



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 98

Brasília - DF, segunda-feira, 26 de maio de 2008

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral	1
Tribunal Superior do Trabalho	11
Conselho Nacional do Ministério Público	65
Ministério Público da União	66
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	69
- 5ª Região.....	180
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	233
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	248
Tribunal Regional Eleitoral.....	323
Tribunal Marítimo	324
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	325

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Reclamação Disciplinar nº 300

Reclamante:T.C.S.A
Advogado:LUIZ ALBERTO BETTIOL-OAB/DF 6157 E OUTROS
Reclamado:M.C.R.
DECISÃO
Arquive-se a presente reclamação, nos termos do artigo 72, § 2º, do RICNJ.
Dê-se ciência.
Brasília, 19 de maio de 2008.

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200810000010205

Reclamante:F. P. F.
Reclamado:M. F.
Advogado(s):PR032690-Rodrigo Garcia Sant Anna Bevilaqua (RECLAMANTE)
PR034749-Juliano França Tetto (RECLAMANTE)
PR036056-Letícia Feres Tetto (RECLAMANTE)
PR027141-Henry Andersen Navarette (RECLAMANTE)
Assunto:Imputação de Infração Disciplinar
DECISÃO
Arquive-se o expediente.
Dê-se ciência ao reclamado.
Publique-se.
Brasília, 20 de maio de 2008.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 24/2008- CGE (*)

REFERÊNCIA PROCESSO Nº 10.164/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO/SP
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO 8397/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"A Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo encaminha solicitação para que sejam alterados os números de processo e a data de desfiliação registrados para eleitores jurisdicionados à 386ª ZE/SP. Observados os termos da comunicação do referido juízo eleitoral (fl. 3) e os relatórios extraídos do Sistema de Filiação Partidária, defiro o pedido e determino a retificação dos registros dos eleitores apontados, conforme abaixo indicado:

Alcides Munhoz Junior inscrição nº 193676440132
Filiação ao PSDB - Alteração data de desfiliação para 5.10.2007.
Simone Pereira dos Santos inscrição nº 287207260191
Filiação ao PMDB - Alteração do documento de origem para "Proc 266/2007 386 ZE Barueri/SP".
José Carlos Francetto inscrição nº 123246090116
Filiação ao PDT - Alteração do documento de origem para "Proc 247/2007 386 ZE Barueri/SP".

Quanto às alteração solicitada para o registro do eleitor Tauhana de Freitas Kawano, indefiro o pedido, uma vez que este já se encontra corretamente consignado (fls. 16-17).
Anexado relatório que comprove o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 386ª ZE/SP, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.
Brasília, 7 de maio de 2008."

REFERÊNCIA PROCESSO Nº 10.147/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: SALVADOR/BA
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROTOCOLO 8283/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia encaminha solicitação para que sejam alterados o tipo de desfiliação para "judicial" e a sua data e, conseqüentemente, o documento de origem, registrados para o eleitor Luis Bertoldo Alves, inscrição nº 4606900566, jurisdicionado à 60ª ZE/BA. Observados os termos da solicitação do referido juízo eleitoral (fl. 3), defiro o pedido e determino a retificação dos dados do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

Filiação ao DEM	- Alteração data de desfiliação para 1.4.2008; - Alteração do tipo de desfiliação para "judicial"; - Alteração do documento de origem para "Processo 137/2007".

Anexado relatório que comprove o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 60ªZE/BA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.
Brasília, 7 de maio de 2008."

REFERÊNCIA PROCESSO Nº 10.167/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: SALVADOR/BA
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROTOCOLO 9327/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia encaminha solicitação no sentido de que seja alterada a data de desfiliação registrada para o eleitor Manoel Dantas de Souza, inscrição nº 040447330523, da 120ª ZE/BA. Observados os termos da decisão do referido juízo eleitoral (fl. 14), determino a retificação do dado do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

Manoel Dantas de Souza inscrição nº 040447330523
Filiação ao PP - Alteração da data de desfiliação para 28.9.2007.

Anexado relatório que comprove o cumprimento da presente determinação, remetam-se os autos à 120ª ZE/BA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para as medidas cabíveis.
Brasília, 7 de maio de 2008."

REFERÊNCIA PROCESSO Nº 10.141/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: SALVADOR - BA
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROTOCOLO 8910/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia encaminha solicitação para que sejam alterados o tipo de desfiliação para "judicial" e a sua data e, conseqüentemente, o documento de origem, registrados para o eleitor Eufrásio Silva Vieira, inscrição nº 4601280590, jurisdicionado à 60ª ZE/BA. Observados os termos da solicitação do referido juízo eleitoral (fl. 3), defiro o pedido e determino a retificação dos dados do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PRP	- Alteração data de desfiliação para 3.4.2008; - Alteração do tipo de desfiliação para "judicial"; - Alteração do documento de origem para "Processo 99/2007".

Anexado relatório que comprove o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 60ªZE/BA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis.
Brasília, 7 de maio de 2008."

REFERÊNCIA PROCESSO Nº 10.148/2008-CGE
PROCEDÊNCIA: SALVADOR - BA
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROTOCOLO 8282/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia encaminha solicitação para que sejam alterados o tipo de desfiliação para "judicial" e a sua data e, conseqüentemente, o documento de origem, registrados para o eleitor Marconelio Venâncio de Carvalho, inscrição nº 77036070574, jurisdicionado à 110ª ZE/BA. Observados os termos da solicitação do referido juízo eleitoral (fl. 3), defiro o pedido e determino a retificação dos dados do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 21/5/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Filiação ao PT	- Alteração data de desfiliação para 27.2.2008; - Alteração do tipo de desfiliação para "judicial"; - Alteração do documento de origem para "Processo 045/2007".

Anexado relatório que comprove o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 110ª ZE/BA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para as medidas cabíveis. Brasília, 7 de maio de 2008."

REFERÊNCIA	PROCESSO Nº 10.150/2008-CGE
PROCEDÊNCIA:	SALVADOR - BA
RELATOR:	MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO:	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROTOCOLO	8280/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia encaminha solicitação para que sejam alterados o tipo e a data de desfiliação ao Partido dos Trabalhadores (PT) registrados para o eleitor Renilson Conceição Silva, inscrição nº 06237721053, jurisdicionado à 110ª ZE/BA. Observados os termos da decisão do referido juízo eleitoral (fl. 4), determino a retificação dos dados do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PT	- Alteração data de desfiliação para 18.3.2008; - Alteração do tipo de desfiliação para judicial.

Anexado relatório que comprove o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 110ª ZE/BA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para as medidas cabíveis. Brasília, 7 de maio de 2008."

REFERÊNCIA	PROCESSO Nº 10166/2008-CGE
PROCEDÊNCIA:	SALVADOR - BA
RELATOR:	MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO:	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROTOCOLO	8284/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia encaminha solicitação para que sejam alterados o tipo e as datas de desfiliação registrados para eleitores jurisdicionados à 140ª ZE/BA.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

Observados os termos das comunicações do referido juízo eleitoral (fls. 3-5), defiro o pedido e determino a retificação dos dados dos eleitores em comento, conforme abaixo indicado:

José Mendes de Carvalho inscr. nº 003601480507	
Filiação ao PR	- Alteração da data de desfiliação para 31.3.2008; - Alteração do tipo de desfiliação para judicial; - Alteração do documento de origem: Proc. nº 144/2007-140ª ZE/BA.
Wauster Carlos Almeida Carvalho inscr. nº 066949550566	
Filiação ao PP	- Alteração da data de desfiliação para 5.3.2008; - Alteração do tipo de desfiliação para judicial; - Alteração do documento de origem: Proc. nº 147/2007 - 140ª ZE/BA.
Domingos Oliveira Azevedo inscr. nº 005143050558	
Filiação ao PMDB	- Alteração da data de desfiliação para 5.3.2008; - Alteração do tipo de desfiliação para judicial; - Alteração do documento de origem: Proc. nº 148/2007 - 140ª ZE/BA.
Danilo Jorge Dutra de Oliveira inscr. nº 20448690540	
Filiação ao PSC	- Alteração da data de desfiliação para 5.3.2008; - Alteração do tipo de desfiliação para judicial; - Alteração do documento de origem: Proc. nº 145/2007 - 140ª ZE/BA.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 140ª ZE/BA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para as medidas cabíveis. Brasília, 7 de maio de 2008."

REFERÊNCIA	PROCESSO Nº 10165/2008-CGE
PROCEDÊNCIA:	SALVADOR - BA
RELATOR:	MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO:	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA
PROTOCOLO	8880/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"A Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia encaminha solicitação para que sejam alterados o tipo de desfiliação registrados para eleitores jurisdicionados à 178ª ZE/BA. Observados os termos das comunicações do referido juízo eleitoral (fls. 3-4), defiro o pedido e determino a retificação dos dados dos eleitores em comento, conforme abaixo indicado:

Antonio Cesar de Schoucair Jambeiro inscr. nº 045601210566	
Filiação ao DEM	- Alteração do tipo de desfiliação para judicial.
Marcos Dayvid dos Reis Galvão inscr. nº 0116054220507	
Filiação ao PC do B	- Alteração do tipo de desfiliação para judicial.
Lourival Nunes Rocha Filho inscr. nº 012756500540	
Filiação ao DEM	- Alteração do tipo de desfiliação para judicial.
Aldo Ferreira dos Santos inscr. nº 014419660515	
Filiação ao DEM	- Alteração do tipo de desfiliação para judicial.
Dulcinea Antonio da Silva inscr. nº 021619340540	
Filiação ao PMDB	- Alteração do tipo de desfiliação para judicial.
Cleia Rangel da Rocha Santos inscr. nº 083377030540	
Filiação ao DEM	- Alteração do tipo de desfiliação para judicial.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 178ª ZE/BA, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para demais medidas cabíveis. Brasília, 7 de maio de 2008."

REFERÊNCIA	PROCESSO Nº 10161/2008-CGE
PROCEDÊNCIA:	VITÓRIA/ES
RELATOR:	MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO:	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
PROTOCOLO	8932/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"A Corregedoria Regional Eleitoral do Espírito Santo encaminha solicitação para que seja revertida a desfiliação registrada para o eleitor Valdeci Barbosa, inscrição nº 009944311414, jurisdicionado à 34ª ZE/ES. Observados os termos da solicitação do referido juízo eleitoral (fl. 3), defiro o pedido e determino a retificação dos dados do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

Filiação ao DEM	- Alteração da anotação para "sub judice". - exclusão da data de desfiliação, tipo de desfiliação e documento de origem; - inclusão da ocorrência: "eleitor possui desfiliação em outro partido com data posterior: desfiliação do PSC e do PT em 28-3-2008.

Anexado relatório que comprove o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 34ª ZE/ES, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para as medidas cabíveis. Brasília, 7 de maio de 2008."

REFERÊNCIA	PROCESSO Nº 10140/2008-CGE
PROCEDÊNCIA:	BELO HORIZONTE/MG
RELATOR:	MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO:	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
PROTOCOLO	7431/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:
"A Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminha solicitação para que seja alterada a data de desfiliação ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) registrada para o eleitor Willian Vieira Batista, inscrição nº 057545990256, jurisdicionado à 92ª ZE/MG. Observados os termos da decisão do referido juízo eleitoral (fl. 101), determino a retificação do dado do eleitor em comento, conforme abaixo indicado:

Filiação ao PSB	- Alteração data de desfiliação para 2.5.2007.

Anexado relatório que comprove o cumprimento da presente determinação, sejam os autos remetidos à 92ª ZE/MG, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas cabíveis. Brasília, 7 de maio de 2008."

(*) Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 21.5.2008.

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 26/2008 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação do processo abaixo relacionado.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2374

ORIGEM	: NOVA MAMORÉ - RO
RELATOR	: MINISTRO JOAQUIM BARBOSA
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU	: JOÃO FRANCISCO CLÍMACO FILHO
RÉU	: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) - ESTADUAL

Brasília, 21 de maio de 2008.

JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 53/2008 - CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 21 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - NACIONAL, por seu Presidente
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 9.153/2008

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, pronunciou-se por intermédio da informação de fls. 1.695-1.714.

DESPACHO.

A COEPA indicou diligências a serem realizadas pelo partido, bem como, no item 9 da referida informação, indicou a necessidade da seguinte providência (fl.1.699):

9. Solicita-se autorização do Ministro Relator para que esta Unidade Técnica realize a confirmação dos valores declarados pelo Partido, com aplicação técnica da circularização junto aos fornecedores para certificação da movimentação financeira do PSB, conforme recomendação constante do Aviso nº 1077 GP/TCU, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, in verbis:

a) conferir autonomia à unidade encarregada da análise e instrução das prestações de contas de partidos políticos e de candidatos para que, na fase administrativa, promova diligências e circularização de documentos, de forma a agilizar os exames e melhor subsidiar o trabalho do respectivo relator na fase de julgamento;

O procedimento pretendido pela COEPA, no que tange à aplicação técnica da circularização, já foi, inclusive, autorizado pelo eminente Ministro José Delgado em decisões monocráticas nas Petições nos 2.647 e 2.658, proferidas em 5.12.2007 e 1º.10.2007, respectivamente.

Desse modo, intime-se o Presidente do PSB ou quem represente a agremiação para que atenda às providências indicadas no item 8 do referido parecer, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação nº 641/2008 SE-CEP/COEPA -SCI/TSE.

De outra parte, autorizo a unidade técnica a promover as certificações propostas no item 9 do parecer da COEPA.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator



PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 56/2008 - CPADI

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL, por seu Presidente
MINISTRO ARI PARGENDLER
PROTOCOLO Nº 9.118/2008

Notifique-se o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) - Nacional, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, em conformidade com o § 1º do art. 20, da Res.-TSE nº 21.841/2004, atenda o disposto nos subitens 7.1 a 7.5 da Informação nº 635/2008 - SE-CEP/COEPA/SCI/TSE (fls. 185-193), referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2007.

Proceda-se, ainda, na forma sugerida no item 8 da referida Informação.

P.I.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 54/2008 - CPADI

REGISTRO DE PARTIDO Nº 308 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATA NACIONAL (PDN), por seu Presidente
MINISTRO ARI PARGENDLER
PROTOCOLO Nº 5.662/2008

Intime-se o Requerente para que cumpra as diligências preconizadas pelo Ministério Público Eleitoral. 19.05.08.

MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 55/2008 - CPADI

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) - NACIONAL, por seu Tesoureiro
MINISTRO CAPUTO BASTOS
PROTOCOLO Nº 8.783/2008

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2007, do Partido Comunista do Brasil (PC do B).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, pronunciou-se por intermédio da informação de fls. 1.092-1.104.

DESPACHO.

A COEPA indicou diligências a serem realizadas pelo partido, bem como, no item 10 da referida informação, a necessidade da seguinte providência (fl.1.101):

10. Solicita-se autorização do Ministro Relator para que esta Unidade Técnica realize a confirmação dos valores declarado pelo Partido, com aplicação técnica da circularização junto aos fornecedores e doadores para certificação da movimentação financeira do PC do B, conforme recomendação constante do Aviso nº 1077 GP/TCU, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, in verbis:

a) conferir autonomia à unidade encarregada da análise e instrução das prestações de contas de partidos políticos e de candidatos para que, na fase administrativa, promova diligências e circularização de documentos, de forma a agilizar os exames e melhor subsidiar o trabalho do respectivo relator na fase de julgamento.

O procedimento pretendido pela COEPA, no que tange à aplicação técnica da circularização, já foi, inclusive, autorizada pelo eminente Ministro José Delgado em decisões monocráticas nas Petições nos 2.647 e 2.658, proferidas em 5.12.2007 e 1º.10.2007, respectivamente.

Desse modo, intime-se o Presidente do PC do B ou quem represente a agremiação para que atenda às providências indicadas no item 6 do referido parecer, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Encaminhe-se cópia da Informação nº 629/2008 SE-CEP/COEPA-SCI/TSE.

De outra parte, autorizo a unidade técnica a promover as certificações propostas nos itens 10 e 11 e respectivos subitens do parecer da COEPA.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

ATO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 8/2008 - CPADI

PARTIDOS POLÍTICOS

Edital expedido de acordo com o art. 27 c.c o art. 21, da Resolução - TSE nº 19.406, de 5 de dezembro de 1995.

O Secretário Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral,

FAZ SABER aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi requerido, em documento protocolizado sob nº 10.733/2008, juntado à Petição nº 371, o pedido de anotação das alterações estatutárias, aprovadas em Convenção Nacional do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, realizada em 27 de abril de 2008, conforme ata apresentada.

Nos termos do artigo 22, da Resolução - TSE nº 19.406/95, o pedido poderá ser impugnado por qualquer filiado ou partido político, em petição fundamentada, no prazo de três dias, a contar da publicação deste edital.

Dado e passado aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

Eu, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário subscrevo.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 121/2008/SEPROCI

AÇÃO CAUTELAR Nº 2376 JAURU-MT
AUTOR: GILSON SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 10645/2008

AÇÃO CAUTELAR Nº 2.376 - MATO GROSSO - JAURU.

Gilson Souza Araújo, Vereador do Município de Jauru/MT, propõe ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a suspensão dos efeitos do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que decretou a perda do mandato eletivo do referido parlamentar (fls. 133-140), bem como a sua recondução ao cargo até o julgamento final da ação.

Aponta cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, "(...) uma vez que, mesmo tendo sido sustentado pelo ora Requerente duas teses de defesa, sendo que uma delas de caráter altamente subjetivo (reconhecimento tácito de justa causa realizado pelo PTB), a Relatora da ação (...)” (fl. 4) teria indeferido requerimento de oitiva de testemunhas pretendido em sua resposta.

Alega que idêntico pedido do Ministério Público, formulado na inicial, foi deferido.

Sustenta, ainda, que não teria sido facultada a apresentação de alegações finais no feito.

Assinala que, embora o Tribunal tenha reconhecido a incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), entendeu que esta não serviria de justa causa para a saída do requerente da segunda legenda citada.

Assevera que esta justa causa estaria expressamente prevista no inciso I, do § 1º, do art. 1º, da Res.-TSE nº 22.610.

Defende que, "(...) em virtude do novo desenho político nacional e regional do PTB (incorporação do PAN), aliado à permissão outorgada por essa mesma legenda, o ora Requerente emigrou para outra sigla (PP)” (fl. 10).

Requer seja concedida a liminar a fim de "(...) emprestar efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral interposto tempestivamente contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, nos Autos de Ação de Decretação de Perda de Mandato Eletivo nº. 2266/08, até o seu julgamento final, determinado-se a imediata recondução do ora Requerente ao cargo de Vereador no Município de Jauru/MT (fl. 17).

DECIDO.

Com relação à hipótese recursal cabível no caso em exame, assinalo que, no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.323, de minha relatoria, ocorrido em 8.5.2008, o Tribunal decidiu que "Nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, o recurso ordinário dirigido a esta Corte Superior somente é cabível nas hipóteses em que se '(...) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais'" e que "Em face dessa disposição constitucional, cuidando-se de perda de mandato eletivo municipal, a hipótese cabível é de recurso especial" .

Observe que o requerente interpôs recurso ordinário (fls. 150-162) contra a decisão regional que decretou a perda de seu mandato eletivo (fls. 133-140).

Não obstante, é possível, a princípio, o recebimento do recurso como especial, consideradas as teses sustentadas pelo requerente.

No caso em exame, o requerente alega cerceamento de defesa, ao argumento de que o Tribunal a quo indeferiu a produção de prova testemunhal no processo de perda de cargo eletivo, que havia sido devidamente requerida.

Consta da resposta (fls. 57-66), rol de testemunhas indicado pelo parlamentar (fl. 66), e à fl. 124, a decisão da relatora no Tribunal a quo asseverando que "A tese sustentada pelo Requerido não requer prova testemunhal" .

Consignou, ainda, a relatora, no relatório do julgamento do processo, que "Em razão de a matéria alegada pela defesa não necessitar de dilação probatória, foi o feito incluído em pauta de julgamento" (fl. 136).

Em casos similares, o Tribunal tem deferido a liminar para suspender os efeitos do acórdão regional, por vislumbrar aparente cerceamento de defesa da parte. Nesse sentido: Medidas Cautelares nos 2.308 e 2.363, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 2.4.2008 e 13.5.2008, respectivamente; Pedido de Liminar no Recurso Ordinário nº 1.559, rel. Min. Joaquim Barbosa, de 24.4.2008.

De outra parte, a Corte de origem entendeu que "A incorporação de um partido a outro é hipótese de justa causa de desfiliação prevista na Resolução TSE nº 22.610/07 em seu artigo 1º, § 1º, inciso I. Por exegese dessa norma, apenas os filiados pertencentes ao partido que foi incorporado podem deixar a agremiação em razão da incorporação ocorrida, salvo demonstração de mudança substancial de ideologia ou do estatuto relativos ao partido incorporador, o que não ocorreu no caso" (fl. 133).

Não obstante, o Ministro Marcelo Ribeiro, em caso semelhante oriundo do mesmo Tribunal Regional Eleitoral (Medida Cautelar nº 2.337, de 25.8.2008), entendeu que:

(...) vislumbro, na hipótese, a presença de fumus boni iuris. O Regional constatou a ocorrência de incorporação entre partidos, exigindo, contudo, fosse demonstrada modificação substancial do conteúdo ideológico do partido incorporador para justificar a mudança para outra agremiação. Sucede que, pela leitura do inciso I, do § 1º, do art. 1º da Resolução 22.610, parece-me, em princípio, que a simples ocorrência de incorporação de partidos já constituiria justa causa para a desfiliação partidária. Sendo assim, em uma análise perfunctória, considero plausível a tese sustentada pelo requerente. Em face disso, defiro o pedido de liminar a fim de suspender a execução do Acórdão TRE/MT nº 16.807, proferido no Processo nº 2.266/2007 (fls. 133-140), até o julgamento do recurso dirigido a este Tribunal, determinando a recondução do requerente ao cargo de vereador. Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 122/2008/SEPROCI

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3770 CAPELA-AL
IMPETRANTE: JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 10671/2008

Mandado de segurança. Fidelidade partidária. Matéria administrativa. Embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação no TRE. Incompetência do TSE. Declinação de competência. Remessa dos autos ao Tribunal a quo.

DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que declarou a perda de mandato de José Eduardo de Almeida, identificado como vereador do município de Capela/AL (fl. 2), por infidelidade partidária.

Alega o impetrante que tal decisão é teratológica porque o TRE: a)entendeu procedente o pedido da exordial mesmo reconhecendo não ter o autor interesse de agir; b) julgou extra petita ao determinar a posse não do autor da ação, mas de um terceiro que nem sequer participa da lide; c) contrariou entendimento desta Corte, visto que conferiu mandato a suplente integrante da coligação, e não do partido; d) não lhe ofertou oportunidade para se defender; e e) desconsiderou as provas nos autos. Ademais, afirma que não se formou litisconsórcio ativo necessário na demanda.

Registram os autos que, julgado procedente o pedido pela Corte Regional (fl. 190) e publicado o acórdão em 15.5.2008 (fl. 199), o ora impetrante opôs embargos de declaração no dia seguinte, requerendo fossem os declaratórios recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 200).

Daí a impetração deste mandado de segurança, para, liminarmente, suspender o cumprimento do acórdão do TRE até decisão de mérito do mandamus ou até que "[...] haja o julgamento dos Embargos de Declaração, mantendo o ora Impetrante no cargo de Vereador do Município de Batalha" (sic; fl.38).

No mérito, requer o impetrante ordem mandamental com o objetivo de

[...] anular aquela decisão e desfazer os efeitos do acórdão nº 4.941, de 12.5.2008 TRE/AL e determinar o retomou dos autos e do processo ao status quo ante, ou seja, desde o seu nascedouro, quando, só assim e a partir de então, deve ser dado regular andamento à lide, ou, ainda, pela circunstância de ter determinado a execução imediata do julgado, sem observar que tinham sido interpostos Embargos de Declaração que poderiam integrar a decisão, como também emprestar a mesma efeitos modificativos e infringentes (fl. 39).

É o breve relatório. Decido.

2.Não conheço do writ, pois esta Corte não tem competência para apreciá-lo, uma vez que: a) ainda não apreciados pela Corte Regional os embargos de declaração em que se pede recebimento destes inclusive no efeito suspensivo; b) inadmissível mandado de segurança como substitutivo de recurso (Súmula 267-STF); c) trata-se de impetração contra suposto ato administrativo ilegal de TRE, insuscetível de apreciação originária na instância especial.

Sobre esse último ponto, confira-se o seguinte precedente do TSE: MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO. JUIZ ELEITORAL. ANTIGUIDADE. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Cabe ao próprio Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra seus atos em matéria administrativa. Precedentes.

Remessa dos autos ao TRE/MG.

Mandado de segurança não conhecido. (Acórdão nº 3.664, rel. min. Gerardo Grossi, de 18.12.2007).

3.Do exposto, declino da competência para o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Remetam-se os autos àquela Corte. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.
MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AÇÃO CAUTELAR Nº 2382 SIMÃO DIAS-SE
AUTOR: JORGEVAL SILVA SANTANA
ADVOGADOS: ANTÔNIO HENRIQUE MENEZES DE MELO e Outros
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 10801/2008

Ação cautelar. Res. TSE nº 22.610/2007. Vereador. Desfiliação partidária. Justa causa não demonstrada, segundo o TRE. Perda do mandato. Recurso ordinário conhecido como especial. Princípio da fungibilidade recursal. Aplicação. Execução imediata do acórdão regional. Suspensão. Perigo na demora evidente. Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Plausibilidade demonstrada. Liminar deferida.

DECISÃO

1. Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou pedido de decretação de perda de cargo eletivo contra Jorgeval Silva Santana, vereador do município de Simão Dias/SE, por suposta desfiliação partidária do Democratas (DEM), sem justa causa, ocorrida em 1º.10.2007.

O pedido foi julgado procedente, em acórdão assim sumariado (fl. 21):

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO CARGO. MIGRAÇÃO DO PFL (atual DEM) PARA O PP. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEITADA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PERDA DO MANDATO. DECRETAÇÃO.

1. É constitucional a Resolução TSE nº 22.610/07, consoante decisões adotadas pelo STF (Mandados de Segurança nº 26.602, 26.603 e 26.604) e pelo TSE (Agravos Regimental no Mandado de Segurança nº 3668-PR).

2. Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação a outro partido, sem justa causa, resta caracterizada a infidelidade partidária e, em consequência, impõe-se a decretação da perda do cargo eletivo.

Jorgeval Silva Santana interpôs, então, recurso ordinário (fl. 42). Alegou ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, porquanto a Res. TSE nº 22.610, publicada em 30.10.2007, não poderia retroagir para alcançar situações já consolidadas, e, ainda, que o indeferimento da oitiva de testemunhas, que comprovariam a justa causa para desfiliação, teria cerceado seu direito de defesa. Salientou que a Corte Regional violou o art. 1º, § 1º, II e IV, da referida instrução, pois a grave discriminação pessoal sofrida pelo recorrente e a criação de novo partido justificariam seu afastamento das fileiras do DEM.

Dai, o ajuizamento desta ação cautelar, com pedido de liminar, em que o autor visa à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, obstando a execução imediata do acórdão impugnado. Sustenta que o fumus boni iuris estaria patente nas razões do anterior apelo e que o periculum in mora decorreria do "[...] lapso temporal [...] entre a Decisão da Corte a quo e o julgamento do Mérito do Ordinário por essa Corte Superior [...]" (fl. 16).

É o breve relatório. Decido.

2. Inicialmente, atesto que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser cabível recurso especial, e não recurso ordinário, contra acórdão regional que decreta a perda de mandato eletivo municipal (cf. Acórdão nº 2.305, rel. min. Ari Pargendler, de 24.4.2008).

Em que pese a interposição de recurso ordinário pelo autor, é caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista que o recorrente apontou violação a dispositivos da Constituição Federal e da Res. TSE nº 22.610, preenchendo os requisitos específicos de admissibilidade do apelo especial.

Afasto, igualmente, a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF, na medida em que, consultando o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), constato que o Presidente do TRE sergipano, em 15.5.2008, não concedeu efeito suspensivo ao recurso de fls. 42-55.

Ultrapassadas essas questões preliminares, percebo, num juízo prévio e superficial, que assiste razão ao autor.

O periculum in mora é evidente em função da remessa, via fax, de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Simão Dias/SE, para fins de dar execução imediata ao acórdão regional (fl. 63).

Ademais, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado, especialmente no tocante ao cerceamento de defesa.

Extraí-se do voto da relatora do processo originário:

[...]

De início, sobreleva consignar a dispensabilidade de qualquer dilação probatória, uma vez que os fatos e elementos necessários ao deslinde da questão estão documentados nos autos e que os argumentos trazidos pelo demandado refletem fatos notórios ou inaptos a produzir os efeitos por ele pretendidos.

Despiciendo o concurso da fase instrutória, em respeito ao princípio da razoável duração do processo - insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República - há que se evitar a "produção de atos processuais meramente formais" e, com fulcro no artigo 330, I, do CPC, aplicar a regra enunciada no artigo 6º da Resolução TSE nº 22.610/07.

[...] (fl. 24).

De fato, o art. 6º da Res. TSE nº 22.610/2007 permite o julgamento antecipado da lide, desde que seja desnecessária a dilação probatória, pois suficientes as provas já produzidas.

Mas, no caso, a leitura dos autos sugere que a dilação probatória mostrava-se necessária. Essa conclusão pode ser inferida dos seguintes excertos dos votos condutor e de desempate:

[...]

Os Requeridos [sic], a quem competiria o ônus da prova de eventual fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido (art. 8º da Resolução), sequer chegaram a indicar fato apto a configurar justa causa para a sua desfiliação.

[...] (fl. 28; Juíza Relatora Iolanda Santos Guimarães)

[...]

Entendo que compete ao autor provar a existência da filiação à agremiação de origem e o posterior rompimento do vínculo. Ao requerido compete provar a justa causa, já que fixadas as circunstâncias em que o parlamentar poderá se desvincular da agremiação partidária pela qual foi eleito, alegando e provando qualquer fato justificador de sua saída, principalmente quando a própria Resolução prevê o processo de justificação de desfiliação partidária, instrumento este que não fora utilizado por Jorgeval Silva Santana.

[...] (fl. 36; Desembargador Presidente Cláudio Dinart Deda Chagas).

Tais afirmações não se sustentam. Como poderia o TRE indeferir requerimento de produção de provas e, depois, declarar a perda de mandato, sob os fundamentos de que a defesa omitiu-se em comprovar "[...] eventual fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido [...]" ou "[...] qualquer fato justificador de sua saída [...]" ?

Ora, com a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 62, o autor objetivava, justamente, tentar demonstrar seu isolamento e a grave discriminação pessoal patrocinada pela nova composição do Diretório Municipal do DEM. Ao que tudo indica, a prova testemunhal seria de suma importância para averiguar o grau da perseguição política sofrida, interpretando essa como relevante, o que autorizaria o reconhecimento da justa causa para desfiliação, ou, consoante presumiu o acórdão recorrido, como "[...] meros dissensos, conjecturas, desencantos individuais ou contrariedades em relação à conjuntura partidária" (fl. 25).

Dessa forma, nesta fase prefacial, entendo como razoável a alegação de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Sobre o assunto, o seguinte precedente desta Casa:

[...]

2. Apesar de a Resolução nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, § 1º, da citada Resolução.

[...] (Acórdão nº 3.699, rel. min. José Delgado, de 11.3.2008).

Ademais, conforme as peculiaridades do caso concreto, esta Corte tem admitido deferimento de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tem, conforme se observa do seguinte julgado: [...]

Recurso sem efeito suspensivo - Peculiaridade do caso - Liminar - Deferimento - Excepcionalidade.

1. A medida liminar pode ser deferida não só em ação de impugnação de mandato eletivo, mas também em qualquer outro feito em que o recurso não tenha efeito suspensivo - como, aliás, é a regra no processo eleitoral - somente sob o fundamento de que as peculiaridades do caso recomendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. (Acórdão nº 1.277, rel. min. Fernando Neves, de 24.6.2003).

3. Do exposto, defiro a liminar para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial até o julgamento deste. Na hipótese de o autor já se encontrar afastado do cargo, determino seu retorno a ele. Comunique-se, com urgência, ao TRE de Sergipe.

4.Cite-se. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AÇÃO CAUTELAR Nº 2375 GUAJARÁ-MIRIM-RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: CÉLIO TARGINO DE MELO

RÉU: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 10610/2008

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido liminar, pretendendo atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE/RO) que julgou extinto, sem resolução do mérito, a ação de perda de mandato eletivo por ele proposta contra o vereador Célio Targino de Melo.

2.A jurisprudência do TSE admite, em situações excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial. É contudo indispensável que estejam presentes, em cada caso, os pressupostos autorizadores da medida pleiteada.

3.Não se vislumbra no caso o fumus boni iuris consubstanciado na plausibilidade jurídica da tese defendida no recurso especial. A alegação de afronta aos artigos 5º, XXXV, 127 e 129, II, da Constituição Federal, 184 e 240 do Código de Processo Civil ... [quais preceitos? afronta ao que?], suscitada nas razões de recurso, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, que se restringiu a examinar a intempestividade da propositura da ação prevista na Resolução TSE nº 22.610/2007.

4.Julgo prejudicado o pedido liminar, indeferindo a cautelar com fundamento no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

Ministro Eros Grau, relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2339 OROBÓ-PE

AUTOR: DAVID ANSELMO DE AGUIAR

ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA e Outros

AUTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OROBÓ

ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA e Outros

RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 8879/2008

DECISÃO

David Anselmo de Aguiar e a Câmara Municipal de Orobó-PE propõem ação cautelar pretendendo a concessão de efeito suspensivo "[...] aos RECURSOS ESPECIAL ELEITORAIS interpostos contra o acórdão prolatado pelo egrégio TRE/PE "[...]" (fl. 2), acórdão que decretou a perda do mandato de vereador do primeiro Autor em razão de injustificada desfiliação partidária.

2. Os autores sustentam estar presente, no caso, a fumaça do bom direito, consubstanciada em alegada falta de interesse jurídico processual do PPS, eis que este não teria um único suplente para assumir o mandato reivindicado. Esse fato, entendem os autores, impediria o pleno funcionamento da Câmara Municipal.

3. Requerem a concessão do pedido liminar para sustar os efeitos do acórdão regional e, por via de consequência, "[...] o afastamento do 1º Requerente do exercício do seu mandato eletivo, até decisão final do TSE" (fl. 8).

4. Os recursos especiais já foram admitidos, consoante se vê às fls. 12-13.

5. É relatório.

Decido.

6. A tese sustentada no recurso especial - a falta de interesse de agir - é matéria que merece detida reflexão, devendo ser apreciada no momento quando do julgamento do mérito do recurso especial. Ademais, este Tribunal vem afirmando que no processo de perda de mandato por infidelidade não há discussão quanto aos efeitos decorrentes da decisão que reconheceu a falta de justa causa para desfiliação do partido requerente.

7.Nesse sentido, o voto do e. Ministro Ari Pargendler no AgR- Pet nº 2775, publicado no DJ de 18.3.2008: .

A interpretação do artigo 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007 não pode ir além do respectivo texto, sob pena de contrariar o artigo 1º, caput, desse ato normativo, que é o seu núcleo, in verbis:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

A finalidade do procedimento detalhado nas normas seguintes é a de decretar a perda de cargo eletivo se for apurado que a desfiliação partidária não teve justa causa.

Nada mais.

Ultimada a instrução e reconhecida pelo Tribunal a ocorrência do suporte fático do artigo 1º, comunicar-se-á a perda de mandato "[...] ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias" .

8. Indefiro o pedido de liminar. Determino que os autores informem, no prazo de 3 (três) dias, o endereço para que a Secretaria Judiciária possa proceder à citação do réu (fl.8).

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

Ministro Eros Grau, relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 425 LAGOA ALEGRE-PI

RECORRENTE: MARIA LENITA CARNEIRO

ADVOGADOS: MARGARETE DE CASTRO COELHO e Outro

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 11011/2005

DECISÃO

1.Em 11.3.2008, o ministro Cezar Peluso reconsiderou decisão monocrática e deu provimento ao Agravo Regimental no REspe nº 25.384.

Entendeu que seriam lícitas as gravações obtidas por um dos interlocutores, com intuito de comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Determinou, ao final, que o juiz eleitoral procedesse à oitiva de eleitores ditos "corrompidos" .

Essa decisão transitou em julgado em 31.3.2008.

Os autos foram expedidos para o TRE/PI em 7.4.2008.

Logo, as questões em debate neste mandamus ficaram prejudicadas, porquanto objetivavam a imprestabilidade dos depoimentos daqueles eleitores, visto que tais declarações - segundo alegam - derivaram-se de gravação ilícita.

2.Ante o exposto, o presente writ perdeu o objeto. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Int..

Brasília, 20 de maio de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 123/2008/SEPROC1

HABEAS CORPUS Nº 601 NOVA XAVANTINA-MT 26ª Zona Eleitoral (NOVA XAVANTINA)

IMPETRANTES: ALMINO AFONSO FERNANDES e Outro

PACIENTE: ROBISON APARECIDO FAZENDE

ADVOGADOS: ALMINO AFONSO FERNANDES e Outro

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

Ministro Eros Grau

Protocolo: 10856/2008



DESPACHO

Solicitem-se informações ao órgão apontado como coator. Prestadas essas, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral Eleitoral (PGE) para proferir parecer.
Brasília-DF, 20 de maio de 2008.
Ministro Eros Grau, relator.

HABEAS CORPUS Nº 600 NOVA XAVANTINA-MT 26ª Zona Eleitoral (NOVA XAVANTINA)
IMPETRANTES: ALMINO AFONSO FERNANDES e Outro
PACIENTE: VANUSA CELESTINO DO NASCIMENTO PA-ZETTO
ADVOGADOS: ALMINO AFONSO FERNANDES e Outro
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO
Ministro Eros Grau
Protocolo: 10857/2008

DESPACHO

Solicitem-se informações ao órgão apontado como coator. Prestadas essas, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral Eleitoral (PGE) para proferir parecer.
Brasília-DF, 20 de maio de 2008.
Ministro Eros Grau, relator.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 30/2008/SEPROC 1

CONSULTA Nº 1581 BRASÍLIA-DF
CONSULENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL
ADVOGADOS: AFONSO ASSIS RIBEIRO e Outro
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 7419/2008

Fica intimado o Consulente, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro JOAQUIM BARBOSA, adiante transcrito:

"DESPACHO:

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) manifesta-se pelo não conhecimento da consulta (Informação nº 132/2008; fls. 12-14). No caso, esclarece:

[...]

3. Os subscritores da presente consulta são delegados nacionais e advogados do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, conforme certidão de fl. 10.

[...]

5. Ocorre que, em 13.02.2007, ao decidir a consulta de nº 1.395, Resolução nº 22.515 de 13.2.2007, relator Ministro Caputo Bastos, este Tribunal passou a exigir autorização específica ou documento que comprove estar o consulente habilitado a formular consultas em nome da agremiação partidária a que pertence.

[...].

Ante o exposto, intime-se o partido para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o documento acima mencionado.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

AÇÃO CAUTELAR Nº 2373 CACHOEIRAS DE MACACU-RJ
AUTOR: NÉLCEMIR LAGÔAS
ADVOGADOS: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR e Outra
RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 10611/2008

Fica intimado o Autor, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro JOAQUIM BARBOSA, adiante transcrito:

"DESPACHO:

1. Notifique-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos as seguintes peças faltantes do processo originário: cópia integral dos Acórdãos nos 34.238 e 34.283, com suas respectivas certidões de publicação ou intimação, além de certidão do TRE/RJ atestando a ocorrência de feriado local ou o não-funcionamento do fórum no mês de abril do corrente ano.

2. Após, retornem-me os autos para apreciação do pedido de liminar.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3753 PALMAS-TO 29ª Zona Eleitoral (PALMAS)
IMPETRANTES: CELIOMAR REGO DA SILVA e Outro
ADVOGADO: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA e Outra
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
Ministro Eros Grau
Protocolo: 8504/2008

Ficam intimados os Impetrantes, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro EROS GRAU, adiante transcrito:

"DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celiomar Rego da Silva e outro, com pedido de liminar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) que decretou a perda de mandato eletivo do vereador Celiomar Rego da Silva.
Em 25 de abril do corrente ano o e. Min. Carlos Ayres Britto, relator à época, solicitou informações ao órgão apontado como coator, que foram prestadas às fls. 121 - 122.

Os autos vieram-me conclusos em 16 do corrente mês.

É o relatório.

Decido.

Não há, nos autos, mandato outorgado às advogadas subscritoras da petição inicial. Chamo o feito à ordem, para determinar sejam intimadas às signatárias da petição inicial para que, no prazo de dez dias, juntem aos autos instrumento que lhes outorgam poderes para representar o impetrante.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

Ministro Eros Grau, relator."

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 83/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

AÇÃO CAUTELAR Nº 2372 SULINA-PR
AUTOR: JOSÉ EGON GUTH
ADVOGADOS: AMANDA DE LIMA GODOI e Outros
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 10608/2008

DECISÃO

A cautelar visa agregar efeito suspensivo a recurso interposto contra julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná declarando a perda do cargo de Vereador do Município de Sulina ocupado pelo Vereador José Egon Guth, requerente.

Ao exame do ven. acórdão, não se visualiza no caso em análise, em princípio, a plausibilidade da tese em debate, uma vez que, nada obstante a fusão entre PL e o PRONA, a desfiliação do requerente do partido pelo qual foi eleito (PL) apenas teve lugar há quase dez meses daquela circunstância (fusão) - fls. 36.

De outro lado, realça o acórdão "que a desfiliação foi motivada apenas pelos interesses pessoais e políticos ... o que afasta por completo a possibilidade de reconhecimento de justa causa" - fls. 40.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Publicar.

Brasília, 16 de maio de 2008.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

(Na ausência eventual do Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3762 MARECHAL DEODORO-AL
IMPETRANTE: CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA SANTOS
ADVOGADOS: ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
LITISCONSORTE PASSIVO: BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 9724/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o agravante noticia a execução imediata do v. julgado a quo, a despeito de não terem sido apreciados os respectivos embargos declaratórios, em relação aos quais se requereu a atribuição de efeitos modificativos, reconsidero a decisão de fls. 190-192, tão-somente para atribuir efeito suspensivo ao v. aresto regional até o julgamento dos mencionados embargos declaratórios. Nesse sentido: MS nº 3.631, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 28.9.2007.

Notifique-se a e. autoridade apontada como coatora para apresentar informações, no prazo legal.

Após, conclusos.

P.I.

Brasília, 16 de maio de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8245 CAXIAS DO SUL-RS
AGRAVANTES: KALIL SEHBE NETO e Outro
ADVOGADOS: JOÃO AFFONSO DA CÂMARA CANTO e Outro
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 24666/2006

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, em face de acórdão proferido pelo TRE/RS assim ementado (fl. 37):

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Engenho publicitário.

Agrupamento de placas com dimensão superior à permitida e efeito visual de outdoor. Violação do disposto no artigo 39, § 8º, Lei nº 9.504/97.

Responsabilidade solidária dos representados, consoante o disposto no art. 241 do Código Eleitoral.

Provimento negado.

Os agravantes, insurgindo-se contra a manutenção da aplicação da multa pelo Tribunal a quo, sustentam que "[...] as placas possuem as dimensões aprovadas pelo TSE" (fl. 3).

Além disso, alegam ter efetuado a retirada da propaganda "[...] IMEDIATAMENTE após recebida a notificação da Justiça Eleitoral, [...] conforme foi comprovado nos autos do Processo" (fl. 4).

Apontam, por fim, divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 76-78).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não-provimento do agravo de instrumento(fls. 88-91).

O agravo não merece prosperar.

Limitaram-se os agravantes a reiterar os argumentos expendidos no recurso especial inadmitido, deixando de contraditar os fundamentos da decisão agravada (fls. 66-68). Esta afirmou não ter sido devidamente demonstrada a afronta a lei nem o dissídio jurisprudencial, realizado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos tidos por divergentes, a fim de comprovar a similitude fática e jurídica.

É cediço o entendimento deste Tribunal de que "Os fundamentos da decisão que se deseja reformar têm que ser especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões" (AgRgAg nº 6.109/SE, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 19.3.2007).

Ademais, não merece reparo o acórdão do TRE/RS porquanto se coaduna com a jurisprudência do TSE que, com o advento da Lei nº 11.300/2006, se firmou no sentido de que

"É proibida a veiculação de propaganda eleitoral mediante afixação de placas justapostas, com dimensão total superior a 4m², contendo apelo visual de outdoor, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência deste Tribunal (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Precedentes.

(AgRgAg nº 8.824/RS, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 18.2.2008.)"

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento nos termos do disposto no artigo 36, § 6o, do RITSE.

P.I.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8255 BELÉM-PA 73ª Zona Eleitoral (BELÉM)
AGRAVANTE: JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO
ADVOGADO: ELIZEU MENDES FIGUEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 24911/2006

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento para a subida do recurso especial, depois de assinado o prazo naquela instância para o oferecimento das contra-razões.

P.I.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27749 BRASÍLIA-DF
RECORRENTE: DILVAN RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 24575/2006

DECISÃO

O Ministério Público ajuizou representação contra o candidato ao cargo de deputado distrital Dilvan Rodrigues Silva, em razão da veiculação de propaganda irregular por meio de inscrição em muro de propriedade particular, superior a 4m2, e do não-cumprimento da ordem de retirada da propaganda.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 62):

PROPAGANDA POLÍTICA. INSCRIÇÃO EM MURO. DIMENSÕES. PROPRIEDADE PARTICULAR. PARTIDO POLÍTICO. EXCLUSÃO.

I - Uma vez que o Partido Político não foi devidamente intimado da decisão que determinou a retirada da propaganda irregular, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade para excluí-lo do pólo passivo.

II - Constatada a inscrição em muro de propriedade particular de propaganda cujas dimensões extrapolam o limite de 4m2, deve o beneficiário, em caso de desobediência quanto à retirada, arcar com o pagamento da multa, ainda que não seja pelo que dispõe o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 (com redação dada pela Lei nº 11.300/06), mas pela regra do art. 461, § 4º, do CPC, que permite sua fixação em valor mais razoável.

III - Representação procedente em parte.

Opostos embargos de declaração, foram eles "[...] acolhidos em parte apenas para sanar a omissão, sem, contudo, reduzir a pena imposta" (fl. 81).

O recorrente interpôs recurso especial porque o "[...] Regional negou vigência ao § 2º do artigo 37 da Lei 9.504 de 1997 e deu nova interpretação ao artigo 39, § 8º da mesma lei [...]" (fl. 88).

Assim,

Ao decidir a corte regional que, [sic] a simples pintura em muro de propriedade particular, feita com tinta, caracteriza-se como sendo outdoor, acabou por negar vigência a [sic] norma [...] do § 2º do artigo 37 da Lei 9.504 de 1997 que permite em [sic] que propriedades particulares a propaganda mediante pintura ou inscrição em muro a [sic] tinta é permitida e sem qualquer fixação de dimensão.

Alega dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 108-118).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso especial (fls. 122-126).

O recurso merece prosperar.

Este Tribunal, à unanimidade, em recurso por mim relatado, fixou o entendimento de que "[...] O nome de candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m2" (AgRgRp nº 1.274/PA, publicado na sessão de 24.10.2006).

Ainda sobre o tema, este Tribunal, em 28.8.2007, deu provimento ao Recurso Especial nº 27.447/DF, relator o Ministro José Delgado, para afastar a multa. E no julgamento do Recurso Especial nº 28.450/PA, em 25.3.2008, assentou a prevalência dessa jurisprudência no que tange às eleições de 2006.

Pelo exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir do julgado a condenação ao pagamento da multa (RITSE, artigo 36, § 7º).

P. I.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8985 LARANJEIRAS-SE 13ª

Zona Eleitoral (LARANJEIRAS)

AGRAVANTES: PAULO HAGENBECK e Outro

ADVOGADO: PAULO ERNANI DE MENEZES

AGRAVADO: A COLIGAÇÃO " É PRÁ GANHAR"

ADVOGADO: LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 19443/2007

DECISÃO

O Presidente do TRE/SE, ao negar seguimento aos recursos especiais, enfatizou a necessidade de demonstração, de forma analítica e inequívoca, de violação a texto legal, bem como a obrigatoriedade de realização de confronto entre os acórdãos tidos por divergentes - requisitos indispensáveis para o provimento dos recursos.

Da leitura das razões do agravo de instrumento, constato que os agravantes nada trouxeram de novo que pudesse demonstrar o desacerto daquela decisão.

Ademais, sem proceder ao reexame de provas, vedado nesta instância consoante as Súmulas 7/STJ e 279/STF, não há como entender diferentemente do assentado no acórdão regional, do qual destaco a seguinte passagem (fl. 329):

[...] depreende-se, de todas as prova [sic] carreadas nestes autos, aliada aos fatos e circunstâncias detectáveis neste volumoso processo que o candidato utilizou-se de terceiros para distribuição de dinheiro, vale-gás e do material pesqueiro, angariando, em troca, a intenção de votos das pessoas beneficiadas. Aliás, diga-se que, em alguns dos casos, o aliciamento era realizado pela própria esposa do candidato Paulo Hagenbeck, conforme consta do depoimento de Francisco dos Santos e de Maria Joaquina de Santana.

Vale para o presente caso, o que afirmei por ocasião do indeferimento da MC nº 2.254/SE (DJ de 28.9.2007):

[...] se o tribunal a quo aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que se reconhecem à vista da prova, resultam da avaliação desta, e constituem premissa inalterável no julgamento do recurso especial. Na espécie, o que se quer é a reavaliação da prova, e não sua revaloração.

Por ocasião do julgamento do agravo regimental interposto contra esta decisão, este Tribunal assentou que Os tribunais regionais deliberam por maioria de votos, nos termos do art. 28 do Código Eleitoral, inaplicáveis aos respectivos julgamentos a norma de que trata o art. 19, parágrafo único.

Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 36, § 6º, do RITSE.

P.I.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7526 CÓRREGO DO BOM

JESUS-MG 59ª Zona Eleitoral (CAMBUÍ)

AGRAVANTES: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e Outro

ADVOGADO: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO

AGRAVADOS: JOÃO BATISTA RIBEIRO e Outro

ADVOGADOS: HÉLIO WALTER DE ARAÚJO e Outro

AGRAVADO: ANTÔNIO MARCONDES DA SILVA

ADVOGADOS: BENEDITO LUIZ DE SOUZA e Outro

AGRAVADO: LAÉRCIO DO CARMO DA SILVA

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 12183/2006

DECISÃO

Nos autos de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do PFL e outros (fl. 20), o MM. Juiz Eleitoral Dr. Marco Ligabó julgou improcedentes os pedidos (fl. 145).

Interposto recurso, o Tribunal a quo negou-lhe provimento. Lê-se na ementa (fl. 192):

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2004. Arts. 41-A e 73, I e IV, da Lei nº 9.504/1997. Improcedência.

Preliminares:

1 - Ausência de pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Rejeitada. Inexistência de citação válida de dois dos representados para apresentação de defesa. Mérito favorável. Aplicação do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

2 - Legitimidade ativa do Diretório Municipal do partido. Rejeitada. Partido político integrante de coligação. Impossibilidade de demandar isoladamente. A legitimidade das coligações permanece até o dia da diplomação dos eleitos.

Mérito.

Utilização de veículos públicos para transporte de eleitores. Não-comprovação do objetivo de angariar votos e do prejuízo à legitimidade do feito. Acervo probatório frágil e inconsistente, não sendo apto a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos.

Recurso a que se nega provimento.

Rejeitados os embargos de declaração (fl. 212), seguiu-se recurso especial (fl. 251), inadmitido na origem (fl. 271).

No presente agravo de instrumento, em que são reiterados os fundamentos expendidos no recurso especial, sustenta-se (fl. 4):

O v. acórdão de fls., que julgou os embargos declaratórios, negou vigência ao art. 535, II, do CPC, porque se recusou a sanar as omissões apontadas pelos recorrentes, o que pode ser constatado pelo simples cotejo do acórdão embargado com a petição de embargos declaratórios e com o subsequente acórdão que julgou tais declaratórios.

O suprimimento de tais omissões, por sua vez, mostrava-se imprescindível para viabilizar o acesso do recorrente à instância especial [...].

Não se pronunciou o eg. TRE-MG sobre os dispositivos de lei federal, a saber: § 1o, art. 214 e do art. 243, ambos do CPC, bem como, dos arts. 41-A e 73, incisos I e IV, da Lei 9.504/97.

Repisa-se o fato de que (fl. 11):

[...] todo o conjunto probatório, [sic] prova a conduta vedada de uso do veículo público municipal, no período eleitoral. Fato, aliás, não negado pelos recorridos, que procuraram dar outra versão de carona, sem explicar, todavia, porque [sic] o veículo ficou à disposição do transporte de passageiros durante o processo eleitoral.

Aponta-se, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Não houve contra-razões (Certidão - fl. 277).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 280-284).

A irrisignação não merece acolhida.

Da leitura das razões de agravo, constata-se que os agravantes se limitaram a reiterar as razões apresentadas no recurso especial, sem atacar os fundamentos da decisão que o inadmitira. Subsiste, portanto, a conclusão do decismum.

Mesmo se fosse possível superar esse óbice, o agravo não lograria êxito.

A alegação de afronta ao artigo 535, II, do CPC, nas razões de recurso especial é inviável; o Tribunal de origem apreciou devidamente o tema, como se pode verificar da leitura do acórdão embargado.

No que se refere especificamente à afronta aos artigos 41-A e 73, I e IV, da Lei das Eleições, destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, verbis (fls. 200-201):

Quanto à alegada utilização de veículos públicos para transportar eleitores em troca de votos e em prejuízo da legitimidade do feito, entendo que essas práticas não restaram [sic] comprovadas.

Os depoimentos colhidos em Juízo são demasiadamente imprecisos e vagos. Desta forma, não poderiam elidir a vontade popular, haja vista a inexistência de provas robustas da ocorrência dos abusos.

[...]

Nesse diapasão, entendo frágeis e inconsistentes as provas produzidas em fase de instrução, não sendo elas aptas a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos.

Para infirmar tal conclusão, necessário seria o revolvimento dos fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tenho que os agravantes também não lograram êxito em demonstrá-lo, mediante a realização do necessário cotejo analítico que pudesse evidenciar a similitude fática entre os julgados.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.

P.I.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27500 BRASÍLIA-DF

RECORRENTE: PAULO TADEU VALE DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDISMAR ZUPIROLI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 22041/2006

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/DF, que julgou procedente representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral contra Paulo Tadeu Vale da Silva. A este foi imputada a prática de propaganda eleitoral irregular em razão de pintura em muro de imóvel residencial, com dimensão superior a 4m2, e o não-cumprimento da ordem de retirada da propaganda, pelo que foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

O acórdão regional está assim ementado (fl. 87):

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE RETIRADA DA PROPAGANDA IMPUGNADA. NÃO CUMPRIMENTO. INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. TAMANHO DE PÚBLICIDADE. REGULAMENTAÇÃO. INSCRIÇÃO A TINTA EM MUROS PARTICULARES. PRÁTICA PROIBIDA. PENA DE MULTA.

I - A ordem para retirada da propaganda irregular, emanada da Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Irregular não foi devidamente cumprida, conforme se apurou em nova diligência determinada pelo mencionado órgão fiscalizador.

II - Não há que se falar em invalidade da notificação emitida pela Coordenação de Organização e Fiscalização de Propaganda Eleitoral, na medida em que os magistrados que a compõem são dotados de poder de polícia, podendo tomar as providências a fim de coibir abusos na propaganda eleitoral. Preliminar rejeitada.

III - A partir da Resolução nº 22.246 (Consulta nº 1.274) do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a questão a respeito das dimensões da propaganda foi disciplinada.

IV - O bom senso, informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, orientam no sentido de que para assegurar a igualdade de oportunidade a todos participantes do pleito eleitoral, a regra que limita a propaganda deve ser observada em todos os setores, sendo justificável a sua inaplicabilidade se veiculada em bens particulares. Se assim não fosse, estar-se-ia permitindo ao candidato economicamente mais abastado abusar de seu exercício, em detrimento daquele economicamente mais pobre.

V - As inscrições a tinta do nome do representado e seu número de inscrição como candidato a deputado distrital ultrapassam em muito o tamanho que o colendo TSE entendeu ser proporcional e razoável.

VI - Julgou-se procedente a representação. Unânime.

Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 107-113).

Nas razões do recurso, alega-se afronta aos artigos 5º da CF, 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e 461 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta-se:

a)"[...] o r. Acórdão Regional, mesmo tendo o Recorrente demonstrado com provas cabais, materiais, o cumprimento da determinação judicial, demonstrando inclusive os equívocos cometidos pelos representantes do Regional, optou o referido Tribunal por valorar como hierarquicamente superior às provas materiais existentes nos autos, a declaração do Oficial de Justiça que certificou equivocadamente, repita-se, o não cumprimento da determinação judicial." (fl. 119);

b)"Intimado a retirar a referida pintura em 24.07.06, o Recorrente, ao tempo em que impugnou a determinação judicial e manejou, preliminarmente, pedido de reconsideração com vistas a demonstrar a impropriedade da representação, providenciou no tempo aprazado, [sic] a adaptação da propaganda dita irregular." (fl. 120);

c)"[...] além de inexistir norma legitimamente baixada por autoridade competente sobre tamanho de inscrições a [sic] tinta em muros de propaganda eleitoral, também inexistente interpretação conducente a esta conclusão [...]" (fl. 132);

d)"Tampouco pode ser aplicado o art. 461 do Código de Processo Civil, uma vez que a notificação da Coordenação de Propaganda do TRE não pode ser entendida como ordem emanada em ação judicial." (fl. 123).

Foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 157-168).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento parcial e nessa parte pelo não-provimento (fls. 173-181).

O recurso merece prosperar.

Diversamente do que entendeu o Tribunal a quo, inscrição à tinta em muro não se equipara a outdoor; não enseja, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Esse é o entendimento atual deste Tribunal, conforme o Respe nº 27.447, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.9.2007.

No respectivo acórdão, assinalou o relator que não foi regulamentada pela Justiça Eleitoral a pintura em muro de propriedade particular a qual exceda de 4m2.

Por isso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir do julgado a condenação ao pagamento da multa (RITSE, artigo 36, § 7º).

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº

84/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

AÇÃO CAUTELAR Nº 2368 BELÉM-PA

AUTOR: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros

RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 10424/2008

DECISÃO

Vistos, etc.

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Município de Belém/PA, por seu Presidente, propôs MEDIDA CAUTELAR, visando a atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário (fls. 281-295) interposto contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o qual decretou, em Pedido de Declaração de Perda de Mandato Eletivo, a perda de mandato eletivo do requerente, em decorrência de desfiliação partidária.

O v. acórdão ora atacado ficou assim ementado (fl. 131):



"PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DESFILIAÇÃO. FILIAÇÃO A OUTRA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA JUSTA CAUSA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO.

I - Preliminar de carência de ação - desfiliação ocorrida em 01 de março de 2007 - impossibilidade jurídica do pedido. No julgamento do MS 26.603, relator o Ministro Celso de Mello, o STF reconheceu a necessidade de resguardar as situações consolidadas sob o império da jurisprudência até então dominante, resguardando o princípio da segurança jurídica, de índole constitucional (art. 5º, XXXVI, CF). A nova interpretação sobre as consequências jurídicas da infidelidade partidária somente poderiam atingir as mudanças de partido ocorridas após 27 de março de 2007. Desfiliação anterior constitui ato jurídico perfeito respaldado pela legislação vigente e garantida pela jurisprudência mansa e pacífica da época que não reconhecia qualquer ameaça de perda de mandato. Rejeitada. Por Maioria.

II - Mérito - Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua novel filiação a outro grêmio partidário, sem justa causa, resta caracterizada a infidelidade partidária e, conseqüentemente, lídima a decretação do mandato requestado."

O autor informa que o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) requereu a perda do mandato eletivo de José Antônio Coelho da Rocha, ao alegar que teria este se desfiliado daquele partido sem justa causa.

Ressalta que o mandatário desligou-se do PSDB em 1º de março de 2007, migrando para o Partido Progressista (PP) e que, no mês de setembro daquele ano, desfiliou-se do PP para se filiar ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em 5.10.2008.

Notícia que o c. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, julgando precedente o pedido, decretou a perda do mandato do vereador, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Irresignado, o autor apresentou pedido de reconsideração, que foi julgado improcedente pelo e. Tribunal Regional.

Após, o PMDB interpôs recurso ordinário alegando: a) "NULIDADE NO CHAMAMENTO DO PMDB - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BELÉM AO PROCESSO" ; b) "VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO DESACATO A RESOLUÇÃO TSE 22610 E CONSULTAS 1407 E 1482 DO TSE" . (fl. 4)

O autor alega o receio de dano irreparável ante a demora no julgamento do recurso impetrado pelo e. TSE e pela ausência de efeito suspensivo aos recursos eleitorais (fls. 4-5);

Afinal, pugna pela concessão de liminar para "(...) sustar os efeitos da decisão contida no acórdão TRE-PA 20210 (processo TRE-PA - DIV - 2036) até exame de o mérito da presente ou do recurso ordinário eleitoral interposto" (fl. 17).

Relatados, decido.

A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, o qual que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Como destacou o e. Ministro CARLOS AYRES BRITO (MS nº 26.415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".

O fumus boni juris nas cautelares que visem a emprestar efeito suspensivo a recurso não dotado desse efeito traduz-se na probabilidade de êxito do próprio recurso.

No caso, o requerente interpôs recurso ordinário contra o v. acórdão regional que decretou a perda de seu mandato eletivo por infidelidade partidária. Ocorre que, em princípio, descaberia o manejo do recurso ordinário, tendo em vista recente pronunciamento desta c. Corte. Confirmo:

"Agravos regimental. Indeferimento. Liminar. Medida cautelar. Ausência de plausibilidade. Recurso. Fidelidade partidária.

O acórdão que decreta a perda do mandato eletivo municipal está sujeito a recurso especial, e não a recurso ordinário. Tendo o Tribunal a quo decidido à base da prova testemunhal, a reforma do julgado demandaria o reexame dos fatos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime." (AgRg na MC nº 2.305/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, em 24.4.2008, pendente de publicação, Inf.-TSE Nº 12)

Também, em exame perfunctório, o fundamento do acórdão recorrido - várias desfiliações durante o mandato eletivo ofendendo o princípio da moralidade administrativa, disposto no art. 37 da Constituição Federal - deixou de ser atacado no recurso ordinário, o que em princípio, obstaculizaria o conhecimento do próprio recurso ao qual se pretende a obtenção de efeito suspensivo.

Ademais, a arguição de nulidade no chamamento ao processo do Diretório Municipal do PMDB não procede. Os partidos políticos detêm caráter nacional, à luz do inciso I do art. 17 da Constituição Federal. E, como tal, o Diretório Regional do PMDB foi regularmente citado para se manifestar sobre o pedido de perda de cargo eletivo do vereador José Antônio Coelho da Rocha.

Vale lembrar, ainda, que a Resolução-TSE nº 22.610/2007 não exclui a legitimidade dos Diretórios Regionais para contestar ação de perda de cargo eletivo por desfiliação, sem justa causa, de vereador, conforme já sustentado pelo e. Min. Carlos Ayres Britto, ao decidir na Medida Cautelar nº 2.312 (DJ de 22.4.2008).

Isto posto, indefiro a liminar e nego seguimento à própria cautelar. P. I.

Brasília, 19 de maio de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 535 SÃO LUÍS-MA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ADVOGADO INDICADO: LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO

ADVOGADO INDICADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO

ADVOGADO INDICADO: THEMIS ALEXSANDRA BEZERRA BUNA

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 1053/2008

Reitere-se a determinação de fl. 639, a fim de que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão complemente a documentação apresentada, nos termos da informação da ASEP nº 137/2008 de fls. 634-637.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº
86/2008/SEPROC2/CPRO/SJD

PROTOCOLO Nº 9672/2008 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: LECIONINA MARTINS SILVA

Encaminhe-se o presente protocolo (notícia

de suposta inelegibilidade) ao Ministério

Público Eleitoral do Município de Itapaci/GO.

Brasília, 20/05/08.

Min. CARLOS AYRES BRITTO
Presidente do TSE

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 135/2008 - SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3773 SANTA CECÍLIA-SC
IMPETRANTE: VALDECIR FERNANDES VIANA

ADVOGADO: MICHEL GARCIA

AUTORIDADE COATORA: OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO, Juiz membro do TRE

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 10870/2008

Valdecir Fernandes Viana impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, que decretou a perda do mandato de vereador do Município de Santa Cecília, por meio do Acórdão nº 22.131 (fls. 10-17).

Alega que "(...) sua saída do partido está justificada pelo inciso IV do art. 1º da Resolução do TSE n. 22.610/2007, ou seja, pelo fato de ter sofrido grave discriminação pessoal no Partido" (fl. 3).

Sustenta que "(...) o Processo que decretou a perda do cargo eletivo do impetrante não respeitou os ditames Constitucionais do contraditório e da ampla defesa (...) " (fl. 4).

Aduz que a fumaça do bom direito estaria demonstrada, uma vez que "(...) não foi proporcionado ao impetrante o direito sagrado de uma ampla e irrestrita defesa insculpida no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal (...) " (fl. 6).

Quanto ao perigo na demora, afirma que "(...) consiste no fato de que, com o ato arbitrário do impetrado em ceifar do impetrante o seu direito de ampla defesa acabará sendo afastado de sua função e conseqüentemente toda sua família ficará totalmente impossibilitada de uma vida normal e digna, pois o tempo que um recurso levará para ser julgado certamente ultrapassará o mandado do impetrante" (fl. 6).

Por fim, requer-se "Conceder a segurança, liminarmente e de imediato, inaudita altera pars, possibilitando ao impetrante ser mantido no cargo para qual foi eleito, com a determinação da 'suspensão' da execução, com efeito retroativo, do Acórdão 22131 do TRE/SC (...) " (fl. 8).

DECIDO.

No caso, o impetrante se insurge contra a decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina que decretou a perda de seu mandato eletivo (fls. 10-17).

Ocorre que a Res.-TSE nº 22.610/2007, com a alteração dada pela Res.-TSE nº 22.733, de 11.3.2008, passou a admitir a interposição de recurso de que trata o art. 121, § 4º, da Constituição Federal em face de decisão regional proferida nos processos de perda de cargo eletivo.

Desse modo, o mandado de segurança somente é admitido em hipótese excepcional, quando evidenciada a natureza teratológica da decisão.

No mandamus, o impetrante alega que "(...) em nenhum momento pôde apresentar a sua versão aos fatos, muito embora no corpo de sua defesa constasse que desejava todos os meios de prova em direito admitidos" (fl. 3). Acrescenta que requereu diligência, no sentido de que fosse oficiado o Município de Santa Cecília/SC, que não teria sido determinada pela Corte de origem.

Contudo, está registrado no relatório da decisão regional que foi encaminhado ofício à Prefeitura Municipal de Santa Cecília, a qual "apresentou manifestação e documentos (fls. 159-181)" (fl. 11).

De outra parte, consta que o impetrante, no referido feito, apresentou farta prova documental destinada a provar a alegada discriminação pessoal, como apontou o voto condutor na Corte de origem (fl. 14):

Para provar o alegado, apresenta escrituras públicas de declaração espontânea de Leonides Gabriel Ribeiro e Caroline Maso Ribeiro (fls. 25-28), atas de reuniões da Câmara Municipal (fls. 29-31), recorte de jornal referente ao projeto Vereador Mirim de sua autoria (fl. 32) sua certidão de casamento, provas da classificação de sua esposa em concurso público promovido pela Prefeitura (fls. 42-58), o respectivo edital do concurso (fls. 59-77), projetos e indicações por ele subscritas (fls. 79-139).

Não obstante, entendeu a Corte de origem não comprovada a grave discriminação pessoal, asseverando que "Tanto as alegações formuladas pelo requerido, quanto as provas colhidas, tratam apenas de suas supostas desavenças com a Administração Municipal" (fl. 15). Em face desse contexto, não vislumbro teratologia na decisão do Tribunal Regional Eleitoral, incidindo, portanto, a Súmula nº 267 do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Com essas considerações, nego seguimento ao mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2387 MARIÓPOLIS-PR
AUTOR: LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR HENRICHs e Outros

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 10885/2008

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Luiz Carlos Gonçalves dos Santos, objetivando "[...] a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto em face da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que decretou a perda do cargo eletivo ocupado pelo demandante e, conseqüente, posse do suplente mais votado do Partido Progressista (PP) [...]" (fl. 2), em virtude de desfiliação partidária sem justa causa.

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) foi assim ementado (fls. 42-43):

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÕES DE MUDANÇA SUBSTANCIAL E DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO E DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausência de fatos que pudessem justificar as hipóteses de justa causa estabelecidas no artigo 1º, § 1º da Resolução TSE nº 22.610/07.

2. Simples desentendimentos e divergências ocorridos entre o Vereador e membros do Partido do qual se desfilou não caracterizam mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou discriminação pessoal de molde a justificar sua desfiliação partidária.

3. A mudança substancial a que se refere a Resolução TSE nº 22.610/07 deve ser tal, a ponto de seus filiados deixarem de se identificar com aquela sigla, não podendo se aceitar que uma simples divergência do âmbito interno da Agremiação seja considerada mudança substancial, visto que em nada modifica os preceitos norteadores do Partido.

4. A hipótese de justa causa por discriminação pessoal deve resultar em tratamento desigual, injusto, que viole efetivamente o princípio da igualdade por conta de uma característica pessoal do discriminado, de forma que a permanência do parlamentar no Partido Político se torne insustentável e inexistível.

5. Pedido procedente.

Afirma que, no recurso interposto em face do acórdão regional, sustentou, em preliminar, a carência de ação (art. 295, III, do Código de Processo Civil), em face da falta de interesse de agir, diante da ausência de suplente a ser beneficiado com a eventual perda de seu mandato eletivo; e a ocorrência de justa causa "[...] porque o Partido Progressista (PP) desviou-se do programa partidário e, em consequência, disseminou discriminação pessoal em desfavor do demandante" (fl. 3)

Defende a existência do fumus boni iuris, nos seguintes termos (fl. 6):

[...] o Partido Progressista (PP), quando do pleito eleitoral de 2004, ELEGEU TÃO SÓMENTE O RECORRENTE, ou seja, NÃO POSSUI SUPLENTE para ocupar a cadeira do demandante.

Não é outro o posicionamento deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que firma com clareza que o ÚNICO legitimado a ocupar o cargo é o SUPLENTE do PARTIDO QUE PERDEU UM REPRESENTANTE. Desse modo, inexistindo suplente, inexistente, também, resultado útil a ser alcançado.

Sustenta o periculum in mora, pois (fls. 7-8):

Na Câmara Municipal de Mariópolis, onde o demandante exerce o cargo de vereador, a situação é crônica porque dos 9 (nove) vereadores, 06 (seis) deles sofrem com Ações de Decretação de Perda de Cargo Eletivo tramitando no TRE-PR e nenhum dos Partidos supostamente lesados possui suplentes. Destes 06 (seis) vereadores, 02 (dois) já foram cassados (Processos nº 1041 - referente ao demandante - e nº 1046)

É o breve relatório.

Decido.

O requerente não nominou o recurso interposto, sendo que a hipótese recursal cabível no caso dos autos, em que se discute a perda de mandato eletivo municipal, é o especial, o qual requer o atendimento a requisitos específicos (art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal). Precedentes: MC nº 2.369/PA, DJ de 20.5.2008, despacho da relatoria do Min. Caputo Bastos; Ac. nº 2.305/CE, de 24.4.2008, rel. Min. Ari Pargendler

As alegações postas pelo requerente quanto à falta de interesse de agir não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido. Observo que o autor cita na cautelar a existência de certidão no sentido da não-existência de suplente, entretanto, tal documento não consta nos autos.

Sendo assim, não se reveste de plausibilidade suficiente, para suspender-se a execução do acórdão, a alegação de falta de interesse de agir, sem prejuízo do exame mais aprofundado da questão quando do julgamento do recurso especial, se admitido.

De outro lado, nesse exame preliminar, tenho que para se examinar a alegação do requerente de que haveria justa causa para a desfiliação, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância especial.

Pelo exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 20 de maio de 2008.

Min. Arnaldo Versiani

(Art. 16, § 5º, do RITSE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9033 PORTO VELHO-RO

AGRAVANTE: IVO NARCISO CASSOL

ADVOGADOS: ALCIR ALVES e Outro

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 23694/2007

Agravo de instrumento. Deficiência. Formação do apelo. Ausência. Procuração. Advogado. Firmatário. Substabelecimento. Recurso. Inexistência. Precedentes.

Agravo a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por unanimidade, manteve decisão do Corregedor Regional Eleitoral que, "(...) nos autos da ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, retratou-se de decisão que havia sobrestado o curso da ação, até o julgamento da Exceção de Suspeição, determinando seu prosseguimento" (fl. 2.089).

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 193):

Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Suspeição. Membro do Ministério Público. Feito principal. Sobrestamento desnecessário. Prevalência do Código de Processo Civil.

Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a arguição de suspeição do representante do Ministério Público não implica no sobrestamento do feito, tão-somente no afastamento do membro expiciente.

As normas contidas no Código de Processo Civil prevalecem sobre as disposições regimentais, afigurando-se conflito.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 200-208), não admitido pelo ilustre Presidente da Corte de origem (fls. 210-212).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-10), no qual o Ivo Cassol alega que, na espécie, deveria ocorrer a suspeição do processo principal, o que não teria ocorrido.

Reafirma a infringência ao art. 20, § 2º e 28, ambos do Código Eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 229-234.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do agravo e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 181-188).

DECIDO.

Verifico que não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao Dr. Francisco das Chagas França Guedes, que substabeleceu seus poderes, à fl. 158, ao advogado que subscreve o agravo de instrumento, Dr. Alcir Alves, o que implica a inexistência do apelo, conforme firme jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENUNCIADO Nº 115 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO INFIRMADO. NEGADO PROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a "(...) ausência do instrumento de mandato que habilitou o advogado firmatário do substabelecimento ao subscritor do recurso torna inválida a delegação por ele praticada e inexistente o recurso interposto" (AgRgREspe nº 24.869/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.2.2005).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial nº 25.200, rel. Min. Cesar Rocha, de 14.3.2006)

Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Peças faltantes. Cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Impossibilidade. Aferição. Tempestividade. Recurso especial. Ausência. Procuração. Recurso inexistente.

1. Conforme consignado em recente decisão desta Casa, "O traslado da procuração na formação do agravo de instrumento demonstra-se indispensável para comprovar a regularidade da representação processual, o que se averigua por intermédio do instrumento do mandato, exigência que se aplica, inclusive, na Justiça Eleitoral" (Acórdão nº 5.522. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 5.522, de minha relatoria, de 25.8.2005).

2. Conquanto a regra do art. 279, § 2º, do Código Eleitoral indique como peças obrigatórias a decisão recorrida e a certidão de intimação, é certo que se demonstra indispensável também o traslado das procurações outorgadas aos advogados das partes. Tanto é assim que o art. 525, I, do Código de Processo Civil, dispositivo que se aplica por analogia ao caso, indica-as como peças obrigatórias ao agravo de instrumento.

3. É iterativa a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a regra do art. 13 do CPC somente se aplica às instâncias ordinárias. (grifo nosso)

(Acórdão nº 6.001, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.001, de minha relatoria, de 1º.12.2005).

Acrescento que "o ônus de fiscalizar a formação desse apelo é do agravante, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.435, de minha relatoria, 14.3.2006).

Com essas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

PETIÇÃO Nº 2819 BRASÍLIA-DF

REQUERENTES: JOÃO ARNOLFO C. OLIVEIRA e Outros

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 7916/2008

Adoto a manifestação de fls. 66-67, razão

pela qual determino o encaminhamento do

feito ao Min. Marcelo Ribeiro.

Brasília, 20/05/08.

Min. Carlos Ayres Britto

Presidente do TSE

AÇÃO CAUTELAR Nº 2384 CRUZEIRO DO OESTE-PR

AUTORA: ROSE CLEIA CECCON

ADVOGADA: ROSE CLEIA CECCON

RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 10806/2008

Rose Cleia Ceccon, vereadora do Município de Cruzeiro do Oeste/PR, propõe ação cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 15-19) interposto contra o acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, por unanimidade, decretou a perda de seu mandato eletivo (fls. 153-171).

Alega que, conforme comprovado nos autos, "após muitas discussões, e em 10/02/2006 (...), a Requerente requereu sua desfiliação do partido PP Partido Progressista em 12/02/2006 o seu ex-marido Presidente da provisória do PP Partido Popular declara que em razão de sua separação com a Requerente, os interesses conjugais, familiares, sociais e partidários ficaram irreconciliáveis (...)" (fl. 3).

Assevera não ter violado "(...) a Resolução 22.610 do TSE, ela requereu sua desfiliação ao PP Partido Progressista em fevereiro de 2006, ficando sem partido até o ano de 2007, onde se filiou ao PT Partido dos trabalhadores, para poder concorrer às eleições de 2008" (fl. 3).

Defende configurado o periculum in mora, uma vez que "(...) o aguardo do trânsito em julgado da sentença de mérito traria à Requerente uma situação impossível de ser sustentada" (fl. 4).

Acrescenta que "(...) a demora natural do processo ordinário levará a Requerente a terminar o seu mandato sem o seu direito a cadeira no legislativo, ou seja, perdendo injustamente a sua vaga na Câmara Municipal, enterrando definitivamente o sonho da vida pública" (fls. 4-5).

DECIDO.

A autora postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 15-19) interposto em face do acórdão regional que julgou procedente o pedido de perda de cargo eletivo contra ela formulado (fls. 153-171).

Eis a ementa da decisão regional (fls. 154-155):

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Simples desentendimentos e desavenças pessoais ocorridas entre o parlamentar e membros do Partido do qual se desfilou não caracterizam grave discriminação pessoal de molde a justificar a desfiliação partidária.

2. A hipótese de justa causa por discriminação pessoal deve resultar em tratamento desigual, injusto, que viole efetivamente o princípio da igualdade por conta de uma característica pessoal do discriminado, de forma que a permanência do parlamentar no Partido Político se torne insustentável e inexecutável.

3. Pedido procedente.

A requerente aduz não se enquadrar nas hipóteses previstas na Res.-TSE nº 22.610/2007, na medida em que se desfilou do Partido Progressista (PP) em fevereiro de 2006 e ingressou no Partido dos Trabalhadores (PT) no ano de 2007, com o objetivo de concorrer ao pleito de 2008 (fl. 3).

Ocorre que o voto condutor do acórdão regional aponta que "(...) a desfiliação ocorreu em 28/05/07, conforme faz prova a certidão de fl. 23" (fl. 160).

Por outro lado, no que diz respeito à alegação de grave discriminação pessoal, consta do acórdão regional (fl. 160):

Da análise dos autos, é possível constatar que a Vereadora requerida alega ter a discriminação iniciado-se com a sua separação do atual Presidente do Diretório Municipal do PP em Cruzeiro do Oeste. Assim, observa-se que a principal argumentação da Vereadora requerida refere-se a fato ocorrido muito antes de sua desfiliação, não podendo agora ser argüida como causa justificadora de um desligamento partidário ocorrido proximamente ao prazo para a filiação partidária visando as próximas eleições.

Com efeito, a desfiliação ocorreu em 28/05/2007, conforme faz prova a certidão de fl. 23. Já a separação do casal, teria sido em 2005, conforme a própria Vereadora requerida afirma, pois não há nos autos prova documental, ou seja, quase dois anos antes de sua desfiliação.

Ainda sobre essa questão, ficou consignado (fl. 162):

Em síntese, o que ocorreu no caso vertente, ao que tudo indica, e conforme expressamente afirmado pela Vereadora requerida, é apenas um desentendimento pessoal entre a Vereadora requerida e o presidente do Diretório Municipal do Partido pelo qual foi eleita, não restando comprovado nos autos que este desentendimento tenha se convertido em perseguição ou discriminação pessoal de molde a justificar a desfiliação partidária da Vereadora requerida.

Em face desse contexto, tenho, a princípio, que, para afastar a conclusão da Corte de origem de que, na espécie, não ficou caracterizada grave discriminação pessoal, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego seguimento à ação cautelar, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3774 BREJO GRANDE-SE

IMPETRANTE: VANDERLAN FARIAS BEZERRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: LUZIA SANTOS GOIS e Outro

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 10876/2008

DECISÃO

Impetra-se mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE).

Diz que "[...] a decisão impugnada contraria o entendimento remansoso desta Corte Superior Eleitoral ao proceder a execução imediata de acórdão contra o qual foram opostos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, pendente de julgamento na Corte de origem" (fl. 3).

Afirma que a determinação de execução imediata do julgado afigura-se como teratológica.

Aduz haver interposto contra o acórdão do TRE/SE, além dos declaratórios, também recurso ordinário, no qual informou que após o julgamento dos embargos o recurso seria ratificado (fl. 60).

Alega ainda a presença do fumus boni iuris em razão da fusão ocorrida entre o PRONA e o PL, o que justificaria sua desfiliação do primeiro.

O periculum in mora estaria comprovado pela publicação do acórdão que decretou a perda do mandato da impetrante e pela comunicação ao presidente da Câmara de Vereadores para dar cumprimento imediato à decisão.

Requereu (fl. 18):

Concessão de medida liminar, sustando a execução do Acórdão nº 43/2008, até o julgamento deste Mandado de Segurança, ou publicação da decisão que julgar os aclaratórios opostos.

Requisite-se informações à autoridade tida por coatoara (sic).

Ao final, no mérito, seja concedida a ordem, para sustar em definitivo a execução do Acórdão em razão dos motivos acima delineados.

É o relatório.

Decido.

Entendo configurados os requisitos da medida liminar, ao menos no que diz com a execução do acórdão antes da apreciação dos embargos de declaração opostos.

Como já decidi, por exemplo, no MS nº 3.580, embora as decisões na Justiça Eleitoral devam ser cumpridas imediatamente, essa regra geral comporta temperamentos quando se trata de oposição de embargos declaratórios, que assumem caráter integrativo do acórdão embargado, e podem até mesmo acarretar efeitos modificativos.

E é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior nesse sentido, ou seja, no de que deve ser suspensa a execução do acórdão, quando opostos embargos declaratórios, até a publicação do respectivo acórdão que os apreciar.

Pelo exposto, defiro a medida liminar, tão-somente para o fim de suspender a execução do Acórdão nº 43/2008 até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos pela Impetrante.

Comunique-se, com urgência, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Solicitem-se as informações.

Após, à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 16, § 5º, do RITSE)



PORTARIA Nº 218, DE 16 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.

Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão da Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília,16 de Abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

106PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 134/2008 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9112 COROACI-MG 212ª Zona Eleitoral (PEÇANHA)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO COROACI ESPERANÇA
ADVOGADOS: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM e Outros
AGRAVADOS: WALTER DE ALMEIDA e Outro
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 8321/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.112 - MINAS GERAIS - CO-ROACI

Agravo de instrumento. Deficiência. Formação do apelo. Ausência. Procuração. Advogado subscritor do recurso especial. Apelo inexistente. Precedentes. Falta. Certidão. Publicação. Acórdão regional. Julgamento. Embargos. Impossibilidade. Aferição. Intempestividade. Agravo a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pela Coligação Coroaci Esperança em face de Walter de Almeida e Oswaldo Rodrigues de Andrade, eleitos no pleito de 2004, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Coroaci/MG.

Eis a ementa do referido julgado (fl. 37):

Recurso. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Extinção do processo com resolução do mérito. Prefacial de decadência do direito de ajuizar AIME. Afastada. Aplicação do rito do art. 3º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90. O prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadal, submete-se às regras do art. 184, do Código de Processo Civil. Tempestividade do ajuizamento da AIME. Recurso provido. Aplicação da teoria da causa madura. Art. 515, § 3º do CPC. Causa suficientemente debatida e instruída. Mérito. Abastecimento de veículos em posto de gasolina. Distribuição de sacos de cimento. Impossibilidade de presunção de desvio de finalidade. Depoimentos testemunhais frágeis. Insuficiência de provas que demonstrassem o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio.

Recurso a que se dá provimento.

Pedido improcedente.

Opostos embargos de declaração (fls. 31-356), foram eles rejeitados às fls. 57-61.

Daí a interposição de recurso especial (fls. 64-77), ao qual o ilustre Presidente do Tribunal de origem negou seguimento (fls. 27-29).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 2-6), no qual a agravante argumenta terem sido "(...) cumpridos pelo Recorrente todos os requisitos legais de admissibilidade" (fl. 4)

No que diz respeito ao fundamento da decisão agravada, consistente na ausência de procuração do subscritor do recurso especial, defende que "(...) regras processuais servem para que a causa seja bem julgada e não devem se sobrepor a ela, ao menos em tese, sob pena de esse apego a regras meramente burocráticas fazer com que se cometa injustiças pois acaba se tornando mais um artifício para baixar o estoque" (fl. 4).

Defende que no recurso especial não se busca o reexame da prova, mas sua devida reavaliação.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 83-89).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo (fls. 111-119).

DECIDO.

Tenho não merecer reforma a decisão agravada, da qual extraio o seguinte trecho (fls. 28-29):

(...)

O recurso especial de fls. 369/382 foi subscrito pelo Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. No entanto, do exame dos autos verifica-se que o i. causídico não possui procuração outorgada pela Coligação 'Coroaci Esperança'.

As fls. 12 consta instrumento de mandato outorgado pela Coligação 'Coroaci Esperança' ao Dr. Allan Dias Toledo.

As fls. 284 foi juntada procuração conferindo poderes ao Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, firmada por Afonso Miguel de Almeida, candidato a Prefeito, que não figura como recorrente no apelo especial.

Logo, verifica-se que o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, subscritor da petição de recurso especial, não detém capacidade postulatória para atuar em nome da Coligação 'Coroaci Esperança'.

Nos termos da Súmula 115/STJ, 'na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.'

Consoante ensinamento de Theotônio Negrão, 'tal há de se entender desde o momento em que na origem se interpõe o recurso' (In Código de Processo Civil e legislação processual em viro, São Paulo, Saraiva, 37ª ed. 2005, p. 163), sendo incabível, portanto, qualquer regularização.

(...).

Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, a ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do apelo especial, constitui óbice ao seu conhecimento.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Médico. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Ausência. Recurso especial. Recebimento. Recurso ordinário. Procuração. Subscritor. Apelo. Ausência. Recurso inexistente. Precedentes. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.

1. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Em face de eventual arquivamento de procuração em secretaria, deve o advogado diligenciar no sentido de que seja esse fato certificado nos autos.

3. A juntada da procuração, em sede de agravo regimental, não sana a irregularidade na representação processual da parte.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento. Grifo nosso (Agravo Regimental em Recurso Especial nº 26.841, de minha relatoria, de 10.10.2006)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - OPORTUNIDADE. Na hipótese de interposição de recurso, o pressuposto objetivo de recorribilidade, que é a regular representação processual, há de estar atendido no prazo assinado em lei para a própria interposição. Descabe aplicar, em tal fase, o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, cuja incidência sempre pressupõe a fase de conhecimento. (...) (grifo nosso)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 546.997-2, rel. Min. Marco Aurélio, de 14.2.2006).

Demais disso, verifico a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional atinente ao julgamento dos embargos de declaração (fls. 57-62), o que impede a aferição do apelo dirigido a esta instância.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Apelo. Ausência. Certidão. Publicação. Acórdão regional. Peça essencial. Aferição. Tempestividade. Art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003. Agravante. Ônus. Fiscalização.

1. A cópia da certidão de publicação da decisão regional apta a demonstrar a tempestividade do recurso especial constitui peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

2. É ônus do agravante fiscalizar a formação desse apelo, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

Agravo regimental desprovido. Grifo nosso (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7.596, rel. Min. Caputo Bastos, de 2.10.2007)

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 566 JÚLIO MESQUITA-SP
RECORRENTE: DANIEL PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADOS: GUILHERME KRUSICKI BRAGA e Outro
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 8563/2008

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 566 - SÃO PAULO - JÚLIO MESQUITA

Recurso em mandado de segurança. Decisão monocrática. Relator. TRE. Não-cabimento. Precedentes.

Recurso a que se nega seguimento.

Daniel Pedro dos Santos impetrou mandado de segurança contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consistente em decisão que, em sede de processo de perda de cargo eletivo, indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito (fls. 59-60).

O ilustre relator do mandado de segurança no TRE/SP indeferiu a petição inicial do mandamus e julgou o processo extinto sem resolução do mérito (fl. 66).

Daí a interposição de recurso ordinário (fls. 71-74), no qual o recorrente argumenta que impetrou mandado de segurança contra a decisão do relator que indeferiu a inicial de ação de perda de cargo eletivo, uma vez que a Res.-TSE nº 22.610/2007 não prevê a interposição de recurso nesse caso.

Afirma que, conforme a resolução, as decisões interlocutórias são irrecorríveis, cabendo pedido de reconsideração apenas em face de decisão do colegiado.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não- conhecimento do recurso (fls. 86-89).

DECIDO.

O art. 276, II, b, do Código Eleitoral estabelece:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

(...)

II - ordinário:

(...)

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

O recurso ordinário é cabível, portanto, no caso de decisão denegatória de mandado de segurança proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Observe que o presente recurso foi interposto contra decisão do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança, julgando-o extinto sem julgamento do mérito.

Assim, caberia, no caso, sob pena de supressão de instância, a interposição de agravo regimental contra a decisão do relator e não de recurso ordinário dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

Recurso em mandado de segurança. Intempestividade. Decisão de relator. Não-cabimento do recurso ordinário. É intempestivo o recurso interposto quando já ultrapassado o tríduo legal. Demais disso, contra decisão monocrática de relator, em mandado de segurança impetrado no TRE, incabível recurso ordinário para o TSE. (grifo nosso) (Recurso em Mandado de Segurança nº 323, rel. Min. Peçanha Martins, de 23.11.2004)

Destaco, ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 536, de 6.12.2007:

De fato, para conhecimento do recurso ordinário, em via de mandado de segurança, a decisão recorrida deve emanar de colegiado da Corte Regional, ou seja, há que se exaurir esta instância.

É da velha e aturada jurisprudência pátria esse entendimento, como se colhe destes precedentes exemplares do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PARA EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. PRECEDENTES.

1. [...]

2. Não cabe interposição de recurso em mandado de segurança junto a esta Corte Superior de Justiça insurgindo-se contra decisão monocrática de relator, uma vez que a previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais.

3. Para a viabilidade do referido recurso, a parte deve interpor no Tribunal a quo, agravo regimental no momento processual oportuno, para que haja manifestação do colegiado sobre a decisão singular de relator. Precedentes.

4. Recurso ordinário não conhecido.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 25066/RJ, de 9.10.2007, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO.

1 - Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de indeferimento da inicial de mandado de segurança, antes de interposto o competente agravo regimental (art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal), porque, nesse caso, não há decisão de única instância.

2 - Recurso ordinário não conhecido.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23249/G0, de 4.9.2007, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso ordinário, por ausência de exaurimento da instância, quando interposto contra decisão de relator que, monocraticamente, rejeita embargos declaratórios. Precedentes.

2. Recurso ordinário não-conhecido.

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 11659/RO, de 30.8.2007, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA).

Vale ressaltar que a decisão contra a qual foi impetrado Mandado de Segurança é terminativa e a Res.-TSE nº 22.610/2007 prevê, em seu art. 11, a irrecurribilidade das decisões interlocutórias.

Adoto, também, como razão de decidir, a manifestação da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 87-89):

07.Com efeito, a via eleita é inadequada, eis que decisão monocrática proferida por membro de Tribunal Regional Eleitoral é recorrível mediante agravo regimental, e não através do recurso ordinário previsto no art. 276, inciso II, alínea "b" , do Código Eleitoral, como fez o Recorrente. Nesse esteio, insta salientar que há expressa previsão do cabimento do agravo regimental no art. 160 do Regimento Interno do TRE/SP, in verbis:

"Art. 160 - Caberá agravo contra as decisões singulares dos membros do Tribunal que causarem prejuízo ao direito da parte. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 01, de 25.07.2006)

§ 1º - O prazo para interpor o agravo é de três (3) dias da publicação ou da intimação da decisão.

§ 2º - A petição inicial conterà, sob pena de indeferimento liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada" .

08.Ora, a teor do disposto no inciso V do § 4 do art. 121 da Constituição da República combinado com a alínea "b" do inciso II do art. 276 do Codex Eleitoral, compete a essa Corte Superior Eleitoral julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, quando denegatória a decisão, após exaurida a instância.

09.Quer isso dizer, portanto, que a decisão passível de reforma pela via recursal é somente aquela proferida pelo plenário da Corte Regional, quando denegatória a segurança. A decisão monocrática do Relator que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, V, e 267, I, do Código de Processo Civil, evidentemente não constitui a decisão de que cuida a lei, pois contra ela ainda cabe agravo regimental. Desse modo, apenas quando esgotada a possibilidade de reforma da decisão na instância de origem é que será adequado o recurso ordinário em mandado de segurança. 10.Em análise de caso similar, essa Corte Superior já teve a oportunidade de externar seu entendimento acerca da questão, posicionando-se no sentido de que, da decisão que indefere inicial de mandado de segurança, cabe agravo regimental, e não recurso ordinário. Nesse sentido:

"Mandado de Segurança contra ato judicial. Inicial indeferida (Lei nº 1.533/51, art. 8º). Recurso ordinário.

1. Compete ao TSE julgar, em recurso ordinário, os mandados de segurança decididos pelos TRE'S, quando denegatória a decisão. Constituição, art. 121, par. 4º, inciso V e Cód. Eleitoral, art. 276, inciso II, letra "b" .

2. Ato pessoal do relator, que indefere liminarmente a inicial, não é decisão denegatória, que justifique o cabimento do recurso. De tal ato cabe, na origem, agravo regimental.

3. Recurso ordinário não conhecido."1 (destacamos)

1 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 8, Tomo 3, Página 23.

Diante dessas considerações, nego seguimento ao recurso em mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2378 ANTONINA-PR

AUTOR: JOSÉ ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: NELSON CORDEIRO JUSTUS

RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 10699/2008

AÇÃO CAUTELAR Nº 2.378 - PARANÁ - ANTONINA.

José Alves de Souza, vereador do Município de Antonina/PR, propõe ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário (fls. 26-37) interposto contra o Acórdão nº 32.978 (fls. 222-229), do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, por unanimidade, decretou a perda do mandato eletivo do requerente.

Argúi a nulidade da petição inicial, porquanto "(...) foi assinada pelo presidente do Diretório Estadual do PPS, que sendo professor, não responde ao requisito de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (...)" (fl. 8).

Sustenta, ainda, a nulidade do referido processo em decorrência da ausência de citação do partido para o qual o ora autor se transferiu. Argumenta que, embora não tenha sido determinada a citação do Partido Trabalhista Nacional (PTN), por iniciativa do Diretor-Geral, foi determinada a citação do Diretório Estadual. Contudo, acrescenta, "em mais um equívoco administrativo a citação ocorreu no diretório municipal que sequer foi mencionado pelo exmo. Juiz, pelo requerido ou, até mesmo, pelo Diretor Geral" (fl. 12).

Alega que, "ao contrário do que sustenta o acórdão guerreado restou demonstrado (sic) a grave discriminação sofrida, bem como a impossibilidade do vereador recorrente poder sair candidato à reeleição" (fl. 15).

Anota que a mudança ocorreu como única "(...) alternativa a sobrevivência política do vereador requerido (...)" (fl. 19), uma vez que, "(...) em virtude da inexistência da candidatura nata o vereador teria inviabilizada sua pretensão de sair candidato à reeleição nas próximas eleições, conforme publicamente afirmado pelos membros do PPS" (fl. 16).

Defende, por essa razão, caracterizada a fumaça do bom direito.

Quanto ao perigo na demora, aduz que, "(...) se não for liminarmente deferida a medida cautelar ora pleiteada, o suplicante, não obstante o recurso apresentado, estará sujeita a todos os efeitos resultantes da r. decisão judicial ainda não definitiva" (fls. 19-20).

DECIDO.

O autor postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário (fls. 26-37) interposto em face do acórdão regional que julgou procedente o pedido de perda de cargo eletivo contra ele formulado (fls. 222-229).

Eis a ementa da decisão regional (fl. 222):

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEFESA CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser considerados como justa causa.

Se o infiel alega ser vítima de perseguição política dentro do partido, deve fazer prova cabal de suas alegações, já que, nesse caso, o ônus da prova é seu.

Além do mais, mera divergência política, natural dentro da disputa interna partidária, não configura motivo justo para desfiliação.

Observe, inicialmente, que, no julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.323, de minha relatoria, ocorrido em 8.5.2008, o Tribunal decidiu que, "Nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, o recurso ordinário dirigido a esta Corte Superior somente é cabível nas hipóteses em que se "(...) anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais" e que "Em face dessa disposição constitucional, cuidando-se de perda de mandato eletivo municipal, a hipótese cabível é de recurso especial" .

No entanto, ainda que seja possível o recebimento do apelo do requerente (fls. 26-37) como recurso especial, não vislumbro plausibilidade das alegações formuladas.

No que diz respeito às preliminares suscitadas pelo requerente, foram elas afastadas pela Corte Regional Eleitoral, nos seguintes termos (fls. 225-226):

Rejeito as preliminares porque os defeitos por elas apontados - ou não existiam, como o caso de ilegitimidade do Diretório Regional do PTN - ou em existindo, foram regularmente sanados.

Com efeito. A alegação de ausência de capacidade postulatória do requerente foi perfeitamente sanada quando este, tempestivamente, constituiu advogado, o qual ratificou os atos processuais até então praticados, como se vê de fls. 15.

A de falta de determinação para citação do partido receptor do mandato, no caso, o PTN, foi igualmente sanada com a expedição da carta de ordem onde constava expressamente a ordem de citação (fls. 12).

O fato de ter sido requerida a citação do Diretório Regional e esta ter se dado na pessoa do Diretório Municipal não implica na nulidade apontada pelos requeridos, como bem demonstrou a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, a questão em apreço já foi enfrentada pelo TSE no julgamento do MS 3.677, tendo o Ministro Carlos Ayres Britto ressaltado a legitimidade do Diretório Municipal para integrar a lide. De fato, sendo o partido político uma pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, da Lei nº 9.096/95), a sua representação será feita por intermédio de seus Diretórios Nacional, Regional ou Municipal, nos termos do disposto no art. 11, da Lei 9.096/95, de modo que, em se tratando de cassação de mandato de vereador, o órgão mais adequado para receber a citação seria o Diretório Municipal,s em exclusão, todavia, dos demais.

E, no que concerne à questão da legitimidade, asseverou o eminente Ministro Ayres Britto na decisão que proferiu no Mandado de Segurança nº 3.677, de 19.12.2007:

Ora bem, nos termos do art. 1º da citada resolução, incumbe ao "partido político interessado" pleitear, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo. Daí a seguinte e inevitável pergunta: qual dos diretórios deterá o real interesse jurídico para requerer (ou não), junto à Justiça Eleitoral, a vaga do vereador que se desfiliou imotivadamente? O Diretório Municipal, ou o Regional? A meu ver, o Diretório Municipal, precipuamente.

7. Com efeito, se incumbe ao Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, aujizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar registro de candidatura), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores.

É que tal proceder busca, em última análise, verificar se o mandato que se ganhou por modo popular e partidário deve assim prosseguir no plano da representatividade. E tal 'fiscalização', essencial para a democracia representativa nos Municípios, cabe sobretudo ao Diretório Municipal. Ainda que o órgão competente para julgamento seja a Corte Regional.

8. De se ver, portanto, que a interpretação sistemática da Res.Tse nº 22.610/2007, conjuntamente com a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.096/95 ("os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição"), relativiza a regra contida na Lei dos Partidos, em verdadeira homenagem ao nosso regime representativo marcadamente partidário, com suas especificidades municipais, regionais e nacionais.

Quanto à alegação de grave discriminação pessoal, o voto condutor na Corte de origem assentou (fl. 227):

No caso, a justificativa apresentada pelo requerido pode ser resumida no seguinte: votei contra alguns projetos de lei que eram do interesse do dirigente local do PPS - "o dono do partido no município de Antonina" e por isso sofri ferrenha perseguição política, sendo considerado traidor, sendo obrigado a sair do PPS já que poderia ser preterido e não obter vaga para disputar as próximas eleições.

Tal justificativa, a meu ver, não configura a hipótese de grave discriminação pessoal, não passando, na verdade, de mera divergência política, que deveria ser combatida dentro do próprio partido. (...)

Ademais, nos autos só há alusão a dois projetos nos quais o requeridos poderia ter votado contra os interesses do partido; (...) o que, convenhamos, é muito pouco para justificar a saída do Partido, sobretudo porque esses acontecimentos se deram no ano de 2005 e a mudança da agremiação ocorreu muito tempo depois.

Na realidade, como bem salientou a Procuradoria Regional Eleitoral, o requerido deixou o partido por conveniência política, visando assegurar melhor sucesso em eleições futuras (fls. 151).

Em face do que consignado no acórdão regional, tenho, a princípio, que, para se examinar a alegação do requerente no sentido de que, no caso em exame, teria ocorrido grave discriminação pessoal e afastar a conclusão da Corte de origem de que a mudança de partido ocorreu por mera conveniência política, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, nego seguimento à ação cautelar, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 172/2008

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.079 - CLASSE 2ª - SÃO LUÍS - MARANHÃO.

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante	Edson Carvalho Vidigal e outro.
Advogado	Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva.
Agravado	Partido Trabalhista Nacional (PTB) - Estadual.
Advogado	Dr. Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo e outros

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. Deixando o recurso de atacar os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. Para infirmar as conclusões do aresto recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ausência de divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral, visto inexistir cotejo analítico que indique a similitude fática entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 6 de março de 2008.

Presente à Sessão o Dr. Cláudio Santos da Silva, patrono do Recorrido(s); **Processo: RODC - 20322/2002-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Marcelo Pimentel e Outros, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, Advogado: Alexandre Badri Loutfi, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Celestino Venâncio Ramos, Recorrido(s): IFC - Indústria de Fertilizantes de Cubatão S.A., Advogado: Quildes de Oliveira Braga, Recorrido(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Sérgio Batista de Oliveira, Recorrido(s): Porã Sistema de Remoções Ltda., Advogada: Patrícia Helena Budin Fonseca Mauger, Recorrido(s): PCS Fosfatos do Brasil Ltda., Recorrido(s): Terragrama do Brasil Empreendimentos e Construções Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Ultrafertil S.A. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrente(s); **Processo: ROAA - 28011/2004-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato Rural de Mandaguacu, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Aluizio Divonzir Miranda, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mandaguacu, Advogado: João do Nascimento Pinheiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourizona, Advogado: João do Nascimento Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para excluir da decisão regional a parte em que, deferido pedido condenatório, foi determinado aos Réus, sob pena de multa, que se abstivessem de incluir em futuras negociações as cláusulas declaradas nulas; **Processo: RODC - 20151/2006-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Companhia Tecnológica de Saneamento Ambiental, Advogado: José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: João José Sady, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interstaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guacu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sidnei Alves Teixeira, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Sr. Ministro Relator proferir o seguinte voto: a) não conhecer do recurso ordinário no que tange à impugnação à cláusula 33ª (Gratificação de Férias); b) conhecer do recurso ordinário no tocante à impugnação à cláusula 39ª (Contribuição Assistencial), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a sua redação à jurisprudência desta Seção Normativa, especialmente ao Precedente Normativo nº 119/SDC, a fim de que vigore nestes termos: CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal. Observação: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Cláudio Santos da Silva; **Processo: ED-ED-DC - 174611/2006-000-00-00.5**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Federação Nacional dos Portuários - FNP e Outra, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Federação Nacional dos Operadores Portuários - Fenop, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-ROAA - 280/2005-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Espírito Santo - Sindesp, Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Embargado(a): Sindicato dos Empregados de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para: I - apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional suscitada no Recurso Ordinário e, nesse tema, negar-lhe provimento; e II - prestar esclarecimentos quanto à cláusula 6ª, § 4º e à cláusula 32ª "caput"; **Processo: ROAA - 5599/2004-000-13-00.9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vital Amaro, Recorrente(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - Coteminas, Advogado: Amauri Mascaro Nascimento, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, Malharia e Meias, Cordoalhas e Estopas, Capachos, Acabamento de Confeção de Malhas, Tinturarias e Estamparias de Tecidos, Fibras e Especialidades Têxteis de Campina Grande e Agreste da Borborema, Advogado: Olinda Sammara L. Aguiar, Decisão: por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para reformar a decisão recorrida, julgando improcedente a ação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos. Observação: O representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se, ratificando a petição inicial; **Processo: RODC - 20299/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Ser-

viços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região - SEAAC, Advogada: Aparecida Santana Borges, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65. Invertido o ônus da sucumbência. Observação: Presente à Sessão o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono do Recorrente(s); **Processo: RODC - 510/2003-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina, Advogado: Marcos Antônio Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Os Mesmos, RODC - 510/2003-000-12-00.2 da 12a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina, Advogado: Marcos Antônio Silveira, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Susan Mara Zilli, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina quanto à cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a cláusula 37 - ADICIONAL NOTURNO; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário adesivo interposto pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina quanto à cláusula 35 - GARANTIA DE EMPREGO, para adaptá-la ao PN nº 82 do TST, e negar-lhe provimento quanto às cláusulas 2ª - AUMENTO REAL DE SALÁRIOS e 5ª - PISO SALARIAL; e, por maioria, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto à cláusula 10 - QUINQUÊNIO, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Márcio Eurico Vital Amaro, Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. Falou pelo Recorrente o Dr. Nilton da Silva Correia; **Processo:sso: RODC - 289/2007-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte - Fetranorte, Advogado: Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros nos Municípios de Ananindeua e Marituba - Sintram, Advogado: Sideneu Oliveira da Conceição Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) com relação ao recurso ordinário interposto pela Federação das Empresas de Transportes Rodoviários da Região Norte - FETRANORTE, não conhecer do pedido de efeito suspensivo e, no mérito: 1) dar provimento ao recurso quanto à cláusula 18 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, para reduzir o valor do benefício para R\$210,00 mensais; 2) dar provimento parcial ao recurso, quanto à cláusula 32 - REPRESENTANTE SINDICAL, para adaptar a sua redação ao Precedente 86 do TST; II) com relação ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes de Passageiros de Ananindeua e Marituba - SINTRAM: 1) dar provimento ao recurso quanto às cláusulas 31 - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS e 4ª - TEMPO DISPENDIDO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, para, retirando da proposta patronal o desconto de 30 minutos, imprimir à cláusula a seguinte redação: "As prestações de contas das rendas deverão ocorrer na garagem das empresas, na presença do trabalhador, sendo as empresas obrigadas a fornecer comprovantes. O tempo dispensado com a prestação de contas que ultrapasse a jornada de trabalho será computado como hora extraordinária. As empresas obrigam-se a manter prestadores de contas até o recolhimento do último ônibus, inclusive domingos e feriados, sob pena de arcarem com eventuais prejuízos decorrentes de desaparecimento de rendas"; 11 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, para manter a cláusula nos termos em que redigida na CCT 2006/2007, do modo a seguir transcrito: "Após completar 3 (três) anos de serviço efetivo na mesma empresa ou grupo econômico, o empregado terá direito a um adicional de 3% (três por cento) do salário básico mensal, a ser pago a partir do 4º (quarto) ano, de forma única e não cumulativa"; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 3ª - JORNADA DE TRABALHO CORRIDA; e 19 - AUXÍLIO-CLÍNICA; **Processo: ED-ROAA - 1123/2002-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Brito Pereira, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma e Região, Advogado: Iremar Gava, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterada a decisão embargada; **Processo: ED-RODC - 2803/2004-000-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Raquel Paese, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - SINPROFAR, Advogada: Ana Lucia Garbin, Decisão: por unanimidade: 1) rejeitar os embargos de declaração, quanto à cláusula que dispõe sobre contribuição assistencial, ante a inexistência de omissão; 2) acolher os embargos de declaração para, corrigindo o erro material apontado, consignar que a parte dispositiva do acórdão embargado fique redigida conforme os termos abaixo transcritos: "ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unani-

midade: I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, determinar que, sobre o valor fixado por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto à decisão regional do dissídio coletivo anterior (RODC-1095/2003-000-04-00.0), incida o percentual de 6% concedido para o reajuste dos salários; II) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR. 1) Negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, pela não-realização de múltiplas assembleias de abrangência em todas as regiões do Estado e pelo quórum ínfimo e ilegítimo das assembleias; 2) dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 22 - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 6% o índice de reajuste salarial da categoria; 7ª (item 3)- REMUNERAÇÃO EM DOMINGOS E FERIADOS, para adaptá-la ao PN 87 e à Sumula nº 146, ambos do TST; 11.2, 14.2 e 17.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para adaptar a redação dos referidos itens ao PN 72 do TST; 18 - ESPECIFICAÇÃO DA DESPEDIDA. PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA MOTIVADA, para adaptá-la ao PN 47 do TST; 19.4 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, para adaptá-la ao PN 85 do TST; 40 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO, para adaptá-la ao PN 95 do TST; 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, adaptando a sua redação ao PN 119 da SDC, imprimir à cláusula a seguinte redação: 'Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em parcela única, na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária'; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 4ª - PISO SALARIAL; 7ª (item 2) - HORAS EXTRAS; 11.3 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE; CLÁUSULA 14.1 - FÉRIAS. INÍCIO DA CONCESSÃO; 19.3 - DELEGADO SINDICAL. ESTABILIDADE; 20.2 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO; 26 - MULTAS (VIOLAÇÃO E PENALIDADES); 30.1 - INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO; 33.3 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV; 38 - AUXÍLIO-CRECHE; 41 - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS; 42 - ABONO DE PONTO. DIRIGENTE SINDICAL (FREQUÊNCIA LIVRE)."; **Processo: RODC - 20003/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Recorrido(s): Expresso Paulistano Ltda. e Outra, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e dar provimento ao recurso ordinário interposto pela SPTRANS; **Processo: ED-ED-RODC - 46727/2002-900-22-00.7 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado do Piauí - SINTTEL, Advogado: Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Advogado: Ranieri Lima Resende, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Telecomunicações do Piauí S.A. - Telepia, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los; **Processo: RODC - 95566/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Graciene Ferreira Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Recorrido(s): Viação Eletrosul Ltda., Advogado: Márcio César Janjácómo, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros e Trabalhadores no Sistema de Veículos Leves sobre Canaletas e Pneus no Estado de São Paulo - SINDFICOT, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Administrativos e Trabalhadores nos Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários Terrestres de São Paulo e Itapecerica da Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RODC - 1505/2004-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia - Fieb e Outros, Advogado: Rodrigo Santos de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - Sevevipro, Advogado: Héblio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral no Estado da Bahia, Advogado: Cícero Vilas-Boas Pinto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Estado da Bahia - Setceb, Advogado: Florivaldo Cajé de Oliveira Filho, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia, Advogado: George Adrian Lima Machado, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental



deferida à Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, após: I) a Seção resolver, por unanimidade, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro Relator, dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula VIGÉSIMA-SÉTIMA - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA a seguinte redação: "Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização do cômodo de sua residência particular para guarda de amostras, mercadorias ou material promocional da empresa e não existindo ajuste expresso noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa mensal equivalente a 20% do salário-base"; II) a Seção discutir, destacadamente, as Cláusulas DÉCIMA-PRIMEIRA - DÍSSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS e TRIGÉSIMA-SEXTA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO, registrando-se os votos do Exmo. Sr. Ministro Relator e do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França pelo provimento do recurso para excluí-las da sentença normativa, e os votos dos Exmos. Srs. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa pela manutenção das cláusulas. Quanto à Cláusula Trigésima-Sexta, manifestaram-se também os Exmos. Srs. Ministros Maurício Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda, acompanhando a divergência. III) o Exmo. Sr. Ministro Relator proferir o seguinte voto quanto às demais matérias: 1) negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência da falta do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva, previsto no artigo 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e, também, no tocante à arguição de ausência de negociação prévia e de ilegitimidade ativa "ad causam"; 2) negar provimento ao Recurso Ordinário quanto às seguintes cláusulas: SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO; DÉCIMA OITAVA - TRABALHO EM DOMINGOS E FÉRIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS; VIGÉSIMA - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO; VIGÉSIMA SEGUNDA - QUEBRA DE MATERIAL; VIGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES; VIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL DE RISCO; TRIGÉSIMA - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES; TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO NO SALÁRIO; TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO; TRIGÉSIMA QUARTA - COBRANÇA DE TÍTULOS; TRIGÉSIMA QUINTA - GARRAFAS "BICADAS"; TRIGÉSIMA NONA: FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO; QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO; QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL; QUADRAGÉSIMA SEXTA - CRECHE; QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS; QUINQUAGÉSIMA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO; QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA: MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER); QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS; QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS; QUINQUAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS; QUINQUAGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS; SEXAGÉSIMA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO; e SEXAGÉSIMA PRIMEIRA: DATA-BASE E ABRANGÊNCIA; 3) dar provimento ao recurso ordinário para excluir da sentença normativa as seguintes cláusulas: OITAVA - QUINQUÊNIOS; DÉCIMA QUINTA - QUILOMETRAGEM; VIGÉSIMA QUARTA - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS; VIGÉSIMA OITAVA - REPOUSO REMUNERADO; QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL; QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO EGRESSO DO INSS; QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL; QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; QUINQUAGÉSIMA QUINTA - FILIAÇÃO SINDICAL; 4) dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação das cláusulas na forma a seguir especificada: PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - limitar o reajuste salarial em 6% (seis por cento) e estabelecer que a cláusula não se dirige aos empregados remunerados exclusivamente por comissões; NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA - adaptar ao Precedente Normativo nº 15 desta Seção Especializada, a fim de que vigore nestes termos: "CLÁUSULA NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA: Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores"; DÉCIMA - DIÁRIAS/REAJUSTES - limitar o reajuste das diárias ao mesmo percentual fixado na Cláusula Primeira (Reajuste Salarial): 6% (seis por cento); VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTO - adaptar ao Precedente Normativo nº 115 desta Seção Especializada para que vigore com a seguinte redação: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FARDAMENTO: Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a empresa exigir determinado tipo especial de vestuário e/ou maquiagem para as Vendedoras, Demonstradoras e Promotoras de Vendas, deverá fornecê-las e substituí-las sempre que necessário, sem nenhum ônus para as mesmas"; VIGÉSIMA NONA - DESPEDIDA COM JUSTA - adaptar ao Precedente Normativo nº 47 desta Seção Especializada, a fim de que vigore nestes termos: "CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA: O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; e QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS - adaptar à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83 deste Tribunal, conferindo-lhe a seguinte redação: "CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; **Processo: RODC - 206/2005-000-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás, Advogada: Arlete Mesquita, Recorrido(s): Jornal Tribuna Universitária, Recorrido(s): Jornal da Imprensa, Recorrido(s): Jornal O

Sucesso, Recorrido(s): Interativa Assessoria de Imprensa e Marketing, Recorrido(s): Contato Comunicação, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão recorrida, por fundamento diverso; **Processo: AIRO - 388/2005-000-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Fernando Eizo Ono, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - Sindesp/PA, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Agravado(s): Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores e Similares do Estado do Pará - SINDIVIPA, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ED-ROAA - 245/2005-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco, Advogado: José Otávio Patrício de Carvalho, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco, Advogado: Jefferson Lemos Calça, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Artur de Azambuja Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios interposto pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco. Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de Pernambuco e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RODC - 288/2005-000-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas e Similares do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Amazonas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 693/2002-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Procurador: Ricardo José M. de Britto Pereira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Jaime Linhares Neto, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Rafael Barreto da Silva, Advogado: Leonardo Passos Cavalheiro, Embargado(a): Hernani Luiz Sobierajski e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-ROAA e ROAC - 751/2002-000-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador: Ricardo José M. de Britto Pereira, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Wagner D. Giglio, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): José Carlos Vianna e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RODC - 800/2004-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações do Estado de Minas Gerais - SINTAPPI/MG, Advogado: Renato Luiz Pereira, Embargado(a): Companhia Urbanizadora de Belo Horizonte - Urbél, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los; **Processo: ED-RODC - 1059/2006-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo, Advogado: Alberto Alves, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Advogado: Daniel Correa Silveira, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, Advogado: Ernani Propp Júnior, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Industriais e Agrícolas de Novo Hamburgo e Outros, Advogada: Túlia Margaret Minuzzi Delapieve, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, Advogado: Gilmar Silveira Batista, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Lucila Maria Serra, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogado: Rene Schwengber, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Márcio Rodrigues Welter, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs, Advogado: Lindomar dos Santos, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Jorge Wojciech Tyska, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - Sindasseio, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios Para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás e Derivados, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Construção Civil, de Olaria, de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Serrarias e Marcenarias de Novo Hamburgo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de

Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Extração de Mármore, Cal, Calcário e Pedreiras no Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato das Agências de Propaganda no Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Federação das Cooperativas de Energia, Telefonía e Desenvolvimento Rural do Rio Grande do Sul - Fecoergs, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los; **Processo: ED-ED-RODC - 16014/2002-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Cleverson Marinho Teixeira - Advogados Associados, Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Indalécio Gomes Neto, Ricardo Sampaio & Advogados Associados, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Federação do Comércio do Estado do Paraná, Advogado: João Carlos Requião, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Barranco, Depinê, Silveira, Celli, Cardoso & Brasil, Advogados Trabalhistas Associados, Advogado: Roberto Barranco, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná - Sescap, Advogada: Erinéia Oliveira da Silva Araújo, Embargado(a): Pereira Gionédís Advocacia, Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná, Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Embargado(a): Hapner & Kroetz Advogados S/C, Advogado: Manoel Francisco de Sousa Neto, Embargado(a): Brazilio Bacellar Neto e Advogados S/C, Advogado: Paulo César Hertt Grande, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e em Empresas Prestadoras de Serviço no Estado do Paraná, Advogado: Mauro José Auache, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Araucaria, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Olaria, Cerâmica para Construção, Artefatos de Cimento Armado e de Mármore e Granitos de Curitiba e Região - SINTRACON, Advogado: Mauro José Auache, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Paraná, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Embargado(a): Gama de Oliveira & Advogados Associados, Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba, Advogada: Luciana Pisa Queiróz, Embargado(a): Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná - Fetranspar, Advogada: Simone Fonseca Esmanhotto, Embargado(a): Grupo Jurídico L.F. Queiroz & Advogados Associados S/C, Embargado(a): Hasson & Advogados S/C, Embargado(a): Cal Garcia Advogados Associados S/C, Embargado(a): G. B. Farah & Advogados Associados, Embargado(a): Vitor Marins Advogados Associados, Embargado(a): Walter Borges Carneiro & Advogados Associados, Embargado(a): Arzua & Kohler Advogados Associados, Embargado(a): Hapner Advocacia & Consultoria Jurídica S/C, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Curitiba, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Embargado(a): Sindicato dos Professores no Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-ROAA - 52152/2000-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Heloise Ingersoll Sá, Embargado(a): Frigorífico Rio Doce S.A. - Frisa, Advogado: Marcos Valério da Silva Nolasco de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los; **Processo: ED-RODC - 61768/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Disbam - Distribuidora de Bebidas Antartica de Manaus Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio e Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Amazonas, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, acolhendo-os apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-EI-ED-ED-DC - 807883/2001.4**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados da Bahia, Sergipe e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Juliano da Cunha Frota Medeiros, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Relator; **Processo: ROAG - 547/2003-000-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores da Prefeitura do Salvador - Sindseps, Advogado: Danilo Souza Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Municipal de Habitação - COHAB/Salvador - Em Liquidação, Advogada: Tânia Barbosa, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Urbano de Salvador - DESAL, Advogada: Rosamaria Sampaio D'Almeida Couto, Recorrido(s): Companhia Municipal de Abastecimento - COMASA - Em Liquidação, Advogada: Roberta Saback, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAR - 975/2006-000-03-00.5 da 3a. Região**, Re-

lador: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores dos Estabelecimentos de Serviço de Saúde, Hospitais, Laboratórios e de Consultórios Médicos e Odontológicos e Serviços Similares de Viçosa e Teixeira, Advogado: Dárcio Guimarães de Andrade, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, prosseguindo no julgamento, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Sr. Ministro Rider de Brito, após os Exmos. Srs. Ministros Relator, Milton de Moura França e Maurício Godinho Delgado, proferirem o seguinte voto: I) RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR: 1) dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar procedente, em parte, o pedido, por violação do art. 13, § 2º, da Lei 10.192/01, e, em juízo rescisório, excluir o § 2º da Cláusula 2ª da sentença normativa proferida nos autos do DC-298/2005-000-03-00.4, fixando para a cláusula a seguinte redação: CLÁUSULA 2ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL: Os segmentos representados pelo Suscitado reajustarão, a partir de 01/02/2005, os salários de seus empregados representados pelo Suscitante, vigentes em 31/01/2005, em 6,00% (seis por cento). Parágrafo Único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período compreendido entre 01/02/2004 e 31/01/2005, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial; 2) negar provimento ao recurso, quanto às demais alegações; II) RECURSO ORDINÁRIO DO REU: negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 280/2005-000-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procuradora: Maria Auxiliadora de Souza e Sá, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de Pernambuco - Sindiquímica/PE, Advogado: Odir de Paiva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade: I - Recurso do Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco: negar provimento ao recurso quanto aos tópicos de incompetência funcional do TRT e ilegitimidade passiva "ad causam" e dar parcial provimento ao recurso quanto à cláusula 60 (contribuição assistencial profissional), para adaptar a redação dos itens 60.1 e 60.2 ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo a imposição do desconto aos trabalhadores associados e manter a decisão "a quo", que exclui os itens 60.3, 60.4 e 60.5 da referida cláusula; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho: dar parcial provimento ao recurso quanto à cláusula 12 (insalubridade), para adaptar o item 12.1 ao entendimento pacificado deste Tribunal, no sentido de que, tendo em vista a existência de piso salarial da categoria, o adicional de insalubridade incida sobre ele; **Processo: RODC - 469/2003-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Aracruz, Advogado: Fernando Antônio Vervloet, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio em Geral de Serra, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por deserto; **Processo: ED-RODC - 16293/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Marau, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Sérgio Schmitt, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ROAR - 20071/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporã, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracaia e Joanópolis - Sindicargas, Advogado: Reginaldo de Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos e Região - Sincoverg, Advogado: Marco Aurélio Alves de Oliveira, Recorrido(s): Quitauna Serviços Ltda., Advogada: Sueli Ferraz Garcia Kehrlé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 20113/2005-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Cláudio Borrego Nogueira, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de São Paulo - SP Urbanos, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO: negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão do Regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto; e II - RECURSO ORDINÁRIO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.: dar provimento ao Recurso para excluí-la do pólo passivo da presente demanda; **Processo: RODC - 20239/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Olga Mari de Marco, Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, Advogado: José Juscelino Ferreira de Medeiros, Recorrido(s): Celeste - Centro Leste Transportes Ltda., Advogado: Sandro Henrique Natividade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir do pólo passivo da presente demanda a SPTRANS, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 28005/2003-909-**

09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral Paranaense - SIE-MERC, Advogado: Valdomiro Santin, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos; **Processo: ROAD - 95570/2003-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Natal - SETURN, Advogado: Márcio Ruperto Souza das Chagas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Norte - SINTRO, Advogado: José Estrela Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão do Regional que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda do objeto, condenado o autor, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) cumulada com indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor dado à causa, em favor do demandado; **Processo: ROAA - 100846/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, Advogado: Manoel Sampaio Antunes, Recorrente(s): Sindicato dos Arrumadores Trabalhadores Portuários Avulsos do Rio Grande e São José do Norte, Advogado: Alvaro Olivério Martins de Martins, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos; **Processo: RODC - 813845/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Flávio Moura Caneda, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: André Luís Spies, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: 1) negar provimento ao recurso quanto às arguições preliminares de ilegitimidade de representação do Suscitante, irregularidades na Assembléia Geral obreira e impossibilidade jurídica do Dissídio Coletivo; 2) negar provimento ao recurso quanto à anulação do Acordo de fls. 168-181 e suspensão imediata da eficácia de Cláusulas; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE: negar provimento ao Recurso; **Processo: RODC - 2265/2004-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Ribeirão Preto e Região - Sindhosfil, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Advogado: Carlos José Xavier Tomanini, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto, Advogado: Carlos Alberto Cotrim Borges, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental deferida à Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa, após os Exmos. Srs. Ministros Relator e Milton de Moura França proferirem o seguinte voto: rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos ordinários, para limitar o reajuste salarial ao índice de 5,5%; adaptar a redação da CLÁUSULA 21 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIAS LIVRES ao Precedente Normativo nº 83 do TST; excluir da CLÁUSULA 6ª o termo "semestralidade"; e excluir da sentença normativa as Cláusulas 12 - LICENÇA ADOÇÃO, 15 - EXTRATO DE FGTS, 17 - DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL, COMUNICADO AO EMPREGADO, 46 - ACORDOS INTERNOS e 50 - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA; **Processo: ED-RODC - 20186/2006-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Sindicato dos Condutores da Marinha Mercante do Estado de São Paulo, Advogado: José Henrique Coelho, Embargado(a): Navegação São Miguel Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RODC - 20212/2007-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Robson Freitas Melo, Advogado: Renato Antonio Villa Custodio, Embargado(a): Comercial e Industrial de Ferro Ltda. - Comafal, Advogada: Ana Cristina Freire de Lima Dias, Embargado(a): BSL - Brasileira Prestadora de Serviços Ltda., Advogada: Ana Cristina Freire de Lima Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: RODC - 231/2006-000-24-00.6 da 24a. Região**, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Eliton Aparecido Souza de Oliveira, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul, Advogado: Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior, Decisão: por maioria, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade do sindicato profissional, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator. Redigirá o acórdão a Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa; **Processo: ROAA - 36/2005-000-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: José Guilherme Carvalho Zagallo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais, Órgãos Classistas, Entidades não Governamentais e Partidos Políticos no Estado do Maranhão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade, dar pro-

vimento ao recurso ordinário para reformar a decisão regional que extinguiu o feito sem resolução do mérito, afastando o óbice imposto da perda de objeto da ação e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, declarar nulos os parágrafos únicos das Cláusulas 24 constantes dos acordos coletivos de trabalho firmados em 19/4/2002 e 25/02/2003; **Processo: RODC - 168/2004-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, Recorrente(s): Libra Terminal Rio S.A., Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Êsio Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 214/2003-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato Inter-municipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Eduardo Caringi Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luiz Gonzaga, Advogado: Victor Rocha Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito: 1 - Preliminares - não conhecer do recurso ordinário quanto ao tema, aplicando a Súmula 422 do TST; 2 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 17,40% (dezesete vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/03/2003, a incidir sobre os salários vigentes em 1º/03/2002; 3 - CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 17,40% (dezesete vírgula quarenta por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 4 - CLÁUSULAS 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES, 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 41 - ATESTADO DE DOENÇA, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 47 - MAQUILAGEM, 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, 56 - DELEGADO SINDICAL, 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 60 - MULTAS, 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETE, Câncer, 68 - ESTAGIÁRIOS - negar provimento ao recurso ordinário; 5 - CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISIONISTAS - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir o "caput" da cláusula, que passa a ter a seguinte redação: "12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS - O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus"; 6 - CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para conformar o item IV da cláusula ao teor da Súmula 371 do TST; 7 - CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item IV da norma ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 8 - CLÁUSULA 22 - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor da Súmula 346 do TST; 9 - CLÁUSULA 36 - ABONO DE PONTO - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item II da norma ao teor do Precedente Normativo nº 95 da SDC; 10 - CLÁUSULA 49 - GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao PN nº 72 da SDC; 11 - CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor dos Precedentes normativos nºs 41 e 111 da SDC; 12 - CLÁUSULA 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 13 - CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; 14 - CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência; **Processo: RODC - 1031/2003-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Cristina Gulate Consul, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria, Advogado: Victor Rocha Nascimento, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - negar provimento ao recurso ordinário quanto ao tema ausência do quórum deliberativo; 2 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso ordinário; 3 - CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula,



ressalvado o entendimento deste Relator; 4 - CLÁUSULAS 5ª - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - ANOTAÇÕES DAS COMISSÕES, 14 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 18 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES, 20 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 29 - ATRASO AO SERVIÇO, 32 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 34 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - AS EMPRESAS FORNECERÃO OBRIGATORIAMENTE AOS EMPREGADOS, 38 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 39 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 42 - CURSOS E REUNIÕES, 43 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 45 - AS EMPRESAS DEVERÃO POSSUIR OU MANTER NO ESTABELECIMENTO, 46 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 47 - MAQUILAGEM, 52 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 54 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA JUSTA CAUSA, 56 - DELEGADO SINDICAL, 59 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, CLÁUSULA 60 - MULTAS, 65 - CANCELAMENTO OU ADIAMENTO DE FÉRIAS, 66 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 67 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VIRUS HIV/AIDS, DIABETE, CÂNCER, 68 - ESTAGIÁRIOS, - negar provimento ao recurso ordinário; 5 - CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir o "caput" da cláusula, que passa a ter a seguinte redação: Cláusula 12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONISTAS - "O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus"; 6 - CLÁUSULA 19 - AVISO PRÉVIO - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para conformar o item IV da cláusula aos termos do teor da Súmula 371 do TST; 7 - CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item IV da norma ao teor do Precedente Normativo nº 85 da SDC; 8 - CLÁUSULA 22 - INTERVALO DA JORNADA DIÁRIA DO CPD - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor da Súmula 346 do TST; 9 - CLÁUSULA 30 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS E RESCISÕES - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar o item I da cláusula ao teor do PN nº 72 da SDC; 10 - CLÁUSULA 36 - ABONO DE PONTO - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar os itens I, II e V da norma ao teor dos Precedentes Normativos nºs 70, 95 e 83 da SDC, respectivamente; 11 - CLÁUSULA 41 - ATESTADO DE DOENÇA - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 81 da SDC; 12 - CLÁUSULA 57 - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor dos Precedentes normativos nºs 41 e 111 da SDC; 13 - CLÁUSULA 62 - RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES SINDICAIS E CONTRIBUIÇÕES - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 14 - CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional; 15 - CLÁUSULA 75 - VIGÊNCIA - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência. II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - julgar prejudicado o recurso ordinário no tocante ao tema erro material; 2 - CLÁUSULA 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - negar provimento ao recurso ordinário; 3 - CLÁUSULA 16 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO TRANSFERIDO - dar provimento ao recurso ordinário para deferir a norma nos termos do PN nº 77 da SDC; 4 - CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA - dar provimento ao recurso ordinário para deferir a norma nos termos do PN nº 82 da SDC; 5 - CLÁUSULA 63 - ADICIONAL PARA TRABALHO NOTURNO - negar provimento ao recurso ordinário, ressalvado o entendimento deste Relator; 6 - CLÁUSULA 64 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - negar provimento ao recurso ordinário, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator; **Processo: RODC - 1424/2003-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenhe Rubattino, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Recorrido(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Decisão: 1 - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - negar provimento ao recurso quanto aos temas inépcia da inicial e ausência do quórum deliberativo; 2 - Cláusulas 6ª - Gratificação de Quebra de Caixa, 8ª - Horas Extras, 11 - Pagamento de Férias, 16 - Salário do Substituto, 17 - Salário de Admissão, 27 - Falta Grave/Comunicação, 31 - Uniformes e EPI's, 33 - Recibos de Pagamento, 35 - FGTS e Contribuições Previdenciárias, 36 - Ingresso com Atraso, 38 - Registro de Função, 39 - Retenção da CTPS, 40 - Dispensa do Cumprimento de Aviso Prévio, 41 - Eleição da CIPA, 43 - Mural de Publicações, 44 - Acesso às Dependências da Empresa, 46 - Delegado Sindical, 58 - Descumprimento de Obrigações Legais e Contratuais, 61 - Férias Proporcionais, 28 - Su-

plementação Alimentar/51 - Alimentação, 65 - Adicional de Insalubridade/Base de Cálculo para Pagamento, 67 - Programa de Integração Social, 68 - Contrato de Experiência, 71 - Assistência ao Empregado Acidentado, 72 - Assistência Jurídica, 75 - Auxílio-Creche, 88 - Estabilidade Provisória; 3 - Cláusula 13 - Pagamento de Salário - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN nº 72 da SDC; 4 - Cláusula 30 - Dispensa do Estudante - dar provimento ao recurso ordinário apenas para adequar a redação da primeira parte da cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC; 5 - Cláusula 42 - Liberação de Dirigente Sindical - dar provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 83 da SDC; 6 - Cláusulas 48 - Desconto das Mensalidades Sociais e 56 - Descontos Sindicais - dar provimento ao recurso ordinário para excluir as cláusulas; 7 - Cláusula 55 - Contribuição Assistencial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, ressalvado o entendimento deste Relator; 8 - Cláusula 59 - Estabilidade Provisória/Acidente de Trabalho - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 9 - Cláusula 60 - Véspera de Aposentadoria - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC; 10 - Cláusula 63 - Atestados Médicos e Odontológicos - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 81 da SDC; 11 - Cláusula 66 - Dias de Dispensa - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 95 da SDC; 12 - Cláusula 91 - Vigência - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento ao recurso ordinário para conceder, por arbitramento, o reajuste de 16% (dezesseis por cento) incidente sobre os salários percebidos em 1º de novembro de 2002, compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período; 2 - Cláusula 5ª - Salário Mínimo Profissional - Negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RODC - 1714/2003-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - Faesp, Advogado: Renata Marcondes de Barros Corrêa Chwif, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã, Advogado: Aedmar Pinheiro Sanches, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupã e Outros, Advogado: José Alberto de Marchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 17% (dezessete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º/10/2003, compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período; 2 - Cláusula 2ª - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 17% (dezessete por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 3 - Cláusulas 4ª - Admissão Após a Data-Base, 7ª - Horas Extras, 8ª - Contrato de Trabalho, 16 - Fornecimento de Moradia, 17 - Dias Parados, 18 - Garantia de Salário Substituição, 21 - Empregados Demissionários/Férias e Homologação, 25 - Aplicação de Defensivos Agrícolas, 26 - Da Caixa com Material de Primeiros Socorros e Ambulância, 27 - Alojamento, 29 - Abrigo, Água Potável e Instalações Sanitárias, 30 - Fornecimento Gratuito de Instrumento de Trabalho, 31 - Do Transporte dos Empregados, 37 - Acesso da Diretoria, 39 - Lista de Demissão ou Admissão, 42 - Quadro de Avisos, 51 - Atestados de Afastamento de Salários, 53 - Compensação/Feridos - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula 19 - Adicional Por Tempo de Serviço - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula (ressalvado o entendimento do Relator); 5 - Cláusula 20 - Creches - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula (ressalvado o entendimento do Relator); 6 - Cláusula 23 - Licença Remunerada - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar a parte final da cláusula ao teor do PN nº 68 da SDC; 7 - Cláusulas 32 - Equipamento e Meios de Proteção e Segurança e 33 - Seguro de Vida - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a Cláusula 33; 8 - Cláusula 46 - Aposentadoria/Estabilidade - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85/SDC; 9 - Cláusula 50 - Estudantes - dar provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 32 da SDC. II - Recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e no mérito, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial e julgar prejudicado o seu exame relativamente à Cláusula 2ª - Piso Salarial; **Processo: ED-ROAA - 4515/2002-000-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas e Similares do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, Advogado: Rubenil Rosa de Almeida, Embargado(a): Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH/AM, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Manaus, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio, Hoteleiro e Similares de Manaus, Advogado: Cristóvão R. Libório, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento; **Processo: ED-ED-ED-ED-RODC - 151325/2005-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embar-

gante: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Advogado: Renato Alves Vasco Pereira, Embargado(a): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo, Advogado: Belline Figueiredo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento; **Processo: ROAA - 72/2005-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Itapuama Agro Industrial e Serviços Ltda. e Outra, Advogado: Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Rita Moitta Pinto da Costa, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário dos Estados do Pará e Amapá, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário das empresas para declarar a validade da cláusula Décima-Sétima do Acordo Coletivo firmado entre os réus; **Processo: RODC - 78/2005-000-19-00.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Técnicos, Citotécnicos e Auxiliares de Laboratório de Análises Clínicas e Médicas no Estado de Alagoas - SIN-TECAL, Advogado: Marco Tulio de Alvim Costa, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, Advogado: Erivaldo Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: ROAA - 109/2003-000-24-00.7 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Keilor Heverton Mignoni, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande, Advogado: Alci de Souza Araújo, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul e Outro, Advogada: Mara de Azambuja Salles, Advogado: Edmar Soken, Advogado: Walfrido Ferreira de Azambuja, Advogado: Maria José Vilela Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: AIRO - 391/2006-000-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários de Imbituba - Sopim, Advogado: Carlos Jorge de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Imbituba, Advogado: Valdecir José Mascarello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: ROAA - 1388/2004-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SINHORES, Advogado: Ricardo Perdigão, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Asseio e Conservação, Edifícios, Condomínios, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba e Região, Advogado: Muriel Vieira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Beatriz Chaves Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários interpostos, e no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ROAA - 1991/2004-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Marcelo Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RODC - 20288/2005-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Alexandre Cestari Ruozzi, Recorrido(s): Federação Nacional dos Bancos - Fenaban e Outros, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, Advogado: José Eduardo Furlanetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às quinze horas e três minutos. Para constar, eu, Secretária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às treze horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, além do Excelentíssimo Senhor Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Doutor Jefferson Luiz Pereira Coelho, e a Secretária do Órgão Especial, Doutora Ana Lucia Rego Queiroz. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider No-

gueira de Brito, declarou aberta a sessão, saudou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, Sua Excelência após a aprovação da ata da sessão anterior, submeteu ao referendo do Órgão Especial atos praticados pela Presidência, que foram aprovados à unanimidade, nos seguintes termos: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1289 - Referenda Ato da Presidência do Tribunal que autorizou o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, R E S O L V E - Referendar o ato da Presidência, que autorizou o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala para participar do IV Encontro Luso-Brasileiro de Direito do Trabalho, a realizar-se na cidade de Lisboa, Portugal, no período de 13 a 15 de março do corrente ano, sem ônus para este Tribunal"; "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1290/2008 - Autoriza o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa para participar da Assembléia Geral do Fórum Político Mundial, a realizar-se na cidade de Bosco Marengo, Piemonte, Itália, no período de 4 a 9 de novembro do corrente ano, sem ônus para este Tribunal"; "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1291/2008 - Autoriza o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exceletíssimo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, R E S O L V E - Autorizar o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa para participar da Assembléia Geral do Fórum Político Mundial, a realizar-se na cidade de Bosco Marengo, Piemonte, Itália, no período de 4 a 9 de novembro do corrente ano, sem ônus para este Tribunal"; "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1291/2008 - Autoriza o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exceletíssimo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, R E S O L V E - Autorizar o afastamento do País do Ex.mo Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Vice-Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat, para proceder a visitas ao Consejo General del Poder Judicial em Madrid e à Escuela Judicial Española em Barcelona, no período de 23 a 31 de maio do corrente ano, com ônus parcial para esta Corte"; "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1292/2008 - Autoriza o afastamento do País da Ex.ma Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exceletíssimo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, R E S O L V E - Autorizar o afastamento do País da Ex.ma Sr.ª Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Conselheira da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat, para participar do Curso de Formação Judicial Especializada "Reflexiones sobre la formación de Jueces en Iberoamérica", promovido pela Escuela Judicial do Consejo del Poder Judicial da Espanha, a realizar-se em Barcelona, no período de 7 a 21 de junho do corrente ano, com ônus parcial para esta Corte"; "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 1293/2008 - Referenda Atos Administrativos praticados pela Presidência. O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exceletíssimo Sr. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Jeferson Luiz Pereira Coelho, R E S O L V E - Referendar os atos praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos: "ATO.CIF.SEG.PES.GDGSET.GP.N.º 231 - o PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante no Processo TST-13.910/2008-6, resolve: Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora IVANETE PINTO DE OLIVEIRA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamentos no art. 3/, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda

Constitucional n.º 47/2005, e no art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pelo art. 3.º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001"; "ATO.CIF.SEG.PES.GDGSET.GP.N.º 232 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no inciso XI do art. 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, considerando o disposto no item 8.3 da Decisão n.º 854/99-TCU-Plenário, publicada no DOU de 13/12/1999, no ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.N.º 28, DE 10/2/2000, publicado no DJ de 17/2/2000, e tendo em vista o constante no Processo TST n.º 3.773/1998-3, resolve: Declarar extinto o cargo n.º 1.431, da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Especialidade Construção Civil, que era ocupado pelo servidor EDILSON BARBOSA DA SILVA"; "ATO.SEG.PES.GDGSET.GP.N.º 239 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXI do artigo 36 do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante no Processo TST N.º 500.365/2008-7, RESOLVE - READAPTAR, com fundamento no § 2º do art. 24 da Lei n.º 8.112/90, a servidora MARIA OZANA SENA SARAIVA"; "ATO.GDGSET.GP.N.º 243 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, Considerando a realização de Sessão Solene de posse da Ex.ma Sr.a Ministra do Tribunal Superior do Trabalho Katia Magalhães Arruda a ocorrer no dia 27 de março de 2008, ad referendum do Tribunal Pleno, RESOLVE - Art. 1º Determinar que o expediente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho no dia 27 de março de 2008 será das 7 às 16h30m, dividido em dois turnos, e facultativo das 16h30m às 19 horas. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação"; "ATO.CIF.SEG.PES.GDGSET.GP.N.º 252 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST-500.593/2008-4, RESOLVE - Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora MARIA APARECIDA DE SOUSA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e no art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001". Ato contínuo, o Exceletíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o início do pregão, nos seguintes termos: **Processo: ROAG - 2936/2006-000-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Ricardo Mathias Soares Pontes, Recorrido(s): João Moniz Barreto de Aragão, Advogada: Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; **Processo: RORP - 80582/2006-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Fernando Antônio Moura dos Santos, Advogado: Fernando Antônio Moura dos Santos, Recorrido(s): Ana Maria Contrucci Brito da Silva - Juíza Corregedora do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-RXOFROAG - 98/2003-000-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: União (Sucessora da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Luiz Otávio Guimarães Penalber e Outros, Advogada: Iêda Livia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ROAG - 1523/2005-000-21-00.1 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Janne Maria de Araújo, Recorrido(s): Gildenor Cachina Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário no tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADVENTO DO REGÍME JURÍDICO ÚNICO" para limitar os cálculos do precatório sob exame ao advento da Lei Complementar n.º 122/94, de 30/06/1994; e II - negar-lhe provimento no tema "PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES CONCEDIDOS PELA RECLAMADA - IMPOSIBILIDADE"; **Processo: ED-AG-R - 165281/2006-000-00-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Selma Souza Toscano e Outros, Advogado: Fernando Baptista Freire, Embargante: Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Eymard Duarte Tibães, Embargado(a): José da Fonseca Martins Júnior - Desembargador da 9ª Turma do TRT da 1ª Região, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pela reclamada, a fim de prestar esclarecimentos; II - dar provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pelos reclamantes, a fim de sanar erro material e omissão, bem como prestar esclarecimentos; **Processo: ROMS - 512/2006-000-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Thiago Henrique Ament, Advogado: Elcio Berquó Curado Brom, Advogado: Melina Lobo Dantas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 10ª Região, Decisão: : I - por maioria, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, ressalvada a permanência do impetrante no cargo vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Rider de Brito; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação cautelar em apenso. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Elcio Berquó Curado Brom; **Processo: ED-ROMS - 191/2006-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Juvêncio Marins de Oliveira, Advogado: Otoniel Pereira dos Reis, Embargado(a): Juiz Presidente do TRT da 5ª Região, Embargado(a): Raymundo Antônio Carneiro Pinto, Juiz do TRT da 5ª Região, Embargado(a): Raymundo Carlos Figueirôa, Juiz Presidente da Comissão Central de Concurso para Juiz Substituto da 5ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; **Pro-**

cesso: RMA - 184559/2007-000-00-00.6, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Altamir Saldanha de Andrade, Recorrido(s): Ministro Presidente do TST, Decisão: por maioria, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que lhe dava integral provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França. O Exmo. Sr. Ministro Horácio de Senna Pires juntará justificativa de voto vencido. Observação: Os Exmos. Srs. Ministros Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa não participaram do julgamento, por não estarem presentes em seu início; **Processo: RXOF e ROMS - 267/2006-000-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Igreja Nova, Procurador: Mário Jorge Santos Lessa, Recorrido(s): Angelúcia Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 19ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhes provimento para, concedendo a segurança pleiteada, cancelar o ofício requisitório de pequeno valor e determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 563/2004, em curso na Vara do Trabalho de Penedo - AL, siga o rito do precatório, a teor dos arts. 1º da Lei Municipal 196/2003 e 100, "caput", da Constituição Federal; **Processo: ROAG - 941/2005-000-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Maria da Paz Silva, Advogado: Alexandre José Cassol, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observações: 1) O Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França reformulou o voto apresentado na sessão anterior; 2) O Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento, por não estar presente em seu início; **Processo: RMA - 175432/2006-900-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa - Juiz do TRT 18ª Região, Advogado: Paulo Ricardo Licodiedoff, Recorrido(s): TRT da 18ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar todas as preliminares argüidas pelo recorrente, conhecer do recurso por seus pressupostos extrínsecos e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 1804/1995-111-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Maria Helena da Silva Guthier, Recorrente(s): Valdir Barbosa dos Santos, Advogada: Isabel das Graças Dorado, Recorrido(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Maria Jocelia Nogueira Lima, Recorrido(s): Paulo Antônio Leite, Advogado: Sylvia Neuenschwander, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, por ausência de interesse recursal; **Processo: ROAG - 1433/1993-007-07-41.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Marlene Maria Lopes Ribeiro e Outros, Advogado: Djalma Barbosa dos Santos, Recorrido(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Sebastião Azevedo, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso ordinário em agravo regimental, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que dele conhecia e lhe dava provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT para o refazimento dos cálculos. O Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França juntará justificativa de voto vencido; **Processo: ROAG - 1943/1990-131-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Procurador: Márcio Cândido Costa de Souza, Recorrido(s): Ademir Guimarães e Outros, Advogado: Helcias de Almeida Castro, Decisão: por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto à nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam refeitos os cálculos do Imposto de Renda, para que este incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora e, diante da verificação de que se omitiu o juízo de execução na inclusão das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, determinar o retorno dos autos àquele juízo para que proceda a realização dos cálculos daquelas contribuições, intime as partes e o INSS, homologue os cálculos, e posteriormente expeça novo precatório em favor do INSS. Ficaram vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho, Brito Pereira, Maria Cristina Peduzzi e Rider de Brito, que lhe davam provimento para limitar a condenação à data-base. O Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França juntará justificativa de voto vencido; **Processo: ROAG - 63/2006-000-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Francisco Xavier de Sousa Filho, Advogado: Francisco Xavier de Sousa Filho, Recorrido(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Maria Gabriela Silva Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAG - 815/1997-026-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Raimunda Fernandes da Silva Lima, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Decisão: por maioria, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões e negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e com ressalva de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala; **Processo: ED-AGPET - 186117/2007-000-00-00.9**, Relator: Ministro Rider de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná, Advogado: Hegliesson Tadeu Mocelin Neves, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Londrina e Região, Decisão: por unanimidade, negar



provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ROMS - 1150/2004-000-15-41.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogado: Ricardo Luís da Silva, Recorrido(s): Alcides Gurgueira, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Sr. Ministro Relator votar no sentido de conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AG-AG-RE-AIRR - 887/2004-009-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Osvaldo Ribeiro, Advogado: Wilson Alencar do Nascimento, Agravado(s): Editora RBN Comunicação e Publicidade Ltda. e Outros, Advogado: Vicente de Souza Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental; **Processo: ED-AG-RE-ED-E-ED-AIRR - 1084/2001-071-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Hilton Lima de Almeida, Advogado: Ademir Marques, Embargado(a): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Mônica de Arruda Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa; **Processo: A-RE-AIRR - 1957/2000-025-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Agravado(s): Tarcísio da Rosa Braz, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AG-AIRE - 31369/2007-000-99-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Braz Vieira Machado, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31370/2007-000-99-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Mariza Gonçalves dos Santos, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31527/2007-000-99-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jorely Carlos Damacena, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31895/2007-000-99-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Carlos Alberto de Oliveira Nascimento, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 31897/2007-000-99-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Noélia de Pollo, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 32096/2007-000-99-00.0**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Margareth Maria Valadares Campos, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 32097/2007-000-99-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Nestor Jesus dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): ERBS Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 32098/2007-000-99-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Efrain Thiengo, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 32099/2007-000-99-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Dalma Sarmento de Miranda Filho, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Município de Cariacica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 32100/2007-000-99-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adenilson Barbosa Porfírio, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 32101/2007-000-99-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Osvaldino Fernandes Correa, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Município de Cariacica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 32102/2007-000-99-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Adriano Neto de Lima, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 32103/2007-000-99-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Aziel Rodrigues da Cunha, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRE - 32106/2007-000-99-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Anivaldo Antônio Schiavo, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Agravado(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: ROAG - 168943/2006-900-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Ceará (extinta Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca - CEDAP), Procurador: Eduardo Menezes Ortega, Recorrido(s): Ana Lourdes Nogueira Lima, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após registrado o voto

do Exmo. Sr. Ministro Relator no sentido de não conhecer do Recurso Ordinário quanto aos juros de mora, dele conhecer quanto aos demais temas, mas negar-lhe provimento quanto a ambos; **Processo: ED-ROAG - 354/2004-000-21-40.6 da 21a. Região**, corre junto com ROAG - 354/2004-000-21-41.9, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Euzébio dos Santos Filho e Outros, Advogado: Carlos Joilson Vieira, Embargado(a): IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Procurador: Cláudio Emílio Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAG - 164289/2005-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Ceará (Fundação de Ação Social - FAS), Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - Mova-se, Advogado: Gustavo Ribeiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: A-ROAG - 268/1991-003-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Arcanja Soares Pereira, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Gustavo Resende Raposo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação; **Processo: ED-ROAG - 1263/1992-002-17-43.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Espírito Santo e Outro, Advogado: Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula, Embargado(a): Zirleni Lopes Callegari e Outro, Advogado: João Batista Dallapíccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 1505/2004-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Embargado(a): Lúcia Therezinha Diniz, Advogado: Guilherme Teixeira de Souza, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAG - 2407/1997-004-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Leda Maria Sampaio Cordeiro, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Sr. Ministro Relator registrar seu voto no sentido de negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental; **Processo: ROAG - 1389/1992-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Procurador: Bruno Gomes Borges da Fonseca, Recorrido(s): Yvette Conceição de Barros e Outros, Advogado: Antônio Augusto Dallapíccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental deferida ao Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Sr. Ministro Relator proferir o seguinte voto: I - não conhecer da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário para conceder a segurança apenas em relação à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora, computar os juros em separado e, somente se ultrapassar a faixa de isenção do imposto de renda, determinar que tal tributo incida sobre os juros, respeitando os termos e limites dispostos pela lei, observando-se a faixa e, bem assim, a alíquota a ser aplicada; **Processo: ROAG - 80/2007-000-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Frigomasa - Matadouro Frigorífico de Manaus S.A., Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Fernando Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROMS - 119/2006-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Procurador: Márcio Cândido Costa de Souza, Recorrido(s): Maria Aparecida Almeida de Azeredo, Advogado: João Batista Dallapíccola Sampaio, Autoridade Coatora: Juiz Auxiliar de Conciliação em Precatórios do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, inclusive juros de mora decorrentes do inadimplemento de parcelas remuneratórias; **Processo: ROAG - 245/1993-416-14-42.7 da 14a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Acre, Procurador: Daniel Gonçalves de Melo, Recorrido(s): Antônio Gomes dos Santos e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em agravo regimental, com apoio no artigo 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que a execução prossiga na forma prevista no artigo 100 da Constituição Federal; **Processo: ED-ROAG - 165861/2006-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Município de Fortaleza, Procurador: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Embargado(a): Terezinha Silva Figueiredo e Outros, Advogada: Yara Moreno Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ROAG - 451/1995-012-07-41.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Rita Marlene Barroso Matos Nunes e Outros, Advogado: Raimundo Eduardo Moreira Barbosa, Embargado(a): União (PGU) (Departamento de Obras Contra as Secas - DNOCS), Procuradora: Clarissa Sampaio Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-ROAG - 2042/1992-007-07-41.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Ceará, Procuradora: Kysia Karyne de Oliveira Costa, Embargado(a): Paulo de Tarso de Castro Miranda e Outros,

Advogado: Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: AIRMA - 910/2004-000-14-40.2 da 14a. Região**, corre junto com AIRMA - 1178/2005-000-14-40.9, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedro Pereira de Oliveira, Advogada: Cláudia Lorena Gomes de Oliveira Franco, Agravado(s): Vulmar de Araújo Coelho Júnior, Advogado: Dagmar Eliete do Couto Ramos Coêlho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso em matéria administrativa, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-se o processo como recurso em matéria administrativa; **Processo: AIRMA - 1178/2005-000-14-40.9 da 14a. Região**, corre junto com AIRMA - 910/2004-000-14-40.2, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Pedro Pereira de Oliveira, Advogada: Cláudia Lorena Gomes de Oliveira Franco, Agravado(s): Vulmar de Araújo Coelho Júnior, Advogado: Dagmar Eliete do Couto Ramos Coêlho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso em matéria administrativa, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-se o processo como recurso em matéria administrativa. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou encerrada a sessão às quinze horas e vinte e dois minutos. Para constar, eu, Ana Lucia Rego Queiroz, Secretária do Órgão Especial,

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANA LUCIA REGO QUEIROZ
Secretária do Órgão Especial

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-193296/2008-000-00-00.0 TST

IMPETRANTE	: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR.ª EDRIENE DOS SANTOS OLIVEIRA
IMPETRADO	: RIDER NOGUEIRA DE BRITO - MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

D E S P A C H O

JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO, servidor público federal, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no Edital nº 16/2008, publicado no Diário Oficial da União de 08/05/2008 (fls. 65-67), que tornou público o resultado final da perícia médica, para os candidatos que se declararam portadores de deficiência no concurso público para provimento de cargos do Tribunal Superior do Trabalho, o resultado final desse concurso e a respectiva homologação pela autoridade competente.

À demonstração do direito líquido e certo, o impetrante sustenta que o ato atacado atenta contra a Constituição Federal, que assegura à pessoa com deficiência física, no caso, deficiência visual, a participação em concurso público para provimento de cargos e empregos públicos, reservados em percentual e critérios definidos em lei. Alega ser detentor de cegueira legal, pois o olho esquerdo tem acuidade visual, com correção 20/400. No olho direito, a acuidade visual é 20/20, com correção. Assim, afirma que tem visão monocular, sendo deficiente físico de visão univalente, conforme atesta o laudo médico de fl. 39. Prossegue dizendo que a perícia médica não considerou a visão monocular do impetrante como deficiência física, emprestando interpretação restritiva aos Decretos nºs 3.298/99 e 5.298/2004, que regulamentam a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a matéria. Tal interpretação destoa de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que vêm entendendo que a visão monocular se caracteriza como deficiência a legitimar a candidatura a vagas destinadas aos portadores de deficiência física.

Outrossim, afirma que o dano irreparável se encontra materializado na homologação do concurso público, com a proclamação do resultado final dos aprovados no certame para o preenchimento do cargo de analista judiciário - área judiciária, nas vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência. Sustenta que "a espera por uma decisão definitiva do mandado de segurança (...) certamente encontrará violado o direito líquido e certo do impetrante de ver reconhecido que é portador de deficiência física e nessa condição estar apto a ser nomeado, tomar posse e entrar em exercício no cargo para o qual foi aprovado" (fl. 14).

Nesse contexto, requer seja concedida a liminar para o fim de assegurar seu direito de continuar participando do concurso público para provimento do cargo de analista judiciário - área judiciária do TST, determinando, em consequência, à autoridade coatora, sua inclusão entre os candidatos aprovados e aptos a prover o mencionado cargo, em uma das vagas reservadas aos portadores de deficiência, e, obedecida a ordem de classificação, possa ser nomeado, tomar posse e entrar em exercício. No mérito, pugna pela procedência da ação.

No caso sub examine, infere-se do laudo médico enfeixado aos autos, à fl. 39, que o impetrante é portador de ambliopia no olho esquerdo, o que caracteriza a cegueira legal neste olho (acuidade visual 20/400 com correção). Daí a conclusão médica de que o impetrante possui visão monocular.

Em exame nitidamente sumário e perfunctório, constata-se a plausibilidade do pedido liminar, visto que o STF, analisando processo em que era parte o próprio impetrante, decidiu dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para garantir-lhe a participação no concurso público promovido pelo TST, em 2003, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, como candidato portador de deficiência visual, cuja segurança fora denegada pelo TST.

Eis o teor da ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004.

1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o 'melhor'.

2. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.

3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.

4. Recurso ordinário provido". (RMS-26.071-1, Relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJ de 1/2/2008).

Nessa mesma linha de entendimento, tem-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RMS-19257/DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 30/10/2006 e RMS-19.291/PA, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 26/03/2007.

Por outro lado, também é possível divisar o periculum in mora em face da data para nomeação para o concurso ser iminente, e a notícia de o impetrante ter sido classificado dentre o número de vagas reservadas aos portadores de deficiência para o cargo de analista judiciário - área judiciária.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar apenas para reservar ao impetrante a vaga que lhe seria destinada até o julgamento final do mandado de segurança.

Notifique-se o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias, na forma dos arts. 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51 e 211 do RI /TST, enviando-lhe a cópia da segunda via da petição inicial e dos documentos que a acompanha.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de maio de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/2004-202-01-40.2

AGRAVANTE : VINÍCIUS CÉSAR COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO CELESTINO FERNANDES
AGRAVADO : MERCOMETAL METALÚRGICA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento (fl. 171).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1/2006-107-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO LOPES SANTOS
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CET ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CIOGLIA LOBÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-18/2006-017-15-40.0

AGRAVANTE : FERNANDA DA SILVA CALDEIRA - ME
ADVOGADO : DR. EVANDRO CASTILHO MÉDICI
AGRAVADO : MARCELO JOSÉ CHIACCHIO
ADVOGADO : DR. MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES
AGRAVADO : MUNDIAL QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO CASTILHO MÉDICI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/06/2007, sexta-feira (fl.74v); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/07/2007, findando em 09/07/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-20/2006-008-23-40.4

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LÚCIA PEREIRA MACIEL SERRA
AGRAVADO : MAURÍCIO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Fernanda Lúcia P. Maciel Serra) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-40/2005-093-09-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO : SEBASTIÃO CÂNDIDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado completo da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-70/2007-007-19-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : WELLINGTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-74/2006-221-18-40.3

AGRAVANTE : MAURÍCIO FRANCO DO LAGO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO
AGRAVADO : ADRIANO ALBINO BARCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Rita de Cássia Nunes Machado) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-82/2007-022-24-40.8

AGRAVANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO : ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Além disso, o agravante não providenciou a cópia da procuração do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-92/2006-100-03-40.8

AGRAVANTE : DMM VASCONCELOS E CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. DARCY CORDEIRO LIMA
AGRAVADO : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-96/2005-026-01-40.0

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : SIMONE SIMÕES LYRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-96/2005-026-01-41.3

AGRAVANTE : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : SIMONE SIMÕES LYRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COSTA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-101/2005-032-14-40.6

AGRAVANTE : BOI VERDE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELMA SANTANA AMORIM
AGRAVADO : IVO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANETE REVAY
AGRAVADO : CONSTRUTORA ROMAN LTDA.

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado o inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-124/2007-076-03-40.7

AGRAVANTE : MINERAÇÃO ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES
AGRAVADO : VICENTINA AUXILIADORA DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO KALIL FERREIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração do subscritor do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-127/2006-003-23-40.0

AGRAVANTE : CERÂMICA SÃO BENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JULIANA PENA DE PAULA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31/8//2007 (sexta-feira); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 3/9/2007, findando em 10/9/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 4/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Vale acrescentar que a parte não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-130/2007-026-13-40.3

AGRAVANTE : INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO - IPÊ
ADVOGADA : DRA. FABIANA JAPIASSÚ DINIZ
AGRAVADO : WILMA XAVIER DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANSELMO GUEDES DE CASTILHO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-131/2006-033-01-40.0

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA F. C. DE ANDRADE
AGRAVADO : IVAN CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-134/2007-541-04-40.4

AGRAVANTE : PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO : VITOR ALCEU DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-140/2005-061-01-40.0

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA
AGRAVADO : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-144/2006-074-01-40.5

AGRAVANTE : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LANARI NELSON DE SENNA
AGRAVADO : ROBERTO ANTUNES OAZEM
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ GOUVÊA QUINTÃO
AGRAVADO : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-151/2004-004-16-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO : JOSÉ AMARO MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-155/2006-005-19-40.2

AGRAVANTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : SEVERINO CORREIA LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Luciano André Costa de Almeida) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-156/2006-043-02-40.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROBERTO DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : SOBRATEMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TECNOLOGIA, EQUIPAMENTOS E MANUTENÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração do subscritor do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-162/2006-006-01-40.9

AGRAVANTE : SHEILA MARIA DE AZEVEDO CANELLAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-164/2007-027-03-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DIAS DE SOUZA
AGRAVADO : ALMANDO DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-166/2006-026-09-40.8

AGRAVANTE : ESQUADRIAS SIMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
AGRAVADO : EDSON GUZLINSKI
ADVOGADO : DR. FAUZI BAKRI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-183/2002-023-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : SEBATIÃO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-190/2005-317-02-40.8

AGRAVANTE : MIRIAN BRUNO DE FARIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO : GL ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Verifica-se que a assinatura do representante legal da parte não consta na petição de apresentação nem nas razões do agravo de instrumento.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-200/2007-006-20-40.0

AGRAVANTE : EJS HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-211/2006-254-02-40.8

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-215/2003-012-06-40.3

AGRAVANTE : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO : SEVERINO LEONILDO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista; procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-227/2007-034-03-40.5

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
AGRAVADO : JOSE ADEJAR RAMOS DE ANDRADE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Juliana de Castro Prudente e Dra. Marina Ferrara Barbosa Aparecido, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-230/2006-012-12-40.1

AGRAVANTE : CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANTIN
AGRAVADO : PANDOLFO MADEIRAS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-245/2004-033-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO : EPIFÂNIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-250/2004-028-01-40.6

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : KÁTIA FREI RICCI
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-255/2006-028-04-40.4

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CRUSIUS BUENO
AGRAVADO : **IOLANDA DE MOURA NOGUEIRA**
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-261/2004-119-15-40.7

AGRAVANTE : GLOBAL PACKING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
AGRAVADO : **WAGNER PEREIRA**
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO : UNIOF COOPERATIVA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN
AGRAVADO : **ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. ARSÊNIO EDUARDO CORREA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-261/2004-119-15-41.0

AGRAVANTE : ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
AGRAVADO : **WAGNER PEREIRA**
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO : **GLOBAL PACKING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
AGRAVADO : UNIOF COOPERATIVA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO KAUFMAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-261/2006-654-09-40.0

AGRAVANTE : **JOÃO MARIA PORTELA COELHO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES**
AGRAVADO : **INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-275/2004-019-01-40.9

AGRAVANTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE**
AGRAVADO : **DILSON COSME CORRÊA GOMES**
ADVOGADO : **DR. NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-278/2005-065-01-40.4

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA**
AGRAVADO : **PAULO SÉRGIO DE SANTANA TELES**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE**
AGRAVADO : **COTEL COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. IONIA LISBOA LARA**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pelos advogados Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira e Dr. José Edson G. Lopes. A primeira advogada, cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento à fl. 41, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. O segundo advogado, no entanto, não possui procuração e/ou substabelecimento nos autos, tornando irregular também a representação. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Além disso, a parte não providenciou a cópia da procuração do segundo agravado, peça de traslado obrigatório.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-296/2006-050-12-40.8

AGRAVANTE : **TUPY FUNDIÇÕES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY**
AGRAVADO : **IZAURA MARIA DA SILVA MORENO**
ADVOGADO : **DR. PAULO SOARES**
AGRAVADO : **AMANDA DA SILVA MORENO**
AGRAVADO : **RAFAEL DA SILVA MORENO**

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-311/2003-262-01-40.1

AGRAVANTE : **RIO ITA LTDA. E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA**
AGRAVADO : **ANDRÉ LUIZ BONAN TIBERTO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES**

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-326/2007-082-03-40.0

AGRAVANTE	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO	: ARIEDSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA
AGRAVADO	: CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
AGRAVADO	: CBPO ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia completa do acórdão dos embargos de declaração contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-345/2005-037-01-40.1

AGRAVANTE	: TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. BRUNO LUÍS SOUZA DE PAULA
AGRAVADO	: BEATRIZ DA SILVA CHAGAS
ADVOGADA	: DRA. PAULA CRISTINA VASCONCELLOS COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-355/2006-014-10-40.5

AGRAVANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: PEDRO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO	: CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-356/2002-035-01-40.6

AGRAVANTE	: PONTO QUENTE LOTERIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MAURO SERGIO DE ASSUMPCÃO PENA
ADVOGADA	: DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-356/2006-003-23-40.5

AGRAVANTE	: LIBÉRIO FRANCO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALENCAR DA SILVA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. OCLECIO DE ASSIS GARRUCHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão de embargos de declaração do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-358/2007-014-04-40.2

AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FECAM
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
AGRAVADO	: GERINO ROBINSON

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-364/2004-531-04-40.3

AGRAVANTE	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO	: EDSON ARNALDO FRANÇÕES
ADVOGADA	: DRA. ANITA TORMEN

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-368/2006-003-17-40.2

AGRAVANTE	: BOA OPÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. THAÍS BAÊTA SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ AILTON DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO
AGRAVADO	: PÃES E BISCOITOS SERRANO LTDA. - ME

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-377/2007-001-20-40.5

AGRAVANTE	: INSTITUTO PAULO FREIRE
ADVOGADO	: DR. CELSO LUIZ MORENO SUMYK
AGRAVADO	: ANDRÉ DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	: DR. SADY FERRO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 26/10/2007 (sexta-feira); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 29/10/2007, findando em 5/11/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 6/11/2007 (certidão de fl.53), quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito - Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-383/2003-027-12-40.5

AGRAVANTE	: VALMIR REZENDE
ADVOGADO	: DR. ARLINDO ROCHA
AGRAVADO	: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-387/2002-078-02-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ ADEONIR SPONCHIADO
ADVOGADA : DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/06/2007, sexta-feira (fl. 117); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/07/2007, findando em 09/07/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-398/2006-251-06-40.9

AGRAVANTE : ROMILDO STEFANIN
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SILVA XAVIER
AGRAVADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : HACIENDA EMBRIOCOM S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (04 /10 /2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Vale acrescentar que a parte não juntou a procuração do advogado do agravado.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-415/2005-191-17-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ASSALARIADOS DE LINHARES, RIO BANANAL, SOORETAMA
, JAGUARÉ, SÃO MATEUS, CONCEIÇÃO DA BARRA, PEDRO CANÁRIO, SÃO GABRIEL DA PALHA E VILA VALÉRIO - ES - SINTRASS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE
AGRAVADO : NERZY DALLA BERNARDINA (AGROPECUÁRIA SAYONARA)
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CONCEIÇÃO DA BARRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-416/2007-601-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ABILIA RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-10-2007, findando em 16-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-420/2005-057-01-40.9

AGRAVANTE : COOPREST - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : ELIZABETH CAMARGO JARA DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-428/2004-653-09-41.7

AGRAVANTE : SOMOPAR MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVADO : DANIEL TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA
AGRAVADO : MOVABLES INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA.
AGRAVADO : ESTOFADOS RUPERMAN LTDA.
AGRAVADO : BRAMOVEL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Drs. Ed Nogueira de Azevedo Júnior e Fernando C. R. Nogueira de Azevedo) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-450/2006-037-02-40.6

AGRAVANTE : RUBENS STEFANATO
ADVOGADA : DRA. CELINA RÚBIA DE LIMA SOUZA
AGRAVADO : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 2/7/2007, findando em 9/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-494/2005-024-01-40.4

AGRAVANTE : MULTIPROF COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.



Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-496/2006-026-04-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : MARIA ROSELI LENZ
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 12/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 13/9/2007, findando em 20/9/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/9/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-500/2003-063-01-40.4

AGRAVANTE : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE REIS TAVARES
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-502/2004-047-02-40.0

AGRAVANTE : SÃO CRISTÓVÃO LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO : KARINA ROBLES LOUZADA BAUSELLS
ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10-05-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11-05-2007, findando em 18-05-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21-05-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-020-01-40.2

AGRAVANTE : AR CLEAN TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS
AGRAVADO : MARCELO LUIZ BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-524/2004-244-01-40.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE DE MARINS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. João Cyro de Castro Neto) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-527/2004-017-01-40.7

AGRAVANTE : CADUCEU SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
AGRAVADO : NELCINÉA VIDAL MUNAY
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-528/2006-049-03-40.7

AGRAVANTE : RINALDO APARECIDO GUILHERME
ADVOGADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS
AGRAVADO : HOLDERCIM BRASIL S.A.
AGRAVADO : STS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÔA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha 11 v. a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data no prazo recursal (03 /09 /2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-530/2005-091-09-40.8

AGRAVANTE : SABARÁLCOOOL S.A. ACUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. ADRIANA DE ORNELAS
AGRAVADO : CLAUDEMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de substabelecimento. No entanto, a procuração do advogado substabelecente encontra-se incompleta, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-530/2006-007-04-40.9

AGRAVANTE : LEONIDES KRANN WEISS
ADVOGADO : DR. LEONARDO BARCELLOS MORAES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-538/2006-381-04-40.0

AGRAVANTE : WANDIKO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BIANCA EDNA BENETTI
AGRAVADO : FÁBIO PAPPIS
ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Bianca Edna Benetti) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-544/2006-203-01-40.0

AGRAVANTE : NORTEC QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-547/2004-011-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que o agravante não providenciou a cópia da procuração do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-555/1993-028-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-556/2006-006-24-40.1

AGRAVANTE : MARICIENE DE ARRUDA SOARES
ADVOGADO : DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
AGRAVADO : AGÊNCIA MUNICIPAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À SAÚDE - AGÊNCIA DE SAÚDE E OUTRO
PROCURADOR : DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-562/2007-020-04-40.5

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08-10-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 09-10-2007, findando em 16-10-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18-10-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-593/2006-004-17-40.5

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO : MARIA HELENA RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

D E S P A C H O

Verifica-se que a procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Sandro Vieira de Moraes) encontra-se incompleta não estando caracterizada a hipótese de mandato tácito. A da procuração incompleta importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-598/2002-301-02-40.1

AGRAVANTE : GLASSING-BEST INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E NÁUTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FLO
AGRAVADO : HÉLIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 2/2/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 5/2/2007, findando em 12/2/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 18/4/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-610/2005-461-01-40.8

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-618/2004-045-01-40.1

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO COUTINHO DE BARROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-621/2005-052-15-40.8

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA BASSO GARCIA
AGRAVADO : ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-R-172.210/2006-000-00-00.0

RECLAMANTE : NESTOR FONTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TADEU VIEIRA DUTRA
RECLAMADO : JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E C I S Ã O

1-Junte-se.

2-Noticiam os autores, mediante a petição nº 37692/2008.5, o perecimento do objeto da presente reclamação porque logrado o seu desiderato em razão de decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos de agravo de petição.

3-Manifesta a perda do interesse dos autores na medida judicial ora vindicada, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

4-Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-aC-180.458/2007-000-00-00.5

AUTOR : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RÉ : LUZIA DA COSTA SILVA
RÉ : MARIA DAS CANDEIAS MARTINS DA COSTA
RÉ : LENI ALMEIDA DA SILVA
RÉ : MARIA CLEONICE MARQUES FIGUEIREDO
RÉ : MARIA DE NAZARÉ MELO DA SILVA
RÉ : MARIA DA GLÓRIA CASTRO DE LIMA
RÉ : LENIA MIRTES PEREIRA
RÉU : ROSVALDO DA SILVA FERREIRA
RÉU : REGINALDO DA SILVA FERREIRA
RÉ : MARIA ZUILA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1539/2005-003-01-40.7

AGRAVANTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : PAULO CESAR DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-625/2006-021-04-40.9

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO : ANDRIGO SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 25/09/2007, terça-feira (fl. 105); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 26/09/2007, findando em 03/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 04/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-627/2005-036-01-40.2

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRANDESCO
ADVOGADA : DRA. BIANCA MARQUES ALVES
AGRAVADO : ELIETE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-627/2006-046-01-40.0

AGRAVANTE : JACY DA SILVA IMPROTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
AGRAVADO : ADRIANA VAZ RIBEIRO
AGRAVADO : HOSPITAL ALIANÇA DE JACAREPAGUÁ LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-643/2005-001-17-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. HUDSON DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO : ALLAN KARDEC DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Hudson de Lima Pereira) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-650/2006-041-24-40.8

AGRAVANTE : LUIZ MARCOS RAMIRES
ADVOGADO : DR. LUÍS MARCOS RAMIRES
AGRAVADO : ESPÓLIO DE ORLANDO DE OLIVEIRA VICTÓRIO FILHO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-669/2006-291-02-40.7

AGRAVANTE : CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO : ROBERT WILIAN DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. NELMA CRISTINA MANZANARES TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e o inteiro teor da petição do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-684/2005-301-01-40.2

AGRAVANTE : MONICA FERREIRA ADOLPHSSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - CPTRANS
ADVOGADO : DR. CARINA BARBOZA DO O'MONTEIRO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Na petição do agravo de instrumento, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-706/2005-002-21-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : AELGRICIO SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 21/08/2007, terça-feira (fl. 233) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 22/08/2007, findando em 29/08/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 25/09/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-723/2006-006-06-40.2

AGRAVANTE : MARIA LETÍCIA DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO : RKS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia legível da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-740/2006-531-01-40.8

AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FABIANA SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-743/2005-014-01-40.4

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : SALETE GUEDES SOARES
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; procuração do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-757/2005-224-01-40.1

AGRAVANTE : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DARLETE GOMES DA COSTA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA
D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-760/2003-342-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA BATISTA
AGRAVADO : FEM - PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.



D E S P A C H O
Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advgado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-760/2003-342-01-41.6

AGRAVANTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 17-11-2006; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 20-11-2006, findando em 27-11-2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 28-11-2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Resalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-762/2006-121-18-40.5

AGRAVANTE : HELEJOVA TRANSPORTES E COMÉRCIO DE CEREJAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO EVILÁZIO DA SILVA
AGRAVADO : OZENILDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-765/2003-011-02-40.8

AGRAVANTE : S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO : CLADENOR CÂNDIDO COUTO
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Daniela Stringasci A. C. Moraes) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-768/2006-008-18-40.4

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO : CLÉBER LUNA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pela Dra. Mariângela Jungmann Gonçalves Godoy e pela Dra. Flórence Soares Silva, cujos poderes foram conferidos por meio dos subestabelecimentos de fls. 18 e 19. No entanto, a procuração juntada à fl. 20, que concede poderes à advogada subestabelecete (fl. 19) está incompleta. A irregularidade desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-777/2004-482-02-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
AGRAVADO : LAERCIO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do primeiro agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-797/2003-061-01-40.5

AGRAVANTE : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA
AGRAVADO : GUILHERME SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. HÉLIO DIAS OCCHIUZZI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-827/2006-071-23-40.3

AGRAVANTE : JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EMERSON ANTÔNIO G. PEREIRA
AGRAVADO : USINA JACIARA S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DE FREITAS COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (11 /10 /2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-837/2005-007-01-40.5

AGRAVANTE : ADELIA MARIA FRANCO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ELISA DE CASTRO LISBOA DIAS
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-839/2004-462-05-40.6

AGRAVANTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita por advogado cujos poderes foram conferidos por meio de subestabelecimento. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subestabelecete. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-839/2006-066-23-40.2

AGRAVANTE : CARLINHOS CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LEHNEN
AGRAVADO : EUGÊNIO JOSÉ ANTÔNIO PINESSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES PUGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 27/09/2007, quinta-feira (fl. 121); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 28/09/2007, findando em 05/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 08/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-842/2003-055-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO : ELLEN KELI DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CAMINHO DO JOB

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração da primeira agravada, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-856/2005-121-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA NAHSSAR DE LACERDA FRANZE
AGRAVADO : MARIA LURDES DE JESUS BERNARD
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pela Dra. Cláudia Nahssen de Lacerda Franze e pelo Dr. Joaquim Basilio. Este último com poderes conferidos por meio do subestabelecimento de fl. 29. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada substabelecente (Dra. Cláudia Nahssen de Lacerda Franze). A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se ainda que a cópia do acórdão do TRT, juntada às fls. 172/185, está sem a assinatura do Juiz prolator, o que a torna inválida para fins de formação do instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-856/2005-121-15-41.2

AGRAVANTE : MARIA LURDES DE JESUS BERNARD
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA NAHSSAR DE LACERDA FRANZE

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-863/1997-028-01-40.3

AGRAVANTE : ANNA MARIA COIMBRA VILLELA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : ROBERTO CORREA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-874/2005-055-19-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MARIA QUITÉRIA GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-881/2006-401-04-40.4

AGRAVANTE : METALCORTE METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO : ALDAIR JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Wilmar Souza Filho, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-903/2005-024-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpos o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-905/2004-024-01-40.0

AGRAVANTE : CLAUDIO LEAL JEAN JACQUES
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO : VGM COMÉRCIO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDMA RODRIGUES MORAES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não con tiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-907/2003-033-01-40.0

AGRAVANTE : FERNANDO CÉZAR ARAÚJO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - BRADESCO
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

D E S P A C H O

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pelo Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 222 e 230. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-923/2006-271-02-40.2

AGRAVANTE : ARTUR SANTIAGO CAMOLEZE
ADVOGADO : DR. ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN
AGRAVADO : WAGNER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BENEDITO LEMES DE MORAES
AGRAVADO : WALLACE & TIERNAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-927/2005-003-12-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA UNIÃO DE TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL ALVES DA SILVA
AGRAVADO : ADAIR DEMÉTRIO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-932/2006-001-03-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA LAGE DE OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO : LUCIANA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
AGRAVADO : COFERMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do inteiro teor do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-932/2006-002-03-40.7

AGRAVANTE : TATIANA GRUBERGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALVES FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE ESTRUTURAS MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA. - EMIT
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA LASMAR
AGRAVADO : MILTON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO : MARGARIDA MARIA BADIA
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-973/2006-020-03-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI/MG
ADVOGADO : DR. CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO
AGRAVADO : ASCARD INFORMAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR ECHEVERRIA MESKELIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/08/2007, quarta-feira (fl. 100); a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30/08/2007, findando em 06/09/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/09/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-998/2006-008-03-40.5

AGRAVANTE : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MARLI VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento, Dr. Salomão Leite Caldeira e Dr. Paulo Teixeira Fernandes, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte também não providenciou a cópia da procuração do subscritor do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1002/2007-131-03-40.5

AGRAVANTE : ESTAMPORMINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES
AGRAVADO : ADELSON PINTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA CARLA ARMANI TURCI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **negó seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1003/2006-042-03-40.4

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. EDER MARCOS VALERIANO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Eder Marcos Valeriano) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1022/2004-031-01-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO : RODOLFO VENTRIGLIA
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia correta da guia de recolhimento do depósito recursal, uma vez que não está legível, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1029/2005-005-01-40.2

AGRAVANTE : BERILO FOLLADOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1069/2006-013-10-40.0

AGRAVANTE : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO : CARLOS BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Além disso, a parte agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1072/2006-010-19-40.6

AGRAVANTE : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CLEANTHO DE MOURA RIZZO NETO
AGRAVADO : CÍCERO ELIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1122/2003-006-01-40.1

AGRAVANTE : SERGIO LUIZ PEQUENO VELOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO : BANCO BRJ S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME UBIRATAN APPOLÔNIO DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2005-025-05-40.1

AGRAVANTE : ROSANE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
AGRAVADO : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25/6/2007, findando em 2/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 3/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1133/2004-064-01-40.3

AGRAVANTE : MARIA LUIZA VILELA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO : CLEIDE DUTRA COELHO
ADVOGADO : DR. LINDON ABRAÃO AZARO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1152/2002-011-01-40.2

AGRAVANTE : IRENE MARIA SEVERINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
AGRAVADO : TRANSPORTES VILA ISABEL S.A.
ADVOGADO : DR. RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.



As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1161/2003-035-01-40.4

AGRAVANTE : GUSTAVO FONSECA MORAES
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA
AGRAVADO : EMPRESA SANTA MARIA DE COMÉRCIO LTDA.
E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE CASSAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1165/2004-381-04-40.2

AGRAVANTE : FERRAMENTAS PARABONI LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINE LUANA TISSOT LUCAS
AGRAVADO : ANTONIO BAUMGRATZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Carine Luana Tissot Lucas e Dra. Bianca Edna Benetti, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1168/2005-071-23-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAS - IDEP
ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARILEIDE BORGES FAGUNDES

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1170/2004-024-01-40.2

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO : PEDRO PAULO BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31-08-2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 03-09-2007, findando em 10-09-2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 11-09-2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1175/2006-012-08-40.9

AGRAVANTE : STATUS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
AGRAVADO : FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1176/2006-013-21-41.1

AGRAVANTE : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
AGRAVADO : ANTONIO LEONARDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do recurso de revista, pois o documento juntado às fls. 288/308 está sem a assinatura do advogado da reclamada.

A referida irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia considerar o disposto nas razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1181/2005-245-01-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO : BELLA BAGUETE PANIFICAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1196/2005-037-01-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
AGRAVADO : JOSÉ CHRISTOVÃO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1202/2006-005-24-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO HENRIQUE LYNCH
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Verifica-se que a advogada subscritora do agravo de instrumento não possui procuração válida nos autos, o que importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST.

Ressalte-se que o substabelecimento de fl.102 , que conferiu poderes à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Agna Martins de Souza, foi firmado em 24/07/2006 , anterior, portanto, à procuração de fl. 101, datada de 06/11/2006, que outorgou poderes ao substabelecente. De acordo com o item IV da Súmula n.º 395 do TST, há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à outorga da procuração.

A Súmula n.º 383 desta Corte dispõe que é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1.º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1216/2006-016-03-40.0

AGRAVANTE : RAQUEL COIMBRA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 14/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 17/9/2007, findando em 24/9/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 26/9/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1228/2004-342-01-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ SÉRGIO MACHADO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Eduardo Ramires Pereira) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1231/2004-070-01-40.2

AGRAVANTE : CLEYTO SOARES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1233/2005-010-04-40.2

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTONIO LACERDA LEMOS
ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER
AGRAVADO : TURISMO SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 1/10/2007, findando em 8/10/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 9/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1248/2006-152-03-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2004-035-01-40.8

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES
AGRAVADO : JAGUARANY AGUIAR LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do TRT (recurso ordinário e embargos de declaração); procuração outorgada ao advogado do agravante e do subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2004-121-05-40.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CANDEIAS, SIMÕES FILHO, SÃO SEBASTIÃO DO PASSE, SÃO FRANCISCO DO CONDE E MADRE DE DEUS - SITICCAN
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CAMPOS CÂMARA
AGRAVADO : DANGUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO : ELIZAEEL DUYPRATH DE ANDRADE SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20/11/2006, a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 21/11/2006, findando em 28/11/2006; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/11/2006, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1267/2003-203-01-40.0

AGRAVANTE : SANTA CATARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA ROSA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TORRES E OUTRA
ADVOGADO : DR. SOLANGE DE SOUZA CHRIGINIO
AGRAVADO : ROBERTO JOSÉ NETO
AGRAVADO : GILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES
AGRAVADO : JOSÉ MESSIAS ANDRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ALMERINDA DOS SANTOS DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. MARLI DOS SANTOS LOUREIRO
AGRAVADO : JEFERSON LIMA DA FONSECA
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ RAMOS
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1316/2005-116-15-40.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVADO : FLORINDO ELEUTÉRIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1317/2003-241-02-40.0

AGRAVANTE : THORCO INDUSTRIAL IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GODOY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/5/2007, a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/5/2007, findando em 18/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1325/2004-043-01-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADILSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1343/2003-068-02-40.0

AGRAVANTE : DANIELA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE LIMA MATOS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1350/2004-045-02-40.0

AGRAVANTE : VAGNER PRÓPERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
AGRAVADO : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓIA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1363/2002-02-02-40.5

AGRAVANTE : COMPUWARE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALVES GOMES
AGRAVADO : FREDERICO JOÃO JOSÉ REGNER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29/06/2007, sexta-feira (fl. 325), a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 02/07/2007, findando em 09/07/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/07/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1366/2002-069-01-40.6

AGRAVANTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMPOS TIRADO
AGRAVADO : ALESSANDRO SANT'ANNA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEAL GOMES
AGRAVADO : AIR NEW'S EXPRESS TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1382/2005-012-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO
AGRAVADO : PAULO LEONARDO MARREIRO SILVA
ADVOGADO : DR. ELEN LUCY COIMBRA GOMES
AGRAVADO : QSV DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1438/1996-025-01-40.1

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE PAIVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR PINTO DE MATTOS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1456/2005-064-01-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1457/2005-053-02-40.3

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ARTICO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARINA BERTONCELLO CARVALHEDO
AGRAVADO : SYDNEY CRUZ DO VALLE
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ MORILHA
AGRAVADO : RESTAURANTE VILLA DESTE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 18/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 21/5/2007 findando em 28/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 29/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1481/2005-461-01-40.5

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : VAGNER VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA GOLDMAN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão do TRT e do despacho agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2005-015-01-40.9

AGRAVANTE : ELIAS BATISTA VIANNA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO : EDMAR ANGELIS MENDES GUSMÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Vale acrescentar que a parte também não trouxe a procuração do agravado nem a certidão de publicação do acórdão do TRT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1538/2005-059-15-40.0

AGRAVANTE : MILTON ANZOLIN
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA PINHEIRO REIS
AGRAVADO : FARBEN S. A. - INDÚSTRIA QUÍMICA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE MARCK

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Ana Lúcia Pinheiro Reis, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se ainda que a cópia do acórdão do TRT, juntada às fls. 21/24, está sem a assinatura do Juiz prolator.

Por fim, constata-se que não foi trasladada a procuração outorgada pela agravada ao seu representante legal, peça indispensável à formação do instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-99521/2005-662-09-40.0

AGRAVANTE : VANDERLEI CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
AGRAVADO : VALDECIR BUSATO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CARRASCO
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1539/2005-052-01-40.7

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : MARCOS VINICIUS DA MOTTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dr. Luis Henrique Fonseca Rivelli) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Vale acrescentar que a parte não juntou a certidão de publicação do acórdão regional.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1541/2005-025-05-40.1

AGRAVANTE : BELLE'S CERIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. JÂNIO DE ALMEIDA SILVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22/6/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 25/6/2007, findando em 2/7/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 3/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1542/2006-044-03-40.6

AGRAVANTE : CACILDO MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO
AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO



D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo. O agravo de instrumento foi interposto por meio do Sistema de Protocolo Postal e, embora conste no verso da folha de apresentação do recurso a juntada do comprovante referente a Sedex convencional, em que se observa data relativa ao último dia do prazo recursal (17/09/2007), não é possível admitir a postagem do mencionado recurso na agência de Correios para efeito de se aferir a tempestividade do apelo destinado a esta Corte Superior, uma vez que não há norma positivada apta a validar o protocolo postal na esteira de diversos julgados do TST.

A jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do Tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempestividade do apelo. Precedentes: STF-AI-290.095/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 20/4/2001; TST-RR-AIRR-2.187/2005-771-04-40.6, Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, 2ª Turma DJ de 17/11/2006; TST-AIRR-762/2004-031-23-40.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma DJ de 8/9/2006; TST-AIRR-360/2005-026-04-40.0, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 25/8/2006; TST-RR-2.115/2002-141-06-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 15/9/2006; TST-E-AIRR-9.196/2002-906-06-40.1, Red. Designado Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 31/3/2006.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1554/2004-030-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL E ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
AGRAVADO : **JOSÉ CUSTÓDIO MARTINS**
ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Érica de Souza Barbosa, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1577/2004-071-01-40.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELLA DOS REIS LISBOA PIRES
AGRAVADO : **CRISTIANE DE FÁTIMA MENDES**
ADVOGADO : DR. LUIS PAULO DA COSTA PEIXOTO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1577/2005-464-02-40.7

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTONIO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou o inteiro teor da cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1599/2003-442-02-40.8

AGRAVANTE : EDIVALDO ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1601/2005-033-01-40.2

AGRAVADO : **GOLD SHOP ARTIGOS DE COUROS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DANIELA MAGALI CORDEIRO GHERARDI**
AGRAVADO : **ANAGIR DE AZEVEDO PORTO**
ADVOGADO : **DR. ATANAGILDO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1603/2005-057-01-40.1

AGRAVANTE : TERRA INTERMEDIÇÃO DE NEGOCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE
AGRAVADO : **EDINALDO DA SILVA TAVARES**
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO : **UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.**
ADVOGADO : DR. ALFONSO CARUSO MASELLI

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1608/2005-003-20-40.9

AGRAVANTE : MULTIPAG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : **DRA. THAÍS PASSOS DE CARVALHO**
AGRAVADO : **JOSÉ TENISSON DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA**

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1610/2006-063-03-40.5

AGRAVANTE : **MONSANTO DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**
AGRAVADO : **GILMAR RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA**

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1626/2003-021-02-41.1

AGRAVANTE	: ARTE ÍNTIMA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
AGRAVADO	: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SIDNEY LÁZARO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1627/2004-341-01-40.9

AGRAVANTE	: LUÍS EDUARDO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça essencial para o exame da tempestividade de sua interposição, ou seja, o atendimento do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1639/2006-007-08-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	: DRA. CLEIA SANTOS DE ABREU
AGRAVADO	: ANTÔNIO BARBOSA EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1643/2005-070-01-40.3

AGRAVANTE	: ELISABETE DE PAULA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. GUILHERME NITZ CAPPI

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1648/2003-057-01-40.4

AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO	: JORGE LUIZ DE MATOS SILVA
ADVOGADO	: DR. RENATO GOLDSTEIN

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1670/2005-040-01-40.4

AGRAVANTE	: LILIAN SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CHEUNG
AGRAVADO	: SANTA CECÍLIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERALDO MOTTA PACCA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios. A ausência dessa peça impossibilita o exame da tempestividade da interposição da revista, no caso de provimento do agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da mencionada peça, porque nele não há registro de datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, de acordo com o item III da citada instrução normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1674/2004-014-15-40.9

AGRAVANTE	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
AGRAVADO	: ADILSON DE JESUS FINATO
ADVOGADA	: DRA. SARA PEREL STEINBERG
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 15/5/2007, (fl. 89) e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 16/5/2007, findando em 23/5/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 10/7/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1678/2006-032-03-40.6

AGRAVANTE	: MARIA DA GRAÇA MARTINS DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. MÉRCIA FRAIHA
AGRAVADO	: MARCIO NONATO LOPES
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DIAS REIS
AGRAVADO	: ETQ TECNOLOGIA E QUALIDADE LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1703/2003-014-02-40.2

AGRAVANTE	: OCEAN AIR AERO TÁXI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NOEMI SILVEIRA BUBA
AGRAVADO	: LORENA MARQUES DE OLIVEIRA ANGELES
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUÍS PAES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/5/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/5/2007, findando em 18/5/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 21/5/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1751/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : XISTO DE MATOS CASTILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. TULLIO MARINI FILHO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional; petição do recurso de revista e certidão de publicação do despacho denegatório. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1808/2006-004-21-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
AGRAVADO : LEDA MARIA DE FÁTIMA CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1815/2004-341-01-40.7

AGRAVANTE : MAGDA FERREIRA VILLELA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TIAGO REIS COELHO AMARO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1885/2004-003-05-40.2

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON LISBOA DE ASSUNÇÃO
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ÁVILA CAMERINO
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1885/2004-008-17-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS
AGRAVADO : NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/9/2007; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 11/9/2007, findando em 18/9/2007; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 19/9/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Vale acrescentar que a parte não providenciou a cópia da procuração da segunda agravada, peça de traslado obrigatório.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1930/2005-022-02-40.4

AGRAVANTE : MAXXI PICK UP E UTILITÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA SOARES IORIO
AGRAVADO : ADRIANE APARECIDA SIMÕES
ADVOGADO : DR. JÚLIO MANOEL DA PAIXÃO NETO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora intentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1981/2006-009-23-40.2

AGRAVANTE : TECNOGUARDA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : THIAGO ALVES DA SILVA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ DE LIMA CABRAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento intempestivo.

O despacho agravado foi publicado em 06/09/2007, quinta-feira (fl. 123), e a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 10/09/2007, findando em 17/09/2007. O agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 09/10/2007, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que não cabem embargos de declaração contra despacho que denega seguimento a recurso de revista. De acordo com a Súmula n.º 421 do TST, os embargos de declaração são cabíveis contra decisões monocráticas apenas quando estas encerram conteúdo decisório definitivo, conclusivo da lide. No caso, o recurso de revista está sujeito a novo Juízo de Admissibilidade por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Logo, o despacho que denega seguimento a recurso de revista não encerra decisão definitiva da lide.

Incabíveis os embargos de declaração, a contagem do prazo recursal não se interrompe, acarretando a intempestividade do agravo de instrumento.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5.º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2026/2006-001-18-40.9

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia da procuração e/ou substabelecimento do subscritor do recurso de revista, Dr. Tharik de Mesquita Pereira.

Ressalte-se que o substabelecimento juntado à fl. 192 possui registro de data posterior à interposição do recurso de revista.

Tal peça é de traslado obrigatório, pois sua ausência impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso fosse provido o agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2026/2006-001-18-41.1

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2031/2003-006-02-40.8

AGRAVANTE : BENEDITO ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2066/2002-464-02-40.0

AGRAVANTE : MAGNETI MARELLI COFAP CAMISAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVIS STIVAL DE FARIA
AGRAVADO : JOSÉ DA ROCHA SOUSA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento (Dra. Luciani G. Stival de Faria) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2080/2005-141-06-40.6

AGRAVANTE : MARIA ELISA PICCOLI DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DO AMARAL
AGRAVADO : TIZIANO INVERNIZZI
ADVOGADO : DR. ALMIR JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : MIGUEL FERREIRA DE MELO

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do primeiro agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2093/2000-047-01-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : PEDRO SEDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2139/2003-013-15-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO : WILSON JOSÉ DE CARVALHO BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALBERNAZ SIMÕES
AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Adriana Garcia Costa, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2185/2002-013-02-40.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : ALEXSANDRO SANCHES BARRETO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CHIOSSI
AGRAVADO : CRIATIVA HABITACIONAL LTDA.

D E S P A C H O

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes a advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Andréa Gonçalves Silva, tampouco restou comprovada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2225/2006-107-08-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO : JOSÉ GIOVANE RODRIGUES NERES
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, inviabilizando a aferição do regular preparo do recurso de revista. Tal peça é de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, para que, caso provido o agravo, seja possível a imediata apreciação do recurso denegado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2232/2002-242-01-40.0

AGRAVANTE : BENEDITO DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. GILSON PESSANHA RAMOS
AGRAVADO : FERMA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.
AGRAVADO : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado e a procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR-2383/2005-321-01-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO : ELIZABETH TELLES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Lia Susana Soares de Souza) nem está caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2393/2002-055-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO : IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES DE ASSIS VITALI

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento foi subscrita pela Dra. Regiane Cristina Frata, cujos poderes foram conferidos por meio dos subestabelecimentos de fls. 22, 68 e 97. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes aos advogados subestabelecetes. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Verifica-se, ainda, que não foi trasladada a cópia do acórdão do TRT, peça indispensável à formação do instrumento.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2473/2005-205-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO : MIRALDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2686/1990-014-01-40.0

AGRAVANTE : ALCEU FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO CORRÊA NETO DE RESENDE

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a destempo.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 29-01-2008; a contagem do prazo começou no primeiro dia útil seguinte à publicação, 30-01-2008, findando em 06-02-2008; o agravo de instrumento, porém, somente foi apresentado em 07-02-2008, quando já decorrido o prazo estabelecido no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se que a parte agravante não comprova nos autos a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, de modo a justificar a prorrogação do prazo até a data da interposição do agravo, conforme disposto na Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-2874/2003-002-02-40.9

AGRAVANTE : MAURO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO : PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL CARDOSO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado inteiro teor da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3821/2006-082-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : ADELINO BRANDL - ME
DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3843/2003-341-01-40.8

AGRAVANTE : HELVÉCIO SOARES PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência da mencionada peça impede a verificação da tempestividade da interposição da revista, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, impossibilitando a sua imediata apreciação, caso provido o agravo.

As informações constantes do despacho agravado não são suficientes para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão, já que nele não há registro de datas. Vale destacar que o juízo de admissibilidade ad quem é independente do exercido pelo Tribunal a quo.

Ademais, conforme dispõe o item III da citada Instrução Normativa, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação do preenchimento de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-3951/2006-080-02-40.6

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : ROSILÉIA DA CRUZ QUINTINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; comprovante do depósito recursal; comprovante do pagamento de custas; despacho agravado e respectiva certidão de publicação; procuração outorgada ao advogado do agravante; procuração outorgada ao advogado do agravado e a procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-4217/2006-083-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON

ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS

AGRAVADO : YURI PINTURAS S/C LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. MARCELINO CARNEIRO

DESPACHO

Verifica-se que a petição do agravo de instrumento está subscrita pelo Dr. Ricardo Avelino Mesquita dos Santos, cujos poderes foram conferidos por meio dos substabelecimentos de fls. 12 e 82. No entanto, não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado substabelecente. A ausência desse instrumento de mandato importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Conforme a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, bem como o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5660/2006-011-09-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão contra o qual interpôs o recurso de revista, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto às fls. 74/79.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5702/2006-011-09-40.2

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO FURQUIM

ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5714/2006-011-09-40.7

AGRAVANTE : TEREZA JANISKI GUESSER

ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; certidão de publicação dos embargos de declaração. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Prejudicado a análise do recurso adesivo do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-5778/2006-011-09-40.8

AGRAVANTE : ADALBERTO MONTOVANI

ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Prejudicada a análise do recurso adesivo do agravado.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-7454/2005-035-12-40.7

AGRAVANTE : JOÃO HENRIQUE FONTOURA HOLLERBACH

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ VERCY CORRÊA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que o agravante não providenciou a cópia do acórdão do TRT proferido nos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça impossibilita a Turma de apreciar a revista imediatamente, caso seja provido o agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-12440/2003-011-09-41.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE

AGRAVADO : WILSON MENDES BERNARDINO

ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Cristiano de Amarante, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-13406/2005-004-09-40.6

AGRAVANTE : MERCEARIA ADEGA PARANAENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES

AGRAVADO : RONALDO BATISTA BOIKO

ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DESPACHO

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte não providenciou a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-13705/2005-652-09-40.3

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

AGRAVADO : IEDA TERESINHA ANTUNES MARTINS DE LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR

DESPACHO

Verifica-se que não consta dos autos procuração concedendo poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Roberto Vinicius Ziemann, tampouco restou caracterizada a hipótese de mandato tácito. A ausência da procuração importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 383 desta Corte, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau. Inadmissível, igualmente, na mesma fase, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-17337/2005-652-09-40.2

AGRAVANTE : FRANCISCO ADIR LACERDA

ADVOGADO : DR. ENILSON LUIZ WILLE

AGRAVADO : LIPARSUL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCIR SPERANDIO

AGRAVADO : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALCIR SPERANDIO

AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

ADVOGADO : DR. REGINALDO CARLOS DE ARAÚJO

DESPACHO

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.



Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça indispensável ao exame do acerto ou não do despacho impugnado, finalidade única da medida ora tentada.

Ademais, ainda que fosse possível examinar o despacho agravado sem a mencionada peça, a sua ausência nos autos impossibilitaria o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, pois a Turma não poderia conhecer as razões recursais.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-71009/2005-001-09-40.0

AGRAVANTE : ELIZABET DERING
ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN
AGRAVADO : **AMARILDO DE PAULA SILVA**
ADVOGADO : DR. WLAMYR JORGE DA SILVA STAMATO

D E S P A C H O

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, pois o agravante não providenciou o traslado das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão do TRT e respectiva certidão de publicação; petição do recurso de revista; procuração do advogado subscritor do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravado. A ausência dessas peças impossibilitaria a Turma de apreciar a revista imediatamente, no caso de provimento do agravo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Rider de Brito
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR-83021/2005-011-09-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT
AGRAVADO : TCP - TERMINAL DE CONTAINERES DE PARANAGUÁ S.A.
D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais.

Neste caso, o agravo de instrumento está irregularmente formado, já que a parte agravante não providenciou a cópia do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT. A ausência dessa peça inviabiliza a apreciação das razões do agravo, cuja única finalidade é desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a décima terceira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Pedro Paulo Teixeira Manus; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Alves Pereira Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho e a Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutora Adonete Maria Dias de Araujo. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por

motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. O Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen registrou a ocorrência de problemas no sistema informatizado da Sala de Sessão, motivo pelo qual procedeu-se ao pregão dos processos observando-se a planilha impressa. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho registrou o aniversário, nesta data, do Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado, desejando-lhe felicidade, saúde e paz e cumprimentando-o pela sua obra, como escritor na área trabalhista e professor de renome. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, assim como o doutor José Eymard Loguércio, em nome dos advogados militantes nesta Corte, e o doutor José Alves Pereira Filho, em nome do Ministério Público. O Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus pediu a palavra para registrar a comemoração, na presente data, dos "Cento e Vinte Anos da Abolição da Escravatura". O Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen destacou associarem-se ao registro os Excelentíssimos Ministros presentes, os advogados e o Ministério Público. O Excelentíssimo Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus pediu a palavra para registrar votos de felicitação ao Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Martins Filho, pelo seu aniversário ocorrido no dia nove de maio, e ao Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, cujo aniversário ocorrerá no dia dezesseis de maio. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, o doutor Antônio Jorge de Araújo Azevedo, em nome dos advogados militantes nesta Corte, o doutor José Alves Pereira Filho, em nome do Ministério Público, e a doutora Adonete Maria Dias de Araujo, em nome da Coordenadoria. Os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Martins Filho e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes agradeceram as homenagens recebidas. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, ressaltando-se que a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda participou da Sessão nos processos de sua relatoria, a partir do **Processo: ED-ROAR - 11306/2006-000-02-00.4. No decorrer da Sessão**, registraram-se as seguintes ocorrências: **Processo: ROAR - 44/2007-000-13-00.3 da 13ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Valmir Carvalho de Brito, Advogado: José Ferreira Marques, Recorrido(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAG - 50/2007-000-12-00.6 da 12ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Nunes Martins, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Advogado: Rodrigo Batista Salvi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rauber Schlickmann Michels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.; **Processo: RXOF e ROAR - 730/2002-000-01-00.5 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União (PGU), Advogada: Regina Viana Daher, Recorrido(s): Deusdinéia Baptista Dionizio, Advogado: Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado.; **Processo: RXOF e ROAR - 4038/2005-000-04-00.2 da 4ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Eldorado do Sul, Advogado: Ronaldo Ribeiro, Recorrido(s): Espólio de Noelci Almeida da Silva Henrique, Advogado: Moacir Pereira Xavier, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.; **Processo: RXOF e ROAR - 6270/2002-909-09-00.6 da 9ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Sueli Maria Zdebski, Recorrido(s): Marlene de Fátima Silva, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário.; **Processo: ROMS - 11160/2007-000-02-00.8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edgar Vitorino, Advogado: Pedro Corrêa Leite, Recorrido(s): Marco Aurélio Ortega, Advogado: Calixto Antônio Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.; **Processo: ROAR - 11679/2006-000-02-00.5 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nilton Pereira de Matos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Andréa Aparecida Heczl Gonzalez, Recorrido(s): Bar e Lanches Vilaboim Ltda. e Outros, Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.; **Processo: ROAR - 12731/2006-000-02-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Anselmo dos Santos, Advogado: Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAR - 13229/2006-000-02-00.7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Rubens Nogueira, Advogado: Osmar Tadeu Ordine, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROMS - 13506/2004-000-02-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Blanchess Mecânica de Precisão Ltda., Advogada: Ana Paula Balhes Caodaglio, Embargado(a): Jorge dos Reis Santana, Advogado: João Batista Rocha,

Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: AG-ROMS - 13705/2005-000-02-00.9 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adriana Thomaz de Mattos Brisolla Pezzotti, Advogado: Celso Spitzcovsky, Agravado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Advogado: Oswaldo Pires Simonelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-ROMS - 13945/2005-000-02-00.3 da 2ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Antônio Carlos Nobre Lacerda, Agravado(s): Bambi Restaurante Ltda., Advogado: Paulo Solano Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AR - 186094/2007-000-00-00.0 da 20ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Lucínio França Oliveira e Outros, Advogado: Nilton da Silva Correia, Réu: Telemar Norte Leste S.A. - Telergipe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Roseline Rabelo de Moraes Assis, Decisão: por unanimidade: I - acolher a preliminar de carência de ação, suscitada na contestação, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC, ficando prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade ativa; II - deferir aos autores os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de pobreza firmada na inicial, na forma da Lei nº 1.060/50, isentando-os do pagamento das custas processuais. Observação 1: sustentou o Dr. Nilton da Silva Correia, patrono do Autor. Observação 2: presente à Sessão a Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite, patrona da Ré.; **Processo: AG-AR - 190114/2008-000-00-00.9 da 5ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valdir Santa Mônica Ferreira, Advogado: Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ROAR - 907/2005-000-21-00.7 da 21ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bernadete Lourdes Cavalcanti Salustino, Advogado: Bruno Macedo Dantas, Recorrido(s): Mineração Ju-Bordeaux Exportação Ltda, Advogado: Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, Recorrido(s): Aparecida Tenório Silva, Advogado: Andriêr Abreu, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Artêmio Jorge de Araújo Azevedo, patrono da Recorrida.; **Processo: ROAR - 153/2007-909-09-00.3 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dino Araújo de Andrade, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Solange de Fátima Hartmann, Advogado: Leandro Herleinn Muri, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas. Observação: presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RXOF e ROMS - 3072/2006-000-04-00.0 da 4ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União (PGFN), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Mônica Casartelli, Recorrido(s): Schmidt Irmãos Calçados Ltda., Advogado: Danilo Knijnik, Advogado: CARLOS BASTIDE HORBACH, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário voluntário, suscitada pela Recorrida e pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário da União. Observação: presente à Sessão do Dr. Sérgio Luís Wetzel de Matos, patrono da Recorrida.; **Processo: A-ROAR - 11305/2004-000-02-00.8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Pereira da Cruz Junior e Outros, Advogado: Marcello Lavenère Machado, Agravado(s): Nelson Rodrigues Batista, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo, Advogado: Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: ROAR - 222/2002-000-01-00.7 da 1ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Renato Roehl Campello e Outros, Advogado: Marthius Savio Cavalcante Lobato, Advogado: Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato, patrono dos Recorrentes.; **Processo: ROAR - 874/2006-000-03-00.4 da 3ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio José Maciel de Souza, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Advogado: Marthius Savio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Marthius Savio Cavalcante Lobato, patrono do Recorrente.; **Processo: AIRO - 360/2007-000-15-41.1**

da 15ª Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Vladimir Cornélio, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: ROAR - 1807/2003-000-15-00.9 da 15ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nivaldo José Monteiro Mazzola, Recorrido(s): Sindicato do Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Recorrente.

Observação 2: presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido.; **Processo: ROMS - 10905/2006-002-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): Cristina Rodrigues Maia, Advogado: Denison Evangelista Papa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 3: presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 55577/2000-000-01-00.1 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: José Luiz Meira Fernandes Cardoso, Recorrido(s): Fernando Santos Magalhães do Vabo, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Davi de Araújo Telles, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos dos artigos 267, inciso I, § 3º, e 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, excluindo, entretanto, a multa de 1% sobre o valor da causa, a que fora condenado o Autor, por Embargos Declaratórios procrastinatórios. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 3: presente à Sessão o Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido.; **Processo: ROAR - 1206/2005-000-05-00.2 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Alvorada e Outro., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Feira de Santana, Advogado: José Leite Saraiva Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Observação: sustentou pelo Recorrido o Dr. José Leite Saraiva Filho.; **Processo: ROMS - 377/2007-000-10-00.9 da 10ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Benedito Lopes, Advogado: Jamil Jorge, Recorrido(s): Heldina Ferreira Pires de Lima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a suspensão da ordem de bloqueio expedida pelo Juiz do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Brasília, bem como a liberação da quantia que porventura já tenha sido bloqueada.; **Processo: ED-ROAR - 11306/2006-000-02-00.4 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Célia Jacynowicz Lima, Advogado: Deajar Passerine da Silva, Advogado: Rodrigo Barbosa, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AR - 165183/2006-000-00-00.9**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: (Espólio de) Lúcio de Azeredo Passos e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Bernardino Florival de Oliveira, Advogada: Márcia Maria Guimarães de Sousa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AR - 183959/2007-000-00-00.1 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Embargante: Márcia Guerreiro Antunes, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: AG-AR - 184799/2007-000-00-00.5 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, Agravante(s): Laurino Peters, Advogada: Tatiana Bozzano, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: ROAR - 658/2004-000-15-00.1 da 15ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Guilherme Duarte da Conceição, Recorrido(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Maria do Socorro da Silva, Advogado: Edmar Perusso, Recorrido(s): União (PGF), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Antônio Carlos da Matta Nunes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAR - 933/2004-000-15-00.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Ana Lúcia Ribas Saccani, Recorrido(s): Branco Peres Citrus Ltda., Advogado: Ulisses Renato Pereira Rodrigues, Recorrido(s): Daniel Custódio Ribeiro e Outros, Advogado: Edmar Perusso, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso or-

dinário.; **Processo: ROAR - 343/2004-000-15-00.4 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abílio Aparecido dos Santos e Outro, Advogado: Daniel Pestana Mota, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: José Roberto Nascimento, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, Advogado: Lourival Gasbarro, Decisão: por unanimidade: I - determinar a retificação da autuação do feito para que conste como segundo Recorrido o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 504/2006-000-05-00.6 da 5ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Flaviano Pereira da Silva, Advogado: Gildásio Conceição Anjos, Recorrido(s): Braskem S.A., Advogado: Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAR - 1322/2005-000-15-00.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Ronaldo Dias Lopes Filho, Recorrido(s): João Cândido Luiz, Advogado: Mário dos Santos Júnior, Recorrido(s): Construção - Cooperativa de Trabalho de Profissionais na Área da Construção Civil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ED-ROAG - 1934/2005-000-15-00.0 da 15ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Vírso Vaz de Lima, Advogado: Vírso Vaz de Lima, Embargado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: RXOF e ROMS - 2258/2003-000-06-00.9 da 6ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): União (PGFN), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Gilberto de Lima Guimarães, Recorrido(s): Laerte Pedrosa de Melo, Advogado: Márcia Rino Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória de Santo Antão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Impetrante, das quais é isenta na forma da lei.; **Processo: ED-ROAR - 3251/2002-000-01-00.0 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: João Carlos Alves dos Santos, Advogada: Deise Yokoyama, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação), Advogada: Lídiane Alves Teles, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ROAR - 6227/2004-909-09-00.2 da 9ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Expresso Maringá Ltda., Advogado: Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Advogado: Alberto Manenti, Embargado(a): José Alves dos Santos, Advogada: Simone A. Saraiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.; **Processo: ROMS - 12203/2006-000-02-00.1 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Lanchonetes, Sorveterias, Bares, Lanchonetes, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Roberta de Giussio Oliveira, Recorrente(s): Lanchonete Mocidade Europa Ltda., Advogado: Juliana Ferreira Antunes Duarte, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 12220/2003-000-02-00.6 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gabriel Bernardo de Araújo, Advogado: Gilberto Marques Pires, Recorrido(s): Armazéns Gerais e Entrepósitos de São Bernardo do Campo - AGESBEC, Advogado: Cleide Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAR - 13176/2005-000-02-00.3 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos de ABC, Advogada: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Marcello Della Mônica Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: A-AR - 190739/2008-000-00-00.0 da 2ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jamil João Abbud e Outros, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletrobus - Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRO - 183/2007-000-17-40.0 da 17ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato da Guarda Portuária no Estado do Espírito Santo - Sindiguapor, Advogado: João Batista Dallapicola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: A-ROAR - 512/2006-000-05-00.2 da 5ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Carlos Ciryaco Rodrigues Santos, Advogado: Sérgio Henrique de Almeida Leitão, Advogado: MARCOS DÁVILA MELO FERNANDES, Agravado(s): Gasforte Combustíveis e Derivados Ltda., Advogado: Alcyon Ricardo Cardoso de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: ROAR - 613/2005-000-12-00.4 da 12ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marta Scotti, Advogado: Anderson Scotti, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Wesley Cardoso dos Santos, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de

mandato.; **Processo: ED-ROAR - 2344/2005-000-04-00.4 da 4ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maria da Graça Mello Sanchez, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Andréa Bueno Magnani, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando as omissões alegadas, imprimir efeito modificativo ao julgado nos termos do artigo 897-A consolidado e da Súmula nº 278/TST, para determinar a incidência dos juros e da correção monetária sobre a condenação, na forma da lei e deferir o pedido de honorários advocatícios conforme pleiteado na inicial da reclamação trabalhista.; **Processo: ROAR - 40392/2001-000-05-00.1 da 5ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jairo Pinto de Carvalho, Advogado: Jairo Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador: Elsiar Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.; **Processo: ROAR - 50277/2002-900-04-00.5 da 4ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vera Lúcia Chassot, Advogado: Jaime Roque Bertol, Recorrido(s): Grendene S.A., Advogado: Paulo Serra, Decisão: retirar de pauta a pedido do Relator.; **Processo: CC - 190434/2008-000-00-00.4 da 10ª Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Brasília, Suscitado(a): TRT-1ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a ação civil pública ajuizada nestes autos é da 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para onde deverão ser remetidos os autos.; **Processo: ROAR - 513/2004-000-15-00.0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Maria Helena Silva Santos, Advogada: Gisela Kops Ferri, Recorrido(s): Magal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-cabimento do recurso de revista para não conhecer do recurso interposto.; **Processo: AIRO - 997/2006-000-15-41.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz André Rossi, Advogada: Karin Cristina Stringueto, Agravado(s): Denise Michetti Italiani, Advogado: Renata de Abreu Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRO - 1711/2005-000-15-40.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rosana Schimidt Outubro Drago, Advogada: Ana Laura Lyra Zwicker, Agravado(s): Edifrigo Comercial e Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: ROMS - 11353/2005-000-02-00.7 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Roberta de Giussio Oliveira, Recorrido(s): Lanchonete Leopoldo's Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROMS - 11649/2005-000-02-00.8 da 2ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hiperplan Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Antonio Rogério Bonfim Melo, Recorrido(s): Vinícius Batista de Sousa, Advogado: Antônio Carlos Rivelli, Autoridade Coatora: 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: HC - 173543/2006-000-00-00.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Impetrante: Reginaldo Carvalho da Silva, Advogado: Reginaldo Carvalho da Silva, Paciente: Lara Borges Simões Taveira, Autoridade Coatora: 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.; **Processo: HC - 188217/2007-000-00-00.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Impetrante e Paciente: Cristiane Ruiz Toledo Duarte, Advogada: Aline Rodrigues Dutra, Autoridade Coatora: 1ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, cassando a liminar anteriormente deferida.; **Processo: ROAR - 199/2005-000-15-00.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): José Orlando Bordonal, Advogada: Zaneise Ferrari Rivato, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: RXOF e ROMS - 363/2006-909-09-00.0 da 9ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): H.Costa Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Tamar Nanci Christmann, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, conhecer da remessa "ex officio" e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RXOF e ROMS - 396/2006-000-11-00.9 da 11ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): União (PGU), Advogado: Ivo Lopes Miranda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Boa Vista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAR - 420/2005-000-15-00.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maurício Bento da Cunha, Advogada: Gislene de Oliveira Alves



Bezerra Lopes, Recorrido(s): Neide Aparecida de Oliveira Vedovatto - ME - EPP, Advogado: Roberta Confetti Gatsios, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAR - 534/2006-000-05-00.2 da 5ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nanci Oliveira Martins, Advogada: Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Iran Belmonte da Costa Pinto, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 725/2006-000-15-00.0 da 15ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ary Ferreira da Rosa, Advogado: Ary Ferreira da Rosa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Júlio César Messias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, não conhecer das contra-razões e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-A-ROAR - 1312/2006-000-03-00.8 da 3ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Michel Pires Pimenta Coutinho, Embargado(a): Carlos Augusto dos Santos, Advogado: Carlos Alberto Cunha Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.; **Processo: ROAR - 6102/2006-909-09-00.4 da 9ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Marcelo Silva de Farias, Advogado: Mário Brasília Esmanhotto Filho, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrente(s): Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A., Advogada: Veridiana Marques Moserle, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e do recurso adesivo e negar-lhes provimento. Observação 1: sustentou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: presente à Sessão a Dr.ª Veridiana Marques Moserle patrona da Recorrente.; **Processo: AIRO - 140839/1994.5 da 15ª Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Injetra - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Paulo Sergio S. de Souza, Agravado(s): Edison Timoteo de Mamede, Advogado: Adilson Luiz Collucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAR - 232/2006-000-19-00.8 da 19ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Irineu de Souza, Advogado: Simone Braga Trajano Araújo, Recorrido(s): Deib Otoch S.A., Advogado: Carlos Anselmo P. de Moraes, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, com relação aos temas "quitação do contrato de trabalho", "retificação da CTPS" e "multa do art. 477 da CLT"; negar provimento ao recurso ordinário, no que concerne à irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso ordinário e aos honorários advocatícios.; **Processo: ROAR - 327/2007-000-04-00.4 da 4ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Recorrente(s): Maria Aparecida da Silva Vanzetto, Advogado: Régis Rafael Flores, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, para, reconhecendo a existência de julgamento ultra petita, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento do auxílio-alimentação a partir de 23/01/2001. Também à unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo interposto pela autora.; **Processo: ROMS - 338/2006-000-16-00.8 da 16ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Agenor Neres da Silva, Advogado: José Dilson Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Costa Pinto de Comércio e Indústria S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caxias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ante a irregularidade de representação.

Observação: presente à Sessão o Dr. José Alberto Couto Maciel, patrono do Recorrido.; **Processo: ROMS - 473/2007-909-09-00.3 da 9ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Coritiba Foot Ball Club, Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Recorrido(s): Sertãozinho Futebol Clube, Advogado: Ricardo Luís de Campos Mendes, Recorrido(s): Oliveira Júnior O. J. Eventos Esportivos Ltda., Recorrido(s): Juliano Cesar Koagura, Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, cassar a liminar outrora conferida ao impetrante.; **Processo: ROAR - 749/2006-000-12-00.5 da 12ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Silvío José Zuchi de Andrade, Advogado: Francisco João Lessa, Recorrido(s): Celesc Distribuição S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: RXOF e ROAG - 1405/2006-000-15-00.7 da 15ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): União (Sucessora da Extinta RFFSA), Procurador: Luiz Henrique Martins dos Anjos, Recorrido(s): Persis Carvalhinho Pompeu e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAG - 1708/2004-000-15-00.8 da 15ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Roberto Salim Fagali, Advogado: Lauro Roberto Marengo, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão que declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, ainda que por fundamento

diverso. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAG - 1986/2005-000-15-00.6 da 15ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Armando Mendonça, Recorrido(s): Laércio Fernandes Amâncio, Advogado: Maurílio Leive Ferreira Antunes, Recorrido(s): Edilson Construções S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, com o fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que proceda à citação por edital dos réus, formando-se a relação processual, e prossiga no exame da ação rescisória.; **Processo: ED-ROAR - 6125/2006-909-09-00.9 da 9ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Embargante: De Millus S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Juliano Michels Franco, Embargado(a): Gilda Natalina dos Santos Teles, Advogado: Carlos Delai, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ROAR - 6138/2005-909-09-00.7 da 9ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Hidekazu Takayama, Advogado: Luiz Carlos Bofi, Recorrido(s): Luciano Weissheimer, Advogada: Dalva Marli Menarim, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROMS - 10652/2005-000-02-00.4 da 2ª Região**, Relator: Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, Recorrente(s): Edson Gonçalves, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogada: Nilza Costa Silva, Autoridade Coatora: 7ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter, por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC), a extinção do processo, sem resolução de mérito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às 10h32min. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e oito.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-AIRO - 527/2007-000-15-40.1
CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme José Alves Pereira Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para processar o recurso ordinário.

Agravante: Vera Lúcia Gonçalves.
Agravado: Banco Nossa Caixa S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de maio de 2008.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1468/1993-131-17-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DADALTO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ACELINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1214/1998-225-01-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA GORENSTEIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ JUSTINO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA MATTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 762880/2001.7

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ROSALI GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 104/2003-022-04-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : HELENITA MONTICELI DA SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 112/2003-007-01-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LUÍS FERNANDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 843/2003-048-02-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANEMILTON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 5070/2004-513-09-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VIRGÍNIA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA P. FIGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 821/2005-007-04-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : ALCEU SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1110/2005-562-09-40.4

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : ELISIA PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA**AUTOS COM VISTA**

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 377/2005-005-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO : RR - 655/2005-025-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO COSTA
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 764/2004-462-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 764/2004-6
Complemento: Corre Junto com AIRR - 764/2004-9

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1069/2005-020-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GIOVANNA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA DE SOUSA COUTO
PROCESSO : RR - 1302/2004-074-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS POLICARPO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO
PROCESSO : RR - 1810/2003-058-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : THEREZINHA MARIA SIMÕES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MANDELBLATT
PROCESSO : RR - 1916/2003-099-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1916/2003-3
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
Brasília, 20 de maio de 2008

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-133/2005-099-03-42.5**

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVANTE : JUAREZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADA : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

D E S P A C H O

À Secretaria para que proceda à reautuação do feito, a fim de constar como Agravante a UNIÃO (PGF) e como Agravados JUA-REZ FERREIRA, ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Após o cumprimento, à pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008.

Ministro barros levenhagen - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-285/2007-005-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO : JORDÂNIO BARROSO ROSTAN
ADVOGADA : DR.ª GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

D E c i s ã o

Contra decisão monocrática que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento, por ausência de peças essenciais na formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, a decisão de primeiro grau e o inteiro teor do acórdão do Regional, a Empresa opõe os presentes Embargos de Declaração (a fls. 79/82).

Sustenta a Embargante que o r. despacho de fls. 78 foi contraditório, na medida em que afirmou que a Recorrente deveria ter providenciado o traslado da sentença, peça essencial à compreensão da controvérsia e, logo após, disse que a Reclamada não providenciou o traslado de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão do Regional, gerando dúvidas a respeito de qual peça se referiu o Ministro Presidente deste Tribunal.

Inicialmente, incumbe registrar que não tendo a Embargante postulado efeito modificativo do julgado, compete a apreciação dos Embargos de Declaração pela via monocrática, a teor da Súmula n.º 421, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, a decisão merece ser aclarada. Diversamente do que compreendeu o Embargante, foi obstado o seguimento do Agravo de Instrumento por faltar a cópia da sentença e, também, por faltar o traslado do inteiro teor do acórdão do TRT.

No caso, tratam-se ambas de peças indispensáveis, já que a certidão de julgamento não só manteve a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, como também apresentou fundamentação nova para a manutenção do julgado.

Destaque-se, principalmente, que a certidão de julgamento do Regional, que na situação dos autos ostenta nitido conteúdo de acórdão, dado o seu conteúdo decisório (por isso, a ela se referiu o Ministro Presidente, sob tal denominação), não foi juntada em sua íntegra, motivo pelo qual, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, e do item X da Instrução Normativa nº 16/99, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Desta forma, acolho os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se o despacho recorrido que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de Abril de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-561/2002-920-20-00.8

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADOS : MARIA ERINALVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO
AGRAVADA : LIMPUS - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

À Secretaria para inclusão da Agravada LIMPUS - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. na autuação.

Após publicação, à pauta para julgamento

Brasília, 24 de abril de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1503/2003-008-02-00.3

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO BORGES
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROGÉRIO SANTOS DE MELO

D E S P A C H O

Determino à Coordenadoria que proceda a reautuação do feito, com a nova denominação da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Maria de Assis Calsing - Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1563/2002-009-18-00.4

EMBARGANTE : BANCO ITAU S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO : JOSÉ BARBALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DEAS NEVES

D E C I S ã O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de cinco dias para vista dos autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2008

Ministro barros levenhagen - Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ED-AIRR-1690/1999-004-13-40.7

EMBARGANTE : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Considerando os termos do despacho a fls. 404 e a ausência de manifestação do Embargante, certificada a fls.406, determino o retorno dos autos à origem, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida por esta Turma.

Publique-se.

À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 06 de maio de 2008.

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora



PROC. Nº TST-RR-1950/2003-051-02-00.4

RECORRENTE : ESPÓLIO DE JOÃO OSCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Determino à Coordenadoria que proceda a reatuação do feito com a nova denominação da Reclamada, bem como de seus novos patronos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-2262/2003-004-02-00.4 TRT- 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ROSA RODRIGUEZ RIVERO
ADVOGADA : DR. ABIB INÁCIO CURY

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos pelo Reclamado, a fls. 389/390, objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à Reclamante para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
MINISTRA RELATORA

PROC. Nº TST-RR-2854/2002-026-02-00.2

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SILVIA ARLETE MOTA DE FREITAS GOUVÊA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

D E S P A C H O

Determino à Coordenadoria que proceda a reatuação do feito, com a nova denominação da Reclamada, bem como de seus novos patronos.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2927/2005-104-04-40.3

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
EMBARGADO : MARCELO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela União, às fls. 161/163, com pedido de efeito modificativo do julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo aos embargados o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO : AIRR - 183/2006-006-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AMARO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WALDIR LAURENTINO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO

PROCESSO : AIRR - 186/2004-114-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ANDRADE BATISTA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : AIRR - 204/2004-133-05-41.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 204/2004-9

AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RENATO MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S) : ACF - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AFRANIO MATTOS

PROCESSO : AIRR - 438/2005-003-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARCELO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S) : SILVERTECH DO BRASIL ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JULIANA DABUL

PROCESSO : AIRR - 648/2004-004-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAROLINA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 677/2003-251-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 677/2003-4

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FERNANDO FIGUEIREDO MATOS
ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

PROCESSO : AIRR - 678/2002-004-08-41.1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 678/2002-9

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO, INTERMODAL E MARÍTIMO LTDA. - TRIM
ADVOGADA : DR(A). SUYANE FELIPE
AGRAVADO(S) : JEREMIAS CARDOSO VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

PROCESSO : AIRR - 678/2002-004-08-40.9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 678/2002-1

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : JEREMIAS CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR - 682/2003-018-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO SAMPAIO VIANNA RANGEL E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 695/2004-108-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AMAURE MARIA CONCEIÇÃO KLAUSING
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 790/2003-010-05-41.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 790/2003-9

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 870/2006-055-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 920/2005-007-11-40.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 920/2005-2

AGRAVANTE(S) : VÂNIA CRISTINA NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). WALLESTEIN MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB
ADVOGADA : DR(A). MARLUCE DO SOCORRO SANTANA BRAGA

PROCESSO : AIRR - 993/2005-004-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
AGRAVADO(S) : JAIRO DIOVANI ZANINI
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1182/2005-064-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1256/2003-014-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1256/2003-8

AGRAVANTE(S) : BERNADETE DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1366/2003-069-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VALESKA CORRÊA SEBASTIAO
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR - 1432/2005-014-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA MERCÊS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

PROCESSO : AIRR - 1632/2001-069-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1632/2001-2

AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA PAES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AIRR - 1632/2001-069-01-41.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1632/2001-0

AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA PAES
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

PROCESSO : AIRR - 28237/2002-900-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : NILTON BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : RR - 51089/2002-900-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : GILBERTO BARBOZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 88693/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO VICTOR CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ SOARES ORBAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS



PROCESSO : AIRR - 91676/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA NAZARÉ FERREIRA MADEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). LENOIR DE SOUZA RAMOS

PROCESSO : AIRR - 99505/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BOLIVAR ZUANAZZI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FERRAZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JAKUES BERNARDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

Brasília, 20 de maio de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO : AIRR - 1030/2003-033-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 20 de maio de 2008.
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO : AIRR - 1224/2006-137-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA FERREIRA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO(S) : PLANTEL CONSULTORES EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1362/2002-009-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1362/2002-5

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DIAS DANTAS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1497/2001-003-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JACY ESTRELA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 2020/1998-021-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDSON RAIMUNDO XAVIER
ADVOGADO : DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 21 de maio de 2008
Raul Roa Calheiros
Coordenador da 4ª Turma
Tribunal Superior do Trabalho
4ª Turma

J. Defiro o presente requerimento apenas no tocante à renúncia, porque não consta dos autos instrumento de mandato em favor do advogado, Dr. Victor Russomano Júnior, para representar em juízo o Banerj.

PROCESSO : AIRR - 12751/2002-902-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VAGNER ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO ALFONSO GARCIA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

Brasília, 21 de maio de 2008

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

CERTIDÕES DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 21/05/2008.
(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)
5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 285/2005-032-05-40.3
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : JOCENILDO OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 878/2004-052-01-40.5
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVANTE(S) : SANDRO DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 15/2007-010-04-40.2
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIONE LISBOA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 554/2002-003-06-40.8
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LUNA FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1811/1998-243-01-41.7
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Kátia Magalhães Arruda, Relatora, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA LEGENTIL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1459/2003-057-02-40.6
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOFITE-RIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHOPERIA OPÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA V. ALONSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1882/2005-018-04-40.4
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : GELSO HATZFELD CESAR
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2809/2004-051-02-40.7
CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
AGRAVADO(S)	: MOEMA GRILL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA BUENO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Francisco Campello Filho
Coordenador da 5ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2713/2005-036-02-40.4

CERTIFICO que a 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Kátia Magalhães Arruda e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártynes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	: DÉCIO NAPPI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARQUES NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1320/2002-463-02-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MANOEL MESSIAS
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 747509/2001.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
AGRAVADO(S)	: ISABEL SOUZA SIMÕES
ADVOGADO	: DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 677/2005-062-01-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S)	: ELMAR LAGO MACHADO
ADVOGADA	: DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 515/2003-005-04-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: VALDIR DOS SANTOS MARIA
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 990/2001-059-03-00.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 8991/2002-900-01-00.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: VICTORIANO CASTRO CASAL
ADVOGADO	: DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S)	: DIGNA CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY QUINTAL
ADVOGADO	: DR. PAULO MÁRCIO AMARAL
AGRAVADO(S)	: BANDÓS CABELEIREIROS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 9213/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, I- por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 352/2005-095-09-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÉCIO ALMEIDA VIANA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1143/2004-059-03-40.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2233/2005-802-04-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : RITA DE LURDES CASTELHANO BILHALVA
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51535/2001-022-09-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DENIS LEAL PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 455/2006-221-04-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado e dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO MADEIRA JAIME
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1650/2006-002-20-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA CRUZEIRO DO PAMPA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE BRITO SOARES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2124/2004-341-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HÉLIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 51346/2006-872-09-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (15ª sessão ordinária, a ser realizada em 28/05/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BIVIK CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CEZAR LUCHIARI
AGRAVADO(S) : AMAURI LAVEZO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PISSOLATO
AGRAVADO(S) : C. R. TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAC-92/2007-909-09-00.4

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : ANTONIO CARLOS MINGORANCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOB
D E S P A C H O

O reclamante obteve êxito em medida cautelar inominada incidental, nos autos da ação trabalhista de nº 22047/2004-010-09-00.4, intentada junto ao eg. TRT da 9ª Região, tendo a r. sentença determinado a imediata reintegração do reclamante, sob pena de multa diária, ao fundamento de que o empregado detém estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8213/90.

Os reclamados interpuseram Ação Cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, que foi indeferido, fls. 197, sendo julgado, no mérito, improcedente o pedido contido na liminar.

Por essa razão, o Recurso Ordinário de fls. 232/239, com o fim de determinar a suspensão da obrigação de fazer, consistente na determinação de reintegração com o pagamento de multa em caso de descumprimento.

Ocorre que o R.O. interposto nos autos da ação principal já foi objeto de julgamento no eg. TRT da 9ª Região, que manteve o entendimento da MM Vara pela existência de estabilidade provisória, em razão de que o período de estabilidade se estendeu até 29.4.2006, limitando o pagamento das vantagens a essa data, conforme se verifica do Sistema de Informações Judiciárias junto ao TRT de origem.

Contra tal decisão, o Banco Itaú interpôs recurso de revista, já admitido e encaminhado ao Tribunal Superior do Trabalho.

De tal forma, ante a superveniência do julgamento do recurso ordinário, sobre o qual pretendia a recorrente imprimir efeito suspensivo, depara-se a perda de objeto da presente ação, a ensejar a extinção do processo.

Diante do exposto, ante a perda do interesse de agir, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-183/2007-101-08-40.3

AGRAVANTE : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO : IRANDIR MORAES FURTADO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES
D E S P A C H O

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho às fls. 95-96, por meio do qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, interposto em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Alega, às fls. 4-8, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 22 do TST.

Não foi apresentada contraminuta(fl. 100).

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou, de acordo com RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 97) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 10).

O TRT da 8 Região, por meio da certidão à fl. 76, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença quanto à condenação ao pagamento das horas extras relativas ao intervalo intrajornada não concedido.

Em suas razões de revista (fls. 79-94), alegou a reclamada que foi celebrado acordo coletivo com o sindicato da categoria no sentido de não ser devido o intervalo intrajornada. Denuncia violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República, contrariedade à Súmula nº 22 do TST e divergência jurisprudencial.

Tratando-se de recurso de revista interposto em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade é restrita à demonstração de violação a preceito da Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte, pelo que é inviável o exame da divergência jurisprudencial.

Também não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. Com efeito, a decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenfoço à negociação coletiva".

Quanto à Súmula nº 22 do TST, foi cancelada pela Resolução 129/2005 e incorporada à redação da Súmula nº 6 do TST, e trata de equiparação salarial, e não de intervalo intrajornada, razão pela qual não tem pertinência com a controvérsia.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-209/1995-531-05-41.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
AGRAVADA : CELUTIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ASSIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUCURI
PROCURADOR : DR. CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI
D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União. Inconformada, a União interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público deixado de emitir parecer e oficiado pelo prosseguimento do apelo (fl. 95).

O agravo de instrumento, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da tempestividade. Do cotejo entre a certidão de fl. 88, que noticia a intimação pessoal do procurador da União para ciência da decisão denegatória do recurso de revista, em 27/10/2006, e a data constante do protocolo do agravo de instrumento, em 03/04/2007 (fl. 01), é forçoso concluir que o referido recurso foi interposto extemporaneamente.

De todo modo, ainda que se ultrapassasse a intempestividade do recurso de revista, o agravo ainda não preencheu outro pressuposto extrínseco de admissibilidade, pois se encontra irregularmente formado.

Com efeito, não houve o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, tampouco certidão de intimação pessoal do representante da União.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, tal documento é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.



Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a des-trancar recurso de revista, por encontrar-se intempestivo e, também, irregularmente formado. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-209/2003-672-09-40.2

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA PRIDAY LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO : JOSÉ MARIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GEIL HEIDGGER FERREIRA
D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento na ausência de arestos aptos a comprovar divergência jurisprudencial (fl. 83). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta (fls. 89-92) e contra-razões à revista (fls. 94-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o mandato deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na procuração de fl. 29 não consta a qualificação completa do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-264/2004-030-04-40.0

AGRAVANTE : IZABEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO
AGRAVADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE
PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02-27, pela Reclamante, contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 102-103).

Os autos trazem contraminuta às fls. 110-112, sendo dispensada a remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental. Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 79). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 309/2004-024-03-40.0 TRT - 03ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR(A). JAIR RICARDO GOMES TEI-
XEIRA E DR(A). JOSÉ ALBERTO
COUTO MACIEL
AGRAVADO : JORGE CORDEIRO ROSA
INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as partes, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 52741/2008-0, de fls 112, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Como requer, devolvendo-se os autos à origem. P. BSB, 19.05.08."

CT6, 08 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-354/2006-041-12-40.2

AGRAVANTE : ADILSON MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA
CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
D E C I S Ã O

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls.173-177) e contra-razões ao recurso de revista (fls.178-183), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a fotocópia do recurso de revista enviada via fac-símile encontra-se incompleta, uma vez que consta nos autos apenas uma das páginas (fl. 64), o que inviabiliza a aferição do elemento objetivo (fidelidade do material transmitido), consubstanciado no necessário confronto entre o original posteriormente juntado e a aludida fotocópia, a teor do art. 4º da Lei 9.800/99.

Nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-369/2003-001-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MO-
TEÍS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-
ZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-
CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E
REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURIN-
DO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAESAR
TOWERS ANÁLIA FRANCO
ADVOGADA : DRª. KÁTIA CRISTINA CARREIRO
DE TEVES VIEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato-Autor, às fls. 02-17, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 139-155) e contra-razões (fls. 156-177).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 137), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 41) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento. O Sindicato-Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se das razões do recurso. Ressalte-se que a necessidade de referida peça compor os autos do presente agravo de instrumento se justifica em razão de o Sindicato-Autor, à época da interposição do recurso de revista, ter suscitado nulidade do v. acórdão regional em sede de embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional.

A juntada das razões do recurso permitiria avaliar se a questão, a respeito da qual se alega que o E. Tribunal Regional não teria emitido pronunciamento explícito, foi efetivamente articulada pelo Agravante na instância ordinária ou se se trata de inovação em sede de embargos de declaração. Precedente nesse sentido: (TST-E-AIRR-673691/00. Relator Min. Rider Nogueira de Brito. DJ de 18.10.2002. Decisão unânime)

O Instrumento do Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Assim, inequívoco reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-388/2004-261-01-40.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIAN-
NA
AGRAVADO : PAULO RENATO DOS REIS SANTA-
NA
ADVOGADO : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO
D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 160-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedo, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento de depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 151, não se consegue visualizar a data em que efetivado o depósito, tampouco o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-410/2006-041-23-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADA : ROSA MARIA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NEUMA T. CIELO MANICA
AGRAVADA : RSC - REPRESENTAÇÃO COMÉR-
CIO E SERVIÇOS LTDA.
D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 331, item IV, e 333, ambas do TST (fls. 80-81). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia as condições de admissibilidade (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, a decisão agravada foi publicada no DJ de 30/07/2007 (fl. 81). Assim, a contagem do prazo de oito dias para a interposição do apelo iniciou-se em 31/07/2007 (terça-feira), vindo a expirar em 07/08/2007 (terça-feira). Entretanto, o agravo de instrumento somente veio a ser interposto em 13/08/2007 (segunda-feira), quando já esvaído o octídio legal previsto pelo art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão ou interrupção do prazo recursal.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-487/2004-094-15-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA
E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE
BARROS
AGRAVADO : VALDEIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALENCAR DOS SANTOS
CAMARGO
AGRAVADO : F.M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DA
CAMPOS CARVALHO

D E C I S Ã O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, com fundamento nas Súmulas 331, IV, e 333, ambas do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 127-128). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-11). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, o traslado da cópia alusiva ao acórdão regional encontra-se incompleto, como se verifica às fls. 110-111 dos autos, porquanto a última lauda, na qual conteria a conclusão do julgado e a assinatura do Juiz Relator (fl. 251 dos autos principais), não foi trasladada na formação do presente instrumento.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o devido traslado do acórdão regional é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-519/2003-022-04-0.9

AGRAVANTE : POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO : ARI MARTINS COLARES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA CANOVAS DE MOURA

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por deserção. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5). Foi apresentada somente contraminuta ao agravo (fls. 36-37), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quantia não alterada pelo Regional (fl. 28). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos (fl. 8). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada efetuou depósito recursal no valor de R\$ 4.635,00 (quatro mil seiscentos e trinta e cinco reais (fl. 27), complementando aquele anteriormente realizado, o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 371/04, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deserção da revista. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-558/2006-005-20-4.6

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
AGRAVADO : NELSON LUNA CANDIDO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR HUGO MOTTA

D E C I S Ã O

A Presidência do 20º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 419-421) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 422-424), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento de depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 410, não se consegue visualizar a data em que efetivado o depósito, tampouco o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-586/2005-012-12-40.4

AGRAVANTE : RONI CARDOSO ALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

D E C I S Ã O

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 102/TST (fls. 111-113). Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 119-135), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o advogado que subscreve o recurso de revista, Dr. Maurício Pereira Gomes, não detinha procuração nos autos, no momento da interposição do recurso de revista.

Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Esclarece-se que a juntada do mandato realizada após a data de protocolização do recurso de revista, não tem o condão de suprimir o vício preexistente, já que não se aplicam nesta esfera recursal os arts. 13 e 37 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando o recurso de revista irregularmente representado, não há porque prover-se o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC denego seguimento ao agravo de instrumento, que visa destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se com representação processual irregular. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-621/2006-005-23-40.8

AGRAVANTE : VIAÇÃO XAVANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO DEL BARCO NEVES
AGRAVADO : VALDESON PEREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA

D E C I S Ã O

A Presidência do 23º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 73-80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucede, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento de depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 65, não se consegue visualizar a data em que efetivado o depósito, tampouco o valor recolhido, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-686/2004-491-01-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO : UEDSON HÉLIO PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES
AGRAVADA : TECHNE ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso ordinário, peça obrigatória e essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário é obrigatório para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/2005-072-01-40.4

AGRAVANTE : ESMALTE BRANCO CABELEIREIROS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : PENHA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS TAVARES FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho à fls. 89, por meio do qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Alega, às fls. 2-6, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 96).

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou, de acordo com RITST.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 2 e 90) e subscrito por procurador habilitado (fl. 17), o agravo de instrumento não merece ser admitido por irregularidade de traslado, na forma do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Com efeito, pretende a agravante alcançar a admissibilidade do seu recurso de revista, interposto em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nas razões de revista (fls. 78-86), a reclamada alega que persistem omissões no acórdão do Tribunal Regional quanto ao exame da contradição de testemunha.

Ocorre que está incompleta a cópia do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, pois, conforme se verifica à fl. 61, foi cortado o final da página 88 dos autos originais, o que inviabiliza a leitura dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, justamente no julgamento da contradição de testemunha, objeto do recurso de revista, constando, apenas, à fl. 66, o seguinte: "[...]sendo dado fazê-lo diretamente junto a este Tribunal, por inexistirem elementos novos que autorizem assim o faça."

O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST. No caso, o traslado incompleto do acórdão do Tribunal Regional impede o exame da violação do art. 93, IX, da Constituição da República.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST- AIRR 886-2006-143-03-40.0 TRT - 3º REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**
ADVOGADO(A) : **DR(A). JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO**
AGRAVADO : **ROSEMARY DE FÁTIMA BERION**
ADVOGADO : **DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK**
AGRAVADO : **REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGI-LÂNCIA LTDA**
ADVOGADO(A) : **DR(A). REGINA FERREIRA FERNAN-DES**

INTIMAÇÃO

Fica intimada a Dra. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO, na qua-lidade de patrona do Agravante MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, às fls 127 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

" Vistos, etc.

Ante as informações, não conheço dos embargos de declaração opostos por fac-símile, por que não vieram os originais no prazo legal.

Publique-se.

Nos autos,
16/5/08."

CT6, 16 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-987/2003-401-02-40.6

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ-RIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
AGRAVADO : **MARCELO MOYA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **DRA. VALÉRIA PAULA MACHADO DE VILHENA**

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Inconformado, o Reclamado inter-põe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21). Foram apresentadas con-traminuta ao agravo de instrumento (fls. 100-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-114), tendo o Ministério Público do Tra-balho opinado pelo desprovidimento do agravo de instrumento (fls. 117-118).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 78, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que invia-biliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o traslado do agravo de instrumento deve ser realizado de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato jul-gamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Cabe ressaltar, ainda, que nos termos da OJ 284/SBDI-1/TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer con-tém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1114/2000-662-04-40.3

AGRAVANTE : **COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA**
ADVOGADO : **DR. JORGE DAGOSTIN**
AGRAVADO : **NORBERTO BERTÉ**
ADVOGADO : **DR. RESSOLI LUIS BALDO CUNHA**

D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada inter-põe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2/5). Não foram apresentadas con-traminuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, não houve o traslado do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao Recurso de Revista.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao Re-curso de Revista é uma das peças obrigatórias para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não po-ndendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 7 de março de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.193/2005-029-03-40.9

AGRAVANTE : **BRAFER INDUSTRIAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI**
AGRAVADO : **SINOBILO ALVES PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento nas Súmulas 126, 221/I, 361 e 364, todas do TST (fls. 47-48). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4). Não foram apresentadas contra-minuta ou contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. Desse modo, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que na pro-curação de fl. 15 não consta a qualificação do outorgante e nem a identificação do seu representante legal. Precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02, TST-ED-ROAR-809.832/2001.0, Rel. Min. Ives Gandra, SBDI-1, DJ de 22/08/03 e TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.200/2003-092-15-40.1

AGRAVANTE : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADOS : **ALCIDES DA SILVA RAMOS E OU-TROS**
ADVOGADA : **DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada às fls. 02-08, contra o despacho trasladado à fl. 144, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou processamento ao recurso de revista.

Tão-somente contra-razões (fls. 149-161) foram aduzidas, sendo dis-pensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente recurso, embora tempestivo (fls. 02 e 145) e preparado a contento (fl. 140), não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

Com efeito, o fundamento do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista foi o fato de que estava sem autenticação a cópia da procuração que conferiu poderes à doutora Angela Martins Lima, que substabeleceu aos doutores Jacy de Paula Souza Camargo e Pedro Lopes Muniz, subscritores do recurso de revista, documentos esses trasladados nestes autos às fls. 85 e 84, respectivamente.

Destarte, não cuidando a agravante de conferir nova procuração aos seus patronos, permanece neste agravo de instrumento o vício de-tectado no despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista, já que os advogados subscritores deste agravo, os doutores Fábio Tardelli da Silva e Jacy de Paula Souza Camargo, foram cre-denciados pelo substabelecimento trasladado à fl. 84, eivado de vício, consoante exposto no parágrafo anterior.

Impende ressaltar, por oportuno, que os advogados subscritores deste agravo de instrumento não compareceram às audiências realizadas no feito, o que afasta a possibilidade de se configurar mandato tácito, nos termos da parte final da Súmula 164 do TST.

Por fim, não há como, nesta fase processual, cogitar de prazo para sanar a irregularidade de representação detectada, consoante diretriz da Súmula 383 do TST.

Isto posto, com apoio no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SE-GUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1247/2001-020-10-00.2 TRT - 10º REGIÃO

AGRAVANTE : **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚS-TRIA LTDA**
ADVOGADO : **DR(A). ROGÉRIO AVELAR**
AGRAVADO : **GEAN MARCELINO ALMEIDA SILVA**
ADVOGADO : **DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS**

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, na qualidade de patrono do Agravado GEAN MARCELINO ALMEIDA SILVA, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GO-DINHO DELGADO, relator, às fls 224, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Consoante o Ato Regimental 10/2006 do Pleno do TST, pu-blicado no DJ de 17/11/2006, este Tribunal não mais providencia a extração de carta de sentença, porquanto esta tornou-se des-necessária para a execução provisória de decisão judicial, que se opera por meio de simples petição apresentada ao Juízo da exe-cução, a teor das alterações introduzidas no CPC pela Lei 11.232, de 22/12/2005. Informe-se ao Requerente.

Brasília, 05 de março de 2008."

CT6, 16 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.276/2003-059-01-40.9

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO**
ADVOGADO : **DR. ARISTIDES MAGALHÃES**
AGRAVADO : **LEANDRO SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS MÁRCIO DE PAULA LEOCÁDIO**

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 147). Inconfor-mada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sus-tentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como o de R\$ 100,00 (cem reais) às custas processuais (fl. 65). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 101) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 102). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 112). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada nada depositou. Com efeito, inalterado o valor da condenação pelo Regional, ao interpor o recurso de revista incumbiria à Reclamada proceder à complemen-tação do depósito recursal, em razão de o recolhimento realizado na oportunidade da interposição do recurso ordinário não corresponder ao valor total da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo a Súmula 128, I/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a des-trancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1302/2003-002-16-41.9

AGRAVANTE : **INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINIS-TRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE**
ADVOGADO : **DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA**
AGRAVADA : **EMÍLIA DOS SANTOS MORAES**
ADVOGADO : **DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEI-XEIRA**
AGRAVADA : **FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo primeiro Recla-mado às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista (fls. 203-206).

Contraminuta apresentada às fls. 229-232, sendo dispensada a re-messa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.
O agravo de instrumento não merece processamento, uma vez que é juridicamente inexistente.

O agravante não cuidou de instruí-lo com mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. Antônio Carlos Coelho Júnior (fls. 02, 03 e 09), para atuar no feito, configurando irregularidade de representação.

Trouxe apenas, às fls. 63-64, cópia não autenticada de procuração outorgada pela pessoa jurídica da agravante a procurador diverso, que não atende ao comando dos artigos 37 e 38 do CPC e 830 da CLT. A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna juridicamente inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 1306/2002-012-04-40.6 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC-RS
ADVOGADOS : DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN E DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : GILBERTO CASTRO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). VANDA TESCH

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr(a). Vanda Tesch, na qualidade de patrono do Agravado GILBERTO CASTRO LEMOS, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 55532/2008-8, de fls 102, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de 05 de 2008."

CT6, 08 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1308/2002-008-18-40.0

AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS- CE-FET/GO
PROCURADOR(A) : DR(ª)MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. LINCE SEGURANÇA LTDA E JOELINA ALVES GLAIBERTO DANIEL
ADVOGADO(A) : DR(ª)CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

D E S P A C H O

Junte-se a petição nº Pet-42002/2008-0.

INDEFIRO.

A força maior invocada não se verifica em face do movimento parredista, aliás já encerrado, conforme comunicação oficial a esta Corte.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para sua obrigatoria manifestação (RITST, art. 82, I).

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1337/2006-101-08-40.3

AGRAVANTE : QUINTINO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO : JESUS NAZARENO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA

D E S P A C H O

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho às fls. 102-103, por meio do qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, interposto em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, por intempestivo.

Alega, às fls. 2-7, que o seu recurso de revista foi interposto dentro do prazo legal, pois houve a republicação do acórdão do Tribunal Regional, pelo que esta deve ser a data considerada para a contagem do prazo recursal.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 106).

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou, de acordo com RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 101) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 56).

Não há o que reformar no r. despacho agravado.

Com efeito, a certidão de julgamento do recurso ordinário foi publicada em 15.02.2007 (quinta-feira), conforme certidão à fl. 85. O recurso de revista foi interposto após ultrapassado o prazo legal, em 27.02.2007 (fl. 86). Não logrou o reclamado comprovar a alegação formulada nas razões do agravo de instrumento de que teria havido a republicação do acórdão.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.347/2002-042-15-40.4

AGRAVANTE : ROBERTO BASSI FILHO.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADA : UNIMED DE RIBERÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-12) interposto pelo Reclamante contra o r. despacho à fl. 192, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 210-213) e contra-razões (fls. 206-209), sendo dispensada a remessa ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte.

O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1378/2005-005-16-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
AGRAVADA : LAURA EWERTON DINIZ
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

D E C I S Ã O

A Presidência do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de São João Batista, por constatar vício no pressuposto extrínseco atinente à representação processual (fl. 116). Inconformado, o Município de São João Batista interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento (fls. 128-130).

A revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, os advogados que subscreveram o recurso de revista, Drs. Cristiano Alves F. Ribeiro, Kátia Tereza de Carvalho Penha e Perla Maria Fernandes Ribeiro, não detinham, no momento da interposição do recurso de revista, procuração nos autos.

Logo, diante da ausência de instrumento de mandato hábil nos autos, no momento da sua interposição, inexistente o recurso de revista manejado, na conformidade do entendimento vertido na Súmula 164/TST.

Esclareça-se que a juntada do mandato realizada após a data de protocolização do recurso de revista não tem o condão de suprimir o vício preexistente, já que não se aplica nesta esfera recursal os arts. 13 e 37 do CPC, como assente na Súmula 383/TST.

Como na atual sistemática, caso provido o agravo, passa-se de imediato ao julgamento do apelo denegado, nos exatos termos do art. 897, § 7º, da CLT, estando irregular a representação processual do recurso de revista, não há porque dar seguimento ao agravo de instrumento.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, que visa destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se com representação processual irregular.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1416/2003-011-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADA : NAIR AMBROSI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Trata-se de agravo (fls. 197-199) interposto pelo reclamado contra despacho (fl. 190) que negou seguimento a seu agravo de instrumento, por irregularidade de traslado, ante a ausência autenticação mecânica no comprovante de depósito recursal juntado à fl. 176.

Alega, em síntese, que o r. despacho agravado merece ser reconsiderado apesar do vício apontado no documento à fl. 176, uma vez que o depósito, à fl. 105, denunciado para interposição do recurso ordinário, em valor superior ao da condenação, que não foi alterado no egrégio Tribunal Regional, dispensa a necessidade de novo depósito para a interposição do recurso de revista, consoante a Súmula nº 128, I, do TST.

Desse modo, como outro elemento dos autos supre a irregularidade denunciada, fornecendo elementos suficientes à regularidade do preparo da revista, viabilizando o processamento do agravo de instrumento, pede a reconsideração da decisão agravada.

Examinados. Decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, o despacho agravado incorreu em lamentável equívoco, ao considerar apenas a guia de depósito incompleta juntada à fl. 176, negando seguimento ao agravo de instrumento de forma indevida. O inarredável acúmulo de processos leva, por certo, a circunstâncias que tais.

RECONSIDERO, portanto, o despacho à fl. 190, determinando a reatuação do feito e o normal prosseguimento do agravo de instrumento, com a sua inclusão em pauta.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

horácio senna pires

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.527/2005-076-15-40.6

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS CHIMELO
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

D E C I S Ã O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula 218/TST (fl. 306). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 309-313), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º do RITST.

Sucede, porém, que o presente agravo não merece seguimento, pois visa a destrancar recurso manifestamente inadmissível, uma vez que incabível, nos termos da Súmula 218/TST e do caput do artigo 896 da CLT.

Em verdade, o recurso de revista que se objetiva destrancar foi interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, complementado por julgamento de embargos de declaração, hipótese diversa da prevista no artigo 896, caput, da CLT.

Impende registrar que não há como aplicar ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porquanto este tem a aplicação restrita aos casos em que exista fundada dúvida acerca da via processual cabível e ante a ausência de má-fé ou erro grosseiro por parte daquele que interpõe o recurso.

Pelo exposto, com arrimo na Súmula 218 e nos arts. 896, caput, da CLT, 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- A-AIRR - 1540/2005-007-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADOS : DR(A). PAULYANA BUHATEM RIBEIRO E DR(A). THAÍS ABREU LAGO
AGRAVADO : CORBET LEE DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS



INTIMAÇÃO
Ficam intimadas as Dras. Paulyana Buhatem Ribeiro e Thaís Abreu Lago, na qualidade de patronas do Agravante MUNICÍPIO DE PENALVA, dos despachos exarados pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto das petições Pet - 46542/2008-2, de fls 62 e Pet - 46556/2008-6, de fls 64, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:
"J. Evidencie a Petiçãoária o cumprimento da ciência determinada pelo art. 45 do CPC, para os fins legais(10 dias).
P. BSB, 28.04.08."
CT6, 08 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da Sexta Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-1573/1999-026-02-40.0

AGRAVANTE : COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PENTEADO FERRARO
AGRAVADA : LEDA DA SILVA SOBRAL
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
D E C I S Ã O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 333). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 337-344) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 345-352), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. O acórdão recorrido majorou o valor da condenação arbitrado na sentença para R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), bem como para R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) o das custas processuais (fl. 292). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) (fl. 245) e procedeu ao recolhimento das custas no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada não recolheu a complementação das custas processuais (no valor de R\$ 80,00) e nem efetuou o depósito recursal, sendo certo que o valor pago à época da interposição do recurso ordinário não representou, isoladamente, o limite legal previsto pelo ATO.GP/TST 284/02, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo o item I da Súmula 128/TST. Saliente-se que a concessão excepcional de justiça gratuita ao empregador pessoa jurídica não o dispensa do recolhimento do depósito recursal, por ter este como finalidade a garantia do juízo executório, e não o pagamento de despesa processual. Por fim, verifica-se que as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, não constando ainda dos autos nenhuma declaração de autenticidade.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.724/2004-022-02-40.3

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO L. S. DE BESSA
AGRAVADO : WALTER GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO
D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 130-144) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-161), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a cópia da folha de rosto do recurso de revista, trasladada à fl. 118, encontra-se com o carimbo do protocolo ilegível, o que inviabiliza a necessária aferição da tempestividade do apelo. Aplicação da OJ 285/SBDI-1/TST.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2017/2003-104-03-40.4

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : MARCELO DO PRADO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE
AGRAVADA : T & P RECURSOS HUMANOS ADMINISTRAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-13) interposto pela Reclamada contra o r. despacho às fls. 137-139, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões (certidão à fl. 140), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Na espécie, a Agravante trouxe aos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, mas omitiu-se quanto ao traslado do inteiro teor do acórdão do Tribunal Regional que originou aludidos declaratórios, omissão que inviabiliza o julgamento requerido.

Assim, como o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98 e, sendo dever da parte interessada zelar pela completa formação do Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça obrigatória à sua formação.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.376/1993-032-15-40.4

AGRAVANTE : PLÁSTICOS DANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO
D E S P A C H O

A Presidência do Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado por irregularidade de representação, eis "que os instrumentos de mandato de fls. 239, 311 e 372, que conferem poderes ao signatário do apelo, foram firmados por 'Sonia Pavlu Danna', que não é parte nestes autos, mas, sim, sócia da empresa recorrente" (fl. 91). Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Não foram apresentadas contraminuta ou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 118-119).

O agravo, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, o advogado que subscreve o presente apelo, Dr. Carlos Henrique Pavlu Danna, não detém procuração nos autos outorgada pelo único Reclamado, nos termos exigidos pelo art. 37, caput, do CPC e pela Súmula 164/TST, que assenta:

"**SÚMULA 164. PROCURAÇÃO. JUNTADA.** O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Acrescente-se, por oportuno, que ao contrário do alegado pelo Agravante, não se trata de vício sanável e que poderia ter havido intimação para regularização. Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 383/TST, que assenta:

"**SÚMULA 383. MANDATO. ARTS. 13 e 37 DO CPC.** FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ de 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".
Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-2.745/2005-050-02-40.6

AGRAVANTE : AMABILE NARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADA : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS MMSA
ADVOGADOS : DR. HEITOR FARO DE CASTRO E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista reunia condições de admissibilidade (fls. 2-10). Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 163-167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 168-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preencheu os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se intempestivo. Com efeito, o acórdão regional proferido em recurso ordinário foi publicado em 7/08/2007 (terça-feira). Assim, a contagem do prazo de oito dias para interposição do recurso de revista iniciou-se em 8/08/2007 (quarta-feira) e o termo ad quem se deu em 15/08/2007 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente veio a ser interposto em 20/08/2007 (segunda-feira) quando já esvaído o oitídio legal previsto no art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal. Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2754/2001-062-02-40.3

AGRAVANTE : DIGITAL PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO : MARIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA GOMES
D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 119-125) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, não constando ainda dos autos nenhuma declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO - Ministro Relator
PROCESSO Nº TST-AIRR-3.475/2005-232-04-40.4

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO : DÊNIS MIGUEL DE CARLEN
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
D E C I S Ã O

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-83), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedee, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento de depósito recursal, trasladada à fl. 45, não se consegue visualizar a data em que efetivado o depósito, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-3.497/2003-342-01-40.4

AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LISBOA LOBÃO
AGRAVADO : PAULO NIEDEM DE FREITAS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOEL INÁCIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, a verificação do correto preparo do recurso de revista dar-se-ia por meio do exame da guia de recolhimento de depósito recursal e das custas processuais, em que se confirmariam os valores depositados, bem com as respectivas datas de recolhimento.

Sucedee, porém, que, do exame da cópia da guia de recolhimento das custas processuais referentes ao recurso de revista, trasladada à fl. 121, não se consegue visualizar a data em que efetivado o depósito, o que efetivamente inviabiliza a aferição do correto preparo do recurso de revista denegado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, dever-se-á realizar o traslado do agravo de instrumento de modo a possibilitar, na hipótese de seu eventual provimento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 17379/2002-900-09-00.1 TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADIR BUDI PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVANTE : INKAFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA DROGAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO E PERFUMARIA S.A.)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR(A) ÉRIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr(a). **Jair Aparecido Avansi**, na qualidade de patrono do Agravante ADIR BUDI PASSOS, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, no rosto da petição Pet - 10780/2008-0, de fls 528, dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"J. Vista às partes sobre o requerimento da empresa agravante, em cinco dias. P.I.

Bsb, 19.02.08."

CT6, 16 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-20354/2006-006-11-40.7

AGRAVANTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADA : FRANCISCA DAS CHAGAS MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELCIAS CAMARGO

D E S P A C H O

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho às fls. 133, por meio do qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista, interposto em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT.

Alega, às fls. 2-6, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação dos arts. 7º, XXX, da Constituição da República, 461, § 1º, da CLT e por contrariedade à Súmula n. 6º, III, do TST.

Contraminuta apresentada às fls. 139-141.

O d. Ministério Público do Trabalho não opinou, de acordo com RITST.

Examinados. Decido.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls.2 e 135) e está subscrito por procurador habilitado (fl. 13).

O TRT da 11ª Região (fl. 121) manteve a r. sentença quanto à condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da equiparação salarial, ao fundamento de que a reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento de todos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, pois o conjunto probatório, notadamente a prova testemunhal, revela que não havia diferença de atividades entre os níveis da função de operador de máquina.

Nas razões de revista (fls. 123-129), a reclamada denunciou violação dos arts. 7º, XXX, da Constituição da República, 461, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 6, III, do TST.

Tratando-se de recurso de revista interposto em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade é restrita à demonstração de violação a preceito da Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte, pelo que é inviável o exame da violação do preceito de lei invocado.

Já o art. 7º, XXX, da Constituição da República não tem pertinência com a controvérsia, pois não trata, especificamente, de equiparação salarial, mas de proibição de discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, matéria que não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional.

Registrado pelo Tribunal Regional o quadro fático segundo o qual foram comprovados os requisitos previstos no art. 461 da CLT, até mesmo quanto ao despenho das mesmas atividades, não obstante a diferença de níveis, não foi demonstrada a contrariedade à Súmula 6º, III, do TST, segundo a qual, não importa a denominação do cargo, quando demonstrado o exercício das mesmas funções.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20.749/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : VERA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA LAGO JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR. DINALDO ANTÔNIO MACHADO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante. Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo ou contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do apelo, por não autenticadas as peças processuais que formam o instrumento (fls. 200-204).

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, como também não consta nos autos nenhuma declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação ou declaração de autenticidade do traslado do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão de publicação da decisão agravada são obrigatórios para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, "a", da CLT e 527, I, e 557, "caput", do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.232/2003-902-02-40.3

AGRAVANTE : SÉRGIO ALONSO NANINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICHELETO JÚNIOR
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

D E C I S Ã O

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 143-149) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo, manifestamente, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, encontrando-se irregularmente formado. Com efeito, as peças trasladadas ao recurso não estão autenticadas, não constando ainda dos autos nenhuma declaração de autenticidade.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, a autenticação, ou a declaração de autenticidade das peças, é obrigatória para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Registre-se, por oportuno, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada IN 16/99, X, desta Corte.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 527, I, e 557, caput, do CPC, e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR - 46049/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PINCÉIS TIGRE S/A
ADVOGADO(A) : DRS. MARCELO PEREIRA GÔMARA E MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO : JOÃO CANIETO NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

INTIMAÇÃO

Fica intimado o Dr. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA, na qualidade de patrono do Agravado JOÃO CANIETO NETO, do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO, relator, às fls 242 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"Por falta de respaldo normativo, por ora indefiro o pedido de preferência na tramitação processual.

Publique-se.

Brasília, 6 de 5 de 2008."

CT6, 21 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA

Coordenadora da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AC-186961/2007-000-00-00.5 TST 10ª REGIÃO

AUTORA : EDITORA JB S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : CARLOS AUGUSTO DAMBRÓS BORTOLÁS
ADVOGADOS : DR. FABIANO SANTOS BORGES E DR CAIO A. R. SILVA PRADO

D E S P A C H O

EDITORA JB S/A ajuizou a presente ação cautelar nominada objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto no processo nº 14/2006-021-10-00, oriundo do Tribunal Regional da 10ª Região, a fim de sustar a execução provisória na origem. Sustentou a caracterização do fumus boni iures, alegando ausência de grupo econômico, bem como de unicidade do contrato de trabalho. Argumentou que as horas extras deferidas são indevidas, uma vez que a alegada jornada de trabalho nos sábados afronta a razoabilidade. Destacou que houve confusão, no julgado regional, entre retenção de salários e atraso salarial. Sustentou prestação de serviços autônomos por empresa constituída pelo réu, que continuou a existir após a ruptura do contrato com a autora. Alegou que o periculum in mora residiria nos atos de constrição resultantes da execução provisória. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Determinada a manifestação do réu (fl. 473), foi apresentada resposta (fls. 475-95). O réu destacou, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da medida cautelar, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência da ação, além da concessão do benefício da gratuidade da justiça e da tramitação do processo em segredo de justiça.

Mediante a petição nº 172618/2007-5, a autora formula pedido de desistência da ação cautelar.



Em face do requerimento do réu à fl. 497, quanto à extinção do feito sem resolução do mérito, entendendo preenchida a exigência insculpada no § 4º do art. 267 do CPC. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor dado à causa (fl.28) . Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2008.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-191194/2008-000-00-00.1

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LEMUS PEREIRA
RÉU : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO - FENEPOSPECTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VALENTE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, ajuizada com o fim de buscar efeito suspensivo ao Recurso de Revista 81047/2005-651-09-00.1.

Sustenta o Sindicato a existência de periculum in mora e fumus boni iuris, em face do debate objeto da ação principal, que ainda pende de julgamento na 17ª MM Vara do Trabalho de Curitiba (78013-2005-651-09-00-0), em que interpôs ação ordinária declaratória de manutenção de representação sindical.

A Medida Cautelar preparatória da ação principal, em que o Sindicato obteve êxito, foi julgada parcialmente procedente, manteve liminar que concedeu ao Sindicato, em face da ora ré, a representação sindical, restrita aos municípios e regiões do Estado do Paraná onde não haja sindicato específico a representar os empregados no comércio de minérios e derivados de petróleo ou os empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo.

A decisão foi reformada, em grau de recurso ordinário pelo eg. TRT, que rejeitou a Medida Cautelar integralmente, com base em decisão do E. STF, que em sede de Reclamação, julgou procedente o apelo da Federação com o fim de reconhecer a legitimidade para representar os trabalhadores onde não haja sindicato específico da nova categoria, empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo.

Admitido o recurso de revista, a alegação do Sindicato é de que pretende resguardar o direito de representar a categoria dos empregados em postos de combustíveis, inclusive quanto às negociações efetuadas com a entidade patronal, referentes à data base de 1ª de março de 2005, e com o fim de impedir a prática de qualquer ato pela Federação reclamada na representação da categoria.

Não há a urgência pretendida a justificar a concessão de medida liminar nesta ação cautelar para se pretender o efeito suspensivo ao recurso de revista interposto em outra ação cautelar, por isso que a indefiro.

Cite-se o réu para que responda, querendo, a presente ação no prazo que a lei lhe assegura. Publique-se e oficie-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-770680/2001.0

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : OSVALDO VAZ DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 242). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 244-250). Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º do RITST.

O recurso de revista, manifestamente, não preenche o pressuposto extrínseco do preparo recursal. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o de R\$ 200,00 (duzentos reais) às custas processuais (fl. 203). Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada depositou R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) (fl. 212) e procedeu ao recolhimento das custas no importe fixado na sentença (fl. 212). O acórdão regional manteve o valor arbitrado à condenação (fl. 222). Por ocasião do recurso de revista, a Reclamada limitou-se ao depósito de R\$ 5.603,00 (cinco mil e seiscentos e três reais) (fl. 238), o que não representa, isoladamente, o limite legal de depósito recursal previsto pelo ATO.GP/TST 333/00, vigente naquele momento, nem totaliza o valor integral da condenação.

Frise-se que a complementação do depósito recursal efetuado à fl. 241 não se mostra válida, porquanto protocolada em data posterior à interposição do recurso de revista. Erige-se em óbice ao seguimento do apelo a Súmula 128, I/TST.

Pelo exposto, com arrimo nos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento que visa a des-trancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1345/1998-018-04-40.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : NEUZA BEATRIZ SILVA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1627/2001-012-18-00.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 34/2002-999-19-41.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : CÍCERO CAETANO CORREIA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 120/2002-113-15-00.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, após o exame da questão proposta pelo Ministro Relator, referente ao equívoco ocorrido na publicação da pauta, em que o presente feito constou como Recurso de Revista, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, porquanto não vislumbra-dos prejuízos às partes.

AGRAVANTE(S) : EDIMO DE MELO ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO LAGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BARRETO PORTELLA
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO FIGUEIREDO HOLANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1654/2003-011-02-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : MARILU CANUTO MORENO
ADVOGADO : DR. IZILDA ANGÉLICA GONZAGA HARAMI
AGRAVADO(S) : SIFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 830/2004-521-04-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
AGRAVADO(S) : MARILENE OTTO
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7035/2004-036-12-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida em contraminuta; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JUNIOR
AGRAVADO(S) : ALDOIR LODI
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 9677/2004-004-09-40.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LUCIANO TINOCO MARCHESINI
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1042/2005-221-06-40.0
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : GERCIANE DE FÁTIMA NEVES DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Vanessa Tórres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 210/2006-007-10-40.6
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ANGELICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIO FLÁVIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Vanessa Tórres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 796/2006-005-04-40.9
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS KRAEMER ABREU
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Vanessa Tórres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1097/2006-001-20-40.3
Corre Junto ao RR-1097/2006-001-20-40.3
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do RR-1097/2006-001-20-40.3

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARLEIDE DÓRIA COSTA
ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Vanessa Tórres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2155/2006-060-02-40.1
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JENNY AISENBERG
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADO : DR. RODOLFO CORREIA CARNEIRO
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 15ª Sessão Ordinária da 8ª Turma do dia 28 de maio de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR - 16/2007-023-13-40.4 TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NEUMARION DE AZEVEDO SOUZA JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). HERÁCLITON GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

PROCESSO : RR - 31/2006-872-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PICIOLI

RECORRIDO(S) : EDEGAR GELAIM

ADVOGADO : DR(A). WALTER DE SOUZA FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 54/2005-003-17-40.9 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO VIEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC BASTOS LEITE

PROCESSO : AIRR - 56/2006-015-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CESA S.A.

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LOPES FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL HERMIDA PIRES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE

PROCESSO : RR - 88/2006-021-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA PAPALEO

RECORRIDO(S) : CHRISTIAN ORIQUEZ PEREIRA COELHO

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : RR - 96/2006-019-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PESSOA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : AGNALDO JOSÉ GALIZA E OUTROS

ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO : RR - 98/2007-207-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : EDSON DANTAS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 126/2005-003-20-00.7 TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JACKSON HERBERT SAMPAIO

ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 127/2005-006-20-00.0 TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ALDENORA FERNANDES DE LIMA

ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 141/2005-006-20-00.4 TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSEFA LÚCIA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO : RR - 142/2005-001-20-00.7 TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RÉGIS TADEU DE ARAÚJO FELIPE

ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : RR - 170/2006-010-17-00.2 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DROGARIA SANTA HELENA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : AUGUSTO SÉRGIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 171/2004-022-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA PAPALEO

RECORRIDO(S) : MONALISE APARECIDA NISZCZAK

ADVOGADA : DR(A). CLARISSA WRUCK SILVA

PROCESSO : AIRR - 193/2004-017-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NO ESTADO DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR(A). LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : RR - 204/2000-002-07-00.3 TRT DA 7A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

RECORRIDO(S) : SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AFONSO IBIAPINA



PROCESSO : AIRR - 216/2005-055-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIAO TAVARES DE CASTRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CASTRO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GISELE MOREIRA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 247/2004-004-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com RR - 247/2004-0

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUÍS AUGUSTO DA COSTA GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

PROCESSO : RR - 247/2004-004-08-00.0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 247/2004-4

RECORRENTE(S) : LUÍS AUGUSTO DA COSTA GUEDES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR - 247/2007-135-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DM EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

AGRAVADO(S) : RONILDA GERMANO SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLEISSON AGUIAR

PROCESSO : AIRR - 253/2002-035-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HELOISA HELENA DE CASTRO FERREIRA E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : RR - 264/2006-373-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO BACCON
ADVOGADO : DR(A). NOÉ SCHIMITT
RECORRIDO(S) : ATLANTA EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

PROCESSO : AIRR - 294/2003-005-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO B. BRAUN S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

AGRAVADO(S) : ROBERTO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

PROCESSO : RR - 295/2005-751-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : HUGO AMANTINO GALLAS
ADVOGADO : DR(A). LIANE GORETE MÜNCHEN
RECORRIDO(S) : PARQUE HOTEL LAGO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO JOSÉ OST

PROCESSO : RR - 296/2006-018-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : ADILSON LEAL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 304/2005-012-08-41.3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

PROCESSO : AIRR - 349/2004-015-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : GILSON ARNOS FLORES
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 368/2005-057-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA SILVA MEDINA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO COSTA

PROCESSO : AIRR - 371/2005-561-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUI LTDA. - COTRIJAL
ADVOGADO : DR(A). MICHAEL DORNELES CHEHADE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLEANTO FARINA WEIDLICH
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CARAZINHO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 388/2005-071-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO DA SILVA

PROCESSO : RR - 407/2006-037-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ALFREDO FERREIRA HAFNER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTORANO NIERO

PROCESSO : AIRR - 412/2004-084-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DR(A). ARINA LÍVIA FIORAVANTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GOMES LACERDA
ADVOGADO : DR(A). NEY SANTOS BARROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

PROCESSO : AIRR - 416/2003-068-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ERENILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : COSTA MARINA - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA APARECIDA MIRANDA

PROCESSO : RR - 427/2002-014-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALDETE PIEDADE GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 430/2006-109-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JACINTO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BÔSCO KUMAIRA

PROCESSO : AIRR - 446/2002-087-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com RR - 446/2002-0

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : RR - 446/2002-087-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 446/2002-5

Complemento: Corre Junto com RR - 446/2002-0

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 472/2001-035-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ANNA GERALDA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

PROCESSO	: AIRR - 477/2005-059-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 573/2006-105-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 683/2002-020-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ	RECORRENTE(S)	: TORRE DE PIZZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PERES FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL FONSÊCA DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉIA ROSADO LEWIS
AGRAVADO(S)	: RODRIGO ALBUQUERQUE PEDROSA	RECORRIDO(S)	: EVA DE ARAÚJO FREITAS	RECORRIDO(S)	: NARA REGINA SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADO	: DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS
PROCESSO	: AIRR - 506/2002-126-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 581/2006-028-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 691/2005-020-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA	ADVOGADA	: DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: ADÃO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VALTÉRCIO MARCOS ALVES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLO	ADVOGADO	: DR(A). Zaqueu BARBOSA DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). THAIZ WAHHAB
PROCESSO	: RR - 524/2003-253-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 582/2005-052-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 698/2004-008-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). MICHEL LABANDEIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: JUSMAR MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: DR(A). GANDHI KALIL CHÚFALO	ADVOGADO	: DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI
PROCESSO	: AIRR - 542/2006-008-10-40.7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 591/2006-004-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). BRENO RODRIGUES PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE LOBO DE SOUZA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ARAGON RICHTER CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 707/2005-512-04-41.5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÉDER MACHADO LEITE	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: RENATA MAKOWSKI GIACOMAZZI	Complemento: Corre	Junto com AIRR - 707/2005-2
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCESSO	: AIRR - 545/2002-040-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 601/1998-008-17-00.3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO SALLES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SELVINO JOÃO VIVAN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: MIRTES MARIA BARROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS AURÉLIO SARTOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA DE COTIPORÃ - CODEMI
AGRAVADO(S)	: EVANDRO JOSE RODRIGUES DO LAGO	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS SCHMITT
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 707/2005-512-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANI NETTO VIGGIANO	PROCESSO	: AIRR - 605/2006-027-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AIRR - 565/2004-071-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Complemento: Corre	Junto com AIRR - 707/2005-5
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SELVINO JOÃO VIVAN
Complemento: Corre	Junto com AIRR - 565/2004-8	ADVOGADO	: DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS AURÉLIO SARTOR
AGRAVANTE(S)	: JEANE DE ARAÚJO CARNEIRO SILVA	AGRAVADO(S)	: JUAREZ DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGU)
ADVOGADA	: DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO SALLES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 621/2005-040-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E INFRAESTRUTURA DE COTIPORÃ - CODEMI
ADVOGADO	: DR(A). CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS SCHMITT
PROCESSO	: AIRR - 565/2004-071-01-41.8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO DA SILVA PORTO	PROCESSO	: AIRR - 744/2006-080-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
Complemento: Corre	Junto com AIRR - 565/2004-5	AGRAVADO(S)	: VANESSA INÁCIO ASSENTO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ESTEVÃO DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS MUNDIM VELOSO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO	PROCESSO	: RR - 652/2003-253-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: JEANE DE ARAÚJO CARNEIRO SILVA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DE IRAÍ DE MINAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: JOÃO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 572/2006-105-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR FERREIRA	PROCESSO	: RR - 778/2006-055-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RECORRENTE(S)	: CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	PROCESSO	: RR - 667/2006-007-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO CÉSAR ROSSAGNESI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS SAMPAIO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: MARCIO ADRIANO MIRANDA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)	ADVOGADO	: DR(A). WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR
		PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA	PROCESSO	: AIRR - 779/2004-203-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: FERNANDA GERMANI DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS	AGRAVANTE(S)	: DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA.
		RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA
		ADVOGADO	: DR(A). FABIANO VARELA ROSSINI	AGRAVADO(S)	: DANIELE COELHO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA



PROCESSO	:	RR - 792/1999-041-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	DAVIDSON JOSÉ DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
PROCESSO	:	RR - 850/2005-003-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ZELADORIA E EMPREITEIRA RIGO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO BRAGHIROLI BECK
PROCESSO	:	RR - 865/2005-111-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ELY ROSA
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO LUIZ PERUSSE
PROCESSO	:	AIRR - 868/2006-134-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISLEI DO CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). GILDA HELENA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA	:	DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
PROCESSO	:	AIRR - 873/2005-030-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIODONTO DE SÃO PAULO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME P. DE CORDIS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	PAULA FRASSINETTE DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
PROCESSO	:	AIRR - 886/2006-010-08-40.3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TRADELINK MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO JOÃO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). UBIRATAN DE AGUIAR
PROCESSO	:	AIRR - 886/2006-027-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES
PROCESSO	:	AIRR - 898/2005-032-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE GERALDO GONÇALVES DINIZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S)	:	PRAIA CLUBE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LÍDIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR - 923/2006-021-06-40.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). FABIÓLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRA SILVA BENEDITO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 933/2006-143-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES
PROCESSO	:	A-AIRR - 942/2003-030-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DADOS - SERPRO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA BORGES DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ BRANDAO BENDIA
ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS SOARES ROCHA
PROCESSO	:	AIRR - 972/2005-058-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	LUCÍOLA MONTENEGRO DE ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 975/2006-004-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ELDORADO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAÉRCIO VENDRUSCOLO
AGRAVADO(S)	:	TELMA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CATARINO TENÓRIO NOVAES
PROCESSO	:	RR - 979/2006-014-10-00.8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	PAULO SOARES DE LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	:	IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS COSTA SILVA FREIRE
PROCESSO	:	AIRR - 1027/2005-003-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ASTOR BILDHAUER
AGRAVADO(S)	:	RONALDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
PROCESSO	:	AIRR - 1028/2006-008-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre	:	Junto com RR - 1028/2006-2
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

PROCESSO	:	RR - 1028/2006-008-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre	:	Junto com AIRR - 1028/2006-7
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
PROCESSO	:	RR - 1030/2005-006-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CARLOS MANUEL PINTO COSTA
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BARRETO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1031/2005-091-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	JACKSON RIBEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S)	:	BÚFALO INOX BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO CLARO NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1043/2002-030-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA SIMONE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 1050/2006-004-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ADILSON ALBINO CESÁRIO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SERRA VERDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MORAES BICALHO DE LANA
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PIONEIRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO MORAES BICALHO DE LANA
PROCESSO	:	RR - 1061/2006-105-22-00.8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO COELHO DE FARIAS
PROCESSO	:	RR - 1079/2001-096-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUÍSA MUNHOZ
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS - CTPCV
ADVOGADO	:	DR(A). GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1089/2006-037-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO	:	RR - 1165/2005-001-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MIRALDO JOSÉ PINTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	RR - 1196/2007-046-12-00.6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO CARLOS BOSHAMMER
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
PROCESSO	:	RR - 1201/1997-383-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	:	DR(A). MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	BÁRBARA FERNANDO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO MARTINS
PROCESSO	:	RR - 1237/2002-120-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ OTÁVIO FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
PROCESSO	:	RR - 1243/2003-083-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	RR - 1276/2006-003-24-00.7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE CALENDÁRIO
ADVOGADA	:	DR(A). ADELICE RESENDE GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
PROCESSO	:	RR - 1289/2000-010-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	SOCORRO CANUTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
RECORRIDO(S)	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODOLFO ACATAUASSÚ TOCANTINS
RECORRIDO(S)	:	W & A COMPANY SERVICE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES
RECORRIDO(S)	:	CATARAY LTDA.

PROCESSO	:	RR - 1290/1997-092-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	:	GUMERCINDO APARECIDO ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO SANCHES PERES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1299/2003-403-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA SPEGGIORIN VERZA
ADVOGADO	:	DR(A). EMIR JOSÉ REDAELLI
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA MARCHIORO
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANE SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR - 1308/2005-048-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ELIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO PIRES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DR(A). MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1320/2005-047-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LIZIANE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
PROCESSO	:	RR - 1351/2003-082-15-00.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	APARECIDO DONIZETE CARBONE
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
PROCESSO	:	RR - 1383/2003-003-22-00.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	DR(A). NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA DAS CHAGAS MEDINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO
PROCESSO	:	AIRR - 1400/2003-028-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO GONTIJO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO MARTUSCELLI KURY
PROCESSO	:	RR - 1454/2005-018-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DR(A). SILVANA S. LAHUTTE
RECORRIDO(S)	:	NAMIR ROCHA KINZEL
ADVOGADO	:	DR(A). SIRIO PAZ DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 1466/2004-043-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE SOUSA MENDES
ADVOGADA	:	DR(A). ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1507/2005-731-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE I. GIOVANAZ
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON JOSÉ LERSCH
ADVOGADO	:	DR(A). DORIBIO GRUNEVALD
PROCESSO	:	RR - 1516/2005-009-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
PROCESSO	:	AIRR - 1528/2005-137-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLELSIO MENEGON
PROCESSO	:	RR - 1601/2004-014-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	MARGARIDA MARIA AMARAL E MELLO
ADVOGADO	:	DR(A). WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1659/2006-139-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO MENESES LEITE
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO FERRAZ CRUZ
PROCESSO	:	AIRR - 1666/2006-018-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAPHAEL RODRIGUES MANOEL
ADVOGADA	:	DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR - 1701/2006-143-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARGARETH LACERDA MOUCO
ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSOA



PROCESSO : RR - 1727/2005-023-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHAES BARRETO
RECORRIDO(S) : BEATRIZ FIALHO E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ALAILCE ALVES DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 1735/2003-012-16-41.1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1735/2003-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUZIA MAMEDE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

PROCESSO : AIRR - 1735/2003-012-16-40.9 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1735/2003-1

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR(A). POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUZIA MAMEDE DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

PROCESSO : AIRR - 1737/2005-202-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO POLÍMEROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO LUMMUS ANDROMEDA
ADVOGADA : DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES
AGRAVADO(S) : SERVSEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARITZA KRAUSS NUNES

PROCESSO : RR - 1821/2006-051-11-00.0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA MAIA CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR - 1838/2006-049-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FABIANA JANAÍNA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES

PROCESSO : RR - 1855/2005-024-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA
RECORRIDO(S) : JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). LAEL RODRIGUES VIANA

PROCESSO : AIRR - 1861/1998-082-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CURI RÂMIA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SPOTTI
ADVOGADO : DR(A). ANDRE OLÍMPIO GRASSI

PROCESSO : AIRR - 1892/2002-020-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO DOS SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO(S) : DANIELLA UZEDA DA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). BERGSON BATALHA

PROCESSO : AIRR - 1909/2004-221-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO COUTINHO SASSO
ADVOGADA : DR(A). SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1952/2002-006-06-40.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDSON DE BARROS CORREIA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : RR - 1983/2007-018-12-00.9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVONE MAZZI FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BITTENCOURT
RECORRIDO(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALKIRIO LORENZETTE

PROCESSO : RR - 2033/2004-004-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VASCO VIVARELLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SIMON PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR BARBOSA PARRA

PROCESSO : AIRR - 2046/2004-342-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ASSIS BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LUIS RENATO PARAISO DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR - 2059/2006-008-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARCOS PEREIRA MARQUES
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 2079/2000-421-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : EDSON JORGE NOGUEIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR - 2080/2006-051-23-40.3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USINAS ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SALETE MARIA CAMPELO PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). RENATA BUENO CONTRERA

PROCESSO : AIRR - 2083/2004-017-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO PACHECO CALISSI
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DO LAGO

PROCESSO : RR - 2111/2006-006-18-00.4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO PIMENTEL FILHO
RECORRIDO(S) : RIVALDO BAPTISTA SOARES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MACALÉ CACIANO CASSIMIRO

PROCESSO : RR - 2126/2002-461-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JANAINA BENITES DIAS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ MARTINEZ
RECORRIDO(S) : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 2165/2006-001-18-40.2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO
AGRAVADO(S) : LEIDIANE SILVA CRISÓSTOMO
ADVOGADA : DR(A). ELIS FIDELIS SOARES

PROCESSO : RR - 2181/2005-057-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDES PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HÉLIO MARINS GALVÃO NUNES
RECORRIDO(S) : GENESSY DE NOVAES MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANÉAS

PROCESSO : AIRR - 2249/2006-107-08-40.7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : MANOEL ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 2292/2005-245-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRÉ DA SILVA MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ABIDON NAZARETH IMÓVEIS
ADVOGADO : DR(A). INDIO DO BRASIL CARDOSO

PROCESSO : RR - 2320/2005-029-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AIRTON ROBERTO DOS SANTOS FONTOURA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : INCEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO MUNIZ RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 2366/2003-059-02-40.1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : RECANTO DA VIELA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERRIS
PROCESSO : AIRR - 2546/2003-342-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARGARIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RAMIRES PEREIRA
PROCESSO : RR - 2660/2004-072-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOURIVAL HONÓRIO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
PROCESSO : RR - 3097/2005-045-12-00.0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PESQUEIRA PIONEIRA DA COSTA S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PLÍNIO ROBERTO FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). GENI ALBA REBELLO
PROCESSO : RR - 3257/2005-019-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR(A). MARCIO AMARAL C. DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : ADV COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : VANDERLEI JOSÉ BORGES GOETZ
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO : RR - 3356/2006-089-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ APÓLTOLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO PARRILLA
PROCESSO : AIRR - 3688/2003-342-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). DENIZARD SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE NAVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : RR - 5276/2004-052-11-00.5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VANUSA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : AIRR - 5665/2006-011-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERINEU BONETTI
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 5718/2006-011-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTONI NETO
ADVOGADA : DR(A). EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 5876/2006-014-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO TIZATTO FILHO
AGRAVADO(S) : ACIR CABRAL
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARTINS AGOSTINI
PROCESSO : RR - 5968/2002-902-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSIAS MUNHOZ BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS COSTA RAMOS
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA NUNES BUSANA
PROCESSO : AIRR - 13642/2006-013-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ADRIANO CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO : RR - 21474/2005-013-11-00.4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : NILSON DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 22681/2002-005-09-40.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DÓRIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) : JOVENIL BRITO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO DINIZ FERREIRA DA LUZ - ME
PROCESSO : AIRR - 23485/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ TAQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREDERICO SCHMIDT

PROCESSO : RR - 24443/2002-900-08-00.6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA XAVIER DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO
RECORRIDO(S) : BENEVIDES ÁGUAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 57815/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIMONE DIAS
ADVOGADA : DR(A). LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA
PROCESSO : RR - 59587/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ GAUTÉRIO ARRUDA
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MANSUR
PROCESSO : AIRR - 60232/2002-900-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALÉCIO GASTALDI
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : AIRR E RR - 66870/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA GULBINO
ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
PROCESSO : AIRR - 68465/2002-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS GOMES DA CRUZ
PROCESSO : RR - 89399/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA LUÍZA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DIEL DE ABREU

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 228 e 229 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 436/1999-302-01-40.9
CERTIFICADO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S)	: MAURÍLIO RIBEIRO SCHIAVO
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 525/2004-006-01-40.4
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: AMARO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 648/2002-920-20-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, I - determinar a reautuação dos presentes autos, para fazer constar como Agravados JOSÉ VIEIRA MELO e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA MELO
ADVOGADO	: DR. EDSON ULISSES DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1467/2003-014-03-40.9
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DE PAIVA BASTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 55381/2002-900-03-00.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidadea) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso do Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S)	E RE- : VAGNER CARVALHO
CORRIDO(S)	
ADVOGADA	: DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
AGRAVADO(S)	E RE- : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 770920/2001.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso da Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Reclamante.

AGRAVANTE(S)	E RE- : ZOLEIME DE FÁTIMA ZUNINO
CORRIDO(S)	
ADVOGADO	: DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S)	E RE- : MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
CORRENTE(S)	
ADVOGADO	: DR. MAURO FALASTER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de maio de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000246/2008-47
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: JOSEF DAUBMEIER
DECISÃO

O presente Pedido de Providências versa sobre o mesmo assunto objeto do Processo Nº 0.00.000.000789/2007-83, julgado na sessão do dia 05 do mês em curso.
Assim, por se tratar de matéria vencida, torna-se desnecessário o exame de mérito, razão pela qual determino para logo o arquivamento dos autos.
Dê-se ciência ao requerente.
À Secretaria-Geral do CNMP, para as providências de praxe.
Brasília, 08 de maio de 2008.
ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000339/2008-71
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MINAS GERAIS - 13ª SUBSEÇÃO
DECISÃO

No caso sob exame, não houve participação alguma de membro do Ministério Público nos fatos narrados pela Advogada Luciene Francisco Leite Neves, razão por que escapa a competência do CNMP adotar providências acerca do ocorrido na audiência de conciliação realizada no Juizado Especial Cível da Comarca de Tupaciguara - MG.
Por se tratar, na espécie, de matéria que envolve o exercício profissional da referida advogada, entendo que a orientação solicitada pelo nobre Presidente da 13ª Subseção da OAB/MG poderia ser encaminhada pelo mesmo à valorosa Seccional mineira da Ordem dos Advogados do Brasil.
Finalmente, tendo em vista que o presente processo não se encontra, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, determino o arquivamento dos autos.
Dê-se ciência ao requerente.
À Secretaria-Geral do CNMP, para as providências de praxe.
Brasília, 12 de maio de 2008.
ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000356/2008-17
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS BERIBA
DECISÃO

O presente Pedido de Providências ocupa-se do mesmo tema - Concurso Público para provimento de cargos de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado do Amazonas - objeto do Processo Nº 0.00.000.000854/2007-08, julgado na sessão do dia 07 (sete) de abril do ano em curso.

Assim, por se tratar de matéria vencida, torna-se desnecessário o exame de mérito, razão por que determino para logo o arquivamento dos autos.
Dê-se ciência ao requerente.
À Secretaria-Geral do CNMP, para as providências de estilo.
Brasília, 08 de maio de 2008.
ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000359/2008-42
RELATOR: ERNANDO UCHOA LIMA
INTERESSADO: FERNANDA DE ANDRADE GONÇALVES
DECISÃO

Só poderá inscrever-se em concurso para a carreira do Ministério Público, inclusive do Ministério Público Especial, o candidato que comprovar, no ato da inscrição definitiva, o exercício de três anos de atividade jurídica.
De outra parte, nos termos do Enunciado CNMP Nº. 2, de 03/07/2006, o Conselho Nacional do Ministério Público, ao editar a Resolução Nº. 4/2006, cujo Art. 1º passou a vigorar com a inserção do Parágrafo único, por força do disposto na Resolução Nº. 11/2006, já se pronunciou abstratamente sobre o conceito e comprovação de atividade jurídica de que trata o Art. 129, §3º, da Constituição da República, cabendo às comissões de concurso, no âmbito de cada Ministério Público, a análise dos casos concretos.
Dê-se ciência à consulente e, em seguida, arquivem-se os autos.
À Secretaria-Geral do CNMP, para as providências de praxe.

Brasília, 16 de maio de 2008.
ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000001004/2007-90
RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
INTERESSADO: PAULO CÉSAR DE ABREU MELO.
DECISÃO

Conforme requerido pelo interessado às fls. 11, e autorizado pelo artigo 45, inciso IX, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, homologo o pedido de desistência formulado pelo mesmo e determino, após as providências de praxe pela Secretaria-Geral, o arquivamento do presente Pedido de Providências.
Brasília/DF, 20 de maio de 2008.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Processo CNMP Nº 0.00.000.000348/2008-62
O Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, **N O T I F I C A** os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000348/2008-62 que tem por objeto ausência de informações sobre o processamento de representação encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, relatando a contratação de estagiário parente de Procurador de Justiça, ficando facultado aos eventuais interessados e beneficiários intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 20 de maio de 2008.
CLÁUDIO BARROS SILVA
Conselheiro-Relator/CNMP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Processo CNMP Nº 0.00.000.000992/2007-50
O Conselheiro PAULO FREITAS BARATA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 45, inciso I, c/c o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, **N O T I F I C A** os eventuais interessados de que, perante o Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, tramita Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000992/2007-50, que tem por objeto a legalidade da decisão administrativa de não aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, nas hipóteses em que o montante dos proventos de aposentadoria somados à remuneração de cargo em comissão for superior àquele teto, ficando facultado aos eventuais interessados e beneficiários intervir no feito e nele se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente Edital.

Brasília, 21 de maio de 2008
PAULO FREITAS BARATA
Conselheiro-Relator/CNMP



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE MAIO DE 2008

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, *in fine* e 79, parágrafo único da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo através do Ofício n.º 04727 protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na data de hoje, CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Brotas, Caconde, Piracaia, Fernandópolis, Regente Feijó, Caraguatatuba, Lins e Ribeirão Pires, resolve: DESIGNAR, em aditamento à Portaria n.º 85/2006, de 27/12/2006 (DJ - seção 1, de 02/01/2007, p. 2 a 5, e DOE de 29/12/2006, p. 89 e 90) e à Portaria n.º 22/2008, de 13/05/2008 (DOE de 20/05/2008), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo indicados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	MAIO/2008	OBSERVAÇÃO
028ª	BROTAS	SÍLVIO BRANDINI BARBAGALO	Dias 14 a 30	PJ
030ª	CACONDE	MARCELO SPERANDIO FELIPE JOSÉ CLÁUDIO ZAN	Dias 01 a 25 e 31 Dias 26 a 30	PJ
092ª	PIRACAIA	CÁTIA APARECIDA DE SOUSA MÓDULO	Dias 09 a 23	2º PJ
150ª	FERNANDÓPOLIS	DÊNIS HENRIQUE SILVA	Dias 15 a 21	4º PJ
167ª	REGENTE FEIJÓ	GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS	Dias 01 a 04, 06 a 18 e 27 a 31	PJ
206ª	CARAGUATATUBA	MARIA CRISTINA TADEU GARCIA	Dias 14 e 15	3º PJ
297ª	LINS	SHIZUO ANTONIO CATELAN YANO	Dias 29 a 31	3º PJ
382ª	RIBEIRÃO PIRES	TEREZINHA APARECIDA ROCHA	Dias 15 a 30	4º PJ

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juízes das Zonas Eleitorais respectivas.

Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.
São Paulo, 19 de maio de 2008.

MARIO LUIZ BONSAGLIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIAS DE 20 DE MAIO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217, de 16.05.2005, e tendo em vista a ausência do Procurador da República RICARDO LUIZ LORETO na Procuradoria da República no Município de Corumbá, em razão de afastamento para gozo de férias, no período de 09 de junho a 08 de julho de 2008, resolve:

Nº 80 Designar o Procurador da República SÍLVIO PE-REIRA AMORIM, lotado nesta Procuradoria, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 09 a 13 de junho de 2008.

Nº 81 Designar a Procuradora da República DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, lotada nesta Procuradoria, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 16 a 20 de junho de 2008.

Nº 82 Designar o Procurador da República MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA, lotado nesta Procuradoria, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 23 a 27 de junho de 2008.

Nº 83 Designar o Procurador da República FELIPE FRITZ BRAGA, lotado nesta Procuradoria, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, no período de 30 de junho a 04 de julho de 2008.

Nº 84 Designar o Procurador da República BLAL YASSINE DALLOUL, lotado nesta Procuradoria, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária no Município de Corumbá, neste Estado, nos dias 07 e 08 de julho de 2008.

BLAL YASSINE DALLOUL - Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 479, DE 15 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Ofício nº PR/SP-GABPR36-RG-000166/2008, de 12 de maio de 2008, resolve:

I - Revogar a Portaria nº 55/2007 de 16 de janeiro de 2007, publicada no Diário da Justiça - Seção 1, de 25 de janeiro de 2007, página 120;

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República em São Paulo Rodrigo de Grandis;

PORTARIA Nº 482, DE 19 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, em conformidade com a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, e considerando os termos da Portaria nº 1.232, de 19 de dezembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que define o Calendário de Inspeções Gerais Ordinárias - Exercício de 2008; resolve:

I - Designar a Excelentíssima Senhora Procuradora da República a seguir elencada, para acompanhar a realização dos trabalhos inspecionais na Vara Federal Criminal indicada:

Juízo: 9ª Vara Federal Criminal
Período: 26 a 30 de maio de 2008
Procuradora: MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

II - Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica e aos respectivos Juízes Federais.
São Paulo, 19 de maio de 2008.

PORTARIA Nº 483, DE 19 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Bauru Doutor André Libonati para officiar na Procuradoria da República no Município de Marília, no período de 19 a 21 de maio de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Marília.

PORTARIA Nº 484, DE 19 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Franca Doutor João Bernardo da Silva, para officiar na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, no período de 19 a 21 de maio de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

PORTARIA Nº 485, DE 19 DE MAIO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Bauru, Doutor Fábio Bianconcini de Freitas, para officiar na Procuradoria da República no Município de Assis, no período de 19 a 21 de maio de 2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Assis.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 78, DE 6 DE MAIO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, a fim de investigar a regularidade do trabalho de crianças e adolescentes vinculados aos projetos da prefeitura de Boa Vista, com fulcro no artigo 127 e no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, bem como na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, resolve: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 35/2008 em face do MUNICÍPIO DE BOA VISTA (PROJETO GUARDA MIRIM), pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CGC/MF sob o nº 05.943.030/0001-55, com sede no Palácio 9 de Julho, situado à rua General Penha Brasil, s/n, Boa Vista/RR, CEP: 69.305-120, as seguintes diligências iniciais:

Publique-se a portaria correspondente.
Notifiquem-se a Superintendente Regional do Trabalho, a Secretária Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social e o Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho do Adolescente - GECTIPA/RR, para que compareçam a audiência a ser realizada no dia 05 de junho de 2008, às 14:30, neste Ofício, com referência aos projetos da Prefeitura que tratam do trabalho de crianças e adolescentes.

Junte-se a estes autos a denúncia reduzida a termo no dia 17 de março de 2008 (protocolo n. 148/08).
Desentranhe-se o relatório de fls. 87/90, procedendo-se à sua juntada no procedimento pertinente.

RENATA VENTORIM VAGO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 398/2007
PROTOCOLO N. 0070/2008
PJM CURITIBA/PR

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O procedimento foi iniciado a partir de cópia de sindicância instaurada no âmbito do Hospital Geral de Curitiba (HGeC) a fim de apurar os fatos constantes do termo de declarações do ex-soldado do Exército DIEGO HENRIQUE MOREIRA LOURENÇO, formalizado na Procuradoria da Justiça Militar daquela localidade, cujo membro atuante não havia entendido pela existência de indícios de crime militar, mas de possível infração disciplinar (fl. 13).



Narrou o declarante que, no dia 8 de maio de 2007, quando compareceu ao Contingente do HGeC para pedir cópia de suas alterações a fim de instruir processo judicial, encontrou o 2º Tenente JOSÉ LAÉRCIO POLI, que já o havia feito passar por constrangimentos, e este, mais uma vez, humilhou-o, dizendo que o declarante deveria tomar providências junto a um advogado se quisesse a cópia das alterações e expulsou-o da unidade militar, pois ali era ele quem "mandava" (fls. 10/11).

Após investigados os fatos e concluída a sindicância, o MPM de primeiro grau promoveu o arquivamento do feito. afirmou que restou apurado que, depois que o Ten LAÉRCIO, Comandante do Contingente, disse ao ex-Sd MOREIRA que ele deveria procurar seu advogado para fazer um requerimento formal, deu-se início a uma acalorada discussão entre eles, em que o ex-Soldado teria chamado o Tenente de "corno". Ocorre que, de acordo com o *Parquet*, os depoimentos das testemunhas presenciais não demonstraram a referida injúria e, ademais, não vislumbrou a existência do dolo específico de ofender por parte do ex-Soldado, pois este não se encontrava com o ânimo calmo e refletido (fls. 56/57).

Vindos os autos a esta Procuradoria-Geral, a Câmara de Coordenação e Revisão manifestou-se pelo arquivamento, tendo em vista que o termo proferido pelo ex-Soldado foi lançado no momento de acalorada discussão. Outrossim, destacou que não procede a solicitação de cópia das alterações por meio de advogado, sendo que o *Parquet*, na instância, deveria ter orientado a autoridade militar "*no sentido de que o interessado pode obter cópia de documentos/certidões por pedido pessoal, independentemente, como é óbvio, da constituição de advogado*" (fl. 68/70).

É o relatório.
Concordo com a manifestação de primeira instância, acatada pelo Órgão Revisor.

Porém, diferentemente do que consta da promoção de arquivamento, ressalta-se que, além do Ten LAÉRCIO (fl. 23), três testemunhas ouviram a ofensa e confirmaram a versão apresentada por este (fls. 25, 26 e 28), uma testemunha declarou que encontrou o Ten LAÉRCIO após a discussão e este disse-lhe que havia sido chamado de corno (fl. 49), e somente uma testemunha não lembra ter ouvido agressão verbal (fl. 51). Há, portanto, elementos suficientes no sentido de que a ofensa em comento foi proferida.

Ocorre que, da mesma forma que há indícios sobre a ofensa, está demonstrado que os envolvidos discutiram e, neste momento, foi proferida a ofensa. Aliás, o Ten LAÉRCIO relatou que após ter-se dirigido ao ex-Sd MOREIRA em "*tom mais enérgico*" (fl. 24), dizendo "*que ele não tinha que dar ordens ali, pois quem comanda o contingente ainda era eu e quem mandava ali era eu, e quem deveria ser informado do que ele queria seria eu*" (fl. 23), o ex-Soldado replicou "*o seu corno, você não tem nada melhor para fazer não?*" (fl. 23).

Levando-se em consideração a discussão acalorada entre os envolvidos e o fato de que estes já haviam tido um desentendimento que gerou uma sindicância e a aplicação de repreensão ao ex-Soldado (fls. 23/24), a tese que respalda o arquivamento deste feito não merece reparo, qual seja, a de que "*segundo a melhor doutrina e jurisprudência tal crime [injúria] deve provir de ânimo calmo e refletido, não se configurando quando ocorre em momento de cólera, revolta, nervosismo ou ira, situações que excluem a intenção de ofender a honra*". (fl. 57).

Por derradeiro, uma vez que se observa que duas testemunhas confirmaram que o Ten LAÉRCIO orientou o ex-Sd MOREIRA solicitar cópia de suas alterações por intermédio de advogado (fls. 26 e 28), deve-se atentar ao pronunciamento da CCR a respeito dessa exigência, haja vista que todos, independentemente da contratação de advogado, têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, art. 4º da Lei n. 8.159/91 e art. 2º da Lei n. 11.111/05), o que não é o caso das folhas de alterações.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste feito. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante, com cópia deste despacho. Oficie-se ao Diretor do Hospital Geral de Curitiba, com cópia deste despacho, a fim de recomendar-lhe que, no âmbito dessa unidade militar, não seja exigida a contratação de advogado para o requerimento de cópia das alterações por parte dos respectivos interessados, conforme acima explicitado.

Publique-se.
Brasília-DF, 8 de maio de 2008.
CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 22/2007
PROTOCOLO N. 0152/2008
PJM BRASÍLIA - 2º OFÍCIO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento. O procedimento originou-se de Representação apresentada pelo 3S RYDER BORGES GUILARDUCCI contra o Cel Av MAURO MARTINS MACHADO e o Ten Cel Av BRAGANÇA, Comandante e Subcomandante da Base Aérea de Anápolis/GO, respectivamente, pela suposta prática de abuso de autoridade e dos crimes militares dos arts. 174, 176, 214 e 222 - rigor excessivo, ofensa aviltante a inferior, calúnia e constrangimento ilegal (fls. 2/17).

O *Parquet* de primeiro grau, após a leitura da Representação, requisitou a instauração de inquérito policial militar a fim de ser apurada a conduta do representante, tendo em vista que recebia valores para representar a POUPEX perante a Base Aérea de Anápolis e havia indícios de que se utilizava indevidamente de informações privilegiadas de militares e pensionistas da FAB para beneficiar o Banco Real nas concessões de empréstimos consignados (fls. 22/24).

Posteriormente, veio aos autos Ofício do Comandante da Base Aérea de Anápolis com a informação de que, para a apuração daqueles fatos, foi instaurado e concluído o IPM n. 022/BAAN/2007, o qual ainda seguiria para a 11ª CJM, de acordo com seu trâmite legal (fl. 27).

Por conseguinte, o *Parquet* manifestou-se novamente nos autos, desta feita, pelo arquivamento do PIC (fls. 30/34). O Ministério Público, em sua nova decisão, promoveu a análise de cada uma das condutas delituosas **imputadas aos representados**, como veremos a seguir.

Abuso de autoridade. Primeiramente, o MPM esclareceu que os crimes de abuso de autoridade não são de competência da Justiça Militar. Em seguida asseverou que a ordem do Comandante, dirigida ao representante, no sentido de proibi-lo de conversar sobre operações financeiras dentro da Base Aérea, pois vislumbra iva ilicitude nos atos do graduado, não configura qualquer das hipóteses dos arts. 3º e 4º da Lei n. 4.898/65, por isso não encaminhou o feito à autoridade competente (fls. 31/32).

Constrangimento ilegal. O *Parquet* afirmou que há evidências nos autos de que o representante recebia vantagem econômica indevida em razão dos empréstimos que realizava. Sendo assim, não haveria falar em constrangimento ilegal na proibição de prática de conduta que estaria em confronto com a lei (fls. 32/33).

Calúnia. Os fatos imputados pelo Comandante ao graduado são objeto de inquérito requisitado pelo MPM, o que, de acordo com este, afastaria o crime em questão (fl. 33).

Rigor excessivo. O Ministério Público não entendeu praticado o crime por ter verificado que o Comandante "*agiu nos estritos limites de sua autoridade, transferindo de função seu subordinado por motivo considerado oportuno e conveniente e determinando que ficasse em atividade sob sua observação direta e imediata, a fim de que pudesse impedir a repetição da conduta que julgava ter sido praticada de forma indevida*" (fl. 33).

Ofensa aviltante a inferior. O órgão de acusação ressaltou que o crime em tela exige, para sua configuração, um ato de violência, e, neste caso, não constatou a prática de qualquer violência contra o graduado (fl. 34).

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão, depois de ressaltar o acerto da requisição da instauração de IPM pelo *Parquet* de primeiro grau, pronunciou-se pela homologação do arquivamento, nos moldes da decisão exarada na instância (fls. 44/46).

É o relatório.
Concordo com a manifestação de arquivamento do MPM de primeiro grau, ratificada pelo Órgão Revisor. Não há reparos nem acréscimos à manifestação de fls. 30/34, a qual adoto integralmente.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste PIC. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2008.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício
PETIÇÃO.
PROTOCOLO N.º 396/08/DDJ.

Cuida-se de analisar requerimento apresentado pelo advogado ARTUR SOUZA RAMOS, no qual solicita a intervenção do Ministério Público Militar em face da condenação proferida pelo STM contra seu cliente, 1º Sargento da Marinha Alcides Sales de Jesus.

Conforme se depreende do citado requerimento, aliado às cópias dos documentos juntados, constata-se que o 1º Sgt FN ALCIDES SALES DE JESUS foi condenado como incurso nas penas do art. 243, alínea "a", c/c os arts. 30 e 53, todos do Código Penal Militar.

A irrisignação apresentada pelo ilustre patrono do 1º Sgt FN ALCIDES é no sentido de não concordar com a condenação de seu cliente que, segundo sua tese, é inocente. Por isso, requer a intervenção do MPM.

É o relatório.
Com efeito, não cabe ao Ministério Público Militar adentrar no mérito pretendido pelo requerente. O sistema judiciário e o processual penal brasileiros prevêem, segundo a ordem jurídica vigente, a possibilidade do duplo grau de jurisdição, com vistas à revisão das decisões proferidas no primeiro grau de atuação.

Nesse ponto, o requerente já buscou a manifestação do Superior Tribunal Militar na medida em que recorreu da decisão condenatória (Apelação nº 2007.01.050526-1). Manejou, ainda, Embargos de Nulidade e de Declaração, além de apresentar um memorial sobre o caso (andamento processual anexo).

Assim, a matéria está sob a apreciação da Corte Máxima da Justiça Militar e, caso o advogado entenda cabível, pode ainda buscar a chancela do Egrégio Supremo Tribunal Federal, se houver infringência a matéria constitucional no caso em tela. Assim sendo, **su-postas ilegalidades** poderão ser apreciadas pelos órgãos do Poder Judiciário, sob a fiscalização do *Parquet* da União. Além disso, a Defesa poderá ingressar, após o trânsito em julgado deste caso, com Ação de Revisão Criminal, conforme dispõe o artigo 550 e seguintes do CPPM.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o requerente. Publique-se.

Brasília-DF, 12 de maio de 2008.

CLÁUDIA MÁRCIA RAMALHO MOREIRA LUZ
Procuradora-Geral da Justiça Militar
NOTÍCIA-CRIME.
PROTOCOLO N.º 464/08/DDJ.

Trata-se de analisar Notícia-Crime apresentada pelo Sr. ELIAS GOMES RUFINO, na qual demonstra irrisignação com a greve dos Auditores-Fiscais da Fazenda Nacional e com a elevação da taxa de juros SELIC.

O noticiante relata, em síntese, que a citada greve teria causado infortúnios e prejuízos econômicos para a Nação e, por entender que os Auditores-Fiscais ocupantes de cargos de direção se assemelham aos militares, requer a este *Parquet* a instauração de Inquérito Policial para responsabilizar e penalizar esses grevistas.

É o breve relato.
Os fatos imputados aos referidos agentes refogem à competência da Justiça Militar. Além disso, a matéria cinge-se à órbita administrativa e política, o que não autoriza maiores providências por parte deste *Parquet* Castrense. Ausentes os indícios de delito.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** destes autos. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília - DF, 13 de maio de 2008.
JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 013/2008.
PROTOCOLO Nº 0328/08.
PJM/RIO DE JANEIRO/RJ - 5º OFÍCIO.

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento. Procedimento iniciado a partir de representação da Sra. Adriana de Oliveira Tertuliano contra seu cunhado, Oficial da Marinha Arthur Pereira de Castro, pela prática, em tese, dos crimes de lesão corporal e injúria (fls. 02/03)

Relata a representante, em síntese, que foi agredida verbal e fisicamente pelo citado Oficial, o que a fez lavrar os Termos Circunstanciados nº 024-00151/2008 (fls. 43/44), pela suposta prática de injúria, e o de nº 024-00205/2008 (fls. 20/22), pela alegada lesão corporal, na 24ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro. Denuncia, ainda, que seu pai também foi vítima de suposta lesão corporal.

Após análise da matéria, o MPM de primeiro grau determinou o arquivamento deste feito, entendendo ao final, fls. 66/67, que, *verbis*:

(...)

Tendo em vista que os fatos constantes da presente Representação não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 9º, do Código Penal Militar, bem como já é objeto de apuração no V Juizado Especial Criminal, arquivo a presente Representação.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 76/79, deliberou pelo arquivamento. O Colegiado Revisor do MPM ratificou o entendimento esposado na instância *a quo*.

É o relatório.

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação da representante do MPM no 1º grau, ratificada pela CCR/MPM.

Com efeito, o exame da matéria constante nessa Representação refoge às atribuições do *Parquet* Castrense, que atua somente diante de indícios de crime militar.

Além disso, os fatos mencionados pela representante já estão sob a análise do "V Juizado Especial Criminal", órgão competente para apreciar a matéria.

É o quanto basta para o deslinde da *quaestio* trazida à baila.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** destes autos. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Notifique-se a representante. Publique-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 01/2007
PROTOCOLO N. 0390/2008
PJM RECIFE/PE

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal encaminhado a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O PIC n. 01/2007 iniciou-se a partir da remessa do Procedimento MPF/PR/AL n. 1.11.000.000125/2007-85 à Procuradoria da Justiça Militar em Recife/PE, no qual foram investigados os fatos narrados em Representação apresentada pelo 1S JACQUES VOLNEY BARCELOS DOS SANTOS contra o Ten Cel Av CLÁUDIO LUIZ CHAVES DA SILVA, então Chefe do DTCEA-MO (Destacamento do Controle do Espaço Aéreo de Maceió). De acordo com o representante, o ex-Chefe do DTCEA-MO impôs-lhe punição disciplinar indevidamente, sem que lhe tivessem sido fornecidas cópias dos documentos que regulavam a instrução militar para qual chegou atrasado, no dia 27 de julho de 2007, devido a omissões dos registros. Ademais, o Sargento teria sofrido humilhação e tratamento desumano e degradante pelo fato de ter cumprido pena em organização militar pertencente a Força diversa, qual seja, o Exército.

Após requisitar informações ao representado (fls. 49/70) e franquear a apresentação de resposta ao representante (fls. 81/95), o Ministério Público Federal, à fl. 123, asseverou que "*simples e eventuais irregularidades em procedimento administrativo disciplinar não se afiguram suficientes à caracterização de ato de improbidade administrativa ou abuso de autoridade*". Em seguida, vislumbrou a possível prática dos delitos previstos nos arts. 174 e 324 do Código Penal Militar - rigor excessivo e inobservância de lei, regulamento ou instrução -, motivo pelo qual encaminhou os autos ao MPM.

O *Parquet* Castrense vislumbrou a possível prática do crime de rigor excessivo e, em relação a ele, mandou instaurar o presente PIC (fls. 125/126). Depois de proceder a diligências, o MPM de primeiro grau manifestou-se às fls. 214/216. Asseverou que o crime em tela não se tipificaria com a inobservância do devido processo legal, o que, em realidade, seria o caso de crime de abuso de autoridade, a respeito do qual o MPF já decidiu pelo arquivamento dos autos.

No que concerne ao local de cumprimento da punição, ressaltou que o art. 73, parágrafo único, alínea c, do Estatuto dos Militares permite que a detenção seja cumprida em organização militar de outra Força, o que não caracterizaria, por si só, qualquer espécie de constrangimento. Acrescentou que, de qualquer forma, seria ostensivo o fato de o Sargento estar cumprindo punição disciplinar, seja o local de cumprimento organização da própria Força, seja de outra.

O *Parquet* de primeiro grau, no entanto, verificou problema na disparidade de tratamento dos militares punidos, pois uns cumpriram punição no Hotel de Trânsito do DTCEA-MO e outros no 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, do Exército. Quanto ao ponto, o representado "*esclareceu que a OM não possui serviço de rancho e, por isso, o próprio representado custeou as despesas de rancho com aquisição de marmitas terceirizadas. Foi, depois, informado que não poderia ser ressarcido e o Cel Silveira e o Ten Cel Campos o orientaram a seguir o RDAer, que em seu artigo 22 permite o cumprimento de punição em outra OM*" (fl. 215).

Por fim, o MPM não vislumbrou a prática de conduta criminosa, promovendo o arquivamento do feito, mas destacou a necessidade de tratar igualmente os militares punidos, providenciando que fosse expedida uma recomendação nesse sentido.

Vindos os autos a esta PGJM, a Câmara de Coordenação e Revisão pronunciou-se pelo arquivamento do feito. Entendeu que a matéria circunscreve-se à órbita administrativa, fora das atribuições deste órgão de acusação, e acresceu que, dos autos, não emerge qualquer irregularidade ou ilicitude a ser apurada (fls. 226/228).

É o relatório.

Concordo com a manifestação de arquivamento do MPM de primeira instância, ratificada pelo Órgão Revisor.

Não há reparos nem acréscimos à escorreita promoção de arquivamento de fls. 214/216, cujos fundamentos, conforme expostos neste despacho, adoto integralmente.

Isto posto, determino o **arquivamento** do presente PIC.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, com cópia deste despacho.

Notifique-se o representante, com cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília-DF, 14 de maio de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 072/2007.
PROTOCOLO Nº 1369/07.
AUDITORIA DA 5ª CJM.

Trata-se de Inquérito Policial Militar encaminhado à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pela Auditoria da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, diante da discordância do pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público.

Este procedimento foi iniciado com o objetivo de apurar as circunstâncias que envolveram a morte do Sd JOÃO GUILHERME DA SILVA, ocorrida no interior do 20º Batalhão de Infantaria Blindado de Curitiba/PR, na noite do dia 29 de maio de 2007.

O órgão oficiante do MPM de primeiro grau requereu o arquivamento deste feito (fls. 252/255), entendendo, ao final, que, *verbis*:

(...)

A configuração do tipo penal exige que o agente, dolosamente, instigue ou induza alguém a suicidar-se ou preste auxílio para que o faça. A análise das provas afasta categoricamente a instigação e o induzimento. No que diz respeito à prestação de auxílio para a prática de suicídio também não há que se falar em conduta dolosa, sendo possível, nesse particular, extrair a existência da prestação de auxílio na forma culposa, uma vez que o Sd GUILHERME foi escalado para o serviço armado, não obstante a tentativa de suicídio pretérita e o diagnóstico médico.

Todavia, o tipo penal do artigo 207 do CPM não prevê a modalidade culposa, não sendo possível atribuir responsabilidade penal aos militares que contribuíram para que o Sd GUILHERME tivesse contato com arma de fogo, diante da evidente atipicidade penal da conduta.

Por fim, registre-se que ainda resta para a família do militar falecido a responsabilização civil do Estado, que sabedor da condição de saúde do Sd GUILHERME e de seu intento suicida, franqueou-lhe o acesso ao armamento, escalando-o para o serviço armado.

Diante do exposto, considerando que inexistem nos autos elementos suficientes para a persecução penal, o Órgão Ministerial, requer o ARQUIVAMENTO da peça inquisitorial, com fulcro no artigo 397, do Código de Processo penal Militar.

A Autoridade Judiciária indeferiu o requerimento e ressaltou o possível cometimento, em tese, de "crime omissivo impróprio". Acentuou que a morte do Soldado GUILHERME ocorreu devido ao descaso com que seu problema de saúde foi tratado pelos Chefes Militares, em todos os níveis. Vale referir sua conclusão, *verbis*:

(...)

A irresponsabilidade, a falta de respeito pela vida humana, aliados à negligência de alguns militares, que além de não anularem a sua incorporação num prazo razoável, continuaram a escalá-lo de serviço, inclusive armado, mesmo contrariando parecer da Junta de Inspeção de Saúde, que o considerou INCAPAZ B2, contribuíram decisivamente para a morte do Sd GUILHERME. (grifo nosso)

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento, *verbis*:

(...)

Temos alguma dificuldade em aderir à tese da doura autoridade judiciária.

Com efeito, parece-nos que os seus argumentos pressupõem a existência, que é de impossível avaliação, qual seja, a de que a vítima não teria cometido o suicídio se a autoridade militar tivesse agido de outra forma.

Ou seja, qual a garantia que se tem de que a vítima, se tivesse sido licenciada do serviço ativo imediatamente, após obter a avaliação de incapaz B2, não tiraria a própria vida.

Ou, ainda, qual a certeza de que, uma vez tomadas todas as providências pela autoridade militar, inclusive com a sua internação em nosocômio, deixaria João Guilherme de suicidar-se.

Parece-nos complicado imputar a prática do suicídio a terceiros, quando não há provocação direta ou auxílio.

Se assim não fosse, o suicídio poderia ser igualmente imputado a familiares e amigos da vítima, os quais, sabendo dos seus sinais depressivos, não o obrigassem a tomar atitudes severas para evitar o trágico desfecho.

É por isso que o legislador foi cauteloso ao tipificar, nos casos como o dos autos, somente aquelas hipóteses em que há a instigação ou o induzimento ao suicídio, ou a prestação de auxílio para que alguém tire a própria vida.

Não há qualquer evidência de que, neste caso, tenha havido qualquer uma dessas condutas por parte de quem quer que seja.

Pelo exposto, voto pelo arquivamento do IPM, sem prejuízo da recomendação ao órgão ministerial na instância a quo de expedir orientação à autoridade militar no sentido de que em casos como os dos autos seja vedado ao incapaz B2 de utilizar armamento ante a potencialidade de dano que isso possa causar.

É o relatório.

No momento, é necessário o aprofundamento das investigações. Aos superiores hierárquicos do Soldado GUILHERME cabe uma conduta ativa em relação a seus subordinados, dever legal de evitar o resultado.

Ao que consta dos autos, antes do evento "suicídio", já havia o diagnóstico de incapacidade "B2" exarado por Junta de Inspeção de Saúde (fl. 114). Além disso, nos autos de sindicância instaurada para averiguar este quadro de doença, há relatos de que aquele Soldado já havia atentado contra a própria vida, em momento anterior. Dessa forma, não poderia estar à disposição para cumprir escala de serviço "armado". E foi durante o serviço armado que ele foi encontrado morto por um disparo da arma que usava, portanto, estar de serviço armado tem relação direta com a forma como se deu o "suicídio".

Deve ser objeto de análise, sob o prisma da omissão relevante, a figura delitiva do **auxílio, por omissão, ao suicídio**. Tese defendida por Magalhães Noronha, Nélson Hungria, Ari de Azevedo Franco, Mirabete, e outros, citados por Guilherme de Souza Nucci, em sua obra, Código Penal Comentado - Parte Especial, Título I, Capítulo I, pg. 545, Ed. RT, 2006.

Pelo exposto, designo o Dr. **Alexandre Reis de Carvalho**, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Curitiba/PR, para continuar com as investigações e, ao final, requerer o que entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de maio de 2008.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR
Procurador-Geral da Justiça Militar
Em exercício



Tribunal Regional Federal da 2ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 6 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a competência e a instalação da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido pelo Plenário do Tribunal, nos autos do processo nº 2008.02.01.004668-4, em sessão realizada no dia 28 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º. A competência da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro abrangerá:

- I - a execução penal;
- II - o julgamento e a execução de crimes apenados com pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano (art. 89 da Lei nº 9.099/95);
- III - o julgamento e a execução de crimes de menor potencial ofensivo, no âmbito do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei nº 10.259/2001); e
- IV - o processamento de cartas precatórias, cartas de ordens e cartas rogatórias.

Art. 2º. A 9ª Vara Criminal funcionará no Forum Marilena Franco, não havendo para ela redistribuição de processos em curso nas demais Varas Criminais e não serão a ela distribuídos processos que versem sobre lavagem de dinheiro, sistema financeiro e crime organizado.

Art. 3º. Os cargos e funções da antiga 9ª Vara Cível serão transferidos para a 9ª Vara Criminal.

Art. 4º. A função de coordenação da extinta Central de Penas e Medidas Alternativas será transferida para a 9ª Vara Criminal, ficando as demais funções do órgão extinto à disposição da Presidência do Tribunal.

Art. 5º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.005299-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900088786)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que foi postulada e deferida concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2000.02.01.045504-4, que tramitou perante a Terceira Turma Especializada deste Tribunal. Relatei. Decido. Ocorre que, conforme se verifica dos autos principais em apenso, o referido recurso excepcional já foi definitivamente julgado, circunstância que evidencia a completa perda de objeto da presente demanda. Diante do exposto, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, que deverão ser desapensados e restituídos à Vara de origem, com as homenagens de estilo e observadas as cautelas de praxe. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.016210-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:MAROLINA RODRIGUES LINHARES
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010056857)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2007.51.005685-7.

O v. acórdão, cujos efeitos se pretende obstaculizar, se encontra vazado nos seguintes termos:
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO A R. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual conforme disposto no artigo 267, VI, do CPC, e artigo 1º, da Lei 1.533/51, admitindo a possibilidade de propositura, pela ora Apelante, de ação própria, com produção das provas que se fizerem necessárias.

2 - Por sua característica de remédio constitucional, com rito próprio e célere, a proteger direito líquido e certo, o mandado de segurança não admite dilação probatória. A não comprovação de plano, pela Impetrante, do seu direito ao recebimento da pensão especial de ex-combatente, impede a concessão da segurança pretendida.

3 - Não se tratando de fato incontestável, e pendente de comprovação documental, deverá a Impetrante valer-se do processo de cognição, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Precedente: AMS 20055101022917-2, TRF da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Relator Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, julgado em 11.07.2007, publicado no DJU de 03.08.2007, pg. 436.

4 - Agravo Retido que NÃO SE CONHECE e Apelação a que se NEGA PROVIMENTO, mantendo-se a r. Sentença *a quo*. Relatei. Decido.

Segundo construção pretoriana, compete aos Presidentes de Tribunais de segundo grau a apreciação, em sede de ação cautelar, de pedido de deferimento de medida liminar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido. Nesse sentido orientam os verbetes nºs 634 e 635, da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso *extraordinário* que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Súmula 635 - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade.

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, no exercício das atribuições jurisdicionais acima aludidas, o Vice-Presidente atua como delegado do Tribunal *ad quem* (Ag.Rg na Medida Cautelar 11.448-RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.02.07, pág. 392, unânime), orientação seguida pelo regimento interno deste Tribunal Regional Federal (art. 22, § 2º, I).

Ainda de acordo com linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a concessão de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.2000 e MC 8931/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). Além disso, aquela Corte Suprema já assentou que a concessão de eficácia suspensiva, em sede de ação cautelar, depende, sempre, da instauração da respectiva jurisdição, do exame da viabilidade recursal, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, bem como da não incidência de óbices sumulares ou regimentais, além da presença da plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual *error in judicando* ou *error in procedendo*, pois a soma desses requisitos consubstancia o *fumus boni iuris* da medida cautelar, à qual deve ainda estar associado o *periculum in mora* da prestação jurisdicional, capaz de atingir direito material ou ocasionar superveniente perda de interesse recursal por decurso de tempo. (RTJ - 174/437-48, Rel. Min. Celso de Mello)

Destarte, em se tratando de medida cautelar ajuizada com o fito de emprestar efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário, está o Vice-Presidente, na qualidade de delegado do Tribunal *ad quem*, autorizado a proceder um juízo prévio e perfunctório de viabilidade dos referidos recursos, necessária à avaliação da presença do requisito do *fumus boni iuris*. No caso em exame, verifica-se que o recurso especial foi interposto com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional, apontando a ocorrência de violação à Lei nº 4.242/63 e divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*. Nesse passo, em juízo de cognição sumária, verifico que o referido recurso dificilmente ultrapassará o juízo prévio de admissibilidade, porquanto a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Ressalte-se que a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso.* (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, é bem de ver-se que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, porquanto o v. acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de comprovação do direito líquido e certo ao recebimento da pensão especial. Destarte, a pretensão recursal esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal, sendo certo que , conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÔBICE DA

SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(Edcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Por seu turno, o recurso extraordinário manejado, aparentemente, não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos principais.

Portanto, diante da aparente inviabilidade dos recursos excepcionais interpostos, resta ausente o pressuposto do *fumus boni iuris*, circunstância que inviabiliza o deferimento do pedido veiculado na presente ação cautelar.

Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento liminar. Publique-se e intime-se.

Deixo de determinar a citação da requerida vez que incabível em casos como o presente, onde a ação cautelar, ajuizada com o objetivo de obter-se efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário, é demanda que se exaure uma vez deferida ou indeferida a medida *initio litis*. (cf. STF, Pet 2.464-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso; AC 993, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Pet 1.266-AgrR-AgrR; AC 175-QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet. 1158-Agr/SP, Rel. Min. Francisco Rezek; Pet. 1256/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Pet. 2246-QO/SP, Rel. Moreira Alves e Pet. 2424/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão).



Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 258, DE 19 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: autorizar o MM. Juiz Federal do 3º Juizado Especial/RJ, Dr. MARCO FALCÃO CRITSINELIS, a expedir Alvarás e Requisições de Pequeno Valor - RPV, no período de 30.05. a 28.06.08, sem prejuízo da titularidade da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. ADRIANA MENEZES DE REZENDE.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 259, DE 19 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: revogar o Ato nº 208, de 08 de abril de 2008, da Presidência que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Única de Itaperuna/RJ, Dra. MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido juízo, no período de 26.05.2008 a 24.06.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 260, DE 19 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: revogar o Ato nº 253, de 15 de maio de 2008, desta Corregedoria, que designou a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade da Vara Federal de Magé/RJ, Dra. MÔNICA LÚCIA DO NASCIMENTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Itaboraí/RJ, no dia 19.05.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. Dra. PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 261, DE 19 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara de Resende/RJ, Dra. CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, no dia 26.05.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. PAULO PEREIRA LEITE FILHO.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 262, DE 19 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: revogar, a partir de 23.05.08, inclusive, o Ato nº 897, de 12 de dezembro de 2007, desta Corregedoria, que designou a MM Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Única de Angra dos Reis/RJ, Dra. RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, para assumir a titularidade da referida Vara, a partir de 07.01.08 até ulterior deliberação, em virtude de afastamento da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MÔNIQUE CALMON DE ALMEIDA BIOLCHINI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 263, DE 19 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: tornar insubsistente o Ato nº 257, de 15 de maio de 2008, desta Cor-

regedoria, que designou a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 1º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dra. FABIOLA UTZIG HASELOF, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/ RJ, no período de 02 a 30.06.2008, e o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial de Nova Iguaçu/RJ, Dr. RODRIGO GASPARD DE MELLO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/ RJ, no dia 01.07.2008, em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular, Dr. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 264, DE 20 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 2ª Vara de Execução Fiscal/ES, Dra. ANA PAULA RODRIGUES MATHIAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara de Execução Fiscal/ES, nos dias 20, 26, 27, 28, 29 e 30.05.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Titular, Dr. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 265, DE 20 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve: designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 1º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dra. FABIOLA UTZIG HASELOF, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 2º Juizado Especial de Duque de Caxias/RJ e do 3º Juizado Especial de Duque de Caxias/RJ, no dia 26.05.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 25 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

XIII - PETIÇÃO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.003612-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
REQUERENTE :MARIA ELIZA GOMES DA SILVA
ADVOGADO :REINALDO BARROS
REQUERIDO :TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
ORIGEM :INX JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - DUQUE DE CAXIAS / RIO DE JANEIRO (200651680017689)

Despacho

Fls. 13 - Diga a requerente o que for de seu interesse.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

SERGIO FELTRIN CORRÊA
Corregedor-Geral da
Justiça Federal da 2ª Região

PORTARIA Nº 72, 16 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar, a pedido, a Portaria 010, de 14 de janeiro de 2008 da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular do 3º Juizado Especial de Nova Iguaçu/RJ, Dr. ALFREDO JARA MOURA, para incluir o 2º período aquisitivo de 2007/2008, a ser usufruído no período de 31.07.2008 a 29.08.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 73, 19 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar, a pedido, a Portaria 260, de 11 de dezembro de 2007 da Corregedoria, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular do Juizado Especial de Campos/RJ, Dr. JOSÉ CARLOS DA FROTA MATOS, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2006/2007, anteriormente designado para 26.05.2008 a 24.06.2008, será usufruído no período de 18.07.2008 a 16.08.2008, mantendo-se o 2º período aquisitivo de 2006/2007 para 15.09.2008 a 14.10.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 74, 19 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e conforme a competência estabelecida pelo art. 4º da Resolução nº 30/TRF/2006, e tendo em vista o que consta nos autos do PA nº 704/06/2006-PES, resolve:

Conceder à MM. Juíza Federal ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI 10 (dez) dias de trânsito, a contar de 13.05.2008, inclusive, data da publicação do Ato nº 269, de 08 de maio de 2008, da Presidência, em virtude de sua remoção do 1º Juizado Especial Federal de Campos/RJ, para a Vara Federal de Angra dos Reis/RJ, nos termos do art. 3º, § 1º da citada Resolução e do art. 18 da Lei nº 8.112/90 c/c art. 52 da Lei nº 5.010/66.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 75, 19 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Alterar, a pedido, a Portaria 286, de 03 de abril de 2008, da Presidência, no que tange ao MM. Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dr. CARLOS ALEXANDRE BENJAMIN, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 02.06.2008 a 01.07.2008, será usufruído no período de 01.09.2008 a 30.09.2008, mantendo-se o 2º período aquisitivo de 2007/2008 para 20.11.2008 a 19.12.2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 76, 20 DE MAIO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Portaria nº 70, de 13.05.2008, desta Corregedoria, e com base no artigo 15, VII, da Resolução nº 496, de 13 de fevereiro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, resolve:

Alterar a Portaria 286, de 03 de abril de 2008, da Presidência, no que tange ao MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 4ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. ROBERTO DANTES SCHUMAN DE PAULA, para explicitar que o 1º período aquisitivo de 2007/2008, anteriormente designado para 26.05.2008 a 24.06.2008, será usufruído oportunamente.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

PORTARIA Nº 77, DE 20 DE MAIO DE 2008

O Excelentíssimo Dr. SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e, considerando o disposto no Artigo 9º da Resolução no 496/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, no Provimento nº 46, na Portaria nº 30/2008, ambos desta Corregedoria-Geral, bem como o cronograma bienal já estabelecido, resolve

Alterar, em parte, a Portaria nº 70, de 13 de maio de 2008, desta Corregedoria-Geral, que determinou realização de correição extraordinária na 4ª Vara Federal de São João de Meriti, para que seu item I passe a conter a seguinte redação:

" I - A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, que ora designa, para auxiliá-lo nos trabalhos, os Exm^{as} Juizes Federais, Dr. Julio Emilio Abranches Mansur, Dr. Flávio de Oliveira Lucas e Dr. Paulo André Rodrigues de Lima Espírito Santo e os servidores Ana Cristina Rodrigues da Rocha, André Esteves de Andrade, Manoel Marins, Mariana Ornelas de Araújo Góes Liria, Michel Carneiro da Silva, Mônica Christina Bettamio Mendes, Paulo Roberto Viana Lucas Filho, Raquel Teixeira Matos e Stéfano Lopes da Silva."

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

XI - INQUERITO 203 2003.02.01.010151-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO :APURAR RESPONSABILIDADE
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100056609)



DE C I S Ã O

O Ministério Público Federal requer o arquivamento o presente inquérito.

Conforme relata:

"Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades cometidas na aplicação de verbas públicas federais, oriundas do Sistema Único de Saúde - SUS, pelo Prefeito do Município de Nilópolis/RJ, o Sr. FARID ABRAÃO DAVID, pelo Vice-Prefeito, o Sr. OSVALDO DA COSTA SILVA, e pelo Secretário de Municipal de Saúde, o Sr. KIRAZ CONSTANTINE KARRAZ. O presente feito tem por base notícia criminis realizada através do programa "Disque Denúncia", conforme fls. 11-16, informando que os referidos agentes públicos teriam utilizado verbas públicas federais do Sistema Único de Saúde na abertura de clínicas particulares em seus respectivos nomes; outrossim, afirma que o Secretário de Saúde teria efetuado compra à vista de imóvel no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil Reais) e, ainda, o Vice-Prefeito teria adquirido um imóvel no valor de RS 300.000,00 (trezentos mil Reais), tudo com as referidas verbas públicas. Tais condutas estariam inseridas no delito esculpido no art. 1º, n.º I, do Decreto-Lei nº 201/67.

A autoridade policial efetuou diligências com base na lista de clínicas que receberam recursos do Sistema Único de Saúde, prestada pela própria Secretaria Municipal de Saúde (fl. 45), buscando apurar o quadro social das mesmas. Consta nos autos, conforme relatório de fl. 152/155, informação sobre o contrato ou estatuto das seguintes clínicas: FISOMED - CENTRO DE MEDICINA E REABILITAÇÃO (fl. 70), CASA DE SAÚDE SANTA INEZ LTDA. (fl. 132), CASA DE SAÚDE REGINA LTDA.(fl. 76 e 94/96), PRONIL - CASA DE SAÚDE E PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA. (fl. 124).

De resto, quanto duas clínicas apontadas pela Secretaria Municipal de Saúde, DIAGMED CENTRO MÉDICO LTDA. e INEF - INSTITUTO NEUR. E ELETROENCEFALOGRAFIA LTDA., a JUCERJA não possui registros ou contratos sociais depositados. No entanto, o site da Secretaria da Receita do Brasil informa que o n.º de C.N.P.J. das referidas sociedades possuem situações cadastrais ativas, conforme consulta em anexo. O Sr. KIRAZ CONSTANTINE KARRAZ, juntou cópia de 5ª alteração do contrato social da CASA DE SAÚDE REGINA LTDA., em que consta sua retirada da referida sociedade em 26 de dezembro de 2000, período que precederia a sua designação para a Secretaria Municipal de Saúde.

Consoante se verifica às fls. 158/159, foi requerido a baixa dos autos à autoridade policial, pelo prazo de 60 (sessenta dias) dias, para que fosse apurada a composição social das clínicas DIAGMED CENTRO MÉDICO LTDA e INEF - INSTITUTO NEUR. E ELETROENCEFALOGRAFIA LTDA.

Às fls. 166/167, consta Termo de Depoimento prestado pelo Sr. Ademilson Ribeiro de Brito, proprietário da empresa DIAGMED CENTRO MÉDICO LTDA, esclarecendo que a matriz da empresa possui convênio com o SUS no município de Belford Roxo e a filial, no município de Nilópolis; que o atual secretário do município de Nilópolis, Sr. Kiraz, nunca foi sócio da clínica, e que o convênio realizado entre a clínica e o SUS é referente a serviços de hemodiálise.

Na ocasião foram apresentadas cópias do contrato social da empresa e das respectivas alterações contratuais da clínica DIAGMED CENTRO MÉDICO LTDA (fls. 168/182).

Posteriormente, em 25 de março de 2008, o Sr. José Antônio Brady Rocha, prestou depoimento na Delegacia da Polícia Federal em Nova Iguaçu (fls. 194/195), esclarecendo que é sócio desde 1978, juntamente com sua esposa, da empresa INEF INSTITUTO NEUR. E ELETROENCEFALOGRAFIA LTDA, e que Farid Abraão David, Osvaldo da Costa Silva e Kiraz Constantine Karraz não foram sócios da INEF, apresentando, nesta ocasião, cópia do contrato social e das respectivas alterações contratuais, conforme fls. 197/248.

Desta forma, compulsando as provas colacionadas aos autos, verifica-se que as clínicas que receberam recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, não contam com o nome dos supostos envolvidos em seus contratos sociais ou em suas respectivas alterações, não existindo qualquer outro indício que revele conflito de interesses no repasse de recursos municipais".

De pleno acordo e com fundamento no artigo 200, I, do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito, baixada a sua distribuição.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MS 2003.02.01.015090-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
EMBARGANTE	:UNIÃO (pet. nº 2005029712 ref. à decisão de fls. 176/177)
EMBARGADO	:JORGE ROBERTO GONCALVES DIAS
IMPETRANTE	:JORGE ROBERTO GONCALVES DIAS
ADVOGADO	:NEY MAGNO VALADARES
IMPETRADO	:EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)
DESPACHO	

Considerando que o julgamento dos Embargos de Declaração opostos às fls. 195/198 pode importar em modificação do acórdão de fls. 176/177, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, se assim desejar, impugnar a peça recursal, porquanto imperativa a observância do devido processo legal, assegurando-se aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

XXI - SUSPENSAO DE LIMINAR 1271 2008.02.01.006128-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - Presidência
REQTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC	:SÉRGIO GUERRERA
REQDO	:JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE NITEROI-RJ
INTERES	:AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADV	:GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200851020010056)
DESPACHO	

O presente processo perdeu o objeto, conforme decisão de fl. 105.

Arquive-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 97.02.27877-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
EMBARGANTE	:RONALDO ROGERIO DE FREITAS MOURAO
ADVOGADO	:LUIS ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000100933)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PODER DISCRICIONARIO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ATO. MUDANÇA DE DESTINAÇÃO DO IMÓVEL NÃO ALTERA SUA MOTIVAÇÃO. PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO DEVE SER RECONHECIDA A VALIDADE DO ATO.

1 - Persistindo o interesse público, a modificação da finalidade do ato administrativo, não retira sua motivação, e, portanto, não tem força para invalidá-lo.

2 - Se não mais convém à administração o uso do imóvel para um determinado fim, mas permanece a necessidade para a expansão de suas atividades administrativas, o interesse público persiste, que é o que efetivamente vincula o ato.

3 - Reconhecida a validade do ato, este deve ser mantido em obediência aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

4 - Embargos Infringentes conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008 (data do julgamento).

LEOPOLDO MUYLAERT

Juiz Federal Convocado

Relator p/acórdão

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 94.02.19047-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
EMBARGANTE	:AUREA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	:JORGE DE OLIVEIRA BEJA
EMBARGADO	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	:TELMA REBELLO HORTA
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
EMBARGADO	:BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:CID FERNANDES DE MAGALHAES E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900085204)
AGRAVANTE	:AUREA DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO	:ACÓRDÃO DE FL. 262

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. BANCO PRIVADO. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os Embargos Infringentes foram providos para fazer prevalecer o voto vencido em todos os seus termos, não havendo que se falar em julgado além de seu alcance.

2. O fato de ter sido facultado à parte agravante copiar os autos para imediato envio à Justiça Estadual, buscou tão-somente beneficiá-la, já que não necessitaria aguardar o término da execução que se dará nos presentes autos. Decisão que em nada conflita com o voto vencido a que se deu prevalência.

3 - Se não é desejo da parte agravante antecipar a remessa dos autos à Justiça Estadual através de cópias, nada impede que aguarde o final da execução, quando forçosamente se dará a remessa dos presentes autos à Justiça competente.

4 - Agravo Interno Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AR) 96.02.17661-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO NUNES
EMBARGADO	:WALTER DE OLIVEIRA ALCANTARA E OUTROS
ADVOGADO	:ANDREA FERNANDES VIEIRA E OUTRO
EMBARGADO	:SEBASTIAO ERICO DA CRUZ MORAES
ADVOGADO	:EMANUEL OLIVEIRA MORAES E OUTRO
EMBARGADO	:JOSÉ GERALDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:ANDREA FERNANDES VIEIRA
ORIGIN.	:91.00.34468-0

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO QUE JULGOU O AUTOR DA RESCISÓRIA CARECEDOR DA AÇÃO - ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DETERMINOU A INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 70,28% (JANEIRO DE 1989) NOS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - VOTO DIVERGENTE QUE JULGAVA PROCEDENTE O PEDIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. Tem cabimento os embargos infringentes que impugnem acórdão que julgou o autor da rescisória carecedor de ação, uma vez que, protocolados em 28 de junho de 2000, regem-se pela sistemática processual civil anterior à adotada pela Lei nº 10.352/2001.

2. O acórdão que se visa rescindir foi proferido em 15 de março de 1995, quando já havia o Supremo Tribunal Federal se manifestado sobre a inexistência do direito adquirido ao reajuste pelos Planos Econômicos no momento da revogação da norma, por maioria de votos, embora a matéria ainda suscitasse controvérsia nos tribunais.

3. O entendimento que não se revela como de interpretação melhor adequada à ordem jurídica vigente, mas que era um dentre aqueles plausíveis à época, ainda que dissonante com manifestação do Supremo Tribunal Federal não é de ser tido como violador de literal disposição de lei.

4. A aplicação do enunciado da Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional somente deve ser afastada quando é declarada a inconstitucionalidade de lei em que tenha se fundado o julgado rescindendo.

5. A ação rescisória não se presta ao reexame de provas ou a corrigir suposta injustiça da decisão ou eventual erro de interpretação do julgado, uma vez que não se confunde com o recurso, mas está vinculada a uma das hipóteses do rol taxativo do art. 485 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

6. Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator



XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.02.01.032939-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
EMBARGADO	:ALTERI JOSE DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600193827)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 530 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA DA PELA LEI 10.352 DE 26.12.2001 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão impugnado pelos presentes embargos foi proferido e publicado após a vigência da Lei nº 10.352/2001, devendo o presente recurso submeter-se à nova redação do art. 530.

2. Os presentes embargos são manifestamente inadmissíveis, já que o acórdão impugnado manteve, no mérito, a sentença, reformando-a tão-somente para fixar honorários advocatícios, matéria que sequer foi ventilada pela embargante em suas razões recursais.

3. Embargos Infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.02.01.032940-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
EMBARGADO	:ALTERI JOSE DA SILVA E CONJUGE
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800440968)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS INFRINGENTES - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL - DECRETO-LEI Nº 70/66 -NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 530 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352 DE 26.12.2001 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não estão presentes os requisitos autorizadores do acolhimento do incidente de uniformização de jurisprudência, conforme dispõe o art. 476 do CPC, uma vez que não restou demonstrada divergência apta a ser acolhida.

2. O acórdão impugnado pelos presentes embargos foi proferido e publicado após a vigência da Lei nº 10.352/2001, devendo o presente recurso submeter-se à nova redação do art. 530.

3. Os presentes embargos são manifestamente inadmissíveis, já que o acórdão impugnado manteve, no mérito, a sentença, reformando-a tão-somente para fixar honorários advocatícios, matéria que sequer foi ventilada pela embargante em suas razões recursais.

4. Embargos Infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE Nº 350 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

O EXCELENTÍSSIMO DR. ABEL GOMES, DESEMBARGADOR FEDERAL DA PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20060201015118-5, (PROC. ORIGIN. Nº 200651015327309), IMPETRANTE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E IMPETRADO O MM. JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente os representantes legais da empresa REMARE ENTRETENIMENTOS LTDA (BINGO COPACABANA), CNPJ 07.207.230/0001-75, localizado na Av. Nossa Senhora de Copacabana, 673 - Parte - Copacabana, nesta cidade, SAIBAM, através do presente EDITAL, que foi proferido despacho, nos autos do processo em epígrafe, com o seguinte teor: "(...) *Cite-se, por edital, a empresa REMARE ENTRETENIMENTOS LTDA (BINGO COPACABANA), para os fins do artigo 19 da Lei n. 1533/51 c/c artigo 47 do CPC, assinalando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, a teor do artigo 297 do CPC. (...) Rio de Janeiro, 17 de abril de 2008.*" E para que chegue ao conhecimento dos representantes legais da referida empresa, é passado o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume, na sede deste Tribunal, situado na Rua Acre, nº 80, 9º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e publicado no Diário da Justiça da União. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos nove dias do mês de maio de dois mil e oito. Eu, _____, Mônica Bastos Lopes, Diretora da Divisão de Procedimentos Diversos, o preparei. Eu, _____, Sandro Viegas da Silva, Diretor da Subsecretaria da Primeira Turma Especializada, o conferi.*****

ABEL GOMES
Desembargador Federal Relator

Editai 05/2008 - DPD - 1TESP

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 210 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.51.01.520825-7/RJ

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORRÊA
APELANTE	:DAVI RODRIGUES CORAL
ADVOGADOS	:VALERIA NOBREGA VELLASCO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015208257)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- O mandado de segurança é remédio cabível para cessar ato ilegal que suspendeu arbitrariamente benefício previdenciário.

- Somente com a necessária coletânea das informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada, poderá ser comprovado se o procedimento administrativo de averiguação de irregularidade empreendido pelo INSS observou ou não as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007. (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES
Relatora

EXPEDIENTE Nº 211 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 1989.51.01.020707-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:OSWALDO LUIS MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:CLARICE AUGUSTA DA SILVA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (8900207075)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME PREVISTO NO ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO ART. 20 DA LEI N. 7.492/86. APLICAÇÃO EM FINALIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS.

I- A simples alegação de que ocorreram nulidades insanáveis não procede, pois, além de ser genérica e não ter sequer mencionado quais seriam essas nulidades. Outrossim, examinados os autos, não foi possível encontrar nenhuma nulidade absoluta que exigisse o seu conhecimento e prolação de ofício.

II- Constam diversas provas nos autos no sentido de que os quatro financiamentos obtidos pelo apelante o foram de maneira absolutamente irregular, porquanto não foram oferecidas as garantias suficientes à celebração dos contratos, além do que as verbas foram liberadas em dissonância com o cronograma de obras, algumas delas sequer iniciadas, embora tivessem obtido a liberação de aproximadamente 60% dos recursos. Logo, ficou devidamente comprovada a prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86.

III - No que tange ao art. 20 da Lei 7.492/86, o presente processo não foi fértil na reunião de provas que possibilitassem demonstrar a ocorrência de sua materialidade como está disposta no tipo penal.

IV - O art. 20 da Lei n. 7.492/86 visa a proibir conduta muito específica, que é a de quem, ainda que obtidos os recursos de forma legal e fora da infração ao art. 19 da Lei n. 7.492/86, os aplica em finalidade econômico-financeira distinta. Aquele que acaba ficando com os recursos para si próprio, provavelmente, haverá de carregá-los para algum produto bancário ou mesmo empreendimento. Entretanto, para fins de cobrir o que dispõe o art. 19 da Lei nº 7.492/86, seria necessário que isso ficasse demonstrado especificamente, o que não aconteceu nos presentes autos.

V- Quanto à pena, não há o que reparar na sentença, já que, se tratando de crime que sequer exige prejuízo efetivo para sua consumação por ser formal, o referido prejuízo, quando ocorre, acaba por ser um *plus* a ser considerado a título de circunstâncias judiciais, sem contar que existe prova nos autos detalhada em laudo pericial de que, na data de sua elaboração, portanto, já quase três anos depois do primeiro empréstimo, o panorama de oferecimento de casas populares à comunidade era bastante carente, o que aumenta a reprovabilidade da conduta.

VI - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008(data do julgamento).

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 212 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 1999.50.01.002691-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:JORGE LUIZ XAVIER
ADVOGADO	:OSNI DE FARIAS JUNIOR
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9900026918)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÚVIDA QUANTO ÀS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - *IN DUBIO PRO REO* - RECURSO IMPROVIDO.

- Diante da gravidade do delito, pois o tipo visa a assegurar a manutenção do sistema previdenciário e proporcionar aos segurados um mínimo de dignidade no ocaso de suas vidas, em princípio, apenas na hipótese de graves dificuldades financeiras, devidamente comprovadas pela defesa, deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa.

- Havendo, porém, dúvida razoável sobre a saúde financeira da empresa, suscitada por provas testemunhais e documentais incontroversas, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

V - APELACAO CRIMINAL 1999.50.01.006425-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:ROBERTO JOANILHO MALDONADO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9900064259)

EMENTA

APELAÇÃO. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90, C/C ART. 71 DO CP. ART. 15 DA LEI Nº 9.964/2000. NÃO APLICAÇÃO. RESCISÃO DO PARCELAMENTO DA REFIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 2º, I, DA LEI Nº 8.137/90. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DOS INCISOS I e II, DO ART. 1º,



DA LEI Nº 8.137/90. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA SEM IMPORTAR EM ALTERAÇÃO NA DOSIMETRIA DAS PENAS.

- Se constam nos autos informações da Receita Federal no sentido de que a empresa do acusado por crime de sonegação fiscal teve sua situação de Parcelamento - REFIS rescindida por inadimplência de recolhimento de débito junto ao INSS, e de que os créditos tributários devidos mencionados na denúncia já se encontram inscritos na Dívida Ativa da União, é incabível a suspensão da pretensão punitiva do Estado n/f do art. 15, da Lei nº 9.964/2000.

- Demonstrada a materialidade do crime de sonegação por omissão de informação às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), na forma continuada (art. 71 do CP), através de documentos que instruíram o Procedimento Fiscal instaurado pela Receita Federal, constatando receitas não declaradas na DIRPJ referentes a três anos consecutivos, o que importou na redução de IRPJ, Contribuição Social e PIS.

- Autoria comprovada pelo contrato social da empresa e depoimentos colhidos em Juízo.

- Carece de razoabilidade a alegação de falta de organização por parte do administrador como circunstância a excluir o dolo em crime contra a ordem tributária, conforme aplicação do consagrado princípio geral de direito, segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

- Se a pretensão do acusado subsumiu-se a reduzir o tributo devido e, não, enquadrar de forma dissimulada a sua empresa a uma determinada condição legal que importasse em isenção tributária, é de ser rejeitada a pretensão da defesa de ver desclassificada a conduta do art. 1º, I, para o art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/90.

- Se o MPF requereu apenas a condenação do acusado nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, do CP, tendo, porém, o juiz *a quo* reconhecido a incidência dos incisos I e II, do mesmo artigo, sem, contudo, haver apontado qual conduta praticada pelo Réu teria correspondido àquela descrita no inciso II, reconhece-se ter sido violado o princípio da correlação entre a acusação e a sentença. Impõe-se a correção da parte dispositiva da sentença para fazer constar apenas a condenação pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, do CP, sem que isso importe em alteração na dosimetria da pena do acusado, posto que condenado à pena mínima por um único crime de sonegação, porém em continuidade.

- Apelação provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

V - APELACAO CRIMINAL 2002.50.01.004753-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :JORGE LUIZ XAVIER
ADVOGADO :OSNI DE FARIAS JUNIOR
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9900026918)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF - NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÚVIDA QUANTO ÀS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - *IN DUBIO PRO REO* - RECURSO IMPROVIDO.
- Diante da gravidade do delito, pois o tipo visa assegurar a manutenção do sistema previdenciário e proporcionar aos segurados um mínimo de dignidade no ocaso de suas vidas, em princípio, apenas na hipótese de graves dificuldades financeiras, devidamente comprovadas pela defesa, deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa.
- Havendo, porém, dúvida razoável sobre a saúde financeira da empresa, suscitada por provas testemunhais e documentais encontradas, impõe-se a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.
- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.
Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

V - APELACAO CRIMINAL 2004.51.01.508858-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO :J. L. P. M.
ADVOGADO :MONCLAR EUGENIO GAMA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015088586)

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. OPERAÇÕES DE COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA NÃO DECLARADAS À RECEITA FEDERAL. SUPRESSÃO DE IRPF. AUTORIA NÃO COMPROVADA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO RÉU E O VOLUME DE CAPITAL NEGOCIADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE SUPRIMIR TRIBUTO DEVIDO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, IV, DO CPP.
- Tratando-se o Réu de humilde carregador de bagagens e de pouca instrução, conseqüentemente, impossibilitado de auferir, de forma lícita e em condições normais, a quantidade de capital negociado em operações de compra de moeda estrangeira não declaradas à Receita Federal, deve-se conferir credibilidade à sua versão, de que costumava comprar dólares por solicitação de terceiros interessados em viajar para o exterior, se inexistente nos autos qualquer indício em contrário.
- Os crimes previstos nos incisos do art. 1o, da Lei nº 8.137/91 somente se configuram se o agente age com o dolo específico de suprimir ou reduzir tributo devido.
- Restando flagrante a ausência nos autos de qualquer elemento de prova a corroborar a tese de que o acusado pretendeu, conscientemente, suprimir qualquer imposto que soubesse estar pessoalmente obrigado a pagar, impõe-se a ratificação de sua absolvição, com base no art. 386, VI, do CPP.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

EXPEDIENTE Nº 213 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.50.01.014843-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA/no afastamento do Relator
APELANTE :JORGE LUIZ XAVIER
ADVOGADO :OSNI DE FARIAS JUNIOR
APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM :JUÍZO FEDERAL DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (2003.50.01.014843-4)

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADAS NO PRAZO LEGAL. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO APROPRIADOR DOS VALORES DESCONTADOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL PARA O SEU RECONHECIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Persecução penal em juízo derivada de denúncia que imputou ao agente, dirigente de sociedade empresária, conduta consistente no não repassar no prazo legal as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa e que culminou com o acolhimento do deduzido na denúncia para condenar o acusado como incurso nas sanções do artigo 168-A, *caput*, do Código Penal, em continuidade delitiva, com a fixação da pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Pena de multa estabelecida em 16 (dezesesseis) dias-multa, com o dia-multa estipulado em um salário mínimo. Conversão da pena corporal em restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de 90 (noventa) salários mínimos.
2. A apropriação de contribuições previdenciárias é conduta omissiva, dolosa, sendo dispensável o ânimo de apoderar-se das importâncias descontadas dos empregados, diferentemente do previsto no artigo 168, do Código Penal, no qual exige-se a vontade de apropriar de bem de que tem a posse.
3. O art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, determina que as empresas tomadoras de serviços de vigilância e segurança façam o recolhimento de 11% destacado na nota fiscal de prestação de serviços, mas isto não implica em desobrigar do empregador de fazer a retenção e o repasse das contribuições descontadas de seus empregados, garantindo-lhe apenas o direito a compensação com o recolhimento dos 11% pelos tomadores, nos termos do art. 219 do Decreto nº. 3.084/99. De toda forma, empregados da empresa desenvolviam atividades na sede, a denotar que o repasse, com referência a esses, era encargo do apelante.

4. Eventual dificuldade financeira, a impedir o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, deve ser considerada como situação de inexigibilidade de conduta diversa, a afastar a culpabilidade do agente.
5. Supostas dificuldades financeiras devem se provadas de forma irretorquível. Tese acolhida com reservas, porquanto a atividade empresarial é marcada pelo signo do risco, cabendo a quem alega o ônus de provar. Ausência de prova suficiente a concluir pela dificuldade que obstava o repasse das contribuições.
6. Rebelar-se o apelante quanto ao valor da prestação pecuniária, noventa salários mínimos, inconformismo esse que não merece guarida, pois os autos demonstram que o agente tem meios de solver, e que o dano foi de monta, a ofender bens assegurados constitucionalmente, saúde, previdência e assistência social, financiadas também com recursos decorrentes das contribuições sociais.
7. Recurso de apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencida a Desembargadora Federal Maria Helena Cisne.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Juiz Federal convocado - Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 4 de JUNHO de 2008, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2003.51.01.490012-8 ACR RJ 5117
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE	: JOSE ALVES RODRIGUES
ADV	: VICTORIA-AMALIA DE BARROS CARVALHO G. DE SULOCKI
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INCID.	: 2007066244 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBT	: JOSE ALVES RODRIGUES
EMBD	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00002	2007.02.01.015071-9 MS RJ 9474
RELATORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
IMPTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
IMPDO	: JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
00003	2004.51.01.500893-1 ACR RJ 5795
RELATORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
REVISORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
APTE	: SONIA MARIA JANSEN DE MELLO
ADV	: MARCIO DA MOTTA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00004	2002.51.01.506424-0 ACR RJ 4353
RELATORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APTE	: SERGIO AUGUSTO NAYA
ADV	: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INCID.	: 2008018809 - EMBARGOS DE DECLARACAO
EMBT	: SERGIO AUGUSTO NAYA
EMBD	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00005	2000.50.01.001069-1 RSE ES 1672
RELATORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: FRANCISCO CARLOS DE LIMA
ADV	: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA-DE-FENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RECDO	: WALTER BEZERRA DE LIMA
ADV	: LUCIENE DE OLIVEIRA
00006	2007.51.17.004956-9 RSE RJ 1676
RELATORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
RECTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO	: ROSELI ROSA FERNANDES
ADV	: ROBERTO PAULO O. AZEVEDO
RIO DE JANEIRO, 20 DE MAIO DE 2008.	
Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE PRESIDENTE	

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 227 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003168-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :AFRANIO GUALDA TAVARES

AGRAVADO :SILVIA RODRIGUES DE ABREU

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ

ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - SANTO ANTONIO DE PADUA/RJ (20080500001011)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.005239-8

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOAO FELIPE PONTES SINATTI

AGRAVADO :MARCIO JOSE GOMES DUARTE REP/ P/ ANA MARIA DUARTE CORTAT

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA - RJ

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CARMO/RJ (20080160000457)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.005602-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :EDUARDO FERREIRA PEREIRA

AGRAVADO :IVETE DE FATIMA FONTOURA DE JESUS

ADVOGADO :IRINEU CHEOHEN GUEDES E OUTROS

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - SAPUCAIA/RJ (20070570006317)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.005236-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCIA FERREIRA

AGRAVADO :RICARDO LIMA SALOMAO

ADVOGADO :MARTA EMMERICK

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CORDEIRO/RJ (20070190021692)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.002862-1

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

IMPETRANTE :PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO E OUTROS

IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

PACIENTE :T. D. S. - REU PRESO

PACIENTE :M. D. S. - REU PRESO

ADVOGADO :PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO E OUTROS

PACIENTE :R. J. F.

ADVOGADO :ROBERTO DUARTE BUTTER

PACIENTE :M. T. D. P.

ADVOGADO :ROSSINI DIAS LEAL

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050018673)

D E C I S Ã O

(ref. requerimento 2008031440)

I - Por meio do requerimento em epígrafe, objetiva-se a extensão dos efeitos da decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma Especializada, em questão de ordem na sessão do dia 13.05.2008, que, por maioria, determinou fosse a prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes deste "writ" em regime de prisão domiciliar, haja vista o decidido anteriormente em sessão de 11.03.2008, que deu aplicação à regra constante do art. 7º, V, da Lei 8.906-94 - o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nas suas razões, esclarece o requerente que o também réu na ação penal originária e paciente no HC 2008.02.01.006867-9, I. S. P., relativamente ao qual foi igualmente decretada a prisão preventiva, atualmente encontra-se recolhido nas dependências da Penitenciária Pedrolino Werling de Oliveira, Bangu 8. Contudo, sob o argumento de que *"o Peticionário é portador de diploma de curso superior, bacharel em direito, ainda não inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, em razão de não ter obtido aprovação no denominado exame de ordem, devendo submeter-se oportunamente a nova avaliação"*, entende, em razão do princípio da equidade, que ao mesmo deverá ser conferido mencionada prerrogativa.

É o breve relato. Passo a decidir.

O art. 3º da Lei 8.906-94 é expresso ao dispor que *"o exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB."*, sendo certo que a prerrogativa constante do já mencionado art. 7º, V do referido diploma legal, está topograficamente descrita dentre os direitos do advogado, não do bacharel em Direito.

Nessa linha de raciocínio, certo é que as prerrogativas ou direitos do advogado, assim entendido aquele regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, previstos na citada Lei 8.906-94, porque se trata de regra excepcional, deve assim ser vista e interpretada, não se podendo admitir, inclusive por meio de equidade, o seu alcance relativamente àqueles que não detém a condição específica para o seu gozo.

Dessa feita, e se afirmadamente I. S. P. ainda não se encontra inscrito nos quadros do referido órgão de classe, sendo apenas bacharel em Direito, não há similitude das situações de fato e de direito entre aquele e os pacientes do "writ" - todos advogados. Demais disso, impõe-se observar que o requerente teve sua inscrição de estagiário cancelada em 14.09.2007 (Ofício 110/AP/08 da Assessoria Processual da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro).

Do exposto, INDEFIRO a extensão requerida.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada

em auxílio no Tribunal Regional Federal da 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 228 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.049795-6

RELATOR :ANDRÉ FONTES

APELANTE :CASILDO LOUREIRO LEAL

ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCELLO ENES FIGUEIRA

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500001896)

D E C I S Ã O

Não existe direito à equivalência entre os valores recebidos a título de abono de permanência em serviço e a renda mensal inicial de aposentadoria, por expressa vedação legal.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva o recálculo do valor inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, de modo a fixá-lo em valor equivalente, em números de salários mínimos, ao percebido anteriormente a título de abono de permanência em serviço, por entender aplicável o coeficiente de 100% para o cálculo da respectiva RMI.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente em parte o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento do equivalente a quatro vezes o valor do citado abono (22,56 salários mínimos). Custas e honorários do advogado compensados entre as partes.

Irresignado, o segurado recorreu sustentando que, em vista de a procedência ser total, a autarquia previdenciária haveria de ser condenada ao pagamento da verba honorária.

Por sua vez, o instituto-réu também recorreu, dessa vez para afirmar que o valor da aposentadoria em análise está correto, tendo em vista que foram observados todos os termos legais. Contra-razões do segurado e do INSS respectivamente às fls. 109-113 e 124-126.

Em parecer de fl. 138, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso do instituto-réu.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratam os autos de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.09.1991, de acordo com a legislação da Previdência Social, em que o autor considera ser possível a apuração da renda inicial do mencionado benefício segundo critério que restabeleça pela integralidade a renda de seu abono de permanência em serviço concedido em outubro de 1986.

Todavia, é remansosa a jurisprudência no sentido de o valor do abono de permanência não se incorporar, para qualquer efeito, à aposentadoria ou pensão, por expressa vedação legal, contida sucessivamente no artigo 43 do Decreto nº 77.077-76, no artigo 150 do Decreto nº 83.080-79 e no artigo 34 do Decreto nº 89.312-84, cuja literalidade normativa de repúdio decorre "da inadequação de teleológica de encampar um 'plus' alusivo à permanência em atividade para contribuinte que pretendia ingressar na inatividade" (STJ, 5ª Turma, REsp. nº 352.414-RJ, Decisão 24.06.2003, DJ 13.10.2003, p. 400). É ver nesta Corte os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA - ABONO DE PERMANÊNCIA - VINCULAÇÃO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL.



1 - O abono de permanência em serviço é benefício de natureza compensatória, que objetiva incentivar o prosseguimento da atividade laboral, quando o obreiro já tem direito à aposentadoria por tempo de serviço. Referida prestação, entretanto, não se incorpora ao benefício subsequente.

2 - No cálculo da aposentadoria subsequente, sequer há que se cogitar de aplicação dos preceitos pretéritos, sob o pálio do direito adquirido, inócorrente na espécie, eis que não incide a orientação da Súmula nº 359 do STF, porquanto o segurado, ao optar pelo benefício que lhe aprouvesse, exerceu, à época, faculdade que lhe conferia o ordenamento, pelo que, desde então, encontra-se a concessão do benefício, enquanto ato jurídico perfeito, encoberto pela intangibilidade constitucionalmente assegurada.

3 - À minguia de expressa autorização legislativa, não há que se falar em vinculação do valor percebido a título de abono de permanência em serviço ao quantum da aposentadoria por tempo de serviço, posteriormente requerida.

4 - O quantum da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, em termos gerais, é obtido mediante a incidência de um coeficiente, proporcional e variável, sobre o salário-de-benefício, sendo este último, uma média, apurada segundo critérios previstos em Lei, das bases de cálculo de contribuição (salário-de-contribuição), sobre as quais incide a alíquota estabelecida no Plano de Custeio.

5 - Apenas no período de abril de 1989 a dezembro de 1991 (vigência do art. 58 do ADCT), houve a vinculação dos benefícios ao mesmo número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, uma vez que, estabelecidos os critérios próprios de correção pela Lei nº 8.213/91, passaram os benefícios previdenciários a ser corrigidos segundo nova normatividade, em substituição ao parâmetro transitório que vigia até então, pelo que inexistia para a Autarquia Previdenciária obrigação de reajustar os benefícios segundo o critério de equivalência salarial em período diverso.

6 - Apelação desprovida.

(AC nº 96.02.39598-2, 6ª Turma, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, Decisão 07.05.2003, v.u., DJ 19.05.2003, pág. 345)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RMI - ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO - ART. 58 DO ADCT-88 - LEI 8.213-91.

I - A lei não estabelece vinculação entre o abono de permanência e aposentadoria por tempo de serviço, para fins de cálculo da renda mensal inicial do segundo benefício.

II - O art. 58 do ADCT-88 perdeu a sua eficácia em julho de 1991, com a edição das Leis 8.212 e 8.213-91, que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

III - Os benefícios previdenciários deverão ter o seu valor real preservado de acordo com critérios definidos na Lei 8.213-91, mediante a aplicação do INPC até maio de 1993, e, a partir de então, pelo IRSM, na forma prescrita na Lei 8.542-92.

IV - Apelação do autor improvida e remessa necessária e apelação do INSS providas.

(AC nº 2000.02.01.058809-3, 3ª Turma, Rel. Juiz Tânia Heine, Decisão 09.04.2002, v.u., DJ 24.04.2002)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS VERIFICADO NA DATA DA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

1) Não pode ser acolhido o pedido de vinculação inicial da aposentadoria ao número de salários mínimos verificado na época da concessão do abono de permanência em serviço. Inexiste na legislação previdenciária qualquer dispositivo legal que autorize esta vinculação.

Trata-se de benefícios totalmente distintos, que diferem na fórmula para a fixação do valor inicial, não havendo nenhum dispositivo legal que determine que o abono de permanência sirva como base de cálculo para qualquer outro benefício.

2) Apelação parcialmente provida.

(AC nº 99.02.06807-3, 2ª Turma, Rel. Juiz Cruz Netto, Decisão 25.05.2001, v.u., DJ 21.06.2001)

No que toca às perdas nos proventos de benefícios previdenciários, antes da Constituição de 1988, o critério acolhido para reajuste seguia o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Em sucessão à recém finda equivalência salarial, o artigo 41, da Lei n.º 8.213-91, determinou o reajustamento do valor dos benefícios com base na variação integral do INPC. A isso, seguiram-se diversas Leis, alterando o critério de reajuste, como explica Sérgio Pinto Martins:

"A Lei n.º 8.542, de 23.12.1992, estabeleceu que, a partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social teriam reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. A partir de 1.º de março de 1993, inclusive, seriam concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste quadrimestral. As antecipações seriam fixadas pelos Ministros da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, em percentual não inferior a 60% da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior. Todos os demais valores contidos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213 seriam corrigidos pelo mesmo percentual, desde que os valores fossem expressos em cruzeiros. A Lei n.º 8.700, de 27.8.1993, deu nova redação ao art. 9.º da Lei n.º 8.542, determinando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social sejam reajustados nos seguintes termos: "a. no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542; b. nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos da Lei n.º 8.542. A partir de agosto de 1993, inclusive, seriam asseguradas antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% no mês anterior ao da sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações que excedem 10% no mês anterior de que já demos notícia supra. A Lei n.º 8.880, de 27.5.1994, criou a URV e revogou o artigo 9.º da Lei n.º 8.541 e a Lei n.º 8.700-93, que estabeleciam critérios de reajustes para os benefícios previdenciários. A partir de 1.º de julho de 1994, o IBGE deixou de calcular e divulgar o IRSM (§3º, do art. 17 da Lei n.º 8.880), passando a existir o IPC-r. O salário de contribuição passou a ser expresso em URV. O salário de benefício será calculado com base no salário de contribuição expresso em URV (art. 21 da Lei n.º 8.880). A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário benefício serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. Os benefícios da Previdência Social serão, reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada da inflação nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano (art. 29 da Lei n.º 8.880)", in "Direito da Seguridade Social", 4.ª edição, São Paulo: Atlas, 1996, págs. 212 e 213.

A Emenda à Constituição n.º 20, de 15.12.1998, no que diz respeito ao caso em tela, preservou a redação original, apesar de ter renumerado o parágrafo segundo para quarto, cujo teor assegura "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (sem grifos no original). Dessa forma, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade nos critérios adotados pela legislação infraconstitucional, com o intuito de preservar o valor real do benefício, resguardando-o da corrosão inflacionária. É que a inflação não guarda qualquer relação com o salário mínimo; pelo contrário, num país em que o salário é reconhecidamente baixo, nada mais desejável que o seu reajuste ocorra em percentual maior que a inflação verificada no período, com vista a diminuir o abismo que o distancia do teto adotado.

Apesar disso, a Lei n.º 9.032-95 assegurou a todos os benefícios previdenciários o mesmo percentual de reajuste dado ao salário mínimo; posteriormente, a Medida Provisória n.º 1.415, de 29-04-96, determinou reajuste de 15% (quinze por cento), superior à época ao do salário mínimo em 12% (doze por cento). Logo, é inviável pretender que haja sempre ganho de valor no benefício vinculado ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial - RMI na época da data de início do benefício - DIB. Nesse sentido, é valiosa a manifestação da Primeira Turma da Corte Suprema, em artigos constantes do seu Informativo STF n.º 140 (páginas internas, em 10.03.1999):

Revisão de Benefícios Previdenciários - 1

A Turma, julgando uma série de recursos extraordinários interpostos pelo INSS, reformou acórdãos do TRF da 2ª Região que adotaram o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste dos benefícios previdenciários percebidos pelos recorridos. No caso, trata-se de hipótese em que o TRF da 2ª Região aplica a sua Súmula 17, que, por sua vez, determina a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR, estabelecendo o salário mínimo como critério de atualização do benefício previsto, até o sétimo mês após a vigência da CF-88 e, a partir de então, os

critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, § 2º. Não se conheceu dos recursos na parte em que atacavam a determinação de se atualizar os benefícios, com base no salário mínimo, até o sétimo mês após a vigência a CF, uma vez que, nesse ponto, fundaram-se os acórdãos recorridos na Súmula 260 do extinto TFR, relativa a direito pré-constitucional, e não, como alegava o recorrente, no art. 58 do ADCT (Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, como alegava a recorrente. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição).

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 2

Prosseguindo no julgamento dos recursos extraordinários acima mencionados, considerou-se, de outro lado, a afronta ao art. 201, § 2º, da CF, que atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários (redação anterior à EC nº 20), critério este que acabou sendo definido pela Lei 8.213-91 (art. 41, II), sendo indevida a aplicação do art. 58 do ADCT a período posterior a sua vigência. Com esse entendimento, a Turma conheceu em parte dos recursos extraordinários e, nessa parte, lhes deu provimento para reformar os acórdãos no ponto em que adotaram o critério de reajuste previsto no art. 58 do ADCT a período posterior à vigência da Lei 8.213-91.

RREE 234.202-RJ, 235.129-RJ e 235.377-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

Revisão de Benefícios Previdenciários - 3

Por ofensa ao art. 7º, IV, da CF, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, a Turma, julgando recurso extraordinário interposto pelo INSS, reformou acórdão do TRF da 2ª Região que adotara o índice de variação do salário mínimo como critério permanente de reajuste do benefício previdenciário percebido pelo recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido no ponto em que determinara a atualização do benefício previdenciário pela variação do salário mínimo na vigência da atual CF, ressalvado o período compreendido pelo art. 58, caput e § único, do ADCT.

RE 239.912-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 2.3.99.

No caso, a revisão em tela cuida de benefício concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, sob regime geral da Previdência Social, razão pela qual se aplicam os critérios estabelecidos pelo Enunciado nº 260 da Súmula do TFR, seguido do art. 58 do ADCT-88, pela Lei nº 8.213-91 e alterações posteriores, tal como reiteradamente reconhecido, sem que com isso se entenda que foi adotado o critério da equivalência salarial, o qual ficou restrito ao período em que vigorou o art. 58 do ADCT de nossa Constituição Federal. Tal entendimento, inclusive, motivou o cancelamento do Verbetes n.º 17 da Súmula deste Tribunal e posterior edição do Enunciado n.º 29, de modo a evitar esse tipo de imprecisão na interpretação dos dispositivos em comento.

Assim sendo, é patente a improcedência do pedido, assistindo razão à autarquia previdenciária em seu recurso.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, caput e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo do autor e dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa para julgar improcedente o pedido. Por não ser beneficiário da gratuidade de justiça, condeno o autor em custas e honorários, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 28-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.012237-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR AGRAVANTE	:SEM PROCURADOR
	:ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO AGRAVADO	:JOSE CARLOS TINOCO SOARES
ADVOGADO ORIGEM	:NUEVA MARIQUITA PEREZ, S.L.
	:MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA
	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018051745)

D E S P A C H O

I - Oficie-se ao MM. Juízo para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do caput do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para resposta, nos termos do art. 527, V do Código de Processo Civil.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contra-minuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me os autos conclusos.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

VII - Oficie-se.

Em 30-04-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF da 2.ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.009404-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO	:NUEVA MARIQUITA PEREZ S.L.
ADVOGADO	:MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA
AGRAVADO	:ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018051745)

DESPACHO

I - Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida pela MMª. Juíza em exercício na 39ª Vara Federal desta Seção Judiciária, Dra. Flávia Heine Peixoto, que deferiu a antecipação de tutela requerida pela ora agravada, nos autos da ação originária, para suspender os efeitos dos registros dos desenhos industriais "*DI 6501037-O (utilizado pela ré na boneca PEQUENAS AMIGAS, similar à boneca CUCO da autora), DI 6501038-8 (utilizado pela ré na boneca BABY BOO, similar à boneca MI PRIMER BEBÉ da autora), e DI 5500834-O (utilizado pela ré na boneca SAPEK, similar à boneca MI PRIMER BEBÉ da autora)*", bem como do desenho industrial "*DI 6502429-O, referente a configurações em cabeças de bonecos, de propriedade da 2ª ré, por ela utilizado na boneca MON BEBÉ BABINHA, similar à boneca JN JUANCHITO da autora*", devendo em todos os casos o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI dar a publicidade devida a referidos atos.

Em sua fundamentação (fls. 25-27), a d. magistrada a quo asseverou que "*os DI objeto da lide, referentes a configurações em cabeças de bonecos, foram depositados em 2005, conforme certificados acostados aos autos. Entretanto, os catálogos juntados aos autos - e mostrados ao juízo no original - demonstram que os desenhos industriais em questão são praticamente uma cópia das bonecas produzidas pela autora desde 2001, haja vista a similaridade com os os rostos dos bonecos da autora, em seus mínimos detalhes (dentes, covinhas, furinhos na cocheira, olhos...), havendo uma mera diferença no que concerne aos cílios ou a um eventual furinho na boca, onde se encaixa uma chupeta de brinquedo. Assim, o INPI não poderia ter procedido os aludidos registros, pois os mesmos carecem de novidade e estavam compreendidos no estado da técnica quando foram feitos os depósitos.*"

Em sua minuta, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI sustenta que deve ser reformada apenas parcialmente a r. decisão, notadamente no que diz respeito à suspensão dos efeitos do DI 5500834-0, sob o argumento de que à época em que depositado (01.06.1995) "*não foi encontrado qualquer comprovação efetiva de que o oejbto do mesmo já teria sido tornado acessível ao público antes dessa data.*"

É o breve relato.

De início, saliento que, com a entrada em vigor da Lei 11.187-2005 foi instituído um novo regime do recurso de agravo, consistindo regra a sua interposição na forma retida. Todavia, em hipóteses excepcionais, foi permitida a sua interposição por instrumento, mormente quando "*se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*" (arts. 522, caput e 527, II, ambos do Código de Processo Civil). *In casu*, verifico que a potencialidade da lesão advinda da r. decisão impugnada decorre de eventual ofensa a princípios que norteiam a ordem econômica, dentre eles o da livre iniciativa e o da livre concorrência, que são, para o direito marcário, pilares dos requisitos de registrabilidade dos desenhos industriais previstos nos arts. 95, 96 e 97 da Lei 9.279-96.

De outra monta, uma vez que o titular dos registros anulando integram o pólo passivo da ação principal juntamente com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, malgrado não tenha impugnado a r. decisão que deferiu a antecipação de tutela que lhe é desfavorável, deverá figurar também neste agravo, em homenagem ao devido processo legal e as garantias que lhe são inerentes.

Dessa feita, admito o presente agravo por instrumento, na forma do citado art. 527, II do Código de Processo Civil.

II - Inclua-se ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA., GUSTAVO JENSEN, MARCOS JENSEN, GLAUBER JENSEN E FLAUBER JENSEN FILHO como agravados.

III - Oficie-se o d. juízo a quo para que preste as informações pertinentes.

IV - Intime-se os agravados, para contraminutarem o recurso.

V - Remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Em 06 - 08 - 2007.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF - 2ª Região

(*) Republicado em cumprimento ao despacho de fls. 97 do Exmo. Desembargador Federal Relator André Fontes).

EXPEDIENTE Nº 229 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003056-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:ODILON JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015269706)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do caput do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.004168-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:LUIZ HENIO VICTORIA MAGRO
ADVOGADO	:JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA MARIA BARBOSA DE ALCANTARA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800032583)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do caput do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.004190-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:GEORGINA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:EDSON LOPES E OUTRO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CONCEICAO DE MACABU/RJ (20070180031100)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do caput do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.004852-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:MARIO VAZ GAVINO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200240917)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do caput do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.004932-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:ARLETE DE ANDRADE GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO	:INES BOTELHO DE ALMEIDA LEITE
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018021046)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do caput do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada



III - AGRAVO 2008.02.01.005258-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :NECY PINTO DE MELO CAMARGO
ADVOGADO :SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020067396)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2008.02.01.006610-5

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE :ROSELI MARIA LOUZADA BARBOSA
ADVOGADO :JOSE WILLIAN DE OLIVEIRA ABICHARRA
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020005280)

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste informações devidas no prazo legal, esclarecendo, inclusive, quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.007519-2

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
IMPETRANTE :FUNDACAO TROPICAL DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA
ADVOGADO :ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 2A VARA FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200851060003452)

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial praticado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis-RJ que, nos autos de tutela cautelar de busca e apreensão requerida pelo Ministério Público Federal (autos nº 2008.51.06.000345-2), determinou, *inaudita altera pars*, o acautelamento de todos os equipamentos necessários à operação de radiodifusão educativa pelo Impetrante - Fundação Tropical de Rádio Difusão Educativa - Rádio 105,7 FM, atentando, assim, contra o seu "direito líquido e certo" de prestar dito serviço, segundo alegações.

Nas razões de impetração, alega, em síntese, que se trata de fundação de direito privado destinada a atividade de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, devidamente autorizada, mediante permissão para execução de serviço de radiodifusão educativa outorgada por portaria do Ministério das Comunicações, homologada pelo Congresso Nacional, com licença para funcionamento de estação de radiodifusão na frequência 105,7 na cidade de Paty dos Alferes/RI, concedida pela

ANATEL, embora as coordenadas geográficas do sistema irradiante se situem no liminar do município adjacente de Petrópolis por motivos técnicos atinentes à topografia da região.

Aduz que *"o procedimento investigatório prévio, desenvolvido pelo órgão oficiante do Parquet não resultou em inquérito policial ou denúncia e ainda não definiu sequer quem seria o agente de eventual fato típico, Ao longo deste procedimento verifica-se também que o Sr. Zoeizer Poubel Vidaure, diretor da Fundação Impetrante, prestou ao Ministério Público todas as informações exigidas, demonstrando a regularidade e licitude da atividade de radiodifusão empreendida. Dentre os elementos de convicção juntados, destacam-se a portaria Ministerial, a respectiva homologação pelo Congresso Nacional, o anexo à portaria com as respectivas especificações técnicas de estação difusora e o Certificado de Licença para Funcionamento de Estação. A impetrante ainda esclareceu que, embora a outorga de Radiodifusão faça menção ao Município de Paty dos Alferes, o sistema irradiante fora instalado em suas proximidades, no Município de Petrópolis, de acordo com as coordenadas geográficas previamente autorizadas pelo Poder Público, por questões meramente técnicas e topográficas; expediente que não caracteriza clandestinidade ou vício na exploração da atividade de radiodifusão."*

Sustenta o cabimento do writ, à luz da flagrante desproporcionalidade entre os gravíssimos efeitos da medida impingida e os fins pretendidos pela autoridade, asseverando que o manejo do recurso cabível, em tese, implicaria prolongada espera que inviabilizaria por completo as atividades de radiodifusão em questão, significando *"a própria morte da fundação Tropical de Radiodifusão, que depende da exploração da radio frequência que lhe foi outorgada para se manter financeiramente"*.

Quanto ao mérito propriamente dito, diz que *"ao que tudo indica, o Douto Juiz impetrado se descurou dos requisitos indispensáveis à Busca e Apreensão, calcando sua decisão ora na íntima dúvida sobre as características do transmissor, ora na repercussão da matéria na imprensa e, por fim, passmem, "no risco de prejuízos à segurança da atividade aeronáutica." Contudo, em seu favor, registra que "é permissonária de outorga de radiofusão educativa, canal 289E, pelo prazo de dez anos, tendo licença para explorar a frequência modulada de 105, 7Mhz, no Município de Paty dos Alferes. De acordo com a documentação expedida pelo Poder Concedente, a localização do sistema irradiante se situa no ponto cartesiano formado pela latitude 22 S 2628 com a longitude 43 W 2602; local que se situa no limiar da divisa entre os Municípios de Petrópolis e Paty dos Alferes. Por se tratar de local com relevo acidentado e montanhoso, o elemento irradiante foi instalado dentro do Município de Petrópolis (conforme determinação da Portaria 133 de 2.006), para que deste ponto geográfico - definido pelo Poder Concedente - o sinal alcance o Município de Paty dos Alferes sem interferência dos acidentes geográficos ...", o que, no seu entender, não se mostra caracterizador do ilícito investigado - o previsto no art. 183 da Lei 9.274-97."*

Nessa linha, conclui que *"noutras palavras, o fundamento empregado pela autoridade coatora para formação de certeza quanto à materialidade delitiva - fumus bonis juris - repousa, na verdade, na dúvida objetiva sobre a localização correta do elemento irradiante, o que revela incontornável contra-senso lógico e jurídico. Data máxima vênia, para a decretação da Busca e Apreensão dos equipamentos ou de qualquer outra medida cautelar, se exige a contundência da materialidade delitiva e não a sua declarada dúvida. O meio apropriado para solução de dúvidas e controvérsia sobre os fatos preliminarmente apurados - sem o crivo do contraditório e da ampla defesa - é a instrução criminal originária, na qual poderão o titular do jus puniendi e o eventual denunciado, articular suas respectivas razões e requerer a produção das provas que entenderem necessárias."*

Ao final, remata, afirmando que *"quanto ao alegado excesso de potência, vale mencionar que o modelo de transmissor apreendido (SP 5250, fabricado pela AUAD CORREA Equipamentos Eletrônicos Ltda.), tem potência operacional limitada a 100 w ou 0,1 kW Curiosamente, a frágil fundamentação da decisão atacada não teve sequer o cuidado de verificar as limitações objetivas do transmissor, deduzindo, sem nenhum elemento, que o sistema irradiante opera com 600 w, embora tal equipamento não tenha capacidade para sequer 1/6 (um sexto) desta potência. Melhor sorte não merece a configuração da suposta plausibilidade das conclusões ministeriais, quando se debruça sobre os elementos de convicção trazidos pela ANATEL, cujos agentes, em nada contribuíram. De acordo com o laudo emitido pela ANATEL, mediante diligência diligência in loco, ficou consignado que o transmissor emitia sinais da frequência de FM 105 Mhz, fato mais do que natural, eis que se trata de frequência prevista na permissão que fora outorgada à impetrante. Os fiscais constataram, também, que as coordenadas do transmissor se posicionavam em latitude 22º 28' S e longitude 43º 17'; coordenadas estas que coincidem com as informações no Anexo à Portaria do Ministério das Comunicações nº133/2.006."*

Propugna, assim, pelo deferimento de liminar, sem a oitiva da parte contrária, *"determinando a imediata restituição de todos os equipamentos e bens apreendidos com fundamento na Busca e Apreensão nº 2008.51.06.000345-2, independente de expediente forense."* E, após regular processamento, o deferimento in totum da ordem *"consolidando a entrega dos equipamentos indevidamente apreendidos em favor do impetrante, de modo a lhe permitir que exerça a atividade de radiodifusão."*

É o breve relatório. Passo à apreciação da liminar, em regime extraordinário, decorrente das férias do ilustre Relator, Desembargador Federal André Fontes.

Inicialmente, registre-se que se trata de pretensão à restituição de coisa apreendida para fins de se apurar eventual prática do crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.274/97, que dispõe de meio próprio para se obter, o que, em princípio, inviabiliza seu requerimento pela via do *mandamus*, consoante o teor da Súmula 267/STF.

Não obstante, como o art. 118 do CPP condiciona ao trânsito em julgado o pedido de restituição de bens que interessam ao processo, excepcionalmente, não se descarta a admissibilidade da via mandamental para o mesmo fim, desde que caracterizada a prova pré-constituída e demonstrada a urgência na solução da questão, quando a via mandamental possa se mostrar mais eficaz e adequada no resguardo de direitos.

Ainda que seja o caso, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança constitui medida mais excepcional ainda, reservada, tão somente, a hipótese de manifesta ilegalidade ou abuso de poder proveniente de decisão teratológica.

Analizando a hipótese vertente, não se constata evidente ilegalidade no ato atacado neste writ, eis que o Juízo Impetrado entendeu necessária a busca e apreensão impugnada, mediante decisão suficientemente fundamentada, a qual deve, por ora, ser prestigiada.

Em que pese a relevância das razões expendidas pelo Impetrante, notadamente, quanto aos documentos apresentados a fim de comprovar a licitude de atividade de radiodifusão praticada, o certo é que, por sua própria natureza, trata-se de análise eminentemente técnica, o que, por si só, justifica um exame mais acurado.

Com efeito, a decisão atacada alude a existência de elementos nos autos a justificar o aprofundamento das investigações, especialmente, em razão das dificuldades que os técnicos da ANATEL encontraram para ter acesso à estação, o que inviabilizou a fiscalização.

Acrescente-se que o documento de fl. 160 indica a localização da estação autorizada para local diverso daquele em que se encontra, o que pode ser, até mesmo, que decorra da topografia da região, conforme alegado, mas que merece ser mais bem elucidado.

Por outro lado, é também recomendável a perícia sobre o equipamento utilizado, a fim de se constatar se, realmente, a frequência autorizada está sendo respeitada.

Ora, a operação fora dos limites a que está autorizada a atividade de radiodifusão acarreta notórios prejuízos, sendo este o evidente alcance da decisão, ao se referir a eventuais problemas de segurança de vôo e interferência no funcionamento de rádios.

Nesse passo, trata-se de material apto a indicar possível prática de crime, daí porque merece análise mais aprofundada, e, como as investigações ainda estão em curso, é prudente que permaneça acauzelado, por ora.

Não se vislumbra a hipótese de meras dúvidas subjetivas do MM. Juízo Impetrado, senão que há indícios que precisam ser elucidados, não pois, revogar a decisão em sede liminar.

Assim, em uma análise preliminar, e nos limites estreitos da cognição cautelar, não se constata manifesta ilegalidade da decisão impugnada através do presente writ, daí porque nego provimento ao pedido de liminar requerido.

Solicitem-se as informações pertinentes à Autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer.

Por fim, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada
Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 141 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2002.50.01.007493-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE :OSIAS GONCALVES LIMA E OUTRO
ADVOGADO :GILDO DALTO JUNIOR
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200250010074938)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. REDISCUSSÃO DE PROVAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DE PARTE DOS FATOS DELITUOSOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração, previstos nos arts. 619 e 620, do Código de Processo Penal, visam ao esclarecimento de dúvidas surgidas no acórdão, quando configurada ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, de forma a permitir o pleno conhecimento do conteúdo da decisão impugnada

2. No ordenamento processual penal pátrio vigora o princípio do livre convencimento motivado, devendo o magistrado apresentar as razões de sua convicção com base no contexto probatório que se lhe apresenta, não sendo, portanto, cabível a interposição de embargos de declaração com a finalidade de se rediscutir e reapreciar um ou outro aspecto de prova ou depoimento produzido.

3. A pretensão do réu objetiva, via oblíqua, buscar um novo julgamento para o feito, desmerecendo a decisão anterior, proferida por unanimidade, não tendo a embargante apontado nenhuma contradição, obscuridade ou omissão, capaz de autorizar a revisão do acórdão, por via dos declaratórios.

4. O inconformismo do embargante não encontra amparo nas hipóteses previstas na lei para o cabimento dos embargos de declaração.

5. Quanto aos embargos declaratórios do MPF, constata-se que restou extinta a punibilidade de apenas parte dos fatos delituosos praticados pelo réu, relativos ao período de janeiro a março de 1999, persistindo, contudo, a condenação concernente às apropriações indébitas previdenciárias ocorridas entre agosto/2000 a novembro/2001, em que não houve o decurso do prazo prescricional de 4 anos.

6. Como a pena-base do réu, assim como o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, foram fixados no *quantum* mínimo legal, não há qualquer redução a ser feita na pena aplicada ao mesmo, em decorrência da extinção da punibilidade de parte dos fatos delituosos.

7. Negado provimento aos embargos de declaração dos réus e dado provimento aos embargos de declaração do MPF.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dos réus e DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do MPF, nos termos do voto da Redatora.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ

Redatora para acórdão

V - APELACAO CRIMINAL 5135 Nº 2002.50.01.003531-3

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO : VALERIA MORENO NOLASCO
ADVOGADO : MARCO CÉSAR GONÇALVES BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO (2002.50.01.003531-3)

E M E N T A

DIREITO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL). AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO QUE IMPÕE A ABSOLVIÇÃO DA RÉ.

I - No crime de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º do Código Penal), a não comprovação do elemento subjetivo do tipo, *in casu* consubstanciado na utilização de meio fraudulento para a obtenção de vantagem indevida, em detrimento dos cofres da autarquia previdenciária, impõe a absolvição do réu, na forma do art. 386, VI do Código de Processo Penal.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da 2ª Turma Especializada, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e o Desembargador Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008 (data de julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 10 de JUNHO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.

00001 2001.51.01.527403-4 ACR RJ 4451
05.20.10 - Crimes contra a Ordem Tributária (art. 1º ao 3º da Lei 8.

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : CID TEIXEIRA DE FREITAS
ADV : DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ANOTA- : PROC.SIG.
ÇÕES

00002 1997.50.01.004554-0 ACR ES 5840 05.10.03 - ROUBO (ART. 157) - CRIMES CONTRA O PATRI-MÔNIO - PENAL

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : CLEBER NUNES DE AZEVEDO - REU PRESO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00003 2004.50.01.010231-1 ACR ES 5918 05.18.01 - MOEDA FALSA (ART. 289) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PEN

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : RUDE DO CARMO VIEIRA
ADV : KARINA ROCHA MITLEG BAYERL - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004 2002.50.02.000489-1 ACR ES 6024 05.18.01.01 - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º) - MOEDA FAL

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : CARLA FERNANDA PASSOS COSTA
ADV : PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00005 2007.51.01.804014-0 ACR RJ 5854 05.10.04 - EXTORSÃO (ART. 158) - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - PENAL

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE : SEBASTIÃO PEREIRA DE ASSIS
ADV : SOCRATES KELLY LARANJEIRA LIMA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00006 2006.51.01.503885-3 ACR RJ 5842 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : LEILA MARQUES RANGEL
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00007 2002.51.03.001232-1 ACR RJ 4661 05.18.05 - FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS (ART. 293) - CRIMES CONTR

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APTE : ANTONIO JOSE SALVO
ADV : ALBERTO FREDERICO BASTOS DE OLIVEIRA

APDO : OS MESMOS

00008 2004.51.01.490310-9 ACR RJ 5343 05.18.01.01 - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º) - MOEDA FAL

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : PAULO CESAR RODRIGUES LOPES
ADV : LUIZ ADRIANO RITTER PINTO COELHO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00009 2002.51.01.490038-0 ACR RJ 4125 05.18.15 - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : ERMINIO MATEUS DA SILVA E OUTRO
ADV : JOAO PEREIRA NETO E OUTROS

00010 2001.02.01.017801-6 ACR RJ 2835 05.20.08 - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI 7.492/86

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : FLAVIO MARIO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO
ADV : TECIO LINS E SILVA E OUTROS

00011 2002.50.01.000257-5 ACR ES 4834 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : TARCIZO ABREU DE MELO
ADV : CELIO DE CARVALHO C. NETO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00012 2001.50.02.001164-7 ACR ES 5551 05.18.01 - MOEDA FALSA (ART. 289) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PEN

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : ROGERIO SOUZA MACHADO
ADV : VANDERLAAN COSTA
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00013 2002.50.01.008732-5 ACR ES 5145 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : WILSON SOARES
APTE : HELVECIO SOARES
ADV : ELISANGELA LEITE MELO E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00014 2005.51.01.501843-6 ACR RJ 4687 05.18.01 - MOEDA FALSA (ART. 289) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PEN

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : CLAUDIO MONTEZ CORREA
ADV : JAIME ANGELO NONATO FUSCO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00015 2004.51.01.530505-6 ACR RJ 4838 05.18.15 - USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES
REVISOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
APTE : ALCIDES RODRIGUES DE LIMA FILHO
ADV : CESAR TEIXEIRA DIAS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00016 2004.50.02.000624-0 ACR ES 5659 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA : J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO
APTE : TARCISIO JOSE PEROVANO
ADV : GILDO DALTO JUNIOR
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00017 2005.50.01.006477-6 ACR ES 5420 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA : J.F. CONV. ANDREA CUNHA ESMERALDO
APTE : PEDRO CHRIST
ADV : JOAO BATISTA CERUTI PINTO E OUTROS
APTE : EDSON WANDER RESENDE
ADV : JAKES MARQUES PEREIRA E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00018 2004.50.01.006492-9 RSE ES 1700 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : EDSON LOUREIRO DAS GRACAS
RECDO : HELCIO MENEZES COUTO
ADV : DOUGLAS ROCHA RUBIM E OUTRO

00019 2006.50.50.000779-0 RSE ES 1709 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : SERGIO APARECIDO ROCHA DE OLIVEIRA
ADV : JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA

00020 2008.02.01.001187-6 MS RJ 9542 05.18.01 - MOEDA FALSA (ART. 289) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PEN

RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ
IMPTE : SILVIO MACIEL DE CARVALHO
ADV : SILVIO MACIEL DE CARVALHO
IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 10.06.2008.			JOAO BATISTA CERUTI PINTO		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo	JOAO PEREIRA NETO	ES001785	2005.50.01.006477-6
ALBERTO FREDERICO BASTOS DE OLIVEIRA	RJ032476	2002.51.03.001232-1	JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	MG043309	2002.51.01.490038-0
CELIO DE CARVALHO C. NETO	ES009100	2002.50.01.000257-5	KARINA ROCHA MITLEG BAYERL - DEFENSOR	PR005411	2006.50.50.000779-0
CESAR TEIXEIRA DIAS	RJ031988	2004.51.01.530505-6	LUIZ ADRIANO RITTER PINTO COELHO		2004.50.01.010231-1
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1997.50.01.004554-0	PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA	RJ113584	2004.51.01.490310-9
		2006.51.01.503885-3	SILVIO MACIEL DE CARVALHO	ES006233	2002.50.02.000489-1
DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA	SP121401	2001.51.01.527403-4	SOCRATES KELLY LARANJEIRA LIMA	RJ088381	2008.02.01.001187-6
DOUGLAS ROCHA RUBIM	ES009851	2004.50.01.006492-9	TECIO LINS E SILVA	RJ085148	2007.51.01.804014-0
ELISANGELA LEITE MELO	ES007782	2002.50.01.008732-5	VANDERLAAN COSTA	RJ016165	2001.02.01.017801-6
GILDO DALTO JUNIOR	ES005393	2004.50.02.000624-0		ES001370	2001.50.02.001164-7
JAIME ANGELO NONATO FUSCO	RJ109456	2005.51.01.501843-6	Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.		
JAQUES MARQUES PEREIRA	ES001296	2005.50.01.006477-6	Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO		
			Presidente		

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA			APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS			ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (0006269583)
DESPACHOS/DECISÕES			DESPACHO	Trata-se de apelação interposta por COMPANHIA DE NAVEGA-ÇÃO LLOYD BRASIELIRO e S.A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA de sentença proferida nos autos da Ação de Repetição de Indêbito Fiscal relativo ao transporte de fertilizantes uréia a granel. Foi feito pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, em razão da extinção da Cia de Navegação Lloyd Brasileiro atreves da MP 1.592, de 15.10.97, conforme fls. 235/236 dos autos. Considerando que até a presente data não houve manifestação con-trária, no sentido da continuidade do referido procedimento, ma-nifestem-se a Cia de Navegação Lloyd Brasileiro e/ou seu possível sucessor, bem como a S.A Marítima Eurobrás Agente e Comissária, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. P.I Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008. FRANCISCO PIZZOLANTE Desembargador Federal Relator
EXPEDIENTE Nº 8067 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008			III - AGRAVO	2008.02.01.007524-6
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA			RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO PIZZOLANTE
2001.51.01.023402-2			AGRAVANTE	: UNISYS BRASIL LTDA
RELATOR			ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OU-TROS
APELANTE			AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
PROCURADOR			ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010050537)
APELADO			DECISÃO	Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente liminar requerida em Mandado de Segurança. No writ que origina o presente Agravo, a parte buscava a suspensão da exigibilidade do débito fiscal objeto do Processo Administrativo nº 13709.001197/00-61, afirmando estar pendente de julgamento Re-curso interposto perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Sustenta que a pendência de recurso administrativo impediria a ex-igibilidade do débito, na forma do Art. 151, III, CTN. Aponta a demora na verificação de admissibilidade do recurso por parte da autoridade coatora como responsável por ameaça iminente contra a ora Agravada, que deixaria de conseguir a expedição de certidão de regularidade fiscal diante da continuidade dos proce-dimentos de cobrança. Indica a ocorrência de julgamento <i>extra petita</i> decisão atacada, pois o deferimento liminar determinou algo não requerido sequer alterna-tivamente, gerando obrigação nula de pleno direito na forma da lei e da jurisprudência que enumera. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo para reformando a decisão atacada determinar a suspensão de exigibilidade do débito, fazendo com que este não constitua óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A nova sistemática adotada pelo CPC em relação ao Agravo de Instrumento, com as reformas trazidas pelas Leis 10.352/2001, e 11.187/2005 restringiu a possibilidade de admissão do Agravo em sua forma instrumentalizada somente nas hipóteses de verificação de ocorrência de prejuízo irreparável à parte. Não há, entretanto, indicação precisa do requisito do <i>periculum in mora</i> , pois atendendo a novo pedido formulado pela Agravante o Juízo <i>a quo</i> suspendeu a exigibilidade do débito em decisão constante de fls. 581/582, em função de depósito voluntário realizado pela ora Agravante garantindo a execução. Assim, a necessidade premente de obtenção de certidão foi satis-feita. Ademais, em consulta ao sítio do Ministério da Fazenda na internet é possível observar que, após a decisão ora atacada, o Recurso Especial administrativamente impetrado sofreu movimentação, constando a de-volução à Quarta Câmara em 13/05/2008 e a expedição de ofício a DRF - Juiz de Fora (órgão julgador do Recurso Voluntário) em 14/05/2008; não persistindo mais a inércia administrativa que mo-tivou a impetração do Mandado de Segurança.
ADVOGADO			RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO PIZZOLANTE
REMETENTE			APELANTE	: CIA/ DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEI-RO E OUTRO
ORIGEM			ADVOGADO	: PEDRO CALMON FILHO
DESPACHO				
Junte-se aos autos a petição nº 2005056853, protocolada em 13/10/2005.				
Oficie-se o INSS, para que cumpra o dispositivo da r. sentença, às fls. 214, que confirmou a liminar anteriormente deferida (fls. 200), na medida em que o recurso foi recebido no efeito devolutivo.				
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2005.				
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA				
Juiz Federal Convocado				
III - AGRAVO 162379				
2008.02.01.001314-9				
RELATOR				
AGRAVANTE				
ADVOGADO				
AGRAVADO				
ORIGEM				
DECISÃO				
Junte-se o Ofício OFG.0011.000029-5/2008.				
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PADRE ANCHIETA LTDA, com requerimento de liminar, contra decisão do MM. Juízo das 11ª VF-RJ que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.031759-8, indeferiu o pe-dido de liminar que visava o deferimento de novo parcelamento tributário de dívidas posteriores a fevereiro de 2003. Entretanto, conforme Ofício recebido da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acima mencionado, houve prolação de sentença definitiva de mérito no mandado de segurança supracitado, que ensejou o presente agravo de instrumento, denegando a segurança requerida. Portanto, há perda de objeto do agravo interposto, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse pro-cessual nos referidos recursos, na medida em que o comando sen-tencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada. Isto posto, Julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC. Feitas as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. P.I Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008. FRANCISCO PIZZOLANTE Desembargador Federal Relator				
IV - APELACAO CIVEL 14521				
90.02.18186-8				
RELATOR				
APELANTE				
ADVOGADO				
EXPEDIENTE Nº 9084 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008				
IV - APELACAO CIVEL 99.02.19961-5				
RELATOR				
APELANTE				
ADVOGADO				
APELADO				
ORIGEM				
D E C I S Ã O				
Vistos, etc.				
Trata-se de apelação cível interposta por JOFRE MOREIRA E OU-TROS objetivando a reforma da sentença que, nos autos da ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, julgou improcedente o pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, diante da não comprovação da propriedade dos veículos na época da vigência do Decreto-Lei nº 2.288/86. Alegam, em síntese, que comprovaram a propriedade dos veículos durante a vigência da referida lei, conforme se pode inferir da leitura dos documentos acostados às fls. 88/95. Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal e a mim distribuídos como relator. Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, <i>caput</i> e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Em 11.10.90, O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitu-cionalidade da instituição do empréstimo compulsório sobre a aqui-sição de veículos (RE 121.336-CE, DJ de 26.06.92). Ainda que os autores não tenham apresentado a guia de recolhimento para comprovar o pagamento do tributo, a prova da propriedade dos automóveis, no período da cobrança, é suficiente para o ajuizamento da ação de devolução das quantias pagas indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre veículos. Neste sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESTIMO COMPUL-SÓRIO SOBRE VEÍCULOS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA PROVA DO RE-COLHIMENTO DA EXAÇÃO. I- Para a propositura de ação de restituição de valores pagos indevidamente à conta de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, instituído pelo art. 10 pelo Decreto-lei nº 2.288/86, con-siderado inconstitucional, basta a comprovação da propriedade do veículo automotor no período de cobrança da exação (1986-1988), não se restringindo a prova unicamente à apresentação em juízo da guia de recolhimento do tributo. II- Recurso especial não conhecido" (Resp nº 136558-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 23.8.1999). Na hipótese vertente, os documentos apresentados às fls. 88/95 não são suficientes para comprovar a propriedade dos veículos no período de cobrança da exação, não merecendo reparos a sentença proferida pelo Juízo <i>a quo</i> . Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à vara de origem para as providências devidas. Intimem-se. Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008. PAULO FREITAS BARATA Relator				

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.33285-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:AVELINO FERNANDEZ RIVERA
ADVOGADO	:ALPER TADEU ALVES PEREIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600766924)

D E S P A C H O

Diga o embargo, querendo, em cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (fls.119/121).
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 148052 97.02.30019-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:CAYMAN COMERCIO IMP/ EXP/ LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE DORVAL NICOLINI E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300609076)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por CAYMAN COM. IMP. EXP. LTDA. E OUTROS objetivando reformar a sentença que, nos autos da ação ordinária 93.00.60907-6, julgou improcedente o pedido de declaração do direito da inexistência de relação jurídica entre as partes que as obriguem a proceder ao balanço mensal do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, bem como ao pagamento dos referidos tributos antecipadamente, nos termos das Leis nº 8.383/91 e 8.541/92.

As apelantes alegam, em síntese, que a sentença é *citra petita*, pois deixou de se manifestar sobre a violação aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva em razão da aplicação das Leis nº 8.383/91 e 8.541/92 no exercício financeiro de 1992. Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, impende esclarecer que o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a publicação da Lei nº 8.383/91 em 31 de dezembro de 1991 é suficiente para atender ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, eis que o fato gerador do imposto de renda é complexo.

Portanto, a incidência da Lei nº 8.383/91 no ano-base de 1991 é constitucional, sendo irrelevante a data do início da circulação pelo órgão que a divulga.

Com relação às alterações promovidas pelas Leis nº 8.383/91 e 8.541/92 quanto ao período de apuração do IRPJ, CSSL e IRL, assim restou decidido por esta Corte e demais Tribunais Regionais Federais:

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. LEI 8.383/91. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.1. O Diário Oficial de 31/12/91, que publicou a Lei 8.383, de 30.12.91, circulou no próprio dia trinta e um. Infringência ao princípio da anterioridade não reconhecida.2. A exigência contida no art. 38 da Lei 8.383/91, que determina a apuração e o pagamento mensal do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, não ofende qualquer princípio constitucional.3. Ausência do *fumus boni juris*.4. Provimento ao apelo e à remessa." (TRF 1ª Região, Relator Juiz Hilton Queiroz, DJ de 08/10/1999)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI N.º 8.383/91. IRPJ, CSSL E IRL. RECOLHIMENTO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE OU AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Consolidou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 203.486, DJU 19.12.96, p. 51.783) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 161.447, DJU 06.04.98, p. 92) no sentido de que a mera publicação da Lei n.º 8.383/91 no ano-base de 1991 é suficiente para satisfazer o princípio da anterioridade, em razão da natureza complexiva do fato gerador dos tributos em questão.

2. No tocante ao levantamento de balancetes e recolhimento mensal, substituindo o sistema anual anterior da Lei n.º 7.450/85, também não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei n.º 8.383/91, pois não houve qualquer violação à fenomenologia da incidência tributária ou ao objeto constitucional dos tributos sob sua incidência.

3. O contribuinte não tem direito adquirido à imutabilidade do momento de consumação do fato gerador de tributos, sendo perfeitamente possível a alteração de seu elemento temporal. Não se verifica, tampouco, hipótese de antecipação de fato gerador, pois este ocorre a cada aquisição de renda, tendo sido modificado apenas o período de sua apuração.

4. Apelação das Impetrantes conhecida e improvida. Recurso voluntário da União e remessa "ex officio" conhecidas e providas, para reformar a r. sentença recorrida e denegar a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos da fundamentação."

(TRF 2ª Região, Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ 28/08/2003)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541/92. APURAÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. TRIBUTAÇÃO - EM SEPARADO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. 1. Nenhuma norma, nem da Constituição, nem do Código Tributário Nacional, estabelece a obrigatoriedade de se adotar o período anual para a apuração do imposto de renda, sendo competente, portanto, o legislador ordinário federal para estabelecer a apuração mensal, como o fez a Lei nº 8.541/92. 2. A única limitação que o art. 43 do CTN impõe ao legislador ordinário é que, ao definir o fato gerador do imposto sobre a renda, tome uma situação que revele um efetivo acréscimo patrimonial, que não precisa ser, necessariamente, o lucro das operações realizadas em determinado período. Como os rendimentos produzidos periodicamente pelas aplicações financeiras constituem um fluxo dinâmico de ingressos de riqueza nova que crescem constantemente o patrimônio, a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de cada um deles pode ser considerada isoladamente como fato gerador do imposto sobre a renda, separadamente do resultado das operações normais da atividade."

(TRF 4ª Região, AMS nº 95.04.40940-7, Relator Zuudi Sakakihara, DJ 01/09/1999)

"TRIBUTÁRIO. LEI 8383/91. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO MENSAL DO IR PESSOA JURIDICA. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 8383/91 FOI PUBLICADA EM 31.12.91, CONFORME CERTIFICADO PELA IMPRENSA NACIONAL, ENTRANDO EM VIGOR NESSE MESMO DIA, NOS TERMOS DE SEU ART. 97.COBRANÇA DO TRIBUTO NO EXERCICIO DE 1992.VIGENCIA QUANDO AINDA EM FORMAÇÃO O FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.INOCORRENCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RETRO MENCIONADOS.A LEI 8383/91, HAVENDO SIDO PUBLICADA EM 31.12.91., ESTARIA APTA A ALTERAR, JA A PARTIR DE JANEIRO DE 1992, O REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IR DE ANUAL PARA MENSAL, SEM VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE."

(TRF 5ª Região, AMS 31270/AL, Rel. Ridalvo Costa, DJ de 02.12.1994)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2008.02.01.003437-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:SERGIO PAULO MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ALVARO RANGEL DE CARVALHO
EMBARGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTROS
DECISÃO	EMB- :FLS. 200/204
GADA.	
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002140047)

D E C I S Ã O

Os agravantes, irrisignados com a decisão de fls. 200/204, opõem embargos de declaração com base no art. 535 do CPC, objetivando afastar contradição e obscuridade que entendem existentes no julgado e prequestionar a matéria.

Arguem os recorrentes, em síntese, a violação aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal, bem como a invasão de competência do poder legislativo, além da inobservância da coisa julgada, e que a decisão contradiz decisões anteriores do mesmo relator e é obscura quanto à retenção dos honorários de êxito.

Os embargos de declaração devem observância ao artigo 535 do CPC, ou seja, há que ter ocorrido obscuridade, contradição ou omissão, o que não é o caso.

O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma do julgado. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04). Veja-se:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Tanto no agravo de instrumento quanto nos embargos de declaração, a matéria foi devidamente apreciada, nada restando que mereça exame mais profundo, como requereu a recorrente.

2. O recurso é mera tentativa de modificar a decisão em face da insatisfação da recorrente. No entanto, não foram impugnados os fundamentos da decisão hostilizada, o que desautoriza o provimento do recurso. (STF. AI nº 471.306-1. DJ de 05.03.04)

3. Prestação jurisdicional realizada. O fato de ter sido contrária aos interesses da parte, não justifica a interposição de sucessivos recursos

sem adequada fundamentação oposta à do ato recorrido. (STF. AgReg. nº 465270-1. DJ de 05.03.04).

4. Agravo improvido."

A pretensão dos recorrentes, na verdade, é de reapreciação da matéria, o que não é possível, pois a via eleita não é a adequada. Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 535, E INCISOS, DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR RELA DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1.Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao redirecionamento da execução fiscal, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535, do CPC.

2. ...

3. ...

Embargos rejeitados."

(STJ. EDAGA 427168/DF. T1. Min. Luiz Fux. DJ de 20.05.03).

O recurso interposto, ainda que com o fim de pré-questionamento, deve observância ao artigo 535, do CPC.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ÚLTIMA CONTA. MATÉRIA TRATADA SOB A ÓTICA INFRACONSTITUCIONAL.

A jurisprudência já pacificada desta Corte Superior se orienta "no sentido de que incidem juros moratórios no precatório complementar no período entre a data da última conta homologada e o conseqüente pagamento" (REsp n. 135.010/DF, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 17.11.97).

A presente controvérsia restou apreciada sob o prisma infraconstitucional, de acordo com a remansosa jurisprudência deste Sodalício.

A apreciação de tema de índole constitucional refoge da competência atribuída a este Sodalício, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (REsp. n. 11.465/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15.2.1993).

Embargos de declaração rejeitados."

(EDRESP nº 462420/DF. T2. Min. Franciulli Neto. DJ de 22.09.03).

Vale esclarecer, que efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não ocorreu.

Como bem observado na decisão de fls. 200/204, o ato judicial atacado está exaustivamente fundamentado e não é abusivo nem flagrantemente contrário à lei quando mantém o posicionamento, dada a peculiaridade do processo, uma reclamação trabalhista em tramitação há trinta anos, de que os alvarás serão expedidos observando a titularidade do crédito.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.008663-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:GERALDO JOSE SANTOS BORGES
ADVOGADO	:GERALDO JOSE SANTOS BORGES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010086636)

PETIÇÃO Nº :2008030934

REQUERENTE :GERALDO JOSE SANTOS BORGES

ADVOGADO :MANOEL MESSIAS PEIXINHO

D E S P A C H O

Junte-se, digo, devolva-se. O advogado não recebeu regular sub-tabelecimento.

Em, 15/5/08.

PAULO FREITAS BARATA

Relator



EXPEDIENTE Nº 9085 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.008663-6
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :GERALDO JOSE SANTOS BORGES
ADVOGADO :GERALDO JOSE SANTOS BORGES
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200051010086636)

PETIÇÃO Nº :2008030937
REQUERENTE :GERALDO JOSÉ SANTOS BORGES
ADVOGADO :MANOEL MESSIAS PEIXINHO
D E S P A C H O
Devolva-se.
Nego juntada. Trata-se de advogado em causa própria, não podendo
substabelecer.
Em, 15/5/08.
PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10109 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008
III - AGRAVO 2008.02.01.006503-4
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-
TROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(9100639630)

d e c i s ã o
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão
(fls. 28) que, nos autos da Execução Fiscal nº 91.0063963-0, indeferiu
o pedido de substituição da penhora por eventuais créditos que a ora
Agravante diz ter junto ao Tesouro Nacional, por entender o Ma-
gistrado que inexistem tais créditos.

Em suas razões de recurso, alega o recorrente que os créditos em
questão existem, conforme apurado no processo administrativo nº
01600.003560/92-11 (SDR-3560/92), onde consta o valor a ser re-
cebido; que para a substituição de tais créditos não foi ouvida a
Fazenda Nacional, demonstrando completo desprezo aos princípios
do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da
menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Sendo
assim, requer o provimento do presente Agravo.
É o relatório. Decido.
Não acolho as razões da agravante.

O Juízo *a quo* poderá conceder o pedido pleiteado desde que este
esteja condicionado à existência de prova inequívoca do narrado na
inicial. Assim, o Magistrado, através dos fatos alegados, busca a
existência entre as provas apresentadas e os fatos que se pretendem
provar.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão tera-
tológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a
Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal
Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad*
quem, em Agravo de Instrumento.

In casu, vale observar a fundamentação do MM. Juiz *a quo* (fls.
32/33) ao apreciar o pedido constante naquele Executivo Fiscal, ve-
rifica-se que houve o indeferimento do pedido de substituição da
penhora por créditos junto ao Tesouro Nacional, em face da exis-
tência de um Ofício da Coordenadoria-Geral de Gerenciamento de
Fundos e Operações Fiscais, cuja informação foi dada pela Sra. Maria
Carmozita Bessa afirmando que "*não há mais crédito disponível
referente à Cia. Usina do Outeiro*", informação esta já conhecida de
outros vários processos executivos. Logo, constata-se que todos os
elementos comprobatórios constantes naqueles autos foram aprecia-
dos com atenção, antes de indeferir o pedido em tela.

Assim, só excepcionalmente, caso a decisão recorrida não esteja su-
ficientemente fundamentada ou se demonstre sua ilegalidade ou abu-
sividade, admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro
grau, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz
sua posição preliminar enquanto não proferida a sentença de mérito e
suas decisões, sempre que possível, devem ser prestigiadas face ao
poder geral de cautela inerente ao magistrado.

Destarte, os argumentos expendidos pela parte agravante, não se mos-
traram suficientemente robustos a ponto de ilidir o posicionamento
adotado pelo Juiz da causa, que, por estar mais próximo das partes e
dos fatos, tem melhores condições de avaliar a questão ao caso
concreto.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de
Instrumento, com base no art 557, *caput*, do CPC, vez que a decisão
do Juízo *a quo* por esse recurso hostilizada evidencia-se regular,
correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de
origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006755-9
RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-
TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E
OUTROS
AGRAVADO :MANOEL INÁCIO SILVA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200751015346606)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na
qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a
anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o
Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o §
8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades
cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente, primeiramente, faz um histórico sobre a criação do
Conselho Regional de Administração e de sua natureza jurídica, con-
cluindo que não se trata de uma Autarquia na acepção própria do
termo. Após, aduz que a Lei nº 6.994/82 teria sido revogada pelas
Leis nsº 8.906/84 e 9.649/98 de forma que não poderia ser aplicada a
referida Lei de 1982. Alega que tem competência para fixar os va-
lores das anuidades de seus inscritos, sendo que tal possibilidade lhe
adviria da Lei nº 11.000/2004, defendendo a sua constitucionalidade.
Finalmente, invoca os princípios da continuidade e eficiência dos
serviços públicos.
É o relatório. Decido.
A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela
existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para
tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades
cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional,
bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão,
sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudên-
cia capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS
22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o
intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97
de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-
los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo
Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser
declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria
do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza
pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade
típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contri-
buições de interesses de categorias profissionais, conforme estabe-
lecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua
natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas
estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código
Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de
valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, con-
forme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do
art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições pa-
rafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e
Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores
para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e
assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

VeZ que compete exclusivamente à União instituir contribuições de
interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88,), sendo-
lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art.
150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das
anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbi-
trados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por nor-
ma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi
revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em
razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados,
mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais,
de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites
estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que
outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Con-
selhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-
lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº
2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova
fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização
de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site:
camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão
Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por
expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das
funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, ser-
viços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, con-
ferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos
do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVI-
DA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATI-
VIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊN-
CIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de
intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias
profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fis-
calizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição so-
cial e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª
Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLO-
GIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSI-
BILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR.
LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF,
rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Con-
selhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza
autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de
polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades
profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Con-
selhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação
por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido
no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se
estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza au-
tárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos,
possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-
se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de
Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Re-
messa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora
Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IM-
POSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO -
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Re-
solução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza
tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82,
era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos pro-
fissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do
MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vin-
culado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Pla-
nejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da
economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante subs-
tituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante
autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade
tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio
Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - AD-
MINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDA-
DE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO
CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EX-
TINÇAO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos
conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos
para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o
valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em
vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a
alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador,
somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do
Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se
insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional in-
serta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente
pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que
não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos
profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.
5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.
6 - Remessa oficial desprovida.
(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).
.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.
2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.
3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).
(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).
.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006506-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100654302)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão *a quo*, cuja cópia não consta dos presentes.

Consultando-se os autos, verifica-se que o Recorrente não juntou aos presentes cópias obrigatórias na forma estabelecida no art. 525, I, do CPC, tais como: cópia da decisão *a quo* agravada, bem como da Certidão de Publicação.

Cabe ao Agravante o ônus de instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas -, ao Relator é autorizado não conhecer do Agravo de Instrumento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ERRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DATA DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO TEM POR FUNDAMENTO O EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1 - Trata os autos de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra decisão que recebeu o recurso de apelação como embargos infringentes, em razão do valor de alçada da execução fiscal. O relator, monocraticamente, negou seguimento ao agravo, entendendo que o recurso estava deficientemente instruído. Interposto agravo interno, o acórdão do Tribunal a quo negou-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por falta de peça obrigatória e essencial para averiguação da tempestividade do recurso. Recurso especial alegando violação do art. 525, I, do CPC, sustentando que o agravo de instrumento foi instruído com todas as peças obrigatórias exigidas na referida norma processual, inclusive a certidão da intimação da decisão agravada, e que não pode ser prejudicada por equívoco imputado ao serventário da justiça, que fez constar data errada na referida certidão. Sem contra-razões. Juízo positivo de admissibilidade.
2 - O aresto recorrido pautou as suas razões de decidir na apreciação do conteúdo probatório presente nos autos, vez que ao concluir que a certidão juntada aos autos não fez prova da correta data em que houve a intimação da decisão agravada, o que inviabilizou a aferição da tempestividade do agravo de instrumento interposto, o Tribunal a quo baseou-se, essencialmente, nos elementos fáticos apresentados nos autos.
3 - Infirmar o posicionamento estabelecido pela Corte de origem ensinaria o reexame daquele conjunto fático-probatório, exegese inviável na via estreita do recurso especial, que atrai a incidência da vedação sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4 - Recurso especial não-conhecido"

(REsp 810906/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 126)

Assim, ante a instrução deficiente do presente processo, cabe não conhecer do Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.007161-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:JOAO LUIZ CLAUDIO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500032317)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão (fls.56) que deixou de receber o recurso de apelação com fundamento no art. 518, § 1º do CPC, bem como na Súmula 314 do E. STJ.

Em suas razões de recurso, alega a agravante que não se aplica ao caso o art. 40, § 4º da Lei. 6.830/80, visto que houve a interrupção da prescrição uma vez que houve parte do pagamento do débito, fato este que demonstra também a renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do Código Civil; que a matéria tratada na apelação não se amolda ao entendimento da Súmula 314 do STJ e que o Magistrado descartou o principal argumento referente à Apelação que foi a ocorrência de parte do pagamento do débito em 19/08/2007, ensejando a interrupção da prescrição; É o relatório. Decido.

Não merece provimento o presente Agravo de Instrumento.

A prescrição intercorrente, com o advento da Lei nº 11.280/06, que revogou o art. 194 do Código Civil e modificou o § 5º do art. 219 do CPC, a prescrição será pronunciada de ofício, pois se tornou matéria de ordem pública com essa deliberação legislativa, independentemente do tipo de direito, seja ele patrimonial ou não, e da oitiva da Fazenda Pública, no caso.

Assim, diante da existência da prescrição, cabe ao Magistrado conhecê-la, já que se constata nestes autos que o Exequente não trouxe aos presentes nenhum prova de que o Executado pagou parcela do débito em 19/08/2007. Logo, não tendo como aferir se o pagamento foi realmente efetuado, cabe ao Juiz apenas julgar de acordo com os elementos que se encontravam nos autos.

Sobre a prescrição intercorrente veja-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Alegre em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que, reconhecendo a prescrição parcial determinou a extinção do processo executivo referente ao exercício de 1999. O relator do agravo, monocraticamente, confirmou a sentença e negou provimento ao recurso. Inconformado, o Município de Porto Alegre interpôs agravo interno. O acórdão, à unanimidade, negou provimento ao apelo nos termos da decisão monocrática, acrescentando que não se trata apenas de direito patrimonial exclusivo como o regido pelo § 5º, do art. 219 do CPC, porquanto atingido o crédito pela prescrição, questões de ordem pública, como as condições da ação, surgem e podem ser suscitadas *ex officio* em qualquer grau de jurisdição. O município sustenta como fundamento para o recurso especial: a) a decisão atacada deve ser reformada visto que o juiz não pode, de ofício, e neste caso, declarar a prescrição do crédito tributário; b) não foram verificados pressupostos fáticos suficientes, como o conhecimento da data em que se operou a prescrição do crédito. Contra-razões ao recurso especial às fls. alegando, em síntese, que: a) as supostas violações da legislação federal não foram devidamente arrazoadas, sendo aplicável à hipótese a Súmula 284/STF; b) a reforma da decisão a quo demandaria reexame fático-probatório; c) está prescrito o crédito tributário, já que entre a constituição deste, por lançamento direto (IPTU), e a citação do executado, que só ocorreu em 2004 decorreu-se mais de 5 (cinco) anos; d) o ato processual constante na fl. 16v. não representa citação válida.

2. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.

3. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.

4. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

5. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos *supra*, passou a vigor com a seguinte redação: "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".

6. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

7. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

8. "Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

9. Execução fiscal paralísada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.

10. Recurso improvido.

(REsp 855525/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 339)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com base no art 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006919-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE E OUTRO



AGRAVADO :FARMACIA KIKURA LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015005299)

decisão

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição, trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. É o relatório. Decido. A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada. Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.
2 - Recurso improvido.
(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais
2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.
3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.
4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.
5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.
1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).
2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.
3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.
4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.
5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.
6 - Remessa oficial desprovida.
(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.
1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.
2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).
(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravado de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.002378-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100638447)

decisão

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 21/22) que, nos autos da Execução Fiscal nº 91.0063844-7, indeferiu a exceção de pré-executividade, onde o ora Agravante visava à nulidade da execução dos honorários advocatícios a que fora condenado em sede de Embargos à Execução, por entender o Magistrado que a alegação de que o recorrente teria aderido ao PAES não ficou demonstrado naquela ação, já que o seu pedido foi indeferido.

Em suas razões de recurso, alega o Agravante que optou por formalizar requerimento do parcelamento dos débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social - PAES, objetivando consolidar e parcelar os débitos fiscais de modo a satisfazer o débito fiscal; que, em face da transação a Agravante apresentou a desistência da ação. Sendo assim, requer o provimento do presente Agravado de Instrumento. É o relatório. Decido. Não acolho as razões da agravante.

O Juízo *a quo* poderá conceder o pedido pleiteado desde que este esteja condicionado à existência de prova inequívoca do narrado na inicial. Assim, o Magistrado, através dos fatos alegados, busca a existência entre as provas apresentadas e os fatos que se pretendem provar.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em Agravado de Instrumento.

In casu, vale observar a fundamentação do MM. Juiz *a quo* (fls. 21/22) ao apreciar o pedido constante naquele Executivo Fiscal, verifica-se que houve o indeferimento do pedido de nulidade da execução dos honorários advocatícios em face daquele Juízo estar diante da "*homologação do pedido de desistência do recurso pelo TRF da 2ª*

Região e, com a superveniência do trânsito em julgado (fl.140), subsiste a sentença condenatória, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais." Logo, constata-se que todos os elementos comprobatórios constantes naqueles autos foram apreciados com atenção, antes de indeferir o pedido em tela.

Assim, só excepcionalmente, caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstre sua ilegalidade ou abusividade, admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar enquanto não proferida a sentença de mérito e suas decisões, sempre que possível, devem ser prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado.

Destarte, os argumentos expendidos pela parte agravante, não se mostraram suficientemente robustos a ponto de ilidir o posicionamento adotado pelo Juiz da causa, que, por estar mais próximo das partes e dos fatos, tem melhores condições de avaliar a questão ao caso concreto.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com base no art 557, *caput*, do CPC, vez que a decisão do Juízo *a quo* por esse recurso hostilizada evidencia-se regular, correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.005772-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100638447)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 32/33) que, nos autos da Execução Fiscal nº 91.0063820-0, indeferiu o pedido de substituição da penhora por eventuais créditos que a ora Agravante diz ter junto ao Tesouro Nacional, por entender o Magistrado que inexistem tais créditos, segundo informação da Coordenadoria-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais.

Em suas razões de recurso, alega o recorrente que os créditos em questão existem, conforme apurado no processo administrativo nº 01600.003560/92-11 (SDR-3560/92), onde consta o valor a ser recebido; que para a substituição de tais créditos não foi ouvida a Fazenda Nacional, demonstrando completo desprezo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Sendo assim, requer o provimento do presente Agravo.

É o relatório. Decido.

Não acolho as razões da agravante.

O Juízo *a quo* poderá conceder o pedido pleiteado desde que este esteja condicionado à existência de prova inequívoca do narrado na inicial. Assim, o Magistrado, através dos fatos alegados, busca a existência entre as provas apresentadas e os fatos que se pretendem provar.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em Agravo de Instrumento.

In casu, vale observar a fundamentação do MM. Juiz *a quo* (fls. 32/33) ao apreciar o pedido constante naquele Executivo Fiscal, verifica-se que houve o indeferimento do pedido de substituição da penhora por créditos junto ao tesouro Nacional, em face da existência de um Ofício da Coordenadoria-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, cuja informação foi dada pela Sra. Maria Carmozita Bessa afirmando que "*não há mais crédito disponível referente à Cia. Usina do Outeiro*". Logo, constata-se que todos os elementos comprobatórios constantes naqueles autos foram apreciados com atenção, antes de indeferir o pedido em tela.

Assim, só excepcionalmente, caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstre sua ilegalidade ou abusividade, admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar enquanto não proferida a sentença de mérito e suas decisões, sempre que possível, devem ser prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado.

Destarte, os argumentos expendidos pela parte agravante, não se mostraram suficientemente robustos a ponto de ilidir o posicionamento adotado pelo Juiz da causa, que, por estar mais próximo das partes e dos fatos, tem melhores condições de avaliar a questão ao caso concreto.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com base no art 557, *caput*, do CPC, vez que a decisão do Juízo *a quo* por esse recurso hostilizada evidencia-se regular, correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.001809-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:BARCELOS & CIA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030025933)

decisão

A Agravante interpõe, às fls. 72/91, Agravo Interno em face da decisão de 66/67 que converteu o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, vez que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

É o relatório. Decido.

Em suas razões de recurso, entretanto, a ora Agravante traz fundamentos completamente dissociados daqueles trazidos pela decisão de fls. 66/67. Enquanto na decisão guerreada houve a conversão do presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, onde se pretendia discutir a legalidade da exigência dos tributos PIS e COFINS, no presente recurso a Exequente requer a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de penhora *on-line* (BACEN-JUD) no ativo financeiro da empresa executada, mostrando-se, assim, a manifesta inadmissibilidade deste recurso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DE RECORRER DEFICIENTES E DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente recurso regimental, as razões apresentadas pelos agravantes mostram-se deficientes de fundamentação e dissociadas do contexto delimitado pela decisão ora agravada, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF que dispõe, verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 853780/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21.02.2008, DJ 10.03.2008 p. 1)

.....

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRIMEIROS ACLARATÓRIOS COM RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA RECORRIDA - REJEIÇÃO - SEGUNDOS EMBARGOS FULMINADOS PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. As razões dos primeiros aclaratórios estão dissociadas dos fundamentos da decisão ora recorrida.

2. Quanto aos segundos embargos da ora recorrente (opostos contra o mesmo aresto objeto dos primeiros embargos), é inviável o seu conhecimento por afrontarem o princípio da unirrecorribilidade recursal e, por conseguinte, estarem fulminados pela preclusão consumativa.

3. Primeiros embargos de declaração rejeitados e segundos embargos não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 682345/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYE-DA, QUARTA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 24.03.2008 p. 1)

Cabe ressaltar que na petição do recurso do Agravo Interno (fls. 72) consta o número correto deste Agravo de Instrumento.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo Interno, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006758-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:AJAX BARRIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015343617)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente, primeiramente, faz um histórico sobre a criação do Conselho Regional de Administração e de sua natureza jurídica, concluindo que não se trata de uma Autarquia na acepção própria do termo. Após, aduz que a Lei nº 6.994/82 teria sido revogada pelas Leis nºs 8.906/84 e 9.649/98 de forma que não poderia ser aplicada a referida Lei de 1982. Alega que tem competência para fixar os valores das anuidades de seus inscritos, sendo que tal possibilidade lhe adviria da Lei nº 11.000/2004, defendendo a sua constitucionalidade. Finalmente, invoca os princípios da continuidade e eficiência dos serviços públicos.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFBR/88.), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada. Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:



Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.
(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-offício - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.
(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10111 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.06185-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :FERNANDO DA COSTA GUIMARAES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700073326)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido apresentado nos Embargos, com fulcro no artigo 269, I do CPC, condenando a União Federal nas custas e honorários advocatícios de dez por cento do valor atribuído à causa.

Apela a União Federal, às fls. 29/31, alegando que trabalhou diligentemente ao conferir os cálculos, não merecendo ser penalizada com a condenação nas custas e honorários, em razão de erro material cometido pela apelada, a qual reconheceu o equívoco expressamente nos autos.

Conforme orientação jurisprudencial pacificada no STJ, os embargos à execução não têm feição condenatória classificando-se em ação de cognição incidental de caráter constitutivo negativo, já que visam à desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo.

Em sendo assim, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita com observância à regra do citado §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que prescreve como parâmetro a apreciação eqüitativa do magistrado, não se vinculando ao valor da causa, ou aos percentuais mínimo e máximo previstos no §3º do referido diploma processual (EDREsp 229.500/RS e REsp 272.921/DF).

Com efeito, a jurisprudência dos nossos Tribunais vem se consolidando no sentido de que sendo vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da causa ou da condenação, conforme o caso.
Nesse sentido, temos o julgado a seguir transcrito:

" PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE.

I - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

II - A apelante não trouxe subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial. Assim, impõe-se a manutenção da sentença.

III - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção *iuris tantum* de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

IV - A jurisprudência dos nossos Tribunais vem se consolidando no sentido de que sendo vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da causa.

V - Apelação parcialmente provida." (TRF 2ª Região - 2ª Turma, AC nº 2001.02.01.041199-9 /RJ, Rel. Des. Fed. Juiz Antônio Cruz Netto, DJU 06/10/2004, pág. 105)

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003659-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO :CLINI - DENTES LTDA
ADVOGADO :ANDRE BEVILAQUA CHAVES
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010036599)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível em face de sentença, às fls. 20/23, que julgou improcedentes os embargos determinando que a execução prossiga com a expedição de precatório judicial no valor apurado pela planilha de cálculos do exeqüente , acostada às fls. 122/123 dos autos principais.

Apela o INSS, às fls. 26/28, alegando em síntese que o embargo/apelado pretende executar valores maiores que os deferidos na sentença e comprovados nos autos. Assim, entende por correto ,o correspondente a R\$ 3.595,94.

Contra-razões ofertadas à fl. 31, pela manutenção da sentença. Preliminarmente, cumpre afastar a possibilidade de remessa necessária no presente caso à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no aresto que adiante se segue:

" PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 5.ª T., AGA 583999/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 01.08.2005, p. 516).

Julgados os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pelo Exeqüente, às fls. 122/123, dos autos principais.

Compulsando aos autos principais, constato que a sentença exeqüenda, às fls. 75/84, confirmada por esse Egrégio Tribunal, às fls. 109/110, dispôs expressamente que:

" ... A correção monetária, que flui a partir de cada pagamento, deve ser calculada pelos índices oficiais, ou seja, pela variação do BTNF no período entre outubro de 1989 a fevereiro de 1991, pelo INPC de fevereiro a dezembro de 1991, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 pela variação da UFIR e após janeiro de 1996, pela aplicação da taxa SELIC. A condenação implica, ainda, no pagamento de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença, com base nos artigos 161, § 1º e 167, § único, do CTN. ..."

Deste modo, não assiste razão ao INSS, ora apelante, pois a modificação dos critérios fixados por sentença transitada em julgado, configuraria verdadeira violação à imutabilidade da coisa julgada, assegurada pela própria Carta da República.

Assim, agiu corretamente o MM Juiz *a quo* devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, não conheço da remessa necessária e nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.056398-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:HIDROLOGIA S/A ENGENHARIA IND/COM/
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900563980)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível proposta pela HIDROLOGIA S/A ENGENHARIA IND/COM e outros em face de sentença, às fls. 84/85, que acolheu os embargos à execução e fixou o montante total da execução em R\$ 50.231,41 (cinquenta mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado monetariamente, tudo de acordo com os cálculos do Contador Judicial constantes às fls. 62/72. Condenou ainda, os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um.

Nas razões de recurso, às fls. 87/88, requerem as apelantes que a restituição seja calculada com a incidência dos expurgos inflacionários.

Contra-razões ofertadas às fls. 91/93, pela manutenção da r. sentença.

Manifestação do MPF, às fls. 97/99, pelo improvimento do recurso, inclusive, anexando laudo elaborado pela Divisão de Cálculo da Procuradoria Regional da República / 2ª Região, não se opondo aos cálculos adotados na sentença.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos à execução originam-se de ação ordinária de repetição de indébito contra a União, relativa às parcelas pagas a título de FINSOCIAL.

Julgados os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 62/72). Ocorre que, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário. (Resp 25632/CE - Rel. EDSON VIDIGAL, *in* DJ 11.09.2000).

Ademais, é sabido que a correção monetária, numa economia inflacionária, não se constitui num "plus", mas em mera recomposição do valor aquisitivo da moeda, aliás, como sempre proclamou a Fazenda, para assim cobrá-la dos contribuintes.

Desse modo, não havendo direito adquirido à correção monetária, nem a determinado índice percentual, é legítima a utilização, na correção do indébito tributário, dos mesmos índices aplicados pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos, o que atende também ao princípio da isonomia (Carta Magna, art. 5º, "caput").

Na restituição do indébito o devedor não pode ser obrigado a restituir mais do que o por ele indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento ilícito do credor, uma vez que somente está obrigado a restituir o que houver recebido indevidamente (Código Civil, art. 964; e Novo Código Civil, art. 876). Neste sentido, a Fazenda Pública somente deve ser obrigada a restituir o indébito corrigido monetariamente pelos mesmos critérios utilizados por ela na atualização do crédito respectivo, não competindo à parte, nem ao Juiz escolher qual o índice a ser aplicado na correção do indébito tributário. Tal tarefa é do legislador (Carta Magna, art. 22, VI).

Não pode o exequente, ao executar a sentença, na qual foi a Fazenda Nacional condenada a devolver valores com correção monetária sem referir-se, expressamente, aos expurgos inflacionários, querer utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável, mediante inclusão de fatores de correção, não previstos em lei ou na sentença, pois inexistente direito adquirido a índice de correção monetária.

Assim, agiu corretamente a MM Juíza *a quo*, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006951-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:RAFFAELE VICENTE DELIA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015347258)

decisão

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.



6 - Remessa oficial desprovida.
(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).
.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.
 2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.
 3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).
- (TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).
.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
 2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
 3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
 4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.
- (TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006887-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:ELIZABETH KERR DUARTE PEREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015248852)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.
(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).
.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.
4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.
- 5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008).
.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).
.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

- 1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).
- 2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.
- 3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

- 4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.
- 5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.
- 6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).
.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.
 2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.
 3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).
- (TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).
.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos, não podendo ser aplicado in casu. 5. AGTR a que se nega provimento. (TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006927-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:ORLANDO RAYMUNDO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015257671)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuições dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Veza que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência). 2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados, pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu. 5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006975-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:AVIARIO BIP PINTO LTDA



ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015348871)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006872-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:PAT PET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015294187)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-

los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido. (STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.007000-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:BICO DA BOTA COMERCIO DE ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015348810)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.



Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.
(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.
(TRF - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.
(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006941-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:RDC SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015348081)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.
É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benéfico destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88.), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserida no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006966-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:ANDRE LUIZ DA SILVA MENDES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015257348)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benéfico destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Veze que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88.), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.



5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-offício - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....
TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IM-POSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).
2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ató infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.003257-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :RUBEM ALVES DA SILVA
ADVOGADO :VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010032570)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em embargos à execução interposta por RUBEM ALVES DA SILVA em face da sentença *a quo*, que julgou procedentes os embargos e homologou os cálculos de fls. 11/14, elaborados pela Contadoria Judicial, com concordância expressa da União Federal, no valor de R\$ 2.963,74 (dois mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos). Condenou ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 5% do valor do excesso da execução, monetariamente corrigido.

Em suas razões, à fl. 24, sustenta o apelante que a r. sentença é nula de pleno direito, eis que o MM Juiz *a quo* extrapolou em sua jurisdição, pois a divergência existente nos cálculos, deveria ter seu desempate através de perito e jamais pelo Contador Judicial. Contra razões, à fl. 29, pelo não provimento da apelação. Parecer do MPF, às fls. 37/38, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos à execução originam-se de ação ordinária de repetição de indébito contra a União, visando à devolução da importância paga pelo autor a título de IOF sobre cadernetas de poupança, em razão da Lei nº 8033/90. Julgados os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 19/20). Ocorre que, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário. (Resp 25632/CE - Rel. EDSON VIDIGAL, *in* DJ 11.09.2000).

Ademais, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

Nessa esteira temos os julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR - LEI 8.898/94.

Mesmo após a Lei nº 8.898, de 29.06.94, que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença, acabando com a modalidade de liquidação por cálculo do contador, pode o juiz, e deve, se valer da contadoria judicial como sua auxiliar, levando-se em conta a sua imparcialidade, para solucionar qualquer dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte.

2. Não trazendo a recorrente subsídios que, efetivamente, demonstrem o desacerto dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, impõe-se a manutenção da sentença.

3. Apelação improvida." (TRF 2ª R - 3ª Turma, AC nº 2002.02.01.011397-0/RJ, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 25/08/2003, pág. 180)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DO 8º CONTADOR JUDICIAL

Sendo o auxiliar do Juízo equidistante do interesse privado das partes, as percepções do contador judicial merecem fé, salvo prova em sentido oposto, in casu, não produzida.(AC nº 222961 - Rel. Juiz. Alexandre Libonati de Abreu - TRF 2ª Região - 1ª Turma - DJ 12/05/2005 - pág.232)"

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.05.000058-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE

APELANTE :VIACAO PRETTI LTDA
ADVOGADO :FELIPE ITALA RIZK E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200750050000587)

DECISÃO

Cuida-se de cautelar inominada visando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a fim de que se possibilite a discussão do suposto débito tributário via embargos à execução.

Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 139/140), sendo que, posteriormente, o mesmo foi deferido, determinando-se que os créditos tributários advindos dos processos nºs 10783.454.078/2004-76 e 10783-455-091/2004-42 fossem caucionados pelos bens citados às fls. 29-36 dos presentes autos expedindo-se, assim, certidão positiva com efeitos de negativa, caso outros débitos não existam (fls. 204/206). Em face de tal decisão houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 253/269).

Foi proferida sentença (fls. 267/271) julgando extinto o processo sem resolução de mérito, revogando-se a liminar concedida, vez que não fora proposta a ação principal. Houve embargos de declaração (fls. 298/299) que foram acolhidos, invertendo a condenação em custas e honorários e esclarecendo que a liminar anteriormente deferida não mais prevalece.

A Requerente apelou (fls. 274/285) defendendo a possibilidade de ajuizamento de cautelar visando à antecipação de penhora de futura execução fiscal ainda não ajuizada, trazendo à colação jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. Aduz que não há a necessidade de ajuizamento da ação principal vez que a mesma seria o próprio executivo fiscal.

Às fls. 302/317, as contra-razões à Apelação.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 339/342).

A questão resume-se em aferir a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa enquanto não proposta a execução fiscal, com o oferecimento de bens em caução.

A atividade empresarial sofre restrições quando não se expede certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Quando a falta de expedição se deve a crédito já inscrito contudo ainda não ajuizado o executivo fiscal, o futuro executado fica numa posição que demanda a sua iniciativa para que possa continuar a sua atividade mercantil. Isto porque, até que não haja o ajuizamento da execução fiscal, não pode oferecer bens à penhora e garantir o juízo e, enquanto esta não acontece, a certidão será positiva, não tendo outro remédio a não ser a utilização de ação cautelar com o fito de salvaguardar o direito de exercer a sua atividade, desde que oferecida garantia. Deixar o contribuinte à mercê da Fazenda Pública para que esta ofereça no seu prazo prescricional a competente ação e, durante esse período, permaneça o futuro executado desprovido de certidão, fere a razoabilidade.

Assim, resta o provimento do presente recurso, com o respaldo na jurisprudência do E. STJ que, por sua Primeira Seção, assim se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).

1. Corrige-se evidenciado erro material para fazer constar que o caso examinado pelo aresto ora embargado versa sobre prestação de garantia real na forma de caução.

2. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).

3. A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.

4. Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.

5. Embargos de declaração acolhidos, com a correção do erro material apontado.

(EDcl nos EREsp 815629/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 240)

No mesmo sentido veja-se também AGRESP 931.511; EDcl nos EREsp 823.478 e EREsp 574.107.

Quanto à necessidade do ajuizamento de ação principal, verifica-se que com a presente cautelar o que se pleiteia é a antecipação da penhora, uma vez que não se pleiteia a suspensão do crédito. Assim, vez que serão os embargos à execução o momento oportuno para que a Requerente apresente a sua defesa, será o processo executivo fiscal a ação principal.

Sobre a matéria é oportuna a leitura de precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO.

1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda.

2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (MC 12431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 12.04.2007 p. 210)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 § 1º do CPC, dou provimento ao presente recurso de forma que não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso outros não haja, os créditos advindos dos processos nºs 10783.454.078/2004-76 e 10783-455-091/2004-42 ante a caução dada pelos bens arrolados às fls. 29-36, condenando a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em custas e honorários que, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se à Vara de origem.

P. I.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2008.02.01.006963-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:VIVERDE CAMARA BAZAR LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015294321)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da

economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora



III - AGRAVO 2008.02.01.006959-3	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:MARCELLO RICARDO XAVIER MARTINS
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015257075)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido. (STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida. (TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida. (TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento. (TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10112 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.019228-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:GEOVIA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	:RUBENS PAULO CURY DE ALMEIDA TORRES E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500192284)

DECISÃO

Trata-se de apelação da GEOVIA INDUSTRIAL S/A, remessa necessária e recurso adesivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS, em face da sentença de fls. 384/388 que julgou procedente em parte, o pedido do autor, deferindo pois, a redução do percentual das multas dos meses de agosto, outubro e novembro e 1991 para 20%(vinte por cento).

Apela, GEOVIA INDUSTRIAL S/A, às fls. 392/399, alegando, em síntese, revela-se perfeitamente possível que o julgador diante da manifesta boa-fé do contribuinte, possa reduzir e/ou cancelar a multa excessiva imposta. Postula para que sejam canceladas as multas impostas, tanto a multa de lançamento de ofício, quanto à de caráter punitivo.

Contra-razões de apelação do INSS, apresentadas às fls. 421/429.

Apela, adesivamente, o INSS, às fls. 431/440, alegando em síntese que nada há de exacerbado no percentual aplicado, devendo ser considerado o fator educativo que a multa representa. Requer provimento ao recurso para que a multa incidente sobre o crédito, nos meses de agosto, outubro e novembro, considere o percentual de 60% (sessenta por cento), uma vez que a autora não comprovou o pagamento da quantia no período de 15 dias contados da notificação do débito, hipótese em que estaria justificada a redução da multa. Impugnação ao recurso do INSS, apresentadas às fls. 444/447. Parecer do M. P. Federal, às 462/465, opinando pela manutenção da sentença.

Tenho que não merece reparo a decisão *a quo*.

Em relação à multa, é sabido que esta é uma sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento pelo contribuinte de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, provocando o recebimento tardio de seu crédito.

O certo é que o fundamento para a imposição da multa teria sido o descumprimento da obrigação tributária de pagar o tributo no momento próprio, nada havendo de irregular com esta exigência. Existem multas moratórias de 20%, 30%, 40%, 50%, 60% ou até patamares maiores sobre o valor do tributo devido de longa data que são exigidas pela legislação tributária, mostrando-se adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - e não demonstrando serem excessivas a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV).

No que concerne à redução da multa, a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Desse modo , não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior a 01.01.1997.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 61, DA LEI N.º 9.430/96.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior à vigência da norma sancionatória.
2. Determinando a lei que a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).
3. In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior a 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra "c", em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração.
4. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%.
5. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.
6. O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra "c" estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva.
7. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
8. Agravado Regimental desprovido. (AgRg no Ag 490393/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 03.05.2004 p. 100)

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos e à remessa necessária, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.003972-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:RIVADAVIA CARSALADE HERBSTER DE GUSMAO
ADVOGADO	:LEONAL PITTZER E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010100488)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que objetiva a reforma de decisão, às fls. 290/291, que converteu 3,103% do depósito efetivado nos autos em renda da União Federal.

Isto porque a Fazenda Nacional esclareceu que, embora a parte autora tenha se sagrado vencedora em grau recursal com trânsito em julgado, esse percentual lhe pertencia, com base em demonstrativo apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária.

A r. decisão agravada além de estar está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi muito bem fundamentada e não merece qualquer correção.

Por conseguinte, transcrevo parte da decisão a seguir:

"Inexiste intempestividade da manifestação da Fazenda, eis que o despacho de fl. 231 lhe concedeu o prazo de 30 dias, em 07 de fevereiro de 2007, e a petição de fl. 233 foi protocolada em 14 de fevereiro, no prazo. Ademais, o prazo é impróprio e não acarretaria na espécie eficácia preclusiva, com a juntada da peça processual.

Possível, posteriormente ao trânsito em julgado do provimento mandamental, que se possa deduzir alegação de que, na apuração do imposto do exercício de 2003, há pequeno resíduo que cabe à Receita Federal (fl. 234). Aplicável a essência dos julgados do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcritos, sendo certo que, na executoriedade sem intervalo do comando da decisão mandamental, não se poderia cogitar em embargos à execução (salvo no caso de pretensão de pagamento de valores atrasados, nos termos do art. 730 do CPC, o que não é a hipótese), mas tal circunstância, em absoluto, afastaria a viabilidade de a Administração alegar e provar que parte do valor lhe pertence. Vejamos os precedentes da citada Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA FONTE COM OS VALORES APURADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

1. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
2. Diversos precedentes da Primeira e da Segunda Turmas.
3. Embargos de divergência improvidos". (STJ, ERÉsp 779917 / DF, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.08.2006 p. 364).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COM O VALOR APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

- I - A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 800.516/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, firmou entendimento no sentido de que "quando se argumenta que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores, o suposto excesso de execução pode ser discutido em embargos".
- II - Precedentes: REsp nº 882.806/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/02/2007, p. 390; REsp nº 779.917/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06/03/2006, p. 229 e REsp nº 791.245/DF Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/02/2006, p. 239.
- III - Agravado regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 908670 / DF, T1 - PRIMEIRA TURMA, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 30.04.2007 p. 297).

Isto posto,

Converta-se o restante do depósito em renda da União Federal, como requerido à fl. 233".

Nego, pois, seguimento ao recurso, a teor do art. 557, *caput*, do CPC, nos termos explicitados acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006902-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:AVIARIO RUBIO E SILVA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015349371)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o §

8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições para-fiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferante que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.



2 - Recurso improvido.
(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais
2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.
3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.
4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.
5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).
II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.
III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.
IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.
V - Apelação provida.
(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.
1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).
2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.
3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.
4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.
5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.
6 - Remessa oficial desprovida.
(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.
1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.
2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.
3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.
Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006875-8	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:AVIARIO DO BOLA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015328057)

decisão
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.
É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza

pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.
1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.
2 - Recurso improvido.
(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais
2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.
3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.
4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.
5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. A infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006976-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:AVIARIO GARNIZE DE MADUREIRA LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015252715)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TRF - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).



2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006873-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:ANGEL BLUE PET SHOP LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015349000)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o

Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃODO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da

economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I *c/c* com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.004620-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :HELIO ANDRADE COSTA
ADVOGADO :MARCOS ARAUJO E SILVA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA ANUA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010046206)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em embargos à execução interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da sentença *a quo*, que julgou procedentes, em parte, os presentes embargos, declarando que o valor a ser pago é de R\$ 6.269,57, em junho de 2004.

Em suas razões, às fls. 47/49, sustenta a apelante que segundo avaliação do setor de cálculos da PFN/DIAJUR, não há direito ao apelo de obter a quantia desejada, pois, conforme demonstrado nos cálculos realizados pelo setor de cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional/DIAJUR, o valor a ser pago ao apelado é de R\$ 4.316,35. Contra razões, às fls. 53/56, pela confirmação da r. sentença. Parecer do MPF, às fls. 66/68, pelo improvimento do recurso. Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos à execução originam-se de ação ordinária de repetição de indébito contra a União, visando à devolução do IOF incidente sobre o saque em caderneta de poupança.

Julgados os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 20/24). Ocorre que, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário. (Resp 25632/CE - Rel. EDSON VIDIGAL, *in* DJ 11.09.2000).

Ademais, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

Nessa esteira temos os julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR - LEI 8.898/94.

Mesmo após a Lei nº 8.898, de 29.06.94, que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença, acabando com a modalidade de liquidação por cálculo do contador, pode o juiz, e deve, se valer da contadoria judicial como sua auxiliar, levando-se em conta a sua imparcialidade, para solucionar qualquer dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte.

2. Não trazendo a recorrente subsídios que, efetivamente, demonstrem o desacerto dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, impõe-se a manutenção da sentença.

3. Apelação improvida." (TRF 2ª R - 3ª Turma, AC nº 2002.02.01.011397-0/RJ, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 25/08/2003, pág. 180)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DO 8º CONTADOR JUDICIAL

Sendo o auxiliar do Juízo equidistante do interesse privado das partes, as percepções do contador judicial merecem fé, salvo prova em sentido oposto, in casu, não produzida.(AC nº 222961 - Rel. Juiz. Alexandre Libonati de Abreu - TRF 2ª Região - 1ª Turma - DJ 12/05/2005 - pág.232)"

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.
Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.
P.I.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006992-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO :BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :SANDRA MARA CRUZ TAVARES DE MACEDO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015248499)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.
É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuições dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Veza compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CRFB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 *c/c* art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.



V - Apelação provida.
(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.
1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).
2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.
3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.
4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.
5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.
6 - Remessa oficial desprovida.
(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.
1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.
2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.
3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).
(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.
1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006894-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO :BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :SHEKINAH PET-SHOP LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015294151)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.
É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154,36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008).

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).
2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.



6 - Remessa oficial desprovida.
(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.
 2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.
 3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).
- (TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exeqüente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
 2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
 3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
 4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.
- (TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.12173-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO DE ESTRADAS PONTES PORTOS...E PAVIMENTACAO - SINICON E OUTROS
ADVOGADO	:HELIO SABOYA E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007406932)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de sentença *a quo* que indeferiu os embargos, determinando o prosseguimento da execução, com base nos cálculos de fls. 948, equivalentes a R\$ 39.570,30 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos). Insurge-se a apelante às fls. 26/27, alegando que os cálculos aceitos pela sentença apresentam incorreções, causando um excesso na execução da ordem de R\$ 22.049,73, sendo, portanto, descabida a fixação do valor da presente execução. Manifestação do MPF, às fls. 45/46, pelo apensamento dos autos principais. Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos à execução originam-se de ação ordinária que versa sobre a declaração de inconstitucionalidade da cobrança de FNT. Cabe informar que os presentes embargos à execução não vieram acompanhados dos autos da ação principal. Sendo assim, competia ao recorrente a instrução de seu recurso com a cópia da sentença exequiênda e de outros documentos, a fim de

fornecer elementos que possibilitassem decidir sobre o acerto, ou não, do julgamento de 1º grau. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Corte, de que é exemplo o seguinte julgado:

" PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO - FALTA DE COMPROVAÇÃO.

I - Os Embargos à Execução, por serem uma ação autônoma, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos argüidos.

II - Não há, nos presentes autos, a cópia da sentença e do cálculo exequiêndos e outros documentos necessários a demonstrar as alegações da Parte Apelante.

III - Constitui-se ônus da Parte Apelante, na hipótese de recurso impugnativo em sede de Embargos à Execução, a perfeita instrução do recurso.

IV - Por outro lado, o Juízo monocrático proferiu a sentença, ora recorrida, no sentido da procedência do pedido, em consonância com a condenação constante na sentença exequiênda, uma vez que o mesmo teve acesso aos autos principais.

V - Recurso improvido. .(AC nº 39997- Rel. Juiz. Reis Friede - TRF 2ª Região - 7ª Turma Especializada - DJ 05/10/2007 - pág.1182)"

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.024323-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:RENILDA DOS SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	:MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010243234)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em embargos à execução interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da sentença *a quo*, que extinguiu o processo, na forma do art. 269, I, do CPC, determinando que se prosseguisse a execução pelos cálculos do Contador Judicial de fls. 18/21, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, às fls. 34/35, sustenta a apelante que o título executivo judicial, entretanto, carece de liquidez, visto que a Exeqüente deixou de comprovar os valores efetivamente recolhidos a título de Imposto de Renda.

Contra razões, às fls. 40/42, pelo não provimento da apelação. Parecer do MPF, às fls. 50/54, pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos à execução originam-se de ação ordinária de repetição de indébito contra a União, visando à devolução da importância retida a título de imposto de renda incidente sobre a indenização recebida face à sua adesão ao programa de demissão incentivada.

Julgados os Embargos à Execução, foram acolhidos em sua sentença, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 18/21). Ocorre que, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela realizados devem prevalecer, até prova em contrário. (Resp 25632/CE - Rel. EDSON VIDIGAL, *in* DJ 11.09.2000).

Ademais, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

Nessa esteira temos os julgados abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR - LEI 8.898/94.

Mesmo após a Lei nº 8.898, de 29.06.94, que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença, acabando com a modalidade de liquidação por cálculo do contador, pode o juiz, e deve, se valer da contadoria judicial como sua auxiliar, levando-se em conta a sua imparcialidade, para solucionar qualquer dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte.

2. Não trazendo a recorrente subsídios que, efetivamente, demonstrem o desacerto dos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, impõe-se a manutenção da sentença.

3. Apelação improvida." (TRF 2ª R - 3ª Turma, AC nº 2002.02.01.011397-0/RJ, Rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 25/08/2003, pág. 180)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DO 8º CONTADOR JUDICIAL

Sendo o auxiliar do Juízo equidistante do interesse privado das partes, as percepções do contador judicial merecem fé, salvo prova em sentido oposto, in casu, não produzida.(AC nº 222961 - Rel. Juiz. Alexandre Libonati de Abreu - TRF 2ª Região - 1ª Turma - DJ 12/05/2005 - pág.232)"

Ademais, verifico que a embargante, ora apelante, à fl. 27, concordou expressamente com os cálculos homologados, vejamos:

" A União Federal (Fazenda Nacional), por seu Procurador abaixo assinado, nos autos do processo em epígrafe, em atenção ao r. despacho de fls. 22, nada tem opor aos cálculos de fls. 18/21."

Diante dessa concordância, entendo caracterizada a aceitação das contas adotadas na r. sentença dos presentes embargos, não cabendo , portanto, o inconformismo ora alegado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006969-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:MARILUCIA DOS SANTOS GUINODI
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015262289)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art. 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88.), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das



anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência). 2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional insera no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006925-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:MAURO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015248839)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benéfico destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88.), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.
2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006897-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:CALFRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO
	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015348937)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-

los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88,), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.



5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-offício - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....
TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserta no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006981-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	:CASA DE AVES VERA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015262952)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88.), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-offício - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO0736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserida no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.

3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).

(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DOCP. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.

3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.

4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.

(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006906-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:BABI LOJA DE ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015294199)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão na qual o Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal, onde se cobra a anuidade de Conselho de Fiscalização Profissional, determinou que o Agravante retificasse a Certidão de Dívida Ativa, de acordo com o § 8º, art, 2º da LEF, de forma que se adequasse o valor das anuidades cobradas com que se encontra estabelecido na Lei 6.994/82.

O Recorrente requer a modificação da decisão *a quo*, por entender que sendo um Conselho destinado ao controle e fiscalização da profissão farmacêutica, criado pela Lei nº 3.820/60, tem legitimidade, nos termos do art. 35 da Lei nº 6.830/80 para ajuizar executivos fiscais objetivando cobranças judiciais de seus créditos; que a ADIN nº 1.717/2003 entendeu que os Conselhos de Fiscalização são entes públicos, sendo assim, podem praticar todos os direitos e deveres concernentes a tal condição. Trazendo após jurisprudência que entende aplicável ao seu caso. É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Em breve síntese, pretende o Agravante o afastamento da tabela existente na Lei nº 6.994/82, vez que possuiria competência para tributar por força da Lei nº 11.000/2004.

Primeiramente, cumpre verificar a natureza jurídica das anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização de Exercício Profissional, bem como a sua própria natureza.

No que se refere à natureza jurídica dos Conselhos em questão, sempre foram considerados pela corrente majoritária da jurisprudência capitaneada pelo E. STF como sendo Autarquias Federais (MS 22.643, MS 21.797, Rep. 1.169-DF). Cumpre referir que houve o intento, por parte do Poder Executivo, através da MP nº 1.154.36/97 de alterar a natureza jurídica dos Conselhos, pretendendo transformá-los em entidades privadas. Ocorre que o novo regime idealizado pelo Executivo e, ao final, abrigado no art. 58 da lei nº 9.649/98 veio a ser declarado inconstitucional pelo E. STF na ADI nº 1717 da Relatoria do Ministro Sidney Sanches, confirmando-se assim, a sua natureza pública. Isto porque é indelegável a entidade privada a atividade típica do Estado.

Quanto às anuidades, têm as mesmas natureza jurídica de contribuições de interesses de categorias profissionais, conforme estabelecido na Constituição Federal, em seu art.149. É manifesta a sua natureza tributária e, em assim sendo, hão de respeitar as normas estabelecidas na Constituição da República, bem como no Código Tributário Nacional.

Assim, resta evidente que, somente por lei, é possível a fixação de valores para as anuidades dos conselhos profissionais, vez que, conforme referido, tais anuidades têm natureza tributária, na forma do art. 149 da CRFB/88.

Logo, somente a União Federal poderá instituir contribuições parafiscais. As demais entidades políticas - Estados, Distrito Federal e Município - somente poderão exigir contribuição dos seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social (art. 149, parágrafo único da CRFB/88).

Vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições de interesse de categorias profissionais (art. 149, da CFRB/88.), sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça (art. 150, I, da CRFB/88), o Conselho agravante só pode fixar o valor das anuidades nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por Resolução e em valores além dos estabelecidos por norma.

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a Lei nº 6.994/94 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, em razão da especialidade aos Conselhos profissionais dos Advogados, mantendo-se intacta com relação aos demais Conselho Profissionais, de forma que as Entidades Fiscalizadoras deverão observar os limites estabelecidos na Lei nº 6.994/94 para a fixação das anuidades até que outra lei venha a alterar tais limites.

Caso se entenda pela revogação da Lei nº 6.994/94 ficarão os Conselhos sem fonte de custeio, vez que não há outra lei que possa ser-lhes aplicada.

Por oportuno, cumpre referir, que tramitou Projeto de Lei nº 2.077/2003 na Câmara dos Deputados visando a dispor sobre nova fixação anual das contribuições devidos às Entidades de Fiscalização de Exercício Profissional, conforme consulta (16/04/2008) ao site: camara.gov.br.

A Lei nº 11.000/2004 não pode transferir aos Conselhos de Profissão Regulamentadas a competência legiferaste que pertence à União por expressa violação ao art. 7º do CTN, que assim dispõe:

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Sobre a matéria e oportuna a leitura das seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANUIDADE DEVIDA A CONSELHOREGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS - NATUREZA -FIXAÇÃO - EXIGÊNCIA DE LEI.

1-Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei.

2 - Recurso improvido.

(STJ - RESP - 225301 - Ministro Garcia Vieira - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ: 16/11/1999).

.....

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 149 E 150, I, DA CF. EXTINÇÃO DA MVR. LEI8.906/94. LEI 11.000/2004. INAPLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-5/DF, rejeitou a tendência de flexibilização do regime jurídico dos Conselhos Profissionais,instituída pela Lei 9.646/98, mantendo a natureza autárquica dos referidos Conselhos, em razão de possuírem poder de polícia, de tributar e de punir,em relação ao exercício de atividades profissionais

2. Em razão da natureza tributária das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como admitir sua fixação por simples Resolução, em face do princípio da legalidade insculpido no art. 150, I,da Carta Magna.

3. As normas contidas no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) não se estendem aos Conselhos Profissionais, em face da sua natureza autárquica especial,porque, apesar de zelar pelos interesses corporativos, possui finalidade

institucional, a qual lhe dá autonomia e independência, distinguindo-se dos demais Conselhos Profissionais.

4. A Lei 11.000/204 dispõe exclusivamente sobre os Conselhos de Medicina,não se aplicando aos demais Conselhos.

5 .Remessa oficial a que se nega provimento(TRF - 1ª Região- Remessa Ex-officio - 200538000159145 8ª Turma - Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ: 11/1/2008.).

.....

TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - IMPOSSIBILIDADE DEFIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

I - Os Conselhos Profissionais não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, levando-se em conta a natureza tributária de tais contribuições (art. 149 c/c art. 150,I, da CF/88).

II - O MVR (Maior Valor de Referência), previsto na Lei nº6.994/82, era o índice utilizado para cálculo das anuidades devidas pelos profissionais às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

III -A Lei nº 8.178/91, em seu art. 21, II,determinou a conversão do MVR, quando de sua extinção, em cruzeiros, ficando este valor vinculado à autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para aumento ou modificação, face à desindexação da economia.Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante substituição do indexador, somente poderia ser feita por lei ou mediante autorização daqueles órgãos.

IV - Trata-se de violação ao princípio constitucional da legalidade tributária.

V - Apelação provida.

(TFR - 2ª Região - AMS - 6300 - 3ª Turma - Juiz Federal Eugênio Rosa de Araújo - DJ: 29/03/2006).

.....

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHOREGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE ANUIDADE - RESOLUÇÃO736/92 DO CONSELHO FEDERAL - ILEGALIDADE - LEI 6.994/82 - EXTINÇÃO DO MVR.

1 - A Lei nº 6.994/82 fixou o valor das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, observados os limites máximos para pessoa física e jurídica em MRV (Maior Valor de Referência).

2 - Com a extinção do MVR, a Lei nº 8.178/91 determinou que o valor referente a este índice seria convertido em cruzeiros, tendo em vista a necessidade de desindexação da economia do País. Assim, a alteração do valor da anuidade, mediante a substituição do indexador, somente poderia ser feita por meio de lei e com autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

3 - A anuidade devida aos conselhos de fiscalização profissional se insere na categoria de tributo, conforme previsão constitucional inserida no artigo 149 da Carta Magna de 1988 e, portanto, somente pode ser exigida ou majorada através de lei (art. 150, I, CF), o que não se confunde com a capacidade tributária ativa dos conselhos profissionais.

4 - Ilegalidade da Resolução 736/92 do CFC.

5 - Precedentes da Corte: AMS 93.03.006192-6/SP, 6ª Turma, Rel.Des. Federal Mairan Maia; AMS 93.03.051765-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira.

6 - Remessa oficial desprovida.

(TRF - 3ª Região - REOMS - 174972 - 6ª Turma - Juiz Federal Lazarano Neto - DJ 08/04/2005).

.....

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE. FILIAIS.

1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei.

2. Ato infra legal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte.



3. Não há previsão legal para a cobrança da anuidade de filial instalada na mesma jurisdição do Conselho Regional da sede (art. 1º, § 3º, da L. 6994/82).
(TRF - 4ª Região - AMS - 200772000017414 - 2ª Turma - Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza - DJ 12/03/2008).
.....

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DEANUIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. ART. 284 DO CPC. PRINCÍPIO DA INÉRCIA. INAPLICABILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTOAO VALOR DA ANUIDADE QUE EXCEDE OS LIMITES DA LEI 6.994/82. INAPLICABILIDADEDA LEI 11.000/04. AGTR IMPROVIDO.

1. Verificando o Juiz, de pronto,a presença de vício na constituição da CDA, deve oportunizar ao exequente a sua retificação, se esta for possível, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC.
2. Não há que se falar em princípio da inércia quando do exame da existência de interesse de agir. No caso dos autos, o excesso da execução importa na falta desse pressuposto (interesse de agir)quanto ao valor que excede os limites definidos pela Lei 6.994/82.
3. Os limites estabelecidos pela Lei 6.994/82 para a cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais são aplicáveis ao caso, tendo em vista que a revogação da referida Lei não teve o condão de permitir ao CREMEPE que fixasse os valores das contribuições a serem pagas pelos profissionais nele inscritos, devido ao caráter tributário destas, que devem, portanto, se submeter ao princípio da legalidade. Precedentes.
4. A Lei 11.000/04, em seu art. 2o., autoriza os Conselhos Profissionais a fixarem as contribuições anuais, porém, porém não atende aos ditames constitucionais ressaltados,pois tal regramento também não observa o regime constitucional dos tributos,não podendo ser aplicado in casu.5. AGTR a que se nega provimento.
(TRF - 5ª Região - AG - 83243 - 2ª Turma - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ 11/01/2008).

Assim, a decisão *a quo*, mostra-se de acordo com a vasta jurisprudência e os fatos trazidos aos autos.

Diante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 527, I c/c com o art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

EXPEDIENTE Nº 10114 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009704-5

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:LEIDE D, ARCA RODRIGUES
ADV	:WILSON DE AZEVEDO SILVA
APDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:LUIZ CARLOS ROCHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LEIDE D'ARCA RODRIGUES em face do em embargos à execução fiscal opostos em face do INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A execução fiscal diz respeito a contribuições devidas pelo executado na qualidade de titular de firma individual, relativamente ao período de outubro de 1972 a maio de 1975.

Pela sentença o MM. Juiz "a quo" julgou improcedentes os embargos à execução, sob a alegação de ser aplicável o disposto no art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social, segundo o qual "*o direito de receber ou cobrar importâncias que lhes sejam devidas prescreverá, para as contribuições da previdência social, em 30 (trinta) anos*". Alega a decadência, vez que se passaram mais de cinco anos entre as contribuições, período de outubro de 1972 a maio de 1975, e a inscrição da dívida ativa em 30 de setembro de 1984.

Salienta que a condição de contribuinte empregador persistiu até a competência setembro/72, quando por força de factual cessação da atividade empresarial, deixou o apelante de contribuir para o órgão previdenciário, pois que, inexistindo ganho efetivamente auferido pelo segurado e que reingressou em abril/73 à condição de contribuinte obrigatória inscrita na categoria de Autônomos, Costureira. Cabe ressaltar que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional de agosto/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, o prazo passou a ser o tritenário, consoante a Lei 3.807/60. Com o advento da Constituição Federal de 1998, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, mesmo após a edição da Lei nº 8.212/91.

Ocorre, porém, que todas essas alterações não modificaram o prazo decadencial que continuou sendo de 05 (cinco) anos.

Nesse sentido, cito as seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA E PRECESCRIÇÃO - PRECEDENTES.

1- Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei nº 6.830/80 que restabeleceu o art. 144 da Lei nº 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é tritenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2- Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no inter-regno das vigências desses diplomas, a prescrição matenve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas pois só através da Lei nº 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3- Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4- Recurso especial conhecido, mas improvido (Resp 216.758/SP, Rel. Min Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 13.03.2000)"

E ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA DE TRIBUTO - DECADÊNCIA - PERÍODO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ENTRE FEVEREIRO/74 DE DEZEMBRO/79 - CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM NOVEMBRO/85. EC Nº 8/1997, Lei nº 6.830/80 E ART. 174, DO CTN - PRECEDENTES

1 - A natureza das contribuições previdenciárias é tributo.

2 - Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com o fato gerador compreendido entre o início da vigência da EC nº 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei nº 6.830/80, de 24/12/1980, de 24/12/1980.

3 - Consolidada pela decadência está a dúvida de contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1974 e dezembro/1979, quando os créditos só foram constituídos em novembro de 1985.

4 - Adoção do princípio da comunidade das leis.Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN. Decadência referida pelo art. 174, do CTN.

5 - Não aplicação ao caso da Lei nº 6.830. art. 2º, §, 9º, de 22.08.80, e da lei nº 8.212/91. arts. 45 e 46, e da Lei nº 3.807/60, art. 144. Decadência regida pelo CTN, art. 174.

6 - Procedentes desta Corte Superior.

7 - Embargos de Divergência rejeitados" (EResp 202.203/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ: 02.04.01).

Compulsando os autos, verifico de fls. 08, que a constituição do crédito ocorreu em 28/09/84, ou seja, quando já transcorrido o prazo decadencial, vez que as parcelas cobradas se referem ao período de outubro de 1972 a maio de 1975.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, pronunciando a decadência das parcelas cobradas na CDA nº 30.469.176-3, extinguindo a Execução Fiscal (nº 00.0708671-7), com base no artigo 269, IV, do CPC.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.
P.I.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.002240-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CIA.USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030022406)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CIA USINA DO OUTEIRO em face de execução movida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL,em apenso aos embargos à execução fiscal nº 91.0063820-0, nos quais fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no montante a 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sustentando que, por ter aderido ao PAES, os honorários deveriam ter sido arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

O Juízo a quo, em sua sentença, às fls.30/31, julgou improcedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento dos embargos à execução nº 91.0063820-0.

A apelante, em suas razões, às fls.42/44, aduz que a adesão ao referido parcelamento importou em inequívoca transação, onde, por força do disposto no artigo 26, § 2º, do CPC, não há lugar para verba honorária. Sustenta que a transação, envolvendo o objeto da lide ainda em andamento, substitui a sentença ainda não transitada em julgado e, assim sendo, a verba honorária lá fixada não pode mais prevalecer diante dos termos da transação, ditada pelas regras da Lei nº 10.684/03. Requer a reforma da sentença,declarando a inexistência da dívida executada, com a nulidade da execução, ante a inexistibilidade do título, com a extinção do processo, com exame do mérito.

O art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 determina como condição para a adesão ao PAES: "*desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar*".

A teor do que dispõe o art. 15, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão importa em confissão irretratável da dívida.

Assim, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, a embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de embargos à execução fiscal.

No entanto, a adesão ao PAES não possui o condão de extinguir a obrigação por transação ou novação entre as partes. A adesão ao Programa implica obediência à lei de regência, acima mencionada, que, no cã, determina que deve o executivo fiscal ser suspenso até o pagamento integral do débito, somente após o que, ocorrerá a extinção da obrigação.

Nesse sentido, transcrevo abaixo o seguinte acórdão do STJ:

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS.

O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000.

Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação.

3. Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito.

4 Recurso especial improvido.

(REsp 446665/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/2002, p. 207).

No que se refere à condenação ao pagamento da verba honorária, razão do recurso interposto pela Fazenda, esta questão foi amplamente debatida no âmbito do STJ, tendo sido dirimida a divergência existente entre as suas turmas, sobre o cabimento da referida condenação nos embargos à execução fiscal, do devedor que aderiu ao REFIS, como se pode constatar dos acórdãos proferidos nos Embargos de Divergência nº 438342/RS e 503023 assim ementados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;
b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;
c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);
- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;
- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (ERESP 438342/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJ de 22.03.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

II - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

III - A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Embargos de divergência rejeitados." (ERESP 503023/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - 1ª Seção - DJ de 09.06.2004)

Ainda, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, o entendimento é nesse sentido. A conferir:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO PAES - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - SÚMULA 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu os embargos à execução opostos por VIAÇÃO MAUÁ LTDA, nos termos do art.269, V, do CPC, em sede de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional versando sobre multa por descumprimento de normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com efeito, em hipóteses como a dos autos, em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional, entende-se que a desistência de embargos à execução opostos pelo devedor em virtude da adesão ao PAES (Lei nº 10.684/03) não enseja a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária, eis que os honorários advocatícios estariam incluídos no encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Precedentes citados.

Recurso desprovido".

(AC2002.51.02.002360-7 - Rel. Juíza Vera Lúcia Lima - TRF - 2ª Região - 5ª Turma Especializada - DJU 13/06/2007 - P. 199).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 PREVISTO NA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1 - Se a desistência da aderente se dá nos embargos à execução, não se aplica a norma que determina a condenação da parte na verba honorária de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado pois, nas execuções fiscais, na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/91, art. 57, § 2º). Tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula nº 168 do extinto TFR.

2 - Precedentes : STJ, 1ª Turma , AGRESP nº 200301501730/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/02/2004, v.u., DJ 28/04/2004, p. 237.

3 - Apelação improvida".

(AC 2002.61.09.000123-9/SP - Rel. Juíza Consuelo Yoshida - TRF - 3ª Região - 6ª Turma - DJU 17/12/2007 - P.645)

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PAES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA AO DIREITO.

1 - Tratando-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, a adesão ao PAES não enseja a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

2 - A adesão ao PAES tem como consequência a extinção do processo em que se discute a exigibilidade dos créditos insertos no parcelamento, por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.

3 - Apelação improvida".

(AC 2006.70.00.002285-1 - Rel. Juíza Cláudia Cristina Cristofani - TRF - 4ª região - 1ª Turma - DE 04/12/2007).

Desse modo, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil .

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

PI.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

. TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.04.002145-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:VIACAO RESENSENSE LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040021458)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIAÇÃO RESENSENSE LTDA em face de execução movida pela UNIÃO FEDERAL/ FAZENDA NACIONAL, sustentando: que o PIS não poderia ser cobrado, por estar esta cobrança desabrigada de tutela legal, face à ineficácia da Lei Complementar nº 07/70, parcialmente revogada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, prejudicados pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade;que a TR e a TRD são imprestáveis como indexadores monetários, no período de 02/91 a 08/91; que os juros de mora equivalentes às taxas financeiras devem limitar-se a 1% ao mês e que é indevida a inclusão da correção monetária através da Taxa SELIC, uma vez que é inconstitucional.

O douto Juízo *a quo*, em sua sentença, às fls. 82/88, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão da Taxa SELIC na apuração do montante em execução.

O embargante apela e, em suas razões, às fls.91/113, aduz que a sistemática de apuração e recolhimento do PIS foi modificada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e que veio atingir a Lei instituidora da exação, cuja eficácia está prejudicada, inclusive face ao sistema legal brasileiro que não admite a repristinação.. Sustenta a inaplicabilidade da TR e da TRD, criadas pela Lei nº 8.177/91, como índices de correção monetária . Argumenta que os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que ficaram sujeitos os débitos tributários, apesar de serem materializados via lei ordinária, ao traduzirem a variação de rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos, possuem natureza remuneratória própria dos juros do mercado financeiro e não natureza indenizatória, própria dos juros no âmbito do Direito Tributário.

A União Federal/Fazenda Nacional apela, às fls. 116/129, alegando que a constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC no campo tributário é notória, sendo aplicada com equidade, uma vez que incide tanto nos débitos como nos créditos tributários.

A respeito da contribuição para o PIS, as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, pelo que permaneceu em vigor a sistemática estabelecida pela Lei Complementar nº 07/70.

O STF firmou o entendimento de que as contribuições previstas no artigo 195, I, da CF/88, não reclamam lei complementar para a sua instituição ou alteração (RE nº 150.755/PE; RE nº 138.284-8). A Lei Complementar nº 07/70 pode, segundo o mesmo STF ser alterada até por medida provisória, como a de nº 1.212, de 29/11/95 (e sucessivas reedições, até conversão na Lei nº 9.715/98), sem qualquer eiva de inconstitucionalidade (Re nº 239.280/RS; AGRE nº 242.230/RS, etc.), obedecida, todavia, a anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, da CF/88), consoante decidido na ADIN nº 1417/DF, que declarou inconstitucional a parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, que determinava a retroação desde 01/10/95.

A jurisprudência solidificou-se no sentido de que a Taxa Referencial não pode ser utilizada como índice de correção monetária e, sim, como juros de mora, em conformidade com o acórdão do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 493-0/DF.

Nos termos do artigo 9º, da Lei nº 8177/91, alterado pela Lei nº 8.218/91, é legítima a incidência da Taxa Referencial como juros de mora a partir de fevereiro de 1991.

Quanto à Taxa SELIC, a 1ª Seção do E. STJ, na assentada de 14/05/2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da referida Taxa na restituição/compensação de tributos, a partir da data de entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (ERESP 399.497/SC, relator Ministro Luiz Fux).

Na mesma linha de raciocínio, também entende aquela Corte de Justiça que deve ser autorizada a incidência da Taxa SELIC para a cobrança dos débitos fiscais, orientação consagrada pela 1º Seção na assentada de 14 de maio de 2003, quando do julgamento dos ERESps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Na esteira desse entendimento, transcrevo abaixo o seguinte julgado:

" PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - NULIDADE DA CDA - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1 - Esta Corte entende ser cabível a incidência da Taxa SELIC para a cobrança dos débitos fiscais.

2 - Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutível na via da instância especial".(RESP 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007).

3 - In casu, pretende a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo.

4 - Em se tratando de débito declarado e não-pago, típico de autolancamento, dispensa-se a homologação formal; ou seja, o débito é exigível sem prévia notificação ou processo administrativo.

5- Agravo regimental improvido".

(AGRESP 984.850/SP - Rel. Min. Humberto Martins - STJ - 2ª Turma - DJ 14/12/2007 - P. 396).

O Supremo Tribunal Federal também decide no mesmo sentido, a conferir:

"APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

A incidência da Taxa SELIC, na correção dos débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo Poder Público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa SELIC propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco"(ADI nº 2214-MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC nº 1933, Rel. Min. Nelson Jobim)".

Ante o exposto, nego seguimento à apelação do embargante , com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e dou provimento à apelação da União Federal/Fazenda Nacional com fulcro no artigo 557, § 1º do mesmo diploma legal, para determinar a aplicação da Taxa SELIC, julgando improcedentes os embargos à

execução, deixando de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária Em sede de embargos à execução fiscal movida pela União Federal a verba advocatícia é substituída pelo encargo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, sendo aplicável ao caso o verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Decorrido, *in albis*, o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

PI.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.302155-1

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:DUARTE & VELLOZO LTDA ME
ADV	:MANOEL NEY FEITOZA
APDO	:UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DUARTE & VELLOZO LTDA ME, em embargos à execução fiscal, onde pela r. sentença foi julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Alega que caso não propusesse os embargos após a garantia do Juízo, estaria confessando o débito, que já fora considerado indevido.

Aduz que a execução é conexa a Ação Anulatória, seja pela identidade de partes, pedidos e causa de pedir, o que produz a reunião das ações.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado em sentido contrário à tese defendida pelo ora recorrente, ou seja, de que o ajuizamento de ação anulatória anterior aos embargos à execução, com mesmos fundamentos e causa de pedir configura a litispendência. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE OFERTA DE GARANTIA, NECESSÁRIA APENAS À OBTENÇÃO DO ESPECIAL EFEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. O exercício do direito constitucional de ação, para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, independe da oferta de garantia, indispensável apenas na hipótese de o devedor pretender obter a suspensão da exigibilidade do débito impugnado.

4. Recurso especial a que se nega provimento". (Resp. Proc: 200301127070/SP, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ:04/05/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

PI.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.021249-1

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APTE	:DALTON LEAL DIMA E OUTROS
ADV	:ANGELA MARIA BENTO
APTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e por DALTON LEAL DIMA e outros, em embargos à execução opostos pela União Federal, onde pela sentença de 1º grau foram julgados procedentes, para declarar que o valor da execução é de R\$6.657,52 (seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) fls. 07, corrigível desde de 14/05/07.

Sustenta a embargada, ora apelante, a intempestividade dos embargos do devedor, bem como a ausência de intimação para manifestarem-se acerca dos embargos do devedor.

Aduz que o novo texto processual civil impõe a intimação do embargado, como sempre ocorreu, na pessoa de seu advogado, cuja intimação equivale à citação.



Salienta, também, que "a coisa julgada deve ser fielmente aplicada pelo Juízo da execução, pois não se pode pretender modificar o título executivo de que dispõe o credor".

Afirma que "os valores depositados à disposição da 14ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal ocorreram em razão de que a entidade sindical comprovou que o montante global devolvido aos RECORRENTES, na verdade, correspondem as contribuições anteriores ao período da Lei nº 9.250/95, e portanto, isentas de tributação".

Alega a União Federal, em síntese, que a manutenção da sentença recorrida viola o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, bem como ao § 4º desse dispositivo.

Verifico que os embargos á execução foram opostos tempestivamente, vez que, em observância ao art. 184 do CPC, tendo ocorrido a juntada aos autos da intimação da penhora em 29/06/07 (sexta-feira), o prazo somente teve início em 02/07/07 (segunda-feira), expirando em 31/07/07, data em que foram tempestivamente opostos os embargos à execução.

Nesse sentido, acórdão do Col. STJ, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PRAZO RECURSAL - TERMO INICIAL - TEMPESTIVIDADE - CPC, ART. 241, II - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PRECEDENTES.

- Realizada a intimação da União por meio de oficial de justiça, o prazo recursal só tem início com a juntada aos autos do mandado cumprido.

- Na hipótese dos autos, tendo o mandado sido juntado em 22 de maio de 2001, conta-se o prazo a partir do 1º dia útil seguinte, aplicando-se, ainda, o disposto no art. 188 do CPC, que concede à Fazenda Pública o prazo em dobro para recorrer.

- São tempestivos, portanto, os aclaratórios protocolados em 31 de maio de 2001, em obediência à legislação de regência referida. Recurso especial conhecido e provido". (Resp. Proc: 200302036256/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ:06/04/2006).

No que tange a aduzida nulidade em virtude de ausência de intimação, verifico que não prospera tal alegação, vez que tendo sido ajuizados os embargos à execução em 34/07/07, foi apresentada defesa pelo embargado em 03/08/07, aduzindo apenas a intempestividade.

Veja-se que a decisão exequenda se encontra devidamente fundamentada no sentido de não ser devida a incidência do Imposto de Renda somente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições dos Autores à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Desta forma, a mencionada isenção seja sobre o resgate ou sobre os valores recebidos a título de complementação fica limitada ao total de contribuições que sofreram incidência do Imposto de Renda, recolhidas pelos Autores à entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95.

Por fim, entendo correta a sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações da União Federal e dos embargados. Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe. P.I.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.005026-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:DUAUTO PEÇAS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:DARIO MARTINS DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600409838)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade que rejeitou o reconhecimento de que o imóvel oferecido à penhora fosse bem de família.

Em suas razões de recurso, alega a parte recorrente que a decisão guerruada deve ser reformada, pois o bem oferecido à penhora é bem de família e que haveria precatório hábil a ser oferecido em substituição do bem anteriormente dado como garantia.

É o relatório. Decido.

Não acolho as razões da agravante.

Primeiramente, verifica-se a ilegitimidade do Agravante. Isto porque figura como Recorrente a pessoa jurídica DUAUTO PEÇAS PARA VEICULOS LTDA. Não possui esta legitimidade jurídica ativa para figurar como parte em processo onde se discute o reconhecimento de bem como sendo de família. Para que haja legitimidade hão de concorrer os critérios estabelecidos no art. 3º do CPC, o que não ocorre.

Ademais, mesmo que superada a questão da legitimidade, ocorre que não há prova nos autos de que, de fato, se trata, realmente, de bem de família. Isto porque o que se verifica é a impossibilidade do referido imóvel ser classificado como tal.

Compulsando-se os autos, constata-se que às fls. 12 foi oferecido à penhora, de livre e espontânea vontade, o apartamento nº 505 da rua Deputado Soares Filho, nº 286, Tijuca, por parte dos sócios Sr. Francisco Antonio Feijão e Sra.Vilma Ribeiro Feijão, representantes da empresa DUAUTO PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., conforme fls.15/18, tendo sido a mesma averbada no Registro de Imóveis, conforme fls. 25/verso. Note-se que consta como domicílio e residência da Sra Vilma Ribeiro Feijão a rua Antônio Basílio, nº 555, apto. 203

Constata-se, também, às fls. 86/89, que a alteração contratual referente à pessoa jurídica DUAUTO REPRESENTAÇÕES LTDA., tem por sede a rua Deputado Soares Filho, nº 286, nº 505 - Tijuca, onde, curiosamente, a Sra. Vilma Ribeiro Feijão alega residir, sendo que, ademais, integra ao quadro societário da referida empresa, que objetiva a representação de autopeças, idêntico ramo de atividade da DUAUTO PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

Ademais, não há provas nos autos de que, de fato, tenha havido uma separação de direito como alegado. O que se verifica, em verdade, é uma possível fraude à execução fiscal, vez que os dois supostos cônjuges ofereceram, de comum acordo, o mesmo bem em garantia quando possuíam outro domicílio e residência, alegando agora o rompimento do vínculo, e que o referido imóvel estaria sendo usado como bem de família por um deles. Não seria possível a partilha de bem quando o mesmo foi penhorado, encontrando-se, inclusive, tal penhora averbada no Registro competente.

Por fim, tampouco merece acolhida a questão referente à troca do bem imóvel por precatório, vez que o mesmo já foi alvo de penhora no rosto dos autos, conforme se verifica pelo acompanhamento processual nº 97.0073287-8, que tramita na 29ª Vara Federal.

Assim, constata-se que não é possível a alegação de que se trata de bem de família quando se utiliza o imóvel em questão para fins comerciais, utilizando-se como sede de empresa que, curiosamente, dedica-se ao mesmo ramo de atividade de empresa ora executada, bem como pela impossibilidade de haver a sua partilha, vez que se encontra a penhora averbada no registro competente.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com base no art 557, *caput*, do CPC, vez que a decisão do Juízo a *quo* por esse recurso hostilizada evidencia-se regular, correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 10115 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.001888-9	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030018889)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CIA USINA DO OUTEIRO em face de execução movida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL,em apenso aos embargos à execução fiscal nº 91.0063924-9, sustentando ser descabida a presente cobrança em razão de ter aderido ao PAES, ocasião em que consolidou e parcelou todos os seus débitos fiscais junto à exequente, não havendo lugar para cobrança de verba honorária.

O Juízo a quo, em sua sentença, às fls.36/38, julgou improcedentes os presentes embargos.

A apelante, em suas razões, às fls.41/43, aduz que a adesão ao referido parcelamento importou em inequívoca transação, onde, por força do disposto no artigo 26, § 2º, do CPC, não há lugar para verba honorária. Sustenta que a transação, envolvendo o objeto da lide ainda em andamento, substitui a sentença ainda não transitada em julgado e, assim sendo, a verba honorária lá fixada não pode mais prevalecer diante dos termos da transação, ditada pelas regras da Lei nº 10.684/03. Requer a reforma da sentença, declarando a inexistência da dívida executada, com a nulidade da execução, ante a inexistibilidade do título, com a extinção do processo, com exame do mérito.

O art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 determina como condição para a adesão ao PAES: "*desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar*".

A teor do que dispõe o art. 15, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão importa em confissão irretroatável da dívida.

Assim, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, a embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de embargos à execução fiscal.

No entanto, a adesão ao PAES não possui o condão de extinguir a obrigação por transação ou novação entre as partes. A adesão ao Programa implica obediência à lei de regência, acima mencionada, que, no caso, determina que deve o executivo fiscal ser suspenso até o pagamento integral do débito, somente após o que, ocorrerá a extinção da obrigação.

Nesse sentido, transcrevo abaixo o seguinte acórdão do STJ:

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS.

O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000.

Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação.

3. Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito.

4 Recurso especial improvido.

(REsp 446665/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/2002, p. 207).

No que se refere à condenação ao pagamento da verba honorária, esta questão foi amplamente debatida no âmbito do STJ, tendo sido dirimida a divergência existente entre as suas turmas, sobre o cabimento da referida condenação nos embargos à execução fiscal, do devedor que aderiu ao REFIS, como se pode constatar dos acórdãos proferidos nos Embargos de Divergência nº 438342/RS e 503023 assim ementados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (ERESP 438342/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJ de 22.03.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCAMO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

II - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

III - A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado.Embargos de divergência rejeitados." (ERESP 503023/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - 1ª Seção - DJ de 09.06.2004)

Ainda, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, o entendimento é nesse sentido. A conferir:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO PAES - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - SÚMULA 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu os embargos à execução opostos por VIAÇÃO MAUÁ LTDA, nos termos do art.269, V, do CPC, em sede de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional versando sobre multa por descumprimento de normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com efeito, em hipóteses como a dos autos, em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional, entende-se que a desistência de embargos à execução opostos pelo devedor em virtude da adesão ao PAES (Lei nº 10.684/03) não enseja a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária, eis que os honorários advocatícios estariam incluídos no encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Precedentes citados.

Recurso desprovido".

(AC2002.51.02.002360-7 - Rel. Juíza Vera Lúcia Lima - TRF - 2ª Região - 5ª Turma Especializada - DJU 13/06/2007 - P. 199).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 PREVISTO NA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1 - Se a desistência da aderente se dá nos embargos à execução, não se aplica a norma que determina a condenação da parte na verba honorária de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado pois, nas execuções fiscais, na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/91, art. 57, § 2º). Tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula nº 168 do extinto TFR.

2 - Precedentes : STJ, 1ª Turma , AGRESP nº 200301501730/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/02/2004, v.u., DJ 28/04/2004, p. 237.

3 - Apelação improvida".

(AC 2002.61.09.000123-9/SP - Rel. Juíza Consuelo Yoshida - TRF - 3ª Região - 6ª Turma - DJU 17/12/2007 - P.645)

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PAES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA AO DIREITO.

1 - Tratando-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, a adesão ao PAES não enseja a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

2 - A adesão ao PAES tem como consequência a extinção do processo em que se discute a exigibilidade dos créditos insertos no parcelamento, por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.

3 - Apelação improvida".

(AC 2006.70.00.002285-1 - Rel. Juíza Cláudia Cristina Cristofani - TRF - 4ª região - 1ª Turma - DE 04/12/2007).

Desse modo, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil , tão somente para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.008972-8

RELATORA	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APE	:IVONE CEOTTO BRANDAO
ADV	:MAECELO MAZARIM FERNANDES E OUTRO
APDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por IVONE CEOTTO BRANDÃO, em embargos à execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pela r. sentença, o MM. Juiz "a quo" julgou extintos os presentes embargos à execução com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC.

Afirma a executada que conforme o princípio geral da prescrição tributária, esculpido no art. 174, do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, que se deu com o lançamento.

Alega, também, que somente foi citada para pagamento da dívida em 15 de agosto de 2006, conforme consta nos autos, se passando, um período de tempo mais que suficiente para a ocorrência da prescrição do direito à ação.

O crédito diz respeito a multa aplicada em dezembro de 1994 e foi inscrito em dívida ativa em dezembro de 1996. A execução fiscal foi proposta em 09 de dezembro de 1996.

Compulsando os autos, verifico que houve a efetiva citação postal da embargante através em 10 de julho de 1997.

Conclui-se, assim, que ocorreu a prescrição do crédito postulado na execução fiscal.

Ressalto, ainda, que de acordo com a jurisprudência do Eg. STJ, a citação por via postal é aperfeiçoada quando recebida a carta no endereço correto e atualizado do executado, mesmo que a assinatura do Aviso de Recebimento (AR) não seja do mesmo.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CITAÇÃO PELO CORREIO FEITA NA PESSOA DE EMPREGADO DA PESSOA JURÍDICA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE REPELIDA.

Segundo a jurisprudência dominante no STJ, é regular a citação de pessoa jurídica, por via postal, quando a correspondência é encaminhada ao estabelecimento da ré, sendo ali recebida por um seu funcionário. Desnecessário que o ato de comunicação processual recaia em pessoa ou pessoas que, instrumentalmente ou por delegação expressa, representem a sociedade. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 190690/RJ- Rel. Min. Barros Monteiro - STJ - 4ª Turma - DJ 20/03/2000)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.03.000460-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
APELANTE	:CIA/ USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030004603)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CIA USINA DO OUTEIRO em face de execução movida pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL,em apenso aos embargos à execução fiscal nº 91.0063987-7, nos quais fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no montante a 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, sustentando que, por ter aderido ao PAES, os honorários deveriam ter sido arbitrados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

O Juízo a quo, em sua sentença, às fls.25/26, julgou improcedentes os presentes embargos, determinando o prosseguimento dos embargos à execução nº 91.0063987-7.

A apelante, em suas razões, às fls.36/38, aduz que a adesão ao referido parcelamento importou em inequívoca transação, onde, por força do disposto no artigo 26, § 2º, do CPC, não há lugar para verba honorária. Sustenta que a transação, envolvendo o objeto da lide ainda em andamento, substitui a sentença ainda não transitada em julgado e, assim sendo, a verba honorária lá fixada não pode mais prevalecer diante dos termos da transação, ditada pelas regras da Lei nº 10.684/03. Requer a reforma da sentença, declarando a inexistência da dívida executada, com a nulidade da execução, ante a inexigibilidade do título, com a extinção do processo, com exame do mérito.

O art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 determina como condição para a adesão ao PAES: "*desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar*".

A teor do que dispõe o art. 15, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão importa em confissão irretratável da dívida.

Assim, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, a embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de embargos à execução fiscal.

No entanto, a adesão ao PAES não possui o condão de extinguir a obrigação por transação ou novação entre as partes. A adesão ao Programa implica obediência à lei de regência, acima mencionada, que, no caso, determina que deve o executivo fiscal ser suspenso até o pagamento integral do débito, somente após o que, ocorrerá a extinção da obrigação.

Nesse sentido, transcrevo abaixo o seguinte acórdão do STJ:

TRIBUTÁRIO - REFIS - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS.

O Programa de Recuperação Fiscal tem natureza jurídica de parcelamento ou de moratória, segundo a legislação específica - Decreto 3.431/2000.

Seja parcelamento ou moratória, não se extingue a obrigação por cancelamento ou novação.

3. Suspende-se a execução no período do parcelamento, não se podendo falar em extinção, senão após quitado o débito.

4 Recurso especial improvido.

(REsp 446665/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 18/11/2002, p. 207).

No que se refere à condenação ao pagamento da verba honorária, razão do recurso interposto pela Fazenda, esta questão foi amplamente debatida no âmbito do STJ, tendo sido dirimida a divergência existente entre as suas turmas, sobre o cabimento da referida condenação nos embargos à execução fiscal, do devedor que aderiu ao REFIS, como se pode constatar dos acórdãos proferidos nos Embargos de Divergência nº 438342/RS e 503023 assim ementados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001 aplica-se tanto aos débitos tributários quanto aos débitos não-tributários, conforme interpretação do art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000.

2. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFIS, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios;

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos. (ERESP 438342/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - 1ª Seção - DJ de 22.03.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

I - A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonerou o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

II - Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

III - A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Embargos de divergência rejeitados."

(ERESP 503023/RS - Rel. Min. Franciulli Netto - 1ª Seção - DJ de 09.06.2004)

Ainda, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, o entendimento é nesse sentido. A conferir:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO PAES - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - SÚMULA 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - APELAÇÃO DESPROVIDA.

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que extinguiu os embargos à execução opostos por VIAÇÃO MAUÁ LTDA, nos termos do art.269, V, do CPC, em sede de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional versando sobre multa por descumprimento de normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com efeito, em hipóteses como a dos autos, em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional, entende-se que a desistência de embargos à execução opostos pelo devedor em virtude da adesão ao PAES (Lei nº 10.684/03) não enseja a condenação da parte embargante ao pagamento de verba honorária, eis que os honorários advocatícios estariam incluídos no encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Precedentes citados.

Recurso desprovido".

(AC2002.51.02.002360-7 - Rel. Juíza Vera Lúcia Lima - TRF - 2ª Região - 5ª Turma Especializada - DJU 13/06/2007 - P. 199).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 PREVISTO NA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.



1 - Se a desistência da aderente se dá nos embargos à execução, não se aplica a norma que determina a condenação da parte na verba honorária de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado pois, nas execuções fiscais, na própria CDA está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/91, art. 57, § 2º). Tal encargo é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula nº 168 do extinto TFR.

2 - Precedentes : STJ, 1ª Turma , AGRESP nº 200301501730/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17/02/2004, v.u., DJ 28/04/2004, p. 237.

3 - Apelação improvida".

(AC 2002.61.09.000123-9/SP - Rel. Juíza Consuelo Yoshida - TRF - 3ª Região - 6ª Turma - DJU 17/12/2007 - P.645)

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PAES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA AO DIREITO.

1 - Tratando-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, a adesão ao PAES não enseja a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

2 - A adesão ao PAES tem como consequência a extinção do processo em que se discute a exigibilidade dos créditos insertos no parcelamento, por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.

3 - Apelação improvida".

(AC 2006.70.00.002285-1 - Rel. Juíza Cláudia Cristina Cristofani - TRF - 4ª região - 1ª Turma - DE 04/12/2007).

Desse modo, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, tão somente para afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.005777-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:CIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100638200)

decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 32/33) que, nos autos da Execução Fiscal nº 91.0063820-0, indeferiu o pedido de substituição da penhora por eventuais créditos que a ora Agravante diz ter junto ao Tesouro Nacional, por entender o Magistrado que inexistem tais créditos, segundo informação da Coordenadoria-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, através do Ofício nº 8000/2007/GEROB/COFIS/STN.

Em suas razões de recurso, alega o recorrente que os créditos em questão existem, conforme apurado no processo administrativo nº 01600.003560/92-11 (SDR-3560/92), onde consta o valor a ser recebido; que para a substituição de tais créditos não foi ouvida a Fazenda Nacional, demonstrando completo desprezo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da menor onerosidade ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC. Sendo assim, requer o provimento do presente Agravo. É o relatório. Decido.

Não acolho as razões da agravante.

O Juízo *a quo* poderá conceder o pedido pleiteado desde que este esteja condicionado à existência de prova inequívoca do narrado na inicial. Assim, o Magistrado, através dos fatos alegados, busca a existência entre as provas apresentadas e os fatos que se pretendem provar.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em Agravo de Instrumento.

In casu, vale observar a fundamentação do MM. Juiz *a quo* (fls. 32/33) ao apreciar o pedido constante naquele Executivo Fiscal, verifica-se que houve o indeferimento do pedido de substituição da penhora por créditos junto ao tesouro Nacional, em face da existência de um Ofício da Coordenadoria-Geral de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais, cuja informação foi dada pela Sra. Maria Carmozita Bessa afirmando que "*não há mais crédito disponível referente à Cia. Usina do Outeiro*". Logo, constata-se que todos os elementos comprobatórios constantes naqueles autos foram apreciados com atenção, antes de indeferir o pedido em tela.

Assim, só excepcionalmente, caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstre sua ilegalidade ou abusividade, admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar enquanto não proferida a sentença de mérito e suas decisões, sempre que possível, devem ser prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado.

Destarte, os argumentos expendidos pela parte agravante, não se mostraram suficientemente robustos a ponto de ilidir o posicionamento adotado pelo Juiz da causa, que, por estar mais próximo das partes e dos fatos, tem melhores condições de avaliar a questão ao caso concreto.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, com base no art 557, *caput*, do CPC, vez que a decisão do Juízo *a quo* por esse recurso hostilizada evidencia-se regular, correta e adequada ao caso, impondo-se a sua manutenção.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.
Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 11020 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

XI - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.10.000070-0
RELATOR: JUIZ FED. CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE: CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS JAPA LTDA
ADVOGADOS: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
APELADA: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
ORIGIN.: 2004.51.10.000070-0

Na Sessão do dia 13/05/08 a Egrégia Terceira Turma Especializada ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem apresentada pelo Relator e declinou da competência em favor de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo deste Tribunal.

XI- APELAÇÃO CÍVEL 98.02.11490-1
RELATOR: JUIZ FED.CONVOCADO LUIZ MATTOS
APELANTE: NAVEGAÇÃO ANTONIO RAMOS S/A(NARSA)
ADVOGADO: RICARDO MARTINEZ DE ALMEIDA
APELADA: UNIÃO FEDERAL
ORIGIN.: 95.00.24924-3

Na Sessão do dia 13/05//08 a Egrégia Terceira Turma Especializada ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem apresentada pelo Relator e declinou da competência em favor de uma das Turmas Especializadas em Direito Administrativo deste Tribunal.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 194/2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.021502-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:LAERTE JORGE PRATA E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:CLAUDIA AZEVEDO DOS SANTOS
APELADO	:OS MESMOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010215020)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEIS NºS: 7.713/88 E 9.250/95 - DEPÓSITO JUDICIAL - CONVERSÃO EM RENDA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

1- O produto de arrecadação do imposto de renda incidente na fonte quanto aos pagamentos efetuados pela PREVIBANERJ pertence ao estado do Rio de Janeiro, em razão da liquidação extrajudicial da referida Caixa de Previdência dos Funcionários do sistema Banerj.

2- Existe interesse econômico e jurídico do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser reformada a sentença para determinar a conversão dos depósitos em renda do Estado do Rio de Janeiro, após a devida apuração do *quantum* em desfavor aos impetrantes.

3- O mandado de segurança, não só é adequado para a discussão a respeito da possibilidade, ou não, de incidência do imposto de renda em resgate de contribuição ou de reserva matemática para fundo de previdência complementar, como, também, enseja prova documental para a cognição, tão-somente, de que o impetrante contribuía para o fundo, (Resp. 645.268/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, DJU 06.09.045- Apelo da empresa autora conhecido e provido.

4- Os impetrantes juntaram documentos que comprovam a data de início de vigência da concessão de suas aposentadorias por tempo de serviço, bem como os comprovantes de pagamento, que, muito embora refiram-se ao ano de 1995, demonstram que os mesmos ainda realizam contribuição para a Rioprevidência, com imposto de renda. Assim, decorre a clara conclusão de que já vinham sendo realizadas contribuições no período de isenção, tendo em vista a data de concessão de seus benefícios.

5- O Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que não há incidência de imposto de renda quando do resgate ou do recebimento da complementação, sobre aqueles recolhimentos efetuados na vigência da lei 7.713/88 (período de 01.01.1989 a 31.12.1995), sendo devido o imposto nos recolhimentos ocorridos após o advento da lei 9.250/95, tendo em vista que no período de vigência da citada lei nº 7.713/88, que foi até o advento da lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do imposto de renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se torna devida a incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa a tais contribuições.

6- Recursos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 1087/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.02.01.049857-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:SCHOCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADOS	:OS MESMOS
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 114/115
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900002288)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.

2. O recurso interposto, ainda que com o fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou, *in casu*.

3. De acordo com o artigo 97 da Constituição da República, somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

4. Tal norma deve ser interpretada de forma restritiva, pois, caso contrário, qualquer menção à Constituição Federal poderia levar o caso ao Plenário.

5. No caso em comento, o acórdão embargado em momento algum declarou a inconstitucionalidade do art. 58, da Lei nº 8.981/95, no que se refere ao exercício de 1994, ao não ser reflexamente, aplicando o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal em caso análogo.

6. Inexiste violação ao princípio da reserva de plenário, já que não houve a declaração de inconstitucionalidade alegada.
7. Os recorrentes pretendem atribuir efeitos infringentes aos embargos interpostos, o que não é possível, na hipótese.
8. Recursos improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 12 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.013782-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:PEOPLEWARE TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010259252)

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, por ausência de plausibilidade jurídica do direito alegado.

A agravante em suas razões sustenta que de fato ocorre lesão ao seu direito, sendo necessária a concessão da medida liminar, pois a Secretaria da Receita Federal recusa-se a conceder a Certidão Negativa de Débitos, inviabilizando a participação da impetrante no processo licitatório.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada argumentando a impossibilidade de obtenção de liminar, pois não está presente o *fumus boni iuris*, estando a decisão inserida no espectro de discricionariedade que se confere ao magistrado, sendo imanente ao próprio exercício da função jurisdicional, bem como ausente o *periculum in mora*.

Manifestou-se o MPF, pelo não provimento deste agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, bem como qualquer outra medida liminar, visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como

meio transverso de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decísium; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porque o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidenta epígrafa será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, *mutatis*, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, *mutatis*, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 13 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2006.02.01.009219-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	:ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010161190)

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que em função do art.170-A do CTN e da Súmula 212 do STJ, é vedada a compensação em sede de provimento antecipatório.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que na verdade seu pedido não foi a compensação e, sim, o deferimento da liminar assegurando mediante o oferecimento de Carta de Fiança bancária, a denominada "Caução antecipatória da penhora" e que como a Lei de execuções fiscais concede ao Fisco o prazo de cinco anos para executar seus créditos, está prejudicada pela morosidade da Agravada, no que tange à possibilidade de garantir a Execução na forma do art.9º, II da Lei nº6830/80, o que a habilitaria a obter a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Às fls. 371/392 interpôs Agravo Interno motivado pela análise do Relator deste recurso que manifestou-se no sentido de não reconhecer o efeito suspensivo de cunho ativo, recebendo o Agravo de Instrumento interposto no efeito meramente devolutivo.

A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada pois o que a recorrente pretende é que os débitos compensados com o crédito oriundo das retenções de Imposto de Renda não sejam impeditivos à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, que é vedada pelo art.170-A do CTN e Súmula 212 do STJ a compensação não pode ser deferida por medida liminar.

Manifestou-se o MPF, às fls. 400/402, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no REsp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos. (Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decurso; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porque o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epígrafa será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu

pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, *mutatis*, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, *mutatis*, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrlund

O Agravo Interno encontra-se superado em razão da análise de mérito em questão.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE MAIO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
1999.02.01.047204-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE : MOTOR UNION SEGUROS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701067665)

D E S P A C H O
Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.506125-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : VARIG S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : ANA PAULA BARRETO RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015061253)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.512918-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE : FRANCISCO EDUARDO SOARES XAVIER
ADVOGADO : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTERO GONCALVES FILHO
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015129184)

D E S P A C H O

Concedo a vista na Secretaria.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.015619-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PIRINEUS AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900354575)

D E S P A C H O

1.Fl.s. 409/417: Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no despacho de fl. 393.
2.Fl.s. 407: Como requer.
Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.03.062707-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :BENEDITO DE SA FIGUEIREDO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100627070)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, com base na Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida correção, não atingiram, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a baixa e o arquivamento.

A apelante em suas razões sustenta que não foi intimada para manifestar-se, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 que determina a oitiva da Fazenda Pública, da decisão que ordenar o arquivamento, quando tiver ocorrido o prazo prescricional, acrescentando que não se pode falar em falta de interesse de agir, quando se trata de questões de natureza jurídico-processual cujo objeto seja de interesse público, postulando a reforma da decisão, determinando ao juízo monocrático que, antes de prolatar qualquer sentença extintiva nos processos de execução fiscal, sem a interposição de embargos à execução ou expressa solicitação da Fazenda Pública neste sentido, ainda que tais feitos estejam na iminência da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que "a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE (DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo :200700436077 UF: PE Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro José Delgado)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois somente a citação pessoal tem esse efeito. Deve, assim, prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação ao devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia às partes, ordenou, de ofício, a extinção do Feito por ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-officio da prescrição pelo juiz, mas, somente, nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido representante da Fazenda Pública.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601218078 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601311785 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 - Relator: Teori Albino Zavascki)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500683900 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628992 - Relator: Ministro Castro Meira)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

3- Desse modo, não configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial da Fazenda Pública só foi intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28/11/2005.

4- Apelação provida. Sentença anulada.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199751010292480 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 02/10/2007 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.03.036225-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO : HUASCAR DE CASTRO

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9400362250)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, com base na Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida correção, não atingiram, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a baixa e o arquivamento.

A apelante em suas razões sustenta que não foi intimada para manifestar-se, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 que determina a oitiva da Fazenda Pública, da decisão que ordenar o arquivamento, quando tiver ocorrido o prazo prescricional, acrescentando que não se pode falar em falta de interesse de agir, quando se trata de questões de natureza jurídico-processual cujo objeto seja de interesse público, postulando a reforma da decisão, determinando ao juízo monocrático que, antes de prolatar qualquer sentença extintiva nos processos de execução fiscal, sem a interposição de embargos à execução ou expressa solicitação da Fazenda Pública neste sentido, ainda que tais feitos estejam na iminência da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que "a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE (DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo :200700436077 UF: PE Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro José Delgado)



TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois somente a citação pessoal tem esse efeito. Deve, assim, prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
2. No particular, verifica-se que não houve a citação ao devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia às partes, ordenou, de ofício, a extinção do Feito por ocorrência da prescrição.
3. Registre-se que com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-offício da prescrição pelo juiz, mas, somente, nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido representante da Fazenda Pública.
Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601218078 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.
3. Recurso especial a que se dá provimento.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601311785 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 - Relator: Teori Albino Zavascki)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.
3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.
4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".
5. Recurso especial provido.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500683900 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628992 - Relator: Ministro Castro Meira)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
2- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".
3- Desse modo, não configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial da Fazenda Pública só foi intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28/11/2005.
4- Apelação provida. Sentença anulada.
(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199751010292480 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 02/10/2007 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.03.060664-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FARIA, FARIA MOVEIS E ELETROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500606640)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, com base na Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida correção, não atingiram, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a baixa e o arquivamento.

A apelante em suas razões sustenta que não foi intimada para manifestar-se, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 que determina a oitiva da Fazenda Pública, da decisão que ordenar o arquivamento, quando tiver ocorrido o prazo prescricional, acrescentando que não se pode falar em falta de interesse de agir, quando se trata de questões de natureza jurídico-processual cujo objeto seja de interesse público, postulando a reforma da decisão, determinando ao juízo monocrático que, antes de prolatar qualquer sentença extintiva nos processos de execução fiscal, sem a interposição de embargos à execução ou expressa solicitação da Fazenda Pública neste sentido, ainda que tais feitos estejam na iminência da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que "a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuglamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE (DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo :200700436077 UF: PE Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro José Delgado)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois somente a citação pessoal tem esse efeito. Deve, assim, prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
2. No particular, verifica-se que não houve a citação ao devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia às partes, ordenou, de ofício, a extinção do Feito por ocorrência da prescrição.
3. Registre-se que com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-offício da prescrição pelo juiz, mas, somente, nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido representante da Fazenda Pública.
Recurso especial provido.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601218078 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.
3. Recurso especial a que se dá provimento.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601311785 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 - Relator: Teori Albino Zavascki)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.
2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.
3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.
4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".
5. Recurso especial provido.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500683900 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628992 - Relator: Ministro Castro Meira)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

3- Desse modo, não configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial da Fazenda Pública só foi intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28/11/2005.

4- Apelação provida. Sentença anulada.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199751010292480 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 02/10/2007 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.03.038286-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO	:ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600382867)

DESPACHO

Antes de analisar o mérito do recurso, verifica-se irregularidade na representação da embargante, Usina São João (B. Lysandro) S/A, ora apelada.

Adverte-se que, de acordo com o art. 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo e os atos não ratificados no prazo deferido pelo juiz serão havidos por inexistentes.

Dessa forma, determino a intimação do embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte contrato social com o fim de comprovar a qualidade de representante legal do advogado signatário da inicial, sob pena de nulidade do processo, conforme art. 13, I do CPC.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.049177-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:J.M.R. DOS SANTOS ARMARINHO - ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700491773)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, com base na Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida correção, não atingiram, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a baixa e o arquivamento.

A apelante em suas razões sustenta que não foi intimada para manifestar-se, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 que determina a oitiva da Fazenda Pública, da decisão que ordenar o arquivamento, quando tiver ocorrido o prazo prescricional, acrescentando que não se pode falar em falta de interesse de agir, quando se trata de questões de natureza jurídico-processual cujo objeto seja de interesse público, postulando a reforma da decisão, determinando ao juízo monocrático que, antes de prolatar qualquer sentença extintiva nos processos de execução fiscal, sem a interposição de embargos à execução ou expressa solicitação da Fazenda Pública neste sentido, ainda que tais feitos estejam na iminência da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois,

maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que "a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuvimento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE (DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo :200700436077 UF: PE Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro José Delgado)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois somente a citação pessoal tem esse efeito. Deve, assim, prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação ao devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia às partes, ordenou, de ofício, a extinção do Feito por ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-officio da prescrição pelo juiz, mas, somente, nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido representante da Fazenda Pública.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601218078 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601311785 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 - Relator: Teori Albino Zavascki)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500683900 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628992 - Relator: Ministro Castro Meira)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

3- Desse modo, não configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial da Fazenda Pública só foi intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28/11/2005.

4- Apelação provida. Sentença anulada.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199751010292480 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 02/10/2007 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.050061-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:RENO RETRO NORTE PECAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700500616)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa e apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, com base na Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida correção, não atingiram, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a baixa e o arquivamento.

A apelante em suas razões sustenta que não foi intimada para manifestar-se, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 que determina a oitiva da Fazenda Pública, da decisão que ordenar o arquivamento, quando tiver ocorrido o prazo prescricional, acrescentando que não se pode falar em falta de interesse de agir, quando se trata de questões de natureza jurídico-processual cujo objeto seja de interesse público, postulando a reforma da decisão, determinando ao juízo monocrático que, antes de prolatar qualquer sentença extintiva nos processos de execução fiscal, sem a interposição de embargos à execução ou expressa solicitação da Fazenda Pública neste sentido, ainda que tais feitos estejam na iminência da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.



Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que "a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE (DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo :200700436077 UF: PE Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro José Delgado)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois somente a citação pessoal tem esse efeito. Deve, assim, prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação ao devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia às partes, ordenou, de ofício, a extinção do Feito por ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-officio da prescrição pelo juiz, mas, somente, nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido representante da Fazenda Pública.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601218078 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601311785 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 - Relator: Teori Albino Zavascki)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500683900 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628992 - Relator: Ministro Castro Meira)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

3- Desse modo, não configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial da Fazenda Pública só foi intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28/11/2005.

4- Apelação provida. Sentença anulada.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199751010292480 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 02/10/2007 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Remessa e ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.03.050455-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:LIMAOZINHO VERDE MODA INFANTIL LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9700504557)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, com base na Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida correção, não atingiram, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a baixa e o arquivamento.

A apelante em suas razões sustenta que não foi intimada para manifestar-se, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 que determina a oitiva da Fazenda Pública, da decisão que ordenar o arquivamento, quando tiver ocorrido o prazo prescricional, acrescentando que não se pode falar em falta de interesse de agir, quando se trata de questões de natureza jurídico-processual cujo objeto seja de interesse público, postulando a reforma da decisão, determinando ao juízo monocrático que, antes de prolar qualquer sentença extintiva nos processos de execução fiscal, sem a interposição de embargos à execução ou expressa solicitação da Fazenda Pública neste sentido, ainda que tais feitos estejam na iminência da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que "a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE (DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo :200700436077 UF: PE Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro José Delgado)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois somente a citação pessoal tem esse efeito. Deve, assim, prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação ao devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia às partes, ordenou, de ofício, a extinção do Feito por ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-officio da prescrição pelo juiz, mas, somente, nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido representante da Fazenda Pública.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601218078 UF: RS Órgão Julgador:SE-GUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601311785 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 - Relator: Teori Albino Zavascki)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500683900 UF: RS Órgão Julgador:SE-GUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628992 - Relator: Ministro Castro Meira)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

3- Desse modo, não configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial da Fazenda Pública só foi intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28/11/2005.

4- Apelação provida. Sentença anulada.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199751010292480 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 02/10/2007 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.303131-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CLAUDEIR R DE SOUZA ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903031319)

DECISÃO

Trata-se de remessa e apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, com base na Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida correção, não atingiram, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a baixa e o arquivamento.

A apelante em suas razões sustenta que não foi intimada para manifestar-se, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 que determina a oitiva da Fazenda Pública, da decisão que ordenar o arquivamento, quando tiver ocorrido o prazo prescricional, acrescentando que não se pode falar em falta de interesse de agir, quando se trata de questões de natureza jurídico-processual cujo objeto seja de interesse público, postulando a reforma da decisão, determinando ao juízo monocrático que, antes de prolatar qualquer sentença extintiva nos processos de execução fiscal, sem a interposição de embargos à execução ou expressa solicitação da Fazenda Pública neste sentido, ainda que tais feitos estejam na iminência da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que "a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE (DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo :200700436077 UF: PE Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro José Delgado)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois somente a citação pessoal tem esse efeito. Deve, assim, prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação ao devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia às partes, ordenou, de ofício, a extinção do Feito por ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-offício da prescrição pelo juiz, mas, somente, nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido representante da Fazenda Pública.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601218078 UF: RS Órgão Julgador:SE-GUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601311785 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 - Relator: Teori Albino Zavascki)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500683900 UF: RS Órgão Julgador:SE-GUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628992 - Relator: Ministro Castro Meira)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

3- Desse modo, não configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial da Fazenda Pública só foi intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28/11/2005.

4- Apelação provida. Sentença anulada.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199751010292480 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 02/10/2007 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Remessa e ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.303359-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :O F ROSA COMERCIO DE MAQUINAS ME E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903033591)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, com base na Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida correção, não atingiram, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a baixa e o arquivamento.

A apelante em suas razões sustenta que não foi intimada para manifestar-se, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 que determina a oitiva da Fazenda Pública, da decisão que ordenar o arquivamento, quando tiver ocorrido o prazo prescricional, acrescentando que não se pode falar em falta de interesse de agir, quando se trata de questões de natureza jurídico-processual cujo objeto seja de interesse público, postulando a reforma da decisão, determinando ao juízo monocrático que, antes de prolatar qualquer sentença extintiva nos processos de execução fiscal, sem a interposição de embargos à execução ou expressa solicitação da Fazenda Pública neste sentido, ainda que tais feitos estejam na iminência da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que "a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE (DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo :200700436077 UF: PE Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro José Delgado)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois somente a citação pessoal tem esse efeito. Deve, assim, prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação ao devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia às partes, ordenou, de ofício, a extinção do Feito por ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-officio da prescrição pelo juiz, mas, somente, nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido representante da Fazenda Pública.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601218078 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601311785 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 - Relator: Teori Albino Zavascki)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500683900 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628992 - Relator: Ministro Castro Meira)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

3- Desse modo, não configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial da Fazenda Pública só foi intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28/11/2005.

4- Apelação provida. Sentença anulada.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199751010292480 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 02/10/2007 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivase-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.03.303553-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :SERGIO L DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903035535)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, com base na Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida correção, não atingiram, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a baixa e o arquivamento.

A apelante em suas razões sustenta que não foi intimada para manifestar-se, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 que determina a oitiva da Fazenda Pública, da decisão que ordenar o arquivamento, quando tiver ocorrido o prazo prescricional, acrescentando que não se pode falar em falta de interesse de agir, quando se trata de questões de natureza jurídico-processual cujo objeto seja de interesse público, postulando a reforma da decisão, determinando ao juízo monocrático que, antes de prolatar qualquer sentença extintiva nos processos de execução fiscal, sem a interposição de embargos à execução ou expressa solicitação da Fazenda Pública neste sentido, ainda que tais feitos estejam na iminência da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que "a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuglamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE (DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo :200700436077 UF: PE Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro José Delgado)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois somente a citação pessoal tem esse efeito. Deve, assim, prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação ao devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia às partes, ordenou, de ofício, a extinção do Feito por ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-offício da prescrição pelo juiz, mas, somente, nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido representante da Fazenda Pública.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601218078 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601311785 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 - Relator: Teori Albino Zavascki)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida a Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500683900 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628992 - Relator: Ministro Castro Meira)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

3- Desse modo, não configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial da Fazenda Pública só foi intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28/11/2005.

4- Apelação provida. Sentença anulada.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199751010292480 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 02/10/2007 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.044735-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ADELAIDE TRANCOSO DE C. PEREIRA METAL FORTY S/A - CONSERVAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO ORIGEM	:ANTONIO FERNANDO SEABRA QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500506165)

DESPACHO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS para reformar a decisão proferida monocraticamente pelo Exmo. Desembargador Carreira Alvim, a qual homologou a desistência do recurso interposto nos presentes embargos à execução fiscal, com base no pedido de fl. 153.

Contudo, constato que o referido pedido, encaminhado pela Vara de origem a este Tribunal (fl. 152), refere-se à empresa TUNA ONE S/A, atual denominação de GOMES DA COSTA ALIMENTOS S/A, sendo certo que os embargos à execução foram ajuizados por METAL FORTY CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A.

Assim, intime-se a embargante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, eventual alteração de sua razão social.

Após, venham conclusos para apreciação do agravo interno (fls. 171/172).

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.000885-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ROUMIPEL COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030008850)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa e apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, com base na Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida correção, não atingiram, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a baixa e o arquivamento.

A apelante em suas razões sustenta que não foi intimada para manifestar-se, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 que determina a oitiva da Fazenda Pública, da decisão que ordenar o arquivamento, quando tiver ocorrido o prazo prescricional, acrescentando que não se pode falar em falta de interesse de agir, quando se trata de questões de natureza jurídico-processual cujo objeto seja de interesse público, postulando a reforma da decisão, determinando ao juiz monocrático que, antes de prolatar qualquer sentença extintiva nos processos de execução fiscal, sem a interposição de embargos à execução ou expressa solicitação da Fazenda Pública neste sentido, ainda que tais feitos estejam na iminência da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que "a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuglamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE (DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo :200700436077 UF: PE Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro José Delgado)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois somente a citação pessoal tem esse efeito. Deve, assim, prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação ao devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia às partes, ordenou, de ofício, a extinção do Feito por ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-offício da prescrição pelo juiz, mas, somente, nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido representante da Fazenda Pública.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601218078 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.



3. *Recurso especial a que se dá provimento.*
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601311785 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 - Relator: Teori Albino Zavascki)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida a Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500683900 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628992 - Relator: Ministro Castro Meira)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

3- Desse modo, não configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial da Fazenda Pública só foi intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28/11/2005.

4- Apelação provida. Sentença anulada.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 199751010292480 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 02/10/2007 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à Remessa e ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.03.002631-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:AMILCAR MIRANDA FILHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030026311)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, com base na Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida correção, não atingiram, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a baixa e o arquivamento.

A apelante em suas razões sustenta que não foi intimada para manifestar-se, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 que determina a oitiva da Fazenda Pública, da decisão que ordenar o arquivamento, quando tiver ocorrido o prazo prescricional, acrescentando que não se pode falar em falta de interesse de agir, quando se trata de questões de natureza jurídico-processual cujo objeto seja de interesse público, postulando a reforma da decisão, determinando ao juízo monocrático que, antes de prolatar qualquer sentença extintiva nos processos de execução fiscal, sem a interposição de embargos à execução ou expressa solicitação da Fazenda Pública neste sentido, ainda que tais feitos estejam na iminência da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que "a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE (DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo :200700436077 UF: PE Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro José Delgado)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois somente a citação pessoal tem esse efeito. Deve, assim, prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação ao devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia às partes, ordenou, de ofício, a extinção do Feito por ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-offício da prescrição pelo juiz, mas, somente, nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido representante da Fazenda Pública.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601218078 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601311785 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 - Relator: Teori Albino Zavascki)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida a Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500683900 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628992 - Relator: Ministro Castro Meira)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

3- Desse modo, não configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial da Fazenda Pública só foi intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28/11/2005.

4- Apelação provida. Sentença anulada.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 199751010292480 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 02/10/2007 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.017364-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:MOVE INFORMATICA E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020016714)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal / Fazenda Nacional em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu em parte o redirecionamento do feito para, com base no art. 135, III do CTN, determinar a inclusão no pólo passivo da relação processual apenas o sócio-gerente diretor da empresa executada, qual seja, a empresa SELEÇÃO E PCS CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS, indeferindo o pedido no tocante aos demais sócios.

Preteende a agravante a inclusão no pólo passivo da ação executiva dos sócios da empresa SELEÇÃO E PCS CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS (sócia majoritária da empresa executada) bem como a inclusão de Evaldo Marques de Souza, (sócio minoritário da empresa executada).

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) a dissolução irregular da empresa executada, comprovada às fls. 37, por si só enseja a responsabilização dos sócios;
b) o mero não recolhimento dos tributos pelo sócio da empresa representa infração à lei suficiente à sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Sem contra-razões.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 93, pelo provimento do agravo.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 88/90.

É o relatório.

DECIDO

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

A jurisprudência vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade (p.ex. a paralisação de suas atividades), o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais.

Constate-se o afirmado pelos arestos trazidos à colação:

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA. EXECUÇÃO FISCAL.

Constitui infração da lei e do contrato, com a conseqüente responsabilidade do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 2ª T., RE 115.652-0-RJ, ac de 4.3.88, Rel. Min. Djaci Falcão, RT 631:261)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, SUBJETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comercialmente impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Recurso Especial conhecido, mas improvido." (STJ - RESP 571740/RS - Processo: 200301337980 - SEGUNDA TURMA - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 08/08/2005 p. 253) - grifos nossos

Já o mero inadimplemento do tributo não configura infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. É o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NATUREZA SUBJETIVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 07/STJ.

1. É dominante no STJ a tese de que o não-recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei suficiente a ensejar a responsabilidade solidária dos sócios, ainda que exerçam gerência, sendo necessário provar que agiram os mesmos dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

(...)"

(STJ - RESP 200602386681 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 21/02/2008 - Relatora Min. ELIANA CALMON)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (grifei)

4. Recurso especial provido em parte."

(STJ RESP 685006 / RS. 2ª Turma. Re. Min. Eliana Calmon DJ 28.02.2005 p. 314)

No caso dos autos, cumpre-me desdobrar o pedido em 2 partes: a primeira que diz respeito a inclusão dos sócios da empresa SELEÇÃO E PCS CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS (sócia majoritária da empresa executada) e a segunda que diz respeito à inclusão de Evaldo Marques de Souza, (sócio minoritário da empresa executada).

No primeiro caso, verifica-se que a exeqüente, na petição de fls. 76/77, afirma expressamente que "... por equívoco requereu a inclusão no pólo passivo da presente demanda dos sócios da empresa SELEÇÃO E PCS CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA", requerendo em seguida a inclusão no pólo passivo da Empresa-sócia (Pessoa Jurídica) e do sócio Evaldo Marques de Souza, ambos sócios da executada.

Verifica-se, portanto, que neste momento, em grau de recurso, a exeqüente reformula o pedido constante naquela petição (fls. 76/77), para requerer a inclusão dos sócios da empresa-sócia da executada, o que representa supressão de instância.

Tal pleito não pode prosperar, haja vista que deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente, conforme leciona Araken de Assis. Neste sentido, confira-se o AgRg no Ag 98174-SP, 16.05.1996, 2ªTurma do STJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 10.06.1996, p. 20.318.

Havendo, portanto, diversidade entre o pedido indeferido e o pedido formulado em grau de recurso, não há que se conhecer do recurso, por carecer de um dos requisitos extrínsecos à sua admissão, qual seja, regularidade formal.

Cabe, portanto, à exeqüente pugnar pela citação da empresa-sócia para que responda a ação executiva, já que a decisão agravada deferiu a sua inclusão no pólo passivo.

No que diz respeito à segunda parte do pedido, que concerne à inclusão de Evaldo Marques de Souza, (sócio minoritário da empresa executada) no pólo passivo da ação executiva, de igual forma não merece prosperar.

Embora a possibilidade da inserção no pólo passivo da ação executiva fiscal de sócios seja sobejamente aceita pela jurisprudência, esta não se dá indistintamente, carecendo da observância do afirmado pelo art. 135 do CTN, no qual consta a condição, dentre outras, do ato ter sido operado por sócio que detenha o poder de gerência/administração da sociedade, conforme inúmeros julgados, dentre os quais colaciono o seguinte:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 135 DO CTN. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. REVISÃO. ENTENDIMENTO DE ORDEM PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. Agravo regimental apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de decisão que negou provimento a recurso especial à luz do entendimento de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada desde que presentes as condições do art. 135 do CTN.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp nº 757065/SC, DJ de 28/09/2005, no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN).

3. Revisar a conclusão assumida pela Corte de origem de que a agravada não fazia parte da sociedade à época dos débitos executados enseja a aplicação da Súmula nº 07/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGRESP - 200600826729 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 21/09/2006 - Relator(a) JOSÉ DELGADO)

Em análise dos autos, bem salientou o juízo *a quo* que: "Os documentos juntados aos autos não demonstraram nem a condição de sócios-gerentes ..." (fls. 88/90).

A Corte Especial do STJ decidiu que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo, a uma, pela falta um dos requisitos extrínsecos à sua admissão, qual seja, regularidade formal, a duas, pela impossibilidade do sócio não gerente, ser responsabilizado pelo não recolhimento de tributos, reconhecida por farta jurisprudência.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.515667-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SOCIEDADE COMERCIAL RADIAL OESTE LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:VALMIR DE ARAUJO COSTA E OUTROS :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015156678)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo ocorrido o cancelamento da inscrição, objeto da presente demanda, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, para afastar a aplicabilidade do princípio da sucumbência, com base no artigo 26 da Lei 6830/80.

A apelada em contra-razões argumenta que foi regularmente citada, destacando que com a exceção de pré-executividade ofertada, através de profissional habilitado, foi que conseguiu obstar a cobrança em causa, destacando que a jurisprudência tem reconhecido que a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal, quando pede a extinção da execução, após a apresentação da defesa.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMULAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Descabe o exame, em sede de agravo regimental, de questão não suscitada nas razões do recurso especial ou do agravo de instrumento.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios

3. Aplicação da Súmula n. 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200400610152 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exeqüente.

3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência". Precedentes.



6. Agravo regimental não provido.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200300198251 UF: SP Órgão Julgador:PRIMEIRATURMA Data da decisão: 24/06/2003 - Relator: Ministro José Delgado)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, já que o devedor foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para apresentação de defesa.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- O art. 1o-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica às execuções fiscais.

4- Apelação e remessa necessária improvidas.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM) QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Na sessão de julgamento de 25 de setembro de 2007, quando da apresentação do voto referente à apelação nº 2002.51.01.517567-0, conclui pelo provimento da apelação e da remessa necessária.

2. No caso, porém, não se aplica o art. 475 do CPC, por se tratar de sentença contrária à Fazenda proferida em processo de execução.

3. Questão de ordem acolhida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200251015175670 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF200179704 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. A questão a ser dirimida nos presentes autos refere-se tão-somente à condenação da União Federal em verba honorária em razão da extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a apelante requereu à fl.39 dos autos da Execução Fiscal a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

3. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.

4. Agravo conhecido e desprovido.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200451015374807 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 - Relator: Desembargador Francisco Pizzolante)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). APLICABILIDADE. INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES.

1- O cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, mesmo que não tenha ocorrido manifestação do executado.

2- Todavia, no caso, a execução fiscal foi proposta após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sendo, desse modo, indevidos honorários advocatícios.

3- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Recurso de apelação provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200351015427893 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 05/12/2006 - Relator: Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaeler)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DODÉBITO. AJUIZAMENTO. ERRO. PREENCHIMENTO DE DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

A Executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Na Exceção de Pré-Executividade e pelos documentos juntados, houve erro no preenchimento da sua DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, sendo necessário sua devida retificação.

Não deve a Fazenda Nacional ser condenada, já que o equívoco da Executada deu origem a propositura da presente execução fiscal.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação, para excluir a condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no pagamento dos honorários advocatícios.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200351015485108 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007 - Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.03.000761-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:NEIDE MARIA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030007615)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, com base no artigo 267, IV, do CPC, com base na Lei 10.522/02, uma vez que os débitos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos da devida correção, não atingiram, antes de reconhecida a prescrição intercorrente, o valor mínimo para a promoção de Execuções Fiscais, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinando a baixa e o arquivamento.

A apelante em suas razões sustenta que não foi intimada para manifestar-se, com base no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80 que determina a oitiva da Fazenda Pública, da decisão que ordenar o arquivamento, quando tiver ocorrido o prazo prescricional, acrescentando que não se pode falar em falta de interesse de agir, quando se trata de questões de natureza jurídico-processual cujo objeto seja de interesse público, postulando a reforma da decisão, determinando ao juízo monocrático que, antes de prolatar qualquer sentença extintiva nos processos de execução fiscal, sem a interposição de embargos à execução ou expressa solicitação da Fazenda Pública neste sentido, ainda que tais feitos estejam na iminência da possível ocorrência de prescrição intercorrente.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Decisão embargada devidamente clara a explícita no sentido de que "a posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, ex officio, da prescrição intercorrente. Comprovação de que, no caso vertente, não ocorreu a decretação de ofício da prescrição intercorrente, tendo sido esta requerida pela parte executada. Cumprimento do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui:"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMBARGOS DE (DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo :200700436077 UF: PE Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 - Relator: Ministro José Delgado)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução fiscal, o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, pois somente a citação pessoal tem esse efeito. Deve, assim, prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

2. No particular, verifica-se que não houve a citação ao devedor, razão por que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos. O insigne Magistrado, todavia, sem intimação prévia às partes, ordenou, de ofício, a extinção do Feito por ocorrência da prescrição.

3. Registre-se que com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex-officio da prescrição pelo juiz, mas, somente, nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido representante da Fazenda Pública.

Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601218078 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 - Relator: Ministro Humberto Martins)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

2. Na hipótese dos autos, não foi satisfeita a citada condição, devendo os autos retornar à origem para que se proceda à intimação da Fazenda Pública.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601311785 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2006 - Relator: Teori Albino Zavascki)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500683900 UF: RS Órgão Julgador:SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000628992 - Relator: Ministro Castro Meira)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

2- O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente".

3- Desse modo, não configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o representante judicial da Fazenda Pública só foi intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e o posterior arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 28/11/2005.

4- Apelação provida. Sentença anulada.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199751010292480 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 02/10/2007 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.024245-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DROGARIA DESCONTAO DE XEREM LTDA
ADVOGADO	:ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010242457)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DROGARIA DESCONTÃO DE XERÊM LTDA., visando ao reexame da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, que versa sobre o direito de resgate de valores constantes das obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Consta como apelados CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL.

Contudo, mediante petição às fls. 471/472, a apelante vem aos autos, invocando o art. 282 do CC, para renunciar à solidariedade, no caso, em relação à União Federal, bem como a qualquer direito em face da mesma. Acrescenta, no caso, que, a partir deste momento, a autora busca ver seu direito satisfeito apenas contra a Eletrobrás.

Ressalta que, em face do afastamento da União Federal da lide, consequência da renúncia que ora formula, deixa de ser da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento no caso, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a Eletrobrás, única ré subsistente no caso, constituindo sociedade de economia mista (portanto pessoa jurídica de direito privado), em razão da pessoa, deve ter o seu julgamento na Justiça Estadual. Trouxe à colação nesse sentido os verbetes das súmulas 566 do STF e 42 do STJ.

Por fim, informa que, homologada a renúncia ora requerida, seja o feito remetido à Justiça Estadual.

Cumpre-me, pois, neste ato, decidir acerca do mencionado pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação.

É o relatório. Decido.

Início, pois, pelo exame da alegada renúncia ao direito em que se funda a pretensão deduzida em Juízo.

A pretensão da ora embargante confunde o instituto da renúncia com outros, como o da desistência da ação e o da desistência do recurso. Confesso que não cheguei a alcançar o verdadeiro sentido e a exata extensão da "renúncia" formulada.

É certo que o art. 269, V, do CPC, prescreve: extingue-se o processo com resolução de mérito, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

A renúncia, portanto, incide, enquanto ato abdicativo formal, sobre o direito em que se fundamenta a pretensão deduzida na ação, uma vez que, no caso, a ação já foi proposta.

Sabe-se que a renúncia, na sua configuração, deve reunir os seus próprios requisitos, não se aperfeiçoando, senão com a presença destes: deve conter a capacidade da parte; representar manifestação livre de vontade no sentido de abdicar do direito, adotando forma expressa; além de não ser condicional nem necessitar da aquiescência da parte que dela se beneficia.

Contudo, o caso dos autos não comporta a modalidade de renúncia ora apresentada. Senão vejamos.

A presente ação foi proposta pela DROGARIA DESCONTÃO DE XERÊM LTDA., perante o juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, tendo sido julgada em primeira instância (fls. 391/397), com o reconhecimento da prescrição em favor das partes que estão no pólo passivo do processo, dentre elas a União Federal.

Esse julgado é objeto de recurso de apelação, encontrando-se pendente de julgamento.

A solidariedade entre a União Federal e a Eletrobrás, no caso, dá-se *ex-vi legis*, exatamente nos termos art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, que assim dispõe:

Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de impôsto único sôbre energia elétrica. .

(...)

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

Trata-se de lei ordinária federal, especial e com o mesmo "status" do Código de Processo Civil.

Com efeito, não me parece curial que a embargante possa renunciar a uma solidariedade instituída em lei, porque tal importaria negar vigência a esse dispositivo da lei federal: § 3º do artigo 4º da lei nº 4.156/62.

Por outro lado, tal renúncia, ainda, nega vigência ao art. 264, § único do CPC, que estatui:

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. "

Não bastasse isso, na hipótese em que se tenha julgado o processo nesta instância, inclusive com a presença da União Federal, não vejo como encaminhar este feito à justiça estadual; para tanto teríamos que anular o julgamento, para considerar a ausência da União Federal, o que raia pelo absurdo.

Não é só. A respeito da distinção que se deve estabelecer entre renúncia e desistência, cumpre-me trazer à colação precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça. São esclarecedores os argumentos expendidos pela Ministra ELIANA CALMON, por ocasião do referido julgamento:

"VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Primeiramente, necessária a distinção entre os diversos institutos processuais:

Desistência da ação - somente pode ser deferida até a prolação da sentença; após a citação apenas com a anuência do réu ou se este não anuir sem motivo justificado, a critério do magistrado. É um instituto que tem natureza eminentemente processual, acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, de modo que a demanda pode ser novamente proposta; se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Desistência do recurso - somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, nos termos do art. 501 do CPC, desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso; nesta hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior e acarreta a extinção do feito nos termos do art. 269, I do CPC (extinção do processo com julgamento do mérito)

Renúncia - é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; enseja a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

O art. 26 do CPC assim dispõe:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º. Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Desta forma, se a desistência ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais; se posterior, também responderá pelos honorários advocatícios da parte contrária.

Se é hipótese de desistência do recurso, como já dito, prevalecerá a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito aos honorários e despesas processuais.

Em se tratando de renúncia, como esta equivale à improcedência do pedido, à parte que renunciou caberá arcar com as despesas processuais e os honorários, que deverão ser fixados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

Feita a digressão, pergunta-se: correta a decisão do Tribunal que anulou o julgamento do apelo e homologou o pedido de desistência da ação? A resposta é negativa, pois somente seria viável na hipótese a renúncia sobre o direito em que se funda a ação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 555.139 - CE (2003?0099259-3) - Rel. Min. ELIANA CALMON)

"VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): - Na origem tem-se ação de repetição de indébito em torno da cobrança da contribuição para o salário-educação, sendo essa a retrospectiva do que se passou nos autos:

a) a sentença julgou improcedente o pleito, o que ensejou o apelo da autora;

b) em sessão datada de 24?04?2001, o apelo foi improvido;

c) após terem sido opostos embargos de declaração, peticionou a recorrente às fls. 256?257 afirmando que pretendia gozar do benefício instituído pela MP 38?2002 e que o FNDE baixou a IN 01?02 que, no art. 27, concedeu redução escalonada de honorários advocatícios entre 4,5% até 0,5%; assim, requereu a empresa a homologação do pedido de desistência do feito e a fixação de honorários de 4,5%;

d) o relator, considerando que o Presidente da Mesa do Congresso Nacional editou Ato Declaratório para estabelecer a perda da eficácia da MP 38?02 desde a sua edição porque não convertida em lei até o último dia de sua vigência, intimou a autora para manifestar-se sobre a manutenção do pedido de desistência;

e) em atendimento ao despacho, foi reiterado o pleito;

f) o processo foi extinto nos termos do art. 269, V do CPC e condenada a autora ao pagamento de honorários de 4,5% sobre o valor da causa para cada um dos réus;

g) a empresa interpôs agravo regimental, insurgindo-se contra o montante dos honorários de 9% do valor da causa;

h) em 20?02?2003, o relator, verificando que o mérito do recurso havia sido julgado, com o improvimento da apelação, revogou as decisões de fls. 261 e 265 e determinou o retorno dos autos para exame dos embargos de declaração pendentes (fls. 249?253);

i) examinando agravo regimental aviado, o Tribunal de origem entendeu que a adesão a benefícios fiscais instituídos por lei configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 462 do CPC e, mesmo após prolatada a sentença e em grau de recurso, deve ser apreciado o pedido de desistência; contudo, se já julgado o apelo, como na hipótese dos autos, incide o teor do art. 463, caput do CPC, não sendo mais possível a reapreciação da causa;

j) opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos parcialmente, para fins de prequestionamento.

A questão que ora se põe para exame é a seguinte: é possível que o Tribunal, após julgamento do apelo, homologue pedido de desistência da ação?

Primeiramente, necessária a distinção entre os diversos institutos processuais:

Desistência do recurso - somente tem direito à desistência do recurso a parte que recorreu, nos termos do art. 501 do CPC, desnecessária a anuência do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado o pedido até o julgamento do recurso; nesta hipótese, prevalece a decisão imediatamente anterior e acarreta a extinção do feito nos termos do art. 269, I do CPC (extinção do processo com julgamento do mérito)

Renúncia - é ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; enseja a extinção do feito nos termos do art. 269, V do CPC (extinção com julgamento do mérito), impedindo a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito; é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação e, em havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União; equivale, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu.

O art. 26 do CPC assim dispõe:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

§ 1º. Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§ 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

Desta forma, se a desistência ocorre antes da citação, a parte autora responde apenas pelas custas e despesas processuais; se posterior, também responderá pelos honorários advocatícios da parte contrária.

Se é hipótese de desistência do recurso, como já dito, prevalecerá a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito aos honorários e despesas processuais.

Em se tratando de renúncia, como esta equivale à improcedência do pedido, à parte que renunciou caberá arcar com as despesas processuais e os honorários, que deverão ser fixados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").

Feita a digressão, pergunta-se: correta a decisão do Tribunal que indeferiu o pedido de desistência da ação e determinou o prosseguimento da ação, com o julgamento dos embargos declaratórios? A resposta é positiva, estando perfeitamente correto o entendimento de que, ante o disposto no art. 463 do CPC, tendo sido julgada a apelação, não mais era possível deferir pedido de desistência do feito.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso." (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 627.022 - SC (2003?0236221-7) - Rel. MINISTRA ELIANA CALMON)

Diante do acima exposto, concluo não ser possível a renúncia à solidariedade, em relação à União Federal, tal como requerida nestes autos.

Quanto à desistência da ação, é sabido que esse instituto só pode ser deferido até a sentença; após a citação com a anuência do réu (art.267, § 4º, do CPC), consoante ficou esclarecido no voto da eminente Ministra Eliana Calmon, supracitado.

Ademais, o extinto Tribunal Federal de Recursos quando decidiu o Ag 48.334-PR, em que foi relator o Ministro William Patterson, pronunciou-se sobre a matéria em questão, nos seguintes termos: "Não é admissível desistência parcial contra apenas alguns dos réus, no caso de litisconsórcio passivo necessário". (nota 66 relativa ao art. 267 do CPC, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 36ª edição, página 363).

Ora, o art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, como já afirmado, determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor.

Em razão dessa solidariedade legal, é a União legitimada para responder pela demanda, em litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 4ª e 5ª Regiões, *in verbis*:



TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A União é litisconsorte passivo necessário da ELETROBRÁS, por força do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, nas ações em que se discute a atualização monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica, e sua responsabilidade não é meramente subsidiária, mas solidária.

2. O prazo prescricional, de regra, é de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, e tem início vinte anos após a arrecadação do empréstimo compulsório.

3. A conversão antecipada dos créditos em ações é o marco inicial da prescrição. A prescrição do direito de ação dos contribuintes operou-se em 1993 para os créditos convertidos no ano de 1988 (relativamente aos pagamentos efetuados de 1977 a 1984) e em 1995 com relação à conversão realizada no ano de 1990 (pagamentos efetuados de 1985 a 1986).

4. Apelação da União não conhecida no ponto em que alega a prescrição dos créditos recolhidos entre 1978 e 1987, pois a sentença já declarou a prescrição das parcelas referentes a tais recolhimentos.

5. Relativamente aos valores do empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) recolhidos entre 1987 e 1993, créditos constituídos a partir de 1988, antecipou-se o seu pagamento e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional, através da 142ª AGE, realizada em 28.04.2005, que aprovou a conversão destes créditos em ações preferenciais nominativas classe "B". No tocante a tais créditos, existindo diferenças de correção monetária a serem pagas pelas rés, o provimento jurisdicional terá caráter condenatório.

6. Se o Estado não devolver ao contribuinte as importâncias tomadas compulsoriamente com a atualização integral, desde o recolhimento até o efetivo resgate, estará enriquecendo ilícitamente e configurado o confisco do capital do contribuinte, proibido pelo art. 150, IV, da CF/88.

7. Condenação das rés à correção monetária integral, com relação aos valores não prescritos, pelos índices oficiais OTN/BTN/INPC até dezembro de 1991, incluídos os expurgos do IPC, elencados nas Súmulas 32 e 37 do TRF da 4ª Região e o expurgo do mês de fevereiro de 1989, UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995 e, a contar de janeiro/1996, o INPC - face a ausência de recurso pleiteando a incidência do índice do IPCA-E.

8. As diferenças verificadas a título de correção monetária serão restituídas mediante ações ou em dinheiro, a critério da ELETROBRÁS.

9. O resgate dos juros poderá ocorrer através de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, em ações preferenciais da ELETROBRÁS, ou em dinheiro, cabendo ao devedor a escolha sobre a forma de pagamento.

10. Como os juros remuneratórios são pagos anualmente, mediante compensação nas contas de energia elétrica, a cada ano nasce o direito de ação, iniciando o prazo prescricional, portanto, a partir dos pagamentos. Prescrição do direito de pleitear os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Entendimento da Primeira Seção desta Corte.

11. Os valores já resgatados a título de devolução do empréstimo compulsório e aqueles pagos a título de juros deverão ser deduzidos do montante a ser restituído à autora.

12. Mantida a condenação das partes ao pagamento, em rateio igualitário, das custas processuais (art. 21 do CPC) e de cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios dos seus advogados.

13. Prequestionados os artigos 4º, §3º, da Lei nº 4.156/62 e 150, IV, da Constituição Federal.

14. Apelação da União não conhecida em parte e improvida na parte conhecida, remessa oficial e apelações da autora e da ELETROBRÁS parcialmente providas. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AC - nº 200572020028548- SC- PRIMEIRA TURMA - D.E. DATA: 07/08/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DA ELETRÓBRAS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.156/62. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO FEDERAL E A ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA ELETROBRÁS. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 47, DO CPC.

1. Verificando o Tribunal a falta de citação dos litisconsortes passivos necessários, deve anular o feito e determinar que o juiz singular cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Tratando-se de ação em que se discute empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 em favor da Eletrobrás, indiscutível a legitimidade desta para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

3. Sentença anulada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - AC nº 347348 Proc.: 200384000057323 - RJ Órgão Julgador: Segunda Turma- Data da decisão: 14/12/2004 - DN - Data:07/03/2005 - Pág.606)

Desse modo, ainda que não houvesse sentença de mérito, homologar a "renúncia" em relação à União Federal seria negar vigência à Lei nº 4.156/62.

Posto isso, indefiro o pedido formulado pela DROGARIA DESCONTÃO DE XERÊM LTDA. (fls. 471/472), no que se refere à renúncia ao direito em que se funda a ação. Igualmente, indefiro o pedido de renúncia à solidariedade em relação à União Federal ou mesmo de sistência em relação a esse mesmo litisconsorte. Rio de Janeiro, 9 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.503858-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: ARQFLEX REPRESENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO TAVARES DIAS E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015038583)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo ocorrido o cancelamento da inscrição, objeto da presente demanda, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, para afastar a aplicabilidade do princípio da sucumbência, com base no artigo 26 da Lei 6830/80.

A apelada em contra-razões argumenta que foi regularmente citada, destacando que com a exceção de pré-executividade ofertada, através de profissional habilitado, foi que conseguiu obstar a cobrança em causa, destacando que a jurisprudência tem reconhecido que a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal, quando pede a extinção da execução, após a apresentação da defesa.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMULAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Descabe o exame, em sede de agravo regimental, de questão não suscitada nas razões do recurso especial ou do agravo de instrumento.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios

3. Aplicação da Súmula n. 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200400610152 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente.

3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200300198251 UF: SP Órgão Julgador:PRIMEIRATURMA Data da decisão: 24/06/2003 - Relator: Ministro José Delgado)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, já que o devedor foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para apresentação de defesa.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- O art. 1o-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica às execuções fiscais.

4- Apelação e remessa necessária improvidas.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM) QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Na sessão de julgamento de 25 de setembro de 2007, quando da apresentação do voto referente à apelação nº 2002.51.01.517567-0, concluí pelo provimento da apelação e da remessa necessária.

2. No caso, porém, não se aplica o art. 475 do CPC, por se tratar de sentença contrária à Fazenda proferida em processo de execução.

3. Questão de ordem acolhida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200251015175670 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF200179704 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. A questão a ser dirimida nos presentes autos refere-se tão-somente à condenação da União Federal em verba honorária em razão da extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a apelante requereu à fl.39 dos autos da Execução Fiscal a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

3. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.

4. Agravo conhecido e desprovido.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200451015374807 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 - Relator: Desembargador Francisco Pizzolante)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). APLICABILIDADE. INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES.

1- O cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, mesmo que não tenha ocorrido manifestação do executado.

2- Todavia, no caso, a execução fiscal foi proposta após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sendo, desse modo, indevidos honorários advocatícios.

3- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Recurso de apelação provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200351015427893 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 05/12/2006 - Relator: Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaler)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DODÉBITO. AJUIZAMENTO. ERRO. PREENCHIMENTO DE DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

A Executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Na Exceção de Pré-Executividade e pelos documentos juntados, houve erro no preenchimento da sua DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, sendo necessário sua devida retificação.

Não deve a Fazenda Nacional ser condenada, já que o equívoco da Executada deu origem a propositura da presente execução fiscal. Dado provimento à remessa necessária e à apelação, para excluir a condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no pagamento dos honorários advocatícios.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200351015485108 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007 - Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivase.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.005485-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:SERGIO LUIZ PINEL DIAS :PROVENCE ERVAS FINAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200351060006765)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal. Consoante informações obtidas junto ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual da SJRJ (cópia em anexo), a execução fiscal está suspensa, em razão do parcelamento do débito, restando prejudicado o presente agravo de instrumento. Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua evidente perda de objeto.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento. Publique-se. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011429-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE ADVOGADO	:MARLY DOS SANTOS BRANDAO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114290)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, com base no artigo 267, VI, CPC, entendendo ser a União Federal/Fazenda Nacional parte ilegítima para integrar o pólo passivo da relação processual, condenando a parte autora, ora apelante, nas custas e em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A apelante em suas razões sustenta que a União Federal/Fazenda Nacional é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de repetição de indébito tributário, referente ao Imposto de Renda, na forma do artigo 153, III, da CR/88, devendo ser reformada a sentença, para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal, como prevê o artigo 109, I, da CR/88.

A União Federal/Fazenda Nacional em contra-razões, argumenta que o Estado é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda ajuizada por servidor estadual aposentado, com o fito de obter a restituição do Imposto de Renda retido na fonte, sobre complementação de aposentadoria paga por autarquia estadual, face aos ditames do artigo 157, inciso I, da CR/88, acrescentando que os valores arrecadados do tributo não ingressaram nos cofres da União, mas sim nos cofres do Estado do Rio de Janeiro, com base na determinação constitucional supracitada, não podendo a apelada ser condenada à restituição dos valores em discussão, impondo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, devendo contudo ser citado o Estado do Rio de Janeiro, para que venha integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

É o relatório.

Decido.

A questão já foi apreciada por este Tribunal, permitindo-me trazer à colação jurisprudência que, norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que nesse momento somente inviabilizaram a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. DOCUMENTOS. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, I, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM RAZÃO DE MORTE DO PARTICIPANTE. ART. 6º, VII, DA LEI Nº 7.713/88. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1-Compete à Justiça Federal julgar questões versando sobre isenção de tributos, ainda que na partilha tributária possam eles pertencer ao Estado Federado. Isto porque somente a pessoa jurídica de direito público, que tem competência para instituir o tributo, detém também o poder de isentá-lo.

2-O caso dos autos não trata, especificamente, de litisconsórcio, pois não existe relação jurídica entre o Estado e o contribuinte do imposto de renda (adversário do assistido). Existe, em primeiro plano, a relação tributária entre contribuinte e União e, em segundo plano, a relação financeira de repartição das receitas tributárias, entre União e Estado.

3- Milita em favor do contribuinte a presunção de que o imposto foi recolhido pela fonte pagadora de sua remuneração. Ademais, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que comprovem o momento da aposentadoria, demonstrando que o beneficiário percebe complementação, com incidência do imposto de renda. Outros documentos, pelos quais se possa demonstrar o quantum debeatur, podem ser apresentados na fase executória do julgado.

4-Não incide o imposto de renda sobre valores recebidos de entidade de previdência privada em razão de morte do participante do plano, de acordo com a regra expressa do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, em redação dada pela Lei nº 9.250/95.

5- Entretanto, não há direito à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a complementação de aposentadoria do beneficiário, já falecido. É que, conforme se constata do documento à fl. 19, tanto a data da concessão da aposentadoria quanto o óbito ocorreram durante a vigência da Lei nº 7.713/88.

6- Verba honorária reduzida, nos termos do artigo 20, §4º do CPC.

7- Negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e dado parcial provimento à remessa necessária e ao apelo da União Federal.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200551010177457 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAESPECIALIZADA Data da decisão: 19/02/2008 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRESCRIÇÃO. SELIC.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre as autoras (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes. A única forma de intervenção possível para o Estado seria a assistência simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido.

3. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

4. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriram incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

5. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

7. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

8. Apelação improvida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200651010124962 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007 - Relator: Juiz Federal Convocado José Neiva)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SELIC.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre as autoras (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. O Estado do Rio de Janeiro também não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, em função da inexistência de relação jurídica com os contribuintes. A única forma de intervenção possível para o Estado seria a assistência simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido.

3. Inexiste perigo de irreversibilidade do provimento antecipado,eis que o depósito judicial, na hipótese de improcedência do pedido, se converterá e renda da União.

4. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

5. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriram incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).

6. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

7. Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).

8. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

9. A incidência da taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.

10. Tendo em vista que o juiz sentenciante deixou de condenar qualquer das partes no pagamento da verba honorária, em face da sucumbência recíproca, não há interesse da União em requerer a sua redução.

11. Extinção do processo em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no artigo 267, VI, do CPC, e prejudicada sua apelação.

Apelação da UNIÃO FEDERAL e remessa oficial improvidas.

(Origem:TRIBUNALSEGUNDAREGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200551010091230 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL.

1. A competência para instituir e cobrar o imposto de renda é da UNIÃO. O fato de pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, no caso, por sua autarquia, RIOPREVIDÊNCIA, conforme previsão constitucional, não o torna parte legítima para integrar a lide como réu, isoladamente, nem mesmo como litisconsorte passivo necessário, pois inexistente relação jurídico-tributária entre a parte autora (contribuintes) e o Estado no que toca ao referido imposto e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. A questão relativa à repartição de receitas tributárias é regrada pelo Direito Financeiro que somente diz respeito à UNIÃO e ao Estado.

2. Os autores comprovam que percebem complementação de benefício, com desconto do imposto de renda. O recolhimento através de DARF não lhes compete, já que o tributo é recolhido na fonte pagadora. Se o imposto de renda foi compensado da declaração anual de ajuste, caberia a UNIÃO o ônus de provar tal fato extintivo do direito dos autores.

3. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.

4. Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).



5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

6. Extinção do processo em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com base no artigo 267, VI, do CPC, e prejudicada sua apelação.

Apelação da UNIÃO e remessa oficial parcialmente providas. (Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200251010149989 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008 - Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEIS Nºs 7.713/88 E 9.250/95 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ART. 157 DA CR/88 - PRESCRIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS

I - No período de vigência da Lei nº 7.713/88, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatado ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se torna devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições.

II - Competência da Justiça Federal, vez que evidenciado o interesse da União Federal no feito.

III - Aplicável a taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, para restituição de tributos federais.

IV - Incabível a inclusão de juros moratórios, vez que já embutidos na taxa SELIC.

V - O direito de pleitear a restituição do indébito, só ocorrerá 05 (cinco) anos contados a partir da declaração, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita.

VI - Agravo interno da União Federal improvido e do Estado do Rio de Janeiro parcialmente provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200351010277388 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 04/09/2007 - Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS GERADORES DIVERSOS. CABIMENTO DA EXAÇÃO.

O art. 3º da LC 118/2005 só possui eficácia prospectiva, só se aplicando a situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. A competência tributária em matéria de Imposto de Renda é da União Federal (artigo 153, inciso III da Constituição Federal), cuja Justiça competente (artigo 109 da Constituição Federal) decidirá se a exigência em debate é devida ou não. A questão da receita não está em linha de consideração, por se tratar de matéria financeira que, aliás, se fosse posta em discussão, também não levaria a questão para a Justiça Estadual. Todos os rendimentos, de atividade ou da inatividade, são sujeitos à tributação, salvo previsão de imunidade (de porte constitucional) ou de isenção (infra-legal). Inexistente a imunidade e afastada a isenção a partir de 1995, a regra é da incidência, na modalidade de proventos (CTN, art.43).

Quando se trata de renda mensal, não há identidade entre o que foi recolhido e o valor pago mensalmente. O fundo criado não se constitui tão-somente das contribuições efetuadas pelo contribuinte, mas também de contribuição do empregador e de aplicações financeiras, inexistindo correlação entre o que foi recolhido e o que se recebe na aposentadoria, pelo que, em tais casos, não há que se falar em isenção após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, nem em bitributação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88 ou da Lei 9.250/95. A isenção prevista no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei 7.713/88, abrangia os benefícios ou complementações recebidos das entidades de previdência privada, desde que tais rendimentos, ou ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, tivessem sido tributadas na fonte. Verifica-se, porém, que não restou comprovado que a tributação se efetivou pela fonte. A referida tributação tem fato gerador e base de cálculo distintos, nos diferentes momentos da incidência do imposto de renda, não havendo ocorrência de bitributação.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200451010100006 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 11/09/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

Isso posto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, invertendo o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.525628-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:INCASA INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:JACKSOHN GROSSMAN
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015256281)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, tendo ocorrido o cancelamento da inscrição, objeto da presente demanda, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

A apelante em suas razões sustenta a reforma da sentença, para afastar a aplicabilidade do princípio da sucumbência, com base no artigo 26 da Lei 6830/80, prequestionando a contrariedade à lei federal, de sorte a possibilitar a interposição de Recurso Especial.

A apelada em contra-razões argumenta que foi regularmente citada, destacando que com a exceção de pré-executividade ofertada, através de profissional habilitado, foi que conseguiu obstar a cobrança em causa, destacando que a jurisprudência tem reconhecido que a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios na execução fiscal, quando pede a extinção da execução, após a apresentação da defesa.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMULAÇÃO DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Descabe o exame, em sede de agravo regimental, de questão não suscitada nas razões do recurso especial ou do agravo de instrumento.

2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas e honorários advocatícios

3. Aplicação da Súmula n. 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200400610152 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 - Relator: Ministro João Otávio de Noronha)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente.

3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200300198251 UF: SP Órgão Julgador:PRIMEIRATURMA Data da decisão: 24/06/2003 - Relator: Ministro José Delgado)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O cancelamento da inscrição da dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, já que o devedor foi obrigado a arcar com as despesas de contratação de patrono para apresentação de defesa.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3- O art. 1o-D da Lei nº 9.494/97 não se aplica às execuções fiscais.

4- Apelação e remessa necessária improvidas.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM) QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA.

1. Na sessão de julgamento de 25 de setembro de 2007, quando da apresentação do voto referente à apelação nº 2002.51.01.517567-0, conclui pelo provimento da apelação e da remessa necessária.

2. No caso, porém, não se aplica o art. 475 do CPC, por se tratar de sentença contrária à Fazenda proferida em processo de execução.

3. Questão de ordem acolhida.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200251015175670 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: TRF200179704 - Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DESPROVIMENTO.

1. A questão a ser dirimida nos presentes autos refere-se tão-somente à condenação da União Federal em verba honorária em razão da extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a apelante requereu à fl.39 dos autos da Execução Fiscal a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do artigo 26, da Lei de Execução Fiscal.

3. A decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro fático.

4. Agravo conhecido e desprovido.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200451015374807 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008 - Relator: Desembargador Francisco Pizzolante)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º DA MP Nº 2.180-35/2001). APLICABILIDADE. INÍCIO DO PROCESSO EXECUTIVO APÓS A EDIÇÃO DA MP. PRECEDENTES.

1- O cancelamento da inscrição em dívida ativa após a citação do executado, com a extinção da execução fiscal, implica em condenação da Fazenda Pública aos honorários advocatícios, mesmo que não tenha ocorrido manifestação do executado.

2- Todavia, no caso, a execução fiscal foi proposta após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sendo, desse modo, indevidos honorários advocatícios.

3- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Recurso de apelação provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200351015427893 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 05/12/2006 - Relator: Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaler)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DODÉBITO. AJUIZAMENTO. ERRO. PREENCHIMENTO DE DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

Conforme entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, sendo aplicável a Súmula 153 do STJ.

A Executada deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.

Na Exceção de Pré-Executividade e pelos documentos juntados, houve erro no preenchimento da sua DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, sendo necessário sua devida retificação.

Não deve a Fazenda Nacional ser condenada, já que o equívoco da Executada deu origem a propositura da presente execução fiscal.

Dado provimento à remessa necessária e à apelação, para excluir a condenação da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL no pagamento dos honorários advocatícios.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200351015485108 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007 - Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso de Apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.000950-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
AGRAVADO	:AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551010118453)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de afeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão prolatada nos autos do processo nº 2005.51.01.011845-3, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, reconhecendo o direito da autora de "recolher a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212.91, nas alíquotas apuradas com base no grau de risco da atividade preponderante de cada um dos seus estabelecimentos, devidamente registrados no CNPJ, individualmente considerados, até ulterior decisão judicial". É o relato do necessário. Passo a decidir. Conforme ofício nº GAB. 0101.000002-6, remetido pela 1ª Vara Federal de Niterói (fls.112/123), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tribunal.

É firme o entendimento na jurisprudência, no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do processo com julgamento do mérito.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.
- *Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.*
- *Embargos de divergência prejudicados.*"

(EREsp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o inciso I, §1º do art. 43 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 1ª Vara da Federal de Niterói.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.007489-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CONASA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900034562)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Federal de Vitória/ES que considerou inválida a citação do co-responsável tributário, determinando a exclusão do seu nome do pólo passivo processual, por entender que no processo executivo apenas são partes os devedores cujos nomes constam na CDA.

Sustenta a agravante que consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que é desnecessária a inclusão do nome do sócio na certidão de dívida ativa para fins de redirecionamento da ação executiva. Alega também que a não localização da empresa devedora caracteriza a sua dissolução irregular.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 58/63 afirmando a desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

A jurisprudência vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade (p.ex. a paralisação de suas atividades), o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais.

Constate-se o afirmado pelos arestos trazidos à colação:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.

1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.

2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução.

3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a operar.

4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

5. Recurso especial provido."

(STJ - RESP 200702655255 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 12/02/2008 - Relator(a) CASTRO MEIRA)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. Constatada a dissolução irregular da sociedade, justifica-se o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.

2. Recurso especial provido."

(STJ - RESP 200700804430 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/10/2007 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

No presente agravo, a União Federal/Fazenda Nacional, para comprovar a dissolução irregular da sociedade, juntou aos autos:

- cópia da carta de citação da empresa executada devolvida pelos Correios com a informação de que a mesma mudou-se do endereço ali constante (fls. 27/29);

- o documento de fls. 32 onde informa a situação cadastral de ativa não regular junto ao CNPJ;

- e cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça onde consta informação prestada pelo Sr. Antônio Nacif Nicolau, de que atuou como contador da empresa executada "na época em que essa firma esteve em atividade"(fls. 37).

Diante das circunstâncias, há elementos suficientes a caracterizar que a empresa foi dissolvida irregularmente, com encerramento das suas atividades, sem que tenha quitado a sua dívida tributária, o que dá ensejo à responsabilização do sócio nos termos do art. 135, III do CTN.

Isso posto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013614-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	:JOSE SCALFONE NETO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551010118453)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.51.01.011845-3, que deferiu a liminar, determinando que a agravante expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da mesma, uma vez que se trata de concessionária de distribuição de energia elétrica, a qual desempenha serviço público essencial. Consta como agravada AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme petição da agravada, às fls. 222/234, consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tribunal.

É firme o entendimento na jurisprudência, no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do processo com julgamento do mérito.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- *Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.*

- *Embargos de divergência prejudicados."*

(EREsp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o inciso I, §1º do art. 43 do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 1ª Vara Federal de Niterói.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013792-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:RYGY COELI CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010115675)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, por entender que o impetrante não fez prova pré-constituída de que se subsume ao regramento do artigo 10, da Lei nº 10.833/03.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, destacando o periculum in mora, deferindo-se o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao COFINS, com base de cálculo ampliada nos termos da Lei nº 9.718/98, para que passe a recolher com base na LC nº 70/91.



A agravada pugna pela manutenção da decisão agravada destacando a impossibilidade de obtenção de liminar em segundo grau de jurisdição, haja vista a discricionariedade que se atribui ao julgador, bem como a inadequação do recurso, pois da decisão que indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe a interposição de agravo de instrumento.

Manifestou-se o MPF opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela antecipada prevista no artigo 273 do CPC, bem como qualquer outra medida liminar, visa conceder aos sujeitos da relação processual um meio capaz de afastar os danos materiais decorrentes da sua demora, sendo certo que, preenchidos os requisitos legais, obtenha a parte, de forma antecipada os efeitos do provimento jurisdicional que somente seria alcançado com o trânsito em julgado da sentença definitiva de mérito.

O artigo 273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no RESP 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decisum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever,

necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidenta epígrafa será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consagração fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO - UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007- Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero *fumus bonis iuris*, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.005302-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ

ADVOGADO :LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA

AGRAVADO :SERGIO ROBERTO TABET

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015362478)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005845-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :ANIBAL FARIA AFONSO

ADVOGADO :HAMILTON FERREIRA DANTAS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARCOS DA SILVA COUTO

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200051015131310)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ANÍBAL FARIA AFONSO, em face da decisão (fl. 13/16 e 19/20) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro no processo n.º 2000.51.01.513131-0, que: 1) indeferiu o pedido de penhora dos ativos financeiros do executado pelo sistema BACEN JUD, uma vez que não foram esgotados todos meios para a identificação de bens em nome do ora agravante; 2) determinou a citação do co-executado Eduardo Rodrigues Neto; 3) determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro de bens do co-executado Aníbal Faria Afonso. O agravante sustenta, em síntese, que: 1) o INSS ajuizou execução fiscal em face de Mesbla Arquzonía LTDA., para cobrança de contribuição previdenciária de R\$ 174.892,17 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), relativa ao período compreendido entre 08/95 e 05/97; 2) foi citado, uma vez que seu nome consta na CDA como co-responsável; 3) não era sócio da empresa executada, tendo se desligado da administração da sociedade em 29/06/98, consoante 28ª alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas; 4) não possui legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda executiva; 5) a execução deve ocorrer da forma menos onerosa para o executado, nos termos do artigo 620 do CPC; 6) a prescrição é uma das causas de extinção do crédito tributário, de acordo com o artigo 156, inciso V do CTN.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A questão em apreço cinge-se à análise dos argumentos de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição intercorrente apresentados pelo agravante. Em relação ao primeiro argumento, cabe tecermos algumas considerações acerca da responsabilidade do sócio, quando a empresa está sendo executada.

A questão da responsabilidade tributária, que envolve o caso em tela, encontra-se abarcada, especialmente, nas disposições do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - (omissis);

II - (omissis);

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade, o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULAS 282 E 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. 1. [...] 5. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica não está atrelada ao simples exercício da gerência na época do fato gerador da exação, mas, ao contrário, vincula-se de maneira inexorável à comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp 897.214/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 307). De acordo com a 28ª alteração contratual (fls. 33/35) da empresa executada, Mesbla Amazônia LTDA., datada de 26 de junho de 1998, o agravante era um dos gerentes da executada, o que indica sua responsabilização pela dívida tributária em questão, referente ao período compreendido entre 08/95 e 05/97, ainda que não se possa aferir da análise dos autos a data do registro de referida alteração na Junta Comercial. Ademais, consta o nome do agravante como co-responsável pela dívida na Certidão de Dívida Ativa, cuja presunção é relativa, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.

Em se tratando de execução fiscal, cujo título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa, é formado unilateralmente pelo credor, e, portanto, não inclui declaração de reconhecimento de débito, é regular a inscrição nos assentamentos da dívida ativa, dela decorrendo a presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Essa prova há de ser inequívoca, isto é, livre de qualquer dúvida, precisa, clara e própria. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão à prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção. Dessa forma, para excluir a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição do crédito, tributário ou não, de sua origem, o que inclui eventual excesso na cobrança. Esse é o entendimento da jurisprudência:

Execução fiscal. Presunção legal de liquidez e certeza da dívida. Para elidir a presunção de liquidez e certeza, de que goza a dívida regularmente inscrita, a prova produzida pela executada há de ser inequívoca. (TRF, 5ª Região, Apelação Cível n. 89.05.05560-5, rel. Juiz Hugo Machado, j. 22-2-1990).

Em suma, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204 do CTN, admitindo, entretanto, prova em contrário, que caberá ao sócio a sua produção na via própria. No que se refere à prescrição da dívida tributária, objeto da presente demanda, alegada pelo agravante, tal ponto não pode ser objeto de análise por este órgão revisor, uma vez que o tema não foi discutido nos autos da execução fiscal. Referido tema somente foi suscitado em embargos de declaração, o que inviabilizou a parte oposta de apresentar sua defesa quanto aos pontos levantados, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido em nossa Constituição Federal. Ainda que assim não se entendesse, a prescrição não é matéria que se possa constatar com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pela agravante o deferimento de seu pedido. De todo modo, todos os pontos suscitados pelo agravante poderão ser rediscutidos em sede de embargos à execução, instituto este cabível para a análise das matérias trazidas à colação. Assim, a princípio, não vislumbro plausibilidade na tese defendida pelo agravante, um dos requisitos indispensáveis para a concessão da medida pretendida. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente recurso. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ. Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006057-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :CLINICA SOLAR PEDRAS BRANCAS LTDA
ADVOGADO :JANAINA CRISTINA DA COSTA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9905517553)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela CLÍNICA SOLAR PEDRAS BRANCAS LTDA, em face da decisão (fl. 26) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis (processo n.º 99.0551755-3).

Em que pese a argumentação alinhavada pelo agravante, o recurso interposto não merece ter seguimento.

O artigo 525, I, do Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo de instrumento, *in litteris*:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

É ônus do agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, bem como aquelas que sejam essenciais ao deslinde da questão controvertida. *In casu*, o agravante não carrou aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

A cópia da certidão de intimação é documento indispensável para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento, a qual, por sua vez, é requisito de admissibilidade recursal. É do cotejo da data do protocolo do recurso com a data constante da certidão de intimação da decisão (ou da nota de ciência tomada em cartório) que se afere a tempestividade do recurso. A ausência de quaisquer destes documentos, portanto, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento.

Não bastasse a disposição expressa constante do inciso I do art. 525 do CPC, a necessidade da apresentação da cópia da certidão de intimação encontra-se cristalizada no enunciado da Súmula 223 do STJ:

Súmula 223. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.

A título ilustrativo, destaco, ainda, o aresto jurisprudencial abaixo, proferido no âmbito do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

- Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enumera.

- A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

- Improvimento.

(STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processo: 200200450491 UF: MA - 4ª T. - Relator(a) BARROS MONTEIRO - DJ DATA:27/06/2005 p: 396)

Destarte, é manifestamente inadmissível o agravo de instrumento.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c arts. 43, § 1º, II, e 228 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem.

Publique-se. Intímem-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006169-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO :LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA
AGRAVADO :MARIA ENEIDA AMARAL
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015149709)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ, em face da decisão (fls. 12/15) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2007.51.01.514970-9, que determinou a retificação da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a natureza tributária das contribuições de interesse das categorias profissionais, estando, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o que a impede de alterar o valor das anuidades a serem cobradas por meio de resolução.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em que pese a argumentação alinhavada pelos agravantes, o recurso interposto não merece ter seguimento. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo de instrumento, *in litteris*:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

É ônus do agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, bem como aquelas que sejam essenciais ao deslinde da questão controvertida. *In casu*, não foi juntado aos autos o instrumento de procuração do advogado do agravante, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ. A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, cabe ao recorrente instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. Por oportuno, anote-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Não havendo impugnação ao fundamento da decisão ora agravada relativo à ausência da cópia das contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não-apresentação, revela-se inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o instrumento de procuração ou substabelecimento firmado, autorizando os advogados a atuar em nome do agravado, é peça obrigatória na formação do instrumento.

3. Na ausência de tal peça, nos autos de origem, cumpre ao agravante juntar aos autos de agravo de instrumento certidão expedida pela instância a quo que ateste sua falta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ AGA 629526/DF 1a T. Rel. Min. Denise Arruda publicado no DJ 14.06.2005). (g.n.)

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tanto as peças que são essenciais para o julgamento do recurso quanto as facultativas *ex-lege*, mas essenciais à verificação dos fatos, quando não juntadas aos autos, ensejam o não conhecimento do recurso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS. NECESSIDADE DO TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. CONHECIMENTO.

Nos termos do entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça, a responsabilidade na formação do agravo de instrumento é do agravante, não se podendo falar em conversão em diligência para juntada de peça posteriormente.

Ausente peça que seja necessária ao exato conhecimento da controvérsia posta em debate, pode o relator negar seguimento ao respectivo agravo.

(STJ - RESP/RS - Órgão Julgador: 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Data da decisão: 24/08/2004 DJ :27/09/2004).

No caso, há inclusive certidão expedida pela Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - DIDRA deste Tribunal informando o recebimento da petição inicial deste agravo sem a cópia do instrumento de procuração outorgado ao advogado da agravante (fl. 16). Destarte, é manifestamente inadmissível o presente agravo de instrumento.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c arts. 43, § 1º, II, e 228 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem. Publique-se. Intímem-se.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



III - AGRAVO 2008.02.01.006172-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ

ADVOGADO :LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA

AGRAVADO :HYDROPOWER ESTUDOS DE INF ENGA LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015364580)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ, em face da decisão (fls. 11/14) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2007.51.01.536458-0, que determinou a retificação da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a natureza tributária das contribuições de interesse das categorias profissionais, estando, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o que a impede de alterar o valor das anuidades a serem cobradas por meio de resolução.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em que pese a argumentação alinhavada pelos agravantes, o recurso interposto não merece ter seguimento. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo de instrumento, *in litteris*:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

É ônus do agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, bem como aquelas que sejam essenciais ao deslinde da questão controvertida. *In casu*, não foi juntado aos autos o instrumento de procuração do advogado do agravante, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, cabe ao recorrente instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. Por oportuno, anote-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Não havendo impugnação ao fundamento da decisão ora agravada relativo à ausência da cópia das contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não-apresentação, revela-se inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o instrumento de procuração ou substabelecimento firmado, autorizando os advogados a atuar em nome do agravado, é peça obrigatória na formação do instrumento.

3. Na ausência de tal peça, nos autos de origem, cumpre ao agravante juntar aos autos de agravo de instrumento certidão expedida pela instância a quo que ateste sua falta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AGA 629526/DF 1a T. Rel. Min. Denise Arruda publicado no DJ 14.06.2005). (g.n.)

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tanto as peças que são essenciais para o julgamento do recurso quanto as facultativas *ex-lege*, mas essenciais à verificação dos fatos, quando não juntadas aos autos, ensejam o não conhecimento do recurso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS. NECESSIDADE DO TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. CO-NHECIMENTO.

Nos termos do entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça, a responsabilidade na formação do agravo de instrumento é do agravante, não se podendo falar em conversão em diligência para juntada de peça posteriormente.

Ausente peça que seja necessária ao exato conhecimento da controvérsia posta em debate, pode o relator negar seguimento ao respectivo agravo.

(STJ - RESP/RS - Órgão Julgador: 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Data da decisão: 24/08/2004 DJ :27/09/2004).

No caso, há, inclusive, certidão expedida pela Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - DIDRA deste Tribunal, informando o recebimento da petição inicial deste agravo sem a cópia do instrumento de procuração outorgado ao advogado da agravante (fl. 15).

Destarte, é manifestamente inadmissível o presente agravo de instrumento.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c arts. 43, § 1º, II, e 228 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006184-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ

ADVOGADO :LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA

AGRAVADO :RAUL DA SILVA PEREIRA CASTRO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015258729)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ, em face da decisão (fls. 11/14) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2007.51.01.525872-9, que determinou a retificação da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a natureza tributária das contribuições de interesse das categorias profissionais, estando, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o que a impede de alterar o valor das anuidades a serem cobradas por meio de resolução.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em que pese a argumentação alinhavada pelo agravante, o recurso interposto não merece ter seguimento. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo de instrumento, *in litteris*:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

É ônus do agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, bem como aquelas que sejam essenciais ao deslinde da questão controvertida. *In casu*, não foi juntado aos autos o instrumento de procuração do advogado do agravante, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, cabe ao recorrente instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. Por oportuno, anote-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Não havendo impugnação ao fundamento da decisão ora agravada relativo à ausência da cópia das contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não-apresentação, revela-se inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o instrumento de procuração ou substabelecimento firmado, autorizando os advogados a atuar em nome do agravado, é peça obrigatória na formação do instrumento.

3. Na ausência de tal peça, nos autos de origem, cumpre ao agravante juntar aos autos de agravo de instrumento certidão expedida pela instância a quo que ateste sua falta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AGA 629526/DF 1a T. Rel. Min. Denise Arruda publicado no DJ 14.06.2005). (g.n.)

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tanto as peças que são essenciais para o julgamento do recurso quanto as facultativas *ex-lege*, mas essenciais à verificação dos fatos, quando não juntadas aos autos, ensejam o não conhecimento do recurso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS. NECESSIDADE DO TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. CO-NHECIMENTO.

Nos termos do entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça, a responsabilidade na formação do agravo de instrumento é do agravante, não se podendo falar em conversão em diligência para juntada de peça posteriormente.

Ausente peça que seja necessária ao exato conhecimento da controvérsia posta em debate, pode o relator negar seguimento ao respectivo agravo.

(STJ - RESP/RS - Órgão Julgador: 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Data da decisão: 24/08/2004 DJ :27/09/2004).

No caso, há, inclusive, certidão expedida pela Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - DIDRA deste Tribunal, informando o recebimento da petição inicial deste agravo sem a cópia do instrumento de procuração outorgado ao advogado da agravante (fl. 15).

Destarte, é manifestamente inadmissível o presente agravo de instrumento.

Posto isso, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c arts. 43, § 1º, II, e 228 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006185-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ

ADVOGADO :LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA

AGRAVADO :MIHAI ICHILEVICI

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015360561)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ, em face da decisão (fls. 11/14) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 2007.51.01.536056-1, que determinou a retificação da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a natureza tributária das contribuições de interesse das categorias profissionais, estando, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, o que a impede de alterar o valor das anuidades a serem cobradas por meio de resolução.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Em que pese a argumentação alinhavada pelo agravante, o recurso interposto não merece ter seguimento. O artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo de instrumento, *in litteris*:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

É ônus do agravante instruir o recurso com todas as peças obrigatórias, bem como aquelas que sejam essenciais ao deslinde da questão controvertida. *In casu*, não foi juntado aos autos o instrumento de procuração do advogado do agravante, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ.

A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que, para fins de admissibilidade do agravo, cabe ao recorrente instruí-lo de forma a preencher os requisitos legais, sendo defeso ao relator abrir oportunidade para juntada extemporânea de documentação dessa estirpe. Por oportuno, anote-se o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. Não havendo impugnação ao fundamento da decisão ora agravada relativo à ausência da cópia das contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não-apresentação, revela-se inviável o agravo regimental. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 182 do STJ.

2. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o instrumento de procuração ou substabelecimento firmado, autorizando os advogados a atuar em nome do agravado, é peça obrigatória na formação do instrumento.

3. Na ausência de tal peça, nos autos de origem, cumpre ao agravante juntar aos autos de agravo de instrumento certidão expedida pela instância a quo que ateste sua falta.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AGA 629526/DF 1a T. Rel. Min. Denise Arruda publicado no DJ 14.06.2005). (g.n.)

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tanto as peças que são essenciais para o julgamento do recurso quanto as facultativas *ex-lege*, mas essenciais à verificação dos fatos, quando não juntadas aos autos, ensejam o não conhecimento do recurso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS FACULTATIVAS. NECESSIDADE DO TRASLADO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. CONHECIMENTO.

Nos termos do entendimento já pacificado por esta Corte de Justiça, a responsabilidade na formação do agravo de instrumento é do agravante, não se podendo falar em conversão em diligência para juntada de peça posteriormente.

Ausente peça que seja necessária ao exato conhecimento da controvérsia posta em debate, pode o relator negar seguimento ao respectivo agravo.

(STJ - RESP/RS - Órgão Julgador: 5ª Turma - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - Data da decisão: 24/08/2004 DJ :27/09/2004).

No caso, há, inclusive, certidão expedida pela Divisão de Distribuição, Registro e Autuação - DIDRA deste Tribunal, informando o recebimento da petição inicial deste agravo sem a cópia do instrumento de procuração outorgado ao advogado da agravante (fl. 15).

Destarte, é manifestamente inadmissível o presente agravo de instrumento.

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c arts. 43, § 1º, II, e 228 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006206-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:AD LIDER EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909054469)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AD LÍDER EMBALAGENS S/A, em face da decisão (fls. 38/39) proferida nos autos da ação de execução pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios - Seção Judiciária do Rio de Janeiro no processo n.º 99.0905446-9, que designou o primeiro leilão do bem imóvel dado em garantia para o dia 29 de abril de 2008, às 13h, e o segundo, para o dia 06 de maio de 2008, no mesmo horário e lugar, oportunidade em que poderá haver alienação do bem por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor avaliado.

A agravante alega, em síntese, que o bem imóvel nomeado à penhora é o parque industrial, local onde desempenha suas atividades, que se for alienado trará graves prejuízos para a sociedade empresária.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A decisão atacada, no seu sentido formal, prima pela economicidade e pelo princípio do impulso oficial, já que determina condicionalmente providências a serem feitas caso o primeiro leilão seja infrutífero, estipulando as formas de realização do segundo leilão, inclusive o valor mínimo de arrematação, o que evita insegurança jurídica.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O caso em apreço trata de ação de execução fiscal promovida pela União Federal em face da ora agravante, AD LÍDER EMBALAGENS S/A, para cobrança de crédito tributário decorrente de Certidão de Dívida Ativa (fls. 17/18).

A União Federal requereu a substituição da penhora do bem indicado pela imóvel, pertencente a executada, no qual desempenha suas atividades (fl. 30), tendo sido tal pedido deferido pelo Juízo *a quo* (fl. 31).

Em seguida, foi determinada a avaliação do bem imóvel pelo oficial de justiça (fls. 33/37), sendo o bem imóvel de propriedade da agravante avaliado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Por fim, foi designado o primeiro leilão para 29/04/08 e o segundo para 06/05/08, do bem imóvel, objeto do auto de penhora, decisão contra a qual a ora agravante insurgiu-se, o que teve como consequência a interposição do presente recurso.

A execução por título extrajudicial possui caráter definitivo, conforme se constata da antiga redação do art. 587 do CPC, abaixo transcrito:

A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo. [destaque]

Com efeito, a execução de título extrajudicial, mesmo com a pendência de recurso de apelação da sentença proferida em embargos à execução, permanece com seu caráter de definitividade. É esse o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o que se depreende dos seguintes julgamentos.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEILÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. 1. *A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor.*

2. *A execução fiscal deve prosseguir, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados.* 3. *Caso a solução final do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebido apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, resolver-se-á em perdas e danos.* 4. *Recurso especial provido.*

(STJ - REsp 420540/RJ (2002/0031628-1) - 2ª T -Rel. João Otávio de Noronha - DJ 02.08.2006, p. 233).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AUTORIZAÇÃO DO LEILÃO. *O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999). Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado resolve-se em perdas e danos. Precedentes. Agravo regimental provido, para declarar que a execução fiscal em questão é definitiva e autorizar o leilão do bem penhorado.*

(STJ - AgRg no REsp 422580/RJ (2002/0034179-9) - 2ª T -Rel. Min Franciulli Netto - DJ 05.12.2005, p. 267)

De acordo com o artigo 612 do CPC, a execução faz-se em proveito do exequente, sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos interesses do devedor com àquele que exsurge da administração da justiça, cujo prestígio, na execução, é a satisfação da obrigação constante do título executivo.

O leilão do bem imóvel penhorado nada mais é do que a consequência processual lógica dos atos de constrição necessários à satisfação do crédito fiscal, ressaltando-se o elevado valor da dívida tributária de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Além disso, a fundamentação da agravante escorou-se no fato de que se o bem for alienado, e o recurso de apelação interposto, distribuído à 6ª Turma Especializada deste Tribunal, for julgado procedente posteriormente, haveria um grave prejuízo a ser suportado pela mesma. Entretanto, como se percebe dos julgados acima transcritos, a solução do caso *in concreto* desafiará a reparação por perdas e danos.

No mais, a série de consequências usuais a que estará sujeito qualquer pessoa que se encontre submetido a uma ação executiva, em fase de leilão, não é suficiente para se reformar a decisão recorrida.

Por derradeiro, cumpre destacar que a realização da hasta pública, com resultado positivo, não trará prejuízos irremediáveis ao recorrente, porquanto dispõe dos embargos à arrematação para a discussão dos vícios que entender existentes.

Sendo assim, não vislumbro os elementos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo pretendido.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.001137-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RICARDO RIELO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010214942)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2004.51.01.021494-2, que indeferiu o pedido de liminar que objetivava o enquadramento dos filiados do impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Consta como agravado a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme ofício n.º 279/2008-G, remetido pela 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 123/126), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tribunal.

É firme o entendimento na jurisprudência, no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do processo com julgamento do mérito.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(ERESP 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. *Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.*

2. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DÍEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 43, §1º, inciso I do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 8ª Vara da Justiça Federal/RJ, para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.007434-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: FUNDACAO MEDICA ANTONIO LUIZ DE MEDINA - FALMED, SOB INTERVENCAO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
ADVOGADO	: GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651014902655)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.51.01.490265-5, que deferiu o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas que procedam à substituição do atual responsável pela Fundação Médica Antônio Luiz de Medina - FAL-MÉD, perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, pelo presidente da atual comissão gestora, em virtude de intervenção sofrida pelo Estado do Rio de Janeiro.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme Ofício nº OFI.0015.000087-5/2008, remetido pela 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 64/66), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

A liminar é uma decisão acautelatória e uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal. Neste caso, o presente recurso restou prejudicado, em razão da perda de objeto, uma vez que o indeferimento do pedido de liminar foi superado pela respectiva sentença.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RÉCURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido." (REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 43, §1º, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001107-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010302017)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.030201-7, que deferiu em parte o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas recebam e processem os recursos voluntários interpostos pela impetrante, sem a necessidade do depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário. Consta como agravado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme informações obtidas através do Sistema de Acompanhamento Processual (fl. 51), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Tendo sido extinto o processo principal sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI CPC, resta prejudicado o presente agravo de instrumento com a irrefutável perda do objeto.

Verifica-se, pois, a falta de interesse processual com a edição de sentença proferida no juízo *a quo*, que extinguiu o feito por falta de interesse de agir da ora agravante. A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Tribunal Regional Federal Segunda Região, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA PROLATADA - PERDA DE OBJETO I - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO MÉRITO DO AGRAVO ANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA TERMINATIVA DO FEITO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. II - COM A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE PRIMEIRO GRAU, O AGRAVO DE INSTRUMENTO PERDE O OBJETO, DEVENDO EVENTUAL IRRESIGNAÇÃO SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO; " III - NÃO CONHECIMENTO. (JUIZ NEY FONSECA TRIBUNAL 2ª REGIÃO AG-AGRAVO DE INSTRUMENTO 96.02.26647-3 RJ PRIMEIRA TURMA 06/08/1997 TRF200054625)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o art. 43, §1º, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem, para arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.03.037919-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:COMPANHIA USINA CAMBAHYBA
ADVOGADO	:RICARDO GOMES DE MENDONCA
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600379190)

D E S P A C H O

Ao apelante, sobre fl. 92.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.056846-6

RELATOR	:J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:ALVORADA TAXIS LTDA.
ADVOGADO	:ANDREA MONTEIRO CARDOSO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO C. DO C. SOUTO MAIOR
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800444882)

J. MANIFESTE-SE O(A) APELANTE.

Rio,

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.10.004506-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:TRADE-RIO PARTICIPACOES SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:MARCELO MAGNO JORDAO GOMES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURO CABRAL TEIXEIRA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200551100045062)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por TRADE-RIO PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face da sentença de fls.183/187, que denegou a segurança e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no art.269, inciso I, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. O mandado de segurança foi impetrado, objetivando um provimento liminar para que a autoridade coatora aceite o arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, como condição de admissibilidade do recurso administrativo da decisão proferida na NFLDs nº 34.000.061-9, na forma permitida pelo art.33, §2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 10.522/02. Liminar deferida às fls.119/121.

Notícia de interposição de Agravo de Instrumento nº 2005.02.01.008352-7 (fls.151/169), em face de decisão de fls.119/121.

Apelação da TRADE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA às fls.193/211, alegou em síntese, que a sentença em momento algum, mencionou a Lei 11.098, de 13 de janeiro de 2005, que retirou a capacidade tributária de cobrança dos supostos créditos previdenciários do INSS, passando para a UNIÃO. Que é inaplicável o arrolamento na espécie, pois implica negativa de vigência ao art. 33 do Decreto 70.235/72. Que diante do princípio constitucional da razoabilidade e da prematura acepção, pelo poder judiciário, do exame da matéria que poderia ser resolvida no âmbito do conselho de contribuintes. Que a apuração fiscal desenvolveu-se desamparada do imprescindível Mandado de Procedimento Fiscal verdadeiramente complementar, e que ademais, o presente mandado original delimitou o período de apuração: 1994 a 1996, desrespeitando a autoridade a devida limitação. Alega, quanto ao *periculum in mora* que com o recebimento do recurso, acredita-se que o 2º conselho de contribuintes do Ministério da Fazenda daria solução justa à matéria, poupando o poder judiciário de mais uma demanda. Isto posto, pede e espera a apelante, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, em caráter de urgência, com fulcro no art.558 *caput* e § único, sem prejuízo do ulterior contraditório, a fim de determinar ao Apelado que aceite o arrolamento de bens, para o recebimento e processamento do recurso interposto , em substituição ao depósito de 30% até o julgamento final do recurso. Provimento do recurso, para reformar a Sentença, confirmando-se a antecipação deferida, a fim de que o recurso seja processado e julgado, mediante a garantia do arrolamento.

Contra-razões às fls.217/230.

Parecer do Ministério Público às fls.242/247, opinando pelo improvimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminent Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: *"no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)".*

A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, *verbis*:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferir na julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgreda a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa decidiu, *verbis*:

"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários."

(Informativo nº 461, do STF).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º- A, do CPC c/c com o art.43, §1º, inciso VII do RI desta Corte, dou provimento à apelação da Impetrante, garantindo-lhe o direito de interpor o recurso administrativo referente a NFLD nº 34.000.061-9 (docs. fls. 35/41), sem que a mesma realize o depósito prévio do crédito tributário, em discussão, ou proceda ao arrolamento de bens e direitos.

Ainda, inverte o ônus da sucumbência, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no reembolso das custas processuais (parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Não são devidos honorários advocatícios, segundo a inteligência das Súmulas 512, do C. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Preclusa esta Decisão, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.50.01.007013-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:HORTIGIL HORTIFRUTI S/A
ADVOGADO	:GUILHERME STUSSI NEVES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINE
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010070136)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por HORTIGIL HORTIFRUTI S/A em face da sentença de fls.427/432, que julgou improcedente o pedido contido na inicial, denegando a segurança, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes da Súmula nº512/STF e súmula nº 105/STJ. Custas pela impetrante. O presente *writ* foi impetrado com objetivo de que fosse a concedida a segurança, determinando à autoridade impetrada que receba os recursos interpostos das NFLD's nºs 35.631.742-0, 35.631.743-9 e 35.631.745-5 e no Auto de Infração nº35.884.813-0, mesmo sem a efetivação do depósito prévio no importe de 30%. Por conta dos recursos, pede que a autoridade se abstenha de inscrever o seu nome no rol do CADIN.

Em suas razões de apelação (fls.436/455), HORTIGIL HORTIFRUTI S/A, alegou, em síntese, que a tese de que se valeu o D.magistrado, restringiu-se, unicamente, erigido pelo STF, que ao julgar a ADIN nº 1976/DF, considerou constitucional a exigência do depósito prévio, como requisito para interposição em matéria tributária. Que ao contrário do que consignado na r. sentença, um dos princípios constitucionais mais relevantes é o da ampla defesa (art.5º, LV, da CF), consignando que a norma em foco encerra conteúdo constitucional de eficácia plena, por isso de aplicabilidade imediata e de acesso à dupla instância. Isto posto, requer a apelante, que seja provido o recurso determinando-se que a apelada receba e processe os recursos administrativos que foram interpostos em 14/06/2006, em decorrência das NFLD's nºs 35.631.742-0, 35.631.743-9 e 35.631745-5 e no Auto de Infração nº 35.884.813-0, a fim de que sejam conhecidos e apreciados por uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, independentemente da efetivação de depósito de 30% do valor exigido, determinando, ainda, que a apelada se abstenha de inscrever a apelante no CADIN.

Contra-razões às fls. 456/465.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 476/479, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Passo a decidir.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias

constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminente Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: *"no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)".*

A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio, decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, *verbis*:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgreda a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, decidiu, *verbis*:

"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários."

(Informativo nº 461, do STF).

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, §1º- A, do CPC c/c com o art.43, §1º, inciso VII do RI desta Corte, dou provimento à apelação da Impetrante, garantindo-lhe o direito de interpor o recurso administrativo referente às NFLD's nºs 35.631.742-0, 35.631.743-9 e 35.631.745-5 (fls.41/159) sem que a mesma realize o depósito prévio do crédito tributário, em discussão, ou proceda ao arrolamento de bens e direitos.

Ainda, inverte o ônus da sucumbência, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no reembolso das custas processuais (parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96). Não são devidos honorários advocatícios, segundo a inteligência das Súmulas 512, do C. Supremo Tribunal Federal e 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Preclusa esta Decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.002837-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:PAN-AMERICANA S/A IND/ QUIMICAS
ADVOGADO	:JOSE CARLOS LEAL DE MIRANDA BARROS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010028377)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por PAN-AMERICANA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS com vista à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 5ª VFRJ, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em que objetiva o resgate das debêntures emitidas pela ELETROBRÁS, relativamente aos anos de 1969, 1971, 1973 e 1974, para pagamento do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, com a incidência da correção monetária integral e juros.

Sustenta a apelante, em síntese, que: 1) não se aplica à ELETROBRÁS o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32 e sim o previsto na legislação civil, que é de vinte anos, o qual tem início somente após o término do prazo de resgate das obrigações, também de vinte anos; 2) o prazo prescricional em relação à União Federal somente se inicia após finda a possibilidade de se ajuizar ação de cobrança contra a ELETROBRÁS; 3) a publicação dos balanços da Eletrobrás contendo previsão do pagamento do empréstimo compulsório é ato inequívoco de reconhecimento do direito de crédito pleiteado, o que interrompe o curso da prescrição; 4) Requer, ao final, a redução do *quantum* da condenação em honorários advocatícios. Recurso processado e contra-arrazoado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica é modalidade de tributo instituído pela Lei nº 4.156/62 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 34, § 12 do ADCT), conforme decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MÊS SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITÓRIA INSERTE NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 146615/PE. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 06/04/1995. TRIBUNAL PLENO. Publicação: DJ 30/06/1995 PP-20417)."

Posteriormente, por ocasião do julgamento do RE-AgR nº 193798/PR, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, a primeira turma do excelso Supremo Tribunal deixou claro que toda a legislação que regia o empréstimo compulsório, quando da entrada em vigor da atual Constituição, foi acolhida pelo art. 34, § 12, do ADCT, consoante já afirmado acima, inclusive no que diz respeito à forma de devolução desse empréstimo compulsório, imposto pela legislação acolhida. Vejamos o que diz o julgado referido, *verbis*:

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 193798/PR. Relator: Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 18/12/1995. PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJ 19-04-1996 PP-12233 EMENT VOL-01824-08 PP-01651).

O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela Lei nº 4.156/62, determinando o art. 4º desse diploma legal que as obrigações da ELETROBRÁS deviam ser resgatadas no prazo de dez anos:

"Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo."

O prazo para o resgate das obrigações tomadas a partir de 01/01/1967 foi aumentado para vinte anos, consoante dispõe o art. 2º, § único, da Lei nº 5.073/66, *in verbis*:

"Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.



Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 644/69 estabeleceu nova modificação, senão vejamos:

"Art. 5º Fica alterado o § 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os §§ 8º, 9º, 10 e 11, como segue:

"§ 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares.

§ 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente.

§ 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento.

§ 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro".

O nascimento da ação é determinado pela violação a um direito exigível e atual, atribuído a seu titular. A prescrição pressupõe a existência da pretensão resistida, que decorre justamente da violação ao direito. No caso, o direito de ação pode ser exercido somente a partir da data fixada pela legislação para o resgate do empréstimo compulsório, quando se tornou exigível o direito à devolução das importâncias compulsoriamente recolhidas. O termo inicial do prazo de prescrição, incidente no caso dos valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte; e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após.

A questão está pacificada na jurisprudência, consoante registra o seguinte precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES DO IPC - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PEDIDO ALTERNATIVO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRECEDENTES STJ.

- O prazo prescricional das ações que visam a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, teve início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

(...)

(...)

(...)"

(REsp 175412/SC. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 22/08/2000. Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2000 p. 88).

A questão resume-se na definição do prazo de prescrição que deve incidir. Não obstante, a ELETROBRÁS é uma sociedade de economia mista, cujo capital foi integralizado, em grande parte, com recursos da União. Contudo, essa empresa não é sustentada integralmente por tributos, pois recebe verbas oriundas de tarifas. Com efeito, não deve ser aplicado o prazo vintenário, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Cumprе destacar que, apesar de o empréstimo compulsório haver sido instituído em favor da ELETROBRÁS, a União manteve sob sua responsabilidade e controle a arrecadação e o emprego dos recursos. E ainda, o art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62 determina a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor.

Em virtude da presença obrigatória da União no feito, na condição de litisconsorte passiva necessária, impõe-se a aplicação das regras que dispõem sobre o prazo prescricional das dívidas passivas da Fazenda Pública. Desse modo, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, prescrevendo o prazo de cinco anos para reivindicar qualquer direito contra a Fazenda Pública.

Essa questão está pacificada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem entendido que o prazo prescricional da ação destinada a haver o valor da restituição do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, como permite a lei autorizadora do empréstimo, o termo inicial do prazo de prescrição é a data em que foi promovida essa conversão. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL -

PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravо regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 972605 / PR, processo nº 2007/0177186-5, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 07.03.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações.

3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (AgRg nos EDcl no REsp 805215/SC. Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 02/05/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 p. 165).

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL.

I - Para os créditos convertidos em ações nas assembléias gerais extraordinárias, deve ser considerado como termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data da conversão. Para os demais, consoante orientação jurisprudencial, o prazo prescricional quinquenal terá como termo inicial de contagem o término do período de vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 733162/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/08/2005; REsp nº 798.043/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 651.987/RS, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJ de 04/10/2004.

II - Agravо regimental improvido."

(EResp 676697/RS. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 22/03/2006. Data da Publicação/Fonte: DJ 15.05.2006 p. 154).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR.

1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação.

3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.

4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ).

5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes.

8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.

9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

10. Recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás providos em parte."

(REsp 790318/RS. Relator: Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 13/12/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 06.02.2006 p. 273).

Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 30/32, fls. 71/72, fls. 101, fls. 120, fls. 141/142 e fls. 173, foram emitidas em 1969, 1971, 1973 e 1974, com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, contata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 23/02/2006.

Por outro lado, ainda que o Decreto nº 20.910/32 não pudesse ser aplicado, não caberia outra solução, a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que a própria legislação do empréstimo compulsório fixa o prazo para o exercício do direito de ação. O parágrafo 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-lei nº 644/69, diz que o consumidor terá o prazo máximo de cinco anos para apresentar as contas de energia elétrica, com o propósito de receber as obrigações da ELETROBRÁS, dispondo que, também, se aplicará esse prazo para o resgate em dinheiro, contado da data do sorteio ou do vencimento do título. Igualmente, sendo estabelecido o prazo quinquenal, não resta outra solução, senão o reconhecimento da prescrição sobre o direito reclamado na ação.

Nesse sentido, decidiram os egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LEI Nº 4.156/62, ART. 4º, § 11.

Estabelece o § 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescido pelo Decreto-Lei nº 644/69, que será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o resgate das obrigações da Eletrobrás tomadas pelo consumidor, relativas ao empréstimo compulsório referido no respectivo artigo, prazo este contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações.

As obrigações ao portador do autor, constantes de fls. 10/12, foram sorteadas para resgate antecipado, tornando-se resgatáveis a partir de 04/11/71 e 13/11/84. Como a presente ação só foi ajuizada em 18/02/2000, a pretensão do recorrente foi atingida pela prescrição, considerando o decurso do prazo de mais de dez anos.

Apelo improvido."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000032292/BA. QUARTA TURMA DO TRF/1ª REGIÃO. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ. Data da decisão: 23/4/2003. Fonte: DJ DATA: 23/5/2003 PAGINA: 130).

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS Nº 4.156/62 E 5.073/66 E DL Nº 644/69. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após.

2. Não obstante a ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União.

3. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o § 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação." (AC - APELAÇÃO CIVEL 200470000087850/PR. PRIMEIRA TURMA DO TRF/4ª REGIÃO. Relator(a): WELLINGTON M DE ALMEIDA. Data da decisão: 03/08/2005. Fonte: DJU DATA:17/08/2005 PÁGINA: 519).

Não cabe, pois, a incidência da regra do prazo prescricional próprio de relação jurídica de direito privado no caso, na medida em que essa opção se desvia da natureza jurídica da verba, cuja restituição se pretende.

O título, objeto desta ação, representa devolução de quantia compulsoriamente arrecadada pela Administração Pública, a título de empréstimo compulsório, que possui conformação de tributo; de modo que não há nenhuma possibilidade de ser considerado, pela sua natureza jurídica, como verba inerente a relação de direito privado. Noutro dizer, a restituição da verba arrecadada como tributo, na modalidade de empréstimo compulsório, de que é devedora a União, não tem sua natureza jurídica afetada pelo fato de ser devolvida, em face de solidariedade, pela Eletrobrás. Corroborar essa afirmação, ademais, o disposto no art. 2º do DL nº 4.597/42, *in verbis*:

Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que não se pode dizer que ocorreu interrupção do prazo prescricional, em razão do reconhecimento do direito pela ELETROBRÁS, conforme afirma a apelante, pois a referência contábil para pagamento do empréstimo não ocorreu para o caso específico da Autora, e sim daquelas que pretendessem o resgate, não se podendo falar em reconhecimento do pedido. Cuida-se de referência destinada aos casos em que não haja óbice ao resgate, não tenha havido inércia ou outro problema. Não há hipótese de interrupção daí inferida.

Não procedem, pois, os argumentos arregimentados pela parte recorrente.

No que se refere à pretensão de redução do *quantum* da condenação em honorários advocatícios, merece ser acolhido o pedido formulado.

A sentença recorrida condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Cumprido, pois, ao julgador fixar a verba honorária em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria e em observância às questões fáticas previstas nos incisos "a", "b" e "c" do artigo 20, § 3º do CPC, às quais o parágrafo 4º do mesmo artigo faz remissão.

Desse modo, o juiz pode arbitrar livremente a verba honorária, desde que o faça com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria, as dificuldades e o tempo despendido para a execução do trabalho.

Considerando que o valor atribuído à causa é bastante expressivo (R\$ 1.000.000,00), a verba honorária deve ser reduzida, dada a simplicidade da matéria em exame, que versa sobre questão exclusivamente de direito. Portanto, reduzo o seu valor para 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Diante da fundamentação acima, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, tão-somente para reduzir a condenação em honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Preclusa a via recursal, devolvam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013608-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	:ANA LUCIA RIOS PERLINGEIRO GUIZA CONCEICAO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020068422)

J. Dê-se vista na Secretaria.

Rio,

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.014982-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:FERNANDO PINHEIRO LARICA
ADVOGADO	:FABRICIO CARDOSO FREITAS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010133837)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, por entender que não estar caracterizado os pressupostos para a concessão da medida postulada.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, no entendimento de que está caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo urgente a certidão de regularidade fiscal. Recurso regularmente processado, sendo recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Às fls. 56 petição da agravante requerendo desistência do recurso de agravo.

Contra-razões da União Federal/Fazenda Nacional.

Manifestou-se o MPF opinando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A agravante tem o direito de desistir do recurso a qualquer momento, conforme o artigo 501 e 502 do CPC.

Isso posto, homologo o pedido de desistência do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.003466-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI/1A. REGIAO/RJ
ADVOGADO	:ANA PAULA PINTO QUINTAES E OUTROS
AGRAVADO	:EDSON AUREO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015274772)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das custas.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 96/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 27) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003589-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:COSMOS SERVICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015184345)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 101/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 47) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003617-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:ELAINE NUNES ROCHA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015338180)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 110/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 49) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003620-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:CAMILO VIEIRA DOS RIOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015329785)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou a retificação da certidão de dívida ativa no prazo de 10 (dez) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 31/2008/GAB/2ª VFEF/RJ, à fl. 49) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003622-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:GILDA MARIA JACOBELLI DA SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015329542)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 27/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 49) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator



III - AGRAVO 2008.02.01.003655-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO :ANTONIO DUARTE

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015318635)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou a retificação da certidão de dívida ativa no prazo de 10 (dez) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 26/2008/GAB/2ª VFEF/RJ, à fl. 49) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003680-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO :WASHINGTON DAVID GOMES SAVEDRA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015337757)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 109/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 48) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003682-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO :CLAUDENIR CABRAL MOREIRA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015340525)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou a retificação da certidão de dívida ativa no prazo de 10 (dez) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 30/2008/GAB/2ª VFEF/RJ, à fl. 49) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003683-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO :ALMIR DOS ANJOS PESSANHA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015338841)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou a retificação da certidão de dívida ativa no prazo de 10 (dez) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 29/2008/GAB/2ª VFEF/RJ, à fl. 49) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003684-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO :MARTHA PLATON TAVARES DA SILVA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015339249)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 107/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 46) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003728-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO :LUCIA RODRIGUEZ SEARA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015331391)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 99/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 46) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003777-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO :ANDRE MUNRO DE LIMA NETTO

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015350968)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou a retificação da certidão de dívida ativa no prazo de 10 (dez) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 28/2008/GAB/2ª VFEF/RJ, à fl. 46) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003783-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO :CARLOS ALBERTO DA SILVA MATA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015317000)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou a retificação da certidão de dívida ativa no prazo de 10 (dez) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 24/2008/GAB/2ª VFEF/RJ, à fl. 46) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003805-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AGRAVANTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO :DENIZE GARCIA AMARAL

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200751015337915)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Exe-

cução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 25/2008/GAB/2ªVFEF/RJ) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se.
Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003812-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:EDUARDO PEDROSA LOPES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015321415)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou a retificação da certidão de dívida ativa no prazo de 10 (dez) dias.
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 21/2008/GAB/2ª VFEF/RJ, à fl. 46) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se.
Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003818-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J. - CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	:JOSE LUIS DE AMORIM AGRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015321245)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 22/2008/GAB/2ªVFEF/RJ, à fl. 48) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se.
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 95.02.07083-6

RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: PARIS FILMES LTDA E OUTROS

ADVOGADO	: GILSON FREITAS DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400015879)

J. Dê-se vista na Secretaria.

Rio, 09.05.2008

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.031411-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO	: DENILSON SALES DE SOUZA E OUTRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100642207)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAÍSO, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos. Consta como apelada a UNIAO.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, verifico que a execução fiscal relativa aos presentes embargos já foi extinta, em razão da satisfação do débito, inclusive com baixa na distribuição, conforme andamento em anexo.

A jurisprudência é assente em que, extinta a execução em razão do pagamento, os embargos à execução devem ser extintos, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

Colaciono, nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO.
1. Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente. Extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação, falta interesse processual à embargante, restando evidente a perda de objeto do pedido dos embargos.
2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
3. Apelação e remessa oficial prejudicadas.
(TRF 1ª R. - AC 199734000224110/DF - OITAVA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 159)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADIMPLEMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. FATO EXTINTIVO DO CRÉDITO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO INCIDENTAL.
1. O pagamento do débito exequendo equivale ao reconhecimento da dívida a ensejar a extinção da ação de embargos por ausência de interesse de agir superveniente.
2. A teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, compete ao julgador, antes de proferir a sentença, apreciar de ofício ou a requerimento das partes, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito alegado.
3. Apelação e remessa oficial providas.
(TRF 1ª R. - AC 199801000041883/PI - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) - DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 84)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.
1. Comprovado nos autos o pagamento integral do débito objeto da ação anulatória de débito e da execução fiscal que deu origem aos embargos, tal fato autoriza a extinção destes, por perda do objeto e torna prejudicada a apelação.
2. Apelação prejudicada, cabendo ao juízo monocrático julgar a extinção da execução.
(TRF 1ª R. - AC 199701000021605/MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) JUIZ CÂNDIDO MORAES (CONV.) - DJ DATA: 13/6/2002 PAGINA: 339)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 267, VI, E 462 DO CPC, POR FORÇA DO ART. 1º DA LEI 6.830/80.
I. Se a executada quita o débito objeto da execução, sendo esta, em razão disso, extinta por sentença, tal fato implica na perda do objeto dos embargos à execução, os quais, assim, devem ser extintos sem exame do mérito, por falta do interesse processual, incidindo, no caso, o disposto nos arts. 267, VI, e 462 do CPC, aplicáveis, subsidiariamente, à execução fiscal e aos embargos, por força do art. 1º do art. 1º da Lei 6.830/80.
II. O Juiz ou o Tribunal podem e devem reconhecer de ofício as causas extintivas do processo por ausência de pressuposto processual ou condição da ação.
III. Extinção do feito reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

(TRF 1ª R. - AC 199901001123108/MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) JUÍZA VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.) - DJ DATA: 29/4/2002 PAGINA: 498)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS VITÓRIA PARCIAL NOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, IMPLICANDO A PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS.
1 - Se o executado-embargante, após vencer, parcialmente, os embargos, efetua, nos autos da execução, o pagamento integral do débito ajuizado, tal fato autoriza a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80, implicando a perda de objeto dos embargos, que, assim, serão também extintos, afastada a condenação da embargada em custas e honorários, eis que já não há mais sucumbência, correndo as custas pela embargante.
2 - Provimto da remessa ex-offício.
(TRF 1ª R. - REO 199801000959606/MG - TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES - DJ DATA: 1/3/2000 PAGINA: 29)

SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO.
A prolação de sentença de extinção da execução de título extrajudicial, motivada pelo pagamento, acarreta a perda de objeto dos embargos à execução.
(TRF 4ª R. - AC 200204010480040/PR - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - DJU DATA:19/10/2005 PAGINA: 1007)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS FACE À SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. POSSIBILIDADE.
1. Objetiva o Instituto-Apelante a extinção dos presentes Embargos do Devedor em execução fiscal, cujo pedido havia sido julgado procedente, face à superveniente perda de objeto dos mesmos em razão do adimplemento da obrigação principal pelo executado.
2. "In casu", afigura-se inegável a falta de interesse da parte na continuidade do presente feito, haja vista que, com o pagamento do débito pelo executado - devidamente comprovado às fls. 106 dos autos -, impõe-se a extinção da ação executiva e, em consequência, o reconhecimento da perda do objeto dos presentes Embargos do Devedor.
3. Apelação provida.
(TRF 5ª R. - AC 211510/PB (200005000160704) - Segunda Turma - Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJ - Data::10/04/2006 - Página::518 - Nº::504)

Com efeito, essa a posição mais razoável. A ação de execução e a ação de embargos à execução, malgrado sejam processos autônomos, guardam entre si uma inegável relação, em que os embargos apresentam-se como ação acessória à execução. De fato, se se afere a natureza jurídica dos embargos à execução, verifica-se que estes possuem, formalmente, a natureza de ação (processo autônomo); porém, materialmente, sua substância é de defesa (resistência à pretensão do credor), donde vem sua relação de acessoriedade com a ação executiva (principal).

Em sendo assim, com o pagamento realizado na via da ação executiva, o processo de embargos deve ser extinto, sem resolução do mérito. É a simples extinção do acessório em decorrência da extinção do principal.
Posto isso, julgo extintos, sem resolução de mérito, os embargos à execução, por perda de objeto, e, em consequência, julgo prejudicada a apelação interposta, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.
Juntem-se os andamentos processuais colhidos.
Transitada em julgado esta decisão, desansemem-se os autos e remetam-nos ao Juízo *a quo*.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.009666-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
APELADO	: EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S/A
ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO S BITELLI E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010096663)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls.128/133, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando a liminar anteriormente deferida, e determinando à Autoridade impetrada que receba e processe o recurso administrativo interposto contra as NFLD nº 35.320.221-5, independentemente do prévio depósito de 30% da exigência fiscal definida na decisão. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ e Súmula nº 512, STF). O presente



writ foi impetrado, objetivando ver reconhecido seu direito de interpor recurso administrativo de decisão que lhe foi desfavorável sem que esteja obrigada a depositar 30% dos valores que lhe estão sendo exigidos.

A liminar requerida foi deferida nos termos da decisão de fls.108/110.

Em suas razões de apelação (fls.136/142), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegou, em síntese, que há inexistência de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança, pois ao exigir o depósito, a Administração agiu nos limites da legalidade, princípio que deve regular a sua autuação, conforme previsto pela Constituição Federal. Não obstante não cuidar, a exigência em questão, de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, cumpri ressaltar que, ao contrário do que objetiva demonstrar a impetrante, os mesmos não são absolutos. Pelo exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para que seja julgado improcedente o pedido, com a denegação da segurança.

Contra-razões às fls.144/174.

Parecer do Ministério Público Federal às fls.186, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório.

Passo a decidir.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminentemente Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: *"no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigi-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)".*

A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, verbis:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredir a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa decidiu, verbis:

"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários." (Informativo nº 461, do STF).

Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a manutenção da segurança.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014588-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE : CLAUDINEI LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010145882)

DESPACHO

Considerando-se a existência de evidente erro material constante na conclusão do voto à fl. 126, uma vez que em desacordo com a ementa, acórdão e certidão de julgamento, corrijo, de ofício, o referido voto para que a sua conclusão passe a constar: "Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTOS pelos motivos expostos.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.011653-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : SPIN COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS MARCELO GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010088517)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SPIN COMERCIAL LTDA., em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.50.01.008851-7, que indeferiu a liberação de mercadorias importadas, independentemente da prestação de garantia. Consta como agravado a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Conforme ofício nº OFI.0001.000532-5/2007, remetido pela 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo (fls. 169/193), consta que foi proferida sentença nos autos do processo principal, do qual se origina a decisão agravada.

Proferida a sentença no processo principal, com apreciação do mérito, fica prejudicado o presente agravo, uma vez encerrada a discussão naquele processo. A sentença dá ensejo a nova discussão no Tribunal.

É firme o entendimento na jurisprudência, no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal, no caso com a extinção do processo com julgamento do mérito.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(EREsp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 43, § 1º, inciso I do Regimento Interno deste e. Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à 1ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008353-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040023532)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*, consoante o Ofício nº 0403.000004-4/2008, da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ.

Isso posto:

Julgo prejudicado o agravo.

Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2004.51.01.020743-3

RELATOR : JUIZFEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
EXCIPIENTE : METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EXCEPTO : EXMO. SR. CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA-JUIZ DA 8A. VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207433)

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de suspeição suscitada por METALÚRGICA MOLDENOX LTDA. contra o Juiz Federal Substituto CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA, no exercício da titularidade plena da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Na petição inicial do incidente, as principais alegações do excipiente consistiram, verbis:

"A excipiente ajuizou ação ordinária com o fito de ver seus débitos fiscais recalculados, afastados os consecutórios ilegais erigidos sobre ele, bem como a declaração do seu direito de efetuar o pagamento da forma menos gravosa e onerosa.

Para evitar os efeitos nefastos da inadimplência ajuizou a presente ação consignatória a fim de efetivar os depósitos judiciais dos valores incontroversos, na forma menos gravosa e onerosa prevista pela legislação vigente, tudo de acordo com o art. 164 do CTN.

Todavia, face o comportamento que vem sendo adotado pelo julgador, há motivo legal de suspeição de parcialidade contra o desempenho do magistrado, pois este, em sua decisão, prestou jurisdição de forma parcial, favoravelmente ao fisco, uma vez que extrapola a análise das condições da ação, a fim de extinguir o feito.

Entendeu o Magistrado por indeferir liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 295, V e VI c/c art. 267, I e IV, todos do CPC, por não conhecer da pretensão consignatória nos termos como proposta, incidindo em abordagem do mérito antes da instrução da lide, o que o torna suspeito para o prosseguimento do feito.

O Juiz, ao decidir pela extinção do pleito antes de exercitado o direito potestativo estabelecido o contraditório, revela no mínimo, a decisão antidemocrática e ilegal calcada no exercício da ultrapassada tese das condições da ação (Libman), na qual o Juiz a seu critério, decide qual a ação deve ou não ser apreciada pelo Judiciário na porta do Fórum.

A decisão sobre a procedência ou não da ação só poderia dar-se após instrução do feito. Assim, agindo foi negado a autora o acesso ao judiciário, o contraditório, o devido processo legal (due process of law).

(...)"

O excepto não reconheceu a sua suspeição, apresentando suas razões às fls. 169/171, verbis:

"A Excipiente ajuizou ação pelo Rito Ordinário, em face da União e do INSS, objetivando seja determinado o parcelamento da totalidade dos seus débitos tributários, nos termos da Lei nº 9964/00, MP 38, e/ou da Lei nº 8620/93 e 10.684/03, sem limitação de datas excluindo-se juros e multas, bem como para que fosse afastada a aplicação de artigos da citada Lei nº 9964/00.

Após distribuído o feito, ajuizou Ação Consignatória, distribuída a este Juízo por dependência, objetivando o depósito judicial das parcelas apontadas mensalmente, nos termos da Lei nº 9964/00 e Lei nº 10.684/03, no período de 20 (vinte) anos, consoante título que buscava constituir na ação ordinária.

Este magistrado, valendo-se de suas prerrogativas funcionais, legitimamente asseguradas pelo texto Constitucional, destituído de qualquer interesse pessoal, atuando, tão-só, conforme a vontade da lei, exercitando os poderes-deveres que me foram atribuídos de di-

rigir o processo, movimentando a relação processual, e de decidir sobre a viabilidade de exame do mérito, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido.

Em razão disso, interpôs a parte autora Exceção de Suspeição, conforme restou esclarecido na sua emenda a inicial da exceção, entendendo estar caracterizada a hipótese do art. 135, V, do CPC, por haver favorecimento do Fisco.

Ora, qualquer que seja a decisão exarada nos autos de um processo, estará sempre o Juiz a contrariar o interesse de uma das partes; tal circunstância não autoriza, entretanto, se concluir haver interesse do Juiz no julgamento da causa em favor de uma delas.

Não basta que o Excipiente enuncie a existência de uma suspeição, um interesse do Juiz no julgamento da causa, sem qualificá-lo e especificá-lo concretamente, como in casu, mormente porque isso representa um precedente perigoso, para violação das regras da livre distribuição e do Juiz Naturalmente competente, abrindo-se a possibilidade de a parte eleger aquele Magistrado cujo entendimento lhe seja favorável.

O interesse a que alude o art. 135, V do CPC, há que ser direto do Juiz, assim entendido o interesse da vantagem, material ou moral, que possa o Juiz extrair do julgamento da causa, não se confundindo com uma legítima e regular atuação na condução de um processo. A suspeição representa matéria de indisputável interesse público, restritiva de atividade funcional, devendo sua ocorrência ser cabalmente comprovada, mediante demonstração do efetivo interesse a que se refere o texto legal, e não apenas se consubstanciar em uma eventual extinção do processo por não se encontrar ele apto a receber um provimento jurisdicional quanto ao mérito. A parcialidade há de se identificar e ser representada por um vínculo objetivo, com os interesses ou com os sujeitos da causa, que afete, concretamente, a condição do Juiz de terceiro desinteressado.

"Ao arguir a exceção de suspeição. A parte deve especificar o motivo da recusa, indicando os fatos que provará desde logo, ou no correr da instrução; não é suficiente formular mera hipótese de fato possível, a ser demonstrado; menos ainda poderá variar de motivo, na medida em que a prova afastar o que serviu de fundamento para a exceção" (STJ 4ª Turma, Resp. 94.396-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 3.9.96).

Não há, na Exceção de Suspeição interposta, qualquer demonstração de que este Magistrado agiu com parcialidade, qualquer prova dessa parcialidade, qual o interesse direto alegado, e em prol de quem, INSS ou da UNIÃO, não possuindo ela qualquer fundamento legal a tutelar o seu acolhimento, representado um incidente manifestamente infundado, nos termos do art. 17, VI do CPC.

Se há inconformismo da parte autora com a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, deve ela manejar o cabível recurso de apelação - pois que os argumentos deduzidos na exceção são eminentemente da tese jurídica esboçada na inicial da Ação de Consignação - e não aventurar que os autos sejam remetidos ao substituto legal, abrindo-se a possibilidade de apreciação da matéria por mais um Órgão Jurisdicional, de igual competência hierárquica, reclamando-se a pretensão expedita repulsa ..."

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181/185 pelo improvimento da exceção de suspeição.

Consoante informação prestada pela Egrégia Corregedoria desta Corte, o excepto foi removido, a pedido, para a Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso - Bahia, vinculada ao TRF - 1ª Região, pelo ato PRESI nº 1104-586, de 17/05/2005 - DJ de 23/05/2005. É o breve relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, devo observar que a questão de fato ventilada na presente exceção de suspeição não requer prova, porque todos os elementos necessários ao deslinde do incidente estão contidos nos autos.

Por outro lado, já tendo sido a exceção de suspeição remetida a este Tribunal com as razões do juiz recusado, não identifico a necessidade de qualquer diligência, motivo pelo qual passo ao seu exame.

Os fatos alegados pelo excipiente nem em tese poderiam levar à suspeição do magistrado. A jurisprudência tem sido contrária à possibilidade de acolhimento da exceção na forma pretendida.

Neste sentido, veja-se os seguintes precedentes:

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO - EXIGÊNCIA: MANDATO COM "Poderes Específicos" "ART. 278 DO RI/TRF1) - EXCEÇÃO GENÉRICA: IMPOSSIBILIDADE - DISSENSÃO ENTRE JUÍZES NÃO CONFIGURA ELEMENTO DE INDICAÇÃO DE PARCIALIDADE - EXCEÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE .

(...)

2. É defesa à parte excepcionar genericamente com o escopo de compelir o Juiz a declarar-se suspeito ou impedido por razão de "foro íntimo", por se tratar de aspecto de cunho eminentemente subjetivo.

(...)

(EXI 1999.01.00.095320-8 /GO, Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Órgão Julgador PLENARIO, Publicação DJ 08 /11 /1999 pág. 84)

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS DA ALEGADA IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO - ARQUIVAMENTO.

1. O afastamento do Juiz do processo, por suspeição, exige provas firmes e conclusivas quanto à sua imparcialidade, não se prestando a tanto meras alegações ou suspeitas, mormente quando formuladas em decorrência do interesse contrariado pelo indeferimento de liminar requerida.

2. Os fundamentos pelos quais o magistrado indefere medida liminar não constituem prejulgamento da causa e muito menos o vinculam quanto ao exame do mérito da pretensão deduzida.

3. Exceção julgada improcedente

(EXSUSP 1997.01.00.014318-9 /DF, Relator JUIZ OSMAR TOGNOLO , Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, Publicação DJ 09 /04 /1999 P.169)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA.

1. Reputa-se infundada a suspeição que não se baseou em fatos concretos, mas, tão-somente, em interpretação subjetiva do excipiente de atos processuais praticados pelo magistrado, que poderiam ser revistos através das vias recursais próprias.

2. A exceção de suspeição não é sucedâneo de recurso.

3. Situação que não se subsume em qualquer das hipóteses contidas no art. 135 do CPC.

4. Exceção de suspeição improcedente.

(EXSUSP 2001.31.00.000810-4 /AP, Relator JUIZ FAGUNDES DE DEUS; Relator Convocado JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Publicação DJ 21. 01 .2002 pág. 524)

A interpretação subjetiva que a parte faça dos atos praticados pelo magistrado, e que sejam prejudiciais ao seu interesse, não é suficiente à caracterização da suspeição do juiz, que requer fato concreto.

O simples fato de ter o Juiz Federal Substituto indeferido, liminarmente, a petição inicial, nos termos do art. 295, V e VI c/c art. 267, I e IV, todos do CPC, não compromete a sua imparcialidade nem o torna suspeito para processar e julgar a demanda, ainda que o entendimento perfilhado, eventualmente, se verifique em sentido contrário ao da corrente majoritária. Permeia o julgamento de qualquer questão posta à apreciação do Poder Judiciário o princípio da persuasão racional.

Neste sentido CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO:

"O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 131 e 436)." (grifo nosso)

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, Teoria Geral do Processo, p. 68.

Cumpro evidenciar que se a parte não se conforma com a decisão proferida pelo juiz da causa, deve lançar mão dos instrumentos processuais colocados à sua disposição pela legislação em vigor, e não invocar a parcialidade do juiz com o fundamento único de que a motivação da decisão não se encontra consentânea com os princípios constitucionais do processo.

É preciso ter presente que não autoriza o manejo da exceção de suspeito a simples contrariedade dos interesses da parte postulante. Acerca do tema, trago à colação ementas de alguns julgados, ver-bis:

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA FISCAL - HIPOTESE NÃO PREVISTA (ART.135 DO CPC) - EXCEÇÃO REJEITADA.

1. As hipóteses de impedimento e suspeição elencadas respectivamente nos arts. 134 e 135, ambos do CPC, não se mostram presentes na espécie.

2. O simples fato de o juiz da causa indeferir liminarmente a inicial não o torna suspeito nem, como se tenta fazer crer, compromete sua imparcialidade.

3. Exceção rejeitada.

4. Peças liberadas pelo Relator em 23/03/2004 para publicação do acórdão."

(EXSUSP 2003.34.00.090125-6/DF, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 16/04/2004, p. 242)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC. COMPORTAMENTO PARCIAL DO JUÍZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. A exceção de suspeição não é sucedânea de recurso. Dessa forma, em havendo erro de procedimento do magistrado na condução do processo, deve ser agilizad o recurso cabível, que, a toda prova, não é o manejado nestes autos.

2. A suspeição deve ser lastreada em fatos comprovados nos autos, não bastando simples ilação sobre a intenção da decisão do juiz, a caracterizar ofensa a direito da parte. Não basta a interpretação subjetiva da parte sobre os atos praticados pelo magistrado e que se demonstrem contrários aos seus interesses. Há que comprovar que o julgador agiu de forma parcial ou para satisfazer sentimento de inimizade contra o excipiente.

3. Exceção rejeitada."

(EXSUSP 2002.36.00.007362-1/MT, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 22/04/2005, p. 45)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ. PARCIALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1 - Não configura ato de parcialidade do juiz o indeferimento da petição inicial, sem apreciação do mérito.

2 - Ausência de fundamentos ou subsídios fáticos que permitam concluir que o magistrado agiu de forma parcial ou para satisfazer sentimento de inimizade contra a excipiente ou seu douto advogado. Precedentes.

3 - Exceção de suspeição que se rejeita."

(EXSUSP 2003.34.00.091139-4/DF, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJ 08/10/2004, p. 134)

No mais, qualquer erro de procedimento, ou mesmo inversão tumultuária do processo, poderia ser eficientemente questionada pelo excipiente por meio de recursos próprios, não sendo a exceção de suspeição sucedâneo destes instrumentos.

Enfim, não há, nos autos, qualquer elemento indicativo da suspeição do magistrado.

Por outro lado, tendo em vista a informação prestada pela Egrégia Corregedoria desta Corte, de que o excepto foi removido, a pedido, para a Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso - Bahia, vinculada ao TRF - 1ª Região, pelo ato PRESI nº 1104-586, de 17/05/2005 - DJ de 23/05/2005, impõe-se reconhecer ausente o interesse processual de agir.

Nesse sentido:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - MAGISTRADO PROMOVIDO A JUIZ DESTA CORTE - ENCERRAMENTO DO INCIDENTE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Ativada a exceção de suspeição, o curso do processo é suspenso (artigo 306, do Código de Processo Civil). Permanecendo a demanda paralisada e nesse interim o excepto é promovido, desaparece o interesse de agir, mesmo porque a decisão nenhuma utilidade trará à excipiente.

2. Exceção extinta."

(TRF - 1ª Região. 3ª Turma Suplementar. EXSUSP 91.01.11922-2/DF. Relator: Juiz Convocado Evandro Reimão dos Reis. Data do julgamento: 28.11.2001. DJ de 16.5.2002, p. 110).

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ PROMOVIDO AO TRIBUNAL. PERDA DE OBJETO.

- A promoção do magistrado ao Tribunal de segundo grau acarreta a perda de objeto da exceção oposta, porque, além de não haver o excepto, após a arguição, praticado qualquer ato decisório, está encerrada definitivamente sua atuação no processo."

(TRF - 1ª Região. 3ª Turma. EXSUSP 94.01.24320-4/GO. Relator: Juiz Fernando Gonçalves. Data do julgamento: 28.11.1994. DJ 12.12.1994, p. 72464).

Isso posto, à vista da manifesta improcedência da pretensão deduzida, NEGO SEGUIMENTO a exceção de suspeição, na forma combinada do art. 43, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte, com o art. 138, §§ 1º e 2º, do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Configurada a preclusão, devolvam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

/mno/

III - AGRAVO 2005.02.01.004271-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIE-TANIA LIDIA LUNZ

AGRAVANTE : TANIA FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO DONATO D'ANGELO

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015159142)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por TANIA FERNANDES DO NASCIMENTO em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o seu pedido de exclusão do pólo passivo, enquanto co-responsável tributária.

Em suas razões, para que se inclua o nome do sócio ou diretor como co-responsável pela dívida da empresa, é fundamental que haja apuração de prática de ato doloso ou irregular por parte da exequente e que o simples inadimplemento não caracterize infração legal capaz de imputar responsabilidade aos sócios ou diretores.

Alega, ainda, que deixou a empresa executada de forma regular, transferindo suas cotas, não sendo responsável conforme entendimento do STJ.

Em contra-razões a União Federal / Fazenda Nacional alega a impossibilidade da alegação de ilegitimidade do sócio-gerente via exceção de pré-executividade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

DECIDO.

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

A jurisprudência vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade (p.ex. a paralisação de suas atividades), o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais.

Constata-se o afirmado pelos arestos trazidos à colação:

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA. EXECUÇÃO FISCAL.



Constitui infração da lei e do contrato, com a conseqüente responsabilidade do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 2ª T, RE 115.652-0-RJ, ac de 4.3.88, Rel. Min. Djaci Falcão, RT 631:261)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, SUBJETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A autofalência é facultade estabelecida em lei em favor do comercialmente impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Recurso Especial conhecido, mas improvido." (STJ - RESP 571740/RS - Processo: 200301337980 - SEGUNDA TURMA - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 08/08/2005 p. 253) - grifos nossos

O mero inadimplemento do tributo não configura infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. É o sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (grifei)

4. Recurso especial provido em parte." (STJ RESP 685006 / RS. 2ª Turma. Re. Min. Eliana Calmon DJ 28.02.2005 p. 314)

No caso dos autos, a presunção de legitimidade do título executivo só daria azo a se impor a inversão do onus probandi se o nome do autor constasse da CDÁ, não sendo o caso, impõe-se a regra geral segundo a qual o ônus da prova cabe a quem alega.

Este é o sedimentado entendimento do STJ.

In casu, a apelante, embora tendo a oportunidade, não apresentou comprovação alguma de que apelado agiu com excesso de poderes ou infração legal, limitando-se a alegar que o ônus da prova caberia ao apelado.

A Corte Especial do STJ decidiu que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.

Assim sendo, os sócios não incluídos no pólo passivo, ao excluir-se da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não podem, posteriormente, ser pessoalmente responsabilizados pelo fato de a empresa ter-se extinguido irregularmente.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular.

5. Recurso especial provido em parte."

(REsp 436.802/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 25.11.2002 p. 226)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.

5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.

6. Embargos de divergência rejeitados."

(EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 32)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ART. 135, III, CTN.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

2. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

3. Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, transferindo suas quotas a terceiro, sem ocorrer extinção ilegal da empresa.

4. Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o sócio participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada três anos depois do aditivo contratual que alterou a composição societária.

5. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

6. Recurso especial provido."

(REsp 215.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 45)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EX-SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. SUPERVENIENTE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA.

1. Se o fato gerador de tributo ocorre durante a gestão do sócio-gerente e este vem a se retirar de forma regular dos quadros da sociedade que prossegue em suas atividades, não se pode atribuir responsabilidade tributária ao referido sócio-gerente se não demonstrado que incidiu em quaisquer das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN.

2. Os agravantes se retiraram da sociedade em 14/02/1997, conforme consta da Oitava Alteração Contratual (fls. 15/18), sendo certo que o referido documento foi averbado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em 20/02/1997, o que demonstra a regularidade da sua retirada.

3. Sobre vindo a dissolução irregular da sociedade, o sócio-gerente que se retirara anteriormente de seus quadros só será responsabilizado por créditos tributários se comprovada a sua participação naquele evento. Precedentes do STJ: REsp 436.802/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.10.2002, DJ 25.11.2002 p. 226; EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 32; Resp 215.349/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31.08.1999, DJ 11.10.1999 p. 45; REsp 41.836/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.11.1996, DJ 09.12.1996 p. 49238.

4. A agravante não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

5. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGTAG 200002010429483 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 25/09/2007 Relator(a) JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator)

Isso posto, nos termos do art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004975-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: USINA SAO JOAO S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100622923)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004989-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 7A. REGIAO - CRESS-7
ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS
AGRAVADO	: WALDECY MOTA FERREIRA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015293754)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005237-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: FABRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO GONCALVES GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050000894)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).

3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.

4.Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005299-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA
AGRAVADO	: ROSEANE DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015147970)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005322-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA
AGRAVADO	: IVANI BREDA PEREIRA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015194223)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.

2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005330-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: KOTECACBC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ALCEU CARDOSO DE ALBUQUERQUE DIAS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECU-
ÇÃO FISCAL - RJ (200751015309233)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se a Agravada nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.005470-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO
NOGUEIRA
AGRAVANTE : EDITORA NOVA AGUILAR S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO
E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200751010266876)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.005535-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO
NOGUEIRA
AGRAVANTE : JAIRAO ARAUJO DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS SARAIVA E
OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL DE MACAE
(200351160035453)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.
ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator
III - AGRAVO 2008.02.01.005643-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : NELIO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MALHEIROS FONSECA E
OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-
CAL DE VITÓRIA/ES (200450010129559)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu a sustação do leilão de bem imóvel penhorado, designado para 07/04/2008 e 21/04/2008, por entender o juízo *a quo* que estava afastada a alegação de parcelamento ou quitação do débito, já que a comprovação de parcelamento de débitos acostada aos autos referia-se a débitos distintos dos cobrados na execução fiscal em que houve a penhora do bem e que houve a preclusão da oportunidade de se apreciar a caracterização do imóvel penhorado como bem de família, já que a penhora foi realizada em 10 de maio de 2007 e a intimação do leilão ocorrera em 21/02/2008.

O agravante sustenta que foi citado por edital de forma incoerente e que por ter sido citado e intimado da penhora por edital, só tomou conhecimento de que o seu imóvel estava penhorado e seria levado a leilão em 06/03/2008, que o referido bem serve de residência para a sua família e que, por isso, estaria protegido pela Lei 8.009/90 da penhora. Alega, ainda, que o débito que está sendo executado teria sido objeto de parcelamento.

É o relatório.

Decido.

A citação por edital é uma das formas de citação previstas na legislação pátria e nada tem de incoerente quando devidamente aplicada. Quando é frustrada a citação pelo correio e o oficial de justiça não logra êxito em encontrar o executado no endereço fornecido pelo exequente nos autos da Execução Fiscal, é perfeitamente cabível a citação por edital e posterior intimação da penhora também por edital, como teria ocorrido no caso em tela.

Nesse sentido entendimento dos Tribunais, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 210/TRF. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. APLICAÇÃO DE NORMA DO CPC - ART. 219. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS E IMPULSO PROCESSUAL PROMOVIDOS PELA EXEQUENTE. É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça (SUM 260/TFR).

"Quando a citação é por edital, inexistindo norma específica no CTN, prevalece a previsão constante no CPC."

A citação válida tem o condão de interromper a prescrição (art. 219, caput, do CPC).

Não ocorre a prescrição intercorrente se o credor atende às determinações do juízo da execução, impulsionando o processo e promovendo diligências de seu mister. Recurso especial improvido.

(RESP nº 416922/RO. T1. Min. Garcia Vieira. DJ de 01.07.02).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL.ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.

3. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP. Precedentes do STF e STJ).

4. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ - 1ªTurma, Resp 702392/RS. RECURSO ESPECIAL 2004/0161908-6, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 29.08.2005 p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA Nº 210/TFR. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. APLICAÇÃO DE NORMA DO CPC - ART. 219. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS E IMPULSO PROCESSUAL PROMOVIDOS PELA EXEQUENTE.

1. É cabível a citação por edital quando estiver evidenciada que restou frustrada a tentativa de citação do executado por oficial de justiça (Súmula nº 210/TFR).

2. "Quando a citação é por edital, inexistindo norma específica no CTN, prevalece a previsão constante no CPC."

3. A citação válida tem o condão de interromper a prescrição (art. 219, caput, do CPC).

4. Não ocorre a prescrição intercorrente se o credor atende às determinações do juízo da execução, impulsionando o processo e promovendo diligências de seu mister.

5. Recurso especial improvido".

(STJ - 1ªTurma, Resp. 416922/RO. RECURSO ESPECIAL2002/0023552-3, rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 01.07.2002 p. 256)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE APÓS A NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Se, restaram frustradas, tanto a citação pelo correio, como a citação por oficial de justiça, faz-se oportuna, em executivo fiscal, a citação por edital."

(RESP nº 264116/SP. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 09.04.01).

Quanto aos documentos acostados aos autos a respeito do parcelamento alegado pelo agravante, numa análise preliminar, percebe-se que se trata de débito distinto do que está sendo objeto da execução em questão.

Outrossim, não obstante a fundamentação do agravante, não verifico a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso mantida, por ora, a decisão agravada.

Dessa forma, não se encontra presente um dos requisitos previstos pelo art. 558 do CPC como necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.005721-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEI-
REDO
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO
FISCAL - RJ (200651015278840)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo METALURGICA MOLDENOX LTDA, em face de decisão prolatada na Exceção de Incompetência nº 2006.51.01.527884-0, que indeferiu requerimento formulado para reunir, no Juízo da 6ª Vara Federal em que tramita a ação ordinária, a execução fiscal que versa sobre o débito exequendo.

Sustenta que a reunião é necessária para evitar decisões conflitantes, conforme já foi constantemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal.

Passo a decidir.

Na hipótese, inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que eventual reunião dos processos, caso procedente a pretensão do agravante, porá fim às decisões conflitantes que porventura tenham surgido.

Destarte, resta ausente um dos pressupostos para a concessão do efeito pretendido, sendo desnecessária a análise dos demais fundamentos elencados, pois estes, sem a presença do risco de dano, não dão suporte à pretensão liminar, devendo ser analisados por ocasião do julgamento do recurso.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Solicitem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil.

Ouçe-se a parte agravada. Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.005722-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-
ME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : ABRE ALAS CORRETORA DE SEGUROS
LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AFONSO CESAR BURLAMAQUI E OU-
TROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200451010104012)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que indeferiu o requerimento de nulidade da publicação do acórdão da apelação cível por considerar carente de razoabilidade tal pedido, na medida em que o processo tramitou até a segunda instância, inclusive com a interposição de recurso pela agravante, sem que houvesse reclamação ou reiteração do pedido para o correto registro.

A agravante sustenta que, na inicial do mandado de segurança impetrado, foi requerido ao magistrado que todas as publicações fossem efetuadas em nome de determinado advogado constituído nos autos e que a não apreciação desse pedido teria provocado o cerceamento de defesa da agravante, na medida em que as publicações efetuadas em nome de outro advogado, também constituído nos autos, teriam provocado o transcurso *in albis* do prazo para a apresentação de eventuais recursos cabíveis. Sustenta, ainda, que todos os atos realizados após as referidas publicações devem ser considerados nulos.

É o relatório.

Decido.

É sabido que quando há requerimento no sentido de que as publicações sejam dirigidas a determinado advogado, constituído nos autos, tal pedido deve ser atendido. No caso em tela, houve o citado requerimento, não apreciado pelo juízo *a quo*. Porém, como bem observado por este, em momento algum foi reiterado o pedido, nem sequer houve reclamação por parte dos interessados, para que fosse modificado o nome do patrono que deveria receber as intimações. Ademais, num primeiro momento, não vislumbro cerceamento de defesa da parte agravante, já que esta, inclusive, interpôs apelação cível em face de sentença proferida nos referidos autos do mandado de segurança.



Corroborando esse posicionamento, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS INDICADOS NA PROCURAÇÃO JUNTADA COM A INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO ACÓRDÃO.INOCORRÊNCIA.**São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. No presente caso, sustenta a embargante, tão-somente, que o acórdão incorreu em omissão. Tal omissão decorreria do fato de o magistrado de origem não ter considerado o pedido expresso de que todas a publicações fossem lançadas exclusivamente em nome de um dos seus advogados. Assim, em que pese tal alegação não se enquadrar em qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, verifica-se, diante do que foi argüido, se houve erro em publicação anterior que acarrete a nulidade do julgado por cerceamento de defesa.Houve, de fato, pedido expresso de que todas a publicações fossem lançadas exclusivamente em nome de um dos advogados da embargante, mas a publicação da sentença se deu em nome de outro. Examinando-se minuciosamente os autos, porém, constata-se que, à exceção da inicial, todas as demais peças processuais foram assinadas pelo procurador intimado. Cerceamento não houve. O advogado intimado teve as publicações lançadas em seu nome por diversas vezes antes da sentença e em todas essas ocasiões compareceu aos autos, atuando efetivamente. Acrescente-se, ainda, que em nenhuma dessas ocasiões se insurgiu quanto ao fato de as intimações não serem dirigidas ao outro advogado, tampouco reiterou que o fossem. Assim, no presente caso, é eficaz a intimação realizada".

(EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Processo: , Rel. VILSON DARÓS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2007, D.E. DATA: 20/11/2007)

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não verifico a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso mantida, por ora, a decisão agravada.

Dessa forma, não se encontra presente pelo menos um dos requisitos previstos pelo art. 558 do CPC como necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.005727-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: METALURGICA MOLDENOX LTDA
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: BIANCA SILVA FERNANDEZ DE FIGUEIREDO
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015118520)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005).
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.
4.Intime-se.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005781-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA
AGRAVADO	: RITA REDAELLI
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015443714)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005788-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON. - CREA/RJ
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE JESUS LORENA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015133441)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005801-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CREA/RJ
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA
AGRAVADO	: ELMO GUIMARÃES LOBO FILHO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015360640)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.
2.Com a resposta, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006339-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: VENERAVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
ADVOGADO	: MARCOS BIASIOLI E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551010030628)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006502-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: COPACABANA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	: ALUIZIO CARVALHO VIANA
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903016557)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006753-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	: GLAUCIA MARIA LEAO MARTINS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015343137)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

A agravante postula o efeito suspensivo argumentando que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não se podendo valer da mesma para fixação das anuidades cobradas aos inscritos, sob pena de assim o fazendo, estabelecer-se distinção reprovável e ilegal não aos conselhos profissionais mas, e especialmente, aos seus integrantes, aduzindo ainda que, mesmo antes da Lei nº 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos, sendo certo que a Lei nº 11.000/04 encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.
2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.
3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.
4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007-Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.
2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.
3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. *É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.*

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergo Gurgel de Faria)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006800-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	: DANIEL PAVAN TAVARES
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (200751015340951)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

A agravante postula o efeito suspensivo argumentando que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não se podendo valer da mesma para fixação das anuidades cobradas aos inscritos, sob pena de assim o fazendo, estabelecer-se distinção reprovável e ilegal não aos conselhos profissionais mas, e especialmente, aos seus integrantes, aduzindo ainda que, mesmo antes da Lei nº 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos, sendo certo que a Lei nº 11.000/04 encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007- Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. *É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.*

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergo Gurgel de Faria)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006803-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	: WALTER EUGENIO COELHO BASTOS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (200751015343654)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

A agravante postula o efeito suspensivo argumentando que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não se podendo valer da mesma para fixação das anuidades cobradas aos inscritos, sob pena de assim o fazendo, estabelecer-se distinção reprovável e ilegal não aos conselhos profissionais mas, e especialmente, aos seus integrantes, aduzindo ainda que, mesmo antes da Lei nº 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos, sendo certo que a Lei nº 11.000/04 encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007- Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.



4. *É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.*

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergo Gurgel de Faria)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006811-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	: ALEXANDRE PIRES MENDES
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (200751015345511)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

A agravante postula o efeito suspensivo argumentando que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não se podendo valer da mesma para fixação das anuidades cobradas aos inscritos, sob pena de assim o fazendo, estabelecer-se distinção reprovável e ilegal não aos conselhos profissionais mas, e especialmente, aos seus integrantes, aduzindo ainda que, mesmo antes da Lei nº 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos, sendo certo que a Lei nº 11.000/04 encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007- Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergo Gurgel de Faria)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006812-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	: PAULO RENDY
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (200751015336455)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz *a quo* que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

A agravante postula o efeito suspensivo argumentando que a Lei nº 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei nº 8.906/94, não se podendo valer da mesma para fixação das anuidades cobradas aos inscritos, sob pena de assim o fazendo, estabelecer-se distinção reprovável e ilegal não aos conselhos profissionais mas, e especialmente, aos seus integrantes, aduzindo ainda que, mesmo antes da Lei nº 11.000/04, o Conselho Federal de Administração já possuía legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos, sendo certo que a Lei nº 11.000/04 encontra-se em perfeita consonância com a Constituição da República.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007- Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. *É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.*

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIn 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

Guilherme Diefenthaler
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006908-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: ANRYETE AVES LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015263105)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou ao agravante retificar a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º, do artigo 2º, da Lei de Execução Fiscal, adequando-a aos parâmetros legais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, entendendo o juiz a quo que os Conselhos devem observar o disposto na Lei nº 6.994/82, para fixação dos valores das suas anuidades, não podendo ser arbitrados por resolução, sendo certo que o disposto na Lei nº 11.000/04, que determina a fixação de anuidades pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, afronta o princípio constitucional da legalidade.

O agravante postula o efeito suspensivo, argumentando que não é possível a argüição de ofício de eventual nulidade da certidão de dívida ativa em se tratando de direito que deva ser questionado através da oposição de embargos pelo devedor e que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo somente ao devedor questionar tal presunção.

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas dos profissionais pelos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas ostentam natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, sendo tributos de competência da União, com base constitucional no artigo 149 da CF/88. Como tributos essas contribuições submetem-se às limitações ao poder de tributar.

A Lei nº 11.000/04 ao autorizar os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades violou a garantia da legalidade tributária, consoante entendimento jurisprudencial, em acórdãos assim ementados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. LIMITE.

1. A anuidade devida aos conselhos regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e não pode ser fixada por Resolução, mas por lei.

2. A Lei 6.994/82 limitou o valor das anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional em duas vezes o Maior Valor de Referência para pessoa física.

3. A fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais pela Lei n.º 6.994/82 deve, com a extinção da MVR pela Lei n. 8.177/91, levar em consideração a fixação em cruzeiros pela Lei n.º 8.178/91 e, posteriormente, a sua transformação em UFIR's com o advento da Lei n.º 8.383/91.

4. A partir da extinção da UFIR, aplica-se o IPCA-E, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772000014085 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/12/2007- Relator: Desembargador Federal Vânia Hack de Almeida)

TRIBUTÁRIO. REMESSA EX OFFICIO. CONSELHOS REGIONAIS DE CLASSE. LEI 6.994/82. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Lei 8.906/94 não revogou a Lei 6.994/82, por adstringir-se, no que se refere à fixação das anuidades, à Ordem dos Advogados, não se estendendo aos demais conselhos profissionais.

2. A natureza jurídica da anuidade é de contribuição de interesse das categorias profissionais, portanto, tributo, sendo possível inferir, da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da Constituição Federal, que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria, mediante lei complementar, sendo-lhe vedado exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça, eis que, nessa hipótese, há afronta direta ao princípio da legalidade.

3. O valor da anuidade dos profissionais é obtido através da conversão do MVR em cruzeiros (moeda corrente à época), totalizando Cr\$ 2.266,17, multiplicado por dois, indexado pela UFIR a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991. O mesmo raciocínio deve ser empregado às pessoas jurídicas, tratadas no art. 1º da Lei 6.994/82.

4. É devida a anuidade no valor apurado por meio da utilização dos critérios referidos, vedado ao Conselho exigir quantia que extrapole os limites legais.

5. O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98 se encontra com a eficácia suspensa por força do julgamento de medida cautelar na ADIN 1.717-6/DF, não servindo, então, como substrato jurídico a ancorar pretensas alterações no valor das anuidades por meio de atos normativos infralegais.

6. O art. 2º da Lei 11.000/04, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

(Origem: TRIBUNAL QUARTA REGIÃO Classe: REMESSA EX OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200472000031150 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 - Relator: Desembargador Joel Ilan Parcionik)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA CDA À LEI Nº 6.994/82.

1. As contribuições devidas aos Conselhos Profissionais ostentam natureza de tributo, não sendo possível a fixação por meio de Resolução, sob pena de malferir o princípio da legalidade em matéria tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88.

2. Não há que se falar em aplicação de índice de atualização monetária no período entre a extinção do MVR e a criação da UFIR, porquanto esta já fora instituída contemplando a aplicação do INPC de fevereiro a novembro de 1991 e do IPCA de dezembro de 1991, conforme art. 2º, parágrafo 1º, "a", da Lei nº 8.383/91.

3. A jurisprudência das Cortes Regionais tem entendido que as revogações da Lei nº 6.994/82, levadas a efeito pelas Leis nº 8.906/94 e

nº 9.649/98, devem ser tidas por inválidas, em decorrência, respectivamente, da especialidade da lei, aplicável à classe dos advogados, e da decisão do STF na ADIN 1.717, para que não haja um vácuo legislativo.

4. Hipótese em que o Conselho utiliza resolução para promover majoração das anuidades, em inobservância aos limites traçados pela Lei nº 6.994/82.

5. Agravo de instrumento improvido".

(Origem: TRIBUNAL QUINTA REGIAO Classe: Agravo de Instrumento Processo: 200705000056518 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 13/11/2007- Relator: Desembargador Luiz Albergio Gurgel de Faria)

A possibilidade do magistrado determinar, de ofício, a retificação da certidão de dívida ativa que embasa a ação de Execução Fiscal, por estar abalada a certeza e liquidez do título executivo, é admitida por parte da jurisprudência. Nesse sentido, colaciono aos autos, jurisprudência da 5ª Turma Especializada deste Eg. Tribunal Regional Federal, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. APLICAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de execução fiscal, extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 616, parágrafo único do art. 284 e art. 295, I, todos do CPC. - De acordo com a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% representa os honorários advocatícios somente nas hipóteses em que a execução fiscal é promovida pela Fazenda Nacional. Compete mencionar, ainda, que este entendimento foi recentemente assentado pela colenda Quinta Turma Especializada, na sessão do dia 12/09/2007, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.51.01.069380-9 (acórdão ainda não publicado), de minha Relatoria. - De outro lado, cabe salientar que a regra prevista no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 - a qual dispõe que a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa "é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" - não se aplica à hipótese dos autos. - Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou sobre a questão posta nos autos, no sentido de admitir que o juiz examine de ofício a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, bem como de seus pressupostos formais. - Precedente citado. - Ademais, merece atenção o fato de que, às fls. 15, o Conselho exequente alegou apenas que a emenda da inicial naquela fase processual seria incabível, mantendo-se inerte diante da determinação judicial. - Recurso desprovido."

(, Rel. JUIZA VERA LÚCIA LIMA, QUINTA TURMA ESP., julgado em 10/10/2007, DJU DATA:18/10/2007 PÁGINA: 303)

Isso posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 98.02.49441-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CALUMBY LISBOA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200300995)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE FLS. 77/78 - ACATADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

1 - O acórdão embargado foi enviado para publicação no Diário de Justiça em 12/09/2006 e publicado em 20/09/2006, conforme certidões à fl. 75. Destarte, o quinquídio legal para a interposição dos embargos de declaração expirou exatamente no dia 25/09/2006, inequívoca, portanto, sua tempestividade, confirmando-se o erro material ocorrido na decisão proferida no v. acórdão ao não conhecer do recurso da embargante.

2 - O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

3 - A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado.

4 - Embargos conhecidos para reconhecer a tempestividade dos embargos anteriores, com a correção do erro material, mas improvidos.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.008309-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:DEPOSITO CENTRAL LTDA
ADVOGADO	:KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800083090)

EMENTA
IPI. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO DISTRIBUTUIDOR DE BEBIDAS. COBRANÇA POR PAUTAS FISCAIS DO EXECUTIVO.

O art. 166 do CTN dirige-se aos tributos denominados indiretos, aqueles que, pela sua própria natureza, admitem a transferência do respectivo encargo financeiro. Aquele que efetivamente suporta o ônus financeiro da exação possui legitimidade para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente. No caso, a autora adquire os produtos industrializados (bebidas) junto aos fornecedores/fabricantes/industriais, sendo que estes estão obrigados, por força do artigo 51 do CTN, a reter o IPI incidente sobre as operações e repassá-los aos cofres da União, ficando a autora diretamente exposta ao encargo financeiro que lhe é repassado pelos mesmos, obrigando-se, por exigência legal, a antecipar-lhes o pagamento do tributo, tão logo adquiere as mercadorias. Desse modo, tem a autora legitimidade ativa para pleitear a compensação. Precedentes do STJ. Não é ilegal nem inconstitucional a cobrança do IPI pela sistemática de pautas fiscais, nos termos da Lei nº 7.798, de 10/07/89. No contexto do caso, a situação jurídica instituidora não se configura como típica de "pauta fiscal".

Em relação especificamente às bebidas, foi mantido o princípio de ser o preço da operação a base de cálculo do tributo, ficando o valor do imposto assim fixado, para enquadramento do produto, limitado ao valor que resultaria da aplicação da alíquota prevista na TIPI a que o produto estiver sujeito, sobre o valor tributável da operação (Lei nº 8.218/91).

Inexistência de violação ao princípio da legalidade ou de afronta ao Código Tributário Nacional, pelo fato de que não houve, tecnicamente, alteração da base de cálculo do IPI, valendo ressaltar que a delegação de competência, encontra amparo no art. 153, § 1º da Constituição Federal, além de que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há ilegalidade na delegação de competência para alterações de alíquotas, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.02.205526-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:AECIO MUCIO MANSUR E OUTRO
ADVOGADO	:FRANK MARTINI CLARO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802055263)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SELIC. JUROS DE MORA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGALIDADE.

É legítima a utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora, na atualização do indébito tributário. A aplicação dos juros, no caso, afasta a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária a partir de sua incidência. O entendimento adotado no acórdão, no sentido de aplicar, como fatores de atualização do indébito tributário, os índices expurgados pelos planos econômicos governamentais, também encontra guarida na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar, portanto, na existência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.03.303936-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:JAILTON DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	:ALUIZIO CARVALHO VIANA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803039369)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DESPESAS COM TRATAMENTO DENTÁRIO - PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO - DEDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Em sendo taxativo o rol do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 8.134/90, não há possibilidade de ser deduzir o pagamento feito a odontólogo não habilitado para o exercício da profissão.

O vínculo jurídico-tributário existente é entre o contribuinte e o fisco. Observância do princípio da reserva legal e da norma contida no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal.

Apelação cível conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação cível e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001545-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:SAMPAIO E SARTORIO LTDA
ADVOGADO	:PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900015452)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. A jurisprudência tem entendido que a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada (RJTJSP 169/261).

2. Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.

3. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.

4. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001731-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSVALDO BERGI E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900017315)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA ANALISADA DE FORMA EXAUSTIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não se prestando esta via para a rediscussão de questão já decidida por ocasião do julgamento do recurso interposto. Ainda assim, a jurisprudência os admitem para a correção de erro material e para fim de pré-questionamento. Contudo, no presente caso, o aresto embargado apreciou a controvérsia, decidindo, inclusive, com arrimo na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há qualquer condição a dar ensejo à oposição dirigida a este Órgão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.006189-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:DOUGLAS JOSE GOZZOLI E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO CORREA DALLA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010061893)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : DOUGLAS JOSE GOZZOLI E OUTROS

ACÓRDÃO EMBARGADO : FLS. 230/232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC Nº 118/2005 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AI NO ERESP 644.736/PE.

Nos casos ajuizados até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o termo inicial da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, fixa-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, ao qual se acresce mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o seu termo final.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não pode ser aplicado retroativamente, apesar do disposto no seu artigo 4º. Precedentes jurisprudenciais.

"O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada." (STJ, REsp 990504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.12.2007, p. 1220).

Despicienda a apreciação pelo Plenário deste Tribunal, da matéria atinente à prescrição, uma vez que a inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do colendo STJ, nos autos do EREsp 644.736/PE, serve de paradigma para os tribunais inferiores, merecendo prestígio os julgados de índole constitucional uniformizadora, proferidos no âmbito dos Tribunais Superiores.

- Não há nos embargos omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o seu acolhimento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.011569-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:LUBIANA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:BRUNO FELIPPE ESPADA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010115695)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. A jurisprudência tem entendido que a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada (RJTJSP 169/261).
2. Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.
3. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
4. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.011911-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:PANIFICACAO E CONFEITARIA REGINA LTDA
ADVOGADO	:CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AUGUSTO FREDERICO SOUTO MAIOR
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010119117)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

- 1.Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.
- 2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.
- 3-Precedentes do Eg. STJ.
4. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
- 5-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
- 6- Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.
7. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018494-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:RICARDO AUGUSTO ALVES DEL CASTILHO E OUTROS
ADVOGADO	:CLAUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVA E OUTROS

APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010184948)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : RICARDO AUGUSTO ALVES DEL CASTILHO E OUTROS
ACÓRDÃO EMBARGADO : FLS. 529/530

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC Nº 118/2005 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AI NO ERESP 644.736/PE.

Nos casos ajuizados até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o termo inicial da prescrição, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, fixa-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, ao qual se acresce mais cinco anos, a partir da homologação tácita, para que se tenha o seu termo final.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não pode ser aplicado retroativamente, apesar do disposto no seu artigo 4º. Precedentes jurisprudenciais.

"O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada." (STJ, REsp 990504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 19.12.2007, p. 1220).

Despicienda a apreciação pelo Plenário deste Tribunal, da matéria atinente à prescrição, uma vez que a inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do colendo STJ, nos autos do EREsp 644.736/PE, serve de paradigma para os tribunais inferiores, merecendo prestígio os julgados de índole constitucional uniformizadora, proferidos no âmbito dos Tribunais Superiores.

- Não há nos embargos, omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o seu acolhimento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.004641-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ABELARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010046416)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. DEPOSITO JUDICIAL. INEXISTENCIA DE VÍCIO.

A lei processual civil prevê o cabimento dos embargos de declaração quando se verificar obscuridade, contradição ou omissão nas sentenças ou acórdãos.

Inexistente a omissão apontada pelo embargante, eis que o julgado recorrido se fundamentou em Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que considera legítima a incidência de imposto de renda em caso de recebimento de aposentadoria complementar, reconhecendo que há acréscimo no patrimônio do beneficiário, conforme previsto no art. 33 da Lei 9.250/95.

Ademais, em não tendo havido a reforma da sentença no tocante ao deferimento do depósito judicial, este subsiste até o trânsito em julgado da lide.

A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.

Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.

Embargos conhecidos para os fins de prequestionamento, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, negando-lhes provimento nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.009315-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CLINICA RADIOLOGICA EDUARDO GOMES LTDA
ADVOGADO	:HELENROSE PARASSOL PEREIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010093159)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

O termo inicial da prescrição para compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, de modo que o termo final será obtido com o acréscimo de mais cinco anos, a partir da homologação tácita

Inexiste a alegada omissão quanto à observância do princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Constituição da República.

Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos atacados, desde que tenham sido ventilados na decisão.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027377-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:HELIOMAR BORGES MATTOS
ADVOGADO	:CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010273772)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO.

1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC, e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.

2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

5- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado.

6-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7-Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.



Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.002741-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MARLY MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:JOAO HENRIQUE CAVALCANTI DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010027418)

EMENTA

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS E CONVERTIDAS EM ESPÉCIE. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA.

A quantia paga sob a rubrica "liberalidade compensável" teve por finalidade gratificar financeiramente a impetrante, em razão do contrato de trabalho haver sido rescindido unilateral e injustificadamente pelo empregador. Assim, nos termos do art. 43 do CTN, configura-se o fato gerador do Imposto de Renda sobre a citada verba. O fato de o empregador ter resolvido recompensar a mais o trabalhador pelo período em que este laborou atendendo aos interesses da empresa não afasta a característica de liberalidade do ato, tampouco reveste de indenizatória a verba percebida. Precedentes do STJ.

Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias não gozadas, em virtude do caráter indenizatório desses valores (Súmula nº 125/STJ).

No que concerne à incidência do imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de décimo terceiro salário, verifico que a sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante no STJ, segundo a qual tais valores, mesmo que recebidos em virtude da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, possuem natureza remuneratória e enquadram-se no conceito de renda que nos é dado pelo artigo 43 do CTN. O mesmo tratamento se dá às verbas auferidas a título de participação nos lucros da empresa, que também não são isentas do pagamento do Imposto de Renda.

Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA IMPETRANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO DA UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.005767-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:LE PETIT CONFECÇOES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:CEZAR MATTAR E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009849106)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. pROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- O documento à fl. 29 não constituiu objeto de análise pelo acórdão embargado.
- Não cabem juros de mora em precatório complementar se for observado o prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior.
- Tendo em vista que o precatório foi requisitado em 02/09/96, conforme comprova o documento na fl. 29, tendo sido pago em 20 de julho/1998 (fl. 35), ou seja, dentro do prazo constitucional, não cabem juros de mora no precatório complementar.
- Embargos a que se dá provimento para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011368-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010113686)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CÂMBIO SIMBÓLICO. CPMF. COMPENSAÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

O acórdão ora embargado decidiu pelo improvimento da apelação, confirmando a sentença proferida pelo juízo a *quo*, no sentido de reconhecer a incidência de CPMF nas operações de câmbio conhecidas como simbólicas.

Restou prejudicado, portanto, o pedido de compensação de valores pagos indevidamente.

Desnecessidade de menção expressa aos dispositivos atacados, desde que tenham sido ventilados na decisão, com fundamentação suficiente para afastá-los. Inexiste a omissão apontada.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006394-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:PARQUE DOS TECIDOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800337504)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CESSÃO DE CRÉDITOS - PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IN/SRF Nº 210/2002.

I - O art. 74, caput, da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/02, só admite a compensação de créditos fiscais, "inclusive os judiciais com trânsito em julgado", quando se trate de "débitos próprios", o que não é o caso.

II - O art. 30 da Instrução Normativa nº 210/2002, da Secretaria da Receita Federal, veda expressamente a compensação utilizando-se créditos cedidos por terceiros.

III - Não há respaldo legal para compensar o indébito com créditos de terceiros, tratando o art. 74 de compensação de débitos próprios, havendo, ainda, proibição expressa, de acordo com o art. 30 da IN/SRF nº 210/2002.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.001675-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:KLAUSS COUTINHO BARROS
APELADO	:CARLINDO ALVES DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	:GILMAR LOZER PIMENTEL E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010016759)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO.

1- Há incidência de imposto de renda, em razão do caráter salarial, sobre o adicional de um terço sobre férias gozadas e sobre o décimo terceiro salário.

2- Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias não gozadas (conversão em pecúnia de um terço do período das férias), em virtude do caráter indenizatório do aludido valor (Incidência da Súmula nº. 125/STJ).

3- Apelações da União Federal e do Estado do Espírito Santo, bem como a remessa necessária, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações cíveis, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.014604-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
APELADO	:DISTRIBUIDORA NOVA VENECIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010025566)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA ANALISADA DE FORMA EXAUSTIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não se prestando esta via para a rediscussão de questão já foi decidida por ocasião do julgamento do recurso interposto. Ainda assim, a jurisprudência os admitem para a correção de erro material e para fim de pré-questionamento. Contudo, no presente caso, o aresto embargado apreciou a controvérsia, decidindo, inclusive com arrimo na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não há qualquer condição a dar ensejo à oposição dirigida a este Órgão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.035998-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO	:RADIO CABO FRIO LTDA



ADVOGADO :EDEVALDO DE BARROS QUITETE NE-
TO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO
PEDRO DA ALDEIA-RJ
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA AL-
DEIA (9906525029)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AU-
SÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO
DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. A jurisprudência tem entendido que a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada (RJTJSP 169/261).
2. Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.
3. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.
4. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.011566-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :DOVER INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO (200151010115665)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE PIS NO PE-
RÍODO DE 1993 A 1997. LC Nº 7/70 RECEPCIONADA PELA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE
DA MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES.

- 1- Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a nova declaração de efeito infringente.
- 2- O acórdão embargado analisou devidamente a questão posta pela apelante. Entretanto, mercê ser acrescentado que, de acordo com o art. 239 da CF/88, a contribuição para o PIS foi recepcionada pela CF/88, tendo sido alterada, entretanto, a destinação do produto de sua arrecadação, que passou a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º do artigo 239 da Carta Magna. Precedentes do STF.
- 3- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.03.001286-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :SUPERMERCADO PITTA DE GUARUS LT-
DA
ADVOGADO :NADIR PATROCINIO VIEIRA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(200151030012869)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INE-
XIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ART.26, DA LEI
6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à exe-
cução.

- 2- O art.20, par.4º, do CPC não é ferido pelo art. 26, da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não en-
contra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo o
ilegítimo exercício da ação, requer a extinção da execução propos-
ta.

- 3- Descabe a condenação da União Federal em custas processuais, conforme preconiza o art. 39 da LEF.
- 4- Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso tão-
somente para excluir a condenação em custas processuais, nos termos
do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado /mno/

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.012548-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :CLEMIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO :INGRID SILVA DE MONTEIRO E OU-
TROS
REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200350010125483)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRE-
VIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1- Não merece prosperar a alegação da embargante. O acórdão apre-
senta fundamentação suficiente e adequada, sendo notório o intuito de
se rediscutir matéria já devidamente examinada, o que se torna viável
apenas por meio de recurso adequado.
- 2- Não há como determinar a devolução do que se pagou a título de
imposto de renda sobre as contribuições vertidas a plano de com-
plementação de aposentadoria, uma vez que tal exigência ocorreu
com fundamento em lei não viciada por inconstitucionalidade, sendo
que os efeitos pertinentes a essa legislação foram, inclusive, pro-
duzidos, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88.
- 3- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

GUILHERME DIEFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.011419-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
APELANTE :UNIAO FEDERAL /FAZENDA NACIONAL
APELADO :GINASIO LEOPOLDO LTDA
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO
JOÃO DO MERITI (200351100114191)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. IMPOSSI-
BILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGI-
BILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVO-
CATÍCIOS. CABIMENTO. PROCURADOR CONSTITUÍDO. EFE-
TIVA ATUAÇÃO NOS AUTOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

- 1- O parcelamento administrativo do débito é causa de suspensão da
exigibilidade do crédito tributário. A partir do momento em que é
homologada a inclusão do contribuinte no Parcelamento Especial -
PAES, suspende-se a exigibilidade do crédito, ficando a Fazenda
obstada de promover a execução fiscal para sua cobrança, que deve
ser extinta, se indevidamente ajuizada.
- 2- Proposta a ação de execução fiscal, sem título executivo extrajudicial que
lhe dê fundamento de validade, revela-se cabível a condenação da Fazenda
Nacional na verba honorária, nas hipóteses em que o executado constituiu
advogado que efetivamente atuou nos autos.
- 3- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.007242-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA
LIDIA LUNZ
APELANTE :RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO
COMERCIAL LTDA
ADVOGADO :CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHA-
RA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200451010072424)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART.
535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

- I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende
a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja
aclarado no acórdão recorrido.

- II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra
prejudicial à compreensão.

- III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de
declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos
vícios enumerados no art. 535 do CPC.

- IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-
cadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de
Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008.

(data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005873-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
APELANTE :JOSE XAVIER FILHO
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551010058730)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO
DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLE-
MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO LEI Nº
7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o termo final da
prescrição se fixa após expirado o prazo de cinco anos contados do
fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação
tácita.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há iden-
tidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não
importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei
7.713/88.

Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF,
relatora a em. Ministra Eliana Calmon.

Os embargos não constituem via própria para fazer prevalecer tese
jurídica diferente da que foi acolhida no acórdão quando, em sua
essência e finalidade, não se dirigem à omissão ou outro vício, mas a
nova declaração de efeito infringente. O v. acórdão embargado expôs,
fundamentadamente, as razões que o levaram a concluir pelo im-
provimento do apelo, sem omissão, contradição ou obscuridade, de
modo que não há como prosperar o recurso em grau de embargos.
Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos em-
bargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.006231-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-
TONIO SOARES
AGRAVANTE :ARLINDO JOSE RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO :JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OU-
TROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
PROCURADOR :FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (200151010254215)



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA PARA GARANTIR OUTRA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Os depósitos judiciais são feitos *secundum eventus litis*, e havendo transitado em julgado acórdão desfavorável ao agravante, não há abuso ou ilegalidade na decisão que determina a conversão dos depósitos em renda em favor da agravada.
O valor depositado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário serve de garantia do pagamento do próprio tributo, caso não assista razão ao contribuinte no processo judicial.
Inadmissibilidade de transferência do depósito judicial, cuja ação foi o impetrante sucumbente, para garantia de outra ação.
Agravamento interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

GUILHERME DIFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.001397-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADO	:AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010111596)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO
I - Quando os embargos de declaração não são conhecidos por ausência dos requisitos objetivos de recorribilidade, estes não ensejam a interrupção do prazo do recurso subsequente.
II - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação dos ora embargantes com o deslinde da controvérsia.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2007.(data do julgamento)

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008202-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:FORCA DOS VENTOS COMERCIO DE OTICAS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015193561)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OFÍCIO AO DETRAN- AVERBAÇÃO PARA IMPEDIR ALIENAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENDEREÇO.
1. A medida de averbação em prontuário do DETRAN não é suficiente para impedir a alienação do bem móvel.
2. De acordo com o artigo 1.267 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10/01/2002), a transferência do bem móvel opera-se com a tradição.
3. Tem o Exequente o direito de obter, através de ofício do Juiz ao DETRAN, informação sobre o endereço do executado, constante de seu cadastro, conforme o disposto no artigo 198, parágrafo único do CTN. Requisição que se faz no interesse da Justiça.
4. Jurisprudência desta Egrégia Corte (Agravos 2002.02.01.008278-9, 2001.02.01.038056-5 e 91.02.15526-5).
5. Agravamento parcialmente provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2007.02.01.012893-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
EMBARGANTE	:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BEIRA MAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS
EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800073302)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. NEGOU PROVIMENTO.
1. Os embargos declaratórios têm por finalidade a clareza, harmonia, lógica e integridade da decisão, de maneira a afastar eventuais obstáculos à boa compreensão de seu teor e eficácia de seu conteúdo. Assim, ausentes as obscuridades, contradições ou omissões, mostra-se incabível o presente recurso.
2. É desnecessária a manifestação pelo julgador de todos os pontos elencados pelas empresas recorrentes.
3. Na verdade, as embargantes pretendem o reexame da matéria, o que é inviável em sede de embargos de declaração. A decisão proferida está em perfeita sintonia com a doutrina e a jurisprudência vigente, não havendo motivos para ser reparada.
4. Nego provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

GUILHERME DIFENTHAELER
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.510895-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO INSTEIN
ADVOGADO	:MARCIO HICKMAN DOMENICI
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015108950)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEFESA REALIZADA POR ADVOGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ART.26, DA LEI 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART.1º-D, DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DA MP 2180-35/2001. INAPLICABILIDADE.
1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução.
2- O art.20, par.4º, do CPC não é ferido pelo art. 26, da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, cancela a inscrição em dívida ativa e requer a extinção da execução proposta.
3- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816-4/PR, emprestou interpretação conforme ao art.1º-D, da Lei 9494/97, nela incluído pelo art.4º, da Medida Provisória 2180-35/2001, para "reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art.730)", ainda assim excluídas as requisições de pequeno valor.
4- O art.1º-D, da Lei 9494/97, nela incluído pelo art.4º, da Medida Provisória 2180-35/2001, ao prever que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" não se aplica às execuções fiscais. Tampouco às execuções ajuizadas anteriormente à vigência desse dispositivo legal.
5-Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.516716-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:RAD RIO CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:MARCIO PEREIRA RIBEIRO
ORIGEM	:PRIMEIRA V FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015167163)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. UNIÃO FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ART.26, DA LEI 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
1- A União Federal goza da prerrogativa da intimação pessoal, termo *a quo* do cômputo do prazo para a interposição do recurso cabível. Assim sendo, revela-se descabida a alegação de preclusão temporal (art.25, da LEF).
2- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução.
3- O art.20, par.4º, do CPC não é ferido pelo art. 26, da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, cancela a inscrição em dívida ativa e requer a extinção da execução proposta.
4- Honorários fixados em montante razoável, pelo Juízo recorrido, estando cumprido, assim, o art. 20, par. 4º, do CPC .
5- Recurso improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado /mno/

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.517984-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:EQUIPE S/A CORRETORA DE VALORES
ADVOGADO	:ALEXANDRA DE REZENDE LOPES GARCHET
ORIGEM	:7 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151015179840)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ART.26, DA LEI 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART.1º-D, DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DA MP 2180-35/2001. NÃO APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. REDUÇÃO DO MONTANTE EXCESSIVO DOS HONORÁRIOS.
O art.20, par.4º, do CPC não é ferido pelo art.26, da Lei 6830/80 quando a execução fiscal tenha sido efetivamente impugnada por exceção de pré-executividade, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ.
O art.1º-D, da Lei 9494/97, nela incluído pelo art.4º, da Medida Provisória 2180-35/2001, ao prever que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" não se aplica às execuções fiscais.
A expressão "execuções não embargadas" deve abranger qualquer resistência à pretensão executória, seja por embargos à execução, seja por exceção de pré-executividade, dada a identidade substancial e de finalidades (*ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*).

Sendo criação eminentemente jurisprudencial, que atende aos ditames da economia e da instrumentalidade processual, não seria de se esperar que a exceção de pré-executividade viesse a ser expressamente referida pelo texto legal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816-4/PR, emprestou interpretação conforme ao art.1º-D, da Lei 9494/97, nela incluído pelo art.4º, da Medida Provisória 2180-35/2001, para "reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art.730)", ainda assim excluídas as requisições de pequeno valor.

Na hipótese do art.730, a conduta processual da Fazenda Pública não é capaz de evitar a formalidade do precatório, ao passo que a execução fiscal improcedente, por ser perfeitamente evitável, deve ensejar responsabilidade por honorários.

Honorários fixados em montante excessivo, pelo Juízo recorrido, merecendo, pois, redução a patamares compatíveis com o art.20, par.4º, do CPC (R\$ 5.000,00).

Não há fundamento para a condenação da apelante pela litigância de má-fé.

Recurso e remessa necessária parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.539099-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SOC/ CACAUCULTURA RIO DOCE LTDA
ADVOGADO	:ENNIO BRUNNO TODESCO E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015390997)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ART.26, DA LEI 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI 9494/97. MP 2180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução.

2- O art.20, par.4º, do CPC não é ferido pelo art. 26, da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, cancela a inscrição em dívida ativa e requer a extinção da execução proposta.. Hipótese em que cabível a aplicação do verbete sumular 153 do STJ.

3- Especificamente quanto à Lei 9494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001, houve pelo intérprete supremo da Constituição, a efetiva redução do âmbito de incidência da aludida Medida Provisória às hipóteses do art.730, do CPC, o que torna defeso ao aplicador utilizá-lo em processos de execução fiscal.

4- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz Federal Convocado / /

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.009617-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:RUMIFER ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR E OUTROS
ORIGEM	:1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200351100096176)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ART.26, DA LEI 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução.

2- O art.20, par.4º, do CPC não é ferido pelo art. 26, da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, cancela a inscrição em dívida ativa e requer a extinção da execução proposta.

3- A União Federal não se desincumbiu do ônus de fazer prova de que não houve a mera desistência da execução fiscal em face de cancelamento do título executivo por causa à Fazenda imputável, mas ao próprio executado.

4- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz Federal Convocado /mno/

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.526221-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RICARDO ALEXANDRE ABREU PEREIRA E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015262215)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ART.26, DA LEI 6830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LEI 9494/97. MP 2180-35/2001. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DO MONTANTE FIXADO. DESCABIMENTO.

1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública, no caso de desistência da execução fiscal após a citação do executado, mesmo quando não tenham sido opostos embargos à execução.

2- O art.20, par.4º, do CPC não é ferido pelo art. 26, da Lei 6830/80 quando na execução fiscal tenham sido efetivamente praticados atos processuais por advogado constituído, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ. A orientação pretoriana revela-se no sentido de que esse preceptivo legal se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não encontra similitude nas hipóteses em que a Fazenda, reconhecendo a ilegitimidade da dívida, cancela a inscrição em dívida ativa e requer a extinção da execução proposta..

3- Especificamente quanto à Lei 9494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2180-35/2001, houve pelo intérprete supremo da Constituição, a efetiva redução do âmbito de incidência da aludida Medida Provisória às hipóteses do art.730, do CPC, o que torna defeso ao aplicador utilizá-lo em processos de execução fiscal.

4- Honorários advocatícios fixados em montante compatível ao que dispõe o § 4º do art. 20, do CPC.

5- Recursos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.(data do julgamento)

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz Federal Convocado /mno/

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE MAIO DE 2008

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 90.02.22706-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
RECORRENTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO	:ZORAIDE MEIRA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADO	:GLORIA COSTA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007101465)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.

III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535, do CPC.

' IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.036781-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CASAS DA BANHA COM/ IND/ S/A
ADVOGADO	:ALOYSIO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007368453)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.

III- Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.028409-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
ADVOGADO	:PEDRO EDUARDO PINHEIRO ANTUNES DE SIQUEIRA
APELADO	:SINDSERF RJ
ADVOGADO	:ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010284094)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.

III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535, do CPC.

' IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.000094-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ELEGANCIA INFANTIL BABY LTDA-ME
ADVOGADO	:MARCELO LOUREIRO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010000943)



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.

III- Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.004873-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:CARLOS AUGUSTO ZANANDREA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:FERNANDO EDUARDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010048732)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.

III - Ainda que para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração devem demonstrar de forma inequívoca a existência dos vícios enumerados no art. 535, do CPC.

' IV - Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025326-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:AVELINO TAVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA E OUTROS
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010253261)

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Da leitura do acórdão e do contexto do voto condutor se depreende a falta de justificativa dos fatos e do direito que se pretende seja aclarado no acórdão recorrido.

II - A omissão, apta a ensejar os embargos, é aquela que se mostra prejudicial à compreensão.

III- Embargos não acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2008. (data do julgamento)

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.002890-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:VERA LÚCIA KIRDEIKO
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	:BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010028900)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPVA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA "A" DA CRFB/88 -- APLICAÇÃO RESTRITIVA - INAPLICABILIDADE AO DPVAT, TAXA DAD E TAXA DE VISTORIA

1. A imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da CRFB/88 visa a proteger as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quanto à incidência de impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, não devendo ser interpretada extensivamente para abarcar outras espécies tributárias;

2. Não figurando as parcelas relativas ao seguro obrigatório DPVAT, Taxa DAD e Taxa de Vistoria no conceito de imposto, deve o Estado restituir ao Conselho somente o IPVA pago indevidamente, excluindo-se quaisquer outras parcelas, eis que não abrangidas pela imunidade tributária estatuída pelo constituinte originário;

3. Recurso parcialmente provido, devendo o Estado do Rio de Janeiro restituir ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/RJ somente os valores pagos a título de IPVA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.019656-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CARLOS AUGUSTO SERPA FERNANDES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010196569)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não merece prosperar a alegação da embargante. O acórdão apresenta fundamentação suficiente e adequada, sendo notório o intuito de se rediscutir matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio de recurso adequado.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a que surge da incongruência entre a fundamentação e a conclusão da decisão. Não há que se apontar a existência do vício apenas pelo fato do julgado ter adotado entendimento jurisprudencial contrário àquele defendido pela parte interessada.

Não há como determinar a devolução do que se pagou a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas a plano de complementação de aposentadoria, uma vez que tal exigência ocorreu com fundamento em lei não viciada por inconstitucionalidade, sendo que os efeitos pertinentes a essa legislação foram, inclusive, produzidos, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88.

Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535730-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CIA/ COM/ E CONSTRUCOES
ADVOGADO	:DIOGENES DELFINO CABRAL E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015357304)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARTIGO 151, III DO CTN E ARTIGO 20 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

Não tendo sido reconhecido o direito creditório da embargante, em sede administrativa, e não tendo sido homologado o pedido de compensação pela Receita Federal, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Tratando-se de execução fiscal da União, há na Certidão de Dívida Ativa a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Esse encargo substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos por CIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES e pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.002065-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:NEUGRAMAR GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:ROGERIO ALVES MOTTA E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010020656)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

1. A jurisprudência tem entendido que a contradição suscetível de ser reparada por embargos de declaração, é a que se instala entre os próprios termos da decisão embargada (RJTJSP 169/261).

2. Os embargos de declaração (somente) prestam-se ao prequestionamento quando a prestação jurisdicional for imperfeita, seja por obscuridade, contradição ou omissão específica quanto à tese suscitada de violação a dispositivo constitucional ou federal específico, requisito necessário para o recebimento de recurso.

3. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto.

4. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utiliza-se de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.

5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.506223-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS
APELANTE	:COMPANHIA SERVICOS ENGENHARIA SERVIENCE
ADVOGADO	:JOSE CARLOS BALEEIRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015062230)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.
1. Inexiste contradição no julgado, ante a correta aplicação dos cálculos elaborados pelo contador judicial, com incidência de expurgos inflacionários e exclusão de juros moratórios.
2. A sentença proferida baseou-se nos cálculos elaborados pelo contador judicial, sendo confirmada, *in totum* pelo acórdão ora embargado.
3. Ante a fungibilidade recursal, correta a admissão do recurso da CEF como adesivo, em respeito aos princípios de acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional. Inexiste a omissão alegada.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARACAO EM AC 2003.51.01.021371-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:MARCIA SOARES DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010213714)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada. Não se trata de devolução de valores, de modo que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.
2. Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei nº 7.713/88.
3. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676336/DF, relatora a Em. Ministra Eliana Calmon.
4. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a ensinar o acolhimento dos embargos, consoante o artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.02.006407-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:COML/ SAO GONCALO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020064079)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO.
- O acórdão embargado deu provimento ao recurso da União (Fazenda Nacional) e à remessa, para julgar improcedente o pedido inicial, fixando os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC.
- Os honorários foram fixados consoante apreciação equitativa do órgão colegiado. A irrisignação da embargante deve ser manejada em recurso próprio.
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011196-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:ELIZABETE CNDIDA VIANA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010111963)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BITRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REGULADO PELO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE E ADEQUAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. O acórdão embargado manifestou entendimento de que no caso de recebimento de benefício mensal de previdência privada complementar, que é o dos autos, não existe a necessária correspondência entre as contribuições pagas e o benefício delas agora auferido, ou seja, o valor agora pago como benefício mensal de previdência não consiste em uma espécie de devolução do total pago quando o autor estava na ativa. Portanto, a incidência de imposto de renda sobre as contribuições e, posteriormente, sobre o benefício recebido, não enseja a ocorrência de bitributação.
2. A reforma do acórdão deve observar a via processual adequada, uma vez que via eleita não se presta a tanto. Os recursos são regulados pelos princípios da taxatividade e adequação, ou seja, utilizase de modalidades recursais previstas legalmente a cada caso específico.
3. Confirmada a ilegitimidade do ESTADO DO RIO DE JANEIRO para figurar no pólo passivo da presente causa, sendo competente, portanto, a Justiça Federal para o julgamento do conflito, em virtude de interesse da UNIÃO.
4. Embargos de declaração aos quais se nega provimento, sendo conhecidos apenas para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012415-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:VIRIATO ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL LTDA
ADVOGADO	:GILVAN FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010124155)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 9.718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.637/02 E ARTIGO 170A DO CTN.
Não há que se falar, assim, em convalidação ou exigibilidade da COFINS, com base na legislação superveniente à Emenda Constitucional nº 20/98, tendo em vista que o parágrafo § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 encontra-se eivado de nulidade insanável desde a sua origem, dada a sua incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua instituição.
Como a ação foi proposta em 17 de junho de 2005, são aplicáveis, ao procedimento de compensação tributaria, os preceitos contidos na Lei nº 10.637/02 e no artigo 170-A do CTN.
Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.02.005259-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:GUERRINO ANTONIO ANDREANI E OUTRO
ADVOGADO	:LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020052595)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
Não merece prosperar a alegação da embargante. O acórdão apresenta fundamentação suficiente e adequada, sendo notório o intuito de se rediscutir matéria já devidamente examinada, o que se torna viável apenas por meio de recurso adequado.
A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a que surge da incongruência entre a fundamentação e a conclusão da decisão. Não há que se apontar a existência do vício apenas pelo fato do julgado ter adotado entendimento jurisprudencial contrário àquele defendido pela parte interessada.
Não há como determinar a devolução do que se pagou a título de imposto de renda sobre as contribuições vertidas a plano de complementação de aposentadoria, uma vez que tal exigência ocorreu com fundamento em lei não viciada por inconstitucionalidade, sendo que os efeitos pertinentes a essa legislação foram, inclusive, produzidos, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88.
Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002314-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:SUL NORTE ISOLAMENTO TERMICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CONCEICAO DA BARRA/ES (015050003878)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO.
1-Na espécie, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensinar efeitos modificativos, haja vista que o v. acórdão embargado foi preciso ao explicitar a respeito da matéria em foco, inexistindo qualquer violação aos incisos I e II do artigo 535 do CPC e, conseqüentemente, necessidade de complementação ou de qualquer espécie de esclarecimento.



2-Desta forma, na verdade, os embargantes desejam reabrir discussão sobre matéria já decidida por esta Colenda Turma, visando a modificação do julgado, utilizando via processual inadequada para alcançar seu objetivo.

3-Precedentes do Eg. STJ.

4- O Tribunal não está obrigado a explicitar todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

5- A atribuição de efeitos infringentes somente é admitida em condições especialíssimas, dentre as quais não se inclui a flagrante intenção de obter a reforma do julgado.

6-Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7-Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2001.51.01.013529-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:IND/ COM/DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA
ADVOGADO	:RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010135299)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A questão diz respeito à possibilidade de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sobre os rendimentos de trabalho autônomo e sobre os rendimentos do trabalho autônomo e sobre o pro labore da diretoria da autora, declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório e, se tal exação está ou não submetida ao fenômeno da repercussão.

O débito se refere a valores compensados indevidamente pela empresa, sobre contribuições recolhidas à previdência social relativas a pagamentos efetuados a administradores e autônomos, por entender a autarquia que a compensação somente seria admitida se comprovada a não transferência do custo de sua mão-de-obra ao bem ou o serviço oferecido à sociedade.

O STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição, tendo a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça uniformizado o entendimento no sentido de que a restrição imposta pelo art. 89, § 1º, da lei8212/91 - a prova da não transferência do encargo financeiro - não é requisito para a compensação ou repetição do indébito da exação questionada.

Correta a sentença do MM Juízo a quo, uma vez que afastado o fenômeno da repercussão e declarada a inconstitucionalidade das leis 7.787/89 e 8.212/91, impõe-se a declaração de nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito nº 32.340.625-4 e o reconhecimento ao direito de compensar o crédito objeto do parcelamento.

Negado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.024177-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
APELADO	:IND/ COM/DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA
ADVOGADO	:RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010241774)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A questão diz respeito à possibilidade de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sobre os rendimentos de trabalho autônomo e sobre os rendimentos do trabalho autônomo e sobre o pro labore da diretoria da autora, declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório e, se tal exação está ou não submetida ao fenômeno da repercussão.

O débito se refere a valores compensados indevidamente pela empresa, sobre contribuições recolhidas à previdência social relativas a pagamentos efetuados a administradores e autônomos, por entender a autarquia que a compensação somente seria admitida se comprovada a não transferência do custo de sua mão-de-obra ao bem ou o serviço oferecido à sociedade.

O STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição, tendo a Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça uniformizado o entendimento no sentido de que a restrição imposta pelo art. 89, § 1º, da lei8212/91 - a prova da não transferência do encargo financeiro - não é requisito para a compensação ou repetição do indébito da exação questionada.

Correta a sentença do MM Juízo a quo, uma vez que afastado o fenômeno da repercussão e declarada a inconstitucionalidade das leis 7.787/89 e 8.212/91, impõe-se a declaração de nulidade da notificação fiscal de lançamento de débito nº 32.340.625-4 e o reconhecimento ao direito de compensar o crédito objeto do parcelamento.

Negado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.51.01.024035-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	:BRETAGNE COML/ LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:MARCO MAGNO MANELA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010240354)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA PELAS LEIS NºS. 8212/91 E 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

Em decisões recentes, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA.

No que se refere à cobrança da contribuição para o INCRA após as Leis nºs. 8212/91 e 8.213/91, tal exação não teria sido extinta por tais diplomas legais, tendo em vista que jamais se destinou à seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo produto de arrecadação destina-se especificamente aos programas de reforma agrária, afetando toda a sociedade ante o princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, distinguindo-se, ainda, das contribuições de interesse das categorias profissionais e categorias econômicas, por não possuir referibilidade direta com o sujeito passivo. Entendimento pacificado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.

Prejudicadas as demais questões.

Sem honorários. Custas ex lege.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem argüída pelo Relator, para retificar a certidão do julgamento ocorrido em 19/02/2008 para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator", constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2004.02.01.007901-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:MARCIO DEITOS E OUTROS

AGRAVADO	:HAMILTON VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:HAROLDO BAPTISTA DE BRITO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010045445)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA - ERRO GROSSEIRO - RECURSO CORRETO: AGRAVO DE PETIÇÃO - ART. 897, "A" DA CLT - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O recurso utilizado pela recorrente, agravo de instrumento, não é o adequado à espécie, eis que a decisão agravada foi proferida em sede de execução trabalhista, onde é cabível, tão-só, o agravo de petição previsto no art. 897, "a", da CLT.

- Os recursos têm natureza e procedimentos diversos, configurando-se, assim, erro grosseiro, o que afasta a aplicabilidade do princípio da fungibilidade.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.001185-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	:WALTER DO AMARAL DE PAIVA - ESPOLIO E OUTRO
ADVOGADO	:HAROLDO BAPTISTA DE BRITO
AGRAVADO	:CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010045664)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA - ERRO GROSSEIRO - RECURSO CORRETO: AGRAVO DE PETIÇÃO - ART. 897, "A" DA CLT - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- O recurso utilizado pela recorrente, agravo de instrumento, não é o adequado à espécie, eis que a decisão agravada foi proferida em sede de execução trabalhista, onde é cabível, tão-só, o agravo de petição previsto no art. 897, "a", da CLT.

- Os recursos têm natureza e procedimentos diversos, configurando-se, assim, erro grosseiro, o que afasta a aplicabilidade do princípio da fungibilidade.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

APELACAO CIVEL 177854/RJ 98.02.31671-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:DELTON CARDOSO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300634151)



D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado em audiência especial, conforme se infere às fls. 238/262, resultando na extinção do feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, Determino a baixa dos autos à Vara de origem para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 98.02.36825-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:NEIDE MARILIA FABBRI E OUTROS
ADVOGADO	:SELSO FERREIRA DE SANTANA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803013041)

d e s p a c h o

Intimem-se os autores PAULO ROBERTO PEREIRA BATISTA, PENHA MARIA DA SILVA, RENILDA DA SILVA PINHEIRO, RONALDO PEREIRA DO COUTO, ROMUALDO DE SOUSA MORAES para se manifestarem acerca do pedido de extinção ora formulado pela CEF, conforme acostado às fls. 100, 103, 105, 108, 112, respectivamente.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.05.600840-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:JOSÉ FRANCISCO MONNERAT
ADVOGADO	:MARCUS MONNERAT PANARO DIAS E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRÉ LUÍS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO

D E C I S Ã O

Junte-se a petição nº 2008025659. Recebo o pedido como desistência do recurso, eis que não é possível desistir da ação após proferida sentença e que tal manifestação é incompatível com o desejo de recorrer. Homologo, pois, a desistência com base no art. 501 do CPC, nos termos do art. 43, VII do Regimento Interno deste Tribunal. Intime-se. Oportunamente baixem-se os autos à Vara de origem com as anotações de estilo.

Rio de Janeiro, 15/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

XI - MEDIDA CAUTELAR 2001.02.01.044445-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
REQUERENTE	:JULIO CESAR RACCA DE CARVALHO E S/M
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
REQUERIDO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:19ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Pela petição de fls. 154/156, os advogados ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS informam que renunciaram ao mandato e notificaram o autor da demanda. Contudo, a simples apresentação do telegrama nos autos não serve como prova de que a parte fora notificada.

Assim, em cumprimento do disposto do art. 45 do CPC, os ilustres advogados continuarão na representação processual, até que comprovem de forma efetiva terem notificado seu cliente da renúncia.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 15/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELACAO CIVEL 377886/RJ 2002.51.02.005955-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS
APELANTE	:ARCI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO

ADVOGADO	:ALESSANDRO O. N. FREIRE E OUTRO
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020059559)

D E S P A C H O

Ouça-se a CEF sobre o pedido formulado pelo 2ª Apelante às fls. 280.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006209-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:AUGUSTO JULIO MONTANHA DE ANDRADE ARAGAO
ADVOGADO	:SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010062091)

d e s p a c h o

Intime-se o recorrido para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a assinatura das contra-razões recursais. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 418252/RJ 2004.51.01.025274-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:WILSON MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010252748)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por WILSON MACHADO DE OLIVEIRA, em face de sentença prolatada pela MMª. Juíza Federal, Dra. MARIA DE LOURDES COUTINHO TAVARES, que julgou improcedente o pedido, em ação que objetivava a incorporação aos proventos do Autor do índice de 11,98%.

Já está pacificada a matéria no sentido de que cabe a reposição do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores públicos, diferença ocorrida quando da instituição do Plano Real, a partir de 1º de março de 1994. Entretanto, tal percentual só há de incidir nos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Federal.

De fato, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, os valores para pagamento dos salários dos seus salários são repassados no dia 20 de cada mês. Já para os funcionários do Executivo, cujo salário é pago em data diversa, inexistente tal diferença entre a URV do dia do pagamento e a do dia de conversão, já que seus salários foram convertidos pela URV do efetivo pagamento, não havendo que se falar, portanto, em reposição do referido índice.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo transcritos:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes. Recurso provido." (STJ - RESP - 598667/RJ - 2003/0187287-7 - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - Publicado no DJ de 15.12.2003 - pag. 398).

"EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REMESSA OFICIAL. ART. 475 DO CPC. MALFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%. DEFERIMENTO. (...)

2. Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste direito de perceberem a diferença do 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94. 3. Recurso especial conhecido em parte (letra "c"), mas improvido." (STJ - RESP - 462867/PB - 2002/0107928-6 - Sexta Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Publicado no DJ de 24.02.2003 - pag. 330);

Esta Eg. Corte também firmou seu posicionamento nesta mesma linha de raciocínio:

"EMENTA:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR REFORMADO - REPOSIÇÃO DE 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV LEI Nº 8.880/94 - IMPOSSIBILIDADE - ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O critério de conversão dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares previsto no art. 22, I, da Lei nº 8.880/94 provocou injustificáveis perdas para os servidores dos Poderes Legislativo Judiciário e do Ministério Público, os quais, em função do disposto no art. 168 da Constituição Federal, recebem suas remunerações, em regra, logo após o dia 20, ou seja, antes do último dia do mês;

II - Hipótese em que o Autor não tem direito à reposição no percentual de 11,98%, eis que, sendo servidor militar reformado, não se pode invocar, em seu prol, a regra do art. 168 da Carta Magna;

III - *Recurso e remessa oficial providos.*" (AC nº 200002010120605/RJ - Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha - Publicado no DJ de 19.06.01); no mesmo sentido: (TRF-2ª Região - Processo nº 1999.02.01.0450388 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Tânia Heine - Publicado no DJU de 11.11.2001 - pag. 359/458); (TRF-2ª Região - Processo nº 1999.02.01.0521401 - Segunda Turma - Rel. Juiz. Fed. Guilherme Couto - Publicado no DJU de 24.09.2002 - pag. 246)

"EMENTA:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

I - A incidência do percentual de 11,98% só é aplicável aos vencimentos dos servidores que, por força do disposto no art. 168 da Constituição Federal, têm data de pagamento anterior ao último dia do mês. Hipótese que não beneficia aos do Poder Executivo. Precedentes jurisprudenciais.

II - Apelação improvida."

(TRF 2ª Região. 1ª Turma. AC 232352 - Proc. nº 2000.02.01.021480-6, Relator: DES FED NEY FONSECA - data da decisão: 09/10/2000)

In casu, sendo o Autor militar reformado do Exército Brasileiro, órgão do Poder Executivo, não tem direito ao percentual pretendido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.537537-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:ABELARDO ACCETTA
ADVOGADO	:SILVIA MARIA BARBOSA MOREIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015375370)

d e s p a c h o

Tendo em vista a comunicação do apelante à fl. 172, e a manifestação da apelada à fl. 178v, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por perda de objeto, com apoio no art.501 do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Publique-se, Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2005.02.01.003961-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:CRISTIANA COLOSSIMO SILVA
AGRAVADO	:SOFIA DE JESUS LOPES LIRA
ADVOGADO	:VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010264564)

DESPACHO

Junte-se.

Como foi mantida a decisão de 1ª Instância, a postulação da requerente deve dirigir-se ao juiz do processo.

Rio de Janeiro, 08/05/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 142913/RJ 2005.02.01.013552-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO AGRAVADO	:PAULO BAUMBLATT NETO E OUTROS
	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR ORIGEM	:SEM PROCURADOR
	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020065482)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 152979/RJ 2007.02.01.001728-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:LEANDRO FIGUEIREDO DE SOUZA
ADVOGADO	:JOSE FAGUNDES JUNIOR
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170002966)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.014612-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:LILIANE GUERZE CONDEIXA
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010147541)

d e s p a c h o

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, comunicada através do ofício nº 043/2008-GAB 26ª VF., nego seguimento o presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, *c/c* 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.016743-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
AGRAVADO	:ANGELO RAFAEL GRECO
ADVOGADO	:LUIS HENRIQUE GONCALVES CAMPOS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256640)

D E S P A C H O

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se os autos ao Juízo agravado

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 416923/RJ 2007.51.01.016165-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APELADO	:SIDNEY PINTO DA COSTA E CONJUGE
ADVOGADO	:ANTONIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010161653)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela CEF, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara/RJ, Dr. FIRLY NASCIMENTO FILHO, que julgou procedente o pedido de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS dos autores, mediante a aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). Sem honorários advocatícios.

A matéria em questão já foi amplamente discutida nos Tribunais, e há decisões firmando-se na orientação de que os saldos das contas vinculadas ao FGTS devem ser atualizados de acordo com o índice real da inflação, sem expurgos.

Seguindo esta linha, o E. Supremo Tribunal Federal assim entendeu:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(STF - RE nº 226.855-7, RS - Relator: Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000)

Em face de tal decisão, editou o E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 252, em 13/06/01, no seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidas em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN), para maio de 1990 e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7RS)."

O enunciado exprimiu, então, que o reajuste das contas fundiárias corresponderá, apenas, à diferença entre os percentuais indicados e os já aplicados à época própria, razão por que entendeu legítima a correção monetária já aplicada quanto aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, sendo devidos, apenas, os relativos a janeiro/89 e abril/90.

É o que se observa na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 343.882-MG (2000/01175548-8), Relator Ministro Francisco Falcão, cujo trecho abaixo destacamos:

"Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 226855-7, DJ de 12/09/2000, restou assentado o entendimento de que não são devidos os acréscimos referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), pelo que devem ser excluídos da condenação, se for o caso."

Portanto, restou pacificado que somente os índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989; e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, sendo devidos, apenas, as respectivas diferenças, devendo ser compensados os percentuais comprovadamente já aplicados pela CEF.

Entretanto, in casu, requereu a parte autora os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), índices estes aos quais o E. Superior Tribunal de Justiça não considerou devidos, razão por que impõe-se manter a decisão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da CEF, para julgar improcedente o pedido inicial.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 164119 2008.02.01.004440-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA INES NORBERT SIMONSEN
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010339910)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 29/31) que, nos autos da ação de execução por título extrajudicial proposta pela Agravante em face de MARIA INES NORBERT SIMONSEN, objetivando executar o crédito decorrente de anuidades atrasadas, declinou de sua competência em favor de uma das Varas de Execução Fiscal da Justiça Federal, ao reconhecer que OAB seria um Conselho de Fiscalização Profissional e, como tal, a cobrança judicial das contribuições de interesse das categorias profissionais deve ser proposta perante a Vara de Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei 6830/80.

Sustenta, em síntese, a Agravante, que o disposto na Lei 11.382/2006, que acrescentou o inciso VIII ao art. 585 do CPC, veio a ratificar o entendimento de que devem ser considerados títulos executivos extrajudiciais não apenas aqueles listados no referido artigo, mas também aqueles previstos por lei especial.

Aduz, ainda, que o artigo 46 da Lei 8609/94 estabelece que: "*Compete à OAB fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas*", além de acrescentar que o parágrafo único do mesmo dispositivo legal prescreve que: "*Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo*".

Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça veio a uniformizar sua jurisprudência acerca da matéria, decidindo, através de sua Primeira Seção, que o instrumento cabível para a cobrança judicial das anuidades da OAB era a execução por título extrajudicial e não a execução fiscal, uma vez que a questão ainda era controvertida, no âmbito das 1ª e 2ª Turmas daquela Corte, sendo, então, pacificado o entendimento através da 1ª Seção.

Finaliza, salientando ser a OAB de fato uma autarquia *suis generis* e, como tal, não se submete ao mesmo regime dos demais conselhos profissionais, além de acrescentar que a Lei 8906 é clara ao dispor que a certidão da diretoria seccional, atestando o débito relativo a anuidades deve ser considerado título executivo extrajudicial, com se tivesse simplesmente sido inserido no rol do artigo 585 do CPC e, portanto, sendo regido por esse diploma, deve ser processado perante as Varas Federais comuns.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se, de plano, a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque, o entendimento lançado pela Colenda Corte Suprema acerca da natureza jurídica da OAB versou sobre a obrigatoriedade ou não da prestação de concurso público para a contratação de novos funcionários pela OAB, nada tendo a ver com as regras de competência para a apreciação e julgamento das demandas que envolvam a Agravante, até porque em momento algum, deixou-se de considerar a natureza jurídica da OAB, como sendo uma Autarquia "*sui generis*".

Com efeito, não vejo como deixar de acolher a pretensão da Agravante, diante da natureza de autarquia que a mesma ostenta, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante nos Tribunais Superiores.

Desta forma, verifica-se a presença dos dois requisitos legais autorizadores da concessão da liminar postulada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.



Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 164194 2008.02.01.004534-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO :A L MARTIN
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015216970)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 118), que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada em face de A L Martin, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios para responderem pela dívida da empresa, ao reconhecer a impossibilidade de ser a execução redirecionada aos respectivos sócios, não obstante a falta de pagamento da dívida e a não localização da empresa executada, uma vez que o objeto da cobrança reside em valores oriundos do FGTS, que não possui natureza tributária, mas sim de direito trabalhista e social.

Alega, em síntese, a Agravante que os sócios-gerentes da empresa deixaram de cumprir com sua responsabilidade de efetuar os pagamentos relativos ao FGTS dos empregados.

Aduz, ainda, que no caso em tela estaria nítido o prejuízo para o FGTS que constitui patrimônio de todos os trabalhadores, a justificar o redirecionamento da execução para os sócios, uma vez esauridas as tentativas de adentrar o patrimônio da empresa executada para a satisfação do crédito fundiário.

Finaliza, acrescentando ser flagrante a infração à lei, caracterizada pelo não recolhimento dos valores devidos aos trabalhadores a título de FGTS e prevista no artigo 23 inciso I da Lei 8036/90, configurando verdadeiro abuso da personalidade jurídica, uma vez que os sócios dela se utilizam para esquivar-se às suas obrigações junto ao Fundo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, tendo em vista a não localização da empresa e o inadimplemento das contribuições ao FGTS relativas aos seus empregados, diante do entendimento lançado pelo douto Julgador de primeiro grau, no sentido de que não se trataria de uma execução de dívida de natureza tributária, mas sim de natureza social.

Na verdade, em que pesem os argumentos invocados pelo douto Magistrado de primeiro grau, não vejo como deixar de acolher a pretensão liminar formulada pela Agravante, na medida em que a dívida exequenda deveria ser adimplida pela empresa, que, no entanto, não restou localizada, persistindo, assim, o débito perante o FGTS.

Por outro lado, não se pode deixar de olvidar a natureza relevante dos recursos destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a justificar a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda, objetivando o ressarcimento ao Fundo dos valores que não foram recolhidos pela empresa responsável.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se encontra presente, em razão da impossibilidade de ser a execução satisfeita, com o pagamento do débito, em virtude da não localização da empresa inadimplente e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar ao FGTS, cujos recursos possuem relevante natureza social, por se tratar de um patrimônio de todos os trabalhadores.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo "ativo" à decisão impugnada, determinando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal em questão, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 164850 2008.02.01.005672-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGRAVADO :MICHAEL MC MAHON WAITE
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200060323)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 73), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por MICHAEL MC MAHON WAITE e outros, relativa à correção de contas vinculadas ao FGTS, ora em sede de execução, determinou a expedição de alvará em favor do Agravado, constando o nome do patrono, uma vez que se compromete a prestar contas de que efetuou a entrega do numerário ao autor.

Alega, em síntese, a CEF que a MP 2197-43 de 24/08/2001 alterou o texto da Lei 8036/90, introduzindo o § 18 ao art. 20 daquele diploma legal, razão pela qual a movimentação do Fundo de Garantia mediante procuração depende de pressupostos legais, que não estariam presente na hipótese em exame.

Aduz, ainda, que a parte não teria comprovado que o saque não ocorre em razão de algumas das hipóteses do artigo 20 ou que ainda que ocorra numa daquelas hipóteses não comprovou se tratar de uma das hipóteses em que se possa dispensar a presença pessoal do fundista ou a procuração com fins específicos e nos termos da Circular 427/2008.

Acrescenta, igualmente, que o autor, por habitar no município de Resende e não comprovar impossibilidade de locomoção poderia muito bem se dirigir a uma das agências da ré para efetuar o saque, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, apresentando os documentos exigidos pela Circular 427/08 da Caixa.

Finaliza, asseverando que a CEF, na qualidade de gestora do FGTS e sendo uma empresa pública federal de reconhecida solidez e solvência, como foi reconhecido o direito do fundista ao recebimento, bastaria que a CEF procedesse à satisfação do direito ao crédito, podendo a parte autora independente de alvará efetuar o levantamento em uma de suas agências.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a questão abordada na presente via recursal não apresenta maior dificuldade, uma vez que a CEF se insurge contra a determinação judicial que autorizou que o patrono da parte autora recebesse o valor referente ao FGTS, uma vez que este se comprometeu a prestar contas de que efetuou a entrega do numerário ao autor, acolhendo, assim, o argumento de que o interessado reside no interior da cidade de Resende e que o custo para vir ao Rio de Janeiro seria maior do que o valor a receber.

No entanto, em que pese o entendimento lançado na douta decisão impugnada, não vejo como deixar de acolher a pretensão liminar formulada pela CEF, na medida em que a liberação de valores referentes ao fundo de garantia depende do preenchimento dos requisitos previstos expressamente em lei.

Por outro lado, cabe registrar que o pagamento de valores fundiários a procurador, igualmente, deve cumprir e observar as exigências contidas em Circular expedida pela CEF, gestora do Fundo, exatamente, visando resguardar o beneficiário.

De qualquer sorte, ao que tudo indica, não tendo o autor comprovado a impossibilidade de locomoção poderia o mesmo dirigir-se a uma das agências da CEF, com a finalidade de efetuar o respectivo saque, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, apresentando na ocasião os documentos exigidos pela Circular 427/08, da CEF.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença, na hipótese, dos dois requisitos legais autorizadores da concessão do pleito liminar formulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo à decisão impugnada, até decisão final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.006070-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EM-GEA
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO :LUCIANA CARVALHO BERNARDO E OUTRO
ADVOGADO :ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010000106)

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o douto Juízo *a quo*, ao exercer juízo de retratação, revogou a decisão agravada, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, nos termos do art. 529 do CPC. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165192/RJ 2008.02.01.006328-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :THIAGO ARAÚJO CURIONE
ADVOGADO :FÁBIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Thiago Araújo Curione contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar vindicada para que ele seja incluído definitivamente no excesso de contingente e dispensado da convocação coercitiva na qualidade de médico aspirante.

Alega o agravante que foi dispensado do serviço militar em 2001 por excesso de contingente e que, naquela data, não havia ingressado na faculdade de medicina. Esclarece que foi dispensado do serviço militar, não se tratou de solicitação de adiantamento de sua incorporação.

Aduz que não se justifica a sua convocação para a prestação do serviço militar, com base no artigo 5º, inciso XXXV e LXIX da Constituição, no artigo 30, § 5º da Lei 4375/64 e no art. 95 do Dec. 57654/66.

Afirma que houve equívoco na decisão agravada pois está servindo no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR) em razão da convocação que está impugnando, e não por vontade própria, como afirmado pela magistrada na decisão agravada. Além disto, não foi convocado em razão de qualquer situação emergencial e grave de combate à dengue, como também consta na decisão agravada. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja liberado de seus serviços perante o CPOR, bem como de qualquer serviço a ser prestado ao Exército do Brasil até ulterior deliberação.

Tudo visto, decido.

Sobre o tema, já me pronunciei quando do julgamento da REO nº 2003.51.01.004870-3, da qual fui relator, julgada pela 5ª Turma Especializada em 28/02/2007, nos seguintes termos:

"Tendo sido o autor dispensado do serviço militar inicial por ter sido incluído no excesso de contingente, não há que se falar em adiamento da convocação para permitir a conclusão do curso de medicina e da respectiva residência, mas sim em efetiva dispensa por excesso de contingente, o que libera definitivamente o autor da obrigatoriedade do serviço militar, com apoio no art. 95 do Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei n.º 4375/64 (Lei do Serviço Militar). Confirmando-se a redação do referido dispositivo legal:

'Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.'

Entendo que, não tendo sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para o serviço militar inicial de sua classe, o autor encontra-se quite com sua obrigação militar, eis que dispensado da incorporação. Assim, a ele não se aplica o comando contido no art. 4º da Lei nº 5.292/67, que trata tão-somente dos estudantes que solicitaram adiamento da incorporação, hipótese diversa da presente.

Sobre o tema, veja-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decism, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.



(...)”
(STJ, Resp nº 437424/RS, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/03/2003, p. 250).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:
"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSÂ POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

I- Tendo sido o impetrante dispensado por excesso de contingente, não será obrigado a posterior prestação do serviço militar, salvo se fosse caso de adiamento de incorporação.

II- Precedente do Eg. STJ

III- Apelação conhecida e provida; remessa oficial conhecida, mas improvida, tudo, nos termos do voto do relator."

(TRF da 2ª Região, Processo nº 2001.02.01.0078368, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU de 10/09/2003, p. 251).

"SERVIÇO MILITAR. DECRETO N.º 57.654/66. INAPLICABILIDADE.

1. O Decreto n.º 57.654/66 expressa a obrigatoriedade de prestação de serviço militar somente nos casos de adiamento de incorporação à época do alistamento, não sendo aplicado nos casos de dispensa de incorporação.(...)"

(TRF da 4ª REGIÃO, AC 445613, 3ª Turma, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ de 17/10/2001, p. 930)."

Destaque-se, por fim, que, como bem posto pelo ilustre Procurador Regional da República, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho no julgamento daquela remessa ex-officio, há interesse público na permanência do autor, em início de carreira, para que efetue seu curso de especialização e conclua as suas atividades vinculadas à Medicina, não havendo interesse urgente da administração militar na convocação do mesmo, em princípio.

Em se tratando de indeferimento da liminar em mandado de segurança, a pretensão de urgência formulada em agravo de instrumento, requerida em sede de antecipação da tutela recursal, obedece, ainda, os requisitos postos no art. 558 do Código de Processo Civil, a saber, a potencialidade do ato de ocasionar lesão grave e de difícil reparação, como é o caso, eis que o agravante necessita se especializar e concluir sua residência médica.

Evidentemente se, ao final, se concluir pela legalidade da prestação do serviço militar pelo agravante, ele terá de prestá-lo, de imediato. Presentes, portanto, os requisitos postos no art. 558 do CPC.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal e, em consequência, suspendo os efeitos do ato de convocação do agravante para prestar serviço militar, até o julgamento deste recurso pela Turma.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Comunique-se.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165662/RJ 2008.02.01.007506-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:APOS FURNAS - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DE FURNAS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010301815)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Por outro lado, deve ser registrado o fato de que a decisão impugnada houve por bem não acolher o pedido de tutela antecipada requerido, ao reconhecer a incidência, na hipótese, do disposto no artigo 7º da Lei Complementar 108/2001, que prescreve que as despesas administrativas da entidade de previdência complementar serão custeadas tanto pelo patrocinador quanto pelos seus participantes, devendo, portanto, ser o feito devidamente instruído, visando possibilitar a adequada e justa entrega da prestação jurisdicional pretendida pelas partes.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.007643-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:THESI - PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A
ADVOGADO	:JOAO CARLOS PEREIRA AZEVEDO JUNIOR
AGRAVADO	:SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS
PROCURADOR ORIGEM	:JOSE GONCALVES FILHO :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010238443)

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto contra ato judicial que revogou decisão que antecipara os efeitos da tutela.

Prima facie, observo que a tutela antecipada outrora deferida foi revogada no corpo da sentença que apreciou a pretensão autoral.

Como se sabe, o recurso cabível contra a sentença é a apelação, ainda que o magistrado tenha revogado decisão que antecipou, em momento anterior, os efeitos da tutela antecipada.

Aplica-se, *in casu*, o princípio da unirrecorribilidade, acolhido pela doutrina e pelos tribunais pátrios.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. QUE JULGA O MÉRITO E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE.

Não cabe agravo de instrumento contra a sentença que julga pedido de antecipação de tutela. O único recurso oportuno é a apelação.

(STJ, AgRg no Ag 723.547/DF, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 06.12.2007).

Diante de tais considerações, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.007733-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:NILTON OLIVEIRA ESTEVES
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010030459)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de demanda versando a respeito de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, deixou de receber recurso de apelação interposto pela parte autora "*por ausência do requisito previsto no inciso II, do art. 514 do CPC*" (fundamentos de fato e de direito).

Por meio do presente recurso, pretende o agravante a atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista que o juízo *a quo* inadmitiu o recurso de apelação e determinou o arquivamento com baixa na distribuição. No mérito, requer a reforma da decisão agravada para que seja determinada a admissão do recurso de apelação.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Neste plano de cognição sumária, entendo que merece acolhida a fundamentação lançada pelo recorrente em suas razões recursais. Do que se afere da documentação acostada aos autos, o autor ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à aplicação da taxa de juros progressivos (fls. 09), tendo o magistrado de piso reconhecido a ocorrência de prescrição quinquenal (art. 178, § 10, III, do CC/16) e julgado extinto o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC (fls. 11/14).

O recurso de apelação interposto pela parte autora, ao que tudo indica, merece ser admitido, eis que, do que consta das razões recursais colacionadas por cópia às fls. 17/20, o ora agravante impugnou o reconhecimento da prescrição quinquenal alegando, para tanto, que, com base na jurisprudência do STJ e do TRF da 2ª Região, a prescrição é trintenária.

Ademais, cumpre acentuar que, a princípio, a inadmissão de recurso de apelação com fulcro no art. 514, II, do CPC, constitui medida excepcional a ser adotada com cautela, tão-somente nas hipóteses em que o recorrente maneja razões manifestamente dissociadas dos fundamentos da sentença, o que, ao menos neste plano de cognição superficial, não parece ter ocorrido *in casu*. Esta circunstância recomenda a atribuição do efeito suspensivo vindicado para que seja admitido o recurso de apelação.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Comunique-se, com urgência, via fax, o Juízo agravado.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165767/RJ 2008.02.01.007735-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS
AGRAVADO	:TRANSPORTADORA SAN MARTINS LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800715142)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 112), que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada em face da Transportadora San Martins Ltda, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios para responderem pela dívida da empresa, ao reconhecer a impossibilidade de ser a execução redirecionada aos respectivos sócios, não obstante a falta de pagamento da dívida e a não localização da empresa executada, uma vez que o objeto da cobrança reside em valores oriundos do FGTS, que não possui natureza tributária, mas sim de direito trabalhista e social.

Alega, em síntese, a Agravante que os sócios-gerentes da empresa deixaram de cumprir com sua responsabilidade de efetuar os pagamentos relativos ao FGTS dos empregados .

Aduz, ainda, que no caso em tela estaria nítido o prejuízo para o FGTS que constitui patrimônio de todos os trabalhadores, a justificar o redirecionamento da execução para os sócios, uma vez esauridas as tentativas de adentrar o patrimônio da empresa executada para a satisfação do crédito fundiário.

Finaliza, acrescentando ser flagrante a infração à lei, caracterizada pelo não recolhimento dos valores devidos aos trabalhadores a título de FGTS e prevista no artigo 23 inciso I da Lei 8036/90, configurando verdadeiro abuso da personalidade jurídica, uma vez que os sócios dela se utilizam para esquivar-se às suas obrigações junto ao Fundo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo, tendo em vista a não localização da empresa e o inadimplemento das contribuições ao FGTS relativas aos seus empregados, diante do entendimento lançado pelo douto Julgador de primeiro grau, no sentido de que não se trataria de uma execução de dívida de natureza tributária, mas sim de natureza social.

Na verdade, em que pesem os argumentos invocados pelo douto Magistrado de primeiro grau, não vejo como deixar de acolher a pretensão liminar formulada pela Agravante, na medida em que a dívida exequiênda deveria ser adimplida pela empresa, que, no entanto, não restou localizada, persistindo, assim, o débito perante o FGTS.

Por outro lado, não se pode deixar de olvidar a natureza relevante dos recursos destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a justificar a inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda, objetivando o ressarcimento ao Fundo dos valores que não foram recolhidos pela empresa responsável.

Forçoso reconhecer, portanto, a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



O primeiro requisito se encontra presente, em razão da impossibilidade de ser a execução satisfeita, com o pagamento do débito, em virtude da não localização da empresa inadimplente e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar ao FGTS, cujos recursos possuem relevante natureza social, por se tratar de um patrimônio de todos os trabalhadores.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo "ativo" à decisão impugnada, determinando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal em questão, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165863/RJ 2008.02.01.007929-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:BEATRIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:TATIANA BATISTA DE SOUZA D'AS-SUMPCAO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010060920)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas preliminarmente, quando externa seu juízo cautelar, é porque entendeu presentes ou ausentes os pressupostos jurídicos necessários, sejam eles: a plausibilidade jurídica do pedido, o receio de dano ou perigo na demora da intervenção judicial ou a ilegalidade ou abuso de poder dos atos de autoridades públicas.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento de liminar, não vejo porque deva o Tribunal "de Ape-lação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão, com cunho cautelar, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Deve, assim, prevalecer a decisão liminar do primeiro grau, pois, além de ser o seu prorlator quem irá proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e das provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.014648-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:JOCEILMA OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:YANA CLERIS DA SILVA LIMA
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRA-FIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010146488)
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 15 dias)	

A DOUTORA VERA LÚCIA LIMA, DESEMBARGADORA FE-DERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, RELATORA DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.51.01.014648-8, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente JOCEILMA OLIVEIRA FER-NANDES, que se encontra em lugar incerto e não sabido, que tramitam por este Tribunal e Subsecretaria da 5ª Turma Especializada,

os autos da Apelação Cível 354600-AC/RJ (registro nº 2003.51.01.014648-8), tendo como apelante JOCEILMA OLIVEIRA FERNANDES e como apelado o INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, originária do processo nº 2003.51.01.014648-8, e intima-a para que constitua um novo ad-vogado. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede deste Tribunal, situado na Rua Acre, nº 80, 5º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e publicado no Diário da Justiça da União. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. Eu,____, MARIO DA ROCHA CAMPOS, Diretor da Subsecretaria da 5ª Turma Especializada o subscrevo.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 19 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 96.02.00992-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
APELANTE	:EDSON MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS FERREIRA BLANC E OU-TRO
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:TANIA NIGRI
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
APELADO	:UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRA-SILEIROS S/A
ADVOGADO	:JOUBERT SIQUEIRA MOTA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300035584)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEM-PESTIVIDADE. ANULAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDA-DE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (AFASTAR A CONDE-NAÇÃO AO PAGAMENTO DO BTNF NOS SALDOS DAS CA-DERNETAS DE POUPANÇA, POR ALEGAR JÁ TER SIDO APLI-CADO). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO (ARTIGO 535, II, DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inicialmente, há que se reconhecer que os embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil, às fls. 179/181, foram tem-pestivos, eis que o termo inicial deu-se a partir da intimação pessoal de seu Procurador (28.06.2005).

- Desta forma, tendo os embargos de declaração sido protocolados em 16.05.2005, ou seja, quase um mês antes da sua intimação pessoal, impõe-se a anulação do julgado, passando a proferir novo julga-mento.

- O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obs-curidade, contradição ou omissão. Ausência dos requisitos.

- O embargante, por meio deste recurso, alega omissão quanto ao ônus da prova, eis que assevera que o BTNF já foi aplicado.

- Pretende, na realidade, obter novo pronunciamento sobre a matéria (afastar a condenação ao pagamento do BTNF, por alegar já ter sido aplicado), objetivando modificar o julgamento a seu favor, o que não é admissível.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.02.003976-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARILENE FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020039761)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IM-POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- É pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a reposição do percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), decorrente da errônea conversão de Cruzeiros Reais para URV, não se limita à edição da Lei nº 9.421/96, que instituiu novo Plano de Carreira para os Servidores do Judiciário, tendo em vista que se refere à recomposição de valores, não se confundindo, assim, com o aumento real de salários trazido pela legislação em referência, motivo pelo qual não há falar na limitação temporal consignada pela ADI 1.797/PE, a qual, ademais, foi superada no âmbito do Supremo Tribunal Federal pelo julgamento das ADIs 2.321/DF e 2.323/DF. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004967-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
APELANTE	:CELSO TEIXEIRA
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010049674)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANIS-TIA. ART 8º ADCT DA CRFB/88. CABO INCORPORADO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104-GM3/1964. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RE-CURSO NÃO PROVIDO.

- A Lei do Serviço Militar (DL nº 9.500, de 23.07.1946), a Lei nº 1.585, de 28.03.1952 e a Portaria nº 570/GM3, de 23.11.1954, pos-sibilitavam aos militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial a permanecer no serviço ativo, mediante requerimento do próprio interessado, através do engajamento e reengajamento. Ocorre que a Portaria nº 1.104-GM3/1964, ao estabelecer novas re-gras para as prorrogações do serviço militar dos praças, limitou sua permanência a 8 (oito) anos, o que foi considerado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, criada pelo art. 12 da Lei nº 10.559, de 13.11.2002, como ato de exceção, de natureza exclusivamente política, tendo em vista que o entendimento majoritário foi no sentido de que esta legislação teve como propósito renovar a corporação, de molde a evitar que a homogênea mobilização de cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos, dado o crescente desconten-tamento entre os militares de baixa patente, conforme Súmula Ad-ministrativa nº 2002.07.003-CA. Precedentes do STJ.

- Na espécie, o ingresso do apelante foi posterior à edição da Portaria em comento, sendo esta a legislação de regência, não havendo falar em restrição de direitos, haja vista o prévio conhecimento da im-possibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Diante disso, não tendo o autor logrado demonstrar outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento (art. 333, I, do CPC), não faz jus à anistia vindicada.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002103-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-TO GONCALVES
APELANTE	:JULIO IDALINO CAON
ADVOGADO	:LUCELIA GONCALVES DE REZENDE E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200550010021030)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. FEVEREI-RO/89 (10,14%). MATÉRIA APRECIADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. UTILIZAÇÃO NA DE-CISÃO AGRAVADA. ART. 557, § 1º - A, DO CPC. NÃO VIO-LAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.



- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (direito ao expurgo inflacionário referente ao mês de fevereiro/89 (10,14%) a incidir na conta vinculada ao FGTS, compensadas as parcelas creditadas administrativamente), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, e que serviu de apoio à utilização do § 1º -A, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.012529-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CARLOS ALBERTO FREIRE BOUZON
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010125294)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. ART 8º ADCT DA CRFB/88. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. LEI 10.559/02. PARECER Nº AGU/JD-1/2003 (D.O.U. DE 23.10.2003). PROMOÇÕES POR MERECIMENTO E POR ANTIGUIDADE. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CABIMENTO.

- Nas ações em que se postula os benefícios da anistia, a jurisprudência desta Corte tem entendido que não ocorre a denominada prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o art 8º do ADCT da CRFB/88 não faz menção alguma acerca do lapso temporal para se postular tal benefício. Todavia, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

- Comprovado pelo autor que seu licenciamento do serviço ativo da Marinha se deu em decorrência do Ato 424, por ter participado da denominada "Assembléia de Marinheiros", no Sindicato de Metalúrgicos em 1964, é evidente a motivação política do referido ato. Precedentes desta Corte.

- O autor tem direito, de forma abrangente, a promoções a que faria jus se estivesse no serviço ativo, por antiguidade e por merecimento, de acordo com o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 10.559/02.

- Legítimo o direito à contagem de férias, licenças-prêmio, não gozadas em dobro, anuênios, decênios, e quinquênios, ante o disposto na Lei 10.559/02.

- Recurso autoral parcialmente provido para consignar que a reforma do autor ao posto a que faz jus deve considerar as promoções por antigüidade e merecimento e remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020457-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
APELADO	:POSTO DE GASOLINA SANTA ISABEL DO RIO LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO NOLASCO DE SIQUEIRA PENNA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010204576)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV, DO CPC). HONORÁRIOS FIXAÇOS EM R\$ 100,00 (CEM REAIS). VALOR ÍNFINO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQÜITATIVA. RECURSO PROVIDO.

- No caso de sentença terminativa, mesmo não havendo vencedor nem vencido, assenta-se o entendimento de que a incidência da condenação em honorários decorre do resultado negativo da solução da causa, em relação à parte e, à míngua de condenação, são fixados sobre o valor da causa.

-Os honorários devem ser fixados de acordo com a regra do § 4º, do art. 20, do CPC, segundo a qual, nos casos de inexistência de condenação, o Juiz deve apreciá-los de forma eqüitativa, balizando-se nas circunstâncias das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20. A eqüidade, portanto, é vislumbrada em norma e, por sua aplicação, pode o Juiz corrigir qualquer eventual distorção de valor da causa - base de cálculo para a condenação em honorários -, eis que não está adstrito, no caso de improcedência do pedido, aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, do art. 20, do CPC. Precedente STJ.

- É bem verdade que a presente ação não importou em maiores demandas para o profissional da causa. Contudo, depreende-se que o quantum fixado na sentença, a título de honorários, se configura ínfimo, considerando que o valor dado à causa foi de R\$ 33.199,71 (trinta e três mil cento e noventa e nove reais e setenta e um centavos).

- Em nome dos princípios da sucumbência, da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se arbitrar honorários advocatícios em graduação que remunere adequadamente o trabalho dos advogados, sem deixar de considerar as peculiaridades do caso concreto.

-Recurso provido para fixar os honorários em 5% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.014657-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JORGE JOSE SANTANA ROSA REP/ P/ Nanci Rodrigues da Costa Rosa
ADVOGADO	:FIRLY NASCIMENTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000146577)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. ALIENAÇÃO MENTAL. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STJ. LEI Nº 5774/71. AUXÍLIO-INVALIDEZ. LEI Nº 5787/72. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. JUROS E HONORÁRIOS MANTIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

-Muito embora a sentença de interdição tenha sido proferida após o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do CC, a prescrição se encontra suspensa desde quando manifestada a incapacidade do militar, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes do STJ.

"a prescrição em relação aos incapazes, embora não se opere quanto à questão de fundo, atinge as parcelas anteriores ao lustro legal do ajuizamento da demanda, incidindo, assim, a orientação constante do verbete nº85, da Súmula do STJ, (TRF2, AC200551010129723/RJ, DJ04/07/06; TRF2, ED960211006-6; J.02/09/03; TRF2, AC 93.02.03469-0/RJ, DJ 17.06.93; TRF2, AC 90.02.20140-0/RJ, DJ 10/10/91; TRF2, AC nº 97.02.08705-8/RJ, DJ 27/05/99). Esta a orientação esposada por esta Egrégia Corte." (TRF-2ª Região, 8ª TE, REO 200551020064684/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 30.11.2007).

-Dos elementos carreados aos autos, os problemas de saúde do autor eclodiram quando já havia ingressado na corporação, tendo havido inúmeras inspeções constatando incapacidade temporária com diversas licenças médicas e tratamentos ambulatoriais.

-No STJ já ficou assentado que, *"Para a concessão da reforma ex officio não se faz necessário que a incapacidade sobrevenha, necessariamente, em consequência de acidente ou doença com relação de causa e efeito com o serviço, sendo suficiente para caracterizar o nexo de causalidade que a doença tenha se manifestado durante a prestação do serviço militar, até porque, por força de lei, ao ingressar nas Forças Armadas, submeteu-se o militar a rigoroso exame de aptidão física, onde nada foi constatado, daí a presunção do liame causal entre a moléstia e o serviço militar. Inteligência do artigo 108 do Estatuto dos Militares"* (6ª Turma, AgRg no REsp 512583 / RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 11.04.2005).

-O entendimento desta Corte é unânime no sentido de a psicose esquizofrênica ser caracterizada como alienação mental (REO 900200900-3/RJ, DJU de 02.09.1993; AC 980201073-1/RJ, DJU de 28.04.1999; AC 2000.02.01.067090-3/RJ, DJU de 10.09.2003; AC 1990.51.01.006984-9/RJ, DJU de 30.06.2003 ; AC 99.02.07664-5/RJ , DJU de 23.12.1999; AC 96.02.02867-0/RJ, DJU de 14.10.1999; AC 99.02.07462-6/RJ, DJU de 19.08.1999), sendo irrelevante a ausência de causa e efeito para fazer jus à reforma.

-Restando demonstrado que o autor, considerado inválido, encontra-se impossibilitado de prover os meios de sua própria subsistência e de gerir sua própria pessoa e seus bens, devida a concessão de auxílio-invalidez com base na Lei 5787/72.

-Os juros devem ser mantidos em 12% ao ano, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 1990, ou seja, antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei 9.494/97. Precedentes STJ: REsp 855342 / RS, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 17.12.2007; REsp 721055/SC, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, unânime, DJU de 09.05.2005; REsp 531136/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 02.08.2004.

-Quanto aos honorários, o entendimento desta eg. 6ª Turma Especializada, bem como o da antiga 4ª Turma, é de que devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação (4ª Turma, AC 1995.51.01.001031-2, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 13.05.2004; 6ª Turma Especializada, AC 19845101696846-5, nossa relatoria, DJU de 01.12.2005; 6ª Turma Especializada, AC 19925101013911-3, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU de 16.06.2005).

-Recurso da UNIÃO FEDERAL e remessa parcialmente providos para determinar que deve ser respeitada a prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, mantendo a sentença inalterada nos demais aspectos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.011417-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:WANIA ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:LILIAN DE ANDRADE JORIO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
APELADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:JOAO RIBEIRO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400114176)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (§ 3º, ART.515 DO CPC. PENSÃO ESTATUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. ART. 40, §§ 4º E 5º, DO CRFB/88. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. RECURSO PROVIDO.

- Verifica-se que a leitura da inicial permite, de modo razoavelmente claro, a identificação do pedido e da causa de pedir, uma vez que as autoras objetivam a revisão da pensão alegando que, após diversas alterações, o benefício encontra-se defasado, possuindo o direito de receberem os reajustes integrais e que, a partir de 1994, a pensão corresponde a valor menor que o salário mínimo.

- Tratando-se de questão que pressupõe análise, tão-somente, de direito, e, estando a lide com os documentos necessários ao seu julgamento, há que se passar diretamente ao exame do pedido, em conformidade com o preceituado no §3º, do art.515, do CPC.

- No caso dos autos, constata-se não terem as pensionistas recebido o valor correto da pensão e, sim, valor inferior ao montante dos vencimentos de sua instituidora, se estivesse em atividade. Desta maneira, há de se reconhecer o débito existente relativo à diferença.

- A Constituição Federal garante aos pensionistas o direito à revisão de seus benefícios para que correspondam à totalidade dos proventos da servidora falecida.

- Assim, o benefício deve ser fixado na forma do art. 40, parágrafo 5º, da Constituição Federal, pois *"é de aplicação imediata o dispositivo constitucional segundo o qual a pensão por morte de servidor público estatutário deve corresponder ao valor integral da remuneração ou provento percebido pelo instituidor, ainda que tenha sido concedida antes da nova ordem constitucional ou da Lei nº 8.112/90. Com efeito, a melhor interpretação da norma constitucional, em sua parte final, é a que vincula o "limite estabelecido em lei" ali previsto não ao valor da pensão, mas ao da remuneração do falecido, que lhe servirá de paradigma. (Cf. STF, RE 221.201/RS, Primeira Turma, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/03/1998; STJ, RESP 246.253/CE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/10/2002; TRF1, AC 1997.01.00.048860-8/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 27/11/2003)"*(TRF 1ªRegião, 2ª Turma Suplementar , AC 200001001351610/PA, Rel. Juiz Fed. FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA (conv.), DJU de 28.4.2005).

- O pagamento dos atrasados efetivar-se-á a partir de 1989, sendo o INSS e a União Federal, através do Ministério das Comunicações, responsáveis pelo pagamento após a Lei nº 8.112/90 (arts. 252 e 258).

- Dos valores apurados em liquidação de sentença, deve ser realizada a compensação entre os devidos e os efetivamente recebidos. Possibilidade de ser comprovado que nada mais deve em fase de execução.

- Recurso das autoras provido para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido de revisão da pensão de WANIA ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA, WILMA ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA e WANUSA ALEXANDRE DOS SANTOS COSTA, esta assistida por ZÉLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA, nos moldes do artigo 40, §§4º e 5º da Constituição Federal, resguardando-se a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018421-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APELADO	:ALBERTINA GUERRA E OUTRO
ADVOGADO	:ANA PAULA VILLAR PINTO E OUTRO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010184213)

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. QUITAÇÃO DO PERCENTUAL DE 54,71% RELATIVO À CO-AUTORA. INVALIDEZ DEFINITIVA. COBERTURA DO SEGURO HABITACIONAL. NEGATIVA DA CEF. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE À AVENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A jurisprudência é assente em reconhecer a legitimidade da CEF e a desnecessidade de liticonsórcio passivo necessário com a seguradora, no caso em tela, eis que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado com a CEF, sendo acessório do contrato, o prêmio do seguro.

- Segundo a cláusula 10ª, § único, do contrato em apreço, para a obtenção do seguro contratado no caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, é preciso levar em conta a composição da renda familiar que, no caso dos autos, corresponde ao percentual de 54,71%, relativo à co-mutuária Ana Maria de Carvalho Guerra, restando 45,29%, em relação à outra co-mutuária, Albertina Guerra. Ademais, não tendo a CEF conseguido demonstrar nos autos que a mutuária já se encontrava acometida da patologia quando da assinatura do contrato, impõe-se a manutenção da sentença.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019808-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CLORINDO DUARTE MONTEIRO
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010198080)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MILITAR. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. ART 8º ADCT DA CRFB/88. CABO INCORPORADO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA Nº 1.104-GM3/1964. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E, EM FACE DO ART. 515, §3º, DO CPC, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

-Nas ações em que se postula os benefícios da anistia, a jurisprudência desta Corte tem entendido que não ocorre a denominada prescrição de fundo de direito, tendo em vista que o art 8º do ADCT/88 da CRFB/88 não faz menção alguma acerca do lapso temporal para se postular tal benefício. Todavia, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

- A Lei do Serviço Militar (DL nº 9.500, de 23.07.1946), a Lei nº 1.585, de 28.03.1952 e a Portaria nº 570/GM3, de 23.11.1954, possibilitavam aos militares incorporados que completassem o tempo de serviço inicial a permanecer no serviço ativo, mediante requerimento do próprio interessado, através do engajamento e reengajamento. Ocorre que a Portaria nº 1.104-GM3/1964, ao estabelecer novas re-

gras para as prorrogações do serviço militar dos praças, limitou sua permanência a 8 (oito) anos, o que foi considerado pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, criada pelo art. 12 da Lei nº 10.559, de 13.11.2002, como ato de exceção, de natureza exclusivamente política, tendo em vista que o entendimento majoritário foi no sentido de que esta legislação teve como propósito renovar a corporação, de molde a evitar que a homogênea mobilização de cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos, dado o crescente descontentamento entre os militares de baixa patente, conforme Súmula Administrativa nº 2002.07.003-CA. Precedentes do STJ.

- Na espécie, o ingresso do apelante foi posterior à edição da Portaria em comento, sendo esta a legislação de regência, não havendo falar em restrição de direitos, haja vista o prévio conhecimento da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Diante disso, não tendo o autor logrado demonstrar outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento (art. 333, I, do CPC), não faz jus à anistia vindicada.

- Recurso parcialmente provido para anular a sentença que pronunciou a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC e, em face do disposto art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença e, no mérito (art. 515, §3º, do CPC), julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.004782-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:NEUZA DA COSTA PINHO
ADVOGADO	:LUCIANE COIMBRA MENDONCA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020047827)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE PARCELAS ANTERIORES AO INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º, DA LEI Nº 3.373/58. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO E REMESSA PROVIDOS.

- Como a autora renunciou aos proventos que recebia do Estado do Rio de Janeiro, em 2 de maio de 2003 e, a partir de então, passou a Administração a pagar a pensão temporária, não há falar em diferenças anteriores, devendo ser esta data considerada como do início do benefício, em respeito ao disposto no parágrafo único, do art. 5º, da Lei nº 3.373/58.

- Invertidos os ônus de sucumbência fixando-se os honorários em 10% do sobre o valor da causa.

- Recurso e remessa providos para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são parte as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 19 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.012356-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARIO JEFERSON FARIAS VITAL
ADVOGADO	:HELIO PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246110)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARTS. 461, § 5º, E 644, do CPC. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM CASO DE MORA. DECISÃO MANTIDA.

- As regras do art. 461, § 5º, e art. 644, do CPC, concedem aos juízes a faculdade de aplicar uma multa diária, medida coercitiva para que se efetive as obrigações de fazer ou não-fazer.

- Para atingir a finalidade das normas legais e dar ao instituto da "astreinte" credibilidade, mister se faz, que se efetive a medida coercitiva, quando, de fato, ocorrer a mora.

- *In casu*, a cominação da multa visou compelir a Administração ao cumprimento da determinação do Juízo a quo, no sentido de que fornecesse cópia de documentos necessários à instrução do feito, já determinada em decisão anterior e não cumprida.

- À luz das circunstâncias do caso concreto, a revogação total da multa imposta estaria a premiar a Administração pelo descumprimento da obrigação no tempo assinado, devendo ser resguardado o prestígio do Poder Judiciário, amparado no art. 461, do CPC.

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.009895-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
AGRAVADO	:RENE ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010332854)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À QUANTIA NÃO EMBARGADA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI N.º 11.382/06. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

- O art. 739-A da Lei Processual, acrescentado pela Lei n.º 11.382/2006, dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

-Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 39ª ed, pg. 896, em nota ao citado artigo assim se manifestaram: "Art. 739-A:5. *Logicamente se os embargos forem parciais, eventual efeito suspensivo jamais dirá respeito à parcela não embargada da execução, que seguirá normalmente. Assim, permanece atual a diretriz fixada pela jurisprudência no sentido da normal sequência da parcela não embargada da execução dirigida contra a Fazenda Pública. De acordo com o STF, é 'legítimo o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, § § 1º e 4º, da Constituição Federal' (STF-1ª T., RE 484.770, re. Min. Sepúlveda Pertence, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 1.9.06, p. 22). Para o STJ, 'é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 588.199, rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.5.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 19.6.06, p. 73)."*

- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012043-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CARLOS ALBERTO DOPAZO CONTENTE
ADVOGADO	:JOSE PERELMITER E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600123233)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. TÍTULO OMISSO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 254/STF. DECISÃO REFORMADA.

- Não obstante a omissão no título executivo judicial quanto à inclusão dos juros de mora na condenação, estes configuram-se conectário s legais e, como tais, devem ser incluídos em sede de execução.

- Nesse sentido é o Enunciado nº 254 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação*".

- Sendo assim, devem os autos retornar à Contadoria do Juízo, para que sejam incluídos os juros de mora, na base de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos dos precedentes jurisprudenciais colacionados ao voto e, a partir de 11 de janeiro de 2003, no percentual de um por cento ao mês (Código Civil de 2002, art. 406).

- Agravo provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014759-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:PAULO SILVA DE BRITO
ADVOGADO	:MARCOS TULIO CORCINI CORREA
AGRAVADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR	:MARCELA LAMONICA REGO
AGRAVADO	:CONBRAS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:ANA PAULA ZANIN THEODORO E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010257425)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO DE EMPRESA PRIVADA PRESTANDO SERVIÇO NAS DEPENDÊNCIAS DA FIOCRUZ. VÍNCULO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 45/04.

- A Constituição Federal no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.
- A Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público será da Justiça comum, Estadual ou Federal, conforme o caso.
- *In casu*, os autos principais versam sobre indenização por dano material e moral decorrentes de acidente de trabalho sofrido por trabalhador contratado pela CONBRÁS ENGENHARIA LTDA., desempenhando função de Operador da Subestação de Energia da Fundação Oswaldo Cruz. E, nesse contexto, não se vislumbra vínculo estatutário entre o agravante e o ente público, a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, o que só ocorreria se se tratasse de servidor público, admitido por concurso público, vinculado ao Regime Jurídico Único.
- As indenizações perquiridas resultaram de relação de trabalho; isso porque, sem que houvesse o vínculo empregatício, sequer existiria o acidente de trabalho, ou seja, o acidente deu-se em razão da execução do próprio labor.
- Aliás, não é outra a *ratio essendi* da Súmula nº 736 da Suprema Corte, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016606-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOAQUINA VIEIRA DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO	:GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTRO
ORIGEM	:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (9602148128)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, COM NÍTI DO EFEITO INFRINGENTE. NATUREZA JURÍDICA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Não caberá o recurso de embargos de declaração de decisão interlocutória, mas somente quando, excepcionalmente, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão jurisdicional.
- No caso em tela, verifica-se que a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que o ora agravante pretende ver reformada, não possui qualquer vício que dê ensejo à interposição de embargos de declaração, de modo que se concluiu pelo seu não cabimento.

- Os embargos de declaração manejados estavam revestidos de nítido efeito infringente, ou seja, de forma oblíqua, pretendia o requerente ver reconsiderado o *decisum* emanado.
- O eg. STJ, por sua vez, já se pronunciou no sentido de que pedidos de reconsideração não suspendem nem interrompem os prazos para fins de interposição de agravo de instrumento.
- Não há como se considerar suspenso o prazo para interposição do agravo de instrumento, de modo que se conclui pela sua intempestividade.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016753-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:JOSE ROBERTO DE SOUZA LEITE
ADVOGADO	:PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010084488)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO MANEJADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO EG. STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- A decisão agravada constituiu-se em verdadeira reiteração do anterior *decisum*, o qual fora enfrentado por meio de pedido de reconsideração.
- É cediço que, em nosso sistema recursal pátrio, o mero pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito, nem tem o condão de interromper ou suspender prazo recursal.
- Assim sendo, inafastável a constatação de que para aquela primeira decisão restou precluso o direito de recorrer.
- Precedentes do eg. STJ colacionados ao voto.
- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012772-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:JOAO MARCELLO PINTO BARRETO KRONEMBERG
ADVOGADO	:FERNANDO KRONEMBERG E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010228462)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO EG. STJ. DECISÃO REFORMADA.
- A Lei nº 10.260/2001 condiciona a assinatura de contrato de financiamento vinculado ao FIES à comprovação de idoneidade cadastral do estudante e dos fiadores (art. 5º, VI).
- As turmas de Direito Público do eg. STJ têm entendimento de que é legal a exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante de ensino superior que objetiva financiamento, tendo em vista que visa garantir o retorno do investimento, possibilitando, assim, que outros alunos, no futuro, venham a ser, também, beneficiados com o programa de financiamento.
- É assente naquela Corte, ainda, o entendimento no sentido de que os órgãos fracionários dos tribunais somente podem deixar de aplicar a lei se a sua inconstitucionalidade for declarada pelo Pleno ou pelo seu Órgão Especial, nos termos do art. 97 da CF.
- Precedentes colacionados ao voto.
- Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.013980-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
AGRAVADO	:ROBERTO FERNANDO NERI
ADVOGADO	:NEWTON DE FREITAS MELLO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132500)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONDENÇÃO DA CEF EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. AÇÃO PROPOSTA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.160-40. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO MANTIDA.
- Tendo a CEF sido condenada ao pagamento de verba honorária, por sentença transitada em julgado, não obstante a ação ter sido proposta após a edição da MP 2.164-40, que introduziu o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, aquela só pode ser desconstituída via ação rescisória e não através de simples impugnação aos cálculos de liquidação.
- Precedente colacionado ao voto.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014911-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
AGRAVADO	:LONG BEACH COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA ME E OUTROS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010040616)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 518, § 1º, DO CPC. SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSO. DECISÃO MANTIDA.
- A Lei nº 11.276, de 07/02/06 (em vigor a partir de 10/05/06), modificou o art. 518, do CPC, adotando em seu parágrafo 1º, a chamada súmula impeditiva de recurso ("*§ 1º. O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.*").
- Tal preceito pretende impedir o uso abusivo da via recursal para a rediscussão de questões já superadas, objeto de construção jurisprudencial pacífica dos Tribunais Superiores, prestigiando os princípios da economia e celeridade processuais, reduzindo o número de causas que abarrotam os tribunais.
- No caso dos autos, a decisão agravada afirma que a sentença apreciou a espécie segundo a Súmula 233, do eg. STJ, a qual dispõe que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e, assim sendo, aplicou acertadamente a novel sistemática impeditiva de recurso.
- Precedente desta Corte colacionado ao voto.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016900-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:AMOACYR DA ROCHA CORREA E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO



AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010030420)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 50, E PARÁGRAFOS, DA LEI N.º 10.931/04. NÃO INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO PELA CEF E O INCONTROVERSO.

- Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).
- Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50. A exigência do depósito só pode ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e do risco de dano irreparável aos autores, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.
- Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido requerido em sede de tutela de urgência. Precedentes jurisprudenciais.
- Conforme orientação da Segunda Seção do eg. STJ, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011497-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :ANA PAULA MARIA SANTOS
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010208669)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 50, E PARÁGRAFOS, DA LEI N.º 10.931/04. DEPÓSITO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO PELA CEF E O INCONTROVERSO.

- Há muito, já se manifestou o Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido da recepção/constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, pelo que, a questão resta devidamente superada (nesse sentido: AI-AgR 514565/PR, Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 24/02/2006, p. 36).
- Após a edição da Lei n.º 10.931/2004, questões relativas a discussões sobre empréstimos destinados à aquisição da casa própria devem observar normas processuais nela contidas, que impõem, entre outras exigências, necessidade de se assegurar a continuidade do pagamento, no tempo e modo contratados, do valor inconcusso das prestações (§ 1º, do artigo 50), bem como de se efetuar o depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50. A exigência do depósito só pode ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e do risco de dano irreparável aos autores, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.
- Considerando que a simples propositura da ação ordinária, em que se discute cláusulas contratuais, não é suficiente para permitir suspensão da execução extrajudicial, não havendo como, validamente, acolher-se o pedido requerido em sede de tutela de urgência. Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015757-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE :JOSE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010254680)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E MILITAR. ANISTIA DO POLÍTICO. ART. 8º, DO ADCT. PROMOÇÃO POR MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE. ART. 1º, DA LEI Nº 9.494/97. ADC 04/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.
- A despeito da aparente plausibilidade do direito invocado, é entendimento assente nesta Corte que a antecipação dos efeitos patrimoniais da anistia está vedada, tanto pelo art. 1º da Lei 9.494/97, quanto pelos art. 5º da Lei 4.348/64 e art. 1º, § 4º da Lei 5.021/66, cuja constitucionalidade vinculante está reconhecida pelo STF na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.
- *Precedentes colacionados ao voto.*
- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 57 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 403896 1999.51.03.302085-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :ALIPIO OLIVEIRA SANTOS
APELADO :ELOI DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO :JANUARIO CANALE (RJ027535)
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903020856)

DESPACHO

Tendo em vista o término do movimento grevista, intime-se novamente o INCRA sobre a Decisão de fls. 119/121.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 96.02.17106-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO :HERCILIO MOREIRA DE SANT'ANNA E OUTRO
APELADO :FIX - PROMOCOES EXPOSICOES CONGRESSOS LTDA
ADVOGADO :FRANCISCO MASSA FILHO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400123957)

DESPACHO

Após a certificação do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 137, archive-se com baixa na distribuição.
Rio de Janeiro, 14 de Maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.02.000714-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MUNICIPIO DE ATILIO VIVACQUA
PROCURADOR :RENATO FERRARE RAMOS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020007148)

DESPACHO

À CEF para manifestação, em cinco dias, sobre petição de fls. 252. Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.490263-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :SHELL BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO :MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR :ANA CAROLINA FIGUEIREDO BRANDAO SQUADRI
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251014902637)

DESPACHO

Fls. 726: defiro o pedido de juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento realizada em 22-06-2004 (antiga 6ª Turma).

Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.490263-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :SHELL BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO :MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA E OUTRO
APELADO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR :ANA CAROLINA FIGUEIREDO BRANDAO SQUADRI
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251014902637)

DESPACHO

Fls. 735/742: Dê-se vista à Autora. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.009062-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : HELENA SOARES MACHADO FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : MONICA S MACHADO DE MELLO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMERICO LUIS M. DA SILVA
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010090625)

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 163 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.007366-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO :SILVIA CELIA DA COSTA CERDEIRA
ADVOGADO :HUMBERTO PRATA DA COSTA TOURINHO E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010251198)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que recebera a sua apelação somente no efeito devolutivo, face à concessão, no bojo da sentença, da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a expedição de ofício ao cartório do RGI, a fim de levantar a hipoteca que grava imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.



A ínclita magistrada fundamenta seu julgado na injustificada resistência imposta pela CEF na baixa do referido gravame. Salienta que a quitação do segundo financiamento pelo FCVS não deve ser obstada, face à celebração de ambos os contratos, entre o agente financeiro e o mutuário, ser prévia à vigência da norma proibitiva de tal hipótese (Lei nº 8.100/90).

Recorre a CEF, alegando, em síntese, que a sentença concessiva da tutela antecipatória e a decisão que recebera a apelação apenas no efeito devolutivo põe em risco o direito da empresa pública, gestora do erário público, face à suposta irreversibilidade, uma vez que possibilitaria a alienação do bem garantidor do mútuo a terceiros. É o Relatório. Decido.

Com efeito, assiste razão a magistrada ao conceder à Apelação apenas efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC, em virtude de prévia sentença concessiva de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência, verbis:

"Ementa

Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de imissão de posse. Tutela antecipada concedida quando da prolação da sentença. Possibilidade. Apelação da concessão da tutela antecipada. Efeito devolutivo. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença, sendo que em tais hipóteses, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Precedentes." (...)
(AgRg no Ag 940317/SC - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - unânime - julg. em 19/12/2007 - DJ 08/02/2008 - p. 1)

Ademais, impropede o argumento da CEF de que a concessão da medida culminará em situação irreversível. Isso por que, caso haja acolhimento, ao final, da anttese da Ré, nenhum óbice há ao judiciário de determinar o retorno ao status quo, de modo se restabelecer o gravame outrora extirpado.

Da mesma forma, ainda que haja uma alienação do imóvel dado em garantia antes do trânsito em julgado da presente lide, certo é que a expansão natural dos efeitos do julgado anulará incontinenti tal negócio jurídico, tendo aí o mutuário-vendedor assumido o risco de transferir o bem a terceiros na pendência de certeza jurídica incontestes. Tal situação em nada afetará a CEF, sendo resolvida em perdas e danos entre o mutuário-vendedor e o terceiro prejudicado. Merece ainda destaque a ilação do Egrégio STJ acerca do tema, ipsis verbis:

"Ementa

Processual civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Outorga de escritura definitiva de imóvel. Antecipação dos efeitos de tutela. Natureza do provimento antecipado. Perigo de irreversibilidade do efeitos da tutela antecipada. Juízo de probabilidade. Tutela específica. Requisitos. Arts. 273 e 461 do CPC.

- O provimento antecipado, consistente na outorga de escritura definitiva do imóvel não é de natureza irreversível.

- Quando o § 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil alude à irreversibilidade, ele se refere aos efeitos da tutela antecipada, não ao provimento final em si, pois o objeto de antecipação não é o próprio provimento jurisdicional, mas os efeitos desse provimento.

- O perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser entendido cum grano salis, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia nenhuma sentença ser executada de forma definitiva, dada a impossibilidade de sua desconstituição.

- É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

- Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado reçoio de ineficácia do provimento final. Recurso especial não conhecido." (grifei)

(REsp 737047/SC - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - unânime - julg. em 16/02/2006 - DJ 13/03/2006 - p. 321)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557 caput do CPC. Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem. Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.007490-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ROSE MONTEIRO DA SILVA CEZAR
ADVOGADO	:ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010013945)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSE MONTEIRO DA SILVA CEZAR contra decisão que indeferira a inversão do ônus da prova e negara vigência do CDC aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Alega a mutuária, em suas razões de recurso, que a aplicabilidade do CDC no contrato em testilha é indúbia, ressaltando, outrossim, que estão presentes os requisitos autorizativos da inversão do ônus da prova, notadamente pela verossimilhança calcada na existência de supostas cláusulas abusivas no bojo da avença, devendo a Ré assim arcar com as custas da produção da prova pericial contábil determinada pelo ínclito magistrado a quo.

É o Relatório. Decido.

Ao contrário do entendimento emanado pelo nobre magistrado de 1ª instância, alinho-me a corrente pretoriana que vislumbra a incidência, sim, da legislação consumerista aos contratos regidos pelo SFH. Sobreleva a ilação da Terceira Turma do Egrégio STJ acerca do tema, verbis:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio).

II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro."

(AgRg no REsp 876837/MG - Terceira Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - unânime - julg. em 04/12/2007 - DJ 14/12/2007 - p. 404)

Ressalte-se, porém, que a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência probatória do consumidor, não devendo ainda se confundir hipossuficiência probatória com hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, ipsis verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

I - A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência o que, se concedida, não acarreta, de qualquer modo, o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as consequências jurídicas pertinentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 884407/SP - Quarta Turma - Rel. Min. Aldir Pasarinho Júnior - unânime - julg.em 21/08/2007 - DJ 05/11/2007 - p. 278)

Não vislumbro, por sua vez, a verossimilhança das alegações autorais, requisito intrínseco à inversão do ônus da prova pleiteada, sobrelevando notar, nesse panorama, que o contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual.

As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem decréscimo com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inoccorrência de impossibilidade de pagamento pelo mutuário, não se cogitando, tampouco, de abusividade ou descumprimento contratual acometido pelo agente financeiro. Neste diapasão, árdua é a constatação da verossimilhança que a parte autoral deseja demonstrar, máxime em face de sua contumaz inadimplência.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010254-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:HUGO WILCHES SCHUBACK E OUTROS
AGRAVADO	:SAO THOME INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MANOEL MARQUES DA C BRAGA JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010133012)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal desta Cidade, nos autos de Embargos à Execução (proc. nº 2004.5101.013301-2) opostos pelo ora Agravado. Eis o teor da decisão agravada:

"Fls. 238/244 - Cumpra-se o determinado à fl. 216, intimando-se o HSBC BANK BRASIL, conforme requerido."

Sustenta a Agravante que, à luz do art. 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74, suspendem-se as ações ou execuções já iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo de instituição financeira liquidanda.

Assevera, outrossim, que o Banco HSBC é uma instituição financeira totalmente desvinculada do Banco Agravante, constituindo-se em uma pessoa jurídica distinta, com diretoria e patrimônio próprios. Contra-razões protestando pelo desprovemento do recurso.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

De acordo com o estatuído em nosso Código de Processo Civil, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças apontadas em lei como *"obrigatórias"* (CPC, art. 525, I), quanto com os documentos necessários ao entendimento pleno da questão discutida, à prova das ocorrências e da contextura do feito principal, assim como à evidência dos argumentos empinados pelo Agravante, documentos estes qualificados em lei como *"facultativos"* ou *"úteis"* (CPC, art. 525, II).

Nessa medida, verificando-se a falta de qualquer dos aludidos documentos, o Relator negará, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I, do CPC, vez que a deficiência probatória positivamente apurada milita em detrimento direto do Agravante, detentor do ônus da prova.

Não é outro, aliás, o entendimento jurisprudencial dominante firmado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, donde se extrai que *"a falta de peças no agravo, que obste ao órgão colegiado o regular conhecimento da questão discutida, autoriza o não conhecimento do recurso"* (STJ, 5ª T., REsp nº 204.906-SP, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 02.12.1999, unânime, DJU de 07.02.2000, p. 173, confira-se, também, STJ, 5ª T., REsp nº 114.531-SP, Rel. Min. GILSON DIPP, j. em 19.10.1999, unânime, DJU de 08.11.1999, p. 85).

Dita orientação jurisprudencial, aliás, restou expressamente reafirmada em julgamento da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 509.394-RS - DJ de 04/04/2005).

No caso, em que pese o agravo de instrumento ter sido instruído com as peças apontadas em lei como *"obrigatórias"*, documento outro, qualificável como *"facultativo"*, deixou de instruir o recurso.

Note-se que a decisão hostilizada faz menção às fls. 238/244 dos autos principais, deixando claro, desta forma, que sua prolação decorre de específica provocação ali contida. No entanto, deixou a ora agravante de instruir o presente recurso com cópia das referidas folhas, indispensáveis a regular compreensão das questões discutidas e à adequada aferição de existência ou não de respaldo às alegações pela Agravante expendidas.

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo, como de direito, nos termos da fundamentação supra. Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2001.02.01.014409-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO SEPETIBA FORNO E NITEROI - OGMO/RJ
ADVOGADO	:MARCIO DODDS RIGHETTI MENDES E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010002494)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI (OGMO/RJ) contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, o qual, nos autos da ação ordinária nº 2001.51.01000249-4, indeferiu pedido de antecipação de tutela, como formulado pelo autor, ora agravante, objetivando que a agravada se abstenha de exigir os valores decorrente do auto de infração nº 001475053, lavrado pela fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho (fls.42).

O MM. Juízo a quo, no ato judicial ora objurgado (cópias às fls. 12), indeferiu o pedido de antecipação de tutela, asseverando para tanto que o procedimento administrativo foi fundamentado e que goza de presunção de legalidade e legitimidade, e se encontra ausente o periculum in mora.

Tendo em vista a informação anexa, onde depreende-se que foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, nos autos do ação ordinária nº 2001.51.01000249-4, , no qual foi prolatada a decisão agravada, é mister reconhecer a perda de objeto do presente recurso.

Isto posto, com esteio no art. 557 do CPC c/c art.. 43, parágrafo 1º., II, do RI desta Corte, julgo prejudicado o agravo e nego-lhe seguimento.

Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, mantendo-se os autos, contudo, apensados ao processo 2002.02.01.028253-5.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004770-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
AGRAVADO :ADRIANA BRAGANCA DIAS DA SILVA
ADVOGADO :BEATRIZ LOPES ARAUJO E OUTRO
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010111145)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra decisão, proferida às fls. 56 dos autos do processo nº 2007.51.01.011114-5 (fls. 70 destes) pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, com espeque no art. 14, do CPC, impôs multa diária de R\$ 50,00 à empresa pública para o eventual descumprimento de determinação para apresentação, em dez dias, dos extratos de conta poupança titulada pela agravada. Em suas razões de recurso, a CEF se insurge alegando que não apresentara atendera à determinação em face da enorme dificuldade de localização dos extratos indicados. Assevera que a multa prevista no dispositivo que servira de fundamento da decisão agravada não se presta ao escopo pretendido, uma vez que aplicável a punição de ato atentatório ao exercício da jurisdição. Consigna, outrossim, que não tem qualquer interesse na procrastinação do feito, razões pelas quais pede seja reformada a decisão agravada. Pede, derradeiramente, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Preambularmente, convém assinalar que, com o advento da Lei nº 10.444, de 07.05.2002, fora dado nova redação ao art. 461 e seu § 5º do CPC, para autorizar ao juiz a fixar multa para cumprimento de determinações judiciais.

Noutro giro, registre-se que, hodiernamente, o processo civil põe à disposição dos operadores diversos instrumentos com objetivo de exercer pressão psicológica para compelir o condenado ao adimplemento voluntário das sentenças, agravando a situação daquele que resiste injustificadamente. Porém, não há caráter repressivo na multa aplicada porque não se está a cogitar daquelas situações atentatórias ao exercício da jurisdição, até porque o credor, aqui, não é a parte, mas a Fazenda Pública (art. 14, seus incisos e parágrafo único). Distinguem-se, ademais, porque naquela há eminente escopo prospectivo (de compelir o obrigado a cumprir), enquanto nesta há o propósito de impor sanção a eventos já praticados e com noóda de má-fé, ou seja, para punir uma conduta atentatória.

As distinções entre "astreintes" e a multa prevista no art. 14, do CPC, também se estendem ao limite de valor, vez que, se neste caso, a multa é fixa em valor não excedente a 20% do valor da causa (logo, não pode ser diária), a do art. 461, do CPC, não encontra limite, dependendo sua aplicação e o seu valor da conduta mais ou menos diligente do obrigado.

A multa do art. 14, do CPC, vem gravada com a nota da irrevogabilidade, seja porque a titularidade é a Fazenda Pública, seja porque não há previsão legal para revogação, do que distingue daquela do § 5º, do art. 461, do mesmo diploma, a qual pode, a qualquer tempo, ser reduzida ou revogada (§ 6º).

Em escorço, a pena de multa aplicada ao obrigado, nos termos do art. 461 do CPC, em nada se assemelha à cominação por atos atentatórios, visando, diversamente, obter o cumprimento da obrigação devida ao credor.

Nesta rota, deve ser revogada a decisão agravada, vez que proferida em contraste com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (v.g., STJ, 1ª T., REsp nº .770.753-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 27.02.2007, un., DJ de 15.03.2007, p. 267).

Face ao exposto, com fulcro no § 1º, do art. 557, do CPC, reformo a decisão ora objurgada.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004719-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO :RICARDO ANDRE DE SOUZA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018153554)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, nos autos de Execução por título extrajudicial interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil/ES, declinou da competência em favor de uma das Varas de Execução Fiscal.

Conclui a decisão agravada que a OAB é um Conselho de fiscalização profissional, logo, autarquia profissional, e, como tal, a cobrança judicial das contribuições de interesse dessa categoria profissional deve ser proposta perante a Vara de Execução Fiscal, conforme dispõe a Lei nº 6.830/80.

Em suas razões de recurso, alega a Agravante, em síntese, que é autarquia *sui generis*, e, em assim sendo, não se submete ao mesmo regime dos demais conselhos profissionais; que a Lei nº 8.906 é clara ao dispor que a certidão da diretoria seccional atestando o débito relativo às anuidades deve ser considerada título executivo extrajudicial, como se inserida estivesse no rol do art. 585, do CPC, devendo o feito, portanto, ser processado perante as Varas Federais comuns.

Destarte, requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de evitar a imediata redistribuição do feito a uma das Varas de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, até o julgamento definitivo do presente recurso. Relatados. Decido.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil não se equipara à autarquia propriamente dita, não possuindo, assim, as contribuições percebidas pela referida Entidade, natureza tributária, razão porquanto a execução de seus créditos não segue o rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80, mas sim o rito processual atinente às execuções por título extrajudicial, previsto no Código de Processo Civil.

Citem-se, nesse sentido, dentre outros, os seguintes arestos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

I. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia sui generis e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

II. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, Relator Ministro Castro Meira)

III. Recurso Especial provido."

(STJ; RESP 447124; Segunda Turma; Min. João Otávio de Noronha; julg. 04/05/2006; DJ 28/06/2006; p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL.

I. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.

As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

II. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível, a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80.

III. omissis.....

IV. Recurso Especial provido."

(STJ; RESP 572080; Segunda Turma; Min. Castro Meira; julg. 15/09/2005; DJ 03/10/2005; p. 173).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA OAB PARA COBRANÇA DE ANUIDADES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

- Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que não se equipara à autarquia propriamente dita, denota-se que as contribuições recebidas pela Entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária. Pensar de forma diferente, data vênia, é crer que a OAB faz parte da administração pública e que os valores que recebe a título de anuidade equivalem a dinheiro público.

- Nesse diapasão, a egrégia Primeira Seção desta Colenda Corte Superior de Justiça, em recente julgado, esposou entendimento segundo o qual "as contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei n. 6.830/80" (EREsp 463.258/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/03/2004).

- Recurso Especial conhecido e provido, para o fim de que a execução a ser promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB observe o disposto nos arts. 566 e seguintes do Diploma Processual Civil."

(STJ; RESP 638230; Segunda Turma; Min. Franciulli Netto; DJ 25/10/2004; p. 314).

Com efeito, o art. 585, em seus incisos VI e VII, do CPC, prevê, respectivamente, que são títulos executivos extrajudiciais, a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, bem como todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (grifo nosso)

Nesse sentido, prescreve a Lei n. 8906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 46, parágrafo único, que: "*constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo*".

Destarte, em que pese o título executivo em questão não consistir no título extrajudicial delineado no inciso VI, do art. 585, do CPC, vale dizer, Certidão de Dívida Ativa, passível de execução pelo rito da Lei n. 6830/80, cuida-se de título executivo extrajudicial, autorizado pelo inciso VII, do referido artigo, com legitimidade conferida pela Lei n. 8.906/94, competente, portanto, o juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro para processamento e julgamento do feito.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, com base no §1º-A, do art. 557, do CPC.

Preclusa esta Decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004910-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :NELSON CAPISANI
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400269250)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON CAPISANI em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 15ª Vara Federal desta cidade.

Em suas razões, fls. 02/08, o Agravante informa que obteve a condenação da CEF, ora Agravada, ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas em suas cadernetas de poupança quando da implementação do Plano Verão e que, diante da inércia da devedora, manejou execução por quantia certa, apurando quantum debeaturs atualizado até 30/08/2002.

Em 16/04/2004, a CEF efetuou o depósito judicial e, ato contínuo, foi proferida sentença que julgou extinta a execução.

Após o TRF confirmar decisão que havia fixado os honorários advocatícios da execução em R\$ 200,00, o Agravante peticionou, requerendo o pagamento desta verba, bem como da diferença apurada entre 30/08/2002 (data dos primeiros cálculos) e 16/04/2004 (data em que houve o depósito judicial).

Em resposta, foi proferida a decisão objeto do presente agravo de instrumento (fls. 10)

"1- Fls. 234/237: Diante da sentença irrecorrida de fl. 220, cabe apenas o pagamento de honorários advocatícios devidos em função da execução não embargada em R\$ 200,00, fixados na decisão de fls. 187/188, que atualizada para 11/07/2007, tem-se R\$ 237,94.

Assim, intime-se, por publicação, a parte devedora/CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar, devidamente atualizada, a dívida baseada em título judicial (R\$ 237,94), conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 237, em 11/07/2007, na forma do artigo 475-J, do CPC. Ressalto que caso o pagamento não seja efetuado no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento da parte credora, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do dispositivo legal acima citado.

2- Decorrido o prazo acima especificado com ou sem o pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito."

Sustenta que o MM. Juízo a quo incorreu em erro ao indeferir o pedido de execução da diferença, pois:

"/.../ a execução que se quer cumular tem por base o mesmo título judicial, contra o mesmo devedor, contudo, apurando débito - entenda-se período de apuração - não contemplado naquela primeira. Possível então ao credor cumular a execução, tantas quanto bastem ao fiel cumprimento do título judicial.

.....

Ademais, a primeira extinção aconteceu sem oitiva do credor, não se podendo presumir então pela renúncia ao seu direito de cumular execução de valores outros, apurados somente após o término da primeira execução.

As cópias que formam o presente instrumento revelam que a execução que se pretende cumular tem por objeto o período de 30/08/2002 até 16/04/2004, daí corrigindo monetariamente o débito até a data da apresentação da inicial ora indeferida, in casu, 11/07/2007.

Já a primeira execução, extinta, apurara o débito desde o evento até 30/08/2002! É questão só de conferir para concluir que as execuções não têm qualquer semelhança porque contemplam débitos apurados em períodos diversos."

Diante disso, requer o provimento deste recurso, para "declarar a admissibilidade de cumulação de execuções no caso dos autos diante da diversidade de períodos contemplados em cada uma das expropriações."

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

O recurso é manifestamente improcedente.

Com efeito, muito embora esta Relatoria considere que os juros de mora e a correção monetária sejam devidos até a data do efetivo pagamento, é certo que a parte Autora, ora Agravante, não recorreu da sentença de fls. 47, a qual considerou a obrigação cumprida e julgou extinta a execução.

Destarte, ainda que o quantum debeaturs somente tenha sido atualizado até 30/08/2002 e o pagamento efetivado em 16/04/2004, não há mais como o Agravante reivindicar eventual débito que foi considerado satisfeito por sentença transitada em julgado.

Frente ao exposto, a teor do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se as partes. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.009647-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 253/254
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



ADVOGADO :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
APELADO :PAULO ROBERTO FERREIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO :REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
APELADO :SIRLEY DE SOUZA COELHO
ADVOGADO :RACINE LIMA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900096479)

DECISÃO
Fls. 256/258: Trata-se de agravo interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo qual pretende a reforma da decisão monocrática, proferida por esta Relatoria, que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso interposto pela empresa pública federal, em ação de correção de saldos de FGTS expurgados pelos sucessivos planos econômicos.
Em suas razões de agravo, a CEF, em síntese, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, quanto aos litisconsortes ROSANGELA RODRIGUES DE CARVALHO e FELIX DEMÓSTENES JOSÉ DE SOUZA, ante o acordo celebrado nos moldes da Lei Complementar 110/01. Requer, também, a manifestação expressa da violação do dispositivo legal supramencionado, para fins de prequestionamnto.
É o relatório.

Passo a decidir.
Merece reparo a decisão agravada.
Preambulamente, convém assinalar que transação é o negócio jurídico onde as partes autocompõem a lide por meio de mútuas concessões, fundada unicamente na vontade das partes em litígio (Código Civil, art. 840).
Cabe ao juiz apenas observar a existência dos requisitos genéricos autorizadores da homologação, quais sejam: (a) que o direito transacionado seja de natureza patrimonial e disponível; (b) que sejam as partes transatoras (sujeitos da relação jurídica de direito material) plenamente capazes para o negócio; e (c) que o negócio tenha forma prescrita e não defesa em lei.
Ocorrendo os requisitos acima, deve o juiz homologar a transação.
In casu, trata-se de autocomposição entre os autores FELIX DEMOSTENES JOSÉ DE SOUZA e ROSANGELA RODRIGUES DE CARVALHO e a CEF, conforme demonstram os documentos de fls. 233 e 238, respectivamente.

Compulsando os autos, verifico que a empresa pública efetuou o crédito das parcelas de que trata a Lei Complementar nº 110/01, tendo os referidos litisconsortes sacado os valores correspondentes às fls. 234/237 e 239/240.
No que tange ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há "desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida" (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999).
Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º, do CPC, exercendo o juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada unicamente para extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, em relação aos litisconsortes ROSANGELA RODRIGUES DE CARVALHO e FELIX DEMOSTENES JOSÉ DE SOUZA.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 16 de abril de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.005140-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :CAIXA DE CONSTRUCAO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA
ADVOGADO :DANIEL LEVY DE ALVARENGA
AGRAVADO :CARLOS ROBERTO DOS SANTOS BATISTA E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802064360)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA em ataque à decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói-RJ, que, nos autos de execução por título extrajudicial (proc. nº 98.0206436-0), determinou a intimação da ora Agravante para que fosse efetuado o recolhimento de emolumentos ao Cartório de Serviço Notarial do 4º Ofício - São Gonçalo, com vistas à efetivação do registro de penhora de imóvel em execução hipotecária promovida contra CARLOS ROBERTO DOS SANTOS BATISTA E OUTRO.
Sustenta a Agravante, em resumo, a ilegalidade da exigência, ex vi do disposto no art. 24-A da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, segundo o qual a União, suas autarquias e fundações são isentas de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias em quaisquer foros e instâncias.
É o relatório. Decido.
Impende registrar, desde logo, que o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registraís possuem natureza tributária (STF, Pleno, ADIMC n.º 1.378-ES, ADIMC n.º 1.444-PR, ADI n.º 1.709-MT, ADI n.º 2040-PR, ADIMC n.º 1.778-MG).

Pontua a Agravante, nas razões de seu recurso, que, a despeito de a Carta da República consignar em seu art. 24, incisos I e IV, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário (I) e custas dos serviços forenses (IV), em se tratando de norma geral expedida pela União, terá esta prevalência sobre qualquer outra norma editada por ente federativo, que disponha de forma diversa sobre a matéria, em razão do que proclama o § 2º deste mesmo artigo constitucional.
O raciocínio desenvolvido para Agravante revela-se, em princípio, em sintonia com a exegese dos dispositivos constitucionais referenciados. No entanto, tal circunstância não inibe a necessária confrontação destes mesmos artigos com os demais comandos inseridos no texto constitucional que, de um modo ou de outro, possam vir a enunciar exceções à referida regra jurídica. E, em se tratando de hipótese de isenção tributária, não podemos cerrar os olhos para a dicção do art. 151, III, da CF/88, assim redigido:

"Art. 151. É vedado à União:

.....
III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."

Como salientado alhures, emolumento atinente ao registro de penhora em cartório de registro de imóveis é exação de natureza tributária e, diante do que expressamente proclama a Carta da República em seu art. 151, III, não pode a União, via Medida Provisória, isentar-se, bem como suas autarquias e fundações, deste tributo estadual, porquanto não contemplado pela Lei Maior o instituto jurídico-tributário da isenção heterônoma.
No mesmo sentido, reproduzo o seguinte precedente jurisprudencial desta E. Corte:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CUSTAS JUDICIAIS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 178 DO STJ.
1 - A jurisprudência de nossos tribunais consolidou o entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve o trabalhador rural provar sua atividade no campo por meio, de pelo menos, início razoável de prova documental, o que de fato ocorreu.
2 - É de ser aplicável na concessão do benefício previdenciário a legislação vigente à época da concessão do benefício, no caso, a data do requerimento administrativo (26.10.1994). Precedente do STJ.
3 - O Estado do Espírito Santo tem competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário e custas dos serviços forenses, nos termos do art. 24, I e IV da CF/88, assim não tem aplicabilidade uma lei federal, no caso Lei nº 8.260/93, que trate de isenção de pagamento de custas no âmbito estadual, por violação a estes já mencionados dispositivos constitucionais, como também sob pena de arrostar o pacto federativo estatuído nos arts. 1º, caput, e 18 caput, da mesma Carta Política.
4 - Apelação e remessa necessária improvidas."
(AC 200002010206305, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU de 08/08/2002)

Outro não é o entendimento do E. STJ, como se observa do aresto a seguir transcrito:

"RESP - PREVIDENCIARIO - ACIDENTE DO TRABALHO - AUTARQUIA - CUSTAS - A UNIÃO FEDERAL COMPETE ESTABELECEER NORMAS GERAIS SOBRE CUSTAS DOS SERVIÇOS FORENSES (CF/1988 ART. 24, IV, PAR. 1.), DADA A COMPETÊNCIA CONCORRENTE COM OS ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL. IMPOSSIVEL, CONTUDO, DISPENSÁ-LAS, AINDA QUE A AUTARQUIA FEDERAL. A FEDERAÇÃO GARANTE AUTONOMIA AOS ESTADOS FEDERADOS. A UNIÃO PODE ABRIR MÃO DESSAS CUSTAS, NÃO PODE, PORÉM, IMPOR TAL ISENÇÃO AOS ESTADOS-MEMBROS."
(REsp 57664/PR, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ VICENTE CERNICHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.1995, DJ 12.08.1997 p. 36283)
Isto posto, estando a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 99.02.08910-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :LUCI SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000063841)

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença proferida em sede de embargos à execução cujo pedido foi julgado procedente.
Alegam os Apelantes que a decisão hostilizada desrespeitou a coisa julgada, vez que acolheu as razões da Embargante - aplicou apenas 7/30 sobre o percentual de 16,19% referente a URP de abril de 1988 - o que é vedado pela Lei Adjetiva Civil.
Contra razões da Embargante pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.
Convém sinalar, de início, que os Embargantes-Apelantes não impugnaram os embargos, tampouco se manifestaram sobre as informações prestadas pelo Setor de Cálculos da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que atestaram a exatidão dos valores apresentados na inicial dos embargos (fls. 22).
Destarte, indicando a existência de divórcio entre a sentença e os cálculos impugnados, deveriam os Apelantes instruir devidamente o presente recurso com cópia da aludida sentença, inexistente nestes autos, ônus que lhes compete por força da revelia.
Demais disso, ao que se apura da conta que instrui a inicial dos embargos, o objeto de questionamento é a indevida capitalização dos índices de abril e maio de 1988, em nada se referindo à aplicação proporcional desses índices.
Caracterizado, pois, a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, na forma do art. 557 do CPC. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e encaminhem-se ao Juízo de origem.
Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002036-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :GERALDO DE CASTRO REIS - ESPOLIO
ADVOGADO :ELCIO COSTA BARCELLOS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010020360)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL e de recurso adesivo de GERALDO DE CASTRO REIS - ESPÓLIO para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 06ª Vara Federal desta Cidade, nos autos de embargos à execução opostos pela ora Apelante, onde alega a ocorrência de excesso de execução, nos termos do art. 741, inciso V, do CPC.
Na exordial, salienta a União Federal que o Exequente indevidamente incluiu em seus cálculos parcelas referentes ao reajuste de 28,86% que foram atingidas pela prescrição quinquenal (janeiro/93 a agosto/96), ocasionando, assim, excesso de execução na ordem de R\$ 28.310,33 (vinte e oito mil, trezentos e dez reais e trinta e três centavos).
O MM. Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando que a execução tenha prosseguimento com o novo quantum apurado pela União Federal, consignado na planilha de fls. 05. Outrossim, condenou o Embargado em honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Irresignada com a verba honorária arbitrada na sentença, apela a União Federal, postulando sua fixação com base no excesso de execução apurado.
O Embargado recorre adesivamente, asseverando que a questão da prescrição quinquenal encontra-se preclusa, na medida em que na parte dispositiva da decisão exequiênda não foi feita qualquer ressalva a esse respeito.
Contra-razões do embargado às fls. 33/38 e da Embargante às fls. 58/60.

É o relatório. Decido.
Como é de curial sabença, a execução do julgado deve estar adstrita aos parâmetros estabelecidos pela decisão exequiênda. Demais disso, não nos olvidemos de que somente a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, não se enquadrando os seus fundamentos em tal situação, consoante, aliás, já consolidado pela jurisprudência pátria, v.g.: STJ - AgRg no REsp 973.430/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.10.2007, DJ 13.12.2007 p. 333 e AgRg no REsp 388.951/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 201.
Atentemos, assim, para o que restou consignado no dispositivo da sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 88):

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré a reajustar os vencimentos do ex-servidor na base de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais), com efeitos patrimoniais a contar de 1º de janeiro de 1993 (Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, art. 1º).
O montante relativo aos atrasados - a ser apurado em liquidação de sentença na qual será realizada a possível compensação de índices, na forma estabelecida na fundamentação - deverá ser corrigido monetariamente desde o vencimento das parcelas em que se decompõe, conforme estabelecido no Programa de Cálculos da Justiça Federal; acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (art. 1.062 do Código Civil de 1916) a contar da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e a partir de então 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional).
Condeno ainda a sucumbente no pagamento de honorários advocatícios que fixo no montante equivalente a 10% (dez por cento) da condenação."

Como se depreende da leitura do excerto suso transcrito, o título executivo judicial não consignou, no tocante ao pagamento dos atrasados, a observância da prescrição quinquenal, sendo juridicamente inviável, portanto, em fase de execução do julgado, determinarmos sua incidência sobre as parcelas anteriores ao lustro.

Trata-se, como já salientado, de postura adotada em respeito à coisa julgada. Note-se que, no âmbito desta E. Corte Regional, por conta da remessa oficial e do apelo manejado pela União Federal, a sentença foi minimamente reformada, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Em caso análogo, assim se pronunciou o Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

omissis

5. À luz do que preceitua o artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, em se tratando de embargos do devedor opostos contra execução fundada em título judicial, somente se pode discutir prescrição superveniente à sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

omissis

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 258.662/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07.08.2001, DJ 29.10.2001 p. 277)

Sinale-se, por derradeiro, que, ante a reforma da sentença, o recurso de apelação interposto pela União Federal quedou-se prejudicado. Isto posto, e valendo-me do permissivo contido no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao apelo da União Federal e dou provimento ao recurso adesivo do Embargado para julgar improcedente o pedido formulado nos presentes autos. Condeno a Embargante em honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Preclusa esta decisão, baixem-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.016038-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADVOGADO	:ELCY SILVA SOARES
APELADO	:AUTO SERVICO CAPRI LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020028943)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INST. NAC. DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST. - INMETRO contra sentença, proferida pelo MM Juiz da 5ª Vara Federal de Niterói - RJ, que, ao fundamento da inexistência de instrumento original de mandato, julgou extinto a execução promovida por aquele instituto em face de AUTO SERVIÇO CAPRI LTDA. (fls. 13/14). Na sentença apelada, o Douto magistrado a quo positivara que o exequente fora intimado para que regularizasse a representação processual em dez dias, este acostara, às fls. 11/12, outra fotocópia do instrumento de mandato, não tendo, portanto, regularizado a representação adequadamente, defeito no qual fundamenta sua sentença extintiva.

O exequente apela da sentença (fls. 18/21) sustentando que o instrumento de mandato era válido. Alega que juntara aos autos o instrumento por mera cautela, vez que os procuradores são funcionários do IPEN-RJ, o que dispensa a apresentação de instrumento de mandato, conforme prescreve o art. 9º, da Lei nº 9.649/1997. Ademais, a cópia do instrumento de fls. 04 é válido, vez que autenticado por servidor. Por estas razões, pede seja reformada a sentença.

É o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, convém registrar que, a despeito de a procuração de fls. 04 estar autenticada por servidor do INMETRO, a autoridade que outorgara poderes aos advogados constituídos, à data em que esta execução fora ajuizada, não mais detinha poderes para constituir advogado, vez que, conforme anotado pelo serventuário da Vara (fls. 05), em 29.03.2000, para a presidência aquele instituto, fora nomeado outro presidente.

Intimado para regularizar a procuração, o INMETRO acosta às fls. 12 outra procuração, porém, fotocopiada e sem autenticação.

A apresentação de idôneo instrumento de mandato, consubstanciado na procuração geral para o foro, que, conferida pela parte a advogado legalmente habilitado, provê a este a aptidão de praticar todos os atos do processo em nome daquele, a teor dos arts. 37 e 38, ambos do CPC, é pressuposto indispensável para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A apresentação de cópia de instrumento de mandato não é repugnada pelas Cortes superiores, desde que autenticada, como sobejamente a jurisprudência tem decidido. Veja-se, a propósito, a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.

II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª T., REsp nº 140.820-RS, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, j. em 19.05.1998, un., DJ 24.08.1998 p. 52)

À falta de apresentação do procuratório judicial ou, mesmo, sua inidônea apresentação por meio de cópia reprográfica, os atos praticados pelo advogado são considerados não ratificados e havidos por inexistentes juridicamente, desprovidos, portanto, de validade de direito, implicando, noutro giro, eventual responsabilização do advogado pelas custas e despesas do processo e perdas e danos havidas pelo ato ().

Em arremate, frise-se que as hipóteses excepcionais de admissão de procuração em juízo por advogado sem mandato não se verificam na hipótese, máxime porque o apelante não logrou demonstrar vínculo laboral que dispensasse a apresentação do instrumento.

Frete ao exposto, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.50.01.000057-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEBASTIAO TRISTAO STHEL E OUTROS
APELADO	:LC RODRIGUES JUNIOR PREMOLDADOS ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010000576)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinta a ação monitoria ajuizada pela CEF em face de LC RODRIGUES JUNIOR PREMOLDADOS ME, na qual a empresa pública pugnara pela cobrança de valores relativos a débito advindo de contratos bancários firmados entre as partes.

Na sentença vergastada, o MM Juiz a quo positiva, em suas razões de decidir, que, intimada a apresentar planilha detalhada, a CEF trouxera, aos autos, demonstrativo de débito sem estarem, neste, indicados precisamente os elementos considerados na elaboração do cálculo. Consigna que a conta é obscura, fundamento no qual extingue, com fulcro no art. 267, inc. I e 284, ambos do CPC, o feito (fls. 172/176).

Em suas razões de apelação (fls. 180/181), a CEF alega que, verificado pelo MM Juízo a quo qualquer obscuridade na planilha, deveria ter procedido a sua intimação para esclarecimento. Ademais, a ação monitoria é aquela movida pelo titular de um crédito ilíquido, o que dispensa a demonstração inequívoca do valor do débito. Por estas razões pede seja reformada a sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A sentença deve ser reformada.

Assiste razão à apelante no que alega que a ação monitoria prescinde de demonstração detalhada do crédito, vez que, se o credor ostentasse título líquido, impor-se-ia o ajuizamento da execução por título executivo extrajudicial. A prova escrita que revele razoavelmente a existência de obrigação - e não a que a demonstre detalhadamente - é suficiente para o ajuizamento da monitoria, máxime porque, no que toca à liquidez e à forma de cálculo, a lei assegura, ao devedor, ampla discussão por meio dos embargos, sendo bastante que os documentos acostados pelo autor indiquem a relação entre credor e devedor e dê indícios do crédito

Os Tribunais superiores têm-se manifestado, ademais, pela dispensabilidade do detalhamento mensal do débito em ação monitoria de execução de contrato de abertura de crédito.

Portanto, merece reforma a sentença que extinguiara, sem julgamento de mérito, a ação monitoria, pelo indeferimento da petição inicial.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557 do CPC, para desconstituir a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o MM. Juízo a quo promova o regular prosseguimento do feito.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 15 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.000634-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	:MARLI PEREIRA KRIGUER
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010006345)

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, que, nos autos de Execução Fiscal interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/ES, cujo objeto consiste na cobrança de importância no valor de R\$ 145,13 (cento e quarenta e cinco reais e treze centavos), julgou extinto o processo, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, ambos do CPC.

O MM. Juízo a quo, às fls. 13/15, conclui, em síntese, que a indicação do número do CPF do executado é elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial, nas execuções fiscais, uma vez que se trata de medida que facilita a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, não violando a Lei nº 6.830/80 ou o Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação de fls. 27/29, alega o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo, ratificando as razões expendidas no agravo retido de fls. 11/12, que somente é passível de indeferimento a petição inicial de Execução Fiscal que não atender aos requisitos essenciais elencados no art. 6º, da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, no art. 282, do CPC; que a indicação do nº do CPF da parte adversa não é requisito essencial da petição inicial por absoluta falta de previsão legal, sendo o indeferimento por tal motivo, ultraje ao preceito esculpido no art. 5º, inciso II, da CF.

No mais, que a propositura da ação se deu em 30.01.2001, período em que houve a suspensão dos efeitos da Portaria 235/2000, através do Processo Administrativo nº 4916/2000, autorizando o ajuizamento e o processamento das execuções fiscais propostas pelo Exequente independentemente da indicação do CPF do Executado.

Requer, destarte, a anulação ou a reforma da sentença para o devido prosseguimento da Execução Fiscal.

É o Relatório. Decido.

Como relatado, a extinção do presente feito teve por motivação o não cumprimento da determinação judicial de fls. 09, digo, da exigência imposta ao Exequente no tocante à obtenção do nº do CPF do Executado, dado de identificação imprescindível ao cadastramento para fins de emissão de certidões a evitar situação de homonímia, conforme restou registrado no decum a quo pelo i. sentenciante. Com efeito, o registro no Cadastro de Pessoas Físicas consiste, de certo, em um elemento de reconhecimento civil proficiente à identificação de homônimos, constituindo, desta feita, num relevante e preciso fator de identificação inequívoca do Executado, cuja utilidade, portanto, não se pode negar; sem falar de sua serventia para fins de verificação de eventual litispendência e prevenção.

Desta forma, não se vislumbra, na exigência desse registro, qualquer afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80, visto que seu préstimo se coaduna perfeitamente à finalidade a que se destina a norma legal contida no art. 282, do CPC. Exegese teleológica que possibilita a individualização da parte e, por conseguinte, o resguardo do direito de homônimos à certidão negativa fidedigna.

Inferre-se, assim, pela razoabilidade da medida, na proporção em que, ademais, não se trata, a exigência imposta, da cópia do documento -

CPF -, mas tão-somente, da indicação de seu número, informação disponível ao Conselho Profissional Exequente, visto que se deduz constante de seus registros e, portanto, perfeitamente executável pelo mesmo.

Destarte, consistindo a exigência de indicação do número de registro do CPF, sobremaneira, em meio de qualificação do Executado, não há que se falar em medida ilegal, sendo irrelevante o fato de à época do ajuizamento da ação, estar suspensa a Portaria 235/2000, do Juiz Federal - Diretor do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo - que exige o fornecimento do número do CPF da pessoa executada.

Nesse sentido, os seguintes julgados, ípsis litteris:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- Prejudicado o agravo retido, tendo em vista que as razões nele expendidas são as mesmas reproduzidas no recurso de apelação.

- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível.

- Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC.

- Irrelevante o fato de que a presente demanda teria sido proposta anteriormente à Portaria nº 235/2000, haja vista que a alusão, por esta relatoria, à mencionada norma legal é apenas exemplificativa.

- O CPF é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral.

- Apelo desprovido e agravo retido prejudicado."

(TRF - 2ª Região; AC 315097; Quinta Turma Esp.; Juíza Vera Lúcia Lima; julg. 20/09/2006; DJU 29/09/2006, pág. 231/232).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FORNECIMENTO DO CPF DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 267, I, CPC).

I - Encontra-se prejudicado o agravo retido, cujo objeto se confunde com o da apelação;



II - A indicação do número do CPF do executado na inicial das execuções fiscais se trata de medida que facilita a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, não violando a Lei nº 6.830/80 ou o Código de Processo Civil;
III - Irrelevante o fato de, à época do ajuizamento da ação, estar suspensa a Portaria 235/2000, do Juiz Federal - Diretor do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo - que exige o fornecimento do número do CPF da pessoa executada -, tendo em vista que tal exigência não constitui medida arbitrária ou ilegal;
IV - Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado." (TRF - 2ª Região; AC 310682; Quarta Turma; Juiz Valmir Pessanha; julg. 04/11/2002; DJU 03/02/2003, pág. 467).
Frente ao exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.
Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 164 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 165751 2008.02.01.007715-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MARILIA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO :OSENIR B.C.MELLO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010047022)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Ré, a União Federal, contra Decisão que deferiu a antecipação de tutela requerida pelos Autores, ora Agravados, no sentido de impedi-la de efetuar descontos em seus vencimentos, a título de ressarcimento ao Erário de verbas recebidas indevidamente, uma vez que não teriam percebido as mesmas de má-fé .

Requer que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo os efeitos da Decisão agravada até julgamento final.

Relatei. Decido:

A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 46, confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização, *in verbis*:

"Art. 46 *As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.*
§ 1o *O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.*
§ 2o *Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.*"

O enunciado da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União reflete este mesmo entendimento:

"Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal."

Registre-se, por fim, que este E. TRF já se manifestou neste sentido:

"(...) II - Os servidores públicos ativos, inativos e os pensionistas estão obrigados a restituir ao Erário os valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé." (TRF - 2ª Região. AMS 38630. 6ª Turma. Fonte DJU DATA:15/10/2002 PÁGINA: 196. Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER)

Desta forma, por todos os motivos elencados, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, ressaltando, entretanto, que, oportunamente, o recurso poderá ser revisto pelo Colegiado desta E. Turma, - com maiores elementos, após a oitiva da Agravada -, quando do julgamento do mérito do recurso.

Intime-se a Parte Agravada para contra-razões.

Considerando a faculdade conferida pelo art. 527, IV, do CPC, deixo de requisitar informações ao Juízo *a quo*, em face da desnecessidade das mesmas, ante a plena suficiência motivadora consignada em suas razões de decidir.

Oficie-se, entretanto, ao Juízo *a quo*, encaminhando cópia da presente Decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.054095-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APELADO :JOAO FELIPE DE SOUZA GOMES E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902028659)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida às fls. 34 pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói - RJ, que julgou extinta, sem julgamentos de mérito, a ação monitoria proposta pela CEF em face de JOAO FELIPE DE SOUZA GOMES E OUTRO para cobrança de valores relativos a contrato de mútuo ao fundamento de que a avença já se encontrava devidamente garantida por título executivo extrajudicial.

A inicial da presente ação de execução fora instruída com (a) cópia do Contrato de Mútuo, (b) Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida, (c) Nota Promissória, bem assim, (d) demonstrativo de débito (respectivamente às fls. 12, 13/16, 17 e 18/19).

Em suas razões de apelação (fls. 39/59), a empresa pública alega que o, segundo a jurisprudência desta Corte, o contrato de crédito não contém liquidez para cobrança de dívida pela via executiva, impondo-se, portanto, o ajuizamento da ação monitoria para a satisfação do crédito por ela titulado. Por este fundamento, pede seja reformada a sentença.

Sem contra-razões.

Passo a decidir.

A sentença merece ser reformada.

Na precedente disciplina pertinente à satisfação de crédito, o CPC estabelecera uma ação própria e autônoma pela qual o credor obteria do devedor, por meio de atos materiais do Estado-Juiz, o bem da vida que, por este, àquele era negado.

Hodiernamente, o Código não contempla a ação de execução para a satisfação de título fixado em precedente ação cognitiva (pela qual é formulada a regra jurídica concreta que disciplina a situação litigiosa), haja vista que, proferida a sentença de conhecimento, imediatamente é inaugurada nova fase pela qual é dado cumprimento ao decisório.

Remanesce, entretanto, a ação de execução para títulos executivos aos quais é imputada a norma jurídica concreta, vale dizer, os quais dispensam prévia ação de conhecimento, designando-os, o Código de Processo Civil, por títulos executivos extrajudiciais. Quanto a estes, em razão da gravidade das medidas executivas, o legislador reduziu as hipóteses a um rol limitado, seja no CPC, seja em leis especiais. Tampouco pode o intérprete estender o alcance das normas para legitimar execução de documento que não ostente os requisitos indicados na lei, sendo-lhe defeso, outrossim, de qualquer outro modo, alargar o elenco legal, vez que o legislador prestigiara o princípio traduzido na sentença nullus titulus sine lege.

A despeito de haver diversas modalidades de títulos executivos extrajudiciais, interessa-nos o documento particular subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, ao qual o inc. II, do art. 585, do CPC, é atribuído força executiva.

Registre-se, vez que oportuno, que o título que a empresa pública pretende executar difere essencialmente do crédito rotativo. Exige o art. 586, do CPC, que a execução para cobrança de título executivo extrajudicial deve ser fundada em obrigação certa, líquida e exigível. Era prática das instituições bancárias incluir, no contrato de abertura de crédito rotativo, uma nota promissória em branco, na qual o correntista deveria apor sua assinatura, ou uma confissão de dívida, antes mesmo que os valores disponibilizados fossem utilizados.

Faltava, portanto, ao título executivo, a certeza de seu valor, vez que, embora disponibilizados valores ao correntista, não se poderia afirmar que o crédito concedido fosse integralmente utilizado.

Entretanto, nada obviava que a dívida, por meio de posterior confissão do devedor, lograsse adquirir certeza, caso em que, o título executivo seria a confissão da dívida.

Diversa é a hipótese de contrato de mútuo com garantia acessória. Neste, os valores não são disponibilizados à medida que conta-corrente é movimentada, mas são integralmente levantados pelo mutuário para construção e reforma de imóveis, caso em que impõe-se reconhecer as qualidades de título executivo ao contrato de fls. 11/18 (a respeito da subsunção de contrato de mútuo bancário ao inc. II, do art. 585, do CPC, vejam-se, inter alios: REsp nº 131.875-MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 18.05.2000, un., DJ de 07.08.2000, p. 86; 3ª T., REsp nº 195.248-SC, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 26.06.2000, un., DJ de 28.08.2000, p. 76; e 4ª T., REsp nº 253638-RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, j. em 04.04.2002, un., DJ de 10.06.2002, p. 213).

No caso dos autos, trata-se de contrato pelo qual a empresa pública apelante concedera empréstimo ao apelado garantido por nota promissória, o que impõe, à avença, o reconhecimento de sua qualidade de título executivo extrajudicial, sendo irrelevante que os valores apresentados pelo exequente sejam unilaterais ou não correspondam fielmente à totalidade da dívida, mormente porque a incerteza e a iliquidez do título são invocáveis pelo executado em sua defesa.

Nesta rota, impõe-se a manutenção da sentença que extinguiu a monitoria por ausência de interesse.

Frente ao exposto, a teor do caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 16 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.011751-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :NAISA AVELINA DA CONCEICAO
ADVOGADO :NEILO CELSO HUGUENI
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010117519)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar a União parte ilegítima para figurar no presente feito.

A Autora objetiva a condenação da União Federal a fornecer tratamento médico adequado a ela, bem como a indenizá-la pelos danos morais que suportou, devendo, ainda, ser condenada ao pagamento de uma pensão vitalícia, em virtude de negligência da equipe médica do Hospital Universitário Clementino Fraga, instalado no Campus Universitário da UFRJ, que culminou com a perda da visão do olho esquerdo da Autora, após ter sido submetida a cirurgia de catarata. A r. sentença foi fundamentada no sentido de que o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, onde deu origem à demanda, é órgão vinculado ao ente público Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, distinto, portanto, da União, o que caracteriza a legitimidade passiva ad causam desta (fls. 114/115).

Em suas razões de recurso, sustenta a parte autora que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito, pois tem responsabilidade administrativa pelo Hospital Universitário Clementino Fraga, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal (fls. 118/120).

Contra-razões às fls. 123/124, pugnando pela manutenção do julgado.

E o Relatório. Decido.

Impõe-se manter a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* da Ré, visto o alegado evento danoso ter ocorrido em unidade hospitalar pertence à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que possui autonomia administrativa e financeira própria. Conforme já pacificado pelo E. STJ, "as autarquias, pessoas jurídicas de direito público, autônomas e independentes, têm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos" (RESp. nº 500024/PE-5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Logo, ausente uma das condições da ação, ou seja, a legitimidade passiva, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Na mesma direção, Humberto Theodoro Júnior (*in* "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 37. ed, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 53), relativamente a legitimidade de parte, bem leciona que:

"[...] Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam) é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. 'É a pertinência subjetiva da ação.

Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, VI) [...]" (destaquei)

Outro não é o entendimento deste Tribunal, como se vê do seguinte acórdão:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HOSPITAL VINCULADO À UFRJ. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. ERRO EM RESULTADO DE EXAME PARA CONSTATAÇÃO DO VÍRUS HIV. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA HONORÁRIA.

I- A Universidade Federal do Rio de Janeiro é autarquia federal que possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

II- O hospital onde ocorreu o evento danoso é pertencente à UFRJ, sendo flagrante, assim, a ilegitimidade passiva da União Federal; (...)

(TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC nº 199851010250798-RJ, Rel. Juiz Reis Friede, DJ de 28/04/2005).

Frente ao exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.009631-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
APELADO :ROBERTO LOPES CASTANHEIRA
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9900031814)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 108/110) interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença (fls. 103/104) que julgou procedente o pedido Autoral, determinando a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de nº 76.667-04. Às fls. 119/120, a parte Autora informou que a CEF cumpriu espontaneamente o julgado, bem como juntou o comprovante de pagamento do FGTS. E o relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada porque o Apelado desejava obter a liberação do saldo de sua conta de FGTS, pretensão essa que, no curso da lide, foi atendida pela CEF (fls. 119/120).

Em situações como a presente, a jurisprudência, com base no princípio da causalidade, tem condenado o Réu ao pagamento dos ônus da sucumbência. Nesse sentido, dentre outros, é o precedente que se segue:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Existente, no momento da propositura da ação, o interesse de agir do autor, a superveniência de fato causado pelo próprio réu, reconhecendo a pretensão postulada na ação e ocasionando a perda de seu objeto, não constitui razão para afastar os ônus da sucumbência que lhe seriam impostos.

2. Precedentes da Terceira Seção desta Corte Superior.

3. Aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelas despesas do processo aquele que deu causa à sua instauração.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 380.294/PR - STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ de 04/02/02, p. 612)

Noutro giro, "nas causas onde não haja condenação, a verba honorária será fixada pelo critério traçado no art. 20, § 4º, do CPC, atendida a equidade, não estando limitada aos percentuais estipulados no § 3º desse dispositivo, podendo ser estabelecida em valor determinado"(AgRg no Ag nº 717109/SP - STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU de 06/03/2006, p. 408).

Face ao exposto, nos termos do art. 43, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, face à perda de seu objeto e julgo prejudicado o recurso de apelação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005130-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO :MARIA RITA GRADILONE S. LUNARDELLI (SP106767) E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES
ORIGEM :12 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200250010051306)

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido autoral, reconhecendo a não incidência de laudêmio na transferência do domínio útil de imóvel foreiro decorrente da incorporação, pela demandante, da empresa anteriormente detentora daquela titularidade.

A ação se fundamenta na inexistência de onerosidade na operação de incorporação de empresas, haja vista que a transmissão dos bens pertencentes à incorporada representaria mera mutação patrimonial, infensa, portanto, à exação em questão.

O juízo a quo entendeu que na hipótese de incorporação de empresa não haveria transferência dos bens, e sim absorção do patrimônio da empresa incorporada. Conseqüentemente, estaria ausente um dos elementos intrínsecos do suporte fático de incidência da exação em questão.

Recorre a União, sustentando, em síntese, que há onerosidade na transferência dos bens da empresa incorporada para a incorporadora, até porque se trataria de operação visando ao lucro. Por conseguinte, estaria caracterizada a hipótese de incidência do laudêmio.

Contra-razões às fls. 224/240.

Relatados, decido.

O Código Civil de 1916 estabelecia, em seu art. 686, a obrigatoriedade de o alienante de imóvel foreiro recolher o laudêmio, no valor correspondente a 2,5% sobre o preço da alienação, em favor do senhorio direto, nos casos de transferência do domínio útil por venda ou dação em pagamento, caso o último não exercesse seu direito de opção. E tal disposição manteve-se incólume com o advento do Novo Código Civil, tendo em vista a expressa ressalva contida em seu art. 2.038, relativa aos aforamentos então existentes.

Tratando-se, porém, de imóvel de propriedade da União, há regramento legal específico, consistente no Decreto-lei nº 2.398/87, o qual assim dispõe:

"Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

O artigo acima transcrito é regulamentado pelo Decreto nº 95.760/88, nos seguintes termos (grifos nossos):

"Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

(...)

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

§ 1º Se o alienante não tiver elementos para calcular a área física pertencente à União, para efeito do cálculo do laudêmio, poderá solicitar, verbalmente, ao órgão local do SPU que lhe informe a cota do terreno que a ela corresponde.

(...)"

Como se vê, além de o percentual ser dobrado no caso de imóvel de propriedade da União, também não se cogita, nos dispositivos legais específicos, do exercício do direito de preferência, tal como previsto no art. 683 do Código Civil. O que importa, portanto, para fins da exigibilidade do laudêmio na hipótese de imóvel em que o senhorio direto seja a União, é a onerosidade da transação, até mesmo porque o art. 2º do Decreto nº 95.760/88 possibilita a transferência sem prévia autorização do SPU.

Nessa linha de entendimento, há farta jurisprudência indicando o descabimento do pagamento do laudêmio no caso de incorporação de empresas, visto que nesse caso inexistente onerosidade. Tal conclusão decorre do fato de a empresa anteriormente detentora do domínio útil do imóvel ser extinta, e o negócio jurídico oneroso pressupõe proveito para ambas as partes, mediante contraprestação igualmente bilateral.

Por outro lado, observa-se com clareza meridiana, dos dispositivos legais acima invocados, que a obrigação pelo pagamento do laudêmio é do alienante, ou seja, daquele que está transferindo o domínio útil do imóvel foreiro. E, cuidando-se de incorporação da empresa detentora do domínio útil, desaparece a figura do transmitente, o qual seria o sujeito passivo da exação em comento.

Confirmam-se alguns precedentes jurisprudenciais:

"CIVIL. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL NÃO ONEROSA. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INEXIGIBILIDADE.

1. Em se tratando de transferência de domínio útil em decorrência de incorporação de sociedade enfiteuta, hipótese não caracterizadora de operação onerosa, há de ser afastada a cobrança de laudêmio.

2. Precedentes.

3. Recurso especial improvido."

(RESP 526230, STJ, Primeira Turma, DJ 20/10/03, Relator JOSÉ DELGADO)

"DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. INCORPORAÇÃO NÃO ONEROSA DE SOCIEDADE. INEXIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.760/46.

O laudêmio não é exigível em caso de incorporação não onerosa de sociedade por ações."

(RESP 79557, STJ, Segunda Turma, DJ 30/08/99, Relator HELIO MOSIMANN)

Face ao exposto, nego seguimento à apelação e À remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.005444-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :LUCIANO GOUVEIA LIMA
ADVOGADO :MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010032675)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ora Agravante, LUCIANO GOUVEIA LIMA, contra decisão do Juízo da 12ª Vara Federal / RJ, que, nos autos de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar para determinar à Autoridade apontada como coatora que não considere o inquérito policial nº 1.123/07, da 59ª DP (2007.021.037.922-7), como impedimento à renovação de sua ATA e, conseqüentemente, ao seu direito de portar arma de fogo em serviço.

Concluiu o juízo a quo, com fulcro na Lei nº 10.826/03, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada em indeferir o pedido do autor de participar de curso de reciclagem em transporte de valores, medida imprescindível à concessão do porte de arma, razão pela qual indeferiu a liminar pleiteada.

Sustenta o Agravante, em síntese, direito líquido e certo à autorização da reciclagem de sua ATA junto à Polícia Federal, e assim, ao porte de arma, vez que seu indeferimento acarreta prejuízos, dentre eles, inclusive, a sua demissão do cargo de vigilante.

Relatados, decido.

É consabido que o agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação originária, sob pena de indevida supressão de instância, consistente no pre-julgamento da causa pelo tribunal. Cumpre, pois, ao juízo a quo, quando da prolação da sentença, dirimir as questões relativas ao direito de o Impetrante portar arma de fogo.

Num exame prefacial, no entanto, apura-se a procedência das razões expandidas pelo Juízo de primeiro grau quando do indeferimento da liminar pleiteada.

Com efeito, prevê a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dentre outras atribuições, como requisito à aquisição de arma de fogo de uso permitido, em seu artigo 4º, que:

"I - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;(grifo nosso)

Destarte, sendo esta justamente a hipótese dos autos: estar o Impetrante respondendo a inquérito policial, infere-se, *ipsis litteris*, em uma análise *perfunctória*, pela ausência do *fumus boni iuris*, imprescindível à concessão da medida liminar pleiteada.

Merece, portanto, ser mantida a decisão a quo no sentido de que ausentes estão, a priori, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada em indeferir o pedido do autor de participar de curso de reciclagem em transporte de valores, requisito à concessão do porte de arma.

Face ao exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.05.001218-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MARCOS CEZAR DAFLON BARROZO
ADVOGADO :ALVARO JORGE E OUTROS
APELADO :CONSELHO NACIONAL DE DES. CIEN-TIFICO E TEC. - CNPQ
PROCURADOR :JEFFERSON H. DE MEDEIROS KIRCHNER
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200551050012182)

DECISÃO

Tendo em vista os termos de confissão de dívida de fls. 340/341, evidencia-se a superveniente ausência de interesse processual do Autor MARCOS CEZAR DAFLON BARROZO, razão pela qual decreto a extinção, sem solução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004763-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :ADUBOS PAMPA S/A
ADVOGADO :JULIANA SOLON GAMA SALES E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0003223817)

DECISÃO

Cuidam os autos principais de Embargos à Execução, no qual, após trânsito em julgado, foram proferidos despachos visando à correta apuração do débito.

Às fls. 209 dos autos principais, foram remetidos os autos ao Contador Judicial "para atualização da execução de acordo com o acórdão de fls. 188".

Após o retorno dos autos do Contador, foi determinado à parte Autora que se manifestasse (fls. 214 - autos principais), tendo a mesma requerido a expedição do precatório para pagamento do quantum encontrado pelo Contador (fls. 216 - autos principais).

A Secretaria da 10ª Vara Federal certificou (fls. 217-v - autos principais) que o cálculo não discriminava a parcela devida ao Advogado.

Foi proferido novo despacho, determinando ao Contador que fizesse a retificação, e após, fosse dada vista à União Federal.



Cumprido o despacho, a União Federal discordou do valor encontrado (fls. 227 - autos principais).

O MM. Juízo proferiu, então, o seguinte despacho, ora agravado, in verbis:

"Assiste razão à União Federal, os cálculos apresentados pelo Contador Judicial estão equivocados pois partem de um valor principal constante na Sentença reformada dos Embargos à Execução.

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório nos valores constantes na tabela de fls. 229, sendo devido ao patrono o valor de R\$ 2.439,67, e ao autor R\$ 25.561,14, tudo na base março/07."

A Exeqüente (ADUBOS PAMPA S/A) interpôs o presente Agravado aduzindo que o MM. Juízo a quo, "sem qualquer consulta à contadoria e... sem dar oportunidade à Agravante, houve por bem reputar exato o valor oferecido pela União".

Requer seja dado provimento ao recurso "para cassar o r. despacho que entendeu correto o valor apresentado pela União Federal... e homologar o valor encontrado pela contadoria judicial às fls. 220, ou, sucessivamente... converter o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos ao Sr. Contador judicial concedendo a oportunidade às partes de se manifestarem sobre o mesmo".

Relatados. Decido.

Trata-se de irrisignação em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, entendendo correto o cálculo apresentado pela União Federal, determinou a expedição de ofício requisitório, sem que a parte adversa, ora Agravante, tivesse tido oportunidade de se manifestar sobre a conta.

Com efeito, verifica-se das cópias juntadas ao presente Agravado de Instrumento, que, após o cálculo do contador judicial de fls. 213, somente à exeqüente havia sido dada vista da conta (fls. 216). E, com a sua concordância, foi determinada, então, a expedição do ofício requisitório.

Antes de expedido o aludido ofício, foi emitida certidão pela Secretaria do MM. Juízo a quo (fls. 217-v), informando que o cálculo não discriminava a parcela do advogado. Retornando os autos à Contadoria, a mesma apenas discriminou os valores, mantendo o quantum (fls. 220).

Desta vez, o MM. Juízo deferiu vista somente à União Federal, a qual impugnou a conta e ofereceu novos cálculos.

Concordando com a petição da União Federal, o MM. Juízo a quo determinou a expedição de ofício requisitório nos valores apresentados pela União Federal, em decisão ora agravada.

Registre-se que a União Federal impugnou a conta anterior, por ter a mesma utilizado como "valor principal" uma parcela equivocada, tendo o MM. Juízo a quo confirmado a veracidade da irrisignação. Desta forma, não há como se "homologar o valor encontrado pela contadoria judicial às fls. 220", como requerido pelo Agravante.

Por outro lado, outros fatores devem ser considerados no cálculo, além da correta atribuição ao "valor principal".

Logo, é de se considerar legal (em homenagem ao princípio de garantia do devido processo legal), bem como, razoável (eis que eventual impugnação posterior à expedição do ofício requisitório provocaria a repetição de atos judiciais), que o MM. Juízo a quo submeta os cálculos que vão dar origem ao ofício requisitório à apreciação de ambas as partes.

No mesmo sentido, veja-se o entendimento do Eg. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULO - FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES - NULIDADE DO PROCESSO.

I - Constitui afronta ao direito da parte que, por falta da necessária intimação, teve contra si homologada conta em desacordo, afigurando-se contraditória a fundamentação do acórdão quando busca arrimo na alegada ausência de prejuízo. Caracterizado tal vício, a nulidade do processo, a partir da sentença, se impõe (art. 605, do CPC).

II - Recurso conhecido e provido.

(REsp 42314/SP (1994/0000375-7), Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, unanimidade, 3ª Turma, STJ, in DJ de 01.08.1994, p. 18646)

Ademais, registre-se que, se o aludido trâmite apresenta o risco de provocar maior demora na solução da lide, é de se consignar que tal ônus foi assumido pelo exeqüente, ao interpor o presente Agravado.

Face ao exposto, dou provimento ao presente recurso, na forma do art. 557 do CPC, para alterar o r. decisum agravado, na forma supra, determinando que ambas as partes tenham oportunidade de se manifestar sobre a conta que dará origem ao ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação e remetam-se os autos à Vara de origem com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.004145-5

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
AGRAVADO	:THEREZA DE FATIMA TAVARES FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010328754)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, nos autos de Execução por título extrajudicial interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil/RJ, declinou da competência em favor de uma das Varas de Execução Fiscal.

Conclui a decisão agravada que a OAB é um Conselho de fiscalização profissional, logo, autarquia profissional, e, como tal, a cobrança judicial das contribuições de interesse dessa categoria profissional deve ser proposta perante a Vara de Execução Fiscal, conforme dispõe a Lei nº 6.830/80.

Em suas razões de recurso, alega a Agravante, em síntese, que é autarquia *sui generis*, e, em assim sendo, não se submete ao mesmo regime dos demais conselhos profissionais; que a Lei nº 8.906 é clara ao dispor que a certidão da diretoria seccional atestando o débito relativo às anuidades deve ser considerada título executivo extrajudicial, como se inserida estivesse no rol do art. 585, do CPC, devendo o feito, portanto, ser processado perante as Varas Federais comuns.

Destarte, requer, preliminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de evitar a imediata redistribuição do feito a uma das Varas de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Relatados. Decido.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil não se equipara à autarquia propriamente dita, não possuindo, assim, as contribuições percebidas pela referida Entidade, natureza tributária, razão porquanto a execução de seus créditos não segue o rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80, mas sim o rito processual atinente às execuções por título extrajudicial, previsto no Código de Processo Civil.

Citem-se, nesse sentido, dentre outros, os seguintes arestos, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. LEI N. 8.906/94. DÉBITOS RELATIVOS A ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

I. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB é uma autarquia *sui generis*, e, por conseguinte, diferencia-se das demais entidades que fiscalizam as profissões.

II. "O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80" (REsp n. 503.252/SC, Relator Ministro Castro Meira)

III. Recurso Especial provido."

(STJ; RESP 447124; Segunda Turma; Min. João Otávio de Noronha; julg. 04/05/2006; DJ 28/06/2006; p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OAB. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL.

I. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou *sui generis*, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.

As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

II. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível, a execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/80.

III. omissis.....

IV. Recurso Especial provido."

(STJ; RESP 572080; Segunda Turma; Min. Castro Meira; julg. 15/09/2005; DJ 03/10/2005; p. 173).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO LEVADA A EFEITO PELA OAB PARA COBRANÇA DE ANUIDADES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

- Diante da natureza intrínseca da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que não se equipara à autarquia propriamente dita, denota-se que as contribuições recebidas pela Entidade, efetivamente, não possuem natureza tributária. Pensar de forma diferente, data vênica, é crer que a OAB faz parte da administração pública e que os valores que recebe a título de anuidade equivalem a dinheiro público.

- Nesse diapasão, a egrégia Primeira Seção desta Colenda Corte Superior de Justiça, em recente julgado, esposou entendimento segundo o qual "as contribuições cobradas pela OAB, como não têm natureza tributária, não seguem o rito estabelecido pela Lei n. 6.830/80" (EResp 463.258/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/03/2004).

- Recurso Especial conhecido e provido, para o fim de que a execução a ser promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB observe o disposto nos arts. 566 e seguintes do Diploma Processual Civil."

(STJ; RESP 638230; Segunda Turma; Min. Franciulli Netto; DJ 25/10/2004; p. 314).

Com efeito, o art. 585, em seus incisos VI e VII, do CPC, prevê, respectivamente, que são títulos executivos extrajudiciais, a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei, bem como todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (grifo nosso)

Nesse sentido, prescreve a Lei n. 8906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 46, parágrafo único, que: "*constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo*".

Destarte, em que pese o título executivo em questão não consistir no

título extrajudicial delineado no inciso VI, do art. 585, do CPC, vale dizer, Certidão de Dívida Ativa, passível de execução pelo rito da Lei n. 6830/80, cuida-se de título executivo extrajudicial, autorizado pelo inciso VII, do referido artigo, com legitimidade conferida pela Lei n. 8.906/94, competente, portanto, o juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro para processamento e julgamento do feito.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, com base no §1º-A, do art. 557, do CPC.

Preclusa esta Decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006273-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
AGRAVADO	:CARLOS DE FREITAS E S/M
ADVOGADO	:CARLA XIMENES DE FREITAS (RJ088855)
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010222708)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão deferitória de antecipação de tutela, por meio da qual foi determinado que o réu promovesse a escritura definitiva de compra e venda do imóvel objeto da ação.

Segundo os autos, em 12/05/68 o então INPS firmou promessa de compra e venda do imóvel objeto da lide com OSMAR GONÇALVES LEITE, acordando o pagamento em 240 prestações mensais. Em 16/03/81, o comprador originário outorgou escritura de cessão de direitos aquisitivos aos ora agravados, os quais assumiram o encargo do pagamento das prestações vencidas, que totalizariam 85. O pacto foi submetido em 28/11/83 ao IAPAS, o qual fez um cálculo de refinanciamento, estabelecendo que restariam 43 prestações a serem adimplidas pelos cessionários. Após o pagamento das 43 prestações, o IAPAS chegou a consignar, em procedimento administrativo, que o financiamento se encontrava quitado, tendo em vista seu enquadramento na RS IAPAS nº 87-A/80, o que justificaria a outorga da escritura definitiva.

Em 25/04/06, entretanto, foi emitido parecer pela Advocacia-Feral da União, segundo o qual a liquidação do débito nos termos da referida resolução não se aplicaria ao cessionário do financiamento, o qual deveria comprovar o pagamento das 86 prestações restantes.

Nesse panorama foi ajuizada a ação originária, na qual, após a apresentação da contestação, o juízo a quo considerou ter o INSS ignorado por completo as provas apresentadas pela parte autora, visto que as cópias do procedimento administrativo demonstrariam a anuência com a cessão de direitos e a quitação das 86 parcelas do saldo devedor.

Sustenta o agravante que a quitação da promessa de compra e venda não ensejaria, na hipótese, adjudicação compulsória, uma vez que tal efeito somente teria sido previsto com o advento da Lei nº 6.014/73, a qual alterou a redação do art. 16 do Decreto-lei nº 58/37; e a promessa de compra e venda original fora firmada em 1968, ou seja, antes da modificação legislativa. Aduz que a cessão de direitos da promessa de compra e venda somente seria admissível com a anuência do INSS, o que não teria ocorrido, além de não terem sido observados os requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto-lei nº 58/37. Acrescenta que a antecipação de tutela deferida para fins de outorga da escritura definitiva confronta com a disposição contida no §2º do art. 273 do CPC, haja vista o caráter de irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Registre-se, inicialmente, que não há óbice à aplicação do art. 16 do Decreto-lei nº 58/37, com a redação dada pela Lei nº 6.014/73, à cessão de direitos em questão, visto que se trata de norma procedimental, atinente a um efeito natural do pleno adimplemento das obrigações constantes de uma promessa de compra e venda, e não de norma afeta à própria substância do ato jurídico. E no próprio contrato originário (cláusula 15) há expressa previsão de outorga da escritura definitiva em decorrência do integral adimplemento contratual pelo promitente comprador. Ademais, a redação anterior do Decreto-lei nº 58/37 também previa célere rito processual para a hipótese em tela.

Também não se mostram subsistentes as alegações do agravante relativas à inexistência de anuência do INSS quanto à cessão de direitos e à inobservância das formalidades previstas no art. 11 do Decreto-lei nº 58/37. Quanto à primeira, basta olhar para o procedimento administrativo, onde a autarquia chegou a fazer um refinanciamento para os cessionários, reconhecendo, posteriormente, a respectiva quitação; quanto à segunda, observa-se que o contrato de cessão de direitos foi firmado por instrumento público, tendo atendido aos preceitos formais previstos no dispositivo legal invocado.

No que tange à alegada irreversibilidade da medida antecipatória, cumpre observar que se trata de tutela específica, consistente em obrigação de fazer, não se aplicando o art. 273, §2º, do CPC, e sim o art. 461, §3º, o qual não traz a ressalva em questão. E a outorga da escritura definitiva, conquanto possa ter implicações importantes, notadamente na hipótese de alienação do imóvel a terceiro, não se mostra irreversível, podendo ser imediatamente revogada caso seja a final desacolhido o pedido autoral, inclusive sem despesas para o réu, eis que, segundo a cláusula 15 do contrato originário, correm por conta do adquirente as custas da escritura.

O que não se justifica é que, mais de dez anos após o INSS ter reconhecido a quitação do financiamento pelo cessionário, seja este impedido de usufruir do domínio pleno do imóvel, sob a única e tênue alegação de que a quitação prevista em determinado ato normativo (RS IAPAS nº 87-A/80) somente se aplicaria ao mutuário original, até porque a autarquia consentiu na plena cessão dos direitos relativos ao financiamento.

Confira-se o precedente jurisprudencial sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA. NATUREZA DO PROVIMENTO ANTECIPADO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO DE PROBABILIDADE. TUTELA ESPECÍFICA. REQUISITOS. ARTS. 273 E 461 DO CPC.

- O provimento antecipado, consistente na outorga de escritura definitiva do imóvel não é de natureza irreversível.

- Quando o § 2.º do art. 273 do Código de Processo Civil alude à irreversibilidade, ele se refere aos efeitos da tutela antecipada, não ao provimento final em si, pois o objeto de antecipação não é o próprio provimento jurisdicional, mas os efeitos desse provimento.

- O perigo da irreversibilidade, como circunstância impeditiva da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser entendido cum grano salis, pois, não sendo assim, enquanto não ultrapassado o prazo legal para o exercício da ação rescisória, não poderia nenhuma sentença ser executada de forma definitiva, dada a impossibilidade de sua desconstituição.

- É sob a ótica de probabilidade de êxito do autor quanto ao provimento jurisdicional definitivo que o julgador deve conceder ou não a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

- Em se tratando de tutela específica que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC, a lei processual não exige, para a concessão da tutela liminar, os requisitos expressamente previstos no artigo 273. Basta, segundo prescreve o parágrafo 3.º, do artigo 461, que o fundamento da demanda seja relevante e haja justificado receio de ineficácia do provimento final.

- Recurso especial não conhecido."

(RESP 737047, STJ, Terceira Turma, DJ 13/03/06, Relatora NANCY ANDRIGHI)

Ressalve-se, porém, que, a fim de resguardar possíveis implicações relativas a eventuais terceiros adquirentes do imóvel, na escritura deverá constar expressa notação de que se trata de cumprimento de decisão judicial não definitiva.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput, do CPC, devendo, contudo, ser observada a ressalva contida no parágrafo anterior.

Comunique-se. Intimem-se.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.007338-9

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE PAPAYA-ABRAEXP
ADVOGADO	: LEONARDO FIRME LEAO BORGES E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010042540)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE PAPAYA - BRAPEX contra a decisão (fl. 558) proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal/ES que, no curso da ação ordinária n.º 2008.50.01.004254-0, *indeferiu* o pedido de antecipação da tutela, que objetivava fosse determinado à Fiscalização Agropecuária do Ministério da Agricultura que se abstivesse de aplicar às empresas associadas as disposições contidas na IN n.º 05/2008 do Ministério da Agricultura, com redação dada pela IN n.º 07/08, aplicando-se o disposto no Plano de Trabalho para o Programa de Exportação de Mamão do Brasil para os EUA, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o USDA (Departamento de Agricultura dos EUA).

O juízo *a quo* considerou que, à vista da complexidade técnica da matéria, relativa aos procedimentos específicos para exportação do mamão, e não vislumbrando risco de dano irreparável, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a oitiva da União.

2. Em suas razões, requer o Agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, e posterior reforma da decisão, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela e afastada a aplicação das instruções normativas citadas, em razão do excesso de exigências impossíveis de serem atendidas, além da gravidade das punições previstas, em descumprimento ao pactuado pelo Plano de Trabalho firmado entre o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Agricultura norte-americano, além da modificação das exigências sanitárias de forma excessiva e não consentânea com os fins almejados, onerando excessivamente os produtores com exigências que nem mesmo o país destinatário das exportações requer. Acrescentou que a edição das IN exorbitou o poder regulamentar do Ministério, pois não foi atendido o procedimento

previsto na Lei n.º 8.171/91, e Decreto n.º 5.741/06, quanto à participação dos produtores/trabalhadores na elaboração de normas complementares de defesa agropecuária.

É o relatório. DECIDO.

3. Apesar da relevância das questões apresentadas pela Agravante, no que tange aos aspectos econômicos e sanitários da exportação do produto sob exame, verifica-se que, tal como afirmado na inicial do presente (fl. 21, *in fine*), a matéria necessita de conhecimento técnico específico, envolvendo a análise de cada uma das exigências formuladas pelas Instruções Normativas questionadas, em confronto com aquelas anteriormente praticadas pelos produtores/exportadores, bem como a ponderação acerca de sua efetiva necessidade sob o ponto de vista sanitário, além dos aspectos econômicos e produtivos a considerar.

Com efeito: da leitura do parecer apresentado pelo técnico da agravante (fls. 234 e ss), verifica-se a complexidade do tema, relativo a armadilhas para captura de insetos; lavoura consorciada; exigências sobre as embalagens do mamão; fiscalização dos sistemas de água; dentre vários outros. o que não recomenda a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ademais, o alegado vício formal na edição das instruções normativas questionadas, relativo ao envio de sugestões e participação das produtoras na elaboração de normas e processos visando à sanidade agropecuária (art. 2º do Decreto n.º 5.741/06) não se mostra, à primeira vista, caracterizado, pois a participação dos produtores, embora essencial ao processo, não pode ensejar a interpretação de que o órgão regulamentador só possa editar normas "aprovadas" por aqueles, atendendo a seu exclusivo interesse.

Finalmente, importa ressaltar que, de acordo com o documento de fl. 508, o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA expressamente afirma que, o processo n.º 21.000.014296/2006-10 (SMR do mamão), que antecedeu a edição da IN n.º 05/2008, "foi amplamente discutido com o segmento produtivo, inclusive com a BRAPEX", o que afasta, à primeira vista, ao argumento de não teria havido prévia participação dos produtores à elaboração da norma questionada.

4. Do exposto, *indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal*, por não se mostrar suficientemente relevante a fundamentação do recurso, nos termos do art. 558 do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem da presente decisão.

Intime-se a Agravada (art. 523, § 2º, do CPC).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 232 DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.004539-0

RELATOR	: SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	: SAO THOME INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO BARBOSA LEITE E OUTROS
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S.A
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010132998)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - HSBC BANK BRASIL S/A - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS, ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

I - Banco Bamerindus do Brasil S/A (em liquidação extrajudicial) e HSBC Bank Brasil S/A celebraram contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações. Por força do que proclama a cláusula 18.1, alínea c, do contrato, cabe ao Banco Bamerindus indenizar o HSBC pelos prejuízos e despesas (honorários e custas processuais) que venha a suportar em decorrência de reivindicações civis e comerciais.

II - Juridicamente viável a intimação do HSBC Bank do Brasil S/A para que proceda ao pagamento de quantia referente aos honorários advocatícios estipulados em título executivo judicial no qual restou sucumbente o Banco Bamerindus do Brasil S/A.

III - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 296069 2001.51.01.011806-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	: DOMINIUM COOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO APELADO	: CELIO PEREIRA RIBEIRO (RJ023537)
	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINIS-TRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS (RJ067617)
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010118060)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO/RJ - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE SERVIÇOS - OBJETO SOCIAL - ATIVIDADE NÃO ATINENTE À LEI 4.769/65.

I - Depreende-se da leitura do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 que o registro no respectivo Conselho, bem como a aplicação de penalidades, só se torna possível em decorrência da atividade básica exercida pela empresa.

II - Estivesse inserido o objeto social da Cooperativa dentre as atividades elencadas na Lei nº 4.769/65, forçoso seria o reconhecimento da existência de relação jurídica entre a mesma e o Conselho Regional de Administração/RJ, o que acarretaria a obrigatoriedade de registro. Contudo, inexistente o elo jurídico entre as partes afigura-se inviável a pretensão deduzida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, vencido o Relator, nos termos do voto constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR P/ ACÓRDÃO

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.006520-0

RELATOR	: SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
APELADO	: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	: KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010065200)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS - PRAZO DE DURAÇÃO - ART. 57 DA LEI Nº 8666/93 - ATO ILEGAL - REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO - POSSIBILIDADE - FATURAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO - DESCABIMENTO

I - A Apelante e a Apelada celebraram, em 19/12/95, contrato para a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, bem como assinaram termo aditivo prevendo a prorrogação do referido instrumento até junho de 2002.

II - Considerando a redação do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a duração do contrato poderia ser, no máximo, de 60 meses, ou seja, perduraria até 19/12/2000. Excepcionalmente, o §4º do mesmo dispositivo legal permite a prorrogação do contrato por mais 12 meses, desde que com autorização da autoridade superior, podendo, tal pacto, em tese, ter sido renovado até 19/12/2001.

III - Inexistindo nos autos a autorização suso aludida, o contrato sequer poderia ter sido prorrogado até dezembro de 2001.

IV - Diante disso, forçoso o reconhecimento da ilegalidade do termo aditivo de fls. 370/371, que estendeu a vigência do pacto até junho de 2002. Logo, tal ato poderia ser revisto a qualquer tempo pela Administração Pública, em razão do princípio da indisponibilidade dos interesses e bens públicos, bem como da autotutela da Administração Pública, conforme dispõem as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

V - Ao que tudo indica, foi exatamente isso que ocorreu, já que, ainda no ano de 2001, foi realizada nova licitação e, em 03/01/2002, assinado contrato com outra empresa.

VI - Tal fato, inclusive, foi comunicado à Apelada, através de ofício expedido pelo Pró-Reitor de Administração da UFES, no qual está consignado que "*devido à licitação pública realizada através do sistema de franquia, nova empresa assumirá a prestação de serviços de reprografia nos Campi da UFES a partir do dia 14 de janeiro (Segunda-feira), solicitamos a Vossa Senhoria a retirada de todos os equipamentos a partir da supracitada data. Solicitamos também a apresentação de todos os débitos da UFES para com essa empresa até 14/01/2002.*"



VII - A condenação da UFES ao pagamento das faturas acostadas - todas, segundo planilha apresentada pela própria Autora, com vencimentos entre março e outubro de 2002 - somente seria justificável, caso ficasse comprovado, de forma inequívoca, que a Apelante continuou utilizando as máquinas e serviços da Autora durante o período em referência, o que, contudo, não ocorreu.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa e à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009958-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :JOSELI MENESES DE SENA E CONJUGE
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010099586)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - LEI Nº 10.931/2004 - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA.
I - Nos termos do *caput* do art. 50 da Lei nº 10.931/04, as únicas condições específicas das ações que tenham por objeto empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários são a mera descriminação das obrigações contratuais controversas e a quantificação do montante incontroverso.
II - Mostra-se incorreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência do depósito dos valores controvertidos, eis que o mesmo somente se mostra necessário para suspender a exigibilidade dos montantes correspondente.
III - Apelação provida, por maioria.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 234 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.003710-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MIL-FONT E OUTROS
APELADO :KLEBER ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010037100)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. NÃO OBRIGATORIEDADE.
1. A indicação do CPF do executado não constitui requisito indispensável da petição inicial da execução fiscal, tendo em vista que tal exigência não se encontra elencada no art. 6º da Lei nº 6.830/80, tampouco no art. 282 do Código de Processo Civil, não ensejando, pois, a extinção do processo.
2. Não se revela razoável impedir o acesso do exequente ao Judiciário em virtude da ausência de indicação do CPF na petição inicial da execução fiscal, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, mesmo porque o CPF não é o único documento que permite identificar o devedor.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

APELACAO CIVEL 2001.50.01.005542-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO :FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MIL-FONT E OUTROS
APELADO :CELSO MATOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200150010055423)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. NÃO OBRIGATORIEDADE.
A indicação do CPF do executado não constitui requisito indispensável da petição inicial da execução fiscal, tendo em vista que tal exigência não se encontra elencada no art. 6º da Lei nº 6.830/80, tampouco no art. 282 do Código de Processo Civil, não ensejando, pois, a extinção do processo.
2. Não se revela razoável impedir o acesso do exequente ao judiciário em virtude da ausência de indicação do CPF na petição inicial da execução fscal, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, mesmo porque o CPF não é o único documento que permite identificar o devedor.
Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 12 de março de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.029600-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ROBERTO CALIXTO LOURENCO E OUTRO
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400296002)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIOS NA SENTENÇA - DEMANDA QUE VISA DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL - ILEGITIMIDADE DA CEF PARA RESPONDER SOBRE REAVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL EM VIRTUDE DE SUPERFATURAMENTO DO EMPREENDIMENTO E/OU DEMORA NA ENTREGA DAS CHAVES.
- Inexiste vício apto a macular a sentença guerreada, eis que se verifica que a fundamentação, requisito previsto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 458 do CPC, apresenta-se bastante clara e precisa, apesar de concisa.
- A prova pericial não se mostra imprescindível ao julgamento da lide, eis que a fixação de critérios de reajustamento das prestações decorre de interpretação das cláusulas contratuais ou, no caso de alteração do pactuado, de razões de direito que formem o convencimento do juízo.
- Sendo a CEF o agente financeiro, é patente sua legitimidade em ação onde se discutem cláusulas do contrato de financiamento com ela celebrado; contudo, sua responsabilidade limita-se ao contrato de mútuo, já que inexistente relação jurídico-material da mesma com os autores no que tange à qualidade e ao custo da obra.
SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - SÉRIE EM GRADIENTE - INCOMPATIBILIDADE COM A MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA FAMILIAR.
- A incompatibilidade do sistema denominado "série em gradiente" com o Plano de Equivalência Salarial surge do confronto com a garantia de manutenção da relação entre a evolução do financiamento e a variação salarial do mutuário, princípio basilar do SFH. Ora, se a partir da segunda prestação do financiamento há a incidência de determinado índice que onera a prestação sem que o mutuário tenha obtido reajuste salarial compatível, é evidente que a correspondência será desrespeitada, em afronta ao "Plano de Equivalência Salarial".
- Apelação parcialmente provida, por maioria.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, _____ (data de julgamento).
SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020620-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE :HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 281
APELANTE :HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO :EDUARDO GHIARONI SENNA E OUTROS
APELADO :ALVIBAR CARDOSO MORAES
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010206209)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMPESTIVIDADE
I - Especificamente quanto ao cumprimento do prazo recursal, deve a parte legitimamente interessada interpor o recurso dentro do horário do expediente forense, como, ademais, prescreve o § 3º, do art. 172, do CPC
II - A teor do art. 51, da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Segunda Região (Provimento nº 01, de 31.01.2001), que define o período de plantão, o horário de expediente forense regular no âmbito dos órgãos jurisdicionais da Justiça Federal nesta Segunda Região é fixado entre as 12h e 17h.
III - Os embargos de declaração devem ser considerados intempestivos, pois foram opostos no último dia do prazo recursal e após o encerramento do horário de expediente forense regular. Precedentes: Resp nº 299.509/RS (STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Vicente Leal - DJ de 28/05/2001, p. 222) e Resp nº 298.626/SP (STJ - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 10/09/2001, p. 395).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.008154-0

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :JOANA D'ÁRC GUEDES
APELANTE :LARISSA DE BASTOS DEL-TETTO ASSIST/ P/ ROSA FLORENCIA RETTELBUSCH DE BASTOS
ADVOGADO :HUGO JORGE DE BRITO CHAVES E OUTRO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010081540)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MORTE DE MILITAR EM ACIDENTE AÉREO. DANOS MORAIS DEVIDOS À FILHA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.
I - Restou demonstrado o nexo causal entre a queda da aeronave e a morte do pai da Autora, aplicando-se a responsabilidade civil objetiva preconizada pelo art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988. Adoção da teoria da causalidade adequada e do risco administrativo pelo ordenamento pátrio.
II - Indenização por danos morais majorada para 350 (trezentos e cinquenta) salários mínimos com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.
III - Honorários de sucumbência mantidos em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC.
IV - Reexame necessário e apelação da União desprovidos. Parcial provimento à apelação da Autora.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, e dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, de de 2008. (data de julgamento)
THEOPHILO MIGUEL
Relator para o acórdão

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012700-3

RELATOR :J. F. CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL
APELANTE :DOCEPAR S.A.
ADVOGADO :AUGUSTO BARBOSA MOREIRA DE CARVALHO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010127003)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO JULGADO.

1. Observe, de início, a ausência das apontadas nulidades. Com efeito, o fato de o Desembargador-revisor ter participado do início do julgamento, pedindo vista dos autos, e não compor a sessão no momento de sua conclusão não revela qualquer hipótese de nulidade ou violação das regras do devido processo legal, nem muito menos o disposto pelo art. 132 do CPC, porquanto sua ausência se deu por motivo de regular afastamento, eis que escorado nas regras procedimentais e regimentais do próprio Tribunal. A hipótese de afastamento do juiz, conforme se deu no caso dos presentes autos, encontra-se prevista no art. 59 do Regimento Interno desta Corte Regional, que dispõe nos seguintes termos: "*Em caso de vaga ou de afastamento de Juiz do Tribunal por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser convocado Juiz Federal para substituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Plenário, observando-se o disposto no art. 118 da Lei Complementar nº 35/79*". Ademais, no que toca à suposta violação ao disposto pelo § 2º do art. 147 do Regimento Interno, importa frisar que esse dispositivo, quando veda a participação de juiz que não tenha assistido ao relatório e aos debates, *abre exceção àquele juiz que se der por esclarecido*. Ou seja, o impedimento não se dá de forma absoluta e inflexível. Na espécie, o juiz convocado que proferiu o voto no lugar do desembargador afastado obteve a vista dos autos (cf. certidão de f. 312), fato que torna evidente a presença da situação de exceção prevista pelo precitado dispositivo regimental. Portanto, não há justificativa plausível a determinar a renovação do julgamento.

2. Quanto aos outros pontos de impugnação, a embargante insurge-se contra a própria justiça da decisão, na medida em que questiona os seus fundamentos, sustentando erro na interpretação das normas legais de regência pelo órgão julgador. É dizer, busca-se a modificação do julgado utilizando-se de instrumento processual inidôneo, posto que os embargos de declaração não se afiguram vocacionados a, diretamente, modificar a decisão impugnada. Divergência subjetiva da parte ou resultante de sua própria interpretação jurídica não é relevante para a utilização dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.009503-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :RICARDO DOS SANTOS E CONJUGE
ADVOGADO :PATRICIA F DE SOUZA MELLO E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010095035)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRADO INOMINADO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - MANUTENÇÃO.

I. A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II. Agravos Internos da CEF e da Parte Autora improvidos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Agravos Internos da CEF e da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, ...(data do julgamento).

Reis Friede
Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 295 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.004740-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ANA MARIA ELIAS DALE E OUTROS
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO DE MELO E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200751130010812)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por ANA MARIA ELIAS DALE E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Rios - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1. Melhor analisando a pretensão autoral e seus limites objetivos conforme autorizado pelo art. 296 do CPC (e, mais recentemente, ex vi do §1º do art. 285-A), entendo conveniente se mantenha a instituição financeira na lide, eis que o pedido de cobertura securitária, embora dirigido à seguradora, acarretará consequências diretas e mediatas sobre o contrato de financiamento celebrado pela parte autora e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Acrescento, ainda, o necessário revolvimento de questões intrinsecamente relacionadas ao sobrestamento do pagamento de prestações bem como à parcial quitação do saldo devedor, efeitos estes a se abaterem inequivocamente sobre a esfera jurídica da CEF, de forma que inviável sua exclusão, a princípio, da lide.

Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 80/83, determinando a manutenção da CEF no pólo passivo da lide.

2. Considerando o que acima decidido, deixo de receber os recursos de fls. 85/86 e 88/91, eis que patente a perda superveniente de objeto.

3. Passo a apreciar, por fim, o requerimento de antecipação de tutela formulado.

Em que pesem os argumentos expostos na inicial, não vislumbro a imprescindível verossimilhança nas alegações autorais a autorizar a concessão da providência requerida.

É certo que o contrato de financiamento celebrado (fl. 51/65) considera de forma expressa - tanto para fins de pagamento do encargo mensal, quando para fins específicos de indenização securitária - exclusivamente os rendimentos auferidos pela viúva, ANA MARIA ELIAS DALE na composição da renda dos adquirentes (item A, fl. 51).

Destaco, no ponto, a razoável visibilidade de tal elemento - composição da renda - eis que situado de forma clara e em destaque na folha inicial do contrato.

Da mesma forma, é clara a redação do Parágrafo Quinto da cláusula vigésima segunda do mesmo contrato, ao referir que a indenização do seguro em caso de morte será calculada proporcionalmente à composição da renda, prevendo, inclusive, a forma através da qual se dará a alteração de tal elemento contratual (fl. 56).

Tal previsão encontra-se reproduzida no adicional com as cláusulas gerais do contrato de seguro (fls. 66/77), mais especificamente, em seu item 10.2, que taxativamente dispõe:

"10.2. Quando houver mais de um adquirente da mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, casados em comunhão de bens ou não, a indenização será proporcional à participação de cada um expressa no respectivo instrumento contratual." (fl. 71, grifei).

Diante de tais elementos, não vejo, por ora, como verossímeis as alegações autorais, inviabilizando o deferimento da tutela antecipada requerida, sem prejuízo de sua posterior reapreciação, caso alterado tal panorama probatório.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada requerida.

3. A Secretária, para certificar o regular recolhimento das custas processuais.

4. À SEADI, para re-inclusão da CEF no pólo passivo.

5. Após, tudo cumprido, cite-m-se os réus, intimando-os da presente decisão."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"A decisão denegando a tutela antecipada, quando os Agravantes, ainda Autores da Ação Declaratória c/c Pedido de Indenização, postularam o deferimento para que viesse com os depósitos das parcelas do financiamento do imóvel em conta judicial, comprometendo-se a fazê-los durante a tramitação do processo ou enquanto vigorasse contrato de financiamento, merece ser reexaminada bem como reformada, eis que, presente a relação de natureza consumerista, torna necessário se faça o recolhimento em Juízo das parcelas pertinentes à liquidação do contrato em apreço.

Na verdade, celebraram a Primeira Agravante e seu finado marido, Carlos Dale, contrato de financiamento de imóvel, onde ambos firmaram o instrumento na qualidade de Devedores Fiduciantes, daí surgindo a responsabilidade de ambos pela integral liquidação das obrigações assumidas.

Na composição da renda para a obtenção do financiamento, apesar de ambos haverem informado suas respectivas rendas, utilizou-se a Instituição Financeira apenas dos rendimentos da Primeira Agravante, para autorizar o financiamento, muito embora tenha feito constar do Contrato a obrigação de Devedores Fiduciantes para o casal, por conta do patrimônio comum a ser adquirido.

Na celebração do negócio a Instituição Financeira estabeleceu cláusula de seguro, para garantir o financiamento por conta das impreviões da vida em razão dos fatos aleatórios que lhe podem ocorrer, fazendo incluir assim na composição da prestação valor pertinente ao seguro, daí surgindo para o finado marido a obrigação de pagar não só o financiamento assim como as prestações do seguro estabelecido, cuja assunção restou atribuída ao mesmo, em razão de sua condição de Devedor Fiduciante.

Ademais a Instituição Financeira indicou a empresa com quem deveriam os Devedores Fiduciantes celebrarem o contrato de seguro, vinculado ao financiamento, do qual a liquidação obrigava ao finado marido da Primeira Agravante, em flagrante natureza adesiva do contrato de financiamento firmado e de seu acessório de seguro, eis que obrigando a ambos, naturalmente estariam os mesmos garantidos na indenização do seguro, por conta de sua meação, eis que casados pelo regime da comunhão universal de bens.

Ora, em razão da meação, além da obrigação assumida formalmente no contrato de financiamento, bem como pela natureza da fixação do valor das prestações do financiamento a que restaram vinculadas as prestações do seguro, resolveram os Agravantes, ao ajuizar a ação, pleitear, por razões do risco da demora do feito, fosse-lhes permitido efetuar o depósito da quantia pertinente às parcelas em conta judicial, uma vez que o valor da obrigação mensal se faz in solidum, não sendo permitido à Primeira Agravante efetuar o pagamento somente de sua parte, enquanto questionam os demais Agravantes em Juízo o pagamento do seguro da meação que cabe ao Espólio de que são herdeiros.

Na verdade, as alternativas que restaram aos Agravantes seriam as seguintes: a) não pagar as prestações enquanto debatem em Juízo o direito à indenização securitária da meação do finado, o que geraria certamente a mora e o descumprimento de cláusula de adimplência contratual; b) efetuar os pagamentos das prestações, submetendo-se às condições formais adversas do contrato, onde estaria cumprindo valores, cuja aceitação na representa a vontade dos herdeiros; c) efetuando os pagamentos das prestações, estarão pagando o valor do seguro, na qualidade de sucessores do Devedor Fiduciante, enquanto não usufruem do direito de ver liquidada a parte componente da meação do bem.

(...) Assim, Nobres e Cultos Julgadores, encontram-se os Agravantes com o seu direito e por conseguinte com o seu patrimônio em situação de absoluto risco, por força do indeferimento da tutela antecipada, quando protege cláusula contratual em flagrante contradição ao direito legislado e a outras cláusulas estipuladas pelo Agente Financeiro, dada a natureza adesiva do contrato, o que deixa claramente presentes os princípios do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", além da verossimilhança entre o direito alegado e o pedido de tutela formulado, caso não ocorra uma medida a permitir seja efetuado do depósito das parcelas em Juízo, diante da natureza dos efeitos do presente recurso, salvo ocorrente decisão atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Dessa forma, espera e requer a Agravante seja admitido o presente Agravo de Instrumento, para lhe determinar "ab initio" efeito suspensivo, vindo posteriormente, cumpridas as demais exigências legais, seu conhecimento para declarar o seu provimento com a reforma da decisão guerreada, vindo assim a deferir a tutela antecipada para determinar os depósitos em Juízo das parcelas contraídas por época do financiamento, como medida do melhor Direito...".

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a limitar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005018-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS



AGRAVADO :NELSON EDSON DE MATTOS
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018160893)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agrav, na modalidade de Instrumento, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO em face de NELSON EDSON DE MATTOS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 30ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Inicialmente, defiro à Ordem dos Advogados do Brasil, a isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 45, §5º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
Outrossim, quanto ao pedido de penhora on line, sabe-se que a quebra do sigilo fiscal e de dados de qualquer cidadão, fora das hipóteses de ordem judicial exclusivamente para a investigação criminal ou instrução processual penal, é proibida pelo inciso XII, do art. 5º da Constituição Federal, e constitui crime. Desta sorte, indefiro tal pedido, sem acatar a norma insculpida no art. 655-A, do CPC, com a nova redação pela Lei nº 11.382/06, por entendê-la inconstitucional. No mais, fixo os Honorários Advocatícios no valor equivalente a 10% do valor atribuído à causa, conforme o art. 652-A do CPC.
Por fim, cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.383/06."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Trata-se de execução por título extrajudicial, originada do inadimplemento do executado em relação às anuidades devidas à Agravante, por conta do exercício profissional da advocacia.
Na exordial, a Agravante requereu fosse penhorado numerário de conta bancária eventualmente titularizada pelo Executado, na forma on line, conforme expressa permissão no art. 655-A do CPC, na redação dada pela lei 11.382/2006.
(...) ao utilizar o referido sistema, o juiz não é franqueado acesso irrestrito à conta bancária do executado.
(...) Não há, portanto, acesso às informações bancárias do cidadão por parte do magistrado.
Ainda que assim fosse, deve-se considerar a regra do art. 655-A foi o resultado de uma ponderação prévia do legislador, que prestigiou o princípio da celeridade e da eficácia do processo, em detrimento do sigilo das informações (ainda que se considere que tal sigilo tenha sido mitigado). E nada há de inconstitucional nisso: trata-se, ademais, de aplicação do princípio constitucional implícito da proporcionalidade, com instrumento de ponderação de valores.
(...) Por essas razões, a OAB/RJ requer, preliminarmente, com base no art. 527, inciso III, do CPC, a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar que seja imediatamente efetuada a penhora online, evitando que a medida se torne inócua com o decurso do tempo.
Ao final, a OAB/RJ requer seja dado integral provimento ao recurso, confirmando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido, a fim de determinar a penhora na forma online de numerário existente nas contas bancárias de titularidade do executado."

Para melhor compreensão da questão, transcreva-se o pedido veiculado no petítório de fls. 10/11 (fls. 19/20 dos presentes autos):

"Considerando o art. 652, §2º do CPC, que outorga ao exequente o direito de, na petição inicial, indicar os bens do executado que devem ser penhorados, a OAB/RJ requer, desde já, a penhora on line, nas contas bancárias e aplicações financeiras do executado, de quantia correspondente ao valor da dívida exequiênda, como autorizam os artigos 655, inciso I e 655-A do CPC, caso não essa dívida não seja paga no prazo legal.
Por essas razões, a OAB/RJ requer a citação do executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor total de R\$ 3.446,18, de acordo com a certidão anexa, sob pena de penhora on line de quantia correspondente ao valor dívida exequiênda, como autorizam os artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC.
(...) Por fim, com fundamento nos artigos 655, inciso I e 655-A do CPC, a OAB/RJ reitera o pedido de penhora on line, se o executado não pagar a dívida exequiênda no prazo legal."

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Após, apreciarei a liminar.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2008.
POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.004926-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :SILVIO ROBERTO DA CUNHA BARRETO
ADVOGADO :WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
AGRAVADO :INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
ADVOGADO :ELCY SILVA SOARES E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020028840)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agrav, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por SILVIO ROBERTO DA CUNHA BARRETO em face do INMETRO - INSTITUTO NA-

CIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:
"Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL em face de CEREAS NHO BARRETO LTDA, na qual o Executado apresenta a exceção de pré-executividade de fls. 87/94, alegando a ocorrência da prescrição com fundamento nos artigos 156,V e 174, I, em sua redação originária, ambos do CTN. Manifestou-se o Exequente às fls. 99/100 pelo prosseguimento da execução, aduzindo cuidar-se de cobrança de multa administrativa sem caráter tributário, e, assim, a prescrição seria vintenária, com base no Código Civil de 1916, já que a autuação teria ocorrido em 19/09/1994. Às fls. 101/107, junta cópia do procedimento administrativo.
A alegação do Excpiente no sentido de que teria ocorrido a prescrição não merece prosperar, tendo em vista que a dívida ativa objeto de cobrança neste sede tem natureza não-tributária, não havendo que cogitar sobre a aplicação da reserva de lei complementar tratada no art. 146, III, da CRFB/88, invocável tão-somente quanto às exações de caráter de tributário.
Dessa forma, prevê o art. 2º, da Lei 6.830/80:
(...) Cumpre, então, identificar qual o prazo prescricional aplicável à espécie.
O Código Civil de 1916, em vigor na data da autuação, que ocorreu em 19/09/1994, conforme auto de fls. 102, dispunha em seu artigo 177:
(...) Tratava-se de prazos genéricos, aplicáveis por expressa determinação do artigo 179 daquele código, quando não estipulado prazo especial em razão de determinada situação jurídica.
Entretanto, a presença de ente público no pólo ativo de relação jurídica trazia controvérsia quanto à aplicabilidade do Código Civil, ou, por analogia, do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece norma especial quanto às pretensões de cobrança de dívidas passivas dos entes públicos, ou seja, o prazo prescricional quinquênal.
Em que pese esteja a divergência hoje superada à luz das disposições da Lei 9.873/99, ao estabelecer a prescrição quinquênal também para a cobrança das multas administrativas, o fato é que na ausência de regramento específico, tendo o crédito sido constituído antes da sua vigência, a aplicação por analogia do prazo quinquênal previsto no Decreto 20.910/32 mostra-se mais consentânea com o princípio da isonomia.
No ponto,é pacífica a posição da Corte Superior:
(...) No caso em tela, o fato que originou a cobrança ocorreu em 1994, dando-se o julgamento do auto de infração nº 595033 pelo Diretor do IPEM-PB aos 10/06/1995, ato administrativo que se pres-supõe logicamente anterior à notificação do débito supramencionada, não houve a prescrição alegada, porque, referindo-se a cobrança em comento à multa administrativa, os marcos suspensivos e interruptos da prescrição estão previstos na Lei 6.830/80 cujos artigos 1º, §3º, e 8º, §2º, dispõem:
"Art. 1º - (...)
§3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
(...)
Art. 8º - (...)
§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição."
Dessa forma, a inscrição em dívida ativa realizada em 27/04/99, isto é, ainda dentro do quinquênio legal, teve o condão de suspender o curso da prescrição até 27/10/99, quando o curso da prescrição voltou a fluir pelo prazo restante, qual seja, um ano, três meses e dezessete dias, e, então, o prazo findaria em 14/01/2001.
Embora o despacho citatório só tenha sido proferido em agosto de 2002, conforme fls. 56, há nos presentes autos uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, consubstanciada na anulação pela instância ad quem da decisão proferida por este Juízo em setembro de 2000, conforme acórdão de fls. 51/52, mostrando-se aplicável, portanto, a mesma ratio que do norteou a expedição da súmula nº 106, pelo STJ, eis que a demanda foi distribuída em 05/06/2000, não se podendo imputar a demora do despacho liminar positivo ao Exequente, restando ausente o elemento inércia, indispensável à configuração da prescrição.
Neste diapasão, a alegação de prescrição merece ser rejeitada.
Há que se consignar, ademais, que malgrado seja a prescrição matéria passível de alegação nesta via, no caso em concreto a alegação genérica não foi demonstrada de plano pelo executado.
Com efeito, para demonstrar a liquidez e a certeza do crédito exequendo (que são presumidas, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 6.830), basta ao Exequente atender às exigências do art. 6º da mesma Lei; cabendo ao Executado afastar esta presunção através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da LEF), o que efetivamente não se fez nos presentes autos.
Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 87/94 e indefiro o requerimento de extinção da presente execução fiscal, por afastar a prescrição alegada.
Publique-se e intimem-se."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"Trata-se de Execução Fiscal que exige suposto crédito referente a multa por prática, em tese, de infração referente a legislação do INMETRO, no valor de R\$ 5.775,56 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), cujo auto de infração

foi lavrado em 19/09/1994, por motivo de diferença de 1,59% para menos no peso de produto comercializado pela Pessoa Jurídica da qual o Agravante foi sócio (feijão roxinho, marca Nhô Barreto). Referida Execução Fiscal, apesar de ter sido ajuizada em 05/06/2000, encontra-se prescrita, pois o Agravante, pessoa física, só foi citado em junho/2007, razão pela qual foi apresentada Exceção de pré-executividade pugnando pelo acolhimento da prescrição e extinção da Execução Fiscal.
(...) A conclusão da Magistrada encontra-se equivocada, porque a 2ª premissa não é coerente com o fato sob julgamento, pois a alegação de prescrição não é feita pela pessoa jurídica CEREAS NHO BARRETO LTDA e sim pelo Agravante, que não foi incluído no pólo passivo da presente Execução Fiscal em 09/01/2007 e, na mesma data, teve despacho citatório, conforme fl. 79 da Execução Fiscal, cuja cópia integral segue em anexo.
(...) Já que a prescrição de créditos não tributário deve ser regulado pelo Decreto nº 20.910/32, então é coerente que utilizemos todo esta legislação, notadamente os arts. 1º, 8º e 9º, todos aplicados ao presente caso apontam para a prescrição do crédito em execução.
(...) O Agravante, em sendo acolhida prescrição demonstrada, requer a condenação do Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por ter exercido o contraditório na apresentação de defesa.
(...) Em face do exposto, requer a Vossa Excelência:
Preliminarmente, que seja deferido efeito ativo (tutela antecipada), por restarem configurados seus requisitos autorizadores.
No mérito, o provimento do presente Agrav, de Instrumento, para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo a prescrição do crédito exigido na Execução Fiscal nº 2000.51.02.002884-0, determinado sua extinção e condenação em sucumbências, nos termos acima mencionados."

Analizando os autos, entendo restarem ausentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, especialmente a teor da decisão agravada, a qual incorpo à presente.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 296 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.015035-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO :GUILHERME L. QUARESMA B. SANTOS (RJ119620) E OUTROS
AGRAVADO :RICARDO VILELA MERAT
ADVOGADO :KARLA SACCHI FREIRE (RJ107270) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010168751)

=DECISÃO=

1- Uma vez que foi prolatada sentença nos autos do Processo n.º 2007.51.01.016875-1, que deu origem ao presente recurso de Agrav, de Instrumento, conforme comprova cópia da movimentação processual anexada aos autos, o mesmo perdeu seu objeto.
2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pág. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.
3- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de Origem, para as providências pertinentes, inclusive arquivamento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 297 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003898-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO :MUNICIPIO DE BARRA MANSÁ
PROCURADOR :RONALDO SOUZA BARBOSA
AGRAVADO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR :ROBERTO GONCALVES DE MATOS
AGRAVADO :FUNDACAO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR :RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS E OUTROS
AGRAVADO :ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR :RODRIGO TOSTES DE ALENCAR MASCARENHAS E OUTROS
AGRAVADO :VEGA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040022357)

DECLARATÓRIA

Inicialmente, admito a correlação apontada.

Remetam-se os presentes autos à DIDRA, a fim de que sejam distribuídos para este Gabinete e, oportunamente, apensados ao Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.009237-9; bem como para que sejam incluídos no pólo passivo do presente recurso o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE - DNIT, a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e VEJA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

No mérito, trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE BARRA MANSA, do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA TERRESTRE - DNIT, FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e VEJA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal de Volta Redonda - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Cumpra-se a decisão do Tribunal ad quem, proferida no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2007.02.01009237-9. Intime-se o MPF do seu teor.

Em relação às demais liminares requeridas (c. 2, c.3, c.4 e c.5), entendo, que não há fumus boni iuris, já que tais pedidos levam à intervenção exagerada do Poder Judiciário na atuação dos Réus e na elaboração de suas atividades. A vinculação de valores a obras públicas, formas de realização de estudo de impacto ambiental e escolha de servidores para atuarem em nome das Rés são decisões discricionárias, que não cabem a este juízo.

Isto posto, INDEFIRO tais pedidos (fls. 39/40).

Verifico, que ainda não foi determinada a citação dos Réus. Como alguns deles contestaram espontaneamente, cite-se os Réus que ainda não contestaram."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O Ministério Público Federal propôs ação civil pública (Processo nº 2007.51.04.002235-7) em face dos agravados acima descritos, questionando os métodos de execução do empreendimento destinado a adequar o sistema de linhas férreas que segmenta o núcleo urbano do Município de Barra Mansa (v. Documento nº 1).

(...) Dadas as características da localidade de Anísio Brás (situada na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul e em área de conservação federal, por conta da Mata da Cicuta), a regularidade das obras pressupunha obediência a normas jurídico-ambientais (federais e estaduais) bastantes específicas.

Entretanto, com o desenvolvimento das ações tendentes ao início das obras, o que se viu foram medidas que caracterizaram o atendimento inadequado, ou, até mesmo, a total desconsideração do que determina a lei ambiental...

(...) Mesmo diante de tal acervo de ilegalidades, o DNIT publicou, em 7 de maio de 2007, aviso de licitação relacionado ao empreendimento em questão (v. Documento nº 16), envolvendo o orçamento para execução das obras de R\$ 41.517.324,76 (quarenta e um milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos).

(...) Inclusive, o melhor raciocínio é o de que a atuação do Ministério Público Federal objetiva a otimização do resultado perseguido pela transferência do "pátio de maobras de Barra Mansa", visto que o início das obras, sem as providências de viabilidade ambiental especificadas em lei, poderá acarretar que o empreendimento seja futuramente paralisado, caso, então, seja detectada alguma inviabilidade natural de instalação (hipótese da constatação de ser a área alagável, por exemplo).

(...) a grave lesão à coletividade, de difícil (ou impossível) reparação, incidiria em duas frentes: no aspecto ambiental (numa futura constatação de eventual inviabilidade ambiental, representaria a perda de recursos públicos, seja pelo desgaste do material já construído, seja pela inutilização da obra, se verificada a impossibilidade de seu prosseguimento, seja pela repetição de procedimento licitatório no qual não se observaram providências ambientais inafastáveis).

(...) A ação civil pública, registrada com o número 2007.51.04.002235-7, pleiteou um rol de medidas liminares de efeito cautelar, conforme transcrito abaixo:

"Diante do exposto, o MPF requer, inaudita altera pars, a concessão de medida liminar em face do DNIT para:

c. 1) determiná-lo a suspender a licitação regida pelo Edital DNIT nº 133/2007-00 (concorrência para a execução dos serviços de obras de adequação de via férrea no perímetro urbano da cidade de Barra Mansa/RJ), até ulterior licenciamento ambiental, precedido de estudo de impacto ambiental (ELA/RIMA) de todo o empreendimento, consultas à SERLA e IBAMA sobre as intervenções nas faixas marginais de proteção dos corpos hídricos de interferência (com a demarcação prévia de suas FMPs) e consulta ao SPU (através da GRPU/RJ), sobre a demarcação da LMEO - linha média de enchentes ordinárias, e consequente demarcação de faixa de domínio nos corpos hídricos de dominialidade federal; (...)

c. 2) condená-lo a vincular o valor de R\$ 41.517.324,76 (quarenta e um milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), referente à rubrica nº 26.783.0230.11H1.0033, consignada no Orçamento Geral da União como crédito próprio do DNIT, para a execução da obra em questão, impedindo a destinação do numerário para outra obra, ressalvada autorização desse douto juízo; (...)

c. 3) já adiantando o procedimento de licenciamento nos moldes legalmente impostos, condená-los [Município de Barra Mansa e DNIT] a requerer instrução técnica do IBAMA e à FEEMA, com vistas ao licenciamento ambiental do empreendimento como um todo, procedendo à consulta prévia sobre interferência em corpos hídricos à SERLA e ao IBAMA, com a demarcação de faixas marginais de proteção necessárias, consultando também o Serviço de Patrimônio da União (através da GRPU/RJ), sobre a dominialidade dos terrenos de influência direta (o que será precedido da demarcação da faixa de dominialidade, especialmente quanto ao pátio de manobras na localidade de Anísio Brás); (...)

c. 4) condená-los [Município de Barra Mansa e DNIT] a proceder ao estudo de impacto ambiental e seu relatório (EIA/RIMA), após instrução técnica conjunta da FEEMA e do IBAMA, segundo os trâmites da Resolução CONAMA nº 001/86 (ou do diploma normativo que eventualmente a substituir); (...)

c. 5) determiná-los [FEEMA e Estado do Rio de Janeiro] a designar grupo de trabalho, sem a participação dos servidores que laboraram no licenciamento anterior, para realizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em conjunto com o IBAMA, instrução técnica para a realização de estudo de impacto ambiental do empreendimento, precedido das consultas necessárias à SERLA e ao IBAMA sobre corpos hídricos de influência e suas faixas marginais, e de consulta ao SPU (através da GRPU/RJ) sobre a titularidade dos terrenos envolvidos e faixa de dominialidade; (...)

c. 6) realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da emanção de instrução técnica expedida pelo IBAMA e pela FEEMA, os estudos complementares para fins de adequação à Resolução nº 01/86 do CONAMA e, eventualmente, realizar outros estudos indicados em audiência pública (exigida pela Resolução nº 01/86 do CONAMA). (...)"

(...) O juízo a quo indeferiu o mencionado requerimento, sob o fundamento de que se estaria diante de medida que significasse a interferência exagerada do Poder Judiciário na competência atinente ao Poder Executivo.

Tal entendimento merece reforma, como adiante será demonstrado. Trata-se de medida componente dos autos de precaução buscados pelo Ministério Público Federal, frente à complexidade do caso, de modo que a destinação de verbas não sirva como instrumento de pressão para que a execução das obras siga de forma imprudentemente acelerada em detrimento dos ajustes legais necessários, ressaltando-se que a discussão do tema se restringe a questões de ordem legal, devendo, para o bem da causa, ser afastada qualquer influência de caráter político (que foi comum, durante a instrução do procedimento administrativo instaurado para apurar a questão, o arbitrário argumento de que medidas legais que atrasassem o empreendimento poderiam acarretar o deslocamento das verbas para outro projeto governamental).

Não se está diante de interferência em atos cabíveis ao Poder Executivo, porquanto a verba que se pretende ficar vinculada ao empreendimento de deslocamento do "pátio de manobras de Barra Mansa" já foi destinada para tanto.

A distribuição de verbas para a execução de variadas atividades é função típica do Poder Executivo, nisso verificando-se a existência de certa discricionariedade. No entanto, ao ser estipulada a destinação de determinada verba, a administração vincula-se às diretrizes por ela estabelecida nos motivos de tal destinação.

(...) A partir disso, deve-se tratar a questão sob a ótica da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual o administrador é vinculado à opção escolhida, que, quando já definida como única após ultrapassada a fase discricionariedade de se optar por uma das alternativas disponíveis, autoriza o controle pelo Poder Judiciário.

(...) Em razão de todo o exposto, o Ministério Público Federal requer:

(...) E pede-se, por fim, o provimento deste agravo, concendendo-se-lhe efeito suspensivo ativo (art. 527, III, c/c art. 558 do CPC), para que, através da reforma da decisão a quo, seja determinada:

c.1) a condenação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT a vincular o valor de R\$ 41.517.324,76 (quarenta e um milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), referente à rubrica nº 26.783.0230.11H1.0033, consignada no Orçamento Geral da União como crédito próprio do DNIT, para a execução da obra em questão, impedindo a destinação do numerário para outra obra, ressalvada autorização desse douto juízo;

c.2) a condenação do Município de Barra Mansa do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre- DNIT - já adiantando o procedimento de licenciamento nos moldes legalmente impostos, condená-los [Município de Barra Mansa e DNIT] a requerer instrução técnica do IBAMA e à FEEMA, com vistas ao licenciamento ambiental do empreendimento como um todo, procedendo à consulta prévia sobre interferência em corpos hídricos à SERLA e ao IBAMA, com a demarcação de faixas marginais de proteção necessárias, consultando também o Serviço de Patrimônio da União (através da GRPU/RJ), sobre a dominialidade dos terrenos de influência direta (o que será precedido da demarcação da faixa de dominialidade, especialmente quanto ao pátio de manobras na localidade de Anísio Brás);

c. 3) a condenação do Município de Barra Mansa e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT a procederem ao estudo de impacto ambiental e seu relatório (EIA/RIMA), após instrução técnica conjunta da FEEMA e do IBAMA, segundo os trâmites da Resolução CONAMA nº 001/86 (ou do diploma normativo que eventualmente a substituir);

c. 4) a condenação da Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA e do Estado do Rio de Janeiro a designar grupo de trabalho, sem a participação dos servidores que laboraram no licenciamento anterior, para realizar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em conjunto com o IBAMA, instrução técnica para a

realização de estudo de impacto ambiental do empreendimento, precedido das consultas necessárias à SERLA e ao IBAMA sobre corpos hídricos de influência e suas faixas marginais, e de consulta ao SPU (através da GRPU/RJ) sobre a titularidade dos terrenos envolvidos e faixa de dominialidade;

c.5) a condenação da empresa Veja Engenharia e Consultoria Ltda a realizar, no prazo de realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da emanção de instrução técnica expedida pelo IBAMA e pela FEEMA, os estudos complementares para fins de adequação à Resolução nº 01/86 do CONAMA e, eventualmente, realizar outros estudos indicados em audiência pública (exigida pela Resolução nº 01/86 do CONAMA).

Como pedido recursal subsidiário, caso essa egrégia corte não deseje ingressar na matéria de fundo aqui discutida (embora seja plenamente admissível pela "teoria da causa madura" - art. 515, §3º do CPC, também aplicável ao agravo), mas concorde com o Ministério Público Federal que a decisão agravada se equivocou ao dizer que os requerimentos de liminar "levam à intervenção exagerada do Poder Judiciário na atuação dos Réus e na elaboração de suas atividades" (o que nada mais é que fundar-se numa - equivocada - impossibilidade jurídica dos requerimentos), o parquet federal pleiteia a cassação da decisão, por error in procedendo (fundamento inadequado de impossibilidade jurídica do requerimento, obstando-se a apreciação jurisdicional da matéria de fundo requerida como providência cautelar), de modo que seja determinado ao juízo a quo nova apreciação dos requerimentos cautelares, ultrapassada a questão da possibilidade jurídica de o Poder Judiciário examinar o tema de fundo da questão."

Visando a resguardar eventual perecimento de direito, defiro a liminar apenas para suspender a desvinculação do valor de R\$ 41.517.324,76 (...), referente à rubrica nº 26.783.0230.11H10033, consignada no orçamento geral da União como crédito próprio do DNIT, para a execução da obra objeto da lide até posterior decisão deste Juízo.

Oficie-se comunicando, solicitando informações.

Intimem-se os Agravados para responder.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Relator durante o período de férias do Dr. Poul Erik Dyrlund

EXPEDIENTE Nº 298 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.020602-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTROS
ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FIDUCIAL MERCADOS INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700206025)

=DECISÃO=

1- Em face da petição de fls. 13060/13061 (Vol. XX), da FIDUCIAL MERCADOS INTERNACIONAIS LTDA., pretendendo o adiamento do presente feito, que se encontra incluído na respectiva pauta do dia 20 (vinte) do corrente mês, "ao menos, por 2 (duas) sessões ordinárias o julgamento da apelação em comento, tudo para o fim de que seu Patrono Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, possa realizar a pretendida sustentação oral na referida sessão de julgamento" (sic), verifico a impossibilidade do deferimento.

2- Com efeito, observo às fls. 12921 que foi prolatado despacho pela Eminente Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, aceitando a prevenção, o que se deu em 29/04/03.

3- Às fls. 12958, foi outorgada procuração ao Ilustre Advogado GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 20.406.

4- Às fls. 12964, consta o substabelecimento, com reserva, ao Ínclito Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB/RJ 20.283, este subscrito pelo Douto Advogado GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA.

5- Às fls. 12965, o Nobre Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO substabeleceu, com reserva, os poderes que lhe foram outorgados aos seguintes Ilustres Advogados: ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO, OAB/RJ 91.975; GUILHERME AVELAR GUIMARÃES, OAB/RJ 102.128; LUCIANA PREVOT DE SOUZA, OAB/RJ 117.030 e DEBORAH STOCKLER MACINTYRE, OAB/RJ 125.579.

6- Às fls. 12972, consta procuração datada de 17/08/06, outorgada pela FIDUCIAL MERCADOS INTERNACIONAIS LTDA., nomeando e constituindo como seus Nobres Procuradores, os Doutos Advogados: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB/RJ 20.283, FABIO COUTINHO KURTZ, OAB/RJ 58.285, LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, OAB/RJ 94.514, ANDRÉ PINTO DA ROCHA OSÓRIO GONDINHO, OAB/RJ 91.975, FABIANA VIDEIRA LOPES, OAB/RJ 95.327, ADRIANA VILLARINO DANTAS MOTTA, OAB/RJ 99.260, ADRIANA ASTUTO PEREIRA, OAB/RJ 80.696, GUILHERME AVELAR GUIMARÃES, OAB/RJ 102.128, ALEXANDRE WIDER, OAB/RJ 99.037, BRUNO



DI MARINO, OAB/RJ 93.384, LEONARDO LEMOS COTTA PE-REIRA, OAB/RJ 112.826, LUCIANA PREVOT DE SOUZA, OAB/RJ 117.030, FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA, OAB/RJ 116.966, JOANA DE ABREU JARDIM, OAB/RJ 114.527, DANIELA SOARES DOMINGUES, OAB/RJ 106.850, RAUL GO-MES BARBOSA DA FONSECA FILHO, OAB/RJ 104.146 e DE-BORAH STOCKLER MACINTYRE, OAB/RJ sob o nº 125.579.
7- Assim, tendo a peticionária FIDUCIAL MERCADOS INTER-NACIONAIS LTDA. constituído uma plêiade de competentes, cultos e sábios Advogados, todos, pelo tempo que se encontram constituídos nos autos (desde 17/08/06), estão em condições de patrocinar a defesa oral da Requerente na sessão de julgamento aprazada para o próximo dia 20 do mês de maio corrente.

8- Razão por que indefiro o adiamento do feito, em que se pretende postergar o julgamento por 2 (duas) sessões, sobrelevando notar que, no mês de junho, estarei no uso e gozo de minhas férias regu-lamentares e, portanto, não se pode retardar o julgamento dos re-cursos interpostos, eis que já são passados mais de 5 (cinco) anos, desde aquele r. despacho da Eminente Desembargadora Federal MA-RIA HELENA CISNE, em 29/04/03.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.002922-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊ-NIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:FIDUCIAL MERCADOS INTERNACIO-NAIS LTDA
ADVOGADO	:GUILHERME GALVAO CALDAS DA CU-NHA (RJ020406) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA (RJ025696) E OUTROS
ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700206025)

=DECISÃO=

1- Uma vez que na data de hoje foi julgada a Apelação Cível nº 1997.51.01.020602-1 (feito principal) que deu origem ao presente recurso, resultando no provimento do apelo e, no mérito, julgando improcedente a ação, o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto.

2- Isto posto, em conformidade com o contido no art. 43, § 1º, inciso II e 228, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda n.º 17, publicada no D.J. de 25.01.02, pgs. 184/194), julgo prejudicado o recurso intentado, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

3- Em consequência, revogo definitivamente a r. decisão de fls. 214, da lavra do então Desembargador Federal NEY FONSECA, que de-feriu a antecipação de tutela recursal.

4- Transitada esta em julgado, após as devidas anotações, mante-nham-se estes apensados aos da mencionada Apelação Cível, pro-cesso nº 1997.51.01.020602-1.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.003935-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ROBINSON FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OU-TROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010039353)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS EM OUTRO PROCESSO. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Diferenças relacionadas aos índices expurgados de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro/89 e abri/90: o autor obteve sentença de 1º grau que julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré ao reajustamento do saldo das contas vinculadas do autor, tendo sido a sentença ratificada pelos Egrégios TRF da 2ª Região e STJ.
2. As questões já consolidadas pelo trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no processo nº96.0001730-1 conferem eficácia preclusiva ao decidido, o que impede qualquer nova discussão em outro processo acerca do direito ao recebimento das diferenças re-lativas aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) sobre a respectiva conta vinculada ao FGTS.
3. Sentença mantida.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-nhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do Re-latório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13/05/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.030441-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CACILDA GOMES GANIME
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CU-RADOR ESPECIAL
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800200045)

E M E N T A
ADMINISTRATIVO. PRÓPRIOS NACIONAIS. OCUPAÇÃO IR-REGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CITAÇÃO EDITALÍ-CIA VÁLIDA.

Não merece prosperar a alegação de nulidade da citação editalícia, pois, de acordo com as informações de fls. 42/45 trata-se de área favelizada, sendo, pois, de difícil acesso, além de haver acordo entre os ocupantes para não fornecer qualquer informação sobre pessoas e endereços, tendo os moradores, inclusive descaracterizado a nume-ração dos imóveis para obstruir a cão judicial. Há também nos autos (fl. 54) a devolução da carta, tentativa de citação por AR, em que consta como desconhecida a ocupante do imóvel, comprovando assim a impossibilidade da citação pessoal.

Correto o pólo passivo da demanda, pois o documento de fls. 47, diz respeito a outro processo de Reintegração.

Como é imóvel público, se o proprietário deseja sua devolução, sob qualquer alegação, não resta alternativa ao réu, senão desocupá-lo, pois "comete esbulho aquele que ocupa irregularmente imóvel pú-blico, sendo cabível a reintegração. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, REO 170820, DJ 20/1/00).

Tendo sido a ré, regularmente notificada para desocupar o imóvel conforme documento de fl. 06, de 15/07/1996, deixado de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho, sendo portanto necessária e cabível a propositura da presente ação, face ser a única maneira da parte autora reaver seu imóvel, razão pela qual assiste à mesma direito a reintegração na forma do art.926 e 927 do CPC.

A condenação da ocupante em 10% do salário mínimo, em caso de novo esbulho é razoável, tendo em vista tratar-se de gente de poucas posses.

Não logrou a autora comprovar danos no imóvel que ensejassem qualquer indenização da parte ré. Com efeito, o pedido, tal como formulado, apresenta-se incerto, dependendo de prova a ser produzida após a restituição do imóvel e, por conseguinte, da presente decisão. As perdas e danos devem ser comprovados no processo de conhe-cimento, conforme a jurisprudência (JTA 120/98, 121/126, RP 5/349, citados por Theotônio Negrão). Em não tendo a autora se desin-cumbido desses ônus, imposto pelo art.333, I do CPC, improcede essa sua pretensão."

Recursos e remessa desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte in-tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13/05/2008 . (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 410803 AC RJ 2004.51.01.021908-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBARGANTE	:MARIA DE LOUDES RODRIGUES
ADVOGADO	:MARCELO CHALREO E OUTROS
EMBARGADO	:SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGU-ROS PRIVADOS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
DECISÃO EMBDA	:ACÓRDÃO DE FLS. 81/82
ORIGEM	:12ª VARA JUSTIÇA FEDERAL NITEROI/RJ (200451010219083)

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - RE-TRIBUIÇÃO VARIÁVEL DA SUSEP (RVSUSEP) - LEI Nº 9.015/95 - DECRETO Nº 1.519/95. ILEGALIDADE. OMISSÃO - NÃO CONFIGURADA. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda

mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anterior-mente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03).

2 - O tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, vez que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, Edcl REsp 89637, DJ 18/12/98; Edcl RMS 14925, DJ 19/5/03; Edcl AgRg AI 429198; Edcl AgRg, AI 467998, DJ 22/4/03), isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

3 - A interposição dos Embargos de Declaração presta-se, tão so-mente, para sanar vícios do julgado e sua utilização é meio indevido quando se tem a finalidade de rediscutir a matéria já submetida à apreciação.

4 - Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para des-provê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte in-tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EMB. DE DECLARAÇÃO EM REO Nº2006.51.01.016959-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
EMBGTE	:FREDERICO DE SOUZA LEITE ANDRA-DE
ADV	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
EMBGDO	:ACORDÃO DE FL.134
PARTE A	:FREDERICO DE SOUZA LEITE ANDRA-DE
ADV	:EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
PARTE R	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRA-FIA E ESTAT. - IBGE
PROC	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010169593)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-SÃO - INEXISTÊNCIA - CÁRATER INFRINGENTE - PRÉ-QUES-TIONAMENTO.

1- Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anterior-mente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fun-damentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

2- A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão, e não com a mera dificuldade de interpretação do julgado.

3- Omissão: inexistência.

4- Caráter infringente.

5- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de De-claração, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte in-tegrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.010705-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MAURO FERREIRA DA PENHA E OU-TROS
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200350010107055)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - LEI DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ART.61, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 19/88.

1- Não há falar em falta de interesse processual por inadequação do rito, tendo em vista que o objeto da demanda é a indenização por dano material e não a declaração de inconstitucionalidade por omissão.

2 - Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica, que só se verifica quando houver vedação legal de que o judiciário aprecie determinado pedido.

3 - A EC nº 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 determinando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

4 - É de iniciativa privativa do Presidente da República propor leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores públicos federais, não podendo qualquer outro Poder substituí-lo nessa iniciativa, conforme o que dispõe a Constituição Federal no art.61, § 1º, II, alínea "a", última parte e no inciso III, do artigo 84.

5 - O E.Supremo Tribunal Federal entende que, embora exista norma impondo ao Chefe do Executivo o dever de dar início a projeto de lei visando alterar a remuneração dos servidores públicos, não pode o Poder Judiciário obrigá-lo a isso (STF, Plenário, ADIn nº 2.061/DF, Rel.Min.Ílmar Galvão, DJ de 29/6/2001).

6 - Aplicável na espécie a orientação firmada na Súmula nº 339 do STF, segundo a qual, *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."*

7 - Precedente desta Eg. 8ª. Turma Especializada.

8 - Remessa necessária e apelação da União Federal providas, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 98.02.29690-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ODILON DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600731420)

EMENTA

ADMNISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE REFORMA MILITAR COM VENCIMENTO DE CARGO CIVIL. ART. 37, INC. XVI E 40 DA CF/88. REINGRESSO SOB A ÉGIDE DA EC Nº 01/69. CONVALIDAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. POSSIBILIDADE.

Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de cumulação de proventos de inatividade militar com vencimentos de cargo público civil.

Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido de que, nos casos em que o servidor tenha reingressado no Serviço Público Federal, anteriormente ao advento da EC 20/1998, não haveria vedação legal para a cumulação pretendida.

Ademais, os autores teriam reingressado no serviço público para ocupar cargo técnico, ainda sob a égide da Constituição de 1967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, que, em seu art. 93, § 9º, expressamente ressalvou a possibilidade da acumulação, pelo militar, dos proventos da reserva remunerada com remuneração de cargo técnico ou especializado.

Remessa necessária e recurso da União improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DA UNIÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.059768-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
APELADO	:LAILSON FELIPE FERREIRA
ADVOGADO	:SELSO FERREIRA DE SANTANA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9908525794)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DO TEMPO EXERCIDO SOB O REGIME CELETISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI 8.162/91. SÚMULA 678 DO STF.

- Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inclusão do tempo de serviço exercido por servidor público sob o regime celetista, para cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e concessão de Licença-Prêmio.

- A questão em comento já foi pacificada pela jurisprudência pátria, tendo, inclusive, sido editada a Súmula 678, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade das exceções previstas nos incisos I e III do at. 7º da Lei 8.162/91.

- Remessa necessária e Recurso do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.005215-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010052156)

E M E N T A

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE CATORZE MIL REAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS DEVIDOS À UNIÃO. PARÂMETROS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC.

1) Induvidoso que, em relação à matéria tratada nestes autos, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo [STJ, AgRg no REsp 574.204, DJ 16/02/04, dentre outros].

2) Com efeito, considerando que o valor do excesso na execução contra a União foi de aproximadamente catorze mil reais, a revelar que a atuação da advocacia pública em favor do Erário, *in casu*, operou-se em grau de relevância não desprezível, entendo que deve ser reformado o *decisum*, fixando-se o valor da condenação em honorários sucumbenciais devidos a União em R\$1.500,00 (mil e quinhento reais), o que se afigura proporcional à dimensão da matéria posta.

3) Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.007205-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:AGENOR BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
APELADO	:FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

PROCURADOR	:RENATA BUFFA PINTO MARCONDES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010072052)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DO TEMPO EXERCIDO SOB O REGIME CELETISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI 8.162/91. SÚMULA 678 DO STF.

- Remessa necessária e recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inclusão do tempo de serviço exercido por servidores públicos sob o regime celetista, para cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e concessão de Licença-Prêmio.

- A questão em comento já foi pacificada pela jurisprudência pátria, tendo, inclusive, sido editada a Súmula 678, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade das exceções previstas nos incisos I e III do at. 7º da Lei 8.162/91.

- Tendo, a ação, sido ajuizada anteriormente à vigência da MP 2.180-38/2001, que alterou o art. 1º "F" da Lei 9.494/97, os juros de mora deverão ser fixados em 1% ao mês, ou 12% ao ano.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC.

- Remessa necessária improvida. Recurso autoral parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.072748-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD
APELANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES, MEMBROS E PENSIONISTAS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL NA 1A. CJM - ASSEMP
ADVOGADO	:ANGELA MARIA BENTO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800189700)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - VENCIMENTOS - REAJUSTE DE 47,94% - LEI 8.676/93 - REVOGAÇÃO PELA MP 434/94, SUCESSIVAMENTE REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 8.880/94 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

Pacificou-se o entendimento, nas Cortes Superiores, no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste em questão, previsto na Lei 8.676/93, revogada pela MP 434/94, antes de se verificar o período aquisitivo.

Os servidores públicos federais, civis ou militares, não fazem jus ao referido reajuste.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.06820-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:IDA TUFIC HADDAD E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500010291)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E SFH. CONSIGNATÓRIA . TEMPO PARA CONSIGNAR - ART. 974, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Inicialmente, quanto ao pedido formulado nos embargos de fls. 641/643, no sentido da homologação dos acordos firmados pelos autores ENI SCORALICK DE A SANTOS e SEVERIANO CARDOZO SANTOS FILHO, manifestou-se a Ré favoravelmente ao pleito.

2. Quanto ao pleito de expedição dos alvarás de levantamento das quantias depositadas pelos autores IDA TUFFIC HADDAD, LUIZ CARLOS REZENDE, ADEMIR MIRANDA CARVALHO e HELOISA MELLO PAES, reporto-me ao Voto de fls. 632.



3. No que concerne ao pleito de regularização da representação processual, é de ser acolhido em relação aos autores Carlos Pinto Monteiro Neto, Venilson F. Mayorm e Osmar Klöh e cônjuge por terem sido devidamente notificados da renúncia dos seus patronos (fls. 510/513 e 559/560).
4. Prossegue o feito em relação aos demais autores, pelo que passo ao exame da presente apelação.
5. O especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 974 do Código Civil de 1916, com idêntica redação no Código Civil de 2002 (artigo 336).
6. Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada em janeiro de 1995 (fls. 02). Todavia, os documentos de fls. 205 (Carlos Pinto), 212 (Fabrício Rodrigues Pinto), 224 (Venilson Francisco Mayworm) e 248 (Eny Scolarick de A Cardoso), emitido em janeiro de 1996, informa que, quando do ajuizamento da presente consignatória, os autores já se encontravam, há muito, em mora.
7. Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora dos mutuários, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impontualidade.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND Relator			
EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008			
REMESSA Nº2003.50.01.006413-5	NECESSÁRIA	EAPELACAO	CIVEL
RELATOR	:DESEMBARGADOR ERIK DYRLUND	FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:UNIVERSIDADE SANTO - UFES	FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	
PROCURADOR	:HELEN FREITAS DE SOUZA	JUDICE	
APELADO	:TEREZINHA MOREIRA DOS SANTOS		
ADVOGADO	:KARINA ROCHA MILTLEG BAYERL-DE-FENSORIA PUBLICA DA UNIAO		
REMETENTE	:JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES		
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010064135)		

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR - COMPROVAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - PROVIMENTO JURISDICIONAL - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.
1- Verifica-se que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls.28/30, determinando que fosse efetuada a matrícula da autora na instituição de ensino ré, sem a exigência da apresentação do Histórico Escolar ou Certificado de Conclusão do Ensino Médio, o qual deveria ser apresentado logo após o término do ano letivo no Colégio Estadual do ES e, às fls.65/66, a autora trouxe aos autos a comprovação da conclusão do ensino médio.
2- A situação fática consolidada não é aquela que não é irreversível, é aquela que não merece ser alterada em prestígio da própria Justiça e da própria situação de equilíbrio entre as partes.
3- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado.
4- Embora o julgador, ao fixar os honorários, nos casos do § 4º, do art.20, do CPC, não esteja adstrito às percentagens mínima e máxima previstas no § 3º do referido artigo, cumpre-lhe atender aos critérios estabelecidos nas letras "a", "b" e "c" deste parágrafo.Assim, mesmo considerando o pequeno valor da causa, o advogado há de ser remunerado de forma justa.
5- Remessa necessária e apelação, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND Relator			
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.002927-7			
RELATOR	:DESEMBARGADOR ERIK DYRLUND	FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	:LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS		

APELADO	:TARCISIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:NORLEY THOMAZ LAUAND E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010029277)

E M E N T A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CEF. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTA POUPANÇA.
- Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do § 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, e do verbete nº 297, da Súmula do STJ, e Adin no. 2591, DJ, 16/6/06, sendo a responsabilidade do fornecedor de cunho objetivo.Nessa ordem de idéias, cabe ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável ao fornecedor, e que entre ambos existe um nexo etiológico.
-Nos termos do art.14 da Lei nº 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva.Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da parte autora, que não restou demonstrada nos autos.
-Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumerista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a carga do fornecedor provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, que fez os saques inquinados de ilegítimos. Entretanto, apesar de determinada inversão do ônus da prova em audiência (fls.66), a CEF não conseguiu provar qualquer culpa da parte autora.
-In casu, observa-se falha na ocorrência da prestação de serviço, que não garantiu à parte autora a segurança esperada, existindo uma fragilidade do sistema, e no mais, não se desconhece a clonagem de cartões magnéticos e a malservação e utilização dos mesmos pelos próprios bancários.
-No que tange ao dano moral, vislumbro sua presença, e quanto ao valor indenizatório, atento ao princípio da proporcionalidade, e de que o quantum indenizatório, deve atender de cunho sancionatório, e pedagógico, dada as circunstâncias fáticas, entendo foi o mesmo proporcional ao dano sofrido.
-Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, desprover o recurso da CEF, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND Relator			
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.016634-4			
RELATOR	:DESEMBARGADOR ERIK DYRLUND	FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FLAVIANO ALVES BESSA REP/ P/ DAMIANA MENEZES DOREA		
ADVOGADO	:MARIA ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO		
APELADO	:UNIAO FEDERAL		
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010166344)		

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - DIÁRIA DE ASILADO E AUXÍLIO-INVALIDEZ - SUBSTITUIÇÃO - SÚMULA 162 DO EXTINTO TFR - DECESSO - IRREDUTIBILIDADE - ART.37, XV, DA CF - PROVA - ART. 333, INCISO I DO CPC - PRECEDENTES
1. É legítima a substituição da antiga Diária de Asilado concedida ao militar inativo pelo Auxílio-Invalidez, a teor do verbete sumular nº 162 do extinto TFR, desde que não importe em redução do total dos proventos percebidos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional inserto no inciso XV do artigo 37 da Carta Magna.
2. A vedação legal diz respeito à redução dos proventos, por violação ao princípio assegurado no art. 37, inciso XV da Constituição Federal. Esta irredutibilidade, nos termos do entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal, é de ordem nominal e global: nominal - direito a não perceber menos, numericamente, do que o fixado quando de sua passagem à inatividade -e global - possibilidade de ocorrência de redução de uma das parcelas, sem importar em violação à esse princípio, desde que subsista a globalidade, ou seja, a totalidade da remuneração.
3. Assim sendo, referido princípio não veda a redução das parcelas componentes dos vencimentos/proventos, desde que não incorra na diminuição do valor percebido, na sua totalidade (STF, RE 183700/PR, DJU 06/12/96; RE 193952/ES, DJU 19/09/97; RMS 21599/DF, DJU 04/02/92; RMS 21789/DF, DJU 31/05/96; RMS 23.170/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, T2, j.23/03/99; RMS 22915/DF, Rel. Min. Moreira Alves, T1, j.23/03/99).
4. In casu, verifica-se dos documentos acostados aos autos que, restou indemonstrada a efetiva redução alegada, não bastando a mera alegação do decesso, no sentido de possível redução pontual na transmutação de um benefício pelo outro, porquanto quedam-se tais assertivas, no terreno das cogitações, sem se transmutarem em situações fático-jurígenas concretas.

5. Em sendo ônus da parte autora a prova do direito pretendido, na forma do disposto no art. 333, I do CPC, e não tendo a mesma logrado fazê-lo, imponível a improcedência do pedido.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND Relator			
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.014051-3			
RELATOR	:DESEMBARGADOR ERIK DYRLUND	FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SIDNEY VIEIRA BRAGA		
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS		
APELADO	:UNIAO FEDERAL		
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010140513)		

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MILITAR - MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - ART.301, §2º, DO CPC - EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO - ART.267, V, DO CPC - PRECEDENTES.
1. Restando cristalina a identidade da questão de fundo/pedido/causa de pedir e sua apreciação no *mandamus*, seja pelo Juízo de piso, seja em sede recursal, inviável a renovação da demanda, face ao reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, *a contrario sensu* da orientação firmada na Súmula nº304/STF, que impõe a manutenção do *decisum*. Precedentes.
2. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND Relator			
IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.002374-5			
RELATOR	:DESEMBARGADOR ERIK DYRLUND	FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS		
APELADO	:ARLEI CHAVES GONCALVES E OUTROS		
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE E OUTROS		
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800023747)		

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.TEMPO. ARTIGO 336 - CÓDIGO CIVIL.

1. A ação de consignação em pagamento constitui via inadequada à revisão de cláusulas contratuais, tendo em vista que não se presta para a obtenção de tutela constitutiva e condenatória e nem para impingir à parte ré obrigações de fazer.
2. O especial procedimento da consignação em pagamento exige que a ação seja ajuizada imediatamente após o vencimento da obrigação, a fim de que a quitação possua validade, conforme preceitua o artigo 974 do Código Civil de 1916, com idêntica redação no Código Civil de 2002 (artigo 336).
3. Compulsando os autos, verifico que os autores, ao ajuizarem a ação consignatória, ofereceram em pagamento as prestações de agosto de 1997 a janeiro de 1998, novembro de 1997 a janeiro de 1998 e outubro de 1997 a janeiro de 1998.
4. Não tendo efetuado o pagamento tempestivamente, mesmo que em consignação, ficou caracterizada a mora dos mutuários, obstando o manejo do procedimento especial da consignação em pagamento após um longo período de impontualidade.
5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2008 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND Relator			

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.04.034911-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
APELADO : ELIAS BERTUCI EMERICH E OUTROS
ADVOGADO : JAYME ROSA FILHO
APELADO : JOSE FERNANDO GUIMARAES
ADVOGADO : JOAO BOSCO DE AGUIAR E OUTRO
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700349110)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA SELIC: AFASTADA. JUROS DE MORA FIXADOS COM BASE EM OUTROS PARÂMETROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA.

1. A Taxa SELIC tem natureza de juros compensatórios/remuneratórios, assim, não pode servir de equivalente aos juros moratórios previstos no artigo 406 do Novo Código Civil de 2002, os quais são cobrados em virtude da inadimplência do devedor.
2. A taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do atual Código Civil é aquela prevista no artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês incidente sobre os créditos fiscais não integralmente pagos na data de seu vencimento.
3. Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês a contar da citação, durante a vigência do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem incidir na ordem de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC, pois compreende juros e correção monetária.
4. Não procede a alegação da Apelante de inexistência de sucumbência recíproca, eis que a pretensão deduzida na presente demanda foi em parte acolhida, havendo, ao mesmo tempo, vencedor e vencido.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da Apelação para lhe dar parcial provimento, nos termos do Relatório e do Voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13/05/2008. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.020602-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTROS
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : FIDUCIAL MERCADOS INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO YUKIO DUTRA DOS SANTOS KATAOKA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700206025)

=EMENTA=

PROCESSUAL CIVIL. CEF. ARTS. 283; 333, I; e 452, I; DA LEI DE RITOS. SENTENÇA REFORMADA.

I- Impõe-se a reforma da sentença, observando-se o disposto nos arts. 283 e 333, I, do CPC, destacando-se a insuficiente instrução do processo, já que a FIDUCIAL MERCADOS INTERNACIONAIS LTDA. não trouxe aos autos documentos que comprovassem suas alegações, tão somente planilhas com nomes e valores.

II- A CEF protestou por todos os meios de prova em direito admitidos, para que se pudesse questionar não apenas o Perito, nos termos do art. 452, I, do CPC.

III- Se a Autora não tem como provar seu direito, não se pode condenar a CAIXA (art. 333, I, do CPC), o que impõe a necessidade de ser reformada integralmente a sentença.

IV- A Lei Instrumental Civil, de forma cristalina, por seu artigo 283, impõe que a "petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação" e, em seu art. 333, I, dispõe, de forma imperativa, que o ônus da prova incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

V- Recursos de apelação a que se dá provimento, acolhendo-se integralmente o apelo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido exordial, invertendo-se os ônus da sucumbência, revogando-se definitivamente a antecipação da tutela, deferida no mesmo *decisum*.

=ACÓRDÃO=

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, dando-lhes provimento, acolhendo-se integralmente o apelo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido exordial, invertendo-se os ônus da sucumbência, revogando-se definitivamente a antecipação da tutela, deferida no mesmo *decisum*, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando as disposições do art. 56 da Lei nº 5.010, de 1966, da Resolução nº 444, de 09/06/2005, do Conselho da Justiça Federal, do Provimento nº 04/1994 e do art. 6º, Inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 44/2006,

Considerando a eleição realizada pelo Plenário na Sessão de 14/05/2008, resolve:

Nº **160** - DESIGNAR para o exercício das funções de Diretor do Foro e Vice-Diretor do Foro da Justiça Federal de 1º Grau do Estado da Paraíba, no período de 14/05/2008 a 31/03/2009, as seguintes Juízas Federais:

Diretora: Drª CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Vice-Diretora: Drª HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº **161** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO BARROS DIAS, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para responder pela Direção do Foro, no dia 20/05/2008, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. IVAN LIRA DE CARVALHO, para proferir palestra no Curso Prático de Iniciação à Magistratura, em Recife-PE, e do MM. Juiz Federal Dr. EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, para participar de julgamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PRESIDENTE

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000014 - AEP

MCPR - 2327/PE - 2007.05.00.015598-3(21/5/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADV/PROC : CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARÃO e outros
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE ESCAPA DO OBJETIVO DA CAUTELAR E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS COMINAÇÕES PREVISTAS NO CPC, ART. 18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- Cautelar que objetiva agregar efeito suspensivo a recurso extraordinário.

- Fundamentação do acórdão que alude a alguns aspectos quanto à compensação e à disciplina legal relativa a IPI com o intuito de verificar a existência de aparência de bom direito.

- Análise propriamente dita das compensações eventualmente realizadas e daquelas que ainda estão pendentes de tramitação escapa do acórdão, não só porque foge do objetivo da ação, mas porque não condiz com a natureza da cautelar.

- Inocorrência de omissão.

- Litigância de má fé não caracterizada. Impossibilidade de aplicação das cominações previstas no CPC, art. 18.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 30 de abril de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Presidente

EXPEDIENTE CR/2008.000361 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 153797/CE - 98.05.52784-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

ADV/PROC : LUCIANO SOARES QUEIROZ e outros
APDO : AMINTAS ARAUJO MAGALHAES e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : AMINTAS ARAUJO MAGALHAES

EINFAC - 130241/AL - 98.05.02615-9/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 1ª Vara de Maceió

EMBTTE : MANOEL MARQUES DOS SANTOS

ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outro

EMBD0 : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

ADV/PROC : EURIPEDES PAUS DE SOUZA e outros

RECTE em RE : MANOEL MARQUES DOS SANTOS

AC - 387687/PB - 2002.82.00.009499-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : WALTER DE AGRA JUNIOR e outros

APDO : MARIA JOSE SANTINO MORENO

ADV/PROC : FABIANO MENDES LYRA e outro

RECTE em REsp : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

AC - 416131/RN - 2006.84.00.005383-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PEDRO JANUARIO DE SIQUEIRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : PEDRO JANUARIO DE SIQUEIRA

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 434989/CE - 2005.81.00.011922-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSE LUIZ TOSCANO XIMENES

ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : JOSE LUIZ TOSCANO XIMENES

AC - 435121/PB - 2008.05.99.000117-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : JUDITE FERREIRA DOS SANTOS

ADV/PROC : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : JUDITE FERREIRA DOS SANTOS

RECTE em REsp : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA

Expediente CR/2008.000362 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 97393/PE - 2006.83.00.001949-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : FAZENDA NACIONAL



APTE	:	B & M ILUMINAÇÃO DECORATIVA LT-DA
ADV/PROC	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 390474/PE - 2006.05.00.037939-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	TÉCNICA SÃO JOÃO LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AR - 5576/CE - 2007.05.00.005440-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
AUTOR	:	PETROPAR EMBALAGENS S/A.
ADV/PROC	:	VALERIA GUTJAHR e outros
RÊU	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 413321/PE - 2007.05.00.032987-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	GOOD LIFE SISTEMA INTERNACIONAL DE SAUDE S/C LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 414019/AL - 2007.05.00.033237-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CENTER DAS BATERIAS LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 414484/PE - 2000.83.00.007271-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DPF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FERREIRA LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 414847/AL - 2007.05.00.035131-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	MARCON ARQUITETURA E CONSTRU-ÇÕES LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 422665/PE - 2007.05.00.029682-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DEOCLECIO PEDRO SILVA FILHO
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 425191/AL - 2007.05.00.067137-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ALBERTO JOSE FONTAN SILVA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AGTR - 84233/PE - 2007.05.00.093696-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	:	USINA CRUANGI S/A

ADV/PROC	:	RODRIGO DE MORAES P. CHAVES
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	:	FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000363 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
INQ - 1753/CE - 2007.05.00.039620-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO	:	SEM INDICIADO
INVDO	:	TOMÁS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DE PAULA PESSOA
RECTE em REsp	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Expediente CR/2008.000364 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 396490/AL - 2003.80.00.006258-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	BENEDITO EVALDO DE LIMA e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 400345/PB - 2004.82.00.011156-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ALVIM DE CARVALHO E SILVA
ADV/PROC	:	ARLINETTI MARIA LINS e outros
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AC - 407386/PB - 2004.82.00.011163-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-cuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOSE DE MACEDO
ADV/PROC	:	ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEI-RA e outros
REMTE	:	JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	:	UNIÃO
EINFAC - 324772/PE - 2002.83.00.013304-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco
EMBT	:	UNIÃO
EMBDO	:	JOSE FELICIANO GAIÃO
ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 424084/RN - 2006.84.00.005883-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MARIA DAS GRAÇAS EVANGELISTA XA-VIER e outros
ADV/PROC	:	SERGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
REMTE	:	JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPE-TENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 425003/PE - 2006.83.00.007221-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ANTONIO QUINTILIANO DE LIMA
REPT	:	EDINALDO QUINTILIANO DE LIMA
ADV/PROC	:	MARCELLE MARCIA DE LACERDA MO-REIRA LYRA e outro
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS

REMTE	:	JUIZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AC - 428176/PE - 2007.83.00.003541-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	LIZETE DE QUEIROZ E SILVA incapaz
CURADOR	:	SILVANA CAVALCANTI E SILVA
ADV/PROC	:	MARTA MARIA LINS DA SILVA
APDO	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
Expediente CR/2008.000365 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 397366/CE - 2003.81.00.030328-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	SINPRECE - SINDICATO DOS TRABALHA-DORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVI-DÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NE-TO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
Expediente CR/2008.000366 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 412741/CE - 2004.81.00.024165-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	WALMAR CARVALHO COSTA
ADV/PROC	:	MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 399931/PE - 2006.05.00.063098-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMERCIAL 2000 LTDA
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 428530/PE - 2001.83.00.010683-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-CO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	RESTAURANTE GALO D'OURO
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 424536/AL - 2007.05.00.066639-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	GOMES & HOLANDA LTDA. e outro
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 405861/CE - 2004.81.00.023250-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSE ASSUNÇÃO FILHO e outros
ADV/PROC	:	FELIPE FIALHO NETO
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 279669/CE - 2002.05.00.002422-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)
APTE	:	AGEU DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV/PROC	:	ELISIO ARIMATEA RIBEIRO
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	:	FAZENDA NACIONAL



AC - 399741/PE - 2006.05.00.062861-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 391041/PE - 2006.05.00.041319-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FERNANDO GALVAO DE CASTRO

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 390944/PE - 2000.83.00.008447-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : R LEITE PEÇAS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 334243/RN - 2003.84.00.009473-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TEOFANES SALVIANO DE MENDONCA

ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros

PARTE R : FRIGORIFICO KITO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 86339/PE - 2003.83.00.008670-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PASM-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DA ROSA NOVAES

REMTE : Juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000367 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 93274/PE - 96.05.01703-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

ADV/PROC : SERGIO HIGINO DIAS DOS SANTOS FILHO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : INTERPOSTO SUNAB

RECTE em REsp : GOLDEN CROSS

AGTR - 69641/RN - 2006.05.00.044008-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : CASA DA UVA LTDA

ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outros

AGRDO : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA

AGRDO : MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA AZEVEDO

AGRDO : HERCULANO ANTONIO ALBUQUERQUE AZEVEDO

ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outros

AGRDO : MOACIR QUERINO DOS SANTOS

ADV/PROC : CARLOS SOARES SANT'ANNA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 416791/CE - 2005.81.00.016883-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : UNIÃO

Expediente CR/2008.000368 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AMS - 96091/PB - 2005.82.00.015517-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUCIANA CRISTINA DAFINIS

ADV/PROC : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em REsp : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

AMS - 91226/CE - 2004.81.00.003075-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : THOMAS ESON LIMA TORRES

ADV/PROC : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RECTE em REsp : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

AC - 380294/RN - 2005.84.00.004669-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AMS - 97851/AL - 2006.80.00.007739-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DENIS ROCHA CALAZANS

ADV/PROC : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO e outro

RECTE em RE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AMS - 98841/CE - 2006.81.00.016640-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : PAULO FERREIRA LIMA e outros

ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

AC - 431894/RN - 2007.84.00.002726-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CHERMILTON PROTASIO DE LIMA e outros

ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros

RECTE AD : CHERMILTON PROTASIO DE LIMA e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 432805/RN - 2007.84.00.006647-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARLENE DA SILVA MARIZ

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 435470/RN - 2006.84.00.008369-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : IDELTRUDES NOGUEIRA MARQUES

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 435516/RN - 2007.84.00.003124-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DANIEL GERALDO GOMES DE HOLLANDA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : DANIEL GERALDO GOMES DE HOLLANDA e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 435763/RN - 2007.84.00.006257-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GUARACYRA GONDIM MIRANDA DE FARIAS

ADV/PROC : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EXPEDIENTE CR/2008.000369 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:



AC - 396745/PE - 2005.83.00.002172-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : RENIVALDO MIGUEL DE SANTANA e outro

ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES e outros

RECTE em REsp : RENIVALDO MIGUEL DE SANTANA

AC - 381676/AL - 2006.05.99.000331-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Penedo

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO GOMES DA SILVA e outros

APDO : ROSIMEIRE DE FRANCA PACHECO e outro

ADV/PROC : VALÉRIA SOARES NUNES COSTA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 405068/SE - 2006.85.00.000748-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO e cônjuge

ADV/PROC : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 408731/PE - 2002.83.00.019559-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANTONIO CÉZAR DE MELO SANTOS

ADV/PROC : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : URBANO VITALINO DE MELO FILHO

PARTE R : PAULO GADELHA DE MELO e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EINFAC - 314800/PE - 2003.05.00.003694-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros

EMBD O : PATRICIA CARLA VENTURA TEIXEIRA DE ARAUJO

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

RECTE em REsp : PATRICIA CARLA VENTURA TEIXEIRA DE ARAUJO

AC - 432016/PB - 2007.82.00.003154-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : LUZIA ESTEVÃO FERNANDES

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

RECTE em REsp : LUZIA ESTEVÃO FERNANDES

AC - 432660/AL - 2006.80.00.001216-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOÃO BENVINDO DE ALMEIDA FILHO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : JOÃO BENVINDO DE ALMEIDA FILHO

AR - 5848/PE - 2007.05.00.093814-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

RÉU : ENGEPLAST TUBOS E CONEXOES LTDA e outros

ADV/PROC : ARMANDO FERNANDES GARRIDO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 434130/CE - 2007.81.00.000428-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : RAIMUNDO GOMES DE SALES

ADV/PROC : ADELGIDES FIGUEIREDO CORREIA NETO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXPEDIENTE CR/2008.000370 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 353228/AL - 2003.80.00.009190-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO DA SILVEIRA CORREA e outros

APDO : PETRUCIO SOARES DE VASCONCELOS

ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 344188/RN - 2002.84.00.009911-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MARCIO ROBERTO GUEDES VIANNA e cônjuge

ADV/PROC : DANIELLE CRISTINE MACENA BARROS e outro

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 396083/PE - 2002.83.00.009674-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : MARIA JOSE BRANDÃO

ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

RECTE em REsp : MARIA JOSE BRANDÃO

AC - 396084/PE - 2002.83.00.003580-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : MARIA JOSE BRANDÃO

ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

RECTE em REsp : MARIA JOSE BRANDÃO

AC - 409311/CE - 2001.81.00.010998-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros

APTE : FRANCISCA GOMES RODRIGUES

ADV/PROC : AURINEIDE MONTEIRO CASTELO BRANCO e outro

APDO : OS MESMOS

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 79563/SE - 2007.05.00.052504-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros

AGRDO : JOSEFA JACINTA BOAVENTURA

ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 423608/CE - 2005.81.00.005280-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : FRANCISCO DE ASSIS DA ROCHA EVANGELISTA

ADV/PROC : ARMANDO BARROSO DE FARIAS

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros

RECTE em REsp : FRANCISCO DE ASSIS DA ROCHA EVANGELISTA

AC - 432091/PB - 2007.82.00.004005-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros

APDO : ANTÔNIO BATISTA GUEDES

ADV/PROC : ANA FLÁVIA MOURA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000371 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AR - 5156/PB - 2005.05.00.004330-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara de João Pessoa

AUTOR : AMIP - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DA PARAÍBA LTDA

ADV/PROC : CARLOS GOMES FILHO e outro

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : AMIP - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DA PARAÍBA LTDA

RECTE em REsp : AMIP - ASSISTÊNCIA MÉDICA INFANTIL DA PARAÍBA LTDA

AC - 411092/CE - 2005.81.00.007640-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CONSTRUTORA COLMÉIA S/A

ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : CONSTRUTORA COLMÉIA S/A

RECTE em RE : CONSTRUTORA COLMÉIA S/A

AC - 411094/CE - 2004.81.00.020886-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : CONSTRUTORA COLMÉIA S/A

ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em RE : CONSTRUTORA COLMÉIA S/A

RECTE em REsp : CONSTRUTORA COLMÉIA S/A

AC - 417712/RN - 2006.84.00.005570-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OSIRIS PINHEIRO e outros

ADV/PROC : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA e outro

RECTE AD : OSIRIS PINHEIRO

RECTE em RE : OSIRIS PINHEIRO

RECTE em REsp : OSIRIS PINHEIRO

AMS - 99134/PB - 2006.82.00.006947-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APTE : FERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

RECTE em RE : FERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

RECTE em REsp : FERRO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA

AC - 431457/SE - 2007.05.99.003282-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSEFA MARIA DE FARIAS

ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PROPRIÁ - SE

RECTE em RE : JOSEFA MARIA DE FARIAS

RECTE em REsp : JOSEFA MARIA DE FARIAS

EXPEDIENTE CR/2008.000372 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AR - 4783/PB - 2003.05.00.023060-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO e outros

RÉU : DANIEL FERNANDES DE MELO

ASSIST : PEDRO FERNANDES DE LIMA

ADV/PROC : JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

RECTE em REsp : DANIEL FERNANDES DE MELO

RECTE em REsp : PEDRO FERNANDES DE LIMA

AC - 364406/PE - 2003.83.00.006010-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MUNICIPIO DE SAO CAETANO - PE

ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros

RECTE em RE : MUNICIPIO DE SAO CAETANO - PE

RECTE em REsp : MUNICIPIO DE SAO CAETANO - PE

EXPEDIENTE CR/2008.000373 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 79905/AL - 2007.05.00.052853-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOSE ROBERTO CORREIRA DE ARAUJO

AGRDO : JOSE ROBERTO BENEDITO PEREIRA

AGRDO : JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

AGRDO : JOSE ROBERTO GESAT

AGRDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 79318/AL - 2007.05.00.047524-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JUAREZ TELLES DE MENEZES

AGRDO : JUAREZ DOS S VASCONCELOS

AGRDO : JUAREZ JOSÉ DE LEMOS

AGRDO : JUAREZ PAULO BEARZI

AGRDO : JUAREZ PINTO DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 427347/PE - 2006.83.03.000294-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : DELÍDIA NARCISO DE SOUSA LIMA

ADV/PROC : GILSON PEREIRA LEITE

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 80535/AL - 2007.05.00.061922-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : STELA FLAVIO RABELO

AGRDO : VALENTIN CARDOSO JUNIOR

AGRDO : VALFREDO ROQUE PEREIRA

AGRDO : VALMIR ANTONIO VIEIRA

AGRDO : VALQUIRIA SOUZA TEIXEIRA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : UNIÃO

AGTR - 79903/AL - 2007.05.00.052855-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARCONDES RODRIGUES REBOUCAS

AGRDO : MARCIA SOLANO DE MEDEIROS

AGRDO : MARCIA DE O A BRANDAO

AGRDO : MARCELO PEREIRA DA ROCHA

AGRDO : MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 307398/CE - 2002.05.00.027587-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : LIGIA GOE GIRAO

ADV/PROC : VIRGÍLIO NUNES MAIA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 79313/AL - 2007.05.00.047526-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : LEONARDO DE QUEIROZ

AGRDO : LEO ANTONIO DALMOLIN

AGRDO : LEODORO EMIDIO DUARTE

AGRDO : LEOMAR BARBOSA DE CARVALHO

AGRDO : LEOMAR VIEIRA DE MELO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79217/AL - 2007.05.00.047039-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ELCIO FELIPE FUSCOLIN

AGRDO : EGLANTINE DE BARROS S ARANTES

AGRDO : ELCIO ANTONIO GARCIA

AGRDO : ERVINO COSTA MENDES

AGRDO : EURIDES OTAVIANO DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79117/AL - 2007.05.00.047231-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : SUELI FERNANDES CAVALCANTE

AGRDO : NOEMAR ETERNO DA SILVA

AGRDO : NORIVAL CALEGARI

AGRDO : SUELI GOERISCH

AGRDO : SUNAO ARAKI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em REsp : UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 78994/AL - 2007.05.00.047058-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JORGE W. DE DEUS NUNES

AGRDO : JORGE SANTOS FREIRE

AGRDO : JORGE ULUMAR S. OLIVEIRA

AGRDO : JORGE XAVIER DOS SANTOS

AGRDO : JOSEMAR SOARES PINTO

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 78940/AL - 2007.05.00.047002-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA RODRIGUES

AGRDO : JOSÉ CARLOS COUTO CORREA

AGRDO : JOSÉ CARLOS COSCI

AGRDO : JERÔNIMO CARDOSO

AGRDO : JEOVANNE INÁCIO ENGERS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXPEDIENTE CR/2008.000374 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 79901/AL - 2007.05.00.052939-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JORGE LUIZ SIMOES VAZ SANTOS

AGRDO : JOSE ANTONIO SANT ANNA

AGRDO : JOSE CLODOALDO DE MEDEIROS

AGRDO : JOSE IRIS RODRIGUES

AGRDO : JOSÉ OTÁVIO DE QUEIROGA VANDERLEY

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79253/AL - 2007.05.00.047496-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : FRANCISCO CARVALHO

AGRDO : MARIO MACHADO FILHO

AGRDO : MARIO DE MIRANDA CARDOSO

AGRDO : MARIO JOSE GRACHET

AGRDO : FRANCISCO GEMINIANO S FILHO



ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 80120/AL - 2007.05.00.061317-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	SELIA NATALHA STOLTE ROUVER e outros
AGRDO	:	SEBASTIÃO RODRIGUES DE BARROS
AGRDO	:	SEBASTIAO SILVA LIMA
AGRDO	:	SEBASTIÃO VALENTE VEIGA
AGRDO	:	SELENE COSTA BOTELHO MORAIS
ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS e outros
RECTE em RE	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AGTR - 79968/AL - 2007.05.00.052795-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	CARLOS ROBERTO GOSSN
AGRDO	:	CARLOS ROBERTO L DE OLIVEIRA
AGRDO	:	CARLOS ROBERTO M DOS SANTOS
AGRDO	:	CARLOS ROBERTO MOLITOR
AGRDO	:	CARLOS ROBERTO MONTEIRO GARCIA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79584/AL - 2007.05.00.052540-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JOANILSON LIMA CARDOSO
AGRDO	:	FRANCISCO AFONSO F. SITONHO
AGRDO	:	JOANA DARC A. DA COSTA SOUZA
AGRDO	:	JOANA DARC COSTA MARTINS
AGRDO	:	JOANA SILVEIRA PASSOS
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AC - 376957/PE - 2000.83.00.012542-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
ADV/PROC	:	EDNALDO EVANGELISTA DE LACERDA e outro
RECTE AD	:	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AGTR - 79248/AL - 2007.05.00.047375-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JOAO MARQUES DE MELO NETO
AGRDO	:	JOAO MALAQUIAS ANTUNES RIBEIRO DE VASCONCELOS
AGRDO	:	JOAO MANOEL VIEIRA FILHO
AGRDO	:	JOAO MARIA OLIVO
AGRDO	:	JOAO MARTINS
ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS e outros
RECTE em RE	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AGTR - 79218/AL - 2007.05.00.047423-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	HELENICE GOMES C GUARINIELLO
AGRDO	:	JAIRO FABRIS PISONI
AGRDO	:	JAIRO HELVECIO KULLMANN
AGRDO	:	JAIRO ROLIM CACENOTE
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79168/AL - 2007.05.00.047359-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	SILAS SALVADOR FERNANDES DO AMARAL
AGRDO	:	SILAS DE AQUINO LIRA GOUVEIA
AGRDO	:	SILAS BARROS MAGALHAES
AGRDO	:	SILAS ALBUQUERQUE DOS ANJOS
AGRDO	:	SIGRID HELGA ALRUTZ
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AC - 417936/PB - 2005.82.00.014912-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ANA PAULA MEIRA
ADV/PROC	:	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros
RECTE AD	:	ANA PAULA MEIRA
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	:	UNIÃO
AC - 412129/CE - 2000.81.00.005639-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ELISA MARIA COSTA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outro
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 404251/CE - 2004.81.00.020756-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CELSON CARLOS MARTINS JÚNIOR e outros
ADV/PROC	:	ANTÔNIO EDILSON MOURAO
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000375 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AGTR - 78915/AL - 2007.05.00.046964-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	BENEDICTO MARTINS DE ABREU
AGRDO	:	BENEDICTO CARLOS DE CAMPOS
AGRDO	:	BEN HUR AVELINO DA SILVA
AGRDO	:	BELTON GOMES DA SILVA FILHO
AGRDO	:	BELARDINO FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
RECTE em REsp	:	UNIÃO
RECTE em RE	:	UNIÃO
AGTR - 79359/AL - 2007.05.00.047669-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	ALBERTO FERNANDO DE ARAUJO
AGRDO	:	ALBERTO SA RORIZ DE CARVALHO
AGRDO	:	ALBERTO SOUZA MACEDO
AGRDO	:	ALEXANDRE A DE ARAÚJO LOURENÇO
AGRDO	:	ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO TEIXEIRA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79421/AL - 2007.05.00.047597-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	JOAO LUIZ SPANEVELLO GAMBA

AGRDO	:	JOAO LUIZ CORREA DA ROCHA
AGRDO	:	JOAO LUIZ COSTACURTA CARDOSO
AGRDO	:	JOAO LUIZ DE AZEVEDO
AGRDO	:	JOAO LUIZ RANGEL TEIXEIRA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 79741/AL - 2007.05.00.052760-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	CELSA FERREIRA JORGE
AGRDO	:	CELSON AILTON LIMA CAMPOS
AGRDO	:	CELSON ANTONIO R REZENDE
AGRDO	:	CELSON ANTONIO X DE SIQUEIRA
AGRDO	:	CELSON BISNELLA
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 423046/PB - 2006.82.00.008265-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	EDNALDO PEREIRA DE PAIVA
ADV/PROC	:	JACQUELINE RODRIGUES CHAVES e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 430946/AL - 2004.80.00.003077-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	ADILSON RODRIGUES COUTO e outros
ADV/PROC	:	REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
APDO	:	UNIÃO
RECTE em REsp	:	UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000376 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AGTR - 79150/AL - 2007.05.00.047339-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	SIGNEY MARTINS DA SILVA
AGRDO	:	SIDNEY DE ANDRADE EMERIM
AGRDO	:	SIDNEY DE OLIVEIRA ATIS
AGRDO	:	SIDNEY JOSÉ DE SÁ PEREIRA
AGRDO	:	SIDNEY JOSÉ SEIXAS
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 395139/RN - 2006.84.00.001905-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	MARIA ALMERINDA LACERDA DE OLIVEIRA e outros
APTE	:	RAIMUNDO NONATO BEZERRA
APTE	:	ARNALDO BENEVIDES VIEIRA
APTE	:	ALICE BARBOSA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	NAEF VITORIA JALIL
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AGTR - 78828/AL - 2007.05.00.040491-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	:	UNIÃO
AGRDO	:	FERNANDO CASANI SOUZA
AGRDO	:	JOSE CARLOS ALVES DA COSTA
AGRDO	:	MAX WILLIAMS GENEROSO DA SILVA
AGRDO	:	MAURO ARAUJO PIMENTEL
AGRDO	:	MAURICIO GIL CASTELO BRANCO
ADV/PROC	:	FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



AGTR - 79203/AL - 2007.05.00.047415-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : HELIO AUGUSTO MUNIZ WINHASKI

AGRDO : HELOISO VAZ VIEIRA

AGRDO : HELTON PINHEIRO FERREIRA

AGRDO : HERMINIO GERALDO DA S BARBEDO

AGRDO : JARBAS NALIM DA SILVA

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 79392/AL - 2007.05.00.047696-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : GIOFRAN UCHOA SALES

AGRDO : JAIME ZAMBERLAN

AGRDO : IZAURA MARIA SOARES DE MIRANDA

AGRDO : GLADYS REGINA MIRANDA

AGRDO : FRANCISCO LEANDRO FILHO

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 79401/AL - 2007.05.00.047658-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : TORIBIO LESSA DOS SANTOS

AGRDO : TOMAZ CARMO DE SOUZA

AGRDO : TITO ROLAND F DE SOUZA

AGRDO : TITO CAETANO CORREA

AGRDO : TIBIRICA TADEU BARCELOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 79410/AL - 2007.05.00.052217-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : RENATO SOUZA CALDAS

AGRDO : RICARDO ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA

AGRDO : RICARDO BEZERRA DE MELO

AGRDO : RICARDO BRANCO

AGRDO : RICARDO JOSE CAMARGO CAMPOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 79631/AL - 2007.05.00.052349-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : HAMILTON FERREIRA DE NORONHA

AGRDO : GUSTAVO EMANUEL LIMA DA SILVA

AGRDO : ITABERABA NAZARENO CAVALCANTE

AGRDO : ITAMAR GONÇALVES

AGRDO : ITAMAR JORGE V DE BRITO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 79982/AL - 2007.05.00.052996-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : EDUARDO SAMESIMA

AGRDO : EDUARDO REMUS CIDREIRA

AGRDO : EDSON LUIS RODRIGUES RIVERO

AGRDO : EDSON FERREIRA VALE

AGRDO : EDSON CARLOS DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGTR - 80501/AL - 2007.05.00.061787-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MILTON SHIRONOBU OHORI

AGRDO : MILTON SEIDIN KIAN

AGRDO : MILTON PONTES RIBEIRO

AGRDO : MARIO CASSIANO DUTRA

AGRDO : MARIO BARROS MONTEIRO BASTOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

RECTE em RE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EXPEDIENTE CR/2008.000377 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

REOMS - 96287/PB - 2005.82.01.004582-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : ADRIANO MARINHO MARTINS

ADV/PROC : CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO e outros

PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

RECTE em RE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

RECTE em REsp : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)

AC - 390384/AL - 2005.80.00.001724-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSE DA SILVA OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outro

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AC - 401933/PB - 2004.82.02.002621-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCO VIEIRA DA COSTA

ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 413730/RN - 2006.84.00.001720-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CRISTINA DINIZ BARRETO DE PAIVA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : CRISTINA DINIZ BARRETO DE PAIVA e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 413835/RN - 2006.84.00.007318-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PAULO SANTIAGO HENRIQUES BITTENCOUR

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : PAULO SANTIAGO HENRIQUES BITTENCOUR

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 415457/RN - 2006.84.00.003270-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DAS NEVES LUCENA DE MELO TINOCO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

RECTE AD : MARIA DAS NEVES LUCENA DE MELO TINOCO e outros

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AMS - 98702/RN - 2007.84.00.001184-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CLÁUDIA PEREIRA DE LIMA

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 419354/RN - 2006.84.00.008849-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : HERCULANO RICARDO CAMPOS e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

RECTE AD : HERCULANO RICARDO CAMPOS e cônjuge

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 420038/RN - 2006.84.00.002128-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CELIA MARIA OLIVEIRA DA COSTA e outro

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

RECTE em RE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 422221/CE - 2007.05.00.061757-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : WALQUIRIA ALVES MENEZES e outros

ADV/PROC : EDNA MARIA MAGALHAES CARNEIRO

RECTE em REsp : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EXPEDIENTE CR/2008.000378 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.



Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 424131/AL - 2007.05.00.057255-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : UNIÃO

APDO : JS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 99154/PE - 2007.83.00.001791-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DUSA S/A

ADV/PROC : RAFAELA FERRAZ DE ALBUQUERQUE e outros

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 428570/PE - 2000.83.00.004311-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIDORA CAMBOINHA DE ALI-MENTOS LTDA

ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e ou-tros

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 427991/AL - 2007.05.00.076838-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TALMA DE ALBUQUERQUE CORREIA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 427934/AL - 2007.05.00.076756-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NIVALDO BARBOSA GOMES

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 427333/AL - 2007.05.00.071431-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EMAL - EMPRESA MACEIOENSE DE LIM-PEZA LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 427066/AL - 2007.05.00.071519-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CASA DE SAÚDE SANTA LÚCIA LTDA

ADV/PROC : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 426091/AL - 2007.05.00.067401-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MAGI CONFECÇÕES LTDA e outro

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 424300/PE - 2003.83.00.025441-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ELAVIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72540/PE - 2006.05.00.076852-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LOBRATE CONSTRUÇÕES LTDA.

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 421980/AL - 2000.80.00.002816-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LINO'S TOUR VIAGENS E TURISMO LT-DA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 421758/AL - 2007.05.00.061634-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CIMESA - COMERCIAL IMPORTADORA DE ESTIVAS DE ALAGOAS LTDA

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 420923/PE - 2004.83.00.025991-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PROSERG LTDA ME

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 418215/PB - 2003.82.00.008089-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-cuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JULIA MARIA DE REZENDE BARBALHO

ADV/PROC : PACELLI DA ROCHA MARTINS

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 414097/PE - 2000.83.08.001113-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LOURIVAL RODRIGUES LIMA FILHO ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413803/AL - 2007.05.00.033178-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COSTA ALMEIDA & FILHOS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 409332/PE - 2007.05.00.015923-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FEDATO BIJOUTERIAS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 407102/CE - 2005.81.00.007081-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO JOSÉ ARAGÃO ARAÚJO

ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO e outro

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE CR/2008.000379 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 429263/PE - 2001.83.00.005977-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : J DE BENEVIDES P DOS SANTOS ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 429254/PE - 2001.83.00.022127-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CRIA COMUNICAÇÃO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 431479/PE - 2005.83.00.006943-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CANADÁ COLOR VÍDEO FOTO E SOM LT-DA

ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430104/PE - 2007.05.00.082637-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : AGRO COMERCIAL QUIRINO LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 429932/CE - 2007.05.00.082575-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VIGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 429848/CE - 2007.05.00.082509-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LUIZ CARLOS CARVALHO OLIVEIRA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 429809/CE - 2007.05.00.082484-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-cuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIO CONSTRUÇÃO FERRAGENS JASIL LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 429762/RN - 2005.84.00.007378-7

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CLEZIMAR FERNANDES DA SILVA

ADV/PROC : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 302263/AL - 2002.05.00.021222-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REMMAL - RETIFICA E MECANICA MA-CEIO LTDA
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR e ou-
tro
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 428479/PE - 2001.83.00.009095-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MATIAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 427564/CE - 2007.05.00.071819-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AGLIBERTO FARIAS e outro
ADV/PROC : RACHEL PHILOMENO GOMES e outros
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 427547/CE - 2005.81.02.000593-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELIAQUIM SOUSA CASTRO ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 424898/PE - 2007.05.00.066723-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PANIFICADORA SANTO AMARO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 414580/PE - 2001.83.00.023529-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMA COMERCIO DE ALIMENTOS LT-DA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72532/PE - 2006.05.00.076851-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CEO - CENTRO ESPECIALIZADO EM ODONTOLOGIA LTDA.
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72339/PE - 2006.05.00.074578-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JEAD REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 402903/PE - 2002.83.00.013248-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NOR-DESTE S/A
ADV/PROC : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TI-NOCO SOARES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

EXPEDIENTE CR/2008.000380 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 368404/RN - 2004.84.00.010711-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Cu-
mulativa c/ I e II JEF)
APTE : GUSTAVO GOTTSCHALK ABREU
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e ou-
tros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

AC - 359078/RN - 2003.84.00.012845-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ALEX GILMAR DAVIM e outro
ADV/PROC : JOSE ROBERTO DA ROCHA
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
REOMS - 92996/CE - 2004.81.00.007979-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO RO-BERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ANA PAULA CAVALCANTE ALENCAR DA SILVA
ADV/PROC : FERNANDO JOSÉ DO LAGO COSTA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 392424/AL - 2005.80.00.004040-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS SUSSUMU ODA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 405393/AL - 2005.80.00.007369-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : MARCIO VIANNA
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 406489/PE - 2006.83.00.007166-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TERNIO DA SILVA ACIOLI
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 416988/CE - 2007.05.00.035542-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : TEREZINHA MARIA SOARES
ADV/PROC : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 418662/PE - 2006.83.00.010638-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA JOSE ERNESTINA RAFAEL
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PES-SOA e outro
RECTE em REsp : UNIÃO
AC - 432433/PE - 2006.83.00.010857-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARO JULIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000381 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 427317/AL - 2007.05.00.071681-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A & C ASSESSORIA COMPUTAÇÃO E GRAFICA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 81758/SE - 2007.05.99.002600-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SUPERMERCADO MACYELLE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 431062/CE - 2007.05.00.088967-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Exe-
cuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIA CLAUDENIR VIEIRA DE OLI-VEIRA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 427324/AL - 2007.05.00.071684-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALACOL - ALAGOAS CONSTRUCOES LT-DA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 426730/CE - 2007.81.00.000385-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA-RIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : J. BRASIL CONSTRUÇÕES E EMPREENDI-MENTOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 353585/AL - 2003.80.00.009235-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e ou-
tros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIO ALBUQUERQUE SILVA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO e ou-
tros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALA-GOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



AC - 424305/PE - 2005.83.00.008405-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PRONTO SOCORRO UROLÓGICO LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 422917/PE - 2007.05.00.056820-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: R SANTOS & BARBOSA LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 422835/SE - 2007.05.99.002126-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Gararu
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE EDNALDO PEREIRA SANTOS
ADV/PROC	: CAROLINA PEREIRA BARRETO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 76705/SE - 2007.05.99.000807-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Nossa Senhora da Glória
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: SUPERMERCADO VALENTIM LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 91646/PE - 2002.83.00.002647-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SETENG - SERVIÇOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC	: RODRIGO MACIEL DANTAS e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
EXPEDIENTE CR/2008.000382 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
REOAC - 377007/PE - 2003.83.00.019813-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
AMS - 95588/RN - 2006.84.00.003603-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS
ADV/PROC	: SOLANGE ALENCAR DE MEDEIROS
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECTE em RE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AC - 424083/PB - 2007.82.00.002005-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: HAMILTON JOSÉ DINIZ DA SILVA e outros
ADV/PROC	: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE em REsp	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGTR - 81638/CE - 2007.05.00.067034-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: PRONTO SOCORRO INFANTIL LUIZ FRANÇA LTDA
ADV/PROC	: RODRÍGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros
AGRDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECTE em REsp	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGTR - 82971/RN - 2007.05.00.082299-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC	: JOSE TARCISIO JERONIMO e outros
RECTE em REsp	: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
AC - 434777/PB - 2007.82.01.001143-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB
ADV/PROC	: RODRIGO AZEVEDO GRECO
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
AC - 435690/CE - 2005.81.00.000689-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE e outros
APDO	: A . EDSON CORDEIRO COMERCIAL LTDA
ADV/PROC	: EVELINE GADELHA DANTAS
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
EXPEDIENTE CR/2008.000383 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 412268/CE - 2000.81.00.000532-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC	: FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
RECTE em REsp	: UNIÃO

AC - 410568/RN - 2006.84.00.003071-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: TEREZA SANTOS DE LIMA
ADV/PROC	: JOBEL AMORIM DAS VIRGENS e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 415624/PE - 2006.83.00.010554-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MUNICÍPIO DE VICÊNCIA - PE
ADV/PROC	: GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 424193/PE - 2006.83.00.005348-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ROSELE DE ANDRADE LIMA e outro
ADV/PROC	: FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA e outro
APDO	: UNIÃO
RECTE em RE	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 429556/PE - 2004.83.00.001806-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: ISAAC JOSÉ SILVA DE LIMA
ADV/PROC	: JOSE HUMBERTO ALVES DE LIMA
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 429767/AL - 2007.05.00.082453-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: CYRO DA VERA CRUZ
ADV/PROC	: CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 430530/PB - 2005.82.02.001259-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB
ADV/PROC	: ROGERIO SILVA OLIVEIRA
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 430652/PB - 2004.82.00.010734-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: OLIMPIO VIEIRA GOMES
ADV/PROC	: ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 437913/PB - 2006.82.01.004306-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: ANGELA ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADV/PROC	: THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp	: UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000384 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 424757/RN - 2006.84.00.005842-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE ESTACIO DE AQUINO e outros
ADV/PROC : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA e outros
RECTE AD : JOSE ESTACIO DE AQUINO e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 401166/CE - 2006.05.00.065583-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : LEONIDAS CAVALCANTE SILVA e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 436402/PB - 2008.05.99.000175-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FABIANA MARÇAL DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ GONZAGA DE SOUSA JÚNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 100794/PE - 2007.83.00.010437-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NEIDE DE ANDRADE FARIAS SANTOS
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 432484/CE - 2007.05.00.093670-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA NAZARÉ DE BRITO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 417943/PE - 2007.05.00.040354-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EMESERVICE EMPRESA MERCANTIL DE SERVIÇOS LTDA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 300234/AL - 2002.05.99.001206-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : TEREZA MARIA DE MIRANDA F CRISPIM e outros
APDO : LUCIVAL PEREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 390378/PE - 2006.05.00.036151-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AUTO SUL VEICULOS MAQUINAS CONSTRUÇÕES LTDA
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 360649/CE - 2005.05.00.014556-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO EVANGELISTA MENDES e outros
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 347582/RN - 2001.84.00.010036-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAULINO SALES SOBRINHO
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 347234/CE - 2004.05.00.028752-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA INGRAÇA VIANA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 330110/PB - 2003.05.00.030337-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : OSCAR DE CASTRO MENEZES e outros
APDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL O MUNDO INFANTIL LTDA e outros
ADV/PROC : JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO e outros
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXPEDIENTE CR/2008.000385 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 79290/PE - 2007.05.00.020698-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : REPRESENTAÇÕES MONTEIRO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

IVCPL - 3745/PE - 2006.05.00.070853-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara de Recife
IMPGE : JOAO LOPES FILHO
ADV/PROC : DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
IMPUDO : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

AC - 428637/PE - 2004.83.00.006653-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO AUTO PECAS LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

REOMS - 99808/CE - 2006.81.00.013026-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : COLÉGIO JIM WILSON S/C LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 79357/AL - 2007.05.00.047668-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARIO SERGIO DOS SANTOS
AGRDO : MARIO PEREIRA DO COUTO
AGRDO : MARIO RIBEIRO BORGES
AGRDO : MARIO RIBEIRO DA SILVA
AGRDO : MARIO ROBERTO E DE LIMA RIBEIRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

AGTR - 78910/PE - 2007.05.00.040409-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CIRCO ARTIGOS INFANTIS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 296703/PE - 2002.05.00.017276-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : HOSPITAL DA PROVIDENCIA LTDA
ADV/PROC : RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 385932/PE - 2000.83.00.010717-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VIP CORRETOTA DE SEGUROS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 356651/RN - 2005.05.00.006429-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : UNIÃO
APDO : RAIMUNDA NUNES TORRES e outro
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
LIT PASS : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : UNIÃO



AC - 334048/PB - 2000.82.00.009379-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: ADELMA ANDRADE DE LIMA e outro
ADV/PROC	: JOSINETE RODRIGUES DA SILVA e outro
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 328761/AL - 2003.80.00.000121-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: SARA MARIA ALMEIDA COSTA e outros
ADV/PROC	: JOSE RIBEIRO DE BARROS e outro
APDO	: UNIÃO
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
EXPEDIENTE CR/2008.000386 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 362404/PE - 2004.83.00.015308-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: ALICE BRANDT DE MORAIS GALVAO
ADV/PROC	: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SYLVIO ROMERO PARENTE VIANA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 55119/PE - 2004.05.00.009321-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LUIZ CORREIA SALES e outros
AGRDO	: ISOLDA TAVARES DE ANDRADE
ADV/PROC	: MARCELO LUCK MARROQUIM
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 355403/AL - 2003.80.00.009428-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: DERBALDO CARDOSO DOS SANTOS
DEF. PÚBLICO	: ALISSON WANDER PAIXAO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES e outros
RECTE em REsp	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AC - 377922/CE - 2003.81.00.030618-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA FILHO e outros
ADV/PROC	: JOSÉ HONORATO DE SOUZA FILHO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 400041/SE - 2006.85.00.000070-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: BIANCO SOUZA MORELLI e outros
ASSIST	: UNIÃO
APDO	: ANTONIO ALVES FEITOSA e outro
ADV/PROC	: RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 403285/PB - 2001.82.01.003584-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: PERON TEOTONIO BEZERRA ALVES e cônjuge
ADV/PROC	: LUIZ PINHEIRO LIMA e outros
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 418162/AL - 2006.80.00.004422-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
APDO	: GILBERTO TENÓRIO SILVEIRA
ADV/PROC	: JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
RECTE AD	: GILBERTO TENÓRIO SILVEIRA
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 81078/PB - 2007.05.00.057272-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRDO	: JULIANA MACAMBIRA COELHO
ADV/PROC	: JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 427520/CE - 2007.05.00.071903-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GOUVAN LINHARES LOPES
APDO	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC	: ELIETE DAMASCENO MACIEL e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 85166/PE - 2007.05.00.104264-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO	: LOURIVAL SATURNINO DA SILVA
ADV/PROC	: JUCI ZEINIBI BARBOSA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXPEDIENTE CR/2008.000387 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 396071/AL - 2003.80.00.006224-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: MANOEL NUNES DE SOUZA e outros
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 396511/AL - 2004.80.00.008299-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: CARLA ABRANTKOSKI RISTER e outro
ADV/PROC	: REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
ACR - 5487/PB - 2003.82.01.005556-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: WALDILENE PEREIRA FREIRE
ADV/PROC	: BRUNNA GIZELLI BEZERRA FERREIRA
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
HC - 3059/PE - 2007.05.00.097954-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	: GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA e outros
IMPTDO	: JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE	: RINALDO FEITOZA VIEIRA
RECTE em REsp	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EXPEDIENTE CR/2008.000388 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.	

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AMS - 76088/PE - 2000.83.00.001979-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: EDGAR COSTA NETO e outros
APTE	: UNIÃO
APDO	: AMILCAR DE OLIVEIRA BEZERRA e outros
ADV/PROC	: ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS e outro
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
RECTE em REsp	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECTE em RE	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AC - 401147/PE - 2005.83.00.008433-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: FRANCISCO MACHADO MOTA
ADV/PROC	: SEMIRAMIS ALVES
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 407131/AL - 2006.80.00.001031-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: LINDOMAR SOARES DOS SANTOS
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO	: JOSE DIOGENES FERREIRA PINO e cônjuge
CUR. ESP	: IRANDI NASCIMENTO DA SILVA
RECTE em REsp	: LINDOMAR SOARES DOS SANTOS
AC - 414415/CE - 2007.05.00.035257-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA CELERINO DE ARAÚJO DE SOUZA e outros
ADV/PROC	: FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AMS - 98251/SE - 2006.85.00.005188-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA EMILIA FREITAS DE CAMPOS
ADV/PROC	: AIDA MASCARENHAS CAMPOS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 428585/PE - 2006.83.00.006449-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: LUCAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADV/PROC	: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
APDO	: UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO



ADV/PROC	:	ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
RECTE em RE	:	LUCAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
RECTE em REsp	:	LUCAS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
AC - 429814/CE - 2007.05.00.082471-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	EXITO CONGRESSOS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
RECTE em REsp	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 1 DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 4 DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 1 DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 1		
EXPEDIENTE CR/2008.000389 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.		
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:		
AC - 167908/PE - 99.05.18710-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC	:	MAVIAEL MELO DE ANDRADE e outros
APDO	:	JOSE ALMEIDA DO NASCIMENTO e outro
ADV/PROC	:	EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS
RECTE em RE	:	JOSE ALMEIDA DO NASCIMENTO
AC - 361692/RN - 2001.84.00.010302-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	JOAO ELIAS BEZERRA
ADV/PROC	:	CLETO DE FREITAS BARRETO e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	JOAO ELIAS BEZERRA
AC - 368018/PE - 2004.83.00.000542-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	LUIZA ELENA BRADLEY ALVES DE ARAUJO
ADV/PROC	:	PAULO ROBERTO DE FREITAS ARAÚJO e outros
APDO	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	LUIZA ELENA BRADLEY ALVES DE ARAUJO
AGTR - 69029/RN - 2006.05.00.032846-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	PAULO DE MELO FONTES
ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	PAULO DE MELO FONTES
AC - 418002/CE - 2006.81.00.016843-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEC INTERNACIONAL S/A
ADV/PROC	:	FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
APDO	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	:	CEC INTERNACIONAL S/A
RECTE em REsp	:	CEC INTERNACIONAL S/A
AC - 427474/CE - 2007.05.00.071841-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	MARIA LUIZA MARTINS SILVA e outros
ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	:	MARIA LUIZA MARTINS SILVA
RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 1 DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 1 DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 1 DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 2 DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 1		
DIRETORIA-GERAL		
SECRETARIA JUDICIÁRIA		
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA		
DESPACHOS		
EXPEDIENTE DESPA/2008.000026 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA		
HC - 3189/PE - 2008.05.00.028174-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE	:	JOSE RAWLINSON FERRAZ
IMPTDO	:	JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
PACTE	:	MARIA EULALIA DO SOCORRO MOURA DE FREITAS réu preso
Vistos etc. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por JOSE RAWLINSON FERRAZ em favor de MARIA EULALIA DO SOCORRO MOURA DE FREITAS (RÉ PRESA), denunciada como incurso nas penas dos art. 288, caput, e art. 171, caput, c/c § 3º, e art. 333, caput, c/c § 3º, todos do CP, contra ato do MM. Juiz Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, apontado como autoridade coatora, nos autos do Processo de nº 2007.83.05.001011-1. Em suas razões, o impetrante aduziu, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal nas alegações finais pleiteou a absolvição da paciente, pelo que, pleiteia a concessão de liminar para, com esteio no art. 648 do CPP, expedir alvará de soltura. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de estilo (fls. 149/150). O Ministério Público Federal, na pessoa do MD. Procurador Regional da República Luciano Mariz Maia, ofertou parecer, fls. 152/157, opinando pela concessão da ordem. Considerando a não realização de sessão no próximo dia 22 de maio de 2008, haja vista feriado nacional e tendo em conta que a eg. Primeira Turma somente voltará a se reunir em 29 de maio de 2008, aprecio, excepcionalmente, a liminar constante dos autos do presente habeas corpus. Em princípio, cumpre ter presente que a prisão preventiva, por se tratar de medida cautelar de constrição à liberdade, reveste-se de excepcionalidade, somente justificando sua decretação quando configurada a potencialidade lesiva a quaisquer dos juízos tutelados na legislação de regência, ainda assim quando satisfeitos os requisitos da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria. A propósito, preconiza o art. 312, do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso em apreço, entendeu o MM. Juiz a quo pela segregação cautelar da paciente, por vislumbrar, em juízo de prelibação, a existência da materialidade dos delitos e os indícios suficientes de autoria, fundamentando-a na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Na hipótese de autos, verifica-se que o Ministério Público Federal, nas suas alegações finais (vide fls.08/72) pugnou pela absolvição da paciente MARIA EULALIA DO SOCORRO MOURA DE FREITAS, é este o único fundamento em que se lastreia a impetração. Entretantes, nos termos do art. 385 do CPP, o juiz não está vinculado às manifestações do Ministério Público Federal. Demais disso, a despeito de ter pleiteado a absolvição da paciente, o Parquet não negou a existência de indícios de autoria e materialidade do fato, inclusive para fins de segregação cautelar. A propósito, colhe-se à fl. 68, com destaques nossos:		

(...) Em suma: as provas insertas nos autos contra MARIA EULALIA DO SOCORRO MOURA DE FREITAS trazem indícios de seu envolvimento na quadrilha ou bando comandada por NILSON FRANCISCO DE SANTANA. Indícios esses suficientes para a propositura de denúncia e também, a decretação da sua prisão preventiva, mas não, ao nosso sentir, a justificar uma condenação, pois nessa fase do processo faz-se mister uma convicção que se constitua numa verdadeira "certeza jurídica", à vista principalmente do princípio in dubio pro reo.

A tais fatos acresça-se que a via angusta da ação constitucional do habeas corpus exige para o deslinde de questões fáticas a existência de prova pré-constituída, porquanto não comporta dilação probatória. Nessa esteira, o habeas corpus não se presta ao exame minucioso dos elementos probatórios, mormente quando a apreciação de tais provas por este Tribunal Regional Federal importaria flagrante supressão de instância.

No sentido do texto, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, com negritos nossos:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. MAUS ANTECEDENTES, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. ART. 385 DO CPP. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FEITO QUE AGUARDA TÃO-SOMENTE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ORDEM DENEGRADA.

1. No caso concreto, o decreto de prisão preventiva está fundamentado na prova da materialidade do crime, na existência de indícios de autoria, nos maus antecedentes do agente, na conveniência da instrução criminal e na asseguaração da aplicação da lei penal.

2. Considerando que o pedido de absolvição do Órgão acusador não vincula o Juiz (art. 385 do CPP), bem como a subsistência dos fundamentos que motivaram o decreto de prisão preventiva e, ainda, que o feito aguarda, tão-somente, a prolação da sentença, deve ser mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 79403/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 592)

HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO - ARTIGO 385, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - WRIT DENEGADO.

1- A decisão do Juiz não é vinculada pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo ele condenar o réu, mesmo quando o Parquet opina pela absolvição.

2- Havendo provas para julgar o feito, condenando o réu, o Juiz não deve se atrelar à opinião do Ministério Público, quando este requer a absolvição.

3- O habeas corpus não é o meio adequado para análise de pedido de absolvição, posto que não é possível a incursão nas provas dos autos.

4- Writ denegado.

(HC 84001/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

A latere, em face do contexto que se registra no caso em apreço, neste exame perfunctório próprio das tutelas urgentes, entendo subsistentes os requisitos legais autorizadores da decretação da custódia cautelar.

Por fim, na esteira da orientação perfilhada pelo STJ (no sentido de que "o pedido de absolvição feito pelo Promotor não vincula o Juiz, conforme a dicção do art. 385 do CPP. Desta forma, considerando que o feito aguarda tão somente a prolação da sentença, não se justifica qualquer alteração do decreto de prisão preventiva" - excerto do voto do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator do HC 79403/SP), tendo em vista, portanto, que o pedido de absolvição não vincula o juiz e considerando, outrossim, a fase que se encontra o processo, aguardando o decurso do prazo de alegações finais pelos réus, para então ser prolatada a sentença, tenho por irretorquível a medida constritiva aplicada.

Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar. Determino, outrossim, a inclusão do feito em mesa para julgamento na próxima sessão, de 29 de maio de 2008.

Recife, 19 de maio de 2008.

P. I.

AGTR - 88076/CE - 2008.05.00.028328-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
AGRDO	:	MARIA ALICE NOGUEIRA RODRIGUES ME



Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que determinou a intimação da parte exequente para comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ter esgotado todos os meios no sentido de localizar bens penhoráveis do executado, bem como para informar o valor atual do débito.

O art. 525 do CPC, em seu inciso I, dispõe:

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

A formação do instrumento do agravo é responsabilidade da parte, que deverá providenciar a cópia das peças obrigatórias que o compõem, não podendo ser o julgamento convertido em diligência para se suprir eventual omissão.

A juntada da certidão de intimação serve para se aferir a tempestividade do recurso. Na hipótese dos autos, a certidão está assim lavrada (fl. 44):

"Certifico, a requerimento da parte interessada, que do despacho de fls. 39, a exequente foi intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar ter esgotado todos os meios no sentido de localizar bens penhoráveis do executado

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 02 de maio de 2008."

Observe que não consta nenhuma data na certidão. Assim, é impossível verificar a data em que a parte agravante foi intimada da decisão agravada e, como consequência, não se pode concluir pela tempestividade do agravo de instrumento. Nessas hipóteses, a jurisprudência se inclina no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento. Sobre a matéria, observem-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. RESSALVA.

- A ausência de expediente forense deve ser comprovada, na interposição do recurso, por certidão da Justiça local ou por documento oficial.

- Não se conhece de recurso cujo protocolo esteja ilegível, impossibilitando a verificação da tempestividade.

- Ressalva do entendimento do relator.

(STJ, AGA 837932 SP, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado 22 mar. 2007, DJ 16 abr. 2007, p. 196).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CPC, ART. 525, I. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A interposição do agravo de instrumento deverá atender às exigências previstas no art. 525, I, do CPC, que estabelece as peças obrigatórias à sua formação;

- Na hipótese, a ausência da certidão de publicação da decisão agravada constitui óbice ao conhecimento e processamento do recurso, haja vista não haver condições para aferição da tempestividade do recurso;

- Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF5, AG 66820 CE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, julgado 28 nov. 2006, DJ 08 jan. 2007, p. 337).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC). INTIMAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante objetiva a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, em face da ausência da juntada de peça essencial ao processamento do recurso (certidão de intimação da decisão agravada).

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF5, AGA 65959/01 PB, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Cavalcante, julgado 29 jun. 2006, DJ 27 out. 2006, p. 1079).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do CPC.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 15 de maio de 2008.

AGTR - 87796/SE - 2008.05.00.028097-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: COMÉRCIO DE PEÇAS IRMÃOS JESUS LTDA ME

A Fazenda Nacional interpõe agravo de instrumento contra decisão que, aplicando o princípio da fungibilidade, recebeu, como embargos infringentes, a apelação interposta pela ora agravante nos autos da execução fiscal n. 2004.85.01.000228-3, com fundamento no § 2º, do art. 34, da Lei n. 6.830/80.

Sustenta a agravante que o mencionado dispositivo legal é utilizado para os casos de sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e que, na hipótese dos autos, o juízo singular extinguiu o processo por razão absolutamente diversa do valor ali cobrado. Aduz que "se a extinção não tivera por fundamento o valor do débito, o recurso cabível para atacá-la é o de apelação". Conclui que "a análise sistemática e harmônica do ordenamento jurídico pátrio permite inferir que o preceito legal contido no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais afronta e viola, inquestionavelmente, o direito e garantia fundamental da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, bem como o princípio do duplo grau de jurisdição, assentado na possibilidade que é atribuída ao jurisdicionado de submeter a lide a exames sucessivos e a juízes diferentes, o qual tem por objetivo precípuo garantir maior segurança quanto à correição do provimento jurisdicional".

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 525 do CPC, em seu inciso I, dispõe:

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

A formação do instrumento do agravo é responsabilidade da parte, que deverá providenciar a cópia das peças obrigatórias que o compõem, não podendo ser o julgamento convertido em diligência para se suprir eventual omissão.

Assim, ausentes da instrução do agravo a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou das procurações outorgadas aos advogados das partes, é de se considerar inadmissível o recurso. Nesse sentido, observem-se as decisões do eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 694775 PR, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 21 set. 2006, DJ 24 nov. 2006, p. 276).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA Nº 223/STJ) E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).

3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.

4. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 223).

5. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

6. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da certidão de intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

7. A cópia legível do recurso especial interposto, acostada aos autos por meio de uma petição protocolizada neste Tribunal, não pode ser considerada nesta sede, eis que "(...) a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).

8. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 678203 AL, Sexta Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09 dez. 2005, DJ 06 fev. 2006, p. 382).

Outro não é o entendimento desta Corte Regional, conforme se depreende das decisões abaixo ementadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC). INTIMAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante objetiva a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, em face da ausência da juntada de peça essencial ao processamento do recurso (certidão de intimação da decisão agravada).

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF5, AGA 65959/01, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 29 jun. 2006, DJ 27 out. 2006, p. 1079).

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA QUESTÃO. JUNTADA TARDIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGTR NÃO CONHECIDO.

1. A formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto.

2. O agravante não juntou qualquer documento referente ao procedimento administrativo fiscal que fundamentou a decisão agravada, não havendo como se verificar se ocorreu, ou não, a prescrição dos créditos em questão, não sendo possível, portanto, aferir-se o acerto ou desacerto do decisum vergastado, restando ausente, portanto, documento indispensável ao conhecimento do recurso.

3. Nos termos do art. 525 do CPC, a certidão de intimação é peça obrigatória para a formação do instrumento, devendo sua ausência ou juntada tardia ensejar o não conhecimento do recurso.

4. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRF5, AG 66581 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 28 nov. 2006, DJ 04 jan. 2007, p. 40).

Da análise dos autos, depreende-se que a parte agravante colacionou duas decisões: a agravada, de fl. 08 (65 dos autos originários), que, aplicando o princípio da fungibilidade, recebeu apelação como embargos infringentes e a de fl. 09 (69 dos autos originários), que manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Observe, entretanto, que a certidão de intimação acostada aos autos refere-se à decisão de fls. 69, e que não há certidão correspondente à intimação da decisão agravada.

Embora a jurisprudência do STJ venha admitindo "a possibilidade de ser prescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido quando, por outros elementos acostados aos autos, for possível aferir-se a tempestividade do apelo nobre" (STJ, AGA 805488 RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 07 mai. 2007, p. 284), observo que essa não é a hipótese dos autos.

A decisão agravada foi proferida em 12 de fevereiro de 2008 e o agravo de instrumento apenas foi protocolizado em 22 de abril de 2008, donde não se pode concluir pela sua manifesta tempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência da sua instrução, com fundamento no art. 557 do CPC. Ciência ao Juízo a quo.

Recife, 6 de maio de 2008.

AGTR - 88048/CE - 2008.05.00.028021-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE	: EDIVAL TRANSPORTES LTDA
ADV/PROC	: ALADIM BARBOZA FILHO e outro
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que determinou "proceda-se à indisponibilização de valores em depósito em contas bancárias e aplicações financeiras, até o limite da dívida em execução, nos termos do art. 655, do CPC.

Aduz o agravante que a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário "tem cabimento apenas nas hipóteses em que o executado, devidamente citado, não tenha pago ou oferecido bens à penhora no prazo legal e não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial, situação que não se verifica no presente caso". Sustenta que "nos termos da uníssona jurisprudência, a utilização do sistema BACENJUD, para penhora eletrônica de saldos bancários de titularidade do devedor tributário, configura-se medida excepcional, apenas justificada quando o exequente comprovar o esgotamento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis". Relata que, na hipótese dos autos, não houve comprovação de que a exequente exauriu todas as diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis da executada".

É o breve relatório. Passo a decidir.

O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do credor, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados. Entendo, ainda, que a utilização do BACENJUD não deve ficar condicionada ao esgotamento de todos os esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. Sobre a matéria, esta Corte Regional já se pronunciou, conforme se depreende da decisão abaixo ementada: EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. CONDIÇÃOAMENTO ÀS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A CELERIDADE PROCESSUAL E O OBJETIVO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

- Condicionar-se a utilização do sistema Bacen Jud ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal.

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(TRF5, AG 69303 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 13 fev. 2007, DJ 23 mar. 2007, p. 1332).

Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 15 de maio de 2008.

AGTR - 86771/CE - 2008.05.00.013943-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

O DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, através da petição de fls. 78/86, pede reconsideração da decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

O agravante reitera as alegações expendidas na petição inicial já afastadas por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja processado o agravo na modalidade instrumental e, conseqüentemente, seja deferida a antecipação da tutela recursal. Feitas essas observações, passo a decidir.

Conheço do pedido de reconsideração, já que previsto no art. 527, § único do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

No presente caso, porém, observo que a parte agravante não trouxe aos autos elementos novos que justifiquem a alteração no entendimento adotado na decisão impugnada, que, por sinal, encontra-se suficientemente fundamentada, inclusive com menção a precedente da egrégia Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão do agravo de instrumento em retido.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

AGTR - 86469/PE - 2008.05.00.006817-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : ALC ALIMENTOS DE GRAVATA LTDA
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO e outro
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu a liminar requerida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.83.00.005713-6, impetrado em face do Superintendente do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco.

Inicialmente, é importante consignar que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 69/75) e, ainda, que foi prolatada sentença nos autos principais, ação mandamental nº 2008.83.00.005713-6, denegando a segurança (fl. 130).

Feitas essas observações, passo a decidir.

Entendo que a superveniência de sentença denegatória de segurança acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento recebido apenas no efeito devolutivo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de medida liminar em sede de ação mandamental. Nesse sentido este Tribunal tem se posicionado. Observem-se: PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto; Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, Segunda Turma, AGTR no 54472/PB, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 24 abr. 2007, unânime, publicado no Diário da Justiça de 5 jun. 2007, p. 458).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto deste recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo do comando sentencial absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do provimento do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. Hipótese em que a recorrente insurgia-se contra decisão denegatória de medida liminar requerida com o escopo de obstar a realização de autuações, inscrições no CADIN e bem assim a negativa na emissão de CND's relativamente à cobrança da COFINS nos termos da Lei nº 10.833/2003. Superveniência de comando sentencial julgando extinta a ação mandamental que subjaz ao presente recurso.

6. Agravos de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF5, Primeira Turma, AGTR no 66.550/RN, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 4 maio 2006, unânime, publicado no DJ de 30 maio 2006, p. 967).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESEMPARAÇÃO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. TUTELA RECURSAL LIMINAR DENEGADA. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

3. Tal posicionamento, contudo, não se aplica, quando o Tribunal manifesta-se sobre a matéria objeto do recurso, ainda que em caráter liminar, porquanto o entendimento defendido pelo Juízo a quo não pode prevalecer sobre o proferido pela Instância Superior, em obediência à hierarquia insculpida na Constituição Federal, ao disciplinar sobre a estrutura e organização do Poder Judiciário.

4. Se o posicionamento expresso na sentença harmoniza-se com o entendimento exposto pelo Tribunal, na apreciação da tutela recursal liminar, há de se declarar a perda do objeto do Agravo de Instrumento.

5. Agravo de Instrumento não conhecido; Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, 2004.05.00.042622-9, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 14 nov. 2006, DJ 15 dez. 2006, p. 679).

Não é outro o entendimento dos demais Tribunais Regionais, conforme se depreende das decisões abaixo ementadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSTERIOR ADVENTO DE ACÓRDÃO CASSANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Julgado o processo principal, concluindo o acórdão pela improcedência da ação, perde o objeto o Agravo de Instrumento contra a decisão que recebeu apelação apenas no efeito devolutivo.

2. As partes, em tal circunstância, não se encontram mais sob a égide da sentença, mas sob os efeitos do acórdão.

3. Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto.

(TRF1, AC 200001001015575/MG, SEGUNDA TURMA, julgamento em 25/7/2007, DJ de 11/9/2007, Relatora JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), decisão por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- A prolação de sentença nos autos principais, reconhecendo a improcedência do pedido inicial, prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que, in casu, as partes não se encontram mais sob a égide de decisão precária, mas sim, sob os efeitos de provimento jurisdicional definitivo, oriundo de cognição exauriente.

- Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF2, AG 147725/RJ, SEXTA TURMA ESP., julgamento em 11/04/2007, DJU de 30/01/2008, Relatora JUIZ ROGERIO CARVALHO, decisão por unanimidade)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUEMENTO.

Nos casos em que é proferida sentença de mérito no processo que originou o agravo de instrumento, a orientação predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como nesta Corte, é no sentido de que há perda de objeto do recurso.

(TRF4, AG 200604000323265 PR, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 12 dez. 2006, DJ 17 jan. 2007).

Ante o exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento, pela manifesta perda de objeto.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, após as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

AGTR - 85908/RN - 2008.05.00.002510-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : ELETROCENTER- MATERIAL ELÉTRICO E CONSTRUÇÃO CAICÓ LTDA.
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu pedido de liminar cujo objetivo era a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, com base na Lei n. 9.718/98.

O magistrado de primeira instância informou (fls. 25/46) ter proferido sentença nos autos principais (MS n. 2007.84.00.010508-6), cujo dispositivo transcrevo:

"Diante desse cenário, concedo, em parte, a segurança pleiteada na exordial, para, incidenter tantum, inicialmente reconhecer a inconstitucionalidade, já declarada pelo STF, do § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, e, ato contínuo, assegurar à impetrante, na qualidade de contribuinte da COFINS, o direito de proceder ao recolhimento da citada contribuição na forma do disposto na LC n. 70/91, até o início de vigência da Lei n. 10.833, de 29/12/2003, garantindo-lhe outrossim, observada a prescrição quinquenal, a compensação do crédito tributário com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei n. 9.430/96, com incidência da taxa SELIC, facultando, ainda, à Receita Federal do Brasil a possibilidade de fiscalizar o contribuinte na averiguação da exatidão do encontro de contas do procedimento de compensação tributária.

Outrossim, ordeno, por via de consequência, que a autoridade tributante abstenha-se de promover a cobrança dos valores correspondentes à contribuição em debate, devendo afastar qualquer restrição, autuação fiscal, inscrição em cadastro restritivo, ou mesmo, se recusar a expedir certidão negativa de débito em relação a essa específica exação tributária.

Fica ressalvado, ainda, que a compensação ora reconhecida só deverá ocorrer após o trânsito em julgado deste decisum, na forma do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, inserido pela LC 104/2001.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 - STF e 105 - STJ).

Custas segundo a lei."

A superveniência de sentença, em sede de mandado de segurança, acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de medida liminar. Nesse sentido, observem-se decisões desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto; Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, Segunda Turma, AGTR no 54472/PB, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 24 abr. 2007, unânime, publicado no Diário da Justiça de 5 jun. 2007, p. 458).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto deste recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo do comando sentencial absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do provimento do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.



5. Hipótese em que a recorrente insurgia-se contra decisão dene-gatória de medida liminar requerida com o escopo de obstar a rea-lização de autuações, inscrições no CADIN e bem assim a negativa na emissão de CND's relativamente à cobrança da COFINS nos ter-mos da Lei nº 10.833/2003. Superveniência de comando sentencial julgando extinta a ação mandamental que subjaz ao presente re-curso.

6. Agravos de instrumento e regimental prejudicados. (TRF5, Primeira Turma, AGTR no 66.550/RN, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 4 maio 2006, unânime, publicado no DJ de 30 maio 2006, p. 967).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela manifesta perda de objeto.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, após as anotações de praxe. P. I. Recife, 15 de maio de 2008.

AGTR - 87612/RN - 2008.05.99.001005-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Par-
namirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMERCIAL SÃO JOÃO GÁS LTDA ME
ADV/PROC : ANA PAULA DOS SANTOS
PARTE R : WILTON BARROS DE FREITAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim que julgando parcialmente procedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade, determinou a exclusão de MIRTES BARROS DE FREITAS do pólo passivo da execução fiscal de n. 124.00.000865-9.

O magistrado de primeira instância fundamentou sua decisão no fato de o crédito oriundo do não recolhimento de contribuição social é referente a período posterior à exclusão da sra. Mirtes, "de forma que não há como atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo a ela, posto que, apesar de ter sido averbado o aditivo contratual que constava sua exclusão em data posterior ao fato gerador do tributo, a mesma não exercia a gerência da sociedade".

O registro público garante autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Assim, a retirada do sócio do quadro societário só produz efeitos a partir do registro, na Junta Comercial, do instrumento de alteração do contrato social. Nesse sentido, observem-se:

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA POR SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Se houver alteração, por contrato particular, da sociedade, não seguido de registro na Junta Comercial, inexistente a prova de retirada do sócio da sociedade, respondendo ele, caso seja dirigente, por substituição pelo débito tributário.

2. Prescrição inocorrente.

(TRF1, AC 9401276382, Terceira Turma, rel. Juiz Tourinho Neto, j. 14 nov. 1994, DJ 1 dez. 1994, p. 69868).

Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RESPONSABILIDA-DE DO SÓCIO. RETIRADA. NATUREZA DO DÉBITO. MULTA. - Somente se exime da responsabilidade tributária o sócio ou ad-ministrador que comprova a sua retirada devidamente registrada na Junta Comercial em época anterior a da ocorrência do fato gerador. - Hipótese em que restou demonstrado a dívida refere-se a con-tribuições devidas à Previdência Social, incidentes sobre a remu-neração de empregados, descontadas e não recolhidas no prazo le-gal,no período de 04-94 a 11-94, sendo que a retirada ocorreu em 05-95.

- Multa reduzida em razão da aplicação do art. 35 da Lei nº 8.212/91,com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

(TRF4, AC 199804010525868 RS, Primeira Turma, rel. des. Fed. Amir Sarti, j. 23 nov. 1999, DJ 12 jan. 2000, p. 198).

Na hipótese dos autos, a averbação do aditivo contratual de exclusão da sra. MIRTES BARROS DE FREITAS só foi registrado em 26 de setembro de 1997, em momento posterior, portanto, aos fatos ge-radores da obrigação tributária discutida, ocorridos entre janeiro e dezembro de 1994, pelo que a inclusão da sra. MIRTES BARROS DE FREITAS no pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe.

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instru-mento.

Retifique-se a autuação para também fazer constar "MIRTES BAR-ROS DE FREITAS" como agravada.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Recife, 8 de maio de 2008.

AGTR - 83867/CE - 2007.05.00.093157-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE
OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
AGRDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDO-
RES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
RALDO

O DNOCS - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, atra-vés da petição de fls. 95/97, pede reconsideração da decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo re-tido.

O agravante reitera as alegações expendidas na petição inicial já afastadas por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja processado o agravo na modalidade instrumental e, conseqüentemente, seja deferida a antecipação da tutela recursal. Feitas essas observações, passo a decidir.

Conheço do pedido de reconsideração, já que previsto no art. 527, § único do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

No presente caso, porém, observo que a parte agravante não trouxe aos autos elementos novos que justifiquem a alteração no enten-dimento adotado na decisão impugnada, que, por sinal, encontra-se suficientemente fundamentada, inclusive com menção a precedente da egrégia Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a conversão do agravo de instrumento em retido.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de maio de 2008.

AC - 425326/PB - 2005.82.00.010822-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : BENEDITO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ LUÍS DE SALES e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍ-
BA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/
EXEC. PENAISS
EMBT E : BENEDITO MARTINS DA SILVA

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos modificativos (fls. 190/192). Em respeito ao princípio constitucional do contra-ditório (art. 5o, LV, DA Constituição Federal), intime-se a parte ad-versa (Fazenda Nacional) para que possa apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 14 de maio de 2008.

AGTR - 88042/AL - 2008.05.00.028500-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Fiscais)
AGRTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍN-
DIO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
AGRDO : GRACILIANA SELESTINO DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que, com fundamento nos artigos 578 do Código de Processo Civil e 15, I, da Lei n. 5.010/66, reconheceu a incompetência do juízo federal para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos para a co-marca do domicílio da executada.

A competência dos juízes estaduais "para processar e julgar os exe-cutivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas" (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) é de natureza relativa.

Dessa forma, conforme se pode verificar pelo disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, a referida incompetência só poderia ser argüida por meio de exceção. Considerando que o MM. Juiz a quo a reconheceu de ofício, determinando a remessa dos autos à comarca de residência do executado, merece reforma a decisão agravada.

A matéria ora em discussão é pacífica, conforme se depreende dos seguintes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Pleno desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FIS-CAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LO-CALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDE-REÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).
2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço in-dicado para citação.
3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exeqüente para o domicílio de representante legal da executada.
4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi ini-cialmente proposta. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRCC 33052 SP, Primeira Seção, rel. Min. Humberto Mar-tins, julgado 13 set. 2006, DJ 2 out. 2006, p. 205)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECLI-NAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. .

- Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da com-petência para examinar execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da comarca do domicílio do executado.

- Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fe-nômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo defeso ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: "A incompetência relativa não pode ser de-clarada de ofício".

- Precedentes: STJ, CC n.º 31.640/AP, Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.06.2001, DJ de 28.10.2002; TRF-5, CC n.º 924-PE, Dês. Federal Luiz Alberto Gurgel, Pleno, unânime, julgado em 26.01.2005, DJ de 02.03.2005.

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara/RN, o suscitado.

(TRF5, CC 1005/SE, Pleno, rel. Des. Federal José Maria Lucena, j. 7 dez. 2005, DJ 2 mar. 2006, p. 693).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 15 de maio de 2008.

AGTR - 88214/RN - 2008.05.00.035101-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABA-
LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDE-
RAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que determinou ao SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER-VIÇO PÚBLICO FEDERAL - SINTSEF/RN que "carrie aos autos, no prazo de quinze dias, instrumento de procuração que lhe outorgue poderes para a representação dos exeqüentes".

A decisão agravada foi proferida em 18 de abril de 2008, vide fl. 36. De acordo com a certidão de fl. 38, em 26 de abril de 2008 a parte autora foi intimada pessoalmente da decisão agravada.

Considerando que a intimação ocorreu num sábado, dia em que não há expediente forense, considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte, consoante o parágrafo único do art. 204 do CPC. Assim, tem-se o dia 28 de abril como termo inicial do prazo para a in-terposição de agravo de instrumento.

A partir da intimação, o agravante teria dez dias para recorrer, até o dia 8 de maio, na hipótese dos autos. O agravo de instrumento, entretanto, somente foi protocolizado em 9 de maio de 2008. É, portanto, intempestivo.

Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes, segundo o art. 182, do Código de Processo Civil. O recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo aplicar o art. 183, do Código de Processo Civil para fixar novo prazo, pelo que, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 16 de maio de 2008.

AGTR - 88190/AL - 2008.05.00.028749-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Fiscais)
AGRTE : TV GAZETA DE ALAGOAS
ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO
NETO e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que recebeu a apelação interposta pela TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, em sede de embargos à execução, tão-somente no efeito devolutivo.

Nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação será recebida "só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que rejeitar limi-narmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes". Além disso, o caput do art. 739-A daquele mesmo diploma legal consigna que "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

O parágrafo 1º do supramencionado art. 739-A, entretanto, faculta a atribuição de efeito suspensivo aos embargos "quando, sendo re-levantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifes-tamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação".

Vê-se, portanto, que a regra geral determina que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, sendo, porém, possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano ou de difícil e incerta reparação.

No caso dos autos, porém, não entendo presentes tais requisitos. Quanto ao primeiro, devo registrar que as alegações da ora agravante foram ilididas pelo MM. Juiz singular na sua bem postada sentença (fls. 153/162).

Quanto ao suposto perigo de grave dano, entendo que, sendo a ex-propriação de bem consequência natural da execução, a ameaça de sua ocorrência não é suficiente, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos

Assim, não reputo suficientemente relevante a fundamentação da agravante nem presente o perigo de grave dano, de modo a determinar que a sua apelação seja recebida também no efeito suspensivo. Diante do exposto, recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões. Ciência ao MM. Juízo a quo. Recife, 19 de maio de 2008.

AGTR - 88114/PE - 2008.05.00.028518-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARIA NEUMA ALENCAR SIQUEIRA e outros
ADV/PROC : JOAQUIM COELHO NETO
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu pedido formulado pelos exequêntes de execução de honorários advocatícios de seu patrono.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

"1. Comparece o(a) exequênte novamente aos autos pleiteando a execução dos honorários advocatícios do seu patrono (fls. 353/354). Junta documentos (fls. 355/370).

2. Entendo não assistir razão ao (à) exequênte, visto que reitera pedido anteriormente formulado, sobre o qual já houve prolação de sentença transitada em julgado extinguindo a execução que fora antes promovida com base nos mesmos parâmetros que ora postulados.

3. Assim, caberia ao(a) exequênte, no prazo legal, interpor recurso contra aquela decisão. Como não o fez, não há como se admitir o seu novo pleito, vez que dirigido, na realidade, contra decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, a qual, por via transversa, busca reformar.

4. Desta feita, indefiro o pedido formulado pelo(a) exequênte às fls. 353/354.

5. Intime-se e, após, archive-se os autos com baixa na Distribuição."

Depreende-se, da leitura da decisão agravada, que o magistrado de primeira instância indeferiu o requerimento de execução de honorários advocatícios ao fundamento de que a parte exequênte reiterara pedido anteriormente formulado, já decidido através de sentença transitada em julgado.

Ora, considerando o fundamento adotado, a parte agravante, para obter êxito no agravo de instrumento, deveria ter comprovado que os pedidos de execução eram distintos. Compulsando os autos, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a petição que originou a prolação da sentença já transitada em julgado, o que impossibilita aos exequêntes demonstrarem o *fumus boni iuris* de sua tese.

O requerimento da primeira execução, portanto, é peça necessária à compreensão do litígio, cuja falta de juntada acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido, observem-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDENÇÃO AO REAJUSTE DE 28,86% NOS VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE RPV. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. ART. 525, II, CPC.

- Os agravantes não colacionaram ao recurso a sentença dos embargos à execução, que supostamente determinava como incontroversos os valores dos honorários de sucumbência. Falta, portanto, peça essencial ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

- O ônus de instruir o feito de forma a preencher os pressupostos de conhecimento e desenvolvimento regular da ação recai sobre o titular da demanda, exclusivamente.

- Precedentes: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 504.914-SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, unânime, julgado em 01.12.2004, DJ de 17.12.2004.

- Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRF5, AG 68740 CE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. César Carvalho, julgado 15 fev. 2007, DJ 14 mar. 2007, p. 718).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. CURSO PARA O QUADRO ESPECIAL DE SARGENTO DA MARINHA - QUESM. PORTARIA 88/MB. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA(S) NECESSÁRIA(S) AO DESATE DA CONTROVERSIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É dever da parte agravante instruir a petição do agravo com os documentos necessários à elucidação do caso, a fim de possibilitar ao julgador a análise das questões sobre que decidirá.

2. Agravo não provido.

(TRF5, AG 63281 RN, Segunda Turma, rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, julgado 13 dez. 2005, DJ 07 fev. 2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUSTAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REPORTA À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE PROVA PERICIAL QUE PRECEDE O BLOQUEIO DO REFERIDO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prova pericial mencionada na decisão agravada representa prova necessária ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. A ausência de peça necessária obsta o devido conhecimento do recurso, por se tratar de peça imprescindível à devida apreciação do objeto recursal pelo 2º Grau de Jurisdição.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF5, AG 53393 SE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, julgado 05 out. 2006, DJ 16 nov. 2006, p. 855).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. VINCULAÇÃO A CATEGORIAS PROFISSIONAIS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A formação do instrumento é ônus da parte agravante, que deve instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

2. A falta de peça necessária impossibilita a análise para eventual modificação de provimento exarado pelo magistrado a quo.

3. Agravo de instrumento improvido. Inominado prejudicado.

(TRF5, AG 60159/01, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado 22 mar. 2005, DJ 12 abr. 2005, p. 376).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 16 de maio de 2008.

AGTR - 87917/AL - 2008.05.00.028311-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : RAMON KARLOS DE LIMA SILVA
ADV/PROC : LUIS GUSTAVO GONÇALVES VIEIRA FIRMINO
AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que indeferiu a liminar postulada "em face da ausência da plausibilidade do direito alegado e não se encontrando presentes os pressupostos ensejadores da medida requerida".

Sustenta o agravante que, em virtude das cotas destinadas à população afro descendente, não conseguiu ser classificado entre o número de vagas existentes para o curso desejado, embora tenha obtido nota superior aos candidatos cotistas. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do sistema de cotas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

As ações afirmativas são medidas de grande relevo para inserção de segmentos desfavorecidos da sociedade. Ocorre que nem sempre essas medidas têm-se revestido da adequada cautela e rigor científico. A fixação aleatória de cotas, sem segurança quanto a sua cientificidade, deve ser banida por ser tão perniciososa quanto a inexistência de ações afirmativas. Em país com predominância de mestiços, não é viável a fixação de 20% (vinte por cento) de afro descendentes em cota (critério antropológico), pois tal número não corresponde às estatísticas do IBGE. A fixação de cotas não pode ser fixada da forma como o foi, sob pena de violação do princípio da isonomia e do acesso à educação.

Nesse sentido, trago à baila excertos da decisão proferida pelo Juiz Márcio Antônio Rocha, do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do AG 20080400007056-6, DJ 04/04/2008, in verbis:

(...)

Segundo a interpretação que tenho da Constituição Federal, não é possível firmar distinção entre os cidadãos, para acesso a serviços públicos, notadamente a educação, baseando-se em critérios genéticos, tal como em razão da cor, raça ou etnia, nos exatos termos do seu artigo 5º "caput".

Embora não se ignore a necessidade de ampliação da participação de determinados grupos sociais na educação superior, a forma de se introduzir essa participação deve atender a encaminhamento diverso, ditado pela própria Constituição. Aceito como pano de fundo dessas medidas, a eliminação das desigualdades sociais, há que se ter em mente que tal preocupação também foi idealizada pelo constituinte, sem descurar no entanto dos princípios igualitários e da proibição de preceitos baseados em cor ou raça.

A tanto, o artigo 3º é claro, impondo intensa coordenação entre os objetivos fundamentais da República, para que andem unidas as metas de eliminação das desigualdades sociais e proibição de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, etc. (incisos II e IV).

Da interpretação harmônica de tais objetivos republicanos exsurge a conclusão de que se deve sim buscar ações afirmativas, para eliminação das desigualdades sociais, não no entanto se baseando em critérios raciais.

O ponto de orientação é, e pode ser, unicamente, a distinção entre classes sociais, distinção tomada tão-só para buscar atendimento do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de, exatamente, eliminação dessas desigualdades. Portanto, as ações afirmativas devem dirigir-se às classes desfavorecidas, e não a determinadas pessoas, em função de sua cor, origem, etc. No aspecto, desnecessário lembrar que nem todo cidadão de determinada cor ou origem é hipossuficiente, ou precisa de proteção.

Portanto, quanto ao acesso ao ensino superior, razoável unicamente a distinção que vise privilegiar o acesso das classes menos favorecidas, aí compreendidos, com razoabilidade, os cidadãos que freqüentaram escolas públicas. Aqui a medida ganha inúmeros argumentos em defesa, notadamente pelo fato de ser esse o ensino disponibilizado pelo Estado a todo cidadão, independentemente de classe, cor,

origem, etc., ensino que, por sua insuficiência, tem eliminado essa mesma população, quanto ao acesso a universidades, quando confrontada com alunos egressos de escolas particulares, indisponíveis a enorme maioria da população.

(...)

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento e determino a matrícula do ora agravante no curso de Engenharia Civil da Universidade Federal de Alagoas.

Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 13 de maio de 2008.

AGTR - 87949/CE - 2008.05.00.028278-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : BENEDITO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO HÉLIO BARRETO DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de São Benedito que deferiu liminar nos autos do processo nº 2007.0032.0474.-8.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a inicial de agravo de instrumento interposto mediante fac-símile (fax) deve estar instruída obrigatoriamente, desde logo, com todas as peças de traslado obrigatório, sob pena de indeferimento do recurso. Confirmam-se: AI-AgR 461.660/SP. DJ de 9.12.2005. p. 6; AI-AgR 543.903/MG. DJ de 11.11.2005. p. 44; AI-AgR 552.759/RS. DJ de 14.10.2005. p. 21; AI 402.038 AgR/SP. DJ de 2.5.2003, p. 42.

Entende-se, ademais, que "é ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para aneção de algumas das tais peças" (1ª conclusão do CETA-RS) - cf. Theotônio Negrão, comentários ao artigo 525 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA "FAX". LEI Nº 9.800/1999. PERMISSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO "FAC-SÍMILE" OU OUTRO SIMILAR, PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS QUE DEPENDAM DE PETIÇÃO ESCRITA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUIÇÃO DO AGRAVO QUANDO DO ENVIO DO "FAX". FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que considerou intempestivo o recurso ofertado na Instância a quo, em face de não terem sido juntadas, quando do envio do "fax", as peças necessárias.

2. Com a edição da Lei nº 9.800/1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º).

3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, mesmo quando por intermédio de "fac-símile", as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. O art. 525, I, do CPC dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

5. Os elementos necessários à instrução do recurso, no caso de agravo de instrumento, devem acompanhar a petição remetida via "fax" prontamente, não cabendo à parte o direito de juntá-la no prazo de cinco dias, a que alude o art. 1º da Lei nº 9.800/99, dos originais.

6. Recurso não provido".

(STJ. 1ª Turma. REsp 663.060/RS. Relator: Ministro José Delgado. Data do julgamento: 5.10.2004. DJ de 16.11.2004, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

1. O agravo de instrumento interposto via fac-símile deve conter todas as peças obrigatórias para que se possa aferir a sua regularidade formal, sob pena de preclusão e não conhecimento do recurso.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ. 6ª Turma. REsp 555.569-SP. Relator: Ministro Paulo Medina. Data do julgamento: 11.11.2003. DJ de 1º.12.2003, p. 411).

Na hipótese dos autos, consoante certidão de fl. 04, o presente recurso veio acompanhado das peças obrigatórias, o que acarreta o seu não conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao Juízo a quo.

Recife, 07 de maio de 2008.



AGTR - 87736/PB - 2008.05.00.028039-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: AGROPEC FERNANDES S/A
ADV/PROC	: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro
AGRDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu pedido de antecipação de tutela através do qual a ora agravante objetivava a produção de prova pericial para comprovar invasão da Fazenda Melancias, situada no Município de São José de Espinharas, por integrantes do Movimento dos Sem-Terra bem como para atestar a produtividade do referido imóvel rural. Sustenta a AGROPEC FERNANDES S/A que as invasões da sua propriedade, pelo MST, em 15 de novembro de 2006, tem o condão de paralisar o processo administrativo expropriatório, com fundamento na Lei n. 8.629/93. Aduz que a persistência dos invasores no imóvel "tem o claro intuito de depreciar a propriedade, aniquilar os bens e demonstrar a improdutividade do imóvel com a ocupação das suas áreas produtivas e o pior, aniquilar o acervo patrimonial". É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada. Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença simultânea desses dois requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. O assentamento de 56 famílias no imóvel desapropriado, a implantação de projetos de apoio a essas famílias e o fato de a suposta invasão dos 'sem-terra' ter ocorrido há mais de um ano e quatro meses e após a realização da vistoria pelo INCRA tornam, como ressaltou o magistrado de primeira instância, inócua a realização da perícia para comprovar a produtividade do imóvel, pois a propriedade já se encontra com suas características bastante alteradas em relação ao que era antes da implantação do assentamento. Nessas circunstâncias, adoto os fundamentos jurídicos lançados na decisão agravada como razões de decidir e, em consequência, não atribuo efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. Ciência ao MM. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Recife, 5 de maio de 2008.

AGTR - 87611/PB - 2008.05.00.023194-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCACÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	: CARLOS ALBERTO TOSCANO DE BRITTO
ADV/PROC	: DIJALMA SOARES GERMANO

I - Considerando os precedentes desta Corte, inclusive do Plenário, em relação à arguição de inconstitucionalidade (ressalvada minha posição pessoal), nego o efeito suspensivo;
II - Nessas condições, pode o agravo ficar retido sem que tal ocasione prejuízo imperecível;
III - Encaminhe-se o agravo para o 1º grau, observando o CPC. P.I.
Recife, 19 de maio de 2008.

AGTR - 87692/CE - 2008.05.00.023057-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: JOSE GONÇALO DE OLIVEIRA
AGRTE	: ESTER ALAÍDE CHAVES
AGRTE	: JOÃO BATISTA DA GUIA
ADV/PROC	: ANDREA PORTELA MAIA
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que deixou de receber apelação interposta pelos ora agravantes porque interposta contra decisão interlocutória. Considerando não haver expresso pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões, após o que, voltem-me conclusos. Recife, 14 de maio de 2008.

AGTR - 87635/PB - 2008.05.00.023042-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: JOSE FRANCISCO DE MACEDO ME
ADV/PROC	: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu o pedido de desconstituição da penhora realizada nos autos Execução Fiscal nº 2003.82.01.003923-4. Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese, que, "faz-se necessário que seja exauridos todos os meios executórios em face do real dever, no nosso caso, a firma individual (CNPJ), para que somente assim, sejam permitidas as cobranças em nome do seu proprietário. Alega ainda, que a atitude do exequente em não aceitar os bens indicados pelo devedor, vai de encontro com o nosso ordenamento jurídico, em especial no que disciplina o Art. 620 do CPC e que, nos termos do art. 135, do CTN, o sócio responde, solidariamente, pelo débito tributário apenas quando em decorrência de sua conduta com excesso de poderes ou infração à lei, o que não restou demonstrado nos autos. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada. É, no essencial, o relatório. Decido. Consoante jurisprudência dominante de nossos Tribunais, a responsabilidade do sócio está vinculada à demonstração de que tenha ele exercido cargo de gestão ou de representação e praticado atos com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatuto. No entanto, tratando-se de firma individual, como nos casos dos autos, a responsabilidade do proprietário é ilimitada e confunde-se com a da empresa. Esse é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por esta Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. 2. Todavia a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexistência de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 3. Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas. 4. Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória. 5. Recurso Especial Provido. (STJ - REsp 507317/PR. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. DJ de 08/09/2003, p. 241). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. FIRMA INDIVIDUAL. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1 - A firma individual é a própria pessoa física que atua comercialmente com seu nome, de modo que todo o patrimônio do titular da firma individual responde pelos débitos oriundos da atividade mercantil; 2 - Desnecessária, pois, a citação do agravado, enquanto titular da firma individual, para integrar o polo passivo da execução, vez que todo o patrimônio do Sr. José Nilberto Nogueira Pereira responderá pelo débito cobrado; 3 - Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região - AGTR - 48298 / CE - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha - DJ de 02/12/2003 - Página: 877 - Decisão: Unânime) PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO E PENHORA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - IMPROVIMENTO. 1.- Desnecessária a citação da firma individual e de seu representante para chamá-los à execução, quando este, pessoa natural, ao receber o mandado acompanhado da petição inicial, toma ciência do inteiro teor dos fatos alegados na execução. 2.- Recurso improvido. (TRF da 5ª Região - AGTR - 43078 / PB - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior - DJ de 24/11/2003 - Página: 95 - Decisão: Unânime). No tocante à recusa da exequente à nomeação feita pelo devedor, entendo que, embora a penhora deva ser realizada de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não pode ser efetivada de modo a tornar a execução ineficaz. Assim, é razoável a recusa da agravada se o bem oferecido à penhora é de difícil alienação, como no caso dos autos. É cediço que, ao indicar bens como garantia ao juízo da execução, o executado deve observar a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80.

A propósito do tema, bastante elucidativa a decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa reproduzo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante. 2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação. 3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes. 4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGREsp 511367/MG, Relator Min. José Delgado, DJ/I de 01/12/2003, p. 268) Ademais, como bem observado pelo juízo a quo à fl. 96: "No que se refere à aceitação dos bens indicados à penhora pelo executado, tal matéria já foi apreciada no despacho de fls. 56". Resta, pois, preclusa qualquer insurgência a respeito, uma vez que não houve impugnação regular e tempestiva do tema. Por tais razões, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Ciência ao juízo prolator da decisão agravada. Sem recurso, como espero, eis que a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no colendo Superior Tribunal de Justiça. e nesta egrégia Corte Regional, remetam-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se Recife, 15 de maio de 2008.

AGTR - 86205/PB - 2008.05.00.006476-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: MARIA DAS DORES MELO espólio
REPTE	: SEVERINO CORREIA DE MELO FILHO e outros
ADV/PROC	: ANTONIMARIO MOREIRA DE LIMA
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo espólio de Maria das Dores Melo visando à reforma da decisão que deixou de receber os embargos de declaração opostos pela parte ora agravante. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 65): O advogado do Requerente demonstrou que promoveu a viagem alegada na petição de fls. 199/212, mas, entretanto, não há comprovação cabal de que não atuara profissionalmente a partir de 01/12/2007 por força do mencionado problema de saúde. Por sua vez, o documento de fls. 213/214 foi produzido em Outubro/2007, de sorte que é inviável a utilização daquele instrumento para comprovação de problemas de saúde durante o interregno de 01/12/2007 a 03/12/2007. Isso posto, inaplicáveis à espécie os §§ 1º e 2º do art. 183 do CPC, não recebo os embargos de declaração. Com o fito de evitar, contudo, ulteriores alegações de nulidade, faculto a interposição do recurso apelatório, a contar da intimação deste ato judicial. Ocorre que não consta dos autos "o documento de fls. 213/214". Tal documento se revela necessário ao deslinde da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do Código de Processo Civil. Isto, porque somente mediante sua análise seria possível apreciar o provimento ora buscado. Logo, deveria ter sido apresentado no ato de interposição, sendo descabida a juntada posterior de peças, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais desta egrégia Corte Regional, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. - É pacífico o entendimento de que o recorrente deve interpor o agravo de instrumento, simultânea e peremptoriamente, com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da questão controvertida ao juízo ad quem, sob pena de preclusão consumativa, sendo-lhe vedado pelo Código de Ritos a apresentação posterior, ainda que no curso do prazo recursal. - Agravo regimental desprovido. (TRF - 5ª Região - AGA - 20040500010091901 / UF: CE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal César Carvalho - DJ de 10/03/2006 - Página: 885 - Decisão: Unânime). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. CURSO PARA O QUADRO ESPECIAL DE SARGENTO DA MARINHA - QUESM. PORTARIA 88/MB. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA(S) NECESSÁRIA(S) AO DESATE DA CONTROVERSIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É dever da parte agravante instruir a petição do agravo com os documentos necessários à elucidação do caso, a fim de possibilitar ao julgador a análise das questões sobre que decidirá.

2. Agravo não provido.

(TRF - 5ª Região, AG 63281 RN, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, julgado 13 dez. 2005, DJ 07 fev. 2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUSTAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REPORTA À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE PROVA PERICIAL QUE PRECEDE O BLOQUEIO DO REFERIDO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prova pericial mencionada na decisão agravada representa prova necessária ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. A ausência de peça necessária obsta o devido conhecimento do recurso, por se tratar de peça imprescindível à devida apreciação do objeto recursal pelo 2º Grau de Jurisdição.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 5ª Região, AG 53393 SE, Órgão Julgador: Terceira Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, julgado 05 out. 2006, DJ 16 nov. 2006, p. 855).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1- Após a interposição do agravo de instrumento ocorre a preclusão consumativa, não mais se admitindo a juntada posterior de documentos essenciais ao conhecimento da causa, mormente após a decisão que negou seguimento ao recurso em face do vício apontado.

2- Agravo improvido.

(TRF - 5ª Região - AGA - 43135 / SE - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJ de 09/10/2002 - Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - Página: 1130 - Decisão: Unânime).

De igual forma vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

I - Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04 o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.

II - O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Agravo improvido.

(STJ - AgRg no Ag 926941 / RJ - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Órgão Julgador: Terceira Turma - DJ de 15.04.2008 - p. 1 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 1002891 / MG - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJ 14.04.2008 Decisão: Unânime).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 288/STF.

1. A petição inicial, apesar de não ser peça obrigatória, é peça essencial para a perfeita compreensão da controvérsia. Dessa feita, a ausência da referida peça no instrumento de agravo enseja a aplicação do óbice previsto na Súmula nº 288/STF.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 849376 / MG - Relator: Ministro JORGE MUSSI - Órgão Julgador: Quinta Turma - DJ de 10.03.2008).

Registro, por fim, que o novo documento, atestado médico expedido em 28/01/2008, e anexado a este recurso à fl. 07, não foi apreciado pelo juízo a quo, razão por que deixo de me manifestar acerca de seu conteúdo.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, face à constatação da presença de vício insanável.

Ciência ao juízo prolator da decisão agravada.

Sem recurso, como espero, eis que manifestamente improcedente, por padecer de vício insanável, remetam-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se

Recife, 12 de maio de 2008.

AGTR - 85948/PB - 2008.05.00.002470-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE	: ANTONIO MARCOS DIAS DE MEDEIROS
ADV/PROC	: JOANILSON GUEDES BARBOSA
AGRVDO	: CROMB/PB - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
EMBTÉ	: ANTONIO MARCOS DIAS DE MEDEIROS

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONO MARCOS DE MEDEIROS, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em face da decisão proferida pelo Desembargador Federal Frederico Azevedo, convocado em substituição a este relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Em suas razões, o embargante alega que "só foi intimado efetivamente da decisão no dia 15 de janeiro de 2008 (conforme cópia do comprovante dos correios e cópia do AR em anexo), motivo pelo o agravo deverá ser considerado tempestivo até o dia 25 de janeiro de 2008." Conclui sustentando que o recurso foi interposto com tempestividade, no caso no dia de 24 de janeiro de 2008, conforme prova nos autos do processo". Pede, assim, seja sanada a contradição, que entende existir, a fim de que o presente agravo seja processado na forma de instrumento.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Não vislumbro a contradição apontada pelo embargante. A matéria foi exaustivamente e suficientemente apreciada à luz da legislação vigente e da jurisprudência dominante e atual do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional.

A decisão embargada é clara no sentido de que a parte agravante não cumpriu o disposto no artigo 525, I, do CPC, pois deixou de carrear aos autos certidão de intimação da decisão vergastada. No caso, deveria o recorrente ter juntado obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais desta egrégia Corte Regional, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA.

- É pacífico o entendimento de que o recorrente deve interpor o agravo de instrumento, simultânea e peremptoriamente, com todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da questão controvertida ao juízo ad quem, sob pena de preclusão consumativa, sendo-lhe vedado pelo Código de Ritos a apresentação posterior, ainda que no curso do prazo recursal.

- Agravo regimental desprovido.

(TRF - 5ª Região - AGA - 20040500010091901 / UF: CE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal César Carvalho - DJ de 10/03/2006 - Página: 885 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1- Após a interposição do agravo de instrumento ocorre a preclusão consumativa, não mais se admitindo a juntada posterior de documentos essenciais ao conhecimento da causa, mormente após a decisão que negou seguimento ao recurso em face do vício apontado.

2- Agravo improvido.

(TRF - 5ª Região - AGA - 43135 / SE - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJ de 09/10/2002 - Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - Página: 1130 - Decisão: Unânime).

De igual forma vem decidindo o colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MOMENTO. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

I - Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04 o recesso forense passou a ser uma possibilidade, dependendo sua existência de ato do próprio tribunal.

II - O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal). Agravo improvido.

(STJ - AgRg no Ag 926941 / RJ - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Órgão Julgador: Terceira Turma - DJ de 15.04.2008 - p. 1 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 544, § 1º, DO CPC. DILIGÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A ausência das peças exigidas pelo art. 544, § 1º, do CPC impede o conhecimento do agravo.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o momento oportuno de juntada das peças essenciais à formação do instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Impossível a conversão em diligência para que a deficiência na formação do recurso possa ser sanada.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 1002891 / MG - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador: Quarta Turma - DJ 14.04.2008 Decisão: Unânime).

Não há, destarte, contradição a ser sanada.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de maio de 2008.

AGTR - 87838/PB - 2008.05.00.028221-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: JOSE MARTINS CAVALCANTE
ADV/PROC	: THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução opostos por JOSÉ MARTINS CAVALCANTI, determinando o prosseguimento da execução.

O art. 525 do CPC, em seu inciso I, dispõe:

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

A formação do instrumento do agravo é responsabilidade da parte, que deverá providenciar a cópia das peças obrigatórias que o compõem, não podendo ser o julgamento convertido em diligência para se suprir eventual omissão.

Assim, ausentes da instrução do agravo a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou das procurações outorgadas aos advogados das partes, é de se considerar inadmissível o recurso. Tal entendimento é pacífico na jurisprudência pátria, conforme se depreende das decisões abaixo ementadas:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 694775 PR, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 21 set. 2006, DJ 24 nov. 2006, p. 276).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA Nº 223/STJ) E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).

3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.

4. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 223).

5. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.

6. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da certidão de intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

7. A cópia legível do recurso especial interposto, acostada aos autos por meio de uma petição protocolizada neste Tribunal, não pode ser considerada nesta sede, eis que "(...) a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).

8. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 678203 AL, Sexta Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09 dez. 2005, DJ 06 fev. 2006, p. 382).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATORIA (ART. 525, I, CPC). INTIMAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante objetiva a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, em face da ausência da juntada de peça essencial ao processamento do recurso (certidão de intimação da decisão agravada).

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

4. Agravo Regimental improvido.



(TRF5, AGA 65959/01, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 29 jun. 2006, DJ 27 out. 2006, p. 1079).
PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA QUESTÃO. JUNTADA TARDIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGTR NÃO CONHECIDO.

1. A formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto.

2. O agravante não juntou qualquer documento referente ao procedimento administrativo fiscal que fundamentou a decisão agravada, não havendo como se verificar se ocorreu, ou não, a prescrição dos créditos em questão, não sendo possível, portanto, aferir-se o acerto ou desacerto do decism vergastado, restando ausente, portanto, documento indispensável ao conhecimento do recurso.

3. Nos termos do art. 525 do CPC, a certidão de intimação é peça obrigatória para a formação do instrumento, devendo sua ausência ou juntada tardia ensejar o não conhecimento do recurso.

4. Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRF5, AG 66581 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 28 nov. 2006, DJ 04 jan. 2007, p. 40).

Da análise dos autos, depreende-se que a parte agravante colacionou duas decisões: a agravada, de fl. 48 (37 dos autos originários), que, recebeu os embargos nos termos do art. 739-A, determinando o prosseguimento da execução e a de fl. 49 (63 dos autos originários), que "tendo em vista não ter sido atribuído efeito suspensivo aos embargos e, também o fato de que o bem oferecido à penhora à fls. 34/42 estar avaliado em valor muito inferior ao total da dívida em execução", determinou o prosseguimento da execução.

Observe, entretanto, que a certidão de intimação acostada aos autos refere-se à decisão de fls. 49, e que não há certidão correspondente à intimação da decisão agravada, que efetivamente não recebeu os embargos à execução no efeito suspensivo.

Embora a jurisprudência do STJ venha admitindo "a possibilidade de ser prescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido quando, por outros elementos acostados aos autos, for possível aferir-se a tempestividade do apelo nobre" (STJ, AGA 805488 RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 07 mai. 2007, p. 284), observo que essa não é a hipótese dos autos.

A decisão agravada foi proferida em 7 de janeiro de 2008 e o agravo de instrumento apenas foi protocolizado em 22 de abril de 2008, donde não se pode concluir pela sua manifesta tempestividade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência da sua instrução, com fundamento no art. 557 do CPC.

AGTR - 87947/RN - 2008.05.00.028358-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	MUNICÍPIO DE BARAÚNA/RN
ADV/PROC	:	ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FER-RAZ e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de ação ordinária, deferiu a tutela antecipada "para determinar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - proceda ao repasse dos royalties devidos ao Município de Baraúna/RN, de acordo com os critérios estabelecidos nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97, afastando as exigências veiculadas na Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001."

Em suas razões recursais, alega a autarquia agravante, em síntese, que a lei não contemplou dutos como estação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, que são os que existem no município agravado, pelo que não haveria justificativa para o repasse dos royalties. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo decidir.

Inicialmente, no tocante à alegada necessidade de ingresso no feito dos Municípios indicados às fls. 05/09 na condição de assistentes, tenho que não merece prosperar, porquanto o fato de o Município de Baraúna/RN ter ajuizado a presente ação, não impede os demais entes municipais de pleitearem em juízo qualquer direito sobre a matéria, nem tampouco de permanecerem recebendo os rendimentos da mesma natureza.

Feitas essas observações, passo agora ao exame da questão de fundo.

A participação dos municípios no resultado da exploração do petróleo e gás natural encontra previsão no art. 20, § 1º da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 20. São bens da União:

I a XI - "omissis".

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

De outra parte, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a qual dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, além de instituir o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, no que interessa, dispõe (com negritos acrescidos):

Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

A Portaria da Agência Nacional de Petróleo - ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001, ora hostilizada, estabelece:

O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria ANP nº 118, de 14 de julho de 1999, e tendo em vista a Resolução de Diretoria nº 101, de 20 de Fevereiro de 2001, e consoante o disposto na alínea "c", in fine, do inciso I do art. 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e na alínea "d", in fine, do inciso II, do mesmo artigo, torna público o seguinte ato:

Art. 1º. Ficam estabelecidos, através desta Portaria, os critérios a serem adotados a partir de 1º de Janeiro de 2002, para fins de distribuição do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

Art. 2º. O percentual de 7,5% (sete e meio por cento) previsto no artigo anterior será distribuído a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, na razão direta dos volumes de petróleo e gás natural, expressos em volume de petróleo equivalente, movimentados na respectiva instalação.

§ 1º. A distribuição a cada Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, juntamente com os Municípios pertencentes à zona de influência da instalação, será efetuada da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) ao Município onde se localizar a instalação de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

II - 60% (sessenta por cento) aos Municípios pertencentes à zona de influência da instalação.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os quadros de âncoras, os píeres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.

§ 3º. As instalações referidas no parágrafo anterior deverão fazer parte de uma área de concessão contratada com a ANP ou deverão estar autorizadas pela ANP nos termos dos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

§ 4º. Para efeitos deste artigo pertencem à zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural:

I - os Municípios litorâneos que apresentarem limites geográficos pela linha de costa com os Municípios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural ou cuja linha de costa situe-se num raio circundante de 10 km (dez quilômetros) das referidas instalações, excluídos os Municípios onde se localizarem tais instalações;

II - os Municípios localizados às margens de lagos ou de baías onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural, excluídos os Municípios onde se localizarem as referidas instalações;

III - os Municípios atravessados por rios ou localizados às margens de rios onde se localizarem monobóias, quadros de bóias múltiplas, quadros de âncoras, píeres de atracação e cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural e situados a jusante das referidas instalações, excluídos os Municípios onde se localizarem tais instalações.

§ 5º. Na hipótese de não se configurar nenhum Município pertencente à zona de influência de uma instalação de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural, será distribuído ao Município onde se localizar tal instalação o montante correspondente aos 60% (sessenta por cento) de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 3º. As empresas operadoras das instalações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural referidas no § 2º do art. 2º deverão encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) de cada mês, um boletim contendo as seguintes informações.

I - tipo de instalação, segundo a classificação referida no § 2º do art. 2º;

II - Município onde se localiza a instalação;

III - coordenadas geográficas delimitadoras do perímetro da instalação;

IV - volumes de petróleo e de gás natural produzidos no País embarcados na instalação e dela desembarcados, discriminando as datas de movimentação e a origem e o destino dos volumes.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, data em que ficará revogada a Portaria no 195, de 23 de dezembro de 1999.

Como se depreende dos textos normativos colacionados, a Lei nº 9.478/97, ao dispor sobre a política energética nacional e instituir a Agência Nacional do Petróleo, atribuiu-lhe a finalidade institucional de "promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis". Em seu art. 49, I, alínea 'c', e II, alínea'd', por seu turno condicionou a distribuição dos royalties em comento à forma e aos critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Depreende-se, portanto, que a atuação da Agência Nacional de Petróleo - ANP, na espécie, estabelecendo critérios para a distribuição de royalties, encontra expressa previsão e autorização na Lei 9.478/97.

A Agência Nacional do Petróleo - ANP, ao determinar o pagamento dos royalties referidos na inicial, de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria nº 29/2001, agiu nos limites das suas atribuições legais e cumpriu estritamente a sua finalidade institucional. Realço, à guisa de conclusão, que a interpretação conferida pela Portaria mencionada constitui uma interpretação razoável da lei que regulamenta, mormente porque esta última, em nenhum dos seus preceitos, menciona os Municípios que constituírem simples passagem dos gasodutos como destinatários dos royalties.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta egrégia Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO. LEIS Nº 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ROYALTIES DEVIDOS AOS MUNICÍPIOS COM INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE (CITY GATES) DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. PASSAGEM DE GASODUTO PARA TRANSFERÊNCIA DE GÁS NATURAL NÃO GARANTE O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS ROYALTIES.

I. A Constituição Federal previu, em seu artigo 20, parágrafo primeiro, o pagamento aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

II. A Lei nº 9.478/97, que seguiu a Lei nº 7.990/89, dando efetividade ao dispositivo constitucional, manteve os critérios adotados por esta, determinando o repasse de cinco por cento do valor da produção daqueles produtos minerais para os entes federados, inclusive aqueles que, não sendo produtores, detivessem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e gás natural.

III. In casu, o Município entende devidos royalties fundados na passagem de gasoduto para transferência do gás natural por seu território.

IV. Contudo, a lei não equiparou dutos com as estações de embarque e desembarque, também chamadas de city gates, não havendo direito à percepção de royalties.

V. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 81645 / PE - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJ de 12/03/2008 - Página: 909- Decisão: Unânime).
ADMINISTRATIVO. ROYALTIES DO PETRÓLEO. NÃO PAGAMENTO. INSTALAÇÕES DO TIPO CITY-GATE.

- As estações do tipo city-gate não constituem instalações que justifiquem o pagamento de royalties do petróleo.

- A compensação financeira pela utilização de território municipal para a instalação de city-gate pode ser efetuada por outro meio de retribuição, mas não mediante o repasse de royalties. (TRF - 5ª Região - AGTR - 70640 / CE - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa - DJ de 27/04/2007 - Página: 1017- Decisão: Por maioria). Por essas razões, suspendo os efeitos da decisão recorrida até final julgamento deste agravo. Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Intime-se. Recife, 07 de maio de 2008.

AGTR - 87821/RN - 2008.05.00.028217-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : DEBORA QUEIROGA MAIA GONÇALVES e outros
ADV/PROC : GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deferiu o pedido de antecipação da tutela "para determinara à administração do TRE/RN que reconheça a conclusão do estágio probatório dos demandantes ao fim dos 24 (vinte e quatro) meses de serviço, desde que preenchidos os demais requisitos fixados na Lei nº 8.112/90".

Sustenta a agravante que "não há qualquer impedimento para que o Tribunal Superior Eleitoral regulamente a norma prevista na nova redação dada ao art. 41 da CF/88". Alega, ainda, que "apenas uma interpretação se eleva como plausível, vale dizer, a que atrela o prazo de estágio probatório e confirmatório, desde a edição da EC nº 19/98, ao período de 3 anos". Aduz que, além da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da duração do período do estágio probatório, há ainda uma Resolução do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 8.437/92, que dispõe sobre medidas cautelares contra ato do Poder Público, preceitua em seu art. 1º, §1º :

"Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

É importante ressaltar, que a Lei 9.494/97, em seu art. 1º, estendeu essa vedação às antecipações de tutela concedidas contra Fazenda Pública. Confira-se:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992."

Na hipótese dos autos, o Juiz da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte antecipou os efeitos da tutela para declarar fosse reconhecida a conclusão do estágio probatório da ora agravada ao final de dois anos. Ocorre que se o ato fosse impugnado via ação mandamental, seria da competência originária do Tribunal o julgamento. Assim, a concessão da antecipação da tutela pelo juiz federal a quo encontra óbice no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.437/92.

Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, com base no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem.

Ciência ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de maio de 2008.

AGTR - 87762/RN - 2008.05.00.028115-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE PARAÚ - RN
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS LIMA MARTINS
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu pedido de liminar através do qual o município agravante objetivava a cessação dos bloqueios do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND).

Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões, após o que, voltem-me conclusos.

Recife, 12 de maio de 2008.

AGTR - 87135/RN - 2008.05.00.020980-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSÉ ALUISIO DE ARAÚJO PAULA
ADV/PROC : FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO e outro
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu o pedido de antecipação de tutela por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores da medida postulada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que no processo seletivo para doutorado de Fitotecnia obteve 37,19 (trinta e sete vírgula dezenove) pontos, classificando-se em 28º lugar, mas julga ser merecedor de 167,7 (cento e sessenta e sete vírgula sete) pontos. Alega, ainda, que "o ato classificatório da seleção em foco restou editado em violação ao Princípio da Legalidade, uma vez que editado em desconformidade com as normas de pontuação atinentes ao programa de doutorado em foco".

Após o breve relatório, passo a decidir.

Na apreciação do pedido, o Juízo de primeiro grau proferiu decisão da qual se extraem os seguintes excertos:

(...)

No caso, o Autor narra que na primeira fase da seleção, correspondente a análise do curriculum vitae, histórico escolar e cartas de referência, a comissão lhe atribuiu uma nota bem inferior da que entende devida.

Observa-se que sua nota (37,19) é bem menor que aquela atribuída à última colocada (53,30). Maior ainda é a diferença existente entre a sua nota na seleção e a que julgada correta, no caso, 167,7 pontos. Além da larga diferença entre a pontuação atribuída ao autor e a necessária para que continue no certame, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode substituir a avaliação realizada pela banca examinadora, devendo realizar apenas o controle de legalidade do ato administrativo.

É nesse sentido que se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SELEÇÃO PARA MESTRADO. REANÁLISE DA PROVA POR UM DOS PROFESSORES INTEGRANTES DA COMISSÃO EXAMINADORA. ALTERAÇÃO DA NOTA PARA MENOR. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA. PRECEDENTES

1. NÃO HÁ ILEGALIDADE NO ATO DO PROFESSOR EXAMINADOR INTEGRANTE DA COMISSÃO EXAMINADORA, REAVALIAR UMA DAS PROVAS DO PROCESSO SELETIVO, ALTERANDO A NOTA PARA MENOR.

2. AO PODER JUDICIÁRIO CABE O CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, FICANDO O CONTROLE DE MÉRITO A CARGO DO PRÓPRIO ADMINISTRADOR. ASSIM, NÃO PODE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA, QUANDO ESTA ATUA EM CONFORMIDADE COM A LEI.

3. PRECEDENTES.

4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - 29039 - DJ - Data::13/11/2002 - Página::1224

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SELEÇÃO PARA MESTRADO. ANÁLISE CURRICULAR. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE DOCENTE SEM DETERMINAÇÃO TEMPORAL.

- O JUDICIÁRIO NÃO PODE DISCUTIR A AVALIAÇÃO DE CANDIDATOS QUE PARTICIPAM DE CONCURSOS, TENDO EM VISTA QUE SE CUIDA DE ASPECTO REFERENTE AO MÉRITO E NÃO À LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

- NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PARA A APROVAÇÃO NO RESPECTIVO EXAME DE SELEÇÃO, NÃO HÁ REFERÊNCIA À COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES DOCENTES DE NÍVEL SUPERIOR POR NO MÍNIMO DOIS ANOS. EXIGIU-SE TÃO-SOMENTE A COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DOCENTES, SEM TEMPO DE DURAÇÃO PREDETERMINADO.

- REMESSA IMPROVIDA.

TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Remessa Ex Offício - 67270 - DJ - Data::12/11/1999 - Página::815

Nesse momento processual, contudo, não há nos autos prova que demonstre de forma inequívoca qualquer ilegalidade praticada pela banca examinadora.

Não obstante alegar que uma suposta ilegalidade teve o condão de desclassificá-lo da seleção, o autor não trouxe qualquer prova, quanto a esse aspecto, capaz de demonstrar de plano o desrespeito à ordem jurídica. Necessária, portanto, a devida dilação probatória para o deslinde da causa.

Não se vislumbrando, logo, o pressuposto retro, torna-se desnecessário proceder ao exame do requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a concessão do provimento buscado exige a concomitância dos referidos requisitos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

(...)

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do col. STJ: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO E REMOÇÃO. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. REAVALIAÇÃO DE PONTUAÇÃO CONCEDIDA À PROVA DE TÍTULOS. INTERFERÊNCIA EM CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A reavaliação, pelo Judiciário, da titulação apresentada pela recorrente importaria, na hipótese, em indevida substituição da banca examinadora e, em consequência, em quebra da isonomia, na medida em que, presume-se, os mesmos critérios adotados para a avaliação dos títulos em relação a ora recorrente foram os utilizados relativamente a todos os outros candidatos.

II - Segundo bem relevou o Parquet Federal: Não cabe ao Poder Judiciário alterar a decisão da Comissão Permanente do Concurso, realizada de acordo com o edital. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

III - Precedentes citados: RMS 18560/RS, Primeira Turma, DJ de 30.04.2007; RMS 23118/ES, Segunda Turma, DJ de 26.03.2007.

IV - Recurso ordinário conhecido, porém improvido.

(STJ, ROMS 22438 RS, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, julgado 04 out. 2007, DJ 25 out. 2007, p. 124)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARTÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVER OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. INVASÃO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. É vedado ao Poder Judiciário o reexame dos critérios usados pela Banca Examinadora na elaboração, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos, o qual deve limitar-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo e da observância das regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.

2. No caso, a Banca Examinadora, ao responder aos recursos interpostos das questões da prova objetiva, explicitou, de forma clara, o critério adotado na elaboração e correção da questão, consistente no fato de que a resposta incompleta não poderia ser considerada errada.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AROMS 21014 RS, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 12 jun. 2007, DJ 06 ago 2007, p. 542)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PUBLICO. CRITERIOS DE AVALIAÇÃO.

- EM SE TRATANDO DE CONCURSO PUBLICO, E VEDADO AO PODER JUDICIARIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA QUANTO AOS OBJETIVOS, FONTES E BASES DA AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES.

- PRECEDENTES.

- RECURSO DESPROVIDO.

(STJ, ROMS 8073 MG, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 07 out. 1997, DJ 17 nov. 1997, p. 59561)

Portanto, em uma análise preliminar, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão atacada, pelo que, nessas circunstâncias, adoto os fundamentos lançados pelo Juízo a quo como razões de decidir.

INDEFIRO, assim, o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 12 de maio de 2008.

AGTR - 87504/RN - 2008.05.99.000990-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : REIMAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim/RN que indeferiu requerimento formulado pela Fazenda Nacional no sentido de redirecionar a execução fiscal contra os sócios da empresa executada.

Relata a agravante que, por não ter encontrado quaisquer bens da executada, tampouco não haver localizado a empresa executada, o que revela indícios de dissolução irregular, requereu a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal. Sustenta que o artigo 134 do CTN estabelece responsabilidade solidária entre empresa e sócio, decorrente da impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte da empresa e do ato de inadimplemento ter sido perpetrado pelo sócio. Aduz que o artigo 135 do CTN é hipótese de substituição e exige dolo, culpa ou fraude, erro grosseiro ou dissolução irregular. Entende, na hipótese dos autos, que há indícios relevantes de que a sociedade foi irregularmente dissolvida, pois a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que "a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o sócio responsável" (TRF1, AGTR 200401000356557).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A responsabilidade do sócio está vinculada à demonstração de que tenha ele exercido cargo de gestão ou de representação e praticado atos com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatuto.



Além dessas hipóteses, também ensinam a responsabilidade do sócio da empresa executada, os casos em que haja indícios de sua dissolução irregular. Nesse sentido, observem-se as decisões abaixo ementadas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. A exegese dada pelo Tribunal a quo à matéria encontra-se em descompasso com a orientação desta Corte Superior, no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em face da dissolução irregular da sociedade, aceitando-se indício de prova de tal dissolução como fator propiciador do redirecionamento.

2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGA 752956 BA, Primeira Turma, rel Min. Denise Arruda, julgado 5 dez. 2006, DJ 18 dez. 2006, p. 320).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. CASOS POSTOS. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INDÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

4. É assente nesta Corte que: "A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio." Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 774826 SC, Primeira Turma, rel. Min.Luiz Fux, j. 14 nov. 2006, DJ 30 nov. 2006, p. 157).

O representante legal da sociedade tem o dever de informar à Junta Comercial todas as alterações cadastrais que vierem a ser introduzidas, donde se infere a obrigação de manter atualizado o endereço da pessoa jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão singular que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao fundamento de que "a simples falta de pagamento ou mudança de endereço sem comunicação ao fisco não poderá fazer surgir a responsabilidade do sócio gerente".

2. Havendo mudança no endereço da empresa, é dever dos diretores, dos representantes, dos condutores da sociedade registrar a alteração do domicílio na Junta Comercial. Cumpre-lhe dar publicidade ao ato, isto para garantir os credores e afastar qualquer suspeita de tentativa de furtrar-se às obrigações a que está sujeita a sociedade.

3. A dissolução irregular da empresa, o deliberado propósito de esquivar-se das obrigações sociais - como tem assentado a iterativa orientação jurisprudencial do STJ - é motivo per se denotador de vícios e ilegalidades na condução da gestão societária, a impor a atribuição da responsabilidade ao sócio.

4. "In casu", considerando-se que os sócios respondem pessoalmente pelas dívidas contraídas pela sociedade extinta de forma irregular, merece reparo a decisão singular que afastou a responsabilidade do sócio gerente haja vista a existência de fortes indícios de que a dissolução da sociedade se houve irregularmente.

5. Agravo de Instrumento provido.

(TRF5, AGTR 49775 SE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 8 nov. 2005, DJ 22 ago. 2006).

Entendo que quando a sociedade, como na hipótese dos autos, não é encontrada no endereço por ela mesmo fornecido e registrado na Junta Comercial, é de se presumir que tenha encerrado as suas atividades de forma irregular. Nesses casos, impõe-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. Cabe registrar as seguintes decisões:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

5. Imposição da responsabilidade solidária.

6. Recurso especial provido.

(STJ 841855 PR, Segunda Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 15 ago. 2006, DJ 30 ago. 2006, p. 179).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ART. 134, VII, C/C O ART. 135, III, AMBOS DO CTN.

1 - O redirecionamento da execução fiscal, com a citação do sócio-gerente como responsável por substituição, depende da demonstração de ser ele, ou ter sido à época da geração do débito, administrador da empresa, e ter agido com excesso de poder, violação da lei ou do contrato social, ou, ainda, quando ocorrer a dissolução irregular da sociedade.

2 - No caso, a não localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o sócio responsável.

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF1, AG 20040100032819, Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antônio Exequiel da Silva, j. 5 dez. 2005, DJ 9 jun. 2006, p. 77).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA DEMANDADA SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE.

- A mudança de endereço da empresa demandada sem comunicação prévia ao credor, em situação que caracteriza indícios de dissolução irregular da sociedade, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, com a afetação do patrimônio pessoal do sócio-gerente.

Agravo de instrumento provido.

(TRF5, AG 50054 SE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Cesar Carvalho, j. 09 fev. 2006, DJ 10 mar. 2006, p. 921).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À PESSOA DO SÓCIO. SINAIS EVIDENTES DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A legislação tributária é provida de normas específicas sobre a responsabilização dos sócios gerentes da empresa, só podendo estes assumir a responsabilidade pelas obrigações da empresa no caso de praticarem atos dotados de excesso de poder, ou que infringam a lei, contrato social ou estatuto.

2. Situação em que a empresa não foi encontrada no endereço constante de seu registro de CNPJ na Secretaria da Receita Federal, sendo citada por edital.

3. Existência de sérios indícios de que a empresa tenha sido dissolvida irregularmente, hipótese em que, porquanto configurada a infração a norma legal, se justifica a responsabilização do sócio-gerente. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento provido.

(TRF5, AG 61606 PE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 27 out. 2005, DJ 19 dez. 2005, p. 696).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 6 de maio de 2008.

AGTR - 85038/CE - 2007.05.00.098402-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: R GOMES E CIA LTDA ME
ADV/PROC	: RODRIGO OTÁVIO ACCETE BELINTANI e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu liminar cujo objetivo era a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à COFINS cobrados com esteio nas Leis n. 9.718/98 e 10.833/03, em face de suas manifestas inconstitucionalidades, autorizando o recolhimento da contribuição em questão de acordo com a LC n. 70/91.

Consultando o sistema informatizado de informação processual da Seção Judiciária do Ceará, constatei que foi proferida sentença nos autos principais, mandado de segurança n. 2007.81.00.0017252-4, cujo dispositivo transcrevo:

"Assim, concedo parcialmente a segurança apenas para declarar incidentalmente, em conformidade com o que decidiu o STF no RE 390.840/MG, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reconhecendo a inexistência da relação jurídica que ensejou à cobrança de COFINS sobre a base de cálculo prevista no mandamento legal supramencionado, ficando expresso que: a)- o recolhimento da COFINS deverá se dar nos moldes estabelecidos pela Lei nº 10.833/2003, que alterou alíquota, base de cálculo e sistemática de apuração da referida exação; b)- a compensação dos valores pagos a maior a título de COFINS ficará restrito ao período de vigência da Lei nº 9.718/98, podendo ser feita com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; c)- a compensação dos referidos créditos só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta decisão (art. 170-A, CTN); d)- sobre a importância a ser compensada incidirá, a partir do recolhimento indevido, atualização monetária e juros de mora equivalente à taxa SELIC; e)- o direito à compensação aqui assegurado não implica no reconhecimento

dos valores apresentados pelo impetrante, visto que o cálculo dos valores a compensar é efetuado por conta e risco do credor, ficando ressaltado ao Fisco a averiguação do crédito compensável e a efetividade e integralidade dos recolhimentos; f)- excluam-se da compensação as parcelas atingidas pela prescrição decenal aqui reconhecida."

A superveniência de sentença, em sede de mandado de segurança, acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de medida liminar. Nesse sentido, observem-se decisões desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto; Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, Segunda Turma, AGTR no 54472/PB, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 24 abr. 2007, unânime, publicado no Diário da Justiça de 5 jun. 2007, p. 458).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto deste recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo do comando sentencial absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por conseqüência, a utilidade do provimento do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. Hipótese em que a recorrente insurgia-se contra decisão denegatória de medida liminar requerida com o escopo de obstar a realização de autuações, inscrições no CADIN e bem assim a negativa na emissão de CND's relativamente à cobrança da COFINS nos termos da Lei nº 10.833/2003. Superveniência de comando sentencial julgando extinta a ação mandamental que subjaz ao presente recurso.

6. Agravos de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF5, Primeira Turma, AGTR no 66.550/RN, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 4 maio 2006, unânime, publicado no DJ de 30 maio 2006, p. 967).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela manifesta perda de objeto.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, após as anotações de praxe. P. I.

Recife, 9 de maio de 2008.

AGTR - 88086/CE - 2008.05.00.028525-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC	: DIANA DUTRA DE MESQUITA e outro
AGRDO	: SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA
ADV/PROC	: MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que deferiu liminar para "sustar o ato que considerou deserto o recurso protocolizado sob o n. 1403/08 por falta do depósito prévio da multa decorrente do auto de infração n. 9090594, determinando o seu encaminhamento ao Conselho Federal de Farmácia, independentemente do depósito da multa".

Da análise dos autos, constato que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

A decisão agravada foi proferida em 9 de abril de 2008, vide fls. 11/14. A parte agravante não juntou a respectiva certidão de intimação, pelo que tenho como marco inicial para a interposição do recurso a data aposta no ofício n. 10.000311-8/2008, 11 de abril de 2008 (fl. 11). Contando desta data, o agravante teria vinte dias para recorrer, com fundamento nos artigos 188 e 522 do CPC, isto é, até o 5 de maio de 2008. O agravo, entretanto, somente foi protocolizado em 6 de maio de 2008. É, pois, intempestivo.

Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes, segundo o art. 182, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo aplicar o art. 183, do Código de Processo Civil para fixar novo prazo. Assim, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Ciência ao MM. Juízo a quo. Recife, 12 de maio de 2008.

AGTR - 88084/CE - 2008.05.00.028516-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ
ADV/PROC : DIANA DUTRA DE MESQUITA e outros
AGRDO : SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA
ADV/PROC : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que deferiu parcialmente o pedido liminar para "sustar os efeitos do ato administrativo que determina a necessidade de depósito prévio da multa no processo administrativo, considerando o recurso deserto, relativo ao auto de infração n. 909137907, que tramita no Conselho Regional de Farmácia, determinando à autoridade impetrada que faça subir o recurso administrativo, para apreciação do Conselho Federal de Farmácia, sem o depósito prévio da multa".

Da análise dos autos, constato que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

A decisão agravada foi proferida em 10 de abril de 2008, vide fls. 15/18. A parte agravante não juntou a respectiva certidão de intimação, pelo que tenho como marco inicial para a interposição do recurso a data aposta no ofício n. 0003.000332-6/2008, 11 de abril de 2008 (fl. 11). Contando desta data, o agravante teria vinte dias para recorrer, com fundamento nos artigos 188 e 522 do CPC, isto é, até 5 de maio de 2008. O agravo, entretanto, somente foi protocolizado em 6 de maio de 2008. É, pois, intempestivo.

Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes, segundo o art. 182, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo aplicar o art. 183, do Código de Processo Civil para fixar novo prazo.

Assim, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 12 de maio de 2008.

AGTR - 87960/PB - 2008.05.00.028397-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : JOÃO DEHON LYRA BARROS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de exceção de pré-executividade apresentada por JOÃO DEHON LYRA BARROS.

O agravante manejou exceção de pré-executividade ao fundamento da existência de erro na memória de cálculos e excesso de execução. Sustenta a possibilidade de discutir tais questões em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que podem ser demonstradas apenas do confronto dos documentos carreados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória. Aduz que a confissão na esfera administrativa "não é óbice ao questionamento em sede judicial, até mesmo porque, as decisões administrativas só induzem coisa julgada no âmbito administrativo que, na verdade, é apenas uma preclusão de efeitos interno, não tem o alcance da RES JUDICATA judicial". É o breve relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência pátria já firmou o entendimento no sentido de que as questões que necessitam de dilação probatória não podem ser aduzidas em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, observem-se as decisões abaixo ementadas:

Ementa PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER DA SILVA com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução de Sentença, rejeitou a exceção de pré-executividade por aquele oposta.

2. A exceção de pré-executividade deve-se observar que esta constitui o instrumento processual adequado para argüir matéria de ordem pública como as condições da ação, ausência de pressupostos

processuais e a falta dos requisitos formais do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, conforme entendimento pacificado do colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se revelando, assim, cabível quando se pretende impugnar a planilha de cálculos apontando excesso de execução, matéria reservada à fase de impugnação, a teor do que dispõe o art. 475-L, inciso V, do CPC.

4. Agravo de Instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF5, AG 78069 PE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, j. 13 dez. 2007, DJ 28 fev. 2008, p. 1460).

Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP - ART. 32, IV, DA LEI Nº 8.212/91. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- A entrega da GFIP é uma obrigação tributária previdenciária acessória, cuja natureza jurídica é de obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o seu descumprimento faz nascer fato gerador de obrigação principal (multa).

- A execução fiscal diz respeito à multa pela não entrega das GFIPs na época devida, não sendo elidida a liquidez e certeza do título executivo por existência de discussão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária.

- A matéria invocada diz respeito a excesso de execução, cuja discussão não cabe em sede de exceção de pré-executividade, sendo idônea para tanto a ação cognitiva dos embargos de devedor.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF5, AG 71753 PB, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 10 jul. 2007, DJ 27 ago. 2007, p. 604).

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. NULIDADE. INCORRÊNCIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 2, PARÁG. 5o. DA LEF. DESNECESSIDADE DE PORMENORIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM QUE SE FUNDAM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO VIA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGTR IMPROVIDO.

1. Em consonância com a jurisprudência, a referência expressa aos dispositivos legais incidentes, o valor originário do débito, o termo inicial da cobrança e o percentual pelo qual se calculará o montante devido satisfazem a exigência prevista no parág. 5o. da LEF, sendo despidiçnia maior pormenorização dos cálculos de juros e correção monetária.

2. Não é passível de apreciação via objeção de pré-executoriedade a alegação de que a exposição do montante da dívida em reais não corresponde ao valor em UFIR, incorrendo a Fazenda Nacional em excesso de execução, devendo a matéria ser discutida através de embargos à execução, por necessitar de dilação probatória.

3. AGTR a que se nega provimento.

(TRF5, AG 69524 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 31 out. 2006, DJ 7 dez. 2006, p. 633).

Na hipótese dos autos, o magistrado de primeira instância não conheceu exceção de pré-executividade ao fundamento de que "as alegações de excesso de execução e erro na memória do cálculo envolvem, sem sombra de dúvida, matéria fática, de modo que imprescindível a dilação probatória para o seu enfrentamento, principalmente porque diz respeito à validade ou não do procedimento administrativo, com o fim de lhe ensejar a pecha do vício de nulidade".

O agravante, por seu turno, nas razões recursais, não demonstrou a origem do excesso de execução, tampouco onde se encontra o erro na memória de cálculo. Diante da ausência desses elementos, conclui-se que a parte agravante não logrou infirmar o fundamento da decisão agravada, nem sequer delimitou o tema a ser discutido, pois limitou-se a tecer considerações genéricas. Assim, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 7 de maio de 2008.

AC - 414485/PE - 2005.83.00.015618-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : CLEBER MARQUES REIS e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S/A
ADV/PROC : PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos modificativos (fls. 533/541 e 543/557). Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5o, LV, da Constituição Federal), intime-se a parte adversa (Indústrias Reunidas Renda S.A.) para que possa apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 14 de maio de 2008.

AGTR - 87820/PB - 2008.05.00.028205-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA
ADV/PROC : ANTONIO FIALHO DE ALMEIDA NETO e outro
AGRDO : LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que deferiu pedido de liminar, autorizando a inscrição do ora agravante no Exame de Ordem 2008.1, independentemente da apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito.

O Conselho Federal da OAB, nos termos da competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.906/94, editou o provimento nº. 109/2005, cujo art. 2º, apesar de manter a exigência de que o exame de ordem seja prestado por bacharel em Direito, faculta a inscrição de concluinte do curso de Direito, desde que o candidato: comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; comprove que a formatura foi marcada para data posterior à de realização do exame de Ordem; assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do exame de Ordem com a formatura.

Mantém-se, portanto, a exigência de que a impetrante já seja bacharel em Direito no momento em que for prestar o referido exame, não apenas no da inscrição como advogado. Nesta esteira, confira-se precedente deste eg. Tribunal que se aplica ao caso em análise:

Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DA ORDEM. EXIGÊNCIA NO ATO DA INSCRIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE.

1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que indeferiu o pedido dos Agravantes, no qual objetivavam que fossem efetivadas as suas inscrições no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Pernambuco, sem apresentação do Certificado de Conclusão do Curso de Direito.

2. É legítima a exigência do certificado de conclusão do curso de bacharel em direito já no ato de inscrição para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, eis que o art. 2º do Provimento nº 86/1991, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão da competência prevista pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94, prevê que o exame só pode ser prestado por graduados. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF5, AG 75955 PE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 26 jul. 2007, DJ 10 set. 2007, p. 499).

Na hipótese dos autos, o ora agravado não apresentou o respectivo diploma ou certificado de conclusão de curso, pelo que, por considerar a comprovação da conclusão do curso de Direito requisito indispensável para a inscrição no Exame da Ordem, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 7 de maio de 2008.

AGTR - 86560/RN - 2008.05.00.006813-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FRANCISCO ROBERTO BEZERRA e outros
ADV/PROC : KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHAES e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO VIEIRA BATISTA JÚNIOR e outros

Intimado para comprovar a sua condição de hipossuficiente, o ora agravante não se manifestou, tampouco comprovou o recolhimento do preparo, infringindo, assim, o art. 525, § 1o, do Código de Processo Civil. Por se tratar de requisito de admissibilidade, a ausência de preparo acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido, observem-se as seguintes decisões:

PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial.

(STJ, AGA 471502 RJ, Terceira Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado 26 out. 2006, DJ 18 dez. 2006, p. 360).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. CPC, ART. 511.

1. O preparo é pressuposto de admissibilidade da pretensão recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso.

2. Agravo não conhecido.

(TRF5, AG 63352 RN, Segunda Turma, rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, julgado 10 jan. 2006, DJ 17 fev. 2006, p. 877).



PROCESSUAL CIVIL. AGTR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTS 511 E 525, PARÁGRAFO 1o. do CPC. PREPARO IMEDIATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

1. O preparo (custas recursais) é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de modo que ausência da comprovação de sua efetivação, já no momento da interposição do recurso, acarreta a imposição da pena de deserção ao recorrente, ocasionando, assim, o não conhecimento do recurso.

2. In casu, a petição do AGTR não se faz acompanhada do comprovante do pagamento das respectivas custas recursais, em desobediência ao previsto, expressamente, no art. 525, parágrafo. 1o. do CPC; não consta, ainda, qualquer informação no sentido de que a ora agravante é beneficiária da justiça gratuita, o que a tornaria, nos termos da Lei 1.060/50, isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais.

3. AGTR não conhecido. (TRF5, AG 63608 PB, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, julgado 22 nov. 2005, DJ 16 jan. 2006, p. 278).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deserção, com fundamento no art. 557 do CPC.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 8 de maio de 2008.

AGTR - 81843/PE - 2007.05.00.071175-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCA SIQUEIRA CAMPOS e outros
AGRDO : BETONBAU ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros

Devolvo os autos ao MD. Relator considerando que a Ementa de fls. 639 a 641 não incorporou o que foi decidido pela E. Turma (vide notas de fls. 634 e ss). O provimento integral nos termos do meu voto e no da MD Desembargadora Joana Carolina Lins Pereira não foram apenas para a efetivação da dedução mas nos termos do recurso de apelação da CEF. P.I. Voltem ao MD Relator.

Recife, 13 de maio de 2008.

AGTR - 87763/PE - 2008.05.00.028116-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : JOSE LEIRTON LUNA MACHADO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, ante o pedido de reconsideração da decisão de fl. 132, reportou-se ao referido despacho mantendo todos os seus termos.

Sustenta a agravante, em síntese, que convocada a cumprir a obrigação de fazer, a FUNASA arguiu nulidade processual ao fundamento de ausência de citação, porém o "D. Juízo de primeira instância em lugar de anular os atos processuais, tendo em vista o vício apontado pela FUNASA resolveu por bem arquivar os autos do processo, o virá a prejudicar por demais o autor, ante a prescrição do seu direito, pois se ingressar com nova ação o prazo prescricional será outro".

Após este breve relatório, decido.

Como já assinalado, o presente agravo volta-se contra decisão que rejeitou o pedido de reconsideração em relação à que determinou o arquivamento dos autos. Observe-se, porém, que não tendo sido acolhido o pedido de reconsideração, portanto não havendo modificação da decisão anterior, o termo inicial para fins de aferição da tempestividade do recurso há de ser contado a partir da ciência da decisão original, e não daquela que a manteve, haja vista que o pedido posterior não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo recursal.

Na hipótese dos autos, o termo inicial para a aferição da tempestividade do agravo há de ser contado a partir da ciência da decisão proferida na Ação Ordinária, publicada em 14/03/2008 (fl. 48 deste instrumento) e não, daquela posterior, que a mantém inalterada, por deixar de acolher o pedido de reconsideração (fl. 51).

Assim, é evidente a intempestividade do presente agravo, porquanto foi interposto no dia 23/04/2008, vez que o pedido de reconsideração, como é cediço, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de recurso. Nesse sentido observem-se decisões recentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. 2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas,

pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 588681 AC, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, julgado. 12 dez. 2006, DJ 01 fev. 2007, p. 394).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO QUE RATIFICOU DECISUM ANTERIOR. IRRECORRIBILIDADE.

1. Não pode ser objeto de agravo de instrumento decisão que apenas ratifica ato judicial proferido em momento anterior, uma vez que somente este é passível de ser desafiado pelo recurso em referência.

2. Para que seja admitido, o agravo de instrumento deve ser intentado dentro do prazo de 10 dias contados da intimação da primeira decisão que indeferiu o pleito do agravante, o que não ocorreu na hipótese. O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe a fluência do prazo recursal. Precedentes desta Corte (AGA 68846/01-SE, Rel. Des. Fed. Jose Maria Lucena, Primeira Turma, DJ 27/10/2006; AGA 56541-SE, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, Terceira Turma, DJ 27/05/2005).

3. Agravo inominado improvido.

(TRF5, AGIAG 70419/01 RN, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 01 mar. 2007, DJ 30 mar. 2007, p. 1112).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

I. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo recursal, ou seja, o marco inicial para a contagem do prazo recursal é a publicação da primeira decisão. Precedentes: AGTR 68846, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ de 27/10/2006, p. 1194 e Agr 47043, Rel. Des. Fed. Convocado Edilson Nobre, DJ 06/09/04, p. 467

II. Agravo não conhecido.

(TRF5, AG 73602 AL, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 27 mar. 2007, DJ 19 abr. 2007, p. 611).

Em tais condições, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta eg. Corte Regional.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, baixem os autos à Vara de origem, após, com as anotações de estilo.

Ciência ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de maio de 2008.

AC - 427998/AL - 2007.05.00.076897-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FATIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA e outro
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos foram opostos com efeitos modificativos. Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5o, LV), intime-se a Parte adversa para que possa apresentar contra-razões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de maio de 2008.

AC - 444596/PE - 2007.83.00.013635-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : SPRINGER CARRIER LTDA
ADV/PROC : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA e outros
APTE : TECNO TERMICA ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : CARMINA BEZERRA HISSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros

Intime-se a Tecno Térmica Engenharia Ltda. a se manifestar em 05 dias sobre o Acordo firmado entre a CEF e a Springer Carrier Ltda. O silêncio será reputado como anuência.

P. I

Recife, 13 de maio de 2008.

AC - 405435/CE - 2007.05.00.004534-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOÃO GUIMARÃES OLIVEIRA e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

Vistos etc.

Considerando tratar-se de pedido de habilitação do cônjuge e de filhos do de cujus (herdeiros necessários), qualidade comprovada através da certidão de casamento de fl. 149 e das certidões de nascimento de fls. 150 e 151, tendo em vista, outrossim, ter restado provado o óbito do Sr. João Guimarães de Oliveira (cf. certidão de óbito de fl. 148), defiro o pedido de fls. 146/147.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de maio de 2008.

MSTR - 101887/RN - 2008.05.00.028441-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
IMPTTE : KARLA PACHECO RAMOS SANTOS
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M DUARTE
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - PRIVATIVA P/

EXEC. FISCAIS

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por KARLA PACHECO RAMOS SANTOS contra ato que imputa ao JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, através do qual requer, inclusive em sede de liminar, seja suspenso a realização de leilão aprazado para o dia 05 de maio de 2008, em primeira praça, e no dia 15 de maio de 2008, em segunda praça.

Despacho deste Relator, à fl. 12, entendendo prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi distribuído e encaminhado a este Gabinete em 08.05.2008, quando já ocorrido o leilão.

Em petição à fl. 14, a impetrante aduz que o bem não fora arrematado no leilão realizado - primeira praça -, tendo sido designada a segunda praça para o dia 15.05.2008, portanto, reitera o pedido de liminar. Decido.

Observo que a possibilidade de impetração do mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial, havendo recurso previsto na lei processual, é admitida apenas - excepcionalidade patente - nas hipóteses verdadeiramente teratológicas, caracterizadas pela manifesta ilegalidade ou pelo abuso de poder, passíveis de ocasionar danos irreparáveis ao impetrante.

No sentido do texto, dispõe a Lei nº 1.533, de 31.12.1951:

Art. 5o Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;

(...)

Nessa esteira, também a Súmula nº 267, do Pretório Excelso, enunciado o qual assim soa:

NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSIVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO.

In casu, da decisão do MM. Juiz a quo que deferiu o requerimento de alienação formulado pelo exequente, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 2008, ou ainda, da decisão que indeferiu o pedido da impetrante de fls. 153/154 dos autos da execução fiscal (não suspendendo a realização do leilão), publicada no Diário Oficial de 04 de março de 2008, caberia a interposição de agravo de instrumento, não sendo admissível que o mandado de segurança seja utilizado como sucedâneo recursal.

Verifica-se, em verdade, que a impetrante não interpôs o agravo de instrumento no prazo legal, e agora, pretende se insurgir contra a decisão a quo através de mandado de segurança manifestamente incabível, eis que sucedâneo do recurso previsto na lei processual.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça que se seguem (com negritos e grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.

1. O uso promíscuo do writ of mandamus contra ato judicial suscetível de recurso próprio é coibido pela Súmula 267, do Pretório Excelso, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. Writ impetrado para atacar decisão monocrática que considerou intempestivo o agravo regimental que impugnava anterior decisum do relator que negara seguimento a recurso especial, ante a intempestividade, adotando, como termo a quo da contagem do prazo recursal, o arquivamento do mandado de intimação na Secretaria do Tribunal.

3. Deveras, contra a aludida decisão monocrática era cabível a interposição de outro agravo regimental, a fim de provocar o pronunciamento do órgão colegiado acerca da tempestividade ou não do agravo interno anteriormente manejado.

4. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 12749/DF, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJ de 20.08.2007; QO no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003).

5. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita. (MS 12.441/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2008, DJ 06.03.2008 p. 1) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. IMPOSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF.

1. Nos termos da Súmula n.º 268 da Suprema Corte ("não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"), resta evidenciada a perda superveniente do interesse recursal.

2. Ademais, esta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo inadequada sua impetração contra decisão judicial passível de recurso próprio. Inteligência da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso não conhecido. (RMS 20.877/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 325) Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Súmula n.º 267/STF.

1. Indeferido liminarmente o mandado de segurança e negado provimento ao respectivo agravo regimental, cabe a interposição do recurso ordinário constitucional, pois não concedida a ordem pretendida.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo do agravo de instrumento, ao qual poderá ser concedido efeito suspensivo (Lei nº 9.139/95).

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RMS 19.731/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.05.2007, DJ 20.08.2007 p. 267)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DENEGADO NA ORIGEM - NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. A não interposição do agravo de instrumento do art. 544 do CPC contra decisão que inadmite recursos especial e extraordinário faz perder objeto o mandado de segurança que visava dar-lhes efeito suspensivo.

3. Recurso ordinário improvido. (RMS 17209/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 13.09.2004 p. 188) Honorários advocatícios (reserva de valor). Decisão interlocutória desfavorável (caso). Mandado de segurança (impetração). Substitutivo de agravo de instrumento (inadmissibilidade).

1. Inadmissível o mandado de segurança impetrado como substitutivo de recurso.

2. Ante decisão contrária à pretensão do advogado de reservar, na execução, valor referente aos honorários contratuais, cabia ao causídico, uma vez que tinha legitimidade autônoma, interpor agravo de instrumento, e não impetrar mandado de segurança.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 19.358/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 1)

Não se está, ademais, diante de decisão teratológica. Não obstante o impetrante não tenha acostado aos autos a decisão do MM. Juiz a quo, não se antevê do conjunto fático e jurídico evidenciado dos autos e em consulta ao teor da decisão no sítio da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, teratologia e, abuso de poder ou ilegalidade nas decisões que ao deferir o pedido do exequente ou mesmo, ao indeferir o pedido da impetrante determinaram o prosseguimento da execução.

Assentadas tais premissas, extingo liminarmente o processo, com esquite no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Recife (PE), 14 de maio de 2008.

AC - 437973/PE - 2008.05.99.000205-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guarapes
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NOVO MUNDO CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

N.A.

Pretende-se a expedição de CPD-EM como tutela antecipada. Considerando a inexistência de quantia em garantia ou penhora e o fato de, no entendimento que acho pertinente, no caso não ocorreu prescrição. Indefero o pedido.

Recife, 15 de maio de 2006.

AC - 407773/RN - 2006.84.00.002717-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JURANDIR CORREIA DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DECISÃO

Vistos etc.

Devidamente intimado, o INSS peticiona, dando a conhecer a adesão a movimento paredista pelos procuradores federais com exercício em Recife e pugnando "seja restituído por inteiro o prazo para a prática do ato processual, com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve por esta Chefia de Procuradoria" (fls. 85/86).

Conclusos os autos, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ter presente que a matéria ora submetida à apreciação encontra-se disciplinada no art. 183, do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo lhe assinar.

Do exame do precitado dispositivo, infere-se que para o reconhecimento da existência de justa causa apta a ensejar a devolução do prazo processual, faz-se necessária a conjugação de dois fatores imprescindíveis, a saber: evento imprevisto e alheio à vontade da parte.

Na hipótese telada, a despeito de reconhecê-la como imprevista, não concebo como a deflagração de um movimento paredista possa ser encarada como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal.

Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.

Devo acrescentar, outrossim, que a questão ora discutida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o Ministro Gilmar Mendes rechaçou o movimento paredista, asseverando ser "patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade". É o que se colhe da decisão a seguir:

DECISÃO: A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, formulou, perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o presente pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS (fls. 105-116), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interposto pela Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia Geral da União - ANAJUR e outros.

A decisão ora impugnada reconheceu a legitimidade da greve e deferiu, com fundamento nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES e 712/PA, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar ou sancionatória, além de atos de retaliação ou de represália, inclusive corte de ponto com efeitos pecuniários, suspensão ou descontos de vencimentos, inscrições em assentamentos funcionais, contra os associados das entidades agravantes que aderiram ao movimento de paralisação em curso desde 17 de janeiro de 2008.

Diz a requerente que a MM. Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (Processo nº 2008.71.00.001968-1/RS), em razão da existência de conexão, declinou da competência, determinando a remessa dos autos da ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades ora interessadas ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 80-83). Interposto agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no eventual impedimento do relator, reconheceu a competência do juízo a quo e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a legitimidade do direito posto em causa. Daí o presente pedido de suspensão.

Sustenta, mais, em síntese:

a) incompetência do Juízo Federal do Rio Grande do Sul, dado que as entidades representativas dos interesses da categoria em questão têm sede e foro na Capital Federal;

b) existência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, entre a ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades representativas perante a Seção Judiciária do Rio Grande

do Sul e a ação cominatória de obrigação de fazer e não fazer cumulada com ação condenatória ajuizada pela União perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja causa de pedir é "a deflagração de movimento grevista da categoria dos Procuradores Federais, Procuradores Federais da Previdência Social, Advogados da União, Procuradores da Fazenda, Defensores Públicos e Procuradores do Banco Central" (fl. 13);

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídica e administrativa, pois a decisão impugnada, além de afrontar o princípio da legalidade estrita, obsta o devido exercício das funções administrativas por parte das autoridades constituídas e a normal execução dos serviços prestados pela advocacia pública;

d) legalidade do desconto dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas, nos termos dos arts. 40 e 44 da Lei 8.112/90, bem como em razão da inexistência de lei específica que regularmente o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, sendo, pois, dispensável a instauração de processo administrativo para tal fim;

e) inaplicabilidade das disposições da Lei 7.783/89 ao movimento grevista das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, na medida em que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA alcançam apenas os casos concretos neles versados. Nesse contexto, ressalta que "sem lei regulamentando o exercício do direito de greve, por parte de trabalhadores do setor público, o direito existe mas não pode ser exercido plenamente até que exista a regulamentação exigida pela Constituição" (fl. 33);

f) ilegitimidade da deflagração do movimento grevista, porquanto não houve fixação de prazo para a implementação do acordo salarial firmado com as entidades de classe em 1º de novembro de 2007, de modo que "deve ser analisado um prazo razoável para efetivação do acordo" (fl. 39). Além disso, aduz que a "mudança significativa do estado fático (perdas orçamentárias da ordem de 40 bilhões de reais por ano, que representam 7% da receita da União), provocado por fato alheio, justifica o repactuação do acordo de concessão de reajuste salarial no momento" (fl. 41);

g) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na continuidade de pagamento da remuneração dos servidores grevistas e na possibilidade de perda de prazos judiciais, o que configura manifesto e irreversível prejuízo à Fazenda Pública.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a causa de pedir, na ação ordinária coletiva, ostenta índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 289-291).

Determinou-se que as entidades autoras, Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União - ANAJUR e outros, encaminhassem aos presentes autos as suas razões (fl. 303), as quais foram apresentadas às fls. 305-310 e 319-327, alegando, em resumo:

a) inocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a legitimidade do movimento grevista ora em curso, por terem sido integralmente atendidas todas as exigências preconizadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, bem como aquelas impostas pela Lei 7.783/89, tais como, deliberação por Assembléia-Geral realizada no Distrito Federal e nos Estados, notificação prévia às autoridades competentes e preservação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de advogados públicos federais em plena atividade com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços essenciais;

b) existência de decisão proferida em ação proposta perante juízo federal de primeiro grau de Brasília, em que os primeiros despacho e citação válida foram posteriores àqueles ocorridos no foro federal de Porto Alegre;

c) competência do Superior Tribunal de Justiça para a avaliação da legitimidade da greve em comento, nos termos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos julgamentos dos referidos mandados de injunção. Assim, "nem o foro federal de Porto Alegre nem o de Brasília seria, em princípio, competente para o juízo determinante da legitimidade da greve" (fl. 322);

d) a decisão impugnada no presente pedido de suspensão "deu satisfação ao pedido de proteção dos grevistas contra retaliações arbitrárias do governo, sem adiantar de modo explícito um diagnóstico do movimento" (fl. 322);

e) existência do dever de o Congresso Nacional estabelecer em lei os termos e os limites da greve para os servidores públicos, certo que o direito de greve já se encontra previsto na própria Constituição da República, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, ante a omissão do Parlamento, estabeleceu os parâmetros a serem observados para o exercício do direito em questão;

f) legalidade e constitucionalidade da greve em apreço, além de ser "um movimento caracterizado pela mais absoluta justiça, e um movimento inadiável" (fl. 326);

g) inexistência de dúvida quanto à realidade constitucional do direito de greve dos servidores públicos, bem como em relação "aos termos e limites que o Supremo Tribunal Federal entendeu apropriados para o balizamento de uma greve desse porte" (fl. 326).

A União reiterou o presente pedido de suspensão, ante a necessidade de se resguardar o erário federal e a sociedade de eventuais prejuízos, tendo em vista que os prazos processuais não se encontram suspensos (fls. 314-315).

As Associações de Classe constitutivas do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal reiteraram os argumentos expendidos às fls. 319-327 e aduziram que o Ministro José Antônio Dias Toffoli, no "dia 29 de fevereiro de 2008, no programa Fórum da TV Justiça, reconheceu publicamente que os advogados públicos federais em



greve atendem à manutenção dos 30% da força de trabalho das unidades jurídicas federais, bem como reconheceu que a greve em curso, por atender aos requisitos da Lei 7.783/89, não tem causado prejuízo à União" (fls. 341-343).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 334-339), ao seguinte entendimento:

"20. Na hipótese, trata-se de ação coletiva, intentada pelas entidades representativas dos servidores grevistas, todas com sede em Brasília, Distrito Federal, em face da União, cujo domicílio é, também, o Distrito Federal. A escolha do foro para ajuizamento de ação contra a União, nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não pode ser arbitrária, há de estar apoiada em um dos elementos de atração nela previstos. Não sendo domiciliados os autores naquela seção judiciária e não havendo que se falar em ato/fato que originou a ação restrito àquela seção ou em disputa sobre coisa ali situada, deve prevalecer, por certo, a regra do domicílio da União que, no caso, é igualmente o das autoras.

21. Não se pode deixar de notar, ademais, que, conexas as ações em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e na Seção Judiciária do Distrito Federal - em ambas se discute a legitimidade da greve dos advogados e defensores públicos -, o que primeiro despachou positivamente foi o juízo da capital federal, em 23 de janeiro do ano corrente (fls. 275/276), decisão a qual faz menção, inclusive, aquela meramente declinatoria de competência proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre (fls. 80/83). Ainda que se pudesse vislumbrar, em tese, a competência do foro escolhido pelas associações demandantes, estaria prevento, assim, em atenção ao comando do art. 106 do Código de Processo Civil, o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal." (Fl. 338)

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - Sinprofaz e outros aduziram que a União e a Procuradoria-Geral da República não demonstraram concretamente a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, e que a suspensão de tutela não pode ser utilizada "como sucedâneo recursal, muito menos como instrumento de arguição de incompetência ou de instauração de conflito de competência" (fl. 691).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação principal e no agravo de instrumento referidos evidencia a existência de matéria constitucional: arts. 5º, LIV e LV, 9º e 37, VII, da Constituição da República (petição inicial da ação ordinária coletiva, fls. 44-79; petição de interposição do agravo de instrumento, fls. 84-104; e decisão impugnada, fls. 105-116). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico tem natureza constitucional, conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Assevere-se, preliminarmente, que as leis que norteiam o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97) permitem, apenas e tão-somente, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for constitucional.

Caso se decidisse, em suspensão, que o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2008.34.00.002476-7) se tornou prevento para o julgamento da presente paralisação, ao determinar a citação das entidades associativas em tela, em 23.01.2008, na decisão que declarou a ilegalidade da paralisação dos serviços da Advocacia-Geral da União (fls. 275-276), como destacou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, estar-se-ia, indiretamente, a usurpar a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da Constituição da República) para o julgamento de um eventual conflito de competência a ser suscitado, atribuição para a qual não se presta o excepcional instituto da suspensão.

Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada com base, exclusivamente, no arcabouço normativo que rege as medidas de contracautela.

O art. 4º da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.

Entendo não ser razoável a exigência de implementação imediata do acordo firmado, em 1º.11.2007, entre os advogados públicos federais e a União, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão.

VERIFICO, TAMBÉM, QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, EM SUA ACEPÇÃO ADMINISTRATIVA, ANTE A POSSIBILIDADE DE PERDA DE PRAZOS PROCESSUAIS E DE PARALISAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

NECESSÁRIOS AO BOM FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA ESTATAL, BEM COMO EM VIRTUDE DOS TRANSTORNOS CAUSADOS PELO MOVIMENTO PAREDISTA EM COMENTO AO NORMAL DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL, O QUE CAUSARÁ PREJUÍZOS, EM ÚLTIMA ANÁLISE, AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA MEDIDA EM QUE ESSE MOVIMENTO PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS MESES.

RESSALTE-SE, AINDA, QUE ALGUMAS CARREIRAS DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL SEQUER POSSUEM MEMBROS SUFICIENTES PARA O SUPRIMENTO DE SUAS NECESSIDADES DE LOTAÇÃO, COMO A PROCURADORIA FEDERAL, A ADVOCACIA DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DOS ENTES PÚBLICOS E DOS CIDADÃOS DE FORMA SATISFATÓRIA.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outras categorias de servidores públicos federais em situação potencialmente idêntica àquela dos associados das entidades autoras, que se sentirão incentivados a deflagrar movimentos grevistas com o objetivo de reivindicar reajustes salariais.

Em voto proferido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, de minha relatoria, restou asseverado o seguinte:

"No mérito, acolho a pretensão tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos.

Nesse particular, ressalto ainda que, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, não estou a afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos dos já mencionados arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989.

Creio que essa complementação na parte dispositiva de meu voto é indispensável porque, na linha do raciocínio desenvolvido, não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

Isto é, mesmo provisoriamente, há de se considerar, ao menos, idêntica conformação legislativa quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem "em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (Lei no 7.783/1989, parágrafo único, art. 11).

(...)

Assim, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, é necessário que, na decisão deste MI, fixemos os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário.

Nesse particular, assim como argumentei com relação à Lei Geral de Greve, creio ser necessário e adequado que fixemos balizas procedimentais mínimas para a apreciação e julgamento dessas demandas coletivas.

A esse respeito, no plano procedimental, vislumbro que é recomendável a aplicação da Lei no 7.701/1988 (que cuida da especialização das turmas dos tribunais do trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa da lacuna ora declarada.

Ao desenvolver mecanismos para a apreciação dessa proposta constitucional para a omissão legislativa, creio não ser possível argumentar pela impossibilidade de se proceder a uma interpretação ampliativa do texto constitucional nesta seara, pois é certo que, antes de se cogitar de uma interpretação restritiva ou ampliativa da Constituição, é dever do intérprete verificar se, mediante fórmulas pretensamente alternativas, não se está a violar a própria decisão fundamental do constituinte. No caso em questão, estou convencido de que não se está a afrontar qualquer opção constituinte, mas, muito pelo contrário, se está a engendrar esforços em busca de uma maior efetividade da Constituição como um todo.

Vê-se, pois, que o sistema constitucional não repudia a idéia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes. Por isso, considero viável a possibilidade de aplicação das regras de competência insculpidas na Lei no 7.701/88 para garantir uma prestação jurisdicional efetiva na área de conflitos paredistas instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos estatutários (CF, arts. 5º, XXXV, e 93, IX).

Diante dessa conjuntura, é imprescindível que este Plenário densifique as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal.

Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, entendo que a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, "a", da Lei no 7.701/1988).

Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da Justiça Federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988).

Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também, por aplicação analógica, do art. 6º, da Lei no 7.701/1988).

Ou seja, nesse último caso, as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da competência para o dissídio de greve em si - no qual se discute a abusividade, ou não, da greve - também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.

Nesse particular, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como:

- aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação;
- os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e
- demaís medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

Em última instância, a adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e de procedimento dizem respeito à fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade de exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos e, sobretudo, os limites a esse exercício no contexto de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Ao adotar essa medida, este Tribunal estaria a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas para o benefício da sociedade brasileira."

Fica evidente, portanto, que este Tribunal, ao determinar a aplicação da Lei nº 7.783/1989, não desconsiderou a possibilidade de que, diante do caso concreto e de acordo com suas peculiaridades, o juízo competente - que é o STJ e não o TRF, em caso de greve de âmbito nacional - possa fixar regime de greve mais severo, em razão de estarem em jogo serviços públicos de caráter essencial. E, se com a deflagração de greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários.

É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade. Tal como resultou da decisão proferida no citado MI nº 708/DF, o pagamento dos dias parados se justifica somente em casos excepcionais.

Não é o que se tem, à evidência, na hipótese dos autos!

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro GILMAR MENDES

Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I)

(STA/207 - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA/RS, data de decisão 08/04/2008, DJE nº 67 de 14/04/2008).

Sendo assim, e por não vislumbrar hipótese de justa causa, nos moldes em que erigida legalmente, indefiro o pedido autárquico.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de maio de 2008.

AC - 389077/SE - 2005.85.02.001433-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DAMIAO PRADO
ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE
REMTTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PEN-NAIS

Vistos etc.

Devidamente intimado, o INSS peticiona, dando a conhecer a adesão a movimento paredista pelos procuradores federais com exercício em Recife e pugnando "seja restituído por inteiro o prazo para a prática do ato processual, com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve por esta Chefia de Procuradoria" (fls. 122/123).

Conclusos os autos, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ter presente que a matéria ora submetida à apreciação encontra-se disciplinada no art. 183, do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo lhe assinar.

Do exame do precatado dispositivo, infere-se que para o reconhecimento da existência de justa causa apta a ensejar a devolução do prazo processual, faz-se necessária a conjugação de dois fatores imprescindíveis, a saber: evento imprevisito e alheio à vontade da parte.

Na hipótese telada, a despeito de reconhecê-la como imprevisita, não concepço como a deflagração de um movimento paredista possa ser encarada como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal.

Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.

Devo acrescentar, outrossim, que a questão ora discutida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o Ministro Gilmar Mendes rechaçou o movimento paredista, asseverando ser "patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade". É o que se colhe da decisão a seguir:

DECISÃO: A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, formulou, perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o presente pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS (fls. 105-116), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interposto pela Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia Geral da União - ANAJUR e outros.

A decisão ora impugnada reconheceu a legitimidade da greve e deferiu, com fundamento nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES e 712/PA, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar ou sancionatória, além de atos de retaliação ou de represália, inclusive corte de ponto com efeitos pecuniários, suspensão ou descontos de vencimentos, inscrições em assentamentos funcionais, contra os associados das entidades agravantes que aderiram ao movimento de paralisação em curso desde 17 de janeiro de 2008.

Diz a requerente que a MM. Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (Processo nº 2008.71.00.001968-1/RS), em razão da existência de conexão, declinou da competência, determinando a remessa dos autos da ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades ora interessadas ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 80-83). Interposto agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no eventual impedimento do relator, reconheceu a competência do juízo a quo e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a legitimidade do direito posto em causa. Daí o presente pedido de suspensão.

Sustenta, mais, em síntese:

a) incompetência do Juízo Federal do Rio Grande do Sul, dado que as entidades representativas dos interesses da categoria em questão têm sede e foro na Capital Federal;

b) existência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, entre a ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades representativas perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e a ação cominatória de obrigação de fazer e não fazer cumulada com ação condenatória ajuizada pela União perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja causa de pedir é "a deflagração de movimento grevista da categoria dos Procuradores Federais, Procuradores Federais da Previdência Social, Advogados da União, Procuradores da Fazenda, Defensores Públicos e Procuradores do Banco Central" (fl. 13);

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídica e administrativa, pois a decisão impugnada, além de afrontar o princípio da legalidade estrita, obsta o devido exercício das funções administrativas por parte das autoridades constituídas e a normal execução dos serviços prestados pela advocacia pública;

d) legalidade do desconto dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas, nos termos dos arts. 40 e 44 da Lei 8.112/90, bem como em razão da inexistência de lei específica que regulamente o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, sendo, pois, dispensável a instauração de processo administrativo para tal fim;

e) inaplicabilidade das disposições da Lei 7.783/89 ao movimento grevista das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, na medida em que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA alcançam apenas os casos concretos neles versados. Nesse contexto, ressalta que "sem lei regulamentando o exercício do direito de greve, por parte de trabalhadores do setor público, o direito existe mas não pode ser exercido plenamente até que exista a regulamentação exigida pela Constituição" (fl. 33);

f) ilegitimidade da deflagração do movimento grevista, porquanto não houve fixação de prazo para a implementação do acordo salarial firmado com as entidades de classe em 1º de novembro de 2007, de modo que "deve ser analisado um prazo razoável para efetivação do acordo" (fl. 39). Além disso, aduz que a "mudança significativa do estado fático (perdas orçamentárias da ordem de 40 bilhões de reais por ano, que representam 7% da receita da União), provocado por fato alheio, justifica o repactuação do acordo de concessão de reajuste salarial no momento" (fl. 41);

g) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na continuidade de pagamento da remuneração dos servidores grevistas e na possibilidade de perda de prazos judiciais, o que configura manifesto e irreversível prejuízo à Fazenda Pública.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a causa de pedir, na ação ordinária coletiva, ostenta índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 289-291).

Determinou-se que as entidades autoras, Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União - ANAJUR e outros, encaminhassem aos presentes autos as suas razões (fl. 303), as quais foram apresentadas às fls. 305-310 e 319-327, alegando, em resumo:

a) inoccorrência de grave lesão à ordem pública, ante a legitimidade do movimento grevista ora em curso, por terem sido integralmente atendidas todas as exigências preconizadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, bem como aquelas impostas pela Lei 7.783/89, tais como, deliberação por Assembléia-Geral realizada no Distrito Federal e nos Estados, notificação prévia às autoridades competentes e preservação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de advogados públicos federais em plena atividade com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços essenciais;

b) existência de decisão proferida em ação proposta perante juízo federal de primeiro grau de Brasília, em que os primeiros despacho e citação válida foram posteriores àqueles ocorridos no foro federal de Porto Alegre;

c) competência do Superior Tribunal de Justiça para a avaliação da legitimidade da greve em comento, nos termos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos julgamentos dos referidos mandados de injunção. Assim, "nem o foro federal de Porto Alegre nem o de Brasília seria, em princípio, competente para o juízo determinante da legitimidade da greve" (fl. 322);

d) a decisão impugnada no presente pedido de suspensão "deu satisfação ao pedido de proteção dos grevistas contra retaliações arbitrárias do governo, sem adiantar de modo explícito um diagnóstico do movimento" (fl. 322);

e) existência do dever de o Congresso Nacional estabelecer em lei os termos e os limites da greve para os servidores públicos, certo que o direito de greve já se encontra previsto na própria Constituição da República, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, ante a omissão do Parlamento, estabeleceu os parâmetros a serem observados para o exercício do direito em questão;

f) legalidade e constitucionalidade da greve em apreço, além de ser "um movimento caracterizado pela mais absoluta justiça, e um movimento inadiável" (fl. 326);

g) inexistência de dúvida quanto à realidade constitucional do direito de greve dos servidores públicos, bem como em relação "aos termos e limites que o Supremo Tribunal Federal entendeu apropriados para o balizamento de uma greve desse porte" (fl. 326).

A União reiterou o presente pedido de suspensão, ante a necessidade de se resguardar o erário federal e a sociedade de eventuais prejuízos, tendo em vista que os prazos processuais não se encontram suspensos (fls. 314-315).

As Associações de Classe constitutivas do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal reiteraram os argumentos expendidos às fls. 319-327 e aduziram que o Ministro José Antônio Dias Toffoli, no "dia 29 de fevereiro de 2008, no programa Fórum da TV Justiça, reconheceu publicamente que os advogados públicos federais em greve atendem à manutenção dos 30% da força de trabalho das unidades jurídicas federais, bem como reconheceu que a greve em curso, por atender aos requisitos da Lei 7.783/89, não tem causado prejuízo à União" (fls. 341-343).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 334-339), ao seguinte entendimento:

"20. Na hipótese, trata-se de ação coletiva, intentada pelas entidades representativas dos servidores grevistas, todas com sede em Brasília, Distrito Federal, em face da União, cujo domicílio é, também, o Distrito Federal. A escolha do foro para ajuizamento de ação contra a União, nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não pode ser arbitrária, há de estar apoiada em um dos elementos de atração nela previstos. Não sendo domiciliados os autores naquela seção judiciária e não havendo que se falar em ato/fato que originou a ação restrito àquela seção ou em disputa sobre coisa ali situada, deve prevalecer, por certo, a regra do domicílio da União que, no caso, é igualmente o das autoras.

21. Não se pode deixar de notar, ademais, que, conexas as ações em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e na Seção Judiciária do Distrito Federal - em ambas se discute a legitimidade da greve dos advogados e defensores públicos -, o que primeiro despachou positivamente foi o juízo da capital federal, em 23 de janeiro do ano corrente (fls. 275/276), decisão a qual faz menção, inclusive, aquela meramente declinatória de competência proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre (fls. 80/83). Ainda que se pudesse vislumbrar, em tese, a competência do foro escolhido pelas associações demandantes, estaria preventivo, assim, em atenção ao comando do art. 106 do Código de Processo Civil, o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal." (Fl. 338)

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - Sinprofaz e outros aduziram que a União e a Procuradoria-Geral da República não demonstraram concretamente a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, e que a suspensão de tutela não pode ser utilizada "como sucedâneo recursal, muito menos como instrumento de arguição de incompetência ou de instauração de conflito de competência" (fl. 691).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação principal e no agravo de instrumento referidos evidencia a existência de matéria constitucional: arts. 5º, LIV e LV, 9º e 37, VII, da Constituição da República (petição inicial da ação ordinária coletiva, fls. 44-79; petição de interposição do agravo de instrumento, fls. 84-104; e decisão impugnada, fls. 105-116). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico tem natureza constitucional, conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Assevere-se, preliminarmente, que as leis que norteiam o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97) permitem, apenas e tão-somente, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for constitucional.

Caso se decidisse, em suspensão, que o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2008.34.00.002476-7) se tornou preventivo para o julgamento da presente paralisação, ao determinar a citação das entidades associativas em tela, em 23.01.2008, na decisão que declarou a ilegalidade da paralisação dos serviços da Advocacia-Geral da União (fls. 275-276), como destacou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, estar-se-ia, indiretamente, a usurpar a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da Constituição da República) para o julgamento de um eventual conflito de competência a ser suscitado, atribuição para a qual não se presta o excepcional instituto da suspensão.

Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada com base, exclusivamente, no arcabouço normativo que rege as medidas de contracautela.

O art. 4º da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-Agr/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.

Entendo não ser razoável a exigência de implementação imediata do acordo firmado, em 1º.11.2007, entre os advogados públicos federais e a União, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão.

VERIFICO, TAMBÉM, QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, EM SUA ACEPÇÃO ADMINISTRATIVA, ANTE A POSSIBILIDADE DE PERDA DE PRAZOS PROCESSUAIS E DE PARALISAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NECESSÁRIOS AO BOM FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA ESTATAL, BEM COMO EM VIRTUDE DOS TRANSTORNOS CAUSADOS PELO MOVIMENTO PAREDISTA EM COMENTO



AO NORMAL DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DA ADVO-CACIA PÚBLICA FEDERAL, O QUE CAUSARÁ PREJUÍZOS, EM ÚLTIMA ANÁLISE, AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA ME-DIDA EM QUE ESSE MOVIMENTO PERDURA HÁ APROXI-MADAMENTE TRÊS MESES.

RESSALTE-SE, AINDA, QUE ALGUMAS CARREIRAS DA AD-VOCACIA PÚBLICA FEDERAL SEQUER POSSUEM MEMBROS SUFICIENTES PARA O SUPRIMENTO DE SUAS NECESSIDA-DES DE LOTAÇÃO, COMO A PROCURADORIA FEDERAL, A ADVOCACIA DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DOS ENTES PÚ-BLICOS E DOS CIDADÃOS DE FORMA SATISFATÓRIA.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outras categorias de servidores públicos federais em situação potencialmente idêntica àquela dos as-sociados das entidades autoras, que se sentirão incentivados a de-flagrar movimentos grevistas com o objetivo de reivindicar reajustes salariais.

Em voto proferido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, de minha relatoria, restou asseverado o seguinte:

"No mérito, acolho a pretensão tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos.

Nesse particular, ressalto ainda que, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, não estou a afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos dos já mencionados arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989.

Creio que essa complementação na parte dispositiva de meu voto é indispensável porque, na linha do raciocínio desenvolvido, não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

Isto é, mesmo provisoriamente, há de se considerar, ao menos, idên-tica conformação legislativa quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem "em pe-rigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (Lei no 7.783/1989, parágrafo único, art. 11).

(...)

Assim, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, é necessário que, na decisão deste MI, fixemos os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário.

Nesse particular, assim como argumentei com relação à Lei Geral de Greve, creio ser necessário e adequado que fixemos balizas pro-cedimentais mínimas para a apreciação e julgamento dessas demandas coletivas.

A esse respeito, no plano procedimental, vislumbro que é recomen-dável a aplicação da Lei no 7.701/1988 (que cuida da especialização das turmas dos tribunais do trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos ju-diciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatção legislativa da lacuna ora declarada.

Ao desenvolver mecanismos para a apreciação dessa proposta cons-titucional para a omissão legislativa, creio não ser possível argu-mentar pela impossibilidade de se proceder a uma interpretação am-pliativa do texto constitucional nesta seara, pois é certo que, antes de se cogitar de uma interpretação restritiva ou ampliativa da Cons-tituição, é dever do intérprete verificar se, mediante fórmulas pre-tensamente alternativas, não se está a violar a própria decisão fun-damental do constituinte. No caso em questão, estou convencido de que não se está a afrontar qualquer opção constituinte, mas, muito pelo contrário, se está a engendrar esforços em busca de uma maior efetividade da Constituição como um todo.

Vê-se, pois, que o sistema constitucional não repudia a idéia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes. Por isso, considero viável a possibilidade de aplicação das regras de competência insculpidas na Lei no 7.701/88 para garantir uma prestação jurisdicional efetiva na área de conflitos paredistas instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos estatutários (CF, arts. 5o, XXXV, e 93, IX). Diante dessa conjuntura, é imprescindível que este Plenário den-sifique as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal.

Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, entendo que a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988).

Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da Justiça Federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988).

Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a com-petência será do respectivo Tribunal de Justiça (também, por apli-cação analógica, do art. 6o, da Lei no 7.701/1988).

Ou seja, nesse último caso, as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Re-gional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da com-petência para o dissídio de greve em si - no qual se discute a abusividade, ou não, da greve - também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.

Nesse particular, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do con-trato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de pa-ralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais co-mo:

i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mes-mo a proibição de qualquer tipo de paralisação;

ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e

iii) demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

Em última instância, a adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e de procedimento dizem respeito à fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade de exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos e, sobretudo, os limites a esse exercício no con-texto de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Ao adotar essa medida, este Tribunal estaria a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas para o benefício da sociedade brasileira."

Fica evidente, portanto, que este Tribunal, ao determinar a aplicação da Lei nº 7.783/1989, não desconsiderou a possibilidade de que, diante do caso concreto e de acordo com suas peculiaridades, o juízo competente - que é o STJ e não o TRF, em caso de greve de âmbito nacional - possa fixar regime de greve mais severo, em razão de estarem em jogo serviços públicos de caráter essencial. E, se com a deflagração de greve ocorre, como regra geral, a suspensão do con-trato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários.

É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento gre-vista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração in-tegral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade. Tal como resultou da decisão proferida no citado MI nº 708/DF, o pagamento dos dias parados se justifica somente em casos excep-cionais.

Não é o que se tem, à evidência, na hipótese dos autos!

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2008.

Ministro GILMAR MENDES

Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I)

(STA/207 - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA/RS, data de decisão 08/04/2008, DJE nº 67 de 14/04/2008).

Sendo assim, e por não vislumbrar hipótese de justa causa, nos moldes em que erigida legalmente, indefiro o pedido autárquico.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de maio de 2008.

AGTR - 77768/SE - 2007.05.00.035120-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : RAFAEL SANDES SAMPAIO E WR PA-
TRIONAL LTDA
ADV/PROC : MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO

RAFAEL SANDES SAMPAIO E WR PATRIONAL LTDA inter-puseram agravo regimental contra acórdão que deu provimento a agravo de instrumento manejado pela União Federa.

O agravo regimental é recurso cabível apenas contra decisão mo-nocrática de Presidente do Tribunal, da Turma ou de Relator. Assim, considerando que a decisão que os ora agravantes objetivam reformar é o acórdão proferido pela Primeira Turma, incabível é a interposição do agravo regimental, pelo que não o conheço.

Recife, 15 de maio de 2008.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 43

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 2

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05/06/2008, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já pu-blicadas.

ACR - 5737/CE - 2007.81.00.007275-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/
Exec. Penais)
APTE : ROBERT UBÁ NJOKU
ADV/PROC : VALDEMIRTES LEITÃO PEDROSA RE-
BOUÇAS MOTA e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 27765/CE - 93.05.17495-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO DA SILVA PEREIRA
ADV/PROC : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 86823/PE - 95.05.26505-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL
DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS
ARAÚJO e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e
outros

APDO : JAMES DE ANDRADE LIMA e outros
ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS COSTA SANTOS e
outro
PARTE R : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : NÁDIA KIST e outros
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRA-
SILEIRO DE DESCONTO S/A

ADV/PROC : WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA e ou-
tros
PARTE R : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação ex-
trajudicial
ADV/PROC : ADRIANA DA SILVA ANDRADE e outros
AMS - 98887/SE - 2006.85.00.005028-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : OAB/SE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL SEÇÃO DE SERGIPE
ADV/PROC : KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
APDO : NINFA MARIA MACHADO
ADV/PROC : NINFA MARIA MACHADO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
(ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PE-
NAIS

AMS - 101183/CE - 2007.81.00.010791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIA MADEIRA ALBUQUERQUE
ADV/PROC : ELAN DE CASTRO MACHADO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
AMS - 101424/RN - 2007.84.02.000411-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DAS VITORIAS DE MENDONÇA



ADV/PROC : ROBERTO LINS DINIZ	ADV/PROC : MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE e outros	ADV/PROC : JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS e outros
APDO : UNIÃO	PARTE R : UNIÃO	PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REOMS - 101606/PE - 2006.83.00.013077-3	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AMS - 101862/CE - 2007.81.00.013689-1	AC - 346290/CE - 2002.81.00.008327-0
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
PARTE A : EDUARDO COSTA FERREIRA	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
ADV/PROC : ADILA LEITE DA COSTA FERREIRA	APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	APTE : UNIÃO
PARTE R : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APDO : CARMEM MARIA FONTINELE CARDOZO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS	ADV/PROC : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO	AC - 349606/RN - 2004.84.00.005167-2
AMS - 101657/AL - 2007.80.00.007920-0	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AMS - 101895/CE - 2007.81.00.012234-0	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE : MIGUEL FELIPE NETO
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE : LÍVIA XIMENES MOURÃO	APDO : FAZENDA NACIONAL
APDO : JAKELINE SIQUEIRA DE MELO SOUZA LEAO	ADV/PROC : GERMANA PARENTE NEIVA BELCHIOR	AC - 350132/CE - 2003.81.00.026400-0
ADV/PROC : THIAGO COELHO DE BARROS ALMEIDA	APDO : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
REOMS - 101662/CE - 2006.81.00.010955-0	AC - 265242/RN - 2001.05.00.036073-4	APTE : RAIMUNDO NONATO BATISTA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	APDO : UNIÃO
PARTE A : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA	APTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE e outros	APDO : AUTO ONIBUS SANTA MARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC : LUCIANO CAMARA MENEZES e outros	APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO ARAUJO e outro
REOMS - 101673/CE - 2007.81.00.012546-7	AC - 280586/PE - 2002.05.00.003968-7	AC - 354923/SE - 2004.85.00.000889-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : CARMEN DINA TELES MEDEIROS DA FROTA	APTE : PROMAR - PESCA INDL/ S/A	APTE : ARNON LISBOA PINTO
ADV/PROC : VIVIAN SOUSA DA SILVA	ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE WANDERLEY BAS-TO e outro	ADV/PROC : MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	ADV/PROC : JOSE DE CARVALHO XAVIER CORREIA e outros	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	AC - 297491/PE - 2002.05.00.018342-7	AC - 359831/RN - 2004.84.00.008295-4
REOMS - 101723/CE - 2007.81.00.012406-2	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	APTE : JOSE CARLOS ANTUNES LIMA e outros	APTE : MARIA NATIVIDADE COSA DE ARAUJO
PARTE A : CARMEN DINA TELES MEDEIROS DA FROTA	ADV/PROC : JOSE ANTONIO ALVES DE MELO	ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES
ADV/PROC : VIVIAN SOUSA DA SILVA	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE : UNIÃO
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : OS MESMOS
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	APDO : RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A	AC - 359840/RN - 2002.84.00.008375-5
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
REOMS - 101723/CE - 2007.81.00.012406-2	APDO : UNIÃO	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 326875/RN - 2003.84.00.005638-0	APTE : JUSCELINO JOAO DE SOUZA e outros
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
PARTE A : SILVANYLDO RODRIGUES PONTES	ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : SOLANGE JOSEFA MAGALHAES PINTO CORDEIRO	APTE : PRISMA PRODUÇÕES LTDA	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ	ADV/PROC : LUCINALDO DE OLIVEIRA	REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE MOS-SORÓ/RN
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO	APDO : FAZENDA NACIONAL	AC - 375964/PE - 2005.83.02.000054-4
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REOAC - 332392/SE - 2001.85.00.005507-1	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
REOMS - 101813/AL - 2007.80.00.007985-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe	APTE : RAIMUNDO SANTANA DA SILVA e outros
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas	PARTE A : CARLOS RENATO CARNEIRO PINHEIRO	ADV/PROC : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS e outro
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS		APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO		REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALLANA CARLA BEZERRA NASCIMENTO e outros		
ADV/PROC : MARINA GURGEL DA COSTA		
REOMS - 101817/CE - 2007.81.00.012814-6		
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA		
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará		
PARTE A : BRACOL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA		



AC - 376069/CE - 2005.05.00.048842-2			AC - 401957/PE - 2006.83.08.000722-5			AC - 417240/PB - 2001.82.01.007039-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	NAIDE JANSEN TORRES
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO	:	CLEIDE MARIA SILVA ALECRIM e outros	APDO	:	NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS e outro	ADV/PROC	:	FREDERICO HARTMANN e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)	AC - 418363/AL - 2005.80.00.004044-0		
AC - 376885/SE - 2004.85.00.007012-7			AC - 402327/PB - 2006.05.99.001982-6			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	5ª Vara da Comarca de Santa Rita	APTE	:	TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
APTE	:	FRANCELINO JOSE FILHO	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA e outros
ADV/PROC	:	MARIA CARMEN ALVES DE ANDRADE e outro	APDO	:	COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 402540/AL - 2005.80.01.000504-6			AC - 419289/PE - 2006.83.00.009678-9		
AC - 380549/PE - 2003.83.00.019362-9			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	MARINALVA REIS GOMES E SILVA	APDO	:	COMERCIAL LIMA DO VALE LTDA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	MARINALVA REIS GOMES E SILVA	ADV/PROC	:	BENILDO DOS SANTOS	APDO	:	SEVERINO DE SOUZA VALENÇA
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AC - 402668/PE - 2003.83.08.000446-6			ADV/PROC	:	JAIR JOSE DE SANTANA e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APDO	:	OS MESMOS	ORIGEM	:	8ª Vara Federal de Pernambuco	AC - 421069/PE - 2007.83.00.000098-5		
REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	APTE	:	DJOTA PEÇAS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AC - 381449/AL - 2006.05.99.000276-0			ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	DAMIAO HENRIQUE DA COSTA
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Capela	AC - 406421/PE - 2006.83.00.006761-3			ADV/PROC	:	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA
APTE	:	COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	PAULO JACINTO DO NASCIMENTO	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	JOSE FELIX BEZERRA	AC - 421251/PE - 2006.83.00.002567-9		
AC - 395921/PB - 2004.82.00.005329-9			ADV/PROC	:	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	FERNANDO JOSÉ DA SILVA
APTE	:	MARIO DOMINGOS DOS SANTOS	AC - 406518/PE - 2006.83.00.011143-2			ADV/PROC	:	PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO
ADV/PROC	:	VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	JOSE ADILSON LEITE e outros	AC - 422396/RN - 2005.84.00.008735-0		
APDO	:	OS MESMOS	ADV/PROC	:	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AC - 399651/PE - 2005.83.00.013825-1			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	COMERCIAL DE LATICINIOS DE NATAL LTDA - CLAN
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 412234/PB - 2007.05.00.032432-0			ADV/PROC	:	SÉRGIO MARINO BORDINI e outros
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APTE	:	JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	SAMUEL MENEZES COLLIER e outro	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	REOAC - 425869/SE - 2006.85.00.000968-0		
APTE	:	UNIÃO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APDO	:	OS MESMOS	APDO	:	JOSUÉ NOGUEIRA DE CARVALHO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC	:	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	PARTE A	:	BERILO RODRIGUES FIGUEIRÊDO
AC - 400760/PB - 2003.82.00.010216-6			RECTE AD	:	JOSUÉ NOGUEIRA DE CARVALHO	ADV/PROC	:	JOSE JEFFERSON CORREIA MACHADO e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)	PARTE R	:	UNIÃO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	AC - 413341/PB - 2006.82.00.000167-3			REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
APTE	:	CERAMICA ELIZABETH LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 434880/CE - 2002.81.00.009356-0		
ADV/PROC	:	MARIO FORMIGA MACIEL FILHO e outros	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	MARIA MARTINS DE ARAÚJO	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
APDO	:	OS MESMOS	ADV/PROC	:	FABIANO BARCIA DE ANDRADE	APTE	:	UNIÃO
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE			



APDO	:	CARLOS AUGUSTO FERREIRA DIOGENES e outro	APTE	:	MARIA ANUNCIADA DA SILVA LIMA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA	ADV/PROC	:	ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI	APDO	:	ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	APDO	:	EURIDICE EDUARDO DA SILVA	ADV/PROC	:	GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
AC - 435389/PE	-	2006.83.00.011522-0	ADV/PROC	:	ONILDO CAVALCANTI VILAS BOAS e outro	REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	PARTE R	:	DALILA ALVES DA SILVA	AC - 442809/PE	-	2007.83.00.018384-8
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	WILSON VICENTE FERREIRA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	:	WANDERSON BALBINO DA SILVA	REMTE	:	JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	MAURÍCIO NEVES DE FRANÇA	AC - 440621/PE	-	2006.83.00.010403-8	APTE	:	FERNANDO LINS DE CARVALHO
APDO	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
AC - 435635/PE	-	2007.83.00.009430-0	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco	APDO	:	UNIÃO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	RADIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A	AC - 443029/PB	-	2006.82.00.000716-0
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	JOÃO BOSCO TENÓRIO GALVÃO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
ADV/PROC	:	ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros	AC - 440816/RN	-	2007.84.00.005351-7	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
REPTE	:	JUCINEIDE DOS SANTOS LIMA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO	:	JOSE COSTA FILHO
ADV/PROC	:	JOÃO MARCELO LAPENDA DE MORAES GUERRA e outros	APTE	:	MARIA DE LOURDES ALVES LEITE	ADV/PROC	:	HELIO ELOI DE GALIZA JÚNIOR e outro
AC - 435870/CE	-	2008.05.00.002494-7	ADV/PROC	:	JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA	AC - 443076/PB	-	2008.05.00.028066-6
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros	ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	DIONISIO BENEDITO DA SILVA e outros	RECTE AD	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	RENAN MARTINS VIANA e outros	ADV/PROC	:	MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros	APDO	:	IND E COM DE MADEIRAS MARCOZILDO LTDA
APDO	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	APDO	:	JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA	AC - 443542/AL	-	2007.80.00.002880-0
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AC - 437666/PE	-	2006.83.00.012771-3	AC - 441126/PE	-	2007.83.00.008449-4	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	ILDEFONSO MAIA DE OMENA GUEDES NOGUEIRA
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO
APTE	:	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC	:	GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA e outros	ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros	REPTE	:	PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
APDO	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	JOSÉ UBALDO DE SÁ	AC - 443618/RN	-	2006.84.00.005821-3
REMTE	:	JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
AC - 438073/PE	-	2005.83.00.005883-8	AC - 441409/PE	-	2007.83.00.003562-8	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	APTE	:	MARIA APARECIDA BARRETO DOS SANTOS e outros
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE	:	ELIZABEL SANTA ROSA COELHO	APTE	:	HUGO VIEIRA DE MENDONÇA	APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	:	SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outro	ADV/PROC	:	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-RUDA LIMA	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	UNIÃO	APDO	:	UNIÃO	APDO	:	OS MESMOS
AC - 438828/SE	-	2006.85.00.0000856-0	AC - 441776/PB	-	2007.82.00.001058-7	AC - 443807/SE	-	2007.85.00.002104-0
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	UNIÃO	APTE	:	UNIÃO	APTE	:	ANDRÉ DE GASPERI
APDO	:	ADRIANO DANTAS DE BARROS	APDO	:	MARIA DE FATIMA CATAO MONTE RASO	ADV/PROC	:	NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS
ADV/PROC	:	CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	ADV/PROC	:	TÉRCIO CATÃO MONTE RASO e outro	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 440177/RN	-	2007.84.00.003939-9	AC - 441921/PB	-	2004.82.00.005017-1	ADV/PROC	:	CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 443814/PE	-	2007.83.00.002558-1
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	:	JOSE NOVAL LEAL	APTE	:	PEDRO DA ROCHA RODRIGUES e outros	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
ADV/PROC	:	ALDA FERNANDES DA COSTA e outros	ADV/PROC	:	GERMANA CAMURÇA MORAES e outro	APTE	:	VALDENICE RODRIGUES FERREIRA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	MARTA MARIA LINS DA SILVA
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros	APDO	:	OS MESMOS	APTE	:	UNIÃO
AC - 440369/PE	-	2006.83.00.009342-9	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)	APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AC - 442396/PB	-	2007.82.01.000434-1	AC - 444101/PB	-	2007.82.01.001410-3
ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
APTE	:	UNIÃO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
APDO	:	SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO	APTE	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AC - 440442/PE	-	2003.83.00.007225-5	APTE	:	MARIA EMILIA DA SILVA SANTOS e outros	APDO	:	ALVARITO DANILO SAMPAIO JÚNIOR e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ADV/PROC	:	RIVANA CAVALCANTE VIANA	ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	APDO	:	OS MESMOS			
APTE	:	UNIÃO	REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)			
			AC - 442401/PB	-	2006.82.00.001396-1			
			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA			
			ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba			
			APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			



AC - 444102/PB - 2007.82.01.001414-0			AGTR - 37252/CE - 2001.05.00.032023-2			AGTR - 77699/RN - 2007.05.00.033104-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MIRIAN DA SILVA ALVES	AGRTE	:	SIMPLEX VEICULOS E PECAS LTDA	AGRTE	:	MUNICÍPIO DE NATAL - RN
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros	ADV/PROC	:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros	ADV/PROC	:	CASSIA BULHOES DE SOUZA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	UNIÃO
ADV/PROC	:	LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros	PARTE A	:	J FARIAS E CIA/ LTDA e outros	PARTE R	:	URBANA - CIA/ DE SERVICOS URBANOS DE NATAL
AC - 444107/PE - 2007.83.00.007398-8			ADV/PROC			ADV/PROC		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AGTR - 38634/RN - 2001.05.00.039240-1			RELATOR	:	REGIONALDO MEDEIROS GOMES e outros
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	PARTE R	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)	PARTE R	:	MUNICIPIO DE PARNAMIRIM - RN
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros	AGRTE	:	MARIA FERREIRA DA CONCEICAO e outros	AGTR - 80234/RN - 2007.05.00.061312-2		
APTE	:	GERSON DARLAN PERDIGÃO COSTA e outros	ADV/PROC	:	LEVI RODRIGUES VARELA e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	ZENÓBIO MALAQUIAS DE SOUZA e outros	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APDO	:	OS MESMOS	ADV/PROC	:	ANNA KATHYA HELINSKA e outros	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 444207/PB - 2007.82.00.006002-5			AGTR - 42496/CE - 2002.05.00.010591-0			ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRDO	:	FRANCISCO BERNARDO SOBRINHO
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	JOSE ITAMAR DE LIMA
APTE	:	ROBSON FONSECA FURTADO	AGRTE	:	UNIÃO	AGTR - 83465/SE - 2007.05.00.089089-0		
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRDO	:	VIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	ADV/PROC	:	FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES e outro	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AGTR - 44046/AL - 2002.05.00.018969-7			AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AC - 444227/PE - 2007.83.00.006776-9			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRDO	:	ATALAJES PRE MOLDADOS LTDA
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas	AGTR - 83752/RN - 2007.05.00.089373-8		
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	AGRTE	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE	:	ALFREDO ARRUDA BRANCO e outros	AGRDO	:	IRACI MARINO DE COUTO e outros	ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
ADV/PROC	:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outros	ADV/PROC	:	GEORGE SARMENTO LINS e outro	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE	:	UNIÃO	AGTR - 44202/CE - 2002.05.00.019476-0			ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS
APDO	:	OS MESMOS	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRDO	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AC - 444606/RN - 2005.84.00.008099-8			ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	JOSE DE RIBAMAR DE AGUIAR e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA	AGRTE	:	ALENCAR E VIANA LTDA	AGTR - 84057/AL - 2007.05.00.093359-1		
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	JOSEFA MARIA ARAUJO VIANA DE ALENCAR e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
APTE	:	UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRDO	:	J MENDONCA COML/ LTDA	ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	WALDIR XAVIER FILHO	AGRTE	:	UNIÃO
APDO	:	JOMARIA MATA DE LIMA ALLOUFA	PARTE R	:	ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	AGRDO	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS - FENAPRF
ADV/PROC	:	JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros	AGTR - 44290/SE - 2002.05.99.001156-1			ADV/PROC	:	RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros
RECTE AD	:	JOMARIA MATA DE LIMA ALLOUFA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRDO	:	MARIA RAIMUNDA DUMONT PORTO
MCTR - 2420/AL - 2007.05.00.093939-8			AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AMS - 84285/PB - 2002.82.00.004727-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRDO	:	DICIL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	AGTR - 44414/SE - 2002.05.99.001189-5			ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
REQTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
LIT ATIV	:	UNIÃO	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REQDO	:	UFRJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AGRDO	:	TRANSPORTADORA ARAUJO LTDA	ADV/PROC	:	PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGTR - 62083/CE - 2005.05.00.012643-3			APDO	:	SERGIO EMILIANO DE OLIVEIRA CASTOR
REQDO	:	FUJB - FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	ABENAGO PESSOA LIMA e outro
AGTR - 26819/PE - 99.05.62655-7			ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRTE	:	ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA	AMS - 84306/PB - 2002.82.00.004494-0		
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	ADV/PROC	:	JOSE ALEXANDRE DE SOUSA JUNIOR	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRTE	:	FLASA - FAZENDA LARANJEIRAS S/A	AGRDO	:	UNIÃO	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
ADV/PROC	:	MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros	PARTE R	:	MASTER INCOSA ENGENHARIA S/A massa falida	APTE	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
AGRDO	:	BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	AGTR - 63292/CE - 2005.05.00.024609-8			ADV/PROC	:	SANDRA REGINA BRAGA SOUTO e outros
AGRDO	:	SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APDO	:	DAMIAO RAMOS CAVALCANTI e outro
REPTE	:	AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC	:	ARLAND DE SOUZA LOPES
AGTR - 31541/CE - 2000.05.99.000527-8			AGRTE	:	SISCOMP - SISTEMA DE COMPUTADORES LTDA	REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES e outros	AGTR - 84563/SE - 2007.05.00.094022-4		
AGRTE	:	CRF/CE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA GOMES	AGTR - 72193/PB - 2006.05.00.074348-7			ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRDO	:	COML/ DE MEDICAMENTOS MARINHO LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	GERALDO GOMES DE AZEVEDO FILHO	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	AGRDO	:	CARLOS AUGUSTO SANTOS PRADO
			AGRTE	:	SIGILOSO			
			ADV/PROC	:	WALTER DE AGRA JUNIOR e outros			
			AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			



AGTR - 84785/PE - 2007.05.00.098027-1			AGTR - 85739/PE - 2008.05.00.002285-9			AMS - 90067/PB - 2004.82.00.005952-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)	ORIGEM	:	24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	UNIÃO	AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	APTE	:	OTACÍLIO JOSÉ DA SILVA
AGRDO	:	CLAUDECI DE SOUZA MONTEIRO	AGRDO	:	NORDESTAO DOS VIDROS LTDA	ADV/PROC	:	LILIAN SENA CAVALCANTI
AGRDO	:	JESSICA LOUISE MONTEIRO DE SANTANA				APDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE	:	CLAUDECI DE SOUZA MONTEIRO	AGTR - 85780/PB - 2007.82.00.011001-6			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AC - 90528/PE - 95.05.32675-0		
PARTE R	:	NEIDE TAVARES DA SILVA	ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGTR - 84870/SE - 2007.05.00.098124-0			AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APTE	:	SINDSERPE - SIND/ DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	AGRDO	:	VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS	ADV/PROC	:	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA e outro	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO	:	FLORISVAL ARAUJO NASCIMENTO	AGTR - 86008/SE - 2008.05.00.002310-4			ADV/PROC	:	MARIA LAURA DOMINGUES DE OLIVEIRA ALCOFORADO e outros
AGTR - 85047/RN - 2007.05.99.003307-4			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AMS - 90682/PE - 2002.83.00.012852-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN	AGRTE	:	MARIA CELIA SANTOS NUNES	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	SÉRGIO RICARDO SOUZA BEZERRA e outros	APTE	:	SÉRGIO GUIMARÃES DA COSTA FLÓRIDO
AGRDO	:	COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE TRIGO LTDA	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outro
AGTR - 85075/RN - 2007.05.99.003632-4			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO	:	CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGTR - 86181/PE - 2008.05.00.006463-5			REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ORIGEM	:	Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranamirim - RN	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REOMS - 91945/PE - 2004.83.00.004488-4		
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRDO	:	MSA MERCANTIL E SERVIÇOS AUXILIARES LTDA	AGRTE	:	JOSE MENDONCA BEZERRA	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
AGTR - 85260/CE - 2007.05.00.104189-4			ADV/PROC	:	MÁRCIO FAM GONDIM e outros	PARTE A	:	AGEMAR - TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADV/PROC	:	PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA e outro
ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	PARTE R	:	ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AGRTE	:	SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ	AGTR - 86248/PB - 2008.05.00.006528-7			REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ADV/PROC	:	CHRISTIANA LUCIA GONDIM SOARES e outros	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REMTE	:	JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AGRDO	:	GUSTAVO TIBURTINO DE QUEIROZ SALES	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	REOMS - 95003/CE - 2005.81.00.017328-3		
ADV/PROC	:	MARCIO BESSA NUNES e outro	AGRTE	:	JOSE ANIBAL PINTO COSTA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGTR - 85280/RN - 2007.05.00.104300-3			AGRTE	:	NORBERTO DE CASTRO NOGUEIRA FILHO	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ADV/PROC	:	CLEANTO GOMES PEREIRA e outro	PARTE A	:	WOBHEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO	:	UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	ADV/PROC	:	DAVI FARIAS CORREIA LIMA e outros
AGRTE	:	ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	PARTE R	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER e outros	AGTR - 86382/CE - 2008.05.00.006661-9			REMTE	:	JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REOMS - 95063/CE - 2005.81.00.017068-3		
AGTR - 85343/RN - 2007.05.00.104547-4			ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRTE	:	FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	SAMUEL ARAGÃO SILVA e outros	PARTE A	:	COOPERATIVA DOS EXPORTADORES DE FRUTA DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA
AGRTE	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES APOLINÁRIO	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	ADV/PROC	:	KELERY DINARTE DA PÁSCOA FREITAS e outro
ADV/PROC	:	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER e outros	AGTR - 86830/PE - 2008.05.00.014136-8			PARTE R	:	UNIÃO
AGRDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AGTR - 85410/PB - 2007.05.00.104343-0			ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	REOMS - 95066/CE - 2005.81.00.017248-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	AGRTE	:	GENESIO DE OLIVEIRA JUNIOR	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba	ADV/PROC	:	ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	COJUDA - CONSTRUTORA JULIAO LTDA	AGRDO	:	UNIVERSO - UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (FILIAL RECIFE - PE)	PARTE A	:	AGROPECUÁRIA LAMBUNIER LTDA
ADV/PROC	:	GEILSON SALOMAO LEITE e outros	AMS - 88300/PE - 2002.83.00.013361-6			ADV/PROC	:	CÍCERO DOUGLAS SILVA RUFINO e outro
AGRDO	:	UNIÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	PARTE R	:	UNIÃO
AGTR - 85668/AL - 2008.05.00.002157-0			ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)	REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	LUIZA MARIA DE AZEVEDO DELMONDES e outros	AMS - 95954/PB - 2006.82.01.001479-2		
ORIGEM	:	4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)	ADV/PROC	:	ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AGRTE	:	UNIÃO	APDO	:	CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba
AGRDO	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	APTE	:	FRANCISCA BARBOSA SANTANA DE FREITAS e outros
AGRDO	:	ADELMA ALVES TENÓRIO LOPES				ADV/PROC	:	MAURO ROCHA GUEDES
ADV/PROC	:	JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros				APDO	:	UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
						REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



REOMS - 96432/CE - 2005.81.00.002675-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARIA DE JESUS DA SILVA BRASIL e outro
ADV/PROC : JORGE EDUARDO PEREIRA DA COSTA
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 96803/CE - 2006.81.00.003444-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DURAMETAL S/A
ADV/PROC : LENA CAVALCANTE DIAS
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 96846/RN - 2006.84.00.005521-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : KEYLLA SIMONE MESQUITA DA SILVA CABRAL
ADV/PROC : KEYLLA SIMONE MESQUITA DA SILVA CABRAL
PARTE R : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AMS - 96851/RN - 2006.84.00.006143-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ALAIZE DE PAIVA MARTINS
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 97039/PB - 2006.82.00.003187-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CARLOS MEIRA TRIGUEIRO
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro

REOMS - 97543/CE - 2006.81.00.010545-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : GRENDENE S/A
ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO STRADA e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 98064/PB - 2006.82.00.006627-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JADER NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

REOMS - 98612/PE - 2006.83.08.001487-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : MARCOS PAULO BARROS DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
PARTE R : UNIVASF/PE - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - PETROLINA/PE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 99182/CE - 2006.81.00.002715-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANGELO GARCIA BEZERRA e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APDO : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AMS - 99272/PE - 2007.83.00.003497-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : EVAN RIANE TORRES DE ANDRADE SANTOS e outros
ADV/PROC : MARIA DA GLORIA MANOEL CAMARGOS e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

REOMS - 99593/CE - 2005.81.00.017046-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRUTICULTURA ITAPARICA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV/PROC : JORGE ERISON BRAGA CAVALCANTE
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 99895/PB - 2006.82.02.000279-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RICHARD WEINY ARAGAO e outros
ADV/PROC : EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA
APDO : EAFS/PB - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOUSA - PB
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AMS - 99988/CE - 2005.81.00.011711-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
APDO : BRUNO ARAUJO DE LIMA
ADV/PROC : ANTÔNIO TADEU UCHOA FILHO

AMS - 100976/PB - 2007.82.00.007753-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SERGIO DA SILVA LIMA e outros
ADV/PROC : MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 101839/AL - 2007.80.00.007968-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : VICTOR SOARES INOJOSA
ADV/PROC : FRANCISCO DA SILVA CARVALHO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 101861/AL - 2007.80.00.008086-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : OMAR COELHO DE MELLO
APDO : CYNTHIA DE CASTRO PEDROZA e outros
ADV/PROC : SONIA MARIA MENDONCA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AMS - 101888/AL - 2007.80.00.007360-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAFAEL ALEXANDRE BELO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
ADV/PROC : RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

REOMS - 101892/CE - 2007.81.00.013970-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FLORAMÉRICA TROPICAL FLOWERS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE FLORES LTDA
ADV/PROC : CÍCERO ROGER MACÊDO GONÇALVES
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 169439/CE - 99.05.20961-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 334147/RN - 2002.84.00.005763-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : EMÍDIO RODRIGUES DE MOURA
ADV/PROC : RAULINO SALES SOBRINHO e outro
APDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC : FERNANDO SANT'ANNA FINN e outros

AC - 343829/RN - 2001.84.00.010742-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ELAINE MARIA RESENDE PEREIRA
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outro
APDO : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 353293/RN - 2003.84.00.010623-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE AFRANIO BELO FERREIRA e outros
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 354421/CE - 2003.81.00.023097-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : IRINEU AMARO DA SILVA
ADV/PROC : CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA e outros
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 357230/RN - 2003.84.00.010625-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : MANOEL ALVES DA CRUZ e outros
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 359644/PE - 2004.83.00.019346-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ROMILDO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV/PROC : MICHELE PETROSINO JUNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros

AC - 364349/PB - 2003.82.00.006558-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : NAZARET LIMA FALCAO
ADV/PROC : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 364478/PB - 2003.82.01.006633-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO SALES DE SOUSA
ADV/PROC : ROGERIO SILVA OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 367963/PB - 2003.82.01.007585-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : TIBURTINO DE ALMEIDA
ADV/PROC : ROGERIO SILVA OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 370973/PE - 2004.83.00.009646-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELVIRA GERTRUDES CAVALCANTI
ADV/PROC : DAYSE MICHELINE LOPES PIMENTEL e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 371929/PB - 2005.05.00.039638-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ANTONIO PEREIRA DS SANTOS
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 375120/PE - 2003.83.08.000562-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ARARIPE TEXTIL S/A - ARTESA
ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outros
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 381844/PB - 2003.82.00.009179-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAO SENA DE SOUZA
ADV/PROC : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 382923/PE - 2005.83.00.012543-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDINALDO GUERRA ALBUQUERQUE
DEF. DATIVO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros

AC - 388289/PB - 2006.05.99.000847-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZA TERTO
ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro

AC - 388790/PE - 2004.83.00.006248-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELNA MARIA DE BARROS MELO e outro
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outro
APDO : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
RECTE AD : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 389756/PE - 2000.83.00.001034-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : SEVERINO FRENCISCO GOMES e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 392181/AL - 2005.80.00.006206-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDNALDO CAVALCANTE PIMENTEL e outros
ADV/PROC : JÚLIO CESAR COSTA FARIAS
APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 393116/AL - 2006.80.00.000885-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FRANCISCO DE JESUS FERREIRA FILHO e outros
ADV/PROC : JÚLIO CESAR COSTA FARIAS
APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 398523/CE - 2004.81.00.020005-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ELOY BANDEIRA DE MELO e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
APDO : UNIÃO

AC - 399108/PB - 2004.82.02.000878-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GERSON DE PAIVA GADELHA
ADV/PROC : MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 400954/PE - 2006.83.08.001200-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outro
APDO : FERNANDO ANTONIO LOPES BARROS

AC - 401615/PE - 2005.83.04.000101-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DORGIVAL LEITE DE FIGUEIREDO

AC - 401646/PE - 2005.83.04.000430-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ABDORAL PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC : ACACIO GUILHERME MITRE

AC - 405439/PE - 2005.83.04.000143-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE ADALMIR LUSTOSA ANGELIM ME

AC - 407032/AL - 2006.80.00.003758-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AUDALIO CANDIDO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : FABIANO DE AMORIM M. JATOBA e outros

AC - 408274/RN - 2006.84.00.003452-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIO GOMES BARBOSA
ADV/PROC : OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA e outro



AC - 408302/PE - 2005.83.00.009774-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ADEMILSON SILVA PEREIRA e outros
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA

AC - 413018/PE - 2004.83.00.008845-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : EDISON RODRIGUES DE LIMA e outros
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 413362/PB - 2006.82.00.000174-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ ALVES FARIAS
ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 414584/PE - 2003.83.00.025309-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FATOR DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV/PROC : LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 415374/PB - 2006.82.00.006286-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ONELIA ARAUJO FRANCO FRAGOSO
ADV/PROC : AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO
APDO : UNIÃO

AC - 416585/PB - 2007.05.99.001488-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha
APTE : JOSE WELINGTHON DOS SANTOS
ADV/PROC : JOSE HERCILIO MAIA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 417737/PE - 2000.83.08.000531-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIMAL - SOCIEDADE IRMÃOS MADEIRO LTDA.

AC - 422682/PB - 2006.82.02.000628-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SEVERINO DANTAS FERNANDES
ADV/PROC : JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES
APDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 422748/PE - 2007.05.00.062058-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TROCAO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LIMITADA
ADV/PROC : TACIANO DOMINGUES DA SILVA e outros
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 422970/PE - 2006.83.08.001201-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA
APDO : ALZIRA MENEZES SILVEIRA

AC - 423701/PE - 2007.05.00.057112-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outros
APDO : JOSE PAULO NUNES DO NASCIMENTO

AC - 423801/PE - 2007.05.00.057228-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA
APDO : MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES

AC - 424225/PE - 2006.83.08.000071-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA
APDO : TARCIO LEIVA BARBOSA GOMES

AC - 424339/AL - 2006.80.01.000684-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ANTONIO GENESIO DA SILVA e outros
ADV/PROC : MARCOS RADLER DE QUEIROZ e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 424465/AL - 2006.80.01.000689-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA DO AMPARO GOMES e outros
ADV/PROC : MARCOS RADLER DE QUEIROZ e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (ARAPIRACA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 424541/PE - 2007.05.99.002194-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
APTE : PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 424645/PE - 2007.05.00.066657-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA e outros
APDO : ANTONIO C. ALENCAR ARARIPE

AC - 425650/CE - 2007.05.99.002349-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Cariús
APTE : MARIA SOCORRO SOUSA DA COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIÚS - CE

AC - 425870/CE - 2007.05.00.067046-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : SEVERINO LINO DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 426911/PE - 2003.83.00.017037-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : AURENICE MENDES DA SILVA BARROS

AC - 427116/PE - 2007.83.00.000099-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : REGINALDO SOARES DA SILVA
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARUDA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 427210/PE - 2005.83.00.005750-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA LUIZA DA SILVA e outro
REPTTE : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 427439/PE - 2007.83.08.000135-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEFET/PETROLINA - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - PE
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AGLAIRTON JOSE FELIX e outros
ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA e outros
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

AC - 428260/PB - 2005.82.00.013974-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JANAINA BENTO DE LIMA e outros
ADV/PROC : KADMO WANDERLEY NUNES e outros
APDO : CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 428481/PE - 2004.83.00.026999-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA CAMBOINHA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro

AC - 429757/CE - 2007.05.00.082459-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIA FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 430235/CE - 2007.05.00.082356-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DAS DORES RIBEIRO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 431372/CE - 2004.81.00.023922-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA MARIA GNOATTO e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APTE : CEFET/CE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 431766/AL - 2006.80.00.005835-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : PAULO DE CASTRO COTTI NETO e outros
ADV/PROC : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA e outros
APDO : UNIÃO

AC - 432213/RN - 2007.84.00.000094-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OSMÍDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : JOSE ROBERTO CARVALHO DE SOUSA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 432927/PE - 2001.83.00.019379-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : WILLIAM DE SANTANA
ADV/PROC : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO e outros

AC - 433547/PE - 2007.83.00.005419-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ZÉLIA FERNANDES DA SILVA e outro
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outro
APDO : UNIÃO

AC - 433927/PE - 2006.83.00.013751-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVANILDO JOSE DO NASCIMENTO
ADV/PROC : SIMONE ALVES SPINELLI
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 433944/CE - 2006.81.00.015381-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ELOISA DE ARAUJO
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 433957/PB - 2007.82.00.006626-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : NOÊMIA DE MELO LIMA e outro
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outro
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 434607/PE - 2004.83.00.015773-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MALHARIA REBECA S/A

AC - 434770/PE - 2007.83.08.000134-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEFET/PETROLINA - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - PE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA SUELI GRANJA e outros
ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA

AC - 435826/PE - 2007.83.00.002376-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M. G. SARAIVA DE MORAES
ADV/PROC : ADERBAL QUEIROZ MONTEIRO JUNIOR
RECTE AD : M. G. SARAIVA DE MORAES

AC - 436410/PB - 2003.82.00.000008-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : RAIMUNDA FRANCISCA ALVES
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro
APDO : UNIÃO
APDO : CORINA REIS DE ARAUJO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 437043/CE - 2003.81.00.030126-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : EAFC - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DO CRATO - CE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 437584/PE - 2007.83.00.003532-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CARLINDA GONZAGA DA SILVA
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PESSOA
APDO : UNIÃO

AC - 437662/PE - 2007.83.00.018503-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : RÔMULO TENÓRIO DE CARVALHO
ADV/PROC : ELIANE ELIAS DE FREITAS MATIAS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 437887/PE - 2007.83.08.000131-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEFET/PETROLINA - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PETROLINA - PE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ELIZABETH CARVALHO FERNANDES
ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA e outros
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AC - 437999/PE - 2007.83.00.006847-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EVANDRO AMBRÓSIO DANTAS e outro
ADV/PROC : PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA BRAGA DE MORAIS
APDO : UNIÃO

AC - 438022/CE - 2000.81.00.020254-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : EVALDO GONÇALVES VIEIRA e outros
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

AC - 438097/PB - 2007.82.01.000150-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA RAQUEL DE CARVALHO SELPA
ADV/PROC : JUSTINO DE SALES PEREIRA e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 438745/PE - 2008.83.00.000872-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : SEBASTIÃO ANDRE BARBOSA



AC - 438751/PE - 2008.83.00.000866-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARLENE BINO DE SOUZA

AC - 438787/PE - 2008.83.00.001094-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : GILDETE LISBOA RODRIGUES

AC - 438795/PE - 2008.83.00.001771-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : FRANCIVALDO DE ARAUJO LIMA

AC - 438796/PE - 2008.83.00.002461-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARIA IZABEL DA ANUNCIAÇÃO

AC - 438863/PE - 2008.83.00.000474-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA

AC - 438881/PE - 2008.83.00.000295-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : WLADIMIR PAULINO A SILVA

AC - 438901/PE - 2008.83.00.002608-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : SANDRA MONICA DA SILVA

AC - 438927/PE - 2008.83.00.002504-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ROMILDO GOUVEIA MARQUES DE ALMEIDA

AC - 438949/PE - 2008.83.00.002011-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : EDGAR ALVARES RIBEIRO

AC - 438964/PE - 2008.83.00.001578-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : MICHAEL MOLNAR

AC - 438988/PE - 2008.83.00.001729-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : PAUL STATHIS

AC - 439021/PE - 2008.83.00.002317-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : MARIA LUCIA DA SILVA COSTA

AC - 439058/PE - 2008.83.00.002224-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : PEDRO CHAVES LOPES

AC - 439064/PE - 2008.83.00.002480-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : GENY LEITE FIGUEIREDO

AC - 439084/PE - 2008.83.00.002651-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : SAULO DE ARRUDA BELTRÃO

AC - 439186/PE - 2008.83.00.001524-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : NIEDJA MARIA MARTORELLI CAVALCANTI

AC - 439190/PE - 2008.83.00.002436-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : HERMANI AGRA DE VASCONCELOS GALVAO

AC - 439201/PE - 2008.83.00.002591-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : LUIZ RICARDO BARROS DE MELO

AC - 439209/PE - 2008.83.00.002439-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : IVAN BELISÁRIO DOS SANTOS JUNIOR

AC - 439247/PE - 2008.83.00.001949-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : FERNANDO TAVARES DE SOUZA

AC - 439255/PE - 2008.83.00.002175-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : VALDECIR FERNANDES DA COSTA MORAES

REOAC - 439410/PB - 2007.82.00.005338-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : SILVIO SERRANO DE ANDRADE
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 439427/PE - 2004.83.00.016545-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : AGROPEC CAMPO ALEGRE SA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 439526/PE - 2006.83.00.009190-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FAZENDA FERRADURA S/A

AC - 439798/RN - 2008.84.00.000253-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOAQUIM ANACLETO PINHEIRO e outros
ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 439801/PE - 2007.83.00.011762-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : GESUALDO MARQUES DE MELO FILHO

AC - 440236/CE - 2001.81.00.007673-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO : ANTONIA SOLANGE ALECRIM BEZERRA
ADV/PROC : CARLOS ANTONIO FERREIRA WANDERLEY
APDO : BEC - BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A

AC - 440582/PE - 2008.83.00.004581-0			AC - 441417/PE - 2008.83.00.004629-1			AC - 442225/PE - 2008.83.00.004626-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros	ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros	ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	:	GEOVANE FERREIRA DE QUEIROZ	APDO	:	JACINTA GOMES DE LIRA E SILVA	APDO	:	ADEMILTON CIPRIANO DA SILVA
AC - 440764/PE - 2008.83.00.004418-0			AC - 441459/PE - 2008.83.00.003774-5			AC - 442248/PE - 2008.83.00.003835-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	:	MARIA ELIANE MOURA M LUNA	APDO	:	LUCIA ROSANGELA DAVID BASTOS	APDO	:	ANGELA GOMES DANTAS DE BRITO
AC - 440785/PE - 2008.83.00.003784-8			AC - 441476/PE - 2008.83.00.002125-7			AC - 442285/PE - 2008.83.00.004717-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros	ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros	ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO	:	DORALICE SOARES DE MORAIS e outro	APDO	:	EUTIMIA BEZERRA DE QUEIROZ	APDO	:	HELIO BARBOSA DE AZEVEDO JUNIOR
AC - 440814/PE - 2008.83.00.004162-1			AC - 441478/PE - 2008.83.00.004721-0			AC - 442340/PE - 2008.83.00.003738-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	9ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros	ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros	ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	:	VALÉRIA BARROCA DA SILVA	APDO	:	NOALDO JOSÉ NUNES DA SILVA	APDO	:	MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA
AC - 440975/PE - 2002.83.00.008125-2			AC - 441496/PE - 2008.83.00.003912-2			AC - 442361/PE - 2008.83.00.003670-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	:	ELETROMAR NORDESTE S.A	APDO	:	CRISTIANE ANDREA R. DE MEDEIROS	APDO	:	EMMANUEL BARROS E SILVA FILHO
REMTE	:	JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS	AC - 441588/PE - 2008.83.00.004485-3			AC - 442439/PE - 2008.83.00.004645-0		
AC - 441020/CE - 2007.81.00.010155-4			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
APTE	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	:	VICENTE CARLOS AMARAL DE VASCONCELOS e outros	APDO	:	NILZA BATISTA DA SILVA	APDO	:	MARLY PAULA ARAUJO DA SILVA
ADV/PROC	:	ANTONIO WALMICK LIMA FERREIRA	AC - 441594/RN - 2003.84.00.004020-7			AC - 442459/PE - 2008.83.00.004509-2		
REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 441067/PB - 2006.82.01.003675-1			ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	MARIA EDNA GOMES CÂNDIDO	APDO	:	JOSÉ DE ASSIS QUEIROZ
ADV/PROC	:	LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros	ADV/PROC	:	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros	AC - 442499/PE - 2008.83.00.004420-8		
APDO	:	PEDRO PEREIRA DA SILVA	AC - 442167/PE - 2007.83.00.018821-4			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	HEITOR CABRAL DA SILVA	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
AC - 441079/RN - 2007.84.00.004271-4			ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	LUIZ MANOEL DA SILVA	APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC	:	ROBERTO RODRIGUES SOUGEY e outro	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	APDO	:	RAUL CARNEIRO LINS NETO
ADV/PROC	:	KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AC - 442804/CE - 2003.81.00.015168-0		
APDO	:	THIAGO TRIGUEIRO MORAIS DE PAIVA	AC - 442189/PE - 2008.83.00.003728-9			RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ADV/PROC	:	ESAÚ BARBOSA MAGALHÃES NETO e outro	RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
AC - 441270/PE - 2006.83.00.009875-0			ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE	APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros	APDO	:	TERESINHA SALES GOMES
APTE	:	UNIÃO	APDO	:	LEVY SOARES DE LIMA	ADV/PROC	:	HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
APDO	:	ROBERTO SARFSTEIN						
ADV/PROC	:	RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros						



AC - 442986/PB - 2008.05.00.028053-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SISTEMA RAINHA DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADV/PROC : GUTEMBERG VENTURA FARIAS
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 443175/PE - 2008.83.00.004457-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA

AC - 443176/PE - 2008.83.00.004398-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARCIA JUSTINA DA CUNHA

AC - 443190/PE - 2008.83.00.003887-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : LEONARDO ANDRADE DE MEDEIROS ROCHA e outro

AC - 443201/PE - 2008.83.00.004634-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : GIOVANI BARROS POLARI e outro

AC - 443204/PE - 2008.83.00.003713-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOSE GONZAGA DE OLIVEIRA

AC - 443237/PE - 2008.83.00.004611-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : OSVALDO MANOEL DE FIGUEIREDO NETO

AC - 443266/PE - 2008.83.00.004483-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ANTONIO CRISANTO DE SOUZA NETO e outro

AC - 443286/PB - 2007.82.00.000378-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADEILTON CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADV/PROC : CÍCERO GUEDES RODRIGUES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros

AC - 443321/PE - 2008.83.00.004164-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOSE BARTOLOMEU DE MELO

AC - 443329/PE - 2008.83.00.003935-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MÁRCIO JOSÉ REGIS DA SILVA

AC - 443350/PE - 2008.83.00.003859-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARILEIDE RAIMUNDA DA SILVA

AC - 443359/PE - 2008.83.00.004357-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : ROBERTO GERALDO XAVIER NÓBREGA

AC - 443363/PE - 2008.83.00.004216-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOSE LUIZ ARRUDA DE OLIVEIRA e cônjuge

AC - 443382/PE - 2008.83.00.003735-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOSEFA MARIA HENRIQUE DA CONCEIÇÃO

AC - 443431/PE - 2008.83.00.004594-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : GETULIO BEZERRA REZENDE

AC - 443574/PB - 2008.05.00.028785-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA SALETE BRASILEIRO ASSIS
ADV/PROC : ODon PEREIRA BRASILEIRO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

AC - 443653/PB - 2008.05.99.001219-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA EUDA FIGUEIREDO
ADV/PROC : CÍCERO JOSE DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

AC - 443735/PB - 2007.82.01.000519-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA LEITE DA SILVA
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTe : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 443800/CE - 2008.05.00.028229-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO BATISTA RABELO

AC - 443801/CE - 2008.05.00.028230-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO BATISTA RABELO

AC - 443829/PE - 2008.83.00.003873-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : EMANUEL ROBERTO LIMA DE FREITAS

AC - 443834/CE - 2004.81.00.007084-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NADIA MORAES QUEIROZ e outros
ADV/PROC : HAROLDO LIMA DE MATOS
APDO : UNIÃO

REOAC - 443856/SE - 2003.85.00.005236-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ARNALDO DOS SANTOS
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTe : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 443873/CE - 2008.05.00.028266-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DETALHES ARTEFATOS DE COURO LTDA

AC - 443922/PB - 2004.82.01.001841-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA CAVALCANTI PEDROSA
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA



AC - 443945/PE - 2008.05.99.001109-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca das Correntes - PE

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : REGINA ARAÚJO

ADV/PROC : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DAS CORRENTES - PE

AC - 443971/SE - 2007.85.02.000333-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro

APDO : MARIA BELARINA ALVES FONTES

AC - 444020/CE - 2000.81.00.022011-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TEREZINHA LIMA DOS SANTOS

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 444033/SE - 2007.85.02.000318-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro

APDO : ANTÔNIO CARLOS FONSECA SANTOS

AC - 444159/PB - 2007.82.00.007520-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JOSE JAILSON MOREIRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : ALEXANDRE RAMALHO PESSOA

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 444164/PE - 2008.83.00.000473-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : MESSIAS PIERRE DE VASCONCELOS

AC - 444191/PE - 2008.83.00.001024-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : JOAQUIM THEODORO FILHO

AC - 444218/PE - 2008.83.00.002688-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : ANTONIO GONÇALVES

AC - 444243/PB - 2008.05.99.001298-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EPITACIO ZUZA DE SOUSA

ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

AC - 444293/PB - 2007.82.00.003581-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI e outro

ADV/PROC : KARINA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

AC - 444295/PE - 2007.83.00.007189-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSIAS MATIAS DA SILVA OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA e outros

APDO : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARREIROS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 444299/PB - 2007.82.00.008617-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES

ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO

APDO : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 444309/PE - 2008.83.00.002290-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : ARLENE CAVALCANTI PESSOA DE SOUZA

AC - 444328/PE - 2008.83.00.002514-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : CARMEM COUTINHO DE ARAUJO

AC - 444353/SE - 2007.85.00.001562-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : ALISTON MICHELL CÉSAR SOUZA GUIMARÃES

ADV/PROC : GILSON DE JESUS GUIMARÃES

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 444403/CE - 2003.81.00.016503-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : DILMA MARIA ALVES DE CARVALHO

ADV/PROC : MARIAIDA PEREIRA FARIA

APDO : UNIÃO

AC - 444448/CE - 2006.81.00.014947-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

ADV/PROC : ERIKA FEITOSA BENEVIDES

ADV/PROC : LAILA CÂMARA MAGALHÃES e outros

REOAC - 444449/PB - 2005.82.01.001792-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : FABIANO VIANA DE SOUZA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARTE R : CRC/PB - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PARAÍBA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 444466/PB - 2008.05.99.001304-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São José de Piranhas

APTE : CICERA SATURNINO DOS SANTOS

ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 444479/PE - 2008.83.00.001568-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : ANGELA MARIA BRANDAO VERISSIMO

AC - 444482/PB - 2008.05.99.001337-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : MARIA LUCIA RODRIGUES

ADV/PROC : ELZIR FEITOSA DE ARRUDA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 444497/PB - 2007.82.00.008796-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA e outro

ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO

AC - 444501/CE - 2004.81.00.010082-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

APDO : LUCIANO PINHEIRO KLEIN

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 444538/PB - 2008.05.99.001327-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CÍCERA GOMES DOS SANTOS

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB



AC - 444565/PE - 2008.83.00.002656-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : VALDOMIRO PEREIRA LINS

AC - 444694/PE - 2008.83.00.000886-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : IRACI ALVES DE LUNA

AC - 444699/PE - 2008.83.00.000329-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : CARLOS ROBERTO OLIVEOIRA DE SOUZA

AC - 444709/PE - 2008.83.00.001115-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARILENE BERNARDO CAMPELO

AC - 444716/PE - 2008.83.00.000959-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARIA ROZALINE MIRANDA ALBUQUERQUE

AC - 444829/CE - 2005.81.00.017290-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ PEREIRA FILHO
ADV/PROC : MAIRSON FERREIRA CASTRO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 445130/PB - 2008.05.99.001152-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE : FRANCISCA NAZARIO DA SILVA BARBOSA
ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AGTR - 71777/PE - 2006.05.00.070808-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : REFEIÇÕES SADIAS LTDA
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AGTR - 73129/PE - 2007.05.00.000384-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FLAVIA MOURY FERNANDES

AGTR - 80148/PE - 2007.05.00.061355-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IBIAPINA AUTOPEÇAS E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA ME
ADV/PROC : JOSE CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA

AGTR - 80268/PE - 2007.05.00.061507-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROGACIANO MARCELINO DE MELO ME

AGTR - 80272/PE - 2007.05.00.061508-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROGACIANO MARCELINO DE MELO ME

AGTR - 81916/RN - 2007.05.00.071324-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IND. COM. DE ESQUADRIAS SAO FRANCISCO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

AGTR - 84865/SE - 2007.05.99.003582-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Porto da Folha
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : HIPERMERCADO JM LTDA

AGTR - 86387/PE - 2008.05.00.006684-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMERCIAL RAMOS LTDA

AGTR - 86660/RN - 2008.05.00.013550-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMERCIO DE MOVEIS RODRIGUES LTDA

AGTR - 86872/PE - 2008.05.00.014135-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : COOPERATIVA MISTA ARTESANAL DO RECIFE LTDA

AMS - 97705/CE - 2005.81.00.013485-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AMS - 99558/SE - 2006.85.00.051506-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MUNICIPIO DE MALHADA DOS BOIS
ADV/PROC : MARIA LUIZA CARDOSO COELHO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 100032/CE - 2006.81.00.015830-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCA BATISTA BRAGA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e outro

AMS - 101847/AL - 2007.80.00.005414-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : NILTON DA SILVA SOUZA
ADV/PROC : WANESKA PIMENTEL DA CUNHA PINTO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

REOMS - 101866/AL - 2007.80.00.008091-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : EDILZA MARIA BERTHO PEREIRA SARMENTO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DE MOREIRA SARMENTO JÚNIOR
PARTE R : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

AMS - 101915/CE - 2007.81.00.010114-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

REOMS - 101973/CE - 2007.81.00.012258-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ALESSANDRA GOMES LORETO
ADV/PROC : FRANCISCO RUBENS LIMA JUNIOR
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 101975/CE - 2007.81.00.011343-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : AGRODAN - AGROPECUARIA RORIZ DANTAS LTDA e outro
ADV/PROC : ERICK MACEDO e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 325425/CE - 2003.05.00.023116-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APDO : MADALENA MARIA OLIVEIRA ALVES
ADV/PROC : YARA MORENO PINTO



AC - 366423/SE - 2004.85.00.000585-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	:	UNIÃO
APTE	:	SINDIPREV/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERGIPE
ADV/PROC	:	HENRI CLAY SANTOS ANDRADE e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)
AC - 387946/PE - 2003.83.00.023577-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA - PE
ADV/PROC	:	ANÍBAL CARNAÚBA DA COSTA ACCIO-LY JÚNIOR e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 413551/CE - 2003.81.00.024423-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APTE	:	ROSALY SILVA DE OLIVEIRA
ADV/PROC	:	MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APDO	:	OS MESMOS
AC - 416715/PE - 2006.83.00.003275-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MARIA NAZARETE VILA NOVA
ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
AC - 422832/PE - 2004.83.00.019461-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	ASTOR CORREIA PINTO FILHO e cônjuge
ADV/PROC	:	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APDO	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
AC - 425504/PE - 2000.83.00.009913-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	:	LUIZ CARLOS GOMES BARBOSA
ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA
RECTE AD	:	LUIZ CARLOS GOMES BARBOSA
AC - 425505/PE - 2000.83.00.017045-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	:	LUIZ CARLOS GOMES BARBOSA
ADV/PROC	:	LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
AC - 425736/CE - 2007.05.00.066896-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	ASDEC - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCs NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC	:	RENAN MARTINS VIANA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 426636/CE - 2002.81.00.003939-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSÉ WELLINGTON VERAS BARBOSA
ADV/PROC	:	MARCOS DA SILVA BRUNO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
AC - 426724/CE - 2007.05.00.071321-9		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	KATIA BOTELHO FERREIRA e outros
ADV/PROC	:	PAULO HAMILTON DA SILVA e outros
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
APDO	:	OS MESMOS
AC - 427042/CE - 2002.81.00.008220-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	5ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	JOSÉ WELLINGTON VERAS BARBOSA
ADV/PROC	:	MARCOS DA SILVA BRUNO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros
AC - 428329/CE - 2001.81.00.007755-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	SINDPF - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO CE/PI/PB/RN/PE/SE
ADV/PROC	:	JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUÇAS
APDO	:	UNIÃO
AC - 430092/PE - 2006.83.00.012926-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC	:	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOAC - 431550/CE - 2007.05.00.089380-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	MUNICIPIO DE ARACATI - CE
ADV/PROC	:	VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO e outro
PARTE R	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 432130/PE - 2006.83.00.014450-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	LUIZ PEDRO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC	:	GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 432133/PE - 2006.83.00.013760-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	LUIZ PEDRO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC	:	GUILHERME HENRIQUE MARTINS MOREIRA e outros
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 432320/AL - 2007.80.00.000267-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	:	AMICRED - ASSOCIAÇÃO DE MICROCRÉDITO E DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DE ALAGOAS
ADV/PROC	:	JOÃO CARLOS NOGUEIRA CHAVES e outros
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	OS MESMOS
AC - 434172/SE - 2005.85.00.004634-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	:	JOANICE DOS SANTOS MENEZES e cônjuge
ADV/PROC	:	REGES COELHO CORREIA e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
AC - 436333/PE - 2007.83.03.000175-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO - PE
ADV/PROC	:	MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 440660/RN - 2000.84.00.005444-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	HOBBY MODAS LTDA ME
AC - 440823/PE - 2007.83.00.009178-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	:	DULCE MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC	:	MARIA DA PENHA LIMA e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
AC - 441103/CE - 2008.05.99.000788-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FRANCISCO ALVES CAVALCANTE
AC - 441105/CE - 2008.05.99.000791-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara da Comarca de Crateús
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FRANCISCO ALVES CAVALCANTE
AC - 441204/SE - 2005.85.02.000830-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MUNICÍPIO DE ARAUÁ - SE
ADV/PROC	:	GILBERTO SAMPAIO VILANOVA DE CARVALHO e outros
APDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 441212/SE - 2005.85.02.000829-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	MUNICÍPIO DE ARAUÁ - SE
ADV/PROC	:	GILBERTO SAMPAIO VILANOVA DE CARVALHO
APDO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO



AC - 441816/PB - 2005.82.00.012109-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	ALEXANDRE VIEIRA RAPONE
ADV/PROC	:	ANTONIO BARBOSA FILHO
REMTE	:	JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 442647/SE - 2008.05.99.000974-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	Vara Única de Tobias Barreto
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CONCORDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AC - 442994/PB - 2008.05.00.028050-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	JOSE RIROSMAR MENDES VIRGINIO ME
AC - 443104/PE - 2000.83.00.008777-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	ADILSON IMOVEIS LTDA
AC - 443245/PE - 2003.83.00.024555-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	PNEUZERO RENOVADORA LTDA
AC - 443250/PE - 2004.83.00.005643-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	FARMAFORTE LTDA
AC - 443256/PE - 2001.83.00.007213-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	LUIS HERACLIO DO REGO SOBRINHO
AC - 443394/PE - 2008.83.00.000550-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	:	EUNICE CRISTINA DE OLIVEIRA
AC - 443523/PE - 2007.83.00.008441-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO	:	JOÃO ALVES FILHO
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AC - 443636/PE - 2008.05.00.023395-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	VANIA LUCIA PAULA NORONHA E MENEZES
AC - 443683/PE - 2004.83.00.003795-8		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CARDISTEL LTDA
ADV/PROC	:	JOAO GUILHERME ARAGAO e outro

AC - 443687/PE - 2000.83.00.010079-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CASA SLOPER S/A
AC - 443765/CE - 2008.05.00.028257-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	COMERCIO DE BATERIAS E PEÇAS PARA AUTOS CENTRAL LTDA ME
AC - 443930/RN - 2007.84.00.003420-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros
APDO	:	FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA PINHEIRO
ADV/PROC	:	ALDA FERNANDES DA COSTA e outros
AC - 443984/RN - 2007.84.00.003806-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	EDVAN BEZERRA PEREIRA
ADV/PROC	:	BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros
AC - 444170/PE - 2008.83.00.002234-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	:	JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	:	ELY ALVES CRUZ
AC - 444455/PB - 2008.05.99.001333-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FLORITA CHAVES FEITOSA
ADV/PROC	:	JOSE PAULO FILHO e outro
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
AC - 444496/PB - 2008.05.99.001336-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	JOSÉ LAURENTINO DA SILVA
ADV/PROC	:	ELZIR FEITOSA DE ARRUDA
AC - 444561/PE - 2008.83.00.001502-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	:	LENILDA RIBEIRO DA SILVA
AC - 444567/PE - 2007.83.03.000548-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 15ª REGIAO
ADV/PROC	:	ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO e outros
APDO	:	CICERO PAULO SOARES DE LIMA

AC - 444575/CE - 2008.05.99.000955-6		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Icó - CE
APTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	FRANCISCA SATURNINO DA SILVA
ADV/PROC	:	INDEFINIDO
REMTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ICÓ - CE
AC - 444667/PB - 2007.82.00.004676-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
APDO	:	MARIA JOSE DE FRANÇA NEGREIROS
ADV/PROC	:	ANTONIO FERREIRA DA COSTA NETO e outro
REMTE	:	JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
AC - 444743/PE - 2008.83.00.004155-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	:	DURVAL NUNES CORREIA FILHO
AC - 444747/PE - 2008.83.00.003775-7		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	:	MARCELO FERNANDO VASCONCELOS BRASIL
AC - 444755/PE - 2008.83.00.004406-3		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	:	MARIA DO CARMO TAVARES MARQUES DE SOUZA
AC - 444774/PE - 2008.83.00.002776-4		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	:	EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	:	ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	:	AMARO MARCOS MUNIZ DE SENA
AC - 444803/RN - 2007.84.00.004348-2		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	MARGARIDA MARIA BITTENCOURT LEITE
ADV/PROC	:	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	:	KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros
AC - 444862/PE - 2007.83.00.015276-1		
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	:	FAZENDA NACIONAL
APDO	:	DISFORT - DISTRIBUIDORA LTDA

AC - 444868/PE - 2004.83.00.001201-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANSPORTADORA TRANSBERTINO LIMITADA

AC - 444921/PE - 2004.83.00.007007-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALPENDRE CONSTRUCOES LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 444955/PE - 2002.83.00.003645-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LCL INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA

AC - 445010/SE - 2005.85.00.005498-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 445062/PE - 2008.83.00.002209-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : FRANCISCO RANILSON GOMES

AC - 445155/PE - 2008.83.00.002653-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : DJALMA PIRES DE ANDRADE FALCÃO

AC - 445159/CE - 2008.05.99.001417-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Penaforte - CE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LEITE E BRINGEL LTDA
ADV/PROC : INDEFINIDO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.
RECIFE-PE, 21/05/2008.
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, PRESIDENTE DA 1ª TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 79
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 80
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 250

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000050 DA(O) DIVISÃO DA 2ª TURMA
AC - 373026/AL - 2003.80.00.003879-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ CÍCERO e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
EMBT : UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO FORO ELABORADOS DE ACORDO COM A DECISÃO EXEQUENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO ART. 6º DA LEI Nº 9.469/97. INOCORRÊNCIA. IMPRESTABILIDADE PARA REEXAME DO JULGADO.

1. Sustenta a União que o v. Acórdão incorreu em omissões, arguindo em síntese que o mesmo deixou de se pronunciar acerca da compensação dos reajustes concedidos nos vencimentos dos exequêntes por força da Portaria MARE nº 2.179/98, retirando assim, a presunção de legitimidade de que goza a manifestação da Contadoria do Foro, bem como, não ter se pronunciado acerca da incidência do art. 6º da Lei nº 9.469/97, em relação às verbas honorárias.
2. O Juízo de primeiro grau determinou às fls. 135/136 dos autos, remessa à Contadoria do Foro para averiguar, por meio de parecer técnico, à validade dos cálculos ofertados pelas partes.
3. Ausência de omissão, em razão do acolhimento dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais foram levantados utilizando a correta base de cálculo para a incidência do percentual de 28,86%, refletindo o real valor do título exequendo, único limite para a persecução executória.
4. Também não há que se falar em omissão quanto ao não pronunciamento da incidência do art. 6º da Lei nº 9.469/97, haja vista que o acordo pactuado entre as partes litigantes após o trânsito em julgado da sentença condenatória não afeta os honorários a que faz jus o causídico, nos termos do § 3º, do art. 24 da Lei 8.906/94.
5. Não havendo, na hipótese, omissão alguma a ser sanada, restando claro sob tais argumentos, pretende a embargante uma reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi sobejamente decidido, resta sem qualquer mácula o presente julgado
6. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e NEGAR-LHES provimento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 329691/PB - 2002.82.00.007180-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro
APDO : DIMAS CORREIA DOS SANTOS - ME
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. CONDICIONAMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA À QUITAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.820/60 E DA RESOLUÇÃO CFF Nº 276/65. VALOR DA TAXA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 6.994/82. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não há previsão legal que autorize a pretensão do Conselho Regional de Farmácia de condicionar a anotação de responsabilidade técnica à quitação prévia de multa administrativa.
2. O magistrado requisitará os préstimos do contador oficial apenas quando os cálculos se mostrarem excessivos ou complexos demais para a sua decisão, não sendo a hipótese dos presentes autos;
3. A taxa de anotação de responsabilidade técnica pode ser cobrada até o valor máximo de 5 MVR, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82;
4. Precedentes desta Corte.
5. Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 350005/PB - 2003.82.00.005193-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro
APDO : FARMACIA MARCELLA LTDA
ADV/PROC : GUILHERME MELO FERREIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONDICIONAMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA À QUITAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.820/60 E DA RESOLUÇÃO CFF Nº 276/65. VALOR DA TAXA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 6.994/82. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não há previsão legal que autorize a pretensão do Conselho Regional de Farmácia de condicionar a anotação de responsabilidade técnica à quitação prévia de multa administrativa.
2. O magistrado requisitará os préstimos do contador oficial apenas quando os cálculos se mostrarem excessivos ou complexos demais para a sua decisão, não sendo a hipótese dos presentes autos;
3. A taxa de anotação de responsabilidade técnica pode ser cobrada até o valor máximo de 5 MVR, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82;
4. Precedentes desta Corte.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 366530/PB - 2004.82.00.002118-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA
ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO
APDO : NElfarma COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADV/PROC : GUILHERME MELO FERREIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONDICIONAMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA À QUITAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.820/60 E DA RESOLUÇÃO CFF Nº 276/65. VALOR DA TAXA. OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 6.994/82. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não há previsão legal que autorize a pretensão do Conselho Regional de Farmácia de condicionar a anotação de responsabilidade técnica à quitação prévia de multa administrativa.
2. O magistrado requisitará os préstimos do contador oficial apenas quando os cálculos se mostrarem excessivos ou complexos demais para a sua decisão, não sendo a hipótese dos presentes autos;
3. A taxa de anotação de responsabilidade técnica pode ser cobrada até o valor máximo de 5 MVR, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.994/82;
4. Precedentes desta Corte.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 385175/PE - 2006.05.00.020980-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CHEZ PIERRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A apelação foi protocolada em 01.12.93. Conforme requerido, às fls. 12, pelo exequente, determinou-se por despacho, em 28.04.95, o arquivamento da execução, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 40, da LEF, em razão da não localização de bens penhoráveis. Em 13.12.05, o INSS foi intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, sobrevindo, em 26.01.06, sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.
2. Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 (cinco) anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.
3. Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314-STJ, definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
4. O art. 40, § 4º, da LEF, acrescentado pela Lei 11.051/04, autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente (possibilitando que esta demonstre eventual causa interruptiva/suspensiva da prescrição; o que não ocorreu neste caso).



5. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º, da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 389254/PE - 2005.83.00.012345-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : RICARDO JOSE DA FONSECA NEVES
ADV/PROC : CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI e outros
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. AUDITOR FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CANCELAMENTO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE.

1. Não havendo qualquer incompatibilidade entre o rito procedimental ordinário e o pedido de provimento declaratório objetivado pelo autor da ação, ora apelado, resta insubsistente a preliminar suscitada de inadequação da via eleita.
2. O exercício do cargo de Auditor Fiscal independe de inscrição no CRC - Conselho Regional de Contabilidade. Desse modo, afigura-se ilegal a recusa do respectivo Conselho, em proceder ao cancelamento do registro profissional do impetrante, sob o argumento de que o ocupante do cargo de Auditor Fiscal desenvolve atividades típicas do profissional de Contador.
3. O ingresso para os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal - AFRE, antes Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, fez-se mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, havendo a necessidade de diploma registrado no MEC, não sendo obrigatório o registro nos Conselhos das Categorias Profissionais. (TRF1, AMS 200139000095454, Rel. Des. Federal SOUZA PRUDENTE, DJU 17.02.03).
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 402402/PE - 2006.05.00.070581-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MANOEL SINESIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequiêndo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 409611/AL - 2006.80.00.003470-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SHOPSERV LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequiêndo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 428788/CE - 2006.81.02.001340-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TARCIZO BEZERRA LOBO ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 27.08.97. Às fls. 22, determinou-se por despacho, em 23.09.99, o arquivamento da execução, nos termos do § 2º, do art. 40, da LEF, em razão de seu valor reduzido. Em 14.11.06, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, sobrevindo, em 13.04.07, sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.
2. Se a exequênte deixar de movimentar o processo por mais de 5 (cinco) anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.
3. Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314-STJ, definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.
5. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).
6. Diante do art. 481, Parág. Único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa ao art. 46, da Lei 8.212/91 ao Plenário desta Corte Regional, seja porque já houve tal apreciação na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no Acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão
7. O Plenário do STF adotou o entendimento de que todas as contribuições se sujeitam aos prazos de prescrição inscritos no CTN (conforme RREE's 138.284 e 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 28.08.92 E 27.02.04, respectivamente), posição pacífica que embasou a decisão monocrática em que se nega seguimento ao RE 534.856-PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 22.03.07, p. 92, em caso semelhante ao presente.
8. Embora na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN, o Plenário deste TRF tenha entendido aplicável às contribuições sociais o prazo prescricional decenal previsto no art. 46, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a guarda da Constituição é função precípua do STF, deve prevalecer a decisão de seu Plenário, diante do múltiplo enquadramento na previsão do art. 481, parágrafo único, do CPC.
9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 429265/CE - 2005.81.02.007017-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA DA GLORIA ARRAIS ROLIM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 31.03.98. Conforme requerido, pela exequênte, determinou-se por despacho, em 07.02.01, o arquivamento da execução em razão de seu valor reduzido, nos termos do art. 20, da MP nº 1.973-63/00. Em 19.10.07, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, sobrevindo, em 25.01.07, sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.
2. Se a exequênte deixar de movimentar o processo por mais de 5 (cinco) anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.
3. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º, da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).
4. Evidencie-se que a sentença foi prolatada em 09.07.07 e, em decorrência das alterações trazidas pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 17.05.06, a atual redação do art. 219, §. 5º, do CPC, permite ao Juiz, ao constatar a consumação do lapso prescricional, a decretação de ofício da prescrição, independentemente de se tratar, ou não, de direitos patrimoniais; saliente-se, ainda, que, por ter tal alteração legislativa natureza instrumental, é aplicável, portanto, ao processos em curso (STJ, REsp. 855.525-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 18.12.06, p. 339).
5. O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (Resp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 436173/PE - 2008.05.00.002308-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AUTOMARO AUTOPEÇAS AMARO FERREIRA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A execução foi protocolada em 18.10.95. Conforme requerido às fls. 45, pela exequênte, determinou-se por despacho, em 29.05.01, o arquivamento da execução em razão de seu valor reduzido, nos termos do art. 20, da MP nº 1.973-63/00. Em 18.10.07, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, sobrevindo, em 08.11.07, sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.
2. Se a exequênte deixar de movimentar o processo por mais de 5 (cinco) anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.
3. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).
4. Evidencie-se que a sentença foi prolatada em 08.11.07 e, em decorrência das alterações trazidas pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 17.05.06, a atual redação do art. 219, parág. 5o., do CPC, permite ao Juiz, ao constatar a consumação do lapso prescricional, a decretação de ofício da prescrição, independentemente de se tratar, ou não, de direitos patrimoniais; saliente-se, ainda, que, por ter tal alteração legislativa natureza instrumental, é aplicável, portanto, ao processos em curso (STJ, REsp. 855.525-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 18.12.06, p. 339).



5. O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 436456/PB - 2005.82.01.005905-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : JULCE JOICE DA SILVA e outro
ADV/PROC : VITAL BEZERRA LOPES
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,5%. MP Nº 2.180-35/01.
1. O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4º deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.
2. A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.
3. A Medida Provisória 2.131/00 ocasionou uma reestruturação dos vencimentos dos Servidores Militares, portanto, a partir de sua entrada em vigor, não há que se falar em reajuste de 28,86%; assim, o termo inicial da prescrição corresponde à data de entrada em vigor da referida Medida Provisória, qual seja, 28.12.00.
4. Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do STJ.
5. Remessa oficial parcialmente provida e Apelação da União provida para fixar em 0,5% ao mês o percentual de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 436558/CE - 2008.05.00.006626-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TRANS SOLO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 436861/PB - 2008.05.99.000279-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cuité
APTE : LUIZA FIRMINO DA SILVA
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA.
1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria espeical, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201. parág. 7º da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).
2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, § 3º, do CPC.
3. Não há nos autos registro de documentos contemporâneos a demonstrar que a autora efetivamente trabalhou como agricultora durante toda a vida, vale ressaltar que os documentos pessoais da autora foram expedidos recentemente, ou seja documentos novos, fls. (12/17). Os documentos do INCRA/ITR anexados ao processo pertencem à terceira pessoa, alheia ao processo (fl. 30/35); na certidão de casamento expedida pela Diocese de Guarabira/PB não consta a pro-fissão da autora.
4. A prova testemunhal não foi capaz de infirmar a convicção da servidora da autarquia, que não vislumbrou ser a requerente agricultora.
5. Apelação do Particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 437150/CE - 2008.05.00.006828-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MADEIREIRA CARIRI LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 437295/CE - 2008.05.00.007010-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RODRIGUES LIMA E CIA LTDA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 437312/PE - 2000.83.08.000680-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA XAVINEIDE DA SILVA SANTOS - ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.
1. A Execução Fiscal foi protocolada em 23.05.2000; conforme requerido pela exeqüente, às fl. 13, determinou-se por despacho, em 29.05.01, o arquivamento da Execução em razão de seu valor reduzido, nos termos do art. 20, da MP nº 1973-63/2000 (fl. 15); em 06.11.07 (fl. 62), a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente; em 12.11.07, sobreveio à sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.
2. Se a exeqüente deixar de movimentar o processo por mais de 5 (cinco) anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.
3. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a oúvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).
4. Evidencie-se que a sentença foi prolatada em 12.11.2007 e, em decorrência das alterações trazidas pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 17.05.06, a atual redação do art. 219, parág. 5o., do CPC, permite ao Juiz, ao constatar a consumação do lapso prescricional, a decretação de ofício da prescrição, independentemente de se tratar, ou não, de direitos patrimoniais; saliente-se, ainda, que, por ter tal alteração legislativa natureza instrumental, é aplicável, portanto, ao processos em curso (STJ, REsp. 855.525-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 18.12.06, p. 339).
5. Pari passu, o STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal



AC - 437319/PE - 2000.83.08.000772-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELENILDO FREIRE LIMA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 08.06.00. Conforme requerido às fls. 32, pela exeqüente, determinou-se por despacho, em 25.07.02, o arquivamento da execução em razão de seu valor reduzido, nos termos do art. 20, da MP nº 2.176/79. Em 19.10.07, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, sobrevivendo em 08.11.07, sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.
2. Se a exeqüente deixar de movimentar o processo por mais de 5 (cinco) anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.
3. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º, da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).
4. Evidencie-se que a sentença foi prolatada em 08.11.07 e, em decorrência das alterações trazidas pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 17.05.06, a atual redação do art. 219, § 5º, do CPC, permite ao Juiz, ao constatar a consumação do lapso prescricional, a decretação de ofício da prescrição, independentemente de se tratar, ou não, de direitos patrimoniais; saliente-se, ainda, que, por ter tal alteração legislativa natureza instrumental, é aplicável, portanto, ao processos em curso (STJ, REsp. 855.525-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 18.12.06, p. 339).
5. O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 437520/CE - 2000.81.00.013371-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRO ESTUDANTIL JOAO PAULO II

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequiêndo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 437712/PE - 2000.83.08.000779-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALEXANDRINA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 08.06.2000; conforme requerido pela exeqüente, determinou-se por despacho, em 29.05.01, o arquivamento da Execução em razão de seu valor reduzido, nos termos do art. 20, da MP nº 1973-63/2000; em 19.10.07, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente; em 08.11.07, sobreveio à sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.
2. Se a exeqüente deixar de movimentar o processo por mais de 5 (cinco) anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.
3. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).
4. Evidencie-se que a sentença foi prolatada em 08.11.2007 e, em decorrência das alterações trazidas pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 17.05.06, a atual redação do art. 219, parág. 5o., do CPC, permite ao Juiz, ao constatar a consumação do lapso prescricional, a decretação de ofício da prescrição, independentemente de se tratar, ou não, de direitos patrimoniais; saliente-se, ainda, que, por ter tal alteração legislativa natureza instrumental, é aplicável, portanto, ao processos em curso (STJ, REsp. 855.525-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 18.12.06, p. 339).
5. O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 437843/PE - 2008.05.00.006803-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA INSTALAÇÕES ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 09.12.1999; conforme requerido pela exeqüente, às fl. 22, determinou-se por despacho, em 11.06.02, o arquivamento da Execução em razão de seu valor reduzido, nos termos do art. 20, da MP nº 2.176-79/01 (fl. 24); em 06.11.07 (fl. 31), a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente; em 12.11.07, sobreveio à sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.
2. Se a exeqüente deixar de movimentar o processo por mais de 5 (cinco) anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.
3. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).
4. Evidencie-se que a sentença foi prolatada em 12.11.2007 e, em decorrência das alterações trazidas pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 17.05.06, a atual redação do art. 219, parág. 5o., do CPC, permite ao Juiz, ao constatar a consumação do lapso prescricional, a decretação de ofício da prescrição, independentemente de se tratar, ou não, de direitos patrimoniais; saliente-se, ainda, que, por ter tal alteração legislativa natureza instrumental, é aplicável, portanto, ao processos em curso (STJ, REsp. 855.525-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 18.12.06, p. 339).

5. Pari passu, o STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 439384/CE - 2008.05.00.014268-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RESTAURANTE FIORENTINA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequiêndo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 439436/CE - 2000.81.00.020027-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICAÇÃO ATALAIA LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequiêndo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 439541/CE - 2008.05.00.014229-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : STRELA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 439578/CE - 1999.81.00.021793-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SORVANIA IND E COM REP PROD SORV e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 439673/CE - 2008.05.00.018010-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO MAURICIO JORGE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 439678/CE - 2008.05.00.018003-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE P FILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 439714/CE - 2008.05.00.018028-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A G M AZEVEDO ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 439749/CE - 2008.05.00.018064-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL OLINDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 25.09.97; conforme requerido, às fl. 26, pela exequente, determinou-se por despacho, em 27.10.2000, o arquivamento da Execução em razão de seu valor reduzido, nos termos do art. 20, da MP nº 1973-64/2000 (fl. 28); em 05.07.06 (fl. 31, verso), a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente; em 10.10.06, sobreveio à sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos (fls. 35/37).
2. Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 (cinco) anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.
3. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).
4. Evidencie-se que a sentença foi prolatada em 10.10.2006 e, em decorrência das alterações trazidas pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 17.05.06, a atual redação do art. 219, parág. 5o., do CPC, permite ao Juiz, ao constatar a consumação do lapso prescricional, a decretação de ofício da prescrição, independentemente de se tratar, ou não, de direitos patrimoniais; saliente-se, ainda, que, por ter tal alteração legislativa natureza instrumental, é aplicável, portanto, ao processos em curso (STJ, REsp. 855.525-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 18.12.06, p. 339).
5. Pari passu, o STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 439803/CE - 2008.05.00.018047-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ROBERTO LUIZ FERREIRA RIOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 439838/CE - 2008.05.00.018094-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIO E REPRESENTAÇÕES JAGUARIBANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 439918/CE - 2008.05.00.018165-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 439932/CE - 2008.05.00.018167-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAQUINA CAVALCANTE DE ARAUJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 439939/CE - 2008.05.00.018171-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA DORACILA SEVERIANO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 439940/CE - 2008.05.00.018146-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CALCIPLAST CALÇADOS E PLÁSTICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 439959/CE - 2008.05.00.018106-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOAO NEVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 439972/CE - 2008.05.00.018172-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIO DE BATERIAS E PEÇAS PARA AUTOS CENTRAL LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 439978/SE - 2003.85.00.005003-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DAVID DANTAS DE BRITO FONTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 439981/CE - 2008.05.00.018185-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ORGANIZAÇÃO ARAUJO MELO LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DO VALOR. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Execução Fiscal foi protocolada em 26.02.96; conforme requerido, às fl. 15, pela exequente, determinou-se por despacho, em 29.04.1998, o arquivamento da Execução em razão de seu valor reduzido, nos termos do art. 20, da MP nº 1621-31 (fl. 18); em 20.09.06 (fl. 19, verso), a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente; em 04.10.06, sobreveio à sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 (cinco) anos (fls. 29/31).
2. Se a exequente deixar de movimentar o processo por mais de 5 (cinco) anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.
3. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).
4. Evidencie-se que a sentença foi prolatada em 04.10.2006 e, em decorrência das alterações trazidas pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 17.05.06, a atual redação do art. 219, parág. 5o., do CPC, permite ao Juiz, ao constatar a consumação do lapso prescricional, a decretação de ofício da prescrição, independentemente de se tratar, ou não, de direitos patrimoniais; saliente-se, ainda, que, por ter tal alteração legislativa natureza instrumental, é aplicável, portanto, ao processos em curso (STJ, REsp. 855.525-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 18.12.06, p. 339).
5. Pari passu, o STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 439999/CE - 2008.05.00.018113-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO VALBERTO DE SOUSA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 440080/CE - 2008.05.00.018391-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CECOB CEARENSE DE COMESTIVEIS E BEBIDAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 440110/CE - 2008.05.00.018315-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CASAS GOMES DE FREITAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 440154/CE - 2008.05.00.018331-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : UNIT - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 440176/CE - 2008.05.00.020757-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CEZAR ALVES DE ARAUJO ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que de-sautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal



AC - 440217/CE - 2008.05.00.020739-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DIOGENES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 440265/CE - 2008.05.00.020748-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERGIO DE LIMA SA ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 440284/CE - 2008.05.00.020828-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ZARTUR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 440425/PB - 2003.82.01.006546-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOÃO GUALBERTO
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS INSUFICIENTES À AFERIÇÃO DA EFETIVA ATIVIDADE CAMPESINA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria espeical, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201. parág. 7º da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98).
2. A comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, a teor do art. 55, § 3º, do CPC.
3. No caso em apreço, não foi demonstrada a atividade rurícola do autor através da apresentação de início de prova material consistindo em: Certidão de Casamento, onde consta a profissão do autor como comerciarário.
4. Em Depoimento Testemunhal o autor confirmou que está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006 (fls. 195).
5. Apelação do Particular improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 440550/PB - 2005.82.00.014904-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES e outro
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X DA CARTA MAGNA DE 1988. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRELIMINAR DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3º DO DECRETO 20.910/32. APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS DE 0,5%. MP 2.180-35/01.

1. Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no insterstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3º do Decreto 20.910/32.
2. O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4º deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.
3. A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei 8.627/93.

4. A Medida Provisória 2.131/00 ocasionou uma reestruturação dos vencimentos dos Servidores Militares, portanto, a partir de sua entrada em vigor, não há que se falar em reajuste de 28,86%; assim, o termo inicial da prescrição corresponde à data de entrada em vigor da referida Medida Provisória, qual seja, 28.12.00. Sentença que não observou a limitação temporal imposta pela rederida MP. Limitação da condenação ao período compreendido entre 30.11.00 e 28.12.00, por força da Remessa Oficial.
5. Ajuizada a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do STJ.
6. Apelação e Remessa oficial parcialmente providas para limitar a percepção do reajuste de 28,86% ao período compreendido entre 30.11.00 e 28.12.00 e para fixar em 0,5% ao mês o percentual de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 440883/PE - 2008.05.00.022510-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ENGEPROL - ENGENHARIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de maio de 2008.
ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal

AC - 441160/SE - 2008.05.00.022719-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INCOFEL INDUSTRIAL COM DE CAFE E COMESTIVEL LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 441307/SE - 2002.85.00.001496-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ELANIE VASCONCELOS ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 441670/SE - 2000.85.00.005990-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TELAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 441673/SE - 2001.85.00.003687-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARLI SANTOS DANTAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 442795/CE - 2008.05.00.023099-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JTE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 442886/CE - 2008.05.00.023373-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FABIOLA VELLOSO CONFECÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

AC - 442887/CE - 2000.81.00.020425-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv)
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANDRA'S SUPERMERCADOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR CONSOLIDADO IGUAL O INFERIOR A DEZ MIL REAIS. APLICAÇÃO DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.033/2004. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Objetiva-se na presente apelação a reforma da sentença que extinguiu a Execução Fiscal ante a falta de interesse processual, por cuidar de débito consolidado inferior a dois mil e quinhentos reais.
2. Consoante dicção da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04 proceder-se-á o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos da Execução Fiscal, cujo valor seja igual ou inferior a dez mil reais. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Na hipótese, tendo a Fazenda Nacional ajuizado o processo executivo, resta claro o seu real interesse em prosseguir com a execução, não obstante seja o valor exequendo de pouca monta, o que desautoriza, portanto, a extinção de ofício do feito executivo ao fundamento de ausência de interesse processual.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de maio de 2008.

ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Desembargador Federal

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JÚNIOR (conv) - 47
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 10

CORREGEDORIA

ATOS DE 21 DE MAIO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 287 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO MOULIN RIBEIRO, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 26, 27 e 28/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS, para viagem a serviço do Tribunal Regional Eleitoral, de Alagoas.

Nº 288 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO RIBEIRO CAMPOS, da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 9ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 26 e 27/05/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. GEORGE MARMELSTEIN LIMA, para participar da *Semana Jurídica da União das Escolas Superiores de Cacoal* - UNESC, em Rondônia, e de prazo para entrar em exercício do MM. Juiz Federal Substituto Dr. DARTANHAN VERCINGETÓRIX DE ARAÚJO E ROCHA.

Nº 289 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 3ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 29/05/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, para participar de reunião, em Natal-RN, e de licença para repouso à gestante da MM. Juíza Federal Substituta Dra. CRISTIANE MENDONÇA LAGE.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
CORREGEDOR-GERAL



Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007938-9 EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBT E : FRANCISCO JOSE DE SOUZA LEAL
ADVG. : DF00008462 - MARCIANO CORTES NETO
EMBD O : UNIAO FEDERAL
EMBD O : EXPEDITO DE PAULO INACIO
EMBD O : CLEIA MARIA GERALDO INACIO
ADVG. : DF00016506 - RAUL BARRETO ORNELAS

2003.34.00.036389-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
RÉU : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

2007.34.00.007354-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II
ADVG. : DF00016847 - JEFERSON PEREIRA DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : ANAMARIA VARGAS DE GODOI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se a parte autora para retirar o edital de Citação no prazo de 5 (cinco) dias para fins do art. 232, inciso III, do CPC, tendo ciência que o expediente terá a primeira publicação em órgão oficial 10 (dez) dias após encerrado o prazo da parte.

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 7 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030664-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REQDO. : ESPOLIO DE ANTONIO DE PADUA ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se a parte autora para retirar o edital de Citação no prazo de 5 (cinco) dias para fins do art. 232, inciso III, do CPC, tendo ciência que o expediente terá a primeira publicação em órgão oficial 10 (dez) dias após encerrado o prazo da parte.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002367-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI
ADVG. : MG00089501 - CANDIDO JOSE MONTEIRO DE CASTRO NETO
IMPDO : COORDENADORA GERAL DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, concedo a segurança para determinar ao impetrado que suspenda o registro de inadimplência do Município de Cambuci do Cadastro do SIAFI relativamente ao Convênio em referência neste processo (Convênio nº 009/MAPS/2003)...

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005332-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : VITOR CLEMENTINO DOS SANTOS
ADVG. : DF00013609 - HELIA FERNANDA PFREIRE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para que compareça munido com todos os exames médicos de que disponha, para a perícia médica marcada para o dia 10/06/2008 às 10:00 hs, na SCS Quadra 08, bloco B-60, 2º andar, sala 251 e 255 BSB MED - SHOPPING VENÂNCIO 2000, Brasília-DF, com o médico WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA FILHO.

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE ABRIL DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.003073-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00004755 - RAIMUNDO PEREIRA BATISTA
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA INDUSTRIA COMERCIO E TURISMO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando as razões expedidas pela Contadoria Judicial às fls. 519, reiteradas às fls. 578 acolho como corretos os cálculos de fls. 530/530 e determino a expedição de Requisição de Pagamento ao TRF 1ª Região com as cautelas de praxe...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042362-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EUSTAQUIO JUVENCIO DE LACERDA
ADVG. : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo.
Vista ao apelado para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação.
Após, com ou sem elas, subam os autos ao eg. TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015014-4 AÇÃO POPULAR

REQTE : SERGIO TOLEDO MARTINS
ADVG. : SP00251223 - ADRIANO BIAVA NETO
ADVG. : SP00230225 - JULIO A. C. CALIL
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO : ALFREDO PERES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo.
Vista ao apelado , a começar pela União Federal, para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação.
Após, com ou sem elas, subam os autos ao eg. TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017030-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IBERDROLA CONSULTORIA E SERVICOS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00018114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tempestiva, recebo a apelação em seus regulares efeitos.
Vista aos autores para apresentarem as contra-razões ao recurso de apelação.
Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao eg. TRF 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017469-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AUREO DIAS ROSA
ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para requerer o que de direito.
Após, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029724-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : ROMILDO PINTOS CARNEIRO
RÉU : MARLI LESSA DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido, intime--se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, a fim de que este feito tenha prosseguimento.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.036111-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO MATSUMI DE JUDO E KARATE E OUTRO
ADVG. : SP00084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o título judicial de fls. 106/108 que fixou verba honorária novalor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), intime-se a CEF para que especifique qual o valor cabe a cada exequendo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006758-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : JAIMES TEIXEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fl. 61 uma vez que o requerido ainda não foi citado no endereço indicado na exordial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001650-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVG. : MT00006413 - EMERSON SANABRIA CARVALHO
ADVG. : RO00002062 - LUCIANA ZAMPRONI BRANCO
ADVG. : MT00005191 - MARCOS RELVAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para que regularize sua representação procesual no prazo de 10(dez) dias,acostando aos autos instrumento procuratório do novo patrono.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04690-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIZ MAURO DIAS DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os autores se a obrigação está integralmente satisfeita.
Havendo anuência expeça-se o alvarpa de levantamento da quantia disponibilizada à fl. 289, conforme a petição de fls. 293.
Cumprida a diligência, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018124-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DANIEL VIRGILIO DE CARVALHO
ADVG. : DF00020549 - MORENA PAULA S.D. SILVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fl. 28 como emenda a inicial.
Intime-se o autor para complementar as custas judiciais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento no distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036180-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO E OUTROS
ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pleito de fl. 265, considerando que inexist e nos autos notícia de depósitos judiciais.
Intime-se, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031410-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Compulsando os autos verifico que há um pedido de desistência da autora à fl. 112 da qual não houve manifestação da parte ré.
Assim, sendo, intime-se a autora para dizer se ainda há interesse na extinção do processo.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.03185-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : HELENICE RODRIGUES DE CAMARGO FIGUEIRE-DO E OUTROS
ADVG. : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVG. : GO00018893 - GRACIELA SANTOS RAMOS
ADVG. : DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA
ADVG. : GO00017510 - ROBERTA DAMACENA MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cuida-se de pedido de vista dos autos.
Com efeito, o art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8.906/94 dispõe como direito do advogado "retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias."
Para tanto, a Seção Judiciária do Distrito Federal disponibilizou a Seção de Certidões, bastando que o Advogado interessado requeira vista dos autos arquivados junto a mencionada Seção.
Assim, indefiro o pleito de fls. 365.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.041109-0 PETIÇÃO DIVERSA CÍVEL
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
REQDO : CLEIDE PEREIRA OLIVEIRA
ADVG. : DF00010305 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que a CEF juntou aos autos planilha atualizada do débito, facilitando desta forma os trabalhos da expert, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um) mil reais.
Intime-se a autora para efetuar o depósito do valor correspondente em conta a disposição deste Juízo e vinculada a estes autos. Tal procedimento deverá ocorrer na agência 0975, da Caixa Econômica Federal, situada no prédio que está localizado este Juízo. Prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.030237-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : BANCO RURAL SA
ADVG. : MG00076881 - ADRIANA PEREIRA VALLE
ADVG. : MG00064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO
ADVG. : MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
ADVG. : MG00077001 - SERGIO CARNEIRO CARVALHO
ADVG. : MG00080917 - STEFANIA BECATTINI VACCARO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor para requerer o que de direito.
Após, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009281-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTRE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBDO : FUSACO CHIOTA
EMBDO : ELDA MATILDA HIROSE PASTOR
EMBDO : ELIZABETH KUMIKO YAMADA
EMBDO : FRANCISCO ANTONIO
EMBDO : FRANCISCO CANDIDO DE ALMEIDA MORAIS
EMBDO : NICOLAU SELVAGGIO
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dar vista às partes sobre os calculos, sucessivamente, por 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.032014-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FERNANDO ANTONIO MERCES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO ORCAMENTO PLANEJAMENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.023727-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SAO VICENTE TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA
ADVG. : GO00002866 - CHIANG DE GOMES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sendo assim, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.07166-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : JANE LYNN GARRISON DYTZ E OUTROS
ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
IMPDO : DIRETORA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSITARIA DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos impetrantes para requererem o que de direito.
Após, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.011505-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autoras para requererem o que de direito.
Após, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005729-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTRE : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : ROSA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES
ADVG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
ADVG. : DF00003590 - OLDEMAR BORGES DE MATOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
.tendo em vista não ter constado na autuação o nome do advogado da embargada, republique-se o despacho de fl. 173.
Tempestiva , recebo a apelando nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista aos apelados para contra-razões ao recurso de apelação.
Após,com ou sem elas, subam os autos ao TRF 1ª Região.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.036502-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO - SINDSEP/MT
ADVG. : MT00006595 - MAURI GUIMARAES DE JESUS
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ante o exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada ative a rubrica e desbloqueie o cadastro para o desconto em folha de pagamento dos filiados do impetrante...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009620-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MADEIREIRA DOIS VIZINHOS LTDA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.006200-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALCIDES AQUILINO DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO
ADVG. : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)Assim, considerando o cumprimento da obrigação em sua integralidade, extingo o processo com espeque no art. 794, I do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.022417-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : KARINA LOPES GEMUS
ADVG. : GO00025837 - DIOGENES ZACHARIAS
IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO PLANALTO CENTRAL - FAMEPLAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar a autoridade impetrada que proceda ao cômputo das horas e notas obtidas pelos estágios realizados até 08 de outubro de 2007 na Associação Obras Sociais Irmã Dulce...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.036476-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(..) Ante o exposto, concedo a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.017032-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : GUSTAVO PINAUD LAUFER
IMPDO : SECRETARIO-EXECUTIVO DO MINISTERIO DA SAUDE

2007.34.00.010102-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ASSOCIACAO FEDERAL DE ASSISTENCIA MUITA AOS SERVIDORES PUBLICOS ATIVOS INATIVOS E PENSIONISTAS ASFAM
ADVG. : RJ00115710 - CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES
IMPDO : SECRETARIO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

2007.34.00.012132-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODAO DO CERRADO BAIANO LTDA
ADVG. : MG00036101 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES SUOPE DA CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(..) Ante o exposto, concedo a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035936-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LAILA MOREIRA DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00019647 - EWERTON DA PAZ MACHADO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

2007.34.00.021750-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PEDRO BACELAR PORTUGUAL GUIMARAES
ADVG. : BA00019454 - CARLOS ARRUTI REY
ADVG. : BA00020178 - EMILIA QUEIROZ BORGES
ADVG. : BA00020181 - JOAO PAULO MELO MASCARENHAS
IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO GERAL DA ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Isto posto, denego a segurança ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005772-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LISE SABACK MALTEZ GURGEL
ADVG. : DF00021524 - BARBARA ANTONIA GALLO E SILVA
IMPDO : DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DO UNICEUB CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA
IMPDO : COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO UNICEUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, 3º figura do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035376-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MANCHESTER SERVICOS LTDA
ADVG. : DF00007723 - CLAUDIA REGINA SILVA
ADVG. : DF00000699 - FRANCISCO CARNEIRO N DE L NETO
IMPDO : PREGOEIRO DA INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da superveniencia perda do objeto, com base no art. 267, VI, última figura do CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.002772-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL DE PRODUTO-RES DE CANA DE RONDON LTDA
ADVG. : PR00031935 - FRANK YUKIO YAMANAKA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001639-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : ANTONIO ABDON DE HOLANDA COELHO
EMBDO : ELZA LUCIA RIBEIRO BARTALETTI
EMBDO : FERNANDO CAMARA FERREIRA
EMBDO : MAGNO JOSE DE SA ARAUJO
EMBDO : ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
EMBDO : STENIO ROGERIO ARETAKIS SILVA
EMBDO : VALMIR FERREIRA SERRA
EMBDO : VILMA LUCIA SABINO RODRIGUES
EMBDO : MARCIA MENESES FREIRE
EMBDO : MANUEL MELO DE ANDRADE
ADVG. : DF00007824 - NEWTON RAMOS CHAVES
ADVG. : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos para homologar os cálculos da contadoria de fls. 91/93.
Condeno cada embargado a pagar R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, com exceção dos embargados MANUEL MELO DE ANDRADE e VALMIR FERREIRA SERRA, que deverão pagar o valor se R\$1.000,00 (mil reais)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028666-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
REU : HELOIZA MENDES ALCOFORADO
REU : EMYR FERREIRA MENDES
REU : IDILIO MENDES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isso, extingo processo sem julgamento de mérito com fulcro no art.267, VI do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027368-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : LUZIA GALDINO DE CARVALHO
ADVG. : DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO
ADVG. : DF00013226 - ALEXANDRE JPEREIRA LIRA
ADVG. : DF00013834 - PAULO SERGIO H VAZ
ADVG. : GO00011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Compulsando os autos verifiquei que não havia sido anotado o novo advogado do autor (fls. 117/118), motivo pelo qual, após anotá-lo, remeto os presentes autos a publicação afim de que se republique a sentença .
(...)
Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009142-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : TEADIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
ADVG. : RJ00050932 - ALBERTO DAUT DE OLIVEIRA
ADVG. : RJ00121320 - RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016848-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : GERALDO DA CONCEICAO E OUTRO
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0003684E - DJAIR SILVA DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00005342 - JOSE RIBEIRO JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.049150-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : GUARANI FUTEBOL CLUBE
ADVG. : SP00160019 - RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.009498-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CARLOS EDUARDO LIMA
ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL
ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.014308-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME
ADVG. : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.020106-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISÃO DE BENEFICIO
AUTOR : REGINA CERQUEIRA NETTO
ADVG. : PR00018430 - ROSE MARY GRAHL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019288-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : ALBERTO DE AGUIAR CARRAZ
ADVG. : RJ00125128 - PEDRO LUCIANO DE LEMOS FRANCO FILHO
ADVG. : RJ00102357 - RODRIGO BOUSQUET VIANA
REQDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034800-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : JORGEVAL SILVA COSTA
RÉU : PRISCILA DE MELO COSTA
RÉU : RISONEIDE DE MOURA GALENO COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.042033-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MAX LUIZ ALMEIDA NOBREGA E OUTROS
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADVG. : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, considerando o cumprimento da obrigação em sua integralidade, extingo o processo com espeque no at. 794, I, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034812-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00024995 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVG. : DF00023724 - LUIZ RAMOS REGO FILHO
RÉU : ADEMIR DE MELO COSTA
RÉU : ADAIR DE MELO FILHO
RÉU : JOANA DARQUE DOS SANTOS MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019572-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : XIQUE XIQUE PREFEITURA
ADVG. : BA00016230 - ANDREA RODRIGUES SIMAS
ADVG. : BA00020408 - GILENO COUTO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004438-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
EXCDO : ALFREDO ANTONIO GOULART SADE
ADVG. : DF0001483A - ALFREDO ANTONIO GOULART SADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...tendo em vista não ter constado na autuação o nome do advogado da CEF, republique-se a sentença de fls. 205.
(...) Tendo em vista o fato de a obrigação ter sido satisfeita em sua integralidade, extingo o processo com espeque no art. 794, I do CPC...

AUTOS COM
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.02863-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANA LUCIA FERNANDES MARANHÃO E OUTROS
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG. : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

95.00.03244-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : VALERIO MARIO LADEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.07572-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERALSINDSEP
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL PRESIDENCIA DA REPUBLICA

2006.34.00.023502-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PALMINDAYA COSMETICOS LTDA
ADVG. : PR00018161 - CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVG. : DF00017230 - LEONALDO SILVA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Vista ao(s) autor(es)...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.036732-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANA LUCIA BHERING MACHADO ALENCAR E OUTROS
ADVG. : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.001141-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : VALERIO MARCIO TARANTO NUNES E OUTROS
ADVG. : GO00018958 - ELIACY CORREA ALBINO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
PROC. : SE00002201 - WILSON FONTES RIBEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031220-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
REU : RITA DE CASSIA FERREIRA TRINDADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...encaminho os presentes autos a CEF. (fl. 42)

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

EXTRATO DE BOLETIM ESTATÍSTICO TIPO 2
PERÍODO: 01/04/2008 A 30/04/2008
SECRETARIA DA 3ª VARA FEDERAL
JUIZ(a) :MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 36
Sentenças homologatórias :3
Sentença sem julgamento do mérito: 10
Total de Sentenças: 49
Embargos declaratórios de sentença: 2
Decisões interlocutórias: 29
Despacho: 248
Processos Conclusos para Despachos Total: 127
Processos Conclusos para Decisão Total: 7
Processos Conclusos para Decisão Fora do Prazo: 3
Processos Conclusos para Sentença Total: 335
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 274
Audiências de Conciliação Realizadas: 2
Audiências de Instrução Realizadas: 2
Testemunhas Inquiridas: 2
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 3
Saldo de Processos Atribuídos: 2366
JUIZ(a):PABLO ZUNIGA DOURADO
Sentença com julgamento do mérito, fundamentação individualizada.: 72
Sentenças homologatórias :2
Sentença sem julgamento do mérito: 11
Total de Sentenças: 85
Embargos declaratórios de sentença: 9
Decisões interlocutórias: 33
Despacho: 287



Processos Conclusos para Despachos Total: 93
Processos Conclusos para Decisão Total: 1
Processos Conclusos para Sentença Total: 151
Processos Conclusos para Sentença Fora do Prazo: 58
Audiências de Instrução Realizadas: 3
Depoimentos Pessoais Tomados: 2
Testemunhas Inquiridas: 4
Devolvido Julgamento Convertido em Diligência: 3
Saldo de Processos Atribuídos: 1996
JUIZ(a):NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Saldo de Processos Atribuídos: 2

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.04807-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO CARLOS DE SOUZA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Oficie-se à CEF para que traga, no prazo de 05 (cinco) dias a guia de depósito correspondente à autorização de pagamento de fl. 770. Após, expeça-se alvará de levantamento.

2004.34.00.002058-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO PAULO RUZZI PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Oficie-se à CEF para que esclareça o fato de a conta de fls. 1044/1045 estar vinculada a um processo da 2ª Vara. Após, expeça-se alvará .

2002.34.00.035077-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BOEHRINGER DE ANGELI QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE
ADVOGADO : DF0001636A - EDUARDO HUMBERTO DALCAMIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Oficie-se à CEF para que esclareça a inexistência das contas 834.094-6 e 834.095-5, informando quais contas estão vinculadas a este processo, com os respectivos favorecidos.

2007.34.00.032003-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SERGIO BARBOSA DA SILVA INFORMATICA EPP
ADVOGADO : DF00018489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA
IMPDO : SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravado Retido às fls.

2007.34.00.004341-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : BASILIO CAVALLI
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...dê-se vista à CEF , a qual deve regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

93.00.09028-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : N E L INFORMATICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RJ00014115 - SERGIO SAHIONE FADEL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.026498-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA SOLY LOPES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.
2002.34.00.020933-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO : ELCIO FERREIRA JORGE
EXCDO : SILVIO DE OLIVEIRA
EXCDO : JORGE LUIZ DE BARROS LEMOS
EXCDO : MIRIAM VASQUEZ TAVARES
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2003.34.00.023081-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ENI DE OLIVEIRA PELISOLI E OUTRO
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2004.34.00.019011-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : DEBORA BEATRIZ MORAES LIMA CARACIOLO
ADVOGADO : DF00015983 - JULSE URBANESKI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2005.34.00.001491-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SINTEPAV-BA- SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. DE EST. PAV. E OB. DE TERRAP. NO EST. DA BAHIA
ADVOGADO : BA00004729 - GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
LITISPA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, METALURG., E DE AUTO PECAS DE MAT. ELET. DE CAMACARI .

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2005.34.00.028484-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : LUIZ CARLOS CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : GO00018665 - LUCIANO GUIZILIN LOUZADA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2005.34.00.030009-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ANGELO PEDRO DE MELO
ADVOGADO : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA
IMPDO : COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA NACIONAL DE ADM. PUBLICA ENAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2006.34.00.036145-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MIREILLE GEORGIA MACHADO
ADVOGADO : DF0006756E - CICERO DUARTE MOURA
ADVOGADO : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE

IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

2000.34.00.026686-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EDISON DONGHIA E OUTROS
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
ADVOGADO : SP00140193 - ROBERTO MOHAMED AMIN JR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es), caso queira (m), a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.014765-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CLEBER FERNANDES TABOZA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 483/484...Cite-se.

2008.34.00.015425-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : GERALDO YORIADI TORAIWA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada...Cite-se.

2008.34.00.015112-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MONTA ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTUCOES LTDA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA...Cite-se.

2008.34.00.014504-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : RAUL FERREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido incidental de depósito...Cite-se.

2008.34.00.016020-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : IVONEIDE SANTIAGO MELO DA SILVA
ADVOGADO : RN00004426 - BRUNO TAVARES PADILHA BEZERRA
IMPDO : COMISSAO DE RECURSOS ELEITORAIS DO CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR...Notifique-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.015130-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES
ADVOGADO : DF00015539 - TATIANA ZUCONI VIANA
ADVOGADO : DF00001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF
IMPDO : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.034962-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO DA ROSA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2006.34.00.016959-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOSTES DE FORM PROM E FISC DA POL DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
ADVOGADO : DF00003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2006.34.00.033792-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIEIRA

ADVOGADO : DF0001941A - JOAO DACIO ROLIM
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.017856-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANA CRISTINA RAMOS BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.021311-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.022883-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA

ADVOGADO : RJ00137604 - CORINA ELOISA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.031753-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WALBER DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : MG0015534E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO

ADVOGADO : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVOGADO : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.



2007.34.00.033118-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00019244 - DANIEL CREMA
ADVOGADO : DF00023359 - LARISSA MORAES BERTOLI
ADVOGADO : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.035780-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU : JOSE ALVES DAMASCENO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2004.34.00.009887-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : VITORIA REGIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2005.34.00.009953-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : GUARITUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP00113661 - LUIZ CARLOS V. DA SILVA
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2005.34.00.035775-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : NEWTON LISBOA LEMOS
ADVOGADO : DF00009917 - EGOMAR ROEPKE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.027113-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CERAMICA SUMARE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.033631-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MS ATACADISTA E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : MG00100469 - FABIANA CARVALHO GUSMAO
ADVOGADO : MG00092723 - PATRICIA MARQUES CANDIDO DOS SANTOS
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00017411 - GABRIELA GASTAL
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DF00000146 - VICTORINO RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.034171-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : RAFAEL TADEU DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.004058-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
ADVOGADO : SP00017050 - PAULO LOPES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU : EXPRESSO MARINGA LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.004405-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : SP00138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.010641-8 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO RÉU
FERNANDO DA COSTA PARANHOS
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DF00010899 - ROBERTA MARIA MIRANDA MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.012231-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMERCIAL TAPEREBÁ LTDA
ADVOGADO : DF00009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.027802-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.029212-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMERCIAL ALFA RIO LTDA
ADVOGADO : RJ00133499 - ANDRE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : RJ00118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2008.34.00.009873-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : MG00064635 - LAZARO DE AVILA RODRIGUES
REU : MS ATACADISTA E DISTRIBUICAO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2003.34.00.009481-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MT00003722 - JOSE ARLINDO DO CARMO
ADVOGADO : SP00142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSS EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

1998.34.00.017738-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ALTINO RABELO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exeqüente (s) da petição e documentos de fls.

2000.34.00.037586-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ROSILDA DE MORAES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exeqüente (s) da petição e documentos de fls.

2001.34.00.031703-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALBERTO CARLOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exeqüente (s) da petição e documentos de fls.

2002.34.00.017168-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : IVALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exeqüente (s) da petição e documentos de fls.

2004.34.00.019197-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA LUCIA RAPOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exeqüente (s) da petição e documentos de fls.

2005.34.00.037574-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : LEONTINA LUIZA DA SILVA SCHMEISKE
ADVOGADO : DF00012001 - DIVINO DE OLIVEIRA SALES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exeqüente (s) da petição e documentos de fls.

2006.34.00.035902-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : NILSON BARRETO SOCORRO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exeqüente (s) da petição e documentos de fls.

2007.34.00.013932-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL
EXQTE : NOEME DE CARVALHO MOTA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) autor (es)/exeqüente (s) da petição e documentos de fls.

2000.34.00.018205-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ARLDO CALDEIRA JACOMINI E OUTROS
ADVOGADO : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao (s) impetrante (s) da petição de fl.

2005.34.00.024630-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
EXCDO : JULIO CEZAR VIANA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.000934-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00017431 - MARIANA THEOPHITO
REU : ADELITA MOREIRA DE SOUSA NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA

Juiz Titular : DR. ANTÔNIO CORRÊA
Juiz Substit. : DR. ALAOR PIACINI
Dir. Secret. : SUZE MARIA DE MELO L. LOYOLA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ANTÔNIO CORRÊA
DR. ALAOR PIACINI

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.015634-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALDO RAMOS DE BRITO E OUTROS
ADV.G. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADV.G. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADV.G. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADV.G. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADV.G. : DF0002625E - MONYA RIBEIRO TAVARES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV.G. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido dos exequentes de fls. 765/769. Informem os exequentes se há algo mais a requerer no presente feito, no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043629-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPREENDIMENTOS GERAIS DE ENGENHARIA SA EGESA
ADV.G. : MG00046381 - MARIO AUGUSTO GIANNERINI
ADV.G. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV.G. : DF00008683 - SELMA RAYMON CACIQUE DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Às partes em face da proposta de honorários."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.037459-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: FRANCINEIDE BORGES MENESES
ADVG.	: DF00022979 - GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
REQDO	: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
2007.34.00.006533-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: LUIZ PERCIO HERINGER
ADVG.	: DF00023396 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVG.	: DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.017573-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MARCIO LUIZ DE FIGUEIREDO
ADVG.	: DF00023444 - MARCIO LUIZ FIGUEIREDO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.040810-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO	
REQTE	: FRANCINEIDE BORGES MENESES
ADVG.	: TO00003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
ADVG.	: DF00022979 - GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
ADVG.	: DF00015399 - JOAO PIRES DOS SANTOS
ADVG.	: DF00015095 - OTNIEL SILVA FONSECA
REQDO	: UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Às partes para especificarem provas, indicando, desde já, sua finalidade. Prazo: 05 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.035454-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ROBMIR BARBOSA ALCANTARA
ADVG.	: DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.015661-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: NITRIFLEX DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVG.	: DF00017763 - ADOLFO MANOEL DA SILVA
ADVG.	: SC00009037 - HUMBERTO EURICO FELDMANN
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
2007.34.00.016250-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: DILENIA ALVARES PERALTA ROIG
ADVG.	: DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT
2007.34.00.024152-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: GILSON FERREIRA CHAVES
ADVG.	: DF00025148 - CHESTER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.024589-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: DINEY GOMES VILARGA E OUTRO
ADVG.	: MS00007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.025173-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ALFREDO CASTRO DE SOUZA
ADVG.	: DF00025148 - CHESTER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU	: UNIAO FEDERAL
2007.34.00.037615-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARIA LUIZA ALENCAR DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00004210 - ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA
ADVG.	: DF00018396 - ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA FILHO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2007.34.00.039376-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: EURICO PEREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00025148 - CHESTER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
À parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.006428-4 CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
LITISAT	: MINISTERIO PUBLICO DE SANTA CATARINA
REQDO	: ANTONIO JOAO RIBEIRO PRESTES
REQDO	: CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA
REQDO	: EDSON BUSCH MACHADO
REQDO	: JOSENEY BRASKA NEGRAO
REQDO	: LUIZ CARLOS MEINERT
REQDO	: NEI BARRETO QUINTINO
REQDO	: SERGIO AYRES FILHO
REQDO	: SYLVIO SNIEKOVSKI
REQDO	: YURI ALEXANDRE RIBEIRO
REQDO	: INSTITUTO ESCOLA DO TEATRO BOLSHOI NO BRASIL
REQDO	: NBQ ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA
REQDO	: PARAMOUNT ADVISORY SERVICES
REQDO	: PROGRESS ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA
REQDO	: R PRESTES REPRESENTACOES INTERNACIONAIS LTDA
REQDO	: ZAIT ZTR DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Designo para o dia 03/06/2008, às 14:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas, na Sala de Audiências deste Juízo."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.024883-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: AAAPFAB - ASSOCIACAO DOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS POLITICOS DA FORCA AEREA BRASILEIRA E OUTRO
ADVG.	: DF0006263E - KATIUSCIA ALVIM
ADVG.	: MS00007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 50 por 20 dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.048983-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: DOMINGOS BORGES RIBEIRO E OUTRO
ADVG.	: DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG.	: DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"À parte autora para manifestar-se quanto à proposta de honorários periciais de fls."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.08309-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ANTENOR RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: PI00003894 - BRENO ORSANO MACHADO
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG.	: DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Intimem-se os exequentes para que se manifestem a respeito da petição e informem sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de dez dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.015565-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: SHEILA SOUZA EVANGELISTA E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Manifestem-se os credores, em trinta dias, quanto à satisfação do seu crédito."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.027145-4 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
ADVG.	: - SIMONE MARIA MARQUES
RÉU	: NIVALDO NOBREGA DA SILVA
ADVG.	: DF00005596 - JOSE MARCOS PERES REBELO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"ÀCEF para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.001320-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: ARACI CIRIACA DAS DORES ALVES
EMBDO	: MARIA LUIZA TORRES CAVALCANTE ROCHA
ADVG.	: DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
ADVG.	: DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
2008.34.00.001332-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: HERCILIA SARMENTO RODRIGUES SIMOES E OUTROS
ADVG.	: DF00000383 - JOMAR MACIEL PIRES
EMBDO	: UNIAO FEDERAL
EMBDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMDO MINDA AGRABASTE REFAGRMAARA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Recebo os Embargos, ficando suspensa a Execução (artigo 739, § 1º do CPC). Apresente(m) o(s) embargado(s) sua impugnação no prazo de 10 dias".	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.031889-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC E OUTROS
ADVG.	: DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVG.	: DF00005429 - MARLENE TOMAZZETTI URROZ
EXCDO	: CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVG.	: DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO
ADVG.	: DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Ao executado para manifestar-se a respeito da petição e cálculos de fls. Prazo: quinze dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.021287-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO
ADVG.	: DF00007829 - ALLAN BRASIL DOS SANTOS
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Intime-se a parte autora para que emende o pedido de fls. 297/300, apresentando memória discriminada e atualizada do débito, conforme determina o art. 614, II, do CPC e para requerer a execução nos termos da lei, tendo em vista que a executada foi citada apenas em relação ao Espólio de Waltencir dos Santos Costa, a fim de dar início à execução do julgado em relação ao autor CARLOS ALBERTO DA SILVA, no prazo de dez dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.029318-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA SANGALETI E OUTROS
ADVG.	: DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA
IMPDO	: SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SEC. EST. DA ADM. E DO PAT. DO MIN. ORC. E GESTAO
IMPDO	: SECRETARIO A DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERS DE BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Intimem-se os impetrantes para requererem o que entender de direito, nos termos do julgado. Prazo: 30 dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
89.00.01021-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: GRACA MARIA IBIAPINA SOBRAL E OUTROS
ADVG.	: DF00000433 - BENITO CAPARELLI
ADVG.	: DF00000937 - MARCELO NAVES BRUNO
ADVG.	: DF00009888 - MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL
ADVG.	: DF0001295A - SILVIO TOTOLI JUNIOR
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Defiro o pedido dos exequentes de suspensão do feito pelo prazo de trinta dias."	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.18695-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: BRENO CARVALHO POITEVIN E OUTROS
ADVG.	: DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
"Indefiro o pedido dos exequentes de fls. 511/513 e 514/518. Manifestem-se os exequentes quanto às guias de depósito de fls. 613/616 e informem se há algo mais a requerer no presente feito, no prazo de dez dias."	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.05763-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : HELVIA TEREZINHA DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOU-SA
ADVG. : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVG. : DF00004148 - MARCILIA PEREIRA COELHO
ADVG. : DF00006928 - PAULO DA MATA MACHADO JR

2000.34.00.014187-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : LUCILEIDE DIONISIA DIAS DE MOURA E OUTROS
ADVG. : SP00131243 - ELVIRA LEO PALUMBO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL (AGU)

2000.34.00.036731-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO JORGE DA CONCEICAO E OUTROS
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVG. : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

2003.34.00.043013-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : HELCIO ANGELO DE ARAUJO E OUTROS
ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXCDO : UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Às partes pelo prazo sucessivo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001729-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONIO DARIO VICENTE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Manifestem-se os exequentes, em vinte dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.00114-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVG. : DF00011730 - CARLA MARIA MARTINS GOMES
IMPDO : SUBSECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO FEDERAL SAF
IMPDO : DIRETORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROC. : - IVAN FERREIRA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista a impetrante para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018973-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVG. : DF00015335 - EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Ao(s) autor(es) para contra-razões."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.20605-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VALQUIR DOS REIS ROCHA E OUTROS
ADVG. : SP00116873 - ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA
ADVG. : SP00184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF00014980 - JOSE BARROS DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

ADVG. : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2001.34.00.000503-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE VIEIRA DE AMORIM E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVG. : DF00016949 - FREDERICO DE CARVALHO PAIVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Alvará a disposição. Manifestem-se os exequentes, em dez dias, quanto a satisfação do seu crédito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05541-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NILSON FURTADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOU-SA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.05893-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA DE FATIMA CAIXETA ANDRADE E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2000.34.00.036035-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSILENE BARRETO DE S DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.011379-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA MARIA COIMBRA DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : MG00062623 - GERALDO MAGELA R DE SOUZA

2002.34.00.014364-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALAIR DE FREITAS E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MALCHER

2002.34.00.015694-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : VANIA MARINHO DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.021920-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO PENEDO LEAO BORGES E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MS00008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO
INVENT. : IRLANDA MARIA CARDOSO WINCK

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Alvará à disposição. Manifestem-se os exequentes, em trinta dias, quanto a satisfação do seu crédito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05259-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : AMINTAS FERREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.05579-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARIA HELENA FERNANDES FAGONDE E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
ADVG. : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF0001681A - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVG. : DF00011724 - SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
ADVG. : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

1998.34.00.025768-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JORGE BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF0001824A - GERALDO MAGELA RIBEIRO DE SOUZA
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2001.34.00.004473-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : OSCAR VIEIRA CAIXETA E OUTROS
ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL
ADVG. : DF00009964 - JOAO LUIZ DA CUNHA
ADVG. : - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.004119-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANESIO JOSE DE MACEDO E OUTROS
ADVG. : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
ADVG. : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : PI0011493B - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Alvará à disposição.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.026460-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MAURICIO SILVA
ADVG. : DF00000080 - HUBERTO GASTON FUXREITER
ADVG. : RJ00115814 - JOAO ALBERTO DA SILVA
ADVG. : RJ00088417 - MARCUS LUIS F. RIBEIRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : BANCO ITAU SA
ADVG. : DF00022457 - AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
ADVG. : DF00008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO
ADVG. : DF00018930 - DANIELY PARENTE MOUSINHO
ADVG. : DF00012525 - ELIANE FREITAS SOARES
ADVG. : DF00016598 - GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA
ADVG. : DF00016733 - LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA
PROC. : - CARLOS ALBERTO LEOPOLDINO RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se o Banco Itaú para manifestar-se em face das alegações do exequente no prazo de dez dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.027993-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JUCENILDE FELICIO LEAL
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Marco audiência de conciliação para o dia 05/06/2008, às 16:00 horas."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090803-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG. : DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
REQDO : JUCENILDE FELICIO LEAL
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.023539-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : JUCENILDE FELICIO LEAL
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Assino o prazo de cinco dias para a requerente cumprir o despacho de fl. 142"

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
89.00.07362-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDMOND FERNANDO SANTIAGO E OUTROS
ADVG. : DF00007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO
ADVG. : DF00007064 - ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
PROC. : - HELBERT DE OLIVEIRA COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Alvará à disposição. Manifestem-se os credores acerca do ofício do TRF."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.014899-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MANOEL CARIDADE E OUTROS
ADVG. : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"À parte autora para requerer o que entender de direito nos estritos termos da coisa julgada. Prazo: 30 dias".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.018548-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO E OUTROS
ADVG. : DF00004496 - ONEZIMO CARVALHO MUNIZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido para autorizar a Drª Ana Paula Storni Palumbo Feliiu a retirar o alvará de levantamento em nome da Drª Elvira Leão Palumbo."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.038536-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010134 - UBIRACI MOREIRA LISBOA
EXCDO : BALBINA FERREIRA
EXCDO : LUCI DOS SANTOS LELIS
ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para informar o número de conta e agência para transferência dos valores depositados."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.005282-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CINTIA SARAIVA PAES E OUTROS
ADVG. : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERALAGU
EXCDO : UNIAO FEDERALMINIST DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro o pedido para que sejam deduzidos dos titulares dos créditos, os honorários contratados, com fundamento no art 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, conforme documentos que instruem a petição."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1998.34.00.002558-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CLARA ANGELICA GARCIA MORENO GUIMARAES E OUTROS
ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : COORDENADORGERAL DE RECHUMDO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : PRESIDENTE DO COLEGDE REPRESDA COMDE ADMDA RETRIBADICVARCRAV
IMPDO : SECRETARIO DE REC. HUM. DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORCAMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Transformo o julgamento em diligência, determinando aos impletrantes que esclareçam se o direito foi reconhecido pela Administração espontaneamente, caso em que deve ser encerrado o processo ou se ainda tem interesse no prosseguimento para ser conhecido pelo merecimento."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.039921-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ONDREPSB SERVICO DE GUARDA E VIGILANCIA LTDA
ADVG. : DF00018493 - JACKSON DE DOMENICO
ADVG. : DF00023030 - LARISSA FRIEDRICH REINERT
ADVG. : DF00023700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAY-LÃO
IMPDO : CONSELHEIRO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro os pedidos de fls. 250/253."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.011427-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FRANCISCO JOSE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVG. : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de decretação do segredo de justiça."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006947-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro o pedido de liminar."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008314-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ERICO LUZ TAVARES
ADVG. : DF0001480A - NELCY ZAMORA
ADVG. : DF00010046 - ROSEMARY ALVES PEREIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo os cálculos de fls. da contadoria judicial para fins de efeitos legais. Intimem-se as partes imediatamente. Nesta oportunidade, os exequêntes devem apresentar o número de CPF daqueles que deverão constar na requisição de pagamento."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.033184-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : RENATO BARBOSA DE CARVALHO E OUTROS
ADVG. : DF00013455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo os cálculos de fls. 303/305 da contadoria judicial para fins de efeitos legais. Intimem-se as partes. Nesta oportunidade, a Caixa deverá apresentar comprovante de pagamento do débito (fl. 304),no prazo de quinze dias."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013518-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MERRWELVELSON FERREIRA E SOUZA
ADVG. : RJ00080125 - MERREWELVELSON JUNIOR
IMPDO : MINISTRO DA DEFESA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Declaro a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 113, caput e § 2º do CPC e declino da competência para o Superior Tribunal de Justiça, onde a presente ação deverá ser processa e julgada."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.029253-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL - UPIS
ADVG. : DF00009303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
ADVG. : DF00001008 - MAURILIO MOREIRA SAMPAIO
IMPDO : DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Casso a liminar de fl. 140 e declaro a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 113, caput e § 2º do CPC e declino da competência para a Justiça do Trabalho do Distrito Federal."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031863-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : POUPEX ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO
ADVG. : DF00017292 - DURMAR FERREIRA MARTINS
ADVG. : DF00009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA
ADVG. : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA
REQDO : FAUSTO DE MORAES REGO
REQDO : NADIA NARA FREITAS DE MORAES REGO
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Defiro, em parte, o pedido da POUPEX ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO, fixando o valor da causa no importe de R\$ 32.013,90 (trinta e dois mil, treze reais e noventa centavos). Assino o prazo de dez dias para a parte autora recolher as custas iniciais complementares nos autos principais, sob pena de extinção do feito."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034936-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE SAO PAULO APOSTOLO ASSESPA
IMPDO : PRESIDENTE DA 4A CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 1º da Lei nº 1.533/51 e por considerar ausente qualquer vício no ato administrativo de indeferimento de vista de procedimento administrativo que se encontrava inserido em pauta de julgamentos, a falta de motivo relevante para o acesso, denego o pedido de segurança."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.019250-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EMIVAL FERREIRA FREITAS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Julgo procedente o presente mandado segurança..."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.011786-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVG. : MG00108064 - LETICIA GENTILINI FRANCA
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução de mérito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006257-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : TALITA GUARDIEIRO
ADVG. : DF00019506 - GERSON BEVENUTO BEZERRA DO NASCIMENTO
IMPDO : PRESIDENTE DA UNIPLAC UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Homologo o acordo firmado entre a impetrante TALITA GUARDIEIRO e a UNIPLAC, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.034640-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EM FOCO PRODUTORA SC
ADVG. : GO00023262 - LUCIANO MACHADO PACO
IMPDO : SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 267, inciso VI do CPC por vislumbrar ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem resolução de mérito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.011516-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DEBORA DE ALMEIDA ULIANA E OUTRO
ADVG. : ES00011627 - DEISI DE ALMEIDA ULIANA
IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 267, inciso IV do CPC, extinguindo sem resolução de mérito."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009818-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ERNESTO ROCHA TORRES
ADVG. : DF00009582 - MARCO A BARRETO
IMPDO : CHEFE DA AGENCIA DO INSS NO GAMA/DF
IMPDO : RESPONSAVEL PELA EXPEDICAO DE CERTIDÕES DA AGENCIA DO INSS NO GAMA/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego o pedido de segurança com fundamento no artigo 1º da Lei nº 1.533/51."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031728-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VITABRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE VITAMINAS LTDA
ADVG. : PE00022027 - ADRIANA FRANCA DE SOUSA FREIRE
ADVG. : PE00007925 - HELIO MARIANO JUNIOR
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Declaro extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.028134-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : IVONE CERQUEIRA DE CARVALHO
ADVG. : RJ00005715 - LINO MACHADO FILHO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO DA JUSTICA MILITAR FEDERAL
IMPDO : PROC.ADORA GERAL DA JUSTICA MILITAR FEDERAL
IMPDO : CORREGEDOR GERAL DA JUSTICA MILITAR FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo sem resolução de mérito o presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.009380-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MERCANTIL GRAFE LTDA
ADVG. : DF00043337 - ROGERIO AVELAR
IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AGENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Denego a segurança."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.018808-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIO LUCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVG. : DF00022950 - CARLOS MAGNO DE SOUZA
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRASILIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Aplico o artigo 267, inciso IV do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a impossibilidade de ser aberta a via probatória."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.040855-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00007264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Defiro o benefício da gratuidade da justiça."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.048483-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA
AUTOR : MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA
ADVG. : DF00007264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Acolho os embargos de declaração para declarar sanada a omissão quanto à intervenção do Ministério Público Federal como Fiscal da lei. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela."
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.039933-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JULIANO MARTINS DE GODOY E OUTROS
ADVG. : DF00015292 - MARCIO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"a) Decreto, a prescrição das parcelas retroativas de quintos, adquiridas pelo exercício de função comissionadas, anteriores a 14 de novembro de 2002;
b) Condeno a União a pagar as parcelas retroativas de quintos, adquiridas pelo exercício de função comissionada, referentes ao período de 14 de novembro de 2002 até a data da incorporação administrativa.."

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

Juiza Titular : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juiz Substit. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
Dir. Secret. : BELA. MARILUCIA MIGUEL DE SOUZA
EXPEDIENTE DO DIA 21 DE MAIO DE 2008
Atos da Exma. : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.014040-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FRANCISCO F. DE SOUZA
REU : SERGIO NUNES DA SILVA
REU : PEDRO PAULO DE SOUZA
REU : NELIO HUMBERTO SANTOS DE SOUZA
REU : EDO ANTONIO DE FREITAS
REU : DIOGO BENJAMIN DE MENDONCA
REU : MOACYR VALADARES DUTRA
REU : JOSE CARVELLO XAVIER JUNIOR

REU : FLAVIA MALAGOLI NOVAIS
REU : JOSE CARLOS BARBOSA DE MORAES
REU : MIRNALOY OLIVEIRA LIMA
REU : HUMBERTO EUSTAQUIO PALHARES
REU : LAERT PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : RS00036846 - ALEXANDRE WUNDERLICH
ADVOGADO : DF00011657 - ANDRE DE SA BRAGA
ADVOGADO : RS00058443 - CAMILE ELTZ DE LIMA
ADVOGADO : DF0001330A - CARLOS ROBERTO G MARCIAL
ADVOGADO : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE
ADVOGADO : DF00019035 - DANILLO VIEIRA DE P. LIMA
ADVOGADO : DF00010957 - DENNIS TORRES MOSTACATTO
ADVOGADO : DF00011714 - EDUARDO HAN
ADVOGADO : RJ00085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES
ADVOGADO : RJ00123924 - GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DF00017727 - HUGO DAMASCENO TELES
ADVOGADO : DF00008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES
ADVOGADO : DF00014344 - JONAS CECILIO
ADVOGADO : DF00005137 - JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADO : RS00058859 - LILIANA CARRARD
ADVOGADO : DF00018618 - LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADVOGADO : DF00008462 - MARCIANO CORTES NETO
ADVOGADO : DF00021878 - MARCIO GESTTEIRA PALMA
ADVOGADO : RJ00110382 - MARCIO PALMA
ADVOGADO : DF00011712 - MARCIO TRIGO DE LOUREIRO
ADVOGADO : DF00003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI
ADVOGADO : DF00020772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA
ADVOGADO : DF00011166 - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL
ADVOGADO : DF00011400 - MAURICIO M DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00008203 - RENATA BARBOSA FONTES
ADVOGADO : DF00020116 - RENATO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : RS00034749 - SALO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00020883 - THIAGO BRUGGER DA BOUZA
ADVOGADO : GO00001145 - WANDERLEY DE MEDEIROS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada a defesa de que foram designado os dias 22 e 24 de julho de 2008, às 14:30 horas, para audiência de inquirição de testemunhas; bem como de que foram expedidas cartas precatórias à Seções Judiciárias dos Estados da Bahia, São Paulo, Mato Grosso e Goiás e à Comarca de Araguaína/TO, também para intimação e inquirição de testemunhas. Em 15/05/2008."

2008.34.00.014753-7 CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO : ARNALDO REBELATO
REQDO : ADELICIO RISSI JOSE
ADVOGADO : DF00018509 - MARIA MARGARIDA DE MOURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Fica intimada defesa de que foi designado o dia o dia 27/10/2008, às 15:00 horas, para audiência de inquirição de testemunhas a ser realizada nesta Seção Judiciária do Distrito Federal; bem como de que foi designado o dia 17/06/2008, às 14:30 horas, para audiência de inquirição de testemunha a ser realizada na 5ª vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Fica intimada, ainda, de que foram expedidas as cartas precatórias à Comarcas de Valparaíso de Goiás/GO e de Prado/BA, também para inquirição de testemunhas. Em 13/05/2008."

2005.34.00.019868-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
REU : MARIALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00019121 - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
"Intime-se o advogado do acusado para informar o verdadeiro endereço do seu cliente, conforme requerido à fls. 189. Em 19/05/2008."
Atos do Exmo. : DR. RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.032661-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : EDUARDO DE MORAES MIRANDA FILHO
REU : ITALO ELIGIO TOGNI
ADVOGADO : DF00022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS
ADVOGADO : DF00009007 - LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DF00019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
ADVOGADO : DF00020147 - WILSON ROBERTO THEODORO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Intime-se a defesa para, querendo, complementar suas alegações finais. Em 19/05/2008."

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.025717-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : JOSIVAL ADAO DA SILVA
REU : ARGEMIRO ANTONIO DA SILVA
REU : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
REU : FRANCISCO ANDRADE DE ARAUJO
REU : MUDESTO ADAO DA SILVA
REU : WASLEY DE FRANCA EUSTAQUIO
ADVOGADO : DF00011566 - EVERARDO SALES CORREIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA da expedição da Carta Precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Unaí/MG, com a finalidade de INQUIRIR as testemunhas de acusação: FRANCISCO DE SOUSA SILVA e JOSÉ ADÃO DA SILVA"...

2007.34.00.043121-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : DF00014440 - LENILSON FERREIRA MORGADO
REU : FRANCISCO DE ASSIS BARBOZA
ADVOGADO : GO00012625 - DIVINO LUIZ SOBRINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho, na íntegra, como razão de decidir, o parecer o il. representante do Ministério Público Federal estampado às folhas 250/254, para fixar a competência da Justiça Federal desta Seção Judiciária para processar e julgar o presente feito. Tenho por ratificar todos os atos processuais já realizados, com sustentáculo no artigo 567 do Código de Processo Penal... "Fica a defesa intimada para os fins do art. 500 do CPP"...

2006.34.00.023606-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU : FELAMINO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : RJ0001211A - FELAMINO FERREIRA DE VASCONCELOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499 do CPP"...

2006.34.00.023611-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUIZ FERNANDO B. VIANA
REU : YELANE CANDIDO DE OLIVEIRA
REU : MEIRE ISMAR ROLON VILLALBA FERREIRA
ADVOGADO : DF00000813 - ERASTO VILLAVERDE DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00016613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Subam os autos ao eg. TRF da 1ª Região...

2007.34.00.032362-1 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSA
REU : JOSE LUCIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de vista (fl. 245), pelo prazo de 05 (cinco) dias...

1999.34.00.003265-7 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REU : DORI EDSON DIVINO BOAVENTURA
REU : LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA
REU : BETINHO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00010003 - ERNESTO GUIMARÃES ROLLER
ADVOGADO : GO00016662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DF00020773 - MARCIO LUCIANO ISOTON
ADVOGADO : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região...



2008.34.00.011916-8 INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL
REQTE. : BELCHIOR RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DF00000734 - RAUL QUEIROZ NEVES
REQDO. : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a defesa do requerente para apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito judicial...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.014528-6 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA
REU : RAFAEL REISMAN CUNHA
ADVOGADO : DF00018489 - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018065 - JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para o fim de ABSOLVER o réu RAFAEL REISMAN CUNHA, dada a inexistência do ilícito penal narrado nos autos (CPP art. 386, I)...

2005.34.00.003177-5 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - ADRIANA COSTA BROCKES
REU : FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA
REU : JORGE LUIZ LOPES E SILVA
REU : LEIVO ALVES LOPES
ADVOGADO : DF00004501 - DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... para ABSOLVER FERNANDA DO NASCIMENTO SILVA e JORGE LUIZ LOPES E SILVA, ela com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal, e ele com fulcro no inciso VI do mesmo dispositivo...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.007311-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
PROC. : - HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
PROC. : SP00164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO
PROC. : - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA
REQDO : TERESA CRISTINA RIVETTI CESAR
REQDO : RODRIGO BRITO DA SILVA
REQDO : VALDIR LUIS DE FRANCA
REQDO : EDINA DE CASTRO GARCIA ORTIZ
REQDO : MARCUS DA COSTA GUIMARAES
REQDO : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA
REQDO : BONALDO BARBOSA DE SOUSA
REQDO : AZUWILSON DANTAS MONTENEGRO
REQDO : MARIA AUXILIADORA ANTUNES MONTENEGRO
REQDO : RICARDO EMILIO ESPOSITO
REQDO : ALESSIO ALBERTO GOMES CAMPOS
REQDO : CARLIMI ARGENTA DE OLIVEIRA
REQDO : FERNANDO LEONARDO OLIVEIRA ARAUJO
REQDO : ISABEL COELHO DA PAZ MENDES
REQDO : CLAUDIA ALVES MARQUES
REQDO : LEYVAN LEITE CANDIDO
REQDO : CAROLINI GARCIA ORTIZ
REQDO : DAVI FERNANDO DE SOUZA
REQDO : DIRCILENE DE OLIVEIRA CRUZ
REQDO : ELISABETH MELLO BARBOSA
REQDO : FRANCISCO DE PAULA AQUINO JUNIOR
REQDO : JUNNE MARCK FIGUEIREDO RAMOS
REQDO : LEILA LACERDA FREITAS
REQDO : LUCIO MENDES DOS SANTOS
REQDO : MARCELO TEIXEIRA GALERANI
REQDO : RODRIGO MAFRA GONCALVES RIBEIRO
REQDO : WALQUIRIA DE LIMA SOARES
REQDO : ALEXANDRA ESPOSITO
REQDO : JANAINA DE CASTRO FERRAO
REQDO : MARCIA FERREIRA DE ASSIS
REQDO : MARCIO FERREIRA DE ASSIS
REQDO : JOSE REGINALDO REIS
REQDO : HELIO GARCIA ORTIZ

ADVG. : DF00014324 - ANDRE DE BARROS PEREIRA
ADVG. : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADVG. : DF00025991 - IGOR MENDONCA GONCALVES
ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
ADVG. : DF00009265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI
ADVG. : DF00011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
ADVG. : DF00015049 - RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...para que não haja prejuízo para terceiro de boa-fé, que, conforme alega às fls.620/621 e comprova à fl. 625, somente não havia ainda efetivado a transferência do bem móvel para seu nome em virtude do financiamento junto a instituição financeira, DEFIRO o desbloqueio do veículo acima descrito para que seja transferido para o nome do peticionário silas cardos silva, conforme preenchimento do dut em 28/03/2006 (fls. 624)... 4. Quanto ao pedido de exercício do juízo de retratação formulado pelo requerido MARCUS DA COSTA GUIMARÃES, às fls. 475, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o ora agravante atuava como recrutador de candidatos e já ficaram ressalvadas as contas-salário e os créditos de natureza alimentícia...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000049-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA
PROC. : - ELIANA PIRES ROCHA
REQDO : PEDRO AMERICO PANYAGUA COSTA
REQDO : SIDCLEI LIMA DE SOUZA
REQDO : ANDRE LUIS MOURA PIMENTA
REQDO : HIDELEBRANDO PEREIRA DA ROCHA
REQDO : MARCOS DIVINO TEIXEIRA DA SILVA
REQDO : LECIO GARCIA ORTIZ
REQDO : GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON
REQDO : AIRTON MARTINS DA COSTA
REQDO : BENEDITO AQUELINO DA SILVA
REQDO : JULIANO CARDOSO MOSCON
REQDO : BRUNO DE CASTRO GARCIA ORTIZ
REQDO : ANDRE ARTUR FERREIRA DE ALMEIDA
REQDO : CARLOS ARTUR CAMPOS
REQDO : BRUNO DE SOUZA LIMA
REQDO : MANOEL DE SOUZA LIMA
REQDO : FLAVIO MAFRA RIBEIRO
REQDO : VALDEMIR BATISTA DO NASCIMENTO
REQDO : ROMILTON DO NASCIMENTO FILHO
REQDO : CELSO DEOLINDO
ADVG. : MT0009116B - GUILHERME FERREIRA ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de fls. 806/809, reiterando que o montante relativo aos proventos do correntista devem permanecer a sua disposição, não podendo ser bloqueado...

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE MAIO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.001852-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : J ANSELMO DA SILVA & CIA LTDA
ADVG. : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão de fls. 1242/1244 por seus próprios fundamentos.
AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.16744-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LOTERIA PE QUENTE LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00000898 - WAGNER NUNES DE CASTRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG. : MG00062623 - GERALDO MAGELA R DE SOUZA
ADVG. : MG00052372 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE AYRES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de penhora on-line por meio do BACEN-JUD, requerida pela CEF, na petição de fls. 218/220, uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de penhora...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.004878-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MUNICIPIO DE BARREIRINHA/AM
ADVG. : AM00004177 - ANTONIO DAS CHAGAS F. BATISTA
IMPDO : COORDENADORA DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO FNDE
ADVG. : AM00004177 - ANTONIO DAS CHAGAS F. BATISTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...concedo a segurança e confirmo a liminar...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034507-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : ZAYRA VIEIRA DO NASCIMENTO
RÉU : MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo a presente ação, com resolução de mérito, na forma do disposto no art. 269, inciso, III, do CPC. Custas e honorários,nos termos da petição de fls. 42. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020462-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTRE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO : STILEX ABRASIVOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo procedente os presentes embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e promovo o acertamento do título judicial, fixando o valor da execução em R\$ 91,54 (noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) apurados pela Contadoria Judicial às fls. 34/35, em junho de 2007... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028608-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MUNICIPIO DE TARUMA SP
ADVG. : DF00022665 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI, do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025465-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MUNICIPIO DE TARUMA SP
ADVG. : DF00022665 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU : INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016221-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : BARBARA FREITAS NUNES
ADVG. : DF00015016 - ARTUR ALEXANDRE GODE N OLIVEIRA
ADVG. : DF0004915E - LARA CORREA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035393-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANDRE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
ADVG. : DF00008282 - CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
ADVG. : DF00003333 - PAULO COSTA LEITE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, a fim de reconhecer a incidência da incorporação de quintos sobre férias e 13º salário...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027393-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JAMIR MAROSTEGAN E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração...



JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024573-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ASIBAMA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUR

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-MA

ADVG. : DF00009425 - MARCIA GERALDA DE ALMEIDA FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 2707/2708 diante da ausência de comprovação de que as peças de fls. 2711/2712 foram extraídas dos autos dos Embargos n. 2005.11551-6.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.009008-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ERIVALDO SENA DE OLIVEIRA

ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILIAMS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2003.34.00.002688-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : JOSE MARIA ALVES BEZERRA

ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILIAMS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a CEF, no prazo de 20 dias, se é ela ou a ADVOCEF que está executando os honorários, bem como para apresentar memória de cálculos discriminada e atualizada. Caso seja a associação, ou similar, dos advogados da CEF, essa entidade deve assumir o pólo ativo da execução e informar o seu CNPJ.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.041158-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARCIO CARLOS BATISTA FONTENELE E OUTRO

ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os autores para especificação de provas, delas prescindindo as Rés (fls. 155)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020654-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIANA MARIA MELO DE ARAUJO

ADVG. : RN00004448 - BRUNO MACEDO DANTAS

IMPDO : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

LITISPA : EDUARDO HEIDER BARROS FEIJO

LITISPA : KARINA MARIA DA CONCEICAO M FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimada a impetrante para, no prazo de 10 dias, diligenciar acerca do endereço da outra litisconsorte, Karina Maria da Conceição M. Fernandes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.03516-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LUIZ GASTAO DE CARVALHO CUNHA E OUTROS

ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

ADVG. : SP00061106 - MARCOS TADEU CONTESINI

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pelos exequêntes. Aguarde-se, por 30 dias, a apresentação dos documentos necessários para a habilitação dos herdeiros.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.012552-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : CECILIA PEREIRA DAS VIRGENS E OUTROS

ADVG. : DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2008.34.00.012553-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JOSERLENE DOS SANTOS ROSA E OUTROS

ADVG. : DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2008.34.00.012554-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : NAIR FERNANDES DA CUNHA E OUTROS

ADVG. : DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2008.34.00.012555-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : MARCELA DOS SANTOS ROSA E OUTROS

ADVG. : DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2008.34.00.012557-6 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : DENISA SOARES DO PRADO E OUTROS

ADVG. : DF00022853 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Sendo assim, falece competência a este Juízo para conhecer, processar e julgar a presente ação, eis que a pretensão econômica vindicada está abaixo do limite estabelecido na Lei n. 10259/2001 (60 (sessenta) salários mínimos). Ante o exposto, após baixa e anotações pertinentes, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.005613-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : GILBERTO JUNQUEIRA PRIOLI E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos exequêntes, pelo prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.019142-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA

EXCDO : JOSE AMERICO DA SILVA COSTA FERREIRA

ADVG. : DF00007600 - CARLOS MESSIAS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à CEF das informações apresentadas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001164-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : NEWTON PACHECO DALTRO CABRAL

ADVG. : DF00005166 - GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o prazo requerido às fls. 197 por 30 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032958-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA

ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

EXCDO : ALZAIR OLIVEIRA DE AQUINO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao Réu.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.14832-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PURINA NUTRIMENTOS LTDA

ADVG. : DF00008222 - ANA VALERIA SILVA GONCALVES MAIA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - JOSE DE CAMPOS MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tem razão a Fazenda Nacional. É despropositada - e absurda! a alegação de decadência. Proposta a ação de accertamento da relação de direito material, o depósito que se fizer para fins de suspensão da exigência destina-se ao próprio contribuinte - se vitorioso, ou à Fazenda, se esta for vitoriosa na demanda. Depósito inibe a exigência do tributo, e isso não é desvestido de efeito jurídico. Seria patético um sistema jurídico em que o contribuinte depositasse o tributo em Juízo, perdesse a demanda e levantasse, afinal, como se nada tivesse acontecido. Francamente! Converta-se em reda da União, sob o código 2851, so depósito efetuados nestes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.008978-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARCELO RAMOS DA COSTA

ADVG. : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO

LITISPA : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vistas à CEF, uma vez que não foi encontrado valor suscetível de penhora via BacenJud.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002638-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

EXCDO : ALBA LUCINIA DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVG. : TO00001676 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Os valores disponíveis em instituições financeiras (R\$ 1,14) são insuficientes para satisfação do crédito (R\$ 829,42), por isso que tomo insubsistente o bloqueio determinado via BacenJud.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040404-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

RÉU : MAGALY DIVINA ARRUDA

RÉU : NORA MARIA DA COSTA

ADVG. : DF00014763 - JOSE WILSON PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro, por outro lado, o item b do pedido de fls. 73, uma vez que a Ré não ilidiu a totalidade da cobrança; reconheceu expressamente que se encontra inadimplente desde julho 2007, revelando-se lúdima a atuação da credora quanto à inscrição do nome das Rés no CADIN/SERASA. Ademais, como os embargos impugnaram a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplentemente, as Rés, para terem seus nomes retirados do sistema de proteção ao crédito, deveriam, pelo menos, efetuar o depósito judicial das parcelas em atraso. Às partes para no prazo comum de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de logo , sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010356-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA

ADVG. : DF0007109E - FABIANA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Falem os autores sobre as preliminres e documentos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000717-8 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

REQDO : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA

ADVG. : DF0007109E - FABIANA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos réus.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029480-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES GEIPOP

ADVG. : DF00019681 - EMERSON FACCINI RODRIGUES

REU : RITA DA ROCHA LEMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fls. 70, intime-se a autora para dizer, no prazo de 10 dias, se tem interesse em optar pelo prosseguimento do cumprimento do julgado no atual domicílio da Ré, nos termos do parágrafo único do art. 475P do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004218-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO HUMBERTO DE ALMEIDA PIRES E OUTRO

ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de realização de prova pericial contábil formulado pelo autor. Ficam intimadas as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos e prazo do § 1º do art. 421 do CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.021502-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADRYANA DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face dos documentos apresentados pela CEF às fls. 417-424, dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011736-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DO SEXTO COMANDO AEREO REGIONAL

2007.34.00.030704-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA
ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVG. : SP00137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES
ADVG. : DF00015229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE CONAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se o im-
pretrante para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013902-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-
TENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
EMBD : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA CARREIRA ORCAMENTO - ASSECOR
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Intimem-se os embar-
gados para apresentarem as contra-razões no prazo de 15 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024448-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARLENE LAGE CERQUEIRA E OUTROS
ADVG. : GO00003084 - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROC. : - NELSON SILVERIO DE SANT'ANA FILHO

2005.34.00.019246-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO PREVIDENCIÁRIO
EXQTE : NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exequentes dando-lhes ciência do pagamento da
RPV/Precatório, pelo prazo 05 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017804-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVG. : MG0062263B - LUCILIA VILLANOVA
ADVG. : RO00002038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que as partes concordaram com o valor da proposta
de honorários fixo o valor da perícia em R\$ 9.200,00, devendo o
depósito ser realizado pelo autor no prazo de 05 dias.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.013331-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : JAGUAR TAXI AEREO LTDA
ADVG. : PA0004687E - ALDO ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVG. : GO00022927 - FABIANE BAPTISTA DE GODOY
LITISPA : PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO IN-
DIO FUNAI
RÉU : MINISTRO PRESIDENTE TARSO GENRO DO MI-
NISTERIO DA JUSTICA

LITISPA : PROC.ADOR GERAL DA FUNDACAO NACIONAL DO IN-
DIO FUNAI
LITISPA : ADMINISTRADOR OU INTERVENTOR DA FUNDA-
CAO NACIONAL DO IN-
DIO FUNAI REGIONAL DE
REDENCAO PARA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
No prazo de 10 dias, emende a autora a petição a fim de regularizar
o feito em relação ao pólo passivo, sob pena de indeferimento da
petição inicial, uma vez que as pessoas elencadas como réis não têm
legitimidade passiva.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2001.34.00.024451-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : PR00027390 - CLAITON LUIZ CORREA
RÉU : MARIA APARECIDA C. M. MAGALHAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para apresentar a este Juízo, no prazo de 15 dias, os
documentos solicitados pela contadoria.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.034441-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : AIRTON TOME E OUTROS
ADVG. : DF00008622 - JOSE UMBERTO CEZE
ADVG. : DF00010429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim intimem-se os autores desta decisão, bem como para
especificarem qual o ponto do juglado que a CEF descumpriu, tendo
em vista que, analisando os valores depositados em junho de 2003
(vide documentos de fls 342-345), afigura-se-me que a Cef cumpriu
efetivamente o julgado. Prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043097-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVI-
SAO DE BENEFICIO
AUTOR : LAZARO FRANCO E OUTRO
ADVG. : GO00002792 - MOACYR RAYMUNDO DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS
REU : REDE FERROVIARIA FEDERAL SA REFSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores da certidão de fls. 109v no prazo de 05
dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.091396-7 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA
EMERGENCIAL-CBEE
REQDO : CONSTRUTORA CONEM LTDA
REQDO : SETEF FUNDACOES LTDA
ADVG. : DF0026782A - CRISTINA DE ALMEIDA CANEDO
ADVG. : MG00058094 - EDUARDA COTTA
ADVG. : MG00091351 - FABIANA CORREA SANTANNA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido de fls. 174/176, tendo em vista que
o que ensajou o não recebimento da apelação de fls. 17/22 não foi a
deserção e sim o descabimento deste tipo de recurso.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.013813-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : MARTHIN LEO MALLMANN E OUTROS
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT
ADVG. : DF00013838 - RENATA DIAS ROLIM VISENTIN
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o prazo requerido pelos autores às fls. 276 pelo prazo de 05
dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030109-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EIJI YAMANISHI E OUTROS
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOT-
TA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Eventuais valores não disponibilizados espontaneamente pela CEF,
mas entendidos como devidos pelos autores, devem ser executados
nos termos do art. 475j do CPC. Nada a prover quanto ao pedido de
reexame do despacho de fls. 869-870, que indeferiu a ressalva do
termo de acordo firmado entre MARIA LÚCIA FERNANDES RO-
DRIGUES e a CEF os índices referentes a JUNHO/87 e MAIO/90,
eis que se trata de matéria preclusa e contra a qual não houve
interposição de recurso.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017427-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SILENE MAGALI DE ANDRADE
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para informar a este Juízo a data de aniversário de
cada uma das contas-poupança da autora discriminadas nos autos
(vide fls. 24-58). Prazo de 20 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.002204-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : DAVID ABRONHEIRO DE ARAUJO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVG. : DF00016731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a manifestação da contadoria judicial no sentido de
que "as prestações não foram reajustadas pela variação do salário-
mínimo", dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008895-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVG. : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOU-
ZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-
LHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 70: indefiro. (...) Desse modo, intimem-se os autores para cum-
prirem o despacho de fl. 58 ou para recolherem as custas comple-
mentares, no prazo improrrogável de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003603-1 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : CALVINO MARTINS CALASANS
RÉU : JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVG. : DF00023991 - LEANDRO ADIR GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para informar a este Juízo como chegou ao valor
cobrado neste processo (R\$ 42.795,40), discriminando individualment-
ne os índices utilizados para correção monetária, comissão de per-
manência, juros e outros encargos contratuais, antes e depois do
vencimento da dívida, indicando também quando que ocorreu esse
vencimento e como foram amortizadas as prestações pagas. Isso por-
que a simples visualização das planilhas de fls. 14-21 não permite a
este Juízo inferir esses dados, que são essenciais ao julgamento da
lide. Prazo: 20 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038480-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : PAULO ROBERTO PEREIRA CORTES
ADVG. : DF00005214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
REU : AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL -
ANAC
REU : FUNDACAO JOSE BONIFACIO FUJB NUCLEO DE
COMP ELETRONICA DA UFRJ NUCLEO DE COM-
PUTACAO ELETRONICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação da ANAC,
especialment sobre a alegação de que "o autor não compareceu à
aula no dia 24 de setembro de 2007, bem como faltou às aulas dos
dias 26, 27 e 28 de setembro" e nota-se que o pedido constante na
petição incial compreende o abono de falta do dia 24.09.2007 ou
outras decorrentes de determinação médica. Porém, segundo a Di-
visão de Concursos do NCE/UFRJ, não se tem notícia de deter-
minação médica para as demais ausências.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043975-6 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : PAULO EDUARDO ZACHARIA
ADVG. : DF00019493 - WALMOR ZEREDO JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para informar a este Juízo como chegou ao valor
cobrado neste processo (R\$ 46.746,58), discriminando individual-
mente os índices utilizados para correção monetária, comissão de
permanência, juros e outros encargos contratuais, antes e depois do
vencimento da dívida, indicando também quando que ocorreu esse
vencimento e como foram amortizadas as prestações pagas. Isso por-
que a simples visualização das planilhas de fls. 14-21 não permite a
este Juízo inferir esses dados, que são essenciais ao julgamento da
lide. Prazo: 20 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
96.00.11271-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: AYLTON DA SILVA LOIOLA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
(...) Eventuais valores não disponibilizados espontaneamente pela CEF, mas entendidos como devidos pelos autores devem ser executados nos termos do art. 475j do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.011445-6 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS / OPOSIÇÃO	
REQTE	: VCM EMPREENDIMENTOS ARTICIPACOES E CO-MERCIO LTDA
ADVG.	: SP00162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: GOALCO ALIMENTOS E COMERCIO LTDA
REQDO	: MARIA TEREZA ALVES AMARGO
ADVG.	: SP00147267 - MARCELO PINHEIRO PINA
ADVG.	: SP00146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS
ADVG.	: SP00162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de reabertura de prazo para contestação formulado pela oposta Maria Tereza Alves Camargo. Fica Intimado o opente VCM Empreendimentos e Participações e Comércio Ltda, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção oferecida pela Litisdenunciada Gloalco Alimentos e Comércio Ltda, bem como manifestar-se sobre as constestações apresentadas pela União, Maria Tereza Alves Camargo e Gloalco Alimentos e Comércio no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a opoente VCM Empreendimentos e Participações e Comércio Ltda. apresentar cópia de seu contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004089-5 ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA	
REQTE	: NAZIRO ALVES DA SILVA
ADVG.	: DF00021190 - JOÃO MARCELO CAETANO COSTA
REQDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fl. 165:defiro nos termos em que requerido. Intimem-se a CEF para informar o quanto requerido pelo autor, no prazo de 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003039-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVG.	: DF00015793 - CARLOS ANDRE M MILHOMEM DE SOUSA
ADVG.	: DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: AQUILA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da União, no montante de R\$ 123,16, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475j do CPC.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular	: DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret.	: AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE MAIO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.007976-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: COENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
ADVG.	: MG00090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA
ADVG.	: DF00015110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE
ADVG.	: MG00076913 - MAX LANSKY
ADVG.	: SP00137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO
ADVG.	: DF00020567 - PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO
ADVG.	: DF00023368 - SAINT CLAIR DINIZ MARTINS SOU-TO
REU	: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Cumpra a peticionaria de fls., Rima Industrial S/A, integralmente, a determinação de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.018070-5 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO	
AUTOR	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS
ADVG.	: DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
ADVG.	: MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANA
REU	: EDVALDO BANTIM JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo, para realização da audiência de instrução e julgamento, o dia 10/06/2008, às 15 horas.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas.
Cumpra-se.

Atos da Exma.	: DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
AUTOS COM DESPACHO	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027158-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANTONIO HELIO RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVG.	: DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚJO
ADVG.	: DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
ADVG.	: DF00019679 - RODRIGO BASTOS BAYMA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
...Após, vista às partes , pelo prazo sucessivo de dez dias.
Não havendo impugnação, expeça-se o Precatório.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.006166-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 3ARE-GIAO E OUTROS
ADVG.	: DF00017230 - LEONALDO SILVA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Abro vista aos autores, pelo prazo de dez dias, para se manifestarem sobre certidão de fl.

Atos da Exma.	: DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.001288-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00021904 - MARIA PAULA DE BARROS LIMA
EMBDO	: LUCI DE FARIA SALLES
EMBDO	: LUIS FRANKLIN PEREIRA
EMBDO	: LEONOR DALTRO DE LEMOS REISMANN
EMBDO	: LEONOR MARQUES FIOREL MUNDO
EMBDO	: LEONY SEGALLA
EMBDO	: LEVI PEREIRA FIGUEIREDO
EMBDO	: LILIAN ARIAS BLOCH
EMBDO	: LLOYD ANDREA RIBEIRO BUSTILLOS VILLAFAN
EMBDO	: LUCIANO NILO DE ANDRADE
EMBDO	: LUCY VIDAL BARBOSA
EMBDO	: LUIS CARLOS LIMA DE AGUIAR
EMBDO	: LUIZ AFONSO DE FIGUEIREDO RODRIGUES
EMBDO	: LUIZ ANTONIO DE LORENZO
EMBDO	: LUIZ AUGUSTO DE MESQUITA PINTO BANDEIRA

EMBDO	: LUIZ CARLOS CONCEICAO
EMBDO	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
EMBDO	: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
EMBDO	: LUIZ COSTA CORTES
EMBDO	: LUIZ EDMUNDO DE CARVALHO SARAIVA
EMBDO	: LUIZ EDUARDO ESPINDOLA FILHO
EMBDO	: LUIZ FELIPE DE LACERDA E MELO AZEVEDO PEREIRA

EMBDO	: LUIZ GERALDO MACEDO
EMBDO	: LUIZ MARIO DE ARAUJO SOLAR
EMBDO	: LUIZ OCTAVIO BELTRAO NEIVA
EMBDO	: LUIZ SERGIO COELHO FERREIRA FRANCA
EMBDO	: LYDIA DE OLIVEIRA STORRY DOS SANTOS
EMBDO	: LYDIA RODRIGUES BAPTISTA ENCARNACAO
EMBDO	: LYGIA PEREIRA FADEL
EMBDO	: MANOEL FERNANDES NETO
EMBDO	: MANOEL JOSE DA SILVA
ADVG.	: DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚJO
ADVG.	: TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR
ADVG.	: DF00019679 - RODRIGO BASTOS BAYMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando a decisão proferida pelo eg.TRF/1ª Região (fl.396), no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.015541-0/DF, revogo o despacho de fl. quanto à suspensão do curso do processo conforme art.739, §1º do CPC.
Atribuo efeito suspensivo apenas na parte impugnada pela União Federal, devendo a execução prosseguir quanto aos valores incontroversos (art.739-A, §3º do CPC, incluído pela Lei nº11.382 de 2006). Providências a cargo da Secretaria.
Impugnação apresentada às fls.
À Contadoria.
(...)
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010429-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
EMBDO	: SEBASTIAO DE SOUZA
EMBDO	: BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS
EMBDO	: MANOEL LUIZ DE BARROS
EMBDO	: JOAO JOSE PIRES CAVALLINI
EMBDO	: JOAO BOSCO TORRES DE ARAUJO
EMBDO	: LICERIO DE CASTRO
EMBDO	: WALDEMAR MEDEIROS DA SILVA
EMBDO	: LUZIA FERREIRA GOMES
EMBDO	: ROSENIR PEREIRA DE MACEDO
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Recebo os embargos. Suspenda-se o curso do processo de execução (art.739-A, §1º do CPC). A parte contrária para responder no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.014250-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	: ARLIMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
EMBDO	: IDALICIO ANTONIO PASSAMANI
EMBDO	: MARIA REGINA SOUZA MARQUES
EMBDO	: JOAO SEBASTIAO GREGORIO
EMBDO	: MARCELO LEAL MULIM
EMBDO	: MARIA THEREZA MORO DA SILVA
EMBDO	: AGENOR DE SOUZA GUERRA FILHO
EMBDO	: JOEL GODINHO NETTO
EMBDO	: OSCAR HIRABARA
EMBDO	: SANDRA CARUSO THEOPHILO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Especifiquem provas, indicando desde logo, sua finalidade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027234-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EXCDO	: NICEIA TESCH DA SILVEIRA
ADVG.	: DF00014940 - SERGIO RODRIGUES PRESTES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
De fls., indefiro.
A penhora on line é medida que deve ser utilizada em último caso, quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado. Logo,não se me afigura razoável, neste momento o deferimento da penhora on line requerida pela CEF.
Promova a autora, ora executada, Ivoneide Panta Ferreira o pagamento da verba honorária devida a CEF, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art.475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001289-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: PR00036331 - ALBERTO FRANCISCO CACHUBA JR.
EMBDO	: MAGNO AUGUSTUS PAWLOWSKI
EMBDO	: LECIR MAIA FERREIRA
EMBDO	: JUDITH ARAUJO PINTO DE GOUVEA
EMBDO	: JUSSARA GUIMARAES FERREIRA
EMBDO	: LAERTO HERMOGENES COUTO DA SILVA
EMBDO	: LAURA DA COSTA SERRAN
EMBDO	: LAURA DIRCEU
EMBDO	: LEA NEUENSHWANDER
EMBDO	: LEONICE BARBOSA ELIAS
EMBDO	: LEONOR DO LAGO
EMBDO	: LETICIA FIRPE PENNA
EMBDO	: LOIVA VIANA PEREIRA
EMBDO	: LUCIA HOSKEN MOURA
EMBDO	: LUCIO ARISTOTELES LODI
EMBDO	: LUCIO RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBDO	: LUIZ BOAVENTURA COSTA
EMBDO	: LUIZ GONZAGA PESSOA
EMBDO	: MALTO CAMPOS

EMBDO	:	MARCIO DE MACEDO CERQUEIRA
EMBDO	:	MARCIO MACHADO CALDEIRA
EMBDO	:	MARCIO MARCOS EMERY
EMBDO	:	MARCO ANTONIO DE MIRANDA
EMBDO	:	MARIA APARECIDA DE ANDRADE
EMBDO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR PE-REIRA
EMBDO	:	MARIA APARECIDA LOURES PEREIRA
EMBDO	:	MARIA AUXILIADORA CHAVES GROSSI
EMBDO	:	MARIA CARMEN DE ALMEIDA MARKUS
EMBDO	:	MARIA CASSINI PRACA MOURAO
EMBDO	:	MARIA CELIA VELOSO DE ANDRADE
EMBDO	:	MARIA DA APARECIDA BEZERRA SILVA
ADVG.	:	DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚJO
ADVG.	:	TO00001570 - ROBERIO SULZ GONSALVES JU-NIOR
ADVG.	:	DF00019679 - RODRIGO BASTOS BAYMA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Considerando a decisão proferida pelo eg.TRF/1ªRegião (fl.), no Agravado de Instrumento nº 2007.01.00.014466-1/DF, revogo o despacho de fl. quanto à suspensão do curso do processo conforme art.739, §1º do CPC.

Atribuo efeito suspensivo apenas na parte impugnada pela União Federal, devendo a execução prosseguir quanto aos valores incontroversos (art.739-A,§3º do CPC, incluído pela Lei nº11.382 de 2006). Providências a cargo da Secretaria.

Impugnação apresentada às fls.

À Contadoria.

(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002519-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	LOURIVAL DE SOUZA CUNHA
EMBDO	:	PAULO SERGIO RODRIGUES FERREIRA
EMBDO	:	ISIDORO MARTINS NETO
EMBDO	:	WILSON PAULO DE PINA
EMBDO	:	JOAO ROMERA MANSANO
EMBDO	:	GIUSEPPE ROBERTO GIULIANI
EMBDO	:	DIRCEU ANTUNES MOREIRA
EMBDO	:	ENIZALDO GAMBA
EMBDO	:	LUIZ SCHEUER
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

O embargado Luiz Carlos Gradella não promoveu a execução, conseqüentemente, a União Federal não opôs embargos com relação a ele. Retifique-se, pois, a autuação para a sua exclusão.

Recebo a apelação dos embargados no duplo efeito. Vista aos apela-dos para contra-razões. Após, subam os autos ao eg.TRF/1ªRe-gião.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001325-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA 1A REGIAO E OUTROS
ADVG.	:	DF00001420 - LUIZ FERNANDO GARCIA DE OLI-VEIRA
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

De fls., defiro.

Retifique-se a autuação para exclusão dos exeqüentes Antônio Carlos Pimentel, José Domingos da Silva, Luzia Merian Fernandes Pinto, Neiva Maria Almeida de Oliveira, Ana Margarida de Barros Aboun-rad, Rita de Cácia da Silva Rodrigues de Almeida e Viviane Pa-racampo Meira Quintão do presente feito.

Desentranhe a Secretaria os documentos de fls, que acompanham a inicial dos referidos exeqüentes. Restituir ao advogado.

De fls., recebo como emenda.

(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022773-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	ADILSON FEHRMANN
EMBDO	:	CANDIDA REGINA TOLEDO GUERRA
EMBDO	:	JOAO DAIR GAIO
EMBDO	:	SAUL PRECIADO
EMBDO	:	WALDEMAR DANTAS DE AGUIAR FILHO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Vista às partes sobre os cálculos da contadoria judicial, prazo su-cessivo de dez dias, primeiro aos exeqüentes/embargados.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026598-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	DF0002194E - CRISTINA FERNANDES AMARAL
EMBDO	:	FRANCISCO CESAR DE ALCANTARA FERREIRA
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2007.34.00.028104-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- HENRIQUE AUGUSTO FIGUEIREDO FULGEN-CIO
EMBDO	:	AILTON MEIRELES DE SOUSA
ADVG.	:	DF00019814 - DENISE EVANGELISTA ARAÚJO
ADVG.	:	DF00017352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA
ADVG.	:	DF00019679 - RODRIGO BASTOS BAYMA

2007.34.00.031016-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- GRAZIELA ROSAL HONORATO
EMBDO	:	ADAIR LUIZ ALVES
EMBDO	:	LIVIO BAUM
EMBDO	:	LUIZ FELIPE LIMA MACHADO
EMBDO	:	HUMBERTO MARCINIO GARCIA CARRETTA
EMBDO	:	NELSON JOAO GIRELLI DE OLIVEIRA
ADVG.	:	SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVG.	:	SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOU-ZA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo os embargos. Suspenda-se o curso do processo de execução (art.739-A, §1º do CPC).À parte contrária para responder no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030968-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	:	- MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO	:	TEMISTOCLES NASCIMENTO JUNIOR
EMBDO	:	LICIA MARIA QUINTAS RODAMILANS
EMBDO	:	CARLOTA JOAQUINA CAMARGO DE FREITAS
EMBDO	:	RUBENS DE SOUZA FIGUEIREDO
EMBDO	:	ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA
EMBDO	:	JOSE ROBERTO MARQUES DO ROSARIO
EMBDO	:	JOSE DORIVAL PIRES FILHO
ADVG.	:	DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Recebo a apelação dos embargados no duplo efeito. Vista aos apela-dos para contra-razões. Após, subam os autos ao eg.TRF/1ªRe-gião.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015991-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVG.	:	DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
EXCDO	:	BERNARDO CORREA NETO
EXCDO	:	ROCHELIA CARVALHO DE ARAUJO CORREA
ADVG.	:	DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

De fls., promovam os executados o pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art.475-J, do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006184-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
PROC.	:	- ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO
EXCDO	:	ALEXANDRE CUSTODIO DE SOUZA
ADVG.	:	DF0001266A - RICARDO COTIA BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

De fls., recebo a emenda.Promova o executado o pagamento da dí-vida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art.475-J, do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030118-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL
EXCDO	:	ROSA MARIA JUNQUEIRA GIOVANNINI
EXCDO	:	ROSANGELA MARTINS DA CUNHA GOMES
EXCDO	:	TANIA REBELO COSTA SERRA
EXCDO	:	EDUARDO FERNANDES SILVA
EXCDO	:	MARIA HELENA TOSCANO E HERMIDA
ADVG.	:	DF00005397 - CESAR RODRIGUES ALVES
ADVG.	:	DF00010072 - JOSE EDUARDO REZEK AJUB
ADVG.	:	DF00006748 - ROSANGELA MARTINS DA CUNHA GOMES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

1.Retifique-se a autuação e registros para inclusão de Rosângela Mar-tins da Cunha Gomes, Tânia Rebelo Costa Serra e Maria Helena Toscano e Hermida como executadas.

2.De fls., defiro. Promovam as executadas, supra mencionadas, o pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art.475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026210-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVG.	:	DF00007134 - JOSE AFONSO TAVARES
ADVG.	:	GO00021273 - LUIZ FERRUCIO DUARTE S JUNIOR
ADVG.	:	DF00003763 - SILVIO DA COSTA ALVES
EXCDO	:	RICARDINA COELHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

De fls., vista à exeqüente pelo prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.003784-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	WANDERVAL SOUTO MAIOR MUSSALEM
ADVG.	:	DF00015339 - JULIANE VARGAS
ADVG.	:	DF00015541 - WAGNER BERTOLINI MUSSALEM
EXCDO	:	UNIAO FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias.

Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.011602-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	MANOEL AGUINALDO HEMERLY E OUTRO
ADVG.	:	DF0001188A - ELBES MENDONCA DE ABREU
EXCDO	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Intimem-se as partes do teor da RPV nº 44/2008, conforme art.12, da Resolução nº 559, do CJF, no prazo sucessivo de cinco dias.

Após, remeter a Requisição de Pagamento ao TRF/1ªRegião.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000335-9 MEDIDA CAUTELAR INONINADA

REQTE	:	MARIO SERGIO DA SILVA
ADVG.	:	DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2008.34.00.007205-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOSE CAETANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVG.	:	CE00016812 - JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVG.	:	DF00001672 - SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se .

Cite-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038042-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	PEDRO HENRIQUE MELLAO
ADVG.	:	SP00211614 - LEANDRO DAVID GILIOI
ADVG.	:	SP00131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2008.34.00.003383-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	NILO CAVALARI
ADVG.	:	SP00218868 - CASSIA LILIANE BASSI
ADVG.	:	SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2008.34.00.003417-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOSE BATISTA BONANOME
ADVG.	:	SP00218868 - CASSIA LILIANE BASSI
ADVG.	:	SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2008.34.00.007101-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	JEDERSON GONCALVES DE LIMA
ADVG.	:	DF00020488 - JANDERSON GONCALVES DE LIMA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2008.34.00.012073-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	DANIEL BARBOSA BASTOS
ADVG.	:	MG0015354E - ADRIANA BEATRIZ ANUNCIACAO JANUARIO
ADVG.	:	MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR
ADVG.	:	MG0015486E - LUCIANA MIRANDA ARAUJO
ADVG.	:	MG0018238E - MARIA CRISTINA FERNANDES MAZETO
ADVG.	:	MG00109332 - MARIANA BORGES DE OLIVEIRA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerido. Anote-se.

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo de resposta do(s) réu(s).

Cite(m)-se.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.010232-5 JUSTIFICAÇÃO

JFTE : MARIA GERONIMA DE SOUZA
ADVG. : DF00013926 - ERIVAN ROMAO BATISTA
JFDO : NAO HA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerido. Anote-se.
Emende-se a petição inicial nos termos do art.282 do CPC, atri-
buindo-se valor correto à causa, que deve refletir o benefício eco-
nômico almejado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008547-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORE DO MINISTERIO
PUBLICO TRABALHO
ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Não há pedido expresso de tutela.
Regularize o autor sua representação processual de fls, considerando
que a Ata da Comissão Eleitoral da ASEMPT, refere-se ao biênio
2005/2006, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da
inicial.
Cumprida determinação supra, cite-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.013352-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TEC-CODE RESENDE INDUSTRIA DE EQUIPA-
MENTOS DE AUTOMACAO LTDA
ADVG. : ES00011188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1.Regularize-se a representação processual de fls., apresentando o
original, sob pena de indeferimento.
2.Emende-se a petição inicial nos termos do art.282 do CPC, atri-
buindo-se valor correto à causa, que deve refletir o benefício eco-
nômico almejado.
Recolher a diferença das custas, se houver.
Prazo de dez dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036193-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PAULO CESAR MARQUES VELASCO E OUTRO
ADVG. : DF00004303 - RENAULT CAMPOS LIMA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVG. : MG00056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PIN-
TO ALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez dias, em face da(s)
contestação(ões) de fls. , em especial sobre a(s) preliminar(es).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.012513-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JAIR VIEIRA BORBA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRA-
DE GONCALVES
REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Emende-se a petição inicial quanto ao pólo passivo, posto que, a
Receita Federal do Brasil, não possui personalidade jurídica pró-
pria.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.006768-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : CARMEM MARIA DAS GRACAS DUARTE
ADVG. : DF00010177 - CLEITON PENA ARAUJO
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Regularize a autora sua representação processual, no prazo de dez
dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003394-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO VICENTE LOSCHI
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.003412-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE AFONSO DE ABREU
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1.Para apreciação do pedido de gratuidade judiciária junte o autor
contracheque recente. Poderá, em substituição, firmar declaração de
pobreza nos termos da lei.
2.Emende-se petição inicial, indicando a profissão do autor, bem
como, atribuindo-se valor correto à causa, que deve refletir o be-
nefício econômico almejado, nos termos do art.282 II e V do CPC.
Prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016584-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JORGE DA COSTA ALMEIDA E OUTRO
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
1.Recebo a emenda de fls.
2.Apenas a CEF deve figurar no pólo passivo de ações relativas a
reajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação. É a União
parte ilegítima, posto isto, indefiro o pedido de citação formulado no
item "a" de fls.
3.Assinalo aos autores, o prazo improrrogável de dez dias para re-
gularizar a representação processual de fls,identificando o seu subs-
critor, sua qualificação poderá constar logo abaixo de sua assina-
tura.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044587-0 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
ADVG. : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
ADVG. : MG00101119 - PATRICIA ELETO DA SILVA
REU : DI LUIGUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTA
MODA LTDA ME

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Designo, para realização da audiência de conciliação, o dia
18/06/2008, às 15:00 horas, na sede do juízo.
Cite-se o réu no endereço de fl., devendo constar do mandado a
advertência prevista no §2º do art.277, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043621-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MILTON JOSE SCHNORR
ADVG. : DF00023282 - ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Não há pedido expresso de liminar.
Cite(m)-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008945-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : PEDRO BATISTA DE GOUVEIA
ADVG. : DF00009336 - MARCONE GUIMARAES VIEIRA
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)No que diz respeito à designação de audiência formulada pelo
autor às fls., indefiro o pleito tendo em vista que a matéria em debate
está embasada na produção de prova documental. Quanto aos re-
querimentos do autor de exibição de documentos, defiro os pedidos
para que a União junte aos autos a cópia integral do Processo Ad-
ministrativo PO 03786 com protocolo geral nº 41541, no qual é
requerida a expedição de Certidão de Tempo de Serviço Militar para
Ex-combatente da 2ª Guerra Mundial e certidão de assentamentos
militares do autor, expedida nos mesmos moldes da apresentada à fl.,
contendo todos os dados de sua incorporação à época do ingresso nas
fileiras do Exército Brasileiro até o ano de 1945, acaso existen-
te.Indefiro o pedido de apresentação do quadro demonstrativo das
unidades militares que cumpriam vigilância e segurança do litoral
durante a 2ªGuerra, pois os mesmos já constam nos autos às fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039845-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AMANDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAPITAL EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVG. : DF00011741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR
ADVG. : DF00015335 - EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa
dos autos para o juízo da 13ªVara Federal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044037-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FREDERICO MENEZES DA COSTA SILVA
ADVG. : RJ00071450 - INACIO JOSE DE FARIAS NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, in-
defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.010805-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE ALKINDER MATOS E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2008.34.00.013157-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PEDRO ALCAZAR DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2008.34.00.013895-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUIZ CARLOS DUMMER E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Dessa forma, defiro em parte a tutela antecipada para autorizar o
depósito judicial dos valores referentes à incidência do imposto de
renda sobre 1/3 (um terço) do benefício de complementação de apo-
sentadoria pago pela PREVI aos autores, proporcional à cota parte
recolhida no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95.
Expeça-se ofício ao Presidente da PREVI para que adote as pro-
vidências necessárias para que seja efetuado o recolhimento do im-
posto de renda em conta judicial vinculada ao presente feito.
Citar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.012931-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RF DE ANDRADE TEIXEIRA EPP
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela
formulado.
Intimar o autor para que regularize a procuração de fl., no prazo de
dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, citar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.000350-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : PAULO CESAR MARQUES DE VELASCO E OU-
TRO
ADVG. : DF00004303 - RENAULT CAMPOS LIMA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO BONSUCESSO S/A
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVG. : MG00056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PIN-
TO ALVES

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Dessa forma, indefiro o pedido de liminar.
Vista aos autores para se manifestar sobre as contestações de fls., no
prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004223-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FUNDACAO PADRE ALBINO
ADVG. : SP00169024 - GABRIELA C. N. DE OLIVEIRA
ADVG. : SP00146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLI-
VEIRA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da
tutela.
Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.005039-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MAURO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVG. : DF00023570 - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA
ADVG. : DF00019616 - ROSANA RIBEIRO JACOME
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Com tais considerações, conheço e dou provimento aos embargos tão
somente para retificar o erro material constante à fl.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044397-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : OSASCO DIESEL VEICULO E MOTORES LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRA-
DE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito alegado, indefiro o
pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019169-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANA ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00016870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS
ADVG. : DF00021915 - JAMILE LESSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : IBAMA



A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Dessa forma, indefiro a tutela antecipada.
Determino, ainda, a intimação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade- Instituto Chico Mendes, conforme o endereço informado à fl. para manifestação acerca das petições protocoladas pelo IBAMA de fls.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.037035-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR
ADVG. : DF00025310 - EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
ADVG. : DF00019640 - VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Assim, não ocorrendo quaisquer das situações dispostas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.024592-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
EMBD0 : AIMONE MARCIA GOMES DE MORAES E MENEZES
EMBD0 : EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
EMBD0 : ANA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA
EMBD0 : CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA
EMBD0 : CLAUDIA MARCIA PACHECO RAMOS
EMBD0 : EDUARDO DE BRITO LIMA
EMBD0 : ELIANA RAMAGEM LIMA
EMBD0 : ELIZABETE MENEZES PONTES
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)Pelo exposto, julgo procedentes os embargos, acolhendo os cálculos de fls, elaborados pela embargante, e fixo o valor da execução em R\$129.125,10(cento e vinte e nove mil, cento e vinte e cinco reais e dez centavos), atualizados até junho de 2006.
Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor exigido pelos embargados (R\$140.306,45) e o reconhecido pela embargante(R\$129.125,10), nos termos do art.21, do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.026077-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC. : - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
EXCDO : CARLOS ALBERTO DIAS RIBEIRO
EXCDO : JOSE HONORATO DOS SANTOS FILHO
EXCDO : MARILENE MICHELOTTI PEREIRA
EXCDO : WALESKA DE OLIVEIRA LEAL
EXCDO : JORGE BATISTA DE OLIVEIRA
EXCDO : DANIEL DE OLIVEIRA GOMES
EXCDO : CARMEN LUISA PIMENTEL NOVAES
ADVG. : DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Declaro extinta parcialmente a presente execução, nos termos do art.794, I, do CPC, em relação aos exequêntes Waleska de Oliveira Leal, Marilene Michelotti Pereira e Carmem Luisa Pimentel Novaes, tendo em vista a satisfação da obrigação, expressamente reconhecida pelos referidos autores.

JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA

EDITAL DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA DE 15 DE MAIO DE 2008
O Doutor **RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO**, Juiz Federal da 19ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 13, III, IV e VIII, da Lei 5.010/66 e do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
FAZ SABER a todos os interessados, principalmente aos senhores Advogados e Procurados que militam neste foro, que será realizada **Inspeção Anual nos Serviços da Secretaria da 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal**, com início designado para o dia 16 de junho de 2008, às 9h.
PERÍODO DE INSPEÇÃO:
Das 9h do dia 16 de junho de 2008 às 18h do dia 20 de junho de 2008.
PROVIDÊNCIAS DECORRENTES:
1 - Ficam convidados o Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil para acompanharem a instalação, desenvolvimento e encerramento dos trabalhos (art. 90, V, do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002);
2 - **Os processos** que se acharem em poder de Advogados, Procuradores e do Ministério Público Federal **deverão retornar à Secretaria até o dia 11/06/2008** (cinco dias do início da inspeção) sendo-lhes restituídos os prazos pelos dias que restarem (suspensão) - art. 90, IV, do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002 -, bem como 05 (cinco) dias antes do início da inspeção será sustada a saída de autos objetos da inspeção (art. 89 do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002);

3 - Poderão as partes apresentar à Corregedoria Geral as reclamações que entenderem cabíveis (Art. 92, parágrafo único, do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002).
OBSERVAÇÃO: O presente Edital será fixado no átrio deste juízo e publicado na forma da Lei.

SEDE DA JUSTIÇA
FEDERAL/DF: W3 norte Q. 510, Ed. Cabo Frio, 5º andar.
Brasília-DF, 15 de maio de 2008.
RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE MAIO DE 2008
O Doutor **RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO**, Juiz Federal da 19ª Vara - Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 13, III, IV e VIII, da Lei 5.010/66 e do Provimento n. 03, de 26 de março de 2002, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resolve:

Designar o **período de 16 a 20 de junho** do corrente ano, no horário das 9h às 18h, para a realização da **Inspeção Anual** nos serviços da Secretária da 19ª Vara Federal.
Designar **TODOS** os servidores lotados no Juízo da 19ª vara para auxílio direto na execução dos serviços: ALESSANDRA LETTIERI PLA PUJADES, ALINE ALBERNÁZ SANT'ANA, ANA PAULA ROMEU DE OLIVEIRA, CHRISTIANE BERNARDES DE CARVALHO MELLO, CLAUDIA CRISTINA GEOFFROY ZERAÍK VEIGA, GENI RIBEIRO, JAIRO BANDEIRA BARRA, LIANE FURTADO ESCOSSIO, MARCELO GUIMARÃES LEBARBENCHON, MARIO JORGE CAMPOS DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO CASTRO VIANA, SILENE MENEZES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, SORAYA CHRISTINA MORAIS GUERRA DIN- GELDEIN e VÂNIA CHAVES RIBEIRO.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SEDE DA JUSTIÇA
FEDERAL/DF: W3 norte Q. 510, Ed. Cabo Frio, 5º andar.
Brasília-DF, 15 de maio de 2008.
RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
JUIZ FEDERAL DA 19ª VARA

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz Titular : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Dir. Secret. : JÂNIO MADY DOS SANTOS
EXPEDIENTE DO DIA 21 DE MAIO DE 2008
Atos do Exmo. : DR. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
Atos da Exma. : DRA. SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.702128-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DANILO PIVA E OUTRO
ADVOGADO : PB00003994 - MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) julgo improcedente o pedido (...)"
2006.34.00.703645-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : DORALICE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00006384 - DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) julgo improcedente o pedido (...)"
2006.34.00.704136-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARIA ANTONIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"(...) julgo improcedente o pedido (...)"

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00820-2006-821-10-00-7 - EDAP
RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE Maria da Guia Pereira dos Santos
ADVOGADO Emerson dos Santos Costa
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Jacinto Leite dos Santos
ADVOGADO Cleusdeir Ribeiro Costa
OUTRA PARTE Os Mesmos
ADVOGADO Cleusdeir Ribeiro Costa
OUTRA PARTE LGB Administradora de Obras Ltda.
ADVOGADO Emerson dos Santos Costa
ORIGEM 01ª VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO
JUIZ(A) (ERASMO MESSIAS DE MOURA FE)

DESPACHO: EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma). 1. Por meio do despacho de fls. 348/350, neguei seguimento aos agravos de petição interpostos pela executada e sua sócia, posto que manifestamente inadmissíveis, seja por sua deserção, como, relativamente ao agravo da executada, pela sua intempestividade. 2. A executada MARIA DA GUIA DOS SANTOS opõe embargos declaratórios (fls. 351/353), acusando a existência de contradição na decisão monocrática. Diz que o não conhecimento de seu recurso traduz negativa de prestação jurisdicional, na medida em que formulou pedido de nulidade absoluta, cuja análise prescinde da garantia do juízo, como sói acontecer com os embargos à execução. Invoca, assim, violação aos art. 5º, XXXIV, XXXV e 93 da Constituição. 3. Tempestivos e adequados, conhecimento dos embargos. 4. A r. decisão embargada consigna expressamente que a natureza dos argumentos que fundamentam a arguição de nulidade da penhora - seja pela executada, seja pela sócia -, não autorizam que se considere os embargos opostos por ambas como exceção de pré- executividade, de molde a reputar-se inexigível a garantia. Assim, da simples leitura da petição de embargos, constata-se que a executada, a pretexto de sanar contradição, busca a reforma da decisão que não conheceu de seu recurso, o que é inviável através da via eleita. 5. Com efeito, "os embargos de declaração se prestam para sanar obscuridade, contradição ou ponto sobre o qual devia pronunciar- se o julgador (art. 535/CPC). Visam escoimar a sentença ou acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento de seu comando decisório. Não pode a parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, e nem para prequestionar matéria. Os embargos de declaração não visam modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la. "Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (PONTES DE MIRANDA). Isto porque os embargos de declaração não constituem modalidade recursal em sentido estrito mas "processo sui generis de hermenêutica e lógica judiciária" (AFFONSO FRAGA), onde se pede "que o julgador interprete a sentença por ele proferida, ou seja, se pronuncie quanto à forma e não quanto ao conteúdo" (MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO)." (Juiz Fernando A. V. Damasceno, original sem grifo).Nesse sentido, o verbete nº 12 desta eg. Turma: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio (Verbete nº 12 da Eg. 1ª Turma). 6. Por outro lado, " A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela havida no interior da própria decisão, ou seja, a desconformidade interna da decisão jurisdicional; nunca a eventual dissonância entre as provas existentes nos autos, a legislação que se entende aplicável ou a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e o que se decidiu. Muito menos, ainda, não há como admitir a existência desse vício quando a contradição apontada diz respeito à fundamentação esposada na decisão embargada e à argumentação expendida pela parte" (Juiz Fernando A. V. Damasceno). 7. Pontue-se, ainda, que a teor da Súmula nº 297, item 3, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". 8. Ainda, segundo o entendimento do Col. TST, cristalizado na O.J. nº 118 da SBDI-I: "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Assim, quando a questão, em sua inteireza, é apreciada em sede recursal, tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária, ainda que o tema não seja alvo de apreciação em todos os seus desdobramentos jurídicos. Mesmo entendimento deverá ser seguido em relação às violações legais e constitucionais suscitadas em recurso ordinário: uma vez analisada a matéria, faz-se despicienda a referência explícita a cada dispositivo legal isoladamente considerado. 9. Na espécie, a r. decisão embargada declina expressamente os fundamentos pelos quais entendeu-se que a garantia da execução era exigível. E se este Juízo fixou seu entendimento no sentido supra indicado, é porque entendeu que tal posicionamento não implica violação a quaisquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante. A análise da efetiva ocorrência de tais violações, portanto, deve ser realizada em sede recursal. Este o entendimento do Col. TST, cristalizado na OJ nº 119 da SDI-I: "PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 297. INAPLICÁVEL". 10. Não verificada qualquer contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos. 11. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, mantenho o despacho, NEGANDO SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração, porquanto manifestamente improcedentes. Brasília(DF),20 de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator



TRT - 00074-2007-017-10-00-8 - ED-ARO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE União (Câmara dos Deputados)
ADVOGADO Diogo Palau Flores dos Santos
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE DJEISON BANDEIRA DA SILVA DE MELO (RECURSO ADESIVO)
ADVOGADO Francisco de Assis Evangelista
OUTRA PARTE Eletroclima Engenharia Ltda
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

DESPACHO: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO. COMINAÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Decreto-Lei nº 779/69 não isenta a pessoa jurídica de direito público do pagamento de multa imposta por interposição de agravo manifestamente infundado, nos termos do §2º do art.557 do CPC. Assim, o conhecimento de qualquer outro recurso, mesmo em se tratando da União, fica condicionado ao pagamento da multa imposta. RELATÓRIO 1. Por meio do acórdão de fls. 314/322, a Egrégia 1ª Turma deste Regional negou provimento ao agravo interposto pela União contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, condenando-a ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa, por manifestamente infundado. 2. A agravante opôs embargos declaratórios (fls. 327/333), buscando a dispensa do pagamento da multa e apontando omissões e obscuridades no julgado. 3. In casu, apesar de ter sido condenada ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC, observa-se que a agravante não efetuou o respectivo pagamento, pressuposto para o conhecimento dos embargos declaratórios, que detêm, à luz do ordenamento jurídico pátrio, natureza jurídica de recurso. 4. Note-se que o Col. TST, por meio da SBDI-I, já firmou posicionamento no sentido de que também o ente público deve atender o pressuposto processual instituído pelo art. 557, § 2º, do CPC, consoante se observa do aresto abaixo transcrito: "AGRAVO. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. 1. A multa do art. 557, §2º, do CPC é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, uma vez que constitui punição ao comportamento temerário da parte, na interposição de agravo manifestamente inadmissível. A elas não se aplicam os benefícios previstos no Decreto- Lei nº 779/69, que é expresso ao beneficiar a Fazenda Pública apenas quanto ao pagamento a final das custas processuais, sem qualquer menção à multa processual." (TST-A- ED-A-E-A-AIRR 159/2002-929-24-40, SBDI1, Rel. Ministro Oreste Dalazen, DJ 01/07/2005). 5. Este é o entendimento desta Eg. Turma: "UNIÃO FEDERAL. COMINAÇÃO DE MULTA EM AGRAVO. NÃO RECOLHIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIMENTO. Não havendo dúvidas quanto a natureza recursal dos embargos de declaração (art. 897-A da CLT e art. 496, IV do CPC), a ausência da observância do requisito legal (pagamento da multa fixada em sede de agravo) conduz, inevitavelmente, a deserção do apelo (aplicação da parte final do § 2º do art. 557 do CPC). Precedentes do Cristiane TST e desta eg. Turma. O fato da embargante ser a União Federal não afasta, em absoluto, a incidência das mencionadas normas legais, na medida em que o ato de protelar o processo, além de prejudicar a parte adversa, atrasando a marcha processual, atinge um bem maior, qual seja, a dignidade da Justiça e o bem de toda a coletividade, que custeia a máquina judiciária, derivando daí também a necessidade da conscientização dos advogados e procuradores federais." (EDA-RO 00459-2003-012-10-00-0, 1ª Turma, Juiz Relator Ricardo Alencar Machado, DJ 30/01/2004). 6. Não é outro o entendimento perfilhado no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme arestos abaixo transcritos: "RECURSO. Embargos de Declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Fazenda Pública. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, §2º, do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública a exigência de comprovação do depósito da multa de que trata o parágrafo 2º do art. 557 do CPC." (RE-AgR-ED 230.435/MG, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 01.12.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PROCESSUAL. § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. FAZENDA PÚBLICA. A comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Precedente: AI 525.511-AgR-ED, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Embargos de declaração não conhecidos." (AI- AgR-ED 486974/ RJ , Rel. Ministro Carlos Britto, DJ 06-09-2007) 7. Dignas de registro são as considerações expendidas pelo Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido nos autos do AI-AgR-ED 525.511/MG, julgado em 11.10.2005, e que versava sobre a questão ora em análise,ipsis verbis: "As multas processuais têm caráter sancionatório e visam a penalizar o litigante desleal que se utiliza de meios prejudiciais à prestação jurisdicional plena. Sobre a natureza da multa processual e de seu objetivo, vale transcrever a ementa do RE 244.893- AgR-ED, 2ª T, Celso de Mello, DJ 3.3.2000: "RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. - A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de

caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do improbus litigador. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER É A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé -trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. - O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art.17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigador." Dessa forma, desobrigar a Fazenda Pública do recolhimento da multa seria retirar da norma o seu objetivo, uma vez que não inibiria a protelação ilimitada do processo. Portanto, sendo requisito de admissibilidade o recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2o, do C.Pr.Civil, ainda que o embargante pretenda desconstituir a pecha de litigante desleal, deveria ter efetuado o depósito da multa." 8. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos de declaração, porquanto manifestamente inadmissíveis, segundo a jurisprudência desta Eg. Turma, do Col. TST e do Excelso STF. 9. Publique-se. Brasília-DF, 20 de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00730-2007-004-10-00-6 - EDRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE Nair Etsuko Nakano Fugimoto
ADVOGADO Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
EMBARGADO v. acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO Taíse Machado Melo
ORIGEM 04ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS)

DESPACHO: Vistos os autos. Considerando-se a possibilidade, em tese, de se atribuir efeitos modificativos ao acórdão pelo julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela reclamante, dê-se vista ao reclamado, pelo prazo de 05 dias, para que se manifeste. Brasília(DF), 20 de maio de 2008. ANDRÉ R .P .V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00875-2007-017-10-00-3 - EDRO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE União (Ministério das Relações Exteriores)
ADVOGADO Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
EMBARGADO v. acórdão da 1ª Turma
OUTRA PARTE Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO Paulo Marcelo Carvalho
OUTRA PARTE Odânias Batista de Ursinio
ADVOGADO Ubiramar Peixoto de Oliveira
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

DESPACHO: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. Quando o órgão julgador adota tese explícita acerca do tema central da controvérsia, a prestação jurisdicional está completa, não se podendo vislumbrar a existência dos vícios tratados no art. 535 do CPC, para efeito de prequestionamento dos desdobramentos da matéria e de eventual violação legal e constitucional. Inteligência da Súmula 297 e da O.J. 118 da SDI-1 do Col. TST. 1. Por meio do acórdão de fls. 320/328, a Eg. 1ª Turma negou provimento ao recurso interposto pela 2ª reclamada. 2. A 2ª reclamada

opõe embargos de declaração (fls.332/335), objetivando sanar as omissões que entende configuradas na decisão, para efeito de prequestionamento da matéria. 3. Tempestivos os embargos, deles conhecido. 4. Alega a embargante que ao afastar a incidência dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, "mediante simples decisão turnária, esta C. Turma está ferindo o disposto no artigo 5º, inciso II, no artigo 48 c/c artigo 22, XXVII e no artigo 97 todos da Carta Magna, pois desrespeita a regra de reserva de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma em debate" (fl. 333). Em síntese, acena com a omissão da r. decisão embargada. Aponta, ainda violação aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. 5. A teor da Súmula nº 297, item 3, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Ainda, segundo o entendimento do Col. TST, cristalizado na O.J. nº 118 da SDI-I: "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter- se como prequestionado este". 6. Assim, quando a questão, em sua inteireza, é apreciada em sede recursal, tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso de natureza extraordinária, ainda que o tema não seja alvo de apreciação em todos os seus desdobramentos jurídicos. 7. Mesmo entendimento deverá ser seguido em relação às violações legais e constitucionais lançadas no recurso ordinário: uma vez analisada a matéria, faz-se despcienda a referência explícita a cada dispositivo legal isoladamente considerado. In casu, o aresto embargado adotou tese explícita no sentido de que a responsabilidade subsidiária imputada à União decorre da culpa in eligendo e in vigilando, não havendo que se cogitar de ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, 22, XXVII, 48 e 97 da Constituição Federal, pois trata-se apenas de atribuir responsabilidade a quem causa dano ou contribui para a sua ocorrência. 8. Em tal quadro, faz-se ociosa a discussão sobre os todos desdobramentos da questão principal, já dirimida segundo o entendimento jurisdicional contido na Súmula nº 331 do Col. TST, tomando-se por regularmente prequestionada a matéria contida nos dispositivos legais e constitucionais indicados. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 9. Assim sendo, nego seguimento aos Embargos, nos termos do art. 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedentes, condenando, ainda, a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa. 10. Publique-se. Brasília-DF,20 de maio de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 01255-2007-019-10-00-4 - RO

RELATORA JUIZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISORA JUIZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
RECORRENTE Fujioka Eletro Imagem S.A.
ADVOGADO Bartolomeu Bezerra da Silva
RECORRIDO Marcos Aurélio Miranda Santos
ADVOGADO Marcelo Américo Martins da Silva
ORIGEM 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (GRIJALBO FERNANDES COUTINHO)

DESPACHO: Vista à parte contrária sobre a petição e documento, fls. 138/142. Após, retomem-me os autos conclusos. A secretaria da egr. 1ª Turma, para as providências cabíveis. Brasília (DF), 20 de maio de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora

DESPACHOS

TRT - 00072-2007-017-10-00-9 - ED-ARO

RELATOR JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE União (Câmara dos Deputados)
PROCURADOR Diogo Palau Flores dos Santos
EMBARGADO v.acórdão 1ª turma
OUTRA PARTE Moacir Menezes Junior (Recurso Adesivo)
ADVOGADO Francisco de Assis Evangelista
OUTRA PARTE Eletroclima Engenharia Ltda
ORIGEM 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

DESPACHO: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO. COMINAÇÃO DE MULTA. NÃO RECOLHIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O Decreto-Lei nº 779/69 não isenta a pessoa jurídica de direito público do pagamento de multa imposta por interposição de agravo manifestamente infundado, nos termos do §2º do art.557 do CPC. Assim, o conhecimento de qualquer outro recurso, mesmo em se tratando da União, fica condicionado ao pagamento da multa imposta. 1. Por meio do acórdão de fls. 311/320, a Egrégia 1ª Turma deste Regional negou provimento ao agravo interposto pela União contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, condenando-a ao pagamento de multa de 10% do valor corrigido da causa, por manifestamente infundado. 2. A agravante opôs embargos declaratórios (fls. 325/328), "visando prequestionar ofensa a dispositivo constitucional" (fl. 325). Entende violados os arts. 5º, II, 48, 22, XXVII, e 97 da Constituição Federal. 3. In casu, apesar de ter sido condenada ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, CPC, observa-se que a agravante não efetuou o respectivo pagamento, pressuposto para o conhecimento dos embargos declaratórios, que detêm, à luz do ordenamento jurídico pátrio, natureza jurídica de recurso. 4. Note-se que o Col. TST, por meio da SBDI-I, já firmou posicionamento no sentido de que também o ente público deve atender o pressuposto processual instituído pelo art. 557, § 2º, do CPC, consoante se observa do aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO. MULTA DO ART. 557, §2º, DO CPC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. 1. A multa do art. 557, §2º, do CPC é aplicável às pessoas jurídicas de direito público, uma vez que constitui punição ao comportamento temerário da parte, na interposição de agravo manifestamente inadmissível. A elas não se aplicam os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 779/69, que é expresso ao beneficiar a Fazenda Pública apenas quanto ao pagamento a final das custas processuais, sem qualquer menção à multa processual." (TST-A-ED-A- E-A-AIRR 159/2002-929-24-40, SBD11, Rel. Ministro Oreste Dalazen, DJ 01/07/2005). 5. Este é o entendimento desta Eg. Turma: "UNIÃO FEDERAL. COMINAÇÃO DE MULTA EM AGRAVO. NÃO RECOLHIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIMENTO. Não havendo dúvidas quanto a natureza recursal dos embargos de declaração (art. 897-A da CLT e art. 496, IV do CPC), a ausência da observância do requisito legal (pagamento da multa fixada em sede de agravo) conduz, inevitavelmente, a deserção do apelo (aplicação da parte final do § 2º do art. 557 do CPC). Precedentes do Cristiane TST e desta eg. Turma. O fato da embargante ser a União Federal não afasta, em absoluto, a incidência das mencionadas normas legais, na medida em que o ato de protelar o processo, além de prejudicar a parte adversa, atrasando a marcha processual, atinge um bem maior, qual seja, a dignidade da Justiça e o bem de toda a coletividade, que custeia a máquina judiciária, derivando daí também a necessidade da conscientização dos advogados e procuradores federais." (EDA-RO 00459-2003-012-10-00-0, 1ª Turma, Juiz Relator Ricardo Alencar Machado, DJ 30/01/2004). 6. Não é outro o entendimento perfilhado no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme arestos abaixo transcritos: "RECURSO. Embargos de Declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Fazenda Pública. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, §2º, do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública a exigência de comprovação do depósito da multa de que trata o parágrafo 2º do art. 557 do CPC." (RE-AgR-ED 230.435/MG, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 01.12.2006) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PROCESSUAL. § 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. FAZENDA PÚBLICA. A comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Precedente: AI 525.511-AgR-ED, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Embargos de declaração não conhecidos." (AI-AgR-ED 486974/ RJ, Rel. Ministro Carlos Britto, DJ 06-09-2007) 7. Dignas de registro são as considerações expendidas pelo Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido nos autos do AI- AgR-ED 525.511/MG, julgado em 11.10.2005, e que versava sobre a questão ora em análise, *ipsis verbis*: "As multas processuais têm caráter sancionatório e visam a penalizar o litigante desleal que se utiliza de meios prejudiciais à prestação jurisdicional plena. Sobre a natureza da multa processual e de seu objetivo, vale transcrever a ementa do RE 244.893-AgR-ED, 2ª T, Celso de Mello, DJ 3.3.2000: "RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. - A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do improbus litigator. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juizes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. - O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não- conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art.17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do

CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator." Dessa forma, desobrigar a Fazenda Pública do recolhimento da multa seria retirar da norma o seu objetivo, uma vez que não inibiria a protelação ilimitada do processo. Portanto, sendo requisito de admissibilidade o recolhimento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2o, do C.Pr.Civil, ainda que o embargante pretenda desconstituir a pecha de litigante desleal, deveria ter efetuado o depósito da multa." 8. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração, porquanto manifestamente inadmissíveis, segundo a jurisprudência desta Eg. Turma, do Col. TST e do Excelso STF. 9. Publique-se. Brasília-DF, 21 de maio de 2008. AN-DRE R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00230-2007-001-10-00- - RO

RELATOR	JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR
REVISOR	JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
RECORRENTE	Leonardo José Martins de Souza
ADVOGADO	Ludmila Borges Goulart
RECORRENTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Vicente Paulo da Silva
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	01ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MARCIO ROBERTO ANDRADE BRITO)

DESPACHO: Vistos etc. Manifeste-se o Reclamante, em 48 horas, acerca da petição de fls. 1.733/1.734, bem como sobre os documentos que a acompanham. Brasília(DF), 20 de maio de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Presidente da Terceira Turma

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST).Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.Baixem os autos principais à origem."

0001)PROCESSO	0148-2007-020-10-40-3 - AIRR
Agravante	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Agravado	Marcicleide Bandeira de Sales
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
0002)PROCESSO	0201-2006-017-10-40-2 - AIRR
Agravante	União
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho
Agravado	Felipe Formiga Tavares
Advogado	Adriano Peixoto Franco
0003)PROCESSO	0226-2007-017-10-40-7 - AIRR
Agravante	CEB Distribuição S. A.
Advogado	Alexis Turazi
Agravado	Manoel Pereira de Sousa
Advogado	Ulisses Borges de Resende
0004)PROCESSO	0271-2007-017-10-40-1 - AIRR
Agravante	Marcelo dos Santos Pagliarini
Advogado	Eduardo Milen Viégas
Agravado	Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
0005)PROCESSO	0326-2007-018-10-40-0 - AIRR
Agravante	Organização das Nações Unidas (ONU)/ Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho
Agravado	Márcia Lúcia Vieira
Advogado	André Luiz Guimarães Fialho
0006)PROCESSO	0395-2007-002-10-40-8 - AIRR
Agravante	Sérgio de Oliveira Vieira
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ludimila Viana Barbosa
0007)PROCESSO	0413-2007-002-10-40-1 - AIRR
Agravante	Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE/DF
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado	União
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho

0008)PROCESSO	0451-2007-003-10-40-0 - AIRR
Agravante	Mariana Lício do Couto Panisset
Advogado	Marciano Côrtes Neto
Agravado	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
0009)PROCESSO	0521-2007-812-10-40-7 - AIRR
Agravante	Estado do Tocantins
Procurador	Maristene Sena Barcellos
Agravado	Lúcia Alves
Advogado	Wátfa Moraes El Messih
0010)PROCESSO	0530-2005-002-10-40-3 - AIRR
Agravante	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Agravado	Anael Souza Caldas
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
0011)PROCESSO	0556-2007-017-10-40-2 - AIRR
Agravante	Aloísio Pereira Martins
Advogado	Mário Augusto de Oliveira Santos
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	John Cordeiro da Silva Júnior
0012)PROCESSO	0587-2005-012-10-40-0 - AIRR
Agravante	Lotáxi Transportes Urbanos Ltda. e Outras
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravante	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Agravante	VASP - Viação Aérea São Paulo S.A.
Agravante	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Agravante	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Agravante	Bratur Brasília Turismo Ltda.
Agravado	Maria do Rosário de Fátima Miranda
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo
0013)PROCESSO	0589-2007-811-10-40-0 - AIRR
Agravante	Estado do Tocantins
Procurador	Maristene Sena Barcellos
Agravado	Iolene Maria Oliveira de Sousa
Advogado	Orlando Dias Arruda
0014)PROCESSO	0600-2006-014-10-40-4 - AIRR
Agravante	Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCCEF
Advogado	Hegler José Horta Barbosa
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	José Alberto Couto Maciel
0015)PROCESSO	0601-2006-020-10-40-0 - AIRR
Agravante	Dirceu Bonecker de Sousa Lobo Júnior
Advogado	Alexandre Rocha Pinheiro
Agravado	União
Procurador	Cristiano Munhós Thormann
0016)PROCESSO	0638-2003-017-10-40-3 - AIRR
Agravante	Instituto Euro-Americano de Educação Ciência e Tecnologia
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Agravado	José Rossini Campos Corrêa
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
0017)PROCESSO	0684-2007-015-10-40-3 - AIRR
Agravante	Carlos Alberto Assis de Oliveira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Nilton da Silva Correia
0018)PROCESSO	0687-2007-101-10-40-2 - AIRR
Agravante	José Pereira Filho
Advogado	José Geraldo Araújo Malaquias
Agravado	Empresa Santo Antônio Transportes e Turismo Ltda.
Advogado	Alexandre da Silva Araújo
0019)PROCESSO	0694-2007-021-10-40-0 - AIRR
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Agravado	Paulo Renato Belo Justen
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
0020)PROCESSO	0741-2007-007-10-40-0 - AIRR
Agravante	EXAME Laboratório de Patologias Clínicas S/C. Ltda.
Advogado	Wesley Ricardo Bento da Silva
Agravado	José Sabino Filho
Advogado	Gladston Ferreira da Silva
0021)PROCESSO	0781-2007-001-10-40-3 - AIRR
Agravante	Célio Guimarães Cardoso
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Milena Rossine Sbravatti
0022)PROCESSO	0802-2006-017-10-40-5 - AIRR
Agravante	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador	Luiz F. C. de Moraes Filho
Agravado	Hellen Alves dos Santos
Advogado	Jorge Ademar da Silva



0023)PROCESSO	0808-2007-021-10-40-2 - AIRR
Agravante	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Agravado	Onícia de Fátima Gontijo e Silva
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva
0024)PROCESSO	0830-2007-018-10-40-0 - AIRR
Agravante	Escola das Nações - Centro de Educação e Cul- tura
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado	Elaine Freitas Torres
Advogado	Marco Aurélio de Moraes
0025)PROCESSO	0855-2007-007-10-40-0 - AIRR
Agravante	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Agravado	Cleidelmir Muniz Silva
Advogado	Ulisses Borges de Resende
0026)PROCESSO	0890-2007-001-10-40-0 - AIRR
Agravante	João Antônio dos Santos
Advogado	Edewylton Wagner Soares
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
0027)PROCESSO	0936-2007-021-10-40-6 - AIRR
Agravante	Magda Santos
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Agravado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
0028)PROCESSO	0946-2007-019-10-40-5 - AIRR
Agravante	Companhia de Bebidas das Américas - AM- BEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Agravado	Ildomar Souza Pereira
Advogado	Jorge Barbosa Lobato
0029)PROCESSO	0947-2007-015-10-40-4 - AIRR
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Gustavo Pereira Mendes
Agravado	José Antônio dos Santos
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
0030)PROCESSO	0953-2005-012-10-40-0 - AIRR
Agravante	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Agravado	Derminda Augusta de Carvalho
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
0031)PROCESSO	0953-2005-012-10-41-3 - AIRR
Agravante	Derminda Augusta de Carvalho
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Agravado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Paulo Roberto Silva
0032)PROCESSO	0954-2007-102-10-40-8 - AIRR
Agravante	Brasil Central de Educação e Cultura - BCEC
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Agravado	Ricardo Ventura da Silva
Advogado	Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza
0033)PROCESSO	0968-2006-014-10-40-2 - AIRR
Agravante	VRG Linhas Aéreas S.A. (Atual Denominação de Aéreo Transportes Aéreos Ltda.) e Outros
Advogado	Cassiano Pereira Viana
Agravado	S.A. Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recu- peração Judicial)
Agravado	Sata Serviços Auxiliar de Transporte Aéreo S.A.
Agravado	Tropical Hotels & Resorts Brasil
Agravado	Varig Logística S.A. - VARILOG
Agravado	Luísa Onete Martins dos Santos
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga
0034)PROCESSO	0987-2007-010-10-40-4 - AIRR
Agravante	Altair Pino de Sousa
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0035)PROCESSO	0993-2007-006-10-40-2 - AIRR
Agravante	Augusto César Bastos Pacheco
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Dis- trito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0036)PROCESSO	1057-2006-017-10-40-1 - AIRR
Agravante	Luiz Carlos de Oliveira
Advogado	Fabício Trindade de Sousa
Agravado	Luiz Carlos de Oliveira
Advogado	Humberto César Itacramby
0037)PROCESSO	1064-2006-008-10-40-2 - AIRR
Agravante	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Agravado	Mário Barbara Amado
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

0038)PROCESSO	1139-2006-020-10-40-9 - AIRR
Agravante	Valéria Ribeiro Pinto
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Agravado	BBTUR Viagens e Turismo Ltda.
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
0039)PROCESSO	1157-2007-011-10-40-0 - AIRR
Agravante	Clóvis Martins Lima Filho
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Agravado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Gabriella Cruvinel Carmona Dutra
0040)PROCESSO	1159-2005-018-10-40-2 - AIRR
Agravante	Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.
Advogado	Vitório Augusto de Fernandes Melo
Agravado	Vânia Maria Silva
Advogado	Cleide Alves Guimarães
0041)PROCESSO	1189-2007-004-10-40-8 - AIRR
Agravante	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Alexis Turazi
Agravado	Robson José Alves Pereira
Advogado	Ulisses Borges de Resende
0042)PROCESSO	1215-2007-006-10-40-0 - AIRR
Agravante	Luiz Gonzaga de Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Dis- trito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0043)PROCESSO	1216-2006-021-10-40-7 - AIRR
Agravante	União (Organização das Nações Unidas - Pro- grama das Nações Unidas para o Desenvolvi- mento - ONU/PNUD)
Procurador	Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado	Cleide Sousa Brants
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
0044)PROCESSO	1218-2007-001-10-40-2 - AIRR
Agravante	Antônio de Paula Rocha
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Dis- trito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0045)PROCESSO	1269-2007-001-10-40-4 - AIRR
Agravante	Rozanio Xavier de Melo
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Dis- trito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0046)PROCESSO	1779-1990-007-10-40-0 - AIRR
Agravante	Distrito Federal (Extinta Fundação do Serviço Social)
Advogado	Renato de Oliveira Alves
Agravado	Iris de Oliveira Araújo Pereira
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
0047)PROCESSO	8041-2005-001-10-40-3 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira
Agravado	Restaurante e Pizzaria Panela Ltda. - ME e Outra
Agravado	Eunice Diniz Guimarães Torres
0048)PROCESSO	8058-2005-014-10-40-7 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Hilyn Hueb
Agravado	Faíçal Baracat Advogados Associados S/C. e Outro
Agravado	Faíçal de Souza Kizahy Baracat
0049)PROCESSO	8060-2005-020-10-40-8 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Moraes Braga
Agravado	Urbano Nunes Rodrigues
0050)PROCESSO	8062-2005-006-10-40-0 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Hilyn Hueb
Agravado	Lanchonete e Restaurante Dreams Ltda. e Outro
Advogado	Ronaldo Feldmann Hermeto
Agravado	Heberth Maurício Soares
0051)PROCESSO	8173-2005-003-10-40-8 - AIRR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Renata Moraes Braga
Agravado	Ematec Empresa de Mão-De Obra Ltda. - Me

JUÍZO CONCILIATÓRIO

DESPACHOS

PROCESSO:	01648-1989-002-10-00-3	(0001)Precatório
	n°18/2008	
RECLAMANTE	AIDEE DE OLIVEIRA PEQUENO	
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL	
DESPACHO A FL.190:"Regular o ofício precatório apresentado e transitado em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Publica Federal , prossiga-se a execução. Providencie-se, o Departamento de Precatóriosna época própria, a atualização do valor devido com vistas a adoções atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentaria do ente público devedore para o exer		

cício de 2009 , observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apre-
sentação, ateor do art.100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada
pela emenda constitucional nº30 de 2000. Intime-se a executada paraciência,
por mandado.Publique-se. Após, remetam-se cópia do presentedespacho,
bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aosprinci-
pais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidenta do TRT/10ªRegião

PROCESSO:	01140-2006-002-10-00-7	(0002)Precatório n°38/2008
RECLAMANTE	Dalva Lima Evangelista	
ADVOGADO:	MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA	
RECLAMADO	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do DF	
ADVOGADO:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	

DESPACHO A FL.45:"Regular o ofício precatório apresentado e tran-
sitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação
do débito existente contra a Fazenda Publica Federal , prossiga-se a
execução. Providencie-se, o Departamento de Precatóriosna época
própria, a atualização do valor devido com vistas a adoções atos
administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentaria
do ente público devedore para o exercício de 2009 , observando-se
rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, ateor do art.100,
§ 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda cons-
titucional nº30 de 2000. Intime-se a executada paraciência, por man-
dado.Publique-se. Após, remetam-se cópia do presentedespacho, bem
como do mandado ao juízo da execução para juntada aosprinci-
pais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidenta do
TRT/10ªRegião

PROCESSO:	00238-1990-003-10-00-5	(0003)Precatório n°73/2007
RECLAMANTE	RONALDO SALES DO NASCIMENTO	
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (MME)	
ADVOGADO:	PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO	

DESPACHO A FL.128:"Regular o ofício precatório apresentado e
transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de li-
quidação do débito existente contra a Fazenda Publica Federal ,
prossiga-se a execução. Providencie-se, o Departamento de Prec-
atóriosna época própria, a atualização do valor devido com vistas a
adoções atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta
orçamentaria do ente público devedore para o exercício de 2009 ,
observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação,
ateor do art.100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela
emenda constitucional nº30 de 2000. Intime-se a executada para-
ciência, por mandado.Publique-se. Após, remetam-se cópia do pre-
sentedespacho, bem como do mandado ao juízo da execução para
juntada aosprincipais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Pre-
sidenta do TRT/10ªRegião

PROCESSO:	00144-1997-003-10-00-2	(0004)Precatório n°22/2008
RECLAMANTE	RUI BARBOSA BENJAMIN CONTRIN	
ADVOGADO:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	
RECLAMADO	União (Rede Ferroviária Federal S/A)	
ADVOGADO:	PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO	

DESPACHO A FL.179:"Regular o ofício precatório apresentado e
transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de li-
quidação do débito existente contra a Fazenda Publica Federal ,
prossiga-se a execução. Providencie-se, o Departamento de Prec-
atóriosna época própria, a atualização do valor devido com vistas a
adoções atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta
orçamentaria do ente público devedore para o exercício de 2009 ,
observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação,
ateor do art.100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela
emenda constitucional nº30 de 2000. Intime-se a executada para-
ciência, por mandado.Publique-se. Após, remetam-se cópia do pre-
sentedespacho, bem como do mandado ao juízo da execução para
juntada aosprincipais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Pre-
sidenta do TRT/10ªRegião

PROCESSO:	00031-2005-006-10-00-7	(0005)Precatório n°16/2008
RECLAMANTE	Kamal Hussein Kalout	
ADVOGADO:	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	
RECLAMADO	Embaixada do Kwait	
ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO	

DESPACHO A FL.106:"Regular o ofício precatório apresentado e
transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de li-
quidação do débito existente contra a Fazenda Publica Federal ,
prossiga-se a execução. Providencie-se, o Departamento de Prec-
atóriosna época própria, a atualização do valor devido com vistas a
adoções atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta
orçamentaria do ente público devedore para o exercício de 2009 ,
observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação,
ateor do art.100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela
emenda constitucional nº30 de 2000. Intime-se a executada para-
ciência, por mandado.Publique-se. Após, remetam-se cópia do pre-
sentedespacho, bem como do mandado ao juízo da execução para
juntada aosprincipais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Pre-
sidenta do TRT/10ªRegião

PROCESSO:	00553-1994-014-10-00-0 (0006)Precatório n°46/2008	
RECLAMANTE	REDUZINA TEREZA DINIS JUNQUEIRA	
ADVOGADO:	EDUARDO LUIS S.CARNEIRO	
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB	
ADVOGADO:	DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	
DESPACHO A FL.114:"Regular o ofício precatório apresentado e transitada em julgado a decisão homologatória dos cálculos de liquidação do débito existente contra a Fazenda Publica Federal , prossiga-se a execução. Providencie-se, o Departamento de Precatóriosna época própria, a atualização do valor devido com vistas a adoçãodos atos administrativos pertinentes a sua inclusão na proposta orçamentaria do ente público devedore para o exercício de 2009 , observando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, ateor do art.100, § 1º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional nº30 de 2000. Intime-se a executada paraciência, por mandado.Publique-se. Após, remetam-se cópia do presentedespacho, bem como do mandado ao juízo da execução para juntada aosprincipais".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidenta do TRT/10ªRegião		
PROCESSO:	01244-2004-014-10-00-0 (0007)RPV N°61/2008	
RECLAMANTE	RAIMUNDO NONATO TRAJANO	
ADVOGADO:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT	
ADVOGADO:	TAWFIC AWWAD	
DESPACHO A FL.25:"Trata-se de Requisição de Pequeno Valor nos limitesfixados pelas Emendas Constitucionais nºs 30 e 37 e pela InstruçãoNormativa nº32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Atualizados oscálculos, até 31/05/2008, o valor devido corresponde à R\$11.148,51(onze mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos) .Registrados os valores no Sistema SAP2, determino à Diretoria do Serviço do Apoio ao Juízo Conciliatório que obtenha o código identificador para depósito na Caixa Econômica Federal procedendo àintimação da executada, por mandado, no qual constará a observação de que o pagamento deverá se efetivado, de forma atualizada, no prazomáximo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 15, da InstruçãoNormativa supracitada.Acompanharão o referido mandado cópia do presente despacho, da requisição de fl 02, bem como dos cálculos atualizados atinentes à execução (fls.16/24). Efetivado o cumprimentoremeta-se cópia do pressente despacho, bem como do mandado ao juízoda execução para juntada aos autos principais. Publique-se paraciência do exequente".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidentedo TRT/10ª Região		
PROCESSO:	00593-2004-017-10-00-3 (0008)RPV N°70/2008	
RECLAMANTE	CICERO FRANCISCO DA COSTA	
ADVOGADO:	NATHALIA GAURILHA ALVES	
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT	
ADVOGADO:	NILTON CORREIA	
DESPACHO A FL.13:"Trata-se de Requisição de Pequeno Valor nos limitesfixados pelas Emendas Constitucionais nºs 30 e 37 e pela InstruçãoNormativa nº32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Atualizados oscálculos, até 31/05/2008, o valor devido corresponde à R\$11.148,51(onze mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos) .Registrados os valores no Sistema SAP2, determino à Diretoria do Serviço do Apoio ao Juízo Conciliatório que obtenha o código identificador para depósito na Caixa Econômica Federal procedendo àintimação da executada, por mandado, no qual constará a observação de que o pagamento deverá se efetivado, de forma atualizada, no prazomáximo de 60 (sessenta) dias, conforme art. 15, da InstruçãoNormativa supracitada.Acompanharão o referido mandado cópia do presente despacho, da requisição de fl 02, bem como dos cálculos atualizados atinentes à execução (fls.06/12). Efetivado o cumprimentoremeta-se cópia do pressente despacho, bem como do mandado ao juízoda execução para juntada aos autos principais. Publique-se paraciência do exequente".Mário Macedo Fernandes Caron - Juiz-Presidentedo TRT/10ª Região		
ÍNDICE		
Advogado:	DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	7381/DF (0006)
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/DF (0007)
Advogado:	EDUARDO LUIS S.CARNEIRO	867/DF (0006)
Advogado:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	2599/DF (0004)
Advogado:	LEONARDO OLIVEIRA COSTA	17137/DF (0002)
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	1.530 A/DF (0005)
Advogado:	MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA	18.149/DF (0002)
Advogado:	NATHALIA GAURILHA ALVES	4983/E/DF (0008)
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF (0008)

Advogado:	PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO	AGU/DF
(0003)	(0004)	
Advogado:	RAIMUNDO PEREIRA BATISTA	4.755/DF (0005)
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/DF (0001)
Advogado:	TAWFIC AWWAD	7667/DF (0007)
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF (0003)

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo : 01014-2007-001-10-00-7
Reclamante: MARCOS ANTÔNIO ALVES MOURÃO
Advogado : CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA OAB/DF Nº 24.135
Reclamado : CAPBRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES , Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica CITADA a reclamada CAPBRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 13.522,40 (treze mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), atualizada até 30/04/2008. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo : 00365-2008-001-10-00-1
Reclamante: MARIA CRISTINA ALVES DIAS
Advogado : RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA OAB/DF nº 19.324
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO : "CONCLUSÃO - Este Juízo julga PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista ajuizada por MARIA CRISTINA ALVES DIAS em face de ICS INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e DISTRITO FEDERAL, condenando este último, subsidiariamente, a pagar a reclamante, no prazo legal, o FGTS e honorários assistenciais, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais, pelas reclamadas no valor de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação, dispensada a segunda reclamada na forma da lei Há juros (Lei n. 9.494/97) e correção monetária (Lei n. 8.177/91). Cientes a reclamante e o segundo reclamado. Intime-se o primeiro reclamado, via edital. Brasília/DF, 20 de maio de 2008. " O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, "

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00497-2008-001-10-00-3
Reclamante: SOLON BARBOSA FARIA
Advogado : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA OAB/DF nº 15.123
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Audiência : 19/06/2008, às 14:00h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que fica NOTIFICADA a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecer à audiência INAUGURAL no dia 19/06/2008, às 14:00 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderá apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverá a reclamada obrigatoriamente estar presente na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INAUGURAL

Processo : 00502-2008-001-10-00-8
Reclamante : TATHIANA ACCIOLY BEZERRA
Advogado : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE OAB/DF nº 8.583
Reclamadas : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR RPB PRÉ-VESTIBULAR
Audiência : 18/06/2008, às 14:30h

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES , Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente EDITAL, que ficam NOTIFICADAS as reclamadas INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR e RPB PRÉ-VESTIBULAR, que se encontram em local incerto e não sabido, para ciência da Reclamação Trabalhista em epígrafe, bem como para comparecerem à audiência INAUGURAL no dia 18/06/2008, às 14:30 horas, na 01ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita na SHLN 516, Lt. 02, Conj. B, Bl. 01, Subsolo, Sls. 1/4 - Asa Norte - Brasília-DF, onde poderão apresentar defesa, nos termos do art. 846 da CLT. Deverão as reclamadas obrigatoriamente estarem presentes na data e hora designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844-CLT), sendo-lhe facultadas a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. A cópia da inicial poderá ser obtida na Secretaria da Vara, no horário de atendimento ao público das 12:00 às 18:00h. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, .

DESPACHOS

PROCESSO:	01021-2005-001-10-00-7 (0001)
AUTOR	Manoel Neves de Carvalho
ADVOGADO:	MANOEL FAUSTO FILHO
RÉU	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
ADVOGADO:	EZEQUIEL FLORENCIO M BARBOSA

DESPACHO Fl. 1186. "Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 1174/1184. Em 20/05/2008."

PROCESSO:	00401-2006-001-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	Claudia Maria Moreira Queiroz
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	CARDOSO BORGES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO	Peterson Savio Cardoso
RECLAMADO	Adilson Norberto Borges

DESPACHO Fl. 295. "Vista ao exequente da certidão negativa do leiloeiro no prazo de cinco dias. Em 21/05/2008."

PROCESSO:	00916-2006-001-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	Wilismar Araujo da Silva
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	SERVIÇOS BRISA BRASIL LTDA.
ADVOGADO:	SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO	Márcia Brandão Laste

DESPACHO Fl. 358. "Dê-se vista ao reclamante, por dez dias, da declaração de bens arquivada. Em 21/05/2008."

PROCESSO:	00109-2007-001-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE	Eleuza Domingues de Mesquita
ADVOGADO:	EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 356. "Expeça-se autorização judicial para recolher o saldo da guia de fl. 353 a título de custas processuais, zerando-se a conta. Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 16/05/2008."

PROCESSO:	00332-2007-001-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	ADAIR RIBEIRO SANTIAGO
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	ALMIR NOGUEIRA

DESPACHO Fl. 214. "Vista à reclamante para querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução no prazo legal. Em 20/05/2008."

PROCESSO:	00387-2007-001-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE	Valdir Gonçalves Costa
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO	Cia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

DESPACHO Fl. 281. "Abro vista ao exequente para fins do art. 884/CLT no prazo de 5 dias. Em 20/05/2008."



PROCESSO: **00601-2007-001-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Claudio Francisco Chamone Caxito
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

RECLAMADO RoberparServiços de Impressão Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda (re-presentante legal Mario Calixto Filho)

RECLAMADO Etevaldo Dias
RECLAMADO Alcyr Duarte Collaço Filho

DESPACHO Fl. 305. "Defiro a desconstituição da penhora de fl. 274. Oficie-se ao DETRAN. Quanto ao mais, indefiro, indicando como fundamento o artigo 655, do CPC, no que toca a ordem de preferência traçada, reforçada pela finalidade do processo de execução. Em 21/05/2008."

PROCESSO: **01209-2007-001-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE Nelson Guimarães de Oliveira
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da demanda, para reconhecer e declarar a admissão no emprego em 06.06.73 e determinar a retificação do registro na CTPS, bem como para reconhecer a nulidade da dispensa, acolhendo o pleito de reintegração, com a inclusão de todos os direitos diretos e reflexivos inerentes ao contrato de trabalho, até o limite da estabilidade provisória assegurada pela norma coletiva, e, com isso, assegurar a manutenção do plano de saúde, observados os moldes da concessão, além de finalmente determinar o pagamento da participação nos lucros e resultados, tudo de acordo com a forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo.Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, e estes últimos somente incidirão sobre salários e 13º salário, com observância ao que estabelece a diretriz jurisprudencial da Súmula nº 368/TST. Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 2.400,00, calculadas sobre R\$ 120.000,00, valor arbitrado à condenação. Concedendo os efeitos da antecipação de tutela jurisdicional requerida, determino ao reclamado a imediata manutenção do direito ao plano de saúde do empregado, sob pena do pagamento de multa diária equivalente a R\$ 50,00. Brasília/DF, 19 de maio de 2008." Descisão de fls. 311/327.

PROCESSO: **01256-2007-001-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Maria Valda Rodrigues
ADVOGADO: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
RECLAMADO GUILHERME MARTINS DOS REIS
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO Daniela Wiechoreki
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES

DESPACHO Fl. 71. "Por ora, suspendo a determinação à fl. 67, primeira parte. Ante a certidão supra, intime-se o executado, para proceder aos recolhimentos devidos no importe de R\$ 189,93 na guia GPS, código 1708 no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Em 19/05/2008."

PROCESSO: **01341-2007-001-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Antonio Nazareno Coelho Bedran
ADVOGADO: ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Ante o exposto, decide-se conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Brasília/DF, 19 de maio de 2008." Descisão de fl. 843.

PROCESSO: **01345-2007-001-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Valdinei Carlos de Oliveira
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Wilson Santiago da Silva
ADVOGADO: ALINE RODRIGUES DE ALARCAO

DESPACHO Fl. 18. "Vista às partes para, querendo, contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela União no prazo comum de 8 dias. Em 20/05/2008."

PROCESSO: **00120-2008-001-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Wellington Fogaça de Souza
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casas Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas deferidas na fundamentação, que, para efeitos legais, passa a fazer parte integrante da fundamentação. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da lei. São salariais as parcelas vinculadas às diferenças salariais de comissões, reflexos disso sobre 13º salário e RSR. Custas processuais pela reclamada, no valor de R\$ 200,00, calculas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 10.000,00. Brasília 19 de maio de 2008." Descisão de fls. 279/289.

PROCESSO: **00220-2008-001-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Aldo Barros Araújo
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO W. Infor Serviços Comércio e Informática Ltda.(Sócio Prop. Walteson Severino dos Santos)
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as parcelas deferidas na forma da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante desta conclusão, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. A correção monetária incidirá normalmente, nos termos da Lei 8.177/91 e da Súmula 381/TST, e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91), com a aplicação à espécie do contido na Súmula 200/TST. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, deverão ser observados os critérios previstos no art. 131, §§ 2º, 3º, 4º da Instrução Normativa MPS/SRP n. 3, de 14 de julho de 2005 - DOU de 15/07/2005, Súmula 368 do TST e do disposto no Provimento nº 03/2005 da CGJT, que revogou o contido no Provimento nº 01/96. Recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a todo o período do pacto laboral reconhecido e não anotado na CTPS (outubro de 2004 a janeiro de 2008). Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem ainda as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial deferidas, a saber: 13º salários (item 5) e horas extras (item 8), arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Determino, ainda, que a reclamada retifique as anotações na CTPS obreira para fazer constar como data de saída o dia 20.01.08, no prazo de 5 dias após intimação para este fim, sob pena do ato ser realizado pela Secretaria desta Vara, sem prejuízo das sanções a serem aplicadas pelos órgãos competentes. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.021,47, calculadas sobre R\$ 51.073,77, valor ora arbitrado à condenação. Após o trânsito em julgado, oficie-se à DRT e à CEF. Intimem-se as partes. Brasília, 19 de maio de 2008." Descisão de fls. 261/279.

PROCESSO: **00396-2008-001-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE José Michel Ribeiro Araújo
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO SYM DA AMAZÔNIA LTDA.
RECLAMADO Springer Carrier Ltda.
RECLAMADO Climazon Industrial Ltda.

Diante da notificação devolvida à fl.65, retiro o feito da data anteriormente marcada. Designo nova AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 17/06/2008, às 14:20 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intimem-se o reclamante, 2ª e 3ª reclamadas. Expeça-se mandado para notificar a 1ª reclamada. Em 19/05/08.

PROCESSO: **00468-2008-001-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Adalberto de Souza Meneses
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Alternativa Distribuidora de Jornais e Revistas
RECLAMADO Jornal Tribuna do Brasil

Diante da notificação devolvida à fl.14, intime-se o reclamante para emendar a inicial, informando o endereço da 1ª reclamada, prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Em 20/05/08.

PROCESSO: **00504-2008-001-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Elvico Sardinha São Boaventura
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Rodrigo Peleja Trubay Oliveira - ME
RECLAMADO Restaurante Chinês Palance Long Fu Ltda. - ME
DESPACHO Fl. 16. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 23/06/2008, às 14:00 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifiquem-se os reclamados. Em 21/05/2008."

PROCESSO: **00506-2008-001-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Keila Cardoso de Oliveira de Alencar
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG Master Ltda. - Grupo Centauro Esporte
RECLAMADO SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda.

DESPACHO Fl. 26. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 23/06/2008, às 14:05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se a reclamante. Notifiquem-se as reclamadas. Em 21/05/2008."

PROCESSO: **00507-2008-001-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Rafael Augusto Pinheiro
ADVOGADO: GLADSTON FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Smart Holding Sol Integ Pagamento e Tecnologia Cons Adm Part Ltda.

DESPACHO Fl. 20. "De ordem do Juiz Titular, incluo ofeito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 17/06/2008, às 14:25 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada. Em 21/05/2008."

ÍNDICE			
Advogado:	ALINE RODRIGUES DE ALARCAO	22802/DF	
(0011)			
Advogado:	ALMIR NOGUEIRA	4212/DF	
(0005)			
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/DF	
(0010)			
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10.424/DF	
(0006)			
Advogado:	CIRENE ESTRELA	15338/DF	
(0011)			
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	4.604/DF	
(0005)			
Advogado:	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17.348/DF	
(0004)			
Advogado:	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO	7311/DF	
(0010)			
Advogado:	EULER RODRIGUES DE SOUZA	19822/O/DF	
(0004)			
Advogado:	EZEQUIEL FLORENCIO M BARBOSA	15.335/DF	
(0001)			
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES	12998/DF	
(0007)			
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2.300/DF	
(0006)			
Advogado:	GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF	
(0007)			
Advogado:	GLADSTON FERREIRA DA SILVA	28311B/PR	
(0018)			
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF	
(0003)			
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	03737/O/DF	
(0016)			
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	09740/A/DF	
(0013)			
Advogado:	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA	191144/SP	
(0008)			
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/T/DF	
(0014)			
Advogado:	LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA	12835/O/DF	
(0013)			
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	04653/O/DF	
(0008)			
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/O/DF	
(0012)			
Advogado:	MANOEL FAUSTO FILHO	10219/DF	
(0001)			
Advogado:	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA	22443/DF	
(0009)			
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF	
(0002)			
Advogado:	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/O/DF	
(0017)			
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/DF	
(0002)			
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	09070/O/DF	
(0015)			
Advogado:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	7914/DF	
(0009)			
Advogado:	SILVIO CIRILO DA SILVA	2907/DF	
(0003)			
Advogado:	ZENAIDE HERNANDEZ	92279/SP	
(0012)			

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 405/2008

Processo - 0320-2000-002-10-00-6
EXEQUENTE - JAIME RODRIGUES DA SILVA
Advogado - ROBSON FREITAS MELO(OAB/DF 1982)
EXECUTADA - REVESCO REVESTIMENTO E COLOCAÇÃO DE GRANITOS LTDA-ME
SÓCIO - MARCELO JOSÉ BUENO TELES(CPF 309.748.791-34)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, toma público que, pelo presente edital, fica CITADA O SÓCIO DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$ 5.326,22, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 406/2008

Processo - 01098-2007-002-10-00-5
EXEQUENTE - EZILEIDE ROSA GOMES
Advogado - JOSÉ MAURÍCIO OLIVEIRA(OAB/DF 7379)
EXECUTADA - ELIZABETTH LOPES DA SILVA

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$248,40, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 407/2008

Processo - 0431-2004-002-10-00-6
EXEQUENTE - JOVENIL MARQUES FILHO
Advogado - RAIMUNDO NONATO PEREIRA(OAB/DF 8630)
EXECUTADA - SKALA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
SÓCIO - EDNALDO JOSÉ DE SOUSA SANTOS(CPF375.850.451-15)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O SÓCIO DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$4.259,89, atualizado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 408/2008

Processo - 0132-2000-002-10-00-8
EXEQUENTE - JEAN LUIS GOMES ALVARES
Advogado - PAULO AYRTON CAMPOS(OAB/DF 8521)
EXECUTADA - SPHINX DELÍCIAS ÁRABES E OUTROS
SÓCIA - ANA LÚCIA DE SOUSA BRAGA(CPF 212.988.583-72)
O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A SÓCIA DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$2.189,42, atualizado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 409/2008

Processo - 0749-2001-002-10-00-4
EXEQUENTE - MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado - CLAUDIO MARQUES DE PAULA(OAB/DF 14017)
EXECUTADA - IMOBILIÁRIA PAMPAS LTDA(CNPJ 30.776.179/0001-61)
SÓCIOS - JÚLIA APARECIDA COUTRIM(CPF 620.494.961-68)
- GENARO DE OLIVEIRA(CPF 023.667.541-91)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA OS SÓCIOS DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$29.283,78, atualizado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 410/2008

Processo - 0574-2007-002-10-00-0
EXEQUENTE - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA
Advogado - LUCIANO PEDRO AREAL(OAB/DF 14023)
EXECUTADA - LUS COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA
(ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA E SILVA)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA A EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$13.824,51, atualizado até 30/06/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 411/2008

Processo - 0677-1998-002-10-00-9
EXEQUENTE - EGIDIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado - JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA(OAB/DF 2925)
EXECUTADA - MARAJÓ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
SÓCIAS - JANE REGINA NOGUEIRA(CPF 771.641.561-15)
- MARIA ALICE NOGUEIRA BORGES(CPF 684.237.213-53)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA AS SÓCIAS DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$7.242,06, atualizado até 30/04/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA Nº 412/2008

Processo - 0063-2005-002-10-00-7
EXEQUENTE - JOSÉ AIRTON ALVES LIMA
Advogado - PAULO FERNANDO DE SOUZA(OAB/DF 11643)
EXECUTADA - MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
SÓCIO - EDNALDO AMADO BÂTISTA(CPF 878.924.565-20)

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica CITADA O SÓCIO DA EXECUTADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, em 48 horas, PROCEDER O PAGAMENTO DE SEU DÉBITO NO IMPORTE de R\$6.433,95, atualizado até 31/05/2008,sem prejuízo de atualizações posteriores, sob pena de execução. Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, subscrevi o presente, nesta Cidade de Brasília-DF, ao 20 de maio do ano de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 403/2008

Processo - 0085-2008-002-10-00-0
Reclamante - DIOLINA SOÉJIMA ANDRADE CARDOSO
Advogado - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR(OAB/DF 12919)
1ªReclamada- INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
2ªReclamada - DISTRITO FEDERAL

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA A PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência da decisão de fls.66/67.
"POSTO ISSO, conheço do recurso de embargos de declaração intentado pela reclamante, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa necessariamente a fazer parte integrante da r. sentença embargada. Intimem-se as partes, sendo o primeiro reclamada por Edital e o segundo, por Mandado."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 20 de maio de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 404/2008

Processo - 01084-2007-002-10-00-1
Reclamante - MARIA CTISTINA DE LIMA E OUTROS
Advogado - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO(OAB/DF 4.604)
1ªReclamada- INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE-ICS
2ªReclamada - DISTRITO FEDERAL

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA A PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência da decisão de fls.121/122.
"POSTO ISSO, conheço do recurso de embargos de declaração intentado pela reclamante, para no mérito, DAR-LHE parcialmente provimento, tudo nos termos da fundamentação precedente, que passa necessariamente a fazer parte integrante da r. sentença embargada. Intimem-se as partes, sendo o primeiro reclamado por Edital e o segundo, por Mandado."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 20 de maio de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 413/2008

Processo - 01336-1992-002-10-00-5
Reclamante - JUELITA SOUZA
Advogado - JOSÉ RODRIGUES(OAB/DF 11341)
Reclamada - MAXIMILIAN FRANCOIS CIQUEIRA

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA O RECLAMADO em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho fls.97.
" Garantida a execução pela penhora "on line" em contas do executado, intime-o para a oposição de Embargos à Execução, caso queira, no prazo de 05(cinco)dias."
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 20 de maio de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 401/2008

Processo - 00233-2008-002-10-00-6
Reclamante - FELIPE MENESES DA SILVA
Advogado - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA(OAB/DF 24212/0)
Reclamada - BSB-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA
Reclamada - VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA
Reclamada - BSB PNX VIAGENS E TURISMO LTDA

O Diretor de Secretaria, de ordem do Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, pelo presente edital, fica INTIMADA A PRIMEIRA RECLAMADA em epígrafe, em LUGAR INCERTO e NÃO SABIDO, para, tomar ciência do despacho fls.23/26.
" À luz de todo o expendido, julgo, no mérito, PROCEDENTES os pedido constantes da reclamação trabalhista proposta por FELIPE MENESES DA SILVA, em face de VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA, BSB PNX VIAGENS E TURISMO LTDA E PNX PARS LTDA(BSB-BRA VIAGENS E TURISMO, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas de 2% sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$9.993,19, no importe de R\$199,86, a cargo dos reclamados
Eu, Luiz Alberto dos Santos Carvalho, Diretor de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF 19 de maio de 2008.

PROCESSO: 00191-1988-002-10-00-9 (0001)
RECLAMANTE ABADIA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- N O V A C A P -
ADVOGADO: RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES
RECLAMADO ESPÓLIO DE FRANCISCO GOMES SOBRI-
NHO (VALDECI BENEDITO GOMES)
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO Espolio de Jose Ribamar Marques (representado por Maria Consuelo Tupinamba Marques)
ADVOGADO: NERCY RODRIGUES FREITAS ABOUD
RECLAMADO Distrito Federal (assistente)
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

Designo nova audiência para o dia 29/05/2008 às 9h00.obs: Ata da Audiência de fls. 13.362 a 13.365 disponível na internet.

PROCESSO: 00712-1992-002-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE LUCIO FLAVIO RAMOS ROSA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVI-
MENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO -
CNPQ
ADVOGADO: JOSE ABILIO DANTAS

" POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ em face de LÚCIO FLÁVIO RAMOS ROSA para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, fixando o valor da execução em R\$ 57.774,76 (cinquenta e sete mil e setecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em 30/04/08, sem prejuízo de futuras atualizações. A embargante é isenta do recolhimento de custas processuais, ante os termos do inciso I do art. 790-A da CLT. Intimem-se as partes, sendo a embargante por mandado".

PROCESSO: 01405-1992-002-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE NERCIO MARCELINO DA SILVA (1)
ADVOGADO: AUGUSTO CESAR GUTERRES
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DAS RELA-
COES EXTERIORES)

ADVOGADO: PROCURADORA TANIA M. F. SOUZA
Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a imediata transferência de todo o saldo existente na conta judicial nº3600103406984 para a conta do exequente, ora informada, devendo transferir R\$ 2,72 para sua conta vinculada junto ao FGTS, vedada a liberação. Última da transferência, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: 00900-1996-002-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE CHARLES DAS CHAGAS VIEIRA DE SOU-
SA
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO CANAA COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS
LTDA
ADVOGADO: MARCELO AVILA DE BESSA

Devidamente anotada, devolva-se ao reclamante sua CTPS ora acos-
tada à contracapa dos autos. Ultimada a medida, ARQUIVEM-SE
DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: 01020-1996-002-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE ALISSON ARTUR CHAVES SOARES ALBU-
QUERQUE (REPRESENTADO VIA PROCURA-
DORIA REGIONAL DO TRABALHO 10, RE-
GIAO)
ADVOGADO: RICARDO JOSE M.DE BRITTO PEREIRA
RECLAMADO ELIAS GARCIA
ADVOGADO: CLEBER JOAQUIM PEREIRA
RECLAMADO DANI VIDEOLOCADORA
ADVOGADO: CLEBER JOAQUIM PEREIRA



Junte-se apenas o espelho que acompanha o expediente encaminhado pela Receita Federal , digitalizando os demais documentos, tendo em vista o Sigilo fiscal que protege tais informações. Considerando que não há na Declaração de Renda de Imposto de Renda dos executados bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora, intime-se o exeqüente para indicar outros bens da executada, livres e desembaraçados, passíveis de penhora, porventura existentes na referida declaração ou ainda indicar outros meios de prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, nos termos do Provimento Consolidado deste Regional.

PROCESSO: 00391-2001-002-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVOGADO: JOSÉ HEMÉTRIO MENEZES
RECLAMADO ALBANO SALUSTIANO PEREIRA
ADVOGADO: JOSE EDUARDO C DE FREITAS

Considerando que a penhora ora realizada não garante o Juízo, intime-se a reclamada-credora para indicar em 30 (trinta) dias, bens do reclamante-devedor, livres e desembaraçados, passíveis de penhora ou requeira o que mais entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, ante a inércia, nos moldes do Provimento Consolidado deste Regional.

PROCESSO: 01205-2002-002-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE IBRAIM DE SOUSA BRAGA
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO ACOUGUE DO RENATO
RECLAMADO CASA DE CARNES PRATA LTDA
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA

Intime-se o exeqüente para vista e manifestação do expediente ora encaminhado pelo MM. Juízo deprecado, no prazo de dez dias.

PROCESSO: 00187-2003-002-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE EDNA FLAUZINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ORGAL - Organizações Garcia Ltda
RECLAMADO ORGAL - Vigilância e Segurança Ltda
ADVOGADO: CLAUDIA PAIVA BERNARDES
RECLAMADO Reinaldo Garcia Santos
ADVOGADO: CLAUDIA PAIVA BERNARDES
RECLAMADO Geraldina Lemes Garcia
ADVOGADO: CLAUDIA PAIVA BERNARDES
RECLAMADO Nicholas Paulo Gorrese
RECLAMADO João Nunes Coelho

Intime-se a exeqüente para ciência do teor do expediente ora encaminhado pelo MM. Juízo deprecado, informando das datas designadas para a realização da Praça e Leilão, quais sejam, 19/05/08 às 09:28 horas e Leilão dia 26/05/08, às 09:28 horas.

PROCESSO: 00392-2003-002-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE VILMAR NERES DE SOUSA
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Massa Falida de SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF LTDA
ADVOGADO: CLEONE PEREIRA DA COSTA
RECLAMADO Nazario Jacob de Souza

Defiro a vista requerida pelo credor, pelo prazo de dez dias.

PROCESSO: 00567-2003-002-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE CAROLINA MEIRELES DE MOURA
ADVOGADO: MESSIAS ALVES CARDOSO
RECLAMADO HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: ROBINSON NEVES FILHO

Ante o supra certificado, libere-se em favor do Banco reclamado todo o saldo remanescente existente nas guias judiciais da CEF acostadas à contracapa dos autos, nº 042/01551991-6 e 042/01551250-4, zerando-as. Recebidas as guias pelo Banco reclamado, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução à fl. 567 (CPC, art. 794, "I").

PROCESSO: 01280-2003-002-10-00-2 (0011)
RECLAMANTE PAULO POLOVINA
ADVOGADO: DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE
RECLAMADO Luiz Estêvão de Oliveira Neto
ADVOGADO: GISELE DA SILVA BARBOSA

Acoste a Carta Precatória nº 00253/07 a contracapa deste autos. Considerando os termos do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça do MM. Juízo deprecante, intime-se o exequente para vista e manifestação em trinta dias, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos por hum ano, ante a inércia, nos termos do Provimento Consolidado deste Regional.

PROCESSO: 00335-2004-002-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE HEVERSON CID OLIVEIRA
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO: ROBINSON NEVES FILHO

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exeqüente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.

PROCESSO: 00569-2004-002-10-00-5 (0013)
RECLAMANTE WANESSA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO SELECTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO CONSERVO BRASILIA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO SUPERMERCADO PAO DE ACUCAR LTDA
ADVOGADO: OTONIL MESQUITA CARNEIRO

Considerando o decidido na r. sentença de fls. 204/222,c/c v. Acórdão de fls. 254/257, que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, Intime-se a reclamante para trazer aos autos sua CTPS para as anotações devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCESSO: 01255-2004-002-10-00-0 (0014)
AUTOR SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RÉU C ALMEIDA COUTINHO E CIA LTDA (ENXOVAIS PAULISTA)
ADVOGADO: JOAO MARQUES EVANGELISTA
RÉU LL DOS ANJOS E CIA LTDA (ENXOVAIS PAULISTA)
ADVOGADO: JOAO MARQUES EVANGELISTA
RÉU RAIMUNDO U A COUTINHO E CIA LTDA (ENXOVAIS PAULISTA)
ADVOGADO: JOAO MARQUES EVANGELISTA
RÉU VANUSA ALMEIDA COUTINHO E CIA LTDA (ENXOVAIS PAULISTA)
ADVOGADO: JOAO MARQUES EVANGELISTA
RÉU VANUSA ALMEIDA COUTINHO E CIA LTDA (ENXOVAIS PAULISTA)
ADVOGADO: JOAO MARQUES EVANGELISTA

Ante o supra certificado, libere-se em favor da reclamada por Alvará, todo o saldo existente na conta recursal datada de 09/01/06, no valor inicial de R\$ 4.678,13, acrescidos de juros e correção monetária.Ultimada a medida e recebido o expediente,ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: 00399-2005-002-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE Rafael Gomes Donato
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO VASP Viação Aérea São Paulo S.A - EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO

Como é de conhecimento público, a VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO, encontra-se atualmente, em processo de falência e recuperação judicial, consubstanciada nos autos do processo 000.05.070715.09, que tramita perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Falência no foro central da Comarca de SP. Este juízo, ainda, tem notícia de outros feitos, que por força da decisão judicial proferida no Conflito de Competência - STJ -nº 88.661 - SP da lavra do Ministro Hélio Barbosa, de agosto de 2007, foi determinada a suspensão da execução junto à algumas Varas do Trabalho que já estavam com praças já iniciadas, sob o fundamento de que a "esta Justiça Especializada deve se restringir a fornecer certidão de crédito da parte exeqüente, a fim de que o interessado possa requerer a sua habilitação no Juízo Universal ante a competência atrativa do juízo coletivo". A par de tudo isto, chamo o feito a ordem, suspendendo o processo de execução que porventura sobrevier sobre bens pertencentes ao patrimônio da VASP, tornando-se inviável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para alcançar os bens pessoais dos sócios, conforme determinação do despacho de fls. 385.

PROCESSO: 00421-2005-002-10-00-1 (0016)
RECLAMANTE Carlos Antônio Nascimento Andrade
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO BMW Máquinas e Motores Ltda - ME
RECLAMADO GERALDO GOMES FERREIRA
RECLAMADO Amazilhia Ribeiro da Silva
RECLAMADO Miriã Cristiani Duarte Lins

Remeto os autos à intimação, nos termos do art. 23, III do PGC do TRT -10ª região, para vista ao exeqüente sobre os documentos ora apresentados, no prazo de 5 dias.

PROCESSO: 00423-2005-002-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE Allan Douglas Ferreira Felix
ADVOGADO: AMILCAR AUGUSTO CESAR DE CARVALHO
RECLAMADO Emegê Produtos Alimentícios S/A
ADVOGADO: ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHOA

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exeqüente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.

PROCESSO: 00565-2005-002-10-00-8 (0018)
RECLAMANTE Anna Carla de Lacerda Silva
ADVOGADO: MARCELO AMERICO M.DA SILVA
RECLAMADO Banco Itaú S.A.
ADVOGADO: FABIANA GARCIA CAVALCANTE MARQUES

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exeqüente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.

PROCESSO: 00572-2005-002-10-00-0 (0019)
RECLAMANTE Joelma Paiva Aragão
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Karoness Comércio de Roupas Ltda. (Gregory)
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, concedo a exeqüente o prazo de cinco dias para, querendo, opor impugnação à conta de liquidação ou requerer na oportunidade o que entender de direito.

PROCESSO: 00926-2005-002-10-00-6 (0020)
RECLAMANTE Heliane Quinta Soares
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO Manchete Recurso Humanos Ltda
ADVOGADO: VICTOR HUGO MOSQUERA
RECLAMADO Kelly Cristiane Morais
RECLAMADO Weber Adriano Silva Santos

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da adjudicação homologada, ante o acordo ora apresentado, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido de homologação.

PROCESSO: 01064-2006-002-10-00-0 (0021)
RECLAMANTE Fábio Silva Martins
ADVOGADO: WILSON A DE SOUZA CORREA
RECLAMADO Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A
ADVOGADO: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exeqüente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.

PROCESSO: 00018-2007-002-10-00-4 (0022)
RECLAMANTE Wilton Luiz Couto Ramos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura
ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA

" POSTO ISSO, admito a ação de embargos à execução ajuizada por UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA-UBEC em face de WILTON LUIS COUTO RAMOS para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE EM PARTE, fixando o valor da execução em R\$ 8.364,06 (oito mil trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), em 31/12/07, sem prejuízo de futuras atualizações. As custas processuais decorrentes destes embargos, no valor de R\$ 44,26, serão suportadas pela embargante, conforme inciso V do art. 789-A da CLT. Intimem-se as partes".

PROCESSO: 00091-2007-002-10-00-6 (0023)
RECLAMANTE Antonio João Teixeira Lopes
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO 5 Estrelas Special Service Limpeza e Serviços Auxiliares Ltda.
ADVOGADO: CLARISSE DINELLY FERREIRA

Da Impugnação aos cálculos ora ofertada pelo exeqüente, intime-se a executada para vista e manifestação em cinco dias.

PROCESSO: 00244-2007-002-10-00-5 (0024)
RECLAMANTE Keicyane Ferreira Marques
ADVOGADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
RECLAMADO CTIS Tecnologia S.A.
ADVOGADO: ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos pela executada, concedo a exeqüente o prazo de cinco dias para, querendo, opor impugnação à conta de liquidação ou requerer na oportunidade o que entender de direito.

PROCESSO: 00259-2007-002-10-00-3 (0025)
AUTOR Eva Amélia Vaz Monteiro
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RÉU TRINOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME
ADVOGADO: IVAN ANISIO BRITO
RÉU Brasil Telecom S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL



Considerando que as informações do Delegado de Polícia sobre a possível falsificação de papéis públicos (Vale Transporte) fora juntados aos autos, abre-se vista as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Assim, verificando que o processo encontra-se devidamente instruído somente no aguardo da decisão de mérito, incluo o feito na pauta de encerramento de instrução para a renovação da última proposta conciliatória bem como apresentação das razões finais, se houver,do dia 02.06.2008 às 14h55min.Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

PROCESSO: 00566-2007-002-10-00-4 (0026)
AUTOR Sindicato dos Empregados em Empresas de As-
seio Conservação Trabalho Temporário Prestação
de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito
Federal - SINDISERVIÇOS
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RÉU Adecco Top Serviços RH S.A.
ADVOGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o Sindicato autor para o recebimento dos honorários assistenciais constantes na guia ora acostada à contracapa dos autos, no prazo de cinco dias.Ultimada a medida, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

PROCESSO: 00858-2007-002-10-00-7 (0027)
RECLAMANTE Renata Alencar de Lima
ADVOGADO: ANDRE LUIZ INGNACIO DE ALMEIDA
RECLAMADO AERO ÓTICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO: ENIO DRUMOND
RECLAMADO AC Dias Presentes Ltda. - EPPI
ADVOGADO: ENIO DRUMOND

Nos termos do art.23,IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação do reclamante para apresentar manifestação aos Embargos declaratórios opostos pela reclamada, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: 01058-2007-002-10-00-3 (0028)
RECLAMANTE Núbia Lopes de Oliveira
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA PAIVA

Antes de apreciar os cálculos ora apresentados pela D. Contadoria, intime-se a reclamada para trazer aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, as guias TRCT no código 01, garantida a integralidade dos depósitos, acrescidos da multa indenizatória de 40 %.

PROCESSO: 00130-2008-002-10-00-6 (0029)
RECLAMANTE José Roberto Antônio da Silva
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes deno-
minada Enterpa Ambiental)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

" Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração intentado por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA para,no mérito,dar-lhe provimento tão somente para prestar os esclarecimentos supra, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer necessariamente parte integrante da sentença embargada. Intimem-se as partes".

ÍNDICE
Advogado: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEI- 12464/DF
DA
(0001)
Advogado: ALBERTO MAGNO DA MATA 19390/DF
(0022)
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JU- 11388/O/DF
NIOR
(0029)
Advogado: AMILCAR AUGUSTO CESAR DE 17869/DF
CARVALHO
(0017)
Advogado: ANA CAROLINA ALVES PEREIRA 24961/DF
PEIXOTO
(0024)
Advogado: ANDRE LUIZ INGNACIO DE ALMEI- 14943/GO
DA
(0027)
Advogado: AUGUSTO CESAR GUTERRES 8789/DF
(0003)
Advogado: BERNADETE DOS ANJOS CELESTI- 16901/DF
NO
(0024)
Advogado: CIRENE ESTRELA 15338/DF
(0016)
Advogado: CLARISSE DINELLY FERREIRA 21226/DF
(0023)
Advogado: CLAUDIA PAIVA BERNARDES 22193/GO
(0008)
Advogado: CLEBER JOAQUIM PEREIRA 13597/GO
(0005)
Advogado: CLEONE PEREIRA DA COSTA 2395/DF
(0009)

Advogado: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE 12180/DF
(0011)
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUER- 10010/DF
QUE
(0013)
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE 24705/O/DF
(0029)
Advogado: DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA 18082/DF
(0011)
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEITE 18377/DF
(0020)
Advogado: DORIVAL BORGES DE SOUZA NE- 9315/DF
TO
(0004)
Advogado: ENIO DRUMOND 101/DF
(0027)
Advogado: FABIANA GARCIA CAVALCANTE 18547/DF
MARQUES
(0018)
Advogado: GISELE DA SILVA BARBOSA 24411/DF
(0011)
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA 11050/DF
(0019)
Advogado: HOROZIMBO ALVES FERREIRA 8353/DF
(0007)
Advogado: IVAN ANISIO BRITO 16403/DF
(0025)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- 10434/DF
TINS
(0014)
Advogado: JOAO MARQUES EVANGELISTA 11.333/GO
(0014)
Advogado: JOSE ABILIO DANTAS 1145/AL
(0002)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL 513/DF
(0025)
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS 6580/DF
(0013)
Advogado: JOSE EDUARDO C DE FREITAS 9787/DF
(0006)
Advogado: JOSE OLIVEIRA NETO 8680/DF
(0012)
Advogado: JOSE ROBERTO MARCONDES 52694/SP
(0026)
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA 17916/GO
(0007)
Advogado: JOSÉ HEMÉTRIO MENEZES 4010/DF
(0006)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN- 8583/DF
DE
(0022)
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES 25014/DF
(0026)
Advogado: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA 5493/DF
(0023)
Advogado: LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA 14973/DF
PAIVA
(0028)
Advogado: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI 15311/DF
(0001)
Advogado: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA 15230/DF
(0028)
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA 7573/DF
(0009)
Advogado: MARCELO AMERICO M.DA SILVA 11776/DF
(0018)
Advogado: MARCELO AVILA DE BESSA 12230/DF
(0004)
Advogado: MESSIAS ALVES CARDOSO 9216/DF
(0010)
Advogado: NERCY RODRIGUES FREITAS 1752/DF
ABOUD
(0001)
Advogado: OTONIL MESQUITA CARNEIRO 1236/DF
(0013)
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS 14753/DF
(0008) (0019)
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES 10844/DF
(0013)
Advogado: PROCURADORA TANIA M. F. SOU- MPF398/DF
ZA
(0003)

Advogado: RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA 23598/O/DF
(0021)
Advogado: RENATO BORGES REZENDE 10700/DF
(0025)
Advogado: RICARDO JOSE M.DE BRITTO PE- PROCU/DF
REIRA
(0005)
Advogado: RITA HELENA PEREIRA 7284/DF
(0015)
Advogado: ROBERTA DAMACENA MACHADO 17510/GO
UCHOA
(0017)
Advogado: ROBINSON NEVES FILHO 8067/DF
(0010) (0012)
Advogado: ROBSON FREITAS MELO 1982/DF
(0015)
Advogado: RODRIGO FREITAS RODRIGUES AL- 11134/O/DF
VES
(0001)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE 968/DF
(0001) (0002)
Advogado: VICTOR HUGO MOSQUERA 11701/DF
(0020)
Advogado: WILSON A DE SOUZA CORREA 18282/DF
(0021)

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00328-1990-003-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE ANALIA MENDES RIBEIRO(+07)
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DO
INAMPS)
ADVOGADO: PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO

Intimem-se os exequentes, via DJ, para manifestarem sobre os em-
bargos à execução. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: 00538-1993-003-10-00-7 (0002)
RECLAMANTE MARIA ANTONIA RODRIGUES FERREIRA
PEREIRA
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LT-
DA
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Vistos. Renovo ao executado o prazo de cinco dias para receber o
alvará nº 163/2008. Publique-se.

PROCESSO: 00055-1996-003-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE RAQUEL DIAS LIMA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO DEPIL CENTER SALÇO DE BELEZA LTDA-
ME
ADVOGADO: VANILDE SHIRLEY M.TRIGO DE LOUREI-
RO
RECLAMADO Leonardo Miranda Costa
RECLAMADO Juliana Castanho Ribeiro

Ante o resultado negativo das diligências determinadas no despacho
de fl. 106, assino á exequente o prazo de 10 dias para requerer o que
entender de direito, sob pena de arquivamento aprovisório dos autos,
desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: 00377-1998-003-10-00-6 (0004)
RECLAMANTE MARIA DAS GRACAS CARNEIRO DO NAS-
CIMENTO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO LORENZA DE MELO JORGE

EDITAL DE CITAÇÃO 210/2008O DOUTOR RAUL GUALBERTO
FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Bra-
sília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo
presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s):
o(s) Sr(s): LORENZA DE MELO JORGE, encontrando-se atualmen-
te estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar(em) o
pagamento, em 48h (quarenta e oito horas), do valor de R\$ 990,75
(novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavos) apresentar
bens a penhora. Valor atualizado até 30/043/2008. A(s) executada(s),
desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) com-
parecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada
na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01,
Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às
18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias pró-
prias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação
de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T.
(arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Se-
cretaria, o subscrevi em 19 de maio de 2008. Ass. DOUTOR RAUL
GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do
Trabalho de Brasília/DF



PROCESSO: **00239-1999-003-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE GERALDO CLODOALDO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO TV ÔMEGA TDA (Sucessora da TV Manchete Ltda)
ADVOGADO: FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS

Consoante retrospecto dos autos, assino à executada o prazo improrrogável de 05 dias para pagamento dos encargos previdenciários e fiscais devidos, de forma atualizada, ou pra indicar bnes sociais à penhora, sob pena da execução adentrar na seara patrimonial dos sócios.

PROCESSO: **08001-2001-003-10-00-6 (0006)**
EXEQUENTE MERCIA ALFONSI DIAS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
EXECUTADO ROBERTO VIEIRA DE CARVALHO

À vista dos resultado infrutíferos das pesquisas BACENJUD e DE-TRAN, assino o prazo de dez dias à exequente a requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório desde já autorizado em caso de inércia.

PROCESSO: **00823-2002-003-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE ADRIANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: JOSE OLIVEIRA NETO
RECLAMADO BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA

Vistos.Considerando que o crédito obreiro e IRPF foram quitados integralmente e de forma atualizada, excluo do débito remanescente os respectivos valores.Assim, fixo o débito remanescente da executada em R\$ 427,98, já compensado o valor à disposição do Juízo (fl. 523).Assino o prazo de cinco dias ao executado para quitar seu débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **01102-2003-003-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE FERNANDO FELIX DE ANDRADE
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Confeccionado o alvará, intime-se a empresa executada paa recebê-lo no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **09134-2004-003-10-00-2 (0009)**
RECLAMANTE FERNANDO CESAR AUGUSTO DE MORAIS (ORIUNDA DA VT DE OLIMPIA/SP)
RECLAMADO BSB PARK ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTO

Designa-se praça do bens penhorados às fls. 10 e 114 para o dia 26 de junho de 2008, às 14h30. Intime-se a executada para ciência.Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a data da praça.

PROCESSO: **00369-2005-003-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE José Carlos Souto
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Centroplan Centro Ortopédico de Brasília S.A
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
RECLAMADO HGO Hospital Geral e Ortopédico
ADVOGADO: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

Julgo extinta a execução (art. 794, I, do CPC).Publique-se, inclusive para que o exeqüente receba o alvará.

PROCESSO: **00736-2005-003-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Álvaro dos Neves Alves
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Paulo Sérgio Vieira Lima
ADVOGADO: CHUCRE SUAID

Dê-se ciência dos termos do ofício 222/08, oriundo da 5ªVara Cível de Brasília-DF, ao exequente. Na oportunidade, o autor poderá requerer o que mais entende de direito no sentido de impulsionar a execução, no prazo de 10 dias.

PROCESSO: **00309-2006-003-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Ana Geane de Amorim
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARÃES
RECLAMADO Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. (Lojas Mig)
ADVOGADO: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

...libere-se ao exeqüente o numerário penhorado à fl. 338, devendo comprovar o valor sacado no prazo de 05 dias.Após, oficie-se o Juízo deprecado requerendo a designação de praça do bem constrito.RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM-Juiz da 03ª Vara do Trabalho de Brasília.

PROCESSO: **00664-2006-003-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE PAULO MARTINS
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO CLASSER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES
RECLAMADO Cláudio Fernandes da Silveira
RECLAMADO Marcelo Giavoni

Vistos. Julgo extinta a execução do crédito previdenciário (art. 794, I, do CPC). Publique-se.

PROCESSO: **00976-2006-003-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Marcelo da Silva Luz
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO SANDRA CORDEIRO DE QUADROS
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA

Assino à executada o prazo de 5 dias para pagar o saldo residual, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

PROCESSO: **00985-2006-003-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Luiza Barbosa Alves
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO José Macedo Filho ME (Supermercado Minas)
ADVOGADO: JOSEF ANTONIO VEVERKA

EDITAL DE PRAÇA Nº 209/2008 Fiel Depositário: JOSÉ DE MACEDO FILHO.Local do(s) bem(s): QD. 41 LT 768 , ST, PLANAL-TINA-BRASÍLIA-DF.Data e hora da praça: 26 DE JUNHO DE 2008 ÀS 14H15.O DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, primeiro sub-solo, Sala de espera, Brasília/DF, será(ão)levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) relacionado abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s).supramencionado,na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Fica notificado(a) o(a) executado(a): JOSÉ MACEDO FILHO ME (SUPER-MERCADO MINAS), do aqui exposto: RELAÇÃO DO(S) BEM(S). " 01) - 03(três) impressoras fiscais FS600ECF-IF, instalada nos caixas do supermercado,que avalio em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) no total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais); (02) 18mts de Gôndulas Venâncio, cada metro é composto por 5 prateleiras, instaladas dentro do mercado Minas, sendo que avalio em R\$ 150,00 o metro da Gôndola, no total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em bom estado de conservação e uso, perfazendo o valor total em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) ". Ass. DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, subscrevi em 19 de maio de 2008.

PROCESSO: **01219-2006-003-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Alberto Ferreira dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto

Intime-se o exequente, via DJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

PROCESSO: **00069-2007-003-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Alexandre Gomes Teixeira Neto
ADVOGADO: JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO O Universitário Restaurante Ind. Com. Agropecuária Ltda.
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS

...converto, desde já, o montante bloqueado em penhora, devendo ser encaminhadas intimações às partes para os fins previstos no art. 884 da CLT, iniciando-se o prazo pela executad.

PROCESSO: **00378-2007-003-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Jaqueline Maria de Jesus Novais
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO Drogaria Globo Ltda.
ADVOGADO: CLAUDIA FRANCO CANÇADO

Mantida a decisão a quo. Intime-se o agarvado DROGARIA GLOBO LTDA apra requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, com a remessa ao arquivo definitivo e baixa nos registros cadastrais.

PROCESSO: **00686-2007-003-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Vilma Maria Lima de Oliveira
ADVOGADO: ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Confecção Green Hills Ltda. (Júlio Takeo Hayashy)
ADVOGADO: LEONARDO VARGAS RORIZ

Não cabem embargos à execução antes de garantido integralmente o Juízo (art. 884 da CLT). Aguarde-se a garantia da execução para a análise das razões expostas nos embargos.

PROCESSO: **00767-2007-003-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Elder Vieira Fernandes
ADVOGADO: FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA
RECLAMADO VIPLAN Viaçao Planalto Ltda.
ADVOGADO: ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 97, uma vez que a nova legislação processual civil autoriza a remição antes de adjudicação ou alienados os bens (art. 651, CPC), restando revogados os dispositivos anteriores (arts 787 790 do CPC). Nesse contexto, com fulcro no art. 693, determino a expedição, imediata, de auto de arrematação. Por outro lado, considerando as inúmeras execuções em trâmite neste Juízo contra a executada, tanto o valor pago à fl. 96, como o crédito oriundo da arrematação que sobejar ao total da execução deverão ser aproveitados em outros processos. Publique-se.Intime-se o arrematante, via postal, para assinar o auto. (pág. 100-Considerando que encontram-se à disposição do Juízo o valor oriundo da arrematação e o do pagamento efetuado pela executada, defiro o pedido de fl. 99. Libere-se ao exequente o sleu crédito, utilizando-se do depósito de fl. 96, após proceder às retenções descritas à fl. 88. Expeça-se o alvará. Assino o prazo de cinco dias ao exequente para receber o alvará e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução).

PROCESSO: **00785-2007-003-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Edivaldo Severino da Silva
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RECLAMADO AERO SUPORTE LTDA.
ADVOGADO: FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ

Tendo em vista que não foi comprovado o valro levantado da conta vinculada, inicialmente, comprove o reclamante o valor sacado do FGTS, prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a apuração de eventual diferença.

PROCESSO: **00963-2007-003-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Gilberto Clayton de Oliveira
ADVOGADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
RECLAMADO Engecol Projetos e Edificações
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA

DECISÃO-Por todo o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GILBERTO CLAYTON DE OLIVEIRA em desfavor da ENGECOL PROJETOS E EDIFICAÇÕES, solucionando o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pela reclamada no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 30.000,00.Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art.883; ei 8.177/91,art. 39; TST, Súmulas 200 e 381),recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368).Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as diferenças salariais, o triênio, os 13º salários.Litigância de má-fé à reclamada.Honorários periciais em R\$ 1.500,00 pelo reclamante.Observe a Secretaria que há documentos em separado vinculados aos presentes autos guardados no gabinete.Intimem-se.Brasília, 19 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00976-2007-003-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Maximo Pachigua Paranderi
ADVOGADO: ALISSON EVANGELISTA SILVA
RECLAMADO Condomínio Shekinah (Representado pelo Sr. Antonio Lopes da Silva e sua esposa Nanete Pereira de Souza Lopes)
ADVOGADO: ISABEL VALESKA PINHEIRO

Ante os termos da petição da reclamada á fl. retro, assino ao reclamante o prazo de 05 dias para carrear aos autos sua CTPS ou para requerimento do que entender de direito.

PROCESSO: **01174-2007-003-10-00-9 (0024)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Construtora Junqueira Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO 209/2008O DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(s) o(s) sócio(s) da(s) executado(s): o(s) Sr(s): CONSTRU-TORA JUNQUEIRA LTDA, encontrando-se atualmente estabelecido(s) em local incerto e não sabido, a efetuar(em) o pagamento, em 48h (quarenta e oito horas), do valor de R\$ 2.598,30 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta centavos) apresentar bens a penhora. Valor atualizado até 31/03/2008. A(s) executada(s), desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá(ão) comparecer à Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto "B", Bloco 01, Salas 11, 13 15 e 17, 1º sub-solo, Brasília/DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (art. 652/658) e C.L.T. (arts. 880 a 884). Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 19 de maio de 2008. Ass. DOUTOR RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

PROCESSO: **01259-2007-003-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Rose Elia de Oliveira dos Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH
ADVOGADO: FERNANDA ROCHA SOUZA

Intime-se a reclamada, via imprensa oficial, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto pela União. Prazo oito dias.

PROCESSO: **01271-2007-003-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Antonio Francisco Lima Barbosa
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo Bh
ADVOGADO: FERNANDA ROCHA SOUZA

DECISÃO-Por todo o exposto, declaro a prescrição da pretensão de reparação dos direitos pecuniários tidos por violados em data anterior a 26.11.2002, e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por ANTÔNIO FRANCISCO LIMA BARBOSA em desfavor de CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, solucionando o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I e IV) nos termos da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 145,92, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 7.296,00, dispensadas.Expeça requisição de pagamento de honorários.Intimem-se as partes.Brasília, 14 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto

PROCESSO: **01278-2007-003-10-00-3 (0027)**
RECLAMANTE Adevaldo Gonçalves de Oliveira
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
RECLAMADO OBRA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA FILOMENA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 208/2008 O DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o reclamado, OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (fls. 89/93):"Por todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados por ADEVALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA em desfavor da DIOCESE DE BRASÍLIA DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA BRASILEIRA, solucionando o processo em seu mérito(CPC, art. 269, I), nos termos da fundamentação supra,a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 134,03, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 6.701,88, dispensadas.Exclua-se a segunda reclamada do pólo passivo da lide.Prossiga-se o feito na execução do acordo firmado pela primeira reclamada com o reclamante (fls. 42), apurando-se a multa pactuada, citando a ré para o pagamento por meio de edital.Intimem-se". DR. RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília.Eu,Mirian Vilas Boas Fernandes -Diretora de Secretaria, o subscrevi em 19 de maio de 2008.

PROCESSO: **00077-2008-003-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Daniela de Araújo Teixeira Andrade
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO
RECLAMADO Instituto Odontológico Luciana Botelho Ltda.
ADVOGADO: NARCISO CAMILO DE ANDRADE

...Desse modo, rejeito os embargos apresentados pela autora. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00160-2008-003-10-00-9 (0029)**
RECLAMANTE Terezinha Martins Parreira
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELGA LUSTOSA DE MOURA

...Desse modo, rejeitos os embargos declaratórios, conforme fundamentação supra. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00163-2008-003-10-00-2 (0030)**
RECLAMANTE Godhard Huberts Bodens
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Ltda.
ADVOGADO: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA

Intime-se o reclamante para receber a CTPS, guias TRCT e SD/CD, devendo comprovar o valor sacado do FGTS no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a apuração de eventual diferença.

PROCESSO: **00236-2008-003-10-00-6 (0031)**
RECLAMANTE Thompson Melo de Carvalho
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

... Desse modo, não merecem acolhida os declaratórios. Vê-se assim, que os presentes embargos têm intuito meramente procrastinatório, incidindo a hipótese do parágrafo único, do art. 538, do CPC. Condeno, portanto, a embargante a pagar ao reclamante multa 1% do valor da causa, a título de multa pelo caráter protelatório dos embargos. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00247-2008-003-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Airton Paulino Rodrigues
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO ASA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS LTDA. (ANTIGA CLEANTECH SERVIÇOS GERAIS LTDA.)
Teleperformance CRM S.A.
Caixa Seguradora S.A.
RECLAMADO RECLAMADO
ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO

Intime-se o reclamante as reclamadas pessoalmente por via postal, devendo constar expereessamente que o não comparecimento a audiência de instrução importará na aplicação da penalidade de confissão ficta. Intimem-se as reclamadas, mediante publicação no DJ da data de instrução que ora será designada. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 12/06/2008, às 15h00.

PROCESSO: **00271-2008-003-10-00-5 (0033)**
RECLAMANTE Máximo Teixeira de Sousa Neto
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Data Construções e Projetos
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Lino Martins Pinto
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Intime-se o reclamante, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Prazo oito dia.

PROCESSO: **00275-2008-003-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Mario Alves Aguiar
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Conservo Serviços Tecnicos Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos.Assino o prazo de oito dias ao reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado e receber sua CTPS.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00278-2008-003-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Ines Elaine Passos
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA

Vistos.Assino o prazo de oito dias à reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado. Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00282-2008-003-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE Aparecido Rodrigues Ramos
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO AREZA RH LTDA.
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA
RECLAMADO Kajiware Engenharia Ltda.

DECISÃO-Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por APARECIDO RODRIGUES RAMOS em desfavor de AREZA RH LTDA, solucionando o processo em seu mérito (CPC, art. 269, I), para condená-la nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos.Pelas obrigações de pagar, responde solidariamente a segunda reclamada, KAJIWARA EGENHARIA LTDA.Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 12.000,00.Justiza gratuita ao reclamante.Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária (CLT, art. 883; Lei 8.177/91, art. 39; TST, Súmulas 200 e 381), recolhimentos previdenciários e fiscais (TST, Súmula 368).Em atendimento ao art. 832, §3º, da CLT, das parcelas deferidas nesta sentença, possuem natureza salarial o saldo de salário, o 13º salário proporcional e o adicional de transferência.Cientes o reclamante e a primeira reclamada (TST, Súmula 197). Intime-se a primeira reclamada. Brasília, 14 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00307-2008-003-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Sabrina Mendes Lago
ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA
RECLAMADO Banco ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

Defiro. Intimem-se as partes via postal (devendo constar expressamente que o não comparecimento para prestar depoimento pessoal, importará na aplicação da penlaidade de confissão ficta) e seus respectivos patronos via DJ, da audiência de instrução que ora será designada. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 04/06/2008, às 14h45.

PROCESSO: **00319-2008-003-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Elizeni Souza da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Márcia Conceição Sousa da Cunha
ADVOGADO: ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

Intime-se a reclamada, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União. Prazo oito dias.

PROCESSO: **00328-2008-003-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE Francisco Gomes dos Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO G MARTINS ALVES PINTURA E REFORMAS ME.
RECLAMADO Construtora Villela e Carvalho Ltda.
ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA

DECISÃO-Por todo o exposto, decido ARQUIVAR a reclamatória movida por FRANCISCO GOMES DOS SANTOS em face de G MARTINS ALVES PINTURA E REFORMAS ME e CONSTRUCTORA VILLELA E CARVALHO LTDA, nos termos da fundamentação supra, que desta decisão passa a fazer parte.Custas pelo autor no importe de R\$ 182,34, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 9.117,00, dispensadas.Deferida a justiça gratuita ao reclamante.Autorizado o desentranhamento de documentos, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.Intimem-se as partes.Brasília, 15 de maio de 2008.Raul Gualberto Fernandes de Amorim-Juiz Federal do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00330-2008-003-10-00-5 (0040)**
RECLAMANTE Max Alexandre Silva Oliveira
ADVOGADO: RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA
RECLAMADO Brasfort Administração de Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos.Assino o prazo de oito dias ao reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.Publique-se. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM

PROCESSO: **00334-2008-003-10-00-3 (0041)**
RECLAMANTE Mauro Faustino de Oliveira
ADVOGADO: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECLAMADO Classe A Academia

Para nova audiência inaugural designo a data de 12.06.2008, às 14h25. Renove-se a notificação da reclamada por mandado, remetendo-lhe cópia da petição inicial. Publique-se para ciência do autor.

PROCESSO: **00367-2008-003-10-00-3 (0042)**
RECLAMANTE Dante Brasil Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR

DECISÃO-Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da presente reclamatória trabalhista ajuizada por Dante Brasil Santos em face de Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, condenando a reclamada nas seguintes obrigações:I - retificar, no prazo de oito dias do trânsito em julgado da presente, a data de baixa da CTPS, para 26/01/2007, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo(art. 39, §1º da CLT).II - pagar ao reclamante as seguintes parcelas:a) salário relativo ao período compreendido entre 25/01/2006 e 12/02/2007(início do semestre letivo de 2007), com os reflexos em RSR, Gratificação Natalina, férias e FGTS+40%.b) honorários assistenciais, no importe de 15% do valor da presente condenação.Deferido ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita.Todas as verbas deferidas devem observar os estritos termos da fundamentação, que complementa o presente dispositivo.Juros, na forma da Súmula 200 do C. TST e correção monetária incidente desde o vencimento da obrigação(Súmula 381 do C. TST).Improcedentes os demais pleitos formulados.A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação as parcelas de natureza salarial deferidas na presente condenação(salários durante as férias escolares e reflexos em 13º salários) observado o contido no §9º do art. 28 da Lei 8.212/91, com incidências das alíquotas mês a mês, comprovando-as nos autos, sob pena de execução, nos termos dos artigos 43/44 da Lei 8.212/91, com as alterações do art. 1º da Lei 8.620/93, inciso VIII do art. 114 da CF com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 e artigos 878-A e ss. da CLT com redação dada pela Lei 10.035/2000.Comprovados os recolhimentos, autoriza-se a reclamada a deduzir do crédito do reclamante os valores correspondentes à cota devido pelo mesmo, respeitados os percentuais e o teto de contribuição,conforme art.198 do RPS(Decreto 3.048/1999).Imposto de Renda calculado na forma do art. 46 da Lei 8.541/92. Deverá a reclamada comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena serem oficiados os Órgãos fiscalizadores competentes.ObsERVE-se o contido na Súmula 368, do C. TST.Liquidação por simples cálculos.Custa pela reclamada, sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 1.830,00, no importe de R\$ 36,60, sem prejuízo da atualização monetária até o efetivo pagamento.Ciente o reclamante.Intimem-se a reclamada.Audiência encerrada às 15h54min.Nada mais.CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS- Juiz do Trabalho Substituto.



PROCESSO:	00370-2008-003-10-00-7 (0043)	
RECLAMANTE	Valdinor Ribeiro Borges	
ADVOGADO:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	
RECLAMADO	Engepol Projetos e Edificações Ltda.	
DESPACHO-Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT, art. 844). Ficaautorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/17, sendo aprocuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custaspelo(a)reclamante no importe de R\$ 75,20, calculadas sobre R\$3.759,80, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seuprocurador.		
PROCESSO:	00396-2008-003-10-00-5 (0044)	
RECLAMANTE	Odair José do Nascimento Carvalho	
ADVOGADO:	VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO	
RECLAMADO	Condominio do Edificio Guara Nobre	
ADVOGADO:	CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA	
DESPACHO-Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação(CLT, art. 844). Ficaautorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/97, sendo aprocuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custaspelo(a)reclamante no importe de R\$ 35,16, calculadas sobre R\$1.758,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante por seuprocurador.		
PROCESSO:	00414-2008-003-10-00-9 (0045)	
RECLAMANTE	Vera Corina Soares Postiglioni	
ADVOGADO:	DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO	
RECLAMADO	Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.	
Tendo em vista a informação da reclamante e o fato de o SEED alusivo à notificação não ter retornado, defiro o pedido. Retire-se o feito da pauta de audiência inaugural anteriormente designada e inclua-o na pauta de audiência inaugural do dia 03/06/2008, às 14h40. Dê-se ciência ao patrono da reclamante, por telefone. Publique-se. Notifique-se a reclamada, via psotal, mantidas as cominações legais no caso de ausência.		
ÍNDICE		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF
(0011)		
Advogado:	ALISSON EVANGELISTA SILVA	23.457/DF
(0023)		
Advogado:	ANA ESTER FEITOSA DE BRITTO	649/RO
(0020)		
Advogado:	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA	8316/DF
(0019)		
Advogado:	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA	15106/DF
(0022)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0038)		
Advogado:	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR	17836/T/DF
(0038)		
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	12873/O/DF
(0033)		
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA	19645/DF
(0025) (0026)		
Advogado:	CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA	09326/O/DF
(0044)		
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO	9.664/DF
(0028)		
Advogado:	CARMEN SILVIA DA SILVEIRA N. SIQUEIRA	21168/O/DF
(0036)		
Advogado:	CHUCRE SUAID	4.081/DF
(0011)		
Advogado:	CLAUDIA FRANCO CANÇADO	17669/DF
(0018)		
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARÃES	14906/DF
(0012)		
Advogado:	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	10010/O/DF
(0034)		
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/O/DF
(0034)		
Advogado:	DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO	16355/O/DF
(0045)		
Advogado:	ELGA LUSTOSA DE MOURA	17788/O/DF
(0029)		
Advogado:	ELY TALYULI JUNIOR	21236/O/DF
(0042)		
Advogado:	FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS	21897/DF
(0005)		

Advogado:	FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ	7775/MA
(0021)		
Advogado:	FERNANDA ROCHA SOUZA	72960/MG
(0025) (0026)		
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF
(0031)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO	06657/O/DF
(0010)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF
(0005)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0013)		
Advogado:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA	12954/DF
(0021)		
Advogado:	FUVIA KARINA MENDES PEDROZA E SILVA	23926/DF
(0020)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0014)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0008)		
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA	15585/T/DF
(0043)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0022)		
Advogado:	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	19769/O/DF
(0041)		
Advogado:	ISABEL VALESKA PINHEIRO	13956/DF
(0023)		
Advogado:	IVAN LIMA DOS SANTOS	12316/DF
(0017)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0003)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0004) (0006)		
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	09593/O/DF
(0035)		
Advogado:	JOAO MARCOS DE WERNECK FARRAGE	16034/DF
(0010)		
Advogado:	JOAQUIM JOSE PESSOA	179452/SP
(0007)		
Advogado:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	9086/DF
(0002)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0032)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0016)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	01441/A/DF
(0029)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF
(0039)		
Advogado:	JOSE OLIVEIRA NETO	8680/DF
(0007)		
Advogado:	JOSEF ANTONIO VEVERKA	18001/DF
(0015)		
Advogado:	JOSUE PINHEIRO DE MENDONCA	05592/O/DF
(0035)		
Advogado:	JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/DF
(0018)		
Advogado:	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS	23796/DF
(0017)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0030) (0042)		
Advogado:	LEONARDO VARGAS RORIZ	15037/DF
(0019)		
Advogado:	LINCOLN DE OLIVEIRA	07626/O/DF
(0039)		
Advogado:	LUCIANE CARVALHO MOURA	17237/T/DF
(0037)		
Advogado:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA	11457/DF
(0012)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/O/DF
(0033) (0040)		
Advogado:	MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/DF
(0013)		

Advogado:	NARCISO CAMILO DE ANDRADE	12017/O/DF
(0028)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
(0015)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0036)		
Advogado:	PROCURADOR REGIONAL DA UNIAO	AGU/DF
(0001)		
Advogado:	RAQUEL FREIRE ALVES	18963/O/DF
(0037)		
Advogado:	RICARDO CORTES DE OLIVEIRA BRAGA	24558/O/DF
(0040)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0010)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0024)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0002)		
Advogado:	SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA	16957/T/DF
(0030)		
Advogado:	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO	09072/O/DF
(0031)		
Advogado:	THAMARA BARBOSA DE SOUZA	16798/DF
(0014)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0001)		
Advogado:	URSULINO SANTOS FILHO	00572/O/DF
(0032)		
Advogado:	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA	13855/DF
(0027)		
Advogado:	VANILDE SHIRLEY M.TRIGO DE LOUREIRO	7425/DF
(0003)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0008)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO	03256/O/DF
(0044)		

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 171/2008	
Processo nº : 00490-2008-004-10-00-0	
Reclamante : FRANCISCO BRITO PIMENTEL	
Advogado : Valério Alvarenga Monteiro de Castro	
Reclamada : REGIVAN COMERCIAL DE LANCHES LTDA	
CNPJ: 00.539.700/0001-59	
DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: CONNECT SYSTEM CONSULTING INFORMÁTICA LTDA ME - CNPJ: 05.745.242/0001-28, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SHLN lote 02, conjunto B, bloco 1, 4º andar, sala 403, às 13:55 horas do dia 09 de junho de 2008, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT). A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Márcio Magalhães Baião, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 21 de maio de 2008 (4ª feira).	
MÁRCIO MAGALHÃES BAIÃO Diretor de Secretaria	
DESPACHOS	
PROCESSO:	02033-1991-004-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE	Raimundo Nonato Mesquita Carmelo
ADVOGADO:	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
RECLAMADO	EMBAIXADA REAL DA TAILANDIA
Fl. 109 Indefiro, reportando-me aos fundamentos do despacho de fls. 106.Despacho fl. 106 Como bem esclarece a Exeqüente, o número enviado pelo Estado Estrangeiro já chega com as rubricas previamente determinadas, ficando indeferido o presente requerimento, nos termos do despacho de fl. 99. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO	

PROCESSO: **01044-1992-004-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE JOVENOR ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO DESTAC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO: DORGEVAL LOPES DA SILVA

Fl. 93 Autos desarmados nesta data. Concedo vista ao Reclamante por trinta dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, devolvam-se ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00671-1999-004-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE EDIMILSON TORRES DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL LTDA

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO
RECLAMADO Ivanildo Ribeiro Torres Junior
RECLAMADO Edson Celestino de Oliveira
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
RECLAMADO Mauricio Joaquim de Castro
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

Fl. 227 Dê-se vista ao Exequente por cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00759-1999-004-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: FERNANDO J B MORAIS
RECLAMADO PLANALTO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO Lindberg Aziz Cury
RECLAMADO Marta Bittar Cury
RECLAMADO Lindberg Aziz Cury Junior

Fl. 418 Intime-se a executada informando-lhe que o saldo devedor, atualizado até 31/05/2008, é de R\$3.248,02. Fica-lhe assinalado o prazo de 5 dias para que efetue o respectivo depósito. No silêncio, dê-se prosseguimento à execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00884-2001-004-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARANOA - ASCARP (N/P DE SEU REPRESENTANTE: ANTONIO MARIA MACHADO DA SILVA) + 01

RECLAMADO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO: ELDENOR DE SOUZA ROBERTO

Fl. 253 Intime-se a Reclamante a apresentar os contracheques do período de fevereiro/1998 a setembro/1999, prazo de trinta dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00644-2003-004-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE GERALDO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO PANIFICADORA SABOR E QUALIDADE LTDA
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO

Fl. 362 Intime-se a parte exequente para se manifestar a respeito da certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.361, devendo oferecer as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias para tal. Decorrido "in albis" o prazo acima estipulado, fica desde já determinada a remessa dos autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00989-2003-004-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE REJANE LOPES BORGES
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Futuros Telemarketing Ltda (Teresa Cristina Me-deiros)

RECLAMADO CORPSERVICE COOPERATIVA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES

Fl. 227 Tendo em vista que os valores à disposição do Juízo são provenientes da segunda Executada, CORPSERVICE, dê-se-lhe vista dos cálculos, prazo de dez dias, nos termos do art. 879, §2º, da CLT. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01104-2003-004-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE ANTONIO WELDES PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO: NILSON CUNHA JUNIOR

Fl. 341 Por fim, em que pese a penhora à fl. 309, intime-se a executada a complementar o valor devido, em pecúnia, tendo em vista a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução (valor atualizado até 31/05/2008 R\$7.011,94). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00449-2005-004-10-00-1 (0009)**
AUTOR José Félix da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RÉU Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
ADVOGADO: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

Fl. 699 Intime-se o Exequente ao recebimento das guias de levantamento de fls. 655 e 669, devendo manifestar-se acerca da presente, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00571-2005-004-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Raimunda Rodrigues de Araujo
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Gregory Modas Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO Karoness Comércio de Roupas Ltda. (Gregory)
ADVOGADO: CL UDIA GRIZEL CURCI RAMOS LEÃO

Fl.804 Antes de efetuar o desmembramento, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito dos cálculos, prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução, devendo, em igual prazo, informar nos autos o CPF de seu patrono, para que se cumpram os ditames expostos da Lei nº 10.833/03. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00635-2005-004-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Luiz Teixeira Lima
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

Fl. 443 Verifica-se que no pólo passivo da execução em curso nos presentes autos figura tão-somente a VASP, motivo pelo qual indefiro o presente requerimento. No mais, aguarde-se resposta da solicitação de reserva de crédito junto à 13ª VT/DF (fl. 437). Intime-se o Exequente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01136-2005-004-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Sidney Eustáquio Lopes Martins
ADVOGADO: EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

Fl. 235 Acostem-se aos presentes os autos do AI acima mencionado. Convolto em penhora os depósitos recursais às fls. 173 e 193, devendo ser oficiado à CEF para que os transfira para uma conta judicial à disposição do Juízo. Ato contínuo, a fim de que se fixe um termo às prestações devidas, dando ensejo à liquidação do julgado, intime-se a reclamada a comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, a implementação do pagamento das horas-extras devidas ao reclamante ou a declarar o dia em que teve fim a prestação do labor extraordinário, sob pena de designação de perícia, cujo ônus ficará a seu cargo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01297-2005-004-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Carlos José Palhares
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
RECLAMADO Sebastião de Castro
RECLAMADO Paulo Roberto de Castro

Fl. 357 Ante o teor do petição e documentos às fls. 348/356, bem como considerando o que mais consta dos autos, decido o seguinte: Causa, de fato, estranheza a exigência feita pelos DETRAN's do Distrito Federal e do estado do Goiás, uma vez que, como é cediço, e inclusive consta de regulamentação expedida pelo DETRAN/GO (Portaria nº 1153/2002 - DG/PROJUR, art. 2º, II, § 1º), na hipótese de transferência de propriedade de veículos em razão de decisão judicial, toda e qualquer documentação necessária ao implemento dos trâmites referentes ao ato fica suprida pela apresentação do comando judicial respectivo, no caso dos autos a Carta de Adjudicação, bastando apenas que desta seja apresentada a via original. Considerando que a mencionada Carta (fl. 265) foi entregue ao adjudicante no dia 25/1/2008 (fl. 267v), desnecessária seria a emissão de qualquer ordem suplementar. Todavia, a fim de superar quaisquer obstáculos de natureza meramente burocrática eventualmente opostas pelo Órgão de Trânsito destinatário do comando judicial em tela, expeça-se ofício a ser levado em mãos pelo adjudicante CARLOS JOSÉ PALHARES, ou seu representante legal, ao DETRAN/DF, no sentido de que, em obediência ao expediente em questão, o qual deverá estar acompanhado da via original da Carta de Adjudicação, devidamente instruída pelas cópias xerográficas nela mencionadas, proceda a todos os atos necessários à efetiva transferência do veículo adjudicado para o Sr. CARLOS JOSÉ PALHARES. Também anexa ao mencionado ofício deverá seguir cópia da sentença às fls. 180/183 e do CRV à fl. 355, sendo a primeira comprobatória da nulidade da transferência objeto do último, tendo em vista a fraude à execução ali declarada. Por fim, deverá constar do ofício a determinação dirigida ao Órgão de Trânsito para que, caso não cumpra integralmente a ordem, informe ao Juízo, por escrito, na maior brevidade possível, os motivos de não fazê-lo e o fundamento legal da recusa. Expedida a ordem, intime-se o adjudicante a recebê-la, devendo comprovar a efetiva transferência do bem ou requerer o que mais entender de direito, no prazo de 30 dias, importando o silêncio em satisfeita a obrigação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00036-2006-004-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Thatiane Baeta Neves
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Fl. 314 Convolto em penhora o depósito recursal à fl. 225, devendo ser oficiado à CEF para que o transfira para uma conta judicial à disposição do Juízo. Oficie-se também ao INSS, à CEF e à DRT, conforme ordenado à fl. 195. Ato contínuo, a fim de que se fixe um termo às prestações devidas, dando ensejo à liquidação do julgado, intime-se a reclamada a comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, a implementação do pagamento à reclamante do tíquete alimentação, na forma determinada em sentença, sob pena de designação de perícia cujo ônus lhe será atribuído. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00619-2006-004-10-00-9 (0015)**
RECLAMANTE EMANOEL NUNES JUNIOR
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO TASE ALARME E SEGURANCA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO TELE ALARME SEGURANCA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

Fl. 204 Em observância à ordem de preferência de bens sujeitos a penhora, constante do artigo 655 do CPC, defiro o pedido de substituição do veículo penhorado às fls. 181 por dinheiro, devendo a constrição ser desconstituída somente após a comprovação do depósito judicial. Verifico que a penhora de fls. 182 ultrapassa o valor da presente execução, razão pela qual desconstituo-a, com a liberação dos bens ali consignados. Proceda a Secretaria à atualização dos cálculos, com a dedução do depósito judicial convolado em penhora, e à intimação da executada para efetivação do depósito do valor remanescente. Valor remanescente apurado atualizado até 31/05/2008: R\$ 9.056,58. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01076-2006-004-10-00-7 (0016)**
RECLAMANTE Maria Umbelina da Silva
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO MACHADO
RECLAMADO SANTA IGNEZ CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: PAULO ANDRE VACARI BELONE

Fl. 185 Indefiro, por ora. Inicialmente, tendo em vista que os bens anteriormente nomeados à penhora não despertam interesse comercial, haja vista a realização negativa de duas hastas públicas, intime-se a executada a depositar em Juízo o valor da dívida ou a indicar outros bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de ser declarada a desconsideração de sua personalidade jurídica, com a consequente execução dos bens pessoais dos sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00131-2007-004-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Aduino Aprígio dos Santos
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Banco ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Fl.304 Designa-se para prosseguimento da instrução a data de 22/10/2008 às 14 horas. Ficam mantidas as cominações da ata de fls. 113. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00199-2007-004-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Fábio Alves de Souza Ribeiro
ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S. A. VASP
ADVOGADO: LEANDRO SÉRGIO CORRÊA PIRES

Fl. 163 Dê-se vista à Executada dos cálculos, prazo de dez dias (art. 879, §2º, da CLT). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00251-2007-004-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Paula Valéria Campos Ximenes
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO Corporeum Estética Facial e Corporal Ltda.
ADVOGADO: MONICA GOMES CHAVES

Fl. 128 Intime-se a Executada a se manifestar acerca das presentes alegações, prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00297-2007-004-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Luis Carlos Franco
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

ADVOGADO: TERSON RIBEIRO CARVALHO
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

Fl. 139 Dê-se vista ao Exequente do presente ofício do Juízo Deprecado, devendo requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de requisição da CP e consequente arquivamento dos autos. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO



PROCESSO: **00426-2007-004-10-00-9 (0021)**
RECLAMANTE Luciana da Costa Batista Silva
ADVOGADO: DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
RECLAMADO Brasmédica Hospitalar e Ortopédica Ltda.
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE
Fl. 263 Intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 5 dias, para que seja providenciada a anotação de baixa, sob pena de considerar-se satisfeita a obrigação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00611-2007-004-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE João Celestino da Rocha Neto
ADVOGADO: MOZART DOS SANTOS BARRETO
RECLAMADO NF Peças e Veículos Ltda.
ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Fl. 168 Ante o caráter sigiloso de seu conteúdo, arquivem-se as declarações anexas em pasta própria. Após, dê-se vista delas ao exequente, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício à fl. 166. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00743-2007-004-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Israel Dias da Silva
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Link Cell Informática
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES
Fl. 90 Indefiro por ora. Inicialmente, tendo em vista que os bens anteriormente nomeados à penhora não despertam interesse comercial, haja vista a realização negativa de duas hastas públicas, intime-se a executada a depositar em juízo o valor da dívida ou a indicar outros bens à penhora no prazo de 5 dias, sob pena de ser declarada a desconsideração de sua personalidade jurídica, com a consequente execução dos bens pessoais dos sócios. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **01054-2007-004-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Jairo Francisco de Souza
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO CTIS Tecnologia S.A.
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA
Fl. 202 Convolvo em penhora o depósito recursal à fl. 162. Oficie-se à CEF determinando-lhe que o transfira para uma conta judicial à disposição do Juízo. Oficie-se também à DRT, conforme ordenado à fl. 136. Ato contínuo, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, apresentar em Secretaria as guias hábeis ao levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00039-2008-004-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Fabiane Cristina Oliveira Santos
ADVOGADO: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO
RECLAMADO Periodent Serviços Odontológicos Ltda.
ADVOGADO: CAROLINA MACIEL BARBOSA
Fl. 180 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca do presenterecurso, caso queira, prazo legal.

PROCESSO: **00049-2008-004-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Ricardo Alexandre Silva de Araújo
ADVOGADO: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS
RECLAMADO DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
RECLAMADO SAENCO - Saneamento e Construções Ltda.
RECLAMADO Grupo OK Construções e Incorporações S.A.
Fl. 28 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do cumprimento do acordo homologado à fl.16/17, prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do r. acordo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00063-2008-004-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Magna Machado Pamponet
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil
ADVOGADO: JOAO BOSCO BOAVENTURA
Fl. 276 Expeça-se Requisição de antecipação de pagamento de honorários periciais. Após, dê-se vista às partes do presente laudo pericial, prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00099-2008-004-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Djalma de Carvalho Lustosa Guedes
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Kuatro Serviço Ltda.
Fl. 249 Intime-se o Reclamante para proceder ao levantamento da CTPS e do alvará substitutivo, bem como da guia para percepção do Seguro Desemprego, acostada à contracapa dos autos, devendo comprovar nos autos o valor efetivamente levantado a título de FGTS no prazo de 10 dias, possibilitando, assim, a devida liquidação do julgado. Efetuada a comprovação, ao cálculo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00111-2008-004-10-00-2 (0029)**
RECLAMANTE Jenifer Paula Barbosa Magalhães
ADVOGADO: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Connect System Consulting e Informática Ltda. ME
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
Fl. 55 CTPS à contracapa. Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca da presente, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00175-2008-004-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE Sebastião Brito Guimarães
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Ivonete Pereira de Loiola - ME.
ADVOGADO: GRACIELLE ROSA RÊGO SAMPAIO
RECLAMADO Construtora RPD Ltda.
ADVOGADO: GRACIELLE ROSA RÊGO SAMPAIO
Fl. 71 Intime-se o Reclamante ao recebimento, devendo o mesmo, no prazo de 10 dias, comprovar o valor sacado a título de FGTS. Comprovado o r. valor, ao cálculo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00225-2008-004-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Victor Hugo Silva
ADVOGADO: GUSTAVO VICENTE MOLLER GONCALVES
RECLAMADO WMT Centro de Mult-Atividades Esportivas Ltda. (Academia Fitness Brasil)
ADVOGADO: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS
Fl. 53 Intime-se a Reclamada a se manifestar acerca das presentes alegações, prazo de cinco dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00232-2008-004-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE Karine Carvalho Peixoto
ADVOGADO: ELY TALYULI JUNIOR
RECLAMADO M. Garzon Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Fl. 94 Em que pese a certificação de que a chave de conectividade foi apresentada juntamente com as guias do TRCT (fl. 89), defiro, a fim de evitar maiores discussões, o último dos pedidos ora consignados. Intime-se o reclamante a receber o alvará para levantamento do FGTS em cinco dias. Recebido o alvará e decorrido em silêncio o prazo assinado à PGF (fl. 93), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00234-2008-004-10-00-3 (0033)**
RECLAMANTE Wilma Teixeira Lima
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA
RECLAMADO JM - CASTRO COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. (N/P Joaquim Messias Gonçalves de Castro)
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Fl. 40 Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder as anotações na CTPS obreira, que se encontra acostada à contracapa dos autos, na forma constante da r. decisão de fls. 36/37, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, devendo ainda, em igual prazo, juntar aos autos as guias aptas ao levantamento do FGTS e percepção do Seguro Desemprego, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00280-2008-004-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Jane de Oliveira Felinto Melo Arruda
ADVOGADO: LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO
Fl. 470 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

PROCESSO: **00305-2008-004-10-00-8 (0035)**
RECLAMANTE Arionaldo Marques de Sousa
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A.)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
Sentença fls.185/187 Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes do libelo, absolvendo QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA do objeto da presente ação trabalhista que lhe intenta ARIONALDO MARQUES DE SOUSA, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 18,38, calculadas sobre R\$ 919,34, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensado. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00307-2008-004-10-00-7 (0036)**
RECLAMANTE José Francisco Souza Ribeiro
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Phenicia Comercio Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
Sentença fl. 33/35 Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes do libelo, absolvendo PHENICIA COMÉRCIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA do objeto da presente ação trabalhista que lhe intenta JOSÉ FRANCISCO SOUZA RIBEIRO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 150,04, calculadas sobre R\$ 7.502,44, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensado.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00324-2008-004-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE Thalita Maris Soares
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO: MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR
Fl. 20 Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca do recurso interposto pela UNIÃO/PGF (INSS), prazo comum de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00398-2008-004-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Paulo Roberto Souza
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Sentença fls. 87/91 Por todo o exposto, REJEITO as preliminares de chamamento ao processo e ilegitimidade passiva e no mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes do libelo, condenando VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA a pagar a PAULO ROBERTO SOUZA, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381): indenização por seguro de vida em grupo no importe de R\$ 10.000,00; tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

PROCESSO: **00498-2008-004-10-00-7 (0039)**
RECLAMANTE Eliane Divina de Souza
ADVOGADO: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
RECLAMADO Kleber Rogério de Lima - ME
Fl. 13 Determino o ARQUIVAMENTO da reclamatória, nos termos do artigo 852-B, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 170,96 calculadas sobre R\$8.548,00, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas. Autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA	20165/DF
(0014)	
Advogado: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO	24033/T/DF
(0034)	
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/O/DF
(0029)	
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	11388/O/DF
(0035)	
Advogado: AMERICO PAES DA SILVA	7772/DF
(0027)	
Advogado: ANDRE VIEIRA MACARINI.	2705/DF
(0007)	
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/DF
(0005)	
Advogado: BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI	22726/T/DF
(0039)	
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS	07650/O/DF
(0036)	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF
(0017)	
Advogado: CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI	07165/O/DF
(0001)	
Advogado: CAROLINA MACIEL BARBOSA	24391/O/DF
(0025)	
Advogado: CASSIUS FERREIRA MORAES	19582/GO
(0023)	
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/T/DF
(0036)	
Advogado: CL UDIA GRIZEL CURCI RAMOS LEÃO	8098/DF
(0010)	
Advogado: DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	10010/O/DF
(0029)	
Advogado: DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES	11399/PB
(0012)	
Advogado: DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/O/DF
(0035)	
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0023)	
Advogado: DORGEVAL LOPES DA SILVA	8779/DF
(0002)	
Advogado: DR. PAULO CESAR FARIAS VIEIRA	10760/DF
(0021)	



Advogado: EDSON RIBAMAR NUNES FREITAS (0026)	9.554/DF
Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA (0020)	22603/DF
Advogado: ELDENOR DE SOUZA ROBERTO (0005)	05889/O/DF
Advogado: ELY TALYULI JUNIOR (0032)	21236/O/DF
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0002)	6371/DF
Advogado: EULER RODRIGUES DE SOUZA (0012)	19822/O/DF
Advogado: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA (0009)	15335/DF
Advogado: FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO (0003)	3946/DF
Advogado: FERNANDO J B MORAIS (0004)	11255/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0003)	2300/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0032) (0037)	05707/O/DF
Advogado: GERSON PEDRO DA SILVA (0004) (0019)	9386/DF
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0008) (0017)	5166/DF
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA (0003)	21399/O/DF
Advogado: GRACIELLE ROSA RÊGO SAMPAIO (0030)	25090/GO
Advogado: GUSTAVO VICENTE MOLLER GONCALVES (0031)	19945/O/DF
Advogado: HERACLITO ZANONI PEREIRA (0010)	11050/DF
Advogado: ISAC SOARES CAMARA (0033)	21188/O/DF
Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS (0020)	3875/DF
Advogado: JOAO BOSCO BOAVENTURA (0027)	9012/GO
Advogado: JOAO DE CARVALHO LEITE NETO (0025)	19914/DF
Advogado: JOAQUIM LIMA RIBEIRO (0018)	7131/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0009)	5218/DF
Advogado: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0028)	12910/DF
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS (0024)	6580/DF
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (0013)	20.058/DF
Advogado: LEANDRO SÉRGIO CORRÊA PIRES (0018)	12423/DF
Advogado: LEONARDO MIRANDA SANTANA (0034)	14196/T/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0038)	12624/O/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0015)	12330/O/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0033)	09336/O/DF
Advogado: MARIA APARECIDA VIEIRA VILAR (0037)	18722/T/DF
Advogado: MARIA LUCIA FAYAD ANDRE (0021)	4141/DF
Advogado: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS (0031)	25548/O/DF
Advogado: MONICA GOMES CHAVES (0019)	6431/DF
Advogado: MOZART DOS SANTOS BARRETO (0022)	15666/DF
Advogado: NADJA FERREIRA GUEDES (0038)	04000/T/DF
Advogado: NILSON CUNHA JUNIOR (0008)	9117/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0011)	1291/DF
Advogado: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO (0022)	1554/A/DF
Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES (0007)	11749/DF
Advogado: PATRICIA PINHEIRO MARTINS (0010)	14753/DF
Advogado: PAULO ANDRE VACARI BELONE (0016)	12671/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0006)	9158/DF
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA (0015)	20116/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0030)	01982/O/DF
Advogado: RUBENS SANTORO NETO (0015)	6819/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0006)	8328/DF
Advogado: SERGIO ROGERIO MACHADO (0016)	8850/DF
Advogado: TERSON RIBEIRO CARVALHO (0020)	11195/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0014)	968/DF
Advogado: ZELIO MAIA DA ROCHA (0024)	9314/DF

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00012-1998-005-10-00-4 (0001)	
RECLAMANTE SEZER DE ROMA ALVES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO: LINCOLN DE SENA MOURA	
RECLAMADO CBCA COMPANHIA BRASILEIRA DE CREDITO E ADMINISTRACAO (ANTONIO DE PAULA PONTES)	
ADVOGADO: MILTON DE MELO	
RECLAMADO Antonio de Paula Pontes	
RECLAMADO Guilherme Fernando Roriz Pontes	
RECLAMADO Enio Cursino dos Santos Filho	
Vistos os autos. Diante da satisfação da obrigação, mediante depósito pelo executado do débito previdenciário e fiscal remanescente, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Utilizando-se do saldo da conta judicial de nº 3920.042-4804615-4, proceda-se ao recolhimento dos encargos previdenciários e fiscais indicados proporcionalmente na consolidação dos cálculos de fl. 321. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 10 dias. Após a comprovação dos recolhimentos e o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.	
PROCESSO: 01273-2000-005-10-00-7 (0002)	
RECLAMANTE BERTINO NOBRE DE MIRANDA NETO	
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS	
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES LOPES	
RECLAMADO Domingos Pinto da Silva	
RECLAMADO Fernando Antonio Dantas	
RECLAMADO Ricardo Vastella Junior	
RECLAMADO Jose Henrique Heins	
Vistos os autos. O exequente requer a responsabilização dos membros do Conselho Superior de Administração da Executada: JOSÉ FARANI, CPF 000.327.351-20; RUBENS MÁRIO BRUM NEGREIROS, CPF 004.889.336-68; ROBERTO TEXEIRA, CPF 335.451.038-20; ANTÔNIO CELSO CIPRIANI, CPF 420.415.118-34. Preliminarmente, reautuem-se os autos encerrando o VI volume à fl. 1195 e abrindo-se o VII volume a partir da fl. 1196. Após, atualizem-se os cálculos, atentando-se aos Honorários Periciais a serem suportado pelo reclamante (fl. 999 e 1004), ao valor de R\$ 3.724,50 já levantado pelo exequente (fl. 1095) e ao acréscimo de R\$ 11,06, art. 789, A, II, a, da CLT, incluído à fl. 1097. Feito isso, diante da natural depreciação dos bens penhorados, do valor atualizado da execução, da inatividade da empresa, do esaurimento dos meios executório quanto à executada e do quadro societário obtido junto ao sistema de consulta da receita Federal, inclua-se no pólo passivo DOMINGOS PINTO DA SILVA, CPF 135.120.721-00; FERNANDO ANTONIO DANTAS, CPF 989.189.238-72; RICARDO VASTELLA JÚNIOR, CPF 052.906.408-19; JOSÉ HENRIQUE HEINS, CPF 936.746.608-06, a teor do Art. 50 do Código Civil e do Art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, expeça-se carta precatória a uma das Varas do Trabalho de São Paulo-SP para citação do representante DOMINGOS PINTO DA SILVA, CPF 135.120.721-00. Expeça-se, também, carta precatória à Vara do Trabalho de Indaiatuba-SP para citação do representante JOSÉ HENRIQUE HEINS, CPF 936.746.608-0. Expeça-se, ainda, carta precatória a uma das Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo-SP para citação do representante FERNANDO ANTONIO DANTAS, CPF 989.189.238-72. Expeça-se, por fim, carta precatória a uma das Varas do Trabalho de Itapeverica da Serra-SP para citação do representante RICARDO VASTELLA JÚNIOR, CPF 052.906.408-19. Ademais, expeça-se mandado de reavaliação dos bens penhorados à fl. 1128, que se encontram no antigo Hangar da TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS situada no Aeroporto Internacional de Brasília - Juscelino Kubitschek, Bairro Lago Sul, Brasília-DF. Após a devolução das cartas precatórias e do mandado de reavaliação, retornem-se os autos conclusos para análise da validade das citações e para prosseguimento dos atos construtivos nas pessoas dos representantes. Resultando infrutíferas as medidas quanto aos representantes, só então será analisado a petição de inclusão no pólo passivos dos membros do Conselho Superior de Administração da Executada: JOSÉ FARANI, CPF 000.327.351-20; RUBENS MÁRIO BRUM NEGREIROS, CPF 004.889.336-68; ROBERTO TEXEIRA, CPF 335.451.038-20; ANTÔNIO CELSO CIPRIANI, CPF 420.415.118-34. Publique-se	
PROCESSO: 01179-2002-005-10-00-0 (0003)	
RECLAMANTE FRANCISCO GOMES DE ARAUJO FILHO	
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO	
RECLAMADO ALFREDO JORGE CORREIA JUNIOR	
ADVOGADO: LECIO CAVALCANTE SILVA	
Intimação do exequente para, no prazo de 10 dias, ter vista da documentação fiscal do executado, devendo requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.Por se tratarem de documentos sigilosos, fica vedada a extração de cópias ou sua retirada do cartório, devendo a Secretaria providenciar local hábil à verificação da documentação pelo causídico.	

PROCESSO: 00226-2004-005-10-00-0 (0004)	
RECLAMANTE OSVALDO SECUNDINO GARCIA	
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA	
RECLAMADO BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM	
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	
Despacho de fl.275:Intimação do exequente para comprovar a movimentação do alvará nº310/2007. Prazo 5 dias.	
PROCESSO: 00149-2005-005-10-00-9 (0005)	
RECLAMANTE Jaíla Raquel Paes Landim Alves	
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	
RECLAMADO Advocacia Andreia Marinho	
ADVOGADO: LAURO VELOSO PEREIRA DA FONSECA	
Intimação da reclamada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca das alegações do arrematante.	
PROCESSO: 00669-2005-005-10-00-1 (0006)	
RECLAMANTE José Simões Chacon	
ADVOGADO: JACQUES VELOSO DE MELO	
RECLAMADO Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda	
ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO	
RECLAMADO E-Dablio Consultoria e Projetos Ltda	
Vistos os autos.Compulsando melhor os autos verifico a existência de saldo remanescente da execução nos presentes autos.Tendo em vista que o crédito do exequente e as verbas previdenciárias e fiscais foram devidamente pagas e não restam pendências a serem processadas, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira todo o saldo da conta: 1.526.358-0 para uma conta à disposição deste Juízo nos autos de nº 480-2004-005-10-00-8, em que são partes: Lucilene Alves Alencar da Rocha(exequente) e Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda (executada), devendo informar este Juízo no prazo de 10 dias da efetivação da transferência.Ultimadas as providências e comprovadas as transações financeiras, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se.	
PROCESSO: 00686-2005-005-10-00-9 (0007)	
RECLAMANTE Jefferson Douglas Ribeiro dos Santos	
ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO	
RECLAMADO J. A. dos Santos Informática Ltda.	
ADVOGADO: VICENTE DE PAULA SOUZA	
Despacho de fl.96:1.Intime-se o exequente para no prazo de 30 dias,indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.	
PROCESSO: 00176-2006-005-10-00-2 (0008)	
RECLAMANTE Francilio Ribeiro Sobrinho	
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO	
RECLAMADO APACHE ENGENHARIA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA	
RECLAMADO Quallitty Comércio de Materiais de Construção e Acabamento Ltda	
Vistos os autos.O exequente requer expedição de ofício à Junta Comercial do DF solicitando remessa do contrato social da 1ª reclamada.Defiro conforme requerido.Oficie-se a Junta Comercial do DF determinando o envio a este Juízo, na maior brevidade possível, da cópia do contrato social da 1ª reclamada APACHE ENGENHARIA COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 00.531.830/0001-45.Após a resposta do aludido ofício, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, se manifestar acerca do que entender de direito.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional, o que fica desde já determinado.Publique-se.	
PROCESSO: 00204-2006-005-10-00-1 (0009)	
CONSIGNANTE Eliana Moreschi	
ADVOGADO: RAYANNA WERNECK	
CONSIGNADO Leila Teodoro Barcelos Rodrigues	
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	
Vistos os autos. Diante da satisfação da obrigação, mediante quitação pelo executado do parcelamento efetuado, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Publique-se.Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.	
PROCESSO: 00317-2006-005-10-00-7 (0010)	
RECLAMANTE Ullisses Nascimento Brito	
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO	
RECLAMADO San Jenaro Automoveis Ltda EPP (nome fantasia Zero 500 Automoveis)	
RECLAMADO Jose Valdemar Jerônimo Ferreira	
RECLAMADO Rosana Alves de Souza	
Vistos os autos.O exequente requer a citação dos sócios da executada via editalícia.Defiro, em parte, o pedido, tendo em vista as consultas efetuadas pela Secretaria desta Vara do Trabalho conforme certidão em epígrafe.Expeça-se edital de citação em relação ao 2º sócio Rosana Alves de Sousa, uma vez que o endereço constante nos autos e na consulta on line da Receita Federal são idênticos.Em relação ao 1º sócio da executada, expeça-se mandado de citação no endereço fornecido pela consulta on line da Receita Federal à fl. 115.Publique-se.	



PROCESSO: **01037-2006-005-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Alves da Conceição
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO VCI Vanguard Confeções Importadas Ltda. (Fantasia Aramis)
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA

Vistos os autos.O exequente requer expedição de alvará para levantamento do FGTS.Defiro conforme requerido.Expeça-se alvará para liberação do FGTS ao exequente, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias.Comprovadas as movimentações financeiras, remetem-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se.

PROCESSO: **01047-2006-005-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Gabriela Menezes de Souza
ADVOGADO: ALCINO MARCAL ALMEIDA
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

" PRAÇA ÚNICA : 17/06/2008, às 14h10min 1º LEILÃO : 25/06/2008, às 15.00 horas 2º LEILÃO : 26/06/2008, às 15.00 horas 3º LEILÃO : 27/06/2008, às 15.00 horas. Vistos os autos. Em vista a petição de fls. 144/145, em que a executada requer tão-somente a substituição de penhora, e diante do auto de depósito de fl. 119, mantenho como fiel depositária dos bens substituintes a Sra. JOS-MELINDA ALVES VIEIRA POERSH, CPF 008.363.111-91. Julgo boa e subsistente a substituição de penhora, ratificando a avaliação de fl. 157. À praça e, sendo negativa, designe-se novo horário. Para fim de publicação de edital, defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Após, intime-se diretamente a fiel depositária (fl. 119), cientificando-a de sua permanência no encargo com relação aos bens substituintes (01 piano e 04 cadeiras - fl. 157); de sua obrigação legal de conservar os bens, arcando, inclusive, com as custas de manutenção, na forma e sob os efeitos do art. 652 do CC e arts. 66, § 3º, e 904 do CPC; e da data/horários das praças. Feito isso, publique-se este despacho com a data/horários das praças. Brasília/DF, Quarta-feira, 21 de Maio de 2008. ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01194-2006-005-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE José Wallamberg Canuto da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Ceip Net Informática Ltda EPP
ADVOGADO: ANTONIO C DO NASCIMENTO

Despacho de fl.199:Intimação do exequente para comprovar a movimentação do alvará nº042/2008. Prazo 5 dias.

PROCESSO: **00207-2007-005-10-00-6 (0014)**
RECLAMANTE Mauro Assis de Oliveira
ADVOGADO: ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RECLAMADO Nova SB Comunicação Ltda.
ADVOGADO: ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

Intimação da executada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca dos valores apurados pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE.

PROCESSO: **00529-2007-005-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Orlando Grassio
ADVOGADO: ANTONIO MARIO SA MARTINS
RECLAMADO Drogaria Drogacerta Ltda.
ADVOGADO: ALEX BRAGHINI MONTEIRO

Despacho de fl. Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias,o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais,sob pena de execução.

PROCESSO: **00716-2007-005-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Thiago Pereira Sales
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Adservis Multiperfil Ltda.
ADVOGADO: RENATA CRISTINA VILELA NUNES

Intimação da reclamada para, no prazo de 08 dias, se manifestar para os fins do art. 884 da CLT.

PROCESSO: **00801-2007-005-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Ana Cristina da Silva Sousa
ADVOGADO: MARIA CLAUDINEA SOBRINHO
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto Lt.
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação/retificação, acaso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular.Entregue o documento, intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, proceder à anotação da CTPS obreira, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 380,00, consoante estabelecido no art. 54 da CLT; bem como comprovar o cumprimento das demais obrigações de fazer determinadas na r. sentença, sob as penas já cominadas.

PROCESSO: **01033-2007-005-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Deuziran das Neves Rodrigues
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Pre-Moldados Por do Sol Ltda
ADVOGADO: COSMEVALDO RAMOS DA SILVA

"... expeça-se ao reclamante os alvarás substitutivos do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e do formulário do Seguro-Desemprego. Após, intitem-no, via publicação no Diário da Justiça, para recebimento no prazo de 5 dias dos alvarás acostados à contracapa."

PROCESSO: **01086-2007-005-10-00-0 (0019)**
CONSIGNANTE Sun Microsystems do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO
CONSIGNADO Diego Rosa Perêa
ADVOGADO: CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES

Despacho de fl. 760: "Retifique-se a data da realização da audiência de encerramento da instrução para 27-5-2008, às 14h10 (despacho de fls. 728 e 729) e proceda-se a nova publicação".

PROCESSO: **01100-2007-005-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Alfredo Cassiano dos Santos Filho
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Arezza RH Ltda.
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA

Despacho de fl.32:Intimação do reclamante para comparecer à Secretaria da Vara e retirar a guia acostada nos autos,para levantamento de seu crédito,Prazo 5 dias.

PROCESSO: **00264-2008-005-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Taline de Souza Cirino
ADVOGADO: SILVIO CIRILO DA SILVA
RECLAMADO World Comput
ADVOGADO: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber as guias do TRCT, Seguro Desemprego e CTPS.

PROCESSO: **00289-2008-005-10-00-0 (0022)**
IMPETRANTE José do Carmo Marques da Silva
ADVOGADO: EDER MACHADO LEITE
AUT. COATO-RA Diretor Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA - Sílvio Crestana

Despacho de fl.185:Intime-se o autor para que em 5 dias comprove o valor das custas processuais no importe de R\$10,00 , sob pena de execução.

PROCESSO: **00387-2008-005-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Valdeci Brito Oliveira
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S. A.)
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA

Vistos os autos. Apresenta a reclamada requerimento no sentido de que seja designada nova audiência inaugural, bem como a reconsideração da eventual aplicação da revelia e confissão, ao argumento de que no dia 13-5-2008 ocorreu manifestação denominada "GRITO DA TERRA BRASIL" e que provocou congestionamento que inviabilizou à preposta comparecer no momento previsto à audiência designada. O irresignação apresentada pela empresa não encontra albergue entre as justificativas plausíveis para designação de nova audiência, mormente por ser incumbência das partes sair de suas residências com a antecedência necessária a evitar eventualidades como os ora relatados. Ressalto que tanto o reclamante quanto sua procuradora e a advogada da empresa compareceram no momento designado, valendo salientar que o reclamante é pessoa residente em Samambaia/DF e que certamente enfrentou percalços, senão piores, semelhantes aos da parte adversa. Assim, indefiro o requerimento formulado. Publique-se.Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

PROCESSO: **00394-2008-005-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Gardene Ferreira Lima
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Lamia da Silva

Intimação da reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS.

PROCESSO: **00424-2008-005-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Daniel Campos Borges
ADVOGADO: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO Banco ABN Amro Real S.A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00430-2008-005-10-00-4 (0026)**
AUTOR Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RÉU Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal

Vistos os autos. Verifico que o autor, intimado para emendar a petição inicial, entregou quantidade volumosa de documentos para serem juntados aos autos, sem contudo, observar a correta forma de sua apresentação. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 dias para comparecer à Secretaria da Vara, receber toda a documentação e efetuar a sua adequação, consoante estabelecido no art. 9º, § 1º, inciso IV, da Consolidação dos Provimentos do Eg. Regional, qual seja a sua apresentação em ordem cronológica, por espécie e tamanho, devendo aqueles de dimensões inferiores à do papel ofício estar devidamente colados em folha à parte, em número suficiente a não dificultar o seu manuseio. Fica a parte ciente de que a inércia em atender a esta determinação implicará na restituição da documentação.

PROCESSO: **00479-2008-005-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes Carneiro Souza da Silva
ADVOGADO: VERONICA MENDES DO NASCIMENTO
RECLAMADO SPS Comercio de Material e Participações Ltda.
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Educação)
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 12h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00480-2008-005-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Rosa de Oliveira Paz
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 08horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00481-2008-005-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Carolina Augusti
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO BE Mais Indústria e Comércio de Modas Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 08h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena

de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00482-2008-005-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Júlio Glydiston de Oliveira
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Carvoaria Santos Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00484-2008-005-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Antônica Alves da Silva
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Sabor Pizza

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 12horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00487-2008-005-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Alberto Carlos da Ponte
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO União Federal (Ministério de Estado da Defesa)
Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 17/06/2008, às 09horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo

844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) sendo o primeiro por edital e o segundo por mandado, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00499-2008-005-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Hayane Lima Ferreira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 11horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00500-2008-005-10-00-4 (0034)**
RECLAMANTE Janila Areda da Silva Oliveira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 11h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00501-2008-005-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Joelma Oliveira Marques
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 11h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00502-2008-005-10-00-3 (0036)**
RECLAMANTE Liliane Reis dos Santos
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 11h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00503-2008-005-10-00-8 (0037)**
RECLAMANTE Antônio das Graças dos Santos
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 10/06/2008, às 09h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a) sendo o primeiro por edital e o segundo via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.



PROCESSO: 00504-2008-005-10-00-2 (0038)
RECLAMANTE Valdivino Reis Vila Nova
ADVOGADO: RENILDA DA COSTA XAVIER
RECLAMADO Cleonice Pereira dos Reis EPP

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 10h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00505-2008-005-10-00-7 (0039)
RECLAMANTE Sandra Aparecida Oliveira de Jesus
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 10h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00506-2008-005-10-00-1 (0040)
RECLAMANTE Christiane Nascimento Santos da Costa
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Bianca Campos Guimarães (Vip Créditos)

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 12h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00507-2008-005-10-00-6 (0041)
RECLAMANTE Francisco Francineudo Batista
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Red Frutt Comercial Agrícola Importação e Exportação Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 10h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00508-2008-005-10-00-0 (0042)
RECLAMANTE Cezario Bernardes de Souza
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 10horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00509-2008-005-10-00-5 (0043)
RECLAMANTE Edson de Oliveira França
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO Henrique e Ribeiro Mercearia Ltda.ME (Na Pessoa do Seu Sócio Álvaro Herinque Ribeiro)

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 04/06/2008, às 09h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o

número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

ÍNDICE		
Advogado:	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	19283/DF
(0014)		
Advogado:	ALCINO MARCAL ALMEIDA	13209/DF
(0012)		
Advogado:	ALEX BRAGHINI MONTEIRO	225164/SP
(0015)		
Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	15247/T/DF
(0030)		
Advogado:	ANTONIO C DO NASCIMENTO	8918/DF
(0013)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF
(0010)		
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF
(0009)		
Advogado:	ANTONIO MARIOA MARTINS	72269/MG
(0015)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0024) (0040)		
Advogado:	ARISTIDES FELICIANO JUNIOR	17836/T/DF
(0014)		
Advogado:	CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NAS- CIMENTO SIQUEIRA	21168/DF
(0020)		
Advogado:	COSMEVALDO RAMOS DA SILVA	24212/DF
(0018)		
Advogado:	CRISTIANO DE FREITAS FERNAN- DES	13455/DF
(0019)		
Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/O/DF
(0023)		
Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0020)		
Advogado:	EDER MACHADO LEITE	20955/O/DF
(0022)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0041)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0004)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0028) (0033) (0034) (0035) (0036) (0039)		
Advogado:	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	24636/O/DF
(0043)		
Advogado:	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	04112/O/DF
(0021)		
Advogado:	INGRYD DE SOUSA DA SILVA	26739/T/DF
(0023)		
Advogado:	JACQUES VELOSO DE MELO	13558/DF
(0006)		
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- TINS	10434/DF
(0011)		
Advogado:	JOAQUIM LIMA RIBEIRO	7131/DF
(0007)		
Advogado:	JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO	96694/RJ
(0006)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0004)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SAN- TOS	09004/O/DF
(0029)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0013)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE	08583/O/DF
(0042)		
Advogado:	LAURO VELOSO PEREIRA DA FON- SECA	100645/MG
(0005)		
Advogado:	LECIO CAVALCANTE SILVA	12710/DF
(0003)		
Advogado:	LINCOLN DE SENA MOURA	12270/DF
(0001)		

Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	04653/O/DF
(0025)		
Advogado:	MARIA CELIA PITOMBO	3933/DF
(0018)		
Advogado:	MARIA CLAUDINEA SOBRINHO	22569/DF
(0017)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES LOPES	77513/SP
(0002)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE ME-LO	5696/DF
(0002) (0005)		
Advogado:	MILTON DE MELO	766/DF
(0001)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	09978/O/DF
(0026)		
Advogado:	RAYANNA WERNECK	20699/DF
(0009)		
Advogado:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	11056/O/DF
(0037)		
Advogado:	RENATA CRISTINA VILELA NUNES	83179/MG
(0016)		
Advogado:	RENILDA DA COSTA XAVIER	15141/O/DF
(0038)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0008)		
Advogado:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	7764/DF
(0016)		
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	6819/DF
(0003)		
Advogado:	SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA	12069/DF
(0012) (0017)		
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	5710/DF
(0011)		
Advogado:	SILVIO CIRILO DA SILVA	02907/O/DF
(0021)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0031)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	07962/O/DF
(0032)		
Advogado:	URSULINO SANTOS FILHO	572/DF
(0019)		
Advogado:	VERONICA MENDES DO NASCI-MENTO	16430/O/DF
(0027)		
Advogado:	VICENTE DE PAULA SOUZA	10976/DF
(0007)		

EDITAIS

PROCESSO: 00890-2004-005-10-00-9 (0001)
EDITAL: 000.162/2008
RECLAMANTE MARCIO MARQUES REZENDE
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO
ÇA ÚNICA : 17/06/2008, às 14.00 horas
º LEILÃO : 25/06/2008, às 15.00 horas
º LEILÃO : 26/06/2008, às 15.00 horas
º LEILÃO : 27/06/2008, às 15.00 horasÁRIO : Milton Silvério da Silva: SMT CONJ. 04 LOTE 03 TAGUATINGA-DF
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que nos dias e horários supra designados será(ão) levado(s) à PRAÇA e, acaso reste frustrada, a sucessivos LEILÕES, conforme indicado no preâmbulo, o(s) seguinte(s) bem(ns): 01(UM) LOTE COMPOSTO DE 07(SETE) ESPÉLIMES SOLDAS DE MATERIAL ESMOLOGICOS DE COR VERDE DENOMINADOS DE ESMERALDAS, COM PESO DE 105,00(CENTO E CINCO QUILATES)DEVIDAMENTE LACRADAS COM O LACRE Nº 0001733 LAPIDAÇÃO DIVERSAS CLASSIFICADAS COMO EXCELENTES OU EXTRA, CONFORME CERTIFICADO DE IDENTIFICAÇÃO E LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº 0300/04 CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA, AVALIADO O LOTE EM R\$ 330.000,00(TREZENTOS E TRINTA MIL REAIS).
pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC, ficando ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como multas de trânsito, em caso de veículos automotores, eis que tais débitos não serão abatidos do valor da arrematação. Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. A arrematação far-se-á por quem mais der na praça ou leilão, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do lance no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena

de perda do sinal em prol da execução. PRAÇA/LEILÃO: a praça será realizada no átrio do primeiro andar do prédio sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ens), realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS, QUADRA 02, BLOCO "C", SALA 102, ED. ANHANGUERA, BRASÍLIA/DF - CEP 70314-900, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s).
caso de quitação do débito, o devedor deverá comprovar o seu pagamento na Secretaria da Vara, de forma atualizada, até a realização da praça/leilão. A quitação no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo a comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo o devedor pelas despesas decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de outra praça.
Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 19, MAIO de 2008.

PROCESSO: 00749-2006-005-10-00-8 (0002)
EDITAL: 000.163/2008
RECLAMANTE FRANCISCO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO LIMPE MAIS
ADVOGADO: ERNANES CRISPIM

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO
ÇA ÚNICA :17/06/2008, às 14horas05min
º LEILÃO : 25/06/2008, às 15.00 horas
º LEILÃO : 26/06/2008, às 15.00 horas
º LEILÃO : 27/06/2008, às 15.00 horasÁRIO : ROGÉRIO CAMPOS OLIVEIRA: QS 04 CONJ. 07 CASA 19 RIACHO FUNDO
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que nos dias e horários supra designados será(ão) levado(s) à PRAÇA e, acaso reste frustrada, a sucessivos LEILÕES, conforme indicado no preâmbulo, o(s) seguinte(s) bem(ns): 01(UM) COMPUTADOR COM MONITOR MARCA LG, TECLADO E MOUSE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, Nº SERIE DO MONITOR 505SPKN19117, AVALIADO EM R\$ 1.550,00(MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).01(UM) SISTEMA DE ALARMES COMPOSTO POR 02 CÂMERAS(COLORIDAS), 02 SENSORES, 02 SIRENES E 01 CENTRAL DE ALARMES, SEMINOVA, AVALIADO EM r\$ 1.360,00(MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS)
pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC, ficando ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como multas de trânsito, em caso de veículos automotores, eis que tais débitos não serão abatidos do valor da arrematação. Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. A arrematação far-se-á por quem mais der na praça ou leilão, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do lance no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução. PRAÇA/LEILÃO: a praça será realizada no átrio do primeiro andar do prédio sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ens), realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS, QUADRA 02, BLOCO "C", SALA 102, ED. ANHANGUERA, BRASÍLIA/DF - CEP 70314-900, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s).

caso de quitação do débito, o devedor deverá comprovar o seu pagamento na Secretaria da Vara, de forma atualizada, até a realização da praça/leilão. A quitação no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo a comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo o devedor pelas despesas decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de outra praça.
Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 19 de MAIO de 2008.

PROCESSO: 00980-2006-005-10-00-1 (0003)
EDITAL: 000.161/2008
RECLAMANTE Adenilson Sousa Neres
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A

RECLAMADO VARIG S/A Viação Aérea Riograndense
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO VARIG Log
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO
ÇA ÚNICA : 17/06/2008, às 14.00 horas
º LEILÃO : 25/06/2008, às 15.00 horas
º LEILÃO : 26/06/2008, às 15.00 horas 3º LEILÃO : 27/06/2008, às 15.00 horasÁRIO : RIAN DE OLIVEIRA MACIEL: SQN 410 BL. I AP. 207

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que nos dias e horários supra designados será(ão) levado(s) à PRAÇA e, acaso reste frustrada, a sucessivos LEILÕES, conforme indicado no preâmbulo, o(s) seguinte(s) bem(ns): Um trator de Pusch Back(equipamento para reboque de aeronaves), PNM 801089, em bom estado de conservação e uso, avaliado em R\$ 150.000,00(cento e cinquente mil reais)
pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC, ficando ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como multas de trânsito, em caso de veículos automotores, eis que tais débitos não serão abatidos do valor da arrematação. Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. A arrematação far-se-á por quem mais der na praça ou leilão, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do lance no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução. PRAÇA/LEILÃO: a praça será realizada no átrio do primeiro andar do prédio sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ens), realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS, QUADRA 02, BLOCO "C", SALA 102, ED. ANHANGUERA, BRASÍLIA/DF - CEP 70314-900, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s).

caso de quitação do débito, o devedor deverá comprovar o seu pagamento na Secretaria da Vara, de forma atualizada, até a realização da praça/leilão. A quitação no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo a comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo o devedor pelas despesas decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de outra praça.
Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 19, MAIO de 2008.

PROCESSO: 01047-2006-005-10-00-1 (0004)
EDITAL: 000.165/2008
RECLAMANTE Gabriela Menezes de Souza
ADVOGADO: ALCINO MARCAL ALMEIDA
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto
ADVOGADO: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO
ÇA ÚNICA : 17/06/2008, às 14h10min
º LEILÃO : 25/06/2008, às 15.00 horas
º LEILÃO : 26/06/2008, às 15.00 horas
º LEILÃO : 27/06/2008, às 15.00 horasÁRIO :Josmelinda Alves Vieira Porth : SHIS QI 15 CHÁCARA 51 LAGO SUL-BRASILIA-DF
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que nos dias e horários supra designados será(ão) levado(s) à PRAÇA e, acaso reste frustrada, a sucessivos LEILÕES, conforme indicado no preâmbulo, o(s) seguinte(s) bem(ns): 01(UM) PIANO, MARCA FLITZ DOBBERT, VERTICAL SEM INDICAÇÃO DE MODELO, COM BANCO, EM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E USO, QUE ORA AVALIO EM R\$ 6.000,00(SEIS MIL REAIS)- 04(QUATRO) CADEIRAS, MODELO GIRATÓRIA COM BRAÇO ACOLCHOADO, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E USO, DE FÓRMICA, QUE ORA AVALIO EM R\$ 240,00(DUZENTOS E QUARENTA REAIS)TODAS.
pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC, ficando ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como multas de trânsito, em caso de veículos automotores, eis que tais débitos não serão abatidos do valor da arrematação. Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. A arrematação far-se-á por quem mais der na praça ou leilão, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do



valor do lance no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução. PRAÇA/LEILÃO: a praça será realizada no átrio do primeiro andar do prédio sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ens), realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS, QUADRA 02, BLOCO "C", SALA 102, ED. ANHANGUERA, BRASÍLIA/DF - CEP 70314-900, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s).

caso de quitação do débito, o devedor deverá comprovar o seu pagamento na Secretaria da Vara, de forma atualizada, até a realização da praça/leilão. A quitação no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo a comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo o devedor pelas despesas decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de outra praça. Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 19 de MAIO de 2008.

PROCESSO: **00263-2007-005-10-00-0 (0005)**
EDITAL: **000.164/2008**
RECLAMANTE Otavio Pereira da Cruz Neto
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Exemplo Artes Gráfica e Editora Ltda. - ME
ADVOGADO: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO
ÇA ÚNICA : 17/06/2008, às 14h05min
º LEILÃO : 25/06/2008, às 15.00 horas
º LEILÃO : 26/06/2008, às 15.00 horas
º LEILÃO : 27/06/2008, às 15.00 horasÁRIO : Maria Aparecida B. Nascimento, Benedito Batista/Responsável.: QSW 301 BL. B AP. 304 SUDOESTE

(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELISÂNGELA SMOLARECK, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que nos dias e horários supra designados será(ão) levado(s) à PRAÇA e, acaso reste frustrada, a sucessivos LEILÕES, conforme indicado no preâmbulo, o(s) seguinte(s) bem(ns): 01 MAQUINA DOBRADEIRA, MARCA "DOBRAMATIC" BD-M, FORMATO 370X520, COM 02 DOBRAS PARALELAS COM VARIADOR DE VELOCIDADE, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONANDO, QUE ORA AVALIO EM R\$ 3.000,00(TREZ MIL REAIS).

pretender arrematar o(s) bem(ns) fica ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT e, subsidiariamente, da Lei nº 6.830/80 e do CPC, ficando ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como multas de trânsito, em caso de veículos automotores, eis que tais débitos não serão abatidos do valor da arrematação. Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. A arrematação far-se-á por quem mais der na praça ou leilão, devendo o arrematante depositar no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do lance no ato e o restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de perda do sinal em prol da execução. PRAÇA/LEILÃO: a praça será realizada no átrio do primeiro andar do prédio sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ens), realizar-se-á leilão pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço no SCS, QUADRA 02, BLOCO "C", SALA 102, ED. ANHANGUERA, BRASÍLIA/DF - CEP 70314-900, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do(s) bem(ns) penhorado(s).

caso de quitação do débito, o devedor deverá comprovar o seu pagamento na Secretaria da Vara, de forma atualizada, até a realização da praça/leilão. A quitação no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo a comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo o devedor pelas despesas decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de outra praça. Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 19, MAIO de 2008.

PROCESSO: **00487-2008-005-10-00-3 (0006)**
EDITAL: **000.169/2008**
RECLAMANTE Alberto Carlos da Ponte
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO União Federal (Ministério de Estado da Defesa)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 17/06/2008, às 09horas, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 20, MAIO de 2008.

PROCESSO: **00503-2008-005-10-00-8 (0007)**
EDITAL: **000.168/2008**
RECLAMANTE Antônio das Graças dos Santos
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA
(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz(iza) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 10/06/2008, às 09h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 - Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por EUGÊNIO NETO FERNANDES DE MIRANDA, Diretor da Secretaria, e será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 20, MAIO de 2008.

ÍNDICE		
Advogado: ALCINO MARCAL ALMEIDA (0004)		13209/DF
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0005)		17.510/DF
Advogado: ERNANES CRISPIM (0002)		75958/RJ
Advogado: JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0002)		18719/DF
Advogado: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (0005)		16298/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0001)		8521/DF
Advogado: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA (0007)		11056/O/DF
Advogado: RITA HELENA PEREIRA (0003)		7284/DF
Advogado: SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA (0004)		12069/DF
Advogado: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA (0006)		07962/O/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0003)		3609/DF
Advogado:		/

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01607-1997-006-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE Suzana Machado Oliveira
ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA
RECLAMADO Associação das Pioneiras Sociais
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Assino à executada o prazo de 5 dias para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à sentença de liquidação ofertada pela exequente. Decorrido o prazo, à conclusão para julgamento.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00506-2002-006-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE Raimunda Gonçalves de Souza
ADVOGADO: JOAO ROCHA MARTINS
RECLAMADO Cibrás Empeendimentos e Serviços Ltda.

Vistos. Por ora, indefiro os pedidos. Homologo a presente atualização para fixar o débito da executada em R\$ 8.421,63, até 31/05/2008, sem prejuízo de novas atualizações. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal, solicitando cópia do Contrato Social e alterações da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01091-2002-006-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE CARLOS LUIZ HUNGRIA
ADVOGADO: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO
RECLAMADO GRAFICA E EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ NILTON LEITE

Vistos. Sobrestem-se os autos até manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01125-2002-006-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Almir Sousa Xavier
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Sistema Engenharia Ltda
ADVOGADO: RUBIA MARA PILOTTO BARCO
RECLAMADO Gilmar Lopes dos Santos
RECLAMADO José Aires Martins
RECLAMADO Paulo Vicente Fernandes de Moraes

Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para vista e manifestação, à vista da praça designada pelo Juízo Deprecado. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00204-2003-006-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE Lucianna de Araújo Carvalho
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO Gazeta Mercantil S/A
ADVOGADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO LIMA

RECLAMADO Editora JB S/A
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

Vistos. O exame dos autos revela discrepância de R\$ 5.000,00 entre os valores informados nos acordos homologados às fls. 120 (R\$ 10.000,00) e 334/335 (R\$ 15.000,00, conforme petição de fls. 308/309) tendo as partes reiterado neste último a natureza e discriminação feitas naquele primeiro acordo. Intime-se a credora (UNIÃO/PGF), via SCJAE, para que informe se persiste o entendimento em sua manifestação protocolada em 17.4.2008, em 5 dias. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para julgamento dos embargos ajuizados. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00399-2004-006-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Givaldo Romão da Silva
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: MURILO BOUZADA DE BARROS

Vistos. Assino à executada o prazo de 5 dias para complementar a diferença de R\$ 5.526,87, como determinado no item 3 de fl. 515. Após o pagamento, cumpra-se a determinação de expedição de alvará constante do item 4 de fl. 515, observando-se os dados da advogada indicada na petição obreira. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00646-2004-006-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Sirlene Soares Silva
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Uniway Serviços Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda

ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO E-Dablio Consultoria e Projetos Ltda
ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DOS SANTOS

Vistos. Renovo à exequente o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, sob pena de sobrestamento dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01216-2004-006-10-00-8 (0008)**
RECLAMANTE Manoel José da Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
RECLAMADO Urbrás Urbanização e Premoldados Ltda
ADVOGADO: EDNA APARECIDA MARQUES
RECLAMADO Irfatur Turismo e Hotelaria S/A
ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO
RECLAMADO Irfasa S/A Construções, Indústria e Comércio
ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO
RECLAMADO Saranã Agropecuária São Bento do Paraná Ltda
ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO
RECLAMADO Wayne do Carmo Faria

Vistos. Sobrestem-se os autos até manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00657-2005-006-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Lindalva Carvalho
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Valente, Mendonça e Cia Ltda
RECLAMADO FERNANDO CESAR COSENDEY DE MENDONÇA
RECLAMADO GUILHERME CESAR VALENTE COSENDEY
RECLAMADO VALDER ANTÔNIO DE SOUSA
RECLAMADO Curitiba Pizzaria e Restaurante LTDA

Vistos. Sobrestem-se os autos até manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00871-2005-006-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Edirce de Oliveira Souza Monteiro
ADVOGADO: MARCIA COSTA GALDINO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

Com fulco no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egr. TRT/10ª Região c/c art. 4º da Portaria nº 1/2008 desta Vara do Trabalho, publicada no DJ de 12/2/2008 (3ª-feira), página 1819, a Secretaria tomará a seguinte providência: Vistos. Assino à reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto. Publique-se.

PROCESSO: **01228-2005-006-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE José Wanderley Campos de Carvalho
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Vistos. Expeça-se alvará em nome da patrona do reclamante para recebimento dos valores a título de honorários assistenciais, como requerido. Após o recebimento, diligencie-se junto à CEF sobre a existência de saldo remanescente na conta fl.398. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00289-2006-006-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Francisco Pereira da Silva
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Assino à reclamante o prazo de 10 dias para receber as guias do TRCT e Seguro Desemprego acostadas, devendo comprovar o valor sacado a título de FGTS dentro deste prazo, a fim de possibilitar a liquidação do feito. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00490-2006-006-10-00-1 (0013)**
AUTOR Marineide Miranda Silva de Oliveira
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Vistos etc. Considerando a exigüidade do tempo para a audiência de encerramento designada nos presentes autos, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos do perito. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00850-2006-006-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Filemon da Rocha Dias
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Maxservice Comércio e Serviços Ltda
RECLAMADO Companhia Energética de Brasília - CEB
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Vistos. Libere-se à executada, por alvará, o saldo remanescente na conta 042.01553320-0. Concedo-lhe o prazo de cinco dias para o recebimento. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00854-2006-006-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Elias Ribeiro da Silva
ADVOGADO: VERA GESSY FERREIRA FARIA
RECLAMADO FJ Engenharia Ltda
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
RECLAMADO Tomaz Francisco da Silva
RECLAMADO Vicente de Sousa

Vistos. Sobrestem-se os autos até manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00886-2006-006-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Raquel de Sousa Magalhães
ADVOGADO: ELIZABETH LEITE RIBEIRO
RECLAMADO Arvense Sigma Brasil Distribuição de Produtos Ltda

Vistos. Sobrestem-se os autos até manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01016-2006-006-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Wagner Xavier Dama
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS J MATOS

RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB

ADVOGADO: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para indicar o nome do advogado habilitado para receber os honorários assistenciais constantes de fl. 288, tendo em vista ausência de poderes àqueles de fls. 6/7, juntando autorização. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01028-2006-006-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Espólio de Alex Pereira Lemos
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A

ADVOGADO: BARBARA MENDES LOBO

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I e II do CPC). Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00054-2007-006-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e Similar, Informática, Siderurgia, Fundição, Oficinas Mecânicas, ...

ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES

RECLAMADO Elevadores Otis Ltda.

ADVOGADO: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Vistos, etc. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E SIMILAR, INFORMÁTICA, SIDERURGIA, FUNDIÇÃO, OFICINAS MECÂNICAS, INCLUSIVE AS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS, PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS, CONSTRUÇÃO AERONÁUTICA, CONSTRUÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS, FUNILARIA, FORJARIA, REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR, REPARAÇÃO DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA, ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES E ROLHAS METÁLICAS DO DISTRITO FEDERAL ajuizou ação trabalhista com o fito de ver a reclamada ELEVADORES OTIS LTDA. condenada a cumprir as CCTs dos últimos 5 anos, pagar aos empregados e ex-empregados demitidos dentro dos últimos dois anos o adicional de periculosidade, mantendo o direito à opção ao adicional de insalubridade ou periculosidade, multa da cláusula 69ª fazendo, ainda, pedido de antecipação de tutela de natureza cautelar de exibição dos seguintes documentos: relação nominal dos empregados da empresa acionada no DF, com as respectivas funções, salários e contribuições previdenciárias de cada um, além de cópia da GFIP e GPS e RAIS, narrando como causa de pedir que solicitou apresentação de laudo técnico pericial sobre insalubridade e periculosidade, sem que a reclamada tenha assim procedido, apesar de em duas ações anteriores ter sido condenada a pagar adicional de insalubridade (00839-2004-009-10-00-2 e 01175-2003-011-10-00-4). Mencionou que os substituídos faziam jus tanto ao adicional de insalubridade quanto de periculosidade, juntando aos autos cópias dos laudos apresentados nas reclamações trabalhistas mencionadas, em cujas peças técnicas foi reconhecido o direito ao adicional de insalubridade no desempenho das funções de técnico em instalação e manutenção de elevadores. Ab initio, após iniciar a análise dos autos para prolação da sentença, verifico a necessidade de se sanar alguns pontos, daí porque retiro o feito da pauta de julgamentos e reabro a instrução para determinar o que segue: 1. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Acolho a impugnação ao valor da causa pela reclamada, pois na inicial narra o Sindicato que a presente ação visa ressarcir os autores de parcelas a que fazem jus em valores que suplantam R\$ 328.182,60 (trezentos e vinte e oito mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta centavos). Logo, fixo o valor da causa em R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais). 2. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SINDICATO AUTOR. Rejeito, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, afirmando que a substituição de que trata o inciso III do art. 8º da Constituição Federal é ampla, atingindo até mesmo os empregados que não sejam filiados ao Sindicato. Rejeitada, igualmente, a alegação de que para propositura da ação se faz necessário o rol de substituídos exatamente por nesse processo ter sido formulado pedido antecipatório de natureza cautelar de forma a suprir essa exigência, com determinação à reclamada de exibição de documentos nos próprios autos. 3. DA APRESENTAÇÃO DA LISTA DE SUBSTITUÍDOS PELO SINDICATO AUTOR. O pedido de antecipação de tutela com natureza cautelar foi deferido, dispondo a reclamada de 10 dias para a juntada dos documentos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 ao Sindicato autor. O prazo venceria em 22.02.2007, tendo a reclamada protocolado requerimento no sentido de se dilatar o prazo por mais 15 dias, pelo fato dos documentos encontrarem-se em São Bernardo do Campo-SP (fl.186). Dito documento foi despachado em 16.02.2007 ("aguarde-se a audiência"), sem que na referida audiência tenha sido analisado. Em 27.02.2007, durante a audiência inicial - ata de fl. 187/188 - a reclamada

juntou a defesa com todos os documentos requeridos. Vê-se, pelo volume apresentado, que não seria justo indeferir o pleito anteriormente formulado, em razão do número de guias a serem juntadas, daí porque registro, nesta oportunidade, o deferimento do requerimento formulado, por absolutamente razoável, afastando a cominação da multa de R\$ 500,00 diários pelo atraso. Com base nesses documentos, deverá o Sindicato autor elaborar a lista de substituídos que pretende atingir com a presente ação, mencionando o cargo de cada um deles e o período a ser considerado, pelo que concedo ao Sindicato autor o prazo de 10 (dez) dias para a elaboração da necessária lista de substituídos, exatamente por se referir a condições típicas das funções que entende atingidas pela periculosidade e/ou insalubridade apontadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo do pagamento de honorários periciais pelo trabalho já executado. 4. DA CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. Verifico que o Manual de Segurança e Meio Ambiente, cuja cópia fora juntada às fls. 1638/1668 pelo Sindicato autor corresponde ao documento original juntado pela reclamada à fl. 1841, daí porque não há necessidade de concessão de vista às partes de documento cuja ciência ambas revelaram.Fornecida a lista dos substituídos pelo Sindicato autor, concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de encerramento de instrução, para renovação da derradeira proposta conciliatória. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOSa juntou a defesa com todos os documentos requeridos. Vê-se, pelo volume apresentado, que não seria justo indeferir o pleito anteriormente formulado, em razão do número de guias a serem juntadas, daí porque registro, nesta oportunidade, o deferimento do requerimento formulado, por absolutamente razoável, afastando a cominação da multa de R\$ 500,00 diários pelo atraso. Com base nesses documentos, deverá o Sindicato autor elaborar a lista de substituídos que pretende atingir com a presente ação, mencionando o cargo de cada um deles e o período a ser considerado, pelo que concedo ao Sindicato autor o prazo de 10 (dez) dias para a elaboração da necessária lista de substituídos, exatamente por se referir a condições típicas das funções que entende atingidas pela periculosidade e/ou insalubridade apontadas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, sem prejuízo do pagamento de honorários periciais pelo trabalho já executado. 4. DA CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. Verifico que o Manual de Segurança e Meio Ambiente, cuja cópia fora juntada às fls. 1638/1668 pelo Sindicato autor corresponde ao documento original juntado pela reclamada à fl. 1841, daí porque não há necessidade de concessão de vista às partes de documento cuja ciência ambas revelaram.Fornecida a lista dos substituídos pelo Sindicato autor, concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de encerramento de instrução, para renovação da derradeira proposta conciliatória. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00081-2007-006-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Patrícia Cristina Duarte Santos Macedo
ADVOGADO: ANANDRÉA FREIRE DE LIMA MOREIRA
RECLAMADO Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
ADVOGADO: LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
RECLAMADO Tele Centro Oeste Celular Participações S/A
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **00136-2007-006-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE José Clisan dos Santos
ADVOGADO: RAIMUNDO SOARES MOTA
RECLAMADO WB Restaurante Ltda.

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para apresentar a documentação solicitada pela Contadoria, sob pena de realização de liquidação por arbitramento através de perito designado para tanto, às suas expensas. Intime-se a reclamada diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00147-2007-006-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Cleudson Pinto Rogeri
ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
RECLAMADO Ramon Sebastian de Souza Medeiros
RECLAMADO Daniele de Souza Medeiros
RECLAMADO Creso de Oliveira Vilela
RECLAMADO Israel Gomes de Oliveira

Vistos. Anote-se o nome do advogado do peticionário CRESO DE OLIVEIRA VILELA (fl. 90). A inclusão de CRESO DE OLIVEIRA VILELA no pólo passivo se encontra justificada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da reclamada principal, incúria patrimonial desta. É oportuno registrar que ele pode responder pelas obrigações da empresa mesmo tendo se retirado antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, haja vista a previsão do art. 1032 do Código Civil e o fato de haver composto a sociedade no curso da relação de emprego havida. Rejeito as alegações do aludido sócio, sem prejuízo de eventual reexame caso reapresentadas em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Assino-lhe o prazo complementar de 13 dias para os fins previstos na notificação de pagamento anteriormente expedida. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS



PROCESSO: **01026-2007-006-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Juliana de Souza Santana
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Andata Comercial de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: GILENO DA CUNHA SILVA

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS acostada. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à i . Contadoria, conforme já determinado a fl. 295. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00113-2008-006-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Samara de Souza Barbosa
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
RECLAMADO Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

(...)CONCLUSÃO. ISTO POSTO, conheço dos embargos opostos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decism. Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00249-2008-006-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Fabiane Pires dos Santos
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Feedback Cobrança Brasil Ltda.

Certifico que foi juntada apenas cópia da guia DARF (recolhimento de custas processuais), quando da interposição do recurso ordinário, pela reclamada. Com fulco no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egr. TRT/10ª Região c/c art. 4º da Portaria nº 1/2008 desta Vara do Trabalho, publicada no DJ de 12/2/2008 (3ª-feira), página 1819, a Secretaria tomará a seguinte providência: Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto. Publique-se.

PROCESSO: **00293-2008-006-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE Carmen Lúcia Nascimento
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Drogafarma Comércio e Participações Ltda.
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA

Vistos. Comprovado o pagamento tempestivo da primeira parcela, pela reclamada, assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber o valor constante de fl. 61 por meio da guia acostada à contra-capa.Publique-se. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00313-2008-006-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Vicente de Paula Lima
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

Com fulco no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egr. TRT/10ª Região c/c art. 4º da Portaria nº 1/2008 desta Vara do Trabalho, publicada no DJ de 12/2/2008 (3ª-feira), página 1819, a Secreteria tomará a seguinte providência: Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto. Publique-se.

PROCESSO: **00364-2008-006-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Juliana Soares de Jesus
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 09:00h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00365-2008-006-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Inaí Josias de Oliveira
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 09:05h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00366-2008-006-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Joel Ribeiro Dias
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 09:10h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00367-2008-006-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Gilberto Venâncio da Cunha
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 09:15h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00368-2008-006-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Maria Eleusa Pereira dos Santos
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 09:20h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00369-2008-006-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Maria do Carmo da Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 09:25h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00370-2008-006-10-00-6 (0034)**
RECLAMANTE Domingas dos Santos
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 09:30h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00371-2008-006-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Walter da Silva Jorge
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 09:35h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00372-2008-006-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE José Garcia Alves Teixeira
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 09:40h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00373-2008-006-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Inácio Pereira dos Santos
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 09:45h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00374-2008-006-10-00-4 (0038)**
RECLAMANTE Cristiani da Silva Santos
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 09:50h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00375-2008-006-10-00-9 (0039)**
RECLAMANTE Quitéria Maria da Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 09:55h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00376-2008-006-10-00-3 (0040)**
RECLAMANTE Claudio Marques de Sousa Oliveira
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 10:00h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00377-2008-006-10-00-8 (0041)
RECLAMANTE Nilton Cezar Barros Oliveira
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 10:05h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00378-2008-006-10-00-2 (0042)
RECLAMANTE Francisca Pereira da Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 10:10h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00379-2008-006-10-00-7 (0043)
RECLAMANTE Warley Wagner Bastos
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 10:15h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00380-2008-006-10-00-1 (0044)
RECLAMANTE Josemar Barbosa de Oliveira
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Massa Falida de Impacto Construções Ltda.

Vistos. RETIFIQUE-SE o pólo passivo na capa dos autos e no SAP para MASSA FALIDA DE IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. À vista do teor da certidão acima, constata-se que a decretação de falência em 14.2.2008 foi anterior ao próprio ajuizamento da presente ação, bem como que a notificação não endereçada ao administrador da massa falida denota clara nulidade por ausência de formação da angularidade processual. Chamo o feito à ordem e DECLARO A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS. Designo para realização de nova audiência UNA a data de 10/06/2008 às 10:20h. Publique-se. Notifique-se a reclamada, na pessoa do administrador judicial MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR (com endereço no SRTVN 701, BLOCO P, ED. BRASÍLIA RÁDIO CENTER, SALA 1094, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF), com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: 00505-2008-006-10-00-3 (0045)
RECLAMANTE José Leonardo Gomes de Castro (espólio de) - representado por Eunice Ferreira Gomes
ADVOGADO: JOAO BATISTA MENEZES LIMA
RECLAMADO Sadia S.A.

Com fulcro no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região c/c o Art. 4º da Portaria nº 1/2008 desta Vara do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 12/02/2008 (terça-feira), página 1819, à Secretaria tomará a seguinte providência: Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 05/06/2008 às 14:40 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias. Notifiquem-se a reclamada. Publique-se.

PROCESSO: 00507-2008-006-10-00-2 (0046)
RECLAMANTE Juliana Fonseca Monteiro
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Com fulcro no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região c/c o Art. 4º da Portaria nº 1/2008 desta Vara do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 12/02/2008 (terça-feira), página 1819, à Secretaria tomará a seguinte providência: Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 04/06/2008 às 14:20 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifiquem-se à reclamada por AR. Publique-se.

PROCESSO: 00509-2008-006-10-00-1 (0047)
RECLAMANTE Antonio Alves de Sousa
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO Fagundes Construtora e Reformas Ltda.
RECLAMADO Formaço Serviços de Aço Ltda.

Com fulcro no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região c/c o Art. 4º da Portaria nº 1/2008 desta Vara do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 12/02/2008 (terça-feira), página 1819, à Secretaria tomará a seguinte providência: Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 09/06/2008 às 15:45 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifiquem-se às reclamadas. Publique-se.

PROCESSO: 00510-2008-006-10-00-6 (0048)
RECLAMANTE Mariza Nascimento Santos
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO M P V Azeredo - ME

Com fulcro no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região c/c o Art. 4º da Portaria nº 1/2008 desta Vara do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 12/02/2008 (terça-feira), página 1819, à Secretaria tomará a seguinte providência: Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 04/06/2008 às 14:50 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifiquem-se às reclamadas. Publique-se.

PROCESSO: 00511-2008-006-10-00-0 (0049)
RECLAMANTE Sinval Alves Rabelo
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Jorge Alves Rodrigues Distribuidora de Bebidas - ME

Com fulcro no Art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região c/c o Art. 4º da Portaria nº 1/2008 desta Vara do Trabalho, publicada no Diário da Justiça de 12/02/2008 (terça-feira), página 1819, à Secretaria tomará a seguinte providência: Vistos. Trata-se de processo sujeito ao Rito Sumaríssimo, instituído pela Lei 9.957/2000. Designo para Audiência Una a data de 05/06/2008 às 15:00 horas, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se a adoção do procedimento sumaríssimo a que refere-se a CLT em seus Arts. 852-A a 852-H. Notifiquem-se o reclamado. Publique-se.

ÍNDICE

Advogado: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 01908/A/DF (0024)
Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO 07462/O/DF (0028) (0029) (0030) (0031) (0032) (0033) (0034) (0035) (0036) (0037) (0038) (0039) (0040) (0041) (0042) (0043) (0044)
Advogado: ADELVAIR PÊGO CORDEIRO 7.462/DF (0008)
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MAR- 13750/DF TINS J MATOS (0017)
Advogado: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES 08535/O/DF (0019)
Advogado: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA 20.535/DF (0011)
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA 12.350/DF (0014)
Advogado: ANANDRÉA FREIRE DE LIMA MO- 15.124/DF REIRA (0020)
Advogado: BARBARA MENDES LOBO 21375/O/DF (0018)
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA 19962/O/DF (0013)

Advogado: CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO 19.029/GO (0010)
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO 15690/T/DF (0048)
Advogado: EDNA APARECIDA MARQUES 19577/DF (0008)
Advogado: EDUARDO LUIS S.CARNEIRO 867/DF (0003)
Advogado: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO 21176/O/DF (0024)
Advogado: ELIZABETH LEITE RIBEIRO 14.968/DF (0016)
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA 06371/O/DF (0026)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA 7.437/DF (0009)
Advogado: GASPAS REIS DA SILVA 09324/O/DF (0047)
Advogado: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLI- 23.955/DF VEIRA (0017)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA 14038/T/DF (0046)
Advogado: GILENO DA CUNHA SILVA 05464/O/DF (0023)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI 13.505/DF (0004)
Advogado: JOAO BATISTA MENEZES LIMA 25325/T/DF (0045)
Advogado: JOAO ROCHA MARTINS 03112/O/DF (0002)
Advogado: JOAQUIM LIMA RIBEIRO 7. 131/DF (0008)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL 00513/O/DF (0001)
Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL 513/DF (0012) (0020)
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO 22625/O/DF (0025)
Advogado: JOSÉ CARLOS COELHO DA FONSECA 12.708/GO (0026)
Advogado: JOSÉ NILTON LEITE 15036/DF (0003)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE 08583/O/DF (0023) (0049)
Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESEN- 8.583/DF DE (0014)
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES 17.026/GO (0019)
Advogado: LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI 177.447/SP FILHO (0020)
Advogado: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA 00301/O/DF ABREU (0022)
Advogado: LUIZ GUSTAVO FIGUEIREDO DOS 97.478/RJ SANTOS (0007)
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA 12.330/DF (0007)
Advogado: MARCIA COSTA GALDINO 12705/O/DF (0010)
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA 9.336/DF (0012)
Advogado: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA 12163/O/DF JUNIOR (0022)
Advogado: MOZART CAMAPUM BARROSO 9.978/DF (0018)
Advogado: MURILO BOUZADA DE BARROS 11.467/DF (0006)
Advogado: NILTON DA SILVA CORREIA 01291/T/DF (0001)
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES 10.844/DF (0007)
Advogado: RAIMUNDO SOARES MOTA 01413/O/DF (0021)
Advogado: RAQUEL FREIRE ALVES 18.963/DF (0005)
Advogado: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA 15.949/DF (0015)
Advogado: ROGERIO FERREIRA BORGES 16279/O/DF (0013)
Advogado: RUBIA MARA PILOTTO BARCO 16972/GO (0004)
Advogado: SANDRA REGINA PAOLESCHI CAR- 110.039/SP VALHO LIMA (0005)
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA 5.710/DF (0005)
Advogado: ULISSES BORGES DE RESENDE 4. 595/DF (0006) (0011)
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE 00968/T/DF (0027)
Advogado: VERA GESSY FERREIRA FARIA 5.074/DF (0015)



7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **00277-1999-007-10-00-6 (0001)**
EDITAL: **000.216/2008**
RECLAMANTE LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DOS PRAZERES
ADVOGADO: KARLA ANDREA PASSOS
RECLAMANTE JOSE MONTEIRO
RECLAMANTE JOSE VIRGINIO DA SILVA JUNIOR
RECLAMANTE ALDENI BENEVENUTO DE SOUSA
RECLAMANTE ARISTOTELES DA COSTA TELES
RECLAMADO AGENCIA CLIPPER - CLIPPING IMPRESSO E ELETRONICO LTDA (NA PESSOA DOS SÓCIOS NEUSA DE SOUZA MAC GINITY E DOUGLAS MAC GINITY)
RECLAMADO ROJENS EUGENIO SILVA MORAIS
ADVOGADO: ALEXANDRE MOREIRA
RECLAMADO Oswaldo Gonçalves de Oliveira
ADVOGADO: LEA A.M.S.G.L.N.BARROSO
RECLAMADO Douglas Mac Ginity
RECLAMADO Neusa de Souza Mac Ginity

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº216/2008 ok
Total Bruto dos Exeqüentes.....R\$ 124.433,09
INSS Reclamado.....R\$ 6.978,68
Custas do Processo + Art. 789.:R\$ 3.090,36
Total Geral:R\$ 134.502,13
Atualizado:29/02/2008
Decisão/Despacho de fls.: 366

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. DOUGLAS MAC GINITY e a Srª. NEUSA DE SOUZA MAC GINITY, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008

PROCESSO: **00058-2006-007-10-00-7 (0002)**
EDITAL: **000.219/2008**
RECLAMANTE Daniel Lopes Conde de Souza
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)
ADVOGADO: DEMETRIUS A. CAVALCANTE
RECLAMADO Otávio Alves Neto
RECLAMADO Silvia Alves Cavalcanti

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº 219/2008 ok
Total Bruto do Exeqüente.....R\$ 4.596,04
INSS Reclamado.....R\$ 195,80
INSS Terceiros + SAT.....R\$ 86,15
Custas do Processo + Art.789:R\$ 114,90
Hon. Advocatício.....R\$ 689,41
Total Geral:R\$ 5.682,30
Atualizado:30/11/2007
Decisão/Despacho de fls.: 188

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO do sócio da executada, Sr. OTÁVIO ALVES NETO, para comparecer à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuar o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento do sócio da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008

PROCESSO: **01194-2006-007-10-00-4 (0003)**
EDITAL: **000.218/2008**
RECLAMANTE Jakson da Silva Correia
ADVOGADO: HAROLDO TEIXEIRA BILIO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO DE DÉBITO Nº218/2008 ok
Total Bruto do Exeqüente.....R\$ 4.202,20
INSS Reclamado.....R\$ 146,35
INSS Terceiros + SAT.....R\$ 64,40
Custas do Processo + Art. 789:R\$ 105,05
Total Geral:R\$ 4.518,00
Atualizado:30/06/2007
Decisão/Despacho de fls.: 243

O(a) Doutor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da Egrégia Sétima Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc,
FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à CITAÇÃO dos sócios da executada, Sr. WLADEMIR NERY DA SILVA NETO e o Sr. ANTÔNIO ALBERTO OLIVEIRA, para comparecerem à Secretaria desta Vara e, em 48 horas, efetuarem o PAGAMENTO do total de seu débito nos autos do processo supracitado, no importe acima indicado. A referida importância é devida em função dos autos do processo supracitado. E, para que chegue ao conhecimento dos sócios da executada e demais interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, Seção 3, na forma da lei.
Assinado por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008

PROCESSO: **00099-2008-007-10-00-5 (0004)**
EDITAL: **000.217/2008**
RECLAMANTE Ênio Oliveira de Araújo
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SYN DA AMAZÔNIA LTDA.
RECLAMADO Sony do Brasil Ltda.
ADVOGADO: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS
RECLAMADO Climazon Industrial Ltda. (SPRINGER)
ADVOGADO: CRISTINA DE MEDINA COELI BRAGA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 217/2008 ok
Decisão de fls.: 248/258

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, SYN DA AMAZÔNIA LTDA., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008

PROCESSO: **00244-2008-007-10-00-8 (0005)**
EDITAL: **000.215/2008**
RECLAMANTE Massilon Arruda Leão de Freitas
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC.
RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº 215/2008 ok
Decisão de fls.: 179/189

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 19, MAIO de 2008

PROCESSO: **00490-2008-007-10-00-0 (0006)**
EDITAL: **000.220/2008**
RECLAMANTE Fabio Rodrigues Alves Pereira
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASFI
RECLAMADO Condominio Villages Alvorada

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº 220/2008 ok

Data da Audiência: 19/06/2008 às 08:55 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) 1ª Reclamado(a), Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASFI, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter copia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, na forma da lei. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008

PROCESSO: **00491-2008-007-10-00-4 (0007)**
EDITAL: **000.221/2008**
RECLAMANTE Jose Valdir Francisco Sales
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASFI
RECLAMADO Condomínio Villages Alvorada

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº 221/2008 ok

Data da Audiência:19/06/2008 às 08:50 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) 1ª Reclamado(a), Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASFI, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter copia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, na forma da lei. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008

PROCESSO: **00493-2008-007-10-00-3 (0008)**
EDITAL: **000.222/2008**
RECLAMANTE Carlos Lopes da Costa
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASFI
RECLAMADO Condomínio Villages Alvorada

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº 222/2008 ok

Data da Audiência:19/06/2008 às 09:00 horas

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Q. 516, Lote 2, Conj. B, Bloco 1, salas 113/117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) 1ª Reclamado(a), Obra de Assistência Social Santa Filomena - OASFI, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter copia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer a audiência designada para a data

supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada.Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário de Justiça, na forma da lei. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008

ÍNDICE		
Advogado:	ALEXANDRE MOREIRA	2470/E/DF (0001)
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	09664/O/DF (0005)
Advogado:	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOB-BENHAUS	16587/O/DF (0004)
Advogado:	CRISTINA DE MEDINA COELI BRAGA	94.190/RJ (0004)
Advogado:	DEMETRIUS A. CAVALCANTE	22128/DF (0002)
Advogado:	FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA	23312/O/DF (0006) (0007) (0008)
Advogado:	HAROLDO TEIXEIRA BILIO	8348/DF (0003)
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF (0004)
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	6083/DF (0002)
Advogado:	KARLA ANDREA PASSOS	11895/DF (0001)
Advogado:	LEA A.M.S.G.L.N.BARROSO	4264/DF (0001)
Advogado:	/	

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **01741-1989-007-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE JOSE NUNES DA SILVA
RECLAMADO MULTICON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: JOSE RIVA PEREIRA
(Fls. 142). Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamada para o levantamento da guia acostada à contracapa, no prazo legal. 2. Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF 20 de maio de 2008.

PROCESSO: **00136-1997-007-10-00-1 (0002)**
RECLAMANTE LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Andiará Ind. e Com. e Representações Ltda.
RECLAMADO Juraci Joaquim de Souza
ADVOGADO: SEBASTIAO SATURNINO DE MOURA
RECLAMADO Maria Rosa de Jesus Silva
(Fls. 445). Vistos, etc. 1. Acoste-se a CP nº 1729/2007 na contracapa dos autos. 2. Intime-se o Reclamante para ciência e manifestação quanto ao retorno da CP, no prazo de 05 dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo provisório pelo prazo de 01 ano.Brasília/DF, 20 de maio de 2008. Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01022-2001-007-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE OSMAR BARBOSA
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
(Fls. 1296). Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 3100.124.537.962. 2. Expedido o alvará, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, requererem o que entender pertinente, sendo o Reclamante para o recebimento do alvará, inclusive. 3. Levantado o alvará e decorrido o prazo sem manifestação por ambas as partes, ao arquivo definitivo, observando-se que não há nos autos documentos originais a serem desentranhados. Brasília/DF, 15 de maio de 2008.Oswaldo Florêncio Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00476-2003-007-10-00-1 (0004)**
RECLAMANTE JURANDIR BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO CONVER COMBUSTIVEIS VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO: DANIELA RESENDE MOURA
(Fls. 762/763). Vistos, etc. CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA opôs embargos declaratórios 753/758, na ação que lhe move JURANDIR BARBOSA MIRANDA, ao ar-

gumento de que na decisão de fls. 749/752 existe erro material a ser sanado. O exequente, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar contra razões.É o relatório. Tempestivos os embargos, merecem conhecimento.MÉRITO: Alega o embargante que a decisão de fls. 749/752 deferiu parcialmente o pleito do Exequente autorizando que nos cálculos da horas extraordinárias seja incluída a parcela adicional de insalubridade, quando o correto seria o adicional de periculosidade.Com efeito. Verifico que o adicional de periculosidade encontra-se presente nos contracheques do Autor e devem servir de base de cálculo na apuração das horas extras, da forma como já definido na decisão embargada. Portanto, observo existir no julgado apenas erro material passível de ser corrigido de ofício pelo próprio Juiz.Dessa forma, onde se lê: "...o adicional de insalubridade compõe a remuneração do Autor e deve compor a base de cálculo das horas extras, uma vez que mensalmente pago" , leia-se:" o adicional de periculosidade compõe a remuneração do Autor e deve compor a base de cálculo das horas extras, uma vez que mensalmente pago." ISSO POSTO, conheço dos Embargos Declaratórios e, no mérito, decido ACOLHÊ-LOS, para corrigir erro material existente na decisão, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília, 19 de maio de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00782-2004-007-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE AMBROZINA DURAES DA SILVA
ADVOGADO: GILSON CARLOS ELVIRA LOPES
RECLAMADO FERNIL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO PROPRIETÁRIO SR. NILTON BERTON)
RECLAMADO MARIA LUZ ALVES MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADO: REINAN DE SOUSA BARRETO
RECLAMADO EDINALDO NASCIMENTO
ADVOGADO: REINAN DE SOUSA BARRETO

(Fls. 183). Vistos, etc. 1. Indefiro, por ora, visto que já há bens penhorados nos autos (fls. 26/27 da CP nº 0780/07 acostada à contracapa). 2. Intimem-se os sócios da Executada, por seu advogado, para ciência da penhora acima referida, bem como o advogado da Reclamante, para ciência deste despacho. 3. Após, devolva-se a referida Carta Precatória ao Juízo deprecante, para praceamento dos bens penhorados. Brasília/DF, 20 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00033-2005-007-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE LEANDRO LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO: ANTONIO VALE LEITE
RECLAMADO VASP- Viação Aérea SãoPaulo S/A(na pessoa de Wagner Canhedo Azevedo)
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

(Fls. 452). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias,sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se.

PROCESSO: **00157-2006-007-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Antonio Lopes Vieira
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA

(Fls. 356/357). Vistos, etc. ANTÔNIO LOPES VIEIRA opôs Impugnação aos cálculos às fls. 346/347, na ação que move em desfavor de CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., alegando, inicialmente, que nos cálculos homologados não foram incluídas as diferenças devidas durante os meses de dezembro de 2001 e agosto dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006. Assevera que, conforme comprovam os contra cheques juntados aos autos, sempre efetuou a contribuição previdenciária pelo teto máximo, sendo, pois, indevido o abatimento da referida contribuição de seu crédito. A Procuradoria-Geral Federal, instada a se manifestar, apresenta a peça de fls. 354. A Contadoria do Juízo formula seus esclarecimentos às fls. 350/351. O Executado não apresenta contra razões. É o relatório. Tempestiva a impugnação, dela conheço. MÉRITO: Alega o Exequente, inicialmente, que diferenças devidas nos meses de dezembro de 2001 e agosto dos anos 2002, 2003, 2004,2005 e 2006, consoante se observa dos contracheques de fls. 27,36,49,62,74 e 267. A Contadoria do Juízo esclarece que nos meses indicados a diferença pleiteada foi apurada na forma de "Dif. Férias" (item 162) e "1/3 de férias" (item 163), consoante se observa da planilha de fls. 287. Afirma não ter havido prejuízo ao Exequente, uma vez que as diferenças indicadas foram apuradas. Da análise da planilha, noto que a diferença pleiteada pelo Exequente foi apurada, merecendo reparo, apenas, a indicação referente à parcela, para que a conta espelhe exatamente o que restou deferido na decisão exequênda.Portanto, não acolho o pedido do Autor, contudo, determino a retificação dos cálculos para que a parcela referente às diferenças constem da planilha na forma como determinado na decisão.No que tange à contribuição social, cota parte empregado, conforme comprovam os contra cheques juntados aos autos o Exequente sempre efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária pelo teto máximo. O órgão responsável pelo serviço de cobrança e recuperação de créditos da Procuradoria-Geral Federal, às fls. 354, aduz que os recolhimentos previdenciários efetuados pelo Exequente ocorreram pelo teto máximo, asseverando estar de acordo com o pleito do autor.À vista do acima exposto, acolho o pedido do exequente e determino a remessa dos autos à Contadoria para adequação da conta de liquidação aos parâmetros traçados nesta decisão. ISSO POSTO, conheço da presente Impugnação e, no mérito, decido ACATÁ-LA, parcialmente, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes.Brasília, 19 de maio de 2008.OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00805-2006-007-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE KIYOTO NAKAYOSHI
ADVOGADO: ELION DA MATA FERREIRA
RECLAMADO MC2 ENGENHARIA DE AUTOMACAO SECURITY E SERVICE LTDA
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA
RECLAMADO CONDOMINIO DO BLOCO C DO COMPLEXO BRASIL XXI
ADVOGADO: IGNESIO SOARES CORREA

(Fls. 204). Vistos, etc. Antes de julgar a impugnação à conta, intime-se o Reclamante a comprovar os valores levantados por intermédio do alvará de fls. 179. Após a comprovação dos valores, remetam-se os autos à Contadoria para atualização da conta e inclusão da parcela não incluída nos cálculos primitivos, conforme esclarecimentos ofertados às fls. 190/191. Brasília, 20 de maio de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00932-2006-007-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE José Carlos de Souza
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Pianino Pizzeria Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO

(Fls. 172). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 171. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **01111-2006-007-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE Oscar Vogado Cardoso
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Maria Jeanete Carneiro Gomes (Auto Posto Mariana)
ADVOGADO: ROSALINA GONCALVES PEREIRA

(Fls. 412). Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará à Reclamada para liberação do saldo excedente à importância de R\$ 1.099,33, existente na conta judicial nº 042.04800263-7, ficando a referida importância (R\$ 1.099,33) à disposição deste Juízo. 2. Expedido o alvará, intime-se a Reclamada para o recebimento, no prazo legal.3. Após, expeça-se mandado de citação contra o Reclamante para cobrança de seu débito noticiado no despacho de fls. 409. 4. Regularmente citado e decorrido o prazo de 48 horas para o pagamento, requisite-se junto ao Sistema BACEN-JUD o bloqueio de numerário existente em conta(s) do Reclamante. Brasília, 16 de maio de 2008. Érica de Oliveira AngotiJuiza do Trabalho.

PROCESSO: **00094-2007-007-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Wilson Yoshihiro Akashi
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto de Educação Rui Barbosa do Brasil Ltda (Faculdade Michelangelo)
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES

(Fls. 247). Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 246. 2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho,Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00537-2007-007-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Sônia de Oliveira Nogueira
ADVOGADO: ELIENE DE FÁTIMA RAMOS
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

(Fls. 257). Vistos os autos. 1. Libere-se à Reclamante a guia de levantamento acostada à contracapa, no valor de R\$ 11.618,61, depositado na conta judicial nº 042.01553173-8.2. Expeça-se alvará ao Reclamante na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 048.03730-9, ficando o saldo remanescente (25,70%) à disposição deste Juízo:2. A liberação da parcela líquida do Autor, estará condicionada à retenção do IRPF, quando do levantamento do alvará.3. Expedido o alvará, intime-se à Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 19 de maio de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01342-2007-007-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE AUGUSTO CÉSAR LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO: RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECLAMADO Terracap
ADVOGADO: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA

(Fls. 609). Vistos, etc. 1. Inicialmente, informo às partes que não foi possível anterior apreciação da petição em virtude de férias do Magistrado, que presidiu a audiência realizada em 24/1/2008, tendo os autos vindo conclusos apenas na presente data. 2. Por meio da petição de fl. 551, pretende a procuradora dos reclamantes que seja certificada a presença da advogada Dra Larissa Chaul de Carvalho Oliveira na audiência realizada em 24/1/2008 (fl. 206). Na Ata de audiência não consta a presença da Advogada, assim como não observo, dentre as assinaturas apostas no rodapé da referida Ata, a assinatura da advogada acima. Este Juízo não tem como agora, decorrido quase quatro meses da realização da audiência, certificar a presença da advogada ou de qualquer outra parte que não tenha assinado a Ata. 3. Intimem-se os reclamantes por seu procurador.Brasília, 19 de maio de 2008. Marlos Augusto Melek, Juiz do Trabalho.



PROCESSO: **00022-2008-007-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Natália Veil
ADVOGADO: HERCULES FAJOSÉS
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.
ADVOGADO: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
(Fls. 74). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00151-2008-007-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE André dos Santos Alves
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Jeremias Cesar Neto ME
ADVOGADO: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO
(Fls. 116). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 21 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00204-2008-007-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Angélica Marques Cardoso
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Classe A Academia (Ronaldo Barros Barreto)
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
(Fls. 14). Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 13. 2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00228-2008-007-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Floriano Aparecido dos Santos
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
(Fls. 44). Vistos, etc. Acoste-se à contracapa os documentos apresentados pela Reclamada, intimando-se o Reclamante para o recebimento, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 20 de maio de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00452-2008-007-10-00-7 (0018)**
AUTOR Carlos Januário Corrêa Duarte
ADVOGADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JR
RÉU Banco do Brasil S.A.
(Fls. 218). Vistos, etc. 1. À vista da petição de fls. 209 e seguintes, retiro o feito da pauta do dia 29/05/2008, devendo os autos ficarem sobrestados até a decisão final relativa ao Recurso especial e extraordinário interposto pelos Autores na Justiça comum. 2. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência deste despacho. Brasília/DF, 20 de maio de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00482-2008-007-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Francisco Dias Xavier Júnior
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
RECLAMADO Impacto Construções Ltda. (massa falida)-(na pessoa Dr. Miguel Alfredo de Oliveira Júnior)
RECLAMADO União Federal

(Fls. 44). Vistos etc. Pretende o Autor a antecipação dos efeitos da tutela, na forma permitida pelo artigo 273 do CPC, para conseguir "initio litis" o levantamento do FGTS. Aduz, para tanto, que o contrato de trabalho que mantinha com a primeira Reclamada foi rescindido em 7/3/2008, em razão da decretação de falência. Assevera que, em razão da decretação da falência da Reclamada, foi dispensado sem receber as verbas rescisórias. Requer, em razão das alegações formuladas, seja-lhe liberado o FGTS. Conforme ordenado pelo artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida quando existe prova inequívoca da qual o Juízo se convença da verossimilhança das alegações e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. de início, verifica-se que não se encontra presente requisito de verossimilhança da alegação relativamente ao preenchimento de algumas das hipóteses definidoras de saque, conforme disposto na Lei nº 8.036/90, que veda expressamente o deferimento de tutela antecipada em casos dessa natureza, conforme disposto no artigo 29 B da citada lei. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já que a medida requerida é absolutamente irreversível, no que confronta com a previsão do § 2º, do art. 273, do CPC. À vista de todo o exposto, mantenho a audiência já designada para o dia 12/6/2008 às 8:50 h. Intime-se o reclamante e notifiquem-se as Reclamadas. Brasília, 15 de maio de 2008. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00501-2008-007-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Rocinei Araújo Ferreira
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA BAIÃO
RECLAMADO Wortime - Assessoria Empersarial Ltda.
(Fls. 58) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 10/06/2008, às 08:55 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00502-2008-007-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Rosiméria de Araújo Beserra Oliveira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.
(Fls. 34) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 16/06/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00503-2008-007-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Almir Marques de Sousa
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Rio Grandense Const e Serv Ltda.
(Fls. 10) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 10/06/2008, às 09:00 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00504-2008-007-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Paulo Aprígio Madureira Filho
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE
RECLAMADO Java Restaurante e Comunicação Ltda ME.
(Fls. 13) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 10/06/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00505-2008-007-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Marcelino Moreira de Melo
ADVOGADO: CASSIANO PEREIRA VIANA
RECLAMADO Caixa Economica Federal - CEF
(Fls. 167) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 10/06/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00506-2008-007-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Nadja Cardoso Silva
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO
RECLAMADO Pestalozzi Brasília
(Fls. 13) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 10/06/2008, às 09:15 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00508-2008-007-10-00-3 (0026)**
CONSIGNANTE LM Auto Socorro e Transporte Ltda. ME
ADVOGADO: SIRLENE PEREIRA LIMA
CONSIGNADO Celemir de Souza
(Fls. 18) A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 10/06/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE		
Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0003)	12111/O/DF	
Advogado: ALCESTE VILELA JUNIOR (0004)	10609/DF	
Advogado: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ (0019)	12674/O/DF	
Advogado: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO (0009)	07263/O/DF	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0022)	06263/O/DF	
Advogado: ANTONIO VALE LEITE (0006)	4741/DF	
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0010)	17.510/DF	
Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE (0017)	07250/O/DF	

Advogado: CASSIANO PEREIRA VIANA (0024)	07978/O/DF	
Advogado: CIRENE ESTRELA (0016)	15338/T/DF	
Advogado: CLEIDE FERRARI SABINO (0025)	06793/O/DF	
Advogado: DANIELA RESENDE MOURA (0004)	15377/DF	
Advogado: DIEGO ALBERTO BRASIL FRAGA (0013)	23665/DF	
Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (0016)	13443/O/DF	
Advogado: ELIENE DE FÁTIMA RAMOS (0012)	20329/DF	
Advogado: ELION DA MATA FERREIRA (0008)	12512/DF	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA (0015)	07437/O/DF	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0021)	14038/T/DF	
Advogado: GILSON CARLOS ELVIRA LOPES (0005)	18253/DF	
Advogado: HERCULES FAJOSÉS (0014)	17950/DF	
Advogado: IGNESIO SOARES CORREA (0008)	15082/DF	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0017)	09004/O/DF	
Advogado: JOSE MAURICIO OLIVEIRA (0008)	7379/DF	
Advogado: JOSE RIVA PEREIRA (0001)	06768/O/DF	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0011)	8583/DF	
Advogado: LUIZ GONZAGA BAIÃO (0020)	13712/O/DF	
Advogado: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA (0003)	12882/O/DF	
Advogado: MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA (0007)	16803/DF	
Advogado: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO (0006)	42609/SP	
Advogado: PAULO RENAN PEREIRA LOPES (0011)	10299/DF	
Advogado: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO (0015)	23595/O/DF	
Advogado: RAQUEL CRISTINA RIEGER (0013)	15.558/DF	
Advogado: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO (0014)	01324/O/DF	
Advogado: REINAN DE SOUSA BARRETO (0005)	16406/BA	
Advogado: RICARDO HUMBERTO CEZE (0023)	20221/O/DF	
Advogado: ROBERTO MOHAMED AMIN JR (0018)	140493/SP	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0002)	1982/DF	
Advogado: ROSALINA GONCALVES PEREIRA (0010)	22165/DF	
Advogado: SEBASTIAO SATURNINO DE MOURA (0002)	4664/DF	
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES (0009)	17173/O/DF	
Advogado: SIRLENE PEREIRA LIMA (0026)	24354/O/DF	
Advogado: TYAGO PEREIRA BARBOSA (0012)	18206/DF	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0007)	4595/DF	

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00365-2001-008-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE FRANCISCO SOARES CAMPELO
ADVOGADO: SONIA MARIA FREITAS
RECLAMADO HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECLAMADO Elza Francisca Soares
RECLAMADO Maria Lucia V. de Andrade
RECLAMADO Neide Maria Rezende

FLS. 399. "J. Vista ao Exeqüente do bloqueio realizado pelo DE-TRAN-DF, devendo informar o paradeiro do veículo para regular penhora e avaliação do mesmo ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00931-2001-008-10-00-3 (0002)**
RECLAMANTE MARCELO SILVA CANNALONGA
ADVOGADO: DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA

ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
RECLAMADO UNIWAY SERVICOS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADVOGADO: JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO

FLS. 397. Ao Recte. "Autos desarchivados nesta data. J. Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado. Devolvidos os autos sem qualquer pronunciamento ou decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os mesmos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **00953-2001-008-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE EURICO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: DIEGO COSTA BATISTA
RECLAMADO TRANSGAMA TRANSPORTES S/A (VASCO PINTO DA FONSECA DIAS JUNIOR)
RECLAMADO SETP- Sistema Especializado de Transporte de Petróleo SA

FLS. 161. "Vistos os autos. Vista ao Exeqüente da CP em apenso para manifestação no prazo de 05 dias. Pena de arquivamento provisório."

PROCESSO: **00732-2003-008-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE NAIR PAULA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMANTE MARILENE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
RECLAMADO QUADRATA COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO: NORBERTO BEZERRA M. R. BONAVITA
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: CELISMAR COELHO DE FIGUEIRO

FLS. 467. "Vistos os autos...Atualizem-se os valores de fl. 449. Em seguida, expeça-se alvará em favor do Exeqüente para levantamento da quantia exata que lhe é devida, intimando-o para recebimento no prazo de 5 dias, devendo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. O montante deverá ser deduzido da conta indicada a fls. 293. EXTINTA A EXECUÇÃO, TRANSFIRA-SE O MONTANTE REMANESCENTE DA MENCIONADA CONTA PARA A EG. 5ª VT-DF NOS AUTOS DO PROCESSO 00395-2006-005-10-00-1, CONFORME RESERVA DE CRÉDITO SOLICITADA (fl. 453), DEVENDO A REFERIDA VARA SER COMUNICADA A RESPEITO."

PROCESSO: **00326-2004-008-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE CLAUDIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: ALDO FRANCISCO ZAGO
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA
ADVOGADO: RENATA SILVEIRA CABRALSULZ GONSALVES

FLS. 398. "Ciência ao Exeqüente. Após, aguarde-se a solução da CP por 6(seis) meses."

PROCESSO: **00442-2004-008-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE CRISTOS HARALAMBOS PANAGIOTIDOU
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO ESCOLA NAUTICA JET RACING LTDA
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA
RECLAMADO Abadia Pereira da Silva
RECLAMADO Gerard André Vieira de Souza

FLS. 319. Ao Recte. "Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca do bem penhorado à fl. 318, implicando o silêncio a aceitação com a consequente designação de praça e leilão."

PROCESSO: **01070-2004-008-10-00-3 (0007)**
RECLAMANTE ALDO PEREIRA TAVARES
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO CONGETEL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA
RECLAMADO FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

FLS. 242. Ao 2º Recdo. "J. O depósito recursal realizado pelo 2º Demandado foi utilizado para pagamento de parte do débito, tendo sido liberado ao Exeqüente. Dê-se ciência ao Executado."

PROCESSO: **01119-2005-008-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Leonardo Cunha de Souza
ADVOGADO: DANIEL VICENTE GOETTEMES
RECLAMADO Instituto de Atividade Física JF Ltda (Academia CIA BRASIL)

ADVOGADO: RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI
RECLAMADO Thompson do Nascimento Cunha
RECLAMADO Lucimar de Maria do Nascimento Cunha
RECLAMADO José Francisco Cunha da Conceição

FLS. 344. "J. Intime-se o Exeqüente para informar se pretende ficar como depositário dos bens arrolados à penhora, bem como o local para onde os bens serão removidos. Prazo de 5 dias. O silêncio implicará arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **00594-2006-008-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Jose Nascimento da Silva Araujo
ADVOGADO: JULIANA SERENO DE SANTANA
RECLAMADO GOMES & CONDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME (CASA DI MASSAS)

ADVOGADO: ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO
FLS. 166. "J. Intime-se a Reclamada para manifestação, implicando o silêncio a anuência com a necessária execução dos encargos remanescentes devidos. Prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00826-2006-008-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO WILSON PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO CAENGE SA CONSTRUTORA ADM E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
FLS. 130. Ao Recte. "Autos desarchivados nesta data. J. Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias o comparecimento do interessado. Devolvidos os autos sem qualquer pronunciamento ou decorrido "in albis" o prazo supra, retornem-se os mesmos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **01024-2006-008-10-00-6 (0011)**
RECLAMANTE José Hermano da Silva Pinto
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS

RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR
Despacho/Decisão às fls.635. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10º Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista à parte contrária para manifestação no prazo legal de 5 (cinco) dias."

PROCESSO: **00008-2007-008-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Regina Aguiar Nascimento
ADVOGADO: REGINA AGUIAR NASCIMENTO
RECLAMADO TELEMAR Tele Norte Leste S.A.
ADVOGADO: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO

FLS. 491. "J. Vista às partes pelo prazo comum de 5 dias acerca da devolução da CP, à contracapa dos autos." FLS. 489. À RECDA. "Designa-se para encerramento da instrução, razões finais e renovação da proposta conciliatória a data de 03/06/2008, às 14h45min. As partes ficam dispensadas de comparecimento à próxima audiência..."

PROCESSO: **00098-2007-008-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Rafael José de Souza
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

FLS. 266. Ao Recte. "Vistos os autos...Compulsando os autos, observei que a 1ª Demandada encontra-se em local incerto e não sabido. Assim, revogo o despacho anterior. Expeçam-se alvarás para levantamento do FGTS e Seguro Desemprego, intimando-se o interessado em seguida para retirada. Retirados os alvarás, concedo ao Reclamante o prazo de 10 dias para informar o montante sacado a título de FGTS, propiciando a regular liquidação do julgado."

PROCESSO: **00137-2007-008-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Fábio Tomás de Souza
ADVOGADO: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

RECLAMADO ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO A CIÊNCIA E A CULTURA - UNESCO

RECLAMADO União Federal (Ministério da Saúde)
Despacho/Decisão às fls.387. Ao Recte. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10º Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."

PROCESSO: **00222-2007-008-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Leonardo Nunes Torres
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Personal Cred Prom de Empréstimos Ltda.
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

Despacho/Decisão às fls.267: Ao Recte. Intime-se o Reclamante para receber sua CTPS no prazo de 5 dias.

PROCESSO: **00289-2007-008-10-00-8 (0016)**
REQUERENTE Flávia Ilha de Oliveira - ME (Ilha da Imagem)
ADVOGADO: NILTON CORREIA
REQUERIDO Marco Cilano Gonçalves Ferreira

FLS. 121. À Recte. "Ante a presente intervenção, declaro extinta a execução nos presentes autos, determinando o arquivamento definitivo dos autos..."

PROCESSO: **00358-2007-008-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Edejailson Patrício de Moraes
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NOBREGA
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição

FLS. 73. Ao Recte. "Ante o silêncio do reclamante, renovo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar sua CTPS na Secretaria, sob pena de se ter por cumprida a obrigação da reclamada, com o imediato envio dos autos ao arquivo definitivo."

PROCESSO: **00781-2007-008-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Mariza Maria da Conceição Souza
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO: JURANDYR MORAES TORICES
RECLAMADO M 5 Indústria e Comércio S/A (M. OFFICER)
ADVOGADO: KATHE ROSA VASQUES

FLS. 241. "Vistos os autos...Tendo em vista o silêncio do exequente até a presente data, concedo ao mesmo, derradeiro prazo de 5 dias para informar, nos autos, o valor sacado a título de FGTS, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **09055-2007-008-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Jose Gomes da Silva (34ª VT de São Paulo/SP)
ADVOGADO: MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO
RECLAMADO Hotel Nacional S.A.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

FLS. 31. "Vistos os autos...Ante o teor da petição anterior, suspenda-se a ordem de remoção do bem. Nomeio o Sr. WAGNER CANHEDO DE AZEVEDO FILHO depositário do bem penhorado nos autos..."

PROCESSO: **00004-2008-008-10-00-0 (0020)**
AUTOR Antonio Carlos Tavares da Silva
ADVOGADO: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
RÉU Apoio Produtos e Serviços Tecnológicos Ltda.

FLS. 44. Ao Recte. "Vistos os autos. Tendo em vista que a diligência perante o BACEN restou infrutífera, tenho por prejudicada a tramitação do presente feito. Ressalto ainda que a execução no feito principal, autos nº 00073-2008-008-10-00-3, terá regular trâmite. Deixo de executar as custas em razão do desaparecimento da executada."

PROCESSO: **00030-2008-008-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE Hailton Pinto Vieira
ADVOGADO: PEDRO MAURO RODRIGUES PAES
RECLAMADO Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

Despacho/Decisão às fls.417: Vista ao Reclamante do RO interposto pelo Reclamado, para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias.

PROCESSO: **00132-2008-008-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Daniel Teodoro Aguiar
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Vasco Neto Sport LTDA (Academia Vasco Neto)
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

FLS. 74. "J. Defiro. Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da quantia acordada, acrescida da multa de 100% (se este for o caso), implicando o silêncio a instauração do procedimento executório. Prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00346-2008-008-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Ana Lúcia Pereira de Sousa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO INSTITUTO DOM PEDRO II
RECLAMADO Colégio Militar Dom Pedro II
RECLAMADO Colégio Dom Pedro II

Despacho/Decisão às fls.38. Ao Recte. "Vistos, etc. Na presente ação, enquadrada no rito sumaríssimo (Lei nº 9957/2000), não foi atendido o requisito legal de que fosse corretamente indicado o nome e endereço da empresa Reclamada (CLT, artigo 852-B, II). Conforme verifico à fl. 37 vs., a obreira deixou de declinar, de forma satisfatória, o endereço da Recda, frustrando, assim, a formação da relação jurídico-processual. Considerando que a marcha processual imposta à presente demanda impede seja intimado o obreiro a emendar a peça de ingresso, impõe-se a necessária extinção do feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 852-B III, §1º da CLT. Custas pela reclamante, no importe de R\$46,70, calculadas sobre R\$2335,00, dispensadas, mediante declaração de fls. 10. Decorrido o prazo legal, para RO, fica autorizado o desentranhamento dos documentos porventura anexados, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia."



PROCESSO: 00352-2008-008-10-00-7 (0024)
RECLAMANTE Talmir Jose Rosa Nunes de Almeida
ADVOGADO: JOAO BATISTA RIBEIRO
RECLAMADO Best - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.

Designo o dia 28.5.08 às 14:20 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00353-2008-008-10-00-1 (0025)
RECLAMANTE Antonio José de Freitas
ADVOGADO: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
RECLAMADO Brasília Serviços de Informática Ltda.

Designo o dia 28.5.08 às 14:25 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00356-2008-008-10-00-5 (0026)
RECLAMANTE Manoel Alves de Araujo
ADVOGADO: ALESSANDRA NUNES CABRAL
RECLAMADO Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.

Despacho/Decisão às fls.13."Corrija-se erro material verificado na ata de fls. 12. Na notificação de fls. 12, a audiência constou como para o dia 29.05.2008, à 14h30min, mas, o correto é 28.05.2008, às 14h30."

PROCESSO: 00376-2008-008-10-00-6 (0027)
RECLAMANTE Maria Tânia dos Santos Felix
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Conservo BH.

FLS. 14. "...O reclamante peticionou à fl. 12, informando o correto endereço da reclamada. Notifique-se a reclamada, no endereço indicado à fl. 12. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 09/06/2008, às 14 horas. Ficam mantidas as cominações do despacho de fls. 09. Intime-se a reclamante."

PROCESSO: 00382-2008-008-10-00-3 (0028)
RECLAMANTE Eva Márcia Oliveira de Sousa
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA
RECLAMADO Sociedade Educacional Fenix Ltda.

Designo o dia 29.5.08 às 14:15 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00383-2008-008-10-00-8 (0029)
RECLAMANTE Nivaldenes Pereira da Silva
ADVOGADO: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
RECLAMADO Engepar Engenharia e Consultoria LTDA

Designo o dia 29.5.08 às 14:20 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: 00386-2008-008-10-00-1 (0030)
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
ADVOGADO: EDSON GALASSI NEVES
RÉU Elia Alves Lima (Morear Construções e Reformas)

Designo o dia 29.5.08 às 14:25 horas, para realização da audiência relativa à presente Reclamação Trabalhista, a ser realizada na sede audiências da Eg. 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, situada naavenida W/3 Norte, Quadra 516, lote 02, Conjunto B, Bloco 01, Sala116, nesta Capital.Intime-se o(a) Reclamante, através de seu procurador devidamenteconstituído, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção doprocesso sem julgamento de mérito, nos termos do art. 844, da CLT. Oadvogado do Reclamante deverá cientificar seu cliente da assentadadesignada.Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar osseguintes elementos:a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG,CPE, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados quepropiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e aregular tramitação do feito. Considerando, todavia, adiversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá ofracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º),com designação específica de audiência de instrução e julgamento.Na impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, orespectivo rol deverá ser apresentado na audiência supra designada,sob pena de preclusão.

PROCESSO: 09047-2008-008-10-00-0 (0031)
RECLAMANTE Sind. Vend. Jorn. e Rev. e Empr. em Emp. Distr. (Antoniél da Silva) (18ª VT de Recife/PE)
RECLAMADO Cia GZM de Distribuição (Valentin S. Dist. e Serv. Ltda-ME)

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO SOUZA NOBREGA (0017)	7803/DF
Advogado: ALDO FRANCISCO ZAGO (0005)	8476/DF
Advogado: ALESSANDRA NUNES CABRAL (0026)	22264/O/DF
Advogado: ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0007)	7024/DF
Advogado: ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO (0009)	1275/A/DF
Advogado: BEATRIZ PEREIRA (0027)	19645/T/DF
Advogado: CELISMAR COELHO DE FIGUEIRO (0004)	19029/DF
Advogado: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO (0020)	15573/DF
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENNAYR (0011)	17849/DF
Advogado: DANIEL VICENTE GOETTEMMS (0008)	2156/A/DF
Advogado: DANIELLA CANNALONGA DE SOU-SA MATIAS (0002)	16.738/DF
Advogado: DANIELLE BASTOS MOREIRA (0006)	9920/DF
Advogado: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA (0021)	17753A/GO
Advogado: DIEGO COSTA BATISTA (0003)	26390/O/DF
Advogado: EDSON GALASSI NEVES (0030)	660-B/RJ
Advogado: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (0025)	24923/O/DF

Advogado: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM (0029)	12336/O/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE (0013)	2.300/DF
Advogado: GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA (0007)	18731/DF
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0028)	15585/T/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0022)	20190/DF
Advogado: JOAO BATISTA RIBEIRO (0024)	07209/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0018)	5218/DF
Advogado: JONAS MOREIRA DE MORAES NETO (0012)	12466/DF
Advogado: JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO (0002)	96694/RJ
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0010)	9004/DF
Advogado: JULIANA SERENO DE SANTANA (0009)	24480/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0023)	08583/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0015)	8583/DF
Advogado: JURANDYR MORAES TORICES (0018)	54883/SP
Advogado: KATHE ROSA VASQUES (0018)	21471/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA (0019)	12624/O/DF
Advogado: LYCURGO LEITE NETO (0007)	1530/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0004)	9336/DF
Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ (0006)	3384/DF
Advogado: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS (0011)	17153/DF
Advogado: MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO (0019)	92825/SP
Advogado: NILTON CORREIA (0016)	1291/DF
Advogado: NORBERTO BEZERRA M. R. BONA-VITA (0004)	78179/SP
Advogado: NORMANDO AUGUSTO CAVALCAN-TI JÚNIOR	13.545/DF
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0010)	10844/DF
Advogado: PEDRO MAURO RODRIGUES PAES (0021)	24854/O/DF
Advogado: RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI (0008)	18639/DF
Advogado: REGINA AGUIAR NASCIMENTO (0012)	12100/DF
Advogado: RENATA SILVEIRA CABRALSULZ GONSALVES (0005)	19939/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0013)	12931/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0015)	4337/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0022)	4337/O/DF
Advogado: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA (0004)	9999/DF
Advogado: SONIA MARIA FREITAS (0001)	4008/DF

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: 02191-1990-008-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE ANTONIO DAMASCENO SOBRINHO (13)
ADVOGADO: AMERICO JOSE DA CRUZ
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO: MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO
FLS. 585. "Vista à ECT deste expediente pelo prazo de 5 dias..."
PROCESSO: 00947-1992-008-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE LUIZ ROBERTO SANTOS AMORIM
ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECLAMADO FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Despacho/Decisão às fls.558. Ao Recte. "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional concedo vista à parte contrária para manifestação no prazo legal de 5 (cinco) dias."

PROCESSO: **00725-1997-008-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE MARIA ZELIA PINTO XAVIER
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO CABRALIA COMERCIO DE ALIMENTOS LT-DA ME
ADVOGADO: RUBER MARCELO SARDINHA

Despacho/Decisão às fls.197."HOMOLOGO o acordo infra, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas processuais no importe de R\$50,00, pelo Reclamado, devendo comprovar o pagamento no prazo de 30 dias, sob as penas da Lei.Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins.Cientifiquem-se as partes.Requisite-se a CP expedida nos autos, devendo ser relaxada eventual ordem de prisão em desfavor do Executado.Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."

PROCESSO: **00864-1998-008-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE MARIA JOSELIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO: GENESIO DIAS MIRANDA

FLS.358. "J. Vista ao Exeqüente para se pronunciar sobre a reserva de crédito realizada, salientando que em caso de manutenção da reserva a determinação de preceamento do bem penhorado será sustada. Prazo de 15 dias."

PROCESSO: **00320-2000-008-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE PAULO HENRIQUE EUFRASIO VIEIRA
ADVOGADO: REGIS C. B.BRAGA
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/Decisão às fls.214."Intime-se novamente o executado, por seu procurador e diretamente, pela via postal, para que no prazo de 5 dias, comprove nos autos o pagamento da diferença da execução no importe de R\$ 668,48, sob pena de expedição do Bacen-Jud."

PROCESSO: **00999-2000-008-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE OSCAR MARTINS DE ANDRADES
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS CABELEIREIROS E SIMILARES DO DISTRITO FEDERAL(REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE SR. FRANCISCO BRAGA MARTINS)
ADVOGADO: WASINGTON RODRIGUES BORGES

Despacho/Decisão às fls.643."Por ora, determino apenas a expedição de mandado de intimação para que a CEF continue monitorando os depósitos na conta do Executado a título de contribuição sindical, na forma já determinada por este Juízo, por mais 120 (cento e vinte), encaminhando relatório a esta vara ao final do interregno. Expedido o mandado, ciência ao Exeqüente deste despacho."

PROCESSO: **01194-2000-008-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO: HELIO HIRASAWA

Despacho/Decisão às fls.422."Defiro a dilação do prazo na forma abaixo pretendida. Ciência ao reclamante."

PROCESSO: **08006-2002-008-10-00-1 (0008)**
EXEQUENTE SONIA FATIMA SIROLI RIBEIRO
ADVOGADO: EXPEDITO B. JUNIOR
EXECUTADO ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO: MAURO BORGES LOCH
EXECUTADO ICESP - INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA

ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO

FLS. 307. "Vistos os autos. Libere-se ao Exeqüente a guia de fl. 303, intimando-o para levantamento no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Recebida a guia, atualizem-se os cálculos com dedução do valor em questão."

PROCESSO: **00452-2003-008-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: EDSON STECKER
RECLAMADO RODA E RODA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
RECLAMADO CHARLES FERREIRA ALMEIDA
RECLAMADO COIMBRA PNEUS LTDA
RECLAMADO MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA

ADVOGADO: SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
RECLAMADO Carlos Henrique de Almeida
RECLAMADO Eveline Machado Ferreira

Despacho/Decisão às fls.234."Antes de determinar-se o regular processamento dos embargos à execução opostos, diga o Executado-requerente o local onde se encontra o veículo bloqueado pelo DE-TRAN, a fim de que seja ele regularmente penhorado e avaliado pelo Sr. Oficial de Justiça, com designação de depositário na forma da Lei, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução aviados.Prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00947-2003-008-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE MARIA DE FATIMA CALDEIRA PERES
ADVOGADO: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO RL PROMOCAO EVENTOS E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO: FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO Rosemary Aparecida Alves Lopes
RECLAMADO Reinaldo Lionço

FLS. 166. "Vistos, etc. Ante a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse ou indicar novos meios para prosseguimento da execução, devendo impulsionar o feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **08003-2003-008-10-00-9 (0011)**
EXEQUENTE JOSE CLAYTON DA SILVA MOTA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO ORGAL ORGANIZACAO GARCIA LTDA
EXECUTADO Cláudio Marcelo Alencar Costa
EXECUTADO Geraldina Lemes Garcia
EXECUTADO Reinaldo Garcia dos Santos
EXECUTADO Denival Biollado Guimarães
EXECUTADO Nilton da Silva Guimarães

Despacho/Decisão às fls.198."Vista ao Exequente da CP em apenso para manifestação no prazo de 05 dias. Pena de arquivamento provisório."

PROCESSO: **00224-2005-008-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Jocimar Martins de Souza
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO BRASERVS - Brasília Serviços de Eventos Ltda (na pessoa dos sócios Adevaldo Pereira Dias e Odetino Pereira Dias)

ADVOGADO: CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Carrefour - Comércio e Indústria Ltda
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Odetino Pereira Dias

Despacho/Decisão às fls.288."Vista ao exequente para pronunciamento no prazo de 5 dias, implicando o silêncio a concordância com suspensão da ordem de penhora e posterior arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **00489-2005-008-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Valdeny Chaves da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Lajes São Francisco Ltda.
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA

Despacho/Decisão às fls.290."Ante a presente intervenção, requeira o Exequite o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **01138-2005-008-10-00-5 (0014)**
AUTOR Risoleide Alves de Moraes
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RÉU Companhia de Marcas (Richards)
ADVOGADO: PAULO FERNANDO AGUIAR QUINTANILHA
FLS. 480/482. "...EX POSITIS, decido: REJEITAR, os embargos de declaração da autora e da ré, nos termos da fundamentação acima.Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00053-2006-008-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Araujo
ADVOGADO: JOAO PORFIRIO FILHO
RECLAMADO Ribruvima Comercial de Alimentos Ltda
ADVOGADO: JESUS GERALDO MOROSINO
RECLAMADO Mayra Quintas de Sousa
RECLAMADO Vinícius Quintas de Sousa

Despacho/Decisão às fls.180."Revogo o despacho de fl. 178. Declaro extinta a execução com relação ao crédito do exequente, determinando a liberação do valor líquido de R\$4.913,62, mediante alvará, utilizando a conta indicada à fl. 142, intimando-se o mesmo para recebimento em 5 dias. Após, venham os autos conclusos para as demais transferências e prosseguimento da execução com relação aos encargos previdenciários e fiscais."

PROCESSO: **00211-2006-008-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Queila Lilian Ferreira Fernandes
ADVOGADO: NEMESIO SOUSA BATISTA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

FLS. 163. "Vistos os autos...Vista ao Exeqüente da conta de liquidação apresentada pelo Executado para, querendo, impugná-la, devendo indicar de forma expressa e inequívoca eventuais itens objeto de discordância. Inobstante, faculto o prazo de 10 dias para que apresente novos cálculos de liquidação."

PROCESSO: **00593-2006-008-10-00-4 (0017)**
RECLAMANTE Neuma de Oliveira dos Santos
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira

Despacho/Decisão às fls.170."Defiro a inclusão do sócio no pólo passivo. Diga o exequente, em 10 dias, o endereço autorizado do referido sócio a fim de que seja ele regularmente citado da execução em curso na forma legal."

PROCESSO: **00684-2006-008-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE RICARDO LUIZ VALE
ADVOGADO: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECLAMADO PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SC LTDA
ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO
RECLAMADO BANCO PANAMERICANO
ADVOGADO: ANDIARA ESTEVES

FLS. 638. "Vistos os autos...Convolo em penhora o depósito de fl. 637. Intimem-se as partes, sendo o executado inclusive para complementar a quantia remanescente devida, sob pena de liberação do valor ora bloqueado, com prosseguimento da execução em relação à diferença."

PROCESSO: **00745-2006-008-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE ANTONIO GREGORIO DE SOUSA FILHO
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO CEB Distribuição S.A
ADVOGADO: ALEXIS TURAZI

Despacho/Decisão às fls.593. "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional concedo vista à parte contrária para manifestação no prazo legal de 5 (cinco) dias."

PROCESSO: **00997-2006-008-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Neusiane de Oliveira Brito
ADVOGADO: AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO PROVENCE COM. DE ART. DE DECORAÇÃO LTDA. (LA PROVENCE DECORAÇÕES)

RECLAMADO Acácio Silva

Despacho/Decisão às fls.95. Ao Recte. "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional concedo vista ao Exeqüente deste documento para manifestação no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **01026-2006-008-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Joveci de Alexandria Cardoso
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Fruto do Trigo
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ

Despacho/Decisão às fls.111."Vista ao executado para pronunciamento no prazo de 10 dias, implicando o silêncio o prosseguimento da execução tal qual requerido pela União-PGF."

PROCESSO: **01030-2006-008-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Eliane Rodrigues da Silva
ADVOGADO: IRENI BRAGA
RECLAMADO Luiz Carlos Viola - Viola Contabilidade
RECLAMADO Roberto Luiz da Silva - Escritório de Contabilidade

Despacho/Decisão às fls.113: "...Vista ao Exeqüente, em cartório, devendo requerer o que for de seu interesse, sob pena de envio dos autos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **01118-2006-008-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Paulo Gomes dos Santos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO CONSERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA

Despacho/Decisão às fls.177."Convolo em penhora a quantia infra. Intimem-se as partes do gravame havido para os fins legais."

PROCESSO: **01163-2006-008-10-00-0 (0024)**
AUTOR Ministério Público do Trabalho
ADVOGADO: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
RÉU BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA
RÉU Zanchi e Fairbancks Associados S.C Ltda.
ADVOGADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO
RÉU CBCC Companhia Participações S.A.
ADVOGADO: SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA

RÉU Atento Brasil S.A.
ADVOGADO: WILLIAN MARCONDES SANTANA
RÉU TMKT Serviços de Marketing Ltda.
ADVOGADO: MILA MARIA DE LIMA G. UMBELINO LOBO

FLS. 1399/1401. "...EX POSITIS, decido: REJEITAR, os embargos de declaração do Banco do Brasil S/A. Multa ao Banco do Brasil no valor de 1% sobre o valor da causa. Intimem-se as partes, sendo o Ministério Público pessoalmente."

PROCESSO: **08056-2006-008-10-00-2 (0025)**
EXEQUENTE Maria do Carmo Batista de Moraes
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
EXECUTADO Madepar Madeireira do Pará Ltda

Despacho/Decisão às fls.83."Com o fito de não tumultuar o regular andamento do feito e considerando que a Executada vem depositando as parcelas do ajuste, à exceção daquela mencionada à fl. 53, determino a requisição do mandado.Em seguida, aguarde-se o regular cumprimento do acordo entabulado, ficando ressalvado ao Exeqüente o direito de executar a multa incidente sobre as parcelas inadimplidas ao final do acordo.Intimem-se."



PROCESSO:	00386-2007-008-10-00-0 (0026)
RECLAMANTE	Adriano Gomes Soares
ADVOGADO:	JANUCIO AZEVEDO
RECLAMADO	LMNR Alimentação e Eventos Ltda.
ADVOGADO:	JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO
FLS. 195.Ao Recdo. "J. O montante bloqueado na conta do requerente perante o bacen jud se deu por força do despacho de fl. 186, não havendo, assim, nada a retificar. Reporto-se aos termos do despacho anterior."	
PROCESSO:	00440-2007-008-10-00-8 (0027)
RECLAMANTE	Elmo Pires dos Santos
ADVOGADO:	LUIZ FERNANDO C MACIEL
RECLAMADO	DOM BOSCO E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO	Carrefour Norte
ADVOGADO:	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA
Despacho/Decisão às fls.261."Defiro.Expeça-se edital de intimação para o 1º Reclamado a respeito da sentença proferida nos autos, na forma abaixo vindicada.Em seguida, intime-se o Reclamante para, querendo, apresentar contra-razões ao RO interposto pelo 2º Reclamado.Prazo legal."	
PROCESSO:	00454-2007-008-10-00-1 (0028)
AUTOR	Maria Francisca de Torres
ADVOGADO:	ANTONIO DOS REIS LAZARINI
RÉU	Brassol Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda.
ADVOGADO:	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
FLS. 256. "J. HOMOLOGO o acordo de fls. 250/252, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo Reclamado, no importe de R\$6.214,76, já recolhidas por ocasião da interposição de recursos. Encargos previdenciários e fiscais dispensados, ante a natureza das parcelas (indenização por acidente de trabalho). Cientifiquem-se as partes..."	
PROCESSO:	00623-2007-008-10-00-3 (0029)
RECLAMANTE	Carmem Maria Alencar Tibau da França Oliveira Lima
ADVOGADO:	RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA
FLS. 133. Ao Recte. "Vistos os autos...Defiro o prosseguimento da execução na pessoa dos ex-diretores da Executada informados pelo Exeqüente. Diga o Exeqüente o Endereço atualizados dos ex-diretores ou requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias. Com a informação, citem-se os devedores. Ocorrida a citação e não havendo pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo legal, expeça-se correio eletrônico ao Banco Central do Brasil (sistema BACEN-JUD) a fim de bloquear eventuais conta(s) em nome da executada e seus sócios."	
PROCESSO:	00653-2007-008-10-00-0 (0030)
RECLAMANTE	Lazaro Campos da Silveira
ADVOGADO:	JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO	Banco do Brasil S. A.
ADVOGADO:	VICENTE PAULO DA SILVA
Despacho/Decisão às fls.770."De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."	
PROCESSO:	00690-2007-008-10-00-8 (0031)
RECLAMANTE	Ailton Alves da Silva
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	Atha Assessoria Técnica Habitacional LTDA
ADVOGADO:	LEANDRO ARTEAGA E VIEIRA
FLS. 101. "Vistos os autos...HOMOLOGO o acordo de fls. 100, nos seus estritos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Custas processuais, encargos previdenciários e fiscais na forma já apurada nos autos, fls. 81, os quais deverão ser comprovados nos autos no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela do ajuste, sob pena de execução. Intime-se a União - PGF dos termos do acordo, para os devidos fins. Cientifiquem-se as partes. Cumprido o acordo e estando em condições, arquivem-se os autos, com baixa."	
PROCESSO:	00840-2007-008-10-00-3 (0032)
RECLAMANTE	Reinaldo Sérgio de Almeida
ADVOGADO:	GILSON SANTOS BRANDÃO
RECLAMADO	Rodrigo Carlos Oliveira da Silva - ME
FLS. 75. "J. Ante a presente intervenção, requeira o Exeqüente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Prazo de 10 dias."	
PROCESSO:	00938-2007-008-10-00-0 (0033)
AUTOR	Carlos Jorge Vilas Boas de Araújo
ADVOGADO:	DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE
RÉU	Viação Aérea Riograndense - VARIG S.A.
ADVOGADO:	ROMERO DOS SANTOS SALLES
FLS. 167. "...EX POSITIS, decido: REJEITAR, os embargos de declaração do reclamante, nos termos da fundamentação acima que integra este Decisum. Intimem-se as partes."	

PROCESSO:	00986-2007-008-10-00-9 (0034)
RECLAMANTE	Júlio César de Oliveira Silva
ADVOGADO:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO	União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO:	CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
Despacho/Decisão às fls.349. Ao Recdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."	
PROCESSO:	01010-2007-008-10-00-3 (0035)
RECLAMANTE	Maria Eunice Machado de Oliveira
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Desingn Coiffeur Ltda - ME
ADVOGADO:	ARLETE TRENTO
Despacho/Decisão às fls.55."Face à portaria nº 001/2008, retiro o feito da pauta de hoje, reincluindo-o no dia 30/05/2008 às 14h45. Intimem-se as partes."	
PROCESSO:	01223-2007-008-10-00-5 (0036)
RECLAMANTE	Daniel Mermelengio dos Santos
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO	Dan Luz
Despacho/Decisão às fls.28."Intimem-se as partes para comprovarem o pagamento do montante devido a titulo de encargos previdenciários (R\$80,00 - para cada parte), sob pena de execução. Prazo de 5 dias."	
PROCESSO:	01319-2007-008-10-00-3 (0037)
RECLAMANTE	Maria Machado Soares
ADVOGADO:	MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO	Hospital São Braz
ADVOGADO:	MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA
Despacho/Decisão às fls.121."Vista ao Exeqüente para pronunciamento, ficando autorizado o levantamento da guia cuja cópia ora é anexada pelo Executado.Prazo de 5 dias.O silêncio será interpretado com anuência, com extinção da execução em curso.Recebida a guia, vista à União-PGF do acordo homologado nos autos."	
PROCESSO:	00010-2008-008-10-00-7 (0038)
RECLAMANTE	João Mendes dos Santos
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO	LG SUBEMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RECLAMADO	Constam Incorporações e Participações Ltda.
ADVOGADO:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
RECLAMADO	Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
ADVOGADO:	CRISTIANE DALLE CARBONARE ANDRADE GENTIL
Despacho/Decisão às fls.112. Ao Recte e 3ºRecdo. "TERMO (art. 23, IV, PGC TRT10ª Região).Junte-se. De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."	
PROCESSO:	00012-2008-008-10-00-6 (0039)
RECLAMANTE	Fátima Maria da Silva Rodrigues
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
RECLAMADO	Ministério do Emprego e Trabalho - MTE
ADVOGADO:	LYGIA MARIA AVANCINI
FLS. 176/183. "...Ex positis, a 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita as preliminares de extinção do processo por não submissão do conflito perante a CCP e carência de ação e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por FÁTIMA MARIA DA SILVA RODRIGUES, em face da FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC e UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO), para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda acionada e em face da revelia e seus efeitos condenar a primeira demandada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: a) saldo de salário (04 dias relativos ao mês de setembro/2007), R\$ 57,36; 01 período de férias em dobro (2005/2006), 01 período de férias simples (2006/2007), devidamente acrescidas do 1/3, nos valores respectivos de R\$ 1.147,97 e R\$ 573,98; 13º salário proporcional (8/12), R\$ 286,96.; b) multas dos artigos 467 e 477, CLT, nos valores respectivos de R\$ 172,16 e R\$ 430,49; c) entrega do TRCT, código 01 e respectiva chave de conectividade para levantamento dos depósitos fundiários de todo o período laborado, inclusive o mês da rescisão, acrescidos da multa de 20%, em virtude da culpa recíproca ajustada na norma coletiva, ou indenizar o equivalente à obrigação. A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se a última remuneração de R\$ 430,49, em todo o curso do contrato, os limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à primeira reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: salário, férias simples mais 1/3 e 13º salário proporcional, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de	

execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável a reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da primeira ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004).À reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, pela primeira reclamada. Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST CIENTE A RECLAMANTE (Súmula 197/TST). INTIME-SE AS RECLAMADAS, SENDO A SEGUNDA RÉ, POR MANDADO."	
PROCESSO:	00069-2008-008-10-00-5 (0040)
RECLAMANTE	Cristiano Adenes de Sousa
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO	PRIMUTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO:	LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECLAMADO	Americel S/A
ADVOGADO:	BRUNO BARATA BERG
Despacho/Decisão às fls.173."De ordem e na forma do Provimento Geral consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias."	
PROCESSO:	00089-2008-008-10-00-6 (0041)
RECLAMANTE	Antonio Veríssimo dos Anjos
ADVOGADO:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO	Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
ADVOGADO:	CAROLINA PIERONI
Despacho/Decisão às fls.123."Entregue a CTPS intime-se a reclamada para fazer as devidas anotações, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada por este juízo."	
PROCESSO:	00125-2008-008-10-00-1 (0042)
RECLAMANTE	Roberto Ribeiro da Silva
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
RECLAMADO	Fub - Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO:	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
FLS. 66/75. "...Ex positis, a 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a preliminar de carência de ação e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista em face da empresa MILÊNIO ENGENHARIA LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda acionada e em face da revelia e seus efeitos condenar a primeira demandada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse: a) 92 horas extras, por mês, em tudo o curso do contrato, acrescidas do adicional de 50%, integração e reflexos no aviso prévio indenizado, férias e respectivo 1/3, 13º salários e depósitos de FGTS com a respectiva multa de 40%; b) aviso prévio indenizado e sua projeção para todos os fins legais, R\$ 440,00; saldo de salário (meses de junho, julho e 15 dias do mês de agosto/2007), R\$ 1.100,00; 01 período de férias simples (2006/2007) e férias proporcionais (3/12) acrescidas de 1/3, no valor total de R\$ 751,30; 13º salário proporcional (9/12), R\$ 329,94; c) multas dos artigos 467 e 477, CLT, nos valores respectivos de R\$ 466,50 e R\$ 440,00;d) anotação da data da dispensa na CTPS; e) entrega do TRCT, código 01 e respectiva chave de conectividade para levantamento dos depósitos fundiários de todo o período laborado, inclusive o mês da rescisão, acrescidos da multa de 40%, e entregar as guias CD/SD, para fruição do seguro desemprego, ou indenizar o equivalente às duas obrigações; f) indenização por danos morais, R\$ 10.000,00. A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se a remuneração mensal de R\$ 420,20, da admissão a 30/4/2007 e de de R\$ 440,00, de 1º de maio de 2007 até a extinção do contrato, os limites do pedido e demais critérios fixados acima, os limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação. Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à primeira reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: horas extras e reflexos em férias mais 1/3 e 13º salário, salários, férias mais 1/3 e 13º salário proporcional, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio. Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável o reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da primeira ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004). Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, pela primeira reclamada.Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST-CIENTE O RECLAMANTE (Súmula 197/TST). INTIME-SE AS RECLAMADAS, SENDO A SEGUNDA RÉ, POR MANDADO."	



PROCESSO: **00171-2008-008-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Ailton de Araújo Ferreira
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO SYN DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO: JOAO NAYLOR VILLAS BOAS AGRA
RECLAMADO Sony do Brasil Ltda.
ADVOGADO: BRUNO EUSTAQUIO ARANTES
RECLAMADO Climazon Industrial Ltda. (Springer)
ADVOGADO: CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA

FLS. 230/231. "...EX POSITIS, decido: REJEITAR, os embargos de declaração do reclamante. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00194-2008-008-10-00-5 (0044)**
CONSIGNANTE Barros Comercial de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
CONSIGNADO Jobson Lopes de Lima
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

Despacho/Decisão às fls.33."Face à portaria nº 001/2008, retiro o feito da pauta de hoje, reincluindo-o no dia 30/05/2008 às 14h30. Intimem-se as partes.Mantidas as cominações da ata de fls. 07."

PROCESSO: **00259-2008-008-10-00-2 (0045)**
RECLAMANTE Renato Nascimento Santos
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Conservo BH

Despacho/Decisão às fls.15."Face à portaria nº 001/2008, retiro o feito da pauta de hoje, reincluindo-o no dia 30/05/2008 às 14h25. Intimem-se as partes.Mantidas as cominações de fls. 09."

PROCESSO: **00272-2008-008-10-00-1 (0046)**
RECLAMANTE Lidiane Paula Melo
ADVOGADO: FLAVIA NAVES SANTOS PENA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

FLS. 100/105. "...EX POSITIS, julgo: PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos da ação, para condenar a reclamada TELEPERFORMAN-CE CRM S/A, a pagar a reclamante, no prazo legal, as parcelas constantes da fundamentação acima que integra este Decisum. Li-quidação por cálculos. Juros e correção monetária na forma da Lei vigente à época dos cálculos. Oficie-se ao INSS. Custas pela re-clamada no valor de R\$ 180,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 9.000,00. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00297-2008-008-10-00-5 (0047)**
RECLAMANTE Laércio Eduardo da Silva Suzarte
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Bar e Restaurante Carne de Sol Bandeirantes Lt-da. (Paraíba Carne de Sol)

Despacho/Decisão às fls.59."Deixo de acolher o pedido de aplicação de multa, pois o montante foi pago também através de guia de depósito em conta judicial (fl. 58).Intime-se o Reclamante para recebimento de seu crédito, no prazo de 5 dias. Recebida a guia, vista à União-PGF do acordo homologado nos autos."

PROCESSO: **00299-2008-008-10-00-4 (0048)**
RECLAMANTE Edinalva Rosa de Souza
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO JHF PROMOTORA
RECLAMADO Banco Panamericano
RECLAMADO Panamericano Financeira e Administradora de Cartões

Despacho/Decisão às fls.231."Face à portaria nº 001/2008, retiro o feito da pauta de hoje, reincluindo-o no dia 30/05/2008 às 15h15. Intimem-se as partes.Mantidas as cominações da ata de fls. 46."

PROCESSO: **00316-2008-008-10-00-3 (0049)**
RECLAMANTE Sheila Samara de Araújo
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Catleia Comércio de Roupas Ltda. (Folic)
ADVOGADO: LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA

FLS. 123/125. "...EX POSITIS, decido: REJEITAR, os embargos de declaração do reclamado, nos termos da fundamentação acima que integra este Decisum. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00365-2008-008-10-00-6 (0050)**
RECLAMANTE Washington Sousa Silva
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES
RECLAMADO Call Tecnologia e Serviços Ltda.
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

Despacho/Decisão às fls.67."Face à portaria nº 001/2008, retiro o feito da pauta de hoje, reincluindo-o no dia 30/05/2008 às 15h00. Intimem-se as partes.Mantidas as cominações de fls. 10."

PROCESSO: **00370-2008-008-10-00-9 (0051)**
RECLAMANTE Jobson Lopes de Lima
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
RECLAMADO Barros Comercial de Alimentos Ltda.

Despacho/Decisão às fls.17."Face à portaria nº 001/2008, retiro o feito da pauta de hoje, reincluindo-o no dia 30/05/2008 às 14h30. Intimem-se as partes.Mantidas as cominações da ata de fls. 12."

PROCESSO: **00373-2008-008-10-00-2 (0052)**
RECLAMANTE Cleilson Freitas de Oliveira
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Condomínio d Bloco A da SQS 316

Despacho/Decisão às fls.36."Face à portaria nº 001/2008, retiro o feito da pauta de hoje, reincluindo-o no dia 30/05/2008 às 14h35. Intimem-se as partes.Mantidas as cominações da ata de fls. 32."

PROCESSO: **00380-2008-008-10-00-4 (0053)**
RECLAMANTE Juliana Lima de Oliveira
ADVOGADO: MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MASCARE-NHAS
RECLAMADO Nair Aguiar Cairos Silva

Despacho/Decisão às fls.20."Face à portaria nº 001/2008, retiro o feito da pauta de hoje, reincluindo-o no dia 30/05/2008 às 14h20. Intimem-se as partes.Mantidas as cominações de fls. 14."

PROCESSO: **00385-2008-008-10-00-7 (0054)**
RECLAMANTE José do Carmo Farias
ADVOGADO: JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO Merciane Elisa Luz Pinto ME (Templo)

Despacho/Decisão às fls.24."Face à portaria nº 001/2008, retiro o feito da pauta de hoje, reincluindo-o no dia 30/05/2008 às 14h10. Intimem-se as partes.Mantidas as cominações de fls. 20."

PROCESSO: **00387-2008-008-10-00-6 (0055)**
RECLAMANTE Adriano Rodrigues da Silva
ADVOGADO: MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
RECLAMADO JFR Representações e Acessórios Automotivos Ltda. ME

Despacho/Decisão às fls.13."Face à portaria nº 001/2008, retiro o feito da pauta de hoje, reincluindo-o no dia 30/05/2008 às 14h15. Intimem-se as partes.Mantidas as cominações da ata de fls. 09."

PROCESSO: **00394-2008-008-10-00-8 (0056)**
AUTOR Paulo Roberto Gomes Mansur
ADVOGADO: DANIEL DOMINGUES CHIODE
RÉU União Federal
ADVOGADO: DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS

FLS. 1614/1619. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os pe-didos deduzidos na petição inicial. Custas pelo autor no importe de R\$ 18,52, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 926,00. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00395-2008-008-10-00-2 (0057)**
AUTOR Paulo Roberto Gomes Mansur
ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO
RÉU União Federal

FLS. 1674/1679. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os pe-didos deduzidos na petição inicial. Custas pelo autor no importe de R\$ 370,32, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 18.516,38.Intimem-se as partes."

ÍNDICE
Advogado: ADAUTO SOARES PAZ **23488/DF**
(0021)
Advogado: ALEXANDRE DE CASTRO ALVES **21865/GO**
PACHECO

(0018)
Advogado: ALEXIS TURAZI **15775/DF**
(0019)
Advogado: AMERICO JOSE DA CRUZ **7342/DF**

(0001)
Advogado: ANDIARA ESTEVES **16876/GO**
(0018)
Advogado: ANTONIO DOS REIS LAZARINI **1293/DF**

(0028)
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE **6263/DF**
(0035)
Advogado: ARLETE TRENTO **18398/DF**

(0035)
Advogado: AUREA FELICIANA P. MARTINS **11464/DF**
(0020)
Advogado: BEATRIZ PEREIRA **19645/T/DF**

(0045)
Advogado: BRUNO BARATA BERG **25145/O/DF**
(0040)
Advogado: BRUNO EUSTAQUIO ARANTES **22285/O/DF**

(0043)
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO **17510/O/DF**
(0047)
Advogado: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO **26020/O/DF**

LOPES
(0050)
Advogado: CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA **13761/DF**
(0012)
Advogado: CAROLINA PIERONI **17512/O/DF**

(0041)
Advogado: CHRISTIANO PEREIRA CARLOS **14223/DF**
(0034)
Advogado: CRISTIANA DE MEDINA COELI **094190/RJ**

BRAGA
(0043)
Advogado: CRISTIANE DALLE CARBONARE **24097/O/DF**
ANDRADE GENTIL
(0038)
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUER- **10010/DF**

QUE
(0014) (0033)
Advogado: DANIEL DOMINGUES CHIODE **173117/SP**
(0056)
Advogado: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO **186236/SP**

(0024)
Advogado: DIOGO PALAU FLORES DOS SAN- **63643/RS**
TOS
(0056)
Advogado: EDSON STECKER **15382/DF**
(0009)
Advogado: ELIANA TRAVERSO CALEGARI **1856/DF**

(0018)
Advogado: ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA **19661/DF**
(0017)
Advogado: EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA **3156/DF**
(0023)
Advogado: EXPEDITO B. JUNIOR **15799/DF**
(0008)
Advogado: FERNANDO JOSE MOTTA FERREI- **11019/DF**

RA
(0016) (0024)
Advogado: FLAVIA NAVES SANTOS PENA **19623/DF**
(0046)
Advogado: FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NO- **11308/O/DF**

RONHA
(0050)
Advogado: FLAVIO CORTES PAIVA **7413/DF**
(0010)
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA **7437/DF**
(0013) (0036)
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA **9324/DF**

(0038)
Advogado: GENESIO DIAS MIRANDA **11818/DF**
(0004)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF**
(0040)
Advogado: GILSON SANTOS BRANDÃO **13211/DF**

(0032)
Advogado: GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS **24636/DF**
BORGES
(0010)
Advogado: HELIO HIRASAWA **10626/DF**

(0007)
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA **09578/O/DF**
(0042)
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA **9578/DF**

(0013)
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA **09713/O/DF**
(0052)
Advogado: IRENI BRAGA **12817/DF**
(0022)
Advogado: JANUCIO AZEVEDO **1484/DF**

(0026)
Advogado: JERONIMO CAETANO DA FONSECA **10854/O/DF**
(0054)
Advogado: JESUS GERALDO MOROSINO **11432/DF**
(0015)
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- **10434/DF**

TINS
(0004)
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NE- **09593/O/DF**
TO
(0048)
Advogado: JOAO NAYLOR VILLAS BOAS **23026/O/DF**

AGRA
(0043)
Advogado: JOAO PORFIRIO FILHO **5752/DF**
(0015)
Advogado: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA **5339/DF**
(0012)
Advogado: JOMAR ALVES MORENO **5218/DF**

(0023) (0039)



Advogado:	JONAS MOREIRA DE MORAES NETO	12466/DF
(0028)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0005)		
Advogado:	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEI-REDO	11034/O/DF
(0042)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1441/DF
(0030)		
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	1441A/DF
(0006)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0031)		
Advogado:	JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO	10502/DF
(0026)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0049)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0019)		
Advogado:	LEANDRO ARTEAGA E VIEIRA	16733/DF
(0031)		
Advogado:	LEONARDO MIRANDA SANTANA	14196/T/DF
(0040)		
Advogado:	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA	14398/GO
(0049)		
Advogado:	LUCIANO PINHEIRO LACERDA	18913/T/DF
(0043)		
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	4653/DF
(0034)		
Advogado:	LUIS RENATO ZAGO	13614/DF
(0008)		
Advogado:	LUIZ FERNANDO C MACIEL	14007/DF
(0027)		
Advogado:	LYGIA MARIA AVANCINI	05833/O/DF
(0039)		
Advogado:	MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO	107826/MG
(0001)		
Advogado:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	63440/MG
(0038)		
Advogado:	MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA	17092/O/DF
(0037)		
Advogado:	MARIA DA CONCEIÇÃO M.S. MAS-CARENHAS	3855/TO
(0053)		
Advogado:	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS	16788/O/DF
(0055)		
Advogado:	MAURO BORGES LOCH	29214/RS
(0008)		
Advogado:	MILA MARIA DE LIMA G. UMBELINO LOBO	11834/SP
(0024)		
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO	14087/T/DF
(0037)		
Advogado:	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	MPT/DF
(0024)		
Advogado:	NEMESIO SOUSA BATISTA	8564/DF
(0016)		
Advogado:	OLAVO JOSE VIANA	2566/DF
(0007)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
(0011)		
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
(0025)		
Advogado:	PAULO FERNANDO AGUIAR QUINTANILHA	90970/RJ
(0014)		
Advogado:	RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO	19764/DF
(0029)		
Advogado:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	4852/DF
(0002)		
Advogado:	REGIS C. B.BRAGA	11056/DF
(0005)		
Advogado:	RICARDO VICENTE C DE OLIVEIRA	10850/DF
(0027)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0017)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	01982/O/DF
(0044)		

Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0003)		
Advogado:	ROGERIO AVELAR	4337/DF
(0012)		
Advogado:	ROMERO DOS SANTOS SALLES	17746/DF
(0033)		
Advogado:	RUBER MARCELO SARDINHA	8993/DF
(0003)		
Advogado:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO	10429/O/DF
(0009)		
Advogado:	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA	3059/DF
(0029)		
Advogado:	SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES DA COSTA	116052/SP
(0024)		
Advogado:	URSULINO SANTOS FILHO	572/DF
(0057)		
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA	19578/DF
(0030)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO	03256/O/DF
(0051)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	03256/T/DF
(0044)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	3256/DF
(0041)		
Advogado:	WASINGTON RODRIGUES BORGES	18388/DF
(0006)		
Advogado:	WILLIAN MARCONDES SANTANA	24.030/DF
(0024)		

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00514-1991-009-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE	CICERA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS LTDA
Despacho de fl. 280: "Ante os termos da certidão do Sra. Oficiala de Justiça à fl. 279, intime-se a exequente para que requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL	

PROCESSO:	00652-1993-009-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	FABIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	SEBASTIAO MINIRO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO:	MARCELO BARBOSA COELHO
RECLAMADO	JADER SANTANA SOARES

Despacho de fl.213:"(...)Restando negativa a busca, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO:	00756-1993-009-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:	JORGE NARA
RECLAMADO	BRASCON ADMINISTRACAO E SERVICOS DE CONSERVA CAO LTDA

ADVOGADO: MARIA CUSTODIA RAIMUNDO

Desoacho de fl. 241: "Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o requerimento das folhas 237 a 240, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho

PROCESSO:	01057-1996-009-10-00-0 (0004)
RECLAMANTE	FRANCISCO RIBAMAR GONCALVES
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	MH SERVICOS GERAIS

Despacho de fl. 147: "Vista ao Exequente das certidões negativas de fls. 145/146 para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório." Juiz do Trabalho

PROCESSO:	00296-1998-009-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	SONIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	IPIRANGA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR

Despacho de fl. 267: "Ante os termos da certidão, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 10 dias, meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já determinada." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO:	00624-1998-009-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO:	RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO	AGENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Despacho de fl. 184: "Vista ao Exequente dos termos do Ofício de fl. 183, para no prazo de 10 dias, fornecer subsídios ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já fica determinado, em caso de inércia. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO:	00408-1999-009-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE	ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO:	CONCEICAO JOSE MACEDO
RECLAMADO	CARLOS ARLINDO GONCALVES DO AMARAL
ADVOGADO:	LUCIENE DE SOUZA CASTRO

Despacho de fl. 516: "Intime-se o Reclamado a informar nos autos, em 10 dias, o número de sua matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), para que esta Secretaria possa promover o recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS.(...)" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO:	00983-1999-009-10-00-0 (0008)
RECLAMANTE	RICARDO VIRICIO DOS SANTOS
ADVOGADO:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA

Despacho de fl.226:"(...)Expedido o alvará, intime-se o Exequente para recebimento, ao qual concedo o prazo de 05 dias para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção a execução.Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO:	01197-1999-009-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE	SONIA VICTORIA DOS REIS GUIRAU
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
ADVOGADO:	AREF ASSEURY JUNIOR

Despacho de fl. 479: "Libere-se ao Exequente o valor depositado na conta judicial da CEF de n. 04803323-0, referente ao depósito recursal efetuado pela Executada.Expeça-se alvará, intimando-se o Exequente para recebimento, ao qual concedo o prazo de 05 dias, após o recebimento do alvará, para comprovar nos autos o valor recebido para a devida compensação na conta de liquidação de fls. 431/436 e análise do 2º pedido formulado à fl. 472.Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO:	00543-2003-009-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE	SILVANI DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO:	BARTOLOMEU NOGUEIRA
RECLAMADO	LEONARDO MIRANDA COSTA

Despacho de fl. 103: "J.Em face do Ofício de fl. 103, intime-se o Exequente para fornecer subsídios ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já fica determinado, em caso de inércia." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO:	00584-2003-009-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE	FRANCINEIDE DA COSTA BARRADOS
ADVOGADO:	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA
RECLAMADO	EPSA INFORMATIVO LTDA ME
ADVOGADO:	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Despacho de fl. 260: "J.Vista a Exequente dos termos do presente ofício para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias, registrando, na oportunidade que sobre os veículos informados existe cláusula de alienação fiduciária e Reg. Provis. Dec. Judicial do Juízo Especial Cível da Ceilândia - DF (Proc. 12198/06).Intime-se" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO:	00114-2004-009-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE	RODRIGO PEDROSA DE ASSIS
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	GOL TRANSPORTES AEREOS SA
ADVOGADO:	THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

Despacho de fl. 1077 - Concedo mais 05 dias de prazo à Reclamada para apresentação das guias CD/SD e TRCT. Dê-se ciência. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO:	00601-2005-009-10-00-8 (0013)
RECLAMANTE	Elane Maria da Costa Paz
ADVOGADO:	RONEIDE PERSIANO COSTA
RECLAMADO	Locadora Look Vídeo (Luiz Martins Sampaio)

Despacho de fl. 91: "J.Considerando que o veículo ora informado já se encontra com restrição judicial (Juízo Especial Cível da Ceilândia - Proc. 12198/06), intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, bem como para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO:	01006-2005-009-10-00-0 (0014)
RECLAMANTE	João Bosco Silva
ADVOGADO:	JOAO PAULO DA SILVA
RECLAMADO	CEB Distribuição S/A
ADVOGADO:	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA

Despacho de fl. 329: "1- Converto em penhora os valores resultantes dos bloqueios pelo sistema BACEN-JUD (fls. 324 e 328); 2- Intime-se a CEB Distribuição S/A para opor embargos à execução, no prazo de 5 dias, querendo." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 01207-2005-009-10-00-7 (0015)

RECLAMANTE Silvio Ramos Lopes
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Parthenon Bar e Restaurante Ltda.

Despacho de fl. 130: "Libere-se ao Exeqüente os valores bloqueados às fls. 103/104, por alvará, intimando-o para recebimento.Efetivado o levantamento do alvará, concedo ao Exeqüente o prazo de 05 dias para comprovar nos autos o valor recebido para a devida compensação.(...)" Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 01276-2005-009-10-00-0 (0016)

CONSIGNANTE Moura Andrade Advogados Associados Ltda.
ADVOGADO: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
CONSIGNADO Leila Borba Maciel
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO

Despacho de fl. 425:"(...)Recebido o alvará, concedo a Consignada o prazo de 05 dias para comprovar nos autos o valor recebido para a devida compensação." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00525-2006-009-10-00-1 (0017)

RECLAMANTE Andrea Barrozo Campos
ADVOGADO: RODRIGO DE ASSIS SOUZA
RECLAMADO Protar Socorro Sao Camilo S C Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS C.NETO.

Despacho de fl. 138: "2- Dê-se vista ao reclamado, sendo que este deverá juntar o original do subestabelecimento ora juntado, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00527-2006-009-10-00-0 (0018)

RECLAMANTE Márcia Aparecida de Almeida Rodrigues
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO United - Segurança Ltda

Despacho de fl. 172 - intime-se o Exeqüente para vista da documentação apresentada, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00742-2006-009-10-00-1 (0019)

RECLAMANTE ANDRE LUIZ CERRI DA SILVA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MILLENNIUM CONSULTORIA E TREINAMENTO

ADVOGADO: TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO

Despacho de fl. 200 - intime-se o Exeqüente para vista da documentação apresentada, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00759-2006-009-10-00-9 (0020)

RECLAMANTE ELLEN CRISTINE ALVES CARDOSO
ADVOGADO: RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO ODONTO ASTRAL ASSISTENCIA ODONTO-LOGICA LTDA

ADVOGADO: ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO

Despacho de fl.170: "Convolvo em penhora o valor do depósito recursal de fl. 135 - atualizado à fl. 168.Atualizem-se os cálculos de fls. 157/167, deduzindo-se o valor ora penhorado e intime-se o Reclamado a efetuar o pagamento da diferença apurada, em 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00863-2006-009-10-00-3 (0021)

RECLAMANTE MARLEIDE MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Despacho de fl. 91: "Intime-se a Exeqüente para que tenha vistas das declarações enviadas pela Receita Federal e também para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00964-2006-009-10-00-4 (0022)

RECLAMANTE Adinaldo de Matos
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO JL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Elmo Engenharia Ltda.
ADVOGADO: JULIANO DA COSTA FERREIRA

Despacho de fl. 115: "J.Nada a deferir, reportando-me ao auto de penhora de fls. 113/114, devendo a Executada observar a data constante no referido auto para eventual oposição de embargos.Intime-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00039-2007-009-10-00-4 (0023)

RECLAMANTE Antônio Wilson Nunes Carvalho
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Auto Shopping Park Way Derivados de Petróleo Ltda.(Ulisses Canhedo Azevedo)

Despacho de fl. 33:" J. Defiro como solicitado.Intime-se." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00098-2007-009-10-00-2 (0024)

RECLAMANTE Luciana Roberta Leão
ADVOGADO: RUBER MARCELO SARDINHA
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA

Despacho de fl. 45: "Expeça-se alvará de levantamento ao exeqüente (conta judicial nº 042/04802080-5, agência 3920, CEF), intimando-o para retirá-lo desta Secretaria, no prazo de 5 dias; 2. Retirado o alvará, concedo ao exeqüente o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito, sendo que, no silêncio, ficará extinta a execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00179-2007-009-10-00-2 (0025)

RECLAMANTE Devaldino Borges Sobreira
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ
RECLAMADO Sidarta Construções e Serviços Ltda.
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES

Despacho de fl. 116:"(...)Após, intime-se o Exeqüente para vista da documentação apresentada pela Receita Federal, pelo prazo de 30 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00191-2007-009-10-00-7 (0026)

RECLAMANTE Marcos Jesus da Cruz
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho de fl. 106: "1. Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. 2. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00324-2007-009-10-00-5 (0027)

RECLAMANTE Raimundo Nonato de Carvalho
ADVOGADO: SINVALINO MARIANO DA SILVA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Despacho de fl.75: "Ante os termos da certidão, intime-se o exeqüente para que indique meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00422-2007-009-10-00-2 (0028)

RECLAMANTE Valter Elias Araújo
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Premier Veículos Ltda.
ADVOGADO: HERMANO CAMARGO JUNIOR

Conclusão de fl.322:"(...)Face ao exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela PREMIER VEÍCULOS LTDA., nos autos em epígrafe, onde contende com VALTER ELIAS ARAÚJO, apenas para prestar maiores esclarecimentos.Tudo nos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00656-2007-009-10-00-0 (0029)

RECLAMANTE Iranilde Ribeiro de Sousa
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Maristela Romero Hallier de Sousa

Despacho de fl.53: "Ante os termos da certidão, intime-se a reclamada para que comprove nos autos, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários de todo o período trabalhado, conforme consignado na homologação de acordo a fls. 13, sob pena de execução." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00769-2007-009-10-00-5 (0030)

RECLAMANTE Antonio Jose de Andrade Araujo
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB

ADVOGADO: GELVA C.P. DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 199: "Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre a petição das folhas 195/198, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00962-2007-009-10-00-6 (0031)

RECLAMANTE Marcio Anacreto Santos
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Igreja Universal do Reino de Deus
ADVOGADO: ELIARDO MAGALHAES FERREIRA

Despacho de fl. 49: "J.Primeiramente, vista a Reclamada para manifestação, no prazo de 05 dias.Intime-se" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 01191-2007-009-10-00-4 (0032)

RECLAMANTE Maria Alvanir Vieira da Silva
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
RECLAMADO SODILER - GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA.

ADVOGADO: MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
RECLAMADO Laselva - Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda.

ADVOGADO: MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA

Despacho de fl. 367: "Ante os termos da certidão, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 08025-2007-009-10-00-9 (0033)

EXEQUENTE Domingos Robson Soares Gomes
ADVOGADO: VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA
EXECUTADO Destac Comércio de Serviços Ltda.
ADVOGADO: ELIZIO ROCHA JUNIOR

"SUSPENDO o leilão designado(...)" Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00219-2008-009-10-00-7 (0034)

RECLAMANTE Carlos Henrique Ferreira Campelo
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Lisbras Mudanças e Transporte Ltda
ADVOGADO: JOAO LEITE

Despacho de fl. Intime-se o Reclamado a efetuar o pagamento da 2ª parcela do acordo, com a multa de 100% devido ao atraso, em 48 horas, sob pena de execução, com antecipação das parcelas vindencas. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00258-2008-009-10-00-4 (0035)

RECLAMANTE Ivena Pérola do Amaral Santos
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Superior (Unip)
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Despacho de fl. 277: "Conceda-se vista à reclamante dos Embargos de Declaração, opostos pela reclamada." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00378-2008-009-10-00-1 (0036)

RECLAMANTE Heloisa Maria Pereira
ADVOGADO: HOROZIMBO ALVES FERREIRA
RECLAMADO M. I. Montreal Informática Ltda.
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho de fl.33:"(...)Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9/27, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000,00, dispensadas na forma da lei.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.Audiência encerrada às 09h49min.Nada mais." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00497-2008-009-10-00-4 (0037)

RECLAMANTE Rolf Reis Almeida Hertel
ADVOGADO: Ely Talyuli Júnior
RECLAMADO Arras Comércio de Alimentos Ltda. - BGU (nome fantasia de MC Donalds)

Incluo o feito na pauta para Audiência dia 10/06/2008, às 9h40, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento Sumaríssimo. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), nela oferecendo sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00498-2008-009-10-00-9 (0038)

RECLAMANTE Patricia Monteiro de Abreu
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Incluo o feito na pauta para Audiência dia 11/06/2008, às 10h00, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento Sumaríssimo. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), nela oferecendo sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00499-2008-009-10-00-3 (0039)

RECLAMANTE Eleonice Borges Miranda Rodrigues
ADVOGADO: NELSON TOKASHIKE
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade

Considerando que os pedidos da inicial foram realizados em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que encontra-se em local incerto, converto o Rito Sumaríssimo em Rito Ordinário. De ofício, determino a expedição de alvará para levantamento do FGTS pelos valores depositados, devendo a parte comprovar o recebimento na audiência inaugural. Proceda a secretaria as devidas alterações. Incluo o feito na pauta do dia 11/06/2008, às 9h20, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu



procurador, via Diário de Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), por edital, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), podendo, ainda, oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00500-2008-009-10-00-0 (0040)
RECLAMANTE Elizane Ferreira da Silva
ADVOGADO: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Alessandra Gonçalves Sobral

Incluo o feito na pauta para Audiência dia 11/06/2008, às 9h40, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento Sumaríssimo. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), nela oferecendo sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00501-2008-009-10-00-4 (0041)
RECLAMANTE Hercules Oliveira de Lima
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb

Incluo o feito na pauta do dia 19/06/2008, às 8h40, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), podendo, ainda, oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00502-2008-009-10-00-9 (0042)
RECLAMANTE Fábio Roberto Teixeira Costa
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA
RECLAMADO Saloni Indústria e Comércio de Alimentação Ltda.

Percebo Incluo o feito na pauta do dia 18/06/2008, às 8h45, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), podendo, ainda, oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00503-2008-009-10-00-3 (0043)
RECLAMANTE Núbia Pereira Lino
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Incluo o feito na pauta para Audiência dia 09/06/2008, às 9h40, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento Sumaríssimo. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), nela oferecendo sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00504-2008-009-10-00-8 (0044)
RECLAMANTE Divino Aparecido Siilva dos Reis
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Incluo o feito na pauta para Audiência dia 09/06/2008, às 10h05, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento Sumaríssimo. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), nela oferecendo sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00505-2008-009-10-00-2 (0045)
RECLAMANTE Evanio Moreira Graia
ADVOGADO: FABIO JOSE GOMES AGUIAR
RECLAMADO Expresso São José Ltda.

Incluo o feito na pauta para Audiência dia 10/06/2008, às 9h20, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento Sumaríssimo. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), nela oferecendo sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00506-2008-009-10-00-7 (0046)
RECLAMANTE Alessandra França Denófrío
ADVOGADO: CASSIANO PEREIRA VIANA
RECLAMADO Caixa Economica Federal - CEF

Indefiro , por ora, o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de sua reapreciação em audiência, após análise da defesa e da documentação a ser apresentada pela reclamada.Percebo Incluo o feito na pauta do dia 18/06/2008, às 8h50, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), podendo, ainda, oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00507-2008-009-10-00-1 (0047)
RECLAMANTE Leandro Barbosa dos Santos
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A

Incluo o feito na pauta para Audiência dia 05/06/2008, às 10h20, para a realização de AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento Sumaríssimo. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, trazendo espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT), facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), nela oferecendo sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00508-2008-009-10-00-6 (0048)
RECLAMANTE Alessandra França Denófrío
ADVOGADO: CASSIANO PEREIRA VIANA
RECLAMADO Caixa Economica Federal - CEF
RECLAMADO Fundação dos Economíarios Federais - FUNCEF

Incluo o feito na pauta do dia 19/06/2008, às 8h35, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário. A Secretaria deverá realizar a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, via Diário da Justiça, e a notificação da(s) reclamada(s), via postal, enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, facultando-lhe(s) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), podendo, ainda, oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 00509-2008-009-10-00-0 (0049)
CONSIGNANTE Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - Embrapa
ADVOGADO: ANTONIO NILSON ROCHA
CONSIGNADO Espólio de Claudino Bergmann
ADVOGADO: JULIERME FREIRE MENDES

De ordem do MM. Juiz Titular, fixo o prazo de 48 horas para que a consignante faça o depósito pretendido ajustado e o consignado, querendo, receba o valor depositado, dando ao consignante QUITAÇÃO PELOS TERMOS DA INICIAL.Havendo recusa ou silêncio quanto ao recebimento do valor depositado, fica, desde já estabelecida AUDIÊNCIA UNA para o dia 19.06.2008, às 8h35, que será realizada na sala de audiência da 9ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita ao SHLN, Q. 516, lote 2, bl. 1, sala 203, observando o procedimento ordinário.A secretaria deverá notificar o(s) consignado(s) para que compareça(m) à audiência designada, enviando-lhe(s) cópia da inicial, podendo trazer espontaneamente suas testemunhas e demais provas, sob pena de preclusão (arts. 845 e 852-H, § 2º, da CLT). O consignado(a), caso queira, poderá oferecer sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato(art.844,CLT).As partes devem apresentar os números de seus documentos pessoais, sendo o consignado: CTPS, NIT, PIS/PASEP, CPF e RG, e a consignante: CNPJ e CONTRATO SOCIAL e SUAS ALTERAÇÕES. Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

ÍNDICE		
Advogado:	ADAUTO SOARES PAZ (0025)	23488/DF
Advogado:	ALEXANDRE STROHMEYER MES (0011)	GO- 8535/DF
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0022)	7024/DF
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES (0032)	21145/DF
Advogado:	ANOR BEZERRA (0034)	25371/O/DF
Advogado:	ANTONIO NILSON ROCHA (0049)	10054/O/DF
Advogado:	AREF ASSEURY JUNIOR (0009)	6276/DF
Advogado:	BARTOLOMEU NOGUEIRA (0010)	3707/DF
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0016)	17.510/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0026)	10424/DF
Advogado:	CASSIANO PEREIRA VIANA (0046) (0048)	07978/O/DF
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0015)	15338/DF
Advogado:	CONCEICAO JOSE MACEDO (0007)	2754/DF
Advogado:	ELIARDO MAGALHAES FERREIRA (0031)	16591/DF
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR (0005) (0033)	11741/DF
Advogado:	Ely Talyuli Júnior (0037)	21236/o/DF
Advogado:	FABIO JOSE GOMES AGUIAR (0045)	04115/O/DF
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA (0031)	9429/DF
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0023)	5.707/DF
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS C.NETO. (0017)	6657/DF
Advogado:	GELVA C.P. DE OLIVEIRA (0030)	23955/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0038) (0043) (0044) (0047)	14038/T/DF
Advogado:	HERMANO CAMARGO JUNIOR (0028)	7690/DF
Advogado:	HOROZIMBO ALVES FERREIRA (0036)	08353/O/DF
Advogado:	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FI- LHO (0020)	11839/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0004)	13.505/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001) (0029)	13505/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR- TINS (0008) (0026)	10434/DF
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA (0042)	03737/O/DF
Advogado:	JOAO LEITE (0034)	12638/O/DF
Advogado:	JOAO PAULO DA SILVA (0014)	19472/DF
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA (0005)	5339/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0018) (0021)	5218/DF
Advogado:	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE (0016)	6576/DF
Advogado:	JORGE NARA (0003)	7243/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SAN- TOS (0036)	09004/O/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0012)	9004/DF
Advogado:	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA (0040)	07379/O/DF



Advogado:	JULIANO DA COSTA FERREIRA	18809/GO
(0022)		
Advogado:	JULIERME FREIRE MENDES	15501/O/DF
(0049)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE	08583/O/DF
(0035) (0041)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE	8583/DF
(0019)		
Advogado:	LUCIENE DE SOUZA CASTRO	19010/DF
(0007)		
Advogado:	MARCELO BARBOSA COELHO	8558/DF
(0002)		
Advogado:	MARCO AURELIO GONSALVES	4383/DF
(0025)		
Advogado:	MARCOS ANTONIO BARRETO	7029/DF
(0028)		
Advogado:	MARIA CUSTODIA RAIMUNDO	10067/DF
(0003)		
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
(0030)		
Advogado:	MARIO SERGIO DE MELLO FERREI-RA	58500/SP
(0032)		
Advogado:	MICHELLA CHRISTIAN SIMOES F. LIMA	16803/DF
(0014)		
Advogado:	NELSON TOKASHIKE	01358/A/DF
(0039)		
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	10700/DF
(0020)		
Advogado:	RODRIGO DE ASSIS SOUZA	12086/DF
(0017)		
Advogado:	RONEIDE PERSIANO COSTA	26161/O/DF
(0013)		
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO	6819/DF
(0006)		
Advogado:	RUBER MARCELO SARDINHA	8993/DF
(0024)		
Advogado:	SILVIO SIQUEIRA BARBOSA	924/A/DF
(0011)		
Advogado:	SINVALINO MARIANO DA SILVA	14710/DF
(0027)		
Advogado:	THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	17749/DF
(0012)		
Advogado:	TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO	1558/DF
(0019)		
Advogado:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	18206/DF
(0024)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0002)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0009)		
Advogado:	VALCIDES JOSE RODRIGUES DE SOUSA	13855/DF
(0033)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	03609/O/DF
(0035)		

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00165-1988-010-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE CONSTANTINO DE JESUS BARROS
ADVOGADO: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECLAMADO FUNDACAO HOSPITALAR DO DISTRITO FE-
DERAL
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

1 - Indefiro o requerimento à fl.1236, eis que, segundo informação da própria Caixa, deve constar no alvará o nome do ente que fez o depósito e que consta na guia de recolhimento. 2 - Publique-se e após retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MO-
NICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00592-1999-010-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE ROBERTA VILELA SILVA DAS CHAGAS
ADVOGADO: JUSCELINO REIS DE SOUZA
RECLAMADO BANCO ITAU S.A
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

1 - Defiro o prazo de mais 10 dias para o executado atender a promoção da Contadoria, bem como vista dos autos pelo mesmo prazo. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00183-2005-010-10-00-9 (0003)
RECLAMANTE Bernadete Santana dos Santos Silva
ADVOGADO: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
RECLAMADO Nedje Correa de Faria Portella
ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA

1 - A Contribuição Previdenciária calculada às fls.46/59, da qual o INSS teve ciência à fl.60 é de janeiro/2002 à janeiro//2005 e recolhida em GPS, à fl.95 verso, retificada nos termos do ofício da Chefe da DICAT/DRE, fl.133/135. 2 - Com os recolhimentos previdenciários relativos ao tempo de serviço, no período mencionado, encerra o competência desta Justiça Especializada, sendo que as questões de aposentadoria pertencem a outro Foro. Assim, nada a deferir quanto ao postulado às fls.138/140. 3 - Pu-
blique-se e após retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Tra-
balho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 00991-2006-010-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE Daniel Araújo Sousa
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO INFOCOOP Cooperativa de Profissionais de Pres-
tação de Serviço

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECLAMADO União
ADVOGADO: DANIELLE SILVA DA MOTTA MESQUITA
Vistos, etc. 1 - O reclamante deverá apresentar a sua CTPS, em 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01084-2006-010-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE Jose Edivaldo de Oliveira
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Associação CEPC de 4C Edificio Lions (Con-
dominio do Edificio Lions Club)

ADVOGADO: VALNEI C. BARBOSA
1-..., declaro extinta a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. 2. Libere-se o crédito do exeqüente, referente ao valor depositado à fls. 244 e por meio de alvará, intimando-se o exeqüente para o recebimento, no prazo de cinco dias.-3- Recebido o crédito pelo exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

PROCESSO: 01177-2006-010-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE Gervásio Muniz Ferreira
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO: OTAVIO B.ARANTES DE MELLO
RECLAMADO JB Comercial S.A.
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES
RECLAMADO Editora JB S.A.
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES
RECLAMADO Companhia Brasileira de Multimídia S.A.
ADVOGADO: RAQUEL FREIRE ALVES

1-Fica intimado o exeqüente para receber seu crédito diretamente junto à Caixa Econômica Federal, agência 3920, Ordem Judicial nº 134/08. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00839-2007-010-10-00-5 (0007)
RECLAMANTE Antonio Edelson Soares da Costa
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO Obra de Assistência Social Santa Filomena
RECLAMADO Condominio do Lago Sul
ADVOGADO: HERMANO CAMARGO JUNIOR

Despacho de fl.89:1.Fica intimada a reclamante a receber o Alvará nº 098/08, para levantamento do FGTS, que já se encontram acostados na contra-capa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias; e2.Com o recebimento, deverá o reclamante informar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de considerar quitada a referida parcela. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 00953-2007-010-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE Igor Pinto Dias
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR- FUNDALC
RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)

Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes IGOR PINTO DIAS, FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR FUNDALC e UNIÃO decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para deferir a in-
cidência de FGTS sobre o aviso prévio e a comprovação/efetivação dos recolhimentos previdenciários devidos no curso do pacto,nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dis-
positivo. Intimem-se as Partes, sendo o Reclamante, por seu procurador, via DJ, a 1ª Reclamada, por edital, e a União, por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01066-2007-010-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE João Henrique da Silva Aguiar
ADVOGADO: JOSÉ SÉRGIO DE JESUS
RECLAMADO Ceobra- Centro Odontológico de Brasília
ADVOGADO: CLARISSE DINELLY FERREIRA
RECLAMADO Odontogroup Sistema de Saúde Ltda
ADVOGADO: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO
DE MELO

Ex expositis CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os EM-
BARGOS DECLARATÓRIOS apresentados por CEOBRA - CEN-
TRO ODONTOLÓGICO DE BRASÍLIA e ONDONTOGROUP SIS-

TEMA DE SAÚDE LTDA na presente reclamatória proposta por
JOÃO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR, para prestar os esclare-
cimentos nos termos da fundamentação supra. Juiz do Trabalho SAN-
DRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 01080-2007-010-10-00-8 (0010)
RECLAMANTE José Batista de Souza
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Jorge Luis da Santa Ritta

Isto posto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de de-
claração, para fixar o valor de salário mensal do reclamante em R\$ 430,00, determinando abatimento de R\$ 70,00 mensais nas contas de liquidação, bem como reduzindo um avo, para corrigir erro material acerca da fixação da proporcionalidade de 13o salário. Custas com valor alterado conforme supra, pelo embargante, então reclamado. No mais, incólume o comando sentencial. Tendo declarado, fl. 125, o embargante, " (...) conformando-se desde já com os efeitos da con-
denação imposta", ocorre preclusão lógica quanto a eventual manejo de recurso ordinário. Desta feita, dê-se ciência desta decisão às partes e ato contínuo enviem-se os autos à contadoria para liquidação e atualização de valores, citando-se então o embargante para que pro-
mova espontaneamente o valor que emergir, sob pena de execução. Os valores devidos ao INSS deverão ser comprovados no prazo fi-
xado na sentença. R.P.I. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 01161-2007-010-10-00-8 (0011)
RECLAMANTE Renato Gomes da Conceição
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.

Despacho/Decisão à fl. 108: 1.Fica intimada o reclamante a receber a CTPS e o Alvará nº 104/08, para levantamento do FGTS, que já se encontram acostados na contra-capa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias; e 2.Com o recebimento, deverá a reclamante informar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de considerar quitada a referida parcela. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01298-2007-010-10-00-2 (0012)
RECLAMANTE Antônio Marques de Figueiredo Júnior
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO Jad Cargas Expressas Ltda.
ADVOGADO: JOAO OSCAR TEGA

Fica intimado o Reclamante para, querendo, manifestar-se acerca do recurso interposto pelo Reclamado às fls. 151/156, no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

PROCESSO: 01324-2007-010-10-00-2 (0013)
RECLAMANTE Regilânea Ferreira de Sá Freitas
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO RECICLA BRASIL DF
ADVOGADO: CAMILA DIAS MARQUES
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

1.Fica intimada a reclamante a receber a CTPS anotada pela Se-
cretaria da Vara e o Alvará nº 102/08, para levantamento do FGTS, que já se encontram acostados na contra-capa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: 01327-2007-010-10-00-6 (0014)
RECLAMANTE José Dias de Moraes
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-
DE - ICS

RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital - No-
vacap
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que JOSÉ DIAS DE MORAES move em desfavor de INSTITUTO CANDANGO DE SO-
LIDARIEDADE e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos anteriores a 7/12/2002 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando os Reclamados, de forma solidária, a pagar ao Autor, com base na variação salarial da CTPS ou contracheques, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de dias trabalhados em janeiro/2007 (integral) e fevereiro/2007 (seis dias) e valor equivalente aos depósitos de FGTS sobre os salários de janeiro a outubro e dezembro/06, janeiro a 6.2.07 e sobre 13º salários de 1999 a 2006, tudo nos termos da funda-
mentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dis-
positivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o Reclamado efetuar os descontos pertinentes, na for-
ma do Provimento CGJT nº 03/2005, Autorizada a dedução relativa ao Autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Para os fins do art. 876, § único da CLT, declaro que sobre FGTS não incide contribuição previdenciária, na forma do art. 214, I do Decreto 3.048/99, devendo o Reclamado, todavia, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os salários deferidos na sentença e sobre aqueles pagos no curso do contrato, sob pena de execução direta. Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes, sendo o reclamante e a 2ª reclamada via DJ e o primeiro reclamado por edital. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY



PROCESSO: **01335-2007-010-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Jesus Turpo Zea
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Panificadora Jeruzalem Ltda. ME
ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO
Vistos, etc. 1 - O reclamante deverá apresentar a sua CTPS, em 05 dias... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00004-2008-010-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Vanda Laurindo Dias
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Antônio Pinheiro (Espólio de)-(N/P de Anderson Pinheiro, Sérgio Henrique Nascimento Pinheiro e Marcos Pinheiro)
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS

1 - Ante os termos da certidão supra, proceda a Secretaria à anotação da CTPS da autora, intimando-a para recebê-la, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00016-2008-010-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Izael Damázio de Souza
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO World Cartuchos e Informática Ltda. ME (Rodrigo César Duarte)

Despacho de fl. 46:"Vistos, etc.1 - Ante os termos da certidão supra, proceda a Secretaria ao registro da CTPS do autor, bem como à expedição de alvará judicial a favor do reclamante, para levantamento do FGTS, intimando-o para recebê-lo, no prazo de 05 dias, juntamente com a CTPS. 2 - Com o recebimento, deverá o reclamante comprovar o valor levantado a título de FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de considerar quitada a referida parcela..." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00139-2008-010-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Cleide Santos da Conceição
ADVOGADO: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: ROSSANA MARQUES SALSANO

Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que CLEIDE SANTOS DA CONCEIÇÃO move em desfavor de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 12/02/2003 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, para condenar a reclamada a pagar à autora, no prazo legal, com base na variação salarial constante dos contracheques, o que se apurar em regular liquidação de sentença por simples cálculos, a título de: a) 01 (uma) hora extra diária, observado o labor seis dias por semana, com acréscimo de 50% de 1º/11/2003 a 31/10/2005 e com acréscimo de 100% no período de 1º/11/2006 a 02/4/2007, com reflexos em aviso prévio, RSR, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40% do período; b) adicional de 50% para todas as horas compensadas constantes dos registros de frequência entre 1º/11/2006 a 02/4/2007, com reflexos em aviso prévio, além de RSR, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40% do período. Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e observadas as súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/05, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre horas extras com 50 e 100%, sobre adicional de 50% e seus reflexos em RSR, férias usufruídas com 1/3 e 13º salário, incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I e § 6º do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876 § único/CLT, observados os termos da S. 368/TST. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Intimem-se as partes, via DJ. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

PROCESSO: **00262-2008-010-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Renato Ferreira da Silva
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Colmar - Engenharia e Empreendimentos Ltda.
ADVOGADO: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Despacho de fl.46: "Vistos os autos. 1-Expeça-se alvará para liberação do FGTS do reclamante e intime-o para recebimento, em 05 dias. Data supra." Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

ÍNDICE		
Advogado:	CAMILA DIAS MARQUES (0013)	21679/O/DF
Advogado:	CARLOS ANTONIO REIS (0016)	07650/O/DF
Advogado:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (0004)	20015/DF
Advogado:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0008)	9664/DF
Advogado:	CLARISSE DINELLY FERREIRA (0009)	21226/DF
Advogado:	DANIELLE SILVA DA MOTTA MESQUITA (0004)	120022/RJ

Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0013)	4604/DF
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (0002)	7772/GO
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES (0006)	12998/DF
Advogado:	FRANCISCO LUIZ GUEDES (0007)	2337/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0015) (0016)	7437/DF
Advogado:	GENESCO RESENDE SANTIAGO (0004)	11746/DF
Advogado:	GUILHERME DE MORAIS FALEIRO (0018)	22761/O/DF
Advogado:	HERACLITO GOMES DE SANTANA (0003)	15585/DF
Advogado:	HERMANO CAMARGO JUNIOR (0007)	7690/DF
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA (0005)	9713/DF
Advogado:	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (0003)	15083/DF
Advogado:	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELLOSO DE MELO (0009)	13558/O/DF
Advogado:	JOAO OSCAR TEGA (0012)	67036/SP
Advogado:	JOSÉ SÉRGIO DE JESUS (0009)	25439/DF
Advogado:	JUSCELINO REIS DE SOUZA (0002)	09972/O/DF
Advogado:	LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO (0015)	25535/O/DF
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0001)	15311/O/DF
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA (0012)	07573/O/DF
Advogado:	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE (0001)	3842/DF
Advogado:	OTAVIO B. ARANTES DE MELLO (0006)	15265/DF
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0014)	9070/DF
Advogado:	PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO (0019)	23595/O/DF
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO (0011)	9158/DF
Advogado:	RAQUEL FREIRE ALVES (0006)	18963/DF
Advogado:	RENAULT CAMPOS LIMA (0017)	4303/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0019)	01982/O/DF
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA (0014)	20223/O/DF
Advogado:	ROSSANA MARQUES SALSANO (0018)	08139/O/DF
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0010)	5.350/DF
Advogado:	VALNEI C. BARBOSA (0005)	4698/BA

EDITAIS

PROCESSO: **00953-2007-010-10-00-5 (0001)**
EDITAL: **000.199/2008**
RECLAMANTE Igor Pinto Dias
ADVOGADO: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR- FUNDALC
RECLAMADO União Federal (Ministério do Trabalho e Emprego)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR- FUNDALC, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida em 15/05/08 às fls. 233/236, nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que

são Partes IGOR PINTO DIAS, FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR FUNDALC e UNIÃO decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para deferir a incidência de FGTS sobre o aviso prévio e a comprovação/efetivação dos recolhimentos previdenciários devidos no curso do pacto,nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Intimem-se as Partes, sendo o Reclamante, por seu procurador, via DJ, a 1ª Reclamada, por edital, e a União, por mandado.Nada mais.MÔNICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Auxiliar ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____ Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20 de MAIO de 2008

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: **01318-2007-010-10-00-5 (0002)**
EDITAL: **000.201/2008**
RECLAMANTE Zulene Conceição Ferreira da Silva
ADVOGADO: OSNIR OSTWALD
RECLAMADO ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Fundação Jardim Zoológico de Brasília
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado ICS - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ZULENE CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA move em desfavor de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, CPC) relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 5.12.2002 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando os reclamados, o segundo de forma subsidiária, a pagar à autora, com base na variação salarial da CTPS, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de dias trabalhados fevereiro/07 (13 dias), bem como o valor equivalente aos depósitos de FGTS sobre os salários de novembro/02, janeiro a outubro/06, dezembro/06, janeiro a 13.2.07, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.Incidem juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST.No tocante aos recolhimentos fiscais, deverão os reclamados efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.os fins do art. 876, § único da CLT, declaro que sobre FGTS não incide contribuição previdenciária, na forma do art. 214, I do Decreto 3.048/99, devendo o reclamado, todavia, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os salários deferidos na sentença e sobre aqueles pagos no curso do contrato, sob pena de execução direta.Custas, pelo 1º reclamado, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado.A Fundação Jardim Zoológico de Brasília é isenta do pagamento das custas processuais fixadas, na forma do art. 790-A da CLT.Processo não sujeito à remessa necessária, na forma da s. 303, I, "a" e "b", do c. TST.a Autora (S. 197/TST).se os reclamados, sendo o primeiro por edital e o segundo por mandado.Nada mais.MÔNICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Substituta ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____ Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MAIO de 2008

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

PROCESSO: **01324-2007-010-10-00-2 (0003)**
EDITAL: **000.200/2008**
RECLAMANTE Regilânea Ferreira de Sá Freitas
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO INSTITUTO RECICLA BRASIL DF
ADVOGADO: CAMILA DIAS MARQUES
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO RECICLA BRASIL DF, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida em 13/05/08 às fls.296/298, nos autos e a seguir transcrito: " CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são Partes REGILÂNEA FERREIRA DE SÁ FREITAS, INSTITUTO RECICLA BRASIL E FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante, para, no mérito, acolhê-los parcial-

mente, deferindo o aviso prévio de 30 dias, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Proceda a Secretaria ao registro de baixa na CTPS obreira, confeccionando o alvará para o saque do FGTS em sua conta vinculada, tal como determinado na sentença e ora ratificado. se as Partes, sendo a Reclamante, via DJ (inclusive para receber a CTPS anotada pela Secretaria da Vara e o alvará para saque do FGTS); o 1º Reclamado, por edital, e a 2ª Reclamada, por mandado, sendo esta, também para ratificar/retificar o Recurso Ordinário fls. 253/278, sob pena de ser tido por intempestivo (art. 500/CPC), já que o prazo recursal resta interrompido com a presente decisão.Nada mais.MÔNICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Substituta". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____ Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20 de MAIO de 2008.

MONICA RAMOS EMERY
JUÍZA DO TRABALHO

PROCESSO: **01327-2007-010-10-00-6 (0004)**
EDITAL: **000.198/2008**
RECLAMANTE José Dias de Moraes
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MONICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida em 16/05/08 às fls.107/119, nos autos e a seguir transcrito: "DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que JOSÉ DIAS DE MORAES move em desfavor de INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos anteriores a 7/12/2002 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, condenando os Reclamados, de forma solidária, a pagar ao Autor, com base na variação salarial da CTPS sobre os contracheques, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de dias trabalhados em janeiro/2007 (integral) e fevereiro/2007 (seis dias) e valor equivalente aos depósitos de FGTS sobre os salários de janeiro a outubro e dezembro/06, janeiro a 6.2.07 e sobre 13º salários de 1999 a 2006, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo,juros e correção monetária, na forma da Lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST.No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o Reclamado efetuar os descontos pertinentes,na forma do provimento CGJT nº 03/2005, Autorizada a dedução relativa ao Autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes.Para os fins do art. 876, § único da CLT, declaro que sobre FGTS não incide contribuição previdenciária, na forma do art. 214, I do Decreto 3.048/99,devendo o Reclamado, todavia, comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre os salários deferidos na sentença e sobre aqueles pagos no curso do contrato, sob pena de execução direta.Custas, pelos Reclamados, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado.Intimem-se as partes, sendo o reclamante e a 2ª reclamada via DJ e o primeiro reclamado por edital.Nada mais.NICA RAMOS EMERY Juíza do Trabalho Substituta ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA _____ Diretor de Secretaria 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20 de MAIO de 2008.

MONICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

ÍNDICE		
Advogado: CAMILA DIAS MARQUES (0003)	21679/O/DF	
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0001)	9664/DF	
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0003)	4604/DF	
Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF (0002)	13246/T/DF	
Advogado: OSNIR OSTWALD (0002)	10590/DF	
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0004)	9070/DF	
Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA (0004)	20223/O/DF	
Advogado:	/	

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **08002-2002-011-10-00-6 (0002)**
EDITAL: **000.271/2008**
EXEQUENTE SANDRIANE DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO CIBRAS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
EXECUTADO Renato Ramos de Medeiros
EXECUTADO Marcu Antonio de Souza Bellini
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADO(A/S) o(a/s) Executado(a/s) RENATO RAMOS DE MEDEIROS e MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente..... 3.563,03 (85,39%)
INSS Reclamante..... 112,63 (2,70%)
INSS Reclamado..... 323,85 (7,76%)
INSS Terceiros..... 81,66 (1,96%)
Custas do Processo: 73,01 (1,75%)
Custas Art.789..... 18,38 (0,44%)
Total Geral: 4.172,56
Atualizado:31/01/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MAIO de 2008

PROCESSO: **00184-2008-011-10-00-2 (0005)**
EDITAL: **000.272/2008**
RECLAMANTE David Bruno Pereira
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO
RECLAMADO Jaguar Segurança Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO AUTO POSTO ESQUINA., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 05/06/2008 às 14:45 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 9, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0004)	07462/O/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0005)	06263/O/DF
Advogado: DAVI RODRIGUES RIBEIRO (0003)	23455/O/DF
Advogado: GILBER BENTO DA SILVA (0003)	20504/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0002)	10434/DF
Advogado: JULIANA GONÇALVES NAVARRO (0001)	25824/PR
Advogado: PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA (0004)	22683/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0005)	12931/T/DF
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0001)	5350/DF
Advogado:	/

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 180/2008

Processo nº 01074-2005-012-10-00-1 - 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Exequente: Jackeline Coelho Reis
Advogado: Roneide Persiano Costa
Executado: Nilton Balbino

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica citado o executado Nilton Balbino, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, de R\$1.043,19 (um mil quarenta e três reais e dezenove centavos), sendo R\$977,16 referente ao total do exequente, R\$16,04 de INSS reclamante, R\$25,16 de INSS empregador + SAT, R\$19,86 de custas processuais e R\$4,97 de Custas Art.789-A,IX, CLT. Todos os valores atualizados até 04/10/2007. A executada, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília-DF . Horário de Atendimento das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 21 de maio de 2008 (4ª.). As. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE.
Em, 21/5/2008.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 181/2008

Processo nº 00701-1997-012-10-00-6 - 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Exequente: Maria Socorro Soares de Oliveira
Advogado: Vital da Costa Guimarães Neto
Executado: Uniserv Conservadora e Serviços Gerais Ltda

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica citado o executado Uniserv Conservadora e Serviços Gerais Ltda, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, de R\$13.509,60 (treze mil quinhentos e nove reais e sessenta centavos). Valor atualizado até 31/5/2008. A executada, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília-DF . Horário de Atendimento das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a nomeação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 21 de maio de 2008 (4ª.). As. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE.
Em, 21/5/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 182/2008

Processo nº 00182-2008-012-10-00-0
Reclamante: Denis Campelo da Silva
Advogado: Francisco Barbosa de Moraes 1ª Reclamada: Instituto Candango de Solidariedade
2ª Reclamada: Distrito Federal

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei. Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimada a 1ª reclamada Instituto Candango de Solidariedade, estando atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo supra foi proferida decisão às fls.67/72, cuja conclusão é a seguinte: " Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DENIS CAMPELO DA SILVA em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL para condenar o primeiro reclamado e subsidiariamente o segundo a pagar ao reclamante: - os salários dos meses de novembro de 2006 a fevereiro de 2007; - o saldo de salário 02 dias. Juros e correção monetária na forma da lei. A liquidação será feita por cálculos, observada a evolução salarial constante dos autos.Descontos fiscais e previdenciários pelo primeiro reclamado, sob pena de execução. Custas pelo primeiro reclamado sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 5.000,00), no importe de R\$ 100,00. O segundo réu é isento de custas. Cientes o reclamante e a segunda reclamada. Intime-se o primeiro reclamado por edital. Em . " Em 19.5.2008. Ass. Flávia Fragale Martins Pepino, Juíza da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. O(s) reclamado(s) disporá(ão) do prazo de 08 (oito) dias para interpor recurso ordinário, se desejar(em). Os autos estão a disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara/DF, instalada na Av. W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, conj. "B" bloco 01, Salas 214/216, Brasília-DF, no horário de 12h às 18h, de segunda a sexta-feira. O Juiz do Trabalho determinou a intimação do primeiro reclamado por Edital, reconhecido ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 21 de maio de 2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho.

PUBLIQUE-SE
Em, 21/5/2008



DESPACHOS	
PROCESSO:	00827-1998-012-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE	MARNA LUCIA NUNES SANTANA
ADVOGADO:	JOAO ROCHA MARTINS
RECLAMADO	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO:	GENESIO DIAS MIRANDA
Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	01150-1998-012-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	LOURIVAL MODESTO DA SILVA
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	01157-1998-012-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	DAVI MATOS MANTENEGRO
ADVOGADO:	AUREA FELICIANA P. MARTINS
RECLAMADO	CLS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. p. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00856-2000-012-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE	SANDRA REGINA ALVES SOARES
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	MOMENTOS CABELEIREIROS - COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO:	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo legal para contraminutar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	01123-2000-012-10-00-1 (0005)
RECLAMANTE	DOMINGOS JOSE FIUZA
ADVOGADO:	CONCEICAO GONCALVES RODRIGUES
RECLAMADO	CASA BIRIBA FERRAGENS
ADVOGADO:	IRAN AMARAL
RECLAMADO	AGAPITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO:	IRAN AMARAL
Despacho de fls. 441. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará à CEF para liberação do salto remanescente nas contas nº 01536493-9 e 01536719-9 à executada, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorridos os prazos arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	01279-2001-012-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE	GILDETE LAURA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO:	EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	ECOBRRÁS Assessoria e Planejamento Ltda
ADVOGADO:	ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS
RECLAMADO	Welcome Luiz da Silva (Espólio de) n/p da inventariante Eva Fernandes Folha
ADVOGADO:	ANILDO GOMES
Despacho. Vistos. Tratando-se de execução provisória, não há de se falar em levantamento de valor incontroverso, ante a própria natureza do procedimento provisório. Indefiro o pedido de fl. 966.Aguarde-se o fluxo do prazo assinado à fl. 970. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO	
PROCESSO:	00641-2003-012-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	RUBEM JORGE DIAS
ADVOGADO:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECLAMADO	TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS
ADVOGADO:	JOSEFINA SERRA DO SANTOS
Decisão de fls. 145/146. - CONCLUSÃO: Diante do exposto, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por RUBEN JORGE DIAS em face da TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 40% sobre as diferença do saldo do FGTS reconhecidas pela Lei Complementar 110/01, no importe a ser apurado, com juros e correção monetária na forma da lei. Não há incidência previdenciária e fiscal tendo em vista o caráter indenizatório da parcela. Custas pela reclamada sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 10.000,00), no importe de R\$ 200,00. Publique-se. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO	
PROCESSO:	01174-2003-012-10-00-6 (0008)
RECLAMANTE	JINALDO PATROCINIO DOS SANTOS
ADVOGADO:	ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO	GASOL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO:	CLELIA SCAFUTO
Decisão de fls. 590.CONCLUSÃO: Pelo exposto, admito os embargos à execução e da impugnação aos cálculos , REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação, que a este decísium integra. Custas pela presente decisão, pela executada, no importe de R\$44,26, nos termos do art. 789-A, V e Parágrafo único do art. 790-A, ambos da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	

PROCESSO:	00214-2004-012-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE	APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO	SELECTA ADMINISTRACAO DE BENS LT-DA
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
RECLAMADO	Maria de Lourdes Nobrega de Negreiros
RECLAMADO	Geane Nobrega de Negreiros Araujo
RECLAMADO	Luciano Nobrega de Negreiros
RECLAMADO	Ayla Nobrega de Negreiros
Despacho. Vistos. Indefiro o pedido em face do disposto no inciso IV do artigo 649 do CPC. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00861-2004-012-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE	PEDRO EURIPEDES ROSA DO PRADO
ADVOGADO:	CAROLINA REGIANE FONSECA
RECLAMADO	ECT EMPRESA DE CORREIO E TELEGRAFOS DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO:	MATIAS ARAUJO DE MELO
Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT) e, querendo, contestar os embargos opostos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00796-2005-012-10-00-9 (0011)
RECLAMANTE	Antonio Cesar Del Esposte
ADVOGADO:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
RECLAMADO	Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO:	CELSO JOS, SOARES
Despacho. Vistos. Tratando-se de execução provisória, não há de se falar em levantamento de valor incontroverso, ante a própria natureza do procedimento provisório. Indefiro o pedido de fl. 966.Aguarde-se o fluxo do prazo assinado à fl. 970. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00064-2006-012-10-00-0 (0012)
RECLAMANTE	Lucas Chagas José Pereira
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	Mix Distribuidora - RR Distribuidora de Alimentos Ltda.
ADVOGADO:	JOSE GONÇALVES DE LACERDA
Despacho. Vistos. Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução (art.789-A, da CLT), no importe de R\$153,16. Faculto ao exequente igual prazo para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00308-2006-012-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE	Domingos Pereira dos Santos
ADVOGADO:	GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
ADVOGADO:	MARCO AURÉLIO GONÇALVES DORNAS DE AL
RECLAMADO	Brasil Telecom S/A
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Despcho. Vistos. Defiro a vista requerida pela 2ª reclamada por 5 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00416-2006-012-10-00-7 (0014)
RECLAMANTE	Avanilton Ferreira Macedo
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Eletro Motorei Enrolamentos Ltda ME
ADVOGADO:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO	Adriano Alves
RECLAMADO	Dulce da Conceição Carvalho
Despacho. Vistos. Indefiro o pedido em face do disposto no pragrafo unico do artigo 876 da CLT, alterado pela Lei nº 11.457/07.publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00529-2006-012-10-00-2 (0015)
RECLAMANTE	Carlos Eduardo Maya Viana
ADVOGADO:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal
ADVOGADO:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA
Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 8 dias para, querendo, contraminutar o agravo interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00726-2006-012-10-00-1 (0016)
RECLAMANTE	MACELO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	CLASSER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO	Claudio Fernandes da Silveira
RECLAMADO	Marcelo Giovoni
Despacho. Vistos. Assino à 1ª reclamada o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso da União. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	

PROCESSO:	00853-2006-012-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE	WALTER RODRIGUES SILVA
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LT-DA
RECLAMADO	CEB Distribuição S.A (sucessora de Companhia Energética de Brasília - CEB)
ADVOGADO:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA
Despacho de fls. 577. Vistos. Expeça-se alvará à CEF determinando a seguinte movimentação a ser promovida sobre o saldo da conta 042.04803076-2: 1- a liberação de R\$2.220,69 do saldo total ao exequente; 2- o recolhimento de R\$11,24 do mesmo saldo total para a Receita Federal, a título de custas processuais de execução, mediante guia DARF (código 8019-E); 3- o recolhimento de R\$27,51 do mesmo saldo total para o INSS, a título de contribuição previdenciária cota parte do empregado, mediante guia GPS (código 2909);4- o recolhimento de R\$79,08 do mesmo saldo total para o INSS, a título de contribuição previdenciária cota parte do empregador + SAT, mediante guia GPS (código 2909), e ainda R\$20,85 no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia; 5- o saldo remanescente deverá ser mantido na conta para posterior deliberação. Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00856-2006-012-10-00-4 (0018)
RECLAMANTE	FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:	RENATO BORGES REZENDE
RECLAMADO	UNIAO BRASILIENSE DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA LTDA UBESP
ADVOGADO:	TOMAZ EDILSON FELICE CHAYB
Despacho. Vistos. Indefiro o pedido de bloqueio de numerario pelasrazões ja expostas a fls. 147. Quanto a audiencia de execução requerida, revela-se ineficaz, na medida em que ja indicado pela executada. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer oque entender de direito, sob pena de arquivamento provisorio dos autos por 1 ano, o que fica desde ja determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00865-2006-012-10-00-5 (0019)
RECLAMANTE	CLAUDIA ALVES DRUMOND
ADVOGADO:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO:	VICENTE PAULO DA SILVA
Despacho. Vistos. Assino ao executado o prazo de 5 dias para, querendo, contestar a impugnação apresentada pelo exequente. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00059-2007-012-10-00-8 (0020)
RECLAMANTE	Alessandro Geraldo da Silva
ADVOGADO:	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO	TRADIÇÃO PLANEJAMENTO TÉCNICO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO:	MARILDA ROSA NUNES
RECLAMADO	Cia de Bebidas das Américas (AMBEV)
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL
Despacho. Vistos. Renovo ao reclamante o prazo de 05 dias para informar o valor sacado a título de verbas fundiárias. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00120-2007-012-10-00-7 (0021)
RECLAMANTE	Hugo de Paula Souza
ADVOGADO:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO	Transbrasil S.A. Linhas Aéreas (Massa Falida de) - n/p síndico: Alfredo Luiz Kugelmas
ADVOGADO:	MARIO UNTI JUNIOR
Despacho. Vistos. Nada a deferir. Aguarde-se a audiência designada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00140-2007-012-10-00-8 (0022)
RECLAMANTE	Edgard Luiz Pinto Sampaio
ADVOGADO:	LEO ROCHA MIRANDA
RECLAMADO	TNG Comércio de Roupas Ltda.
ADVOGADO:	RAFAELA PEREIRA MORAIS
Despacho. Vistos. Ante a comprovação dos recolhimentos previdenciários à fl.699, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Faculto ao reclamante o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Decorrido os prazos, encaminhem-se os autos a PGF para ciência da presente decisão. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	
PROCESSO:	00251-2007-012-10-00-4 (0023)
RECLAMANTE	Jailton Carlos da Silva
ADVOGADO:	CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	

PROCESSO: **00356-2007-012-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Adilson Cardoso de Almeida
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Formatus Engenharia Ltda
ADVOGADO: ELZA CRISTINA R DE BARROS
Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins de direito (art. 884, da CLT) e, querendo, contestar os embargos opostos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00379-2007-012-10-00-8 (0025)**
RECLAMANTE Ricardo Bento dos Reis Júnior
ADVOGADO: ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
RECLAMADO Associação João Dias Kung - Fu Desportos e Fitness
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00525-2007-012-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Elizabeth Ferreira Roxo
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Antonio Alberto Oliveira
Despacho. Vistos. Ante a certidão negativa de fl.71 verso, assino ao exequente, o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00547-2007-012-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Anderson Francisco da Silva
ADVOGADO: PRESTES FERREIRA GOMES
RECLAMADO Fundação Zerbini (Incor-DF)
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA
Despacho. Vistos. Vista às partes sobre os esclarecimentos do perito pelo prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar-se pelo reclamante. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00558-2007-012-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE José Alves da Silva
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO Patrícia Abadia da Silva
ADVOGADO: ERIKA LOYANE DA SILVA SOARES
Despacho. J. Defiro como requerido. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00578-2007-012-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Valdivino Rodrigues de Freitas
ADVOGADO: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ
RECLAMADO Associação dos Servidores do Ministério da Educação - ASMEC
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Despacho. Vistos. Indefiro o pedido em razão das já frustradas tentativas anteriores (fls. 320). Assino ao exequente o prazo de 30 dias para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos por 1 ano, o que fica desde já determinado, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00651-2007-012-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Dayane Aparecida dos Santos Gomes
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Marilene Pereira Duarte
Despacho.Vistos. Assino ao exequente o prazo de 05 dias para contactar o oficial de justiça. Oficie-se à Central de mandado enviando cópia do despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00715-2007-012-10-00-2 (0031)**
RECLAMANTE Otávio Moreira e Silva
ADVOGADO: CESA ODAIR WELZEL
RECLAMADO KR Serviços de Odontologia Ltda. (Nucleo Odontológico de Brazlândia)
ADVOGADO: DR.BYRON CARDOSO LEITE
Despacho. Vistos. Ante a comprovação dos recolhimentos previdenciários, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Intime-se a União por meio da PGF. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00820-2007-012-10-00-1 (0032)**
RECLAMANTE Ronaldo de Araújo Primo
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR TRANSPORTE AÉREO
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES
RECLAMADO Cargo Brasil Transportes Ltda.
ADVOGADO: PEDRO PAULO SARTIN MENDES

Despacho. Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pelo perito por 10 dias, a contar da intimação. Intime-se o perito. Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00896-2007-012-10-00-7 (0033)**
AUTOR Alexandre Barbosa Camelo
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RÉU Qualix - Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN
Despacho. Vistos. De-se vista as partes dos esclarecimentos orajuntado no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00967-2007-012-10-00-1 (0034)**
RECLAMANTE Thainara Silva
ADVOGADO: HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECLAMADO FTPI Representação Publicidade e Markenting Ltda.
ADVOGADO: CRISTIAN MINTZ

Despacho. Vistos. Intime-se o executado a apresentar em 10 dias, quitação do debito previdenciario referente a competencia de 13/06, sob pena de execução. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01029-2007-012-10-00-9 (0035)**
RECLAMANTE Márcio Pereira dos Santos
ADVOGADO: YURE GAGARIN SOARES DE MELO
RECLAMADO Companhia de Bebidas das Américas (AMBEV)
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

Despacho. Vistos. Dê-se ciência à executada da penhora em dinheiro promovida, para os fins de direito (art.884, da CLT). Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01070-2007-012-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE Ana Quezia Aguiar Braga
ADVOGADO: MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
RECLAMADO Garra Security Sistemas de Segurança Ltda. (sucessora das empresas Gustavo Alberto Bezerra do Nascimento e Portal Segurança Eletrônica Ltda.)

ADVOGADO: SIDNEY CHAVES FERNANDES
Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01186-2007-012-10-00-4 (0037)**
RECLAMANTE Marcia Hora Acioli
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda.
ADVOGADO: DAISON CARVALHO FLORES
RECLAMADO União dos Educadores do Distrito Federal - UNE-DUC

ADVOGADO: GRACE MARY VÉRAS OSIK
RECLAMADO Cooperativa de Serviços Tecnicos Empresariais - COOPSEM
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES

Despacho. Vistos. Assino às 1ª, 2ª e 3ª reclamadas, nessa ordem, o prazo sucessivo de 8 dias para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela reclamante. Nos seus respectivos prazos, deverão as 2ª e 3ª reclamadas, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela 1ª reclamada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01245-2007-012-10-00-4 (0038)**
RECLAMANTE Francisca Erlinda Doroteu de Vasconcelos
ADVOGADO: HAROLDO TOTI
RECLAMADO HG Calçados Ltda.
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

Despacho. Vistos. Indefiro, haja vista o recebimento das guias CD/SD pelo reclamante, documentos hábeis ao recebimento do benefício.Aguarde-se o fluxo do prazo assinado à fl. 95. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01366-2007-012-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE Aldino Silveira da Conceição
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Kajiwarra Engenharia Ltda.
ADVOGADO: ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para dizer sobre a total quitação do acordo, importando a inércia a plena satisfação da obrigação. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **09133-2007-012-10-00-1 (0040)**
RECLAMANTE Danielle Cristina Antunes da Silva (1ª VT de São Lourenço da Mata/PE)
ADVOGADO: FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
RECLAMADO Novo Rios Papeis Comércio e Industria Ltda. (Reciclaveis Novo Rio Ltda.)

Despacho. Vistos. Ante a certidão supra, sobreste-se o andamento da presente carta precatória até decisão dos embargos de terceiro. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00003-2008-012-10-00-4 (0041)**
AUTOR Senalba - Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Brasília
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RÉU Asefe - Associação de Assistência aos Trabalhadores em Educação do Distrito Federal
ADVOGADO: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO

Despacho. Vistos. Assino ao autor o prazo legal para contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00046-2008-012-10-00-0 (0042)**
RECLAMANTE Regina de Souza Barros
ADVOGADO: TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
RECLAMADO Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Decisão de fls. 163- CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo conhecer dos embargos declaratórios opostos para, no mérito, acolhê-los apenas para prestar os esclarecimentos já delineados., nos termos da fundamentação, que a este decisum integra. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00091-2008-012-10-00-4 (0043)**
RECLAMANTE Tadeu Pires da Silva
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS na Secretaria da Vara, para as devidas anotações. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00203-2008-012-10-00-7 (0044)**
RECLAMANTE Waltério Rui Dávila Cardoso
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO CREDIMAX SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA.
ADVOGADO: NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.
ADVOGADO: MARIA LUZIA GALAN PEIXOTO GUIMARRÃES

Despacho. Vistos. Homologo o presente acordo para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas pelo reclamante no importe de R\$10,64 (caput do art. 789/CLT), das quais fica dispensado em face da declaração de pobreza a fls.11. Contribuições previdenciárias pela reclamada, ambas as cotas, caso incidentes, consoante disposto no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, sob pena de execução. Deverá a reclamada comprovar ainda o recolhimento do IRPF incidente sobre o acordo, sob pena de ofício à Receita Federal. Ultimada a conciliação, intime-se a União, por meio da PGF dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais.Retire-se o feito da pauta. publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00302-2008-012-10-00-9 (0045)**
RECLAMANTE Juliana Bulhão Ribeiro
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RECLAMADO Sigma Dataserv Informática S/A
ADVOGADO: LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para vista e manifestação acerca do documento trazido pelo reclamante em réplica. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00306-2008-012-10-00-7 (0046)**
RECLAMANTE Júlio César Chaves Cardoso
ADVOGADO: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
RECLAMADO SATA - SERV. AUX. DE TRANSPORTE AÉREO S/A
ADVOGADO: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Varig S.A

Despacho. J. Vistas ao 1º reclamado. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00445-2008-012-10-00-0 (0047)**
EMBARGANTE Ricardo Antonio de Acácio Vitorino (Disk Recicláveis)
ADVOGADO: LUCIANE CARVALHO MOURA
EMBARGADO Danielle Cristina Antunes da Silva

Despacho. Vistos. Preliminarmente, certifique-se nos autos da Carta Precatória nº 9133/2007 a oposição destes embargos de terceiros.De-termino a suspensão da carta precatória (CPC, art. 1052).Considerando o objeto dos embargos, declino da competência para apreciar o julgar o feito, ordenando a sua remessa ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Lourenço da Mata-PE, Juízo Deprecante.Deverão ser juntadas aos autos dos embargos cópias das fls. 19/35.Publicue-se para ciência do embargante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA



PROCESSO: 00478-2008-012-10-00-0 (0048)		ÍNDICE					
RECLAMANTE	Ednilson Antonio da Silva	Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR	10609/DF	Advogado: GENESIO DIAS MIRANDA	11818/DF	
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	(0004) (0008)			(0001)		
RECLAMADO	Forte Line Segurança Patrimonial Ltda. (ex Destac Empresa de Segurança Ltda.)	Advogado:	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	07658/O/DF	Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF	
RECLAMADO	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP	(0046)			(0013)		
Despacho. Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 18/06/2008, às 14h05min, para audiência inaugural. Notifiquem-se as reclamadas. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		Advogado:	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA	15773/O/DF	Advogado: GLADSTON FERREIRA DA SILVA	28311B/PR	
		(0039)			(0051)		
		Advogado:	ALMIR HOFFMANN	11.388/DF	Advogado: GRACE MARY VÉRAS OSIK	25649/DF	
		(0033)			Advogado: HAROLDO TOTI	1309/A/DF	
PROCESSO: 00497-2008-012-10-00-7 (0049)		Advogado:	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ	15247/DF	(0038)		
		(0025)			Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COE-LHO	2599/DF	
		Advogado:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA	12350/DF	(0043)		
		(0017)			Advogado: HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	11.050/DF	
EMBARGANTE	Hotel Nacional S.A.	Advogado:	ANILDO GOMES	08643/O/DF	(0034)		
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	(0006)			Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVA	12812/DF	
EMBARGADO	Keila Koslosk	Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS	3529/DF	(0016)		
Despacho. Vistos. Preliminarmente, certifique-se nos autos da Carta Precatória nº 9013/2008 a oposição destes embargos de terceiros. Versando os embargos sobre a totalidade dos bens penhorados naqueles autos, determino a suspensão da carta precatória (CPC, art. 1052).Considerando o objeto dos embargos, declino da competência para apreciar o julgar o feito, ordenando a sua remessa ao MM. Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, Juízo Deprecante.Publique-se para ciência do embargante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		(0014)			Advogado: IRAN AMARAL	8547/DF	
		Advogado:	AUREA FELICIANA P. MARTINS	11464/DF	(0005)		
		(0002) (0003)			Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF	
		Advogado:	BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO	93251/SP	(0014) (0033)		
PROCESSO: 00512-2008-012-10-00-7 (0050)		(0054)			Advogado: JOAO ROCHA MARTINS	3112/DF	
		Advogado:	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA	19.804/DF	(0001)		
		(0035)			Advogado: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA	9455/DF	
		Advogado:	CARLOS VINICIUS R. DE OLIVEIRA	24135/DF	(0028)		
RECLAMANTE	Sidnei Lopes da Silva	(0023)			Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF	
ADVOGADO:	LORENA RESENDE DE OLIVEIRA	Advogado:	CAROLINA REGIANE FONSECA	18580/DF	(0013) (0020)		
RECLAMADO	Paulo Ribeiro de Mendonça	(0010)			Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	14980/DF	
RECLAMADO	Cosme Claudinei	Advogado:	CELSO JOS, SOARES	77053/SP	(0019)		
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 17/06/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		(0011)			Advogado: JOSE GONÇALVES DE LACERDA	1390/DF	
		Advogado:	CESA ODAIR WELZEL	16414/DF	(0012)		
		(0031)			Advogado: JOSEFINA SERRA DO SANTOS	10053/DF	
		Advogado:	CLAUDIO BARBOSA DE MORAES	12388/O/DF	(0007)		
PROCESSO: 00513-2008-012-10-00-1 (0051)		(0045)			Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF	
		Advogado:	CLELIA SCAFUTO	11132/DF	(0052)		
		(0008)			Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF	
		Advogado:	CONCEICAO GONCALVES RODRIGUES	1.294-A/DF	(0017)		
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 17/06/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		(0005)			Advogado: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	8.583/DF	
		Advogado:	CRISTIAN MINTZ	136.652/SP	(0037)		
		(0034)			Advogado: LEO ROCHA MIRANDA	10889/DF	
		Advogado:	DAISON CARVALHO FLORES	10267/DF	(0022)		
PROCESSO: 00514-2008-012-10-00-6 (0052)		(0037)			Advogado: LORENA RESENDE DE OLIVEIRA	24482/O/DF	
		Advogado:	DEBORAH RDRIGUES AFFONSO	15690/DF	(0050)		
		(0030)			Advogado: LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/T/DF	
		Advogado:	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO	4604/DF	(0045)		
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	(0041)			Advogado: LUCIANE CARVALHO MOURA	17237/T/DF	
RECLAMADO	Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP	Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9.315/DF	(0047)		
Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 17/06/2008 às 14h10, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		(0038)			Advogado: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	4653/DF	
		Advogado:	DR.BYRON CARDOSO LEITE	3.631/DF	(0011)		
		(0031)			Advogado: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF	
		Advogado:	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES	02451/O/DF	(0049)		
PROCESSO: 08002-2008-012-10-00-8 (0053)		(0053)			Advogado: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA	20413/DF	
		Advogado:	ELZA CRISTINA R DE BARROS	6236/DF	(0029)		
		(0024)			Advogado: MARCO AURÉLIO GONÇALVES DORNAS DE AL	16526/DF	
		Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF	(0013)		
Despacho de fls. 32. Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 28, ratificando a avaliação. Determino que os bens penhorados sejam levados à praça no dia 20/06/2008, às 14h15min. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 02/08/2008, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na STRC TRECHO 4 CJ C LT 10 - CEP 71.225-510 - Brasília/DF, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000. Publique-se o edital. Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial. Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		(0006)			Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF	
		Advogado:	ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS	15853/DF	(0012)		
		(0006)			Advogado: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	4019/DF	
		Despacho. Vistos. Ante a certidão supra, sobreste-se o andamento da presente carta precatória até decisão dos embargos de terceiro.Suspendam-se a praça e o leilão designados. Intime-se o leiloeiro. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		Advogado:	ERIKA LOYANE DA SILVA SOARES	22635/DF	(0004)
(0028)					Advogado: MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	3384/DF	
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ			15581/DF	(0029)		
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ			15581/T/DF	Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF	
PROCESSO: 09013-2008-012-10-00-5 (0054)		Advogado:	EZEQUIEL SALVADOR	19398/DF	(0021)		
		(0026)			Advogado: MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO	16.656/DF	
		Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF	(0041)		
		(0009)			Advogado: MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN	4306/DF	
Despacho. Vistos. Ante a certidão supra, sobreste-se o andamento da presente carta precatória até decisão dos embargos de terceiro.Suspendam-se a praça e o leilão designados. Intime-se o leiloeiro. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		Advogado:	FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	012505-D/PE	(0036)		
		(0040)			Advogado: MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	11349/PA	
		Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	12919/DF	(0015)		
		(0007)			Advogado: MARIA LUZIA GALAN PEIXOTO GUIMARÃES	22.825/GO	
Despacho. Vistos. Ante a certidão supra, sobreste-se o andamento da presente carta precatória até decisão dos embargos de terceiro.Suspendam-se a praça e o leilão designados. Intime-se o leiloeiro. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	09324/O/DF	(0044)		
		(0039)					
Despacho. Vistos. Ante a certidão supra, sobreste-se o andamento da presente carta precatória até decisão dos embargos de terceiro.Suspendam-se a praça e o leilão designados. Intime-se o leiloeiro. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA		Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF			
		(0024)					

Advogado:	GENESIO DIAS MIRANDA	11818/DF
(0001)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0013)		
Advogado:	GLADSTON FERREIRA DA SILVA	28311B/PR
(0051)		
Advogado:	GRACE MARY VÉRAS OSIK	25649/DF
(0037)		
Advogado:	HAROLDO TOTI	1309/A/DF
(0038)		
Advogado:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	2599/DF
(0043)		
Advogado:	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	11.050/DF
(0034)		
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA	12812/DF
(0016)		
Advogado:	IRAN AMARAL	8547/DF
(0005)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0014) (0033)		
Advogado:	JOAO ROCHA MARTINS	3112/DF
(0001)		
Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA	9455/DF
(0028)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0013) (0020)		
Advogado:	JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	14980/DF
(0019)		
Advogado:	JOSE GONÇALVES DE LACERDA	1390/DF
(0012)		
Advogado:	JOSEFINA SERRA DO SANTOS	10053/DF
(0007)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0052)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0017)		
Advogado:	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	8.583/DF
(0037)		
Advogado:	LEO ROCHA MIRANDA	10889/DF
(0022)		
Advogado:	LORENA RESENDE DE OLIVEIRA	24482/O/DF
(0050)		
Advogado:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	13246/T/DF
(0045)		
Advogado:	LUCIANE CARVALHO MOURA	17237/T/DF
(0047)		
Advogado:	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO	4653/DF
(0011)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF
(0049)		
Advogado:	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA	20413/DF
(0029)		
Advogado:	MARCO AURÉLIO GONÇALVES DORNAS DE AL	16526/DF
(0013)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0012)		
Advogado:	MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	4019/DF
(0004)		
Advogado:	MARIA DA GRACA C. DA CRUZ	3384/DF
(0029)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF
(0021)		
Advogado:	MARIA DENISE ALMEIDA RIBEIRO	16.656/DF
(0041)		
Advogado:	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN	4306/DF
(0036)		
Advogado:	MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA	11349/PA
(0015)		
Advogado:	MARIA LUZIA GALAN PEIXOTO GUIMARÃES	22.825/GO
(0044)		

Advogado:	MARILDA ROSA NUNES	850-A/DF
(0020)		
Advogado:	MARIO UNTI JUNIOR	20327/SP
(0021)		
Advogado:	MATIAS ARAUJO DE MELO	11755/DF
(0010)		
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF
(0037)		
Advogado:	NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	23765/O/DF
(0044)		
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	11848/T/DF
(0043)		
Advogado:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES	10844/DF
(0009)		
Advogado:	PEDRO PAULO SARTIN MENDES	22142/GO
(0032)		
Advogado:	PRESTES FERREIRA GOMES	14167/DF
(0027)		
Advogado:	RAFAELA PEREIRA MORAIS	23242/GO
(0022)		
Advogado:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	04852/O/DF
(0042)		
Advogado:	RENATO BORGES REZENDE	10700/DF
(0018)		
Advogado:	RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA	10850/O/DF
(0046)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0032)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0016) (0025)		
Advogado:	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA	18787/DF
(0020)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/O/DF
(0048)		
Advogado:	SIDNEY CHAVES FERNANDES	15.142/DF
(0036)		
Advogado:	TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA	21344/O/DF
(0042)		
Advogado:	TOMAZ EDILSON FELICE CHAYB	22407/GO
(0018)		
Advogado:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	18206/DF
(0027)		
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA	19578/DF
(0019)		
Advogado:	YURE GAGARIN SOARES DE MELO	11172/DF
(0035)		

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **08246-2005-013-10-00-4 (0001)**
EDITAL: **000.273/2008**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO CORAMAR EMPRESA DE CONSERVAÇÃO LTDA
EXECUTADO EDILSON DE FREITAS
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado EDILSON DE FREITAS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: DA EXECUÇÃO: R\$ 11.255,35(VALORES DEVIDOS NOS PROCESSOS 13.8246/05 e 13.8247/05 e CUSTAS DE MANDADO)
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MAIO de 2008

PROCESSO: **00320-2007-013-10-00-6 (0002)**
EDITAL: **000.270/2008**
RECLAMANTE Ilvanilta Santana Ramalho
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Maximed Operadora de Planos de Saúde Ltda.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Maximed Operadora de Planos de Saúde Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. De ordem, vista às partes da impugnação dos cálculos. Intimem-se. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MAIO de 2008

PROCESSO: **08046-2007-013-10-00-3 (0003)**
EDITAL: **000.267/2008**
EXEQUENTE José Genário Pinheiro
ADVOGADO: EDUARDO CLEMENTE
EXECUTADO Link Conectividade e Instalações Ltda.
EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Link Conectividade e Instalações Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:Pecuniárias do Acordo..... R\$ 8.550,00já quitada R\$ 570,00(-)de 100% sobre as Parcelas Pecuniárias do acordo. R\$ 8.550,00 do FGTS não depositado R\$ 1.543,26de 100% pelo descumprimento da obrigação de fazer.R\$ 1.543,00 TOTAL R\$19.616,52

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MAIO de 2008

PROCESSO: **00265-2008-013-10-00-5 (0004)**
EDITAL: **000.271/2008**
RECLAMANTE José Carlos Neves Rosa
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
RECLAMADO Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. De ordem, vista ao reclamante e ao 1º reclamado do recurso interposto pelo 2º reclamado. Prazo e fins legais.I.O 1º reclamado por edital.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MAIO de 2008

PROCESSO: **00508-2008-013-10-00-5 (0005)**
EDITAL: **000.268/2008**
RECLAMANTE Eliana Maria da Silva
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 02/06/2008 às 11h10min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MAIO de 2008

PROCESSO: **00513-2008-013-10-00-8 (0006)**
EDITAL: **000.269/2008**
RECLAMANTE Débora Carvalho Miranda
ADVOGADO: CELSO JOSE SOARES
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26.06.2008 às 14h55min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Salas 302/304 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado:	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	8186/DF
(0002)		
Advogado:	CELSO JOSE SOARES	17919/A/DF
(0006)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF
(0005)		
Advogado:	EDUARDO CLEMENTE	21232/DF
(0003)		
Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA	09455/O/DF
(0004)		
Advogado:		/

PROCESSO: **00265-2008-013-10-00-5 (0001)**
EDITAL: **000.272/2008**
RECLAMANTE José Carlos Neves Rosa
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.
RECLAMADO Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:" (...) Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que JOSÉ CARLOS NEVES ROSA propôs em face de EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, decido julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, condenando as reclamadas nas seguintes obrigações:) a primeira reclamada - anotar a CTPS do reclamante, consignando a dispensa em 10/11/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00, com a consequente anotação pela Secretaria desta Vara e remessa de ofício à DRT;) a primeira reclamada - comprovar o recolhimento do FGTS relativo aos meses de julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/2006, janeiro/2007, março a setembro/2007, com acréscimo de 40%, em prazo de 48 (quarenta e oito) horas do trânsito em julgado desta, sob pena de conversão em obrigação de pagar esses valores ao reclamante, hipótese em que o 2º reclamado responderá subsidiariamente;) ambas as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária (Súmula 331, item IV, do C. TST), a pagarem:.1) salários dos meses de julho e setembro de 2007;.2) saldo de salário relativo a 10 (dez) dias trabalhados em outubro/2007;.3) aviso prévio de 30 dias;.4) 10/12 avos de 13º salário proporcional (já considerado o aviso prévio);.5) férias simples, relativas ao período aquisitivo de 25/10/2006 a 24/10/2007 (já considerada a projeção do aviso prévio), incluído o terço constitucional;.6) 01/12 avos de férias proporcionais, relativas ao período aquisitivo de 25/10/2007 a 10/11/2007 (já considerado o aviso prévio), incluído o terço constitucional;.7) depósitos de FGTS sobre todas as verbas ora deferidas e multa de 40% relativo a todo o período do vínculo empregatício (saldo da conta vinculada), bem como sobre as verbas acima deferidas, não incidindo esta (multa) sobre o aviso prévio (OJ 42, item II, da SBDI-1 do C. TST);.8) a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;.9) R\$ 353,80 a título de vales-refeição devidos ao reclamante;.10) R\$ 10.000,00 de indenização por danos moraisse o alvará determinado na ata de audiência de fls. 72, independentemente de trânsito em julgado. da sentença por cálculos, observada como base de cálculo o salário mensal de R\$ 1.279,22 e demais parâmetros fixados na sentença. e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST.se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. se às reclamadas, a segunda subsidiariamente, recolherem as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do



art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.pela reclamadas no importe de R\$ 480,00, calculadas sobre R\$ 24.000,00, valor da condenação, das quais é isenta a 2ª reclamada, autarquia federal (CLT, art. 790-A, inc. I). razão do valor da condenação, fica dispensada a remessa dos autos ao e. Tribunal para fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e Súmula 303 do TST.homenagem ao princípio da celeridade processual, assegurado pela Constituição da República como direito individual das partes à rápida tramitação do processo (art. 5º, inc. LXXVIII), antecipo o julgamento. Intimem-se as partes."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MAIO de 2008

ÍNDICE
Advogado: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA **09455/O/DF (0001)**
Advogado: /

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE LEILÃO Nº 220/2008

Processo nº : 0260-2007-014-10-10-00-8
Exequente :Maria da Paz Pereira e Silva
Executado : José Ferreira de Lima
Fiel Depositário:José Ferreira de Lima
Localidade do(s) Bem(ns):Qd. 02 Conjunto A-1 Bl.B Ap. 215-So-bradinhoData e hora do Leilão: 02/08/2008 às 10:00 h

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, torno público que no dia 02/08/2008, às 10:00 horas, será (ão) levado (s) a público Leilão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, de propriedade da Executada JOSÉ FERREIRA DE LIMA devidamente conferida pelo(a) Sr.(a) Diretora de Secretaria.Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. O leilão será confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF /Norte Quadra 01 Conjunto A Lote 08 - Brasília/DF - TEL: 3361-9748, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao art.1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.Qualquer ônus existente sobre o bem arcado pelo arrematante. E, para constar, eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 21 dias do mês de maio de 2008, cidade de Brasília-DF (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria. Relação 01(uma) geladeira eletrolux, modelo AIR flow System DC47,capacidade presumida 320 litros,cor branca, em bom estado de uso e conservação, serie não visualizada,avaliada em R\$1.200,00; 01(uma)máquina de lavar roupa"consul" capacidade 07kg, automatica,branca em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$500,00;01(um) rak, com vitrine, duas portas linhas arredondadas,padrão mogno, medindo aproximadamente 2 metros, aparência de novo, avalaido em R\$700,00.Totais das avaliações R\$2.400,00(Dois mil e quatrocentos reais).Avaliações feitas em 15/12/2007.

EDITAL DE LEILÃO Nº 221/2008

Processo nº : 01754-1994-014-10-10-00-4
Exequente :Katia Oliveira de Jesus
Executado : Nivel Contabilidade S/C Ltda
Fiel Depositário:Elies de Paula SoaresLocalidade do(s) Bem(ns):SQS W 306 Bloco H 407 Sudoeste-brasília-DFData e hora do Leilão: 02/08/2008 às 10:00 h

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, torno público que no dia 02/08/2008, às 10:00 horas, será (ão) levado (s) a público Leilão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, de propriedade da Executada NIVEL CONTABILIDADE S/C LTDA devidamente conferida pelo(a) Sr.(a) Diretora de Secretaria.Quem pretender arrematar, adjudicar, ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. O leilão será confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF /Norte Quadra 01 Conjunto A Lote 08 - Brasília/DF - TEL: 3361-9748, ficando autorizado

a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, no prazo máximo de 24 horas após o leilão, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao art.1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.Qualquer ônus existente sobre o bem arcado pelo arrematante. E, para constar, eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei aos 21 dias do mês de maio de 2008, cidade de Brasília-DF (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria. a)01(um)microcomputador sempron, 2,6 memória 512,HD 40 sistema XP acompanhado de monitor,CPU,mouse,teclado, na cor bege.Em funcionamento e bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$1000,00;b)01(um)micro-computar sempron,2,2 memória 256,40 XP acompanhado de teclado, mouse,monitor em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$700,00;c)02(dois)microcomputadores sempron, 3,0.memoria 512 40XP em bom estado de uso e funcionamento,avaliado em R\$1.300,00 totalizando R\$2.600,00;d)Um microcomputador sempron 2,8,memoria 512 40 XP, acompanhado de monitor, teclado, mouse,em bom estado de uso e funcionamento avalio em R\$1.100,00;e)03microcomputares celeron 2,4 memoria 512 sendo um de 1g de memoria um de 512 de memoria e um de 2, 56 de memoria, 40XP acompanhados de teclados, mouse e monitor em bom funcionamento e bom estado,avalio cada um em R\$1.000,00, totalizando R\$3.000,00;f)Um microcomputador P4 3.0, 256 memoria,80XP, acompanhado de mouse, teclado, monitor LCD,marca LG, mouse todo na cor preta, em bom estado de consevação e uso. Avalio em R\$1.800,00.g)Um microcomputador P4 17, 512 de meoria,40XP, acompanhado de mouse, monitor,CPU e teclado, na cor marfin, avalio em R\$1.500,00,em ótimo estado de uso e funcionamento;h)Um microcomputar celeron, 2.13, 512 de memoria, 40XP, acompanhado de mouse, monitor e teclado, em funcionamento ótimo estado, avalio em R\$900,00;i)Dois aparelhos de ar condicionado marca Trindy, modeloTWC 04052 GA, 9000btu"S, cor marfin em funcionamento e ótimo estado,avalio em R\$800,00 cada, total R\$1.600,00;j)Um ar condicionado marca Trind, modelo ESA 244AG,12000BTU"S, cor branca em funcionamento e bom estado de uso e conservação, avalio e R\$1.000,00;l)Um aparelho de ar condicionado marca GOLD LAYER, modeloGSW6-22, cor branca,capacidade 6.800BTUS;m)Um impressora marca LEXMARK modelo E-230, na cor preta e tampo na cor prata em funcionamento ótimo estado de conservação avalio em 600,00;n)Uma impressora marca em via-PC material, na cor bege utilizada para imprimir guia de seguro desemprego, em funcionamento e ótimo estado avalio em R\$500,00;o)Um aparelho de ar condicionado marca Eletrolux,7000 BTU"S, em funcionamento e bom estado avalio em R\$400,00;p)Duas impressoras HP Laserjet 1020, em bom estado de uso e funcionamento,na cor cinza,avalio em R\$600,00, totalizando R\$1.200,00.Q)Um impressora, lexmarx 120,na cor grafite,em ótimo estado de conservação e uso, avalio em R\$500,00;s)Uma impressora multifuncional,HP officejet 4255 ollinone na cor cinza com detalhe na cor grafite em ótimo estado de uso e conservação avalio em R\$1.000,00;t)08(oito) mesas para ilhas de trabalho, fornicadas na cor bege em detalhes com frisos azu lmarinho. Com 02 gavetas na lateral direita,medindo aproximadamente 0,70 de largura nas extremidades, 1,50m de comprimento, formando um canto com 0,90cm de profundidade em ótimo estado de conservação avalaida em R\$6.000,00;U)Uma mesa de escritorio em madeira, na cor tabaco, com tampo de vidro,medindo 0,60cmX1,50m em bom estado avalio em R\$700,00;v) uma mesa para computador, em madeira na cor tabaco, com tampo de vidro, medindo 0,65X1,00m, avalio em R\$300,00;x) Cadeira presidente em corvinho,na cor preta com braços para apoio, pés em 05 rodas em ótimo estado de conservação,a valio em R\$350,00;z)08(oito) cadeiras para escritorio, com regulagem de assento, em corvinho preto,pés 5 rodas, com braço para apoio em ótimo estado avalio cada em R\$250,00, totalizando R\$2.000,00.Total das avaliações R\$28.350,00(Vinte e oito mil e trezentos e cinquenta reais).Avaliações feita em 15/10/2007."

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº /2008

Processo nº : 00479-2008-014-10-00-8
Reclamante (s): Vladenice da Mota Fernandes Santos
Advogado: Marcone Guimaraes Vieira - OAB/DF: 9.336/DF
Reclamada (s): Executiva Serviços Profissionais Ltda. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Audiência: 30.06.2008 às 13:55 horas

De ordem da Excelentíssima Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, Titular da 14ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica pelo presente intimada a reclamada Executiva Serviços Profissionais Ltda, em local incerto e não sabido, para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL nos autos da ação em epígrafe, a ser realizada na sala de audiência desta 14ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na AV. W/3 NORTE QUADRA 516, LOTE 02, BL. 01, CONJUNTO B, SALA 305 - 3º ANDAR, no DIA 30/06/2008 às 13:55 horas. Na oportunidade Vossa Senhoria poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos (CLT/art. 844). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as cominações da lei, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento implica revelia e confissão quanto a matéria de fato. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de

testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT). Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. E para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Tânia de Souza Lima, Técnico Judiciário, digitei aos 20 de maio de 2008.

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **01754-1994-014-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE KATIA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO NIVEL CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Despacho/deisão de fls.346/347:"Vistos os autos.Julgo boa e subsistente a penhora às fl.316/320, designando leilão para o dia 2/08/2008,às 10:00horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF - NORTE, Quadra-1, conj-A, Lotes-1/8,(Depósito-Elite Leilões), CEP-70364, Brasília-DF, ora nomeado, ficando, desde já, outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso (art.888, § 3º da CLT).Em caso de remição, deverá o executado oferecer o pagamento do valor atualizado, em dinheiro, até vinte e quatro horas após o leilão, incluindo-se os honorários do leiloeiro.O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao art.1º , I e II, da Portaria PRE-SGC nº 07/2000.Os ônus existentes sobre o bem serão de responsabilidade do arrematante.Intimem-se o leiloeiro via postal e o depositário, via mandado.Intimem-se as partes, via DJ.Expeça-se o edital.Brasília-DF, 20 de maio de 2008.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00529-2006-014-10-00-5 (0002)**
RECLAMANTE Geralda Santana Lima
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Caixa Econômica Federa - CEF
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA MENDES

Despacho/decisão de fls.322:"Vistos os autos. Intime-se o exequente para recebimento de seus créditos, em cinco dias. Brasília-Df, 26 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00738-2006-014-10-00-9 (0003)**
AUTOR FERNANDO ALBERTO LINS DE BARROS
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RÉU CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR'

Despacho/decisão de fls.1666/1673:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos opostos com ressalva de entendimento pessoal para REJEITÁ-LOS, tudo nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, de 20 de maio de 2008 às 16h50min. Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00260-2007-014-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Maria da Paz Pereira e Silva
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO José Ferreira de Lima
ADVOGADO: ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ

Despacho/deisão de fls.46/47:"Vistos os autos.Julgo boa e subsistente a penhora à fl. 42, designando leilão para o dia 2/08/2008,às 10:00horas, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF - NORTE, Quadra-1, conj-A, Lotes-1/8,(Depósito-Elite Leilões), CEP-70364, Brasília-DF, ora nomeado, ficando, desde já, outorgado a promover a remoção dos bens, se for o caso (art.888, § 3º da CLT).Em caso de remição, deverá o executado oferecer o pagamento do valor atualizado, em dinheiro, até vinte e quatro horas após o leilão, incluindo-se os honorários do leiloeiro.O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá ao art.1º , I e II, da Portaria PRE-SGC nº 07/2000.Os ônus existentes sobre o bem serão de responsabilidade do arrematante.Intimem-se o leiloeiro via postal e o depositário, via mandado.Intimem-se as partes, via DJ.Expeça-se o edital.Brasília-DF, 20 de maio de 2008.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **00535-2007-014-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Alan de Jesus Pinto
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO ALVARO AUGUSTO CAMINHO
RECLAMADO Adriana Pereira Barros

Despacho/decisão de fls.52:"Vistos os autos. Junte-se apenas o officio oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos declarações de rendimentos serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.Este Juízo já realizou diligências no Detran/DF e na Receita Federal, além de pesquisas de contas bancárias do executado, restando parcialmente satisfatorias.Assim sendo, intime-se o exequente para à vista das informações obtidas no Detran/DF e dos bens informados nas declarações de renda,indicando, especificamente aqueles que pretende ver penhorados, bem como os endereços onde possa, ser realizados.Prazo sessenta dias.A inércia do exequente implicará a remessa dos autos ao arquivo provisorio, o que fica desde já determinado.Publique-se.Brasília-DF, 19 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00669-2007-014-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Barbara Alves de Sousa
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA C. BORBA
RECLAMADO Pão - Fabrina Fonseca Theodoro - Me
ADVOGADO: EVERARDO BRAGA LOPES
Despacho/decisão de fls.66:"Vistos os autos. Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794,I do CPC. Intimem-se as partes e a União, esta por meio da Procuradoria Geral Federal. Publique-se.Brasília-DF, 20 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00938-2007-014-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Francisco de Assis Vieira Miranda
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda. (antes denominada Enterpa Ambiental S.A)
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN
Despacho/decisão de fls.Vistos os autos Considerando que apenas ontem o laudo pericial foi entregue nesta Secretaria, resta impossibilitada a vista às partes dos trabalhos apresentados. Assim sendo, retiro o feito da pauta anteriormente aprazada, designando o dia 11/06/2008, às 13:45 horas para audiência de encerramento da instrução processual.Intime-se o reclamante para se manifestar acerca do laudo pericial, por cinco dias, a contar de 26/05/2008, conferindo à reclamada igual prazo, a contar de 02/06/2008.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Brasília-DF, 20 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00963-2007-014-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Ademiro Moreira da Silva
ADVOGADO: SEBASTIAO PEREIRA GOMES
RECLAMADO GHF Comercial Internacional Trading Ltda.
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES
Despacho/decisão de fls.404/421CONCLUSÃO Ante o exposto decido:I - EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto às pretensões vencidas anteriormente a 5/9/2002, na forma dos artigos 269, IV, do CPC e 7.º, XXIX, da CR, exceto o FGTS sobre os salários pagos cuja prescrição é trintenária na forma do art. 23, § 5.º, da Lei 8.036/90 e Súmula 362, do TST e contribuições previdenciárias.II - JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar GHF COMERCIAL INTERNACIONAL TRADING LTDA a comprovar o depósito do FGTS do reclamante ADEMIRO MOREIRA DA SILVA, tão logo a decisão transite em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, a reclamada comprovará o depósito do FGTS do mês junho/2002 (8%), com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância da Súmula 381, do TST, sob pena de execução do valor correspondente. III - CONDENAR o advogado SEBASTIÃO PEREIRA GOMES ao pagamento dos honorários periciais de R\$2.520,00, devidamente atualizados por ocasião do pagamento, na forma dos artigos 17 e 18, do CPC e 942, do CC. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.Não incidem contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e do item 8 da fundamentação.Custas de R\$10,64, calculadas na forma do art. 789, da CLT, pela reclamada. Arbitra-se à condenação para fins de depósito recursal a importância de R\$200,00.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Intimem-se as partes por seus procuradores.Brasília-DF, 20 de maio de 2008 às 17h.Nada mais.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho

PROCESSO: **01104-2007-014-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Adênio Alves de Carvalho Filho
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
RECLAMADO Universidade de Brasília
ADVOGADO: JOSE CARLOS PEREIRA PAZ
Despacho/decisão de fls.69:"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para receber a sua CTPS e os alvarás para levantamento do FGTS, devendo informar o valor recebido, e o alvará para suprimimento a habilitação ao Seguro Desemprego.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 06 de março de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01149-2007-014-10-00-9 (0010)**
RECLAMANTE Thales José de Araújo Monteiro
ADVOGADO: NIVANOR SANTOS FERREIRA
RECLAMADO POSITIVA PROMOTA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO: TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO
RECLAMADO Luciano Fontenelle de Carvalho
RECLAMADO Leonardo Fontenelle de Carvalho
RECLAMADO Zeny Fontenelle de Carvalho
Despacho/decisão de fls.127:"Vistos os autos. Consoante determinado em ata de conciliação, cabe à reclamada a comprovação dos recolhimentos previdenciários decorrente do vínculo empregatícios reconhecido judicialmente.Intimada a cumprir a obrigação, a reclamada juntou aos autos guias GPS comprovante de recolhimentos previdenciários do período de fevereiro/2006 a agosto/2006.Ocorre que tais documentos não fazem nenhuma menção ao presente processo, nem comprovam que os recolhimentos ali efetuados beneficiaram a demandante, motivo por que determino que sejam apresentadas as guias SEFIP do período em comento, sendo esta documentação apta a demonstrar os destinaarios das contribuições previdenciárias, no prazo de cinco dias, sob pena de execução,com base nos valores apurados pela contadoria.Publique-se.Brasília-DF, 19 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **01346-2007-014-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE Edivaldo Martins Moura
ADVOGADO: ABIEL ALCÂNTARA LACERDA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO
Despacho/decisão de fls.1039:"J.Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo interposto pela parte contrária.Prazo oito dias.Brasília-DF, 20 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00077-2008-014-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Zileide Silva Leão Gomes
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Uni Centro de Ensino Unificado Ltda.
ADVOGADO: JACKSON DE DOMENICO
Despacho/decisão de fls.92:"J.Intime-se a reclamada para querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinario interposto pela parte contrária.Prazo oito dias.Brasília-DF, 20 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00354-2008-014-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Osmano Moreira de Lima
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Matsufflora Comércio de Plantas e Flores Ltda.
ADVOGADO: PAULO BASSO VIEIRA
Despacho/decisão de fls.130:"J.Manifeste-se a reclamada acerca das alegações do reclamante, no prazo de cinco dias.Brasília-DF, 19 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: **00485-2008-014-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Katiuce Dias
ADVOGADO: EURIPEDES VIEIRA
RECLAMADO Cartões Centro Oeste
"Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 05.06.2008 às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 21 de maio de 2008 (quarta-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00497-2008-014-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Daltono Umberto de Souza
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO União Brasiliense de Educação e Cultura - Universidade Católica de Brasília
Despacho/decisão de fls.77/78:"Dispositivo Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, nos termos dos artigos 267,I, do CPC, c/852-B,I§1º, da CLT.Custas de R\$148,17, calculadas sobre o valor dado à causa(R\$7.408,89), a cargo do reclamante, dispensadas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial independentemente de traslado.Intime-se o reclamante por seu procurador.Brasília-DF, 20 de maio de 2008.Nada mais. Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

ÍNDICE		
Advogado:	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA	16.577/DF
(0011)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF
(0007)		
Advogado:	ALMIR HOFFMANN	11388/DF
(0007)		
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR	12873/DF
(0004)		
Advogado:	ASSIS MARCOS FERNANDES	14186/DF
(0008)		
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/DF
(0011)		
Advogado:	ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ	8856/DF
(0004)		
Advogado:	EURIPEDES VIEIRA	13528/O/DF
(0014)		
Advogado:	EVERARDO BRAGA LOPES	10727/DF
(0006)		
Advogado:	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR'	17759/DF
(0003)		

Advogado:	GUSTAVO PEREIRA MENDES	84262/MG
(0002)		
Advogado:	HUDSON LINHARES BATISTA	9713/DF
(0001)		
Advogado:	JACKSON DE DOMENICO	18493/DF
(0012)		
Advogado:	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA	7783/DF
(0001)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0012)		
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	12910/DF
(0005)		
Advogado:	JOSE CARLOS PEREIRA PAZ	4706/DF
(0009)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0009)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0013) (0015)		
Advogado:	MARCO ANTONIO DA C. BORBA	22629/DF
(0006)		
Advogado:	MOACIR AKIRA YAMAKAWA	1937A/DF
(0003)		
Advogado:	NIVANOR SANTOS FERREIRA	19.154-E/GO
(0010)		
Advogado:	PAULO BASSO VIEIRA	13833/O/DF
(0013)		
Advogado:	SEBASTIAO PEREIRA GOMES	7914/DF
(0008)		
Advogado:	TOMAZ ZUZARTE ADORNO FILHO	1558/DF
(0010)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0002)		

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00741-2001-016-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE SUEDI FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO SESI/DR DF
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Despacho/Decisão às fls.412:Intime-se o reclamado para recebimento de seu crédito residual de fls.401 cuja cópia para levantamento está à contracapa dos autos.

PROCESSO: **01214-2002-016-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE FERNANDO FONSECA SANTOS
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Despacho/Decisão às fls.492:Vistos.Ante a quitação do débito, declare extinta a execução, ficando liberadas as penhoras sobre o bem imóvel (fl. 290) e aquela efetuada no rosto dos autos, referente a processo que tramita perante à Eg. 13ª VTB/DF (fl. 339).Em vista da liberação das penhoras, fica prejudicado o pedido da executada de reconsideração quanto ao decidido na forma do despacho de fl. 483.O reclamante deverá informar se já recebeu a guia referente à parcela do acordo vencida em 20.09.2007, em cinco dias, ficando o silêncio acolhido como quitação.Intimem-se as partes e o depositário.Oficie-se ao Cartório do Registro de Imóveis solicitando a retirada da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito à fl. 290 e cujo número de matrícula consta à fl. 325. Oficie-se, ainda, à Eg. 13 VTB/DF informando da liberação da penhora certificada à fl. 339.Intime-se o leiloeiro para o recebimento de seu crédito referente às duas guias que se encontram à contracapa dos autos.Informado o número da conta do Cartório, a Secretaria deverá providenciar a transferência do crédito noticiado à fl. 481.Cumpridas todas essas determinações e recebidos os créditos, arquivem-se os autos, em definitivo.

PROCESSO: **00695-2004-016-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE EDILSON HUHN DE SOUZA
ADVOGADO: JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA
RECLAMADO POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
ADVOGADO: ANDRE DE BARROS PEREIRA
RECLAMADO Condor Transportes Urbanos Ltda
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Viplan Viação Planalto Ltda
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
RECLAMADO Hotel Nacional SA
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Despacho/Decisão às fls.405:Intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.



PROCESSO: **01225-2004-016-10-00-6 (0004)**
RECLAMANTE CRISTOVAO CARLOS DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S/A
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Despacho/Decisão às fls.399:"(....Intime-se a executada para, que-
rendo, opor embargos, nos termos do art.884 da CLT.)"

PROCESSO: **00351-2005-016-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Mario Cesar Alves Ferreira
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
RECLAMADO VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S.A. EM
PROCESSO DE RECUPERACAO JUDICIAL

Intime-se o exeqüente para vista, por cinco dias, do ofício encaminhado
pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.

PROCESSO: **00906-2005-016-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE José Arimateia da Silva
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS S. SILVA
RECLAMADO Horus Engenharia e Arquitetura Ltda.
ADVOGADO: ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
RECLAMADO Teodoro Takahiro Guimarães Watanabe
RECLAMADO Scylla Setsuko Guimarães Watanabe
RECLAMADO Marcos de Carvalho Mazzoni Filho
RECLAMADO Séwrgio Shohati Guimamarães watanabe

Despacho/Decisão às fls.599:Vistos os autos.O valor do depósito re-
cursal já foi devidamente levantado pelo exeqüente (fls. 564 verso).A
diferença ainda inadimplida foi paga pelo sócio da executada, con-
forme guia de fls. 594.Ademais, preclusos os prazos para oposição de
embargos e impugnação.Posto isso, providencie a Secretaria a li-
beração do crédito remanescente do obreiro, bem como o recolhi-
mento das parcelas devidas a título de cotas previdenciárias e IRPF
em guias próprias, por meio de alvará, intimando o autor a vir recebê-
lo.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00119-2006-016-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Cláudio Gonçalves Vieira
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Viação Goiânia Ltda.
ADVOGADO: GABRIEL LOPES TEIXEIRA

Despacho/Decisão às fls.643:Vistos.Por infimo o valor das custas
processuais, deixo de executá-las nos termos da Portaria n.º248/2008
do Ministério da Fazenda.Intimem-se as partes e a União/PGF.

PROCESSO: **00642-2006-016-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Valtom Nogueira da Silva
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO MUNHOZ ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMI-
NIOS
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA
RECLAMADO Condomínio do Centro Clínico Via Brasil
ADVOGADO: ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.507:"(...Intime-se a executada, porseu pro-
curador, para ciência do valor que se encontra à disposição doJuízo,
por meio de bloqueio efetuado, podendo apresentar impugnação,que-
rendo, no prazo de cinco dias.)"

PROCESSO: **00645-2006-016-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE JOSE ANTONIO DA CONCEICAO
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO CLASSER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Claudio Fernandes da Silveira
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO Marcelo Giovani

Despacho/Decisão às fls.415:Vistos.Homologo o acordo entre as par-
tes, de fls. 409/410, exceto no que se refere aos valores dos re-
colhimentos previdenciários e das custas processuais, eis que as par-
tes não podem transigir sobre créditos de titularidade alheia.As custas,
já fixadas, nos termos do cálculo de fl. 405, deverão ser recolhidas
pela reclamada e comprovadas em noventa dias.A natureza das par-
celas é a mesma da condenação e os recolhimentos previdenciários e
fiscais deverão ser comprovadas da mesma forma e na mesma data,
sendo que todos os valores deverão ser atualizados.Os valores blo-
queados e transferidos, de R\$ 263,11 e R\$ 12,56, ficarão à disposição
do Juízo, podendo ser utilizados pela reclamada para recolhimentos
parciais dos valores devidos, devendo a reclamada manifestar-se, por
escrito, sobre tal propósito.Oficie-se à empresa XEROX COMÉRCIO
E INDÚSTRIA LTDA, informando da suspensão da determinação
comunicada por meio do ofício 279/2008.Libere-se ao exeqüente o
valor referente à guia de fl. 414, cuja via própria para liberação se
encontra à contracapa dos autos.Intimem-se as partes.Cumprido o
acordo, intime-se a União/PGF para ciência do mesmo.

PROCESSO: **00975-2006-016-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Cezar Augusto da Mota
ADVOGADO: FABRICIO TRINIDADE DE SOUSA
RECLAMADO Verano Editora e comunicação Ltda.
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO

Despacho/Decisão às fls.106: Considerando que houve erro material
na publicação de fls.104,verifico que não houve prejuízo para as
partes.Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor fixado
no importe de R\$22.554,01, em 48 horas.

PROCESSO: **01134-2006-016-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Joao Teodoro de Magalhaes Neto
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO REPUBLICA COMERCIO DE BEBIDAS E
ALIMENTOS LTDA. (REPUBLICA GRILL)
ADVOGADO: ODACIR SOARES RODRIGUES
RECLAMADO Rodrigo Sadeck Soares Rodrigues
RECLAMADO Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues
ADVOGADO: ODACIR SOARES RODRIGUES

Despacho/Decisão às fls.143:Vistos os autos.HOMOLOGO o ACOR-
DO de fls. 140/141 para que seus termos produzam jurídicos e legais
efeitos.Custas pelo reclamante de cujo recolhimento fica dispensado
em razão da declaração de fls. 11.A transação é composta de 100% de
parcelas de natureza indenizatória, sobre as quais não incidem con-
tribuição previdenciária.Ficam mantidas as penhoras de fls. 062 e 137
até a comprovação do total do acordo. Com a quitação, as constrições
fiam liberadas. Intime-se o fiel depositário, bem como oficie-se ao
DETRAN, requerendo a liberação do bloqueio de transferência do
veículo identificado a fls. 137.Intime-se a União sobre os termos do
acordo.Não remanescendo parcelas a serem pagas, ao arquivo de-
finitivo com baixa nos registros.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00015-2007-016-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Eixel Wander Santos de Almeida
ADVOGADO: FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA
RECLAMADO De Lima Com. de Pneus Ltda. (Paulo Pereira de
Lima)

Despacho/Decisão às fls.70:Vistos os autos.Compulsando os autos,
verifica-se que o débito corresponde a aproximadamente R\$ 24,00.O
ínfimo valor devido, mesmo atualizado, não justifica em si o oneroso
procedimento de execução ainda que o juízo tenha realizado várias
diligências com o propósito de satisfazer a diferença inadimplida.O
exeqüente (União), por sua vez, requer o arquivamento provisório da
execução pelo prazo de 1(um) ano a fls. 69.Posto isso, intime-se o
exeqüente para que se manifeste, primeiramente, se tem interesse em
prosseguir o feito.

PROCESSO: **00050-2007-016-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE Getúlio Marcos de Jesus Rufino
ADVOGADO: JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO: FABRICIO TRINIDADE DE SOUSA
RECLAMADO Alessandro Queiroz
RECLAMADO Gustavo Adolfo de Queiroz

Despacho/Decisão às fls.120:"(...Declaro extinta a execução.Intimem-
se as partes, por seus procuradores.)...Fls.123:Vistos.Considerando os
pedidos de reserva de crédito trazidos pelas Eg. 12ª VTB e 7ª VTB
suspendo o cumprimento da determinação de fl. 120 com relação à
devolução de crédito residual posteriormente à executada.A reserva
de crédito, recebida anteriormente e solicitada pela Eg. 12ª VTB/DF
será atendida parcialmente, não havendo crédito suficiente para a
transferência do valor, em sua inteireza.Como consequência, não há
valor para a transferência à Eg. 7ª VTB/DF por insuficiência de
saldo.ObsERVE a Secretaria.Quando da expedição do alvará determi-
nado no despacho de fl. 120, a Secretaria deverá informar à CEF que
o valor residual deverá ser transferido para a Eg. 12ª VTB/DF, à
disposição do Juízo, no processo 00251-2007-012-10-00-4, em nome
do reclamante Jailton Carlos da Silva.Oficiem-se às Eg. 12ª e 7ª
VTB/DF comunicando do presente despacho.Cumpram-se as demais
determinações contidas no despacho de fl. 120, dando-se ciência,
ainda, à reclamada sobre a presente determinação.

PROCESSO: **00085-2007-016-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE José Emílio Fernandes
ADVOGADO: JOAQUIM LIMA RIBEIRO
RECLAMADO ROBERTO COSMO
RECLAMADO Marmoraria Modelo Ltda.

Despacho/Decisão às fls.79/81:"(...ANTE O EXPOSTO, julgo PRO-
CEDENTES os presentes Embargos à execução, pelo que determino
a imediata liberação dos valores bloqueados mediante o Sistema BA-
CEN-JUD e que se encontram à disposição do Juízo (fls.48), nos
termos da fundamentação.Custas processuais, no importe de R\$44,26,
devidas ao final pela executada, nos moldes do artigo 789-A, V, da
CLT.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para qui-
tação das contribuições previdenciárias a fl.39,em guias próprias e de
forma atualizada, bem como das custas de execução acima men-
cionada, observando-se os valores as fls. 49 e 78.Declaro extinta a
execução.Intimem-se a embargante e a União desta decisão e, ainda a
embargante, para receber a guia de fl.48, cujas cópias encontram-se a
contracapa.)"

PROCESSO: **00169-2007-016-10-00-5 (0015)**
RECLAMANTE Flávia Santana Torres
ADVOGADO: ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-
DE - ICS
ADVOGADO: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: RENATO DE OLIVEIRA ALVES

Despacho/Decisão às fls.128:Ante a diligência efetuada que restou
negativa por meio do BACEN JUD, intime-se o exeqüente para
indicar meios ao prosseguimento na execução Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00267-2007-016-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Hélida Rosine Guedes Julio de Melo
ADVOGADO: CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-
DE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Despacho/Decisão às fls.145:"(.....Intime-se o exequente para indicar
meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.)"

PROCESSO: **00369-2007-016-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Adalmir Castelo Branco Filho
ADVOGADO: ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO
RECLAMADO Milão Produtos Alimentícios Ltda. (nome fanta-
sia Primo Piatto)
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
RECLAMADO Arnaldo Vieira Studart Gomes
RECLAMADO Claudia Maria Lopes Ribeiro

Despacho/Decisão às fls.297:"(.....Intime-se o exequente para indicar
meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.)"

PROCESSO: **00474-2007-016-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE Alessandro Gomes de Oliveira
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO RAA SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO TAM Linhas Aéreas S.A.
ADVOGADO: JOÃO VITOR LUKE REIS

Despacho/Decisão às fls.145:Vistos.Declaro extinta a execução.Ex-
peça-se alvará autenticando em guia própria o valor a título de im-
posto de renda noticiado à fl. 139.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00487-2007-016-10-00-6 (0019)**
RECLAMANTE Renata da Silva Ribeiro
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Odontogriffe Odontologia Ltda.
ADVOGADO: JACQUES VELOSO DE MELO

Intime-se a reclamada/exeqüente para ciência do ofício encaminhado
pelo Juízo deprecado, devendo indicar meios ao prosseguimento na
execução, em cinco dias.

PROCESSO: **00503-2007-016-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Amanda Miranda Xavier
ADVOGADO: MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR
RECLAMADO STATUS ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZA-
ÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: ABADIA INES DE MELO

Despacho/Decisão às fls.121:Vistos.Expeça-se alvará autenticando em
guias próprias os valores fixados à fl.105 e utilizando os valores
noticiados à fl.115.Declaro extinta a execução.Intimem-se as par-
tes.Decorridos os prazos e comprovada a manifestação, remetam-se
os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00803-2007-016-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Amisael Dias de Sousa
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: DANIEL SANTOS GUIMARAES

Despacho/Decisão às fls.50:Expeça a Secretaria a certidão requerida
pela reclamada.Após, intimem-se as partes para vista do recurso or-
dinário interposto pela União/PGF pelo prazo sucessivo e legal, a
começar do reclamante, sendo, ainda, a reclamada para o recebimento
da certidão.

PROCESSO: **00870-2007-016-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Carlos Oliveira dos Santos
ADVOGADO: HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Transportadora Ponto Azul Ltda.
ADVOGADO: LINCOLN DE OLIVEIRA

Despacho/Decisão às fls.234:Vistos.Homologo o acordo entre as par-
tes.Não há recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o
crédito por se trata de verba de natureza indenizatória (diferenças de
tíquetes refeição, diárias semanais e multa do art. 477 da CLT).O
reclamante deverá noticiar nos autos o pagamento da parcela do
acordo, até dez dias após seu vencimento, ficando o silêncio acolhido
como quitação.As custas deverão ser quitadas pela reclamada, de
forma atualizada, até trinta dias após o vencimento da última parcela
do acordo.Suspendo o cumprimento da determinação anterior de ex-
pedição de mandado.Intimem-se as partes.

PROCESSO: **01001-2007-016-10-00-7 (0023)**
RECLAMANTE Osvaldo Alves da Silva (representado por Ci-
lene do Socorro Ribeiro de Figueiredo)
ADVOGADO: MAURO SEVERINO DIAS
RECLAMADO Alsemir Miranda Pinto EPP
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.68:Vistos.Considerando a iminência da ex-
pedição de alvará de suprimento de seguro desemprego, intime-se o
reclamante para que em 5 dias informe a este Juízo acerca da ação de
interdição ajuizada na 2.ª Vara Cível de Família, Órfão e Sucessões
da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF.

PROCESSO: **01188-2007-016-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Magidiel Silva dos Santos
ADVOGADO: JOSE MAURICIO OLIVEIRA
RECLAMADO Panda China Restaurante
ADVOGADO: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO

Despacho/Decisão às fls.48:Vistos.Declaro extinta a execução.....Fls.49:Vistos.Melhor analisando aos autos verifico que a reclamada já efetivou o recolhimento na guia GPS, conforme consta à fl.45. Por tal razão, deixo de cumprir o determinado à fl.48, com relação a expedição de alvará.Intimem-se as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **01201-2007-016-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Elizangela Gomes da Luz
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Comercial de Alimentos Gertrudes Ltda. EP

Despacho/Decisão às fls.52:Vistos os autos.Compulsando os autos, verifica-se que a segunda parcela, assim como a quarta parcela foram pagas em atraso, ensejando a aplicação da multa prevista no acordo de fls. 18.Posto isso, defiro o levantamento da guia de fls.045 ao exequente. Intime-se.

PROCESSO: **01363-2007-016-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Cícero Alves dos Santos
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Arezza Rh Ltda.
ADVOGADO: CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA

Despacho/Decisão às fls.48:Vistos.Renove-se a intimação defls.46, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.....Fls.46:Intime-se a reclamada para que em 5 dias traga aos autos a CTPS do reclamante com às devidas anotações.

PROCESSO: **09100-2007-016-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Jailto Barros de Santana (20º VT de São Paulo/SP)
ADVOGADO: CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
RECLAMADO Construtora Santa Maria Ltda.
ADVOGADO: SUELY CARONI
RECLAMADO Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende
ADVOGADO: RENATA DINIZ DE ALMEIDA

Despacho/Decisão às fls.104:Vistos.Julgo boa e regular a arrematação.Intimem-se as partes por seus procuradores.

PROCESSO: **00033-2008-016-10-00-6 (0028)**
CONSIGNANTE Condomínio Rural Residencial RK (Representado pelo síndico Sr. Paulo Roberto de Souza Ramos)
ADVOGADO: JOAQUIM DE ARIMATHEA D. JUNIOR
CONSIGNADO Espólio de Ricardo Nogueira de Oliveira
CONSIGNADO Lucas Cunegundes de Oliveira
ADVOGADO: MANOEL DOS SANTOS
CONSIGNADO Cacilda Nogueira de Oliveira
CONSIGNADO Sandra Lúcia de Lima
ADVOGADO: MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

Despacho/Decisão às fls.110/116:"(..Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em relação à AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para declarar a consignante parcialmente exonerada de suas obrigações, devidas na cessação da relação empregatícia oriunda de contrato de trabalho por prazo indeterminado, tudo nos estritos termos da fundamentação. DECIDE, igualmente, o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, em relação à RECONVENÇÃO, julgar os pedidos objetivamente cumulados PROCEDENTES EM PARTE, condenando o reconvinado a prestar ao reconvinte as seguintes obrigações de pagar:a) adicional noturno do período de vinculação, observados os parâmetros definidos no item 3 da fundamentação do decisum, que passam a integrar a presente disposição, descontada a importância de R\$59,00 do valor apurado.Deverá o reconvinado, ainda, prestar as seguintes obrigações de fazer:b) proceder anotação de registro e baixa na CTPS, com datas, respectivamente, de 05/10/2007 e 02/01/2008.Juros e Correção Monetária, como de direito.Custas, na consignação, pelo consignante, em face da sucumbência, no importe de R\$152,96 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), calculadas sobre R\$7.648,00 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais), valor atribuído à causa, cujo provimento assume caráter nitidamente declaratório.Custas, pelo reconvinado, na reconvenção, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00 (um mil reais), valor arbitrado à condenação.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: saldo salarial de dezembro/2007 e janeiro/2008 e 13º salário proporcional, bem como sobre adicional noturno. - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Serão recolhidas, igualmente, as contribuições previdenciárias relativas ao período de vigência de relação de emprego não formalizada em CTPS e demais assentamentos funcionais, reconhecido na presente decisão (art. 876, parágrafo único, da CLT, com redação conferida pela Lei 11.457/2007). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT.Obrve-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.Libere-se o crédito trabalhista em favor do espólio constituído no processo de nº 2008.06.1.004241-2, em curso na 2ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões de Sobradinho- preventivo para conhecimento do eventual litígio instaurando entre os três consignados originais deste feito.As partes deverão ser intimadas da presente decisão, por seus procuradores, via DJ.)"

PROCESSO: **00055-2008-016-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Sandra Drummond de Oliveira Magalhães
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

C747:Vistos os autos.Considerando a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos de declaração opostos (OJ 142/SBDI-1/TST).Prazo legal.Intimem-se.

PROCESSO: **00087-2008-016-10-00-1 (0030)**
RECLAMANTE Ana Lúcia Vieira Félix
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Guanabara Jornais e Revistas Ltda.
ADVOGADO: DANILO SAHIONE

Despacho/Decisão às fls.482:Intime-se a reclamante para vista acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **00130-2008-016-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Waldinele Almeida Morele
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Colina de Educação Ltda.
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA

Intime-se a reclamante para receber a guia referente ao pagamento da parcela vencida em maio/2008, que se encontra à contracapa dos autos.

PROCESSO: **00182-2008-016-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Ednaldo de Oliveira Sales
ADVOGADO: ROGERIA DE MELO
RECLAMADO Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. - SATA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

RECLAMADO Tap - Transportes Aéreos Portugueses S/A
ADVOGADO: PEDRO PAULO G. DE MAGALHAES

Mantenha-se a CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a 1ª reclamada para proceder às anotações de baixa. A reclamada deverá, também, trazer as guias próprias para o levantamento do FGTS. Prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00215-2008-016-10-00-7 (0033)**
RECLAMANTE Uesley Alves dos Santos
ADVOGADO: CARLOS MAGNO DE SOUZA
RECLAMADO EBM - Empresa Brasileira de Metalurgia
ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ
RECLAMADO Iluminar Comércio e Representação de Produtos Metalúrgicos e de Iluminação Ltda.

ADVOGADO: ADAUTO SOARES PAZ

Despacho/Decisão às fls.112/127:"(..Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, rejeitar a(s) preliminar(es) argüida(s), e, no mérito, julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para, declarando a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e o primeiro reclamado, no período de 01/6/2001 a 20/5/2007, para o exercício da função de serralheiro e mediante a percepção do salário com valor correspondente a R\$700,00, entre 06/9/2001 e 31/12/2002;R\$900,00, de 01/01/2003 a 31/12/2003 e R\$1.000,00, de 01/01/2004 a 20/05/2007, determinar ao empregador que proceda as pertinentes anotações na CTPS do autor, e, de resto, condenar os reclamados, solidariamente, a prestar ao reclamante as obrigações de fazer e pagar deferidas na fundamentação da presente decisão, que fica fazendo parte integrante desta disposição e que são as seguintes:a) 13º salário 2003, 2004, 2005 e 2006, na base 12/12;b) um período de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao período aquisitivo 2004/2005, acrescido da gratificação de 1/3, de forma dobrada;c) um período de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao período aquisitivo 2004/2005, acrescido da gratificação de 1/3, de forma simples;d) aviso prévio de 30 dias;e) 13º salário proporcional, 2007, na base 06/12;f) férias na proporção 09/12, com acréscimo da gratificação de 1/3,g) multa do art. 477, da CLT, no valor de R\$1.000,00; h) 07 (sete) horas extras entre 21/02/2003 e 31/12/2006 e 05 (cinco) horas extras, de 01/01/2007 a 20/05/2007 e seus reflexos;i) indenização por dano material, no importe de R\$50.461,08 (cinquenta mil quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos), e,j) indenização por dano moral, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).Deverá o primeiro reclamado, ainda, prestar as seguintes obrigações de fazer:k) depositar na conta do FGTS do autor indenização de 40% da conta do FGTS, entregando ao autor TRCT no código 01, apto à movimentação da conta, que deverá, ainda, conter a integralidade dos depósitos devidos ao longo do período de vinculação, reconhecido pela presente decisão, calculados segundo o percentual de 8% de todas as parcelas remuneratórias, e,l) proceder anotação de baixa na CTPS obreira, com data de 20/06/2007.Responderão o segundo e terceiro reclamados, de forma solidária, pela convolação das obrigações de fazer constantes das letras desta disposição em obrigações de pagar, salvo no que tange às anotações de CTPS.Juros e Correção Monetária, como de direito.Concede-se ao reclamante o benefício de gratuidade de Justiça.Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 3.600,000 (três mil e seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Declara-se que, observados os tetos de contribuição por parte do segurado, mês a mês, são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas deferidas pela presente decisão e concernentes a: 13º salários 2003 a 2007, horas extras e seus reflexos em RSR e 13º salários- art. 832,§3º, da CLT c/c

Lei 8.212/91, art. 28,§9º). Serão recolhidas, igualmente, as contribuições previdenciárias relativas ao período de vigência de relação de emprego não formalizada em CTPS e demais assentamentos funcionais, reconhecido na presente decisão (art. 876, parágrafo único, da CLT, com redação conferida pela Lei 11.457/2007, observado o quinquênio prescricional retroativo a 21/02/2003 (art. 1º do Decreto nº 20.910/32, com entendimento REsp.STJ 860691-PE). Em caso de não cumprimento espontâneo da decisão, incluem-se na conta de liquidação as contribuições previdenciárias a cargo de ambas as partes (art. 114, §3º, da CF c/c art.879, §1º-A, da CLT.Obrve-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.As partes deverão ser intimadas da presente decisão, por seus advogados, via DJ.)"

PROCESSO: **00226-2008-016-10-00-7 (0034)**
RECLAMANTE Daniel Lopes Conceição
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO CPC Construções e Processos Científicos Ltda.
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

Despacho/Decisão às fls.171/172:"(..Isto posto, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos por DANIEL LOPES CONCEIÇÃO , nos termos da fundamentação.Audiência encerrada às 16h37min.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00289-2008-016-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Celsa Regina Resende Muro Martinez
ADVOGADO: SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho/Decisão às fls.161/166:"(..Ex positis, DECIDE o Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF julgar o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar o reclamado a se abster de descontar valores da conta da reclamante, em decorrência de obrigações salariais e/ou decorrentes de benefício previdenciário ou fundo de pensão, em caráter definitivo, sob pena do pagamento de 1/30 do valor descontado, por dia de descumprimento do comando em tela, até a data da adimplimento da obrigação negativa.Condena-se o reclamado, ainda, a pagar à reclamante:a) indenização por danos morais, no importe de R\$600.000,00, e,b) restituição de valores descontados da conta bancária da autora, mantida na instituição bancária reclamada, a título de juros bancários, cobrados em decorrência da manutenção de saldo negativo causado pela conduta do réu, conforme previsto na fundamentação da presente decisão, que passa a integrar a presente disposição.Juros e Correção Monetária, como de direito.Custas, pelo reclamado, no importe de R\$12.000,00 (doze mil reais), calculadas sobre R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim.Declara-se que não há no objeto da presente condenação parcela suscetível de incidência previdenciária - art. 832,§3º, da CLT c/c Lei 8.212/91, art. 28,§9º).Observe-se o Provimento CG/TST nº 01/96.Recolhimentos fiscais, nos termos da Lei 10.833, de 29.12.2003.Cumpra-se em 48 horas, após o trânsito em julgado. No silêncio, à execução, nos moldes do art. 878, do Texto Consolidado.As partes deverão ser intimadas da publicação da presente decisão.)"

PROCESSO: **00334-2008-016-10-00-0 (0036)**
RECLAMANTE Marineide Oliveira da Silva Freire
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Informação Editoração Eletrônica Ltda.
ADVOGADO: THIAGO GOMES VILANOVA

Despacho/Decisão às fls.54/55:"(..Isto posto, resolve a egrégia 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos por MARINEIDE OLIVEIRA DA SILVA FREIRE , nos termos da fundamentação.Audiência encerrada às 17h37min.Intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **00492-2008-016-10-00-0 (0037)**
RECLAMANTE Maria Alessandra da Silva
ADVOGADO: PEDRO SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO Ação Social Nossa Senhora de Fátima

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 09/06/2008 às 13h45min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00493-2008-016-10-00-4 (0038)**
RECLAMANTE Ivana Alves da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Souza e Moura Confeccões Ltda. ME (Organzza Confeccções)

Ato ordinatório de fls. 60: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 10/06/2008 às 14h00min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da



CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00495-2008-016-10-00-3 (0039)
RECLAMANTE Sandra Maria Ferreira Bispo
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Ato ordinatório de fls. 20: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 09/06/2008 às 13h30min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00497-2008-016-10-00-2 (0040)
RECLAMANTE Marco Aurélio José Batista
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Arezza Rh Ltda.
RECLAMADO Construtora RV Ltda.

Ato ordinatório de fls. 10: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 10/06/2008 às 13h45min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00503-2008-016-10-00-1 (0041)
RECLAMANTE Gledson Pereira Reis
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO União Química Farmacêutica Nacional S.A.

Ato ordinatório de fls. 24: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 10/06/2008 às 13h30min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00505-2008-016-10-00-0 (0042)
RECLAMANTE Eureldson Amaro Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Masp Locação de Mão de Obra Ltda.

Ato ordinatório de fls. 10: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 12/06/2008 às 14h30min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: 00507-2008-016-10-00-0 (0043)
RECLAMANTE Valmir Macedo das Neves
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Pontual Reformas e Construções Ltda.
RECLAMADO Caenge

Ato ordinatório de fls. 10: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 11/06/2008 às 14h15min. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via

postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

ÍNDICE		
Advogado:	ABADIA INES DE MELO (0020)	13577/O/DF
Advogado:	ADAUTO SOARES PAZ (0033)	23488/O/DF
Advogado:	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO (0015)	11789/DF
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0026)	7024/DF
Advogado:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA (0004)	12350/DF
Advogado:	ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA (0008)	17327/DF
Advogado:	ANDRE DE BARROS PEREIRA (0003)	14324/DF
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0007)	7760/DF
Advogado:	ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO (0017)	7263/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0042)	06263/O/DF
Advogado:	BRUNO NASCIMENTO COELHO (0035)	21811/O/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0023)	10424/DF
Advogado:	CARLOS MAGNO DE SOUZA (0033)	22950/O/DF
Advogado:	CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA (0026)	21168/DF
Advogado:	CELSO JOSÉ SOARES (0016)	17919/DF
Advogado:	CHRISTIANO JANEIRO BONILHA (0027)	40879/SP
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0019) (0021)	15338/DF
Advogado:	DANIEL SANTOS GUIMARAES (0021)	18795/DF
Advogado:	DANILO SAHIONE (0030)	56034/RJ
Advogado:	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (0040)	15690/T/DF
Advogado:	ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS (0006)	17346/DF
Advogado:	EMENS PEREIRA DE SOUZA (0025)	6371/DF
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0010) (0013)	17407/DF
Advogado:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0043)	02300/O/DF
Advogado:	FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA (0012)	16314/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA (0009)	7437/DF
Advogado:	GABRIEL LOPES TEIXEIRA (0007)	5397/GO
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0039)	14038/T/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE (0001)	5166/DF
Advogado:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESEN-DE (0015)	40304/MG
Advogado:	HERALDO AMARAL DE ALBU-QUERQUE (0036)	01916/O/DF
Advogado:	HILTON BORGES DE OLIVEIRA (0022)	10758/DF

Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SIL-VEIRA (0009)	12812/DF
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SIL-VEIRA (0009)	12812/O/DF
Advogado:	JACQUES VELOSO DE MELO (0019)	13558/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MAR-TINS (0002) (0011)	10434/DF
Advogado:	JOAQUIM DE ARIMATHEA D. JU-NIOR (0028)	10795/DF
Advogado:	JOAQUIM LIMA RIBEIRO (0014)	7131/DF
Advogado:	JORGE NARA (0008)	7243/DF
Advogado:	JOSE MAURICIO OLIVEIRA (0024)	7379/DF
Advogado:	JOSEVALDO DOS S. SILVA (0006)	20058/DF
Advogado:	JOSÉ VALDO DE OLIVEIRA (0013)	2892/DF
Advogado:	JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEI-DA NETO (0003)	4764/DF
Advogado:	JOÃO VITOR LUKE REIS (0018)	24837/DF
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA (0029)	20729/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0031) (0038)	08583/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0030)	8583/DF
Advogado:	JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA (0003)	7863/DF
Advogado:	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JU-NIOR (0018)	24107/DF
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0034)	25014/T/DF
Advogado:	LINCOLN DE OLIVEIRA (0022)	7626/DF
Advogado:	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI (0016)	15.311/DF
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO (0034)	01530/A/DF
Advogado:	MANOEL DOS SANTOS (0028)	05946/O/DF
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0001)	12330/DF
Advogado:	MARCONDES BRAULIO PAIVA (0017)	9021/DF
Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONÇA DOS SANTOS (0029)	17153/DF
Advogado:	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN (0028)	12058/O/DF
Advogado:	MARIO LUCIO MARQUES JUNIOR (0020)	18058/DF
Advogado:	MAURO SEVERINO DIAS (0023)	19450/DF
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO (0010)	14087/DF
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO (0018)	9978/DF
Advogado:	ODACIR SOARES RODRIGUES (0011)	00898/A/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS (0005)	11837/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMP-SON FLORES (0032)	11848/T/DF
Advogado:	PEDRO PAULO G. DE MAGALHAES (0032)	44670/RJ
Advogado:	PEDRO SILVA OLIVEIRA (0037)	05048/O/DF
Advogado:	RENATA DINIZ DE ALMEIDA (0027)	18.517/DF

Advogado: RENATO DE OLIVEIRA ALVES (0015)	22164/DF
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA (0031)	11723/O/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0041)	1982/O/DF
Advogado: ROGERIA DE MELO (0032)	20406/O/DF
Advogado: SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS (0035)	18904/O/DF
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA (0002)	5710/DF
Advogado: SUELY CARONI (0027)	85017/SP
Advogado: THIAGO GOMES VILANOVA (0036)	19639/O/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0004)	4595/DF
Advogado: VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO (0024)	13398/DF

EDITAIS

PROCESSO: 00835-1999-016-10-00-4 (0001)	EDITAL: 000.234/2008
RECLAMANTE VALMIR RIBEIRO DE SANTANA	ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO CURSO TECNICO CEOP DE ENSINO DE INFORMATICA LTDA	RECLAMADO JOAO FREITAS ARAUJO
RECLAMADO VALERIA TORRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados CURSO TECNICO CEOP DE ENSINO DE INFORMATICA LTDA e JOÃO FREITAS ARAÚJO que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.284 proferido nos autos e a seguir transcrito:"Vistos.Considerando a comprovação do recolhimento previdenciário, das custas processuais e do imposto de renda, considero cumprido o acordo homologado, sem prejuízo de débito residual a ser calculado, na eventual procedência do agravo de petição interposto pela União/PGF, às fls. 237/240.Considerando que a sócia executada trouxe aos autos a guia DARF referente ao recolhimento das custas processuais, fica prejudicada a conta de fl. 280, devendo o valor de R\$ 29,22, à disposição do Juízo ser utilizado para o recolhimento previdenciário parcial.Providencie a Secretaria o recolhimento previdenciário residual a partir do depósito informado à fl. 278.Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desse despacho, por seus procuradores, bem como para vista do agravo de petição interposto pela União/PGF, pelo prazo sucessivo e legal, a começar do exequente." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008

PROCESSO: 01290-1999-016-10-00-3 (0002)	EDITAL: 000.233/2008
RECLAMANTE ANDREIA DE OLIVEIRA MARTINS	ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MARTHA CAMPOS DE OLIVEIRA	EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado o Executado MARTHA CAMPOS DE OLIVEIRA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente..... 1.976,33 (95,05%)
INSS Reclamante.... 21,25 (1,02%)
INSS Reclamado..... 31,86 (1,53%)
Custas do Processo: 39,94 (1,92%)
Custas Art.789..... 9,98 (0,48%)
Total Geral: 2.079,36
Atualizado:31/05/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008.

PROCESSO: 00106-2007-016-10-00-9 (0003)	EDITAL: 000.235/2008
RECLAMANTE Valdir Lima da Silva	ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Comando Comercio Serviços e Montagem Ltda (na pessoa do sócio sr. Valdiron francisco da Silva	ADVOGADO: ELLIS DENISE CORREA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Comando Comercio Serviços e Montagem Ltda (na pessoa do sócio sr. Valdiron francisco da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.74 proferido nos autos e a seguir transcrito: "Verifico que a execução foi quitada pelo sócio, Valdiron Francisco da Silva, conforme consta do despacho de fl.51.Considerando, ainda, que foi determinada a intimação do mesmo e que a empresa foi intimada por edital, suspendo, por ora, o cumprimento das ordens emanadas dos despacho de fls. 73.Intime-se o sócio , Valdiron Francisco da Silva para ciência do valor bloqueado, a partir de penhora de numerário efetuado em sua conta corrente, e que tem o prazo de cinco dias para, querendo, apresentar impugnação.Deverá ficar ciente, ainda , de que , decorrido o prazo , sem manifestação, o valor será autenticado em guia GPS para quitação do débito a referente aos recolhimentos prevenciários devidos em virtude de acordo homologado por este juízo e que poderá, posteriormente , obter cópia dos recolhimentos efetuados.A intimação deverá ser encaminhada em seu nome para os endereços residencial e informado para correspondência às fls.63.Decorrido o prazo, sem manifestação , a secretaria poderá cumprir as determinações contidas no despacho de fl.73." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008

PROCESSO: 00129-2008-016-10-00-4 (0004)	EDITAL: 000.231/2008
EMBARGANTE Carlos Antonio Ochoa	ADVOGADO: SEBASTIAO CAETANO ROSA
EMBARGADO Carla Souza da Silva Alves	EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Carla Souza da Silva Alves, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 105/106 proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação de Embargos de terceiros ajuizada por CARLOS ANTONIO OCHOA em desfavor de Carla Souza da Silva Alves, para desconstituir a penhora de fl.11, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo.As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo da executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes, tão logo pagas as custas.No processo principal, intime-se a exequente para indicar meios ao prosseguimento da execução.Intimem-se as partes.LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS JUIZ DO TRABALHO)". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008

PROCESSO: 00326-2008-016-10-00-3 (0005)	EDITAL: 000.232/2008
RECLAMANTE Maria de Lourdes da Silva	ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECLAMADO União Federal (Ministério das Relações Exteriores)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado VIRTUAL SERVICE - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 77/81 proferida nos autos e a seguir transcrito: "...Nessas condições, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE LOURDES DA SILVA contra VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e UNIÃO (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE), para condená-los, sendo o segundo de forma subsidiária, após o trânsito em julgado da sentença e no quanto em liquidação se apurar, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Liquidação por cálculos, incidindo juros e correção monetária, na forma da Lei.re-

clamada comprovará o recolhimento previdenciário e fiscal, na forma do direito vigente.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 2º do artigo 475 do CPC).Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado para esta finalidade.Cientes o reclamante e a segunda reclamada.Intime-se a primeira reclamada, por Edital.LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS Juiz Titular ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTТА Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO (0003)	15690/DF
Advogado: ELLIS DENISE CORREA (0003)	13.883/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0005)	05707/O/DF
Advogado: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA (0001)	21827/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/O/DF
Advogado: JAIRO RODRIGUES BIJOS (0001)	3875/DF
Advogado: SEBASTIAO CAETANO ROSA (0004)	11030/GO
Advogado:	/

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00451-1994-017-10-00-3 (0001)	RECLAMANTE Sebastião Pereira da Silva
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	RECLAMADO JOSE BASTOS DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se o(a) exequente para manifestar-se acerca do ofício de fls. 208, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00412-1998-017-10-00-0 (0002)	RECLAMANTE FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GENY DUARTE CORDEIRO	RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVOGADO: JOSE MARIA MATOS COSTA	

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de pericia contábil. Publique-se." Brasília/DF, 20 de maio de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA RA

PROCESSO: 00603-1998-017-10-00-1 (0003)	RECLAMANTE SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUARIOS
ADVOGADO: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES	RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO
ADVOGADO: CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA	

"Vistos os autos. Intime-se o(a) exequente para , querendo, se manifestar acerca da impugnação aos cálculos oposta pela executada, no prazo de 05 dias. Publique-se. Brasília/DF, 20 de maio de 2008.Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: 01315-1999-017-10-00-5 (0004)	RECLAMANTE FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS	RECLAMADO ASSOCIACAO METROPOLITANA DOS POLICIAIS AMEP

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Bacen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se o(a) exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Brasília/DF, 19 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: 01178-2000-017-10-00-3 (0005)	RECLAMANTE GUMERCINDO PEREIRA VALVERDE
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	RECLAMADO DR ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO POSTO 81 LTDA	ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

"Vistos os autos. Intime-se o(a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 250, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB



PROCESSO: 00649-2001-017-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE FABIOLA CARVALHO SOUZA
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
BRADESCO
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA

"Vistos,etc. Intime-se o reclamado para se manifestar sobre as alegações da exequente lançadas na petição de fls.456/457, procedendo, se for o caso, a correção na DIRF da reclamante, no prazo de dez dias, sob as penas da lei. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: 00373-2002-017-10-00-8 (0007)
RECLAMANTE GERARDINA BRITO SOUSA LIMA
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO SERVICON SERVICOS E CONSTRUCOES DF
LTDA(João Jacó de Souza e Valéria Aguiar Pas-
torin)
ADVOGADO: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
RECLAMADO UNIÃO (IMPRENSA NACIONAL)
ADVOGADO: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

"DECISÃO UNIÃO FEDERAL (2º-reclamado) opõe embargos à exe-
cução, alegando, preliminarmente, que não foram esgotados todos os
meios de prosseguimento da execução em face das reclamadas, e
excesso de execução, relativamente ao percentual de juros de mora e
inclusão de custas processuais e cota INSS terceiros, por considerar-
se isenta de tais encargos. O exequente se manifestou às fls.546/547
pugnando pela improcedência dos embargos. PRELIMINAR DE AD-
MISSIBILIDADE: Presentes os pressupostos de admissibilidade aco-
lho os embargos. MÉRITO: 1-DO PROSSEGUIMENTO DA EXE-
CUÇÃO CONTRA A 1.ª RECLDA: Argumenta a embargante que
não foram esgotados todos os meios de prosseguimento da execução
quanto a 1ª reclamada. Com efeito, além de precluso o requerimento,
eis que já foram protocolizadas três petições de embargos à execução
(fls.247/262-303/304- e 476/479) com trânsito em julgado de suas
decisões, a matéria ventilada já foi amplamente debatida nos autos,
ou seja, todos os meios de prosseguimento da execução relativamente
à 1.ª reclamada já se esgotaram, razão pela qual indefiro o pros-
seguimento da execução quanto àquela. Da mesma forma houve pre-
clusão da matéria relativamente aos encargos previdenciários, mas a
título de esclarecimento, a União é responsável subsidiária quanto
àquelas obrigações, já que ela foi a tomadora dos serviços, nos mol-
des da Súmula 331, IV, do c. TST. Os juros moratórios também são
devido no percentual apurado pela Contadoria Judicial pelos mesmo
motivos elencados acima, a condenação subsidiária da União. Apenas
em relação ao pagamento de custas processuais a União é isenta nos
termos do artigo 790-A, da CLT, devendo estas serem excluídas da
conta de liquidação. CONCLUSÃO: Pelo exposto, acolho os em-
bargos apenas para determinar a exclusão da conta de liquidação as
custas processuais, eis que a União é isenta de tal pagamento, e
prestar os esclarecimentos acima, para no mérito julgá-los impro-
cedentes tendo em vista a preclusão da matéria suscitada, na forma da
decisão precedente, parte integrante deste decismum. Prossiga-se a exe-
cução contra a 2.ª reclamada (União). Intimem-se as partes. Brasília,
14 de maio de 2008." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00459-2003-017-10-00-1 (0008)
RECLAMANTE LEMOEL BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICA-
COES E ELETRICIDADE SA
ADVOGADO: ANDRE PUPPIM MACEDO

"Vistos os autos. Libere-se à executada o saldo remanescente da conta
de fls.297, mediante alvará. Após a expedição, intime-se a executada
para vir receber o alvará." Brasília/DF, 15 de maio de 2008.

PROCESSO: 00585-2003-017-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE FRANCISCO AURELIANO DE SOUZA JU-
NIOR
ADVOGADO: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO
RECLAMADO EPSA INFORMATIVO
ADVOGADO: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

"Vistos os autos. Indefiro por ora o requerido às fls. 179/180. Ante o
endereço fornecido pela Receita Federal, citem-se os sócios., Silvana
Nelly Nobre Rizzi na SHIN QI 13, conj. 04, casa 08, Lago Norte/DF
e Anselmo Alves Rizzi, Condomínio Quintas Interlagos Rua 21, Casa
06, Lago Sul/DF , para pagamento da execução em 48 horas, sob
pena de constrição judicial. Publique-se. Brasília/DF, 16 de maio de
2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. Juiz do
Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00280-2004-017-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE DEIA MARIANO DE FREITAS
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO PLANALTO BINGO LANCHONETE E PRO-
MOCOES LTDA
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

"Vistos os autos. Intime-se o(a) exequente para manifestar-se acerca
da certidão negativa do Oficial de Justiça fls.09 (CP), no prazo de 10
dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-
se. Brasília/DF, 20 de maio de 2008. Paulo Henrique Blair de Oli-
veira, Juiz Titular.

PROCESSO: 00324-2004-017-10-00-7 (0011)
RECLAMANTE THALITA PRISCILA LEMOS GUIMARAES
ADVOGADO: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECLAMADO PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE
CARTOES DE CREDITO S/C LTDA
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
RECLAMADO BANCO PANAMERICANO (GRUPO SILVIO
SANTOS)
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

"Vistos os autos. Libere-se ao executado o saldo remanescente, me-
diante a alvará. Após, intime-se o executado para vir receber o al-
vará." Brasília/DF, 13 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz
do Trabalho Substituto.

PROCESSO: 00341-2004-017-10-00-4 (0012)
RECLAMANTE JOSE WALTER OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA
TELEBRAS
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA

"Vistos os autos. Ante a decisão final que não conheceu do agravo de
instrumento. Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante a alvará,
devendo a CEF transferir aos cofres públicos os recolhimentos fiscais
e previdenciários, comprovando nos autos, ficando o saldo rema-
nescente a disposição deste Juízo. Após, intime-se o exequente para
vir receber o alvará." Brasília/DF, 13 de maio de 2008. Paulo Hen-
rique Blair de Oliveira, Juiz Titular da 17ª VT/DF.

PROCESSO: 00722-2004-017-10-00-3 (0013)
RECLAMANTE JAMES QUINTAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A
TELEBRAS

ADVOGADO: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

"Vistos os autos. Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante
alvará, devendo a Caixa Econômica Federal transferir aos cofres
públicos os recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos
autos, ficando o saldo remanescente à disposição deste Juízo. Após,
intime-se o exequente para vir receber o alvará." Brasília/DF, 19 de
maio de 2008.

PROCESSO: 01145-2004-017-10-00-7 (0014)
RECLAMANTE CELIO RESINO FERNANDES
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRA-
SIL TELECOM

ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA

"Vistos os autos. Expeça-se novo alvará para liberar os depósitos
recursais à reclamada, em nome da Drª Flávia Cristina Deusdara
Rosa, OAB/DF 16.596." Brasília/DF, 13 de maio de 2008. Paulo
Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular da 17ª VT/DF.

PROCESSO: 00080-2005-017-10-00-3 (0015)
RECLAMANTE SIVAL LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ADVOGADO: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS

"Vistos os autos. Intime-se o(a) exequente para manifestar-se acerca
do bem indicado à penhora, no prazo de 10 dias, valendo o silêncio
como anuência. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUIN-
TAO JACOB

PROCESSO: 00099-2005-017-10-00-0 (0016)
RECLAMANTE MARCUS GUARIEIRO
ADVOGADO: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECLAMADO BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES

"Vistos os autos. Libere-se ao exequente os honorários assistenciais,
mediante a alvará. Após, intime-se o exequente para vir receber o
alvará." Brasília/DF, 13 de maio de 2008. Paulo Henrique Blair de
Oliveira, Juiz Titular da 17ª VT/DF.

PROCESSO: 00324-2005-017-10-00-8 (0017)
AUTOR Gustavo Andre Pinheiro de Oliveira
ADVOGADO: HUGO DAMASCENO TELES
RÉU Advocacia Buzzi S/C
ADVOGADO: ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS
RÉU Arturo Buzzi
ADVOGADO: FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem
contraminuta ao Agravo de Petição interposto pela 1ª executada, no
prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo exequente. Publique-se."
Brasília/DF, 20 de maio de 2008. Paulo Henrique Blair de Oliveira,
Juiz Titular.

PROCESSO: 00712-2005-017-10-00-9 (0018)
RECLAMANTE Rodrigo Souza Santos
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Condor Atacadista Ltda
ADVOGADO: CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA

"Vistos os autos. Libere-se à executada o saldo remanescente, me-
diante a alvará, zerando a conta . Após, intime-se a executada para vir
receber o alvará." Brasília/DF, 12 de maio de 2008. Paulo Henrique
Blair de Oliveira, Juiz Titular da 17ª VT/DF.

PROCESSO: 01009-2005-017-10-00-8 (0019)
RECLAMANTE Valdeir dos Santos Cirilo
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletri-
cidade
ADVOGADO: ANDRE PUPPIM MACEDO

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos pre-
videnciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I,
CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo,
com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Brasília/DF, 19 de maio
de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: 01206-2005-017-10-00-7 (0020)
IMPETRANTE Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás
FAEG
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AUT. COATO- Secretário Executivo do Ministério do Trabalho
RA e Emprego

"Vistos os autos. Dê-se vista ao impetrante do ofício de fls.413/421,
no prazo de 10 dias, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao
arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se.
Brasília/DF. 19 de maio de 2008." Juiz do Trabalho JONATHAN
QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00243-2006-017-10-00-9 (0021)
RECLAMANTE Monica Alves da Cruz
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO VDI TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO: ELISE RAMOS CORREIA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos
previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art.
794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo
definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se." Bra-
sília/DF, 19 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Tra-
balho Substituto.

PROCESSO: 00500-2006-017-10-00-2 (0022)
RECLAMANTE Adelson Alves
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO Nativa Alimentos Imp. Exp. Ltda.
ADVOGADO: SUELEM MODESTINA DIAS

"Vistos os autos. Considerando-se que as quantias constritas via Ba-
cen-Jud não contemplam a integralidade do débito, intime-se o(a)
exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, no
prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo pro-
visório. Publique-se." Brasília/DF, 19 de maio de 2008. Jonathan
Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: 00791-2006-017-10-00-9 (0023)
RECLAMANTE MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-
LEGRAFOS

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a do-
cumentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob
pena de perícia contábil. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN
QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00980-2006-017-10-00-1 (0024)
RECLAMANTE Adriano Galli Gardini
ADVOGADO: JORGE JAEGER AMARANTE
RECLAMADO Virgilio Raska Investimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do
Sr. Oficial de Justiça de fls. 205, no prazo de 10 dias, sob pena de
remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JO-
NATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 01189-2006-017-10-00-9 (0025)
RECLAMANTE Valéria Aparecida de Almeida Rocha
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: ABIEL ALCANTARA LACERDA

"Vistos os autos. Defiro a vista requerida pela reclamante, no prazo
de 5 dias, para apresentação de cálculos, visando a liquidação do
julgado. Publique-se." Brasília/DF, 19 de maio de 2008. Paulo Hen-
rique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: 01218-2006-017-10-00-2 (0026)
RECLAMANTE Lúcia Maria Batista Sousa
ADVOGADO: RONEIDE PERSIANO COSTA
RECLAMADO CONSERVICE ADM E SERVIÇOS GERAIS
LTDA.

ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES
RECLAMADO Banco do Brasil
ADVOGADO: ISRAEL PINHEIRO TORRES

"Vistos os autos. Libere-se ao exequente o seu crédito, mediante
alvará, devendo o Banco do Brasil transferir aos cofres públicos os
recolhimentos fiscais e previdenciários, comprovando nos autos, fi-
cando o saldo remanescente a disposição dete Juízo. Após, intime-se
o exequente para vir receber o alvará." Brasília/DF, 19 de maio de
2008. JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **09104-2006-017-10-00-0 (0027)**
RECLAMANTE MARCELO FERREIRA DA SILVA (1 VT DE GUARULHOS)
RECLAMADO EXPRESSO BRASILIA TURISMO LTDA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00240-2007-017-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Telson Luiz Sales Morato
ADVOGADO: RODRIGO DE ASSIS SOUZA
RECLAMADO Suissa Comercial e Industrial Ltda.
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

"Vistos os autos. Homologo o acordo de fls.267/269, para que surta o s seus regulares efeitos jurídicos. Custas já pagas às fls.169. Intime-se a União, via PGF, na forma do art.832, §4º, da CLT. Intimem-se as partes para ciência da homologação. Publique-se." Brasília/DF, 19 de maio de 2008. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00910-2007-017-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Leila Brito de Sousa Melo
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: AFONSA EUGENIA DE SOUZA

"Vistos os autos. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pela reclamante. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00937-2007-017-10-00-7 (0030)**
AUTOR PAULA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: HERMES BATISTA TOSTA
AUTOR Rosélia Maria Rodrigues dos Santos Silva
ADVOGADO: MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
RÉU ARCEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: DENISE COSTA DE OLIVEIRA
RÉU Quality Aluguel de Veiculos Ltda.
ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVA

"Vistos,etc. Chamo o feito à ordem para determinar o desentranhamento da petição de embargos declaratórios (fls.285/287), devendo a mesma ser juntada após a publicação da decisão de fls.273/274, ficando prejudicado o despacho de fl.283/284. O recurso ordinário será apreciado no momento oportuno. Não obstante, intime-se a reclamante para se manifestar sobre os embargos declaratórios, prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01029-2007-017-10-00-0 (0031)**
RECLAMANTE Gilvan Dantas do Nascimento
ADVOGADO: JOSE FERREIRA
RECLAMADO Serviço Federal de Processamentos de Dados (SERPRO)
ADVOGADO: MOEMA CARNEIRO M. HENRIQUES

"Presente o(a) reclamante, desacompanhado(a) de advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. O autor junta documento, certidão de que ainda não transitou em julgado a ação ajuizada na Justiça Federal, tendo requerido a manutenção da suspensão até o trânsito em julgado. Defere-se, conforme decisão de fls. 634 inclusive. INTIME-SE O RECLAMADO PARA VISTA DO DOCUMENTO ORA JUNTADO, PRAZO DE 3 DIAS E TAMBÉM DA DATA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA ABAIXO. Designa-se para ENCERRAMENTO do feito a data de 03/11/2008, às 13h30min, facultado o comparecimento das partes. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h59min. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01260-2007-017-10-00-4 (0032)**
RECLAMANTE José Miguel dos Santos
ADVOGADO: ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO
RECLAMADO Jr Gráfica e Editora Ltda. (nas pessoas de Valci Teixeira Júnior e Renato Mendonça Borges)
ADVOGADO: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para trazer aos autos a documentação solicitada pela d. contadoria, no prazo de 10 dias, sob pena de perícia contábil. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00169-2008-017-10-00-2 (0033)**
RECLAMANTE Ailson Joaquim de Souza
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Metalurgica Mafra Ribeiro
ADVOGADO: SAM DE SOUZA FREITAS

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00234-2008-017-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Juvenal Tavares da Silva
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Bruno Albano Vizoto
ADVOGADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO

"1.Vistos,etc. 2. Compulsados os autos, verifica-se a necessidade de reabrir a instrução para dar oportunidade à reclamada de produzir prova testemunhal, para que não haja cerceamento de defesa. 3. Designa-se para audiência de instrução o dia 04/06/2008, às 15 horas, devendo as partes comparecerem para depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas compareceram na forma do §2º, do art.852-H/CLT. 4. Intimem-se as partes. Observe a Secretaria. 5. Nada mais." Brasília, 16 de maio de 2008. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00279-2008-017-10-00-4 (0035)**
RECLAMANTE Gerson Ivo Moreira
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.

"Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, no prazo legal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00312-2008-017-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE Raimundo Ribeiro Viana
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

"Vistos os autos. Ante os termos da ata de audiência de fls.41, indefiro o requerido pelo reclamante (330/331). Publique-se." Brasília, 19 de maio de 2008. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00502-2008-017-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE Claudimar da Cruz Santos
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Eron Brasília Hotel

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 11/06/2008 ÀS 14:15,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00503-2008-017-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Navegantino José de Almeida
ADVOGADO: OLAVO JOSE VIANA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 11/06/2008 ÀS 14:10,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00504-2008-017-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE Eliza Della Pasqua Hamann Abs Bianchi
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Júnior
RECLAMADO M3A Cursos
RECLAMADO RPB Pré-Vestibular
RECLAMADO Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 11/06/2008 ÀS 14:05,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00505-2008-017-10-00-7 (0040)**
RECLAMANTE Eliazar Cesar Oliveira Alves
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Faculdade Eurobrasileira Para Educação S. A.
INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 11/06/2008 ÀS 14:00,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

ÍNDICE

Advogado: ABIEL ALCANTARA LACERDA **16577/DF**
(0025)
Advogado: ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO **8633/DF**
(0032)
Advogado: ADERALDO DE MORAIS LEITE **8129/DF**
(0007)
Advogado: AFONSA EUGENIA DE SOUZA **1582/DF**
(0029)
Advogado: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES **8535/DF**
(0009)
Advogado: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR **11388/O/DF**
(0036)
Advogado: ANA CAROLINA REIS MAGALHAES **17700/DF**
(0016)
Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA **16023/DF**
(0008)
Advogado: ANDRE PUPPIM MACEDO **12004/DF**
(0008) (0019)
Advogado: ANOR BEZERRA **25371/O/DF**
(0033)

Advogado: ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS **9446/DF**
(0017)
Advogado: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR **5921/DF**
(0032)
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO **17510/O/DF**
(0034) (0036)
Advogado: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO **20015/A/DF**
(0028)
Advogado: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO **7480/DF**
(0011)
Advogado: CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA **20909/DF**
(0018)
Advogado: CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA **15067/DF**
(0003)
Advogado: DEBORAH RDRIGUES AFFONSO **15690/DF**
(0009)
Advogado: DENISE COSTA DE OLIVEIRA **18344/GO**
(0030)
Advogado: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS **12855/DF**
(0013)
Advogado: ELIANA TRAVERSO CALEGARI **1856/DF**
(0011)
Advogado: ELISE RAMOS CORREIA **17197/O/DF**
(0021)
Advogado: FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA **14622/O/DF**
(0017)
Advogado: FLAVIA CRISTINA DEUSDARA RO-SA **16596/O/DF**
(0014)
Advogado: FRANCISCA AIRES L.LEITE **2300/DF**
(0022)
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA **4989/DF**
(0029)
Advogado: GENY DUARTE CORDEIRO **12960/DF**
(0002)
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA **14038/DF**
(0012) (0013) (0014)
Advogado: HERMES BATISTA TOSTA **13081/DF**
(0030)
Advogado: HUGO DAMASCENO TELES **17727/DF**
(0017)
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA **12812/DF**
(0019)
Advogado: ISRAEL PINHEIRO TORRES **04257/O/DF**
(0021)
Advogado: ISRAEL PINHEIRO TORRES **4257/DF**
(0026)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/DF**
(0001)
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI **13505/O/DF**
(0005)
Advogado: JOAO PAULO DA SILVA **19472/DF**
(0030)
Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA **17693/DF**
(0006)
Advogado: JORGE JAEGER AMARANTE **21321/DF**
(0024)
Advogado: JORGE NARA **7243/DF**
(0010)
Advogado: JOSE BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR **14980/DF**
(0016)
Advogado: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA **8079/DF**
(0005)
Advogado: JOSE FERREIRA **6963/DF**
(0031)
Advogado: JOSE MARIA MATOS COSTA **6753/DF**
(0002)
Advogado: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS C. COUTO **13802/O/DF**
(0034)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **08583/O/DF**
(0039) (0040)
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE **8583/DF**
(0023)



Advogado: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (0020)	750A/DF
Advogado: MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA (0030)	19013/O/DF
Advogado: MARCONE GUIMARAES VIEIRA (0010) (0012) (0021)	9336/DF
Advogado: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS (0015)	20414/DF
Advogado: MOEMA CARNEIRO M. HENRIQUES (0031)	21780/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0006) (0015)	1291/DF
Advogado: OLAVO JOSE VIANA (0038)	02566/O/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0004)	8521/DF
Advogado: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA (0007)	06545/O/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA F. PASSOS (0025)	15523/DF
Advogado: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES (0003)	8685/DF
Advogado: RODRIGO DE ASSIS SOUZA (0028)	12086/DF
Advogado: RONEIDE PERSIANO COSTA (0026)	21161/DF
Advogado: SAM DE SOUZA FREITAS (0033)	16932/O/DF
Advogado: SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO (0007)	3909/DF
Advogado: SUELEM MODESTINA DIAS (0022)	231059/DF
Advogado: THIAGO MEIRELLES PATTI (0037)	16107/O/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0035)	4595/O/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0018)	968/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0024)	3609/DF

EDITAIS

PROCESSO:	00955-2004-017-10-00-6 (0001)
EDITAL:	000.207/2008
RECLAMANTE	GASPAR ALVES DOS REIS
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	STACA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO:	VANDIR APARECIDO NASCIMENTO
RECLAMADO	OLIGON ENGENHARIA LTDA
Edital de Citação Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os sócios da Executada STACA CONSTRUÇOES LTDA, ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA GONÇALVES E JUREMA MEDEIROS DE OLIVEIRA GONÇALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 1.000,00 sendo: Processo ainda não calculado pelo sistema. , sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Indefiro por ora o requerido às fls. 161/163. Cite-se a 1ª reclamada por edital para pagamento do débito na pessoa de seus sócios de fls. 107. Brasília/DF, 19 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto."., para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 20 de MAIO de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	
PROCESSO:	00349-2006-017-10-00-2 (0002)
EDITAL:	000.206/2008
RECLAMANTE	Alessandro Queiroz de Oliveira
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	Inter Camp Comercio de Aparelhos Eletronicos Ltda.
ADVOGADO:	ELIENE DE FÁTIMA RAMOS
Edital de Citação Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde os sócios da Executada Inter Camp Comercio de Aparelhos Eletronicos Ltda: EXPEDITO ISIDIO DOS SANTOS e WILDES SANTOS LORENA, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente	

Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 2.778,29 sendo: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 1.331,93 (47,94%) INSS Reclamante....: 213,16 (7,67%) INSS Reclamado.....: 613,09 (22,07%) INSS Terceiros.....: 161,63 (5,82%) I R P F.....: 285,60 (10,28%) Custas do Processo: 138,30 (4,98%) Custas Art.789.....: 34,58 (1,24%) Total Geral: 2.778,29 Atualizado:31/10/2007 , sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Esgotados todos os meios de pagamento da execução pela executada e, considerando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, instauro o processo de execução contra os sócios. Citem-se os sócios (fls.42/44) por edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Brasília/DF, 19 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto."., para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 20 de MAIO de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	
PROCESSO:	01183-2006-017-10-00-1 (0003)
EDITAL:	000.208/2008
RECLAMANTE	Geirnei Alves Dias
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Maria do Rosário Alves da Silva
ADVOGADO:	ENIO ABADIA DA SILVA
Edital de Citação Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Maria do Rosário Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 37.025,71 sendo: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 15.106,26 (40,80%) INSS Reclamante....: 157,80 (0,43%) INSS Reclamado....: 412,49 (1,11%) INSS Terceiros.....: 3.327,65 (8,99%) INSS SAT.....: 41,25 (0,11%) INSS Pacto Laboral: 16.550,42 (44,70%) I R P F.....: 1.022,68 (2,76%) Custas do Processo: 325,73 (0,88%) Custas Art.789.....: 81,43 (0,22%) Total Geral: 37.025,71 Atualizado:31/03/2008 , sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Primeiramente, cite-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, por edital, decorrido o prazo, oficie-se conforme requerido às fls. 160. Brasília/DF, 19 de maio de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto."., para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital., VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria, passei o presente em 20 de MAIO de 2008, nesta cidade de Brasília-DF. PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.	
PROCESSO:	01018-2007-017-10-00-0 (0004)
EDITAL:	000.209/2008
AUTOR	Leonísio Ferreira Lima
ADVOGADO:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RÉU	Confederal S.A Comércio e Indústria
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a(os) ao Confederal S.A Comércio e Indústria , atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte: "Vistos os autos. Ante a promoção da d. contadoria, intime-se a reclamada, via edital, para anotar a data da saída da CTPS do reclamante, conforme determinado na r. sentença de fls.25/26."., para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital., VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 20 de MAIO de 2008..PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.	
ÍNDICE	
Advogado: ELIENE DE FÁTIMA RAMOS (0002)	20329/DF
Advogado: ENIO ABADIA DA SILVA (0003)	20793/DF
Advogado: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA (0004)	12954/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003)	13505/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0001) (0002)	9004/DF
Advogado: VANDIR APARECIDO NASCIMENTO (0001)	4125/DF
Advogado:	/

PROCESSO:	00396-2008-017-10-00-8 (0001)
EDITAL:	000.210/2008
RECLAMANTE	Maria Luciene Gomes Barbosa
ADVOGADO:	DENISE BASTOS MOREIRA
RECLAMADO	Laboratório Neurobiocardio Ltda. - ME
RECLAMADO	Maria da Conceição Ferreira de Araújo
RECLAMADO	Osman Ribeiro de Araújo
Edital de Notificação de Audiência Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber ao RECLAMADO Laboratório Neurobiocardio Ltda. - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica notificada a comparecer no dia 19 de junho de 2008 às 13h35min, perante a 17ª Vara do Trabalho de Brasília, situada no SHLN 516, Bloco "B", Lote 02, Sala 403, Brasília-DF, para a audiência relativa à reclamação trabalhista epigrafada, quando então deverá ser apresentada defesa (Art. 846, C.L.T.), com as provas que julgar necessárias, constantes de documentos (arts.821 e 845, C.L.T.). Na referida audiência a reclamada deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu(s) representante(s), sob pena de ser considerada revel e confessa, sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo primeiro do artigo 843 consolidado., para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital., VERA LYA CARUSO DE CASTRO, Diretor de Secretaria da 17ª Vara do Trabalho, passei o presente em 21 de MAIO de 2008, nesta cidade de Brasília-DF.	
ÍNDICE	
Advogado: DENISE BASTOS MOREIRA (0001)	22303/O/DF
Advogado:	/
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
EDITAIS	
PROCESSO:	01112-2007-018-10-00-6 (0001)
EDITAL:	000.187/2008
RECLAMANTE	ADILSON DA SILVA
ADVOGADO:	MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMANTE	Francisco das Chagas Mendonça Rocha
ADVOGADO:	MARCO AURELIO DE MORAES
RECLAMADO	POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA.
RECLAMADO	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq (Agência do Ministério da Ciência e Tecnologia)
ADVOGADO:	JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 1º reclamado POLLYSERVICE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "J. A recorrida/reclamada, prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT 30810485) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MAIO de 2008.	
PROCESSO:	09079-2007-018-10-00-2 (0002)
EDITAL:	000.186/2008
RECLAMANTE	Adilon Alves de Sá (VT de Posse/GO)
RECLAMADO	Flávio Tomaz Pereira Lopes
DEPOSITÁRIO: NEIDE DE OLIVEIRA LOPES: SHIN QL 01 CONJ. 3, CASA 1, LAGO NORTE (DF)e hora do Leilão: 02/08/2008, às 10:00 horas.(Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino)ÇÃO DO(S) BEM(NS): RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):"01 imóvel na SHIN-QL 01, CONJ. 3, Casa 1, Lago Norte (DF), casa térrea, de esquina, com 405,00m2 de área construída, composta de: sala com 03 ambientes (piso madeira/tábua corrida), hal de entrada, escritório, lavabo, 04 quartos (sendo uma suíte c/ closet - piso madeira/tábua corrida, todos os quartos com armários embutidos), saleta de TV, 01 banheiros social, cozinha, dispensa, 02 quartos de empregadas, 01 banheiro de serviço, garagem coberta para 02 carros, varanda na frente, lateral e fundos (piso cerâmico/ardósia), piscina (sem casa de máquina), esquadrias de ferro/branco. Imóvel construído em um terreno com ass eguintes medidas: 30,00m pelo lado este, 30,10m pelo lado oeste, 40,00m pelo norte e 37,50m pelo lado sul, perfazendo á area de 1.162,50m2, limitando-se com o lote 03 da mesma quadra e conjunto e logradouros públicos, terreno com área verde de aproximadamente 1.000,00m2. Imóvel este que ora avalio em R\$ 600.000,00."	
O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília- DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686,	

IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lote 08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. O pagamento a título de honorários do leiloeiro obedecerá a Portaria PRE-SGC nº 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT 30810485), Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 21, MAIO de 2008.

PROCESSO: **00277-2008-018-10-00-1 (0003)**
EDITAL: **000.185/2008**
RECLAMANTE LUCILENE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMANTE Leila Maria Campelo Pinho
RECLAMANTE Marcela Lima Silva Oliveira
RECLAMANTE Maria das Graças Rodrigues Lima
RECLAMANTE Marineide Pereira dos Santos
RECLAMANTE Marlene Rosas Dias
RECLAMANTE Maria Iracy Alves de Queiroz
RECLAMANTE Marla Rodrigues Penha da Silva
RECLAMANTE Maria da Conceição Costa
RECLAMANTE José Martins Sobrinho
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Governo do Distrito Federal
ADVOGADO: LILIA ALMEIDA SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 181/187 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT 30810485) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MAIO de 2008.

PROCESSO: **00494-2008-018-10-00-1 (0004)**
EDITAL: **000.184/2008**
RECLAMANTE Adilson Batista Correia
ADVOGADO: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
RECLAMADO Instituto Candango da Solidaderiedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal - DF
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango da Solidaderiedade - ICS, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 26 DE JUNHO DE 2008 às 14:00 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT 30810485) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MAIO de 2008.

PROCESSO: **00498-2008-018-10-00-0 (0005)**
EDITAL: **000.183/2008**
RECLAMANTE Maria Luzia Mota Cruvinel
ADVOGADO: SEBASTIÃO MORAES CUNHA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Distrito Federal
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade, para comparecer perante esta Vara

do Trabalho, no dia 26 DE JUNHO DE 2008 às 14:15 min., à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 516, Bloco I, Lote 2, salas 405/411, SHLN, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT 30810485) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 21, MAIO de 2008.

ÍNDICE
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS **04604/O/DF**
FILHO
(0003)
Advogado: JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS **12407/O/DF**
KIRCHNER
(0001)
Advogado: LILIA ALMEIDA SOUSA **22160/T/DF**
(0003)
Advogado: MARCELO ALESSANDRO DA SILVA **25851/T/DF**
(0004)
Advogado: MARCO AURELIO DE MORAES **16614/DF**
(0001)
Advogado: MARCO AURELIO DE MORAES **16614/O/DF**
(0001)
Advogado: SEBASTIÃO MORAES CUNHA **15123/O/DF**
(0005)
Advogado: /

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **01077-1999-019-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE MARCILENE NASCIMENTO LEITE
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO FASER FEDERACAO DAS ASSOCIACOES E SINDICATOS DOS TRAB DA EXTENSAO RURAL E DO SET PUBLICO AGRICOLA DO BRASIL
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS

Despacho de fl. 260. Vistos os autos. 1) Tenho por satisfeita a ordem passada às fls. 256, ante aos termos do documento apresentado com a peça registrada sob o nº 0014165, pelo que HOMÓLOGO o acordo consubstanciado às fls. 256, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. 2) Intimem-se as partes através de seus procuradores. Publique-se. 3) Em face do contido na regra do art. 832, § 6º da CLT, a reclamada deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o vencimento da última parcela do acordo, exibir os comprovantes das parcelas previdenciárias e fiscais, inclusive custas processuais, devidamente atualizadas, observadas as planilhas de cálculo constantes de fls. 244/251, sob pena de prosseguimento da execução quanto aos respectivos valores. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01356-2001-019-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE ANTONIO HUGO CASTELO BRANCO SAM-PAIO
ADVOGADO: ADILSON MAGALHAES DE BRITO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CAPELASSO
Despacho de fl. 1374. Junte-se. Manifeste-se o Credor no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor do ofício abaixo consignado, bem como sobre o documento que a acompanha. Intime-se, via DJ. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00356-2003-019-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE JOSE AGAMENON DE BRITO
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO JOAO VICENTE CUNHA
RECLAMADO WALTER ANTUNES DOS REIS
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

Despacho de fl. 275. Vistos os autos. 1) Anexe a Carteira de Trabalho do Autor à contracapa dos autos. Feito, a Secretaria deverá proceder as anotações pertinentes na respectiva CTPS, observadas disposições contidas na decisão passada às fls. 116/117. 2) Realizados os registros, intime-se o exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, receber sua Carteira de Trabalho. 3) Após, cumpram-se as determinações constantes dos itens 03 e 04 da decisão de fls. 270. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00983-2003-019-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE OSMAN PORTO JUNIOR
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO REAL BENS E HABITACAO
Despacho de fl. 39. Vistos os autos. Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, prazo de 30 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **01173-2004-019-10-00-7 (0005)**
RECLAMANTE FRANCISCO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO: VICENTE DE PAULA SARAIVA JUNIOR
RECLAMADO ANGELA BEATRIZ DE ASSIS
ADVOGADO: LUIZ PAULO FERREIRA
RECLAMADO ROSA LIA FENELON ASSIS

Despacho de fl. 210. Junte-se. Dê-se ciência ao exequente do teor do ofício abaixo consignado, a fim de que requeira o que entender de direito. Intime-se. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00440-2007-019-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE Eurípedes Santana Passos
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES
Despacho de fl. 292. Libere-se o valor remanescente da conta nº 042.015535059 à executada, por alvará, intimando ao recebimento em 05 dias. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **01309-2007-019-10-00-1 (0007)**
CONSIGNANTE Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
CONSIGNADO Fernando Rocha Luck
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

Despacho de fl. 217. Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pelo consignado/reconvinte. Intime-se o consignante/reconvindo por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00023-2008-019-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Sidnei Bruno Gonçalves Borges
ADVOGADO: JUVENAL DA COSTA CARVALHO
RECLAMADO TRANSBRASILIANA - Transportes e Turismo Ltda.
ADVOGADO: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PI-RI

Despacho de fls. 560: "Junte-se. Ciência às partes, por meio de seus procuradores, quanto à data designada para audiência no MM. Juízo Deprecado (10ª VT de Goiânia/GO, CP 00763-2008-010-18-00-5 - Audiência dia 28/05/2008, às 09h45min). Brasília, 21/05/2008 (4ª feira)".Despacho de fls. 561: "Junte-se. Ciência às partes quanto ao contido no ofício oriundo da Brasil Telecom. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 559 e a apresentação dos documentos solicitados. Brasília, 21/05/2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00066-2008-019-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE Fabiano Tavares Gomes
ADVOGADO: LORENA RESENDE DE OLIVEIRA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho de fl. 62. Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, intime-se mais uma vez o reclamante a comprovar o valor sacado do FGTS, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se cumprida a obrigação a tal título. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00097-2008-019-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Luciana Pereira Crispiniano
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO
Cobra Tecnologia SA
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Banco do Brasil
ADVOGADO: PAULO AFONSO DE SOUZA

Despacho de fls. 359: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela 2ª reclamada. Intimem-se o reclamante, a primeira e a terceira reclamadas para, querendo, apresentarem contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 21-05-2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00108-2008-019-10-00-8 (0011)**
RECLAMANTE José Carlos da Silva
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO CONSENCO - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda.
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA

Decisão de fls.64/65: "...Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios aviados por CONSENCO - CORREIA DE SOUSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, para no mérito REJEITAR as pretensões e CONDENAR ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 538, § único do CPC, mantendo incólume a sentença original. R.P.I. Brasília, 19 de maio de 2008". Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK



PROCESSO: **00112-2008-019-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Jaqueson Gonçalves da Silva
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO COSENCO - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda.
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
Decisão de fls. 64/65: "...Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios aviados por CONSENCO - CORREIA DE SOUSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, para no mérito REJEITAR as pretensões e CONDENAR ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 538, § único do CPC, mantendo incólume a sentença original. R.P.I. Brasília, 19 de maio de 2008". Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00113-2008-019-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Homério de Freitas Monteiro
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA
RECLAMADO COSENCO - Correia de Sousa Engenharia e Comércio Ltda.
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO PAIVA
Decisão de fls. 63/64: "...Isto posto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios aviados por CONSENCO - CORREIA DE SOUSA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, para no mérito REJEITAR as pretensões e CONDENAR ao pagamento de multa no importe de 1% sobre o valor dado à causa, na forma do art. 538, § único do CPC, mantendo incólume a sentença original. R.P.I. Brasília, 19 de maio de 2008". Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00119-2008-019-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Jarbas Ribeiro de Miranda
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Flower Power Confecções Ltda - ME
ADVOGADO: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
RECLAMADO Maria da Conceição de Albuquerque
Despacho de fl. 203. Vistos os autos. Intime-se a reclamada a devolver na Secretaria da Vara a CTPS do reclamante, prazo de 05 dias, sob as penas da lei e busca e apreensão do referido documento. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

PROCESSO: **00255-2008-019-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Edilson Maciel dos Santos
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar)
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Despacho de fls. 166: "Junte-se. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o R.O. ora interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante por meio de seu procurador para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 08 dias. Após, apresentadas as contra-razões ou com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRT/10ª Região, com as cautelas de praxe. Brasília, 21-05-2008 (4ª feira)". Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00263-2008-019-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Antonio Carlos da Silva Oliveira
ADVOGADO: EVANDO CAMILO RICARDO
RECLAMADO Claudio Rubens Raposo de Carvalho + 01
ADVOGADO: RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS
RECLAMADO Madeleyne Machado Ferreira
ADVOGADO: RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS
Despacho de fl. 73. Vistos os autos. Intime-se o reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação nos termos da sentença, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação. Juiz do Trabalho GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

PROCESSO: **00430-2008-019-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Francisco da Conceição Ferreira
ADVOGADO: ALESSANDRA NUNES CABRAL
RECLAMADO Telmec Engenharia Ltda.
Despacho de fls. 14: "Vistos e examinados. 1. Defiro a emenda à inicial conforme pedido de fls. 13. À Secretaria da Vara para que promova as anotações pertinentes no sistema informatizado e na capa dos autos. 2. Tendo em vista que a reclamada não foi notificada (fls. 12-verso), retiro o feito da pauta de audiências do dia 21/05/2008.3. Designo o dia 05/06/2008 às 14h25min para realização da audiência inaugural, mantidas as cominações do despacho de fls. 10. 4. Intime-se o reclamante por meio de seu procurador, via DJ. 5. Expeça-se mandado de notificação da reclamada. Brasília, 20 de maio de 2008 (3ª feira)". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

ÍNDICE

Advogado: ADILSON MAGALHAES DE BRITO (0002)	12111/DF
Advogado: ALESSANDRA NUNES CABRAL (0017)	22264/O/DF
Advogado: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (0008)	14580/GO
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0014) (0015)	17510/O/DF
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0001)	7650/DF

Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0007)	10424/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0015)	10424/O/DF
Advogado: CIRENE ESTRELA (0004)	15338/DF
Advogado: EVANDO CAMILO RICARDO (0016)	14912/T/DF
Advogado: GASPAS REIS DA SILVA (0011) (0012) (0013)	09324/O/DF
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO (0007)	01441/A/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0001)	9004/DF
Advogado: JUVENAL DA COSTA CARVALHO (0008)	17112-A/DF
Advogado: LORENA RESENDE DE OLIVEIRA (0009)	24482/DF
Advogado: LUIS ANTONIO CAPELASSO (0002)	12476/DF
Advogado: LUIZ PAULO FERREIRA (0005)	7573/DF
Advogado: MARCONDES BRAULIO PAIVA (0011) (0012) (0013)	09021/T/DF
Advogado: MARIA LINDINALVA DE SOUZA (0006)	22536/DF
Advogado: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO (0010)	01681/A/DF
Advogado: MAURICIO MIRANDA DURAES (0006)	22018/DF
Advogado: PAULO AFONSO DE SOUZA (0010)	14155/GO
Advogado: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEI-REDO (0014)	01324/O/DF
Advogado: RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS (0016)	05373/T/DF
Advogado: SILVANETE CANDIDA SENA (0003)	5710/DF
Advogado: VICENTE DE PAULA SARAIVA JUNIOR (0005)	19734/DF
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR (0010)	03609/O/DF
Advogado: WALDIR RAMOS DA SILVA (0009)	137904/SP

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAL DE PRAÇA Nº 149/2008

Processo nº: 00254-2007-020-10-00-2
Exequente: REGINALDO RODRIGUES ROBERTO
Executado :QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Fiel Depositário: Sr.Dreler Tomaz Kopp
Endereço: AV. DAS NAÇÕES ÁREA ESP. S/Nº SLU, BRASÍLIA/DF
Data da 1ª praça: 26.06.2008, às 13:55 horas
Data da 2ª praça: 26.06.2008, às 14:00 horas.
Emitido em: 14 de abril de 2008 (4ª-fera).
Dr. JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juíza do Trabalho Substituto da 20ª Vara de Brasília - DF, sita à SHLN 516, Bl. 01, Conj "B", Lote 02, sala 414, 4º andar Brasília / DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, TORNA PÚBLICO que na data e hora epigrafadas, na sala de espera do quarto andar da sede desta Vara, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o bem penhorado abaixo relacionado, cujo auto foi devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, encontrado no endereço do(a) Fiel Depositário(a) supramencionado(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código do Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o(a) exequente a adjudicação do bem, fica designada a segunda praça na data e hora epigrafadas. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Técnico Judiciário da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, digitei, conferi e remeti o presente edital, na data supra, para publicação no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.
RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

01-Um Veículo VW/Santana 2.0 ano de Fab/Mod 2003/2003, à gasolina cor cinza prata chassi 013WAE03X23P017544, placa DLP6406, de São Paulo, completo, vidros eletricos travas, ar condicionado direção hidráulica em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$30.000,00
Total da avaliação: R\$30.000,00(Trinta mil reais).

EDITAL DE PRAÇA Nº 251/2008

Processo nº: 00201-2007-020-10-00-1
Exequente: BENEDITO MANOEL PAIXÃO
Procurador : Dr. Gaspar Reis da Silva-OAB/DF nº 9.324
Executado: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Fiel Depositário : Sr.Wagner Canhedo Azevedo Filho
Endereço: QI 07 - CONJ 04 - CASA 16 - LAGO SUL/DF
Data da 1ª praça: 19.06.2008, às 13:45 horas
Data da 2ª praça: 19.06.2008, às 13:50 horas.
Emitido em: 15 de maio de 2008 (5ª-fera).
Dr. JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara de Brasília - DF, sita à SHLN 516, Bl. 01, Conj "B", Lote 02, sala 414, 4º andar Brasília / DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, TORNA PÚBLICO que na data e hora epigrafadas, na sala de espera do quarto andar da sede desta Vara, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, o bem penhorado abaixo relacionado, cujo auto foi devidamente conferido pela Diretora de Secretaria, encontrado no endereço do(a) Fiel Depositário(a) supramencionado(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o dito bem, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 6.830, de 22/09/80 e do Código do Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos. Não havendo licitante, e não requerendo o(a) exequente a adjudicação do bem, fica designada a segunda praça na data e hora epigrafadas. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretário Especializado da 20ª Vara do Trabalho de Brasília, digitei, conferi e remeti o presente edital, na data supra, para publicação no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

RELAÇÃO DOS BENS PENHORADOS:

-01) 01(um)ônibus 4006200/M.Benz/OF 1318, placa JJC1704, chassi 9BM384088PB970741, Renavam 609877321, ano 1993, modelo 1993, diesel, veículo localizado no pátio da empresa durante o mês de setembro/07, em aparente estado de funcionamento, avaliado em R\$12.000,00(Doze mil reais).Total das Avaliação: R\$12.000,00(Doze mil reais)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Edital nº :277/2008
Processo nº: 08349-2005-020-10-00-2
Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Executado: ART. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Emitido em: 16 de maio de 2008.

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA - **Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara de Brasília/DF,** sita à SHLN 516, BLOCO 01, CONJUNTO "B", LOTE 02 SALA 414, 4º ANDAR, BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem, que fica **INTIMADO** o **executado**, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido nos autos do processo supra, " **Tendo em vista o trânsito em julgado do r. decisum, que julgou intempestivo o Agravo de Petição interposto pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição...**" Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e remeti o presente edital na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Edital nº :268/2008
Processo nº :01348 -2007-020-10-00-9
Reclamante :ADRIANO BEZERRA ANGELO
Advogado(a) :Dr.João Batista de Almeida - OAB-DF nº 8.102
1ªReclamada :MILÊNIO ENGENHARIA LTDA
2ªReclamada :MJF CONSTRUTORA LTDA
3ªReclamada :FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Emitido em :20 de maio de 2008 (3ª-fera)

Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a **1ª reclamada** MILÊNIO ENGENHARIA LTDA. situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às **14:30 horas do dia 26.06.2008**, à audiência **UNA** referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será **UNA**, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretária Especializada da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Edital nº : 271/2008
Processo nº **0241-2007-020-10-00-3** Mandado nº _____
Reclamante:ECITON DIAS DOS SANTOS
1ºReclamado:INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
2ºReclamdo:GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL(GDF)
Emitido em :22 de maio de 2008 (4ª-feira)

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA - Juíza do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica intimada a 1ª Reclamada acima mencionada, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe cuja conclusão aqui se transcreve: " Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a impugnação obreira, para determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos, conforme fundamentação acima. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada para, em 05 dias, cumprir com as obrigações de fazer quanto ao FGTS e as contribuições previdenciárias de todo o período contratual, nos termos da sentença de fls. 60/61. Data supra. JOÃO BATISTA DA CRUZ ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto. O inteiro teor da decisão esta à disposição na Secretaria da Vara . Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretária de audiência, digitei, e procedi à remessa do presente edital na data supra, para publicação no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº :245/2008
Processo nº:8002-2008-020-10-00-2
Exequente :SEBASTIÃO MIRANDA SOUZA
Executada :GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMÉRCIAL LTDA;
BM - ALIMENTOS LTDA; BM ALIMENTOS , EDMAR BITTENCOURT & FILHOS LTDA - N/P SÓCIO EDMAR BITTENCOURT
Emitido em : 14 de maio de 2008 (4ª-feira)

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA - Juiz do Trabalho Substituta da 20ª Vara de Brasília/DF, sita à SHLN 516, BLOCO 01, CONJUNTO "B", LOTE 02 SALA 414, 4º ANDAR, BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem, que fica **INTIMADO** o sócio da executada Sr. EDMAR BITTENCOURT, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho de fls.25. **J. Defiro a intimação por edital, do sócio da executada Sr. Edmar Bittencourt, para ciência da penhora efetuada à fl. 27. Após a intimação, decorrido o prazo para embargos, certifique a Secretaria e aguarde-se pelo prazo de 180 dias para e cumprimento da penhora efetuada.** Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Técnico Judiciário da 20ª Vara, digitei, conferi e remeti o presente edital na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

EDITAL Nº 247/2008
Processo nº :00828-2005-020-10-00-0
Exequente :JOB GOMES
Advogado(a) :Dra.Alice Rodrigues Auerswald - OAB-DF nº 7.024
1ªExecutada :JS MANUTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA
2ªExecutada :CONSTRUTORA O.A.S. LTDA
Emitido em :15 de maio de 2008 (4ª-feira)

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA- Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, BLOCO 01, CONJUNTO "B", LOTE 02 SALA 414, 4º ANDAR, BRASÍLIA - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem, que fica **INTIMADA** a 1ª Executada JS MANUTEÇÃO E SERVIÇOS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, do despacho proferido nos autos do processo supra, " **Intime-se a 1ª executada**, por EDITAL. Tendo em vista que o valor da atualização de fls. 245/246 é superior ao saldo da conta de fls. 244... Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Técnico Judiciário, digitei, conferi e remeti o presente edital na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 248/2008

Processo nº :00027-1995-020-10-00-2
Exequente :JUCER BRANDÃO DE SANTANA
Advogado(a) :Dr.Jorge Raul Nara Funes - OAB-DF nº 7243
1ªExecutada :CONSCIENGE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
2ªExecutada :ARCON ENGENHARIA S/A
Emitido em :14 de maio de 2008 (4ª-feira)

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o **sócio da 1ª executada** Sr. HIRAM DAVID ALVES - CPF Nº 292.521.481-91, com endereço em local incerto e não sabido, CITADA para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo discriminadas, devida nos termos da decisão: " **J. Defiro a citação do sócio indicado à fl. 139 por edital.** "

R\$3.844,06(Total do exequente)
R\$ 76,88(Custas Processuais)
R\$ 19,22(Custas Art.789-A - IX)

R\$3.940,16(Total do Cálculo)

Cálculos atualizados até 30/06/2006. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Técnico Judiciário da Diretora de Secretaria, digitei, conferi e remeti eletronicamente, para publicação no DJ, o presente edital, na data supra.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Edital nº :251/2008
Processo nº : 0482-2008-020-10-00-3
Reclamante : CRISTIANE JOSÉ DE JESUS
Advogado(a) : Dr. RODRIGO SILVÉRIO SALOMÃO - OAB-DF nº 25077
1ºReclamada : VIRTUAL SERVICE- EMPRESA DE SERVIÇOS GERIAS LTDA
2ºReclamada : MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE
Emitido em : 15 de maio de 2008 (5ª-feira)

Dra.MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a **1ª reclamada** acima epigrafada, situada em local incerto e não sabido, PARA COM-PARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às **13:50 horas do dia 23.06.2008**, à audiência UNA referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será **UNA**, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Maria Joana de Souza, Assistente II da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Edital nº : 261/2008
Processo nº : 0493-2008-020-10-00-3
Reclamante : ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(a) : Dr. HOSANAH MUNIZ DA COSTA - OAB-DF nº 9578
Reclamada : MULT EDIFIC CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
Emitido em : 16 de maio de 2008 (6ª-feira)

Dra.MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a **reclamada** acima epigrafada, situada em local incerto e não sabido, PARA COM-PARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às **13:30 horas do dia 24.06.2008**, à audiência UNA referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será **UNA**, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Maria Joana de Souza, Assistente II da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Edital nº :253/2008
Processo nº :00137 -2008-020 -10-00-0
Reclamante :AILTON BATISTA TOLENTINO
Advogado(a) :Dr.Ubiramar Peixoto de oliveira -OAB-DF nº 7.962
1ºReclamada :IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA
2ºReclamada :UNIÃO(MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES)
Emitido em :16 de maio de 2008 (6ª-feira)

Doutor JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a **1ª reclamada** IMPACTO CONSTRUÇÕES LTDA. situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às **13:50 horas do dia 19.06.2008**, à audiência UNA referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo in-

timada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será **UNA**, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Secretária Especializada da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO E DESPACHO

Edital nº :264/2008
Processo nº :00920-2007-020-10-00 -2
Exequente :ALISSON FERREIRA ROCHA
Advogado(a) :Dr.Narciso Bastos Portela - OAB-DF nº 1.790-A
Executado :RUBRIVIMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(nome fantasia "PANIFICADORA DELICIA)
Emitido em :19 de maio de 2008 (2 ª-feira)

Doutor MARLOS AUGUSTO MELEK, Juiz do Trabalho Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica intimado a Executada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para," **Vistos os autos. Face a certidão supra, designem-se Praças para o(s)bem(ns)penhorado(s) no Auto de fl.57 para o dia 25.06.2008, às 13:45 horas e caso não haja licitantes haverá nova Praça no mesmo dia , às 13:50horas.**". Eu, Vivaldina PQ Gonçalves, Tecnico Judiciario, digitei, e procedi à remessa do presente edital na data supra, para publicação no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Edital nº : 267/2008
Processo nº : 0502-2008-020-10-00-6
Reclamante : CHRISTIANE GOUVEIA MIRANDA
Advogado(a) : Dr. EDUARDO CLEMENTE - OAB-DF nº 21232
1ºReclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
2ºReclamada : DISTRITO FEDERAL - DF
Emitido em : 20 de maio de 2008 (3ª-feira)

Dra.MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juíza do Trabalho Titular da 20ª VTB-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADA a **1ª reclamada** acima epigrafada, situada em local incerto e não sabido, PARA COM-PARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à SHLN 516, lote 2, conjunto "B", bloco 01, salas 412-416, 4º andar, Brasília/DF, às **15:00 horas do dia 24.06.2008**, à audiência UNA referente ao processo supra mencionado, para comparecimento pessoal, ou por preposto legalmente habilitado (artigo 843, da CLT), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (artigo 844, da CLT). A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST, e ainda, apresentar resposta preferencialmente por meio de advogado (artigo 846, da CLT c/c artigo 1º, da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimada para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. A audiência será **UNA**, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. Eu, Maria Joana de Souza, Assistente II da 20ª Vara do Trabalho, digitei, conferi e remeti eletronicamente o presente edital, na data supra, para ser publicado no Diário da Justiça, Seção 3, da Imprensa Nacional.

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00667-1995-020-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO TULIPA CHOPARIA LTDA (NA PESSOA DE SEU SOCIO MAJORITARIO GILDO DA SILVA GADELHA E SR. KARLSTON VALENTINO DE OLIVEIRA)
ADVOGADO: ANA MARIA UCHOA ARAUJO

Ao Exeq.desp.de fl.305,Intime-se o exequente para ciência da penhora efetuada às fls.301,requerendo o que for de seu interesse.Prazo:05 dias. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00715-1997-020-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE LINDOMAR GOMES DE MATOS
ADVOGADO: ALCIDES SOUZA HENRIQUES
RECLAMADO MAREISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LT-DA)SÓCIO DA EXECUTADA.SR.ARMIN REI-NHER
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO

Ao Exeq.desp.de fl.888,Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação,em cinco(5)dias,da certidão de fl.887 do oficial de justiça,sob pena de arquivamento provisório dos autos,pelo prazo de um(1)ano,ou até manifestação da partes. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK



PROCESSO: 00076-2001-020-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE ALEXANDRE AUGUSTO BITTENCOURT
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO DROGARIA E PERFUMARIA VITORIA LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA MÔNICA TINÉ TE-NÓRIO E DENIS ALVES DE FREITAS)

Ao Exeq.desp.de fl.225,Indefiro o pleito de fls.224,uma vez que não há nos autos comprovação de que a empresa Mega Medicamentos Ltda sejasucessora da executada.Intime-se a exequente para indicar meios deprosseguimento da execução,sob pena de remessa dos autos ao arquivoprovisório. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 01046-2001-020-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE JOSE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO ASSOCIACAO DE CARROCEIROS DO PARA-NOA ASCARP
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI
RECLAMADO BELACAP SERVICO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASILIA

Ao Exeq.desp.de fl.347,Primeiramente,intime-se o exequente para,em 05 dias,se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela reclamada Às fls.427/430.Decorrido o prazo conclusos. Juiz do Tra-balho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 01106-2001-020-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE SAMUEL RANGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LT-DA

Ao Exeq.desp.dde fl.163,J.Intime-se o exequente para ciência e ma-nifestação,em 5 dias,do teor da certidão de fl.169,do juízo depre-cado,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00873-2003-020-10-00-3 (0006)
RECLAMANTE ROZIMAR PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECI-MENTO CONAB
ADVOGADO: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

Ao Recte.desp.de fl.213,Intime-se a reclamante para,no prazo de 05 dias,informar a este Juízo se a reclamada efetuou as correções no seu contracheque,conforme determinado à fl.211.Com a manifestação,ve-nham-me conclusos os autos. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 01195-2004-020-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE NILTON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECLAMADO COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

Ao Agravado desp.de fl.347,J.Intime-se o agravado para contrami-nutar,querendo,no prazo legal,o presente Agravamento de Petição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00824-2006-020-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE ADRIANO DE SOUZA FRANCA
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO CLASSER ENGENHARIA
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO MORADIA CONSTRUCOES E INCORPORA-COES LTDA
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO HOSPITAL SANTAL LUZIA SA
ADVOGADO: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Às Partes,desp.de fl.125,Considerando que as partes,no intuito de finalizar a demanda que se processa nos presentes autos,resolveram entabular o acordo nos termos descritos às fls.123/124,homologo-o para que surta seus jurídicos e legais efeitos previstos nos arti-gos449,do CPC e 831,paragrafo único da CLT.A reclamada deverá comprovar,em 60 dias,após a intimação,os encargos sob sua respon-sabilidade.As custas processuais,em importe de R\$30,00,calculadas sobre o valor do acordo,pelo reclamante,ficando dispensado do re-colhimento ante a declaração de fl.04...Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00030-2007-020-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE Eliene de Souza Celestino
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Pestalozzi Brasília
ADVOGADO: GUILHERME TELES GEBRIM

DESP.FL.75 - INTIME-SE O EXEQUENTE PARA VISTA DA CER-TIDÃO DE FL.74, DEVENDO MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 10 DIAS, INDICAR O ATUAL ENDEREÇO DA EXECUTADA E/OU BENS A ELA PERTENCENTES, PASSÍVEIS DE PENHO-RA, VIABILIZANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, OU REUQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PE-NA DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUOTS.

PROCESSO: 00432-2007-020-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE José Ricardo Beserra
ADVOGADO: SONIA REGINA MARTINEZ HOFFMANN
RECLAMADO Sociedade Esportiva do Gama - SEG
ADVOGADO: KATIA VIEIRA DO VALE

Ao Autor,desp.de fl.219,J.Defiro a expedição de alvará substitutivo as guias do FGTS e SD ante os motivos aqui exposto,intimando-se o reclamante para o recebimento,bem como a retificação na CTPS do autor,como determinado à fl.126 da sentença,com a expedição do ofício respectivo.Após intime-se o autos. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00613-2007-020-10-00-1 (0011)
RECLAMANTE Maria Goretti Moreira de Menezes
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Bra-sil - NOVACAP
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

DESP.FL.161 - INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, EM 5 DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DO VALOR INCORPORADO PELA RECLAMADA, OBSERVANDO QUE AS FICHAS FINANCEIRAS DOS ÚLTIMOS 10 ANOS ENCONTRAM-SE ÀS FLS.49/100, VA-LENDO O SILÊNCIO COMO CONCORDÂNCIA E REGULAR PROSSEGUIMENTO QUANTO AO BACEN/JUD.

PROCESSO: 00715-2007-020-10-00-7 (0012)
RECLAMANTE João Soares Ferreira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO FERCA CONSTRUÇÕES LTDA (NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL, O SR. EMÍDIO FERREIRA CAMPOS)

RECLAMADO Allicerce - Construtora e Incorporadora Ltda
ADVOGADO: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS

Ao Exeq.desp.de fl.82,Junte-se este ofício e acoste-se à contracapa dos autos os documentos encaminhados pelaReceita Federal,intiman-do-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,sob pena de remessados autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00955-2007-020-10-00-1 (0013)
RECLAMANTE Antonio Luiz dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO JOSE DA CRUZ
RECLAMADO Fiança Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

À Recda,desp.de fl.275,Intime-se a reclamada,mais uma vez,para comprovar os depósitos de FGTS relacionados pela Contadoria Ju-dicialà fl.270.Atendida à determinação,à Contadoria Judicial ou,de-corrído prazo,venham-me condlusos os autos. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 01321-2007-020-10-00-6 (0014)
RECLAMANTE Paula Santos de Abreu
ADVOGADO: CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
RECLAMADO ASPECT EDUCATION LTD. UK
RECLAMADO Kaplan English Programs

AO RECLAMANTE - APRESENTAR 2 CÓPIAS DA TRADUÇÃO DO FORMULÁRIO DA CARTA ROGATÓRIA, BEM COMO O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA PELO RECLA-MANTE DE US 95,00.

PROCESSO: 00019-2008-020-10-00-1 (0015)
RECLAMANTE Weber Cordeiro Braga
ADVOGADO: MOACIR AKIRA YAMAKAWA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELES-TINO

Ao Recte,desp.de fl.530,J.Intime-se o reclamante para querendo,ob-servado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00029-2008-020-10-00-7 (0016)
RECLAMANTE Maria Celma Gabriel da Cruz
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO OFFICINA PÁTIO BRASIL SHOPPING CO-MÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.

RECLAMADO Le Top Alameda Comercial de Roupas e Serviços Ltda.
ADVOGADO: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA
RECLAMADO G. R. de M. Freitas - ME
RECLAMADO G. R. de M. Freitas - ME
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP
RECLAMADO Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP
Ao Recte,desp.de fl.140,Intime-se a reclamante para,no prazo de 10 dias,informar o atual endereço da reclamada acima mencionada. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: 00206-2008-020-10-00-5 (0017)
RECLAMANTE Iasser da Silva Shihadeh
ADVOGADO: SEBASTIÃO MORAES CUNHA
RECLAMADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS
RECLAMADO Fundação dos Economíários Federais - Funcef
ADVOGADO: DANIELLE FERREIRA GLIELMO

Às Recdas.desp.de fl.644,Intime-se a reclamada para,querendo, observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suascontra-razões. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00210-2008-020-10-00-3 (0018)
RECLAMANTE Luciano Santos Siqueira
ADVOGADO: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO
RECLAMADO GLÓRIA SOUSA E CIA LTDA.
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Tim Celular S.A.
ADVOGADO: NILTON CORREIA

Às Partes Decisão de fls.193/194.Fundamentação Os embargos de declaração do reclamante visam o rejuglamento do pedido de horas extras. Ao contrário do sustentado pelo embargante, não houve jul-gamento de "coisa diversa", mas deferimento de quantidade de horas extras diversa da pretendida. E se a parte com isso não se conforma, deverá buscar a via adequada para apresentar sua irrisignação. Assim, não há omissão, uma vez que o julgado enfrentou a matéria às fls. 181/182, item 4. Das Verbas Postuladas. Também não há obscuridade, eis que os fundamentos são plenamente inteligíveis. O natural in-conformismo obreiro desafia recurso próprio. CONCLUSÃO Isso posto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo re-clamante para, no mérito, julgá-los IMPROCEDENTES, tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o julgado. In-timem-se as partes. Brasília, 07 de maio de 2008.João Batista Cruz de AlmeidaJuiz do Trabalho Substituto 20ª Vara do Trabalho/DF

PROCESSO: 00250-2008-020-10-00-5 (0019)
RECLAMANTE Elias Jesus da Silva
ADVOGADO: EDSON GALASSI NEVES
RECLAMADO LR PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO: GUILHERME TELES GEBRIM
RECLAMADO Condomínio Super Quadra de Brasília - SQB

DESP.FL.46 - JUNTE-SE ESTA PETIÇÃO E ACOSTE-SE À CON-TRACAPA DOS AUTOS OS DOCUMENTOS AQUI ELENCA-DOS, ENTREGUES PELA RECLAMADA, INTIMANDO-SE O RECLAAMNTE PARA O SEU RECEBIMENTO.

PROCESSO: 00473-2008-020-10-00-2 (0020)
RECLAMANTE Elton Bessa Noronha
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S.A.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 19/06/08, às 13:40 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não compa-recimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: 00474-2008-020-10-00-7 (0021)
RECLAMANTE Maria Eliene dos Santos Castelo
RECLAMADO Canã Combustíveis para Veículos Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA-que se realizará no dia 17/06/08, às 14:30 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: 00475-2008-020-10-00-1 (0022)
RECLAMANTE Antônia Nayara Cavalcante Dantas
ADVOGADO: OSMAR LOBAO VERAS FILHO
RECLAMADO Milho Real Ltda.
RECLAMADO Instituto Brazil Global - IBG/DF
ADVOGADO: JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS

Ficam intimado(a) o(a) reclamante e a 2ª reclamada a comparecerem à Audiência UNA que se realizará no dia 18/06/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. A tramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: 00476-2008-020-10-00-6 (0023)
RECLAMANTE Jorge Luis dos Santos
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO Dauto Coelho dos Santos - EPP

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAqu e se realizará no dia 17/06/08, às 14:45 horas, na sala deau-diência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocom-parecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA 24033/T/DF CELESTINO	
(0015)	
Advogado: ALCIDES SOUZA HENRIQUES	10048/DF
(0002)	
Advogado: ANA MARIA UCHOA ARAUJO	10394/DF
(0001)	
Advogado: ANTONIO JOSE DA CRUZ	12595/DF
(0013)	
Advogado: AURELIANO CURCINO DOS SAN-TOS	8140/DF
(0012)	

Advogado: CARLITA ROCHA BRITO (0013)	1687/DF
Advogado: CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS (0014)	698/DF
Advogado: DANIELLE FERREIRA GLIELMO (0017)	19293/O/DF
Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO (0003)	4604/DF
Advogado: EDSON GALASSI NEVES (0019)	660-B/RJ
Advogado: FABIO HENRIQUE BINICHESKI (0004)	16980/DF
Advogado: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS (0017)	23409/O/DF
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA (0020)	14038/T/DF
Advogado: GUILHERME TELES GEBRIM (0009)	11503/DF
Advogado: GUILHERME TELES GEBRIM (0019)	11503/O/DF
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0011)	1539/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0009)	9713/DF
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0008)	12812/DF
Advogado: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA (0008)	12812/O/DF
Advogado: JANINE OCARIZ ALVES (0007)	13789/DF
Advogado: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0004)	10434/DF
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0005)	8102/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0001)	6083/DF
Advogado: JOSE EDILBERTO MOURAO (0002)	13795/DF
Advogado: JOSE MARIA CEZAR NUNES CAMPOS (0022)	07318/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0016)	08583/O/DF
Advogado: JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES (0008)	18960/O/DF
Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE (0010)	11737/DF
Advogado: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO (0006)	05297/O/DF
Advogado: MAGDA FERREIRA DE SOUZA (0006)	8364/DF
Advogado: MOACIR AKIRA YAMAKAWA (0015)	1937-A/DF
Advogado: NILTON CORREIA (0018)	1291/O/DF
Advogado: OLDINA EUSTORGIO DA SILVA (0016)	09983/O/DF
Advogado: OSMAR LOBAO VERAS FILHO (0022)	09725/O/DF
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0008)	9070/DF
Advogado: PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO (0018)	23595/O/DF
Advogado: ROBERTO GOMES FERREIRA (0007)	4.595/DF
Advogado: ROBSON FREITAS MELO (0012)	1982/DF
Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA (0011)	20223/O/DF
Advogado: SEBASTIÃO MORAES CUNHA (0017)	15123/O/DF
Advogado: SONIA REGINA MARTINEZ HOFFMANN (0010)	15451/DF
Advogado: UBIATAN BATISTA PEDROSO (0023)	05350/O/DF

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00209-1998-020-10-00-6 (0001) WELLINGTON DOS SANTOS SOUZA RENAULT CAMPOS LIMA PAINEIRA CONSTRUTORA E URBANISMO LTDA NA PESSOA DO SÓCIO JOSE ELIEZER BISERRA
ADVOGADO:	JAVAN ARAUJO DEUSDARA
Ao Requerente,desp.de fl.402,J.Defiro o sobrestamento do feito por 180 dias,como aqui requerido.Intime-se o requerente. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01076-2004-020-10-00-4 (0002) MARIA DO SOCORRO FERREIRA DIVINO CAVALHEIRO LEI PANACEIA BAR E RESTAURANTE LTDA ME (N/P SR. ROGÉRIO RODRIGUES DE ALCÂNTARA)
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO
Ao Adjudicante/exequente para,no prazo de 05 dias,no prazo de 05 dias,comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias,sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO: IMPETRANTE ADVOGADO: AUT. COATORA	01303-2004-020-10-00-1 (0003) ALFREDO ALEX BRITO ALVES JULIANA GONCALVES NAVARRO ATO DO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA -NA PESSOA DO REQUERIDO SR CARLOS ROBERTO DE CASTRO)
Ao IMPETRANTE,DESP.DE FL.240/241. Como ressaí dos termos da inicial e dos documentos que a acompanharam, a pretensão do autor reside na sua imediata reintegração ao emprego. O fundamento declinado é a ausência de motivação do ato que o exonerou de sua função. Ao contrário do sustentado pelo autor, a motivação de atos de dispensa praticados pelos conselhos de fiscalização profissional não é matéria pacífica, sendo pertinente até mesmo se cogitar do cabimento do presente mandado de segurança. Por outro lado, o ato praticado pela autoridade coatora foi por ela justificado, restando perquirir, em análise mais detida da questão, se as alegações da autoridade coatora podem ser admitidas como fundamento do ato de dispensa do impetrante. Em suma, tanto pela existência de controvérsia acerca da matéria, como pelo fato de haver a autoridade coatora declinado os motivos que animaram a prática do ato impugnado, não há como deferir a liminar pretendida. Por fim, considerando que as informações pertinentes já foram prestadas pela autoridade coatora, remetam-se os autos do d. Ministério Público do Trabalho para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 18 de abril de 2008. JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDAJuiz do Trabalho Substituto	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00525-2005-020-10-00-8 (0004) Danilo Pereira Miranda VICTOR RUSSOMANO JUNIOR VIAÇÃO AÉREA SÃO P AULO S/A - VASP
Às Partes,desp.de fls.386,Defiro o pleito obreiro de fls.385.Atualizem-se os cálculos.Oficie-se ao MM.Juiz da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo,endereço às fls.346,solicitando a habilitação do crédito obreiro nos autos doProcesso nº583.002005.070715-0.Após,arquivem-se os autos até noticia da recuperação da executada e/ou pagamento do crédito obreiro.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00651-2005-020-10-00-2 (0005) Adailton Brito Tomé JOAQUIM LIMA RIBEIRO Jorlan Sociedade Anonima
ADVOGADO:	ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS
Às Partes,Decisão de fls.435/438.	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01235-2005-020-10-00-1 (0006) Anderson Tavares Correa ULISSES RIEDEL DE RESENDE Viação Aérea São Paulo S.A - VASP
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
Às Partes,desp.de fls.384,considerando entendimento adotadonas demais execuções que se processam contra aexecutada nesta Vara,determino:Atualizem-se os cálculos.Oficie-se ao MM.Juiz da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo,solicitando a habilitação do crédito obreiro nos autos doProcesso nº583.002005.070715-0.Após,arquivem-se os autos até noticia da recuperação da executada e/ou pagamento do crédito obreiro.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO: CONSIGNANTE ADVOGADO: CONSIGNADO	00890-2006-020-10-00-3 (0007) FERNANDO COSTA REGO CALDAS PAULO ROBERTO I DA SILVA GISLENE AZEVEDO DE LIMA
ADVOGADO:	RONEIDE PERSIANO COSTA
Às Partes,desp.de fl.176,Considerando-se o saldo da conta de fls.174,procedam-se às seguintes movimentações,por autorização judicial:...-libere-se à exequente (Gislene Azevedo de Lima)o saldo remanescente da conta,zerando-a.Intime-se o executado (Fernando costa Rêgo Caldas)para recolher em guias DARF,as Custas do Art.789-A,inciso V,da CLT (R\$44,26-fls.166),comprovando nos autos,em cinco dias,sob pena de execução.Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01008-2006-020-10-00-7 (0008) Antonio Fernandes de Silva JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS GP - Lanches Ltda. - ME VIVIANE PIMENTEL VELOSO
Ao Agravado,desp,de fl.379,J.Intime-se o agravado para contraminutar,querendo,no prazo legal,o presente Agravado de Petição. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00120-2007-020-10-00-1 (0009) ANTÔNIO DIAS DE MACEDO FILHO BENJAMIN CALDAS BESERRA Empresa Brasileira de Construções Ltda.
Ao Embargado antonio Dias de Macedo Filho,para contestar,querendo,no prazo legal,o Embargo à Execução interposto na presente carta precatória.Após venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00677-2007-020-10-00-2 (0010) Edmar Correia dos Santos LUIZ CÉSAR CUNHA LIMA Sociedade Esportiva do Gama KATIA VIEIRA DO VALE
Ao Recte,desp.de fl.122,Intime-se o Reclamante para recebimento,no prazo de 48 horas.(TRCT e SD) Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00859-2007-020-10-00-3 (0011) Edson Gomes Barboza NACIR DA CONCEICAO FERNANDES Banco do Brasil S.A. BRUNO NASCIMENTO COELHO
Ao Recte,desp.de fl.423,J.Dê-se vista ao reclamante por 5 dias dos cálculos aqui apresentados.Após,venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00914-2007-020-10-00-5 (0012) Fernando Ferreira da Silva JOMAR ALVES MORENO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda. MAURÍLIO RAMOS DE SÁ União Federal
Ao Exeq,desp.de fl.108,J.Considerando que não há nos autos comprovação de que a executada tenha sido citada,apesar da expedição de mandado de penhora,preliminarmente indique o exequente o endereço da executada ou requeira o que de direito para o prosseguimento do feito,após apreciarei o pedido constante na presente petição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01019-2007-020-10-00-8 (0013) Salete Rodrigues da Silva JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS André Gustavo Rolim de Araújo CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT
A Recda,desp.de fl.42, Intime-se a reclamada para vista da petição de fl.41,devendo efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo de 05 dias,sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01030-2007-020-10-00-8 (0014) Ademir Gaspar dos Reis ANTONIO ALVES FILHO Faculdade AD-1 (Escola Faculdades AD 1 Faculdade Itec AD 1 União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda. Unibra)
ADVOGADO:	GUILHERME RODRIGUES
Às Partes,desp.de fl.246,Inclua-se o feito na pauta do dia 30/06/2008,às 13:30 horas.Intimando-se as partes e procuradores,se houver. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01037-2007-020-10-00-0 (0015) Marcondes de Sousa JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS Ferreira Santos e Avelar Ltda. na pessoa da SrªMaria Raimunda de Jesus(Sócia)
RECLAMADO RECLAMADO	Dinâmica Engenharia Ltda. Construtora da Vinci Ltda.
Às Partes,desp.de fl.55,J.quando do retorno dos autos ora na PGF.Intimem-se as partes para contra-arrazoarem,querendo,no prazo legal,o presente RO. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00128-2008-020-10-00-9 (0016) Antônia Barboza de Souza ANTONIO MARQUES DE ANDRADE ZL Ambiental Ltda. ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA
Ao Recte,desp.de fl.79,J.Acoste-se à contracapa dos autos a CTPS da reclamante,entregue pela reclamda,intimando-se a reclamante para o seu recebimento. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK	



PROCESSO: **00178-2008-020-10-00-6 (0017)**
RECLAMANTE Sigmar de Assis Frota Filho
ADVOGADO: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO B2BR - Business to Business Informática do Bra-sil Ltda.
ADVOGADO: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO

A REcda,desp.de fl.38,Intime-se a reclamada para vista da petição de fl.37,devendo efetuar o pagamento da diferença das contribuições previdenciárias no prazo de 05 dias,sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00215-2008-020-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Euzico dos Santos Costa
ADVOGADO: JORGE NARA
RECLAMADO ORCA CONSTRUTORA E CONCRETOS LTDA.
RECLAMADO Carrefour Asa Norte
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

As Partes,Sentença de fls.90/92. CONCLUSÃO Posto isso, julgo im-procedentes os pedidos, inclusive o de responsabilização subsidiária da segunda reclamada, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas pelo autor, no importe de R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 5.376,49 (cinco mil, trezentos e se-tenta e seis reais e quarenta e nove centavos), valor atribuído à causa. Dispensado do pagamento, na forma legal.Intimem-se as partes. Bra-sília, 09 de maio de 2008.JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDAJuiz do Trabalho Substituto

PROCESSO: **00269-2008-020-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Celma da Silva Souza
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO Estudantil - Serviços Empresariais Ltda.
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS

Ao Recte,desp.de fl.36,J.Indefiro o que aqui é requerido porquanto a reclamada efetuou o pagamento do acordo homologado,conforme se vê naguia de fl.35.Intime-se a reclamante para recebimento da guia acostada à contracapa dos autos.Após,dê-se vista à PGF do acordo. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00276-2008-020-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Norma Lúcia Rios Maciel de Carvalho
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: FLÁVIO SILVA ROCHA

Às Partes,Sentença de fls.676/683.DISPOSITIVO Isto posto, na ação que move NORMA LÚCIA RIOS MACIEL DE CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, este MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no mérito julga os pedidos PRO-CEDENTES EM PARTE, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, condenando a reclamada a pagar como extras a 7ª e 8ª hora, na forma e repercussões constantes detalhadamente na parametrização declinada na fundamen-tação, honorários assistenciais no importe de 15% sobre o valor da causa e recolher a parte patronal e oportunizar o recolhimento da quota parte do empregado junto a FUNCEF, na forma preconizada na fundamentação, respeitada a prescrição fixada. Liquidação por Cál-culos, sempre observando os limites do pedido, e evolução remu-neratória da autora.Custas no importe de R\$ 280,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 14.000,00 ora arbitrados à conde-nação, sujeitas a complementação. Pelo adiantamento na prolação da sentença, conforme previsto em ata, INTIMEM-SE as partes.Intime-se a PGF, quando liquidados os valores.A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se.Nada mais. Brasília, 16 de maio de 2008MARLOS AUGUSTO MELEKJUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DESIGNADO PARA A MM. 20ª VARA DE BRA-SÍLIA/DF

PROCESSO: **00309-2008-020-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Carlos Henrique de Siqueira
ADVOGADO: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES
RECLAMADO SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A
RECLAMADO Funasa - Fundação Nacional de Saúde

Ao Recte,desp.de fl.52,J.esta petição e acoste-se à contracapa dos autos a guia TRCT e a chave da conectividade,entregues pela re-clamada,intimando-se o reclamante para o seu recebimento. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00354-2008-020-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Alcides Brito dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Qualix S/A - Serviços Ambientais
ADVOGADO: ROBERTA ROCHA RODRIGUES

Às Partes,Sentença de fls.308/311.DISPOSITIVO Isto posto, na ação que move ALCIDES BRITO DOS SANTOS e em face de QUALIX S/A - SERVIÇOS AMBIENTAIS, este MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no mérito, julga os pedidos IMPROCEDEN-TES, na forma da fundamentação que passa a integrar esse dispositivo para todos os fins de direito, para absolver a reclamada dos pedidos exordiais. Custas no importe de R\$ 600,00 pelo reclamante, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, valor dado à causa; dispensadas pelo deferimento dos beneficiários da justiça gratuita.Pelo adiantamento na pro-lação da sentença, intimem-se as partes. A prestação jurisdicional de primeiro grau foi entregue. Cumpra-se.Nada mais. Brasília,16 de maio de 2008MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00444-2008-020-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE José Bandeira de Lima
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília - FUB
Ao Recte,desp.de fl.16,Intime-se para,no prazo de 10 dias,informar o atual endereço da primeira reclamada ou requerer o que entender de direito,sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Juiz do Trabalho MARLOS AUGUSTO MELEK

PROCESSO: **00445-2008-020-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Keneston Franklin Nogueira
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
RECLAMADO Leonardo Vieira Dias - ME

Ao Recte,desp.de fl.31,Intime-se o reclamante para ciência da de-volução da intimação da reclamada,devendo diligenciar acerca do seu endereço atual.Após,aguarde-se a audiência designada. Juiz do Tra-balho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA MARIA CIRINO DA SIL- VA	20165/O/DF
(0016)	
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF
(0023)	
Advogado: ANTONIO ALVES FILHO	4972/DF
(0014)	
Advogado: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS	03529/O/DF
(0024)	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0016)	
Advogado: ARNALDO R. MUNDIN JR./OUTROS	9446/DF
(0005)	
Advogado: BENJAMIN CALDAS BESERRA	14967/DF
(0009)	
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/DF
(0011)	
Advogado: CARLOS VINICIUS DUARTE AMO- RIM	25937/T/DF
(0020)	
Advogado: CLAUDIO BARBOSA DE MORAES	12388/O/DF
(0021)	
Advogado: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT	24734/DF
(0013)	
Advogado: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO	20249/O/DF
(0017)	
Advogado: DIVINO CAVALHEIRO LEI	11893/GO
(0002)	
Advogado: FLÁVIO SILVA ROCHA	77.736/MG
(0020)	
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	02300/O/DF
(0022)	
Advogado: GIOVANNA SILVEIRA LIRA DE OLI- VEIRA	21872/T/DF
(0017)	
Advogado: GUILHERME RODRIGUES	18443/DF
(0014)	
Advogado: IVAN LIMA DOS SANTOS	12316/O/DF
(0019)	
Advogado: JAVAN ARAUJO DEUSDARA	4894/DF
(0001)	
Advogado: JOAQUIM LIMA RIBEIRO	07131/O/DF
(0005)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0012)	
Advogado: JORGE NARA	7243/O/DF
(0018)	
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MA- TOS	06580/O/DF
(0019)	
Advogado: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	6580/DF
(0008)	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0015)	
Advogado: JULIANA GONCALVES NAVARRO	17026/DF
(0003)	
Advogado: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEI- ROS	16421/DF
(0013)	
Advogado: KATIA VIEIRA DO VALE	11737/DF
(0010)	
Advogado: LUIZ CÉSAR CUNHA LIMA	18.752/DF
(0010)	

Advogado: MAURÍLIO RAMOS DE SÁ	95196/MG
(0012)	
Advogado: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES	18189/DF
(0011)	
Advogado: PAULO ROBERTO I DA SILVA	6545/DF
(0007)	
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0002)	
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA	4303/DF
(0001)	
Advogado: ROBERTA ROCHA RODRIGUES	26661/A/DF
(0022)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0006)	
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/T/DF
(0018)	
Advogado: RONEIDE PERSIANO COSTA	21161/DF
(0007)	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0006)	
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0004)	
Advogado: VIVIANE PIMENTEL VELOSO	20791/DF
(0008)	

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO: **00308-2007-021-10-00-6 (0001)**
EDITAL: **000.188/2008**
RECLAMANTE Leila Maria Vieira da Costa
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA
EDITAL DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 1.066,97 (97,56%)
Custas do Processo: 21,34 (1,95%)
Custas Art.789.....: 5,33 (0,49%)
Total Geral: 1.093,64
Atualizado:31/05/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, MAIO de 2008

ÍNDICE

Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA	22603/T/DF
(0001)	
Advogado: PEDRO HENRIQUE ALVES DA COS- TA FILHO	23086/O/DF
(0001)	
Advogado:	/

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00286-2006-021-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE Edson de Souza Neto
ADVOGADO: NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES
RECLAMADO Rodoviário Goyaz Ltda.
ADVOGADO: OLINDA MARIA CERQUEIRA DE ABREU MAXIMO
RECLAMADO Fuad Calixto Abrahão Tuma

"Intime-se o exeqüente para que, no prazo de cinco dias, informe o correto número do CNPJ do executado informado à fl. 344 dos autos, bem como o correto endereço do sócio do executado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório."

PROCESSO: **00822-2006-021-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE PATRICIA COSTA RAMOS LIMA
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a Reclamada para, em quinze dias, juntar os valores do auxílio alimentação, mês a mês, devidos ao reclamante aposentado, bem como informar a data do termo final, elementos necessários à liquidação de sentença, conforme manifestação da Contadoria a fls.289.Em Maio 21, 2008.

PROCESSO: **00216-2007-021-10-00-6 (0003)**
AUTOR Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal - SIN-DESV
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RÉU Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
ADVOGADO: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE

"Vistos.Libero o crédito do réu.Expeça-se alvará para movimentação do saldo do depósito de fl. 378, da seguinte forma:Conta n.º: 042.01544219-0; Valor: R\$ 167.917,60; Data: 13/02/2008. 01 - Liberar ao réu e/ou a seu advogado Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque - OAB/DF- 10010, conforme procuração de fl.407, dos autos, o saldo remanescente da referida guia.Nada mais havendo a cumprir, declaro encerrado o presente feito.Intimem-se as partes, sendo, ainda, o réu para retirar o alvará.Recebida o alvará e decorrido o prazo, ao arquivo definitivo."

PROCESSO: **00304-2007-021-10-00-8 (0004)**
RECLAMANTE Marcos Daniel Alves de Sousa
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Vistos.Libero o crédito do exequente.Libere-se ao exequente a guia relativa ao depósito recursal convertido em penhora (fls.193, cuja cópia para levantamento encontra-se acostada à contracapa dos autos.Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fl. 210, da seguinte forma:Conta n.º:47480020; Valor: R\$ 2.547,23; data: 22/04/2008. 01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, o valor de R\$ 535,32, (valor do INSS cota parte empregado, empregador, SAT e terceiros).02 - Autenticar em uma guia DARF o valor de R\$ 13,42(valor das custas).03 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF o valor de R\$33,77, referente ao recolhimento do imposto de renda, de acordo com a Lei nº 10.833/2003. 04 - Transferir para outra conta a importância de R\$ 1.814,35, por tratar-se de honorários periciais, para posterior liberação ao Perito.05 - Recolher na conta vinculada do autor a importância de R\$ 124,51.06 - Após o cumprimento dos itens de 1 a 5, liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dra. Cristiane Aires do Rego,-OAB/DF19810, conforme procuração de fl. 06, dos autos, o saldo remanescente.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes.Em Maio 21, 2008

PROCESSO: **00312-2007-021-10-00-4 (0005)**
RECLAMANTE Carlos Roberto Oliveira Almeida
ADVOGADO: ADRIANO PEIXOTO FRANCO
RECLAMADO Enxovais São Paulo Ltda.
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Joaquim Antonio de Lacerda

Vistos.Considerando a petição de fls.162/166, verifico que os veículos indicados são alienados fiduciariamente, pelo que indefiro a penhora requerida.Indique o exequente, em quinze dias, outros bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivo provisório, desde já autorizado.Intime-se.Em Maio 21, 2008 .

PROCESSO: **00917-2007-021-10-00-5 (0006)**
RECLAMANTE Eder Bernardes de Souza
ADVOGADO: PEDRO IGOR DRAGO BATISTA SILVA
RECLAMADO Cetest Brasilia
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
Apresente o reclamante, em quinze dias, o extrato analítico do FGTS, bem como os contracheques dos períodos outubro/2003 a janeiro/2005, março/05 , junho a dezembro/06, março e abril/07, conforme promoção da Contadoria (fl. 137). Intime-se.

PROCESSO: **01024-2007-021-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE Ivan de Sousa Costa
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO E.Q.O MARQUES DA SILVA LTDA - ME
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Paulo Octávio Investimentos Imobiliários
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos.O juízo está garantido com a constrição, via BACEN/JUD, das quantias de fls. 100, 112 e 125.Dê-se ciência ao executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.Em Maio 21, 2008.

PROCESSO: **01249-2007-021-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Romualdo Dantas e Silva
ADVOGADO: JOSE GILDO DOS SANTOS
RECLAMADO Clube Nautico Capibaribe

Vistos os autos. Defiro o pedido de adiamento da audiência, conforme informação às fls. 46/47. Retiro o feito da pauta do dia 19/06/2008 às 14h50 e reincluo-o na pauta do dia 05/08/2008 às 14h50, mantidas as cominações de fl. 09. Intimem-se as partes por seus procuradores, via D.J.

PROCESSO: **01292-2007-021-10-00-9 (0009)**
RECLAMANTE Carlos Valder Pereira da Mota
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Drugovich Auto Peças Ltda.
ADVOGADO: LIVIO PINTO

Vistos.Quanto à petição de fls. 330, defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela demandada a fls. 48/312, devendo ela vir recebê-los em cinco dias.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, em definitivo.Publiche-se.Em Maio 21, 2008.

PROCESSO: **08005-2008-021-10-00-2 (0010)**
EXEQUENTE Ana Maria da Silva
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
EXECUTADO Destac Comércio e Serviços Ltda.

Indique o exequente, em quinze dias, outros bens do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório, desde já autorizado. Intime-se.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO PEIXOTO FRANCO (0005)	19747/O/DF
Advogado: ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS (0010)	03529/O/DF
Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (0007)	1145/DF
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO (0004)	19810/O/DF
Advogado: DALMO ROGERIO S.DE ALBUQUERQUE (0003)	10010/T/DF
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0007)	02300/O/DF
Advogado: JAMES AUGUSTO SIQUEIRA (0004)	18065/T/DF
Advogado: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA (0006)	09455/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0009)	05218/O/DF
Advogado: JOSE GILDO DOS SANTOS (0008)	6976/GO
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0002)	09004/O/DF
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES (0003)	17026/GO
Advogado: LIVIO PINTO (0009)	09210/O/DF
Advogado: NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES (0001)	12226/O/DF
Advogado: OLINDA MARIA CERQUEIRA DE ABREU MAXIMO (0001)	8120/GO
Advogado: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO (0005)	09070/O/DF
Advogado: PEDRO IGOR DRAGO BATISTA SILVA (0006)	21783/O/DF
Advogado: PEDRO MARTINS FILHO (0007)	09158/O/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0002)	00968/T/DF

VARA DO TRABALHO DO GAMA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00130-2006-111-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE Luciene Medeiros de Oliveira
ADVOGADO: MARIA BERNADETE TEIXEIRA
RECLAMADO INSTITUTO NAVARRO DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO Antônia Navarro Garcia
Despacho/decisão às fls.167:À Exequente."Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, promover o andamento da execução, indicando as diretrizes hábeis ao prosseguimento do feito".

PROCESSO: **00184-2006-111-10-00-9 (0002)**
RECLAMANTE Antônia Cláudia Pereira de Lima
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Joaquim Pedro Lemos do Prado-ME Joaquim Pedro Lemos do Prado
Despacho às fls.109. Às partes:"Declaro extinta a execução (art.794,I, do CPC). Intime-se o executado."

PROCESSO: **00060-2007-111-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE Vanilda Sebastiana Pinto
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Priscilla Fernanda Tristão Guimarães -ME
Despacho às fls. 87.Ao Recte:" Intime-se a autora para receber o alvará, no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00068-2007-111-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Vilson da Silva Gonçalves
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Boi Branco Comércio de Carnes e Rot. Ltda
ADVOGADO: PAULO CÉSAR FRENHAN

Despacho às fls.77. Às Partes:" Por satisfeitas as obrigações do executado, declaro extinta a execução (at. 794,I, do CPC). Desconstituo a penhora de fl.31, desonerando o fiel depositário do encargo. Libere-se o saldo remanescente ao executado. Dê-se ciência ao fiel depositário. Intime-se o executado."

PROCESSO: **00156-2007-111-10-00-2 (0005)**
AUTOR Fernanda Cristiane Veras Ramos
ADVOGADO: CLAUBER MADUREIRA GUEDES
RÉU Phrederick & Camargo Ltda
ADVOGADO: AURENI BATISTA DE SOUSA

Despacho às fls. 137. Às partes: "Declaro extinta a execução (art. 794, I, do CPC). Intimem-se as partes, a autora inclusive para receber o alvará."

PROCESSO: **00314-2007-111-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE Sérgio Paulo clemente da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade-ICS+1
RECLAMADO União Federal +1
ADVOGADO: ANA LÚCIA DE LIMA COSTA

Despacho às fls 142. Ao recte: "Intime-se o reclamante para atender a promoção da d.contadoria (fl.140), fornecendo os contracheques dos meses de janeiro e novembro de 2000; abril de 2002; janeiro a outubro de 2006; fevereiro e março de 2007, a fim de possibilitar o cálculo do FGTS, no prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00389-2007-111-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Vaniel Marques de Oliveira
ADVOGADO: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO Vitória Transporte Ltda ME
ADVOGADO: ANTÔNIO ELY MACHADO DO CARMO

Despacho/Decisão.fls 89: Às partes: "O executado manifestou-se afirmando que as guias do seguro desemprego estão regularizadas (fls. 86/87). Diante disso, suspenda-se, por ora, a execução. Requisite-se o mandado (fls. 83). Intime-se o Reclamante para receber as guias do seguro Desemprego, no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00407-2007-111-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE Judith Feitosa de Sousa Carvalho
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECLAMADO Lucimar de Sousa

Despacho às fls 62: Ao exequente: "Intime-se a exequente para indicar as diretrizes hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00079-2008-111-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Evandro Soares Barboza
ADVOGADO: VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e serviços Ltda+1
RECLAMADO Carrefour S/A+1
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho/Decisão às fls.236: Ao Recte."Intimem-se o reclamante e do primeiro reclamado para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário do segundo reclamado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no prazo de 8(oito)dias ."

PROCESSO: **00080-2008-111-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Ricardo Rodrigues da Silva Costa
ADVOGADO: VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda+
RECLAMADO Carrefour S.A+1
ADVOGADO: MARINA SILVA CACAO

Despacho/Decisão às fls.237: Ao Recte."Intimem-se o reclamante e do primeiro reclamado para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário do segundo reclamado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no prazo de 8(oito)dias ."

PROCESSO: **00081-2008-111-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Alessandro Bento de Souza
ADVOGADO: VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda+1
ADVOGADO: ROSSANA MARQUES SALSANO
RECLAMADO Carrefour S.A +1
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Despacho/Decisão às fls.228: Ao Recte."Intimem-se o reclamante e o primeiro reclamado para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário do segundo reclamado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no prazo de 8(oito)dias ."

PROCESSO: **00082-2008-111-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Diórgens Beserra Galvão
ADVOGADO: VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda+1
RECLAMADO Carrefour S/A+1
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Despacho/Decisão às fls.233: Ao Recte."Intimem-se o reclamante e do primeiro reclamado para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário do segundo reclamado CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no prazo de 8(oito)dias ."



PROCESSO: **00087-2008-111-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Angelina Carvalho dos Santos
ADVOGADO: MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
RECLAMADO Delta Construções S/A
ADVOGADO: WANDER LUCIA SILVA ARAUJO

Despacho/Decisão às fls.87:A Recte."Intimem-se a reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário da reclamada DELTA CONSTRUÇÕES S/A, no prazo de 8(oito)dias ."

PROCESSO: **00096-2008-111-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE Eliana Miranda Barboza
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Syros Hotel
ADVOGADO: GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR

Despacho às fls.88. Ao recte:" Intime-se a reclamante para querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamado, no prazo de 08 (oito)dias.

PROCESSO: **00103-2008-111-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE João Evaristo da Silva
ADVOGADO: MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
RECLAMADO Manguesol Fundações Ltda
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO Hospital Unimed Brasília

Despacho às fls. 124. Às partes:"1- Intime-se o reclamante para apresentar a CTPS, no prazo de 5 dias. 2- Intime-se a primeira reclamada para fornecer as guias do TRCT, garantindo a integralidade dos depósitos do FGTS, inclusive da multa de 40%, sob pena de indenização. Deverá ainda entregar-lhe as guias do seguro desemprego, sob pena da conversão da obrigação de fazer em indenizar (fl.111), no prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00109-2008-111-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Pedro Pereira dos Santos
ADVOGADO: MANUEL GONÇALVES DA SILVA
RECLAMADO Condomínio do Residencial América
ADVOGADO: PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA

Decisão às fls. 332/336.Às partes:"POSTO ISSO, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por PEDRO PEREIRA DOS SANTOS , em face de CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AMÉRICA, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos.Liquidação por cálculos. A reclamada deverá promover e comprovar nos autos os recolhimentos da contribuição previdenciária (cotas-partes da empregada e da empregadora) conforma comando dos artigos 30 e seguintes da Lei nº 8.212/91. Os recolhimentos alusivos à previdência social correrão por conta da reclamada, podendo, contudo, descontar a parte pertinente da autora. A demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, as parcelas deferidas têm natureza salarial. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação.Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00114-2008-111-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Valdemir Pereira Leite
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Employer Organização de Recursos Humanos Ltda+2

ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Works Comércio e Serviços Ltda+2
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO União Química Farmaceutica Nacional S/A +2
ADVOGADO: HAYDÉE LUCIANO PENA

Despacho às fls.188.Às partes:"As reclamadas requereram a realização de perícia técnica, com que concordou o reclamante em sua manifestação de fls.183/186. Defiro a realização da perícia técnica com intuito da verificação do acidente sofrido pelo reclamante e sua extensão. Pra realização dos trabalhos nomeio o perito médico, Dr. Francisco José Rossi, que deverá apresentar o competente laudo em 30 dias, a contar da intimação. As partes, querendo, devem indicar seus assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, no prazo de 5 dias. Com a apresentação do laudo as partes terão vista, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pelo autor(...). Em razão da realização dos trabalhos periciais, retiro o feito da pauta de instrução do dia 29.05.2008, para incluí-lo no dia 07/07/2008, às 15h20 mantidas as observações e cominações constantes da ata de fls. 64/65. Intimem-se as partes e o perito."

PROCESSO: **00144-2008-111-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE João Bastos Macedo
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO Esperidião Rocha Baleeiro
ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA

Decisão às fls. 50/53. Ao recdo:"Em face do exposto, na Reclamatória Trabalhista que João Bastos Macedo propôs em face de Esperidião Rocha Baleeiro, decido julgar PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o reclamado a pagar:a) 07 dias trabalhados do mês de março/2008;b) aviso prévio de 30 dias;c) 2/12 avos de 13º salário relativo ao ano de 2008 (já considerada a projeção do aviso prévio);d) férias integrais, de forma simples, relativas ao período aquisitivo de 07/06/2006 a 06/06/2007, incluído o terço constitucional;e) 9/12 avos de férias proporcionais, relativas ao período aquisitivo de 07/06/2007 a 07/03/2008 (já considerada a projeção do aviso prévio), incluído o terço constitucional;f)

a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.Liquidação da sentença por cálculos, observado como base de cálculo o salário mensal de R\$ 380,00.Juros e correção monetária, na forma da Lei 8177/91 e Súmula 200 TST. Deferem-se ao reclamante os benefícios da Justiça gratuita. Determina-se ao reclamado recolher as importâncias devidas ao INSS e Fazenda Nacional, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária e imposto de renda, nos exatos termos do art. 43 da Leis 8.212/90, com redação da Lei 8.620/93, e art. 46 da Lei 8.541/93.Observe-se o Provimento CG/JT do TST 01/96 e 03/2005.Custas pelo reclamado no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor da condenação. Ciente o reclamante, nos termos da Súmula 197 do C. TST. Intime-se o reclamado."

PROCESSO: **00160-2008-111-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Edvaldo Pereira Santos Junior
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO NC Pneus

Despacho/Decisão às fls.34.Ao Recdo."Homologo o acordo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.Custas processuais no importe de R\$ 30,76, calculadas sobre R\$ 1.538,00, dispensado na forma da lei.A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciários- estas correspondentes a 20% sibre o valor do acordo- em 05 dias após o cumprimento do acordo, sob pena de execução.Cumprido o acordo e recolhido as contribuições previdenciárias, intime-se a União".

PROCESSO: **00200-2008-111-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Mivaldo da Silva Santos
ADVOGADO: MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA
RECLAMADO Drogaria Globo-Comercio Varejista Produtos Farmaceutico

AUDIENCIA UNA DIA 09/06/2008 ÀS 14H20."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 09/06/2008 às 14h20 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00201-2008-111-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Gildemar Pereira da Silva
ADVOGADO: NADJA FERREIRA GUEDES
RECLAMADO Madenox Comercio e Industria de Aço e Madeira Ltda

AUDIENCIA UNA DIA 05/06/2008 ÀS 14H40."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 05/06/2008 às 14h40 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00202-2008-111-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Daniel Alves Rabelo
ADVOGADO: INÁCIO DE MOURA HOLANDA
RECLAMADO Pontal Frigorífico Ponte Alta LTDA

AUDIENCIA UNA DIA 09/06/2008 ÀS 15H30."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 09/06/2008 às 15h30 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **00203-2008-111-10-00-3 (0023)**
RECLAMANTE Wagner Arcoverde Fechine
ADVOGADO: FERNANDO PARENTE VIEGAS
RECLAMADO Faculdades Eurobrás -Estudos Universitarios Regionais Brasileiros

AUDIENCIA UNA DIA 12/06/2008 ÀS 15H50."De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/06/2008 às 15h50 a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852§ da CLT".

PROCESSO: **08001-2008-111-10-00-5 (0024)**
EXEQUENTE Marivaldo alves da Silva
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
EXECUTADO Restaurante Cozinha Brasileira Industria Comercio e representação de alimentos Ltda

Despacho às fls.25. Às partes:" Declaro extinta a execução (art. 794,I,do CPC). Intime-se as partes, o autor inclusive para receber o alvará."

ÍNDICE

Advogado: ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA (0018)	2655/O/TO
Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR (0001) (0007)	18954/DF
Advogado: ANA LÚCIA DE LIMA COSTA (0006)	22168/DF
Advogado: ANTÔNIO ELY MACHADO DO CARMO (0007)	9928/GO
Advogado: AURENI BATISTA DE SOUSA (0005)	9927/DF
Advogado: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA (0017)	08186/O/DF
Advogado: CLAUBER MADUREIRA GUEDES (0005)	26.492/DF
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO (0014) (0018) (0019) (0024)	19810/O/DF
Advogado: CRISTIANE AIRES DO RÊGO (0002) (0003) (0008)	19810/DF
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO (0015)	15690/T/DF
Advogado: FERNANDO PARENTE VIEGAS (0023)	26030/O/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0004)	9429/DF
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0006)	5707/DF
Advogado: GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR (0014)	19305/O/DF
Advogado: HAYDÉE LUCIANO PENA (0017)	136059/SP
Advogado: INÁCIO DE MOURA HOLANDA (0022)	11981/GO
Advogado: MANUEL GONÇALVES DA SILVA (0016)	13604/GO
Advogado: MARIA BERNADETE TEIXEIRA (0001)	8654/DF
Advogado: MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ (0015)	03384-O/DF
Advogado: MARIA MARGARIDA MOURA DA SILVA (0020)	18509/O/DF
Advogado: MARINA SILVA CACAO (0010)	21331/O/DF
Advogado: MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO (0013)	18677/O/DF
Advogado: NADJA FERREIRA GUEDES (0021)	04000/T/DF
Advogado: PAULO CÉSAR FRENHAN (0004)	19626/DF
Advogado: PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA (0016)	26543/O/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZARIO (0009) (0012)	12931/T/DF
Advogado: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO (0011)	12931-0/DF
Advogado: ROGERIO AVELAR (0017)	4337/O/DF
Advogado: ROSSANA MARQUES SALSANO (0011)	08139/O/DF
Advogado: VERANI SPINOLA DE ATAIDES SOUZA (0009) (0010) (0011) (0012)	21937/O/DF
Advogado: WANDER LUCIA SILVA ARAUJO (0013)	11026/GO

EDITAL

PROCESSO: **00121-2008-111-10-00-4 (0001)**
EDITAL: **000.098/2008**
RECLAMANTE Renata Rodrigues Medeiros de Melo
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade -ICS +1
RECLAMADO Distrito Federal +1
ADVOGADO: EDUARDO CORDEIRO ROCHA

O Dr Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado, INSTITUTO CANDAN-



GO DE SOLIDARIEDADE sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Decisão de fls.61/66. ISTO POSTO, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente reclamatória proposta por RENATA RODRIGUES MEDEIROS DE MELO em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e do DISTRITO FEDERAL para condenar o 1º Reclamado a fornecer as guias do TRCT em código hábil a movimentação da conta vinculada à obreira, sendo o Distrito Federal de forma subsidiária, em relação ao saldo de salário e às diferenças de FGTS devidas durante o período do vínculo de emprego, tudo nos termos da fundamentação acima expendida, que passa a fazer parte integrante do presente decism.Custas, pelo 1º reclamado, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valor arbitrado à condenação, sendo o Distrito Federal isento do pagamento na forma do art. 790-A da CLT.Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção do saldo de salário, a outra parcela deferida tem natureza indenizatória.A Reclamante e o 2º Reclamado estão cientes da Decisão.Intime-se o primeiro Reclamado, por edital. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu,José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 21 dias do mês de maio de 2008. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz Titular da Vara do Trabalho do Gama/DF.

ÍNDICE		
Advogado: EDUARDO CORDEIRO ROCHA	22603/T/DF	
(0001)		
Advogado: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	05707/O/DF	
(0001)		
Advogado:	/	

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00547-1991-101-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE JOSE FRANCISCO TAFFNER
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO SIT - SOCIEDADE DE INSTALACOES TECNICAS S/A
ADVOGADO: GERALDO BERNARDES DA SILVA

"Intime-se o exequente para, em dez dias, se manifestar acerca do ofício de fls. 618/629." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00151-1997-101-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE FRANCUI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO DIBEL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

"Intime-se o exequente para, em dez dias, ter vista do contrato social de fls. 197/209." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00248-2002-101-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE AGENOR GONÇALVES DE MELO
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO APOIO ATACADISTA DISTRIBUIDORA LTDA

"Intime-se o exequente para, em dez dias, se manifestar sobre o ofício de fls. 117/122." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00600-2002-101-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE OSVALDIR RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Banco de Brasília - BRB
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO
RECLAMADO Mercedes Erminia Barbiani
RECLAMADO Hélio dos Santos

DESPACHO: "Intime-se o Reclamante para, querendo, se manifestar acerca dos embargos à execução no prazo de cinco dias". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00889-2002-101-10-00-5 (0005)
RECLAMANTE JOSE BATISTA DE ABREU
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO ACSH / DF ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA SOLIDARIA E HABITACIONAL DO RECAN-TO DAS EMAS E DISTRITO FEDERAL- 9N/P DE SR. LEONEL BRIZOLA)

Tendo em vista a ausência do CNPJ da executada, não há como cumprir as diligências requeridas. Intime-se o exequente a fornecer o CNPJ da executada, prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01404-2002-101-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE CAROLINE GRACE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APA-RECIDA LTDA
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
RECLAMADO Banco de Brasília-BRB
ADVOGADO: JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE

DECISÃO: "Por todo exposto, conheço de ambos embargos de declaração opostos pelo BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo". Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 01258-2003-101-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE MIRTES ELAINE DA SILVA
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RECLAMADO FERREIRA E ALENCAR LTDA

"Intime-se o exequente para, em cinco dias, assinar o auto de adjudicação acostado à contracapa dos autos." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00494-2004-101-10-00-4 (0008)
RECLAMANTE JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Sol Transportes Coletivos LTDA
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO SHIGUEO MATSUNAGA
RECLAMADO ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA

"Intime-se o exequente para, em cinco dias, se manifestar acerca do ofício de fls. 195/197." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00862-2004-101-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE JAMES FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JOSE FERNANDES BEZERRA (CHACARA DA MARLU)

ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA

Indefiro, por ora, os requerimentos. Intime-se o exequente para cumprir o despacho a fls. 102, prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01275-2004-101-10-00-2 (0010)
RECLAMANTE RODRIGO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: RAQUEL COSTA RIBEIRO
RECLAMADO ESSENCIA DA FORMA CLINICA DE ESTETICA FISIOTERAPIA E PERSONAL TRAINER

ADVOGADO: MAYCKE LIMA DOS SANTOS

"Intime-se a Reclamada, por intermédio de seu procurador, para receber alvará judicial acostado à contracapa dos autos no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00635-2005-101-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE Charles Francisco dos Santos
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Super Fama Comercial Ltda
ADVOGADO: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA
RECLAMADO SHV GAS BRASIL LTDA
ADVOGADO: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

"Intime-se o exequente para, em dez dias, se manifestar acerca do ofício de fls. 393/400." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01536-2006-101-10-00-6 (0012)
RECLAMANTE Sergio Castro Alencar
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Will-Man Comércio de Móveis Eletrodomésticos Eletrônicos e Utilidades Ltda

ADVOGADO: WALTER MORAES

*Vistos.Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de citação executória da reclamada por meio mandado, o qual seria cumprida em audiência na 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, e considerando também que a citação postal da execução já fora anteriormente empreendida sem êxito, intime-se o reclamante para fornecer o atual endereço da reclamada para que faça a citação da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório..Intime-se o reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00071-2007-101-10-00-7 (0013)
RECLAMANTE Atailde Pereira Batista
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO Uniao Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação da União. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00106-2007-101-10-00-8 (0014)
RECLAMANTE Edson Francisco de Araujo
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO União brasiliense de educação e cultura- UBEC
ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Intime-se a executada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela União. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00183-2007-101-10-00-8 (0015)
RECLAMANTE Antonio Arestides da Silva
ADVOGADO: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
RECLAMADO Uniao Brasiliense de Educação e Cultura - UBEC

ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA

Intime-se a reclamada para se manifestar acerca da impugnação formulada pela União. Prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00407-2007-101-10-00-1 (0016)
RECLAMANTE Ribamar Francisco dos Santos
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO HC Construtora S/A
ADVOGADO: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

"Libere-se ao exequente o valor depositado na conta de fl. 244, condicionando o levantamento ao recolhimento das parcelas previdenciárias e custas em guias próprias.Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00726-2007-101-10-00-7 (0017)
RECLAMANTE Maria Olinda Pereira Martins
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Ponto Forte Confeção e Serigrafia Ltda ME
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA

FICA A RECLAMANTE INTIMADA A RECEBER SUA CTPS EM CINCO DIAS.

PROCESSO: 00822-2007-101-10-00-5 (0018)
RECLAMANTE Francisco Pereira de Freitas
ADVOGADO: RENAULT CAMPOS LIMA
RECLAMADO D Blue Comércio de Madeiras Ltda ME - nome fantasia: Solar Design Center

ADVOGADO: JOAO LEITE

Por presentes os pressuposto de admissibilidade, recebo o recurso obreiro.Intime-se a reclamada para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso interposto pelo reclamante.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT para processamento do apelo, após a devida revisão dos autos. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01031-2007-101-10-00-2 (0019)
RECLAMANTE Cicero Sergio Amaro Lima
ADVOGADO: PAULO DE TARSO MATTAR
RECLAMADO Sesi Serviço Social da Industria
ADVOGADO: JULIANA GIRALDES DELAIX

Por presentes os pressuposto de admissibilidade, recebo o recurso patronal.Intime-se a parte reclamante para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT para processamento do apelo, após a devida revisão dos autos. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01039-2007-101-10-00-9 (0020)
RECLAMANTE Sônia Aparecida de Lima
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Ninfa Romero do Nascimento
ADVOGADO: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

FICA A RECLAMANTE INTIMADA A RECEBER SUA CTPS EM CINCO DIAS.

PROCESSO: 01090-2007-101-10-00-0 (0021)
RECLAMANTE Antonia Pereira da Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO House Administração Condomínio Ltda
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Denego seguimento ao recurso obreiro por intempestivo. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 01178-2007-101-10-00-2 (0022)
RECLAMANTE Mayara Kassie Barros
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA
RECLAMADO ELSON Oliveira Veloso Me
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

FICA A RECLAMANTE INTIMADA A RECEBER SUA CTPS EM CINCO DIAS.



PROCESSO: **01255-2007-101-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Eliamar Rodrigues da Silva
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO
RECLAMADO Instituto Vicky Tavares - Vida Positiva
ADVOGADO: ROGERIO REIS DE AVELAR
RECLAMADO Instituto Silva Neto - Escola da Vida
RECLAMADO Maria de Fatima Tavares
ADVOGADO: ROGERIO REIS DE AVELAR

Verifico que o Segundo Reclamado ainda não foi intimado da sentença.Por presentes os pressuposto de admissibilidade, admito o recurso obreiro.Intimem-se as reclamadas para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso interposto, sendo a Segunda Reclamada também para ciência da sentença proferida às fls. 225/229.Expeça-se carta precatória para intimação da segunda reclamada.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT para processamento do apelo, após a devida revisão dos autos. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01319-2007-101-10-00-7 (0024)**
RECLAMANTE Adriano Silva Barros
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Cia. Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

"Intime-se o Reclamante, por seu advogado, para receber o alvará em cinco dias, salientando que o recebimento deste implicará quitação nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01526-2007-101-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Jaciene Moreira Castro de Souza
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Antônia Cleide Gomes Barbosa
ADVOGADO: EDUARDO STENIO SILVA SOUSA

Não conheço da declaração que acompanha o recurso interposto pela reclamada, ante o contido no § 1º do artigo 899 da CLT, que condiciona a admissão do apelo à comprovação do depósito recursal.Assim, denego seguimento ao recurso patronal por deserto. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00017-2008-101-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Aldilene Rodrigues da Silva
ADVOGADO: LUIS ITAMAR RIBEIRO
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição "EXTRA"
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

*Vistos.Com intuito de evitar prejuízo às partes, converto o julgamento em diligência, reabrindo a instrução processual a fim de intimar o reclamante para dizer qual foi seu último dia de trabalho para a reclamada, prazo de cinco dias.Após a manifestação obreira, façam conclusos os autos ao Exmo. Juiz do Trabalho Rogério Neiva Pinheiro. Intimem-se as partes, por seus procuradores.Juíza do Trabalho Rejane Maria Wagnitz

PROCESSO: **00147-2008-101-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Bernardo Silva Lima
ADVOGADO: ALINE SILVA
RECLAMADO Drogaria Genérica S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Por presentes os pressuposto de admissibilidade, admito o recurso patronal.Intime-se a parte reclamante para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso interposto.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT para processamento do apelo, após a devida revisão dos autos. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00192-2008-101-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Maria Helena Pereira dos Santos
ADVOGADO: LUCIANA BUENO DA CRUZ
RECLAMADO Tagatur Taguatinga Transportes e Turismo Ltda
ADVOGADO: ERMELINDA DE OLIVEIRA MEDEIROS

Por presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso patronal.Intime-se o reclamante para apresentar, querendo, as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT para processamento do apelo, após a devida revisão. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00665-2008-101-10-00-9 (0029)**
CONSIGNANTE FORMATUS MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO: DANILO RINALDI DOS SANTOS
CONSIGNADO REGINALDO DO SANTOS CAVALCANTE

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.Concedo prazo de cinco dias, para que o Consignante efetue o depósito pretendido.Informo que o presente feito foi incluído na pauta do dia 12/06/2008, às 14h40min para realização de audiência inaugural. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT, devendo o Consignado, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (artigos 821 e 845 da CLT).A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Notifique-se o Consignado, via postal, enviando-lhe cópia da inicial.Intimem-se o Consignante por seu procurador.Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Consignado deverá informar o número de sua CTPS, RG, CPF, PIS e NIT (inscrição no INSS). O Consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00675-2008-101-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Silvio Amancio da Silva
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO RG Distribuidora de produtos Alimentícios Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/06/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00676-2008-101-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Adriana Castro Dias
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Carlos Lopes dos Santos

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/06/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00677-2008-101-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Lisiane Andressa de Souza Silva
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
RECLAMADO Adriana da Cruz Gomes

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/06/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00678-2008-101-10-00-8 (0033)**
RECLAMANTE Angela Cristina da Silva Brito
ADVOGADO: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECLAMADO União Brasiliense de Educação e Cultura - UCB

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/06/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00679-2008-101-10-00-2 (0034)**
RECLAMANTE Raimundo Isidório dos Santos
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO CONSTAM ? INCORP E PARTICIP LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/06/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00680-2008-101-10-00-7 (0035)**
RECLAMANTE Anivaldo Gomes de Melo
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Predial Construções e Incorporações Ltda.
RECLAMADO Adelmo Batista dos Santos ME, de nome fantasia, Contato Pinturas e Reformas

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/06/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

PROCESSO: **00681-2008-101-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Senhor Moreira José da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
RECLAMADO Nilson Gomes de Almeida-ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/06/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00682-2008-101-10-00-6 (0037)**
RECLAMANTE Vailson Pereira Santana
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Fênix Comércio de Equipamentos para Piscinas Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/06/2008, às 14.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00683-2008-101-10-00-0 (0038)**
RECLAMANTE Norton Ferraz Sanches
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Central Service Turismo Ltda.

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/06/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00684-2008-101-10-00-5 (0039)**
RECLAMANTE Adalmir Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Fênix Comércio de Equipamentos para Piscinas Ltda. (na pessoa de Divino Pereira Batista)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 16/06/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00685-2008-101-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Eroneide Alves De Carvalho
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Ponto Azul Ind. E Com. De Cofecção Ltda (na pessoa de seu representante legal)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/06/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00686-2008-101-10-00-4 (0041)**
RECLAMANTE Cristiano Amaral Araujo
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Ponto Azul Industria E comercio De Confeitaria Ltda Epp

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/06/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00687-2008-101-10-00-9 (0042)**
RECLAMANTE David Parreira da Silva
ADVOGADO: MARCELO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Mestre Marceneiro (na pessoa de seu representante legal)

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/06/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00688-2008-101-10-00-3 (0043)**
RECLAMANTE Fabiana Nunes Fonseca
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Valdir Oliveira da Trindade

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 18/06/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00689-2008-101-10-00-8 (0044)**
RECLAMANTE Edson Silva Reis
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Predial - Construções e Incorporações Ltda. (responsável subsidiária)

RECLAMADO Adelmo Batista dos Santos ME, de nome fantasia, Contato Pinturas e Reformas

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/06/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00690-2008-101-10-00-2 (0045)**
RECLAMANTE Elves Souza da Silva
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO I rei Comércio de Ferramentas LTDA - ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/06/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00691-2008-101-10-00-7 (0046)**
RECLAMANTE Córdula Camila Costa de Oliveira
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Sushil Comércio de Produtos Alimentícios LT-DA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/06/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00692-2008-101-10-00-1 (0047)**
RECLAMANTE Thiago de Souza Medeiros
ADVOGADO: LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA
RECLAMADO Francisco Lima de Medeiros

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/06/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

ÍNDICE

Advogado: ALINE SILVA (0027)	23338/DF
Advogado: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (0031) (0032)	20740/O/DF
Advogado: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA (0017)	07240/O/DF
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0027)	10424/O/DF
Advogado: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR (0024) (0026)	10424/DF
Advogado: CICERO GONCALVES SIMOES (0034) (0045) (0046)	03787/O/DF
Advogado: CLEIDE ALVES GUIMARAES (0017)	14906/T/DF
Advogado: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO (0022)	12994/O/DF
Advogado: DANILO RINALDI DOS SANTOS (0029)	04489/O/DF
Advogado: EDUARDO STENIO SILVA SOUSA (0025)	20327/O/DF
Advogado: ELY NASCIMENTO DA ROCHA (0007)	7905/DF
Advogado: ERMELINDA DE OLIVEIRA MEDEIROS (0028)	02512/T/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0043)	09429/O/DF
Advogado: FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ (0036)	11743/O/DF
Advogado: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0003)	9977/DF
Advogado: GERALDO BERNARDES DA SILVA (0001)	34301/MG
Advogado: GERSON PEDRO DA SILVA (0008)	9386/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0012) (0037) (0038) (0039)	20190/O/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002) (0005) (0009)	13505/O/DF
Advogado: JOAO LEITE (0018)	12638/DF
Advogado: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0020) (0030)	09740/T/DF
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0002) (0006)	09004/O/DF
Advogado: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS (0020)	10053/O/DF
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (0008)	17916/GO
Advogado: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (0025)	20058/A/DF
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO (0040) (0041)	22625/O/DF
Advogado: JULIANA GIRALDES DELAIX (0019)	17134/DF
Advogado: JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (0006)	19473/O/DF
Advogado: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA (0022)	23077/O/DF

Advogado: LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA (0047)	25441/O/DF
Advogado: LUCIANA BUENO DA CRUZ (0028)	11027/O/DF
Advogado: LUIS ITAMAR RIBEIRO (0026)	8716/DF
Advogado: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA (0021)	09522/O/DF
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0015)	19663/DF
Advogado: LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA (0013) (0014)	19663/T/DF
Advogado: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO (0016)	05297/O/DF
Advogado: MARCELO BARBOSA DE MORAIS (0042)	13412/O/DF
Advogado: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA (0011)	14974/DF
Advogado: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL (0015)	16709/DF
Advogado: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL (0013) (0014)	16709/O/DF
Advogado: MAYCKE LIMA DOS SANTOS (0010)	13456/O/DF
Advogado: MIRIAN RIBEIRO R. DE MELLO (0004)	17956/DF
Advogado: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO (0006)	17956/T/DF
Advogado: ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA (0011)	36469/SP
Advogado: OSVALDO ELIAS DA SILVA (0011)	18031/DF
Advogado: PAULO AYRTON CAMPOS (0001)	8521/DF
Advogado: PAULO DE TARSO MATTAR (0019)	8784/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0009)	11643/T/DF
Advogado: RAQUEL COSTA RIBEIRO (0010)	14259/O/DF
Advogado: RENAULT CAMPOS LIMA (0018)	4303/DF
Advogado: ROGERIO REIS DE AVELAR (0023)	04337/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0021)	08328/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0024)	8328/DF
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE (0004)	968/DF
Advogado: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE (0016)	08425/O/DF
Advogado: WALTER DE CASTRO COUTINHO (0023)	05951/O/DF
Advogado: WALTER MORAES (0012)	12819/T/DF
Advogado: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS (0033)	16752/O/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0035) (0044)	17318/T/DF

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00437-1990-102-10-00-5 (0001)	
RECLAMANTE CARLOS DE FREITAS CAPANEMA	
ADVOGADO: GETULIO ALVES DE FREITAS	
RECLAMADO FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO	
(Fls. 1721) Vistos, etc. Homologo os cálculos elaborados para que produza seus legais e jurídicos efeitos, fixando o débito dos honorários periciais remanescente em R\$ 2.995,54, atualizado até 31/05/2008. Intime-se a executada para que, no prazo de 48 horas, pague o valor devido, sob pena de prosseguimento da execução, desde já autorizado em caso de inércia.	
PROCESSO: 00914-1996-102-10-00-8 (0002)	
RECLAMANTE ARIOSVALDO DE ANDRADE	
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS	
RECLAMADO MOVELARIA VILA RICA LTDA	
ADVOGADO: WALTER SILVERIO DA SILVA	
RECLAMADO Paulo Carlos Filho	
RECLAMADO Silvano Carlos Filho	
(Fls. 521) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data de 18/06/2008, às 14h10mim para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça para 18/06/2008 às 14h40mim.	

PROCESSO: **01408-1996-102-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE FRANCISCO MOREIRA DE MESQUITA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO JOSE ALAIR ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: ANA PAULA SILVA MIRANDA
RECLAMADO SO FRANGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

(Fls. 291) Vistos, etc. Intime-se o exequente para impulsionar efetivamente a execução, no prazo de 30 dias, sendo certo que, em caso de inércia ou de pedido já apreciado por este Juízo, os autos serão restituídos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **02311-1996-102-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE CLAUDIO FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO ABITARE ADM DE CONDOMINIO LTDA

(Fls. 149) Vistos, etc. Por meio do despacho de fls. 65/66 foi decretado depositário infiel o Sr. Gomery Antônio Medeiros Gomes e determinada a expedição de mandado de prisão. Ante a informação extraída da base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB de que o depositário encontrava-se na cidade de Teresina-PI, expediu-se a CP acostada à contracapa dos autos. No Juízo deprecado, o Sr. Gomery entregou os bens, desonerando-se do encargo e o que resultou na sua liberação, bem como na ausência de motivo para sua prisão. O Exequente desistiu da adjudicação daqueles bens, conforme requerido às fls. 131/132. Diante da recusa do ex-depositário em receber de volta os bens conforme certidão de fls. 71 dos autos da CP acostada, reconsidero o despacho de fls. 133 no tocante à liberação dos bens recolhidos ao depósito público. Isto posto, determino: a) a revogação do mandado de prisão de fls. 71, com imediata expedição de ofício à Delegacia de Captura e Polícia Interestadual - DCPI do Distrito Federal; b) a restituição da CP acostada ao Juízo deprecado para que os bens entregues ao Depósito Público (fls. 135) de propriedade da executada sejam levados à praça e o produto da alienação seja transferido para Agência nº 4200-5 do Banco do Brasil instalada no Fórum desta Vara do Trabalho, à disposição deste Juízo. Considerando a determinação supra e a situação cadastral de INAPTA da executada, constante do documento disponível no sítio da RFB, que ora determino a juntada, reconsidero o despacho de fls. 148. Oficie-se a JCDF solicitando cópia do contrato social e alterações posteriores.Cópia deste despacho deverá instruir o expediente de devolução da CP acostada. Intime-se.

PROCESSO: **01599-1999-102-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE JAIME MARTINS FRANCELINE
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO STYLLUS REP. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (NA PESSOA DO SÓCIO HELIO ASSIS CAEIRO)
RECLAMADO Hélio Assis Caeiro
RECLAMADO Wilton Luiz de Assis Caeiro

(Fls. 579) Vistos, etc. Indefiro, pois a medida requerida é da competência da parte interessada. Intime-se o exequente para fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, ficando mantidas as cominações do despacho proferido às fls. 546.

PROCESSO: **01781-2000-102-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO GERALDO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO: MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO

(Fls. 254) Vistos, etc. Tendo em vista a natureza indenizatória das verbas devidas, congorme fls. 34/35, corrijo erro material de fls. 253, para onde se lê "sobre as quais há incidência de contribuição previdenciária, leia-se "sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária". Tenho como integralmente cumprido o acordo homologado nos autos. Intimem-se as partes. Intimem-se a União para ciência do acordo, prazo e fins legais...

PROCESSO: **00498-2002-102-10-00-7 (0007)**
RECLAMANTE FRANCISCO ERINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO FUNDIÇÃO DE METAIS REIS LTDA
ADVOGADO: ROBSON CRISPIM COSTA

(Fls. 133)... Designo audiência de execução para o dia 24/06/2008, às 14h45mim. Atualize-se os cálculos. Intimem-se as partes conforme despacho de fls. 132 (Vistos, etc. A presente execução prossegue em virtude do inadimplemento da 1ª e 6ª parcela do acordo celebrado às fls. 32, atualizado até 16/05/2003 em R\$ 2.228,48. Indefiro, por ora, a designação de praça para o bem penhorado às fls. 62. De outro lado, considerando a diferença existente entre a avaliação do bem imóvel constrito (fls. 98) e o valor da execução; Considerando o falecimento do titular dos direitos aquisitivos do imóvel em questão; Considerando que se vislumbra a possibilidade de as partes celebrarem acordo; Inclua-se o feito na pauta de audiência de execução no dia 09/05/08, às14:30 horas. Intimem-se as partes diretamente, sendo a executada na pessoa da sócia, Sra. Cleonice Antônio dos Reis Lima, no endereço de fls. 105/109 e seus procuradores no Diário da Justiça. Atualizem-se os cálculos.)



PROCESSO: **01019-2002-102-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO NAGIB MALUF NETO
RECLAMADO CARLA CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO: LUIZ CEZAR DA SILVA

(Fls. 247) Vistos, etc. Arquivem-se em escaninho próprio a declaração de rendimentos da empresa executada. Ao exequente para ciência dos documentos oriundos da Receita Federal do Brasil -RFB e fornecer diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01928-2002-102-10-00-8 (0009)**
RECLAMANTE ROSINALVA LOPES NASCIMENTO
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO LU NOIVAS E FESTAS
ADVOGADO: ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MAT-TOS

(Fls. 326) Vistos, etc. Positivada a dificuldade de alienação do (s) bem (ns) penhorado(s) e considerando ainda que restou infrutífera a diligência via Bacen-jud, intime-se o exequente a fornecer diretrizes para prosseguimento da execução, no praaço de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos desde já autorizado, em caso de inércia.

PROCESSO: **00077-2003-102-10-00-7 (0010)**
RECLAMANTE MANOEL ALVES D ABADIA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Mosart Caldas Rodrigues Sobrinho
RECLAMADO COMERCIAL DE FRUTAS CANAA

(Fls. 73) Vistos, etc. Verifica-se dos autos que o(a) executado(a) foi citado(a) (fls. 28). Penhora parcial de bens a fls. 29. Diligencie a Secretaria no sítio da RFB a fim de identificar o número do CPF do 1º executado e seu endereço atual. Sendo identificado endereço diverso do de fl. 46/47, 55 e 59, renove-se o mandado de fl. 59. Caso contrário e sendo identificado o número do CPF do 1º executado, atualize-se o débito desconsiderando a adjudicação deferida nos autos. Após, solicite-se o bloqueio eletrônico via bacen-jud em contas do 1º executado. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio via Bacen-jud, oficie-se a Delegacia da RFB solicitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda e bens do 1º executado. Oficie-se ao Detran-DF, solicitando que proceda ao registro de bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes ao 1º executado. Quanto ao pedido formulado no item "d" da petição retro acerca de identificação de imóveis de propriedade da executada, indefiro-o, pois tal diligência compete à parte interessada. Intime-se.

PROCESSO: **01129-2003-102-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE EDMILSON MORAES MENEZES
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO TRANSLULLINE TRANSPORTES DE CAR-GAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
RECLAMADO T L Transportes Ltda.

(Fls. 587) Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fls. 575 (...Ao exequente, ora embargado,para, querendo, impugnar os embargos à execução opo-
stos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 884 da CLT . Intime-se.)

PROCESSO: **02025-2003-102-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE ELIXANDRA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO CHOPPERIA E PIZZARIA ARMAZEM DO CHOPP
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE

(Fls. 227)"Vistos, etc.Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar os meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, por um ano, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª Região, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Decorrido o prazo "in albis",ao arquivo provisó-
rio". Juiz do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

PROCESSO: **00020-2004-102-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE GALILEIA DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO JULIO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: FRANCISCO SERAFIM DE LIMA

(Fls. 88) Vistos, etc. Ao contrário da alegação obreira, não foi efetuado bloqueio via bacen-jud nos autos. Sendo assim, e considerando a impos-
sibilidade de execução por impulso oficial, intime-se o exequente inclu-
sive para indicar os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, nos termos dos arts. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal, sob pena de expedição de certidão de crédito trabalhista e remessa dos autos ao arquivo definitivo sem baixa...

PROCESSO: **01274-2004-102-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE MARCOS LUCIANO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO AUTO CHOP NUMERO 01 LTDA EPP
ADVOGADO: INGRID NIGIA VIEIRA DA SILVA
RECLAMADO MOACIR GERALDO GOMES
RECLAMADO ELSON AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MANOEL DOS SANTOS
RECLAMADO Gustavo Costa Gomes

(Fls. 269) Vistos, etc. Arquivem-se em escaninho próprio a decla-
ração de rendimentos do executado . Intime-se o exequente para vista, em Cartório, dos documentos recebidos da Secretaria da Receita Fé-
deral - SRB e fornecer diretrizes para fins de prosseguimento da
execução, no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo
provisório.

PROCESSO: **01891-2004-102-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO JOSE DIVINO CARVALHO COSTA

(Fls. 93) Vistos, etc. A advogada do(a) reclamante já se encontra cadastrada no SAP1, para fins de publicações de intimações no Diário de Justiça. Renove-se a solicitação de bloqueio eletrônico via bacen-
jud em face do executado (fl. 82). Após, e sendo infrutífera a ten-
tativa de bloqueio eletrônico via Bacen-jud, oficie-se a Delegacia da RFB solicitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda e bens da executada. CPF a fls. 82. Oficie-se ao Detran-DF, so-
licitando que proceda ao registro de bloqueio de transferência a ter-
ceiro de veículos porventura pertencentes ao executado. Quanto ao
pedido formulado no item "d" da petição retro acerca de identificação
de imóveis de propriedade do executado, indefiro-o, pois tal dili-
gência compete à parte interessada. Intime-se.

PROCESSO: **01277-2005-102-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Benedito Severino de Oliveira
ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RECLAMADO D'vida Aguas Minerais Ltda
ADVOGADO: GABRIEL LOPES TEIXEIRA

(Fls. 325) Vistos, etc. Esclareço à reclamada que ainda falta com-
provar os recolhimentos das custas processuais remanescentes, cujos
valores estão discriminados às fls. 260 (R\$ 1.406, 33 e R\$ 528,14) ,
para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 dias. Depósito recursal ainda à
disposição deste Juízo em conta judicial às fls. 291. Posteriormente o
INSS e a União serão intimados dos valores a título de contribuição
previdenciária e IR ora comprovados .

PROCESSO: **00130-2006-102-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Silvana Pereira da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO VALLIM
RECLAMADO Maria Cristina de Brito

(fLS.126) Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, declaro, por
sentença, extinto o processo de execução, nos termos do art. 794,I, do
CPC. Intimem-se as partes

PROCESSO: **00298-2006-102-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE Katiana Jacob de Assunção
ADVOGADO: TARLEY MAX
RECLAMADO Sociedade de Educacao e Cultura Caicaras
RECLAMADO Marly das Dores Silveira
RECLAMADO Milton Silveiro da Silva

(Fls. 193) Vistos, etc. Registra-se no SAP1 o nome do patrono do
reclamante Dr. Reginaldo Bacci Acunha - OAB-DF 16.333, conforme
requerido. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para impulsionar
a execução. Intime-se.

PROCESSO: **00389-2006-102-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Waldecy de Souza Oliveira
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA.
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO: GEYSA COELHO L. DE CARVALHO

(Fls. 290) Vistos, etc. Razão assiste à 2ª reclamada. A condenação lhe
imposta foi de forma subsidiária. Assim, ao exequente para ma-
nifestar acerca dos bens pertencentes à 1ª reclamada indicados à
penhora , no prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCESSO: **00474-2006-102-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Gisely Delgado Cintra
ADVOGADO: PAULO ARYTON CAMPOS
RECLAMADO Nova Casa Distribuidora de Materias Para Cons-
trução Ltda

ADVOGADO: LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
(fl.934)A Doutora ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juíza do
trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF., torna
público que no dia 12.06.2008, às 14h00min, na sede desta Vara, será
(ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação a quem mais
der, o (s) bem (ns) penhorado (s) nos presentes autos. Não havendo
licitante, e não querendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns),
fica designada nova praça para o dia 12.06.2008, às 14h30 min.

PROCESSO: **00586-2006-102-10-00-2 (0021)**
RECLAMANTE Luciola dos Santos Cardoso
ADVOGADO: DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Colegio Tiradentes Ltda
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-
TRO

(Fls. 246) Vistos, etc. Tenho a presente manifestação como concordância
do Autor para com os cálculos de liquidação. Garantido o Juízo mediante
a penhora dos depósitos recursais. Cadastre no SAP1 o advogado da re-
clamada substabelecido às fls. 117, conforme peça pleito de fls. 170. .
Após, intime-se a reclamada para fins de embargos à execução, querendo,
no prazo de 05 dias, nos termos do art. 884 da CLT. I .

PROCESSO: **00919-2006-102-10-00-3 (0022)**
RECLAMANTE Janisio Barbosa do Nascimento Melo
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO Posto Esso Tagua Centro (Maritza Kopp Setti
Ghedini)

(fLS.174) Vistos, etc...Declaro, por sentença, extinto o processo de
execução, nos termos do art. 794,I, do CPC. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00981-2006-102-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Vicente da Conceição
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA (JAMEL SABA MATRAK)
ADVOGADO: MÔNICA OTTONI BARBOSA
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

(Fls. 275) Vistos,etc. Razão assiste à 2ª reclamada. A condenação lhe
imposta foi de forma subsidiária. Assim, ao exequente para ma-
nifestar acerca dos bens pertencentes à 1ª reclamada indicados à
penhora , no prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01396-2006-102-10-00-2 (0024)**
RECLAMANTE Maria das Graças Macedo
ADVOGADO: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO Maria de Araujo Lima Me
ADVOGADO: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

(Fls. 152) Vistos, etc. Intime-se a reclamada a manifestar sobre o
inadimplemento do acordo , no prazo de 05 dias, sob pena de exe-
cução, nos termos do art. 891 e aplicação da multa de 100% con-
vencionada pelas partes.

PROCESSO: **01496-2006-102-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Joao Batista dos Santos Matos
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE
RECLAMADO CONSTRUTORA E ELETRICA SABA LTDA.
(N/P JAMEL SABA MATRAK)
ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE MATOS
RECLAMADO Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO: LYCURGO LEITE NETO

(Fls. 300) Vistos, etc. Razão assiste à 2ª reclamada. A condenação lhe
imposta foi de forma subsidiária. Assim, ao exequente para ma-
nifestar acerca dos bens pertencentes à 1ª reclamada indicados à
penhora , no prazo de 05 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01564-2006-102-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Jorge Andre da Silva Sousa
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO WILSON OLIVEIRA DE MATOS ME (3)
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RECLAMADO Escola de Informatica Jupiter Ltda.
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RECLAMADO Prodetc
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RECLAMADO Sebastiao Lopes dos Santos
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES

(Fls. 277) Vistos, etc. Haja vista o contrato social da empresada
executada ora carreada aos autos, ao exequente para que impulsiona a
execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório
dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia. Intime-se.

PROCESSO: **00052-2007-102-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Claudio Picanço Magalhaes
ADVOGADO: ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
RECLAMADO ABCEC Associacao Brasil Central de Educaçao
e Cultura
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA M. DE CASTRO

(Fls. 66) Vistos, etc. Expeça-se a certidão do inteiro teor dos autos.
Após, intime-se a reclamada a recebê-la, no prazo de 05 dias. Re-
cebido o documento, cumpra-se o despacho de fls. 65.

PROCESSO: **00761-2007-102-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Mario Santos Ramos da Silva
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Comercial de Alimentos Cacique Ltda.
ADVOGADO: MARKO ANTONIO DUARTE

(Fls. 69) Vistos, etc. Tendo em vista que a executada comprova a
diferença de recolhimento da contribuição previdenciária relativa à
alíquota de 11%, conforme despacho de fl. 58, cuja cópia se encontra
autenticada na forma do art. 830 da CLT, julgo extinta a execução
com fundamento no art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes e a
União. Decorrido "in albis" o prazo para recurso, ao arquivo de-
finitivo com baixa.

PROCESSO: **00926-2007-102-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Maria Helena Pereira Braga
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Maria da Gloria Vieira Ramos
ADVOGADO: RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

(Fls. 70) Vistos, etc. Proceda a secretaria as anotações devidas na
CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento do do-
cumento, no prazo de 05 dias.



PROCESSO: **00981-2007-102-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Marco Aurélio Antunes
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO Policentro TI S/A
ADVOGADO: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
(Fls. 378) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

PROCESSO: **01057-2007-102-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Evani Gonçalves Costa
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Sádia S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
(Fls. 195) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no prazo legal.

PROCESSO: **01090-2007-102-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Sebastião Pereira dos Santos
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Aracy Sanz de Abreu Lima
ADVOGADO: EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE
(Fls. 84) Vistos, etc... Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios para prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos...

PROCESSO: **01632-2007-102-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Márcio Braga Leonel
ADVOGADO: WILSON VIEIRA MELO
RECLAMADO Sergio Ricardo da Silva
ADVOGADO: SIMONIDE GUTEMBERG
(Fls. 41) Vistos, etc. Em relação ao petição de fls. 32/33, face ao silêncio do reclamante (certidão de fls. 40, verso), aguarde-se o final do cumprimento do acordo. Cumpra-se o despacho de fls. 31 (...Intime-se o reclamante para recebimento no prazo de 5 dias da CTPS que se encontra na contracapa dos autos, via postal) Intimem-se.

PROCESSO: **08008-2007-102-10-00-5 (0034)**
EXEQUENTE José Aranha
ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
EXECUTADO SOEC - Sociedade de Educação e Cultura - Sociedade Simples
EXECUTADO Sebastião Pimenta Amaral
EXECUTADO Leda Leticia Carvalho Costa
(Fls. 77) Vistos, etc. Expeça-se mandado de penhora de 30% do faturamento diário da executada até o limite do débito executado, devendo o advogado Dr. Wilson Ferreira Gomes (fl.33) ser nomeado fiel depositário e disponibilizar os respectivos valores no BB agência 4200-5 mediante guia a ser expedida por este Juízo. Oficie-se a Delegacia da RFB solicitando cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda e bens da executada e dos sócios. CNPJ a fls. 60 e CPFs a fls. 72. Oficie-se ao Detran-DF, solicitando que proceda ao registro de bloqueio de transferência a terceiro de veículos porventura pertencentes à executada e sócios. Intime-se.

PROCESSO: **00351-2008-102-10-00-2 (0035)**
RECLAMANTE Daiana Vicente Ferreira
ADVOGADO: EDER RAUL GOMES DE SOUSA
RECLAMADO Simone de Jesus Cavalcante
ADVOGADO: HELENICE ALVES PORTO
(Fls. 81) Vistos, etc. O livro de registro de empregados foi devidamente assinada pela reclamante. Restitua-se à reclamada o referido livro , intimando-a ao recebimento, no prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00718-2008-102-10-00-8 (0036)**
RECLAMANTE Flávio Pereira da Silva
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Construtora Aires Costa Ltda. (Ello Construtora e Incorporadora)
(Fls.10) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 11/06/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

ÍNDICE		
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE (0012)	8129/DF
Advogado:	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA (0027)	19081/DF
Advogado:	ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS (0009)	11466/O/DF
Advogado:	ANA PAULA SILVA MIRANDA (0003)	10952/DF
Advogado:	ANDRE LUIZ DE MATOS (0025)	10099/GO
Advogado:	ANDRÉ LUIZ DE MATTOS (0019)	10099/DF
Advogado:	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (0034)	21547/DF
Advogado:	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (0024)	05178/O/DF
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS (0008)	11464/DF
Advogado:	CARLOS DOS REIS (0029)	18440/DF
Advogado:	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR (0031)	10424/DF
Advogado:	CARLOS RODRIGUES SOARES (0026)	09741/O/DF
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES (0014) (0026)	14906/T/DF
Advogado:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO (0030)	6930/DF
Advogado:	DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO (0021)	21303/DF
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE (0019) (0023) (0025)	18377/DF
Advogado:	EDER RAUL GOMES DE SOUSA (0035)	23254/O/DF
Advogado:	EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE (0032)	25128/T/DF
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA (0013)	09429/O/DF
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA (0004)	9429/DF
Advogado:	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA (0013)	02549/O/DF
Advogado:	GABRIEL LOPES TEIXEIRA (0016)	5397/GO
Advogado:	GETULIO ALVES DE FREITAS (0001)	6522/DF
Advogado:	GEYSA COELHO L. DE CARVALHO (0019)	21823/DF
Advogado:	HELENICE ALVES PORTO (0035)	11344/O/DF
Advogado:	HUMBERTO VALLIM (0017)	20190/DF
Advogado:	INGRID NIGIA VIEIRA DA SILVA (0014)	13787/DF
Advogado:	IVAN LIMA DOS SANTOS (0022)	12316/O/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0010) (0015)	13505/O/DF
Advogado:	JAIRO RODRIGUES BIJOS (0030)	3875/DF
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0003)	513/DF
Advogado:	JOSE DE ARIMATEA FONSECA (0009)	09028/T/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (0011)	09004/O/DF
Advogado:	LUIZ CEZAR DA SILVA (0008)	5351/DF
Advogado:	LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES (0020)	6.910/GO
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO (0001) (0023)	1530-A/DF
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO (0025)	1530A/DF
Advogado:	MANOEL DOS SANTOS (0014)	05946/O/DF

Advogado:	MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO (0006)	4945/DF
Advogado:	MARKO ANTONIO DUARTE (0028)	18601/GO
Advogado:	MILTON SOARES DE MELO (0007)	8393/DF
Advogado:	MÔNICA OTTONI BARBOSA (0023)	22662/GO
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA (0012)	18031/DF
Advogado:	PAULO ARYTON CAMPOS (0020)	4218/DF
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA (0028)	11643/DF
Advogado:	RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS (0029)	2174/DF
Advogado:	ROBSON CRISPIM COSTA (0007)	12202/DF
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0002) (0005) (0032)	08328/O/DF
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0003) (0006) (0031)	8328/DF
Advogado:	SIMONIDE GUTEMBERG (0033)	92049/MG
Advogado:	TARLEY MAX (0018)	19960/DF
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO (0016)	11704/O/DF
Advogado:	VALERIO ALVARENGA M. DE CASTRO (0027)	13398/DF
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (0021)	13398/T/DF
Advogado:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE (0024)	08425/O/DF
Advogado:	WALTER SILVERIO DA SILVA (0002)	09619/O/DF
Advogado:	WELLINGTON ALVES RIBEIRO (0011)	14725/GO
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO (0036)	17318/T/DF
Advogado:	WILSON VIEIRA MELO (0033)	10887/O/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00214-1999-102-10-00-6 (0001)**
EDITAL: **000.329/2008**
RECLAMANTE MARIA VALDECI FREITAS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO BAR E RESTAURANTE SOL E LUA LTDA
ADVOGADO: MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
RECLAMADO Jose Francisco da Costa
RECLAMADO Maria Lucia Pereira da Costa
EDITAL DE CITAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os sócios do Executado: JOSÉ FRANCISCO DA COSTA e MARIA LÚCIA PEREIRA DA COSTA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:
Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 7.242,22 (92,44%)
INSS Reclamante....: 129,20 (1,65%)
INSS Reclamado.....: 315,27 (4,02%)
Custas do Processo: 147,43 (1,88%)
Total Geral: 7.834,12
Atualizado:31/01/2008
Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.
Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, MAIO de 2008

PROCESSO: **00963-2000-102-10-00-8 (0002)**
EDITAL: **000.326/2008**
RECLAMANTE JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: BARTOLOMEU NOGUEIRA
RECLAMADO LANTERNAGEM E PINTURA LUNORTE LTDA
RECLAMADO ANTONIO MATEUS FILHO
RECLAMADO SEBASTIAO LULA DA SILVA
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO ÁRIO :ANTÔNIO MATEUS FILHO: QNN 24, CONJ. "G", CASA 37.CEILÂNDIA SUL/DFe hora da 1ª Praça: 18/06/2008, às 14h15min e hora da 2ª Praça: 18/06/2008, às 14h45min



RELAÇÃO DO (S) BEM (S):" 01(um) veículo, automóvel , marca/modelo GM/Vectra GL, placa KMR-4726-DF, chassi 9BG-JG19BVB556601, renavam 670919969, ano fab/mod. 1997, cor verde, à gasolina, odometro marcando 148.235FM, com som instalado com rádio e cd, marca "pioneer"; apresenta avarias na pintura do capu e teto (pintura queimada); funcionando em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$17.000,00 (dezesete mil reais). da avaliação: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, MAIO de 2008

PROCESSO: 00371-2004-102-10-00-0 (0003)
EDITAL: 000.324/2008
RECLAMANTE FRANKLIN ALVES MOREIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CONSTRUTORA CAC CONSTRUÇÕES E REFORMAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado CONSTRUTORA CAC CONSTRUÇÕES E REFORMAS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (desp.fl.15) "Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acoro, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, desde já autorizada ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, MAIO de 2008

PROCESSO: 00278-2008-102-10-00-9 (0004)
EDITAL: 000.325/2008
EMBARGANTE Fabrizzio G M Brillantino ME
ADVOGADO: DEBORA SILVA BRASILEIRO
EMBARGADO José Marcondes de Medeiros
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado José Marcondes de Medeiros, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...)Em face do exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO indeferir a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284 c/c o art. 267, I, ambos do CPC (CLT, art. 769), o processo dos Embargos de Terceiros opostos pela empresa, FABRIZZIO G M BRILLANTINO ME, em face do Exequente, JOSÉ MARCONDES DE MEDEIROS, consoante os fundamentos supra, que ficam integrando esta conclusão.Custas, pela Executada, no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), que será cobrado nos autos da execução.se nos autos do Processo nº 01402-2006-102-10-00-1 a interposição dos presentes embargos e esta decisão.se a Embar-gante. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, MAIO de 2008

PROCESSO: 00497-2008-102-10-00-8 (0005)
EDITAL: 000.328/2008
RECLAMANTE Vagno Lopes da Silva
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Transportadora Rápido Brasileiro Ltda-Me (João Carlos Tavares Jr.)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Transportadora Rápido Brasileiro Ltda-Me (João Carlos Tavares Jr.), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DE-

CISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:(fl.43) "(...) Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECDa TRANSPORTADORA RÁPIDO BRASILEIRO LTDA. ME, a pagar ao RECTE VAGNO LOPES DA SILVA, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decism, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei.Custas no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pela Recda.Em cumprimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda a comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre diferenças salariais, horas extras e 13º salário, parcelas objeto de condenação que integram o salário-de-contribuição.Ficam autorizados os descontos do Imposto de Renda, onde cabíveis, nos termos da legislação vigente.Ciente o Recte (Súmula 197/TST).se a Recda por Edital (art. 852 da CLT).Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais. Nada mais. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, MAIO de 2008

PROCESSO: 00520-2008-102-10-00-4 (0006)
EDITAL: 000.327/2008
RECLAMANTE Raimundo Caitano
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO José Ribeiro da Cruz construções
RECLAMADO Valor Empreendimentos LTDA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado José Ribeiro da Cruz construções, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO: a)declarar extinto o proecesso, com resolução do mérito, relativamente à ACIONADA VALOR EMPREENDIMIENTOS LTDA., e às parcleas postuladas, nos termos do art. 269, III, do Cód. de Proc. Civil; b) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a RECDa JOSÉ RIBEIRO DA CURZ CONSTRUÇÕES, a efetuar a anotação do término do vínculo na CTPS do RECTE RAIMUNDO CAITANO, no prazo legal, tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante do presente decism. Custa pela 1ª Recda, no importe de R\$10,64, calculadas sobre R\$500,00, valor fixado para essa finalidade. Ciente o Recte e a 2ª Recda da publicação da presente decisão. Intime-se a 1ª Recda (CLT,art.852). Após o trânsito em julgado, intimem-se o INSS e a União, para fins de recolhimentos previdenciários e fiscais, face do acordo homologado. Oficie-se à DRT, em razão das irregularidades detectadas. Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por BRAYNER GONZAGA PINTO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 21, MAIO de 2008

ÍNDICE		
Advogado:	ANOR BEZERRA	25371/O/DF
(0006)		
Advogado:	BARTOLOMEU NOGUEIRA	3707/DF
(0002)		
Advogado:	DEBORA SILVA BRASILEIRO	08020/O/DF
(0004)		
Advogado:	EZEQUIEL SALVADOR	19398/T/DF
(0005)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0001) (0003)		
Advogado:	MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA	04141/O/DF
(0001)		
Advogado:	/	

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DESPACHO

PROCESSO: 00057-2008-103-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE Paulo Henrique Costa de Oliveira
ADVOGADO: RAYNA RUBIA P. DE SOUZA
RECLAMADO RM Distribuidora de Gás
ADVOGADO: RAFAEL SANTANA E SILVA
Despacho à fl. 57: "A CTPS obreira e guias do TRCT e seguro desemprego à contracaça dos autos e intime-se a reclamante para retirá-los no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

ÍNDICE		
Advogado:	RAFAEL SANTANA E SILVA	18997/O/DF
(0001)		
Advogado:	RAYNA RUBIA P. DE SOUZA	18640/DF
(0001)		

VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: 00275-2001-811-10-00-7 (0001)
RECLAMANTE JOSE ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: GISELE RODRIGUES
RECLAMADO MARAMARDES ALVES BRAGA E VAMILDA GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
RECLAMADO VAMILDA GONCALVES BRAGA
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES

DESPACHO P/ PARTES DE FLS.223 " Vistos, etc.À vista do despacho de fls.221 e considerando que a penhora procedeu-se perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marabá-PA, desentranhe-se a carta precatória de nº958-2002-117-08-00-7, remetendo-a ao juízo deprecado para que seja desconstituída a penhora de fls.175.Intime-se o reclamante para recebimento da Certidão de Dívida Trabalhista, em 10 dias. Decorrido in albis o prazo supra, deverá a secretaria arquivar a mencionada certidão para posterior entrega ao credor. Após, remetam-se os autos ao definitivo procedendo-se a baixa para fins estatísticos e de registro (Consolidado Geral, art. 274, § 1º).Declaro extinta a execução com fundamento no art 795, do CPC e PGC, arts. 270 e 274. Publique-se. Em, 15/05/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00488-2004-811-10-00-1 (0002)
RECLAMANTE PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
RECLAMADO M.F. NOBRE DOS SANTOS (MARIA DE FATIMA NOBRE DOS SANTOS)

ADVOGADO: RANIERE CARRIJO CARDOSO
RECLAMADO Maria de Fátima Nobre dos Santos

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 175: "Vistos, etc. À vista da certidão de fls.173, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens do(a) executado(a) passíveis de constrição, ou indicar o meios efetivos para prosseguimento para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região. Araguaína (TO), 19/05/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00489-2004-811-10-00-6 (0003)
RECLAMANTE ROSILENE CANDIDO DE SOUSA
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA
RECLAMADO M. F. NOBRE DOS SANTOS (MARIA DE FATIMA NOBRE DOS SANTOS)

ADVOGADO: RANIERE CARRIJO CARDOSO

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 149: "Vistos, etc. À vista da certidão de fls.147, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, indicar bens do(a) executado(a) passíveis de constrição, ou indicar o meios efetivos para prosseguimento para prosseguimento da execução, implicando o silêncio em remessa dos autos ao arquivo provisório, pelo prazo de um ano, desde já autorizado, findo o qual será observado o disposto no Provimento Geral Consolidado, art. 276, TRT 10ª Região. Araguaína (TO), 19/05/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00478-2006-811-10-00-8 (0004)
RECLAMANTE ORISMAR DE SOUZA ESTRELA
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO
RECLAMADO NM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
RECLAMADO Natal de Souza
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE LIMA
RECLAMADO Lucia Aparecida Capucho de Souza

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS.167" Certifico e dou fé, com amparo no§ 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:"Dê-se vista dos ofícios de fls.166 ao exequente/ reclamante para que indique meios para prosseguimento da execução, prazo 05(cinco) dias. I. ARAGUAÍNA, 19 DE MAIO DE 2008."

PROCESSO: 00136-2007-811-10-00-9 (0005)
RECLAMANTE Aurilene Oliveira Sousa
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
RECLAMADO Litucera - Limpeza e Engenharia Ltda
ADVOGADO: JOAO AMARAL DA SILVA

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 465: "Vistos, etc. À vista da certidão supra, renove-se a intimação de fls.462/462, ao reclamante, diretamente, por correio, prazo de 05(cinco) dias. Ato contínuo, cumpra-se o item 5 do despacho de fls.460, devendo ficar resguardado o valor pertencente ao reclamante(alvará nº50/2008). Intimem-se. Araguaína/TO, 19 de maio de 2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00180-2007-811-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Maria Lucileide de Souza
ADVOGADO: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE
RECLAMADO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO (2)
ADVOGADO: GIANCARLO GIL DE MENZES
RECLAMADO Estado do Tocantins
ADVOGADO: JOAO ROSA JUNIOR
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
ADVOGADO: ADAUTO JOSÉ SILVA FILHO

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 333"Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de fls.132/133, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. À vista da certidão se fls.131, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10º Região). 3. Intime-se.Araguaína-TO, 14/05/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRAJuíza do Trabalho."

PROCESSO: **00628-2007-811-10-00-4 (0007)**
RECLAMANTE Vaneide Benigno de Sousa
ADVOGADO: WÁTFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO
ADVOGADO: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS.170 verso " Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:Manifeste-se o exequiente/reclamante sobre o cálculo. Prazo de 05 dias. I.(art.884CLT).Araguaína/TO, 20 de maio de 2008"

PROCESSO: **00641-2007-811-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE Edson Pereira Brito
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Município de Araguaína/TO(Prefeitura Municipal)
ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS.164verso " Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:Manifeste-se o exequiente/reclamante sobre o cálculo. Prazo de 05 dias. I.(art.884CLT).Arguaína/TO, 14 de maio de 2008"

PROCESSO: **00003-2008-811-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE Luiz Teixeira Moraes
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS

DECISÃO P/ PARTES DE FLS. 1137/1141"(...)Isto posto, julgo (1)extinto o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art.269, inciso IV/CPC) relativamente ao tempo de serviço até 07.01.2003; (2) IMPROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, absolvendo, por consequência, o reclamado BANCO DO BRASIL S.A. das pretensões formuladas por LUIZ TEIXEIRA MORAES, na forma da fundamentação precedente.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, valor sob percentual mínimo, das quais fica dispensado na forma da lei.As partes serão intimadas.JÚNIA MARISE LANA DA SILVAJuíza do Trabalho Titular - 1ª VT de Araguaína/TO."

PROCESSO: **00119-2008-811-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Eliomar Ferreira de Oliveira
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RECLAMADO Fazenda Bom Jardim - Tadeu Sousa Barros
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA

DECISÃO P/ APTRES DE FLS. 141/145 "CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR ELIOMAR FERREIRA DE OLIVEIRA EM FACE DE FAZENDA BOM JARDIM (CEI Nº 37.090.00038/81) - TADEU SOUSA BARROS, DECIDE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO: I - ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE SUSCITADA PELOS DEMANDADOS, EXTINGUINDO O PROCESSO, EM RELAÇÃO AO SR. TADEU SOUSA BARROS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC; II - QUANTO AO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL, PARA CONDENAR A RECLAMADA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, A: 1 - PAGAR AO AUTOR O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO, A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE AVISO PRÉVIO, MAIS INCIDÊNCIA DE FGTS + 40% (CUJOS DEPÓSITOS SERÃO RECOLHIDOS NA CONTA VINCULADA DO AUTOR E COMPROVADOS PELA RÉ EM JUÍZO, PARA POSTERIOR LIBERAÇÃO POR ALVARÁ); 2 - ENTREGAR AO AUTOR NOVA COMUNICAÇÃO DE DISPENSA, ONDE CONSTE O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE RECEBIDA, CONFORME FLS. 16, DOC. 01, DOS AUTOS, SOB PENA DE INDENIZAÇÃO; III - DEFERIR AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SÃO DEVIDOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NA FORMA DA LEI. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS À FALTA DE AMPARO LEGAL. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA DEMANDADA NO VALOR DE R\$-20,00 (VINTE REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO, ORA ARBITRADA EM R\$-1.000,00 (MIL REAIS). NOTIFICAR AS PARTES, TENDO EM VISTA A ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NADA MAIS.//////////MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **00164-2008-811-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Pedro Jardim da Costa
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO SPA Engenharia e Comércio Ltda
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

DECISÃO P/ PARTES DE FLS. 193/195 "(...) CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR PEDRO JARDIM DA COSTA EM FACE DE SPA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., DECIDE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO: I - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL, PARA CONDENAR A RECLAMADA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, A PAGAR AO DEMANDANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO, A TÍTULO DE: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, COM ACRÉSCIMO DE 50 E 100%, EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS PAGAS; HORAS IN ITINERE; REFLEXOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS (AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FGTS + 40%); II - DEFERIR AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS À FALTA DE AMPARO LEGAL. SÃO DEVIDOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NA FORMA DA LEI. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA DEMANDADA NO VALOR DE R\$-273,28 (DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA ALÇADA. NOTIFICAR AS PARTES, TENDO EM VISTA A ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NADA MAIS.////////// MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta."

PROCESSO: **00168-2008-811-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE Manoel Messias Pereira dos Santos
ADVOGADO: JOSE ADELMO DOS SANTOS
RECLAMADO SPA Engenharia e Comércio Ltda
ADVOGADO: CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO

DECISÃO P/ PARTES DE FLS.181/183 "CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, NA RECLAMATÓRIA AJUIZADA POR MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS EM FACE DE SPA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., DECIDE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO: I - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA EXORDIAL, PARA CONDENAR A RECLAMADA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE, A PAGAR AO DEMANDANTE O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, POR CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO, A TÍTULO DE: DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, COM ACRÉSCIMO DE 50% E 100%; DIFERENÇAS SALARIAIS; HORAS IN ITINERE; REFLEXOS EM FÉRIAS PROPORCIONAIS E GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL; INCIDÊNCIA DE FGTS + 40% SOBRE TODAS AS PARCELAS DEFERIDAS; II - DEFERIR AO AUTOR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS À FALTA DE AMPARO LEGAL. SÃO DEVIDOS JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NA FORMA DA LEI. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA DEMANDADA NO VALOR DE R\$-144,47 (CENTO E QUARENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA ALÇADA. NOTIFICAR AS PARTES, TENDO EM VISTA A ANTECIPAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NADA MAIS.////////// MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta."

ÍNDICE

Advogado: ADAUTO JOSÉ SILVA FILHO (0006)	12122/SC
Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA (0010)	1792/TO
Advogado: APARECIDA SUELENE PEREIRA DUARTE (0006)	3861/TO
Advogado: CABRAL SANTOS GONCALVES (0001)	448B/TO
Advogado: CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARI-NHO (0012)	4029/TO
Advogado: CARLOS ROBERTO DE LIMA (0004)	2323/TO
Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES (0009)	1181/TO
Advogado: CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS (0007)	3675/TO
Advogado: FERNANDA AMESTOY MELLO (0000)	3644/TO
Advogado: GIANCARLO GIL DE MENZES (0006)	2918/TO
Advogado: GISELE RODRIGUES (0001)	4802/MA
Advogado: JOAO AMARAL DA SILVA (0005)	952/TO

Advogado: JOAO ROSA JUNIOR (0006)	755B/TO
Advogado: JOSE ADELMO DOS SANTOS (0012)	301A/TO
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA (0010)	1722A/TO
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0000)	960/TO
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO (0011)	1263A/TO
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0000)	2387/TO
Advogado: Maria euripa Timóteo (0000)	1263/TO
Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO (0004)	1092A/TO
Advogado: PEDRO CARVALHO MARTINS (0009)	1961/TO
Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO (0005) (0011)	3723/TO
Advogado: RANIERE CARRIJO CARDOSO (0002) (0003)	2214B/TO
Advogado: RONAN PINHO NUNES GARCIA (0002) (0003)	1956/TO
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0008)	1363/TO
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH (0000)	2155-B/TO
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0008)	2392A/TO
Advogado: WÁTFA MORAES EL MESSIH (0007)	2155B/TO

PROCESSO: **00637-2005-811-10-00-3 (0001)**
RECLAMANTE REYNALDO ROBERTO GOBBI JUNIOR
ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES
RECLAMADO Atlas Comércio de Veículos Pesados
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Luciano Capuzzo
RECLAMADO Ronaldo de Barros Barreto

DESPACHO P/ EXECUTADA(S) DE FLS. 220 "Vistos, etc. 1.Torno ineficaz a nomeação de bens da executada, ante a recusa do exequiente às fls.216/219. 2.Intime-se a executada.3.Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas de satisfação do débito exequendo e com amparo no art. 878, da CLT, defiro o pleito do autor, determinando a desconsideração da personalidade jurídica da executada para fazer constar no polo passivo da ação os sócios: LUCIANO CAPUZZO E RONALDO DE BARROS BARRETO, todos elencados no documento de fls.34/38 (QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL), conforme disciplina os arts. 592-II do CPC, 50 do CC e verbete n.º 15 do Col.TST.4.A secretaria deverá retificar o pólo passivo da presente demanda e registrar o endereço dos sócios, reautuando o feito.5.Considerando que a última atualização dos cálculos data de novembro de 2007, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito.6.Após, cite-se os executados, por carta precatória.Araguaína (TO), 16/05/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **01622-2005-811-10-00-2 (0002)**
RECLAMANTE ADAO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO RENILTON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: ANA PAULA DE CARVALHO
DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 122" Vistos, etc. À vista da certidão supra, considerando também que o veículo penhorado pertence ao Sr. CARLOS EDUARDO LOPES CANHAO, CPF:109.453.118-93(fls.120/121), pessoa estranha a lide, e considerando ainda o teor da decisão de fls.114/115, desconstituo a penhora de fls.109.Intimem-se, inclusive o fiel depositário. Visando a tentativa de localização de bens passíveis de constrição, determino à Secretaria da Vara que diligencie junto ao Sistema de Consulta de Veículos do DETRAN-TO, para obtenção de informações acerca da existência de veículos registrados em nome do executado (RENILTON DE OLIVEIRA COSTA - CPF: 881.685.571-15).Restando infrutífera as diligências supra (veículos), determino a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de bens e direitos, para fins de imposto de renda, apresentada pelo executado.Araguaína (TO)20/05/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00643-2006-811-10-00-1 (0003)**
RECLAMANTE MARIA DE LOURDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO ESTADO TOCANTINS
ADVOGADO: JOAO ROSA JUNIOR
DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 134 "Vistos, etc. Homologo a renúncia requerida pelo(a) credor(a) à fl.133, fixando o valor da execução à 10 salários mínimos, R\$4.150,00, ressalvando que o pagamento por meio de RPV tem efeito extintivo do procedimento executivo e não admite atualização posterior do crédito ou pros-



seguimento da execução, com fulcro no Parágrafo Único do artigo 200 do Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região.Intime-se a exequente.Expeça-se a RPV e carta precatória para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT 10ª Região).Araguaína/TO, 20 de maio de 2008.MARLY COSTA DA SILVEIRAJuíza do Trabalho."

PROCESSO: 00290-2007-811-10-00-0 (0004)

RECLAMANTE Antônio de Jesus Aquino
ADVOGADO: JOSIANE MELINA BAZZO
RECLAMADO Município de Nova Olinda/TO
ADVOGADO: JOAO AMARAL DA SILVA

DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 134 "Vistos, etc.1. Homologo os cálculos de fls.132/133, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. 2. À vista da certidão se fls.131, expeça-se a RPV e mandado para entrega e intimação do executado (artigo 87, do ADCT, da CF e artigo 226 do Provimento Geral Consolidado TRT10ª Região). 3. Intime-se.Araguaína/TO, 20/05/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRAJuíza do Trabalho."

PROCESSO: 00725-2007-811-10-00-7 (0005)

RECLAMANTE Pablo Hander Pereira da Silva
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA
RECLAMADO Centro de Formação de Condutores Diretriz Ltda - Diretriz Auto Escola
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 87 "Vistos, etc.À vista da manifestação do exequente de fl.87, reporto-me ao despacho de fls.81 e aos cálculos de fls.82/85. Intime-se.Ato contínuo, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls.81.Araguaína (TO), 15/05/2008. JUNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho Titular."

PROCESSO: 00742-2007-811-10-00-4 (0006)

RECLAMANTE Almerinda Pereira de Sousa
ADVOGADO: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
RECLAMADO Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
ADVOGADO: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO P/ EXEQUENTE DE FLS. 188 " Vistos, etc. 1. À vista da manifestação do exequente de fls.187, reporto-me ao despacho de fls.169 e aos cálculos de fls.170/173. 2. Intime-se. 3. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado.Araguaína-TO, 20/05/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00975-2007-811-10-00-7 (0007)

RECLAMANTE Antônio Alves de Freitas
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO José Bezerra Gomes
DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 29"Vistos os autos. 1.À vista da comprovação dos recolhimentos previdenciários e das custas processuais às fls.26/28, tenho por extinta a execução (art. 794, I, do CPC). 2.Recolha-se o mandado de fl.23.3.Intimem-se as partes.4.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Araguaína/TO, 19/05/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 08017-2007-811-10-00-4 (0008)

INSC. DIVÍDA 1450500025425
ATIVA:
EXEQUENTE União Federal - Fazenda Nacional
EXECUTADO L C SANTOS
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
EXECUTADO Lucas Coelho dos Santos
ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
DESPACHO P/ EXECUTADOS DE FL.104: "Vistos, etc. Tendo em vista o parcelamento do débito exequendo, conforme noticiado na petição de fls.94, defiro o pedido de suspensão da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional). Intime-se. Em, 16/05/2008. JÚNIA MARISE LANA DA SILVA Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00085-2008-811-10-00-6 (0009)

RECLAMANTE Raimunda Lopes Ribeiro
ADVOGADO: SOLON CARVALHO MENDES
RECLAMADO Município de Tocantinópolis/TO - Prefeitura da Cidade
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

DESPACHO P/ RECLTE DE FLS. 108 "Vistos, etc.O reclamante interpôs recurso ordinário, conforme petição de fls.99/106, por meio de fax recebido em 08/05/2008 - 5ªfeira.À vista da certidão supra e considerando que o prazo da reclamante, para apresentação dos originais do Recurso Ordinário, venceu em 13/05/2008-3ªfeira, conforme disposto na Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, deixo de receber o recurso ordinário interposto pela reclamante, por intempestivo.Intime-se.Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Em, 20/05/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRAJuíza do Trabalho."

PROCESSO: 00146-2008-811-10-00-5 (0010)

RECLAMANTE José Vieira de Almeida
ADVOGADO: WANDER NUNES DE REZENDE
RECLAMADO Winson Oséias
DECISÃO P/ RECÇTE DE FLS. 20"Vistos, etc.Trata-se de demanda trabalhista que se apresenta com endereço incorreto para a notificação do(a) reclamado(a), uma vez que na exordial consta local no qual não foi possível notificar a demandada, conforme teor da certidão de fls. 18.A presente ação, tendo em vista o seu conteúdo econômico, adequa-se ao rito processual previsto na Lei nº 9957/2000.A lei em apreço exige que a petição inicial informe o correto endereço (de forma precisa) da parte contrária, conforme

está previsto no artigo 852-b, I e II.O desatendimento da exigência legal em enfoque resulta no arquivamento da reclamação trabalhista, nos termos do § 1º, do texto supramencionado. CONCLUSÃO Ante ao exposto, impõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do Parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 852-B, II, e § 1º da CLT.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 245,50, calculadas sobre R\$ 12.274,96, valor dado à causa, de cujo recolhimento a parte fica dispensada.Solicite-se a devolução da CP Notificatória (fls. 15).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Intime-se.Em, 19/5/08 MARLY COSTA DA SILVEIRAJuíza do Trabalho."

PROCESSO: 00241-2008-811-10-00-9 (0011)

RECLAMANTE Francisca Alves da Silva
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO Raimunda Pereira

DECISÃO P/ AUTORA DE FLS. 28"Vistos. Com base nos argumentos lançados na petição de fls.19/22 e com fulcro nas previsões inscritas no art. 813, alínea "a", do CPC , a autora pede a concessão de medida cautelar de arresto de crédito que disporia a reclamada junto ao Sr. Rossine Guimarães de Araújo, em razão da venda de Chácara de propriedade da demandada.Juntou cópia da ata de audiência de fls. 16/17, na qual a ação foi julgada procedente.Em síntese, argumenta que a ré não possui outros bens livres e desembaraçados, sugerindo a insolvência da reclamada.Ocorre que até o presente momento sequer foi apurado o quantum debeatur desta ação, fato que inviabiliza de imediato o deferimento da medida nos moldes pleiteados.Os fundamentos autorizadores da medida requerida repousam, basicamente, no que dispõe o CPC, art. 813, I, II , III, IV c/c 814, II.Ocorre que não é possível o deferimento da cautelar de arresto, nos moldes pretendidos, ou seja, apenas com base nos argumentos lançados na mencionada petição. Necessário se faz, também, o enquadramento da hipótese fática nas disposições contidas no mencionado Diploma Legal.Ademais, no caso em apreço, deixou a autora de fazer prova das suas alegações, não podendo o Juízo presumir ou incursionar no terreno valorativo apontado, fundado apenas em mera suposição, motivo pelo qual indefiro, nesta oportunidade, por não comprovado o "periculum in mora" e o "fumus boni juris" o pedido de concessão da ordem liminar de arresto.Intime-se o autora.Após o cumprimento do mandado de fl. 18, à contadoria para liquidação de sentença.19 de maio de 2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00252-2008-811-10-00-9 (0012)

RECLAMANTE Antônia Alves Miranda
ADVOGADO: LUCIANA VENTURA
RECLAMADO A. C. C. Ferreira
ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

DESPACHO P/ PARTES DE FLS. 22 " Vistos, etc.Homologo a retificação do acordo de fls.20, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, restando mantidas as determinações contidas na ata de fls.16/17. Intimem-se. Araguaína, 19/05/2008. MARLY COSTA DA SILVEIRA Juíza do Trabalho."

PROCESSO: 00310-2008-811-10-00-4 (0013)

RECLAMANTE Antonio José de Oliveira
ADVOGADO: KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS
RECLAMADO Maurício Melo
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

DESPACHO P/ APRTES DE FLS. 27 "Vistos, etc.À vista da declaração firmada pelo reclamante perante a Secretaria da Vara(fl.25), tenho por satisfeita a recomendação contida no Provimento 003/2000 da Corregedoria do Eg. TRT - 10ª Região. Homologo o acordo, nos termos da petição de fls.21/23, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.O reclamante deverá se manifestar sobre o cumprimento do acordo, no prazo de 05(cinco) dias, após o vencimento de cada parcela, sob pena de presumir-se adimplida a obrigação.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito de pauta.Intimem-se as partes.Intime-se o INSS sobre os termos do acor-do.Após, cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos previdenciários, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Em, 20/05/2008.MARLY COSTA DA SILVEIRAJuíza do Trabalho."

ÍNDICE

Advogado: ALEXANDRE GARCIA MARQUES (0008)	1874/TO
Advogado: ANA PAULA DE CARVALHO (0002)	2895/TO
Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS (0000)	3.326/TO
Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO (0000)	1464/TO
Advogado: EUNICE DE SOUSA KUHN (0000)	529/TO
Advogado: FERNANDA AMESTOY MELLO (0000)	3644/TO
Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES (0009)	732/TO
Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ (0012)	105B/TO

Advogado: JOAO AMARAL DA SILVA (0004)	952/TO
Advogado: JOAO ROSA JUNIOR (0003)	755B/TO
Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES (0013)	652/TO
Advogado: JOSIANE MELINA BAZZO (0004)	2597/TO
Advogado: KARINA PAULA BRUMATI DE FREITAS (0013)	2663A/TO
Advogado: LUCIANA VENTURA (0005) (0012)	3698A/TO
Advogado: MANOEL MENDES FILHO (0000) (0002)	960/TO
Advogado: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS (0006)	2059/TO
Advogado: MARCIA REGINA FLORES (0001)	604B/TO
Advogado: MARIA EURIPA TIMOTEO (0005) (0007) (0011)	1263B/TO
Advogado: Maria euripa Timóteo (0000)	1263/TO
Advogado: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA (0006)	3454/TO
Advogado: ORACIO CESAR DA FONSECA (0000)	168/TO
Advogado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (0001)	496/TO
Advogado: SOLON CARVALHO MENDES (0009)	11241/GO
Advogado: THAISE THAMMARA BORGES ROCHA (0000)	2141/TO
Advogado: THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO (0000)	2891/TO
Advogado: WANDER NUNES DE REZENDE (0010)	657B/TO
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH (0000)	2155-B/TO
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0000) (0003)	2392A/TO

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA
DESPACHOS

PROCESSO: 00436-2004-812-10-00-1 (0001)
RECLAMANTE SEBASTIAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: OSWALDO PENNA JÚNIOR
RECLAMADO ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MÃE DE DEUS DAS MÃES DE ARAGUATINS - TO

Despacho de fls. 214: "Vistos, etc.Estando exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, inclusive os autos permaneceram no arquivo provisório sem nenhuma manifestação da parte interessada pelo prazo de 01 (um) ano, intime-se novamente a exequente diretamente e por sua procuradora, para requerer o que for de seu interesse, fornecendo os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, com expedição da respectiva certidão da dívida trabalhista.Araguaína, segunda-feira, 19 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00800-2006-812-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE Maria de Nazaré Silva
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS
RECLAMADO Municipio de Tocantinopolis/TO
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES

Despacho de fls. 131: "(...)Decorrido in albis o prazo legal, expeça-se alvará em favor da exequente, intimando-a diretamente e por seu procurador para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se os presentes autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2008.CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE Juiz do Trabalho"

PROCESSO: 00817-2006-812-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE Evandro Pereira de Sousa
ADVOGADO: MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES
RECLAMADO Arga Nova Indústria de Argamassa Ltda e Sócios (+3)
ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA
RECLAMADO Iza Cristiany Vieira de Oliveira
RECLAMADO Maxley Tobias Sousa Vieira
RECLAMADO Aguinaldo Correia Vieira Diniz
Despacho de fls. 223: "Vistos os autos.Julgo subsistente a penhora de fls. 217/220. Avaliação aprovada.Fica designada praça do bem pe-

nhorado para o dia 26/06/2008, às 14:00 horas. Não havendo licitante, adjudicação ou remissão, designa-se desde já a data de 26/06/2008, às 14:05 horas, para realização de nova praça.Expeça-se edital de praça, que deverá ser afixado no quadro de avisos desta Vara e publicado Diário da Justiça da União.Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo a reclamada também via postal, alertando-se o(a) exeqüente para, querendo, manifestar interesse na adjudicação (CLT, § 1º do art. 888).Araguaína/TO, quarta-feira, 14 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00286-2007-812-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE Aldecy Gonçalves Lima
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO
RECLAMADO Martenge Construtora e Engenharia Ltda
ADVOGADO: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA

Despacho de fls. 238: "Vistos os autos.1. À vista do petítório do executado (fl. 234/237), esclareço que a citação se deu através de seu procurador, no dia 24.04.2008 (fl. 232), tendo sido observado o prazo do art. 880 da CLT, bem como o prazo de circulação do referido diário (D+3), conforme orientação constante no Of. 15/2006/TRT/SCR/DGJ de 05.09.2006. 2. Depreende-se dos autos que o prazo do executado transcorreu in albis, conforme certidão supra, assim não procede a alegação de ausência de citação e cerceamento do direito de defesa e do contraditório.3. Por tudo exposto e ainda pela inobservância à gradação prevista no art. 655 do CPC, torno ineficaz a nomeação de bens à fl. 234/235.4. Em face do valor atualizado do depósito recursal, fixo a execução remanescente em R\$ 4.897,06. Cumpra-se o item 6 do despacho de fl. 230.5. Garantido o Juízo pela penhora on line via BACEN JUD, intimem-se as partes para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.6. Transcorrido o prazo legal, in albis, expeça-se alvará ao exeqüente condicionada a quitação dos encargos apurados à fl. 219, intimando-o para recebimento em 05 (cinco) dias.Araguaína/TO, terça-feira, 13 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00476-2007-812-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE Waldivino Alves da Silva
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA (3)

ADVOGADO: WANDER NUNES DE REZENDE
RECLAMADO Expresso Vitória Ltda.
ADVOGADO: MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS
RECLAMADO Gilson Alves Silvestre
RECLAMADO Maria Deborah Verissimo Pacheco

Despacho de fls. 151: "Vistos os autos.1. À vista do contido no despacho de fl. 143, tenho por atendido o pleito de prosseguimento da execução em relação a segunda devedora. 2. Transcorrido o prazo de fl. 146, item 3, cumpra-se o disposto no item 4 do despacho de fl. 143.3. Expeça-se alvará ao autor para levantamento do FGTS pelo que estiver depositado pela primeira reclamada.4. Publique-se no DJ.Araguaína/TO, segunda-feira, 12 de maio de 2008 LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00511-2007-812-10-00-7 (0006)**
RECLAMANTE Valdemar Soares da Silva
ADVOGADO: LEILIANE ABREU DIAS
RECLAMADO Geraldo Vaz - Fazenda Bom Jesus/Santa Bárbara

Despacho de fls. 68: "Vistos os autos.Mantenha-se a declaração de renda do executado em envelope sob a guarda da secretaria, da qual fica vedada a extração de cópias e a retirada da documentação do cartório em face do caráter sigiloso.Dê-se vista ao exeqüente em Secretaria da Declaração de Renda do executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, archive-se-a em pasta própria.Aguarde-se resposta ao ofício determinado nos autos do processo 0513/2007. Araguaína/TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00512-2007-812-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE José Augusto de Souza Araújo
ADVOGADO: LEILIANE ABREU DIAS
RECLAMADO Geraldo Vaz - Fazenda Bom Jesus/Santa Bárbara

Despacho de fls. 65: "Vistos os autos.Mantenha-se a declaração de renda do executado em envelope sob a guarda da secretaria, da qual fica vedada a extração de cópias e a retirada da documentação do cartório em face do caráter sigiloso.Dê-se vista ao exeqüente em Secretaria da Declaração de Renda do executado para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, archive-se-a em pasta própria.Aguarde-se resposta ao ofício determinado nos autos do processo 0513/2007. Araguaína/TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00514-2007-812-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE José Roberto Pinto Rojas
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Probel S/A
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO

Despacho de fls. 248: "Vistos os autos.Converto os numerários bloqueados às fls. 242/247 (R\$ 9.377,61) em penhora.À vista da garantia do Juízo, intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT. Publique-se.Decorrido o prazo para embargos, expeça-se alvará ao exeqüente, intimando-o diretamente, via postal, e por sua procuradora, para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, condicionando o saque ao recolhimentos dos encargos apurados à fl. 225, cujos comprovantes dos valores recolhidos deverão ser encaminhados à União/PGF (art. 889-A, § 2º, CLT).Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00535-2007-812-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Eva Coelho de Matos
ADVOGADO: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA
RECLAMADO Município de Filadélfia/TO - Prefeitura Municipal
ADVOGADO: ANDRE LUIZ BARBOSA MELO

Despacho de fls. 123: "Vistos os autos.À vista do numerário bloqueado à fl. 122 no importe exequiêndo (R\$ 12.641,01), declaro por sentença extinta a execução nos termos dos artigos 794, I c/c 795 do CPC.Intimem-se as partes, sendo o executado inclusive via postal.Transcorrido o prazo legal, libere-se por alvará o crédito à exeqüente, intimando-a diretamente e por sua procuradora para recebimento em 5 (cinco) dias, condicionando o saque ao recolhimento previdenciário apurado à fl. 78, cujo comprovante deverá ser encaminhado à União/PGF (art. 889-A, § 2º da CLT).Proceda-se à baixa da RPV nº 012/2008 expedida à fl. 115.Após, arquivem-se os autos.Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00568-2007-812-10-00-6 (0010)**
RECLAMANTE Luis Raimundo Silva Lima
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO SPA ENGENHARIA IND. E COM. LTDA
ADVOGADO: EVERSON GOMES CAVALCANTI

Despacho de fls. 214: "Vistos, etc.Garantido o Juízo pela penhora on line via BACEN JUD (R\$ 5.384,11), intimem-se as partes para os fins do art. 884 da CLT.Transcorrido o prazo legal, in albis, expeça-se alvará ao exeqüente condicionado à quitação dos encargos apurados à fl. 197, intimando-o para recebimento em 05 (cinco) dias.Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de maio de 2008. LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00582-2007-812-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE Antônio Joaquim Frazão
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Diego Frederico de Sousa Silva - Chácara Cajui
ADVOGADO: CLAYTON SILVA

Despacho de fls. 106: "Vistos os autos.Converto em penhora o numerário bloqueado à fl. 105 referente às custas dos embargos à execução opostos pelo executado no importe de R\$ 44,26.Intime-se a o executado para os fins do artigo 884 da CLT. Publique-se.Decorrido o prazo para embargos, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando o recolhimento das custas.Após, conclusos para fins de extinção da execução.Araguaína/TO, sexta-feira, 16 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00679-2007-812-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Francirlene Milhomem de Sousa
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO P H Goulart Machado - ME
ADVOGADO: JOSE HILARIO RODRIGUES

Despacho de fls. 132: "Vistos, etc. À vista da certidão supra bem como dos comprovantes de fls. 128/129, declaro por sentença extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se.Transcorridos in albis os prazos legais, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe. Araguaína, terça-feira, 20 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00720-2007-812-10-00-0 (0013)**
RECLAMANTE Raimundo Adésio Ribeiro da Silva
ADVOGADO: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS
RECLAMADO Marcio Cardoso de Araujo

Despacho de fls. 54: "Vistos os autos.1. Expeça-se alvará ao reclamante por sua advogada para levantamento dos depósitos referentes a 6ª e 7ª parcela do acordo, a ser resgatado das contas judiciais de fls. 52/v.2. Intime-se o(a) exeqüente para receber o alvará no prazo de cinco dias, e, em idêntico prazo, manifestar seu interesse no prosseguimento da execução, implicando o silêncio em satisfação do acordo.3. Transcorrido o prazo supra, in albis, à Secretaria para os procedimentos necessários para recolhimento dos encargos previdenciários e restituição do saldo remanescente do bloqueio de fl.53, ao reclamado.Publique-se no DJ e intime-se o reclamado via postal. Araguaína/TO, Terça-feira, 21 de Maio de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00912-2007-812-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Edvaldo Alves de Sousa
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Despacho de fls. 83: "Vistos, etc. À vista dos comprovantes de pagamento de fl. 82-verso e certidão de fl. 64, declaro por sentença extinta a execução, nos moldes doa rt. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se.Intime-se, ainda, a União/PGF acerca dos termos do acordo.Transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos, observadas as revisões de praxe.Araguaína, quinta-feira, 15 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00120-2008-812-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Izaque Reimão Araujo
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO Girassol Extração e Comércio Atacadista de Minério Ltda (Mineradora Girassol)

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO BARROS AYRES
Despacho de fls. 25: "ATO ORDINATÓRIO. Em face da alegação do(a) reclamante de não cumprimento do acordo, intime-se o(a) reclamado(a), via DJ, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o(s)

comprovante(s) de quitação da transação homologada, implicando a inércia em execução do valor acordado, acrescido da multa convencionalizada (art. 891, da CLT c/c art. 162, § 4 do CPC e art. 23/PGC/TRT). Araguaína/TO, 20/05/2008. - 3ª feira Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00163-2008-812-10-00-9 (0016)**
RECLAMANTE Valmir Sousa Lima
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Max Vidro

Decisão de fls. 35: "(...)Em assim sendo, decido na Reclamação Trabalhista que VALMIR SOUSA LIMA move em face de MAX VIDRO, processo 2º Vara do Trabalho de Araguaína-TO n.º0163/2008, extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC.Custas a cargo do reclamante, dispensadas pelo deferimento da gratuidade da justiça, na forma da lei.Autorizo o desentranhamento de documentos, sendo a procuração mediante cópia.Decorrido o prazo legal, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo definitivo, com as revisões de praxe.Publique-se para ciência do autor, via de sua procuradora. Araguaína, Terça-feira, 20 de maio de 2008, às 17h 51min.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00201-2008-812-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE João Batista de Paiva
ADVOGADO: JOSIANE MELINA BAZZO
RECLAMADO Umuarama Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 51: "Vistos os autos.Registre-se o advogado da reclamada no sistema informatizado e na capa dos autos. Observe a Secretaria.Considerando o termo de anuência assinado pelo reclamante à fl. 39 tenho por satisfeito o disposto no Provimento TRT nº 003/2000. Homologo o acordo nos termos da petição de fls. 33/34 (arts. 449 do CPC e 831, § único da CLT), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias, contados de sua intimação, será entendido como adimplido o acordo.Intime-se a União/PGF, com cópia da petição de acordo, do termo de fl. 39 e deste despacho (art. 832, § 4º da CLT).Intimem-se as partes, via DJ, sendo o reclamante inclusive via postal.Decorridos os prazos supra in albis arquivem-se os presente autos observadas as revisões de praxe.Araguaína/TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00219-2008-812-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Luciano de Sousa Pacheco
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
RECLAMADO TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO
RECLAMADO Expresso Vitoria Ltda
ADVOGADO: MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS

Despacho de fls. 207: "ATO ORDINATÓRIO (art. 162/CPC c/ art.23/PGC/TRT): Em face da possibilidade de se emprestar efeitoomodificativo ao julgado, intime-se o(a) autor, para vistados EMBARGOS DECLARATORIOS no prazo legal. Araguaína/TO, 20/05/2008 - 3ª feira. - Manoel Balbino de Sousa Neto - Diretor deSecretaria."

PROCESSO: **00304-2008-812-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE José Mar Ferreira dos Reis
ADVOGADO: Maria euripa Timóteo
RECLAMADO Eletins Eletrificações do Tocantins Ltda

Despacho de fls. 14: "Vistos os autos,1 . À vista da certidão supra, à Secretaria para as seguintes providências:a) - Retire-se o feito de pauta de audiências do dia 19/05/2008, às 15h 10min no Foro de Araguaína-TO.b) - Intime-se o reclamante, via de seu procurador, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço correto da reclamada ou requerer o que entender de direito.c) - Com a manifestação autoral, venham os autos conclusos e, caso o prazo transcorra in albis, extinguir-se-á o processo sem exame de mérito (art.267;IV do CPC). Cumpram-se. Araguaína/TO, sexta- feira 16 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00309-2008-812-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE Cícero Cardoso da Silva
ADVOGADO: ANTONIO CESAR PINTO FILHO
RECLAMADO Construtora Lima Araújo e Agropecuária - Fazenda Estrela das Alagoas

Despacho de fls. 15: "Vistos os autos,1 . À vista da certidão supra, à Secretaria para as seguintes providências:a) - Retire-se o feito de pauta de audiências do dia 19/05/2008, às 15h 10min no Foro de Araguaína-TO.b) - Intime-se o reclamante, via de seu procurador, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço correto da reclamada ou requerer o que entender de direito.c) - Com a manifestação autoral, venham os autos conclusos e, caso o prazo transcorra in albis, extinguir-se-á o processo sem exame de mérito (art.267;IV do CPC).Cumpram-se.Araguaína/TO, sexta- feira 16 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00317-2008-812-10-00-2 (0021)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA RÉU
João Batista Lopes

Despacho de fls. 101: "Vistos os autos.Preliminarmente, retiro o feito da pauta anteriormente designada. Observe a Secretaria.No mais, tem-se que é obrigação da parte em registrar na petição inicial o endereço correto do autor.O requisito em destaque não foi atendido, na espécie, porquanto, empreendida a diligência pertinente, via postal, veio a lume a constatação de que a reclamada mudou-se do endereço, (fl.



99-V).Considerando, outrossim, que o endereço fornecido diz respeito a um escritório comercial (Escritório Rocha), bem como de que os correios não têm a obrigação formal de maiores tentativas de localização do endereço, determina-se a repetição da notificação via MANDADO JUDICIAL.Inclua-se o feito na pauta de audiências unas do dia 16 de junho de 2008, segunda-feira, às 15h 20min., no Foro de Araguaína-TO. Intime-se o autor, diretamente via postal e publique-se para ciência dos procuradores.Notifique-se o reclamado (réu) via mandado.Araguaína, Terça-feira, 20 de maio de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00333-2008-812-10-00-5 (0022)
RECLAMANTE Edmaura da Rocha Veloso
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN
RECLAMADO Ademar Vicente de tal -Fazenda Aldeia Branca

Decisão de fls. 15: "(...)Por todo o exposto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que EDMAURA DA ROCHA VELOSO move em face de FAZ. ALDEIA BRANCA (Processo 2º Vara do Trabalho de Araguaína nº 0333/2008), EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 67,89, calculadas sobre R\$ 3.394,71, valor dado à causa e para este fim fixado, estando dispensado do recolhimento pelo deferimento da gratuidade de justiça, nos termos da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia.Publique-se para ciência do reclamante por sua procuradora.Decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe.Araguaína/TO, terça-feira, 20 de maio de 2008, às 17h59min.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00334-2008-812-10-00-0 (0023)
RECLAMANTE Rafael Neres da Silva
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN
RECLAMADO Ademar Vicente de tal - Fazenda Aldeia Branca

Decisão de fls. 15/16: "(...)Por todo o exposto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que RAFAEL NERES DA SILVA move em face de FAZ. ALDEIA BRANCA (Processo 2º Vara do Trabalho de Araguaína nº 0334/2008), EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas pelo reclamante no importe de R\$ 83,52, calculadas sobre R\$ 4.176,22, valor dado à causa e para este fim fixado, estando dispensado do recolhimento pelo deferimento da gratuidade de justiça, nos termos da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia.Publique-se para ciência do reclamante por sua procuradora.Decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe.Araguaína/TO, terça-feira, 20 de maio de 2008, às 17h53min.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: 00386-2008-812-10-00-6 (0024)
RECLAMANTE Sheila Moraes Marinho
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
RECLAMADO Estado do Tocantins

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 24-06-2008, às 09h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00387-2008-812-10-00-0 (0025)
RECLAMANTE Wemerson Rodrigo Noberto Silva
ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA
RECLAMADO Foto Lima

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 04-06-2008, às 10h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00388-2008-812-10-00-5 (0026)
RECLAMANTE Carmem Liz dos Santos
ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Colégio Araguaia

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 04-06-2008, às 10h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00390-2008-812-10-00-4 (0027)
RECLAMANTE Lenir Noletto da Silva
ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda e Outro
RECLAMADO Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S. A.

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 04-06-2008, às 10h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00392-2008-812-10-00-3 (0028)
RECLAMANTE Maria Alves Aguiar de Sousa
ADVOGADO: WATFA MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Município de Araguaína/TO

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 24-06-2008, às 09h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00394-2008-812-10-00-2 (0029)
RECLAMANTE Nara Dangella Gonçalves de Araujo
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
RECLAMADO Sigma Consultoria Gestão e Negócios Ltda
RECLAMADO Banco do Brasil S/A.

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 17-06-2008, às 10h30min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00395-2008-812-10-00-7 (0030)
RECLAMANTE Cicero Ribeiro Barros
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN
RECLAMADO Luciano Rodrigues da Silva

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 04-06-2008, às 09h40min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00396-2008-812-10-00-1 (0031)
RECLAMANTE Marciana Alves Ferreira Tortelote
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Buffet Art dos Sabores Ltda

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 05-06-2008, às 09h10min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00397-2008-812-10-00-6 (0032)
RECLAMANTE Manoel Elpidio Gomes Neto
ADVOGADO: GASPAS FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO SPA Engenharia
RECLAMADO Concrenor Indústria e Comércio Ltda

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 10/06/2008, às 15h10min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

mento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00398-2008-812-10-00-0 (0033)
RECLAMANTE Goncinete Pereira da Silva
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Ailton Ribeiro dos Santos - Bar Espaço Verde

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 05-06-2008, às 09h20min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

PROCESSO: 00400-2008-812-10-00-1 (0034)
RECLAMANTE Aldemir Gomes Ferreira
ADVOGADO: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
RECLAMADO Município de Sítio Novo do Tocantins/TO

"Pela presente fica o(a) Advogado(a) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 10/06/2008, às 15h30min, na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE ARAGUATINS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 343 - CENTRO - CEP: 77950-000, ARAGUATINS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00401-2008-812-10-00-6 (0035)
RECLAMANTE João Batista Lima de Sousa
ADVOGADO: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
RECLAMADO Município de Aguiarnópolis/TO

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. ORDINÁRIO), que se realizará no DIA 12-06-2008, às 15h30min., na sala de Audiências da VARA ITINERANTE DE TOCANTINÓPOLIS, situada no FORUM DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, RUA XV DE NOVEMBRO, S/N - CENTRO - CEP: 77900-000, TOCANTINÓPOLIS/TO estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos dos arts. 821 e 825 da CLT, ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC). Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

PROCESSO: 00402-2008-812-10-00-0 (0036)
RECLAMANTE Milton Ferreira da Silva
ADVOGADO: EUNICE DE SOUSA KUHN
RECLAMADO Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda (Frigorífico Minerva Ltda)

"Pela presente fica o(a) ADVOGADO(A) do(a) RECLAMANTE intimado(a) daAUDIÊNCIA UNA (R. SUMARISSIMO), que se realizará no DIA 05-06-2008, às 09h00min., na sala de Audiências da 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO, na Av. Tocantins, 1164, centro, térreo, estando ciente que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo o(a) reclamante trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, parágrafos 2º e 3º da CLT. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP (TST, Provimento CGJT nº 05/2003)."

ÍNDICE

Advogado: ANDRE LUIZ BARBOSA MELO (0009)	1118/TO
Advogado: ANTONIO CESAR PINTO FILHO (0020)	2805/TO
Advogado: CLAYTON SILVA (0005) (0010) (0011) (0018)	2126/TO
Advogado: CRISTIANE APARECIDA DE CARVALHO (0018)	1679/TO
Advogado: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA (0009)	13210/PA
Advogado: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO (0008) (0029)	1464/TO
Advogado: EUNICE DE SOUSA KUHN (0022) (0023) (0030) (0036)	529/TO



Advogado: EVERSON GOMES CAVALCANTI (0010)	5712A/MA
Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA (0003) (0025)	2493B/TO
Advogado: FERNANDA AMESTOY MELLO (0015)	3644/TO
Advogado: GASPAR FERREIRA DE SOUZA (0032)	2.893/TO
Advogado: GIOVANI MOURA RODRIGUES (0002)	732/TO
Advogado: JOSE HILARIO RODRIGUES (0012)	652/TO
Advogado: JOSIANE MELINA BAZZO (0017)	2597/TO
Advogado: JOSÉ HOBALDO VIEIRA (0024)	1722-A/TO
Advogado: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (0004)	10103-A/PA
Advogado: LEILIANE ABREU DIAS (0006) (0007)	3291/TO
Advogado: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS (0013)	2174B/TO
Advogado: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS (0034) (0035)	2059/TO
Advogado: MARCO AURÉLIO BARROS AYRES (0015)	3691A/TO
Advogado: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA (0021)	1673/TO
Advogado: MARIA DE JESUS DA SILVA ALVES (0003)	3600/TO
Advogado: MARIENE COELHO E SILVA (0011) (0012) (0031) (0033)	1175/TO
Advogado: MARY ELLEN OLIVETI (0008) (0014) (0016)	2387B/TO
Advogado: MIRIAM NAZARIO DOS SANTOS (0005) (0018)	1313A/TO
Advogado: Maria euripa Timóteo (0019)	1263/TO
Advogado: ORLANDO RODRIGUES PINTO (0004)	1092A/TO
Advogado: OSWALDO PENNA JÚNIOR (0001)	47791/SP
Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO (0014)	3723/TO
Advogado: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA (0017)	1363/TO
Advogado: WANDER NUNES DE REZENDE (0005)	657B/TO
Advogado: WATFA MORAES EL MESSIH (0026) (0027) (0028)	2155-B/TO
Advogado: WELLINGTON DANIEL G. DOS SANTOS (0002)	2392A/TO

EDITAL DE PRAÇA Nº 30/2008
(Com prazo de 20 dias)

Processo: 0817-2006-812-10-00-2
Exequente: EVANDRO PEREIRA DE SOUSA
Advogado: MARIA DE JESUS DA SILVA OAB/TO 3600
Executado: ARGA NOVA INDÚSTRIA DE ARGAMASSA LTDA E SÓCIOS
Advogado: FABIANO CALDEIRA LIMA OAB/TO 2493B
A Excelentíssima Senhora Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, localizada na Avenida Tocantins, 1164, térreo, Araguaína/TO, torna público que no dia 26.06.2008 às 14:00 horas, na sede desta Vara, será levado a público pregão de venda e arrematação, o bem discriminado abaixo. Não havendo licitante fica designada nova praça para o dia 26.06.2008 às 14:05 horas, Quem pretender arrematar ditos bens, deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da C.L.T, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do C.P.C.
CARACTERÍSTICA DOS BENS:
- 01 (uma) seladora (encarteladora) Skin manual, marca DAL MAK, entre ruim e regular estado de conservação. *avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais).*
- 01 (um) misturador de ração e similares nº 4, marca Osório, 1000 Kgs, 1/4 hora, 430 RPM, convencional, em ruim estado de conservação e armazenamento. *avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais).*
-01 (um) misturador de ração e similares nº 5, marca Osório, 1500 Kgs, 1/4 hora, 7,5 HP, convencional, e ruim estado de conservação e armazenamento. *avaliado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).*
Valor Total dos objetos penhorados: R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

* Comina-se o prazo de 20 (vinte) dias, para os efeitos do art. 888 da CLT.
* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

E, para que chegue ao conhecimento do público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça da União, Sessão 03 e ainda afixado no local de costume desta Vara. Manoel Balbino de Sousa Neto, _____, Diretor de Secretaria, conferi o presente. Araguaína/TO, 09 de maio de 2008 (6ª feira).

Laura Ramos Moraes
Juíza do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI
DESPACHOS

PROCESSO: 00557-2000-821-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE ADAO DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO NADIN EL HAGGE (+02)
ADVOGADO: MARIA TEREZA MIRANDA
RECLAMADO NILSON ALVES JUNIOR
ADVOGADO: MARIA TEREZA MIRANDA
RECLAMADO JOAO ADALBERTO OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: MARIANO WENDEL DI BELLA

Despacho à fl. 405: "Vistos, etc...1. Providencie a Secretaria a abertura do 3º volume a partir da folha 400 dos autos. 2. Com razão o terceiro reclamado, realmente o imóvel descrito no mandado à fl. 401 é o mesmo que foi considerado bem de família na decisão às fls. 238/239, mantida pelo Tribunal às fls. 276/278. Revogo, portanto, o despacho à fl. 394. 3. Requisite-se os mandados de penhora e de registro de penhora distribuídos ao sr. Oficial de Justiça. 4. Intime-se o reclamante para, em dez dias, querendo, requerer o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi-TO, 05 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00656-2001-821-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE GABRIEL CAMPOS PERGOLA (MENOR)(ASISTIDO P/SEU GENITOR, HUMBERTO PERGOLA FILHO)

ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO REAL NET (ARAMISIO SOARES DA SILVA)
Despacho à fl. 285: "VISTOS, ETC...Indefiro o requerimento do autor para a realização de novo "Bacen Jud", por entender ser ineficaz e em consequência acarretar ônus desnecessário a máquina pública, visto que os anteriormente realizados neste processo (fls.91, 190 e 194), bem como em outros processos contra o mesmo executado, resultaram totalmente negativos, noticiando sequer a existência de contas abertas em nome da executada e seus sócios em alguma instituição financeira oficialmente credenciada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento EFETIVO do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Gurupi(TO), 16 de maio de 2007. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00041-2005-821-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE Antonio Neres dos Santos
ADVOGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA
RECLAMADO Julio Queiroza da Silva - ME

Despacho à fl. 129: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo sinalizado (um ano). Gurupi/TO, 16 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00127-2005-821-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE ANDERSON FERNANDO ANGELE
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA
RECLAMADO OCELIO JOSE MAIA - ME (+ A)
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA (socio Juarez Artur Arantes)

ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO
Despacho à fl. 194: "Vistos os autos. Defiro o pedido do exequente à fl. 193. Expeça-se mandado de busca e apreensão das reses penhoradas (fl. 188), as quais são encontradas na Fazenda Marambaia, Loteamento Javaezinho, Sandolândia-TO. Faça constar no mandado, caso seja criado qualquer obstáculo ao seu cumprimento, a autorização ao Oficial de Justiça a proceder o arrombamento de portei ras, cancelas e cadeados, nos termos do art. 661 do CPC e a solicitar o auxílio de força policial, bem como, proceder as diligências necessárias, em qualquer dia ou hora (CLT, art. 770, parágrafo único e CPC, art. 172, § 1º e 2º). Faça constar, ainda, que o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a procuradora do reclamante no telefone 3312-5423 a fim de combinarem dia e horário para o cumprimento da diligência.Dê-se ciência ao exequente, por sua procuradora, via DJU. Gurupi/TO, 28 de abril de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00128-2005-821-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA
RECLAMADO OCELIO JOSE MAIA - ME (+ A)
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA

ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO
Despacho à fl. 197: "Vistos os autos. Defiro o pedido do exequente à fl. 196. Expeça-se mandado de busca e apreensão das reses penhoradas (fl. 191), as quais são encontradas na Fazenda Marambaia, Loteamento Javaezinho, Sandolândia-TO. Faça constar no mandado, caso seja criado qualquer obstáculo ao seu cumprimento, a autorização ao Oficial de Justiça a proceder o arrombamento de portei ras, cancelas e cadeados, nos termos do art. 661 do CPC e a solicitar o auxílio de força policial, bem como, proceder as diligências necessárias, em qualquer dia ou hora (CLT, art. 770, parágrafo único e CPC, art. 172, § 1º e 2º). Faça constar, ainda, que o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a procuradora do reclamante no telefone 3312-5423 a fim de combinarem dia e horário para o cumprimento da diligência.Dê-se ciência ao exequente, por sua procuradora, via DJU. Gurupi/TO, 28 de abril de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00129-2005-821-10-00-2 (0006)
RECLAMANTE ADAILTON RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA
RECLAMADO OCELIO JOSE MAIA - ME (+ A)
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA

ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO
Despacho à fl. 219: "Vistos os autos. Defiro o pedido do exequente à fl. 218. Expeça-se mandado de busca e apreensão das reses penhoradas (fl. 213), as quais são encontradas na Fazenda Marambaia, Loteamento Javaezinho, Sandolândia-TO. Faça constar no mandado, caso seja criado qualquer obstáculo ao seu cumprimento, a autorização ao Oficial de Justiça a proceder o arrombamento de portei ras, cancelas e cadeados, nos termos do art. 661 do CPC e a solicitar o auxílio de força policial, bem como, proceder as diligências necessárias, em qualquer dia ou hora (CLT, art. 770, parágrafo único e CPC, art. 172, § 1º e 2º). Faça constar, ainda, que o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a procuradora do reclamante no telefone 3312-5423 a fim de combinarem dia e horário para o cumprimento da diligência.Dê-se ciência ao exequente, por sua procuradora, via DJU. Gurupi/TO, 28 de abril de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00130-2005-821-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA
RECLAMADO OCELIO JOSE MAIA - ME (+ A)
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA

ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO
Despacho à fl. 197: "Vistos os autos. Defiro o pedido do exequente à fl. 196. Expeça-se mandado de busca e apreensão das reses penhoradas (fl. 191), as quais são encontradas na Fazenda Marambaia, Loteamento Javaezinho, Sandolândia-TO. Faça constar no mandado, caso seja criado qualquer obstáculo ao seu cumprimento, a autorização ao Oficial de Justiça a proceder o arrombamento de portei ras, cancelas e cadeados, nos termos do art. 661 do CPC e a solicitar o auxílio de força policial, bem como, proceder as diligências necessárias, em qualquer dia ou hora (CLT, art. 770, parágrafo único e CPC, art. 172, § 1º e 2º). Faça constar, ainda, que o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a procuradora do reclamante no telefone 3312-5423 a fim de combinarem dia e horário para o cumprimento da diligência.Dê-se ciência ao exequente, por sua procuradora, via DJU. Gurupi/TO, 28 de abril de 2008 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: 00131-2005-821-10-00-1 (0008)
RECLAMANTE JOSE ORISVALDO PACHECO
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA
RECLAMADO OCELIO JOSE MAIA - ME (+ A)
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA

ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO
Despacho à fl. 193: "Vistos os autos. Defiro o pedido do exequente à fl. 192. Expeça-se mandado de busca e apreensão das reses penhoradas (fl. 187), as quais são encontradas na Fazenda Marambaia, Loteamento Javaezinho, Sandolândia-TO. Faça constar no mandado, caso seja criado qualquer obstáculo ao seu cumprimento, a autorização ao Oficial de Justiça a proceder o arrombamento de portei ras, cancelas e cadeados, nos termos do art. 661 do CPC e a solicitar o auxílio de força policial, bem como, proceder as diligências necessárias, em qualquer dia ou hora (CLT, art. 770, parágrafo único e CPC, art. 172, § 1º e 2º). Faça constar, ainda, que o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a procuradora do reclamante no telefone 3312-5423 a fim de combinarem dia e horário para o cumprimento da diligência.Dê-se ciência ao exequente, por sua procuradora, via DJU. Gurupi/TO, 28 de abril de 2008 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".



PROCESSO: **00394-2005-821-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Joao Alves Gloria
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO AMILTON SOUZA DA SILVA (FAZENDA VE-NEZA)
ADVOGADO: NILSON MARCELO DOS SANTOS
Despacho à fl. 172: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 16 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00488-2006-821-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Adelino Aprigio Bispo + 01
ADVOGADO: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES
RECLAMADO MAURICIO BERNARDES JUNIOR
ADVOGADO: AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Hélio Junqueira de Souza
RECLAMADO Nilton Junqueira Genari

Ato Ordinatório à fl. 373: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante por seu procurador, via DJU, para, no prazo de 05 dias, se manifestar aerca da devolução da medida deprecada e requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 19 de maio de 2008 (2ª f). DELTRI PERINAZZO, Diretor de Secretaria Substituto".

PROCESSO: **00709-2006-821-10-00-0 (0011)**
RECLAMANTE João Batista Chiachio Filho
ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RECLAMADO Rede Brasil Central de Medicamentos Ltda.

Ato Odinatório à fl. 139: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito. Gurupi/TO, 19 de maio de 2008. DELTRI PERINAZZO, As-sistente-5".

PROCESSO: **00963-2006-821-10-00-9 (0012)**
RECLAMANTE JOSE ALDAIRES DE ALMEIDA CORREIA
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES
RECLAMADO FAZENDA SERTANEJA (PROPRIETARIO SR. VALDEMOR ANTONIO DA SILVA)

Despacho à fl. 111: "Vistos, etc...1. Indefiro o requerimento do autor, formulado à fl. 109,haja vista que à fl. 93-v o oficial de justiça já certificou que não existem semoventes na referida fazenda.2. Intime-se o reclamante para, em dez dias, requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento do feito. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01022-2006-821-10-00-2 (0013)**
RECLAMANTE UNIÃO FEDERAL (Odeir Francisco Joaquim)
RECLAMADO Neila Moreira Mendes Barros (Verduraou Verdu-lar)
ADVOGADO: ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA

Despacho à fl. 141: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 16 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00220-2007-821-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Jacionir da Conceição
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Nativa Engenharia S.A. +1
ADVOGADO: GISELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO Consórcio Embrace - CBM

Despacho à fl. 319: "VISTOS, ETC...Intime-se o exeqüente, por seu procurador, via DJU, para tomar ciência do retorno da carta precatória e, querendo, requerer o que entender de direito.Gurupi/TO, 16 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Tra-balho Titular".

PROCESSO: **00416-2007-821-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Luziano Ferreira dos Santos
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Araujo e Rodrigues Ltda.

Ato Ordinatório à fl. 186: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Intimará as partes da penhora à fl. 181 para fins do art. 884 da CLT, sendo o reclamante por seu procurador e a reclamada, via postal, no endereço da Av. Alagoas, nº 2535, Setor União IV, Cep. 77402-070, Gurupi/TO, em cumprimento ao despacho à fl. 175, item 2. Gurupi/TO, 19 de maio de 2008. DELTRI PE-RINAZZOAssistente-5".

PROCESSO: **00859-2007-821-10-00-5 (0016)**
RECLAMANTE Sebastião Pereira de Souza
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Construpeixe
ADVOGADO: JANEILMA DOS SANTOS LUZ

Despacho à fl. 21: "VISTOS, ETC...Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do reclamante à fl. 20, acerca do descumprimento do acordo homologado à fl. 14/15, sob pena de execução. Gurupi/TO, 16 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00864-2007-821-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Nestor Cabral Icassatti Junior
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Luis Antonio Tavares e Silva (Mecânica Come-ta)
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS

Despacho à fl. 52: "VISTOS, ETC...Intimem-se as partes , sendo o reclamado também da ata de audiência à fl. 44, para manifestação acerca do laudo pericial apresentado às fls. 45/51, com prazo suc-cessivo de 05 dias, a iniciar pelo reclamado. Gurupi/TO, 16 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".Ata de audiência à fl. 44: "(...)Trata-se de audiência de en-cerramento de instrução processual. Até a presente data o processo não foi devolvido pelo Sr. perito, que encontra-se com carga dos autos para realização de perícia. Contate-se o perito, por telefone, para devolução dos autos com a respectiva perícia. Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Designa-se para EN-CERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 04/06/2008, às 13h30min, facultando-se a comparecimento das partes. Intime-se o reclamado, via DJU. Audiência encerrada às 13h52mim. Nada Mais. Leador Machado, Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00879-2007-821-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Eliane Corrêa Feitosa
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Wanderley Caires Gouveia (Panificadora Novo Sabor)

ADVOGADO: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA

Despacho à fl. 183: "VISTOS, ETC...Sem prejuízo da renovação do bloqueio certificado à fl. 181, junte-se somente a petição, CTPS em local próprio na Secretaria, certificando-se. Embora não conste na sentença determinação expressa para baixa na CTPS da autora, houve declaração de reconhecimento da dispensa sem justa causa em 30/09/2007, portando determino que intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, efetue a assinatura apondo a data da saída da obreira em sua CTPS, sob pena de ser sub-rogada no ato pela Se-cretaria e oficiada à DRT para as providências administrativas ca-bíveis. Gurupi/TO, 16 de fevereiro de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00036-2008-821-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Antônio Pereira Batista
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Nelronilde Pereira Maia
ADVOGADO: LEILA STREFLING GONCALVES

Despacho à fl. 42: "Vistos, etc...Intime-se o reclamado, por sua pro-curadora, via DJU, para em cinco dias, se manifestar sobre as ale-gações do autor, sendo certo que no seu silêncio serão interpretadas como verdadeiras e instaurada a execução. Gurupi-TO, 16 de maio de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00076-2008-821-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Gizenilson de Souza dos Santos
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Topos - Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (+1)
ADVOGADO: SERBIO TELIO TAVARES VITORIO
RECLAMADO SME - Soc. de Montagens e Engenharia

Despacho à fl. 94: "VISTOS, ETC...Intimem-se as partes para ma-nifestação acerca do laudo pericial apresentado às fls. 82/92, sendo o reclamante e a 1ª reclamada, através de seus procuradores, via DJU e a 2ª reclamada diretamente, via postal, com prazo de 05 dias, sendo sucessivo para as partes, a iniciar pela 1ª reclamada, após para o reclamante e por último para a 2ª reclamada. Gurupi/TO, 16 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00077-2008-821-10-00-7 (0021)**
RECLAMANTE Hailton Gonçalves da Silva
ADVOGADO: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA
RECLAMADO Topos - Engenharia Comércio e Indústria Ltda. (+1)
ADVOGADO: SERBIO TELIO TAVARES VITORIO
RECLAMADO SME - Soc. de Montagens e Engenharia

Despacho à fl. 109: VISTOS, ETC...Intimem-se as partes para manifes-tação acerca do laudo pericial apresentado às fls. 97/107, sendo o re-clamante e a 1ª reclamada, através de seus procuradores, via DJU e a 2ª reclamada diretamente, via postal, com prazo de 05 dias, sendo sucessivo para as partes, a iniciar pela 1ª reclamada, após para o reclamante e por último para a 2ª reclamada. Gurupi/TO, 16 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00131-2008-821-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Mario Lacerda Moraes
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO Warcel - Construções Elétricas Ltda. (+1)
ADVOGADO: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA
RECLAMADO Engevix Engenharia S/C Ltda

Despacho à fl. 104: "VISTOS, ETC...Defiro a prorrogação do prazo, conforme solicitado pelo perito. Intime-o via postal. Retire-se o feito da pauta de audiência do dia 03/06/2008 às 13h50min, mantendo-se fora da pauta até a apresentação do laudo pericial, ocasião em que será aberto vista às partes e designado audiência para encerramento da instrução, sendo facultado a presença das partes. Intimem-se as partes. Gurupi/TO, 16 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00172-2008-821-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Osires Pereira Mota
ADVOGADO: MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO
RECLAMADO Márcio Antônio Marques
ADVOGADO: LEILIANE ABREU DIAS

Despacho à fl. 69: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o reclamante para que proceda à entrega de sua CTPS, no prazo de CINCO dias, para as devidas anotações. Gurupi/TO, 16 de maio de 2008 (6ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00224-2008-821-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE José Mendonça de Abreu Filho
ADVOGADO: GISELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO Fundação Unirg
ADVOGADO: SILÉIA MARIA R. FACUNDES

Decisão à fl. 395: "(...); CONCLUSÃO. Isso posto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos pela reclamada, FUNDAÇÃO UNIRG, para prestar esclarecimentos, conforme fun-damentação retro. Intimem-se as partes. Nada mais. Gurupi (TO), 20 de maio de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

ÍNDICE		
Advogado: ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA (0013)	265A/TO	
Advogado: ADILAR DALTOE (0001) (0022)	543/TO	
Advogado: AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS (0010)	1430A/TO	
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA (0014) (0017)	2507/TO	
Advogado: DOMINGOS PEREIRA MAIA (0003)	129B/TO	
Advogado: DONATILA RODRIGUES (0004) (0005) (0006) (0007) (0008) (0009) (0012)	789/TO	
Advogado: GISELI BERNARDES COELHO (0014) (0024)	678/TO	
Advogado: HELLEN CRISTINA PERES DA SIL-VA (0022)	2510/TO	
Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO (0002) (0015)	733/TO	
Advogado: JANEILMA DOS SANTOS LUZ (0016)	3822/TO	
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO (0004) (0005) (0006) (0007) (0008)	462/TO	
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS (0017)	483/TO	
Advogado: LEILA STREFLING GONCALVES (0019)	1380/TO	
Advogado: LEILIANE ABREU DIAS (0023)	3291/TO	
Advogado: LIDIMAR CARNEIRO PEREIRA (0018)	1359/TO	
Advogado: LILLIAN PIMENTEL DE MORAIS E SILVA (0016) (0019) (0020) (0021)	3297/TO	
Advogado: LOURIVAL VENANCIO DE MORAES (0010) (0013)	171B/TO	
Advogado: MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO (0023)	2773/TO	
Advogado: MARIA TEREZA MIRANDA (0001)	941/TO	
Advogado: MARIANO WENDEL DI BELLA (0001)	182531/SP	
Advogado: MEYRE HELLEN MESQUITA MEN-DES (0011)	2114B/TO	

Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO **511B/TO**
(0018)
Advogado: NILSON MARCELO DOS SANTOS **14784/GO**
(0009)
Advogado: SERBIO TELIO TAVARES VITORIO **15916/GO**
(0020) (0021)
Advogado: SILÉIA MARIA R. FACUNDES **2193/TO**
(0024)
Advogado: VENANCIA GOMES NETA **83B/TO**
(0004) (0005) (0006) (0007) (0008)

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS
DESPACHOS

PROCESSO: **01435-1997-801-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE REINALDO DA COSTA FARIA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO AD- TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Desp. fl. 367:"Vistos os autos. Mantenham-se os autos do Precatório acostados à contra capa dos autos principais. À Contadoria para atualização dos cálculos. Após, visando tentativa conciliatória ou celebração de convênio para o pagamento do precatório remanescente, intimem-se as partes, sendo o executado por mandado. Encaminhem-se, juntamente com o mandado, cópia do despacho de f. 75 do Precatório, do relatório de f. 74. Em caso de acordo ou quitação, observe-se as determinações contidas no despacho de f. 75 dos autos do Precatório.Palmas/TO, 09/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00668-2002-801-10-00-4 (0002)**
RECLAMANTE SALOMAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
RECLAMADO ANTONIO CARLOS CUNHA
Vistos os autos. Intime-se o Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00145-2003-801-10-00-9 (0003)**
AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES
RÉU ESTADO DO TOCANTINS - SECRETARIA DE SAÚDE + 01
ADVOGADO: JOSE RENARD DE MELO PEREIRA
RÉU PRÓ - SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA

Desp. fl. 1290:"Vistos os autos. Converto em penhora os valores bloqueados às fls. 1273/1278 e fls. 1285/1289. garantida a execução, intimem-se as partes, por mandado, para os fins do art. 884 da CLT. Palmas/TO, 14 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00766-2003-801-10-00-2 (0004)**
RECLAMANTE GERSON E SILVA SOUZA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Habitat Projetos de Jardinagem+03
ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA
RECLAMADO Vania Farrime Maciel Paula
RECLAMADO Wanderson Tovar Maciel Paula
RECLAMADO Rafael de Araujo Maciel

Vistos os autos. Reabro à executada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos o pagamento do INSS (R\$100,17) e das custas processuais (R\$88,65), sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se. Palmas/TO, Terça-feira, 21 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00624-2004-801-10-00-6 (0005)**
RECLAMANTE JOSE ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO I. A. C DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DOMINGOS ESTEVES LOURENO
RECLAMADO Ivani Aparecida Cardoso dos Santos Silva

Sentença f.305: "Vistos os autos.Rejeito liminarmente os embargos à execução de f. 296/299, já que para sua apresentação, necessário se faz que esteja garantido o juízo (art. 884 da CLT), o que não é o caso do presente processo.Ainda assim, recebo como mera petição a peça de f. 296/299, e passo a analisá-la.Com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (f.288/289), foram atualizados os cálculos (f.290) e expedido mandado citatório (f. 291).Depois de realizados os atos necessários ao bloqueio das contas bancárias da executada, encontrou-se o valor de R\$ 496,43 na conta da executada

IVANI APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS SILVA que, por meio da petição de f. 296/299, acompanhada dos documentos de f.300/304, requer o desbloqueio imediato da conta, ao fundamento de que a mesma é exclusiva para o recebimento de vencimentos como funcionária da Secretaria da Educação e Cultura do estado do Tocantins, logo, impenhorável, conforme art. 649, IV do CPC.De fato, o extrato bancário de f. 300 e o demonstrativo de f. 302, realmente comprovam que a executada recebe proventos em sua conta mantida no Banco do Brasil S/A, conta: 13474-0, agência: 1867-8.Uma vez que a informação constante na decisão de f. 288 é a de que a presente execução é exclusivamente de créditos previdenciários e fiscais, acolho os argumentos da executada IVANI APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS SILVA e determino o imediato desbloqueio de sua conta mantida junto ao Banco do Brasil S/A, agência 1867-8, com a restituição dos valores porventura bloqueados.Publique-se.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-JUIZ DO TRABALHO".

PROCESSO: **00686-2004-801-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE CARLA PATRICIA SILVA CRUZ
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO PRONINF EDICOES E PROMOCOES LTDA. + 01
RECLAMADO ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM AURENY III

Vistos os autos. Indefiro, por ora, o levantamento do produto do bem expropriado. 1. Cumpram-se as determinações de fl. 149, itens 2 e 3. 2. Incontinenti, intime-se a Exeqüente para, no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre seu interesse na adjudicação dos bens penhorados ou indicar meios hábeis ao prosseguimento da execução, sob pena de desconstituição da penhora e o arquivamento provisório do feito pelo prazo de 01(um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do PGC/TRT 10ª Região, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Palmas-TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00136-2005-801-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM STª. BARBARA + 01
ADVOGADO: ROBERTO LACERDA CORREIA
RECLAMADO MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: RUBENS DARIO LIMA CAMARA

desp.fl.:"Ante o que noticia a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, com vista à impulsionar a execução, no prazo de TRINTA dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, pelo prazo de um ano, nos termos dos artigos 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT, o que fica desde de já determinado, em caso de silêncio do interessado. Palmas, 19 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00675-2005-801-10-00-9 (0008)**
RECLAMANTE WAGNER PEREIRA MARQUES FILHO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO

desp.fl.:"1.Ante o que noticia a certidão supra, proceda a Secretaria às anotações na CTPS do autor. Após, intime-o para receber o mencionado documento, no prazo de 10 (dez) dias.Em face do descumprimento da obrigação de fazer acima certificada, aplico a multa de R\$ 50,00(cinquenta reais), a ser revertida ao reclamante.Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da multa de R\$ 50,00(cinquenta reais), sob pena execução.Mantenha-se suspenso o cumprimento do item 3 do despacho de fl.411, até a quitação da multa devida.Palmas, 19 de abril de 2008 (2ª feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00810-2005-801-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE JOSE SILVA ROCHA FILHO
ADVOGADO: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
RECLAMADO Maria de Fatima de Jesus-ME
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Vistos os autos. A empresa executada, Maria de Fátima de Jesus - ME, àsfolhas retro, manifesta-se informando ao juízo que, na condição de atual proprietária do parque Industrial do frigorífico Bom Boi, pretende adimplir com as obrigações da primeira executada, nos moldes anteriormente agendados, no entanto na condição de terceiro e sem a intenção de responsabilizar-sepessoalmente pela execução. Intime-se o Exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta da executada, sob pena de regular prosseguimento dos autos executórios. Esclareço às partes que a presente execução visa não somente à satisfação do crédito obreiro, mas também às verbas previdenciárias, fiscais e custas, pelo que qualquer pagamento deverá ser informado nos autos. Palmas-TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00811-2005-801-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE HELIO SILVA ROCHA
ADVOGADO: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
RECLAMADO Maria de Fatima de Jesus-ME
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR

Vistos os autos. A empresa executada, Maria de Fátima de Jesus - ME, àsfolhas retro, manifesta-se informando ao juízo que, na condição de atual proprietária do parque Industrial do frigorífico Bom Boi, pretende adimplir com as obrigações da primeira executada, nos moldes anteriormente agendados, no entanto na condição de terceiro e sem a intenção de responsabilizar-sepessoalmente pela execução. Intime-se o Exeqüente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta da executada, sob pena de regular prosseguimento dos autos executórios. Esclareço às partes que a presente execução visa não somente à satisfação do crédito obreiro, mas também às verbas previdenciárias, fiscais e custas, pelo que qualquer pagamento deverá ser informado nos autos. Palmas-TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **01179-2005-801-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE ADRIANO SILVA DE PAULO
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO TAIPAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO: VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

desp.fl.:"1. Diante do teor da certidão supra, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.152, liberando-se ao exequente, através de guia judicial, o saldo total depositado na conta judicial nº1.000.106.483.119. Intime-se.Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl.152.Palmas, 19 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00211-2006-801-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE RICARDO NIKION FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO P. G. C. GONCALVES (RESTAURANTE ALHO E OLEO)

Vistos os autos. Diante do teor negativo da certidão exarada pelo senhor oficial de Justiça à fl. 199, intime-se o exeqüente para, no prazo de 30 dias, informar o atual e correto endereço da executada ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Palmas-TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00514-2006-801-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE MARINEIDE SIRQUEIRA MARTINS
ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RECLAMADO Vasconcelos & Barros Ltda.
ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

Vistos os autos. Intime-se a Exeqüente para, no prazo de 30 dias, indicar bens da comprovada propriedade da executada ou requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Palmas-TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00195-2007-801-10-00-0 (0014)**
RECLAMANTE Francisca Souza da Silva
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Evany Lacerda Castro + 01
ADVOGADO: LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO
RECLAMADO José Carlos Barros Castro
ADVOGADO: LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO

Vistos os autos. Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o regular e tempestivo pagamento da primeira parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada, vencimento antecipado das demais e execução. Palmas-TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00248-2007-801-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Ricardo Raimundo Cardoso
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RECLAMADO Arranque Construtora Ltda.

Desp. de f.175."Vistos os autos.Intime-se o autor,por seu procurador, para receber sua CTPS devidamente anotada,no prazo de 05 dias.Ante as alegações de f. 169,requiera o autor o que entender de direito,no prazo de 10 dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo.Sem prejuízo do prazo acima,intime-se a União,para os fins do art. 832,§ 4º,da CLT,com cópia dos cálculos de fls.57/61 e da decisão de fls. 142/143.Decorrido in albis os prazos acima e não havendo mais pendências,arquivem-se os autos definitivamente."Palmas/TO, 19/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.



PROCESSO: **00274-2007-801-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Jonatas Rocha do Nascimento
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO Sul Americana Imóveis Construções e Mineração Ltda.

ADVOGADO: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

Desp. de f.62."Vistos os autos. Renove-se a intimação da reclamada, prorrogando-se o prazo de 10 dias para a retirada dos documentos solicitados.Decorrido o prazo,remetem-se os autos ao arquivo definitivo."Palmas/TO,19/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00488-2007-801-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Francis Côrtes dos Reis
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Suprema Mudanças e Transportes Ltda.
ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA

desp.fl.: "1.Diante dos depósitos de fls.204, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I do CPC.Libere-se ao reclamante, via alvará judicial, o saldo total depositado nas conta judicial discriminadas às fls. 204, referente ao depósito recursal, condicionando o saque ao recolhimento do seguinte encargo:INSS total:R\$74,51,. A CEF deverá devolver, à este Juízo, a guia acima, devidamente autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Faça-se constar esta ressalva no alvará.Diante do ínfimo valor arbitrado às custas processuais(R\$ 6,65), susto sua execução, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º.4.2004.Intimem-se as partes e a União Federal, aos cuidados da Procuradoria da Fazenda Nacional, por mandado.Ultimadas as determinações e decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Palmas, 19 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00588-2007-801-10-00-3 (0018)**
RECLAMANTE Rubem Lopes Santos
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO Construtora Walli Ltda.
ADVOGADO: TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO

Vistos os autos. 1.Declaro, por sentença, extinta a execução (CPC, art. 794 c/c. 795). 2. Expeça-se alvará ao reclamante para levantamento do saldo da conta judicial 3.700.101.274.574, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos: INSS R\$413,54 custas processuais R\$80,15, ressaltando-se que os honorários advocatícios estão incluso no valor a ser sacado pelo autor. 3.Encaminhem-se, ao banco do Brasil agência 3615-3, pelo portador do alvará, as guias para serem autenticadas e devolvidas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do alvará. 4.Declaro extinta a execução (CPC, ART. 794, I, c/c. 795). 5.Intimem-se as partes e o INSS, este via PGF - Procuradoria Geral Federal. 6.Transcorrido o prazo recursal e devolvidas as guias arquivem-se os autos. Palmas/TO, Terça-feira, 21 de Maio de 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00012-2008-801-10-00-7 (0019)**
RECLAMANTE Fabrícia Lima do Prado Nicolini
ADVOGADO: RONILTON ARNALDO DOS REIS
RECLAMADO Americel S/A
ADVOGADO: CRISTIANA R. GONTIJO

Vistos os autos. Abra-se vista à Reclamada da manifestação da Reclamante de fls. 252/253, por 8 dias, a contar de 30/05/2008. Palmas-TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00079-2008-801-10-00-1 (0020)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Vilanova
ADVOGADO: SERGIO BARROS DE SOUZA
RECLAMADO Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores da Comunidade Monte Alegre Fazenda Só se Vendo

ADVOGADO: FERNANDO BORGES E SILVA

Vistos os autos. Denego seguimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante (fls.181/185), por deserto. Intimem-se as partes. Palmas/TO, Maio 21, 2008. Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

PROCESSO: **00108-2008-801-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Suely Ribeiro Silva
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO ALG Ltda - ME

Vistos os autos. Junte-se a deprecata acostada à contracapa. Diante da informação, obtida pelo MM. Juízo Deprecado, que a Reclamada mudou-se, ainda em dezembro de 2007, do endereço informado nos autos, intime-se à Reclamante para, no prazo de 10 dias, informar o atual e correto endereço da Reclamada. Palmas-TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00192-2008-801-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Osvaldo Correia Passos
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO Lauro Sergio Dias

Desp.f.19:"(...)Assim, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º da CLT.Custas processuais pela reclamante, no importe de R\$129,28, calculadas sobre R\$6.463,81, valor dado à causa e aproveitado para este fim, dispensadas nos termos da lei.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos porventura anexados à peça exordial, sendo a procuração e declaração de carência econômica mediante cópia.Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 21/05/2008.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Intime-se o autor.Palmas-TO, 19/05/08.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00217-2008-801-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Paixão Pereira dos Santos
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Getec Engenharia e Construções Ltda. + 01
RECLAMADO Caixa Econômica Federal

Vistos os autos. Intimem-se a primeira Reclamada e o reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o Recurso Ordinário interposto pela segunda reclamada. Palmas-TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00328-2008-801-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Angelice Sampaio Costa
ADVOGADO: ERIKA PATRICIA SANTANA NASCIMENTO
RECLAMADO Frigorífico Margen Ltda.

Desp.f.94:"Vistos os autos.1. Recebo a emenda à inicial(f.92) e designo a audiência inicial para o dia 05/06/2008, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição,se necessário.Palmas/TO, 19/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00354-2008-801-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Elizabete Noleto dos Reis de Sousa
ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI
RECLAMADO A.L.G. Ltda.

Ata de Audiência fl. 17:"(...)Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, deciso ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).(...)DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA. Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00374-2008-801-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Evilazio Correia Araújo
ADVOGADO: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO

RECLAMADO José Lourenço da Silva + 01
RECLAMADO Saneatins Cia. de Abastecimento do Tocantins

Desp. f. 13: "Vistos os autos. Ante o teor da certidão acima, redesigno a audiência inaugural para o dia 04/06/2008, às 14h50min, mantidas as cominações do despacho de fls. 08. Expeça-se mandado para notificação do 1º reclamado, enviando-lhe a contrafé da inicial, cópia do despacho de fls. 08 e deste despacho. Intimem-se o reclamante, por seu procurador, e a 2ª reclamada, via postal. Palmas/TO, 19/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00398-2008-801-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Adelina Gomes Leal
ADVOGADO: CINEY ALMEIDA GOMES
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: GISLAINE GUILHERME TOLEDO

Vistos os autos. 1. Anote-se a procuradora da reclamada. 2.Defiro o requerimento de fl. 149. 3.Abra-se vista à requerente por 1 dia, a contar de 23/05/2008. 4. Publique-se. Palmas-TO, segunda-feira, 19 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00422-2008-801-10-00-8 (0028)**
RECLAMANTE Lourenço Augusto da Costa Bechara
ADVOGADO: CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS
RECLAMADO Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional - IESPEN

Desp.f.38:"Vistos os autos.1. Designo a audiência inicial para o dia 05/06/2008, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, lote 1-A, Palmas-TO.2.Intime-se o reclamante por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.(...)4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 825 da CLT. (...)6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo reclamado, o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas/TO, 19/05/2008.DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA-Juiz do Trabalho".

PROCESSO: **00425-2008-801-10-00-1 (0029)**
EMBARGANTE Nailton Imóveis Administração SC Ltda
ADVOGADO: NÍVEA RODRIGUES PLÁCIDO
EMBARGADO Lourdes Bernadete Gomes

Desp. f. 30: "Vistos os autos. Concedo à embargante o prazo de 10 dias para emendar a inicial, devendo qualificar corretamente o pólo passivo dos presentes embargos, que deve ser formado por todas as partes do processo principal e preenchidos os requisitos dos arts. 282, 283 e 1.050, todos do CPC. Deverá a autora, também, informar corretamente o endereço dos embargados, a fim de viabilizar sua citação, e especificar o(s) bem(s) objeto(s) dos presentes embargos, juntando cópia do aludido auto de penhora, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a embargante, por sua procuradora. Palmas/TO, 19/05/2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA - Juiz do Trabalho"

ÍNDICE

Advogado: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE **001AB/TO**
RODRIGUES

(0003)

Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CER- **1606B/TO**
QUEIRA

(0013)

Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDO- **2180/TO**
SO JUNIOR

(0016)

Advogado: CARLOS VIECZOREK **567A/TO**

(0021)

Advogado: CINEY ALMEIDA GOMES **1181/TO**

(0027)

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES **875/TO**

(0001) (0004) (0006) (0008) (0012) (0014)

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO **10B/TO**

(0008)

Advogado: CRISTIANA R. GONTIJO **6930/DF**

(0019)

Advogado: CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS **3688/TO**

(0028)

Advogado: DOMINGOS ESTEVES LOURENO **1309/TO**

(0005)

Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES **2557/TO**
FRANCO

(0011) (0016) (0018) (0022) (0026)

Advogado: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO **69B/TO**

(0009) (0010)

Advogado: ERIKA PATRICIA SANTANA NASCI- **3238/TO**
MENTO

(0024)

Advogado: FERNANDO BORGES E SILVA **1379/TO**

(0020)

Advogado: GISLAINE GUILHERME TOLEDO **2185B/TO**

(0027)

Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA **2112B/TO**

(0017)

Advogado: JOSE RENARD DE MELO PEREIRA **215A/TO**

(0003)

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA **606/TO**

(0004)



Advogado: LIDIANA PEREIRA BARROS COVALO (0014)	2584/TO
Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA (0003)	1724B/TO
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0005)	1.655/TO
Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI (0025)	2420/TO
Advogado: NÍVEA RODRIGUES PLÁCIDO (0029)	253952/SP
Advogado: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO (0002)	1807B/TO
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (0001)	PGE/TO
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0007) (0017)	2.149A/TO
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0023)	2149A/TO
Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA (0013)	310/TO
Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA (0007)	2291/TO
Advogado: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA (0015)	497/TO
Advogado: RONILTON ARNALDO DOS REIS (0019)	10976/PA
Advogado: RUBENS DARIO LIMA CAMARA (0007)	2807/TO
Advogado: SERGIO BARROS DE SOUZA (0020)	748/TO
Advogado: TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO (0018)	78705/MG
Advogado: VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA (0011)	3987/TO
Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR (0009) (0010)	392A/TO

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00428-2003-802-10-00-7 (0001) MATEUS PARENTE DE ALMEIDA TELMO HEGELE JÚNIOR CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA VERONICA A. A. BUZACHI
Desp.fl.431"Junte-se. Defere-se como requerido. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	01233-2004-802-10-00-5 (0002) CLAUDIO MARQUES DE ALMEIDA REGES HENRIQUE PALLAORO MAP - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (+ 03)
ADVOGADO: RECLAMADO RECLAMADO	CLOVIS TEIXEIRA LOPES GEREMIAS CHAGAS RIBEIRO JOSETTE PEREIRA CHAGAS RIBEIRO MARTINS
Desp.fl.413"Defiro a arrematação, nos termos do art. 888, §1º, da CLT, dos bens leiloados nas seguintes condições: Itens do edital-Licitante Lanço 1 e 39 VALADARES COMERCIAL 1.030,00 Intimem-se as partes. Comprovado o pagamento integral do lanço e decorrido o prazo para oposição de Embargos (art. 746, do CPC), expeça-se mandado de entrega de bens. 2ªVT/Pls-TO, 16/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00245-2006-802-10-00-4 (0003) RUBENS ALVES PEREIRA ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME SERRALLHERIA SANTA CRUZ LTDA. (PROP. JESUINO SOARES DOS SANTOS)
RECLAMADO RECLAMADO	Jezuino Suares dos Santos Maria Dezinha de Araujo Cruz

Desp.fl.136"Ante a certidão supra, intime-se o exequente para, querendo, indicar bens passíveis de penhora da empresa/executada, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00542-2006-802-10-00-0 (0004) GEREMIAS MOREIRA ROCHA CICERO AYRES FILHO PEDRO SERGIO PINTO COHIM (PROP. FAZENDA BOM JARDIM - MUNICIPIO DE PINDORAMA/TO)
ADVOGADO:	AIRTON ALOISIO SCHUTZ
Desp.fl.144"Junte-se. Declaro extinta a execução, nos termos do art.794, I, do CPC. Expeça-se alvará para recolhimento da parcela previdenciária (INSS - Empregado) no importe de R\$ 135,78 e liberação do saldo remanescente da conta judicial ao autor. Intimem-se as partes. Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 13/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00230-2007-802-10-00-7 (0005) Suelma Antonia de Carvalho AIRTON ALOISIO SCHUTZ Bar e Lanchonete Cambotas
Desp.fl.61"Analisando os autos, pende ainda o cumprimento da obrigação de fazer quanto aos registros na da CTPS da autora. Considerando a dificuldade, por hora, em garantir a execução, intime-se a reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de 05 dias.Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00248-2007-802-10-00-9 (0006) Rozuilia Pereira da Silva CLOVIS TEIXEIRA LOPES Hotel Rio do Sono Ltda. PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
Desp.fl.172"Junte-se. Indefiro, uma vez que não foi objeto do pedido exordial. Intime-se. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00363-2007-802-10-00-3 (0007) Ricardo de Siqueira REGES HENRIQUE PALLAORO Drograria Farmaforte Ltda. PUBLICO BORGES ALVES
Desp.fl.151"Defiro a arrematação, nos termos do art.888, § 1º, da CLT, dos bens leiloados nas seguintes condições: Itens do edital 2; licitante VALDIVINO EVANGELISTA DOS SANTOS LANÇO 630,00. Intimem-se as partes. Comprovado o pagamento integral do lanço e decorrido o prazo para oposição de Embargos (art.746, do CPC), expeça-se mandado de entrega de bens. 2ªVT/Pls-TO, 16/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00561-2007-802-10-00-7 (0008) Carlito Borges de Abreu EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO GTEC Engenharia Construções Ltda.
Desp.fl.74"Diante dos termos da certidão acima, intime-se o exequente, por seu advogado, para que requeira o que for do seu interesse, prazo de 5 dias, pena de desbloqueio do veículo e posterior remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, se silente. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00842-2007-802-10-00-0 (0009) Francisco Alves de Barros CLOVIS TEIXEIRA LOPES Confederal Vigilância e Transportes de Valores MARCELO MARTINS DA CUNHA
Desp.fl.133"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00846-2007-802-10-00-8 (0010) Normelia Oliveira da Silva ADILAR DALTOE Caixa Econômica Federal GISLAINE GUILHERME TOLEDO
Desp.fl.502"Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00929-2007-802-10-00-7 (0011) Miradiel Acácio da Silva EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO Rio Novo Construções Ltda.
Desp.fl.40"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.283), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00946-2007-802-10-00-4 (0012) Jaires Francisco Gomes REGES HENRIQUE PALLAORO ECM Construtora e Serviços Ltda.
Desp.fl.52"Quanto à entrega das guias do seguro desemprego, todavia, ante a inércia do reclamado, converto em indenização a obrigação de fazer respectiva. Proceda a Secretaria às anotações na CTPS do reclamante, intimando-o a recebê-la no prazo de 5 dias. Consumado o recebimento, remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para a liquidação da sentença. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 16/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	

PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00969-2007-802-10-00-9 (0013) Rafael Alexandre Amaral MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS Buriti Comércio de Pneus Ltda. JOAO PAULA RODRIGUES
Desp.fl.53"Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.52), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado, acaso silente. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: EXEQUENTE ADVOGADO: EXECUTADO EXECUTADO	08025-2007-802-10-00-0 (0014) Aucélio Ferreira dos Santos MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS PROJECTO - Construções Ltda (+2) Rejanilda Oliveira Ramalho Joao Batista Maranhao Lima
Desp.fl.61"Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00199-2008-802-10-00-5 (0015) Divina Pires de Souza JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA Vildecy Santos Meneses CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
Desp.fl.32"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se a reclamante, por seu advogado, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ªVT/Pls-TO, 14/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00203-2008-802-10-00-5 (0016) Antônio Carlos Moura da Silva ALCIDINO DE SOUZA FRANCO Expresso Miracema Ltda. CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Desp.fl.621"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamada/recorrida para que apresente contra-razões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 16/05/08, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00218-2008-802-10-00-3 (0017) Gercino Ferreira dos Santos REGES HENRIQUE PALLAORO Habite Projetos e Construções Ltda. PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
Desp.fl.134"Junte-se. Intimem-se as partes da designação da audiência para oitiva da testemunha pelo MM. Juízo Deprecado. 2ªVT/Pls-TO, 19/05/08, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho" Data da Audiência para oitiva da testemunha: 19/06/08 às 16:00h(horário de Cuiabá); Local: Vara Intinerante em Confresa/MT.	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO ADVOGADO:	00219-2008-802-10-00-8 (0018) Luiz Ferreira dos Santos REGES HENRIQUE PALLAORO Habite Projetos e Construções Ltda. PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR
Desp.fl.127"Junte-se. Intimem-se as partes da designação da audiência para oitiva da testemunha pelo MM. Juízo Deprecado. 2ªVT/Pls-TO, 19/05/08, REINALDO MARTINI, Juiz do Trabalho" Data da Audiência para oitiva da testemunha: 19/06/08 às 16:30h(horário de Cuiabá); Local: Vara Intinerante em Confresa/MT.	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00247-2008-802-10-00-5 (0019) Sirlene Rodrigues da Silva ROSANGELA BAZAIA Associação Tocantinense de Municípios
Desp.fl.110"Junte-se. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.25/101, sendo a procuração mediante cópia. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO: RECLAMANTE ADVOGADO: RECLAMADO	00350-2008-802-10-00-5 (0020) José André Gonçalves Vieira ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA Leo Multi Shows Ltda
Ata de Aud. de fls.16"No caso dos autos, verifica-se a insuficiência de informação do endereço da reclamada apontada na exordial, conforme se infere à fl. 14/14v, vez que o seed retornou à Vara do Trabalho sob a alegação "DESCONHECIDO". Por não observado o disposto no inciso II, do art. 852-B, da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000, determino o arquivamento da presente reclamação (§ 1º, do art. 852-B). Defiro o desentranhamento das peças à fl. 06/10, sendo a procuração por traslado, devendo o autor retirá-las na Secretaria no prazo de 08 dias. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme pedido na exordial (fls. 05). Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 41,56, calculadas sobre R\$ 2.078,00, valor dado à causa, dispensado o recolhimento, diante dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se o reclamante. Arquivem-se os autos. 2ªVT/Pls-TO, 15/05/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	



ÍNDICE			VARA DO TRABALHO DE GUARAÍ			PROCESSO: 00284-2007-861-10-00-0 (0007)		
Advogado: ADILAR DALTOE (0010)			DESPACHOS			RECLAMANTE Luciano Rodrigues de Sousa		
Advogado: AIRTON ALOISIO SCHUTZ (0004) (0005)			PROCESSO: 00086-2006-861-10-00-5 (0001)			ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK		
Advogado: ALCIDINO DE SOUZA FRANCO (0016)			RECLAMANTE Espólio de Gercin Jacinto Silveira (Representado por Maria da Piedade Silvério, Sebastião Saturnino Silvério, Osmar Saturnino Silvério, Laércio José Silvério e Alair José Silvério)			RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)		
Advogado: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME (0003)			ADVOGADO: EURIPEDES FERREIRA NARCISO			ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO		
Advogado: CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS (0015)			RECLAMADO Município de Goianorte			RECLAMADO Município de Guaraí		
Advogado: CICERO AYRES FILHO (0004)			ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES			ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO		
Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES (0002) (0006) (0009) (0016)			Desp. fl.204:"Vistos e examinados.Ante o silêncio do Espólio Exe- qüente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC.Intime-se a União, por intermédio da PGF, via postal, para manifestar-se sobre o acórdão (fl. 129/130) e cálculos (fl. 148), prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO.Publique-se.Intime-se o espólio exeqüen- te, pela via postal.Guaraí/TO, 19 de maio de 2008. DANIEL IZI- DORO CALABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."			DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da par- cela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guaraí/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZI- DORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"		
Advogado: EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO (0008) (0011)			PROCESSO: 00063-2007-861-10-00-1 (0002)			RECLAMANTE Paulo Pereira de Alvin Sobrinho		
Advogado: GISLAINE GUILHERME TOLEDO (0010)			RECLAMANTE Edmar Quirino de Sousa			ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK		
Advogado: JOAO PAULA RODRIGUES (0013)			ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO			RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)		
Advogado: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA (0015)			RECLAMADO Antônio Ignácio Barbosa Filho (Vulgo T)			ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO		
Advogado: MARCELO MARTINS DA CUNHA (0009)			ADVOGADO: LUCAS MARTINS PEREIRA			RECLAMADO Município de Guaraí		
Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS (0013) (0014)			DESPACHO Vistos e examinados. Expeça-se Alvará em favor do executado, ou seu procurador, para levantamento de todo o importe da conta judicial nº 3600117541573. Intime-se. Guaraí/TO, 21 de maio de 2008(quarta-feira).DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEI- ROGA Juiz do Trabalho			ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO		
Advogado: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR (0006)			PROCESSO: 00130-2007-861-10-00-8 (0003)			RECLAMANTE Rubens Barbosa Bequiman		
Advogado: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR (0017) (0018)			RECLAMANTE Leiriany Borges Aires			ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK		
Advogado: PUBLIO BORGES ALVES (0007)			ADVOGADO: MARCELO MARTINS BELARMINO			RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)		
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0007) (0012)			RECLAMADO União Operária Artística de Pedro Afonso			ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO		
Advogado: REGES HENRIQUE PALLAORO (0002) (0017) (0018)			ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO			RECLAMADO Município de Guaraí		
Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA (0020)			DESPACHO DE FL. 54: "Ante o silêncio da reclamante, tenho por quitado o acordo de fls. 48/49, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Após, aguarde-se o prazo con- cedido ao reclamado para comprovação dos recolhimentos das con- tribuições previdenciárias incidentes sobre o período do pacto laboral. Guaraí/TO, 19 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEI- ROGA Juiz do Trabalho			ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO		
Advogado: ROSANGELA BAZAIA (0019)			PROCESSO: 00247-2007-861-10-00-1 (0004)			RECLAMANTE Antônio Ancelmo da Silva		
Advogado: TELMO HEGELE JÚNIOR (0001)			RECLAMANTE Eleuza Conceição Teixeira da Costa			ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK		
Advogado: VERONICA A. A. BUZACHI (0001)			ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO			RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)		
			RECLAMADO Município de Colméia			ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO		
			ADVOGADO: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA			RECLAMADO Município de Guaraí		
			Desp. fl.95:"Vistos os autos.Libere-se ao exeqüente o valor total de- positado junto ao Banco do Brasil, na conta judicial n.º 800132807516. Ressalte-se que o obreiro deverá requerer o que en- tender de direito no prazo de 5 dias, após o saque, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 791, I do CPC.O com- provante da movimentação deverá ser encaminhado a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias.Intime-se a reclamante, por seu pro- curador.Guaraí/TO, 19 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CA- LABRÓ QUEIROGA.Juiz do Trabalho."			ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO		
			PROCESSO: 00282-2007-861-10-00-0 (0005)			RECLAMANTE Irismar Pereira Severino		
			RECLAMANTE João Ribeiro de Sousa			ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK		
			ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK			RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)		
			RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)			ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO		
			ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO			RECLAMADO Município de Guaraí		
						ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO		
						DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da par- cela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guaraí/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZI- DORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"		
						PROCESSO: 00288-2007-861-10-00-8 (0011)		
						RECLAMANTE Irismar Pereira Severino		
						ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK		
						RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)		
						ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO		
						RECLAMADO Município de Guaraí		
						ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO		
						DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da par- cela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guaraí/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZI- DORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"		
						PROCESSO: 00289-2007-861-10-00-2 (0012)		
						RECLAMANTE José Antônio de Rezende		
						ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK		
						RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)		
						ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO		
						RECLAMADO Município de Guaraí		
						ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO		
						DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da par- cela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guaraí/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZI- DORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"		

PROCESSO: **00290-2007-861-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Wilson Pereira dos Santos
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00291-2007-861-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Deusdete Lopes Barros
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00292-2007-861-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Raimundo Bernardo da Costa
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00293-2007-861-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Janderson Pereira Barbosa
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00294-2007-861-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE José de Jesus da Silva
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00295-2007-861-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Raimundo Oliveira dos Santos
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00296-2007-861-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Valdeci Ferreira Leite
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da par-

cela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00297-2007-861-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Eduardo Lima
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00298-2007-861-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Edivaldo das Dores de Jesus
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00299-2007-861-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Cleidison Soares de Sousa
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00300-2007-861-10-00-4 (0023)**
RECLAMANTE Isaias Barros da Fonseca
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00301-2007-861-10-00-9 (0024)**
RECLAMANTE Celson Soares de Araújo
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00302-2007-861-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Almir Rodrigues de França
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00303-2007-861-10-00-8 (0026)**
RECLAMANTE Denis Andrey da Conceição Melo
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00304-2007-861-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Lurdivino Ribeiro do Nascimento
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00305-2007-861-10-00-7 (0028)**
RECLAMANTE Lindomar Ribeiro do Nascimento
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00306-2007-861-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Antônio Patrício do Nascimento
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00307-2007-861-10-00-6 (0030)**
RECLAMANTE Sebastião Ferreira do Nascimento
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00309-2007-861-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Nielce Gomes da Cruz
ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK
RECLAMADO EMIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (GUARATUR PASSAGENS E ENCOMENDAS)
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
RECLAMADO Município de Guarai
ADVOGADO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO

DESPACHO "Vistos e examinados. Homologo a repactuação da parcela entabulada entre as partes, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Publique-se. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo. Guarai/TO, 20 de maio de 2008 (terça-feira) DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00031-2008-861-10-00-7 (0032)**
RECLAMANTE Priscila Francisco Silva
ADVOGADO: PATRÍCIA DA SILVA NEGRÃO
RECLAMADO Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
ADVOGADO: RANIERE CARRIJO CARDOSO

Desp. fl.84:"Vistos e examinados.Expeça-se Alvará ao Banco do Brasil (Ag. Guarai-TO) em favor do Exequente ou seu procurador, para levantamento de todo o importe existente na conta judicial nº



300109766506, devendo manifestar o que for de seu interesse no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de preclusão.O comprovante da movimentação deverá ser remetido a este juízo no prazo de 5 dias. Dê-se ciência ao exequente, por seu procurador.Guará/TO, 19 de maio de 2008 (2ª feira).DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00034-2008-861-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Francisco Frei Bandeira Neto
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO
RECLAMADO José Augusto Gonçalves de Oliveira (Fazenda Bela Vista)
ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA
DESPACHO DE FL. 116: "Vistos os autos. Ante o silêncio da reclamante e à vista dos documentos apresentados às fls. 84/113, tenho por quitado o acordo de fls. 59/60, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se para ciência das partes. Intime-se a União sobre os termos do acordo e para que se manifeste sobre os documentos de fls. 84/113, no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, decorridos os prazos, arquivem-se os presentes autos, EM DEFINITIVO, com as devidas baixas. Guará/TO, 20 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA Juiz do Trabalho"

PROCESSO: **00040-2008-861-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Maurício Dias Braga
ADVOGADO: ZÊNIS DE AQUINO DIAS
RECLAMADO Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas - FECOLINAS
ADVOGADO: RANIERE CARRIJO CARDOSO
Sentença de Embargos Declaratórios fls. 209/210:"III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação. Publique-se. Guará/TO, 15 de maio de 2008 (5ª feira). MARLY COSTA DA SILVEIRA. Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00083-2008-861-10-00-3 (0035)**
EMBARGANTE Mini Mercado Ery Ltda (Erieny Eduarda Moura)
ADVOGADO: CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS
EMBARGADO Antônio Raimundo Brito Vasconcelos
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
SENTENÇA DE FLS. 97/98: "SENTENÇA I - RELATÓRIO
MINI MERCADO ERY LTDA opôs Embargos de Terceiros em face de ANTÔNIO RAIMUNDO BRITO VASCONCELOS, alegando, em síntese, que o bloqueio realizado na conta corrente da Embargante é injusto e ilegal, pois foi realizado a título de pro labore da sócia Erivalda Damazia Moura Rocha, a qual detém apenas 1% do capital social da firma. Alega que a embargante é pessoa jurídica totalmente alheia à relação processual instituída, pois detém natureza, CNPJ e área de atuação diversos da empresa executada, sendo o único elo de ligação a participação minoritária da sócia Erivalda. Aduz, ainda, que não pode haver confusão entre os valores retirados como pró-labore e o patrimônio da empresa, sob pena de causar-lhe dano irreparável e impedir-lhe a continuidade de suas atividades. Postula a imediata suspensão do bloqueio das contas da embargante, bem como a devolução dos valores apreendidos em face da execução supra, ou que o valor apreendido seja proporcionalizado à participação da sócia Erivalda Damázia Moura Rocha na empresa embargada. Pugna pela procedência dos embargos. O Embargado, devidamente citado (fl. 18), apresentou defesa, na forma de contestação escrita. Contrato social e respectivas alterações da Embargante às fls. 27/36. Ouvida a Representante Legal da Embargante, Sra. ERILENY EDUARDA MOURA (fl. 38) Tentativa conciliatória rejeitada. Determinou-se a expedição de Ofício à JUCETINS para remessa de todos os instrumentos contratuais da empresa ECM Construções e Serviços Ltda, juntados às fls. 54/92, sobre os quais manifestou-se o Embargado à fl. 95, e quedou-se silente a Embargante.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os contratos sociais da Embargante e da Executada, verifico que as duas empresas constituem um Grupo Empresarial derivado da unidade familiar, do qual integram o Sr. Edivaldo da Silva Rocha (pai), Erieny Eduarda Moura Rocha (mãe) e Erivalda Damazia Moura Rocha (filha). Além de sócios em comum, emerge inequívoca existência de comuns interesses entre a devedora e a Embargante, tanto de ordem administrativa (direção), quanto de ordem econômica, patrimonial e financeira, já que os sócios executados, promoveram uma clara dilapidação/transferência do seu patrimônio para a constituição de uma nova pessoa jurídica, em nome dos próprios familiares, a revelar a existência do mencionado grupo empresarial, bem como abuso de personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial acima relatada. Diante, pois, do cancelamento da Súmula 205/TST, agora permite-se, em atenção ao princípio da efetividade da execução e à primazia da realidade, a discussão sobre a existência de grupo empresarial no curso da execução, sem a violação aos princípios da reserva legal, do devido processo legal, do contraditório ou do respeito à coisa julgada. Havendo a configuração de grupo econômico, a teor do Art. 2º, § 2º, da CLT, torna-se a Embargante responsável solidariamente pela dívida exequenda, diante da ausência de patrimônio da primeira executada, ou dos sócios, capaz de garantir totalmente a execução. Razão disso, mantenho a constrição realizada, não mais a título de pró-labore da sócia executada, mas em razão da solidariedade da Embargante para o pagamento da dívida exequenda. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, decide o Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Guará/TO, nos autos de Embargos de Terceiro ajuizados por MINI MERCADO ERY LTDA (ERILENY EDUARDA MOURA) em

face de ANTÔNIO RAIMUNDO BRITO VASCONCELOS julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Embargante, e determine a manutenção da penhora havida. Custas no importe de R\$ 417,84, calculadas sobre o valor da causa R\$20.892,00), pela embargante. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais. Intimem-se as partes. Guará, 20 de maio de 2008. Daniel Izidoro Calabro Queiroga Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00154-2008-861-10-00-8 (0036)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
RÉU João Batista de Sena
Desp. fl.96:"Vistos e examinados.HOMOLOGO a composição de fl. 94/95, para produza seus regulares e jurídicos efeitos.A Confederação autora deverá comprovar, no prazo de 30 dias, os repasses legais previstos nos artigos nº 589 e 600 da CLT, sob pena de execução.Publique-se.Guará/TO, 15 de maio de 2008 (quinta-feira).MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00166-2008-861-10-00-2 (0037)**
CONSIGNANTE Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
ADVOGADO: VANESKA GOMES
CONSIGNADO Lucirene Tavares de Sousa
Desp. fl.44:"Vistos os autos.Ante o teor do aviso de recebimento referente a notificação do réu (fl. 43 verso), retiro o presente feito da pauta de audiência.Intime-se o autor, por seu procurador, a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto endereço para notificação do reclamado, sob as penas legais.Apresentado o endereço designe-se a audiência.Guará/TO, 15 de maio de 2008.MARLY COSTA DA SILVEIRA.Juíza do Trabalho."

PROCESSO: **00206-2008-861-10-00-6 (0038)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
RÉU Rita Costa Cirqueira
Desp. fl.95:"Vistos os autos.Ante o teor do aviso de recebimento referente a notificação do réu (fl. 94 verso), retiro o presente feito da pauta de audiência.Intime-se o autor, por seu procurador, a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto endereço para notificação do reclamado, sob as penas legais.Apresentado o endereço designe-se a audiência.Guará/TO, 19 de maio de 2008.DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA.Juiz do Trabalho."

PROCESSO: **00207-2008-861-10-00-0 (0039)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO
RÉU Judson Barros de Oliveira
DESPACHO DE FL. 95: "Vistos os autos. Ante o teor do aviso de recebimento referente a notificação do réu (fl. 94 verso), retiro o presente feito da pauta de audiência. Intime-se o autor, por seu procurador, a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o correto endereço para notificação do reclamado, sob as penas legais. Apresentado o endereço designe-se a audiência. Guará/TO, 20 de maio de 2008. DANIEL IZIDORO CALABRO QUEIROGA Juiz do Trabalho"

ÍNDICE			
Advogado: AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA	501/TO		
(0004)			
Advogado: ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO	1749/TO		
(0036) (0038) (0039)			
Advogado: CAMILA VIEIRA DE SOUSA SANTOS	3520/TO		
(0035)			
Advogado: CARLOS VIECZOREK	567A/TO		
(0005) (0006) (0007) (0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018) (0019) (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0026) (0027) (0028) (0029) (0030) (0031)			
Advogado: EURIPEDES FERREIRA NARCISO	188-A/TO		
(0001)			
Advogado: JOSÉ FERREIRA TELES	1746/TO		
(0001)			
Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO	151B/TO		
(0002) (0033)			
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO	1498 B/TO		
(0035)			
Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO	1498B/TO		
(0003) (0004) (0005) (0006) (0007) (0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018) (0019) (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0026) (0027) (0028) (0029) (0030) (0031)			
Advogado: LEONARDO OLIVEIRA COELHO	2944B/TO		
(0005) (0006) (0007) (0008) (0009) (0010) (0011) (0012) (0013) (0014) (0015) (0016) (0017) (0018) (0019) (0020) (0021) (0022) (0023) (0024) (0025) (0026) (0027) (0028) (0029) (0030) (0031)			
Advogado: LUCAS MARTINS PEREIRA	1732/TO		
(0002)			
Advogado: MARCELO MARTINS BELARMINO	1923A/TO		
(0003)			
Advogado: PATRÍCIA DA SILVA NEGRÃO	4038/TO		
(0032)			
Advogado: RANIERE CARRIJO CARDOSO	2214B/TO		
(0032) (0034)			
Advogado: SAMUEL NUNES DE FRANÇA	1453/TO		
(0033)			
Advogado: VANESKA GOMES	3932A/TO		
(0037)			
Advogado: ZÊNIS DE AQUINO DIAS	213A/TO		
(0034)			

Tribunal Regional Eleitoral	
7ª ZONA ELEITORAL	
EDITAL Nº 16/2008	
PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS	
A Excelentíssima Senhora, Dra. LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA , Juíza Titular da 7ª Z.E/DF, faz saber que foi proferida neste Juízo a seguinte decisão:	
Processo nº 7000996/2001 - CLASSE V Assunto: Suspensão dos Direitos Políticos / Restabelecimento Decisão: Vistos, etc. Assim sendo, cessado o motivo ensejador da suspensão dos direitos políticos, DETERMINO o comando do FASE 370, para a inscrição eleitoral nº 015553552089 , restabelecendo-se os direitos políticos do eleitor WESLEY RAMOS GOMES , tendo em vista a extinção da punibilidade notificada às fls. 16/17.	
E, para constar, eu, Marcelo Alves Marcondes Pedrosa, chefe do Cartório da 7ª Zona Eleitoral, conferi o presente Edital. Brasília-DF, 21 de maio de 2008.	
LUCIANA CORRÊA TÔRRES DE OLIVEIRA Juíza Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral Brasília-DF	
11ª ZONA ELEITORAL	
A Dra. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, MMª. Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral do DF, faz saber a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que proferiu a seguinte sentença no processo abaixo relacionado: PROCESSO: A 0062/2006 - CLASSE VII ASSUNTO: SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS MOTIVO: CONDENAÇÃO CRIMINAL ELEITORA: MELINA ARAGÃO DE PAULA AMORIM SENTENÇA (fls. 22): "Determino o restabelecimento dos Direitos Políticos de MELINA ARAGÃO DE PAULA AMORIM, Inscrição Eleitoral nº 010667542070, desta 11ª Zona Eleitoral, por intermédio do comando do FASE 370, ante a comprovação do fim do impedimento, conforme fls. 16/17, bem como à luz do que preconizam os arts. 52 e 53, II, a, da Resolução/TSE nº 21.538/2003. Determino, outrossim, a inserção do comando do FASE 540 por estar a eleitora MELINA ARAGÃO DE PAULA AMORIM, enquadrado na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990...". Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 20 dias do mês de maio de 2008, eu , Elaine Veloso Ruas, Chefe do Cartório da 11ª ZE/DF, localizado no SHCES Quadra 1409, Lote 01, Cruzeiro Novo/DF, o subscrevo. WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral	
A Dra. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro, MMª. Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral do DF, faz saber a todos quantos virem este edital ou dele conhecimento tiverem que proferiu a seguinte sentença no processo abaixo relacionado: PROCESSO: A 080/2006 - CLASSE VII ASSUNTO: SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS MOTIVO: CONSCRIÇÃO ELEITOR: RONY CARDOSO ARAGÃO SENTENÇA (fl. 32) " Determino o restabelecimento dos Direitos Políticos de RONY CARDOSO ARAGÃO , Inscrição Eleitoral nº 19511492038, desta 11ª Zona Eleitoral, por intermédio do comando do FASE 370, ante o requerimento do próprio eleitor à fl. 26, motivada pela comprovação do fim do impedimento, conforme Certificado de Reserva expedido pelo Ministério da Defesa à fl. 29, bem como à luz do que preconizam os arts. 52, caput, e 53, II, b, da Resolução/TSE nº 21.538/2003. Publique-se. Registre-se. Após processamento do restabelecimento, arquivem-se.". Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos vinte e um dias do mês de maio de 2008, eu, Elaine Veloso Ruas, Chefe do Cartório da 11ª Zona Eleitoral, localizado no SHCES Quadra 1409, Lote 01, Cruzeiro Novo/DF, o subscrevo. WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO Juíza Titular da 11ª Zona Eleitoral/DF	
15ª ZONA ELEITORAL	
EDITAL Nº 24/2008	
O MM. Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Almir Andrade de Freitas, FAZ SABER que foi proferida neste juízo a seguinte decisão: Processo nº: 15002126/2004 - Classe: VII Interessado: Valdivino da Costa Assunto: Suspensão de direitos políticos-criminal "...Determino a inserção do FASE 370 - cessação do impedimento - suspensão de direitos políticos para as ocorrências indicadoras de suspensão de direitos políticos registradas no histórico do eleitor, referentes aos processos 1998.01.1.0001142 e 1998.01.1.0374205. Registre-se. Após as providências, archive-se Taguatinga - DF, 20 de maio de 2008." E, para constar, eu, Jailton Barbosa do Rego Tavares, Chefe do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente Edital. Taguatinga - DF, 21 de maio de 2008. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Juiz da 15ª Zona Eleitoral do Distrito Federal	

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 28/2008

O Doutor CARLOS BISMARK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA , Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, nos processos abaixo, proferiu as seguintes decisões:

Processo n.º: A-14/2006 - 16ªZE/DF
Interessado: José Leonardo da Conceição Pereira
Assunto: Restabelecimento de dir. políticos - Conscrito

Decisão: "...Posto isso, com base no art. 14, § 2º, in fine, da CF, c/c art. 52, da Resolução-TSE n.º 21.538/03 RESTABELEÇO os direitos políticos de JOSÉ LEONARDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, inscrito sob o número 0196 8163 2011, determinando que seja comandado em seu registro o Código FASE 370, Cessação de Impedimento - Suspensão de Direitos Políticos ..."

Processo n.º: 8171/2008 - 16ªZE/DF
Interessados: Partido Democrático Trabalhista, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Progressista e Partido Social Cristão
Assunto: Ausência de Prestação de Contas - 2007

Decisão: "...Ante o exposto, com fundamento no art. 37, "caput" da Lei n.º 9.096/05, e artigo 28, inciso III, da Resolução 21.841/04, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS das representações zonais do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, do PARTIDO PROGRESSISTA - PP e do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, do exercício

DE INSCRIÇÃO	NOME DO ELEITOR	NOME DA MÃE/DATA DO ÓBITO	
003456552020	Alice Raimunda Viana Justo	Maria do Patrocinio Almada Vianar	13/11/2008
013245312070	Davidson Silva e Sousa	Teresinha Silva E Sousa	13/11/2007

(...)
Registre-se. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. Gama/DF, 19 de maio de 2008, .Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves. Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral/DF

Processo nº: 8352/2008- 17ª ZE/DF - CLASSE IX
Interessado: SEBASTIANA DELMONDES PINTO
Assunto: Cancelamento de inscrição eleitoral - Por óbito
SENTENÇA N.º 076/2008 (...)O Cartório da 17ª Zona Eleitoral, após regular averiguação, conforme determina a Resolução n.º 22.166/2006-TSE, informou que dentre os eleitores constantes da relação, encontra-se inscrito nesta 17ª ZE/DF, em situação regular, o relacionado abaixo, com a especificidade, entretanto, de que apresenta dado divergente daquele contido no Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO/TSE. Segue abaixo o apontamento da divergência:

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO ELEITOR (A) NO SISTEMA ELO (CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES)	DATA DO ÓBITO	DIVERGÊNCIA DE DADOS
011736522062	SEBASTIANA DELMONDES PINTO	19/11/2007	No nome do eleitor No cadastro: Sebastiana Delmondes Pinto Na lista: Sebastiana Delmondes Pereira

(...)
DECISÃO. Consoante o artigo 71, item IV da Lei n.º 4.737/65, c/c Resolução n.º 22.166/2006-TSE, o óbito do eleitor é causa de cancelamento de sua inscrição eleitoral, a ser processada nos termos dos arts. 77, 78 e 79 da citada Lei. Verifico, após exame das informações acima, que a divergência encontrada constitui mero erro material presente na listagens encaminhada a este Cartório., uma vez que, na diligencia via telefonia, constatou-se junto à cunhada de SEBASTIANA DELMONDES PINTO, tratarem-se de mesma pessoa. O sobrenome PEREIRA diz respeito a época de seu primeiro casamento eo sobrenome PINTO a de seu atual casamento. Com exceção da divergência ocorrida, todos os demais dados do eleitor falecido estão em consonância com aqueles constantes do Sistema ELO/TSE (Cadastro Nacional de Eleitores). Entendo, portanto, não obstante a divergência encontrada, ser o eleitor constante da lista encaminhada a este cartório, o mesmo presente no Cadastro Nacional de Eleitores, e, em razão disso, determino o Cancelamento de sua inscrição, mediante o registro do Código FASE 019 (cancelamento de inscrição eleitoral - óbito), no Cadastro ELO/TSE. Registre-se. Publique-se. Após, arquivem-se os autos. Gama/DF, 19 de maio de 2008..Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves. Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral/DF

Dado e passado nesta cidade satélite do Gama/DF, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e oito. Eu, Edvaldo Rodrigues de Sousa, Chefe do Cartório da 17ª Zona Eleitoral, localizado à Praça nº 02, lote 06- Setor Central , CEP: 72405-025 - Gama/DF, conferi e o subscrevo.

LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES
Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral-DF

financeiro de 2007 e, de consequência DETERMINO a imediata suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário enquanto permanecerem inadimplentes..."

E, para constar, eu, Omar Luiz da Costa Júnior, Chefe do Cartório da 16ª Zona Eleitoral, conferi o presente Edital.
Ceilândia-DF, 20 de maio de 2008.

CARLOS BISMARK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Juiz Substituto da 16ª Zona Eleitoral
Ceilândia Norte - DF

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 18/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

A Excelentíssima Senhora Juíza Titular da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Doutora LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES, FAZ SABER que proferiu sentença para os processos relacionados a seguir:

Processo nº:8351/2008- 17ª ZE/DF - CLASSE IX
Interessado: ALICE RAIMUNDA VIANA JUSTO E OUTROS
Assunto: Cancelamento de inscrição eleitoral - Por óbito
SENTENÇA N.º 075/2008 (...)DECISÃO. Consoante o artigo 71, item IV da Lei n.º 4.737/65, c/c Resolução n.º 22.166/2006-TSE, o óbito do eleitor é causa de cancelamento de sua inscrição eleitoral, a ser processada nos termos dos arts. 77, 78 e 79 da citada Lei. Ante o exposto, determino o Cancelamento, mediante o registro do Código FASE 019 (cancelamento de inscrição eleitoral - óbito), no Cadastro ELO/TSE das inscrições em comento.

Tribunal Marítimo

DIVISÃO JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 20.861/04 - BP "MESTRE JOÃO I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Ieres de Oliveira (Comandante)
Advogado : Dr. Valdir Viegas da Costa
: PETROPAM - Posto de Abastecimento Marítimo Ltda.
Advogada : Drª Silvia Cristina Wanderlinde
Representação de Parte:
Autor : PETROPAM - Posto de Abastecimento Marítimo Ltda.
Advogada : Drª Silvia Cristina Wanderlinde
Representada : Alexandra Maia da Cunha (Armadora de Pesca)
Advogado : Dr. Valdir Viegas da Costa
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 682."
Proc. nº 20.967/04 - BM "FLONA DO TAPAJÓS"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (Proprietário/Armador)
Advogado : Dr. Vilberto da Cunha Peixoto Júnior (Procurador Federal)
: Honorato Portilho de Oliveira (Comandante)
Advogado : Dr. José Wilson da Silva Cruz
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 21.815/05 - BM "CALIPSO I" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Guimarães Generoso dos Santos (Comandante)
Advogada : Drª Alice Arraes de Souza Rodrigues (Deª Púbª União)
: Odomildison Yanes Oliveira Tavares (Timoneiro)
Advogado : Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano (Def. Púb. União)
: Francisco Amaral da Costa e
: Getúlio da Mota (Timoneiro)
Advogado : Dr. Jedier de Araújo Lins
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 21.991/06 - Lancha "ARION" e outra EMB
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Eduardo Gandolpho Friol (Condutor)
Advogado : Dr. Otávio Gianini Fachin
: Mauro Aprile de Almeida Castro (Proprietário)
Advogada : Drª Ana Atalia F. Tamler (Deª Púbª União)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 21.526/05 - Bote "MONALISA-MELISSA"
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Jenival Ferreira dos Santos (Proprietário)
Advogado : Dr. Anderson Audi de Campos
: Edmilson Rodrigues Araújo
Advogada : Dr. Oscar Giorgi (Def. Púb. União)
Despacho : "Aos Representados para Provas."

Proc. nº 22.380/06 - Rb "ITABIRA"
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Com pedido de Arquivamento de autoria da PEM.
Representação de Parte:
Autora : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Dr. Flávio Infante Vieira
Representados : Estaleiro Mauá-Jurong S.A.
: Vitor (Contramestre)
Despacho : "Defiro o requerido às fls. 97."

Proc. nº 21.368/05 - NM "EGRETTA"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Yakovlev Igor (Comandante),
: Sychov Valentyn Valentydvich (Imediato) e
: Yevgen Yakovlev (Oficial de Serviço)
Advogado : Dr. Oscar Giorgi (Def. Púb. da União)
: Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO - Natal
Advogado : Dr. Davis Coelho Eudes da Costa
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.633/07 - Jet-ski "GOLDEM II"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Vinícius Anjos de Souza (Condutor)
Advogado : Dr. José Lucas da Silva
Despacho : "Ao Representado para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.818/07 - NT "CANTAGALO" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Paulo Cezar Souza Di Renna (Comandante)
Advogado : Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio
: Raimundo Jozafá da Silveira Belém (Prático)
Advogada : Drª Rossana Marina de Seta Fisciletti
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 21 de maio de 2008.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 22.925/07 - NM Porta Contentor "LEBLON"
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representada : Aliança Navegação e Logística Ltda. e Cia.(Prop./Arm.)
Advogado : Dr. Artur R. Carbone
Despacho : "Defiro o requerido pela Representada Aliança Navegação e Logística Ltda. e Cia., às fls. 185."
Prazo : "15 (quinze) dias."

Proc. nº 23.088/07 - Lancha "PEROBA" e outra EMB
Relator : Juiz Everaldo Sérgio Hourcades Torres
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Rivael de Sá e Silva (Condutor)
Advogado : Dr. Edimir Moreira Rodrigues
Despacho : "Ao Representado para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."



Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

TERCEIRA CÂMARA

ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 2008.32.01611-01. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Federal da OAB. Exercício: 2007. Relator: Conselheiro Federal MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO (PR). EMENTA n. 018/2008/TCA. "Prestação de Contas - Consideradas regulares as Contas apresentadas pela Diretoria do Conselho Federal da OAB. Exercício 2007 - Aprovada a Prestação de Contas, por unanimidade". Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, pela aprovação das Contas do Conselho Federal da OAB, relativas ao Exercício 2007, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte deste acórdão. Brasília, 7 de abril de 2008. Ophir Cavalcante Junior - Presidente. Manoel Antonio de Oliveira Franco - Relator/PR. **PE-DIDO DE REVISÃO n.º 0002/2006/TCA.** Origem: Processo Originário. Assunto: Pedido de Revisão. Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Exercício 2001. Requerente: Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (AC). EMENTA nº 019/2008/TCA. "SECCIONAL DE RORAIMA. PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001. CABIMENTO DO PROCEDIMENTO DE ACORDO COM PRECEDENTE DA TERCEIRA CÂMARA. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A egrégia Terceira Câmara, ao julgar o processo n. 0024/2005/TCA, entendeu cabível o pedido de revisão de decisão que rejeita prestação de contas de Seccional da OAB, considerando de exclusiva natureza administrativa o procedimento. (DJU, 14.12.2005). II - Afastados os óbices que ensejaram a rejeição das contas, julga-se procedente o pedido de revisão". Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, acordam, à unanimidade, os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por conhecer do Pedido de Revisão para lhe dar provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Brasília, 9 de outubro de 2006. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Marcelo Lavocat Galvão - Conselheiro Federal Relator/AC. **MEDIDA CAUTELAR n.º 0001/2006/TCA.** Assunto: Medida Cautelar Incidental. Suspensão dos efeitos da não aprovação das Contas da OAB/Roraima, exercício 2001 - Ajuda Financeira. Participação de atos de direção e gestão da OAB. Processo eleitoral. Liminar. Requerente: Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal MARCELO LAVOCAT GALVÃO (AC). EMENTA n. 020/2008/TCA. "SECCIONAL DE RORAIMA. MEDIDA CAUTELAR EM PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS ACOLHIDO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR DEFERIDA. I - A egrégia Terceira Câmara, ao julgar o Processo n. 0001/2006/TCA, entendeu cabível o pedido de revisão de decisão que rejeita a prestação de contas de Seccional da OAB de Roraima, exercício de 2001. II - Julgado procedente o pedido de revisão, e demonstrado o perigo de dano, acolhe-se o pedido cautelar para confirmar-se a liminar concedida." Acórdão: VISTOS e relatados os presentes autos, decide a Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, confirmar a liminar concedida pelo Relator, nos termos do seu voto. Brasília, 9 de outubro de 2006. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente. Marcelo Lavocat Galvão - Relator/AC. **PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 0011/2004/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Ceará. Exercício: 2002. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal PEDRO ACIOLI FILHO (AL). EMENTA n. 021/2008/TCA. "Seccional do Ceará. Prestação de Contas do Exercício de 2002. Cumprimento das diligências apontadas pela Auditoria. Inexistência de pendências. Satisfação dos itens do provimento 101/2003. Regularidade da documentação acostada. Débito de repasse das verbas compulsórias para o Conselho Federal convertido em auxílio financeiro. Acordo para pagamento da dívida junto a Caixa de Assistência. Diante de tal cenário, impõe-se a aprovação das contas submetidas a essa Egrégia 3ª Câmara deste Conselho Federal, face à inexistência de óbice legal ou estatutário." Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 3ª Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, pela aprovação das Contas da OAB/CEARÁ, relativas ao Exercício de 2002, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte deste acórdão. Ophir Cavalcante Junior - Presidente. Pedro Acioli Filho - Relator/AL.

Proc. nº 22.101/06 - NM "MAERSK FUNCHAL"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Carlos Roberto Antenor Barbosa
Advogada : Drª Yvette Aparecida Bährich
: Ronney Meira (Operador do porteiner)
Advogada : Drª Lilian Schaefer
: Edson de Jesus Félix (Contramestre geral)
Advogado : Dr. Arcênio Brauner Júnior (Def. Púb. União)
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 22.320/06 - NM "CALA PORTOFINO" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Waldir Alves de Jesus (Prático)
Advogado : Dr. Expedito Damasco
: Franco Di Lauro (Comandante)
Advogada : Drª Regina Taube (Defª Púbª União)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 23.223/07 - Bote/baleeira "RRR"
Relator : Juiz Sergio Cezar Bokel
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Cristina Alves da Rocha (Condutora) e
: José Carlos dos Santos (Proprietário)
Advogada : Dr. Edson Olivatti
Despacho : "Aos Representados para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 20.519/03 - Embarcação "MARIA GESSI"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Dragagem Rio Branco Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Marco Aurélio Castellan Armiliato
: Paulo Roberto Chaves (Comandante)
Advogado : Dr. Óscar Giorgi (Def. Púb. União)
Despacho : "Ao 1º Representado, Dragagem Rio Branco Ltda. (Armadora), para Provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 21.723/05 - Lancha "BARANGA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Adauto de Jesus Lima
Advogado : Dr. Raimundo José Campos
: Arnaldo de Jesus Lima (Adquirente da lancha)
Advogado : Dr. Ricardo Matos Mascarenhas
: Enaldo Dias Soares
Advogada : Drª Cristiane Santiago de Almeida (Defª Púbª União)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 21.990/06 - NM "LILY"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Délio Marinho de Souza (Comandante) e
: Aliança Navegação e Logística Ltda. e Cia. (Armadora)
Advogado : Dr. Luiz Fernando Yparraguirre
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 22.788/07 - NM "CEC CULEMBOURG"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Wilfredo Faner Mazo (Comandante)
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (Defª Púbª União)
: Gilzio Greco Moreira (Prático)
Advogado : Dr. Expedito Damasco
Despacho : "Aberta A Instrução. À Douta Procuradoria para Provas.
Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se."

Proc. nº 23.009/07 - Rb "TRANSFERREIRA I" e outra EMB
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Walter Ferreira dos Santos
Advogada : Drª Eliene Silva de Almeida
Despacho : "Ao Representado para Provas e, querendo, ratificar o pedido de oitiva de testemunhas, apresentar rol de quesitos e efetuar o respectivo preparo."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 23.160/07 - NM "MEDI DUBLIN"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Tin Maung Win (Comandante)
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio
Despacho : "Ao Representado para apresentar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o competente mandato de procuração de seus patronos."

Proc. nº 21.782/05 - Balsa "COMENDADORA" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Rio Matapi Navegação e Com. Ltda. (Armadora)
Advogado : Dr. Walbert Mecnas Brito Gonçalves
: Raimundo Lima da Silva (Comandante)
Advogado : Dr. Sebastião Halim Soares Habr
: Nilson Campos Pereira (Condutor)
Advogado : Dr. Óscar Giorgi (Def. Púb. União)
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias".

Proc. nº 22.107/06 - Lancha "DALIZAKI" e outra EMB
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Edson Duarte (Condutor)
Advogada : Drª Maria Cecília Lessa da Rocha (Defª Púbª União)
: Jorge Nazareno Cipriano Generoso (Condutor)
Advogado : Dr. Paulo Mattos
Despacho : "Ao Representado Jorge Nazareno Cipriano Generoso para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias".

Proc. nº 22.495/06 - Embarcação "DIEGO LONGO PEREIRA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Longo Pereira Engenharia e Construções Ltda. e
: Augusto Pereira dos Santos (Proprietário)
Advogado : Dr. José Antonio Longo Pereira
Despacho : "Aos Representados para Alegações Finais."
Prazo : "10 (dez) dias".

Proc. nº 22.703/07 - Embarcação "LUAR DE GUARATIBA"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Daniel Félix (Mestre)
Advogado : Dr. Carlos Bernardo Servolino
Despacho : "Ao Representado para Provas. Confirmar a oitiva das testemunhas nomeadas à fl. 58, apresentando a quesitação.
Prazo : "05 (cinco) dias".

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 21 de maio de 2008.

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 20.868/2004

Ao Sr. ALESSANDRE BERNARDES DO VALE (Def. Pub. da União Dr. Felipe Caldas Menezes), na forma abaixo:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, na forma da lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. ALESSANDRE BERNARDES DO VALE, filho de Edizon Bernardes do Vale e de Elizabete Ribeiro Bernardes, CPF nº 560.827.111-49, dado como residente na rua Suécia, quadra 106, lote 25, casa 01, Jardim Europa, Goiânia, GO, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondentes à pena de multa e R\$ 404,32 (quatrocentos e quatro reais e trinta e dois centavos), correspondentes às custas processuais a que foi condenado no Processo nº 20.868/2004, referente ao acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "Q' DELÍCIA" e três passageiros, no rio Araguaia, próximo ao município de Jussara, GO, em 10 de agosto de 2003, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 3.391 para a pena de multa e código 1.505, para as custas processuais. E para conhecimento do interessado expede-se Edital de Intimação, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, a Av. Alfred Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos de maio de 2008. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o digitar e conferi, indo assinado pelo Diretor-Geral da Secretaria, nos termos do art. 167, parágrafo 3º do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 20.757/2004

Ao Sr. ALEXIS JOSÉ LEITE (Def. Pub. da União Dra. Ana Atália F. Tamler), na forma abaixo:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, na forma da lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. ALEXIS JOSÉ LEITE, filiação não consta nos autos, CPF nº 066.399.336-91, dado como residente na avenida Belo Horizonte, 286, Centro, Santa Fé de Minas, MG, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), correspondentes à pena de multa e R\$ 324,52 (trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), correspondentes às custas processuais a que foi condenado no Processo nº 20.757/2004, referente ao fato da navegação envolvendo a balsa "SER-RANA", no rio Paracatu, Santa Fé de Minas, MG, em 4 de julho de 2003, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 3.391 para a pena de multa e código 1.505, para as custas processuais. E para conhecimento do interessado expede-se Edital de Intimação, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, a Av. Alfred Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos de maio de 2008. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o digitar e conferi, indo assinado pelo Diretor-Geral da Secretaria, nos termos do art. 167, parágrafo 3º do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo.